



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 19/2013 – São Paulo, terça-feira, 29 de janeiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3681**

#### **MONITORIA**

**0000431-90.2001.403.6107 (2001.61.07.000431-0)** - JOAO BATISTA MARTINS(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 276/278: defiro.Proceda a Secretaria a consulta ao sistema da Receita Federal, juntando-se nos autos as cópias das declarações de imposto de renda de João Batista Martins, CPF 025.880.458-04, dos últimos cinco anos.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.Certifico e dou fé que foram juntadas informações da Receita federal e os autos encontram-se com vista à Caixa.

**0002796-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002796-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ PINTO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

**0001263-79.2008.403.6107 (2008.61.07.001263-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA X VERONICA CAMARGO

Proceda a Secretaria, junto ao sitio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consulta sobre o andamento das cartas precatórias expedidas à fl. 74.Se negativa a consulta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da mesma no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em pesquisa à página do Tribunal de Justiça - Comarcas de Monte Aprazível e Nhandeara na Internet, não obtive êxito em localizar a distribuição da Cartas Precatórias nºs 129 e 130/2010, retiradas em secretaria pela exequente para tal fim e que não há prova nos autos da distribuição da mesma.

**0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o teor de fls. 895/915, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste juízo, independentemente de despacho.

**0003458-32.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANILDO URBANO GONCALVES(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)  
Fls. 52: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0004606-78.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELAIDE MARIA ALVES FERNANDES  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 19/21, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004612-85.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA DE OLIVEIRA  
Fl. 20: Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar a distribuição da carta precatória em 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005236-23.2000.403.6107 (2000.61.07.005236-1)** - AFFER CONFECÇÕES LTDA(SP052715 - DURVALINO BIDO) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 189: defiro. Intime-se a autora a juntar aos autos os documentos relacionados pela União à fl. 189, no prazo de trinta dias. Após, dê-se nova vista à União Federal para cumprimento integral da r. sentença de fls. 117/122, a qual foi confirmada no v. acórdão de fls. 181/183, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0005939-51.2000.403.6107 (2000.61.07.005939-2)** - ALBERTO JORGE - ESPOLIO (CECILIA JORGE DOS SANTOS)(SP155027 - SÉRGIO MASSAAKI KAJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000661-98.2002.403.6107 (2002.61.07.000661-0)** - ANTONIO LIVINO LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)  
Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0004940-30.2002.403.6107 (2002.61.07.004940-1)** - OSVALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0000678-90.2009.403.6107 e 0000679-75.2009.403.6107. Intime-se o Banco Nossa Caixa S/A a cumprir a r. decisão de 457/458, recolhendo o valor da multa que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0007080-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007080-0)** - LUZINETE DE CAMPOS FERREIRA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0007774-93.2008.403.6107 (2008.61.07.007774-5)** - CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

**0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1)** - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 85, segundo parágrafo.

**0003467-28.2010.403.6107** - JOAO PAULO CASAROTI(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 133: intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0001577-20.2011.403.6107** - JOSE CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 70/76, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004525-32.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA ME

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: ANTONIO TEIXEIRA TEIXEIRINHA ME Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou

intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 35/37, item 2, 2º parágrafo.

**0002062-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERLY DANTAS SAMPAIO**

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bilac-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Erly Dantas Sampaio. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC,

sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Bilac-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil.11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestação sobre a carta precatória de fls. 30/46, no prazo de dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057236-52.2000.403.0399 (2000.03.99.057236-3)** - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença. Desapense-se e encaminhe-se ao setor competente. 1- Intime-se a executada, FRIGORÍFICO ARAÇATUBA S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0800683-65.1998.403.6107 (98.0800683-3)** - LUCIANO BARBOSA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 143/147: intime-se autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3955**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011804-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011804-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EUCLASIO GARRUTTI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MARCIA CRISTINA VACARI(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X MILTON JOSE ERCOLES(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X KLASS COM/ E

REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Vistos em DECISÃO.UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de EUCLASIO GARRUTTI, MARCIA CRISTINA VACARI, FERNANDA VIANA DO CARMO, JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, MILTON JOSÉ ERCOLES, MEIRE CAROLINA NATAL, JOAQUIM BOLOGNANI, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., VALTER AURÉLIO ROTTER, VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, GILBERTO DE BRITO FERREIRA, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO. Narra que tal ação tem como fundamento supostas irregularidades em licitações superfaturas para a compra de ambulâncias, o que causou lesão ao erário. Respetivamente ao caso concreto narrou a petição inicial que em 18 de dezembro de 2002 e 31 de dezembro de 2003, o Município de Piacatú, São Paulo, à época representado pelo primeiro réu, firmou, respectivamente, os Convênio nº 3337/2002, SIAFI nº 472060, nº 1174/2003, SIAFI 496195 e 1427/2003, SIAFI 496196, com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde, que teve por objeto: a aquisição de unidades móveis de saúde, discriminado no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Arguiu a parte autora que houve por parte dos réus, ato de improbidade administrativa a que alude os artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, em razão de direcionamento e superfaturamento nas licitações para compra de três ambulâncias (desdobramento da Operação Sanguessuga), por efeito dos Convênios nºs 3337/02, de 18 de dezembro de 2002 e 1174/2003 e 1427/2003, ambos de 31/12/2003, firmados entre o Município de Piacatu e o Ministério da Saúde (fls. 39/46, 85/92 e 150/157). Fundamenta que a Controladoria Geral da União, nos relatórios de fls. 20/164, enumerou diversas irregularidades que permearam os processo licitatórios, a saber:a) ausência de pesquisa de preços, em desconformidade com o art. 15 da Lei 8.666/93;b) inobservância dos procedimentos administrativos orçamentários;c) falta de comprovante de encaminhamento do convite às empresas;d) propostas com datas posteriores à data de realização do certame;e) falta do nome e assinatura na ata dos representantes das empresas participantes do certame;f) contrapartida utilizada em valor superior ao valor do convênio, sem a reformulação do Plano de Trabalho;g) não abertura do procedimento licitatório de acordo com a lei nº 8.666/93;h) não consta no edital a obrigatoriedade da apresentação das certidões coprobatórias de regularidade fiscal, em desacordo com a lei nº 8.666/93, art. 29;i) consta, ref. carta convite 011/04 (convênio 1174/03), que as empresas Vedomed e Unisau têm o mesmo endereço (Av. Luiz Tarquinio, 2.849, sala 1, Pitangueiras, Bahia), só alterando a sala que é de nº 2 para a Vedomed;j) Ref. Ao convênio 1174/03 houve fracionamento indevido do processo licitatório para a aquisição de uma unidade móvel e gabinete para equipá-la, que alcançou um total de R\$ 98.000,00, o que exigia a modalidade tomada de preços, a teor do disposto na lei nº 8.666/93;k) inexistência de orçamento para empenhar e realizar a despesa;l) empenho emitido após a nota fiscal;m) entrega de editais à prefeitura, mas sem o devido comprovante; datas das propostas iguais e repetição de vencedora;n) veículo entregue nove dias após a assinatura do convênio 1427/03, consoante NF 033171 de 07/01/2002, emitida pela empresa Iveco Fiat Brasil Ltda. Diante desse quadro, segundo a parte autora, o Convênio 1174/2003 - SIAFI 496195 acarretou em prejuízo aos cofres públicos estimado em R\$ 32.635,68; o Convênio 1427/2003 - SIAFI 496196 em prejuízo de R\$ 20.152,47 e o Convênio 3337/2002 - SIAFI 472060 não foi possível ainda estimar o total do prejuízo. Os réus foram notificados nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92 e se manifestaram a fls. 209/213, 293/301, 304/311, 335/343, 353/361, 368/376, 387/391, 354/548, 395/409, 429/440, 448/460, 468/482, 499/511 e 568/574. Deixaram de se manifestar os réus Leonildo de Andrade, Klass Comércio e Representação Ltda. e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (fls. 529-v, 330, 653/654 e 856). O demandado Almayr Guisard Rocha Filho se manifestou à fls. 209/213 e documentos de fls. 214/291, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não participou do evento causa e que tão somente acompanhava os projetos aprovados pelo Fundo Nacional de Saúde; no mérito, pede a improcedência do pedido. Gilberto de Brito Ferreira e Valter Aurélio Rotter apresentaram informações, respectivamente, às fls. 293/303 e 304/303, afirmando, em preliminares, o cerceamento de defesa (a União não especifica claramente qual a responsabilidade ou a sua participação nos fatos narrados na inicial), a inépcia da inicial, já que envolve vários Réus sem definir exatamente a participação de cada um, não atribuindo responsabilidade e nem apresentando o valor que teria sido desviado e quanto cada réu teria recebido. Arguiram a prescrição do direito da autora. No mérito, pede a improcedência do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Márcia Cristina Vacari de Lima, José Luiz de Carvalho e Fernanda Viana do Carmo apresentam defesa, respectivamente, às fls. 335/343 (com documentos de fls. 344/355), 353/361 (com documentos de fls. 362/367) e 368/376 (com documentos de fls. 377/386) alegando, preliminarmente, a prescrição do direito da autora e a carência de ação (ausência de prejuízo para a Administração Pública). No mérito,

requerem a improcedência do pedido. Pediram assistência judiciária gratuita. Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Verdoin e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. apresentaram defesa (fls. 387/394) arguindo, em preliminar que houve delação premiada proporcionada pelo requerido Luiz Antônio, nos autos do processo criminal nº 2006.36.00.007594-5, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, requerendo, assim, a exclusão dos requeridos do polo passivo. Alega a incompetência absoluta do Juízo Federal em Araçatuba/SP para conhecer da ação, nos termos do artigo 17, 5º, da lei nº 8.429/92, já que existem ações de improbidade administrativa tramitando em Cuiabá/MT cujo objeto é o mesmo desta demanda. No mérito, reserva o direito de contestar o pedido nos termos do artigo 17, 9º, da lei de improbidade. Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira juntou defesa às fls. 395/409 e documentos de fls. 410/415. Argumenta, em preliminar: a) a necessidade de prazo em dobro; b) inépcia da inicial; c) ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir; d) a decretação de sigilo de Justiça. No mérito, impugnou todos os argumentos elencados na petição inicial, alegando que não tem responsabilidade pelo fato narrado. Meire Carolina Natal, Joaquim Bolognani, Euclasio Garrutti, Milton José Ercoles, prestaram defesa, respectivamente, às fls. 429/440 (com documentos de fls. 441/447), 448/460 (com documentos de fls. 461/467), 468/482 (com documentos de fls. 483/498) e 499/511 (com documentos de fls. 512/518) alegando, preliminarmente, a prescrição do direito da autora e a carência de ação (ausência de prejuízo para a Administração Pública). No mérito, requerem a improcedência do pedido. Pediram assistência judiciária gratuita. Nova defesa dos réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Verdoin e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. de fls. 534/548 e documentos de fls. 549/566, arguindo pela inépcia da petição inicial, a ausência de documentos essenciais na propositura da ação e da incompetência do Juízo Federal em Araçatuba/SP para conhecer da ação, nos termos do artigo 17, 5º, da lei nº 8.429/92, já que existem ações de improbidade administrativa tramitando em Cuiabá/MT cujo objeto é o mesmo desta demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido. Pede que a ação seja remetida para a 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, em face da conexão existente; requerer, ainda, a suspensão do feito nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC. No mérito, reserva o direito de contestar o pedido nos termos do artigo 17, 9º, da lei de improbidade. Maria Loedir de Jesus Lara apresentou sua defesa às fls. 567/574 e documentos de fls. 575/619) requerendo a rejeição da petição inicial. Juntada nos autos de cópia da impugnação do valor da causa nº 2009.61.07.6886-4 (fls. 629/630). Petição da União requerendo a intimação por edital do requerido Leonildo de Andrade (fl. 643), pedido deferido à fl. 644. Petição do requerido Almayr Guisard Rocha Filho juntando novos documentos (fl. 656 e 657/752). Petição dos requeridos Gilberto de Brito Ferreira e Walter Aurélio Rotter juntando novos documentos (fl. 754/755 e 756/851). Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 858/864 requerendo o recebimento da petição inicial e o prosseguimento do feito com fulcro no rito ordinário. É o relatório do necessário. DECIDO. O 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92 dispõe que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Dessa forma, somente deverá ser rejeita liminarmente a Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativo quando houver o juiz se convencer acerca da a) inexistência do ato de improbidade administrativa; b) improcedência da ação e c) inadequação da via eleita. Assim, passo a analisar tais elementos, bem como demais alegações feitas em sede de preliminar. 1) Das Preliminares. 1.1.) Da Prescrição: Afasto a alegação de prescrição, uma vez que se aplica ao fato discutido neste feito a regra do 5º do art. 37 da Constituição Federal, de forma que as ações de ressarcimento de danos causados ao Poder Público são imprescritíveis: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE - EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC - CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando o ressarcimento de danos ao patrimônio público municipal, em razão de inquérito civil realizado com base na apuração feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que concluiu pela rejeição das contas do ano de 1991, acusando Ângelo Leite Pereira, ex-prefeito do Município de Carmo do Rio Claro, de praticar diversas irregularidades como desvio de finalidade e favorecimento próprio, além de uso irregular de recursos públicos com prejuízo ao Erário, e os demais réus, ex-vereadores do Município, por receberem remuneração em desacordo com as previsões legais. 2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem não mencionou quais condutas praticadas pelo ex-prefeito são passíveis de correção e deram causa ao dano ao Erário. 4. É indispensável a demonstração dos atos praticados pelos agentes, para configuração do nexo de causalidade entre a ação ou omissão, seja dolosa ou culposa, conforme dispõe o caput do art. 10 da Lei 8.429/1992. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado. 2. Recurso especial provido, para cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de

origem aprecie as questões nele apontadas. RECURSO ESPECIAL - 991102. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:24/09/2009. Relatora Ministra ELIANA CALMON.1.2) Da alegação de inépcia da petição inicial e de cerceamento de defesa:Alegam alguns requeridos pela inépcia da petição inicial, eis que a mesma não individualiza a conduta de cada demandado nos fatos, não apresenta o valor desviado e quanto cada um teria recebido. Consequentemente, aduzem cerceamento da própria defesa.Não merecem prosperar tais alegações, eis que a petição inicial contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo que as condutas de cada requerido estão descritas nos itens 2.2.2 e seus subitens da exordial (fls. 14/17), bem como no pedido de fl. 18.Outrossim, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, basta a descrição genérica dos fatos e imputações para que a petição inicial da ação de improbidade administrativa seja recebida, vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 1. É possível a cumulação de pretensões de natureza diversa na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, desde que observadas as condições específicas do Código de Processo Civil (compatibilidade de pedidos, identidade do juízo competente e obediência ao mesmo procedimento), tendo em vista a transindividualidade do seu conteúdo - defesa de interesses difusos, da probidade administrativa e do patrimônio público. Precedentes do STJ. 2. Não se configura inépcia da inicial se a petição contiver a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa e, para o que importa nesta demanda, do prejuízo aos cofres públicos. 3. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 4. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 5. Recurso Especial provido. RECURSO ESPECIAL - 964920. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:13/03/2009. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN.Finalmente, observo que a narração dos fatos e fundamentos contidos na petição inicial é apta a proporcionar a garantia do contraditória e ampla defesa, sendo que as questões relativas à quantificação do dano serão devidamente analisadas na instrução deste feito.1.3) a legitimidade passiva ad causam:Conforme já dito no item anterior, a petição inicial descreve a subsunção das condutas de cada um dos requeridos aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, justificando o motivo pelo qual propôs a ação contra os mesmos.Entretanto, pelos documentos juntados às fls. 657/752 e 756/851 (Relatório do TCU - TC nº 018.701/2004-9), resta evidente a ilegitimidade passiva dos servidores do Ministério da Saúde Almayr Guisard Rocha Filho, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Gilberto de Brito Ferreira e Walter Aurélio Rotte por possíveis atos de improbidade administrativa, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União entendeu, no item 4. do referido relatório que ficou estabelecido que os gestores que responderiam em nível estratégico pelas irregularidades verificadas seriam os Secretários Executivos do Ministério da Saúde e os Diretores Executivos do Fundo Nacional de Saúde, no período de 2000 a 2005 (ver item 4 da instrução às fls. 449 a 451, do volume 3 dos autos.Assim, como tais servidores não ocupavam cargos mencionados no referido Relatório da TCU, não há como serem responsabilizados pelo cometimento de atos de improbidade administrativa pelos fatos ocorrido nos Convênios assinados pelo Governo Federal com a Prefeitura de Piacatu/SP, razão pela qual acato a alegação de ilegitimidade passiva de Almayr Guisard Rocha Filho, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Gilberto de Brito Ferreira e Walter Aurélio Rotte.Da mesma forma, entendo que não há legitimidade passiva do servidores municipais que faziam parte da Comissão de Licitação (Fernanda Viana do Carmol, José Luiz de Carvalho, Meire Carolina Natal e Joaquim Bolognani) pois não há qualquer elemento comprobatório, pelo menos até o presente momento processual, de participação direta destes nos fatos narrados na petição inicial. Quanto aos demais réus, o cometimento de ato de improbidade administrativa será averiguado no tramite processual.Explico: os presidentes das Comissões de Licitação, Srs. Márcia Cristina Vacari e Milton José Ercoles, devem permanecer no pólo passivo, já que eram os responsáveis pelo procedimento administrativo.Também deve permanecer no polo passivo o então Prefeito Municipal, Sr. Euclário Garrutti, que foi quem assinou os Convênios em nome da Prefeitura Municipal de Piacatu, assim como as empresas vencedoras dos certames licitatórios, objeto da presente, e seus respectivos sócios.1.4) Da incompetência, conexão ou suspensão do feito:Não há que se falar em incompetência deste Juízo para tramitação e julgamento do feito, uma vez que os fatos descritos na petição inicial ocorreram, em tese, em Piacatu/SP, cidade cuja jurisdição é da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Por outro lado, o fato de a União Federal ser autora da presente demanda, justifica o ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Ademais, a arguição de competência exclusiva da Segunda Vara Federal de Mato Grosso, para julgamento desta demanda, não restou comprovada documentalmente; por outro lado, o ato de improbidade detalhado na exordial é específico para licitações ocorridas em Piacatu/SP, o que confirma, pelo menos nesse momento processual, a competência deste Juízo Federal para o trâmite e julgamento do feito.Quanto ao pedido de suspensão do presente feito até o julgamento final da ação criminal em trâmite perante a Segunda Vara Federal em Mato Grosso, não há, como já dito acima, qualquer elemento de prova nos autos de sua existência (nem mesmo o número do processo). Ademais, a apreciação de eventual ato de improbidade administrativa independe da instância criminal, já que são independentes e autônomas. 1.5.) Determinação do segredo de justiça:Como regra geral, todo processo é



público. Em determinadas situações é permitida a decretação de sigilo dos autos, para a preservação e garantia da intimidade, vida privada e demais direitos do indivíduo consagrados constitucionalmente, permitindo o seu acesso somente pelas partes e seus procuradores. O fato de constar o nome dos réus no sistema informatizado de consulta processual em nada ofende os direitos e garantias constitucionais estabelecidos no art. 5º, inc. X, da CF/88, eis que não há afronta à intimidade, vida privada, honra e a imagem dos mesmos. Assim, indefiro o requerido. 1.6.) Da carência do direito de ação: Alegam alguns dos requeridos que não interesse da União na presente ação pela ausência de prejuízo para a Administração Pública e para os cofres públicos. Como tais argumentos fazem parte do mérito do pedido, entendo, nesta análise perfunctória, que os fatos relatados podem, em tese, ser enquadrados como de improbidade administrativa, de maneira que não há como afirmar, nesse momento processual, da inexistência da conduta de improbidade. 1.7.) Legitimidade Ativa da União: Mesmo não arguido pelos requeridos, faz-se necessário pontuar que a União Federal é parte legítima para o ingresso de ações desta natureza, haja vista o disposto no artigo 17 da lei de Improbidade Administrativa, uma vez que os fatos narrados na petição inicial dizem respeito a verbas objeto de convênios originados do Ministério da Saúde cuja fiscalização se sujeita à fiscalização do TCU (Tribunal de Contas da União). 2.) Do mérito: Analisando a petição inicial, observo que a mesma relata a suposta ocorrência de fraude em licitação, com a frustração do caráter competitivo dos licitantes, superfaturamento dos preços, lesão ao Erário e outras irregularidades. Afirma que a presente ação foi proposta com base em Relatório de Auditoria feito pela Controladoria Geral da União, através de seu Sistema de Auditoria, cuja cópia encontra-se em anexo nos autos (fls. 20/164). A Lei 8.429/92 elenca os atos de improbidade administrativa em três grandes classificações: 1º) os atos que importam em enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida obtida em razão da atividade pública (art. 9º); 2º) aqueles que causam lesão ao erário (art. 10); e 3º) os atos que atentam contra os princípios da administração pública, bem como os que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade (art. 11). Dessa forma, observo que os fatos relatados podem, em tese, ser enquadrados como de improbidade administrativa, de maneira que este Juízo não restou convencido acerca da inexistência da conduta de improbidade. Outrossim, a petição inicial veio acompanhada de auditorias e demais documentos para comprovar suas alegações, de forma que não há como decidir pela improcedência da ação em sede de cognição sumária, sem a devida instrução do feito. Também não há a inadequação da via eleita, eis que o processo de improbidade administrativa pode ser devidamente ajuizado através de Ação Civil Pública, com base nas disposições da Lei 7.347/85. Ademais, todas as alegações feitas no que dizem respeito ao mérito da presente ação serão oportunamente analisadas após o integral e amplo contraditório estabelecido nestes autos, com a devida produção de provas, eis que neste momento processual, de cognição sumária, não é viável analisar adequadamente as alegações da parte autora e do réus, de modo a proferir provimento de mérito definitivo. Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL e determino a citação dos réus EUCLASIO GARRUTTI, MARCIA CRISTINA VACARI, MILTON JOSÉ ERCOLES, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Excluo do pólo passivo FERNANDA VIANA DO CARMO, JOSÉ LUIZ DE CARVALHO, MEIRE CAROLINA NATAL, JOAQUIM BOLOGNANI, VALTER AURÉLIO ROTTER, VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, GILBERTO DE BRITO FERREIRA, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, pelos fundamentos. O rito processual a ser seguido é o Ordinário. Concedo os benefícios da assistência jurídica gratuita para os requeridos Euclásio Garrutti, Milton José Ercoles, Maria Loedir de Jesus Lara e Márcia Cristina Vacari. Cite-se, nos termos do artigo 17, 9º, da lei nº 8.429/1992. Considerando que os requeridos tem diferentes procuradores, o prazo para contestar deverá ser contado em dobro, nos termos do art. 191 do CPC. Ao SEDI para alteração do pólo passivo. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012139-64.2006.403.6107 (2006.61.07.012139-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO (SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, solicitando as providências que se fizerem necessárias a fim de proceder à destinação dos bens apreendidos, de acordo com o determinado na sentença e confirmado pelo v. acórdão de fls. 829/832 verso, comunicando-se este Juízo. 3- Expeça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, do valor depositado na conta n. 3971-005-00006858-5, por meio de G.R.U. código da receita 20201-0, nos termos do julgado. 4- Quanto ao valor que se encontra bloqueado no Banco Itaú S/A (fl. 637), expeça-se ofício àquela instituição bancária solicitando as providências que se fizerem necessárias à conversão nos mesmos termos do item anterior. 5- Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004156-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS JOSE DOS SANTOS**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045701729, firmado em 06/07/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo VW/GOL, ano 2002, modelo 2003, cor branca, chassi 9BWCA05YX3T057601, placa CYO 2450. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 30/11/2012, R\$ 19.145,67 (dezenove mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 05/21. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045701729, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C. (A CARTA PRECATORIA N. 007/2013 FOI ENTREGUE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PERANTE O JUÍZO DEPRECADO).

**0004157-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO PEREIRA DE BRITO**

VISTOS EM DECISÃO. Erata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045644032, firmado em 29/06/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo VW/GOL, ano 2006, modelo 2006, cor preta, chassi 9BWCA05W56T163618, placa HBY1693. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 30/11/2012, R\$ 25.607,31 (vinte e cinco mil seiscentos e sete reais e trinta e um centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 05/20. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045644032, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que

comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 11/12. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá a carta precatória ser expedida com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se o requerido para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. P.R.I.C. (A CARTA PRECATORIA N. 008/2013 FOI ENTREGUE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PERANTE O JUÍZO DEPRECADO).

**0004189-91.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCILENE APARECIDA VALERIO**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação proposta pela CEF, com pedido de liminar, na qual requer seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, devido à inadimplência da devedora, ora requerida, cuja dívida totaliza o montante de R\$ 8.682,02, até 10.12.2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n. 000045850141, notadamente nas cláusulas 04ª e 12ª, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela parte devedora (fls. 06 e 07). De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). No caso, a devedora requerida foi intimada pelo órgão competente tanto da mora quanto da cessão de crédito à CEF (fls. 10 e 11). Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. POSTO ISSO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão da motocicleta HONDA BIZ 125, ano/modelo 2011, cor amarela, chassi 9C2JC4830BR008071, placa ESJ4486-SP, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que prevêem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ao SEDI, para alteração da classe processual para 007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. P.R.I.C.

**0004191-61.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação proposta pela CEF, com pedido de liminar, na qual requer seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial, devido à inadimplência do devedor, ora requerido, cuja dívida totaliza o montante de R\$ 11.691,40, até 10.12.2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário

Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n. 000045149920, notadamente nas cláusulas 04ª e 12ª, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela parte devedora (fls. 06 e 07). De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). No caso, o devedor requerido foi intimado pelo órgão competente tanto da mora quanto da cessão de crédito à CEF (fls. 10 e 11). Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. POSTO ISSO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do veículo HONDA/CG 150, ano/modelo 2011, cor preta, chassi 9CSKC1670BR550900, placa EHD 1036-SP, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que prevêem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ao SEDI, para alteração da classe processual para 007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.P.R.I.C.(A CARTA PRECATORIA N. 009/2013 FOI ENTREGUE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PERANTE O JUÍZO DEPRECADO).

**000028-04.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ANDRADE SILVA**

VISTOS EM DECISÃO. Erata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046096573, firmado em 08/08/2011, em face do Banco Panamericano, a requerida deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo tipo motocicleta HONDA/BIS 125, ano 2011, modelo 2011, cor verde, chassi 9C2JC4820BR267655, placa ESD0866-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 10/12/2012, R\$ 11.251,03 (onze mil duzentos e cinquenta e um reais e três centavos), razão pela qual a ora requerida foi notificada, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 05/20. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000046096573, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 10/11. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que prevêem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da

propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ao SEDI, para alteração da classe processual para 007 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.P.R.I.C.(A CARTA PRECATORIA N. 010/2013 FOI ENTREGUE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PERANTE O JUÍZO DEPRECADO).

#### **USUCAPIAO**

**0011771-21.2007.403.6107 (2007.61.07.011771-4)** - SANDRA FERREIRA SOARES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP153057 - PAULO PESSOA) X MARCELO PEREIRA SANTIAGO X SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA X DEMERVAL LOPES DE SOUZA X CELESTINO ESGALHA VIEIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

Arbitro os honorários do perito judicial no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, considerando o local de realização da perícia, a especialização e o zelo do profissional na elaboração do trabalho. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oficie-se à E. Corregedoria Regional, comunicando-se a fixação dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução nº 558/2007, do Conse da Justia Federal. Fls. 452: defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para efetiva e obrigatória intervenção neste feito, nos termos dos arts. 82, III e 944, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal a fornecerem os respectivos róis de testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de suas intimações, visando à designação de data para produção da prova oral já deferida às fls. 378. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003616-87.2011.403.6107** - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003296-03.2012.403.6107** - RENATO FRANCO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de mandado de segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, na qual o impetrante, RENATO FRANCO, visa, resumidamente, seja-lhe reconhecida a isenção com relação ao pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre seu 13º salário, por ser portador de moléstia grave (cegueira do olho esquerdo) e, conseqüentemente, seja determinada a restituição dos valores pagos indevidamente a esses títulos, relativamente aos anos-calendário 2007 a 2010. Requer, também, seja determinada a liberação nos prazos normais de sua Declaração de Ajuste Anual de 2011 da malha fina e, ainda, o cancelamento da Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, que está exigindo a compensação de valores apurados na malha fina com o que tem a restituir no exercício 2012. Afirma que, aos 27.01.2012, protocolou pedido junto à Receita Federal em Araçatuba, solicitando a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os décimos terceiros salários referentes aos anos-calendário de 2007/2010, declarando os proventos de aposentadoria como isentos e não tributáveis, mas teve seu pedido arbitrariamente e ilegalmente indeferido. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/64, 68 e 69). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 70). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, juntando documentos, pugnano pela denegação da segurança (fls. 76/84). A medida liminar foi indeferida (fls. 86 e 87). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Preliminares já apreciadas (fl. 86 verso), passo ao exame do mérito. Dispõe a Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa,

alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n. 11.052, de 2004)... (negritei)No entanto, para ter direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional (Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração).E o primeiro requisito está previsto na Lei n. 9.250/95, que em seu art. 30 assim dispõe:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.716, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (negritei)Verifico que consta dos autos laudo pericial do Centro de Saúde de Araçatuba, indicando que o impetrante perdeu a visão do olho esquerdo, conforme documento juntado pela impetrada (fl. 11).Resta saber se a doença diagnosticada dá azo à isenção legal.O laudo concluiu que, quanto ao olho esquerdo, a acuidade visual é zero (cegueira). Todavia, quando ao olho direito, a acuidade visual é igual a 0,5 sem óculos e 1,0 com óculos.A Lei n. 7.713/88 não define cegueira. Todavia, por ser essa uma norma de outorga de isenção, sua interpretação deve ser feita literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Deste modo, entendo que o objetivo da norma é beneficiar quem tem um comprometimento visual grave nos dois olhos, excluindo-se quem pode andar, ler, escrever, ou seja, exercer suas atividades normalmente.Além do mais, o Decreto n. 3.298/99 (que regulamentou a Lei n. 7.853/89, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência) traz a definição de cegueira:Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:... III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004)... (negritei)Considerando que, de acordo com o laudo oficial, o impetrante possui acuidade visual de 0,5 a 1,0 no olho direito, não há que falar em arbitrariedade ou ilegalidade na decisão proferida no procedimento administrativo n. 10820.720099/2012-10, nem na cobrança do imposto de renda, já que a autoridade agiu e age no estrito cumprimento da Lei e Decretos Regulamentares. PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para denegar a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n. 512 do STF e Súmula n. 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

**0003434-67.2012.403.6107 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA**  
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, pleiteia a suspensão de qualquer ato atentatório à prerrogativa do advogado com a determinação de vista imediata dos processos NB n. 42/143.381.913-6 e NB n. 42/136.748.415-1 e intimação de todas as decisões e atos praticados nos referidos processos.Afirma atuar como advogado em diversos processos junto ao INSS e que, em dois deles (NB n. 42/143.381.913-6 e NB n. 42/136.748.415-1), após ter obtido decisões favoráveis em recursos perante às Segunda e Terceira Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília-DF, a autoridade impetrada, em vez de dar cumprimento aos acórdãos administrativos conforme determinam as normas internas, interpôs um recurso administrativo, mascarando de Revisão de Ofício sem abrir vista ao impetrante.Desse modo, aduz que, com a prática do ato acima explanado, a autoridade impetrada feriu seus direitos de ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/89).A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 91).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, juntando documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 97/109).A medida liminar foi indeferida (fls. 111 e 112).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 117).É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.No caso em questão, ficou comprovado nos autos que não houve pedido de revisão do benefício pela autoridade impetrada, mas, tão somente, remessa dos autos ao CRPS (Coordenação de Gestão Técnica) para esclarecimentos quanto ao incidente estabelecido diante da indisponibilidade dos sistemas informatizados, que não estão conceituados a procederem ao cálculo do salário-de-benefício na forma do julgado.Deste modo, entendo que não houve ato atentatório à prerrogativa do advogado, nem se feriram os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, já que, ao remeter os autos ao CRPS, a autoridade impetrada o fez nos termos do que dispõe o artigo 174, inciso II, do Regimento Interno do INSS,

aprovado pela Portaria MPS n. 296, de 09/11/2009, que dispõe: Art. 174. Ao Serviço e a Seção de Reconhecimento de Direitos, no que se refere às atividades de reconhecimento inicial, recurso de benefícios, revisão de direitos e compensação previdenciária, compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nas alíneas b, d, f, g, k do inciso I, e nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 184, além de: ...II - propor ao CRPS o exame de incidentes processuais; e ....Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na remessa dos autos ao CRPS pela impetrada sem a oitiva da parte contrária, já que, havendo decisão administrativa definitiva, eventual revisão de ofício teria que ser procedida pelo órgão julgador, e aí sim, teria que se falar em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, não demonstrado, pelo impetrante, a relevância dos fundamentos invocados, inexistente ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança. PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para denegar a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n. 512 do STF e Súmula n. 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003169-65.2012.403.6107 - ROSALINA VECCHI(SP148513 - APARECIDO VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Exibição - Processo Cautelar ajuizada por ROSALINA VECCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de consultar os extratos referentes à conta mantida na autarquia-ré, ação a qual foi privada em virtude da ocorrência de manifestação grevista. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/16). À fl. 21 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO o pedido de desistência da autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001054-13.2008.403.6107 (2008.61.07.001054-7) - DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIVA SPESSOTTO MORAIS TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intimada a efetuar os depósitos, de acordo com a decisão exequenda (fl. 167), a CEF apresentou cálculos (fls. 169/187) e efetuou os depósitos (fls. 188/190), nos valores de R\$ 26.551,13 e R\$ 2.655,11 (em novembro/2010). A parte exequente discordou dos valores apresentados pela CEF, aduzindo que devem ser computados os expurgos inflacionários na correção monetária e requereu o complemento de R\$ 24.711,60 (fls. 194/196). Apresentou planilha de cálculos (fls. 197/216). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria. Parecer às fls. 219/221. Manifestação das partes às fls. 223/224 e 227. É o relatório do necessário. DECIDO. O cerne da questão gira em torno da correção monetária a ser aplicada na liquidação da sentença. Dispôs a sentença (fls. 117/118): JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada), nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), nas datas-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, segundo os critérios do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Houve recurso de ambas as partes e somente o da autora foi provido, apenas para alterar o termo final dos juros remuneratórios. Deste modo, dispôs (fls. 162/193): Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro. Observo que a sentença determinou que os valores seriam corrigidos monetariamente pelos índices de correção monetária previstos no

Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Na época da prolação da sentença (04/12/2008) estava em vigor a seguinte redação do artigo 454 do Provimento 64/2005: Art. 454. Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV. Parágrafo único. Incumbir a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente. A redação do artigo 454 do Provimento 64/2005 era a mesma do Provimento 26/2001, que adotou no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal. Dispunha o Provimento 26/2001: PROVIMENTO N 26, de 10 de setembro de 2001. DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. A Desembargadora Federal Diva Malerbi, Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob n 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução n 1871 de 19 de fevereiro de 1997, RESOLVE: I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações.... Saliente-se que, a Resolução que aprovou o Manual de Cálculos àquela época foi a de n° 242/2001 e previu a correção monetária nas liquidações de sentença das ações condenatórias em geral no capítulo V. Em março de 2009, o Provimento n° 95 deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005: PROVIMENTO N° 95, de 16 de março de 2009. Atualiza a redação do artigo 454 do Provimento COGE n° 64/2005. O Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerada a atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça, com a aprovação da Resolução n° 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, que revogou a Resolução n° 242, de 03 de julho de 2001; considerado o caráter de orientação do citado manual, que é utilizado pelas contadorias apenas como referência, para cumprimento dos critérios de cálculos estipulados nas decisões judiciais; considerada a atualização periódica das tabelas de cálculos pelo Conselho da Justiça Federal e a necessidade de atualização da redação do artigo 454 do Provimento COGE n° 64/2005; RESOLVE: Art. 1º. Atualizar o artigo n° 454 do Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005, que passa a ter a seguinte redação: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Deste modo, após o Provimento 95/2009, que deu nova redação ao artigo 454 do Provimento 64/2005, utiliza-se a Tabela de Cálculos atualizada pelo Conselho da Justiça Federal. Deste modo, na época em que proferida a sentença (dezembro/2008), ainda vigorava a antiga redação do artigo 454 do Provimento 64/2005, que remetia os cálculos ao Manual aprovado pela Resolução 242/2001, devendo este ser utilizado no cálculo da atualização monetária neste feito. Todavia, observo que o Manual de cálculos aprovado pela Resolução n° 242/01, na Nota 02 do item 1.5.2 do Capítulo V, permite a inclusão dos expurgos inflacionários por decisão judicial superveniente à sentença. CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 1 - AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL... 1.5.2 - Deve-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: - jan./89 = 42,72 %- fev./89 = 10,14 %- mar./90 = 84,32 %- abril./90 = 44,80 %- fev./91 = 21,87 %... NOTA 2: Os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente. - grifei A jurisprudência tem aceitado pacificamente a inclusão dos IPCs no cálculo das ações condenatórias em geral, já que a correção monetária não se traduz em penalidade ou acréscimo ao montante devido. Importa, sim, em reconstituição do valor da moeda. Deste modo, entendo que a determinação de inclusão dos expurgos constantes do item 1.5.2 do capítulo V do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n° 242/2001, não fere a coisa julgada, já que o próprio Manual previu a possibilidade de decisão superveniente (nota 2). Assim, o cálculo deverá ser realizado nos termos do que dispõe o Provimento 64/2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pela Resolução n° 242/2001,



computando-se os expurgos constantes do item 1.5.2 do Capítulo V do referido Manual. Remetam-se os autos ao contador para que refaça o cálculo, utilizando a correção monetária adotada no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/2001, incluindo os expurgos inflacionários, atualizando-se os valores para a data dos depósitos (fls. 188/189 - 10/11/2010). A diferença deverá ser depositada pela CEF, no prazo de dez dias contados da intimação sobre o novo parecer contábil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos (fls. 188/189), em favor do autor e/ou seu advogado. Sem objeções ao novo cálculo, expeça-se alvará de levantamento do depósito da diferença a ser efetuada pela CEF, em favor do autor e/ou seu advogado. Com os pagamentos, venham conclusos para extinção da execução de sentença. Publique-se. (CÁLCULO DO CONTADOR ÀS FLS. 233/241).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009543-10.2006.403.6107 (2006.61.07.009543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009046-0)) EDMÉA CARVALHO AFFONSO X URISBELA VIEIRA DUARTE X MARIA DE JESUS LUIZ COELHO X RONALDO AFONSO PASCHOAL X ROGERIO AFONSO PASCOAL X ROBERTO AFONSO PASCOAL X JOAO AUGUSTO GATTO (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO DE SEM TERRAS (SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida por EDMÉA CARVALHO AFFONSO, URISBELA VIEIRA DUARTE, MARIA DE JESUS LUIZ COELHO, RONALDO AFONSO PASCHOAL, ROGÉRIO AFONSO PASCOAL, ROBERTO AFONSO PASCOAL e JOÃO AUGUSTO GATTO em face de INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA (INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA), na qual a parte autora requer a reintegração da estrada particular denominada pelo Município de Araçatuba como ART 167, determinando a imediata saída dos integrantes do movimento de sem-terras ali instalados, advertindo-os para não praticarem novo esbulho, bem como a expedição de ordem para que os réus não mais venham a montar acampamento na mesma estrada nem em raio inferior a 20 (vinte) quilômetros do local. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/51. Foi deferida liminar de reintegração de posse e de interdito proibitório (fls. 52/52-v). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, havendo manifestação do INCRA alegando incompetência do Juízo Estadual em julgar a lide, em razão do seu interesse na causa, pugnando pela remessa dos autos à 2ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, onde tramita ação de desapropriação referente à Fazenda Floresta (fls. 65/76). Parecer do Ministério Público Federal, com pedido de declínio de competência, bem como em razão dela, fosse suspensa a liminar deferida (fls. 78/106). Intervenção do Ouvidor Agrário Nacional, pugnando pela suspensão da decisão que deferiu a liminar, bem como a remessa dos autos a Justiça Federal de Araçatuba (fls. 108/109). Manifestação dos autores contrário ao pedido do INCRA (fls. 115/116). Decisão do Juízo Estadual mantendo sua competência (fl. 117). Manifestação dos integrantes do movimento sem terra (fls. 118/130), bem como do INCRA (fls. 133/142), pugnando pela suspensão da liminar e remessa do feito a Justiça Federal. Decorreu in albis o prazo para apresentação de contestação (Cf. certidão de fl. 152-v). Juntada do memorial descritivo do imóvel denominado Fazenda Floresta de propriedade da co-autora Edméia Carvalho Affonso (fls. 172/174) a pedido da União (fls. 169/170). Manifestação dos autores pugnando pelo cumprimento da liminar, por conta do efeito suspensivo concedido nos autos de agravo de instrumento por eles interposto frente à decisão proferida por este Juízo na ação de desapropriação nº 2004.61.07.009046-0, que determinou a imissão do INCRA na posse da Fazenda Floresta (fls. 210/239). Houve restabelecimento da liminar, uma vez que os integrantes do Movimento dos Sem Terra, retornaram a área que margeia a estrada (fls. 260/263). Manifestação da União informando seu desinteresse na referida lide (fls. 265/266). Manifestação do INCRA pelo interesse na presente ação, requerendo remessa do feito a Justiça Federal, bem como suspensão do restabelecimento da liminar (fls. 268/273). Sendo tal pedido deferido às fls. 274/276 e aceita a remessa por este Juízo (fl. 283) foi por este decidido manter os autos na Justiça Federal (fls. 295/300). Pelos autores foi interposto agravo de instrumento e arguição de conflito de competência da r. decisão (fls. 311/346 e 350/365), indeferidos pelo Tribunal (fls. 409/419 e 423/428). Auto de constatação (fls. 394/396). Às fls. Os autores se manifestaram informando não terem mais interesse na lide, dada a desocupação da estrada pelos integrantes do MST (fls. 431/439), nada opondo o INCRA a extinção do feito (fl. 441), nem o Ministério Público Federal (fls. 443/443-v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta perda do objeto. Observo que o feito deve ser extinto, ante a perda superveniente do objeto desta ação. A própria parte autora, em sua manifestação de fls. 431/432 informou que os integrantes do Movimento dos Sem Terra não mais ocupam a estrada de propriedade particular, deixando claro seu desinteresse no prosseguimento da ação, haja vista o motivo da lide não mais existir. No mais, o INCRA, bem como o Ministério Público Federal, em nada se opuseram a extinção. Concluo, pois, não haver mais necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que tal matéria resta decidida, tendo em vista que a propriedade particular discutida nestes autos já se

encontra desocupada. Diante da situação dos autos e das considerações acima expostas, procedo à extinção do feito, dada a superveniente perda do seu objeto. Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual dos autores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

#### **Expediente Nº 3957**

#### **MONITORIA**

**0010363-24.2009.403.6107 (2009.61.07.010363-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA DA SILVA KIILL(SP060651 - DEVAIR BORACINI)

Fl. 31 - Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo legal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, conforme sentença de fls. 62. Cumpra-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005093-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005093-9)** - FLAVIO LOPES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para efetiva intervenção no feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5)** - ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010577-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010577-0)** - GILSON ANCHIETA ABREU X SHIRLEY SOARES ANCHIETA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Mandado de Intimação ao Perito Partes: Gilson Anchieta Abreu e Outro x Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal 1- Expeça-se novo mandado de intimação ao perito com urgência, devendo o mesmo agendar data para perícia no imóvel dentro de quinze dias. Após, intimem-se as partes. O laudo deverá ser apresentado quinze dias após a vistoria. 2- Fl. 414: defiro o depósito judicial integral das parcelas vincendas do contrato de financiamento do imóvel. Proceda a Secretaria a abertura de autos suplementares para juntada das guias. Dê-se ciência à Caixa, na pessoa de seu advogado, por publicação. 3- Fls. 324/408 e 410/413: vista às partes. 4- Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação ao perito, ficando autorizada cópia das peças necessárias para sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0002471-30.2010.403.6107** - ADRIANA PERPETUA APARECIDA DA SILVA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para efetiva intervenção no feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003586-86.2010.403.6107** - LUIS PAULO VIEIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº

558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004800-15.2010.403.6107** - SONIA REGINA GIGLIOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006081-06.2010.403.6107** - FRANCISCO XAVIER DOS ANJOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que desnecessária ante o conjunto probatório constante dos autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000103-14.2011.403.6107** - HELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que desnecessária ante o conjunto probatório constante dos autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000117-95.2011.403.6107** - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001058-45.2011.403.6107** - WALDEMAR DELBEN(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados às fls. 106/108, restando indeferido o pedido de prova documental requerido, por julgá-lo desnecessário ao deslinde da ação, ante o conteúdo probatório constante dos autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001244-68.2011.403.6107** - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Determino o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001261-07.2011.403.6107** - ADELIA DOMINGUES MANTOAN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001635-23.2011.403.6107** - MARIA NILVA SOUZA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001826-68.2011.403.6107** - FERNANDA PEDAO BORGES - INCAPAZ X ELIANA PEDAO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001835-30.2011.403.6107** - WILMA QUIRINO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001966-05.2011.403.6107** - APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002117-68.2011.403.6107** - CARLOS ALBERTO ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002287-40.2011.403.6107** - NEIDE DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Indefiro o pedido de produção de prova pericial com perito neurologista, tendo em vista que o conteúdo probatório constante dos autos é suficiente ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da ação proposta.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002909-22.2011.403.6107** - ROSANA BERNARDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003201-07.2011.403.6107** - HELIO MARIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em fevereiro de 2012, considero desnecessária a elaboração da perícia médica, tendo em vista que o requisito etário para a concessão do benefício devido ao idoso foi alcançado no curso do processo. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 25/29v, para declarar suficiente o estudo socioeconômico realizado para verificação da situação de miserabilidade da parte autora (fls. 38/40)Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para efetiva intervenção no feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003525-94.2011.403.6107** - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003547-55.2011.403.6107** - EDUVIRGES DOS SANTOS DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003567-46.2011.403.6107** - MARIA HELENA TAVEIRA DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 57/63.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003650-62.2011.403.6107** - EDIVALDO BATISTA DE SOUSA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003815-12.2011.403.6107** - ELVIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004238-69.2011.403.6107** - VALMIR FIGUEREDO PEREIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004485-50.2011.403.6107** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004553-97.2011.403.6107** - GEORGINA ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004573-88.2011.403.6107** - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000092-48.2012.403.6107** - WILSON LUIS SILVA DE MATTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000222-38.2012.403.6107** - LOURDES CHAVES MENDES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000548-95.2012.403.6107 - THIAGO SANTOS DAS NEVES - INCAPAZ X ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 87: indefiro, tendo em vista que o conteúdo probatório dos autos é suficiente ao convencimento acerca do mérito da presente demanda.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000565-34.2012.403.6107 - AUGUSTA SENERINO ROSSATO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000576-63.2012.403.6107 - ELZA BATISTELA PINEIS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000710-90.2012.403.6107 - EDNEIA PEREIRA RODRIGUES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003045-82.2012.403.6107 - ADEMAR DA LUZ(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMAR DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício assistencial.Com a inicial vieram documentos (fls.10/27).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como nomeada assistente social para realização de estudo socioeconômico (fls. 29/33).Estudo socioeconômico (fls. 36/42).Às fls. 43/44 o patrono da parte autora requereu a extinção do feito devido ao falecimento do autor. Juntou certidão de óbito.É o relatório.Decido. Noticiado o falecimento da parte autora, não houve nos autos qualquer manifestação do causídico sobre habilitação de eventuais herdeiros. Sendo requerida a extinção da presente ação.Deste modo, diante do falecimento da parte autora e da ausência de regularização da representação processual, restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 329, todos do CPC, por carência de ação, face à ausência das condições da ação, com a superveniente perda do objeto.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Após, archive-se este feito com as cautelas legais.P.R.I.

**0004056-49.2012.403.6107 - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANTONIA MOREIRA DIAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de ABRIL de 2013,

às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

**0004059-04.2012.403.6107** - MARIA GOMES DA COSTA SOUZA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA GOMES DA COSTA SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n° 1.060/50. Anote-se.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de JUNHO de 2013, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

**0004063-41.2012.403.6107** - ANTONIA GOMES DA COSTA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANTONIA GOMES DA COSTA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

**0004145-72.2012.403.6107** - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE

X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO Autor(a): ADEMIRO OLEGÁRIO DOS SANTOS, ALDO ANTÔNIO DA CRUZ JUNIOR, ANTONIO MARCOS LUQUETTI, APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE, CÉLIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS, CELSO HELENO PINTO, CLÁUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE e CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA.Réu : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assunto : SEGURO - SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL Aceito a competência, tendo em vista tratar-se de contratos públicos, conforme demonstrado pela própria CEF às fls. 649/695 e nos termos da jurisprudência que segue:TJSP - Agravo de Instrumento AI 422036020128260000 SP 0042203-60... Data de Publicação: 05/07/2012 Ementa:

COMPETÊNCIA Ação de indenização Seguro habitacional Danos decorrentes de vícios de construção Discussão que envolve contrato celebrado em meados dos anos 80 Apólices do SFH que até a data de 24/06/98 são do ramo públicas (66 da SUSEP) Competência da Justiça Federal Caracterização Remessa determinada Recurso provido. TJSP - Agravo de Instrumento AI 535119320128260000 SP 0053511-93... Data de Publicação:

04/08/2012 Ementa: COMPETÊNCIA Ação de indenização Seguro habitacional Danos decorrentes de vícios de construção Discussão que envolve contrato celebrado no início dos anos 90 Apólices do SFH que até a data de 24/06/98 são do ramo público (66 da SUSEP) Competência da Justiça Federal Caracterização Remessa determinada Recurso provido. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para inclusão no da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, restando ratificados todos os atos não decisórios até aqui praticados.No mais, versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 14 de MAIO de 2013, às 14:00, para audiência preliminar de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação dos autores para comparecimento ao ato acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**000070-53.2013.403.6107** - SIMONE FACHINI MEDEIROS X NATAN OSCAR FRANZOI(SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. AUTOR : SIMONE FACHINI MEDEIROS e outro.RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: DANO MORAL E OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Aceito a competência e ratifico todos os atos não decisórios até aqui praticados pelo r. Juízo incompetente.No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 16 de ABRIL de 2013, às 14:00h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação pessoal dos autores para comparecimento ao ato acima determinado, com trinta minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e devidamente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

**000082-67.2013.403.6107** - LARISSA FERREIRA MARTINES CRUZ(SP129953 - ELY FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000796-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000796-8)** - CLEONICE JANUARIO RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005292-07.2010.403.6107** - NADIR GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.



## **Expediente Nº 3961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000200-43.2013.403.6107** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1- Não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que não há identidade de partes entre as ações indicadas às fls. 321/329.2- Regularize a parte autora a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) juntando via original da procuração de fl. 52;b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, justificando-o e recolhendo custas complementares, se necessário.Publique-se.

## **Expediente Nº 3962**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0007650-47.2007.403.6107 (2007.61.07.007650-5)** - JUSTICA PUBLICA X EDIE FRANCO RIBEIRO X AGEU CAETANO FERREIRA X DORALICE MALHEIROS DE ALMEIDA(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP044338 - NASSIB CHUFFI)

Fl. 122 e verso: acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Por conseguinte, cuide a Secretaria de providenciar a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Várzea Grande-MT (com cópias de fls. 70, 593 e deste despacho), a fim de que se proceda à intimação do indiciado Edie Franco Ribeiro (qualificado à fl. 08) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, compareça nesta Vara Federal para: 1) retirar a importância depositada à disposição deste Juízo, oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento;2) receber o documento do veículo GM/Ômega GLS, placas JUI-6370, bem como os objetos apreendidos em seu poder, que se encontram acautelados no depósito desta Subseção Judiciária.Advirta-se o intimando que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse no levantamento do valor depositado ou na retirada do documento e dos objetos apreendidos, serão tomadas as seguintes providências:A) conversão, em favor do FUNPEN, do valor existente na conta relacionada na guia de depósito de fl. 70;B) 1) destruição, preferencialmente por reciclagem, nos termos do parágrafo 4º, II do art. 278 do Provimento COGE nº 64/2005 (ou por inutilização, desde que não possam ser destruídos por reciclagem), do documento e dos objetos apreendidos.Atente-se para que conste da precatória a ser expedida que, na hipótese de não localização do indiciado Edie no endereço de fl. 08, a mesma deverá ser encaminhada em caráter itinerante a Uma das Varas Federais Criminais de Cuiabá-MT, para intimação do referido indiciado no seguinte endereço: R B, Quadra 02, nº 20, Vila Vertical, Bairro Carumbe, CEP 78000-000, Cuiabá-MT (conforme extrato obtido junto ao Webservice da Receita Federal), cuja juntada ora determino.No mais, em observância ao Provimento nº 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à retificação do cadastramento, alterando-se para Dorenice Malheiros de Almeida (fl. 56) o nome da indiciada equivocadamente cadastrada como sendo Doralice Malheiros de Almeida. Mantenho nos autos os papéis, manuscritos e os demais objetos e documentos entranhados às fls. 17/40.Neste inquérito, nada a deliberar em relação ao veículo GM/Ômega GLS, placas JUI-6380 (relacionado no item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15), porquanto sua destinação já fora apreciada nos autos nº 0008183-06.2007.403.6107, deste Juízo.Dê-se ciência ao MPF e comunique-se. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0004372-43.2004.403.6107 (2004.61.07.004372-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA(PA012586 - RAHIME OLIVEIRA GAZEL E PA015210 - ROSANA GARCIA DE ALMEIDA) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP189203 - CÉSAR RICARDO MARQUES CALDEIRA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP191810 - PRISCILLA SORAIA DIB) Nos termos do art. 214, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, considero citado o réu Paulo Francisco

Dourados na data em que, por meio de defensores constituídos, espontaneamente compareceu ao processo (15/10/2012 - fl. 644). No mais, considerando-se que, embora citado (fl. 639), o corréu Edmilson Alves da Cunha deixou de apresentar defesa preliminar (fl. 648), e, ainda, que regem o Processo Penal os princípios do contraditório e da ampla defesa, nomeio como defensora dativa do referido corréu a - Dra Albina Lucia Munhoz, OAB/SP 149.760. Intime-se-a de sua nomeação e para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, atuar nos atos processuais subsequentes, quando intimada o for. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0009217-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009217-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON PEREIRA DA SILVA(PI001815 - MARIA ROSINEIDE COELHO BEZERRA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)**

Tendo em vista que a assinatura da advogada subscritora das alegações finais de fls. 228/238 (Dra. Maria Rosineide Coelho, OAB/PI 1.815), aparentemente, trata-se de cópia (fl. 238), e que, até a presente data, não aportou em Secretaria o original da referida peça, cuide a Secretaria de, em observância à celeridade processual, providenciar a intimação dos demais defensores constituídos do acusado (a saber, Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP 54.056, e Dr. Carlos Eduardo Jorge Rente - procuração à fl. 135) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem outras alegações finais em substituição àquelas, ou para que, no mesmo prazo, ratifiquem-nas. Publique-se.

**0004629-92.2009.403.6107 (2009.61.07.004629-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X SIMONE CARDOSO DE SOUZA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)**

Considerando-se que os acusados Carlos Alberto Ferreira Barbosa e Simone Cardoso de Souza não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO, a fim de que se proceda ao interrogatório dos referidos acusados, atentando-se, para tanto, aos novos endereços informados à fl. 117. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000492-96.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA(MG113116 - FERNANDO FRANCO MORAIS) X ANDRE DOS REIS GOMES(MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E MG095146B - ALEXANDRE SANTOS GOMES)**

Expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Capinópolis-MG, e a Uma das Varas Federais das Subseções Judiciárias de Uberlândia-MG e de Ribeirão Preto-SP, a fim de que procedam à inquirição das testemunhas de defesa Jaisson Sílvio Souza Santos, Marcelo Tano de Araújo e Lucas José de Freitas Neto (em Capinópolis), Wagner de Oliveira Dias (em Uberlândia) e Renan Parreira Ribeiro (em Ribeirão Preto). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3761**

**ACAO PENAL**

**0002910-46.2007.403.6107 (2007.61.07.002910-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SONIA DOMPIERI ODORIZZI(SP251655 - OLAVO COLLI JUNIOR E SP254920 - JULIANO GÊNNOVA E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE)**

Fl. 357: Homologo a desistência da testemunha Carlos de Souza. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Daniel Rodrigo Stuque, no endereço indicado na fl. 343, com as cautelas de praxe. Junte-se a certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo, obtida através da internet. Cumpra-se, servindo cópia do presente como: OFÍCIO nº 1344/2012-rmh ao Delegado da Polícia Federal de Araçatuba/SP; OFÍCIO nº 1345/2012-rmh ao Diretor do Instituto de Identificação Ricardo G. Daut; OFÍCIO nº 1346/2012-rmh ao Diretor do Cartório Distribuidor da Comarca de Mirandópolis/SP; para que os órgãos supra encaminhem a este Juízo, certidão de antecedentes criminais da ré qualificada na fl. 14, dos autos em apenso, instruindo-se com as cópias necessárias: Com os antecedentes, requisite-se as certidões dos que eventualmente constarem. Oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional conforme requerido pelo parquet federal. Após, vista dos autos ao M.P.F. Fl. 360: expedição de carta precatória nº 726/12 à Comarca de Mirandópolis/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

**0003378-05.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X GEORGE SOARES DOS SANTOS(BA015325 - EDER ADRIANO NEVES DAVID E BA032327 - MAGDA SOUZA BRAGA DAVID)

Fl. 180: Certidão de expedição das cartas precatórias nº 717/12, 718/12 e 719/12, para as Comarcas de Caetité/BA, Seção Judiciária de Santo Andre/SP e Comarca de Nova Paramirim/RN, respectivamente, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

#### **Expediente Nº 3764**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ADEMIR FERNANDO PASINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SIMONE AMALY ABUD(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ERCILIO DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ACYR GOMES LEAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1254 DATADO DE 21/11/2012, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 10 DIAS- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006005-50.2008.403.6107 (2008.61.07.006005-8)** - IZOLINA PIVA BREDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IZOLINA PIVA BREDAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 250/254 e certidão de fls. 257. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 1682/12-ecp ao Ilmo Sr CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013794-82.2012.403.6100** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATUBA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM ARACATUBA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARACATUBA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE ARACATUBA  
AÇÃO NOTIFICAÇÃO REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA E OUTROS Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Analisando o quadro indicativo de fls. 83/93, verifico que não há prevenção. Primeiramente, concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providencie a autenticação dos documentos de fls. 09/64, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, e tratando-se de mero procedimento de jurisdição voluntária, proceda-se à mera NOTIFICAÇÃO das autoridades apontadas às fls. 02, quanto ao teor da r. sentença, cuja cópia consta às fls. 15/20, proferida pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.029428-3, impetrado contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO

DE INTIMAÇÃO AOS REQUERIDOS:- PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, com endereço à Rua Coelho Neto, 73;- DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL, com endereço à Av. Brasília, 2.212;- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com endereço à Rua Miguel Caput, 60;- PROMOTOR DE JUSTIÇA CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com endereço à Av Joaquim Pompeu de Toledo, 1.261;- DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ARAÇATUBA, com endereço à Rua Jordano Gotardi, 482;- COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ARAÇATUBA, com endereço à Rua Aviação, 664. Após, juntado o comprovante de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001796-14.2003.403.6107 (2003.61.07.001796-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-47.2003.403.6107 (2003.61.07.000979-1)) SANCHES & CIA/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANCHES & CIA/ LTDA  
Processo nº 0001796-14.2003.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL Parte executada: SANCHES & CIA LTDA  
Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SANCHES & CIA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 165. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3765**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0000092-14.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)  
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 77/78, DATADA DE 25/01/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 6853**

#### **ACAO PENAL**

**0001908-38.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JULIANO CASALI X NELSON ANDRE SANTOS OLIMPIO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios, mandado de intimação e carta precatória. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 135/140, não se verificam inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria do denunciado. Não há que se falar atipicidade da conduta ilícita do denunciado, vez que a peça inicial demonstra a inserção das práticas delituosas constantes. Assim, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusado. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 146/147, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa em sua resposta à acusação, mantenho a segregação cautelar decretada anteriormente, em face de que não ocorreu alteração fática. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009) Assim, caso o denunciado Nelson André Santos Olimpico deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. Assim, designo o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 10hs00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação, defesa e interrogatório do acusado. Oficie-se ao Comando da 3ª Cia do 2º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária de Assis-SP, as providências para apresentação dos Cabos de Polícia Militar Amarildo Delfino Dias, RE 933035-6 e Gérson Alves de Souza, RE 933072-A, perante este Juízo, na data supra. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Marília-SP, para que providencie a escolta e apresentação do acusado Juliano Casali, RG 8422436-7 SSP/SP, CPF 056.125.189-43, recolhido no Anexo da Penitenciária de Assis-SP, na data designada. Comunique-se à Direção do Anexo da Penitenciária de Assis-SP, acerca da escolta e apresentação do referido acusado, perante este Juízo Federal. Intime-se o acusado Juliano Casali, RG 8422436-7 SSP/SP, CPF 056.125.189-43, recolhido no Anexo da penitenciária de Assis-SP, da data e horário designado por este Juízo, para a audiência de oitiva das testemunhas e de seu interrogatório. Caso a defesa insista no depoimento verbal, o mesmo ocorrerá via sistema presencial e vídeo conferência. Dessa forma, considerando que a testemunha de defesa Luiz Paulo Rodrigues da Silva reside na cidade de Doutor Camargo-PR, pertencente à Subseção

Judiciária de Maringá-PR, distante 260 km aproximadamente, a mesma será ouvida por meio de vídeo conferência. 1. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá-PR, solicitando as providências necessárias para que seja requerida, via callcenter - <http://callcenter.trf3.jus.br/> - disponibilização de link para o dia e horário acima aprazados, com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa objetivando a intimação da testemunha de defesa Luiz Paulo Rodrigues da Silva, na audiência acima designada, indicando o setor competente de informática em São Paulo-SP, o nome do evento, data, horário, ponto de origem e ponto de transmissão, e que o mesmo seja gravado. 1.2 Outrossim, solicita-se ao D. Juízo Deprecado, a intimação da testemunha, residente na rua Vereador Lealcino Simas, 828, centro, Doutor Camargo-PR, para que compareça perante esse D. Juízo Federal ed Maringá-PR, para sua oitiva por meio de vídeo conferência. 1.3 Finalmente, solicita-se que seja informado o nome do servidor que irá acompanhar a realização do ato. Intime-se o defensor constituído pelo acusado Juliano Casali, doutor Wellynton Junior Brizzi - OAB/PR 61.604, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, regularize sua representação nos autos, juntada à fl. 132, uma vez que a mesma é datada de 31 de julho de 2012, bem como do inteiro teor desta decisão. Na compulsão dos autos, observo que até o presente momento não foram juntadas as informações solicitadas ao D. Juízo de Direito da Comarca de São Paulo-SP, Paraguaçu Paulista-SP, Maringá-PR. Desta forma, determino que sejam reiteradas as solicitações, pela via mais rápida (fac-símile e/ou e-mail), instruindo-se com cópias dos expedientes anteriores e comprovantes de entrega (AR/ECT ou relatório de e-mail ou relatório do malote eletrônico). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 6854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000274-07.2012.403.6116 - CLARINDA MARTINS VIEIRA X CLARICE MARTINS**

**MASCARELI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 99/101 - O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado na decisão de f. 84, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de MARÇO de 2013, às 11h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se vista nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6855**

## **CARTA PRECATORIA**

**000056-42.2013.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANDERSON DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI E SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, expedida nos autos do processo n. 0006629-16.2010.403.6112. Designo o dia 10 de ABRIL de 2013, às 14:00, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Fernando Augusto Garcia. 1. Intime-se o sr. FERNANDO AUGUSTO GARCIA, residente na Rua Primeiro de Fevereiro, 60, Jardim Amauri, em Assis, SP. 2. Comunique-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP. Publique-se, para ciência dos defensores dativos indicados às fls. 02. Ciência ao MPF.

## **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001954-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001954-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FREDY RODRIGUES X MARIA LUISA MARTINELLI RODRIGUES(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP303267 - VANESSA DA ROCHA CAETANO E SP179906E - MARLI ALVES DE SOUSA)

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA (CP, art. 109, inciso III c/c art. 115) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para ABSOLVER SUMARIAMENTE os denunciados FREDY RODRIGUES (brasileiro, R.G. n. 1.526.104 SSP/SP, C.P.F. n. 220.168.728-53) e MARIA LUISA MARTINELLI RODRIGUES (brasileira, R.G. n. 2.226.072 SSP/SP, C.P.F. n. 071.143.628-20) dos fatos a eles imputados em virtude de estar EXTINTA A PUNIBILIDADE (CP, art. 107, inciso IV), o que o faço com arrimo no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. 4. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0001165-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001165-2)** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY GONCALVES(MG095651 - WATSON SOUZA SILVA E MG043567 - JAIR ROBERTO MARTINS E MG081031 - ELIDIA LUISA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO BELO, MG. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, redesigno a audiência do dia 06 de março do corrente ano, PARA O DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação Romerson Gaspar Eland. 1. Intime-se o sr. ROMERSON GASPARELAND, residente na Rua São Bento, 242, Vila Souza, em Assis, SP, para comparecer na audiência acima designada, ocasião em que será ouvida na qualidade de testemunha de acusação. 1.1 A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (artigo 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo de responder por crime de obediência. 1.2 Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar apoio judicial para a condução simples ou coercitiva da referida testemunha. 2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campo Belo, MG, sito na Rua João Pinheiro, 254, CEP 37.270-000, solicitando a intimação do acusado Wesley Gonçalves, portador do RG n. 5.552.447/SSP/MG, CPF n. 067.323.436-37, nascido aos 13/01/1975, em Campo Belo, MG, filho de Sebastião Gonçalves e Odete Alves do Couto Gonçalves, residente na Rua Professor José Florêncio, 68, Bairro Alto das Mercês, em Campo Belo, MG, tel. (35) 9152-2898, acerca da redesignação da audiência do dia 06 de março, para a data e horário acima aplazados. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000723-62.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA DA SILVA(SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA)

1. OFÍCIO À AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS, SP. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, redesigno a audiência do dia 06 de março próximo, PARA O DIA 20 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS, para a ouvida das testemunhas de acusação, defesa e o interrogatório da acusada. Na ocasião, se em termos, poderão ser apresentados oralmente os memoriais finais pelas partes, prosseguindo-se com julgamento do feito. 1. Oficie-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis-SP, para que tome as providências cabíveis para a apresentação da servidora Mariza Almeida de Freitas, perante este Juízo Federal, com antecedência de 15 (quinze) minutos. 2. Intime-se a denunciada

ANDREIA CRISTINA DA SILVA, filha de Olívio Elias da Silva e Jenir Pereira da Silva, cédula de identidade RG nº 30.421.612-4 SSP/SP, CPF nº 254.279.918-08, nascida aos 12/02/1975 em Assis-SP, residente na rua Ângelo Bertoncini, 1229, Assis-SP;2.1. Intime-se as testemunhas de acusação REINALDO ANACLETO, residente na rua Décio do canto Neuber, 277, em Assis-SP, podendo ser localizado na Entidade Cremos, estrada na continuação da Av. Getúlio Vargas, em Assis, SP; e JANICE DE OLIVEIRA, residente na Rua Silvío Bombonati, 380, apto 2, em Assis, SP;2.2 Intime-se as testemunhas de defesa GLÁUCIA TONI MEIRA, residente na Rua Emílio de Menezes, 756, em Assis, SP, podendo ser localizada na rua Vinte e Quatro de Maio, 248, em Assis-SP (SMAS - Secretaria Municipal de Assistência Social, Gestão Administrativa); e DINORÁ ALEVATO XAVIER BALDO, residente na av. Rui Barbosa, 926, Assis-SP (Prefeitura de Assis).As testemunhas deverão ser instruídas para comparecerem na audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munidas de seus documentos pessoais, bem como que na ausência injustificada poderá ser realizada a condução coercitiva (artigo 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo de incorrerem no crime de desobediência. Fica o sr. Oficial de Justiça autorizado a buscar apoio policial para o cumprimento da diligência, a fim de que se proceda à condução simples ou coercitiva das referidas testemunhas, se for o caso.Intime-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6859**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)**

1. Defiro a prorrogação pleiteada, esclarecendo que o prazo final ocorrerá no dia 04/02/13, inclusive.2. Transcorrido o prazo, venham conclusos para apreciação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3760**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)**

Diante do acolhimento da Exceção de Suspeição (fls. 487/489), proceda-se à nomeação de perito João Milton Prata de Andrade. Intime-se-o de sua nomeação e aceitação nestes autos e para apresentar no prazo de dez dias proposta de honorários, nos termos da decisão de fls. 373/374.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002980-84.2012.403.6108 - TERESINHA ROBERTO RODOLPHO(SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER)**

Fls. 257/261: Vista às partes.Diante do requerido às fls. 263/264, expeça-se ofício dirigido ao gerente da CEF - agência 3965, solicitando a referida transferência para o Banco do Brasil, agência 1963-1, c/c 33.000-0, devendo o juízo ser informado acerca do cumprimento do ato.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º,



LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício /2012 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento, de fls. 258 e fls. 263/264.

#### **MONITORIA**

**0008701-32.2003.403.6108 (2003.61.08.008701-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DONIZETE ROSA  
Publicação de parte do despacho de fl. 170:(...) intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000509-76.2004.403.6108 (2004.61.08.000509-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CRISTAL BAURU COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X SIDNEI CESAR MACHADO X CRISTINA NOEMI MARTINEZ VAZQUEZ(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0001521-28.2004.403.6108 (2004.61.08.001521-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO NELSON NICOLIELO MAIA(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)  
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo legal. Nada requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002784-95.2004.403.6108 (2004.61.08.002784-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO GIMENEZ  
Diante da devolução da precatória e do resultado obtido no sistema Bacenjud, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo legal. Nada requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

**0007532-05.2006.403.6108 (2006.61.08.007532-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIAS PINHEIRO DA SILVA  
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo legal. Nada requerido, ao arquivo sobrestado.

**0000339-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO GERALDO JARUSSI FILHO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)  
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo legal. Nada requerido, ao arquivo sobrestado.

**0004473-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA X CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X ILZA DE LIMA FERREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)  
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo legal.

**0008374-48.2007.403.6108 (2007.61.08.008374-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MELISSA CHECHETO X ISMAR CHICHETO X MARIA TEREZINHA BOGNAR CHECHETO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)  
Converto o julgamento em diligência.O feito já foi extinto pela v. decisão de fl. 117.Assim, promovido o desentranhamento dos documentos requeridos a serem substituídos pelas cópias juntadas às fls. 128/140, o que fica deferido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**0003507-75.2008.403.6108 (2008.61.08.003507-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO SOUZA DA SILVA  
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo legal. Nada requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000584-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIAN MARTINS GOMES  
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, diante do fim do prazo de suspensão  
deferido na audiência de tentativa de conciliação de fl. 41. No silêncio, determino o retorno do feito ao  
arquivo.Int.

**0000756-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000756-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL  
DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO PORTELA DE MATOS  
Fl. 48: Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC,  
julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução.  
Anote-se na rotina MVXS.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito  
atualizado.Esclareço que o autor, ora executado, foi citado e intimado no endereço informado na inicial, conforme  
certidão de fl. 22, verso e fl. 30. Int.

**0000972-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA  
SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X  
PAULO MESSIAS CANDIDO DA SILVA  
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no  
art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos  
ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0001933-46.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E  
SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO ALBERTO RODRIGUES  
Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fls. 43/44), JULGO EXTINTO o feito, sem  
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente  
ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da  
lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante  
apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

**0003027-29.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO  
SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENY ELISABETE DA CRUZ CAPRAS(SP123887 -  
CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)  
Intime-se a parte-ré para, querendo, apresentar as contrarrazões ao agravo retido, em dez dias, nos termos do art.  
523, 2º, do Código de Processo Civil.

**0004769-89.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 -  
RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALECSANDRE ARAUJO CORTEZ  
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no  
art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos  
ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005338-90.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO  
CARLOS ALVES DE ASSIS(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)  
Diante da certidão retro, requeira a autora o que for de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos  
conclusos para sentença.Int.

**0006958-40.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO  
SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON NEY BRANCAGLION(SP123887 - CARMEN  
LUCIA CAMPOI PADILHA)  
Diante da possibilidade de transação entre as partes e o final do prazo de trinta dias de suspensão do feito, deferido  
na Audiência de Conciliação (fl. 68), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca da  
efetivação do acordo e, se o caso, extinção do feito. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

**0009947-19.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG  
SP INTERIOR(SP202393 - ANDRÉIA DIAS BARRETO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA  
KAPITANGO-A-SAMBA) X ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA(SP190887 - CARLOS ALBERTO  
CARPINI E SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO)  
Converto o julgamento em diligência.Concedo à ré prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação  
processual, uma vez que o instrumento de fl. 257 foi trazido aos autos por cópia simples.

**0006542-38.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de MANOEL ALVES DA SILVA FILHO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção, uma vez que houve vencimento antecipado da dívida em razão do não pagamento dos encargos mensais. O réu, regularmente citado, ofertou embargos sustentando a cobrança de juros abusivos, a ocorrência de anatocismo, violação ao Código de Defesa do Consumidor e incidência da comissão de permanência (fls. 34/54). A CEF interpôs agravo retido (fls. 69/71) e apresentou réplica (fls. 72/92). Intimada a apresentar contra-razões ao agravo retido interposto (fl. 93), a ré ficou inerte (fl. 93). É o relatório. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pela CEF. Os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não ensejam a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para resposta. De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. O réu não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que, embora tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado, não promoveu o pagamento dos encargos mensais. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante nº 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidos pelo réu no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Entretanto, com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, assiste razão aos embargantes, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Nas execuções promovidas por instituições financeiras, a multa contratual não pode ser exigida concomitantemente com a comissão de permanência e com os juros legais de mora. Resolução 1.129 do Banco Central, editando decisão do Conselho Monetário Nacional, proferida nos termos do art. 4º, VI e IX, da LEI 4.595, DE 31.12.64. (Resp. 5636 - SP, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.08.91, DJU 9.9.91). **EXECUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL.** A multa contratual e a comissão de permanência não se agregam. (Resp. 34594 - MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 17.11.94, DJ. 7. 8. 95. No mesmo sentido (REsp. 5738, dj. 30.9.1991). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art.

1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados por MANOEL ALVES DA SILVA FILHO determinando a exclusão dos valores cobrados na ação monitória a título de comissão de permanência. A autora deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

**0007836-28.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIO ROBERTO ABRAHAO

Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0008584-60.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARIANE FILOMENA SOBRIM ESTANQUEIRO MARIGHI  
Vistos. Ante o noticiado à fl. 24, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009171-82.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERALDO APARECIDO DA CONCEICAO

Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0009263-60.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEUZA MARINHO MENDES

Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000010-14.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LORRAYNE DE CAMPOS TOLEDO LEITE X MARA MAR TOLEDO PERES LEITE

Intime-se a autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal. Nada requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

**0001958-88.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO RICARDO JANA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP313826 - VITOR RUBIN GOMES)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ANTONIO RICARDO JANA, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção - Contrato nº 24.0902.160.0000684-07, uma vez que o requerido não adimpliu a dívida nas datas dos vencimentos das prestações, configurando, assim, o vencimento antecipado do débito. Citado, o réu ofertou embargos suscitando o desequilíbrio do contrato, contrariando o Código de Defesa do Consumidor definidor de contrato de adesão, além da impossibilidade de averiguar a taxa de juros aplicada e a ocorrência de anatocismo (fls. 21/29). A parte autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 37/46vº). É o relatório. A preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida. A alegação de ausência de documentos aptos a ensejar a propositura de ação monitória não colhe, uma vez que não se trata de crédito rotativo e, com a peça inaugural, a autora trouxe instrumento do contrato de abertura de crédito e demonstrativo do débito exigido. Além disso, ainda que se tratasse de crédito rotativo, a situação estaria aperfeiçoada ao entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que segue: O contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. De outro lado, o demonstrativo do débito de fl. 13 não merece a crítica apresentada pelo embargante, consignado os índices aplicados e permitindo a verificação da taxa de juros efetivamente utilizada. De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios, razão pela qual fica afastada a preliminar aduzida pela CEF. Passo, pois, a analisar o mérito da demanda. Entendo que as defesas opostas não reúnem condições de serem amparadas. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I,

do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Registro que, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, na hipótese específica, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades dos contratos, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas dos contratos. A ré não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não promoveu o pagamento do débito, o que deu ensejo à cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo (cheque azul/financiamentos) pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índices de correção diversos do oficial e de aplicação de juros dissonantes com o estipulado nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pela ré nos contratos, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daqueles negócios, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ANTONIO RICARDO JANA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, porquanto deferido os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0002420-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELENI ALBANO (SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)**

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de ELENI ALBANO, buscando assegurar a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção, uma vez que houve vencimento antecipado da dívida em razão do não pagamento dos encargos mensais. Regularmente citada, a ré ofertou embargos sustentando a cobrança de juros abusivos, a ocorrência de anatocismo, a adesividade contratual e a inversão do ônus da prova (fls. 23/36). A CEF apresentou sua réplica (fls. 41/59). É o relatório. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Rejeito a preliminar de inépcia aduzida pela CEF. Os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclamam a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante nº 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória

a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados nos contratos. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pela ré no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ELENI ALBANO, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, haja vista que fica deferida a gratuidade postulada à fl. 36.P.R.I.

**0002733-06.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo legal. Nada requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

**0006239-87.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO MONITOR DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo legal. Nada requerido, ao arquivo de forma sobrestada.

**0006241-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANI DIAS GRANNA(SP204548 - PRISCILLA DE MIRANDA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302703-03.1997.403.6108 (97.1302703-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302704-85.1997.403.6108 (97.1302704-3)) CICERO FERRAZ DE ARRUDA X SUELI FERRAZ BARROSO X ANGELA APARECIDA FERRAZ PAZOTTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ROCCO X OSWALDO ROCCO X ELOIR LANTMAN X FRANCISCO ROCCO X ADOLFO CLARINDO(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1302957-73.1997.403.6108 (97.1302957-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300443-21.1995.403.6108 (95.1300443-0)) JOAQUIM AFFONSO X PRUDENCIA AFONSO RIBEIRO DE CAMPOS X FELICIO RIBEIRO DE CAMPOS X PAULO CESAR AFONSO X MARIA DE LOURDES AFONSO TARZIA X LUIZ FERNANDO TARZIA X LEONILDES AFONSO GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AFONSO GOMIDE X IOLANDA AFONSO DE MENDONCA X MOACYR CARLOS DE MENDONCA X JOSE AUGUSTO PERES AFONSO X MARIA JOSE BELLENTANI HOMEM AFONSO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ante a informação prestada pela contadoria, manifestem-se as partes.

**1304589-37.1997.403.6108 (97.1304589-0)** - IRMA BIRELLO X LOURDES VICENTINI SERECO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X RINA DARCILLA CABRINI X ROSILES ALVES VESPOLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 551/552: considerando o estágio atual do feito, inclusive com a realização de depósitos dos valores devidos às autoras, a fim de viabilizar a extinção do processo, por ora intime-se a CEF a fim de que esclareça, comprovando, se todas as autoras promoveram o levantamento dos valores depositados para o cumprimento do julgado. Int.

**1305202-23.1998.403.6108 (98.1305202-3)** - JOAO LUIZ CREPALDI X ANTONIO JULIO IGNACIO X ANTONIO BENEDITO IGNACIO X APARECIDO PAULO ROSA X MARLENE PAVAN BRANDINO (Proc. FABIO ANTONIO OBICI E Proc. MANUEL NATIVIDADE E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E Proc. JOAO ROBERTO PICCIN E SP021640 - JOSE VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0008605-22.2000.403.6108 (2000.61.08.008605-7)** - PLASTICON CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0000219-32.2002.403.6108 (2002.61.08.000219-3)** - EDSON CARLOS DI LELLO (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Converto o julgamento em diligência. Considerando que o instrumento de fl. 18 não confere aos advogados nele constituídos poderes para renunciar a direito, e tendo em vista que a petição de fl. 206 foi firmada exclusivamente pela procuradora do autor, intime-se a parte autora a fim de que comprove que a signatária da petição de fl. 206 possui poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Sem prejuízo, ouça-se a CEF acerca do pedido de desistência igualmente formulado naquela peça. Int.

**0000052-10.2005.403.6108 (2005.61.08.000052-5)** - NEI LOURIVAL RESTA SILVA (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0005122-71.2006.403.6108 (2006.61.08.005122-7)** - ADAO BENTO DE OLIVEIRA (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o constante dos autos, cumpra-se a determinação de fl. 249, procedendo-se ao arquivamento dos autos.

**0006816-75.2006.403.6108 (2006.61.08.006816-1)** - MOACIR DADAMOS (SP039204 - JOSE MARQUES E SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 113: defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. No mais, se nada requerido, retornem oportunamente ao arquivo.

**0009953-65.2006.403.6108 (2006.61.08.009953-4)** - JOAO DUQUE HURTADO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Libere-se ao perito judicial o depósito efetuado às fl. 1281, intimando-o por telefone a retirar o alvará em

Secretaria, com a maior brevidade possível. Após, intime-se a parte autora para cumprir o deliberado no 2º parágrafo de fl. 1252, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar no prazo de cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial a fls. 1311/1313. Após, abra-se vista à COHAB e à CEF, sucessivamente, no prazo de cinco dias, para manifestarem-se sobre os esclarecimentos. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0001084-79.2007.403.6108 (2007.61.08.001084-9) - MARIA DE FATIMA ARAUJO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A presente ação foi proposta por Maria de Fátima Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de assegurar o restabelecimento de auxílio-doença cessado administrativamente. Ao despachar a petição inicial, verificado tratar-se de benefício decorrente de doença ocupacional (DORT), foi declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e a sua remessa à Justiça Estadual de Bauru (fl. 39). Já no juízo estadual, após a citação da autarquia, apresentação de contestação e saneamento do feito, a requerente foi submetida a perícia. O perito nomeado esclareceu ter havido emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora da autora, confirmou tratar-se de doença do trabalho (resposta ao quesito 4-d do INSS) e concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da postulante. Proferida r. sentença julgando procedente o pedido formulado, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento de recurso interposto pelo INSS e da remessa oficial, sobrevindo o v. Acórdão anulando a sentença proferida e declarando a incompetência da Justiça Estadual para conhecimento da matéria. Entendeu a E. 16ª Câmara de Direito Público do TJ/SP que o benefício cessado pelo INSS consistia em auxílio-doença previdenciário e que a autora em nenhum momento correlacionou as queixas com o trabalho ou pediu a conversão do benefício para acidentário. Refletindo novamente sobre a questão posta nestes, licença concedida, ouso divergir do r. entendimento alcançado pelo E. Órgão colegiado e concluo pela incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da hipótese vertente, sob pena de afronta ao disposto no art. 109, I, da Constituição. Com efeito, a perícia médica realizada na autora indicou expressamente que houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora e que a postulante está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho em decorrência de patologia qualificada como doença do trabalho. Nos termos do art. 20, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a doença do trabalho é considerada acidente do trabalho. Nesse contexto, embora administrativamente o INSS tenha implantado auxílio-doença de índole previdenciária, em sentido estrito, e a autora não tenha formulado pedido de conversão de tal benefício em acidentário, cuidando-se de benefício decorrente de doença do trabalho, por força de expressa disposição legal, resta caracterizada a natureza acidentária da demanda. Com efeito, compreendo que a caracterização da demanda como acidentária deve derivar da natureza do fato que fez eclodir o alegado direito à cobertura securitária e não da classificação que o segurado ou o INSS tenham atribuído à prestação disputada, sob pena de possibilitar-se aos litigantes a derrogação da competência absoluta fixada pela Constituição Federal. Comprovado pelo laudo pericial produzido nos autos que a incapacidade discutida nos autos tem origem em doença do trabalho, entidade mórbida considerada acidente do trabalho pelo art. 20, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, reputo de todo evidenciada a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda. Nesse mesmo sentido vêm decidindo os E. TRFs da 3ª e 4ª Regiões consoante se verifica das seguintes ementas: PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00920602620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. OMISSÃO. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Verifica-se a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado, haja vista não ter levado em consideração que nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. V - Embargos de declaração acolhidos,



com efeitos infringentes.(AC 00048098220034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:22/06/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO RELACIONADA A BENEFÍCIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. 1. Segundo firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relacionadas a acidente do trabalho, inclusive aquelas que dizem respeito à revisão de benefícios acidentários. 2. A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho (Lei nº8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual.(AC 00014262520104049999, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 19/04/2010.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho. - É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de causas em que se pleiteia benefícios decorrentes de acidente de trabalho (art. 109, I, parte final, da CF).(AC 200170050051460, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 11/12/2002 PÁGINA: 1091.) Pelo exposto, com o fim de assegurar efetividade à disposição contida no art. 109, inciso I, da Constituição, suscito conflito negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Exmo. Ministro Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópias desta decisão, da petição inicial, da decisão de fl. 39, do laudo pericial de fls. 121/126, da r. sentença de fls. 146/149 e do v. Acórdão de fls. 181/185. Dê-se ciência.

**0003936-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003936-0)** - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0008330-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008330-0)** - ALBERTO DAVID DALEVEDOVE(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0001543-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001543-8)** - SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ X NATALIA FERNANDA MARTINEZ - INCAPAZ X NAYARA CAROLINE MARTINEZ X SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Vistos.SUELI APARECIDA LENTIN MARTINEZ opõe embargos de declaração, suscitando a existência de omissão na decisão de fls. 204/207 relativamente à alegação de revogação do Decreto-Lei n.º 20.910/1932 pela Constituição de 1946 bem como quanto à extinção do processo relativamente à correquerente em face do reconhecimento da prescrição.É o relatório.Forçado a reexaminar a decisão proferida às fls. 204/207, verifico que a deliberação proferida comporta integração a fim de afastar qualquer dúvida acerca da aplicação do prazo prescricional estabelecido no Decreto-Lei n.º 20.910/1932 à hipótese dos autos.De fato o Decreto-Lei n.º 20.910/1932 não foi revogado pela Constituição de 1946 ou pelas demais Constituições que a sucederam, permanecendo em vigor com status de lei ordinária, por ser perfeitamente compatível, materialmente, com a proteção do interesse público, e sua inequívoca prevalência sobre o interesse privado na satisfação dos créditos particulares, albergadas pela Carta Magna de 1988 consoante reiteradas decisões do E. TRF da 3.ª Região (cf. AC 960494, AC 1127735, AC 1123063).Registro, que o diploma legislativo questionado foi elaborado com observância do arcabouço constitucional vigente por ocasião de sua edição, não padecendo de qualquer vício formal ou substancial que ensejasse sua revogação pela nova ordem constitucional, tendo sido regularmente recepcionado pela Constituição de 1946 e seguintes.A prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto-Lei 20.910/1932 não implica malferimento ao princípio da igualdade, seja porque o mesmo prazo é aplicável relativamente à pretensão do Poder Público em face do particular, seja porque a diversidade de tratamento entre os prazos aplicáveis às ações em que litigam particulares e ações em que controvertem o particular e o Poder Público é plenamente justificada pela proteção do interesse público, não se traduzindo em descrímen desarrazoado.Além disso, a própria lei civil vigente ao tempo estabelecia o mesmo prazo prescricional de 5 anos para qualquer ação do particular contra as pessoas jurídicas de direito público (art. 178, 10, VI, do Código Civil de 1916).Por fim, patenteada a ocorrência da prescrição somente em relação à litisconsorte Sueli Aparecida Valentin Martinez, o feito deve prosseguir regularmente quanto às demais litisconsortes, pelo que não vislumbro hipótese de omissão de parte dispositiva na decisão proferida.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO a fim de integrar a fundamentação da decisão de fls. 204/207, na forma acima.Fica mantida, no mais, a decisão proferida.Publique-se. Intimem-se.

**0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0010119-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010119-7) - VERA LUCIA MOSQUIM BONO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e documento de fls. 120/121.Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de saldo na conta poupança indicada na petição inicial no período vindicado.Int.

**0000042-24.2009.403.6108 (2009.61.08.000042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-15.2007.403.6108 (2007.61.08.005796-9)) MARISA MASSAKO TIBA(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o v. acórdão de fls. 84/86, emendando a petição inicial a fim de que o espólio figure no pólo ativo bem como comprovando que a signatária do instrumento de fl. 92 possui poderes para representar o espólio, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Promovidas as regularizações, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e cite-se.Int.

**0001356-05.2009.403.6108 (2009.61.08.001356-2) - DIVANIL DE MORAIS FARIA - INCAPAZ X GESSI MARIA CORACINI FARIA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Por força do artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 149/150.Intime-se.

**0004176-94.2009.403.6108 (2009.61.08.004176-4) - BERNADETE APARECIDA SIMOES FONTES MONTEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0007733-89.2009.403.6108 (2009.61.08.007733-3) - JOAO VENANCIO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal) e converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo, na hipótese de requerimento de prova oral, apresentar desde logo o respectivo rol de testemunhas.Int.

**0011077-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011077-4) - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-meos autos para sentença de extinção.

**0004791-50.2010.403.6108 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LILIAN CRISTINA DO NASCIMENTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Representado por sua mãe LILIAN CRISTINA DO NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 18/22), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 30/49, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora.Apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 51/53), bem como o laudo médico (fls. 56/60), a parte autora

se manifestou à fl. 65vº e o INSS às fls. 66/66vº. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 69/70). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental do postulante, ou ser esse, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. O laudo médico pericial juntado às fls. 56/60 concluiu que o requerente é portador de ausência do membro superior esquerdo com implantação da mão no ombro desde o nascimento e considerado deficiente nos termos da lei, preenchendo assim o primeiro requisito para concessão do benefício pleiteado. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 51/53, esclarece que a família do requerente é composta por 3 (três) membros (o requerente e seus genitores). Ainda segundo o laudo, a fonte de renda do grupo familiar consiste no salário auferido pelo pai do requerente no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), bem como no salário auferido pela mãe do requerente no valor de R\$ 728,87 (setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), segundo documentos juntados pelo INSS (fls. 67/68). Desse modo, mesmo aplicando por analogia o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), reservando para o requerente o valor correspondente a um salário-mínimo da renda total auferida pelo grupo, a renda per capita do núcleo familiar integrado pelo autor será R\$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais), ou seja, valor superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que o autor não se caracteriza como destinatário do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por PEDRO HENRIQUE DA SILVA pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 22). P.R.I.

**0005906-09.2010.403.6108** - APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0006260-34.2010.403.6108** - SALIM HUSSEIN ABOU ISMAIL(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0008240-16.2010.403.6108** - HELCIO GOMES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o constante dos autos, nada a deliberar acerca da petição de fls. 145/147. ]No mais, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo réu.

**0008294-79.2010.403.6108** - MARIO PEREIRA NETO DA CUNHA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0009456-12.2010.403.6108** - JOSE VENIL MESQUITA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 138, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001363-26.2011.403.6108** - VERA ALICE DIAS DE TOLEDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 60/61: indefiro o pedido de expedição de ofício uma vez que compete a própria parte diligenciar para a obtenção das provas do fato constitutivo do direito afirmado, somente sendo cabível a intervenção judicial quando comprovada a impossibilidade de obtenção direta, o que não ocorreu na presente hipótese. Assim, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos. Int.

**0003081-58.2011.403.6108** - ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal) e converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo, na hipótese de requerimento de prova oral, apresentar desde logo o respectivo rol de testemunhas. Int.

**0005216-43.2011.403.6108** - MARIA ZILDA DE SOUZA VASCONCELOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 81, parte final: (...) Com a entrega do laudo pericial, (...) abra-se vista às partes(...)

**0005284-90.2011.403.6108** - AUGUSTO BORGES BARRETOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação.

**0005697-06.2011.403.6108** - VITOR OLIMPIO LOPES (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão da licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º alínea b da resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. VITOR OLIMPIO LOPES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida mediante a inclusão dos décimos terceiros salários de 1991, 1992 e 1993 no período básico de cálculo que apurou a Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 20/33, aduzindo matéria prejudicial e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 34/37. É o relatório. Revendo posicionamento anterior, entendo que deve ser acolhida a alegação de decadência formulada pelo INSS. Consoante o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A previsão de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício foi introduzida no ordenamento pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997. De início, foi firmado entendimento, ao qual me filiei, no sentido de que tal prazo não seria aplicável aos benefícios deferidos anteriormente à entrada em vigor da mencionada Medida Provisória (28/06/1997). Entretanto, nova orientação foi assentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.303.988, assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/03/2012). Atento às orientações da C. STJ, considerando que o benefício que se pretende revisar foi concedido anteriormente a 28/06/1997 e que a ação somente foi ajuizada após o decênio previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, deve ser reconhecida a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício, pelo que condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). P.R.I.

**0005741-25.2011.403.6108** - JULIA GABRIELA DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIAN GABRIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHEL ARIADNE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA NEIDE DOS SANTOS SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Ante o constante dos autos, nada a deliberar sobre a petição de fls. 39/41. No mais, considerando que, apesar de intimada para a providência anotada a fl. 37, a parte autora permaneceu inerte, aguarde-se o decurso de 5 dias da publicação deste e, em seguida, voltem conclusos.

**0005800-13.2011.403.6108** - IZABEL APARECIDA COSTA HENRIQUE(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

**0005884-14.2011.403.6108** - ROSELI BALMANT SUNIGA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e documento de fls. 58/59. Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência de saldo na conta poupança indicada na petição inicial no período vindicado. Int.

**0009443-76.2011.403.6108** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda do laudo, requirite-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001662-66.2012.403.6108** - SANTA BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. NO mais, publique-se a parte final do despacho de fl. 47, prosseguindo-se conforme anteriormente determinado. PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 47:... Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0002106-02.2012.403.6108** - ABIGAIR BESSAO AURELIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada do relatório de estudo social, intime-se a parte autora para manifestação e, oportunamente, venham conclusos.

**0002475-93.2012.403.6108** - VALMIR APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

**0002480-18.2012.403.6108** - POLIANA MARIA GRAEFF GASPAR SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

**0002919-29.2012.403.6108** - MANOEL LUCIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PARTE FINAL DESPACHO DE FL. 70v: contestação, intimem-se a parte autora para, se quiser, apresentar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P. R. I.

**0003582-75.2012.403.6108** - GENI MARIA OLIVATTO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no

prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

**0003996-73.2012.403.6108** - SUELI BAYER(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado nesta data nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. No mais, ante a juntada do laudo pericial, publique-se a parte final do despacho de fl. 62, para prosseguimento conforme determinado anteriormente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FL. 62, PARTE FINAL: (...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005903-83.2012.403.6108** - LAERCIO DONIZETI DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que o acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0006154-04.2012.403.6108** - DORIVAL FORTE SEGARRA(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Uma vez que se cuida de autos redistribuídos a este Juízo, determino sejam intimadas as partes para que se manifestem em prosseguimento, restando sem efeito a determinação de fl. 84.

**0006445-04.2012.403.6108** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003787-61.1999.403.6108 (1999.61.08.003787-0)** - LUCILA ANTONIA FERREIRA GIL(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A execução em face da Fazenda Pública deve observar o rito do art. 730 do Código de Processo Civil, não sendo aplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 475-J daquele mesmo estatuto. Assim, intime-se o advogado signatário da petição de fl. 114 a fim de que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do alegado pelo INSS às fls. 116/117 e informação da contadoria do juízo de fl. 118 promovendo, se o caso, a citação da autarquia na forma legal. No silêncio, à mingua de regular execução do julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0001402-23.2011.403.6108** - LUIZ ARTUR BRAZILEIRO DE SOUZA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0002386-70.2012.403.6108** - MAURO GALLO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o noticiado à fl. 45, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeneo o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida (fl. 39) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0002413-29.2007.403.6108 (2007.61.08.002413-7)** - ANTONIO ROBERTO FERRAZ(SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, acerca dos depósitos efetuados (fls. 87 e 93) e informação da contadoria (fl. 97), referentes aos honorários advocatícios. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0002000-55.2003.403.6108 (2003.61.08.002000-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-96.1999.403.6108 (1999.61.08.001101-6)) DENIFER COMERCIO DE ACOS BAURU LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls. 65/68, uma vez que excluída a condenação da União Federal em honorários advocatícios, por força do acórdão proferido às fls. 55/57. Dê-se ciência à embargante e, após, retornem os autos ao arquivo.

**0011497-54.2007.403.6108 (2007.61.08.011497-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-77.2004.403.6108 (2004.61.08.010002-3)) OMEGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença- maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. OMEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA opôs os presentes embargos à execução movida pela FAZENDA NACIONAL, argumentando a ocorrência de excesso de penhora além do caráter confiscatório e excessivo da multa moratória aplicada. Instada (fl. 08), a embargante juntou documentos (fls. 12/29). Regularmente intimada, a embargada ofertou resposta às fls. 31/38 na qual sustentou a ilegitimidade ativa da embargante para questionar eventual excesso de penhora, e defendeu a correção da cobrança da multa de 20%, visto cuidar-se de multa advinda da mora, como previsto na legislação de regência. Réplica (fls. 45/46). É o relatório. Observo, de início, que a embargante não detém legitimidade para questionar a penhora efetivada, uma vez que o bem constrito não é de sua propriedade, tendo sido transferida a terceiros estranhos à execução fiscal correlata, consoante se verifica de fl. 42. Assim, em atenção ao disposto no art. 6.º do Código de Processo Civil, o pedido alusivo a excesso de penhora deve ser extinto sem resolução do mérito. Em evolução, assinalo que foram observadas todas as formalidades legais para o ajuizamento da ação de execução fiscal em apenso, uma vez que estão presentes todos os requisitos formais preconizados na Lei n.º 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º, combinados com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. A embargante não demonstrou qualquer equívoco nos cálculos, incidindo na espécie a orientação contida no precedente do Egrégio Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado: PROCESSO CIVIL.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO.** - A Dívida Ativa da Fazenda Pública regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Tal presunção é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca e a cargo do executado ou do terceiro, a quem aproveite (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/90).....- Cabe ao Devedor-Embargante o ônus da prova em razão da presunção legal de legitimidade do título.- Sentença confirmada.- Provimento negado à apelação, em decisão unânime. (TRF 2ª Região, 3ª Turma, AC nº 89.02.01698-6/ES, Rel. Juiz Celso Passos, j. 02.12.91, DJ 18.02.92). Observo que a multa aplicada ao débito da embargante foi definida pela legislação tributária incidente na espécie e prevista na CDA, não tendo sido demonstrada nos autos qualquer ilegalidade em sua incidência, apenas refutando-a genericamente. Entendo que não houve desproporção ou confisco nas alíquotas previstas pelo legislador, pois o não pagamento de tributos deve, obrigatoriamente, ser desestimulado pelo Estado, sob pena de os contribuintes, auferindo remuneração mediante o investimento de valores devidos, mas não pagos ao Fisco. Indevidas, da mesma forma, quaisquer reduções da multa aplicada, ante a inexistência de autorização legal. Com efeito, a cobrança encontra-se em perfeita consonância com a previsão contida no art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, que transcrevo: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa

de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Registro que no sentido da legalidade da multa cobrada na forma da Lei nº 9.430/1996, é remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das mentas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - DCTF - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROVA PERICIAL INDEFERIDA - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. 2. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 3. Se é dispensável a instauração de procedimento administrativo, não há ilegalidade quanto à falta de intimação do executado pela juntada aos autos da referida documentação. 4. Partindo da premissa fática adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o débito objeto da execução fiscal coincide com os valores declarados em DCTF e não pagos, desnecessária a realização de prova pericial, se não demonstrada e justificada incorreção dos valores declarados. 5. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. 6. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da incidência da taxa SELIC na cobrança de tributos federais. 7. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão inclusos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 8. Recurso especial da empresa conhecido e conhecido em parte o recurso especial da Fazenda e ambos improvidos. (REsp 653645/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 21.11.2005, p. 185) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 61, DA LEI N. 9.430/96. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. 1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória. 2. Determinando a lei que a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferindo à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). 3. In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei n. 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra c, em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração. 4. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei n. 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%. 5. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 6. O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra c estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva. 7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 490393/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 03.05.2004, p. 100) Dispositivo. Ante o exposto: I) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido relacionado à alegação de excesso de penhora; II) com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedentes o pedido remanescente formulado nos presentes embargos à execução opostos por OMEGA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas em face do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 0010002-77.2004.403.6108.

**0006216-44.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-05.2010.403.6108) CHIMBO LTDA (MASSA FALIDA)(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736,



parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Promovida a regularização, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

**0006256-26.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-42.2005.403.6108 (2005.61.08.002837-7)) MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)**

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, observando, inclusive, a arrematação do imóvel de matrícula 48.336, do 1º CRI de Bauru, noticiada nos autos da execução fiscal correlata, sob pena de extinção dos embargos apresentados. Outrossim, embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve também a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos). Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo acima assinalado, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Regularizada a inicial e havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300805-57.1994.403.6108 (94.1300805-1) - FAZENDA NACIONAL X DACOR IND E COM DE LUMINOSOS BAURU LTDA X HAROLDO GOMES DA ROCHA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X EDSON DOKKO**

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADOS: Dacor Ind. e Com. De Luminosos Bauru Ltda. (CNPJ 54.564.927/0001-83), Haroldo Gomes da Rocha (CPF 797.926.188-72) e Edson Dokko (CPF 431.794.018-34) DESPACHO - OFÍCIO Nº 3579/2012 - CARTA PRECATORIA Nº 3580/2012-SF01 Compulsando os autos, observo a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - PAB J. Federal. Assim, determino que se oficie à referida agência bancária, a fim de que restitua a importância de R\$ 24.880,00 ao coexecutado Haroldo Gomes da Rocha, CPF 797.926.188-72, mediante transferência para a conta poupança Nº 013-116473-2, Agência 1733 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se Haroldo Gomes da Rocha, pela imprensa oficial, e Edson Dokko, por carta precatória, acerca da penhora do numerário remanescente, bem como do início do prazo de trinta dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento servirá como: - OFÍCIO Nº 3579/2012 - SF01, dirigido à Caixa Econômica Federal, a ser instruído com cópias das fls. 207/209 e 215, para urgente cumprimento e: - CARTA PRECATÓRIA Nº 3580/2012-SF01, para fins de intimação de Edson Dokko, devendo ser encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento na Rua Cel. Emídio Piedade, nº 115, Brás, em São Paulo, instruída com cópias das fls. 143, 207/210.

**1300767-74.1996.403.6108 (96.1300767-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA ISABEL FREITAS DANIEL(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP284631 - CARINA DANIEL)**

Fls. 168/170: Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, sobre eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional para fim de aferição de prescrição intercorrente. Após, à conclusão imediata.

**1307132-13.1997.403.6108 (97.1307132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UTILIDADES DOMESTICAS FINANCIAL LTDA X ANTONIO JOAO BRAGANTE(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA)**

Vistos. A presente execução foi ajuizada em 28.11.1997, contra a empresa UTILIDADES DOMESTICAS FINANCIAL LTDA e seus sócios co-executados, visando assegurar a satisfação de crédito relativo(s) a exação(ções) do FGTS. Aico Kurozawa Bragante, inventariante do espólio de Antonio João Bragante, opôs

exceção de pré-executividade às fls. 154/160, pleiteando sua exclusão do pólo passivo da demanda, sob argumento de que o redirecionamento da cobrança em face do co-executado deveria ser precedida de comprovação da atuação com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 172/189, pleiteando a rejeição da exceção em razão de ilegitimidade, visto que a citação foi realizada em nome do espólio de Antonio João Bragante, representada pela inventariante Aico Kurozawa Bragante. Cumpre registrar que a exceção de pré-executividade só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...)Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada..... (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão da excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise de eventual sujeição passiva exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão a excipiente. Frise-se que Aico Kurozawa Bragante manifestou-se nos autos de forma autônoma, ao invés de fazê-lo na condição de representante legal do espólio, para a qual foi devidamente citada (fl. 164 verso), ou seja, de forma ilegítima. Mesmo diante deste óbice, enfrentamos as questões ora aventadas pela excipiente, as quais foram lançadas nos autos sem quaisquer comprovações documentais, tais como contratos sociais de constituição da empresa e eventuais alterações registradas junto a JUCESP, dentre outros. De fato, a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. Entretanto, com a dissolução irregular da sociedade o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação mostra-se perfeitamente válido, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão. A teor do disposto na Súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente., e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. Na espécie, as razões invocadas pela excipiente, desacompanhadas de quaisquer elementos de convicção, não se prestam à demonstração inequívoca da ilegitimidade da cobrança, e, portanto, manifestamente insuficientes para afastar presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, decorrente de lei (art. 3º da LEF). Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 154/160 e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

**0001205-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001205-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MINI MERCADO ROMA LTDA X JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)**

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte executada, retornem ao arquivo. Int.

**0003122-45.1999.403.6108 (1999.61.08.003122-2) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SAO GERALDO DE BAURU LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)**

Despacho de fls. 112/113, 4º e 5º parágrafos: -(...) Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. (...)

**0006819-40.2000.403.6108 (2000.61.08.006819-5) - FAZENDA NACIONAL X BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ANTONIO FERNANDES RUIZ(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CARLOS EDUARDO MORENO FERNANDES**

Vistos.As presentes execuções fiscais foram ajuizadas na data de 22.08.2000, em face da empresa BAURU IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTROS, visando assegurar a satisfação do crédito tributário. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 115/120), o excipiente alega a prescrição intercorrente, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa em 12.12.2005 (fl. 57) e o redirecionamento da cobrança em face do sócio co-executado e a respectiva citação do referido em data de 18.10.2011 (fl. 124).Instada, a exequente manifesta-se às fls. 125/129, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, afastando a tese ventilada pelo excipiente. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I).Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão ao excipiente.Compulsando os autos, verifico que a cobrança foi ajuizada em 22.08.2000, tendo a executada aderido ao parcelamento - REFIS, entre o período de 25.04.2001 até 01.01.2002, quando da rescisão da avença (fls. 35 e 36).Como parcelamento do débito implica confissão irretratável do débito, porque não se pode parcelar sem conhecer o montante exato do débito, interrompe-se a prescrição nos precisos termos do art. 174, IV do CTN, isto é, zera-se o prazo prescricional no ato da celebração do termo de parcelamento. Rescindido o parcelamento por inadimplência do beneficiado, recomeça a fluir o prazo no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, nos termos do que vem decidindo o STJ e dispõe a Súmula 248 do antigo Tribunal Federal de Recursos:O prazo de prescrição interrompido pela confissão do parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Na seqüência, com o restabelecimento do transcurso normal da execução em virtude da exclusão do parcelamento, a exequente pleiteou a citação da empresa, a qual restou consumada em data de 12.12.2005, ocasião em que também certificado o encerramento das atividades da empresa (fl. 57).Diante desta informação, a exequente pleiteou a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda em data de 26.02.2010 (fl. 91/95), antes do transcurso do lapso prescricional de cinco anos. Impossível, desta feita, sua penalização ante a eventual morosidade na consumação do ato citatório, posto que diligenciou oportunamente nos autos. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis:A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.4. Agravo regimental não provido.Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a):Ministro CASTRO MEIRA Julgamento:03/05/2012 Órgão Julgador:T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição

pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da parte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001relator(a): sérgio rocha julgamento:18/07/2012 órgão julgador:2ª turma cível publicação:24/07/2012, dj-e pág. 79Portanto, diante dos elementos trazidos aos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

**0006699-26.2002.403.6108 (2002.61.08.006699-7) - FAZENDA NACIONAL X GINO PAULUCCI X TEREZINHA ODETE DE SOUZA PAULUCCI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X GINO PAULUCCI JUNIOR(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X GEYZA PAULUCCI TEIXEIRA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X GISELLE PAULUCCI DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)**

Consulta de fl. 151: expeça-se correspondência eletrônica ao Juízo da 2ª Vara Federal Fiscal de São Paulo solicitando a devolução dos autos da carta precatória nº 0039397-08.2012.403.6182, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 143/148. Na sequência, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, com nova redação da Portaria MF nº 130, de 19/04/2012. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 143/148: Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19.09.2002, em face de TEREZINHA ODETE DE SOUZA PAULUCCI E OUTROS, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/05. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 110/122), os excipientes alegam prescrição sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida em abril de 2002 e a efetiva citação dos herdeiros do executado em data de 04.06.2012 (fl. 141). A exequente, por sua vez, manifestou-se às fls. 94/95, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, afastando a tese ventilada pelos excipientes. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada. (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão dos excipientes venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão aos excipientes. A constituição do crédito tributário, relativo ao ITR do ano/exercício de 1995, operou-se com a notificação do contribuinte acerca da decisão definitiva proferida em sede de recurso administrativo, em data de 19.04.2002 (fl. 103), iniciando-se, a partir desta data o prazo prescricional para eventual ajuizamento da demanda. Frise-se que não há fluência de prazo prescricional no período em que a exceção esteja sendo discutida administrativamente, nos termos do que dispõe a súmula 153 do extinto TRF, 10-04-1984 - DJ 17-04-84; Quinquênio - Auto de Infração ou Notificação de Lançamento - Crédito Tributário - Prazo Prescricional - Suspensão - Recursos Administrativos; Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Veja também o julgamento de Embargos no Recurso Extraordinário nº 94.462-1/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal enfrentou essa questão, resolvendo-a da forma como está sintetizada, muito claramente,

na ementa do acórdão então prolatado: Prazos de prescrição e decadência em direito tributário - com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. Com o ajuizamento da cobrança em data de 19.09.2002, Gino Paulucci Junior, identificando-se como sucessor do executado, manifestou-se nos autos em data de 12.05.2003, oferecendo bens à garantia da dívida (fl. 15). Ciente desta informação, a exequente pleiteou oportunamente, em data de 04.05.2005, a inclusão da viúva meeira e herdeiros no pólo passivo da demanda, tendo ocorrido a citação dos referidos apenas em data de 04.06.2012 (fl. 141). Tem-se que além de válida a manifestação exarada pelo sucessor à fl. 15, impossível a penalização da exequente ante a eventual morosidade na consumação do ato citatório, o qual se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da parte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001 relator(a): sérgio rocha julgamento: 18/07/2012 órgão julgador: 2ª turma cível publicação: 24/07/2012, dj-e pág. 79 Registre-se, ainda, que ao contrário do ventilado pelos excipientes, a exequente comprovou suas alegações, acostando aos autos, cópias dos recursos interpostos pelo contribuinte na esfera administrativa (fls. 96 e 97), bem como sua notificação acerca da decisão proferida naquela instância (fl. 103). Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos requeridos pela exequente à fl. 187. Dê-se ciência.

**0006876-53.2003.403.6108 (2003.61.08.006876-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADELINO SILVESTRE(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE)**

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 90/91), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0009784-49.2004.403.6108 (2004.61.08.009784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)**

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08.11.2004, contra a empresa AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA E OUTROS, visando assegurar a satisfação do crédito tributário, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 02/10. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 71/77), os excipientes alegam ilegitimidade passiva, posto que não comprovada pela exequente a atuação dos sócios com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto, assim como a prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução e o redirecionamento da cobrança em face dos co-executados. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 83/85, rebatendo os argumentos apresentados pelos excipientes, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito, exaltando, inclusive, a responsabilidade dos sócios pelos créditos não adimplidos durante o trâmite do processo

falimentar. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da sujeição passiva e prescrição exigirem aprofundado exame de provas e, inclusive, dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão aos excipientes. No tocante a suposta ilegitimidade passiva, sob fundamento de que a exequente não comprovou a atuação dos sócios com excesso de poderes, infração à lei, contrato ou estatuto, tal questão em apreço possui regramento expresso no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo citado, os sócios da sociedade empresária responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringjam leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado: art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:.....III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que o não recolhimento de contribuição devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade respondam pelos débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: **TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SOCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O SOCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, E OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DIVIDA FISCAL, CONTEMPORANEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO A LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DIVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUIDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ). 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 33731/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.02.1995, DJ 06.03.1995, p. 4318). SOCIEDADE ANONIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE. I - O SOCIO GERENTE, OS DIRETORES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURIDICAS, DEFINIDOS NO CONTRATO SOCIAL, RESPONDEM ILIMITADAMENTE PELOS CREDITOS TRIBUTARIOS, DESDE QUE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, INCLUINDO-SE NESTA, O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. II - RECURSO DESPROVIDO. (REsp 7303/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 17.06.1992, DJ 03.08.1992, p. 11275). TRIBUTARIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DIVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSARIOS. PRECEDENTES. - O SOCIO GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA E RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORANEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS. - PRECEDENTES DA CORTE. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019). Em prosseguimento, após superada a tese atinente a ilegitimidade passiva, verifica-se que os créditos em questão são oriundos do IRPJ, relativo ao exercício financeiro do ano de 1999, tendo sido definitivamente constituído por meio da entrega da declaração pelo contribuinte no ano 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi devidamente ajuizada em 08.11.2004, não havendo que se falar, portanto, no transcurso do prazo prescricional no período. Registre-se também que apenas com a certificação procedida pelo oficial de justiça em data de 25.08.2008, relatando a inatividade da empresa (fl. 38),**

que surgiu a possibilidade de redirecionamento da cobrança em face de seus sócios co-executados, como, aliás, o procedeu a exequente em data de 01.04.2011 (fls. 53/59). Impossível, desta feita, sua penalização, posto que agiu oportunamente nos autos, pleiteando a inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da demanda, assim que facultada tal possibilidade, não havendo que se falar, portanto, em transcurso de prazo prescricional. Trata-se da aplicação da teoria da actio nata, cuja pretensão para o redirecionamento da cobrança do crédito tributária somente se iniciaria quando da dissolução irregular do devedor originário, momento em que possível a judicialização da questão, em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, tendo em vista que nos dias atuais a principal causa de redirecionamento feita com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional é representada pela dissolução irregular, matéria inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mister que não seja outro o entendimento a respeito da contagem do prazo prescricional, adequando a essa nova realidade. Nesse sentido, cite-se; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. [...]. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.[16] Diante de todos os elementos coligidos nos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, rejeito a exceção de pré-executividade, deduzida as fls. 71/77, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

**0002826-13.2005.403.6108 (2005.61.08.002826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X H. BOTELHO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)** Ciente da interposição dos recursos de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela inseridos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso.Intimem-se.

**0046102-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046102-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S/A(SP153901 - VALDIR**

PEREIRA DE BARROS)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0001981-10.2007.403.6108 (2007.61.08.001981-6)** - FAZENDA NACIONAL(SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMETA UTILIDADES DOMESTICA LTDA(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0010985-71.2007.403.6108 (2007.61.08.010985-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X VERA LUCIA DA SILVA MENAO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: Conselho Regional de Serviço Social - CRESSEXECUTADA: Vera Lucia da Silva Menão (CPF 162.034.058-50) DESPACHO - OFÍCIO Nº 077/2013 - SF01 Diante da petição de fls. 33/36 e documentos que seguem, denotando que o valor ora constrito recaiu sobre caderneta de poupança e créditos provenientes de salário, com fundamento no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o requerido. Considerando que o valor bloqueado já foi transferido para conta judicial, expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3965, determinando-lhe que restitua à executada, mediante transferência, o valor total depositado na conta 0005-300665-0, observando-se a conta indicada à fl. 38. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópia da fl. 38, servirá como ofício. Dê-se ciência e após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

**0005014-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005014-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S/A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0000227-91.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X QUESSADA COMERCIO DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0004176-26.2011.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LOFRANO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X DENIS LOFRANO TEIXEIRA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X DANIEL LOFRANO TEIXEIRA DA SILVA

Fls. 22/29 - Sobre o(s) bloqueio(s) de valor(es) que recaiu(ram) sobre crédito(s) proveniente(s) de poupança(s) em nome do executado Denis Lofrano Teixeira da Silva, não pairam dúvidas acerca da inviabilidade da medida, diante do preconizado no art. 649, incisos X, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, motivo pela qual determino a Secretaria que proceda o necessário para o imediato desbloqueio da quantia discriminada(s) como poupança, consoante extrato(s) bancário(s) anexado(s) à(s) fl(s). 28. Contudo, o executado deixou de comprovar suficientemente que o bloqueio do(s) valor de R\$ 2.233,94 recaiu sobre proventos de salários. Diante disso, concedo-lhe o prazo de dez dias para que traga aos autos prova hábil a corroborar suas alegações, em especial, os extratos anteriores das referidas contas, relativos às suas movimentações no período de setembro de 2012 a dezembro de 2012, declaração original da empresa asseverando o depósito mensal dos créditos a título de salários, bem como documento idôneo que comprove os poderes de seu signatário. Caso o executado comprove suas alegações, determino a Secretaria que promova, desde logo o desbloqueio da quantia, oportunidade em que deverá ser procedido também o desbloqueio dos demais valores remanescentes, caso mostrem-se irrisórios frente ao a totalidade da dívida. Do contrário, dê-se efetivo cumprimento às demais determinações já exaradas às fls. 15/16. Dê-se ciência.

**0006121-48.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DONA EXOTIC IND E COM DE ROUPAS



LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 31/35), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 36, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0008131-65.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAMPEI YAMADA X MASAYOSHI SHIMOKAWA(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Diante da(s) informação(ões) e/ou documento(s) trazido(s) aos autos (fls. 31/37), denotando que o(s) valor(es) ora bloqueado(s) recaiu(ram) sobre crédito(s) proveniente(s) de aposentadoria(s) em nome de Massayoshi Shimokawa, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino a Secretaria que proceda o necessário para o imediato desbloqueio da quantia discriminada(s) como aposentadoria(s), consoante extrato bancário anexado à fl. 36. Em seqüência, dê-se efetivo cumprimento às demais determinações já exaradas às fls. 23/24, em especial, ao desbloqueio da quantia de titularidade de Sampei Yamada por tratar-se de valor irrisório. Dê-se ciência.

**0004220-11.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 68/74: Ante os fundamentos expostos, aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada e defiro, conforme pleiteado, a tentativa de constrição via BacenJud, pois a adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exeqüente, tanto basta para que se proceda ao bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Assim, proceda a Secretaria, pelo sistema BacenJud, à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados, pela imprensa oficial, da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Caso reste infrutífera ou insuficiente a tentativa de bloqueio, promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), no sistema RENAJUD. Verificando-se a existência de veículo(s) sem restrição(ões) de alienação fiduciária, providencie a inserção de constrição(ões) judiciais de transferência. Do contrário, abra-se vista à exequente para manifestação. Sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora do(s) veículo(s) constrito(s), nomeando-se depositário e intimando-se o(a)s executado(a)s acerca do prazo para oposição de embargos.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008816-72.2011.403.6108** - CORINA BORGES RAMOS X DINO DANIEL X ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X ADRIANA APARECIDA SILVA X PEDRO GOMES SOARES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA E SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1303825-51.1997.403.6108 (97.1303825-8)** - ANIDRO DO BRASIL DESIDRATAÇÃO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008682-31.2000.403.6108 (2000.61.08.008682-3)** - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO - SAJAC(SP153140A - PABLO ARRUDA ARAULDI E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO) X

#### DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008683-16.2000.403.6108 (2000.61.08.008683-5)** - SOCOABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E Proc. DENIS ESPANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001985-86.2003.403.6108 (2003.61.08.001985-9)** - CEYA COMERCIAL LIMITADA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0012769-25.2003.403.6108 (2003.61.08.012769-3)** - DANILO DE SOUZA VIEIRA (ELIANA FATIMA DE SOUZA VIEIRA)(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU-SP(SP126260 - CARLOS ROBERTO PITTOLI E SP145881 - ELIZABETH DANTON BERNARDES)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007279-85.2004.403.6108 (2004.61.08.007279-9)** - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000553-27.2006.403.6108 (2006.61.08.000553-9)** - MARIZA CLAUDINO QUINELATO(SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009101-02.2010.403.6108** - AGOSTINHO FELICIO FILHO X DOUGLAS AGUIAR PAPASSONI X PAULO ALCEU KIEMLE TRINDADE X LUIZ RICARDO DA SILVA GASPARINI(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004307-64.2012.403.6108** - SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(BA027493 - LUCIANO DOS SANTOS LIMA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X COORDENADOR DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Certidão de fl. 69: Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, recolher as custas iniciais devidas à União, nos termos da Lei 9289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0009937-43.2008.403.6108 (2008.61.08.009937-3)** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP210518 - RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0003556-77.2012.403.6108** - CELSO DO AMARAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CELSO DO AMARAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a exibição de laudos técnicos que indicou. Citado, o INSS apresentou os documentos solicitados pela parte autora e não contestou o pedido formulado. O autor pugnou pela extinção do processo (fl. 66) e pela extração de cópia autenticada de documentos (fl. 67). Assim, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial. Diante do princípio da causalidade, condeno, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sem custas ante a isenção de que goza a União. Conferida pela secretaria a correção das custas recolhidas à fl. 68, providencie-se a extração das cópias requeridas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008421-80.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-21.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a requerente para, caso queira, requerer o que for de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001914-06.2011.403.6108** - LYDIA BERTOLI NETO X LAIS HELENA NETTO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X ANA MELO DE LIMA(SP160450 - JOSÉ SIMÕES) X DIOGENES BATISTA DA CUNHA - ESPOLIO X ANA MELO DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DE MELO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Considerando-se o deferimento do pedido de efeito suspensivo proferido nos Agravos de Instrumento de fls. 793/798, aguarde-se, em secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF-3ª Região nos respectivos recursos.

**0005624-97.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO AUGUSTO ANDRADE DE GODOI

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de FABIO AUGUSTO ANDRADE DE GODOI, visando ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de venda e compra juntado às fls. 17/22. Em suma, a autora descreveu ter celebrado com a parte ré contrato de venda e compra de imóvel, ocorrendo inadimplemento de obrigação por parte do requerido, que deixou de pagar as parcelas vencidas, quedando-se inerte mesmo após ser notificado para regularização da situação. Após sustentar ser atual proprietária do bem imóvel em litígio, e destacar a caracterização de esbulho a partir do decurso do prazo para o atendimento da notificação, com fulcro no art. 30 da Lei nº 9.514/1997, e no art. 273 do Código de Processo Civil, pugnou por liminar que assegure sua reintegração na posse do imóvel, bem como pela procedência da ação. Deferido o pedido liminar (fls. 40/41), o réu foi citado e não apresentou contestação (fl. 43). A autora foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 46/50). É o relatório. Decido. Regularmente citado o requerido deixou de impugnar a pretensão da autora, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, consta dos autos, que no dia 17.07.2006 o requerido adquiriu um imóvel através da celebração de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito (fls. 17/22), pois necessitava de financiamento para a aquisição do imóvel em litígio. Assim, verifica-se que o requerido logrou êxito na obtenção do crédito para a compra do imóvel e, em contrapartida, se comprometeu a pagar 180 (cento e oitenta) parcelas a fim de quitar o crédito que recebeu da CEF. Entretanto, verifica-se pelos documentos de fls. 25/29 que o requerido deixou de arcar com as obrigações assumidas no contrato de compra e venda realizado junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Desse modo, decorrido o prazo para que o requerido saldasse o débito existente (fl. 27), por força do art. 26, 7º, da Lei n.º 9.514/1997, a requerente procedeu a rescisão do contrato. Observo que o contrato de venda e compra celebrado entra a CEF e o requerido está amparado pela Lei n.º 9.514/1997, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, que dispõe em seus artigos 26 e 30 o que segue: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário..... Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores,

inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Dispõe, ainda, o art. 1.223 do Código Civil que: Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere do art. 1.196. Desse modo, emerge impositivo o acolhimento do postulado na inicial, haja vista que a posse do requerido é irregular e precária, pois está em desacordo com a norma em vigência. Como bem leciona o eminente Ernane Fidélis dos Santos : A turbação e o esbulho se dão por violência, que pode ser física ou moral: por clandestinidade, como ocorre, por exemplo, quando o turbador ou o esbulhador, aproveitando a ausência do possuidor, turba ou esbulha, caso em que o vício prevalece, mesmo que, depois, aquele tome ciência do fato; por precariedade, quando a posse é legítima, de início, tornando-se de má-fé, ao negar o possuidor a restituição no devido tempo. É o que ocorre nos casos de comodato, quando o comodatário não devolve a coisa emprestada. A proteção possessória só é concedida quando há efetivo esbulho, turbação ou ameaça por parte de quem é denunciado, ao esbulhador se equiparando o terceiro de má-fé, isto é, quando tem ele conhecimento do referido ato ilícito e recebe a posse da coisa..... A reintegração de posse é sempre deferida contra o esbulhador ou contra o terceiro que tenha conhecimento do vício. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de FABIO AUGUSTO ANDRADE DE GODOI, a fim de reintegrar a autora na posse do imóvel sito à Rua Dr. José Barbosa de Barros, nº 1486, apto. 703, bloco 0, Condomínio Residencial Araucária, Botucatu/SP. Custas, pela requerida. Fica a parte ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa. P. R. I.

**0005773-93.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MIRIAM MOLTOCARO GONCALVES

Vistos. Ante o noticiado à fl. 45, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006454-63.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA DAYANE CHRISTINELLI DA SILVA

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 29), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos administrativamente. P. R. I.

**0006463-25.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVERTON LUIS COLHASSO

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 27), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos administrativamente. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004036-89.2011.403.6108** - APARECIDO ARISTEU BELONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 39: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução nº 558/2007. Após, ao arquivo. Int.

**0001767-43.2012.403.6108** - OZIREZ GONZAGA TEIXEIRA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. OZIREZ GONZAGA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o escopo de assegurar alvará judicial para levantamento do saldo da quantia depositada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Originalmente ajuizado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP o feito veio ter a este juízo por força da decisão de fls. 17/21. Regularmente citada, a ré apresentou resposta aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido (fls. 28/31). Houve réplica (fls. 36/38). O Ministério Público Federal foi ouvido às fls. 39/40. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto ser a matéria de direito, na forma do art. 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. A matéria aduzida em sede preliminar pela CEF não se relaciona com

pressupostos processuais ou condições da ação. Refere-se ao mérito e com ele será deslindada. Passo, pois, a apreciar o mérito do pedido. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - omissis II - omissis III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; Assim, tratando-se de aposentado (fl. 08), o requerente tem direito ao saque dos valores depositados em suas contas fundiárias. De outro lado, cotejando os documentos de fls. 07/13 com o extrato da conta fundiária trazida pela CEF à fl. 34, resta suficientemente demonstrado tratar-se de conta titularizada pelo autor, uma vez que, além de estar vinculada ao PIS e CPF do requerente, registra a data de nascimento do postulante e o nome de sua genitora. Assim, suficientemente comprovado que o requerente é titular dos valores depositados na conta fundiária de fl. 34, e presente hipótese de legal de movimentação, é de rigor o acolhimento do pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por OZIRES GONZAGA TEIXEIRA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas do requerente indicada no documento de fl. 34. Fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0002434-73.2005.403.6108 (2005.61.08.002434-7) - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Às providências para a liberação, com urgência, das quantias depositadas em contas do FGTS e PIS, em favor do requerente, nos termos da decisão do E. TRF-3ª Região proferida às fls. 138/139 com verso. Fl. 148: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007. Fl. 149: Indefiro. Nos termos do art. 5º da Resolução acima, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Int.

### **Expediente Nº 3833**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005925-98.1999.403.6108 (1999.61.08.005925-6) - JOSE VICENTE NUNES (RENUNCIA) X JOSE ANTONIO VENCESLAU (RENUNCIA) X JOSE CARLOS ROCHA (RENUNCIA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS CARDIN (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)** Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido às fls. 341/342.

**0002202-51.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO CAVARSAN (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, a parte que desejar esclarecimentos do perito deve desde logo formular os quesitos complementares a serem respondidos, o que não foi observado pelo autor. Assim, indefiro o pedido de complementação de fls. 63/64. Em face do documento de fl. 65, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Naquele mesmo prazo deverá a parte autora comprovar a situação atual do feito de interdição noticiado. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0004234-29.2011.403.6108 - APARECIDA VITAL DA SILVA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. APARECIDA VITAL DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 37/38), o réu, citado, ofereceu contestação na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado (fls. 40/43). Juntado o laudo pericial (fls. 51/55) e deferida a antecipação da tutela (fl. 61), o INSS noticiou a impossibilidade de cumprimento da medida deferida em razão da autora já estar recebendo aposentadoria por idade e pugnou pela extinção do feito. É o relatório. Consoante informado na própria petição inicial (fl. 02) e confirmado pelos documentos de fls. 44/47, a autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Londrina/PR ação em face do INSS visando a concessão de auxílio-doença, a qual transitou em julgado em 18.08.2010 (fl. 44). Nesse contexto, relativamente

que antecedeu a agosto/2010 a presente ação repete aquela ajuizada sob o n.º 2009.70.51.010159-2 que tramitou perante o JEF de Londrina/PR, patenteadando a ocorrência de coisa julgada. De outro lado, em relação à pretensão decorrente do indeferimento do pedido administrativo formulado em 02.02.2011, observo que por ocasião da citação do INSS nestes autos (19.08.2011 - fl. 39-verso) a autarquia já havia concedido à requerente na seara administrativa benefício de aposentadoria por idade (fl. 48), o qual não pode ser acumulado com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dessa forma, reputo patenteadada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que antes mesmo da citação a autarquia concedeu à postulante na seara administrativa benefício que não pode ser acumulado com aqueles perseguidos nestes autos, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 37). Em consequência, fica revogada a medida deferida à fl. 61, cujo cumprimento restou inviabilizado ante o deferimento administrativo de prestação não cumulável. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 38. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0004864-85.2011.403.6108** - ERCI PRACIDINI FAGUNDES MACEDO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

**0005039-45.2012.403.6108** - YASMIN RAMOS DE OLIVEIRA X MARILENE RAMOS QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005258-58.2012.403.6108** - VITER PAULO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005382-41.2012.403.6108 - FATIMA DORCAS MAGAROTTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 9h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006062-26.2012.403.6108 - ALINE RUFINO HANO DE MORAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006180-02.2012.403.6108 - ABIMAEL GIMENES X LUCIANA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006836-56.2012.403.6108 - NIVALDO FERREIRA PINTO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006922-27.2012.403.6108** - BIANCA RUFINO MENDES(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 11h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007075-60.2012.403.6108** - JOSE OSVALDO MENDES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 8h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007080-82.2012.403.6108** - EFIGENIA MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006923-12.2012.403.6108** - LÍCIA QUIRINO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - parte final do despacho de fl. 39/40: ...Com a juntada da documentação, intimem-se as partes para que no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, apresente alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1303434-96.1997.403.6108 (97.1303434-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301178-20.1996.403.6108 (96.1301178-1)) GUSTAVO MARQUES CASSARO X REINALDO JOAO BRICCI(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Informação de Secretaria de fl. 107: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada



do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007968-51.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-46.2012.403.6108) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000187-41.2013.403.6108** - LAERCIO XAVIER DOS SANTOS(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAERCIO XAVIER DOS SANTOS em face de suposto ato ilegal ou abusivo do Direto do Campus da UNIP - Universidade Paulista em Bauru/ SP, pelo qual, em síntese, postula ordem para que seja afastada sua reprovação na disciplina de Processo Civil de Conhecimento e, conseqüentemente, possa cursar o atual 6º semestre letivo e os subseqüentes do curso de Direito sem a dependência da referida disciplina, sob o fundamento de que teriam sido violados seus direitos à revisão das provas do 5º semestre letivo, às quais não teria tido acesso, e ao arredondamento da média final, previstos no Regimento Geral da Universidade. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância do fundamento em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, em nosso entender, não existem fumus boni iuris e periculum in mora suficientes à concessão da medida liminar pleiteada, pois não há evidência clara, por prova documental, de que os direitos alegados foram, de fato, violados nem que a parte impetrante seria obrigada a cursar a disciplina na qual foi reprovada necessariamente no atual 6º semestre letivo. Os documentos de fls. 26/29, 32 e 40/41 indicam, a princípio, que a nota da primeira prova semestral (NP1) não havia sido lançada até 20/12/2012 e que a parte impetrante requereu a revisão de suas provas (NP1, NP2 e exame) dentro do prazo oportuno, naquela data. Por outro lado, no próprio dia 20/12/2012, houve lançamento de nota para a primeira prova (NP1) e, em 09/01/2013, suas notas para a primeira e a segunda avaliação foram aumentadas (de 4,0 para 5,0), conforme apontam os documentos de fls. 28/31. Logo, embora o e-mail de fl. 34, de, aparentemente, 21/12/2012, denote que não teria havido acesso às provas e apreciação do pedido de revisão em 20/12/2012, não está afastada totalmente, a princípio, a hipótese de revisão em data posterior (ainda que sem a presença do aluno), a qual teria resultado no aumento de um ponto para cada uma das provas semestrais (NP1 e NP2). Com efeito, tratando-se de alegação de fato negativo (a não-apresentação das provas pelo professor para revisão na presença do aluno, nos termos dos avisos de fls. 40/41), mostra-se temerária a concessão de liminar com base tão-somente na assertiva do impetrante, sendo razoável e prudente a oitiva da parte contrária, que poderá esclarecer se houve ou não a pleiteada revisão por meio da juntada de cópias das provas reclamadas ou de outros documentos que estariam exclusivamente em seu poder. Também, a nosso ver, não está demonstrado de plano que a parte impetrante teria direito ao arredondamento da média final (de 4,5 para 5,0) com base no art. 76, VI, do Regimento Geral da UNIP (fl. 50), pois o dispositivo não traduz, por si só, um direito líquido e certo ao arredondamento, visto que sua aplicação depende de complementação por normas locais, cuja existência não está comprovada, ou seja, de normas elaboradas pela Direção do Instituto de Ensino de Bauru acerca das formas e critérios para o arredondamento, e aprovadas pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade (CONSEPE). Assim, somente com a oitiva da autoridade impetrada poderá ser esclarecido se já existem normas locais garantindo arredondamento da média final e se elas se aplicam à situação específica do impetrante. Por fim, não está evidenciado periculum in mora, porque não demonstrado que a parte impetrante deve necessariamente cursar, em regime de dependência, neste atual 6º semestre letivo (primeiro semestre de 2013), a disciplina cuja reprovação busca afastar. De fato, não há prova documental de que a aprovação em tal disciplina seja pré-requisito para cursar outra matéria presente na grade curricular do 6º período letivo nem que o impetrante teria dependência com relação a outras cinco disciplinas, além da questionada, de modo a impedir a promoção aos períodos letivos situados entre o 6º (atual) período e o antepenúltimo (8º período, a cursar no primeiro semestre de 2014, considerando que o curso tem duração de dez períodos e se iniciou no segundo semestre de 2010, fl. 13), conforme regras do art. 79 do Regimento Geral da UNIP (fl. 51). Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações, bem como para

determinar que:1) junte cópia das provas e do exame realizados pelo impetrante no 5º período com relação à disciplina de Processo Civil de Conhecimento e da listas de presença dos dias de tais provas e exame, de modo a esclarecer se o aluno realizou as avaliações, suas notas e se foram consultadas e revisadas nos termos do comunicado de fl. 41;2) esclareça, apresentando cópia dos documentos pertinentes:a) por que não havia sido lançada até dia 20/12/2012 a nota da primeira prova semestral (vide fls. 26/29);b) por que houve aumento das notas da primeira e da segunda avaliação em 09/01/2013 (vide fls. 30/31);c) se houve eventual extravio de provas realizadas pelo impetrante com relação à disciplina de Processo Civil de Conhecimento e qual o procedimento adotado ou orientação dada aos professores, pelo instituto de ensino, nessa hipótese de extravio;d) se existe norma local elaborada pelo instituto de ensino e aprovada pelo CONSEPE acerca das formas e critérios para o arredondamento da média final, nos termos do art. 76, VI, do Regimento Geral da UNIP, e, em caso afirmativo, se era aplicável à situação específica do impetrante.Se o caso, dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Juntados os documentos acima pela impetrada, dê-se vista ao impetrante.Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I., com urgência.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001360-71.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Publicação em cumprimento da parte final do despacho de fl. 148:Fls. 162/167: ... vista às partes (requerida).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008201-48.2012.403.6108** - SIMONE APARECIDA MARQUES(SP305766 - ALESSANDRO CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:SIMONE APARECIDA MARQUES ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a concessão de medida liminar assegurando a liberação dos valores da conta do FGTS da requerente para fins de adimplemento dívida mutuaría existente junto a Cohab.Pela decisão de fl. 25, foi determinado à requerente, sob pena de extinção, que desse cumprimento ao disposto no art. 801, inciso III, do CPC, esclarecendo qual a ação principal que será proposta e seu fundamento.Às fls. 26/27, a requerente noticiou que a ação principal a ser ajuizada consistirá em ação de conhecimento que tem por escopo a liberação do saldo do FGTS da requerente para fins de adimplemento de dívidas imobiliárias fulcro ao artigo 20, inciso VII, alíneas a e b da Lei n.º 8.036/1990.É o relatório. Fundamento e decidido.Em nosso entendimento o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito por falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse de agir na modalidade adequação da via eleita, uma vez que o pedido formulado pela requerente, nesta ação cautelar, caracteriza-se como efeito da decisão de mérito da ação principal a ser ajuizada. Vejamos.O processo cautelar reveste-se de caráter essencialmente instrumental e acessório, pois busca afastar o perigo da perda da eficácia ou da utilidade do provimento jurisdicional perseguido na ação principal de conhecimento a ser ajuizada ou já em trâmite. Sua finalidade é conservativa, visto que se objetiva preservar determinada situação a fim de garantir a efetividade da tutela principal. No caso dos autos, em nosso entender, não existe apenas o intuito de assegurar a eficácia do provimento final, mas sim de obter a mesma tutela pretendida no processo principal.Com efeito, o pedido deduzido na inicial tem por objetivo assegurar a liberação dos valores da conta do FGTS da requerente para pagamento de dívida relativa a financiamento imobiliário. Em face da natureza eminentemente satisfativa do pedido formulado, e diante da natureza meramente acessória da ação cautelar, a requerente foi intimada a esclarecer a ação principal a ser proposta, ocasião na qual noticiou que promoverá ação de conhecimento visando a liberação do saldo de sua conta fundiária para pagamento de dívida referente a financiamento imobiliário (fl. 26).Assim, é possível observar que, concedendo a medida cautelar requerida, o presente processo deixará de servir de instrumento do instrumento (processo principal), pois será o próprio instrumento a possibilitar a obtenção de efeito a ser produzido com eventual provimento jurisdicional favorável no processo de conhecimento - a liberação do FGTS para pagamento de financiamento da casa própria - esgotando o objeto da ação principal. Nos termos em que formulado o pedido da medida cautelar, portanto, constata-se que a sua concessão implica antecipação dos efeitos da própria pretensão da ação principal, o que é vedado no âmbito do processo cautelar, pois, dado o seu caráter instrumental e acessório, não é possível a concessão de provimento que pressuponha discussão de matéria de mérito da ação principal.Em sentido semelhante, transcrevo os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS DO FINSOCIAL COM DÉBITOS VINCENDOS DO COFINS. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.1. A pretensão apresenta nítida natureza satisfativa. Não pode haver na medida cautelar a antecipação da eficácia da sentença a ser proferida na ação principal. As medidas cautelares não se prestam à satisfação do direito substancial da parte, mas têm em mira tão-somente garantir o resultado útil do processo principal. 2. Agravo desprovido.(TRF 4ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 950405538/RS, 2ª TURMA, DJ 27/09/1995, PÁG. 65535,

Rel. JUIZ VILSON DARÓS, grifo nosso). Inviável se apresenta pretensão de promissários compradores, calcada em cautelar inominada (CPC, art. 798), de depositar judicialmente os valores das prestações mensais com base em índice diverso (BTNS) do convencionado (SINDUSCON). O processo cautelar tem por escopo assegurar o resultado útil do processo, o êxito do processo principal, e não o direito material da parte. (...) Na consignatória é perfeitamente possível discutir o débito e o seu quantum, mesmo que se tenha que examinar intrincados aspectos de fato e complexas questões de direito. (STJ, REsp 23.677/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25/10/1994, DJ 05/12/1994, p. 33561, grifo nosso). SFH. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.1. É incabível ação cautelar proposta para sustar leilão extrajudicial, pois não visa a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que serão apontadas nulidades no procedimento de execução extrajudicial e discutida a validade de cláusulas contratuais do mútuo habitacional.2. A falta de interesse de agir na modalidade adequação torna desnecessária a apreciação das questões ligadas à constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e à comprovação da existência do fumus boni iuri que, ademais, não pode ser feita somente em segunda instância.3. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 425954/SC, 3ª TURMA, DJU 29/05/2002, PÁG. 459, Rel. JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES, g.n.). Ressalte-se, ainda, que a extinção do presente feito se mostra necessária, inclusive, como questão de economia processual, já que se pode obter o mesmo resultado prático aqui buscado por meio de um só processo, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela pretendida no processo de conhecimento.Note-se, por fim, que os artigos 267, 3º e 301, 4º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, a qualquer tempo, a ausência de condição da ação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão de não ter havido citação.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8136**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002989-51.2009.403.6108 (2009.61.08.002989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304528-45.1998.403.6108 (98.1304528-0)) DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA**

Vistos. Denise Messias Domingues, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de declaração em detrimento da sentença proferida nas folhas 46 a 55, alegando que o ato judicial encerra omissão, porquanto, apesar de reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel constrito na ação executiva em apenso, nada deliberou quanto ao desfazimento (levantamento da penhora) do gravame existente. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Assiste razão ao embargante, porque, muito embora o juízo tenha, de fato, reconhecido a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado na Execução Fiscal n. 98.130.4528-0, não determinou fossem tomadas as providências necessárias ao desfazimento do gravame. A parte dispositiva da sentença passa a contar com a seguinte redação:Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do sócio e julgo procedentes os embargos à execução postos pela embargante, para excluir da penhora o imóvel sito na Rua Madre Clélia, n. 1-11, Jardim Cruzeiro do Sul, Bauru - SP, matrícula n. 72.731, prosseguindo a execução nos autos principais, até seus ulteriores termos.Expeça a Secretaria o necessário para o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel descrito no parágrafo acima. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Sem condenação em custas, em vista da isenção prevista no artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Posto isso, acolho os embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento do registro original. Bauru,

**0004892-19.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-41.2011.403.6108) GLEICE G MENDES DA CRUZ ME X GLEICE GONCALVES MENDES DA CRUZ JORGINO(SP099580 - CESAR DO AMARAL E SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1302909-85.1995.403.6108 (95.1302909-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301358-07.1994.403.6108 (94.1301358-6)) WANDERLEY BONVENTI(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Folhas 290 a 293. Causa espécie ao Estado-Juiz a recalitrância do embargante em querer reavivar o debate em torno de questões já amplamente conhecidas e debatidas pelo Poder Judiciário neste processo, inclusive nos embargos declaratórios de folhas 243 a 252, ao qual foi atribuído efeitos infringentes, para o fim de nulificar a sentença prolatada na folha 236. Posto isso, e mais uma vez, ficam rechaçadas as razões expostas na petição de folhas 290 a 293, valendo-se, para tanto o magistrado dos fundamentos já declinados nas decisões de folhas 243 a 252 e 262 a 267. Dê-se prosseguimento ao feito em homenagem à celeridade processual e também em respeito aos interesses da parte adversa que oficia no feito. Intimem-se.

**0009593-72.2002.403.6108 (2002.61.08.009593-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307585-08.1997.403.6108 (97.1307585-4)) CONFECÇÕES MINISTER LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 1307585-08.1997.403.6108, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0010568-26.2004.403.6108 (2004.61.08.010568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-98.2000.403.6108 (2000.61.08.005871-2)) FARMACIA DROGANDY LTDA ME(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

Folhas 77 a 81. Intimem-se os herdeiros/sucessores civis do Senhor José Carlos Correia, para que juntem ao processo cópia do instrumento constitutivo da empresa embargante, para que possa ser avaliada se o poder de representação da pessoa jurídica tocava apenas ao sócio falecido ou, mesmo, para averiguar se houve alteração no estatuto em razão do aludido óbito, com a designação de novos sócios com poderes para representação da sociedade empresária. Intimem-se.

**0012680-94.2006.403.6108 (2006.61.08.012680-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304029-66.1995.403.6108 (95.1304029-1)) HGS-COM REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA X HELIO GUSMAO DA SILVA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 19 Reg.: 917/2011 Folha(s) : 110(...) Isso posto, julgo improcedentes os embargos à execução propostos, extinguindo-os com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do embargado, com espeque no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2000,00 (dois mil reais) a serem rateados pelos executados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, como também da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os Embargos à Execução Fiscal n.º 95.1304029-1. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001372-22.2010.403.6108 (2010.61.08.001372-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002528-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ)

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF, já devidamente qualificado, opôs embargos à execução fiscal, em detrimento do Departamento de Água e Esgoto de Bauru. O embargante alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que arrematou o imóvel, sobre o qual recai a cobrança pelas contas de água não pagas, em 17/05/2006, com transcrição da carta na matrícula do imóvel em 05/10/2006, sendo que na maioria dos períodos

dos débitos não estava a propriedade do imóvel adjudicada (novembro a dezembro de 2005 e fevereiro a setembro de 2006); não se trata de obrigação propter rem, mas sim de obrigação pessoal, a qual não acompanha o bem imóvel. No mérito, reiterou os argumentos da preliminar, afirmando que a natureza jurídica do valor cobrado pelo consumo de água é de tarifa e, por isso, a relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito na modalidade de tarifa; não tem natureza tributária. O imóvel foi vendido. Com a inicial vieram os documentos. Certificou-se na folha 18 a intempestividade dos embargos. Na folha 21, a CEF alegou que apesar de ter sido certificada a intempestividade dos embargos, a matéria controvertida é de ordem pública podendo, portanto, ser conhecida pelo juízo a qualquer tempo, inclusive como exceção de pré-executividade. Na folha 22, o DAE pediu o julgamento antecipado da lide, com arrimo no artigo 17 da LEF. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Em que pese a intempestividade dos embargos, certificada pela Secretaria do Juízo, a matéria articulada pelo embargante é, de fato, matéria de ordem pública, passível, pois de conhecimento pelo juízo no presente incidente. A preliminar confunde-se com o mérito. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, as despesas de água não são propter rem, mas sim, obrigações pessoais, vinculadas àqueles que a consumiram. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 2. Agravo Regimental não provido. - in Superior Tribunal de Justiça; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 132.356-4 - processo nº. 201001126101; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 02.02.2011. Isto significa, que a responsabilidade pelo pagamento dos valores em questão, se resolve na verificação de quem consumiu a água. Conforme documento de folha 03, da execução fiscal em apenso, o período do débito é de novembro a dezembro de 2005 e fevereiro a setembro de 2006. Tendo a embargante arrematado o imóvel em 17/05/2006, conclui-se que os débitos alusivos ao período de junho a setembro de 2006 são devidos, ante a falta de comprovação, por parte da CEF, de que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros neste período. Assim, o título executivo é parcialmente nulo, pois apontou parte ilegítima para a cobrança das contas de água vencidas entre novembro a dezembro de 2005 e fevereiro a maio de 2006. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, no tocante à cobrança das tarifas de água, alusivas ao imóvel situado na Rua Lindonor de Souza Oliveira, nº. 7-16, em Bauru - SP, vencidas e não pagas no período correspondente a novembro a dezembro de 2005 e fevereiro a maio de 2006 e, por essa razão, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo o embargante decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais. Mesmo sendo os embargos intempestivos, ante a natureza de ordem pública da matéria articulada, e considerando que foi o embargado quem motivou a propositura da presente ação, deverá o Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE Bauru, pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada, com razoabilidade (artigo 20, 4º do CPC), no importe de R\$ 500,00. Quanto à garantia prestada pelo embargante (folha 17), fica autorizada, após o trânsito em julgado desta sentença, o levantamento, pela CEF, da parcela correspondente ao débito cobrado indevidamente. A parte remanescente deverá ser revertida para a quitação da parcela do débito não abrangida pelo comando advindo desta sentença. Para o cumprimento do quanto estipulado nos dois parágrafos acima, deverá o DAE carrear ao processo memória discriminada dos valores, indicando a parcela do débito a ser paga pelo remanescente do depósito judicial em garantia e a parcela dos valores que serão levantados pela CEF. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.,

**0004917-32.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-55.2011.403.6108) JULEUNICE PEREIRA MACHADO(SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0007736-39.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-97.2012.403.6108) PROTEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos tempestivamente opostos. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Antes, porém, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1304932-67.1996.403.6108 (96.1304932-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TECBRASIL GERENCIAMENTO DE OBRAS COMERCIAL E DISTR LTDA X GLICERIO PEREIRA RAMOS(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X MARCOS VENICIO PEREIRA RAMOS  
Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a parte final do despacho retro, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, sem que se aguarde em secretaria o decurso do prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a Fazenda Nacional deste despacho, bem como dê-se ciência dos documentos trasladados às folhas 124/146.Após, publique-se.

**1301020-28.1997.403.6108 (97.1301020-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)  
Folhas 239 a 243 e 254. Ante a ausência de elementos materiais de cognição (provas documentais) que permitam ao Estado-Juiz debruçar-se com segurança jurídica sobre a situação financeira da empresa executada, fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0003127-67.1999.403.6108 (1999.61.08.003127-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BORGROY - REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)  
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**0005141-53.2001.403.6108 (2001.61.08.005141-2)** - FAZENDA NACIONAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NET BAURU LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)  
Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento da executada às fls.175, julgo extinta a execução de honorários nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009383-21.2002.403.6108 (2002.61.08.009383-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RAYELLE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)  
Vistos. Rayelle Indústria e Comércio de Calçados Ltda, já devidamente qualificada nos autos, requereu, através da petição de fls. 149/158, o reconhecimento da falta de interesse de agir e da impossibilidade jurídica do pedido, ante a inutilidade do processo para a satisfação da pretensão executória, ante a inatividade da executada há mais de cinco anos e não ter havido, neste prazo, o redirecionamento da execução para os sócios. Resposta da Fazenda Nacional, representada pela CEF às folhas 160/175, por meio da qual requereu a inclusão dos sócios gerentes Maria Helena de Souza Leão Paleari e José Aparecido Paleari. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A finalidade da Exceção de Pré-executividade é a de permitir ao devedor um meio de defesa nos próprios autos da ação expropriatória, sem a necessidade prévia de afetação patrimonial, sendo o seu âmbito de abrangência, no entanto, limitado apenas às matérias de ordem pública, como, por exemplo, a falta de condições da ação e dos pressupostos processuais, a nulidade formal da Certidão de Dívida Ativa, a prova inequívoca de quitação do débito e todas as demais que poderiam ser conhecidas ex officio pelo próprio magistrado, sem demandarem a prática de atos instrutórios para a sua elucidação. Esse, aliás, é o posicionamento adotado pelo M.M Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: l A garantia da execução é de suma importância para as partes do processo, pois, sem ela, de regra, o devedor (ou responsável tributário) não teria como defender-se da ação executiva: isto é, sem a garantia, o contribuinte não teria como propor os embargos de devedor. Em algumas hipóteses, contudo, é possível o devedor opor-se ao crédito, mesmo sem o oferecimento da garantia, por exemplo, se a única matéria que lhe interessa é a prescrição da ação. Tem-se entendido também ser possível alegar questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo executivo, matérias essas alegáveis nos próprios autos da execução fiscal, sem que houvesse necessidade da propositura dos embargos. Do mesmo modo, as nulidades formais da Certidão de Dívida Ativa poderiam ser realçadas nos autos da execução, bem como a prova inequívoca de quitação do débito, mediante a apresentação da guia comprobatória do pagamento. Não nos parece fora de propósito a arguição de todas as matérias em que, de plano, o juiz tivesse condições de reconhecê-las, de officio, como a nulidade do título executivo. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal, em que o devedor, nos próprios autos da execução fiscal, independentemente da propositura dos embargos, opõe defesa contra a cobrança feita pelo credor.. Feitos esses apontamentos, verifica-se que as alegações declinadas pelo executado não extrapolam o limite da via procedimental de defesa eleita. Isso, contudo, não implica dizer em acolhimento das razões expostas pelo devedor, conforme será visto adiante. Conforme já decidido nestes autos, não incide a prescrição quinquenal, uma vez que,

em matéria correlata ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a discussão de qualquer causa se sujeita ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Assim, se ainda não estão prescritos os débitos do FGTS, a Fazenda Nacional mantém o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, podendo perseguir seu crédito dentro do prazo mencionado. Por outro lado, o executado foi citado validamente em 05 de julho de 2006 (folhas 28), sendo perfeitamente possível a inclusão dos sócios, pois não ocorrente a prescrição intercorrente, havendo motivos para fazê-lo, demonstrados pelo encerramento irregular da empresa e da ausência de bens aptos a serem penhorados. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada e defiro a inclusão dos sócios gerentes Maria Helena de Souza Leão Paleari e José Aparecido Paleari. Dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se carta precatória para citação e penhora dos sócios. Intimem-se as partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações.

**0001736-67.2005.403.6108 (2005.61.08.001736-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA OTUKA BARBOSA PEREIRA**

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**0003589-14.2005.403.6108 (2005.61.08.003589-8) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMDURB - EMPR MUNIC DESENV URBANO E RURAL DE BAURU (SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO E SP135908 - ADRIANA FERNANDES GARCIA) X ROBERTO ALVES BARBOSA (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS DUARTE X WALDOMIRO FANTINI JUNIOR X EDMILSON QUEIROZ DIAS**

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0003148-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003148-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DMF ESCOLA DE IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA X JAIRO ALESSANDRO DE OLIVEIRA (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)**

Vistos. Jairo Alessandro de Oliveira, devidamente qualificado (folha 102), interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual aduz a ilegitimidade passiva do sócio, pessoa física, no tocante à solvência de obrigações tributárias que dizem respeito à empresa executada. Esclarece ter-se excluído do quadro social da empresa executada em 12.11.2004. Manifestação da União na folha 120. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As alegações declinadas pelo executado extrapolam os limites da via procedimental de defesa eleita, conforme explanações que seguem feitas na seqüência. A alegada ilegitimidade passiva do sócio, pessoa física, nos termos do artigo 135 do CTN, os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento, já que, a exceção de pré-executividade, conforme salientado, destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C

DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 125.525-4 - processo nº. 2009.02338075; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; DJE do dia 26.11.2010. Por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de acolher a exclusão do executado, sócio da pessoa jurídica executada, do pólo passivo desta demanda, até mesmo porque são excutidas obrigações tributárias anteriores a novembro de 2.004, portanto, coincidentes com o período em que o Senhor Jairo Alessandro de Oliveira, ainda figurava como sócio da empresa. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada. No mais, sobreste-se o feito, na forma como requerida pelo exequente na folha 120. Intimem-se.

**0004430-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004430-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X EMDURB EMPR. MUNIC. DESENV. URBANO E RURAL DE X RENATO CELSO BONOMO PURINI X ROBERTO ALVES BARBOSA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP135908 - ADRIANA FERNANDES GARCIA)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**0003480-29.2007.403.6108 (2007.61.08.003480-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X F.N. AUDIO CENTER BAURU LTDA.(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)  
Folhas 59 a 69 e 73. Assiste razão à União. A execução foi intentada apenas contra a pessoa jurídica. Não houve o redirecionamento aos sócios, pessoas físicas. Rejeita-se, pois, a exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0007703-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007703-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Dê-se ciência à executada da manifestação da exequente explanada no último parágrafo de folha 89.Intimem-se.

**0002528-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002528-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Converto o julgamento em diligência. Ultimadas as providências determinadas na sentença prolatada nos Embargos nº. 2010.61.08.001372-2, referente à quitação da parcela remanescente do débito excutido, retornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004073-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004073-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)  
Fl. 55: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da exequente de fls. 48/49.Int.

**0010890-70.2009.403.6108 (2009.61.08.010890-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HEMOVIDA - HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE BAURU LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP156299 - MARCIO S POLLET)  
CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 2.127,79 (dois mil, cento e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora



**0011035-29.2009.403.6108 (2009.61.08.011035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARTIFRIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**  
Vistos, etc. Martifrio Ltda., já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto desta demanda, referente à apuração de janeiro a abril de 2004, fls. 21/45. Resposta da União às folhas 47/59. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). Quanto ao prazo prescricional, sua constituição se deu por meio de declaração apresentada pelo contribuinte em 24/05/05. Como a declaração foi entregue após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega, ou seja, o prazo começou a correr em 25/05/05. A inscrição em dívida ativa se deu em 124/09/2009 e o ajuizamento da execução em 16/12/2009. O despacho que deferiu a citação foi proferido em 07/06/2010 (fls. 13). No entanto, o 1º, do artigo 219, do CPC, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Assim, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a prescrição do crédito tributário que lastreia esta execução. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Martifrio Ltda. Intimem-se.

**0002666-12.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)**  
Folhas 28 a 60 e 62 a 64. Assiste razão ao exequente. A adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção do feito executivo, figurando apenas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito, até mesmo porque, a exclusão do contribuinte do programa abre ensejo ao prosseguimento da execução. Assim, sobreste-se a ação na forma como postulado pela União na folha 63 (por 180 dias). Intimem-se.

**0008053-71.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO VALERIO PRADO(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)**  
Antonio Valério Prado, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto desta demanda, referente aos anos-base de 2004 e 2005, fls. 12/16. Resposta da União às folhas 25/36. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). Quanto ao ano-base de 2004, houve lavratura de auto de infração, cuja notificação foi entregue ao contribuinte em 07/07/2007 (fls. 04). Com a lavratura do auto de infração e intimação do executado em 07/07/2007, cessou a fluência do prazo decadencial e, a partir de então, passou a fluir o prazo prescricional. A propositura da ação se deu em 25/10/2011 (fls. 02), antes de decorrido o prazo de cinco anos a que alude o art. 174 do CTN. Quanto ao prazo prescricional do ano-base de 2005, sua constituição se deu por meio de declaração apresentada pelo contribuinte em 06/08/2007 (fls. 05). Como a declaração foi entregue após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega, ou seja, o prazo começou a correr em 07/08/07. A inscrição em dívida ativa se deu em 19/08/2011 e o ajuizamento da execução em 25/10/2011. O despacho que deferiu a citação foi proferido em 09/04/2012 (fls. 11). Assim, não se vislumbra a possibilidade de se acolher a prescrição do crédito tributário que lastreia esta execução, referente aos anos-base de 2004 e 2005. Quanto à alegação referente à Portaria MF nº 049, de 1 de abril de 2004, é de ser afastada, uma vez que na data da inscrição em dívida ativa, 19/08/2011, a dívida já superava aquele montante. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Valério Prado. Por fim, arquivem-se os autos,

sem baixa na distribuição, conforme requerido pela União, nos termos do artigo 2º, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU 26/03/2012), por ser inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) o crédito pleiteado, e não haver garantia útil à satisfação do débito. Intimem-se.

**0003416-43.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSIANE NOVELLI LOPES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Josiane Novelli Lopes, devidamente qualificada (folha 102), interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual aduz não ser legítima a cobrança encetada pelo exequente, porquanto solicitou, nas vias administrativas, a baixa de sua carteira profissional, em razão de encontrar-se acometida de moléstias que a impedem de trabalhar e que, inclusive, culminaram com a sua aposentadoria por invalidez. Impugnação do exequente nas folhas 39 a 53. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A exceção articulada não merece acolhimento. Não há documentação médica nos autos que permita ao juízo tecer considerações acerca das condições de saúde da executada, tampouco da sua capacidade laborativa. Há, apenas, cópia de requerimento administrativo, sem decisão conclusiva do órgão de classe, onde a devedora pede a baixa de sua carteira profissional por motivo de doença grave. A data de instalação das moléstias no organismo da executada, como também a data de início da alegada incapacidade para o trabalho não restam aclaradas e a elucidação dessas questões exige a produção de provas, o que transborda os limites da via procedimental eleita. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade ofertada. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0005298-40.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOTEBRA COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA.(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fl. 19: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.

**0006319-51.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GLOBAL - SERVICOS FINANCEIROS E DE SEGUROS LTDA.(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI)

GLOBAL - SERVIÇOS FINANCEIROS E DE SEGUROS LTDA., já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O executado, susomencionado, requereu o reconhecimento de pagamento parcial do crédito tributário, fls. 247/287. A União manifestou-se às fls. 292/293, aduzindo que ao pagamentos efetuados foram imputados nas respectivas inscrições, conforme comprovam os documentos de fls. 39, 77, 163 e 240. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O Excipiente alegou o pagamento dos valores cobrados na CDA. A União comprovou que os pagamentos efetuados já foram imputados nas respectivas inscrições, conforme se verifica às fls. 39, 77, 163 e 240. Não tendo havido o pagamento integral do parcelamento, os valores pagos foram imputados nas respectivas CDA e foi proposta a execução fiscal. A CDA reveste-se dos elementos exigidos pela lei, gozando de presunção de liquidez e certeza, não tendo o excipiente apresentado provas que demovessem tal presunção. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por GLOBAL - SERVIÇOS FINANCEIROS E DE SEGUROS LTDA.. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8193**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300531-93.1994.403.6108 (94.1300531-1)** - CONCEICAO MODESTO CANIATI X BELMIRO CANIATI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento pela Instância Superior do recurso interposto pelo INSS nos autos de Embargos à Execução, em arquivo, com anotação do sobrestamento. Int.-se.

**0010506-20.2003.403.6108 (2003.61.08.010506-5)** - WALTER RIEHL(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, indefiro o processamento do recurso de apelação interposto às fls. 129/139, eis que incabível, pois, a decisão proferida a fl. 126 comporta agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal, dada a intempestividade do protocolo. Int.

**0005486-43.2006.403.6108 (2006.61.08.005486-1) - ROGERIO ANTONIO MALINI X MARIA DENISE MENDES CARNEIRO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS/União Federal, em face da sentença exarada às fls. 116/123, sob a alegação de que contém contradição entre a fundamentação da sentença e seu dispositivo, bem como omissão quanto aos critérios para cálculos dos acessórios em liquidação (juros e correção).É a síntese do necessário. Decido.Verifico que não assiste razão à parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissões e contradições passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. ( REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando da decisão, busca rediscuti-la.Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, porém os rejeito, ante a ausência de omissão e contradição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006273-72.2006.403.6108 (2006.61.08.006273-0) - ANTENOR ANTONIO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo INSS nos autos de Embargos à execução pela Superior Instância, em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

**0004004-26.2007.403.6108 (2007.61.08.004004-0) - BRASILIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(DF019442 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal - Fundação Nacional do Índio no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0005969-39.2007.403.6108 (2007.61.08.005969-3) - LAURA GOMES PARRA X FRANCISCO PARRA X THEREZA MENDES PARRA X HELYETE PARRA GROSSI X ANTONIO CARLOS MENDES PARRA X CELSO EDUARDO MENDES PARRA X PAULO MENDES PARRA X SELMA SUELI GOMES PARRA PALUMBO X JOSE LAURO GOMES PARRA X ANGELA CHRISTINA PARRA CONSENTINO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES E SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Laura Gomes Parra e outros, em face da sentença exarada às fls. 255/278, sob a alegação de que contém erro ou equívoco, estando em flagrante contradição com os trâmites processuais, ao atribuir a existência de um fato, ou ato processual aos autores, o que é inverídico, resultando o ingresso e chamamento do Banco Central de entendimento do Juízo, e não das partes autoras que se voltaram tão somente contra a Caixa, cientes de que contra a Estatal já se inviabilizara qualquer ação.É a síntese do necessário. Decido.Verifico que não assiste razão à parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissões e contradições passíveis de serem sanadas por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. ( REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando da decisão, busca rediscuti-la.Ademais, o pedido, item 2, fls. 07, menciona expressamente que os autores almejavam a incidência do índice de 84,32% sobre o saldo bloqueado existente na data do aniversário anterior do mês de março de 1990, cuja legitimidade é do Banco Central do Brasil.Por fim, da decisão de fls. 106, não houve interposição de recurso.Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, porém os rejeito, ante a ausência de omissão e contradição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000758-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000758-2) - GEREMIAS PINTO GUIMENES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se a sentença retro.Fl. 113: Ciência à parte autora.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.(Sentença de fls. 90/97: Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor Geremias Pinto Guimenes, devidamente qualificado, visa, com pedido de tutela antecipada, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17/02/2003, bem como o pagamento dos benefícios vincendos e das prestações em atraso, mais juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/24. Diferida a apreciação da tutela antecipada, para após a fluência do prazo de resposta À fl. 27. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/55 pugnando pela suspensão do processo até decisão administrativa do pedido de aposentadoria; e, no mérito, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/60. Consta réplica às fls. 63/64. Instadas as partes a especificar provas à fl. 65. Manifestação do autor às fls. 68/69 pugnou pela não produção de prova. Manifestação do réu à fl. 72 pugnou pelo julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Certificada a suspensão das atividades do advogado do autor à fl. 73. Apreciado foi suspenso o feito e determinada a intimação pessoal do autor à fl. 74. Manifestação do autor à fl. 77, apresentando novo instrumento procuratório à fl. 78. Manifestação do autor à fl. 80 pugnando o desentranhamento das CTPS (fls. 14/15). Apreciado foi aberta vista à ré sobre o pedido administrativo efetuado pelo autor; e que o autor justificasse o pedido de desentranhamento das CTPS à fl. 83. Manifestação do réu à fl. 86 pugnando que não há direito ao benefício pretendido. Juntou documento à fl. 87. É o relatório. Decido. A questão prejudicial aventada foi apreciada à fl. 83 e solucionada com o documento à fl. 87, razão pela qual não se faz necessária qualquer outra análise pelo Estado-juiz. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, exceto a ruído, introduzida pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº 83.080/84 e do Decreto nº 53.831/64). Dispunha o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, Anexo III:1.1.8. Eletricidade - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabinistas, montadores e outros - 25 anos -jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Port. Ministerial 34 de 8-4-54 Ocorre que quando da vigência do Decreto nº 2.172/97, este não mais fixou, em seu Anexo-IV, item 2.0.0, a atividade de operação em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, como especial. Da mesma forma, o Anexo-IV, item 2.0.0 do Decreto nº 3.048/99, não o indicou como atividade de risco. Ressalte-se que o agente agressivo eletricidade acima de 250 volts não necessitava, para a sua comprovação, de apresentação de laudo técnico, o qual só passou a ser exigido por força do Decreto nº 2.172/97, fato que presumia a exposição do autor à agressividade. É certo que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que as atividades constantes do regulamento são apenas exemplificativas e não taxativas, o que vale dizer que se o autor comprovar, mesmo após 05/03/1997, o exercício de atividade nociva fará jus ao benefício guerreado. Compulsando os autos, observo que a par de os documentos às fls. 16/22 (Laudo Técnico Pericial e DSS 8030) não se tratarem de provas produzidas em juízo, após 05/03/1997, penso que os mesmos têm o condão de formar a convicção do Estado-juiz, a fim de confirmar que o autor, no período de 06/03/1997 a 31/03/2001, trabalhou permanentemente e ininterruptamente, em condições especiais, prejudiciais a sua saúde, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito a choque elétrico devido à tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 Volts. Não obstante, o autor, no que toca ao tempo de serviço especial no período de 10/11/1995 a 31/03/2001, não ter, expressamente, formulado a conversão deste tempo especial em comum, penso que o Estado-juiz pode analisá-lo, em face da contestação apresentada pelo réu, e somá-lo aos demais períodos constantes nos documentos apensos aos autos, sem ofensa ao princípio da adstrição/correlação (CPC, arts. 128 e 460). Pois bem, somando-se os períodos de 17/02/1978 a 24/10/1990, de 05/11/1990 a 24/06/1991, de 18/09/1991 a 16/12/1991, de 15/03/1993 a 05/01/1994, de 07/04/1994 a 14/02/1995, de 17/08/1995 a 01/11/1995, de 01/04/2001 a 08/09/2003 e de 10/11/1995 a 31/03/2001 (convertido de especial para comum), perfaz-se um total de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias, tempo insuficiente para o reconhecimento, pelo Estado-juiz, da aposentadoria por tempo de contribuição, quando da DER 17/02/2003. Ressalte-se que afóra o autor, quando da DER - 17/02/2003 não perfazer o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco se amolda nos critérios para a obtenção da então aposentadoria por tempo de serviço integral e/ou proporcional, prescrita na EC n.º 20/98 ou mesmo na Lei n.º 9.876/99. Nestes termos, não há dúvida de que o autor trabalhou em atividade especial eletricidade superior a 250 volts, no período de 10/11/1995 a 31/03/2001; não obstante, não preencheu os requisitos necessários dos artigos 53 a 56 da Lei nº 8.213/91, do art 9º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 9.876/99, não fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando da DER: 17/02/2003. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, ambos do Código de processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a efetuar a conversão do período de 10/11/1995 a 31/03/2001 de tempo especial

para tempo comum e somá-lo ao tempo exercido em atividade comum. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios respectivos, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo esta conversão do tempo especial em comum, natureza alimentar/assistencial indireta, na medida em que servirá para, somado ao restante do tempo comum, pleitear um outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderá, desde já, integrar seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas, bem como não mais trabalhar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o tempo especial convertido em comum ser revisto, cancelado, constatando-se alguma irregularidade no desenvolvimento da atividade agressiva pelo autor. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS converta o tempo de especial em comum, do período 10/11/1995 a 31/03/2001, no prazo de 15 dias, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor controvertido dado à causa sem inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C)

**0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATAS JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007341-86.2008.403.6108 (2008.61.08.007341-4) - WANDERLEI FERNANDES(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000799-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000799-9) - DE ANGELIS RINO BIAGIO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0003494-42.2009.403.6108 (2009.61.08.003494-2) - POSTO JARDIM AMERICA DE BAURU LTDA(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0006676-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006676-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESTILARIA GUARICANGA S/A(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007473-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007473-3) - IVANILDO AUGUSTO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0009435-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009435-5) - ALBERTO CAZAL FILHO-INCAPAZ X MARIA TEREZA CAZAL(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0004470-15.2010.403.6108 - JESSICA EVERLLY CARDOSO DOS SANTOS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0005904-39.2010.403.6108 - MARIA CONCHETA DE FATIMA REIS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.5904-39.2010.403.6108 Autora: Maria Concheta de Fátima Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Concheta de Fátima Reis, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 20). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 20 a 24). Comparecendo espontaneamente (folha 27), o Inss apresentou defesa (folhas 28 a 40), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não deu prova de atendimento dos pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 74 a 79 e pericial nas folhas 87 a 89, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 83 e 91). Parecer ministerial na folha 93. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos enfrente o mérito da causa intentada. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica

assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 87 a 91, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Não atendido pressuposto legal imprescindível para a fruição do benefício assistencial que pleiteia, a improcedência da ação é providencia que se impõe. Portanto, com apoio na fundamentação acima, rejeito a preliminar argüida e julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

**0007252-92.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se a petição de fls. 96/98, conforme requerido pelo réu. Fls. 104: Ciência à parte autora. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010135-12.2010.403.6108 - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010281-53.2010.403.6108 - APARECIDA DE ANDRADE DOTTI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0002373-08.2011.403.6108 - JOAO BATISTA DA CRUZ (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007387-70.2011.403.6108 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juízo da 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Bauru/SP Autora: Neusa Maria dos Santos (Rua Luiz Marcilio Bernardo, 2-62, Bauru 2000, CEP 17026-834, Bauru/SP) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (Rua Rio Branco, 12-27, Bauru/SP) Fls. 88: Intimem-se as partes, com urgência, acerca da redesignação da perícia médica para o dia 22/02/2013, às 10h15min, a ser realizada no consultório da Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, na Av. Getulio Vargas, 21-51, sala 42, Bauru/SP. Solicite-se a devolução sem cumprimento do mandado de fls. 87. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº 12/2013-SD02, da autora e do INSS, instruído com cópia de fls. 88.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008426-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300531-93.1994.403.6108 (94.1300531-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X CONCEICAO MODESTO CANIATI X BELMIRO CANIATI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0009732-14.2008.403.6108 (2008.61.08.009732-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010891-65.2003.403.6108 (2003.61.08.010891-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILVIO TEIXEIRA VIANA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

O INSS opôs embargos à execução em face de Silvio Teixeira Viana, requerendo a exclusão da execução dos excessos comprovados, apresentando cálculos do que entende devido. O embargado concordou com os cálculos. Na sentença, houve omissão quanto aos honorários advocatícios, constantes dos cálculos do INSS. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Ocorreu uma inexactidão material na sentença de fls. 19/21, já que não incluiu os honorários do advogado, os quais constavam dos cálculos do INSS, permitindo-se a alteração da sentença de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Portanto, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, fixando-se o valor da execução em R\$7.921,12 (Sete mil, novecentos e vinte e um reais e doze centavos), atualizado até maio de 2008. No mais, a sentença permanece como foi prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**0003182-32.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-72.2006.403.6108 (2006.61.08.006273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTENOR ANTONIO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004267-58.2007.403.6108 (2007.61.08.004267-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JOSE VENANCIO CARDOSO VEICULOS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0009566-45.2009.403.6108 (2009.61.08.009566-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002006-81.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **Expediente Nº 8197**

#### **ACAO POPULAR**

**0005932-36.2012.403.6108** - PAULO SERGIO MARTINS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X CELSO LUIS DA COSTA DIAS(SP261754 -



NORBERTO SOUZA SANTOS)

Ação Popular Processo Judicial nº. 000.5932-36.2012.403.61087 Autor: Paulo Sérgio Martins Réus: União (Advocacia Geral da União), Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Município de Pederneiras, Raimundo Pires da Silva, Jane Mara de Almeida Guilhen, José Giacomo Baccarin, Alberto Paulo Vasquez e Celso Luis da Costa Dias. VISTOS. A doutrina mais abalizada enfatiza que a concepção do microsistema jurídico coletivo deve, a fim de que o mesmo seja composto, ser compreendido, não apenas pelo Código de Defesa do Consumidor e Lei da Ação Civil Pública, mas de todos os corpos legislativos inerentes ao Direito Coletivo, razão pela qual o diploma que compõe um microsistema é apto a nutrir carência regulativa das demais normas, pois unidas formam um sistema especialíssimo. Isso significa dizer que o Código de Processo Civil terá aplicação somente se não houver solução legal nas regulações que estão disponíveis dentro do microsistema coletivo, o qual, frise-se, é formado pelo conjunto de diplomas especiais com o mesmo escopo, tutela de massa. Nesse sentido trago à colação parte do julgado do E. STJ (REsp 510.150) que afirma a Lei de Improbidade Administrativa, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, da Ação Popular, do Mandado de Segurança Coletivo, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais, e sob este enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. Sendo assim, determino a aplicação da Lei nº 8.429/92, conforme seus artigos, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 7.347/85 e Lei 4.717 de 1.965, e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Considerando a Lei nº 8.437/92, em seu artigo 2º, que traz o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação da pessoa jurídica de direito público; Considerando que o Supremo Tribunal Federal, através da ADC - 4, decidiu pela constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, que trata da concessão da tutela antecipada; Notifique-se a União Federal e o INCRA para que se manifestem, no prazo acima assinalado, para fins de apreciação do pedido de tutela. Sem prejuízo, considerando também o disposto no artigo 17º, 7º, da Lei 8429 de 1.992, notifique-se todos os requeridos, inclusive a União e o INCRA, para que ofertem a sua manifestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, juntando ao processo as provas documentais cuja exibição judicial o autor popular requereu nos autos, às folhas 24. No mesmo prazo para manifestação, deverá a União e o INCRA manifestar-se quanto ao disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.717 de 1.965. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com as respostas, tornem conclusos para deliberação. DESPACHO DE FL. 514: Publique-se a decisão de fls. 107/109. Fls. 356: defiro a devolução do prazo pelo tempo em que esteve em carga ao MPF (fl. 355), iniciando-se a contagem a partir do dia 07 de janeiro de 2013, interrompendo-se em 09 de janeiro de 2013 e retornando a contagem em 23/01/2013 (tempo em que esteve em carga com a Procuradoria Federal da 3ª Região (fl. 396). Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004403-89.2006.403.6108 (2006.61.08.004403-0) - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU**

Atenda o impetrante o pedido do Procurador autárquico de fls. 155 e verso, informando seu novo endereço ao impetrado, comprovando-se nos autos, com o fim de cumprir o julgado. Após, dê-se vista ao INSS. Comprovado o cumprimento do julgado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 8200**

#### **MONITORIA**

**0004192-53.2006.403.6108 (2006.61.08.004192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO LUCIO ALVES GOMES (SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X RENATA HELENA ANDREA X MAURO CALDERERO ROSS X SUELI DE FATIMA FABIANI ROSS** 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SPA Autos nº 0004192-53.2006.403.6108 Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu : Claudio Lucio Alves Gomes e outros Sentença tipo: C Vistos, etc. Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial, às fls. 02, ajuizou a presente ação monitoria em face de Claudio Lucio Alves Gomes e outros, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, sob o número 0318.160.0000059-74. Foi determinada a intimação dos réus às fls. 35, para pagamento do débito ou para oferecer embargos. Às fls. 46, os réus Mauro Caldereiro Ros e Sueli de Fátima Fabiane Ros foram intimados. Às fls. 60 o réu Cláudio Lucio Alves Gomes foi intimado. A ré Renata Helena Andréia foi intimada às fls. 120. Às fls. 96 a Requerente informou que foi contatada pelo requerido no qual apresentou guia de depósito bancário, para a quitação do débito. O Requerido veio aos autos e comprovou guia de depósito judicial, requerendo a extinção do processo às fls. 100. Às fls. 121, a CEF requereu a extinção do processo, tendo em vista o levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada

ao processo. É o relatório e decido. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que houve composição amigável entre as partes, na esfera administrativa, não mais remanesce a parte autora interesse jurídico em agir superveniente à distribuição do feito, ante os exposto decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 21), intime-se os réus Cláudio Lucio Alves Gomes e demais réus a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0008770-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO REINALDO PASQUAL**  
8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SPAutos nº 0008770-59.2006.403.6108 Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu : Antonio Reinaldo Pascal Sentença tipo: B Vistos, etc. Caixa Econômica Federal- CEF, com qualificação na inicial, às fls. 02, ajuizou a presente ação monitória em face de Antonio Reinaldo Pascal, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, sob o número 1153.160.0000049-40. Foi determinada a intimação do réu às fls. 25, para pagamento do débito ou para oferecer embargos. O réu foi intimado às fls. 62. Às fls. 66 o mandado de pagamento foi convertido para título executivo. Às folhas 78 foi novamente intimado para o pagamento do título judicial. Às fls. 81 a CEF requereu a extinção do processo, pela liquidação extrajudicial do contrato. É o relatório e decido. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que houve a liquidação do débito pelo Requerido, ante o exposto, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 17), intime-se a executado Antonio Reinaldo Pascal a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Sem a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que estes já foram devidamente pagos na renegociação extrajudicial do contrato. Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor da Requerido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005469-94.2012.403.6108 - LIEGE DE LOURDES MARTINS(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENECHIM) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)**  
8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAutos nº 0005469-94.2012.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Liege de Lourdes Martins Impetrado: Reitora da Universidade do Sagrado Coração Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Liege de Lourdes Martins em face do Diretor da Universidade do Sagrado Coração, com pedido de liminar para que sejam abonadas suas faltas no período compreendido entre os dias 21/04/2012 a 11/05/2012, motivadas pelo convalescimento de traumas sofridos em acidente automobilístico, cujo requerimento administrativo foi indeferido por ter sido apresentado fora do prazo. Postergou-se a análise do pedido de liminar às fls. 29. A Impetrante apresentou copia da inicial e dos documentos para composição da contrafé, fls. 33. A Reitora da Universidade do Sagrado Coração apresentou informações às fls. 39/69, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que sequer existe o cargo de Diretor na Universidade e a ausência de direito líquido e certo ao abono de faltas, por ser vedado, exceto nos casos previstos em lei, como ocorre no caso dos alunos reservistas (Decreto-Lei nº 715/69); aluno oficial ou aspirante a oficial da reserva (Decreto 85.587/80 e aluno com representação na CONAES - SINAES (Lei 10.861/04); a exigência da presença do aluno em 75% das aulas é uma imposição legal, logo, a ausência às aulas, mesmo que motivada por doença, está ao arripio da lei. Para casos de convalescimento de doença, há possibilidade de compensação de faltas, desde que preenchidos os requisitos do artigo 3º, c.c. art. 4º, do Ato Normativo PRAc 01/2009. No mérito, disse que o pedido não deve prosperar por falta de amparo legal, por ter sido indeferido o requerimento uma vez que a solicitação foi feita fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do afastamento, nos termos do que dispõe o art. 4º, do Ato Normativo PRAc nº 01/09; nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Ato Normativo citado, a apresentação dos documentos pode ser feita através de procurador ou membro da família do aluno, pessoalmente ou pelo correio, admitindo-se ainda por meio eletrônico. A liminar requerida na exordial foi deferida às fls. 72 a 78. Parecer do MPF a favor da concessão da segurança às fls. 93 a 95. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de

ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ficou prejudicada pela apresentação de informações pela Reitora da Universidade do Sagrado Coração, autoridade competente para desfazer o ato, conforme ela mesma afirma nas informações. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito. Além disso, apesar de a Autora ter utilizado na inicial o termo abonar, elaborou requerimento de compensação de ausências (fls. 22), sendo perfeitamente compreensível a confusão entre tais termos. Mérito A lei 9394/96 exige a frequência do aluno às aulas, nos seguintes termos: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. A Universidade do Sagrado Coração editou o Ato Normativo PRAc, que regulamenta a frequência, abono de faltas e regime excepcional de compensação de ausência às aulas, estabelecendo as regras e procedimento que devem ser observados. Tais regras foram postas com supedâneo na lei que confere autonomia didático-administrativa às Instituições de Ensino Superior, como segue: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) III - elaboração da programação dos cursos; A Autoridade Impetrada disse que a Impetrante não observou os requisitos previstos para compensação de faltas, apresentando requerimento dentro do prazo estipulado, de cinco dias úteis, informando a Universidade de sua impossibilidade de frequentar as aulas, para que sua presença fosse substituída por trabalhos domiciliares. O prazo de cinco dias é razoável para casos em que a impossibilidade de frequentar as aulas é curto. No caso da autora, no entanto, que sofrendo acidente automobilístico, apresentou quadro de traumatismo crânio encefálico com concussão cerebral, tendo ficado impossibilitada de exercer suas funções normais por ter tido cefaléias, vômitos, tonturas, sonolência, não podendo, inclusive dirigir ou qualquer ato de esforço ou atenção, do dia 21/04/12 a 11/05/12 (fls. 13), não é razoável esperar que ela estivesse em condições de apresentar o requerimento de compensação de faltas, por si ou por pessoa de sua família, dentro do prazo exíguo de cinco dias, ante a gravidade do seu quadro clínico. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado Naturalmente, tais princípios norteadores das leis também são aplicáveis aos atos administrativos, tal qual o Ato Normativo PRAc nº 01/09. Desta forma, atendendo aos princípios da finalidade e da razoabilidade, afasta-se a norma citada pela Autoridade Impetrada e o ato coator, para autorizar que a Impetrante possa compensar as faltas, com a realização de trabalhos domiciliares. Portanto, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12016/09, restou demonstrado que agente público, no exercício das funções, feriu direito líquido e certo da impetrante. Isso posto, confirmo a decisão de fls. 72 a 78. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, concedo a segurança para o fim de determinar à Autoridade Impetrada, que submeta a Impetrante ao processo de compensação das faltas, com a realização de trabalhos domiciliares. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intimem-se, inclusive o representante judicial da Autoridade Impetrada. Comunique-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0006031-06.2012.403.6108 - MARIA BENEDITA RICCI ROSSITTO (SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP**  
2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SP Processo nº 0006031-06.2012.403.6108 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: MARIA BENEDITA RICCI ROSSITTO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AVARÉ/SP Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BENEDITA RICCI ROSSITTO em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Pretende a impetrante que a autoridade supostamente coatora cesse o desconto de seu benefício de pensão por morte e opere devolução dos valores já debitados. A demanda foi interposta perante a Justiça Estadual. Não obstante, foi fixada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento deste processo, fls. 76 e 77. Informações da autoridade impetrada às fls. 91 a 95. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 97. Manifestação do MPF à fl. 99 a 102. É o relatório. Decido. Preliminar Não há que se falar em decadência do direito de interpor a presente ação em razão do suposto decurso do prazo de 120 dias, já que a demanda foi proposta em 15/05/2007 e o ato indicado como coator teve início em abril do mesmo ano. Mérito São requisitos do mandado de segurança, conforme

disposto no artigo 1º da Lei nº 12016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. Pois bem, ficou demonstrado pela informação de fl. 44 que a demandante recebeu benefício previdenciário indevido em razão da sua implantação em data equivocada, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8213/91. Destarte, diante do disposto no artigo 115, II, e 1º, da Lei nº 8213/91, fica autorizada a autarquia previdenciária a promover diretamente o desconto de benefício previdenciário pago indevidamente. Nesse diapasão, conforme o artigo 154, II, 3º, do Decreto 3048/99, poderá o INSS descontar os débitos em parcelas mensais, não superiores a 30%, do benefício percebido pelo segurado ou dependente. Portanto, o impetrado operou nos exatos termos da lei, logo, não há ato ilegal lesionador de direito líquido e certo. Quanto à suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, rejeito-as, porque eles não foram suprimidos, apenas diferidos, garantido o direito à impugnação administrativa do ato aqui atacado. Ademais, não há prova de que a autora apresentou requerimento administrativo impugnando o objeto desta demanda. Dispositivo Isso posto, denego a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas custas processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006467-62.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ GARDIOLO BENTO  
8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU/SPAção de Reintegração de Posse Processo n.º 0006467-62.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: André Luiz Gardiolo Bento Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de André Luiz Gardiolo Bento, objetivando a reintegração de posse do imóvel de propriedade da autora, diante do inadimplemento do réu. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06 a 22). Foi deferido o pedido de liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 26 a 30). O réu foi citado, conforme fl. 34. À fl. 40, a Caixa comunicou que houve renegociação administrativa do contrato firmado entre as partes, desistiu da ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renegociação administrativa do contrato, o pedido de desistência e a perda superveniente do objeto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil e revogo a liminar deferida às fls. 26 a 30. Cada parte arca com a verba honorária devida a seu advogado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 8201**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008314-70.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO GARCIA X CENYRA MARTINS RIBEIRO X ARLINDO RIBEIRO X CARLOS DECIMONE X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X MAURO DE JESUS DA COSTA PEREIRA X OSWALDO DINARDI X WALNER COSTA X VALERIA COSTA GALBIATTI X WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)  
Nos termos da Portaria 49/11, pela presente informação de Secretaria, fica o embargado intimado para manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 8202**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO

CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVIK PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) Fls. 3202/3203: indefiro, haja vista que o extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 3194) comprova o desbloqueio cumprido integralmente dia 12 de janeiro de 2013 às 05:38.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000437-11.2012.403.6108** - NIVALDO GOMES BAURU ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrante meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrado para contrarrazões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000105-10.2013.403.6108** - FELIPE HIDEKI KOIZUMI(SP198789 - LEA DEL BIANCO GARCIA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para comprovar nos autos a complementação do valor das custas processuais através de GRU, Código 18710-0, no valor de R\$ 5,62, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, consoante a Lei de Custas da Justiça Federal. Após, cite-se a União Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste de: 1- MANDADO DE CITAÇÃO N.º 001/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista judicial executante de mandados dirigir-se ao Edifício Gardem Plaza s/n.º para promover à citação da União, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União non polo passivo da ação. Com a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente N° 7347**

#### **ACAO PENAL**

**0007938-02.2001.403.6108 (2001.61.08.007938-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Fls.995/1006: recebo a apelação do MPF. Abra-se vista à defesa do recorrido Aparecido Caciatore para apresentar as contrarrazões. Fl.1017: recebo a apelação da defesa de José Aparecido de Moraes. Abra-se vista para as razões. Após, ao MPF para contrarrazões. Com as intervenções acima, ao E. TRF.

**0001559-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001559-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Manifeste-se a defesa acerca da intervenção ministerial de fls.286/289.Publique-se.

**0001555-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001555-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS)

Fls.889/890: recebo a apelação da defesa.As razões de apelação e contrarrazões serão apresentadas junto ao E.TRF da Terceira Região, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do CPP(Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.).Traga a defesa o endereço atualizado do réu, tendo em vista que no apresentado à fl.888, o réu não foi encontrado(certidão negativa de fl.884).Com a informação, intime-se o réu acerca da sentença.Após a intimação do réu, então, ao E.TRF da 3ª Região.Publique-se.

**0003458-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003458-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI PEREIRA NUNES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP272929 - LEANDRO BASQUES E SP282154 - LIDIANE BASQUES)

Fl.296: manifestem-se os advogados constituídos pelo réu.Publique-se.

**0007876-15.2008.403.6108 (2008.61.08.007876-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NEIDE APARECIDA LUIZ(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fl.352: defiro o prazo de até trinta dias para que a defesa da ré traga aos autos certidão detalhada dos débitos inscritos junto à Fazenda Nacional.Publique-se.

**0008656-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008656-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILLIAM RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

Fls.280/287: recebo a apelação do MPF.Apresentem os advogados de defesa as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. Ciência à defesa acerca de todas as certidões de antecedentes juntadas aos autos e no apenso.Publique-se.

**0008312-32.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDUARDO JOSE GUERINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Face à informação supra, e tendo em vista ser a resposta à acusação peça indispensável para o prosseguimento da ação, envie o despacho de fls. 617, via e-mail, ao advogado da defesa.Aguarde-se por até dez dias. No silêncio, intime-se o réu a constituir novo advogado. Se o acusado, intimado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como seu advogado dativo, o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.

## **Expediente Nº 7352**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005152-96.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA (PAZ NA TERRA)(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Autos nº 0005152-96.2012.4.03.6108Autor: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/ARéu: MST - Movimento Sem Terra (Paz na Terra)Vistos, em decisão.ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A propôs ação em face de MST - Movimento Sem Terra (Paz na Terra), objetivando a reintegração na posse em imóvel (Estação Ferroviária de Miranda de Azevedo, km 296+075 metros) localizado na cidade de Itatinga/SP.Juntou documentos às fls. 16/93.Diante da solicitação de fl. 115, foi nomeada advogada dativa à fl. 119, a qual manifestou-se às fls. 131/134.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora objetiva a reintegração de posse de imóvel localizado no Município de Itatinga/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do

Provisão de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência. PÜ

### **Expediente Nº 7353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0008335-75.2012.403.6108 - JOAO CARLOS DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por João Carlos da Silva Souza, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a correção monetária e juros sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no período de julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e maio de 1991, respectivamente, de 8,04%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 7,87%. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) (fl. 15), tal valor não tem correspondência com o pedido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 38.000,00, o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência, já que o pedido não possui conteúdo econômico imediato. Desta forma, necessário se faz presumir que o valor da causa é inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juízo Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO

LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008336-60.2012.403.6108 - JOSE DA SILVA SOUZA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por José da Silva Souza, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a correção monetária e jurtos sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no período de julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e maio de 1991, respectivamente, de 8,04%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 7,87%. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) (fl. 15), tal valor não tem correspondência com o pedido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 38.000,00, o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência. Desta forma, necessário se faz presumir que o valor da causa é inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008



Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008370-35.2012.403.6108 - JUCINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Jucineide dos Santos Oliveira, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a correção monetária e jurtos sobre os saldos existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) no período de julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e maio de 1991, respectivamente, de 8,04%, 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 7,87%. É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa, estimado em R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) (fl. 15), tal valor não tem correspondência com o pedido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - (...) - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 38.000,00, o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência, já que o pedido não possui conteúdo econômico imediato. Desta forma, necessário se faz presumir que o valor da causa é

inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7354**

##### **ACAO PENAL**

**0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Ciência aos advogados de defesa dos réus, para em o desejando, manifestarem-se em até cinco dias, acerca da intervenção ministerial de fls.2506/2507(sobre as preliminares apresentadas pelos réus em seus memoriais finais).

#### **Expediente Nº 7356**

## **ACAO PENAL**

**0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Fls.834/835: homologo a substituição da testemunha Júlia da Silva Nazário por Benedito Machado. Depreque-se a oitiva da testemunhas Benedito Machado à Justiça Estadual em São Manuel/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 7357**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007962-44.2012.403.6108** - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Autos n.º 0007962-44.2012.403.6108 Autor: Paulo Pereira Rangel Filho Ré: União Federal Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual Paulo Pereira Rangel Filho busca, em antecipação de tutela, a declaração de inconstitucionalidade da Contribuição Sobre a Produção Agrícola - FUNRURAL, para que seja desobrigado da retenção e recolhimento, pelas empresas que adquirirem sua produção. Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Juntou documentos às fls. 11/21. Emendas à inicial, fls. 25 e 28/30. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo as petições de fls. 25 e 28/30 como emenda à inicial. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Item c, de fl. 09: compete à própria parte autora a diligência ali

requerida. Ante o certificado a fl. 31, primeiramente, intime-se, pelo meio mais expedito, a parte autora a instruir a contrafé com cópia de todos os documentos juntados com a inicial e respectivas emendas. Com a apresentação de aludidas cópias, intime-se para cumprimento e cite-se. Fls. 25 e 28: ao Sedi para as devidas alterações em relação ao valor da causa e ao polo passivo.

#### **Expediente Nº 7358**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004253-35.2011.403.6108** - BENEDITO COSTA DE JESUS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 237: indefiro o pedido de extração de cópias para formação de Carta de Sentença, eis que a tutela pleiteada já foi alcançada, fl. 196 e 198. Assim, restou, tão-somente, a questão dos honorários advocatícios, acerca da qual, a apelação foi recebida em ambos os efeitos, conforme se extrai do teor do despacho de fl. 235, devendo a Secretaria cumprir a remessa ali determinada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8276**

##### **ACAO PENAL**

**0006055-43.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALECIO ESTEVAN JUNIOR(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Ante o teor da certidão de fl. 306, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo/SP para oitiva da testemunha Jacqueline Santos Oliveira, devendo constar no texto da precatória a data designada por este Juízo para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 41/2013 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMPARO/SP PARA OIRIVA DA TESTEMUNHA JACQUELINE SANTOS OLIVEIRA.

#### **Expediente Nº 8277**

##### **ACAO PENAL**

**0002596-72.2008.403.6105 (2008.61.05.002596-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP228142 - MARINA DE PAULA SILVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 378/379 - ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA, na qualidade de representante legal da empresa BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90, em razão da ausência de recolhimento de imposto de renda e contribuições sociais retidos na fonte, relativos ao ano calendário de 2004. Designada audiência para fins de transação penal (fls. 187), o acusado recusou a proposta de tal benefício, conforme termo de audiência de fls. 209/2010. Com a recusa do benefício, o Parquet Federal requereu o recebimento da inicial, o que ocorreu em 25.08.2008, conforme decisão de fls. 218. Após a citação do acusado e oferecimento da resposta à acusação de fls. 265/272, este Juízo entendeu por bem anular a ação penal, nos termos da decisão proferida às fls. 277/281.

Apreciando o recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, a Turma Recursal deu provimento ao recurso, conforme decidido às fls. 321/322, vindo o processo a ter prosseguimento, com a designação de audiência para fins do artigo 89 da Lei 9099/95 (fls. 326 e vº). Para adequação da pauta, redesignou-se a audiência de suspensão para o dia 25.04.2013 (fls. 370). Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal para ciência da alteração da data, o Parquet Federal postulou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição (fls. 374/375). É o relatório. Decido. Como bem observado pelo Parquet Federal, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena máxima em abstrato do crime em questão é de 02 (dois) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal. O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 25/08/2008, sendo assim, constata-se a causa extintiva da punibilidade, uma vez decorrido, até a presente data, prazo superior a 04 (quatro) anos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, procedendo-se ao cancelamento da audiência designada às fls. 370. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C..

### **Expediente Nº 8278**

#### **ACAO PENAL**

**001867-12.2009.403.6105 (2009.61.05.001867-3)** - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X RADIO SHALON FM 106,9 MHZ - AV DR ALBERTO SARMENTO, 486 BONFIM CAMPINAS

Em face da petição juntada às fls. 208, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Rubens Gomes Bento da Silva, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Designo o dia 21 de MAIO de 2013, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório do réu. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. Int.

### **Expediente Nº 8280**

#### **ACAO PENAL**

**0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES E SP198505 - LILIANA CESTARO CANTELLI) PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES e DEMÉTRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº8.137/90. Eis os termos da exordial acusatória: Os denunciados agindo de maneira voluntária e consciente, suprimiram Imposto de Renda de Pessoa Física no montante de R\$ 13.715.617,40 (treze milhões, setecentos e quinze mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos) durante os anos de 1999 e 2000. O denunciado Paulo Henrique da Cruz Alves ocupava o cargo de sócio gerente da empresa JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Já o denunciado Demétrius Eli Modolo de Souza ocupava a função de sócio. A prática delituosa do sócio Demétrius foi perpetrada mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, mais precisamente, mediante a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em sua conta-corrente no Banco do Brasil (fls.283). Fica evidente pelas investigações em relação ao denunciado Demétrius que o mesmo cometeu infrações tributárias de maneira reiterada no período de 01/01/99 a 31/12/2001 (fls.292). Em relação a Paulo também ficam evidentes as práticas de infrações tributárias no período de Jan/00 a Dez/00. O denunciado ocultou a realidade de seus rendimentos, declarando rendimentos de impostos muito inferiores aos da realidade, bem como omitiu rendimentos provenientes de valores creditados em sua conta corrente nos seguintes bancos: Banco do Brasil, HSBC BANK BRASIL, Unibanco e Itaú (fls.305). Ouvidos durante a investigação da Receita Federal, os denunciados negam a prática do delito, embora não haja dúvidas acerca da materialidade do mesmo. A sonegação dos tributos devidos pelos denunciados gerou grave dano à coletividade, vez que o montante sonegado - mais de treze milhões de reais - deixou de ser utilizado pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carente da população. A denúncia foi recebida em 08.03.2006 (fls.406). Os réus foram citados (fls.606-v), interrogados (fls.620/623 e 656/659), sobrevindo-lhes defesas prévias (fls.647/649 e 668/669). Testemunha comum ouvida às fls.660/663. Tendo em vista a informação trazida pela defesa do denunciado PAULO no sentido de que os autos de infração lavrados contra os denunciados se encontravam com exigibilidade suspensa, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito, nos termos da petição de fls.627/628. Considerando a preclusão administrativa quanto aos créditos tributários relativos ao réu PAULO, a acusação pediu o prosseguimento do feito no tocante a

ele e a suspensão processual no que se refere a DEMÉTRIUS, porquanto ausente a constituição definitiva do crédito em relação a este (fls.671/673).Sobreveio, na sequência, a r.decisão de fls.675/676, determinando a suspensão do feito, com o conseqüente desmembramento dos autos em relação ao denunciado DEMÉTRIUS, ante a não constituição definitiva do crédito tributário nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.007163/2004-36. Quanto ao réu PAULO, assim se posicionou a MM.Juíza prolatora do decisum: No tocante a PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES, o crédito discutido nos autos nº 10830.007165/2004-25 foi constituído em 26.09.2006 (fl.651).Assim, válida a citação, ocorrida no dia 09.10.2006 (fl.606), e intimação em 07.11.2006 (fl.616), oportunidade em que constituiu advogado nos autos, bem como o interrogatório e a oitiva da testemunha da acusação, atos realizados no dia 11.12.2006 (fls.655/664).Não há que se falar em suspensão no período, seja porque não havia causa de natureza material, pois o crédito estava constituído, seja porque não houve determinação judicial, apesar do requerimento da acusação.Logo, os atos praticados são válidos, devendo ser considerada a data do recebimento da denúncia em 29.06.2006, quando o crédito foi definitivamente constituído, único reparo a ser feito.Revelia do réu decretada a fls.762. Desistência de testemunha de defesa requerida a fls.764, homologada a fls.765.Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. Já a defesa bateu pela suspensão da ação penal em razão da adesão, pelo réu, ao regime de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls.790/791), o que, num primeiro momento, foi indeferido (fls.797).A acusação ofertou memoriais às fls.799/801, pugnando pela prolação de decreto condenatório. Já a defesa apresentou seus memoriais às fls.825/833, aduzindo, preliminarmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com o conseqüente pedido de absolvição em razão de atipicidade penal, insurgindo-se, no mérito, também, contra a materialidade delitiva.A defesa ofereceu também recurso em sentido estrito da decisão que não suspendeu a ação penal (fls.804/805), o qual, apesar de não conhecido, ensejou a expedição de ofício aos órgãos tributários, com vistas a obter informações atualizadas dos créditos estampados na denúncia (fls.806).Em virtude da confirmação da adesão ao parcelamento (fls.809/812 e 834), este juízo determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls.836), decisão esta, porém, revogada, diante da notícia do cancelamento do parcelamento e da nova exigibilidade do débito (fls.863).As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório.Fundamento e Decido.Preliminarmente, não reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto a eleição da sonegação fiscal como ilícito penal, pelo legislador, não afronta o Pacto de San José da Costa Rica, pois este proíbe a prisão por dívida civil, do que não se cogita da conduta omissiva típica em questão, de natureza escancaradamente penal.No mais, cuida-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Vê-se que o crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24, vazada nos seguintes moldes:Súmula Vinculante n.º 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Pois bem.Observo que a Secretaria da Receita Federal esclareceu que o crédito referente ao processo nº 10830.007165/2004-25 foi definitivamente constituído em 26/09/2006 (fls.651).Portanto, tem-se que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se no curso da ação penal, já que a denúncia foi recebida em 08/03/2006 (fls.406).Ocorre que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que, antes da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, não há espaço para a persecução penal; e, mais do que isso, vêm decidindo que, oferecida a denúncia antes do exaurimento da discussão administrativa, o processo é absolutamente nulo, sendo inviável a convalidação dos atos, a exemplo do que ocorreu na r.decisão de fls.675/676, que alterou a data de recebimento da denúncia para 29/06/2009, data em que o crédito se tornou constituído administrativamente. Vejam-se os seguintes julgados:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (INCISOS I E II DO ART. 1º DA LEI 8.137/1990). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade do exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal, instaurada para apurar infração aos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/1990. Precedentes: HC 81.611, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence (Plenário); HC 84.423, da minha relatoria (Primeira Turma). Jurisprudência que, de tão pacífica, deu origem à Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2. A denúncia ministerial pública foi ajuizada antes do encerramento do procedimento administrativo fiscal. A configurar ausência de justa causa para a ação penal. Vício processual que não é passível de convalidação. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal.(STF, 2ª Turma, HC n.º 100333/SP,

rel. Min. Ayres Britto, j. em 21.6.2011, DJe de 19.10.2011)(g.n.)HABEAS-CORPUS. PENAL TRIBUTÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO (LEI 8.137/1990, ART. 1º, I e II). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL E SUBSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Antes da constituição definitiva do crédito tributário, não há justa causa para início da ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990). Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.05.2005). A substituição, por novos lançamentos, dos autos de infração anulados por vício formal não convalida a ação penal ajuizada antes do lançamento definitivo, porquanto a constituição do crédito tributário projeta um novo quadro fático e jurídico para o oferecimento da denúncia. Durante a pendência do julgamento de recurso administrativo no âmbito tributário, não há o início do curso do prazo prescricional (art. 111, I, do Código Penal). Ordem de habeas-corpus concedida, para trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, com base em crédito tributário definitivamente constituído.(STF, 2ª Turma, HC n.º 84345/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 21.2.2006, DJe de 24.3.2011)CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º DA LEI 8.137/1990). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA.1. Consoante o disposto na Súmula Vinculante 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.2. No caso, estando pendente na seara administrativa a discussão acerca do débito tributário, não há justa causa para a deflagração da ação penal.3. O lançamento definitivo do tributo no curso da persecutio criminis não convalida os atos processuais até então praticados, eis que a inobservância da condição objetiva de punibilidade constitui nulidade de natureza absoluta.4. Recurso especial provido para anular toda a ação penal.(STJ, Resp n.º 1100959/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 20.10.2011, DJe de 27.10.2011).(g.n)Nesse sentido também o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo ACR 10065650419974036125ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38787Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1991, ART. 1º. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO OCORRIDO DEPOIS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. A publicação de despacho no órgão oficial é forma de intimação dirigida à defesa, até porque o Ministério Público Federal é intimado pessoalmente. Assim, não procede a interpretação da defesa, no sentido de que, mesmo à vista do despacho publicado, ficou na expectativa de ser intimada no futuro. Pedido de adiamento indeferido. 2. Em tema de sonegação fiscal típica (Lei n.º 8.137/1990, artigo 1º, incisos I a IV), se a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa deu-se quando já recebida a denúncia, ecer-se a nulidade do feito, desde o início, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem a prévia constituição do crédito, na esfera administrativa, não é possível prosseguir a ação penal instaurada para aferir-se a prática de crime tributário material. 4. Recursos prejudicados.Data da Decisão 17/04/2012 (g.n.)Posto isso, declaro a nulidade do processo, ab ovo, ressalvada, é certo, a possibilidade de renovação da ação penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos desmembrados em relação ao denunciado Demétrius Eli Modolo de Souza Dias, redistribuídos para a 9ª Vara Federal de Campinas/SP sob o nº 2007.61.05.002872-4, conforme comprova consulta ao sistema de acompanhamento processual anexa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8281**

### **ACAO PENAL**

**0000943-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000943-9) - JUSTICA PUBLICA(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ROBINSON ZANGEROLAMO(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)**

DESPACHO DE FL. 822 - Dê-se ciência às partes dos documentos trazidos aos autos às fls. 720/821 pelo Assistente de Acusação.Sem prejuízo, às partes para apresentação dos memoriais no prazo legal, observando-se o deferimento à fl. 616 de prazo sucessivo às Defesas..AUTOS COM VISTAS A DEFESA DO RÉU ROBINSON ZANGEROLAMO PARA CIÊNCIA DE DOCUMENTOS E APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

## **Expediente Nº 8282**

### **ACAO PENAL**

**0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

(...)intime-se a Defesa do réu Joseph Hanna Doumith à, no prazo de três (03) dias, fornecer o endereço onde possa o mesmo ser localizado.(...)

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 8258**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005574-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005574-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIANCA CUSANO CAVALIERE - ESPOLIO X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP209588 - VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 87 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome da advogada da parte expropriada. Fls. 72/73: Manifestem-se as partes (Expropriantes e Expropriados) acerca da pretensão veiculada na petição de folhas e documentos. Prazo de 15 (quinze) dias a começar pela parte expropriante. Fls. 77/78: Sem prejuízo manifeste-se a expropriada acerca do débito apontado pelo Município de Campinas. Intimem-se.

**0017639-44.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ELVIRA SCUDIERI PIERONI X SONIA REGINA PIERONI LOPES X EDUARDO MANOEL LOPES X MIRIAN PIERONI NAVAS X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP193049 - PAOLA PIERONI NAVAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.



## **MONITORIA**

**0007551-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007551-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X S. H. SANTA HELENA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X PAULO COSTA FERRAZ X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

1- Fls.235/245: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0010908-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010908-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X CARLOS HUMBERTO AVANCO CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei a Informação de Secretaria de Fls. 92 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome da advogada constante às fls. 90.

**0001010-58.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

1- Ff. 104-126: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009451-48.2000.403.6105 (2000.61.05.009451-9)** - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP122735 - PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP110886 - ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E SP029812 - CECILIA MIRANDA VACCARO)

Afasto a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor principal do cálculo de fls. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475 a dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003436-77.2011.403.6105** - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0007815-61.2011.403.6105** - LUCIA ELENA DA SILVA PEREIRA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0008045-06.2011.403.6105** - RAMIRO CARDOSO DE MOURA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

1. F. 167/168: Recebo como emenda à inicial.2. Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para formação da contrafé.3. Devidamente cumprido, cite-se. Int.

**0009201-29.2011.403.6105** - VIACAO LIRA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0012868-23.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

**0001669-67.2012.403.6105** - RUBENS LUIZ DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 22: Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000285-35.2013.403.6105** - SARA RODRIGUES PINTO(SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. A parte autora ora afirma pretender a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento ad-ministrativo (fl. 12), ora desde a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fl. 13). 2. Assim sendo, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins:a) esclarecer a data a partir da qual pretende a concessão da aposentadoria pleiteada nestes autos, indicando, caso não seja a DER, o momento em que entende tenham sido preenchidos os requisitos à obtenção do benefício;b) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pre-tendido nos autos, apresentando planilha de cálculos da renda mensal da aposentadoria pleiteada e tomando em consideração o valor de suas prestações vencidas e vincendas;c) esclarecer se pretende, subsidiariamente à aposentadoria especial, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.5. Ao SEDI para retificação do nome da autora.6- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004539-22.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Ff. 97 e 102/103: petições analisadas no feito principal (0050398-59.2001.403.0399).Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0611696-85.1997.403.6105 (97.0611696-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

1. F. 535: Indefiro. A análise acerca da redução do executado à condição de insolvência pode ser realizada pela exequente à vista dos documentos colacionados aos autos, notadamente as declarações de imposto de renda juntadas às ff. 532. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

**0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO  
1. F. 131: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.2. Ff. 133/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se.

**0013038-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINÉIS ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI

DESPACHO DE F. 109:1. Ff. 107/108: Acolho as razões apresentadas pela Caixa e determino o levantamento da penhora realizada à fl. 66. Lavre-se o respectivo termo e expeça-se certidão de inteiro teor. Intime-se a parte executada através de seu advogado, a que os retire em Secretaria para a respectiva averbação no registro imobiliário. 2. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, de firo o requerido. Oficie-se à SRFB. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome da parte executada. 4. Restando positiva a pesquisa, promova a Secretaria a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Intimem-se e cumpra. DESPACHO DE F. 110:1. Fls. 107/108: Reconsidero o despacho de fl. 109 apenas no tocante à determinação de oficiamento à SRFB e determino que a pesquisa seja realizada através do sistema INFOJUD em relação aos executados MEF PROJETOS E COMÉRCIO DE PAINÉIS ELETRICOS LTDA, CNPJ 08.929.046/0001-00 e NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI, CPF 511.447.948-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 3. Cumpra-se e intime-se.

**0007829-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA CAMPELO TILLI

1. Fls. 40/45: Preliminarmente intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014984-65.2012.403.6105** - TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 165/166: Recebo como emenda à inicial.2. Ao SEDI para correção no sistema processual do novo valor atribuído à causa.3. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.4. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004256-62.2012.403.6105** - JIMMY SHINSUKE HIGA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X NAO CONSTA

1. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça dando notícia da recusa do Cartório de Imóveis e Anexos de Guarulhos em receber a ordem de registro determinada na sentença proferida nestes autos (f. 49), determino o desentranhamento da carta precatória de ff. 42/51 e encaminhamento para integral cumprimento, instruindo com cópias autenticadas dos autos.2. Solicito ao Juízo Deprecante, diante da alegação de não recebimento por ausência de cumprimento do determinado na sentença, especificamente no que tange à expedição de mandado para cumprimento do ato, que promova a diligência expedindo mandado de intimação, ou ultime as providências que reputar pertinentes ao seu cumprimento diante da recusa em receber a ordem contida em despacho (ff. 48/49).3. Em face da não incidência da exceção prevista no 1º do art. 30 da Lei federal nº 6.015/73 (LRP), intime-se referido Cartório que deverá receber os documentos apresentados pelo Sr. Oficial de Justiça, aguardando a manifestação da parte autora para a efetivação do registro, após o recolhimento dos emolumentos devidos.4. Com a devolução da carta, devidamente cumprida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050398-59.2001.403.0399 (2001.03.99.050398-9)** - ORMY RIBEIRO COUTO X OSVALDO ROSA OTERO X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X PAULO ROBERTO CARNEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORMY RIBEIRO COUTO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ROSA OTERO X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Fls. 651/663: Anote-se. Em face do novo substabelecimento juntado, bem como da renúncia de fls. 644/649, por cautela, determino que se certifique nas procurações de fls. 11/18, sua revogação.2. Fls. 672/673: Anote-se. Em face do substabelecimento sem reservas juntado, por cautela, certifique-se na procuração de fls. 653, 656, 659 e 663 a revogação dos poderes outorgados.3. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento do ofício requisitório de f. 677. 4. Intime-se e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0093493-13.1999.403.0399 (1999.03.99.093493-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMAN(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e termo de Penhora que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria.

**0005236-77.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RODRIGO DOS SANTOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. F. 139: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0004178-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CAMARGO

1. Esclareça a CEF se houve cumprimento integral do acordo realizado na audiência de conciliação de f. 69, haja vista ter sido acordado que o valor de R\$7.894,09 deveria ser pago com a apropriação do valor da penhora online de f. 55 e mais 12 (doze) parcelas de R\$483,56.2. A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, inclusive fornecendo comprovante do valor da quitação da dívida.3. Intime-se.

**0005683-94.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 8259**

## **DESAPROPRIACAO**

**0018039-58.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PATRICIA MALTA FERRIAN X ANDREA MALTA FERRIAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS**

1. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonia Gleide dos Santos e José Ednaldo Santos, qualificados nos autos. Objetiva a autora a cobrança dos valores em atraso objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os requeridos com fulcro na Lei n.º 10.188/2001.2. Foi requerida: a) a citação dos réus para que apresentem de defesa; b) a intimação para que, no prazo de 5(cinco) dias, purguem a mora ou, alternativamente, procedam a imediata devolução do imóvel e, no caso de não serem atendidas qualquer das hipóteses do item b acima ou, ainda, caso tenha(m) abandonado o imóvel, a concessão da tutela antecipatória para imediata reintegração na posse do imóvel. 3. Alega a CEF não ter obtido sucesso na tentativa de notificação extrajudicial dos requeridos, uma vez que não foram localizados no imóvel.4. Defiro a citação dos requeridos. No ato, o Sr. Oficial de Justiça deverá apurar se outra pessoa reside no imóvel, identificando-a e citando-a, para posterior retificação do polo passivo.5. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida, ou quem atualmente ocupe o imóvel, pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo ou procedam voluntariamente a devolução do imóvel. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intemem-se os requeridos pessoalmente, acerca desta determinação.6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.8. Após, tornem conclusos para, se o caso, apreciação do pedido de antecipação da tutela.Cumpra-se e intemem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007737-09.2007.403.6105 (2007.61.05.007737-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPAHCO DE F. 332:1. A análise dos autos revela que desde o ano de 2007 o autor intenta promover regular citação da ré para os termos da presente ação, sem lograr êxito, inclusive a ensejar o cancelamento de anteriores audiências designadas nos autos. Desta feita, resta evidente a perda da característica de sumariiedade emprestada à ação, razão pela qual converto o rito para o procedimento ordinário, o que implicará em melhor aproveitamento dos atos processuais, evitando-se, inclusive, a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento que, por certo não se realizaria ante a citação editalícia do réu. 2. Ao SEDI para as providências de alteração de classe.3. Expeça-se edital de citação do réu.4. Devidamente cumprido o item 3, intime-se a INFRAERO a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 5. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.6. Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004736-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)) ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito

constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Da peça inaugural dos presentes autos colho que a postulante é servidor público (f. 02). Esse fato autoriza razoavelmente inferir que não é o Sr. Atila Galdino de Farias Lara merecedor do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, em que pese a declaração de f. 11, antes de decidir sobre a concessão da gratuidade requerida, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido. 2. Tendo em vista que o presente feito é isento do pagamento de custas iniciais, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1. F. 152: Oficie-se à CIRETRAN informando não haver óbice ao licenciamento do veículo penhorado, permanecendo o bloqueio quanto à transferência. 2. F. 145: Expeça-se mandado de avaliação e constatação dos veículos penhorados nos autos (ff. 93 e 114). 3. Determino o desapensamento dos autos dos embargos em apenso, processo nº 0001120-57.2012.403.6105, em que são parte Ebenezer Galdino de Farias Lara e Caixa Econômica Federal, fazendo-os conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9)** - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

1- Fls. 657/671: Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em relação ao CPF da empresária individual Neuza Nogueira, vez que não é parte no presente feito. 2- Diante do valor da execução e, diante das razões deduzidas pela União, DEFIRO a penhora sobre o faturamento da coexecutada Oliveira & Tinti Ltda, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear o seu representante legal como administrador, nos termos do art. 719, parág. único, inc. II, do CPC, intimando-o a depositar até o dia dez de cada mês o total de 5 % (cinco por cento) do faturamento do mês anterior até o montante da dívida. Expeça-se carta precatória. 3- O depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo na CEF - Caixa Econômica Federal. 4- O Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o número da última nota fiscal emitida, antes da intimação, passando a incidir a penhora a partir de então. 5- No dia 10 de cada mês, deverá o representante da empresa comparecer em Juízo com o talonário de notas da empresa, juntando cópia aos autos das referidas notas e comprovando o recolhimento de 5% (cinco por cento) deste valor. 6- O Senhor Oficial de Justiça deverá, também, cientificar o administrador das penalidades previstas no artigo 904, parág. único, do CPC. 7- Em relação à coexecutada MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA LTDA, pretende a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da ré para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução dos honorários sucumbenciais a que faz jus. 8- Ocorre, no entanto, que inexistente nos autos qualquer indício de que a executada tenha agido com abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para furtar-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais. 9- A mera inexistência de bens a serem executados, impõe-se observar, não gera presunção em contrário. 10- Não havendo, portanto, subsunção da hipótese fática dos autos na previsão normativa do artigo 50 do Código Civil, indefiro o pedido da exequente. 11- Fls. 676/680: Preliminarmente, manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de parcelamento apresentada pela coexecutada Divulgue Propaganda S/C Ltda. 12- Intimem-se.

## Expediente Nº 8260

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013322-03.2011.403.6105** - VAGNER BUENO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pelo autor, nos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 131/133. Aduz o embargante que este Juízo deixou de enfrentar o pedido referente ao recálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas. Pretende, ainda, manifestação quanto à forma de correção dos valores a lhe serem restituídos, pretendendo a aplicação da Taxa Selic desde a data em que a retenção indevida se efetivou. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decidido. Assiste razão ao autor, de sorte que acolho os embargos de declaração opostos e analiso as questões levantadas, integrando a sentença com a seguinte fundamentação: A teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim compreendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Com efeito, para fins do artigo 43 do Código Tributário Nacional, faz-se necessária a existência de acréscimo patrimonial que justifique a aplicação de alíquotas exacerbadas, situação que não se faz presente no pagamento de remunerações em atraso, mormente quando para tal mora não concorreu o contribuinte. Da análise dos documentos acostados aos autos - em especial da cópia da petição inicial de fls. 33/46 -, contudo, sobressai cristalino que a remuneração do autor à época dos fatos já se encaixava na faixa de tributação cuja alíquota aplicável era a máxima prevista pela legislação de regência, conforme se apura da informação extraída do site da Receita Federal do Brasil (in: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/pgtoatraso/tbcalcir.htm>). Resulta daí, pois, a inexistência de diferença entre a aplicação do imposto de renda, considerando-se a remuneração mês a mês, e a incidência da alíquota em seu percentual máximo sobre o pagamento acumulado de todas as verbas do período, na medida em que sobre o montante mensal percebido, como já dito, incidiria o imposto de renda em sua alíquota máxima. Quanto à forma de correção do indébito reconhecido em favor do autor, de fato, a partir de 1º de janeiro de 1996, deverá ela ser calculada com base na Taxa SELIC, conforme preconiza o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, afastada, a partir desta data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. A jurisprudência pacificou a questão: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC - Estabelece o parágrafo 4º do artigo do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes e SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido (STJ - Resp 207952/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, 01/06/1999). Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos e lhes dou provimento para acrescer a fundamentação supra na decisão embargada, além de fazer constar como dispositivo o quanto segue: Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial para declarar inexistente a relação jurídico-tributária do autor com a União Federal, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre os juros de mora incidentes sobre a condenação em seu favor nos autos da Reclamatória Trabalhista registrada sob o nº 622/98, que tramitou perante a 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, a título de juros moratórios. Sobre o valor a ser repetido pelo autor, incidirá exclusivamente a taxa SELIC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Quanto ao mais, permanece a sentença como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001788-28.2012.403.6105** - SERGIO DE ALMEIDA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por SERGIO DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a concessão de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que está acometido de epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas com crises complexas, hepatite viral crônica C, insuficiência hepática, transtornos dos vasos linfáticos dos membros inferiores e polineuropatia, com limitação da capacidade física, encontrando-se inapto para a profissão de vigilante que exerce. Aduz que está desempregado e, pelos sérios problemas de saúde, não tem condições de voltar ao mercado de trabalho. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/91). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Na mesma decisão foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95/96). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 104/120, alegando, no mérito, que a parte

autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado, pois não restou constatada incapacidade total e permanente para o trabalho. Foram realizadas duas perícias médicas: a primeira com especialista neurocirurgião (fls. 168/173) e a segunda perícia (fls. 187/191) com médico clínico-geral, ambas concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. O autor apresentou manifestação às fls. 193/195, requerendo esclarecimentos do perito judicial, bem como nova perícia. Tais pedidos foram indeferidos à fl. 204. Sem novas manifestações das partes, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO As partes são legítimas e devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença e, oportunamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, que dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 da referida Lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total (que o impeça de trabalhar em sua atividade), mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. No caso dos autos, relata o Sr. Perito especialista em neurocirurgia que o autor apresenta quadro de varizes em membro inferior direito e epilepsia. Completa o Sr. Perito que o quadro de epilepsia está controlado e não gera incapacidade. Não há queixas do autor neste aspecto. Dessa maneira conclui que do ponto de vista neurológico não há incapacidade laboral para atividades habituais do autor como vigilante. Há restrições para dirigir veículos, trabalho em altura, porte de arma e manipular máquinas automáticas. A segunda perícia realizada por médico clínico-geral relatou que o autor apresenta avaliação clínica neurológica normal. Relata não ter apresentado crises convulsivas este ano. Apresenta também função hepática normal, não havendo sinais ou sintomas de insuficiência hepatocelular ou hipertensão portal. [...] Apresenta varizes em perna direita sem sinais de hipertensão venosa crônica. Conclui o Sr. Perito, por fim, que o autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer suas atividades habituais de vigilante. De tal forma, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor para sua atividade habitual, de modo que não prospera a sua pretensão. O pedido acessório de indenização em razão dos danos morais experimentados é improcedente por decorrência da improcedência do pedido principal. Ainda, note-se que a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do auxílio-doença. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015886-18.2012.403.6105 - JOAQUIM LAURIANO SOBRINHO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA**



DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por JOAQUIM LAURIANO SOBRINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende obter a concessão do benefício assistencial para deficiente (LOAS), alegando ser portador de deficiência física decorrente de um AVC que o incapacita completamente para o trabalho. Aduz ter pleiteado a concessão do mencionado benefício perante o INSS em 10/08/2012, sendo tal pedido indeferido pela instituição em 17/08/2012, pelo que requer a implantação do benefício desde o requerimento administrativo. Requer, também, indenização por danos morais no montante de 50 vezes o valor do salário mínimo vigente. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/25). Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.564,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. Sumariados, DECIDO. Busca a parte autora a concessão de Benefício Assistencial para Deficiente. O artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), posteriormente alterado pela Lei 12.435/2011, estabelece que o referido benefício, cuja prestação é continuada, corresponde ao valor do salário mínimo vigente, qual seja R\$ 675,00. O requerimento administrativo do benefício foi protocolizado em 10/08/2012. Assim, considerando-se que o valor da causa é composto das parcelas vencidas (5, no caso dos autos) e 12 vincendas, apuro que o valor dos danos materiais pretendido nos autos é de aproximados R\$ 11.475,00. Tenho que o pedido de indenização a título de danos morais no montante de 50 vezes o salário mínimo se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010] 2- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010] 3- PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a

Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais, qual seja, R\$ 11.475,00. Tal valor, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 22.950,00. Assim, tem-se que para esta causa o valor correto é de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais).Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor atribuído à presente causa é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, da competência do Juizado Especial Federal processá-la.Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais). e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002758-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS MACHADO IVO(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MACHADO IVO**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, confor-me manifestação de f. 266.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5916**

#### **USUCAPIAO**

**0010840-19.2010.403.6105 - MANOEL JOSE DA SILVA X LINDACI RODRIGUES DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE PAULA X FABIANA PEREIRA COSTA**

Informação e consulta retro: quanto ao segundo parágrafo, diante da impossibilidade de se regularizar o registro pela ausência de documento probatório e falta de indicação de CPF, determino a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser enviada por correio eletrônico ao SEDI de Ourinhos e a via impressa enviada por SICOM. Quanto ao terceiro parágrafo, determino a intimação dos autores para que informem nos autos, no prazo de quinze dias, se houve ou não o acordo entre as partes, sob pena de extinção do processo.Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0006997-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA ATO ORDINATÓRIO**Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0012988-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE**

AGUIAR) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.Int.

**0001032-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LUIS LEITE DE MORAES

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio sobrestem-se em arquivo os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013091-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEN LUCIA MANSANO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio sobrestem-se em arquivo os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601526-30.1992.403.6105 (92.0601526-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600474-96.1992.403.6105 (92.0600474-3)) EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio sobrestem-se em arquivo os autos, até provocação das partes interessadas.Int.

**0600957-24.1995.403.6105 (95.0600957-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(Proc. CLAUDIA BARRICHELLO)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016063-82.1999.403.0399 (1999.03.99.016063-9)** - IRMAOS MARTIN S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando o teor da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 586/587, bem como o fato de ter sido pleiteada a reconsideração desta em sede de contrarrazões ao Agravo (fls. 590/600) no âmbito do E. Tribunal Regional Federal, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 585, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo para lá aguardar o desfecho da controvérsia suscitada naquele recurso.Int.

**0015689-34.2010.403.6105** - EDSON ROBERTO ARGENTONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 230/240, que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0001171-05.2011.403.6105** - ARENILSON PEREIRA DE SOUZA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006754-68.2011.403.6105** - JOSE LUIS CAPAROZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011595-09.2011.403.6105** - LUCAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 159/168 que condenou o INSS a proceder à averbação dos tempos de serviço, implantando-se em favor do autor a alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0012069-77.2011.403.6105** - ELIANA GOMES MARINHO(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que , após a expedição do mandado de intimação do perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, este agendou a data e hora para a perícia, intime-se as partes da data e hora. Intime-se, pessoalmente a autora, para que compareça no consultório do perito, na Avenida Dr. Moraes Salles, 1.136, Cj 52, Centro, Campinas - SP, no dia 11 de fevereiro de 2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia. Cumpra-se. Int.

**0012124-28.2011.403.6105** - JOAO CARLOS POLEZI(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 490/497-V que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0014236-67.2011.403.6105** - MAURICIO DE PAULA BUENO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 149/155 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000111-60.2012.403.6105** - APARECIDO DONIZETI MARIA DA SILVA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001002-81.2012.403.6105** - JESUS MARCOS VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004323-27.2012.403.6105** - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004849-91.2012.403.6105** - MARIA DAJUDA DOS SANTOS SILVA BARBOSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 203/209 que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0013232-58.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maria Aparecida Rodrigues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que a autora é portadora de doenças incapacitantes - Transtornos Mentais e Comportamentais - e outras patologias que causam incapacidade para o trabalho e desempenho de suas atividades habituais. Alega que o último benefício previdenciário por incapacidade que usufruiu foi indevidamente cessado, em 29/06/2009. Formulou novo requerimento de benefício, em 23/11/2011, o qual restou indeferido. Assevera que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laboral, diante do agravamento de seu estado de saúde. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Determinada a realização de perícia, fls. 23/24. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/43), acompanhada de documentos (dados do CNIS - fls. 44/51). Aduz, em apertada síntese, a necessidade de comprovação da qualidade de segurado e carência, sustentando, ainda, a capacidade da autora para o labor. Refuta o pedido de indenização por danos morais. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico a fls. 53/71. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez condiciona-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o labor, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. O requisito comum a ambos os benefícios, consubstanciado no tempo de labor exigido para o requerimento da prestação previdenciária, restou satisfeito pelo autor à vista da concessão de benefício (fls. 48/50). Por igual, não há que se cogitar da perda da qualidade de segurado, tendo em vista que estava no gozo do benefício de auxílio-doença. Quanto à incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico de fls. 53/71 evidencia que a autora encontra-se acometida por diversas doenças, dentre elas Demência e Transtorno Psiquiátrico (Transtorno Bipolar do Humor), com sintomas de depressão e agudos episódios de heteroagressão. A incapacidade foi classificada pelo Laudo Pericial como sendo total e permanente (fls. 70, quesito 3), o que autoriza o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Comprovada a incapacidade para o trabalho é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, que associada a natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0027406-25.2010.4.03.0000; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Eva Regina; Julg. 13/12/2010; DEJF 20/12/2010; Pág. 116) Desse modo, verificada a relevância dos fundamentos invocados pela parte autora, que restou corroborada pela prova pericial, bem como evidenciada a natureza alimentar do benefício previdenciário, tem-se como satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela específica. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 461 do CPC, concedo a tutela específica requerida e determino ao INSS que restabeleça, em favor da autora Maria Aparecida Rodrigues, o benefício de auxílio-doença (nº 31/536.181.620-1), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido em favor da autora. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como, quanto ao INSS, para eventual apresentação de proposta de acordo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-

se. Cumpra-se com urgência.

**0014514-34.2012.403.6105 - JOSE NELSON SABAIN(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 99/103 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. 3. Cite-se o réu, para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A do CPC.4. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta do réu remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0000545-15.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito relativo ao PA nº 33902311621/2010-91, impedindo-se a inscrição de seu nome na dívida ativa da União e no cadastro de devedores inadimplentes da União - CADIN, sem a prestação de caução, ou, caso o juízo entenda necessária, que se conceda o prazo de cinco dias para tanto. Ao final, pretende a anulação do referido crédito. Alega, em apertada síntese, que a cobrança decorre da utilização pelo usuário dos serviços de assistência médica do SUS, a despeito da possibilidade deste optar pelos serviços postos à disposição pelo seu plano de saúde, no caso, operado pela autora. Informa que, somente em 24 de novembro de 2010 foi expedida a notificação do débito, com vencimento em 30 dias a partir do recebimento do ofício, embora se refira aos atendimentos efetuados no período de janeiro a março de 2007. Alega que decorreu mais de três anos desde a suposta exigibilidade do crédito, o qual, devido a sua natureza reparatória, encontra-se prescrito, na forma do inciso V, parágrafo 3º, artigo 206, do Código Civil. Sustenta, além disso, a inconstitucionalidade do comando contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21/127. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, em análise perfunctória não se mostra evidente a relevância nos fundamentos da ação, uma vez que o reconhecimento de prescrição não poderá se dar sem a oitiva da parte contrária e produzidas as provas necessárias, tudo isso a ser promovido no decorrer da demanda. Ao final da instrução este juízo terá maiores elementos para a análise do pleito, inclusive quanto a alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9656/98. Vale ressaltar que não haverá prejuízo à autora, uma vez que esta se dispõe a prestar a caução judicial para que possa obter a suspensão da exigibilidade do débito (fl. 19, item b). Embora não afirmado expressamente, supõe-se que a referida caução seja a efetivação de depósito judicial. Se assim for, considerando que o depósito judicial é faculdade da parte, nada obsta que o procedimento seja realizado, a fim de suspender a cobrança do débito, fazendo cessar os efeitos da mora. Ressalte-se, porém, que o depósito só surtirá os efeitos desejados se for integral e em dinheiro. Outrossim, a medida atenderá aos interesses de ambas as partes: ao final do processo a autora poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a ré também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Assim sendo, defiro o pedido sucessivo formulado, para o fim de autorizar o depósito judicial do montante atualizado e integral do débito relativo ao PA nº 33902311621/2010-91, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida comprovação, nos autos. Com juntada do comprovante de depósito, a ré deverá ser intimada para que confira a suficiência da garantia e, caso positivo, se abstenha de promover a cobrança do referido débito, até o trânsito em julgado desta ação, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou em dívida ativa. Providencie a autora, outrossim, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias. Cite-se, intimando-se a ré, no mesmo ato, a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 33902311621/2010-91. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013156-78.2005.403.6105 (2005.61.05.013156-3) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP ATO ORDINATÓRIO** Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007120-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007120-0) - DARCIO BARNABE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP ATO ORDINATÓRIO** Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009443-51.2012.403.6105** - VIVAVI MANUTENCAO, REPARACAO E MONTAGEM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VIVAVI MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E MONTAGEM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. impetrou o presente writ, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando promover a baixa de seu CNPJ, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos. Alega que decidiu encerrar suas atividades empresariais, de modo que, após formalizar o distrato, dirigiu-se à Receita Federal para efetuar a baixa no CNPJ e fazer cessar suas obrigações tributárias, contudo, foi impedida de fazê-lo em virtude de constar algumas pendências em seu cadastro, quais sejam: ausência de DCTF e alguns débitos em cobrança. Aduz que a autoridade impetrada condiciona a baixa à comprovação de sua regularidade fiscal, exigência que reputa abusiva, por configurar forma indireta de cobrança de tributos, além de constituir ofensa ao princípio da legalidade e do livre exercício empresarial. Sustenta, ainda, ter o Fisco outros meios para garantir o recebimento dos tributos. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, fl. 44. Notificada, a autoridade, a fls. 50/53, confirmou a exigência de certidão negativa de débito para a baixa no CNPJ. No mais, alegou que o agente administrativo deve se limitar ao cumprimento da legislação, no caso, o que dispõe a Instrução Normativa nº 1.183/2011, não cabendo a ele, autoridade, manifestar-se sobre eventual inconstitucionalidade das normas vigentes. A liminar foi deferida (fls. 58/59). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/75), ao qual se indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 80). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 77/77v). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Alegou a impetrante, na inicial, que a baixa de seu CNPJ perante a Receita Federal foi ilegalmente obstada pela exigência de comprovação de sua regularidade fiscal. Por seu turno, a autoridade impetrada defende a exigência, ao argumento de está prevista na Instrução Normativa nº 1.183/2011. Pois bem. Da análise dos elementos dos autos, constato inexistirem razões que alterem o convencimento já expressado por ocasião do enfrentamento do pleito de liminar. De fato, a existência de pendências na Receita Federal não pode ser empecilho à formalização do encerramento das atividades do contribuinte perante o CNPJ, como já restou pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores. A Instrução Normativa nº 1.183/2011, ao exigir a inexistência de pendência tributária, principal ou acessória, para promover a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, viola o princípio do livre exercício de atividade econômica (parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal). Além disso, tal imposição objetiva, por via transversa, coagir o contribuinte ao pagamento de tributos ou ao cumprimento de obrigações acessórias, procedimento repudiado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou pela inconstitucionalidade de normas que visam restringir as atividades empresariais, condicionando-as à inexistência de pendências tributárias, como, por exemplo, quando do julgamento da ADI nº 173, em 25/09/2008, pelo Plenário daquela Corte, cujos trechos do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa peço vênia para trazer à colação: O Supremo Tribunal Federal possui uma venerável linha de precedentes que considera inválidas as sanções políticas. Entende-se por sanção política as restrições não-razoáveis ou desproporcionais ao exercício da atividade econômica ou profissional lícita, utilizadas como forma de indução ou coação ao pagamento de tributos. (...) A sanção política também viola o substantive due process of law na medida em que implica o abandono dos mecanismos previstos no sistema jurídico para apuração e cobrança de créditos tributários (e.g., ação de execução fiscal), em favor de instrumentos oblíquos de coação e indução. (...) Em suma, a Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do substantive due process of law (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IRPJ - IN 02/2001 - ILEGALIDADE. 1- A jurisprudência vem reiteradamente decidindo que é vedado o condicionamento através de ônus administrativo com o objetivo de exigir o pagamento de tributos e multas tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 2- Não se pode condicionar à baixa de inscrição da empresa impetrante no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a comprovação do cumprimento de obrigação acessória, como a apresentação das últimas declarações de IRPJ, bem como o pagamento da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, quando a microempresa está inativa há mais de cinco anos. 3- Exigência instituída através de ato normativo infra-legal, que atribui ao contribuinte ônus não previsto em lei, qual seja, o pagamento de multa

decorrente da omissão na entrega das declarações dos exercícios posteriores ao término de suas atividades, se mostra flagrantemente ilegal. 4- Apelação provida. (AMS 00133794520024036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1182 FONTE REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CNPJ - EMPRESA DESATIVADA - QUITAÇÃO DOS DÉBITOS - CONDICIONAMENTO ILEGAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. I - Não é lícito à autoridade coatora condicionar a baixa da inscrição da empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) ao pagamento de multas pelo atraso na entrega de DCTFs, por afrontar o princípio da legalidade. II - O Fisco dispõe de outros meios para exigir o pagamento de tributos que lhes são devidos, bem como multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, sendo ilegal o disposto na Instrução Normativa SRF nº 200/2002. III - A documentação acostada aos autos evidencia que não havia qualquer imposto a ser pago no período. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o artigo 138 do Código Tributário Nacional não faz distinção entre multa punitiva e moratória, reconhecendo, tanto num como noutro caso, ser permitido a denúncia espontânea. IV - Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00249086720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1038 FONTE REPUBLICACAO) Por fim, como mencionado na decisão liminar, condicionar a baixa à apresentação de certidão - o que, na prática, não passa de meio coercitivo ao pagamento de tributos -, obriga os sócios a manter uma atividade que não é mais desejável. E mesmo que cessada, na prática, qualquer atividade, novas obrigações tributárias seriam geradas até o cumprimento das exigências, o que se afigura irrazoável, desnecessário, além de dispendioso para ambas as partes. IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que não condicione a baixa do CNPJ da impetrante à regularização das pendências tributárias.Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015299-93.2012.403.6105** - CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 16: Considerando que o requerente não juntou os documentos determinados à fl. 12, indefiro o pedido de gratuidade processual.Diversamente do afirmado, nada impede que o magistrado, em caso de dúvida, determine ao peticionário que demonstre sua situação de miserabilidade, para a concessão do benefício. A propósito, confira-se: AGRESP 200401823380 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:07/12/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2.Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3.Agravo regimental a que se nega provimento.Assim sendo, promova o requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5917**

#### **MONITORIA**

**0013867-39.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CHARURI FURTADO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora, CEF, intimada(s) do teor do ofício da 1ª Vara Judicial de Socorro, juntado às fls. 27 em 09/01/13 e reiterado as fls. 29 em 24/09/2013 a seguir transcrito: solicito o recolhimento das custas do valor de R\$ 184,40 (2012)(guia GARE-DR código 233-1) mais a diligência do oficial de justiça, disponível em todas as agências do banco do Brasil . Carta Precatória 367/2012 distribuída no Juízo deprecado sob o nº 601.01.2012.003808-0 (Ordem: 971/2012).OBS: Valores devem ser recolhidos diretamente no Juízo Deprecado.



## **Expediente Nº 5920**

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000591-04.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-65.2011.403.6105) JEFERSON GENARO PANISSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extravio e a atuação da presente reatuação de autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a trazer aos autos as peças processuais que possuam em seu poder, no prazo de vinte dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000592-86.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-94.2010.403.6303) NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extravio e a atuação da presente reatuação de autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a trazer aos autos as peças processuais que possuam em seu poder, no prazo de vinte dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000593-71.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017115-47.2011.403.6105) AIRES FERREIRA DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extravio e a atuação da presente reatuação de autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a trazer aos autos as peças processuais que possuam em seu poder, no prazo de vinte dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000594-56.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-73.2011.403.6105) CELSO FELIX(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o extravio e a atuação da presente reatuação de autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a trazer aos autos as peças processuais que possuam em seu poder, no prazo de vinte dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000595-41.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-06.2011.403.6105) PAULO XAVIER FILHO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o extravio e a atuação da presente reatuação de autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a trazer aos autos as peças processuais que possuam em seu poder, no prazo de vinte dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000596-26.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016132-48.2011.403.6105) DIRCEU FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extravio e a atuação da presente reatuação de autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a trazer aos autos as peças processuais que possuam em seu poder, no prazo de vinte dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000597-11.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013276-48.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Considerando o extravio e a atuação da presente reatuação de autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a trazer aos autos as peças processuais que possuam em seu poder, no prazo de vinte dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000599-78.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-95.2011.403.6105) SEBASTIAO DE SOUZA TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909

- LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o extravio e a atuação da presente reatuação de autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a trazer aos autos as peças processuais que possuam em seu poder, no prazo de vinte dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000600-63.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016816-70.2011.403.6105) PAULO PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extravio e a atuação da presente reatuação de autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a trazer aos autos as peças processuais que possuam em seu poder, no prazo de vinte dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000601-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO)

Considerando o extravio e a atuação da presente reatuação de autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil, intimem-se as partes a trazer aos autos as peças processuais que possuam em seu poder, no prazo de vinte dias, iniciando-se pelo autor.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015469-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CRISTINA RONQUI X MARCIO ARAUJO PEREIRA

Diante do noticiado às fls. 34/36, suspenso, por ora, o cumprimento da ordem liminar emanada às fls. 27/28.Diligencie a Secretaria junto à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, com urgência, no sentido de suspender o cumprimento da ordem.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar quanto ao pagamento de fls. 35/35 e sua suficiência, no prazo legal.Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4542**

#### **MONITORIA**

**0017136-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017136-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CASSIANDRA PEREIRA FERNANDES(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005717-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROGERIO BASSANI X JOSE SANTO BASSANI X HELENA GRANZIER BASSANI

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls.124/133, requerendo o que de direito.

**0006771-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte ré intimada acerca dos documentos juntados às fls.80/94. Após, venham os autos conclusos.

**0008322-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO TRAVASSO DE MELLO

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls.58/66, requerendo o que de direito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005035-66.2002.403.6105 (2002.61.05.005035-5)** - EMISSORAS SERRANAS LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010160-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010160-2)** - MARCO ANTONIO ESTEVES X ROSEMARY DALMASO ESTEVES(SP211186 - CARMEN FIDALGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0007475-54.2010.403.6105** - CLAUDINEI FRANCISCO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0013550-12.2010.403.6105** - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008221-48.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-28.2000.403.6105 (2000.61.05.003600-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida por COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a embargada um crédito no valor total de R\$789.189,09, em outubro de 2011, quando teria direito apenas ao montante total de R\$774.255,05, na mesma data, incluindo principal e honorários. Junta novos cálculos.Às fls. 527/528 dos autos principais, o(s) Embargado(s) concorda(m) expressamente com os cálculos da União, apresentados nos Embargos.Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$774.255,05 (R\$737.385,77, a título de principal, e R\$36.869,28, a título de honorários advocatícios), valor atualizado em outubro de 2011, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004991-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004991-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA DE CASTRO X EVELI PINTOR RODRIGUES X SONIA APARECIDA ALVES CAPRETI X ALVARO CAPRETI**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls.349/366, requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009906-42.2002.403.6105 (2002.61.05.009906-0) - ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0001459-94.2004.403.6105 (2004.61.05.001459-1) - VTG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010063-73.2006.403.6105 (2006.61.05.010063-7) - FIRMINO COSTA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X GEPPAR GESTAO PATRIMONIAL E PARTICIPACOES S/C LTDA X M.M. ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0006875-38.2007.403.6105 (2007.61.05.006875-8) - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004336-65.2008.403.6105 (2008.61.05.004336-5) - MARCELO SILVESTRE DE ARAUJO - INCAPAZ X KARINE SILVESTRE RAIMUNDO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0006166-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006166-9) - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**Expediente Nº 4548**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010706-21.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **USUCAPIAO**

**0007197-63.2004.403.6105 (2004.61.05.007197-5)** - WILSON VALLIM X DIVA HELOISA LODOVICO VALLIM(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do presente feito, tendo em vista estar sem informação, quanto ao assunto do mesmo. Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011863-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 234/245. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 255, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0010575-17.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME X MARCOS VINICIUS CAMARGO

Tendo em vista que os Executados MV CAMARGO FERRAMENTAS ME e MARCOS VINICIUS CAMARGO foram citados por edital, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 82: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s) de fls. 72/81. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 70 Intime(m)-se.

**0005250-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 60 e a carta precatória juntada às fls. 61/72, dê-se vista à Cef para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0012756-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO

Tendo em vista o que consta nos autos e em face da certidão de fls. 67, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0017590-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ANTONIO CATUZO JUNIOR

Em face do tempo decorrido intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 21. Int.

**0004585-74.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 26/35, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

**0005836-30.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DE JESUS MOURA CAVALCANTE

Tendo em vista a certidão de fls. 35, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604158-29.1992.403.6105 (92.0604158-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601242-

22.1992.403.6105 (92.0601242-8) DEBORA KNEIWITZ BOSSEMEYER X JULIA BOSSEMEYER CAMARGO(SP110277 - MARCIA DE MELLO E SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, ao SEDI, para regularização do presente feito, quanto ao assunto indicado, considerando-se estar sem informação. Após, dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-se, outrossim, para que a parte interessada requeira o que de direito, no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

**0035384-98.2002.403.0399 (2002.03.99.035384-4)** - ABELARDO BISPO DOS SANTOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

F. 267: defiro o pedido formulado para levantamento do depósito de f. 245 para fins de abatimento do valor total da dívida. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, se em termos, ficando a CEF, desde já, intimada a informar os dados necessários faltantes, conforme certificado, em sendo o caso. Com a expedição do alvará, fica a CEF intimada para sua retirada no prazo regulamentar de validade. Cumprido o alvará, e em vista da manifestação da CEF de f. 267, arquivem-se os autos. Int.

**0009156-35.2005.403.6105 (2005.61.05.009156-5)** - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução em apenso, prossiga-se. Assim sendo, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

**0006758-08.2011.403.6105** - HELI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que até a presente data não foi cumprida a determinação constante à f. 269, reitere-se a intimação da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para juntada de cópia integral do procedimento administrativo do Autor. Com a juntada e tendo em vista o pedido sucessivo efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, computando-se como especial os períodos de 29/07/1975 a 05/04/1978, 12/02/1980 a 15/01/1981, 02/02/1981 a 02/04/1981, 11/05/1981 a 09/07/1981, 28/09/1981 a 25/11/1981, 26/07/1982 a 27/08/1984, 10/09/1984 a 22/11/1989, 01/02/1990 a 02/04/1990, 05/09/1990 a 24/01/1991, 04/02/1991 a 03/01/1994, 01/05/1994 a 07/07/1994, 11/07/1994 a 03/11/1995, 03/06/1996 a 16/12/1998, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada (na data da DER/DIB em 15/05/2008) e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e eventuais diferenças devidas a partir da citação (17/06/2011 - f. 274), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Para tanto, providencie a Secretaria a juntada do Histórico de Créditos do Autor. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 635: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais. Cls. efetuada aos 12/11/2012 - despacho de fls. 639; Fls. 636 e 637/638: defiro o pedido da parte autora, face ao noticiado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 303 e certidão de fls. 635. Intime-se.

**0005364-29.2012.403.6105** - MARIA VERA FERREIRA LIMA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido efetuado pela Autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para

verificação do benefício pretendido, computando-se como especial o período de 13/02/1985 a 10/02/2011, para fins de implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 05/07/2011, e diferenças devidas a partir da citação (25/05/2012 - f. 85), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 192/202.

**0005486-42.2012.403.6105 - IVETE FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição da Autora, computando-se como especial os períodos de 16/05/1989 a 13/12/1994, 01/09/1995 a 18/02/1997 e de 19/02/1997 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.2), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (18/05/2012 - f. 200). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 231/243.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013523-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605012-47.1997.403.6105 (97.0605012-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA(SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO E SP103222 - GISELA KOPS)**  
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003695-82.2005.403.6105 (2005.61.05.003695-5) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tendo em vista a manifestação de fls. 134, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento em face do depósito de fls. 131, devendo o procurador observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado. Com o cumprimento do alvará de levantamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0010003-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 70, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0601242-22.1992.403.6105 (92.0601242-8) - DEBORA KNEIWITZ BOSSEMEYER(SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SP110277 - MARCIA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Preliminarmente, ao SEDI, para regularização do presente feito, quanto ao assunto indicado, considerando-se estar sem informação. Após, dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-se, outrossim, para que a parte interessada requeira o que de direito, no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018550-88.2000.403.0399 (2000.03.99.018550-1) - CASA SALLES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X CASA SALLES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a informação e extrato de fls. 235/237, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, considerando os dados apresentados pela advogada às fls. 186 (substabelecimento fl. 138/139), expeça-se o alvará de levantamento. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3828**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000359-65.2008.403.6105 (2008.61.05.000359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-87.2003.403.6105 (2003.61.05.006648-3)) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Cuida-se de embargos opostos por CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO à execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200361050066483, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.864.392,23 a título de contribuições destinadas à seguridade social e acréscimos legais. Alega a embargante que há cerceamento de defesa, uma vez que se impõe a exibição do processo administrativo. Diz que o bem sobre o qual recai a constrição pertence a terceiros. Sustenta que há ilegalidade na exigência simultânea de multa e juros, dada a natureza punitiva de ambos. E se insurge contra a exigência de juros com base na taxa do Selic. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Considerando que os débitos em cobrança foram declarados e confessados em LDC (Lançamento de Débito Confessado), conforme indica a certidão de dívida ativa, a embargante não pode alegar que desconhece a origem dos débitos e que se impõe a exibição do processo administrativo. Ademais, nada impede que a embargante tenha acesso aos autos do processo administrativo na repartição fiscal. Se o bem penhorado pertence a terceiros, a embargante não ostenta legitimidade para arguir a impenhorabilidade do bem (CPC, art. 6º). Ademais, como observa a embargada, a penhora não se aperfeiçoou ante a nota de devolução expedida pelo ofício de registro de imóveis. Os juros remuneram o capital que indevidamente permaneceu na posse do devedor, e a multa sanciona a conduta relativa à falta de recolhimento do tributo. Desta forma, um e outro têm finalidades distintas, sendo lícita a exigência simultânea de juros e multa. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.



**0002183-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000530-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Decisão A controvérsia manifestada pela embargante relativamente aos cálculos revistos pela embargada às fls. 184/188 só pode ser dirimida por prova pericial contábil, cuja produção está a cargo da embargante, em razão da presunção legal de certeza e legitimidade do débito inscrito em dívida ativa. Dessarte, manifeste-se a embargante, em 10 dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando. Int.

**0005601-97.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-89.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00147808920104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.899,20 a título de multas. Alega a embargante que a exigência diz respeito a supostas infrações ao art. 24 da Lei n. 3.820/60. Diz que as autuações são indevidas porque, conforme comprovam os documentos anexos, mantinha à época farmacêuticos responsáveis pelos estabelecimentos. Esclarece que, nos horários em que a fiscalização compareceu aos estabelecimentos, os farmacêuticos responsáveis encontravam-se de folga. Argumenta que o art. 17 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, autoriza o funcionamento de farmácia ou drogaria sem a assistência de responsável por até 30 dias, de forma que o funcionamento por algumas poucas horas também é permitido. Insurge-se ainda contra o valor da multa aplicada, porque não está claro o critério utilizado para arbitramento entre um e três salários mínimos regionais. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se pelos autos de infração anexos à petição inicial que a autuação da embargante se deu por se constatar que, quando da visita da fiscalização a seus estabelecimentos, não se encontrava presente farmacêutico responsável técnico. A Lei n. 5.991, de 17/12/1973, impõe, tanto à farmácia quanto à drogaria, a obrigação de ter a presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Como se vê, a lei (1º) exige a presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Se o responsável técnico não se achava presente em razão de folga, incumbia à embargante providenciar substituto. O art. 17 da mesma Lei, quando permite o funcionamento sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, refere-se aos casos de estabelecimentos recém inaugurados ou de demissão do farmacêutico responsável, hipóteses que não se verificaram no caso presente. Quanto ao critério utilizado para arbitramento do valor da multa dentro dos limites de um a três salários mínimos (parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 com a alteração do art. 1º da Lei n. 5.724, de 26/10/1971), o embargado observa que a lei não prevê a necessidade de se indicar a motivação das penalidades aplicáveis, que a embargante se trata de uma drogaria grande e que deixou de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento. Ocorre que, se a lei conferiu discricionariedade ao administrador para arbitrar o valor da multa dentro de certos limites, a fixação em valor superior ao limite inferior exige, sim, motivação do ato administrativo (tal como, por exemplo, reincidência). Não há proporcionalidade do valor da multa com o porte da drogaria (ademais, no caso, não se demonstra que se trata de drogaria de grande porte). E o fato de não se manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento constitui a própria infração, e não agravante dela. Um dos requisitos do ato administrativo é a motivação. Não goza a administração de discricionariedade para fixar a multa em valor acima do limite mínimo sem motivar o ato, justificando por qual razão o faz. Desta forma, cumpre reduzir os valores originários das multas para a quantia correspondente a um salário mínimo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () Necessário, no entanto, justificar o ato quando for aplicada a multa além do mínimo legal. O CRF/PB, tendo natureza de autarquia federal, encontra-se submetida aos princípios que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da motivação dos atos administrativos. 4. Ausente qualquer fundamentação para a aplicação do valor máximo, deverá ser fixada a multa no valor mínimo () (TRF/5ª Região, 2ª Turma, AC 338898, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 14/09/2004, DJ 01/12/2004)() A fixação do montante pecuniário da sanção administrativa não se insere no âmbito da discricionariedade. Se há gradação prevista em lei, o administrador não pode, sem motivação, estabelecer o quantum da multa em seu valor máximo. () (STJ, 2ª Turma, REsp 462732, rel. min. Herman Benjamin, j. 20/08/2009). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reduzir os valores originários das multas que deram origem à dívida exequenda para a quantia correspondente a um salário mínimo. Após o trânsito em julgado, devolva-se à executada o valor excedente do depósito, convertendo-se em

renda do exequente o valor da execução a-justado.À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0000962-02.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-76.1999.403.6105 (1999.61.05.001478-7)) JOSE FELICIO FERNANDES(SP200384 - THIAGO GHIGGI E SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por : JOSÉ FELÍCIO FERNANDES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 199961050014787, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.694,45 a título de tributos constituídos mediante a apresentação de declaração de rendimentos, além de multa de mora. Alega o embargante que se impõe a exibição do processo administrativo. Sustenta que o crédito tributário em cobrança não existe porque não foi lançado pela autoridade tributária. Diz que a certidão de dívida ativa não indica todos os dados exigidos pela legislação. Entende que a multa de mora tem caráter confiscatório. Insurge-se contra a exigência de juros com base na taxa referencial do Selic. Repele a cobrança do encargo previsto pelo Decreto-lei n.

1.025/69. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. O embargante tem amplo acesso ao processo administrativo na repartição fiscal, de forma que não se mostra necessária a exibição dos autos neste processo judicial. Conforme enuncia a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso, o débito em cobrança foi declarado pela embargante, dispensando, pois, qualquer outra providência por parte do fisco para proceder à cobrança judicial da dívida. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados referidos pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Por fim, mostra-se legítima a cobrança de multa de mora em decorrência do inadimplemento da obrigação declarada, com o fito de sancionar a conduta. Todavia, o percentual da multa de mora deve ser reduzido para 20%. O art. 61, 2º, reduziu a multa de mora a 20%, para os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica, antes fixada em 30% pelo art. 84, inc. II, alínea c, da Lei n. 8.981/95, quando o pagamento fosse efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. E o art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, assenta que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A jurisprudência acolhe esse entendimento: TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRE-CEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 950143, rel. min. Eliana Calmon, DJe 26/09/2008) Dessarte, a multa de mora deve ser reduzida para 20%. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só para reduzir a multa de mora a 20%. Julgo subsistente a penhora. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, parágrafo único do art. 21), mantenho na íntegra a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0001582-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013787-12.2011.403.6105) RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos jun-tados no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

**0010079-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-24.2012.403.6105) ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos jun-tados no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0608294-64.1995.403.6105 (95.0608294-4) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X VIAN MARTINS CONTR. E COM/ LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X LUIZ CARLOS VIAN(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X LUIZ WANDO MARTINS**

Vistos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por Vian Martins Construções. e Comércio Ltda, objetivando a extinção do processo executivo. Insurge-se contra o Auto de Infração que gerou o crédito sob o argumento de que o fiscal de contribuições previdenciárias lavrou o mesmo somente quando 40% da obra havia sido realizada em imóvel localizado na Av. Cláudio Celestino Toledo Soares, nº 2, Jardim Guarani, em Campinas/SP, bem como que se valeu de aferição indireta. Ressalta que foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias relativas à obra. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 126/132. Afirma ser incabível a discussão do pleito na estreita via eleita e refuta as alegações da excipiente. A fls. 161, foi proferida decisão determinando a intimação do exequente para se manifestar novamente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF. Em resposta, a exequente rechaça a ocorrência da prescrição intercorrente ao argumento de que não houve inércia de sua parte. É o relatório. DECIDO. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 08/07/1998 a 18/10/2005 (fls. 23/25 v.), sem qualquer movimentação pela exequente. Impõe-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da

prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 31.888.676-6 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução.À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Determino o desbloqueio de ativos financeiros.Elabore-se a minuta.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013695-20.2000.403.6105 (2000.61.05.013695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA**

.PA 1,10 Vistos em apreciação de embargos de declaração de fls. 676/682: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A E OUTROS oferecem embargos de declaração em face da decisão de fls. xxx, em que reafirmam a tese de preclusão consumativa e temporal quanto ao reconhecimento de grupo econômico e de prescrição intercorrente. Por fim, alegam omissão e contradição quanto à determinação de desapensamento das execuções fiscais nºs 1999.61.05.005234-0, 1999.61.05.004721-5, 2006.61.05.003328-4, 2006.61.05.003333-8, 2006.61.05.003335-1 e 2006.61.05.003337-5. DECIDOVerifico que as executadas simplesmente querem ver acolhida a tese de que houve preclusão quanto ao reconhecimento de grupo econômico, além da ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação. De fato, o que as executadas desejam é que o Juízo reconsidere seu posicionamento acerca da ocorrência da formação de grupo econômico e da prescrição intercorrente. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado.Diversamente do alegado, a decisão indicada aprecia a questão, afastando a preclusão, dado que os pedidos da exequente, apesar de tratarem do reconhecimento de grupo econômico, não se vinculam aos mesmos fatos e fundamentos jurídicos. Ademais, à vista dos novos elementos, o reconhecimento de grupo econômico não impede o exame respectivo, consignando que, meras alegações não são suficientes a esvaziar a conclusão fundamentadamente extraída dos documentos carreados aos autos, de forma que, para tanto, imprescindível a dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade (Súmula 393 do STJ), a qual só se admite para questionamento de matérias de ordem pública, desde que não demandem dilação probatória. No que tange à prescrição intercorrente em relação às empresas co-executadas, a decisão é clara ao justificar o motivo pelo qual não foi reconhecida: fl. 671, verso, parágrafos 3º ao 5º.A determinação para o desapensamento das execuções nºs 1999.61.05.005234-0, 1999.61.05.004721-5, 2006.61.05.003328-4, 2006.61.05.003333-8, 2006.61.05.003335-1 e 2006.61.05.003337-5 consubstanciou-se no fato de que não estão relacionadas à seguridade social.Dessarte, as executadas podem não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. Mas os embargantes não podem, pelas razões expostas, acoimá-la de omissa, obscura ou contraditória.De fato, o que os embargantes desejam é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu inconformidade dos embargantes com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento dos embargos, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001666-64.2002.403.6105 (2002.61.05.001666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO MARIA DA COSTA E OUTROS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)**

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO MARIA DA COSTA E OUTROS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do bem descrito no auto de penhora e depósito que compõe a fl. 19 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se.

**0001889-17.2002.403.6105 (2002.61.05.001889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELETROFITAS - COMERCIAL LTDA X MANUEL ALBERTO FERNANDES AFONSO(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO)**

Vistos, etc. Manuel Alberto Fernandes Afonso postula desbloqueio de valores penhorados em sua conta corrente nº 60410-0, agência 1397, do Banco Bradesco, sob o argumento de que são provenientes de salário e, portanto, impenhoráveis, nos termos da legislação. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o co-executado juntou demonstrativo de pagamento referente a salário, para o mês de novembro de 2012. Dessa forma, os documentos colacionados aos autos convencem de que foram bloqueadas importâncias decorrentes de salário, incidindo, assim, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim sendo, acolho o pedido de desbloqueio. Elabore-se a minuta. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006648-87.2003.403.6105 (2003.61.05.006648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CARLOS EGGER X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO**

Tendo em vista que até a presente data os sócios co-executados não foram citados, determino o cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 110, salientando que o co-executado JÚLIO FILKAUSKAS deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 167/169, cuja alegação é de fraude à execução. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000059-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000059-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ACOUGUE TAVARES LTDA X MARCELO SERRA(SP094242 - ANA MARIA SANTANA) X GLORIA MARIA TAVARES SERRA**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de executividade ajuizada por MARCELO SERRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução, em razão da prescrição. Intimada, a excepta ofereceu impugnação a fls. 70/71. Afirma a regularidade do título executivo. Bate pela inoccorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. No que tange a decadência, há de se ter em conta que o período de apuração compreende 02/1988 a 05/1997. Na espécie, verifica-se que o crédito foi constituído mediante notificação fiscal de lançamento (NFLD) em 27/07/1998, donde se conclui que, observada a regra do art. 173, I, do CTN, operou-se a decadência em relação ao período compreendido entre 02/1988 a 06/1993. Ressalte-se, por oportuno, a inoccorrência da prescrição. Isto porque, a falência da empresa foi decretada em 24/06/1997 (fl. 51) e o direito de ação somente pode ser exercido com o encerramento do processo de falência, cuja sentença foi proferida em 17/12/2007. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Outrossim, afasto a alegação de irregularidade em relação a ausência de intimação do excipiente quanto ao bloqueio de valores em sua conta bancária, nos termos do despacho de fls. 31. Ademais, incabível o pedido de desbloqueio, porquanto a decadência alcançou apenas parte da dívida em cobrança e, por conseguinte, a penhora de fls. 32/34 é subsistente. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de declarar extintos pela decadência os créditos cujos fatos impositivos ocorreram no período compreendido entre 02/1988 a 06/1993, com fulcro no art. 156, V, do CTN, mantendo-se hígidas as demais cobranças. Intime-se a exequente a apresentar cálculos de atualização do débito, já com a redução determinada, bem como a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, considerando-se que a empresa não foi citada até a presente data. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013392-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013392-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida

Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005140-33.2008.403.6105 (2008.61.05.005140-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009605-51.2009.403.6105 (2009.61.05.009605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pelo reconhecimento da decadência parcial da CDA nº 80.6.07.031689-99. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 139/144. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inocorrência da decadência e prescrição. DECIDO. Consoante se infere dos autos, verifica-se que o débito apontado na CDA nº 80.6.07.031689-99 se refere ao período de apuração de 08/1999 a 04/2000; sendo que a executada foi notificada do auto de infração em 02/07/2003. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º, do CTN, só se aplica aos casos em que há pagamento antecipado da dívida, pelo contribuinte. No presente caso, ao contrário, o que se verifica é que inexistiu pagamento ou declaração prévia do débito, sendo necessária a sua constituição mediante auto de infração. Assim, os tributos vencidos no exercício de 1998 poderiam ter sido constituídos no próprio exercício de 1998, de forma que o termo inicial de seu prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1999 e o termo ad quem recaiu em 01/01/2004. Mesmo que considerada a data da notificação do lançamento, que, no caso, se deu em 02/07/2003, não foram extintos pela decadência os tributos em cobro. Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e

Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 973733, rel. ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009). Igualmente, não há que se falar em prescrição, porquanto o contribuinte foi notificado em 02/07/2003 e, conforme informação da exequente, a empresa apresentou impugnação administrativa, suspendendo o prazo prescricional que voltou a fluir 30 (trinta) dias após a notificação da decisão ao contribuinte (julgada improcedente), recebida por AR em 30/05/2007 (fl. 201). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 14/07/2009, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte, não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo. 2. A notificação de autuação foi realizada em 23.02.90, o contribuinte permaneceu revel, sendo lavrado o respectivo termo. Nessa data, portanto, constituiu-se definitivamente o crédito tributário, com o início do prazo prescricional. 3. A remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional não modifica a data da constituição do crédito tributário e do início do prazo prescricional. Tal mudança decorreu da extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool. A ratificação do auto de infração não teve nenhum cunho modificativo da decisão do extinto órgão. 4. A instância inferior decidiu que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa deu-se em 12.12.96 e a propositura da execução fiscal em 20.02.97. Como a constituição definitiva do crédito ocorreu em 24.03.90, torna-se evidente o transcurso do lustro prescricional nos termos do art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200400892743, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00254.) A citação da empresa ocorreu em 29/07/2009, com o retorno do AR positivo (fl. 79). A interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013830-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO VITALI LACRETA**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO ROBERTO VITALI LACRE-TA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007593-93.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHIGUEO TERANISI**  
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SHIGUEO TERA-NISI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando que houve a concordância da exequente quanto ao levantamento do depósito efetuado a fls. 18/19, expeça-se alvará em favor da parte executada, independentemente do trânsito em julgado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014055-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

X RAFEL USINAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por RAFEL USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição dos débitos. Intimada, a exequente manifestou-se contrária à pretensão da executada, ao argumento de que a constituição do crédito, mediante a apresentação, pelo próprio contribuinte, da declaração, se deu dentro do prazo prescricional de cinco anos (fls. 107/111). É o relatório. DECIDO. De efeito, em decorrência da presunção de certeza e liquidez da CDA, impõe-se ao interessado em sua desconstituição que apresente prova robusta e pré-constituída capaz de ilidir a presunção legal que emana do mencionado título executivo. Na espécie, a excipiente invoca o cerceamento de defesa sem, contudo, colacionar aos autos prova documental apta a estribar suas alegações. Destarte, considerando que o débito em cobrança foi declarado e constituído, em procedimento de autolancamento, pela própria excipiente, não se fazia necessária a instauração de processo administrativo. Se a finalidade deste é conceder oportunidade à impugnação do lançamento, não há sentido em se facultar ao contribuinte a impugnação do que ele próprio contribuinte declarou, mormente quando se tem em vista que é possível requerer a retificação do lançamento a qualquer tempo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) STJ - SÚMULA 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 04/2002 a 01/2003 e 03/2004 a 11/2005 e foram constituídos pela própria executada, por intermédio do pedido de parcelamento, em 24/07/2003 e 04/09/2006 e rescindidos em 13/11/2009 e 17/10/2009, respectivamente. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 26/10/2011, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Note-se que, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJe 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento e do ajuizamento da execução não transcorreram mais de cinco anos. Cumpre mencionar, por oportuno, que também se sedimentou na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, proposta a execução fiscal dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A



verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) Com efeito, verifica-se que não houve inércia da exequente e mesmo que eventualmente considerada a data da citação, realizada em 07/05/2012, não se observou o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que imprima regular impulso ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015449-11.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUZIA DE FATIMA BORGES DE OLIVEIRA(SP245787 - JADILSON CARDOSO DE CASTRO)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUZIA DE FÁTIMA BORGES DE OLIVEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015575-61.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MED COMPANY ASSESSORIA DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP106433 - MARICE COSTA PORTO DE MORAES)  
Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 57/64. Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por MED COMPANY ASSESSORIA DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição e decadência. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 70/79. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição e decadência. DECIDO. Consoante se infere dos autos, o débito apontado nas certidões de dívida ativa se referem ao período de apuração de 12/2003 a 11/2005 e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega da declaração e o termo de confissão espontânea. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Da mesma forma, não se consumou a prescrição quinquenal. As declarações possuem vencimento mais remoto em 30/01/2004, conforme registra o anexo da CDA de fl. 10. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 31/01/2004, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 31/01/2009, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Tem-se, ainda que, a executada aderiu ao parcelamento (PAEX) durante o período de 19/10/2006 a 17/10/2009 (fl. 80), interrompendo-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 03/11/2011, interrompendo o prazo prescricional, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018171-18.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPONIC AR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)  
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Niponic Ar Comércio e Serviços Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal, tendo em vista que efetuou o pagamento parcial dos débitos, antes do ajuizamento da ação. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 214/218. Sustenta que os os comprovantes de arrecadação colacionados aos autos em fls. 149/2010 não dizem respeito aos créditos em execução nos presentes autos, mas aos pagamentos efetuados a título de recolhimento antecipado do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 ao qual o contribuinte havia manifestado interesse em aderir, parcelamento este rejeitado pela Administração Pública. Por fim, requer a rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório. DECIDO. Cinge-se a questão controvertida nos autos em saber se o pagamento parcial dos créditos estampados nas CDAs que instruem a presente execução afasta a presunção de liquidez dos respectivos títulos executivos. Com efeito, os documentos juntados a fls. 219/248 demonstram que os pagamentos apontados pelo excipiente não pertencem aos créditos cobrados na presente execução fiscal. Além do mais, a exequente informa que tais pagamentos se referem ao recolhimento antecipado do parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/09, o qual o excipiente além de ter ficado inadimplente em relação às parcelas referentes aos meses de 12/2010 em diante, não apresentou as informações necessárias à consolidação no prazo fixado, sendo seu pedido de parcelamento, anteriormente levado a efeito, cancelado. Outrossim, como bem salienta a exequente os pagamentos realizados referentes as prestações mínimas até a presente data não foram imputados nem nas dívidas objeto do presente executivo nem em qualquer outras dívidas do sujeito passivo, devendo o contribuinte formular pedido administrativo de restituição ou compensação, nos termos da legislação de regência. Destarte, mesmo se o pagamento parcial tivesse sido observado no curso da execução fiscal tal não importaria a extinção da execução, mas a substituição da CDA. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM SUBSTITUIÇÃO DA CDA. COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (STJ, Súmula nº 392, primeira seção, julgado em 23/09/2009, dje 07/10/2009). 2. Tendo havido o pagamento parcial do crédito tributário, impõe-se o prosseguimento da execução, com a substituição da CDA respectiva, e, não, a procedência dos embargos do devedor. (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 8º). Precedentes desta corte e do STJ. 3. Alegação genérica de compensação no âmbito administrativo não é idônea para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). Ademais, tendo em vista que o crédito foi declarado pelo próprio contribuinte, cabia a ele, ao efetuar a declaração de contribuições e tributos federais (dctf), haver procedido, primeiramente, à compensação, para, assim, permitir a aferição da exatidão de seus cálculos por parte da Fazenda Nacional. 4. A apresentação de declaração de contribuições e tributos federais (dctf), sem o pagamento integral, do tributo devido, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes desta corte e do STJ. 5. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 656-77.2005.4.01.3601; MT; Sexta Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves; Julg. 16/05/2011; DJF1 25/05/2011; Pág. 170)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira as providências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002615-39.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada a fls. 24/25 alegou que o débito estava suspenso anteriormente ao ajuizamento da ação, em razão do parcelamento da dívida. Assim, re-queru a extinção do feito. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigibilidade do débito estava suspensa em razão do parcelamento da dívida efetuado antes do ajuizamento da execução e considerando que o executado foi o-brigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009302-32.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

X INPAER - INDUSTRIA PAULISTA DE AERONAUTICA LT(SP287033 - GABRIELA PIRES BARBOSA) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INPAER - INDÚSTRIA PAULISTA DE AERONÁUTICA LTDA., na qual se cobra tri-buto inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou manifestação às fls. 18/19, alegando que houve o parcelamento do débito anteriormente ao ajuizamento do feito. Assim, plei-teia pela extinção da presente execução fiscal. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancela-mento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipi-tada, já que a exigência se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a e-xeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) so-bre o valor da causa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3893**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007452-79.2008.403.6105 (2008.61.05.007452-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-39.2002.403.6105 (2002.61.05.001409-0)) CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o valor dos honorários periciais permanecerá depositado em conta judicial até o proferimento da sentença, para remuneração do perito pelos seus trabalhos, devem eles serem depositados integralmente pela parte que requereu a perícia, portanto reconsidero parcialmente a determinação judicial de fls. 4547/4548, para determinar que a Embargante deposite o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Em ato contínuo, havendo aceitação pela perita dos valores arbitrados na determinação judicial supramencionada, faça-se carga dos autos para a perita confeccionar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso contrário, voltem os autos conclusos para indicação de outro perito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3894**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006599-12.2004.403.6105 (2004.61.05.006599-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-63.2003.403.6105 (2003.61.05.001819-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a Exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009846-88.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007476-7)) CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a Exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3895**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006220-27.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015442-53.2010.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00154425320104036105).Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005299-34.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-97.2011.403.6105) CARLOS DE JESUS FILHO(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/09), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 16/24).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00138469720114036105 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0008300-27.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016834-91.2011.403.6105) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/15 da Execução Fiscal n. 00168349120114036105), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 96/102 da referida Execução Fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0008488-20.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-20.2005.403.6105 (2005.61.05.002076-5)) CARMELINA GODOY LOPES COSTA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/07), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 41/43).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200561050020765 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0010154-56.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-57.2006.403.6105 (2006.61.05.012308-0)) BERENICE PEREIRA(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 07/12), bem como do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 23/28), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200661050123080 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

**0010270-62.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010638-7)) SAVERIO MARCHESE(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018200-68.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009269-2)) ARGEMIRO MACHADO DIAS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X MARIA GRAZIA SAGULA DIAS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Indefiro o pedido de Medida Liminar considerando não depreender fumus boni iuris das alegações da Embargante, uma vez que a citação da empresa em nome da qual se encontra registrado o imóvel penhorado ocorreu em 30/10/2001, caracterizando dívida ativa em fase de execução (CTN, art. 185), enquanto a escritura pública de compra e venda do referido bem só foi lavrada em 19/11/2002, situação em que se presume fraudulenta a alienação, observando-se que a orientação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não se aplica a execuções fiscais (STJ, 1ª Turma AgRg no Resp 1065799, Rel. Min. Luiz Fux, J. 15/02/2011). Outrossim, nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal nº 200161050092692), limitado ao valor da causa lá atribuído. Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015442-53.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Por outro giro, nada a decidir no tocante ao pleito realizado pela Exequente às fls. 118/121, tendo em vista a decisão proferida às fls. 95/96. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016834-91.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Fls. 18/39: Exige-se nestes autos a quantia de R\$ 2.423.674,41. Verifica-se, pelo recibo aposto no mandado de fls. 96, que a executada foi citada em 15/03/2012. Decorrido o prazo legal de 5 dias (LEF, art. 8º) sem que fosse paga a dívida, depositado o valor cobrado, oferecida fiança bancária, ou nomeados bens à penhora, configurou-se a situação prevista no art. 10 da LEF: Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. PA 1,10 De preferência, a lei determina que a penhora recaia sobre dinheiro (LEF, art. 11). Na petição inicial, a exequente requer que, não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida. E a recuperação judicial não acarreta a suspensão da exigibilidade das dívidas tributária. Por isso, em 02/05/2012, procedi à penhora de R\$ 397.994,63 de ativos financeiros da executada, por inter-médio do sistema Bacenjud. Dessarte, é legítima a penhora, razão por que indefiro o pedido de levantamento da constrição. Int.

## **Expediente Nº 3896**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000357-95.2008.403.6105 (2008.61.05.000357-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-37.2007.403.6105 (2007.61.05.003978-3)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante sobre as petições e documentos colacionados aos autos pela Embargada (fls. 91/198), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005637-08.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-27.2004.403.6105 (2004.61.05.006598-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o Embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para Embargos à Execução, e não Embargos à Execução Fiscal, como constou. Intime-se. Cumpra-se.

**0005809-47.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-27.2004.403.6105 (2004.61.05.006598-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Reconsidero a determinação judicial (fls. 07) em todos os seus termos, tendo em vista que a Embargante opôs os Embargos à Execução nº 00056370820124036105 anteriormente ao presente feito. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: Classe 73 - Embargos à Execução. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005986-11.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602228-63.1998.403.6105 (98.0602228-9)) MARINHO NATALI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP039858 - DIRCE TEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação (fls. 92/102). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0007860-31.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010606-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010606-9)) MARIA INES SANCHES RODRIGUES DE SOUZA-ME(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/07), bem como do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 32/34), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200961050106069 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

**0010019-44.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-85.2012.403.6105) COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP321561 - STEPHANIE HARUMI ALVES YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Retifico o valor da causa para R\$ 168.635,79 (em 13/01/2012), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 42/45 da Execução Fiscal nº 00014358520124036105. Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais ( 6.830/80 ). Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003978-37.2007.403.6105 (2007.61.05.003978-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X CLAUDNEY BERALDO CRIADO X LUCIA HELENA NONATO CRIADO X VANIA DE FATIMA COSTA

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4.

Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3897**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001564-27.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) MARIA ANTONIA MARTINS BARBOSA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X ANTONIO BARBOSA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal nº 200561050039350), limitado ao valor da causa lá atribuída. Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa e, ainda, a trazer aos autos cópia do mandado de reforço de penhora ( fls. 151/159, da supramencionada ). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3898**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000330-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Fls. 134/139: ante a concordância da Fazenda Nacional com o aditamento da carta de fiança apresentada pela Executada, suspendo a exigibilidade do crédito até decisão a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 200961050021842. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3899**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001625-48.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-43.2006.403.6105 (2006.61.05.002014-9)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RICARDO CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a trazer aos autos cópias dos valores bloqueados para garantia, bem como as declarações de depositário (fls. 659/665 e 670/676). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.



## **Expediente Nº 3900**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000498-12.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015523-02.2010.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 79/82, da Execução Fiscal nº 0155230220104036105 , para a presente demanda.Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais ( 6.830/80 ).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015523-02.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Acolho a impugnação de fls. 71, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3901**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004836-29.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-86.2000.403.6105 (2000.61.05.005271-9)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, intime-se a Embargante/Executada para que esclareça se os dividendos penhorados nos autos principais (Execução Fiscal n 200061050052719) às fls. 1069/1071 já foram distribuídos, visando garantir a execução fiscal supramencionada. Após, venham estes e aqueles conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0001952-90.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-86.2000.403.6105 (2000.61.05.005271-9)) LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, intime-se a Embargante/Executada para que esclareça se os dividendos penhorados nos autos principais (Execução Fiscal n 200061050052719) às fls. 1069/1071 já foram distribuídos, visando garantir a execução fiscal supramencionada. Após, venham estes e aqueles conclusos. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 3902**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006656-64.2003.403.6105 (2003.61.05.006656-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002101-3)) API NUTRE IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177998 - FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS E SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES E SP178001 - FABRIZIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 206/214 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.002101-3, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002101-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002101-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X API NUTRI IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI E SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES)

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3903**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606822-57.1997.403.6105 (97.0606822-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA(Proc. ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP317993 - MAIRA FREDERICO PEREZ AGUIAR)

Tendo em vista o informado às fls. 71, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0013282-60.2007.403.6105 (2007.61.05.013282-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NORMA SUELI NIGRO THOME

Compulsando melhor os autos, observo que o subscritor da petição de fl. 27 não se encontra regularmente constituído no feito, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 29. À vista da informação de mesma folha, intime-se a parte exequente para que rerepresente a petição extraviada (protocolo 201261130008673-1/2012, de 22/05/2012). Intime-se o exequente, ainda, a regularizar sua representação processual, remetendo a este Juízo a procuração outorgada ao patronos indicados na petição de fl. 27, Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros - OAB/SP nº 97.365 e Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira - OAB/SP nº 116.800, por meio de ofício, para que fique arquivada em pasta própria desta secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

**0017419-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017419-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X NUTRISELF SAPORE REST PARA COLETIVIDADES(SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR E SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)**

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito exequendo, tendo em vista os depósitos realizados no valor de R\$ 4.283,70 em 31/05/2010 e R\$ 664,41 em 31/07/2012. Informe a parte exequente os dados necessários para a conversão dos depósitos em renda do Conselho Regional de Nutricionistas. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0008702-79.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERREST ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMO(SP083984 - JAIR RATEIRO)**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sequência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0016560-64.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES E SP035772 - NADIA FORNAZIERO)**

Vistos em apreciação da petição de fls. 65/68. O pedido de substituição da penhora de ativos financeiros pela penhora de livros pertencentes ao estoque rotativo não encontra amparo legal, diante da recusa da exequente. Essa ilação é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓ-VEL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. O dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e no art. 655 do Código de Processo Civil. 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010, DJ 23.11.2010 pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 do STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei n. 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor para que seja efetivada a penhora on line. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1287437, rel. min. Humberto Martins, DJe 09/02/2012). Por essa razão, conquanto se compreendam os entraves que a penhora de recursos financeiros acarreta ao regular desempenho das relevantes atividades da executada, não restou demonstrada a impenhorabilidade dos ativos financeiros. Com isso, o pedido deve ser indeferido. Ante o exposto, indefiro os pedidos de levantamento e de substituição da penhora de ativos financeiros. Converto o bloqueio de ativos financeiros em penhora, determinando a transferência dos recursos para conta judicial. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos, uma vez que a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito.

Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**0009813-64.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M G F CRUZ FAGUNDES - ME(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES E SP216930 - LUIZ LEVANTESI JUNIOR)

Tendo em vista que quando do bloqueio de ativos financeiros, o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa, uma vez que o parcelamento é posterior à ordem de bloqueio, indefiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros da executada. Procedi nesta data à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se. Cumpra-se.

**0002664-80.2012.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte exequente de forma clara, inequívoca e circunstanciada sobre o pedido de substituição da penhora (fls. 71/82). Tendo em vista a penhora de ativos financeiros, procedi à transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006946-64.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE NOVAIS(SP12364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apensados, bem como sobre a petição e documentos de fls. 48 e seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0008386-95.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X E. N. FOLGADO TRANSPORTE - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

## **Expediente Nº 3904**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0615052-88.1997.403.6105 (97.0615052-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP269098A -

MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria aos novos patronos da executada, pelo prazo legal. Intime-se.

**0002182-55.2000.403.6105 (2000.61.05.002182-6)** - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a retificação do depósito de fls. 324, conforme dados fornecidos pela exequente às fls. 323. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0018745-27.2000.403.6105 (2000.61.05.018745-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP176204 - ANA LIDIA CUNHA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Tendo em vista que a transferência de 50% do imóvel ao executado, Charles Wilson Vidal, informada no registro n. 07 (fls. 131) da matrícula n. 52.647 foi declarada ineficaz no processo n. 2520/99 do 2º Ofício Cível da Comarca de Americana/SP, em 07/08/2006 e, ainda, ante a ausência de manifestação em contrário do Exequente, torno insubsistente a penhora efetivada a fls. 150, constante na averbação n. 14 da referida matrícula (fls 132) e reconsidero a decisão de fls. 169, Expeça-se mandado de levantamento da penhora. Intime-se.

**0003309-57.2002.403.6105 (2002.61.05.003309-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDICAO E METALURGICA JMS LTDA ME(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Preliminarmente, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão dos valores depositados a título de custas da arrematação (fls. 98), conforme já determinado nestes autos (fls. 215 e 222), mediante quitação de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código respectivo. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001489-66.2003.403.6105 (2003.61.05.001489-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASTROLUX AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002314-10.2003.403.6105 (2003.61.05.002314-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA E SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA)

À vista da manifestação de fl. 146, prossiga-se no feito nos termos do pleito formulado pelo credor pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que

norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o leiloeiro, por carta, da decisão de fl. 141. Intime-se. Cumpra-se.

**0009580-48.2003.403.6105 (2003.61.05.009580-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORT X ADYR DE OLIVEIRA CAMPOS X ANA MARIA ABRAHAO TURATI X BRUNO TURATI X CLAUDIO ANGELO TURATI FILHO X LUIZ FANTINI FILHO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)**

Trata-se de Nota de Devolução do Primeiro Registro de Imóveis (fls. 137/152) solicitando o pagamento da importância relativa aos emolumentos devidos pelos registros das penhoras e respectivos cancelamentos. Decido: No âmbito do Protocolado CG n 25.003/2006 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em 21/08/2006 foi dado caráter normativo ao parecer que concluiu: () fixando-se, como orientação a ser doravante seguida, a necessidade do cumprimento de ordens de cancelamento de penhoras emanadas dos juízes no exercício da função jurisdicional, quando do mandado correspondente constar que tal se dará independentemente do pagamento dos emolumentos fixados para o ato registral. Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1100521 (3ª Turma, rel. min. Nancy Andrighi, j. 08/11/2011): 3. Emanada ordem judicial impositiva para que o oficial do cartório efetuasse o cancelamento do protesto existente em nome da recorrida, cabia-lhe o cumprimento da medida, e não estabelecer condição ao seu implemento inexistente no ofício judicial, qual seja, o pagamento prévio dos emolumentos cartorários. Assim, oficie-se ao oficial do registro de imóveis para que dê cumprimento ao mandado de fls. 135/136, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente do pagamento de emolumentos. Após, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Cumpra-se com urgência.

**0009291-81.2004.403.6105 (2004.61.05.009291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARLA FOODS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)**

À vista da penhora realizada nos autos, conforme extrato de fls. 116/118, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 135.184,98), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado da executada. Após, expeça-se mandado de intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se.

**0000319-49.2009.403.6105 (2009.61.05.000319-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAGUARI TELECOMUNICACOES S/A(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO)

J. Recolha-se o mandado. Ante o depósito integral do valor do débito, suspenda-se a execução. Intime-se a executada do prazo de 30 dias para oposição de embargos.

**0006548-25.2009.403.6105 (2009.61.05.006548-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEMECAP ARMAZENS GERAIS LIMITADA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Defiro o pleito de fls. 69/74 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Outrossim, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado às fls. 32, uma vez que de acordo com a Portaria nº 1.587/2010 do CJF, os prazos foram suspensos no período de 01/06/2010 a 25/06/2010, e retornou em 28/06/2010, a partir de quando os autos encontravam-se disponíveis em secretaria. À vista da divergência entre o CNPJ de FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA - FEMACAP e o CNPJ da executada, esclareça a petionária de fls. 33/59 a relação existente entre as pessoas jurídicas mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0017756-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017756-8)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X RUI ALMIR RODRIGUES

Tendo em vista a expedição de carta precatória para penhora e avaliação de bens junto à Comarca de Bocaiúva-MG e, considerando o ofício daquele Juízo solicitando o pagamento de diligências para o cumprimento da deprecata, intime-se a exequente para que efetue o depósito requerido no valor de R\$ 83,44. Esclareço ao exequente que se informe junto ao Juízo Deprecado sobre como proceder para a realização do depósito, observando-se o número de autuação da precatória: 00007312000281644. Publique-se com urgência.

**0008714-93.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROLINK TELECOM LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Tendo em vista que em relação aos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 364159170, 364159189, 364873213, 364873221 e 363801944 a ação viu-se ajuizada após a a desão, por parte da executada, ao parcelamento de que cuida a Lei nº 11.941/09 tendo ocorrido, ademais, a consolidação do parcelamento, conforme informa o credor à fl. 165, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança das dívidas ativas consubstanciadas nas CDAs n.º 363594043 e 363594035. Isso posto, dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de sobrestamento formulado (fl. 188), diga a exequente se está sendo cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo das determinações anteriores, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, em conformidade com o estabelecido na cláusula quinta do contrato social (fl. 84), fazendo-se necessária a assinatura de ambos os sócios. Intime-se. Cumpra-se.

**0015567-21.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPINAS SERVICOS DE PORTARIA E MANUTENCAO ELETRICA E H(SP158091 - MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0003917-06.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APPARECIDA RAMOS GONCALVES

Fls. 27/28: Indefiro o pedido de bloqueio de valores, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 02, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0006967-40.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDO ZACA FURQUIM(SP033998 - EDSON ALDO BITTENCOURT)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

## **Expediente Nº 3905**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001810-96.2006.403.6105 (2006.61.05.001810-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Intime-se a exequente da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno



Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 100102210255, conforme extrato juntado aos autos às fls. 49, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 3906**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000604-71.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014632-78.2010.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo o recurso adesivo da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).

Intime-se a parte embargada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000436-55.2000.403.6105 (2000.61.05.000436-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0015915-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015915-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GILBERTO AMORIM BATTAGINI(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 401,65 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0008302-75.2004.403.6105 (2004.61.05.008302-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0003764-17.2005.403.6105 (2005.61.05.003764-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUA VIVA COMERCIO DE PERFUMES E PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 282,47 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0012828-17.2006.403.6105 (2006.61.05.012828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP153709 - MARCELO FONTES COSTA)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 612,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0012862-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012862-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROCTOM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP292054 - MARIA LUISA SINGH ANDRADE FRIZZO) X MARIA ENY LEZAN ZANOTTA REBELO X LUIZ EDUARDO GIL REBELO**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 199,25 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0007545-71.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP292794 - JULIANA FABBRO)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 134,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0008715-78.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.293,74 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002161-93.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 220,02 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004399-85.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 640,79 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005487-61.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOBREGA E MENDONCA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 110,53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0008011-31.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REFRICAMP - COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERAC(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 161,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009233-34.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOMBOK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,12 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0012459-47.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HASEYAMA & HASEYAMA LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 134,22 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3907**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006810-04.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006809-19.2011.403.6105) HAYDEE CAMARGO LOPES(SP031069 - JAIR DOMINGOS BONATTO) X CLINICA PSICOLOGICA CAMPINAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 66/75 e 94/97 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.

00068091920114036105, certificando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intímem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intímem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0601116-64.1995.403.6105 (95.0601116-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCANTIL SIDERAL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X JOSE CARLOS BRABO MARTIM X MAURO E VALVERDE RODRIGUES FILHO(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 370,26 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0005905-43.2004.403.6105 (2004.61.05.005905-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA) X ELIANA KAZUE IRIE KITAHARA

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 154,73 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI

para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009296-06.2004.403.6105 (2004.61.05.009296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LAZER TEMATICO LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 177,45 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009333-33.2004.403.6105 (2004.61.05.009333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0006479-95.2006.403.6105 (2006.61.05.006479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 462,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0006809-19.2011.403.6105 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PSICOLOGICA CAMPINAS LTDA(SP031069 - JAIR DOMINGOS BONATTO)**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente execução e passivo dos autos em apenso, que passará a constar: INSS/FAZENDA NACIONAL. Deverá, outrossim, o SEDI retificar o valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008087-55.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 228,47 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de

Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009831-85.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OBCAMP(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 114,90 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3908**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001559-83.2003.403.6105 (2003.61.05.001559-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610691-91.1998.403.6105 (98.0610691-1)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 179/185 e 188 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0610691-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007406-95.2005.403.6105 (2005.61.05.007406-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-81.2001.403.6105 (2001.61.05.009259-0)) CASA DO ENGENHEIRO IND/ E COM/ LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Traslade-se cópias de fls. 64/65 e 68 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2001.61.05.009259-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001785-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001785-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3)) LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Fls. 71/79: defiro. Oficie-se para a Caixa Econômica Federal de Campinas, PAB da Justiça Federal, agência 2554, para que transfira o depósito de fls. 70, nos moldes requeridos pelo Embargado. Após, o Exequente/Embargado deverá manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, visando à extinção da Execução Fiscal n. 200961050170483 (apensa). A propósito o pleito deverá ser direcionado à execução fiscal supramencionada. Cumpra-se. Após, intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000385-34.2006.403.6105 (2006.61.05.000385-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0017048-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017048-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0001(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 201061050017853 (apensos).Após, venham estes e os apensos conclusos.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3909**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015326-57.2004.403.6105 (2004.61.05.015326-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento em favor da perita nomeada nos autos, uma vez que a presente demanda já foi sentenciada.Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo da determinação supra, a Secretaria deverá intimar a Embargante da determinação judicial de fls. 566, bem como com o decurso do prazo, cumprir integralmente as determinações lá contidas.

**0006521-13.2007.403.6105 (2007.61.05.006521-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601038-36.1996.403.6105 (96.0601038-4)) MARIZA CAMPOS CRESPO(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X ROBERTO CAMPOS CRESPO(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos às fls. 89, uma vez que decorreu in albis o prazo para eventual recurso. Outrossim, intime-se a Embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Quedando-se inerte, desapensem-se estes autos dos autos principais (Execução Fiscal n. 9606010384, apensa), remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0011832-43.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011831-58.2011.403.6105) SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 73/87 dos presentes autos para a execução fiscal n. 00118315820114036105,certificando-se.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002042-11.2006.403.6105 (2006.61.05.002042-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDRAULINE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP278126 - RAFAEL MARTINS) X KEILY REGINA SOARES

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 130,62 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0017044-79.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ARLA FOODS INGREDIENTS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP278126 - RAFAEL MARTINS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 153,09 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0002176-62.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADIMAGEM CAMPINAS S/C LTDA(SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP227289 - DEOCLIDES LORENZETTI JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 151,68 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0011831-58.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo acima assinalado, informe o Exequente o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3769**

### **MONITORIA**

**0003368-74.2004.403.6105 (2004.61.05.003368-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X MARCOS IOTTI(SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA)

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012986-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012986-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEONILDO LUIZ COSTA X MARIA REGINA DA SILVA COSTA(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Considerando termo de homologação de acordo à fl. 196, publique-se despacho de fl. 198 e cumpra-se seu penúltimo parágrafo. Int.

**0005056-37.2005.403.6105 (2005.61.05.005056-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X BFS RESTAURANTE LTDA(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KARIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER X MARIA DE



LOURDES CAMARGO STEINER(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO)

Considerando termo de homologação à fl. 191, publique-se despacho de fl. 193 e cumpra-se seu penúltimo parágrafo.Int.Despacho fl. 193: Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Considerando a revelia da ré SARA SOUZA SIMOES, certificada à fl.133, citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inc.II, do C.P.C., c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006479-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)

Fl. 227: Defiro. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008549-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Ciência à ré da petição de fl. 154.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

**0008905-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS HENRIQUE FRANCISCO CHOIA

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo requerida pelo réu, às fls. 84/85.Int.

**0013095-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS

Fl. 73: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008274-29.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6)) SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero despacho de fl. 51 uma vez que a Defensoria Pública da União não foi intimada do despacho de fl. 48 Apresente a CEF a memória discriminada da evolução da dívida, com todos os índices utilizados e amortizações.Após, publique-se e cumpra-se despacho de fl. 51.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Tendo em vista pedido de fl. 268, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Int.

**0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO

Diante da juntada dos documentos de fls. 120/123, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

**0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARIA HELENA

**COLOMBINI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Fl.100: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls.52.Providencie a CEF o valor atualizado do débito, bem como providencie as diligências necessárias para a localização de bens para reforço da penhora.Int.

**0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI)**

Diante da juntada dos documentos de fls. 90/94, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal.Int.

**0010118-82.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA X ELIENE SOARES DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)**

Cumpra a CEF o determinado à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA.Regularize a executada, Eliene Soares da Silva, sua representação processual, juntando procuração original. Após, venham os autos conclusos para apreciação do petitório de fls.112/140 e 141/142.Int.

**0012997-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINELIS ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI X THIAGO SALVADOR**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se o despacho de fl.82. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 82:Fls. 81: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-38.891,92 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO**

Diante da juntada de documentos de fls.103/165, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

**0004277-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA APARECIDA MACHADO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a tentativa de renegociação do contrato.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES)**

Tendo em vista o leilão negativo, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001095-54.2006.403.6105 (2006.61.05.001095-8) - MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL

Diga a CEF acerca da petição de fls.292/293, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006735-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA

Diante da juntada de documentos de fls.97/100, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 95.Int.

**0009467-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA

Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls. 112/113, com a anotação de AUSENTE, expeça-se carta precatória para a intimação da ré.Int.

**0009649-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE BORGES RODRIGUES SOUZA

Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 80.Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, considerando o valor penhorado.Após, requeira a CEF o que de interesse.Int.

**0010976-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE

Intime-se o executado Dirceu Bozi Roque para que esclareça o número da matrícula e localidade do lote de terreno adquirido em 1996 de João Alcides de Almeida, conforme declaração de imposto de renda (115/119).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001016-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DA SILVA LIMA

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013116-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.75.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 75: Fls. 69/74: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-19.164,52 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0007388-30.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RICARDO CURTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RICARDO CURTOLO

Providencie o autor o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 3785**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008651-68.2010.403.6105** - FRANCISCO LISBOA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 301/316), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013614-22.2010.403.6105** - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista ao autor da petição de fls. 213/215. Após, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 190v. Int.

**0016327-67.2010.403.6105** - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do INSS (fls. 134/146), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001764-34.2011.403.6105** - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nas empresas sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial, bem como a conversão do tempo comum para especial. Narra o autor que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, em 28.04.2010 sob nº 46/147.760.268-0, o qual foi indeferido. Defende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nas empresas que menciona, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído, além da conversão do tempo comum em especial quanto aos outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 34/104. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 107. Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (fl. 108/210), ao que foi aberta vista às partes. O INSS contestou o feito à fl. 216/224, alegando a falta de interesse de agir em relação ao período de 01.11.1991 a 05.03.1992 (Macro Painel Indústria e Comércio Ltda), que já teria sido reconhecido administrativamente. Quanto ao período da Cobrasma sustentou que a exposição do autor seria intermitente, e que para a empresa Schneider não há indicação da intensidade do agente ruído. Para a empresa Lupaquai, alegou o INSS a ausência de documentos comprobatórios e para a empresa Tecno Metal, informou que não consta laudo técnico e que a referida empresa teria sido intimada a apresentar o documento no processo administrativo, o que não foi cumprido e que no PPP não há provas da habitualidade e permanência. Discorreu acerca dos equipamentos de proteção individual e afirmou a ausência de fonte de custeio, sustentando que a informação apontada no PPP de código GFIP 1 induz a não exposição do autor aos agentes nocivos, bem como sustentou a necessidade de apresentação de laudo para o agente ruído. Defendeu a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, após a edição da Lei nº 9.032/95. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 230/244. À fl. 256 a empresa Schneider Eletric do Brasil Ltda informou o nível de ruído. Em razão da devolução do ofício destinado à empresa Lupaquai, foi o autor intimado a apresentar o novo endereço, tendo decorrido in albis o prazo, ficando prejudicada a diligência. Encerrada a instrução processual e intimadas as partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, o autor informou o seu interesse em conciliar, desde que seja apresentada proposta pela autarquia previdenciária (fl. 261). Em seguida, aberta vista ao réu, não houve manifestação (fl. 265), ao que vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995

(DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade

especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo

152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze)

anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Ainda, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n.º 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para



sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle

de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.



anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PALAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/147.760.268-0, a contar da DER em 28.04.2010. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Macro Painei Indústria e Comércio Ltda, no período de 01.11.1991 a 05.03.1992, tendo sido apurado o tempo especial de 04 meses e 05 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 195/202 dos presentes autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos de 01.11.1979 a 15.02.1980 e de 01.08.1992 a 08.10.1992. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Inicialmente, verifico que o réu informou em sua defesa que foi reconhecida no processo administrativo a atividade especial desenvolvida na empresa Macro Painei

Indústria e Comércio Ltda, no período de 01.11.1991 a 05.03.1992. Assim, resta apenas o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar: 3.1 - COBRASMA S/A (de 20.03.1980 a 31.05.1987 e de 01.06.1987 a 23.02.1990) Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 119/127), com o vínculo como Auxiliar de Produção, de 20.03.1980 a 23.02.1990, e na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia das Informações sobre Atividades em Condições Especiais (fl. 143/147), documento datado de 19.12.2003, acompanhadas de cópia do Laudo Pericial nº 487/03, emitido na mesma data, que indica que o autor exerceu a função de Auxiliar de Produção (de 20.03.1980 a 31.10.1981), Operador de Serra (de 01.11.1981 a 31.01.1983), Caldeireiro C (de 01.02.1983 a 31.03.1984), Operador de Press-Brake B e A (01.04.1984 a 30.06.1985) e Operador de Prensa Dobradeira A (de 01.07.1985 a 23.02.1990), indicando que o autor estava exposto ao ruído médio de 98,4 dB(A) no período de 20.03.1980 a 31.05.1987 e de 96,3 dB(A) no período de 01.06.1987 a 23.02.1990, sendo a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Acerca da utilização do Equipamento de Proteção Individual ou de Proteção Coletiva (EPC), consta informação de que não havia proteção em razão das características da atividade produtiva, sendo utilizado protetor auricular tipo concha. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa, exsurge a seguinte síntese: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Assim, considerando a inexistência de redutor de ruído, bem como as características da atividade realizada, merece ser reconhecido como trabalho sujeito a condições insalubres a atividade laboral desenvolvida no referido período. 3.2 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (de 02.07.1990 A 02.08.1991) Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 130/138), com o vínculo como Operador de Máquinas B, de 02.07.1990 a 02.08.1991 (com a denominação Sigla Equipamentos Elétricos S/A), constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 150/151), documento datado de 27.04.2009, indicando as atividades exercidas pelo autor. Entretanto, no item fatores de risco não consta a intensidade do ruído. Intimada a empresa a informar o nível de ruído, foi apresentada a petição de fl. 256, em que consta que somente existem documentos a partir de 1993, e o nível de ruído era de 84 dB(A). Assim, não há como reconhecer como especial tal período. 3.3 - LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (de 01.03.1993 A 15.08.1994) Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 131/138), com o vínculo como Operador de Prensa Dobradeira, de 01.03.1993 a 15.08.1994, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Não constam outros documentos. Pelo despacho de fl. 246 foi determinada a expedição de ofício à referida empresa, sendo que o aviso de recebimento retornou com a informação desconhecido. Intimado o autor a fornecer o novo endereço, não houve manifestação, conforme fl. 259. Assim, não havendo nos autos qualquer documento que comprove a efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído, e não tendo sido apresentado sequer o endereço da empresa para a expedição de ofício, não há como reconhecer tal período como especial. 3.4 - IMB - INDÚSTRIA METALÚRGICA BAGAROLLI LTDA (de 26.01.1995 a 30.03.2000 e de 01.04.2000 a 01.06.2009) Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 131/138), com o vínculo como Operador de Máquinas C, a partir de 26.01.1995, não havendo informação acerca da data de saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 157 e verso), documento datado de 01.06.2009 (com a denominação Tecnometal Equipamentos Ltda), indicando que o autor exercia a função de Operador de Dobradeira, de 26.01.1995 a 30.03.2000 e de Líder de Produção, de 01.04.2000 até a data de emissão do documento. Tal documento aponta a exposição do autor ao nível de ruído de 90 dB(A) no primeiro período e de 88,35 dB(A) no segundo período, indicando tal documento o uso de equipamentos de proteção individual, qual seja CA 10370. É

de se notar que o referido PPP informa o fornecimento dos EPI's e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 10370. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 10370 Situação: Vencido Validade: 24/01/2011 Nº do Processo: 46016.000139/2007-60 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO PLUGUE, CONFECCIONADO EM COPOLÍMERO 100% RECICLÁVEL, PODENDO SER FABRICADO EM DIVERSAS CORES. CONSTA DE 3 ABAS CURVAS, QUE PERMITEM ALTA ATENUAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS DIVERSOS TAMANHOS DE CANAIS AUDITIVOS. APRESENTA-SE COM OU SEM CORDÃO DE SILICONE, ALGODÃO E PLÁSTICO. REF.: PROTETOR DE OUVIDOS MARCA POMP NATURA. Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 18,1 19,8 22 20,8 26,6 27,3 32 16 Desvio Padrão: 6,7 6,6 6,2 2,8 5,6 7,2 8,7 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (11,4 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 78,6 dB(A) e 76,95 dB(A), para os dois períodos respectivamente, que é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Assim, não há como se reconhecer tais períodos como especiais. Paralelamente a isso, observo que não há nos autos documentos comprobatórios de que o autor recebia adicional de insalubridade, circunstância que serve ainda mais para infirmar a tese de que o autor estava sujeito a condições especiais. 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período de 01.11.1991 a 05.03.1992, trabalhado para a empregadora Macro Paineis Indústria e Comércio Ltda, foi efetuada contagem do tempo especial do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 10 anos, 03 meses e 9 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial é inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (12.08.2010). 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS (CPF nº 017.574.718-04 e RG 14.081.523 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 20.03.1980 a 31.05.1987 e de 01.06.1987 a 23.02.1990, laborados na empresa Cobrasma S/A, rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 02.07.1990 a 02.08.1991, na empresa Schneider Electric Brasil Ltda, de 01.03.1993 a 15.08.1994, na empresa Lupaquai Industrial e Comercial Ltda, de 26.01.1995 a 30.03.2000 e de 01.04.2000 a 01.06.2009, na empresa IMB - Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença, como tempo especial, nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.11.1979 a 15.02.1980 e de 01.08.1992 a 08.10.1992, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 01.11.1991 a 05.03.1992, trabalhado na empresa Macro Paineis Indústria e Comércio Ltda, ante a carência de agir da parte autora. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Considerando a sucumbência mínima do INSS e a maior sucumbência do autor, condeno este ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$-2.000,00, ficando suspensa a execução do crédito até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.46/147.760.268-0. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006234-11.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS JALES(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 221/235), nos seus efeitos devolutivo e seuspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **0010476-13.2011.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, devidamente qualificadas na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de faltas abonadas (licenças previstas pelo artigo 473 da CLT, excetuando-se a licença maternidade), bem como a repetição dos valores que entende haver pago indevidamente. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da referida contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que incide sobre valores que são pagos aos empregados, sem que haja qualquer contraprestação de trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/75. O feito teve início perante a 8ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido remetido a esta vara, em razão de ter sido ajuizada ação anteriormente, com o mesmo pedido. A ré apresentou sua manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, à fl. 94/96. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 97 e verso. A contestação foi apresentada, à fl. 99/106, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal, sustentando a legalidade da incidência da contribuição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 109/114. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um

prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n) RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 09.08.2011, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer que eventual direito à repetição/ compensação das parcelas recolhidas se daria apenas a partir de 09.08.2006. Do mérito Da contribuição incidente sobre as faltas abonadas Como constou da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, dispõe a Constituição Federal, com a redação dada pela E.C n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; A Constituição Federal autoriza (art. 195, inc. I. al. a) a incidência da contribuição social sobre valores pagos pela empresa à pessoa que lhe preste serviços a estabelecer a incidência sobre valores pagos ou creditados a qualquer título. No caso dos autos, todavia, a cobrança levada a cabo se baseia na redação do artigo 473 da CLT, que dispõe sobre as faltas e licenças que são computadas como tempo de serviço do empregado: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) VI -



no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)Assim, as faltas e licenças previstas no artigo supramencionado decorrem do próprio contrato de trabalho e, por expressa imposição legal, asseguram o direito do empregado à remuneração e à contagem do tempo de serviço, pelo que é devida a contribuição previdenciária. Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelos réus, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011729-36.2011.403.6105 - JOSE SILVINO MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ SILVINO MARTINS contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, bem como a conversão do tempo especial em comum, e, em seguida, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento, em 15.01.2002. Relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123.566.682-1, em 15.01.2002, tendo sido indeferido. Informa que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal, em 2004, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido, mas que, com a interposição de recursos, a decisão foi anulada. Com o retorno dos autos, informa o autor que teria desistido do feito, em razão de o valor ter ultrapassado a competência do juizado. Aduz que, em 01.07.2009, requereu novamente a concessão do benefício NB 42/140.270.803-0, o qual foi concedido, apurando o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 23 dias. Sustenta, entretanto, que teria direito ao benefício na data de entrada do primeiro requerimento. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 22/396. O INSS contestou, à fl. 404/426 e sustentou a legalidade do não enquadramento das atividades e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 432/442. As cópias dos processos administrativos do autor foram juntadas, à fl. 446/483, e à fl. 486/566, tendo sido dada vista às partes. Despacho saneador proferido à fl. 569 e verso, sem manifestação das partes. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o

artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum A

atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais,

produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (rúido e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A

irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 dB e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 dB. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários

SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo

havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do

requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

TEMPO A CONVERTER:		MULTIPLICADORES:		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:							
MULHER	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER	HOMEM						
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS	DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS	DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS

II - DO CASO CONCRETO 01. Dados do PAJOSÉ SILVINO MARTINS requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.566.682-1, a contar da DER em 15.01.2002. O INSS não reconheceu nenhuma atividade como especial. Posteriormente, o autor ingressou com novo pedido de benefício, em 01.07.2009, NB 42/140.270.803-0, o qual foi concedido, tendo sido considerados especiais os períodos laborados para a empresa Levefort Indústria e Comércio Ltda, de 05.06.1989 a 23.12.1991 e de 01.08.1994 a 09.12.1998, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 23 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 468/469 dos presentes autos). 2. Do tempo de serviço especial Inicialmente, verifico que consta do processo administrativo que foi reconhecida a atividade especial desenvolvida na empresa Levefort Indústria e Comércio Ltda, de 05.06.1989 a 23.12.1991 e de 01.08.1994 a 09.12.1998. Assim, resta apenas o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar: 2.1 - CARGIL AGRÍCOLA S/A (de 09.09.1974 a 30.09.1978 e de 01.10.1978 a 04.06.1985) Inicialmente anoto que a questão da data de início da atividade parece ter sido resolvida, uma vez que da planilha de fl. 468 consta a data correta. Consta da inicial a cópia da CTPS (fl. 32), com o vínculo como Auxiliar de Premix, de 09.09.1974 a 04.06.1985, e na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Do processo administrativo, consta cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 499 e 500), documentos datados de 25.09.1998 e 25.09.1999, respectivamente, que informam que o autor exerceu a função de Auxiliar de Premix, no primeiro período, e de Operador de Misturador, no segundo período, indicando que o autor estava exposto aos agentes agressivos: calor natural, poeira e ruído de 104 dB(A), não havendo informações acerca da utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou de Proteção Coletiva (EPC). Também foi apresentado o Laudo de Avaliações Ambientais (fl. 501/520). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10



dB - Respiração humana.15 dB - Suspiro.20 dB - torneira gotejando.30 dB - Interior de um cinema, sem barulho.40 dB - Área residencial, à noite, música baixa.45 dB - Burburinho no cinema antes do filme.50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído).60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal.65 dB - Conversa alta.70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento.80 dB - Aspirador de pó grande.90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo.100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão.110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira.120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando.130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som.140 dB - Tiro de espingarda.150 dB - Avião a jato.160 dB - (Perigo de estouro do tímpano).180 dB - Foguete decolando.250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa se têm as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.No referido documento consta que o autor exercia as seguintes atividades como misturador: operar equipamentos de moagem e mistura de ingredientes de ração animal; programar balanças dosadoras de acordo com a formulação e cargas a produzir; acionar comandos de descarga da balança; controlar o tempo de processamento de mistura, etc, operar prensa peletizadora de ração; emitir diariamente relatório de controle de mistura especificando informações como: produto processado; quantidade; formulação, etc, visando fornecer subsídios ao superior e setores envolvidos.Assim, considerando a documentação carreada aos autos, nos termos da fundamentação retro, vê-se que o autor estava sujeito a ruídos superiores ao mínimo a partir do qual a atividade é tida como especial (80 dB(A)), razão pela qual é devido o cômputo diferenciado nos períodos em questão.2.2 - INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL S/A (de 01.03.1986 a 03.01.1989)Consta da inicial a cópia da CTPS (fl. 32), com o vínculo como Ajudante, de 01.03.1986 a 03.01.1989, e na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho Do processo administrativo, consta cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 524), documento datado de 02.09.1999, que informa que o autor exerceu a função de Ajudante até 28.12.1987, bem como de Auxiliar de Operador de Serra até 30.06.1988, e de Operador Oficial, no período de 01.07.1988 a 03.01.1989, indicando que o autor estava exposto ao agente nocivo poeira proveniente do processo de corte dos materiais, de forma habitual e permanente sem, entretanto, indicar a concentração de tal agente. Tal documento informa, ainda, que não consta laudo técnico, e que o trabalhador utilizava EPIs para neutralização do agente químico. O documento em questão (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) descreve as atividades exercidas pelo autor, como sendo: promover o corte destinado ao acabamento padronizado dos materiais isolantes térmicos compostos de hidro silicato de cálcio, na forma de placas e calhas, acondicionando esses materiais em caixas de papelão (embalagens) a serem destinadas aos clientes da empresa.A empresa no qual laborava o autor era um estabelecimento industrial (indústria metalúrgica) e o trabalho do autor inevitavelmente produz partículas que ficam suspensas no ar e são aspiradas pelo trabalhador. Diante de tal contexto, é devido o reconhecimento de tal período como tempo de especial por atividade, com fundamento no item 2.5.1 do Decreto 83.080/79.2.3 - EUCATEX MINERAL LTDA (de 19.03.1993 a 01.08.1994)Consta da inicial a cópia da CTPS (fl. 44), com o vínculo como Auxiliar de Serviços Gerais, de 19.03.1993 a 01.08.1994, e na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho Do processo administrativo, consta cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 530), documento datado de 13.06.1998, que informa que o autor exerceu a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no referido período, indicando que o mesmo estava exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Também foi apresentado o Laudo Técnico Pericial (fl. 531/532), constando que são fornecidos gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual, entre os quais os protetores auriculares, com obrigatoriedade de uso, concluindo que tal uso proporciona melhoria significativa nas condições ambientais e que a exposição a esses agentes nocivos não constitui fato gerador de percepção de adicionais de insalubridade. Portanto, constando expressamente que a empresa fornece os EPIs e que a exposição aos agentes não gera percepção de adicional de insalubridade, bem como que o autor foi regularmente intimado a produzir provas para comprovar suas alegações (fl. 569), não há como acolher tal período como especial.2.4 - LEVEFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 10.12.1998 a 31.01.2001)Consta da inicial a cópia da CTPS (fl. 44), com o vínculo como Operador de Produção, de 01.08.1994 a 31.01.2001, e na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Do processo administrativo, consta cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 525), documento datado de 08.10.1999, que informa que o autor exerceu as funções de Auxiliar de Produção, Armador, Operador de Produção e Operador de Máquina, no referido período, indicando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído contínuo de 95 dB(A), de modo habitual e permanente, sendo fornecidos equipamentos de proteção individual, os quais atenuam os efeitos dos respectivos

agentes agressivos, evitando prejuízos à saúde do trabalhador. Também foi apresentado o Laudo Técnico Pericial (fl. 526/529), constando que são fornecidos gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual, especialmente protetores auriculares, os quais absorvem 29% dos ruídos, ficando, portanto dentro dos limites de segurança, já que a redução resultaria num ruído aproximado de 71 dB(A). Portanto, constando expressamente que a empresa fornece os EPIs e que estes absorvem 29% dos ruídos, bem como que o autor foi regularmente intimado a produzir provas para comprovar suas alegações (fl. 569), não há como acolher tal período como especial.3. Da contagem do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período de 05.06.1989 a 23.12.1991 e de 01.08.1994 a 09.12.1998, laborados na empresa Levefort Indústria e Comércio Ltda, foi efetuada contagem do tempo de contribuição do autor na data da entrada do requerimento administrativo (15.01.2002), resultando em 33 anos, 11 meses e 15 dias, conforme planilha anexa. Na data da E.C n. 20/98 o autor possuía 30 anos, 10 meses e 13 dias, o que lhe dava o direito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, sendo certo que na data de vigência da Lei nº 9.876/1999 (que instituiu o fator previdenciário), o autor possuía o tempo de 31 anos, 09 meses e 26 dias. Ao que parece, este seria o melhor tempo de contribuição em favor do autor. Se esta não for a aposentadoria mais vantajosa ao autor, segundo a visão deste, deverá manifestar-se por escrito ao INSS, entidade que, à vista da manifestação do autor, poderá deixar de usar o tempo de serviço até a Lei 9.876/99 para usar a contagem pretendida pelo autor que seja suficiente à aposentação. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do artigo, considerando as regras vigentes antes da Lei nº 9.876/1999, e com vigência a partir do requerimento administrativo (15.01.2002).4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, levando em consideração o trabalho realizado no presente feito, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ SILVINO MARTINS (CPF 966.802.618-72, RG 15.851.928 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos laborados nas empresas Cargil Agrícola S/A (de 09.09.1974 a 30.09.1978 e de 01.10.1978 a 04.06.1985) e Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol S/A (de 01.03.1986 a 03.01.1989). Rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas Eucatex Mineral Ltda (de 19.03.1993 a 01.08.1994) e Levefort Indústria e Comércio Ltda (de 10.12.1998 a 31.01.2001). Acolho o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/1999, com vigência a partir do requerimento administrativo (15.01.2002). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da 15.01.2002 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento, descontando-se os valores pagos no benefício nº 42/140.270.803-0, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil

já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeneo o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a isenção de que goza na Justiça Federal. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PAs do NB. 42/123.566.682-1 e 42/140.270.803-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior.

**0012797-21.2011.403.6105 - ANTONIO DONIZETE JUSTE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 123/134), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. grégio Tribunal Regional FApós, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005234-39.2012.403.6105 - JULITA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JULITA RIBEIRO DE SOUZA, qualificada a fl. 2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a regularização da situação do seu CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) perante o réu, bem como a averbação de seu tempo de contribuição e, ainda, a condenação do réu ao ressarcimento das despesas efetuadas na tentativa de solucionar o problema e em indenização por danos morais. Relata a autora que procurou o Detran para efetuar a transferência de um veículo para seu nome, tendo sido informada que o sistema não estava aceitando o procedimento, em razão do registro de seu CPF constar como sendo de pessoa falecida segundo o cadastro do INSS. Dirigiu-se então àquela autarquia, onde foi informada de que o problema poderia ter sido causado por erro do servidor ou fraude de terceiros, sendo que poderia demorar anos para ser solucionado. Sustenta que os demais dados da pessoa falecida, exceção feita ao CPF, são diferentes dos seus, tais como data de nascimento, nome da mãe, etc. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/53. O réu foi citado e apresentou contestação a fls. 61/67, acompanhada dos documentos de fl. 68/128, sobre os quais manifestou-se a autora a fls. 131/132. À fl. 133 foi determinada a consulta da situação da autora nos cadastros CNIS e Plenus, para que se constatasse o que deles efetivamente consta, tendo sido verificado que o CPF da autora consta no registro de óbitos como pertencendo a pessoa homônima (fls. 134). O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 135 e verso. Pela petição de fl. 138 informou o réu o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito da demanda. Inicialmente anoto, como já constou da decisão que antecipou a tutela, que o INSS informou já ter determinado a regularização do benefício, cessado por óbito, de número 118.630.138-1, em especial a exclusão do número do CPF da autora do mesmo (fl. 106). Entretanto, a informação de fls. 133/134 dá conta de que ainda constava no sistema de óbitos do INSS o número do CPF da autora, embora no registro do benefício de aposentadoria por idade da homônima falecida constasse outro número de CPF (036.345.065-39). Observo, ainda, que tanto no atestado de óbito de fl. 90, quanto na certidão de inteiro teor da referida certidão, não constava o número do CPF da falecida, embora constem outros dados. Assim, ao que parece, a inclusão do número do referido documento no cadastro de óbito do INSS foi efetuada - incorretamente - pela autarquia. Dessarte, foi determinada a retificação do cadastro de óbitos do INSS, para retirada do CPF da autora, o que foi promovido pela Autarquia e comprovado à fl. 138 e verso. Em relação à averbação das contribuições previdenciárias efetuadas pela autora, o INSS demonstrou que a situação encontra-se regular (fl. 63), não havendo o que deliberar acerca de tal pedido. Quanto ao pedido de indenização em danos morais, anoto que não foram sequer indicados os prejuízos que a autora teria sofrido, nem tampouco foi requerida a produção de qualquer prova que pudesse comprovar as eventuais alegações. Observo que a autora se encontra representada pela Defensoria Pública da União, o que significa que não houve gastos com a contratação de advogados. Acrescento, ainda, que sequer restou comprovado que a inclusão do número do CPF da autora nos cadastros de óbitos do INSS foi efetuada pela Autarquia, uma vez que a homônima falecida também apresentou documento com o número do CPF da autora (fl. 71), indicando que talvez o problema tenha sido gerado em outra esfera. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela que determinou a retificação do cadastro de óbitos do INSS, dele retirando o CPF da autora (073.641.668-40) que constava do cadastro da homônima falecida. Rejeito o pedido de condenação do réu em indenização por danos morais. As partes são isentas de custas. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006160-20.2012.403.6105 - WILIAN SICHIERI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILIAN SICHIERI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 549.420.896-2, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Argumenta ser portador de doenças psiquiátricas que o incapacitam para exercer atividades laborais, defendendo o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados e para a condenação do réu ao pagamento dos danos morais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/44. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e de realização de perícia médica à fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/62, pugnano pela improcedência dos pedidos. Às fls. 87/89 consta o laudo médico elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, o qual conclui pela incapacidade total e temporária do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente à fl. 94, para determinar a implantação do benefício em favor do autor, a qual foi comprovada à fl. 102 e verso. Em seguida, pela petição de fls. 97/99 o réu propôs acordo, ao que instado o autor a manifestar-se, concordou expressamente com a proposta do INSS (fls. 103). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 2.2.2012 (DER), a ser mantido e cessado de acordo com o setor médico pericial do INSS, com data de início do pagamento (DIP) no primeiro dia do mês da intimação do INSS da sentença homologatória. O valor dos atrasados corresponderá a 90% do montante devido, a ser corrigido de acordo com os índices previdenciários e pago mediante Precatório/Requisitório. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 31/554.011.876-2, DIB em 2.2.2012, RMI de R\$ 1.899,50, cf. fl. 102 verso), em favor de WILIAN SICHIERI (RG 9.717.640-0 e CPF nº 008.844.228-44), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, apresente o INSS a planilha de cálculos dos valores atrasados para eventual expedição de ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas pelo réu, isento. Honorários conforme acordado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011783-65.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X JOSE CAMILLO NOVELLO(SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES)**

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 50 e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005324-67.2000.403.6105 (2000.61.05.005324-4) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS JOCAR LTDA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**  
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0007969-89.2005.403.6105 (2005.61.05.007969-3) - SERCAMP CAMPINAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X DIRETOR DO CENPRA - CENTRO DE PESQUISAS RENATO ARCHER**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Dê-se vista à impetrante do ofício juntado à fl. 616, para manifestação em 5 (cinco) dias. Publique-se despacho de fl. 613. Int.

**0004132-79.2012.403.6105 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da União Federal (fls. 1.959/1.978), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010869-98.2012.403.6105** - VECOFLOW LTDA.(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes da R. Decisão de fls. 152/153v. Int.

## **Expediente Nº 3791**

### **MONITORIA**

**0002910-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002910-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 663/671), nos efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006855-08.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Cuida-se de embargos à ação monitoria, ajuizados por RUKKA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Na ação ora embargada a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS cobra da empresa RUKKA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA o preço contratual por serviços prestados ou disponibilizados no período de 23/10/2009 a 10/02/2010. Em síntese, nos embargos ofertados a embargante (RUKKA) alega que, em abril de 2010, propôs uma ação judicial (Processo n. 0006154-81.2010.4.03.6105) objetivando a rescisão do contrato que a embargada utiliza no presente feito para recebimento de valores decorrentes do mesmo. Sustenta que naquele feito restou consignado que o contrato em questão não mais estava vigente no período reclamado na presente ação. Assevera a inexistência de gastos pela embargada no período em questão razão pela qual não há que se falar em cobrança de serviços não prestados, sendo que o máximo que se poderia imputar à embargante é a incúria por não ter notificado a embargada acerca de seu desinteresse na continuidade da prestação dos serviços. Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fl. 09/23. Posteriormente foram apresentados os de fl. 27/49. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua impugnação aos embargos à fl. 77/81. À fl. 87/122 foram juntadas cópias de partes dos autos 0005414-17.2010.403.6108 e 0006154-81.2010.403.6105. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o suficiente a relatar. Fundamentação Mérito O diploma normativo que rege a relação contratual sob julgamento é o que está indicado no próprio contrato: a Lei n. 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais. Na referida lei, o art. 7º dispõe que constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Mais adiante, no art. 18, a lei define as peculiaridades do serviço de malas postais: Art. 18º - A condução de malas postais é obrigatória em veículos, embarcações e aeronaves em todas as empresas de transporte, ressalvados os motivos de segurança, sempre que solicitada por autoridade competente, mediante justa remuneração, na forma da lei. 1º - O transporte de mala postal tem prioridade logo após o passageiro e respectiva bagagem. 2º - No transporte de malas postais e malotes de correspondência agrupada, não incide o imposto sobre Transporte Rodoviário. Art. 19º - Para embarque e desembarque de malas postais, coleta e entrega de objetos postais, é permitido o estacionamento de viatura próximo às unidades postais e caixas de coleta, bem como nas plataformas de embarque e desembarque e terminais de carga, nas condições estabelecidas em regulamento. No caso concreto, as partes firmaram contrato para prestação de serviços de mala direta postal e domiciliária, em 23.10.2006, conforme fl. 12/21. Em tal contrato consta cláusula fixando a cota mínima anual de faturamento, correspondente a doze vezes o valor da cota mínima mensal de faturamento fixada na tabela de preços e tarifas de serviços nacionais para a mala direta postal, conforme item 5.2 do referido contrato (fl. 17). Assim, havendo previsão contratual de cota mínima, com a finalidade de remunerar a disponibilidade do contratado, cujos serviços podem ser demandados a qualquer momento pelo contratante, afigura-se irrelevante o uso ou não do serviço pela empresa contratante. Por seu turno, também consta do contrato que o prazo de vigência seria de doze meses, prazo que poderia ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos até o limite de sessenta meses, em caso de silêncio das partes, nos termos do item 6 do contrato (fl. 17): O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60

(sessenta) meses, caso não haja manifestação formal em contrário por uma das partes até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do período, com prova de recebimento. A renovação automática no silêncio das partes foi expressamente prevista no item 6 do contrato (fl. 17), não havendo como se falar em renovação unilateral ou em nulidade da referida cláusula. Assim, apenas a manifestação de vontade da autora em sentido contrário impediria a continuidade da vigência do contrato. Pois bem. De fato restou lançado na fundamentação da sentença proferida nos autos do Processo n. 0006154-81.2010.403.6105 (cuja cópia se encontra à fl. 120/121) que, com a inadimplência, havia se operado a rescisão do contrato, nos termos da Cláusula Oitava, item 8.1.2 (fl. 17). A partir desta premissa, rejeitei o pedido de rescisão contratual formulado pela autora. Irresignada, a autora recorreu ao eg. TRF e o recurso manejado pende de julgamento. A despeito de ter considerado, na fundamentação, como fato que o contrato estava rescindido, o escorrito é que não havia ainda rescisão. Isto porque a Cláusula Oitava remete à Cláusula Sétima e esta estabelece que a não regularização da inadimplência poderá, a critério da prejudicada, ensejar a rescisão do contrato. A rigor, a rescisão do contrato, no caso, é prerrogativa da prejudicada ou, como é óbvio, prerrogativa da outra contratante, já que ninguém é obrigado a manter em vigência um contrato de trato sucessivo. A despeito do exposto, não há que se falar em outorgar ao autor direito subjetivo de obstar a cobrança do preço pelas razões a seguir lançadas. Uma parte não é obrigada a manter um contrato de trato sucessivo, máxime de transporte de malotes, daí porque é lícito dar como rescindido o contrato, na ausência de notificações extrajudiciais, a partir da citação da ré, ato processual que é intitulado como a mais expressiva das notificações. Isto, porém, em nada beneficia a embargante. Senão vejamos. A ação n. 0006154-81.2010.403.6105, já julgada, foi aforada em 28/04/2010 e que a citação da ECT se deu provavelmente no mês de 06/2010, já que a precatória de citação da ECT foi devolvida em 02/07/2010. A ECT exige nesta ação monitoria créditos do período de 23/10/2009 a 10/02/2010, vale dizer, créditos anteriores ao ajuizamento da ação n. 0006154-81.2010.403.6105, daí não há que se falar em inexistência das obrigações no período apontado. De tudo isso decorre que a cobrança da ECT tem amparo contratual. Da verificação da suficiência documental para acionar a via monitoria Cabe averiguar se a autora (ECT) cumpriu os termos do art. 1.102-A quanto à exigência da prova documental que instrui a inicial. Nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por sua vez, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou o demonstrativo do valor devido, referente a contrato de prestação ou disponibilização de serviços, para o período de 23/10/2009 a 10/02/2010, devidamente atualizado e com inclusão de multa de dois por cento, como previsto no contrato. De fato. A quantia de R\$ 12.948,27 (Doze mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) representa o valor consolidado devido até a data de 07/01/2011, provado documentalmente. Ora, o documento (instrumento do contrato) acostado aos autos à fl. 12/20, juntamente com a memória discriminada e atualizada desse valor (fl. 23) desde o início do inadimplemento, constitui documento complexo e hábil ao ajuizamento da ação monitoria. Portanto, dou como satisfeita pela embargada as disposições do art. 1.102-a do CPC. Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido da embargante, ficando constituído de pleno direito o título judicial em favor da autora da ação monitoria, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Condene a embargante nas custas e despesas processuais, assim como em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008516-56.2010.403.6105** - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA (SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por FSN - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA contra o CREA/SP objetivando: a) a declaração de inexigibilidade dos débitos e anuidades cobrados pelo órgão de classe dos anos de 2008, 2009 e 2010, e b) o cancelamento do registro cadastral da autora no CREA/SP. Relata que não exerce atividades ligadas às atividades fiscalizadas pelo CREA/SP, mas sim atividades químicas, a saber, fabricação, comercialização, importação e exportação de a) Produtos Minerais Não-metálicos compreendendo abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grão; aplicados sobre qualquer material, b) Superabrasivos; c) ferramentas diamantadas; d) Máquinas Elétricas; e) Suplementos para máquinas portáteis, razão pela qual está inscrita no Conselho Regional de Química. Diz que tal atividade está regulada na Resolução Normativa n. 122/1990, do Conselho Federal de Química, no item 10.71 do Grupo 10, cuja redação é materiais abrasivos (lixas, pedras para afiar, esferas de vidro, rebolos e pó preparado para esmeril, etc.). A inicial veio instruída com documentos. O CREA/SP contestou (fl. 140/153) afirmando que a autora deve sim ser registrada no CREA/SP porque as atividades da autora estariam dentro do espectro fiscalizado pela autarquia. A contestação veio com documentos. Foi produzida prova pericial (laudo e anexos fl. 268/351). As partes foram cientificadas e se manifestaram. É o que basta. Fundamentação Das provas produzidas Após descrever detalhadamente as atividades da autora, o il. perito concluiu que a empresa tem como atividade básica a fabricação de abrasivos mediante processos químicos, onde se faz necessário o conhecimento de um Químico ou Técnico Químico para garantir a

eficiência do processo produtivo. Ao longo de todo o laudo, o que se vê é - de fato - a descrição de atividades químicas para a obtenção dos produtos que comercializa. Ademais disso, a autora está inscrita no Conselho Regional de Química, sendo certo que sua atividade, de fato, melhor é descrita na Resolução Normativa n. 122/1990, do Conselho Federal de Química, no item 10.71 do Grupo 10, cuja redação é materiais abrasivos (lixas, pedras para afiar, esferas de vidro, rebolos e pó preparado para esmeril, etc.). Portanto, restou provado que as atividades da empresa não estão dentre as sujeitas ao CREA (art. 7º, Lei n. 5.194/66), razão pela qual o acolhimento dos pedidos é a medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos da autora: a) de declaração de inexigibilidade dos débitos e anuidades cobrados pelo órgão de classe dos anos de 2008, 2009 e 2010, pelo que os cancelo, e b) de cancelamento do registro cadastral da autora no CREA/SP. Providencie a ré o cumprimento de tais determinações no prazo de até 30 (trinta) dias. Condene a ré em honorários de advogado no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC. Condene a autora a pagar à autora o valor correspondente às custas processuais despendidas, bem assim as despesas processuais, aqui inclusos os honorários periciais. Sentença não sujeita à remessa necessária, haja vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP046921 - MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)**

Trata-se ação de conhecimento aforada por BIN E GONÇALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual a autora pleiteia a condenação da ré em danos materiais no importe de R\$-3.497.032,56 e danos morais em valor arbitrado em sentença. Narra a autora que aderiu a um contrato de execução de obras e serviços de engenharia, ofertado pela ré, decorrente da Concorrência n. 005/98, em 17 de dezembro de 1998, cujo prazo de duração era de 18 (dezoito) meses a contar da assinatura do contrato, pacto cujo objeto era a execução de obras e serviços de engenharia para a construção do prédio da agência da ré na cidade de Sorocaba. Relata que, iniciada a execução da obra, os imóveis confrontantes ao da ré enviaram correspondências alertando a autora acerca dos riscos de abalos em suas estruturas, caso o projeto, e, conseqüentemente a obra, prosseguissem com a utilização de concreto em sua estrutura, já que o tal material requer a cravação de estacas. Diante disso, diz a autora que a CEF, em 30 de junho de 1999, enviou-lhe um ofício para a paralisação da execução da estrutura do projeto original até que se solucionasse o problema técnico apresentado. A ré, posteriormente (09/09/1999), conforme registrado na 1ª reunião de coordenação da CAIXA, JCH, BGP, tomou a decisão de alterar a estrutura de concreto para a estrutura de aço, evitando-se, assim, a cravação de estacas e possíveis abalos nas estruturas confrontantes. Prossegue a autora aduzindo que em 14/12/2000 as partes contratantes pactuaram o aditamento e a ratificação do contrato inicial, adicionando a importância de R\$-769.609,25 pelas alterações solicitadas e prorrogando o prazo para a conclusão da obra para 30/06/2001. Assevera a autora que, com a alteração contratual, advieram obrigações, como as relativas à adaptação de todos os projetos, tanto os de arquitetura como os de instalação, às exigências do Corpo de Bombeiros. Sustenta que a CEF sabia que o projeto licitado tinha conhecimento do vício relativo à inobservância do recuo de 5 (cinco) metros exigido pelo Município de Sorocaba, indicando como prova desta ciência o doc. 09 (fl. 86/91), no qual a CEF afirma que exigências da Prefeitura Municipal de Sorocaba já obrigaram alterações na fachada por questões de obediência ao recuo do passeio público. Isso obrigou a recuar também a posição dos dois primeiros pilares laterais. Como consequência o projeto da estrutura metálica teve que ser verificado. A autora enfatiza a relevância desta informação porque, diz, a execução da obra e serviços de engenharia foram baseados estritamente no projeto licitado, projeto este que não havia sido aprovado pelos órgãos competentes. Afirma que não sabia que o projeto não tinha aprovação e que a empresa que o elaborou - JCH Projetos e Obras Ltda - também desconhecia que o projeto ainda carecia de aprovação. Em seguida a autora discorre sobre o conteúdo do doc. 9 (fl. 86/91) para concluir pela ciência da CEF acerca da falta de aprovação de projeto perante o Município e acerca da falta de correspondência entre o projeto executivo e o aprovado posteriormente perante a municipalidade. Afirma ainda que, durante a vigência do contrato, vários outros incidentes ocorreram, tais como a necessidade de contratação de empresa especializada na montagem e instalação de estrutura metálica (doc. 10), bem assim de pintura de proteção para a citada estrutura, serviços que não tinham sido incluídos no Aditivo Firmado com a ré, fazendo com que, em 2002, a ré convidasse os interessados a participar de licitação, por meio de Carta Convite n. 006/2002 (fl. 11/12). Narra que esses fatores externos fizeram com que a autora pleiteasse indenização pela paralisação da obra e multa por atraso nos pagamentos realizados durante o decorrer da obra, no período compreendido entre 1999 a 2001 (fl. 13), vindo as partes a firmar o aditivo de 25/06/2001 e, posteriormente, pactuando-se novo aditivo para as modificações do lay-out e nova data para a conclusão, desta feita para 7 de janeiro de 2002 (doc. 14). Relata a autora que a alteração do material a ser utilizado no projeto estrutural, onde no edital e no próprio contrato, havia a previsão de uso de concreto, gerou uma série de impactos no projeto arquitetônico da obra, retardando a sua conclusão. Dentre os impactos a autora cita a rampa de acesso ao subsolo, a proteção contra incêndio da estrutura metálica e a cabine de força. Diz que tal contexto fático fez com que a ré, unilateralmente, solicitasse a feitura de uma perícia pela UNICAMP, diligência que não foi acompanhada por nenhum técnico da autora. A autora narra

que, preocupada com os documentos técnicos enviados à UNICAMP, documentos estes estruturados em ações de sobrecarga maiores que as lhe fornecida, enviou carta à CEF manifestando sua discordância quanto à feita da perícia e requerendo reunião para sanar qualquer dúvida existente (doc. 15), ao que se sucedeu a resposta da ré de que não concordamos com o exposto (pela Construtora BGP) pois a sobrecarga de 500 kgf/m<sup>2</sup> é apenas para a laje piso do pavimento térreo e 1 piso (doc. 16) Conta que a UNICAMP não ofereceu um laudo conclusivo, o que gerou uma considerável troca de correspondências nas quais se perde o foco principal de se concluir a obra (fl. 17). Afirma que, em 04/02/2003, a CEF propôs medida cautelar de exibição de documentos combinada com liminar de busca e apreensão, invocando como um dos fundamentos da ação a alteração dos projetos estruturais, antes de concreto e agora de metal e omitindo a informação de que a CEF era a responsável pelos projetos e pelas alterações (doc. 18). Relata que, em 07/05/2003, a CEF encaminhou um ofício (Ofício n. 4-0300/CESUP) à autora informando-lhe da instauração de procedimento administrativo para a rescisão contratual por inexecução do objeto do contrato (doc. 19). Narra a autora que apresentou defesa prévia (fl. 20) e que, em 09/06/2003, a CEF lhe comunicou, por meio do Ofício n. 4-611/CESUP, que tinha deliberado pela rescisão do contrato com a aplicação de penalidade à contratante (BGP) de suspensão temporária de contratar e licitar com a CEF pelo prazo de 2 (dois) anos (fl. 21). Diz a autora que, em 26 de junho de 2003, recorreu administrativamente pleiteando a reforma da decisão e a cessão da penalidade, relatando a autora que foi afastada a penalidade devido a conduta que teve ao longo da execução contratual, de sempre corrigir eventuais distorções na execução do contrato (doc. 22). Narra a autora que, em 02/07/2003, propôs medida cautelar de produção antecipada de provas contra a CEF, e que esta também propôs idêntica medida contra a autora (doc. 24). A autora pontua à fl. 8/11 as conclusões da perícia realizada nos autos do Processo n. 2003.61.10.006112-8, que tramitou perante a 1ª Vara de Sorocaba. Findo o relato dos fatos, a autora discorre sobre o foro competente, sobre o contrato de adesão, sobre as perdas e danos que alega ter sofrido em decorrências das condutas da ré, sobre a composição das perdas e sobre o dano moral que experimentou, propostas de qualificação jurídica que serão abordadas oportunamente. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 27/1076 (vol. 1 ao 5). Pelo despacho de fl. 1078, de 15/12/2010, considerando que as medidas cautelares tinham tramitado perante o Juízo da 1ª Vara de Sorocaba, determinei fosse esta ação encaminhada à citada Vara Federal, vindo o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba determinado o retorno dos autos a esta 6ª Vara sob o fundamento de que havia foro eleição previsto no contrato celebrado entre as partes (fl. 1080). Ciente do foro de eleição, determinei o prosseguimento da ação nesta Vara ordenando a citação da ré. A CEF, citada, contestou à fl. 1092/1145. Em sua defesa alega a CEF: a) prescrição sob o fundamento de já ter transcorrido os três anos previstos no art. 206, 3º, inc. V, do CCB entre a rescisão do contrato (09/06/2003) e o ajuizamento desta demanda, argumentando ainda a CEF que a medida cautelar aforada pela ora autora não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional; b) ajuizamento da ação principal mais de 30 (trinta) dias após a efetivação da medida cautelar; c) que a autora não cumpriu o contrato administrativo de execução de obras e serviços de engenharia formalizado com a CEF, passando a ré a expor uma versão diversa dos fatos e a indicar documentos que acompanham a contestação para demonstrar a veracidade das suas assertivas; d) a licitude do ato administrativo da CEF de rescindir o contrato firmado; e) a legalidade da penalidade aplicada à autora em sede administrativa, e ausência de prova inequívoca do dano material alegado, tópico no qual afirma que os alegados danos da autora se fundam em hipóteses e não em fatos; f) a inexistência de dano moral; e g) ausência da ocorrência dos requisitos legais para a responsabilização civil da ré (dano e nexo de causalidade). No mais, impugna os documentos apresentados pela ré relativos ao seu faturamento. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 1147/2009 (vol. 5 ao 9). Pelo despacho de fl. 2011 foi facultada à parte autora a manifestação sobre a contestação da CEF, especialmente quanto à prescrição alegada, assim como foi facultada às partes requerer a produção dos meios de prova de suas alegações. A autora se manifestou à fl. 2017/2029 sobre a contestação. Pela petição de fl. 2031 a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal. A CEF não quis produzir provas, resguardando-se o direito de produzir contraprovas, nos termos do art. 397 e 398 do CPC (fl. 2032). Pelo despacho de fl. 2033 foi determinado que a autora apresentasse rol de testemunhas, com os respectivos endereços, sobre vindo a petição de fl. 2039/2040 da autora. Pelo despacho de fl. 2042 foi expedida precatória para a oitiva da testemunha residente fora da sede deste Juízo Federal, encontrando-se o termo de oitiva encartado à fl. 2069/2070. À fl. 2087/2089 consta o Termo de Audiência de instrução e julgamento realizada nesta 6ª Vara Federal, na qual foi ouvida a testemunha Silvia Aparecida Verderio. Pelo despacho de fl. 2112 foi ordenada a ciência às partes da precatória juntada e concedido o prazo para apresentação de memoriais, os quais foram apresentados pela autora (fl. 2117/2126) e pela ré (fl. 2127/2141). O feito veio à conclusão em 23/10/2012. É o relatório II - Fundamentação Mérito I. Apreciação da prescrição arguida pela ré. A CEF arguiu que as pretensões formuladas pela autora foram atingidas pela prescrição, haja vista já ter transcorrido os três anos previstos no art. 206, 3º, inc. V, do CCB entre a rescisão do contrato (09/06/2003) e o ajuizamento desta demanda (10/12/2010). Argumenta ainda a CEF que a medida cautelar aforada pela ora autora não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional. Pois bem. O eg. STJ assentou o entendimento de que a medida cautelar de produção antecipada de provas tem sim o condão de interromper o curso do prazo prescricional quando for medida preparatória da ação principal. Veja-se: EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA



EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA.EFEITO INTERRUPTIVO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. CPC, ARTS. 219 E 846. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais.II - Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a cautelar de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o verbete sumular nº 154/STF, editado sob a égide do CPC/1939.REsp 202564 / RJ Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/08/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2001 p. 220, RDR vol. 21 p. 386, RSTJ vol. 152 p. 392 RT vol. 798 p. 213No caso sob exame, é lícito assentar o termo inicial da prescrição na data da rescisão contratual unilateral levada a cabo pela CEF, já que a partir daí resta desfeita - válida ou invalidamente - a relação jurídica contratual anteriormente existente, com todas as consequências sobre a esfera jurídica do contratado.Neste passo, a rescisão contratual ocorreu em 09/06/2003 e a medida cautelar preparatória de produção antecipada de provas foi aforada em 02/07/2003 (fl. 209/213) e, pelo que se tira do site do eg. TRF 3ª Região, houve prolação de sentença homologatória em 11/11/2008, disponibilizada no DJe de 27/11/2008, com trânsito em julgado em 15/12/2008.É cediço que, uma vez interrompida a prescrição pelo manejo de uma ação judicial, o novo curso do prazo só começa a partir do último ato do procedimento que a interrompeu (art. 202, Parágrafo único, do CCB/2002), ou seja, a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória.Logo, a prescrição voltou a ter curso a partir de 16/12/2008. Como a ação foi aforada em 10/12/2010, considerando a regra da retroeficácia dos efeitos da citação para a data do aforamento, conclui-se que não transcorreu o prazo de 3 (três) anos previsto no CCB/2002 das pretensões de ressarcimento formuladas pela parte autora.Ante o exposto, rejeito a prescrição suscitada.2. Decadência da ação pelo não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da medidaA regra decadencial prevista no art. 808, inc.I, c/c art. 806, do CPC, se aplica às medidas cautelares patrimoniais constritivas, já que são elas que podem lesionar direitos de terceiros pela inação do requerente. As medidas cautelares não constritivas, do que são exemplos a ação de produção antecipada, não se sujeitam ao citado prazo decadencial, sendo igualmente certo que a inobservância de prazo pelo requerente deste tipo de medida não é óbice a que ajuíze a ação principal.3. Da verificação dos fatos provados nestes autos3.1. Da definição dos limites da responsabilidade da autora pelas alterações nos projetos da obra decorrentes das modificações que propunhaRelata a autora que, iniciada a execução da obra, os imóveis confrontantes enviaram correspondências alertando a autora acerca dos riscos de abalos em suas estruturas, caso o projeto, e, conseqüentemente a obra, prosseguisse com a sua utilização de concreto em sua estrutura, já que o tal material requer a cravação de estacas.Diante disso, diz a autora que a CEF, em 30 de junho de 1999, enviou-lhe um ofício para a paralisação da execução da estrutura do projeto original até que se solucionasse o problema técnico apresentado.A ré, posteriormente (09/09/1999), conforme registrado na 1ª reunião de coordenação da CAIXA, JCH, BGP, tomou a decisão de alterar a estrutura de concreto para a estrutura de aço, evitando-se, assim, a cravação de estacas e possíveis abalos nas estruturas confrontantes.Prossegue a autora aduzindo que em 14/12/2000 as partes contratantes pactuaram o aditamento e a ratificação do contrato inicial, adicionando a importância de R\$-769.609,25 pelas alterações solicitadas e prorrogando o prazo para a conclusão da obra para 30/06/2001.A CEF, do outro lado, afirma que foi a autora quem enviou correspondência à NOSSA CAIXA NOSSO BANCO indagando sobre a existência de algum risco para a execução da função e do muro de arrimo (fl. 1471) e que, em seguida, foi a autora quem propôs a alteração acima, citando neste particular o documento de fl. 1459, cópia de carta da autora encaminhada à CEF, na qual a autora sugere, no item 2, que se troque a fundação orçada, que era Estaca Pré-Moldada, para Estaca Tipo Hélice, além de outra mudança indicada no documento.Por seu turno, a assertiva de que a foi a CEF que ordenou a paralisação da obra em 30 de junho de 1999 é contraditada pela evidência de que, em 6 de abril de 1999, a autora já havia comunicado à CEF a contratação da empresa ORB para a execução de projeto, fornecimento e montagem de estrutura metálica, conforme documento de fl. 1482, daí porque é mais crível a versão da ré de que a paralisação já havia sido acordada antes da de 30 de junho de 1999.Não há divergência de que a alteração proposta pela autora foi aceita pela CEF na 1ª Reunião entre a CAIXA, a JCH e a BGP (autora). A divergência repousa nas responsabilidades assumidas nesta reunião. Atentando para a ata da reunião (fl. 1506/1507) realizada em 09/09/1999, cuja cópia foi também juntada pela autora à fl. 80/81, nota-se que a decisão de troca da estrutura de concreto para estrutura de aço foi tomada pela CEF e que à autora (BGP) coube encaminhar o mais brevemente possível o memorial do projeto da estrutura de aço, bem como o memorial e projeto das fundações.Por sua vez, no documento de fl. 1504, não impugnado pela autora, cuida de comunicação da CEF à JCH, cuja cópia também foi recebida pela autora (BGP) em 30/06/1995, na qual a contratante (CEF) informa à JCH que a autora, em reunião anteriormente ocorrida, tinha ficado responsável por todos os demais projetos afetados pela mudança do sistema estrutural.De

outro lado, não há nos autos um só documento refutando essa assertiva da CEF como é normal esperar quando alguém imputa a outrem uma responsabilidade que este outrem não reconhece. Diante de tal contexto fático, a despeito de não constar expressamente nos aditivos contratual (fl. 1518/1526) que aumentaram o valor da obra, é lícito concluir que, de fato, a autora assumiu a responsabilidade por todos os projetos afetados pelas mudanças que propôs, já que foi a parte que inclusive colheu os bônus de tal proposição (aumento do valor orçado). 3.2. Da verificação de a quem cabia a regularização da obra com as modificações propostas Sustenta a autora que a CEF sabia que o projeto licitado tinha conhecimento do vício relativo à inobservância do recuo de 5 (cinco) metros exigido pelo Município de Sorocaba, indicando como prova desta ciência o doc. 09 (fl. 86/91), no qual a CEF afirma que exigências da Prefeitura Municipal de Sorocaba já obrigaram alterações na fachada por questões de obediência ao recuo do passeio público. Isso obrigou a recuar também a posição dos dois primeiros pilares laterais. Como consequência o projeto da estrutura metálica teve que ser verificado. A autora enfatiza a relevância desta informação porque, diz, a execução da obra e serviços de engenharia foram baseados estritamente no projeto licitado, projeto este que não havia sido aprovado pelos órgãos competentes. Afirma que não sabia que o projeto não tinha aprovação e que a empresa que o elaborou - JCH Projetos e Obras Ltda - também desconhecia que o projeto ainda carecia de aprovação. A CEF alega que o projeto inicial teve sua aprovação pelo Município em 23/03/1999, quando também foi expedido alvará de construção. Paralelamente, a CEF, apesar de não negar que conhecia a falta de aprovação do novo projeto, invoca a Cláusula Oitava do Contrato, item XV, intitulada Das obrigações da contratada, para sustentar que a responsabilidade para aprovação do projeto era da autora. O teor da cláusula é o seguinte: Cláusula Oitava - Das obrigações da contratada (...) XV - Adotar todas as providências e obrigações necessárias ao desenvolvimento da empreitada perante os poderes públicos e concessionárias, em especial, no que se refere à aprovação de plantas e obtenção de alvarás junto à Prefeitura Municipal. De fato. Segundo os termos do contrato, a responsabilidade pela aprovação dos projetos junto à Prefeitura era da autora, daí esta não pode atribuir à ré a falta pelo cumprimento de uma obrigação que era da própria autora. A autora discorre sobre o conteúdo do doc. 9 (fl. 86/91) para concluir pela ciência da CEF acerca da falta de aprovação de projeto perante o Município e acerca da falta de correspondência entre o projeto executivo e o aprovado posteriormente perante a municipalidade. A cópia do e-mail juntada pela autora (fl. 88/89) demonstra um relatório, de 11/11/2003, feito por uma funcionária da CEF que, segundo a ré, havia assumido a gestão da obra, constando em tal documento, de fato, há o relato de explicações (informações) obtidas de terceiras pessoas de que o projeto arquitetônico original, feito por um arquiteto da CEF, não tinha observado o recuo de 5 (cinco) metros. Neste ponto a CEF tem razão quando sustenta que a informação obtida por sua funcionária não correspondia à realidade, tanto que o Município de Sorocaba - em 23/03/1999 - tinha aprovado a obra, conforme provado pelo documento 11 juntado pela ré (fl. 1477/1480). 3.3. Das obrigações assumidas em reuniões, à margem dos Termos Aditivos. Possibilidade Afirma a autora que, durante a vigência do contrato, vários outros incidentes ocorreram, tais como a necessidade de contratação de empresa especializada na montagem e instalação de estrutura metálica (doc. 10), bem assim de pintura de proteção para a citada estrutura, serviços que não tinham sido incluídos no Aditivo Firmado com a ré, fazendo com que, em 2002, a ré convidasse os interessados a participar de licitação, por meio de Carta Convite n. 006/2002 (fl. 11/12). Partindo-se da premissa, assentada nesta sentença, de que a autora havia assumido a responsabilidade por todos os projetos afetados pela mudança que propôs, não há como acolher a invocação de ausência de tal obrigação nos Termos aditivos, mormente porque, como é cediço, o contrato sob comento sofreu modificações ao longo de sua execução e nem todos os acertos contratuais foram incluídos nos aditivos. Diversamente, houve obrigações que foram assumidas durante as reuniões entre a CEF, a autora e a projetista, cujo registro documental já foi citado alhures. Disto se tira que tal responsabilidade da autora abrange o serviço de pintura de proteção supracitado, que a autora se recusou a providenciar, bem assim o projeto de prevenção e combate a incêndios, que a autora também se negou a elaborar. 3.4. Das alterações da obra a ser executada e novo prazo para entrega Narra que esses fatores externos fizeram com que a autora pleiteasse indenização pela paralisação da obra e multa por atraso nos pagamentos realizados durante o decorrer da obra, no período compreendido entre 1999 a 2001 (fl. 13), vindo as partes a firmar a aditivo de 25/06/2001 e, posteriormente, pactuando-se novo aditivo para as modificações do lay-out e nova data para a conclusão, desta feita para 7 de janeiro de 2002 (doc. 14). Relata a autora que a alteração do material a ser utilizado no projeto estrutural, onde no edital e no próprio contrato, havia a previsão de uso de concreto, gerou uma série de impactos no projeto arquitetônico da obra, retardando a sua conclusão. Dentre os impactos a autora cita a rampa de acesso ao subsolo, a proteção contra incêndio da estrutura metálica e a cabine de força. Não há divergência da ré a respeito do termo aditivo. 3.5. Da bilateralidade contratual em relação à decisão de a UNICAMP elaborar um estudo sobre a obra e da conclusividade do laudo apresentado por profissionais da citada instituição de ensino superior Diz a autora que tal contexto fático fez com que a ré, unilateralmente, solicitasse a feitura de uma perícia pela UNICAMP, diligência que não foi acompanhada por nenhum técnico da autora. A autora narra que, preocupada com os documentos técnicos enviados à UNICAMP, documentos estes estruturados em ações de sobrecarga maiores que as lhe fornecida, enviou carta à CEF manifestando sua discordância quanto à feitura da perícia e requerendo reunião para sanar qualquer dúvida existente (doc. 15), ao que se sucedeu a resposta da ré de que não concordamos com o exposto (pela Construtora BGP) pois a sobrecarga de 500 kgf/m<sup>2</sup> é apenas para a laje

piso do pavimento térreo e 1 piso (doc. 16). Conta a autora que a UNICAMP não ofereceu um laudo conclusivo, o que gerou uma considerável troca de correspondências nas quais se perde o foco principal de se concluir a obra (fl. 17). Do outro lado, a ré diverge da autora ao afirmar que não houve a alegada unilateralidade na provocação da UNICAMP e diverge quanto à alegação de que a manifestação da UNICAMP não foi conclusiva. Compulsando os documentos trazidos aos autos, verifico que a ré tem razão. A autora tinha pleno conhecimento de que a verificação seria feita pela UNICAMP, valendo mencionar neste sentido as cópias de atas de 30/07/2002, 16/08/2002 e 11/10/2002, nas quais há o registro da presença de um representante da ré ou de uma das empresas que subcontratou (ORB e GMA) (fl. 1651/1660 e 1708/1710). Daí porque não há como afirmar que houve unilateralidade da CEF em se posicionar pela feitura de estudo pela UNICAMP para elaborar parecer sobre a obra. Por seu turno, assiste novamente razão à ré quanto à conclusividade do estudo da UNICAMP. De fato os documentos de fl. 1651/1660 e 1708/1710 demonstram que a autora tinha conhecimento dos trabalhos que seriam e foram levados a cabo pela UNICAMP e que a manifestação desta instituição foi conclusiva no sentido de que eram necessários reforços na estrutura metálica, conforme laudo datado de 24/10/2002.

3.6. Das infrações contratuais da autora indicadas pela ré a ré afirma, no que não é contraditada, que a autora subcontratou os projetos de fundação e de estrutura de concreto armado para estrutura metálica para duas empresas (ORB e GMA). Também afirma, sem ter sido contraditada pela autora, que a contratada descumpriu as notificações que lhe foram encaminhadas para realização de reforços necessários na estrutura do imóvel, para o fornecimento de documentos necessários à conclusão dos estudos pela UNICAMP, para a entrega, no prazo de 15 dias, da revisão do projeto de prevenção e combate a incêndio, faltas que, no meu entender, embasaram legalmente a rescisão contratual pela ré.

3.7. Da análise da prova pericial e das provas orais produzidas afirma a autora que, em 04/02/2003, a CEF propôs medida cautelar de exibição de documentos combinada com liminar de busca e apreensão, invocando como um dos fundamentos da ação a alteração dos projetos estruturais, antes de concreto e agora de metal e omitindo a informação de que a CEF era a responsável pelos projetos e pelas alterações (doc. 18). Relata que, em 07/05/2003, a CEF encaminhou um ofício (Ofício n. 4-0300/CESUP) à autora informando-lhe da instauração de procedimento administrativo para a rescisão contratual por inexecução do objeto do contrato (doc. 19). Narra a autora que apresentou defesa prévia (fl. 20) e que, em 09/06/2003, a CEF lhe comunicou, por meio do Ofício n. 4-611/CESUP, que tinha deliberado pela rescisão do contrato com a aplicação de penalidade à contratante (BGP) de suspensão temporária de contratar e licitar com a CEF pelo prazo de 2 (dois) anos (fl. 21). Diz a autora que, em 26 de junho de 2003, recorreu administrativamente pleiteando a reforma da decisão e a cessação da penalidade, relatando a autora que foi afastada a penalidade devido a conduta que teve ao longo da execução contratual, de sempre corrigir eventuais distorções na execução do contrato (doc. 22). E mais: aduz que, em 02/07/2003, propôs medida cautelar de produção antecipada de provas contra a CEF, e que esta também propôs idêntica medida contra a autora (doc. 24). A autora pontua à fl. 8/11 as conclusões da perícia realizada nos autos do Processo n. 2003.61.10.006112-8, que tramitou perante a 1ª Vara de Sorocaba. De outro lado, a ré impugna cada uma das conclusões do laudo pericial produzido na ação acima. Neste passo, caso assinalar que a função do perito judicial é se manifestar sobre aspectos técnicos de questões fáticas controvertidas pelas partes que lhe tiverem sido submetidas, indicando as relações de causalidade natural e os possíveis autores de determinados eventos. Não é função do perito efetuar análise contratual ou formular juízos jurídicos a respeito das condutas das partes. Vejamos, com base nestas premissas se o il. perito se ateve ao seu campo de atuação:- a resposta 1 do il. Perito traz manifestação sobre tema que não reclama sua intervenção, já que qualquer pessoa pode ler o documento no qual exista tal decisão por parte da CEF;- a resposta 2 do il. Perito traz manifestação sobre tema que também não reclama sua intervenção, sendo certo que ainda prestou informação equivocada, já que o projeto original da JCH tinha sim aprovação da Municipalidade, conforme já anotado anteriormente nesta sentença;- a resposta 3 do il. Perito traz manifestação sobre tema jurídico sobre o qual o perito não tinha competência para se pronunciar, já que quem decide quem agiu de acordo com a lei e de quem é a responsabilidade contratual em situações litigiosas é o Poder Judiciário;- a resposta 4 do il. Perito traz manifestação sobre tema que não reclama sua intervenção do perito, já que se trata de interpretação de cláusula contratual;- a resposta 5 do il. Perito traz manifestação sobre tema que não reclama sua intervenção, já que diz respeito a fatos que não reclamam conhecimentos técnicos;- a resposta 6 do il. Perito traz manifestação sobre tema que não reclama sua intervenção, já que se trata de questão jurídica a respeito do cumprimento do contrato entre as partes;- a resposta 7 do il. Perito traz manifestação sobre tema que não reclama sua intervenção, já que se reporta aos resultados obtidos pela UNICAMP, documento que qualquer pessoa pode ler;- a resposta 8 do il. Perito traz manifestação sobre tema que não reclama sua intervenção, já que diz respeito à questão fática e não técnica;- a resposta 9 do il. Perito traz manifestação sobre tema que não reclama sua intervenção, já que diz respeito à suposta legalidade da recusa feita pela autora.- a resposta 10 do il. Perito traz manifestação sobre tema que não reclama sua intervenção do perito, mas sim a fatos que qualquer pessoa pode averiguar;- a resposta 11 do il. Perito traz manifestação sobre tema que não reclama sua intervenção, já que diz respeito a fatos cujo conhecimento não reclama conhecimentos técnicos;- a resposta 12 do il. Perito diz respeito, na sua primeira parte, à questão pertinente à sua expertise (de que a proposta da BGP atende às normas técnicas brasileiras), e, na sua segunda parte, à questão que refoge sua competência, já que se insere na análise da compatibilidade dessa

proposta com o contrato celebrado;- a resposta 13 do il. Perito traz manifestação sobre tema que não reclama sua intervenção, já que diz respeito à suposta responsabilidade da CEF por paralisações. Portanto, a prova pericial produzida foi praticamente inútil para assegurar a prova do alegado direito subjetivo da autora, sendo que a única resposta pertinente do perito não tem relevância ante o conjunto probatório coligido aos autos, que demonstra que houve inadimplência contratual da autora na execução do contrato. A prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento nesta vara e mediante a expedição de precatória ilustra com mais detalhes a forma como se deu a execução contratual, mas não infirma a prova documental carreada aos autos com as peças postulatórias. Vale pontuar, para a autora, que se a aprovação dos projetos e plantas perante a Municipalidade eram de sua responsabilidade e estes não estavam de acordo com as regras de postura municipais, era prerrogativa da autora parar a execução da obra e notificar a ré até que o projeto fosse aprovado pela Municipalidade em ordem a ser possível a obtenção do alvará de construção. Ocorre que, como já dito acima, era também da responsabilidade da autora providenciar os projetos de construção de modo a adequar os projetos originais às modificações sugeridas por ela própria à Caixa Econômica Federal, o que não foi feito. Eis porque a autora incorreu em falta contratual ao deixar fazer as adequações que a obra reclamava após a notificação da contratante. 4. Das conclusões Dou como provados nos autos que a autora (BGP) ficou responsável por todos os demais projetos afetados pela mudança do sistema estrutural que ela propôs à CEF. Também dou como provado, até porque isso não é negado pelas partes, que o imóvel precisava de reforços na sua estrutura, conforme apontado no parecer da UNICAMP, assim como dou como provado que a autora descumpriu as notificações que lhe foram encaminhadas para o cumprimento de deveres que realmente são inerentes à responsabilidade que assumiu ao propor as modificações, quais sejam: a) realização de reforços necessários na estrutura do imóvel, b) fornecimento de documentos necessários à conclusão dos estudos pela UNICAMP, e c) entrega, no prazo de 15 dias, da revisão do projeto de prevenção e combate a incêndio. Tais faltas, no meu entender, configuram justas causas para a rescisão contratual por parte da ré, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade da rescisão contratual adotada pela ré e muito menos em danos materiais ou morais ocasionados à parte autora em decorrência das condutas adotadas pela ré. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela autora de condenação da ré a indenizar a autora por danos materiais no importe de R\$- 3.497.032,56 e a indenizá-la por danos morais em valor arbitrado em sentença. Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas e despesas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002039-80.2011.403.6105 - SAFE ELETRICA LTDA (SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)**

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pretende obstar a cobrança da anuidade do CREA-SP, bem como a imposição de multa ou qualquer outra providência administrativa ou jurídica por parte da ré. Relata que até 19.12.2010 tinha como objeto de seu contrato social a atividade de indústria e comércio de empilhadeiras novas e usadas; indústria e comércio de peças de reposição para empilhadeiras, prestação de serviços congêneres aos ramos de empilhadeiras e locação de bens móveis, mas que em 20.12.2010 alterou o seu estatuto social e mudou o objeto da atividade desenvolvida. Alega que em decorrência da alteração mencionada o objeto da atividade é locação de bens móveis; comércio de empilhadeiras novas e usadas; prestação de serviços congêneres ao ramo de empilhadeiras; comércio de peças de reposição para empilhadeiras. Em suma, alega a autora ter deixado de ser indústria para ser apenas comércio. Diz que em 17.01.2011 comunicou à Seccional do CREA/SP a alteração de seu contrato social, mas que em 01.02.2011 foi comunicada do indeferimento de seu requerimento. Sustenta ausência de motivação no ato administrativo para o indeferimento em comento. Citado, o CREA/SP apresentou sua contestação à fl. 47/59, juntamente com os documentos de fl. 60/90. O pedido de tutela foi deferido (fl. 92). Foi produzida prova pericial (fl. 135/151 e 175/177). As partes foram cientificadas e se manifestaram por meio de seus assistentes técnicos. Foi dada a oportunidade para apresentação de memoriais, os quais foram ofertados. É o relatório. Fundamentação Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado Após descrever detalhadamente as atividades da autora, o il. perito concluiu que a empresa não executa quaisquer das atividades mencionadas no art. 7º da Lei n. 5.194/66 (fl. 135/151 e fl. 175/177), aduzindo o expert que a citada lei não menciona a expressão prestação de serviços de manutenção e assistência técnica. Mais adiante, disse que a autora não exerce atividade básica e não possui seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia, expressões estas existentes na Lei n. 6.839/80. Conclusivamente, acorde as atividades desenvolvidas pela empresa, concluiu o il. perito pela não vinculação da autora ao CREA/SP. A descrição das atividades do perito confirma a idéia que, inicialmente, motivou a concessão da tutela antecipada, qual seja, que as atividades da autora de fato não estão inclusas dentre as atividades sujeitas à fiscalização do CREA/SP. Portanto, restou provado que as atividades da empresa não estão dentre as sujeitas ao CREA (art. 7º, Lei n. 5.194/66), uma vez que não consta expressamente a atividade de prestação de serviços de manutenção e assistência técnica, como atividade inerente à profissão de Engenheiro. Portanto, merecem ser acolhidos os pedidos formulados pela autora e confirmada a tutela antecipada que lhe foi deferida. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de

mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da autora de declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o CREA/SP - Seccional Jundiá. Confirmando a tutela antecipada para o fim de determinar que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de qualquer anuidade devida ao CREA/SP. Condene a ré em honorários de advogado no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC. Condene a autora a pagar à autora o valor correspondente às custas processuais despendidas, bem assim as despesas processuais, aqui inclusos os honorários periciais. Sentença não sujeita à remessa necessária, haja vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**0007027-47.2011.403.6105** - VINICIUS MARANIM DEI SANTI(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de ação por meio da ação declaratória de inexistência de obrigação cumulada com pedido de indenização por danos morais movida pelo autor VINICIUS MARANIM DEI SANTI contra a empresa MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. Relata o autor que muito provavelmente seu cartão foi clonado e que alguém - que não ele - fez compras em diversas cidades, deixando a dívida no cartão titularizado pelo autor. Relata que a administradora do cartão lhe exige a dívida. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e combateu o mérito. Ainda em sede de contestação, denunciou à lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, circunstância que levou a Justiça Estadual a encaminhar o feito para este Juízo Federal. Ouvido, o autor insistiu no prosseguimento da ação contra a MASTERCARD. Na Justiça Federal o feito teve tramitação, inclusive com a produção de prova oral. A CEF foi citada na denunciação da lide e não se manifestou. É o relatório. II - Fundamentação Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré A ré suscitou sua ilegitimidade passiva, ocasião em que explicou pontualmente a posição de cada agente nos negócios envolvendo cartões de crédito (a. emissor/Administrador do cartão, b. titular do cartão de crédito (consumidor), c. estabelecimento comercial e d. adquirente). O emissor do cartão de crédito do autor e administrador do cartão é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entidade que figura como ré na lide secundária (denunciação) em que é autora a Mastercard. O il. Patrono do autor, a despeito da didática explicação veiculada na contestação (fl. 41/62), instruída com documentos (fl. 63/82), insistiu no prosseguimento da ação contra a MASTERCARD (fl. 92). Pois bem. A preliminar não merece prosperar porque o autor narra determinados fatos e os imputa à MASTERCARD. Isto é o que basta, segundo a Teoria da Asserção, para que a ré seja legítima. Se a ré é credora do autor, se está ou não cobrando a dívida e, por isso, se deverá ou não responder por eventuais danos morais, isso é questão de mérito e lá será resolvida. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Mérito Lide primária A ré demonstra que não tem relação jurídica com o autor. Aliás, cabe registrar que os próprios documentos juntados pelo autor com a inicial (fl. 16/22 e fl. 31) apontam a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como administradora do cartão e credora dos débitos que o autor não reconhece como seus. Quem emitiu o cartão do autor foi a CEF e quem administra tal cartão também é a CEF. A MASTERCARD esclareceu muito bem qual a sua posição nesta trama contratual complexa, sendo certo que a ré não é credora do autor e nem é a pessoa que está lhe cobrando a dívida e, logicamente, não é ela quem deverá arcar com a responsabilidade por eventuais danos morais. Diante de tal quadro, deve-se reconhecer como impossível o acolhimento do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica creditícia apontada pelo autor, haja vista que não é a ré que está cobrando débitos do autor, e deve-se rejeitar o pedido de indenização por danos morais formulados pelo autor contra a ré. Lide secundária Ante a rejeição da lide primária, a lide secundária deixa de existir. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de indenização por danos morais formulados pelo autor contra a MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, e julgo o feito extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, o pedido do autor de declaração de inexistência da relação jurídica creditícia apontada por ele na inicial. Ante a assistência judiciária gratuita deferida e a condição econômica relatada pelo autor, deixo de condená-lo nos honorários de advogado e nas custas processuais. Julgo extinto sem resolução de mérito a denunciação da lide da MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA contra a CEF. Incabível a condenação em honorários e em custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007934-22.2011.403.6105** - SCHEIDT & CIA/ LTDA ME(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 157/158, recebo a apelação da parte autora (fls. 138/154), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008282-40.2011.403.6105** - SHIRLEY RENATA LEAL PALUCO X ISABELLA LEAL PALUCO X

GIOVANE LEAL PALUCO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por SHIRLEY RENATA LEAL PALUCO, ISABELLA LEAL PALUCO e GIOVANE LEAL PALUCO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do financiamento firmado entre as partes, em razão do falecimento do marido da primeira autora, bem como a repetição em dobro das parcelas vencidas e vincendas cobradas indevidamente, com acréscimo de juros e correção monetária desde o desembolso, a condenação da ré em indenização por danos morais, em razão da exigência de prestações indevidas e a não quitação do saldo devedor do financiamento, bem como as verbas de sucumbência e os honorários advocatícios contratuais, desembolsados pela autora. Relata a primeira autora que, em conjunto com seu falecido marido, firmou contrato de financiamento de imóvel com a ré, em 30.03.2010, para pagamento em 300 (trezentas) prestações, havendo seguro de quitação em caso de falecimento do contratante. Informa que seu marido faleceu em 15.04.2010, tendo a autora dado entrada no sinistro em 16.07.2010, sendo que recebeu sua via do contrato apenas em 01.07.2010. Aduz que até a data da propositura da ação, a requerida não havia quitado o referido contrato, e vinha cobrando as prestações mensais. Assevera que sempre recebe a mesma orientação da requerida, para aguardar e continuar pagando as prestações. Em sede de antecipação de tutela pretende a suspensão dos pagamentos das prestações mensais do financiamento. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/71. Foi requerida a inclusão dos menores Isabella e Giovane na lide, à fl. 78, atendendo à determinação judicial de fl. 73. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 103. A ré apresentou sua contestação, à fl. 106/120, acompanhado de fl. 121/153, alegando a falta de interesse de agir, uma vez que o contrato teria sido quitado e os valores pagos posteriormente ao sinistro estariam à disposição da parte autora para saque. No mérito sustentou a inexistência de danos morais e materiais, bem como a ausência de dolo ou culpa, entendendo razoável o prazo de pouco mais de um ano para deliberar sobre a questão securitária. Em relação ao ressarcimento a título de honorários advocatícios, argumentou inexistir relação da Caixa com a escolha de determinado profissional para ajuizamento e ou defesa de determinada demanda. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 156/168. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 183/185, pela procedência dos pedidos. É o relatório. II - Fundamentação Preliminar A preliminar da CEF é genérica e não se funda em fatos. Aliás, em parte alguma desta preliminar a CEF porque a autora não teria interesse. Diante disto, rejeito a preliminar suscitada. Mérito Três são os pedidos da autora: a) condenação da ré a cumprir o contrato com a quitação do financiamento em razão do falecimento do marido da autora, b) a condenação da ré à repetição em dobro das parcelas vencidas e vincendas cobradas indevidamente no período de 30/06/2010 a 30/06/2011, com acréscimo de juros e correção monetária desde o desembolso, e c) a condenação da ré em indenização por danos morais, em razão da exigência de prestações indevidas e a não quitação do saldo devedor do financiamento, bem como as verbas de sucumbência e os honorários advocatícios contratuais, desembolsados pela autora. Inicialmente, cumpre registrar que, no curso do processo, a CEF informa (fl. 166) que o contrato foi regularizado, ou seja, que foi dada baixa do gravame na matrícula do imóvel, de onde se presume que o financiamento foi quitado, e que foram restituídas à autora os valores pagos após a ocorrência do sinistro, indicando a CEF que a restituição foi de R\$-5.453,08. Isto significa que não há mais discussão a respeito do direito subjetivo da autora aos pedidos formulados na alínea a supra, há discussão parcial em relação ao pedido da alínea b, haja vista que os autores alegam que a CEF devolveu os valores sem correção e sem juros e sem a dobra, e, por fim, subsiste a lide em relação ao pedido de condenação da ré a indenizar os autores por danos morais. Passo a solucionar as lides pendentes. 1. Dos fatos provados nestes autos Inicialmente, importa assinalar que o falecimento ocorreu em 15/04/2010 (fl. 19) e que a CEF recebeu a comunicação do sinistro em 16/07/2010 (fl. 54), sendo certo que a CEF não negou em momento algum a alegação da autora de que o contrato só foi encaminhado à autora no fim de junho de 2010. Portanto, adoto como premissa de julgamento que a ré efetivamente só encaminhou o contrato na data afirmada à fl. 54. Por sua vez, diz a CEF que não está demonstrado o dano. Os autores, em sentido contrário, dizem que a ré só adotou as diligências voltadas ao cumprimento do contrato após a propositura da ação. Aduzem ainda os autores que o contrato de financiamento ficou com a CEF após a assinatura pelo falecido e sua esposa e que o instrumento só lhes foi encaminhado em 01/07/2011, conforme fl. 54. Os autores informam que o cônjuge sobrevivente foi informado da quitação do financiamento por telefone em 03/10/2011 e que recebeu, no dia 04/10/2011, a quantia de R\$-5.483,08 em crédito na conta poupança da autora (013-00.05.385-4, da CEF). Assevera que a quitação só se deu depois de 18 (dezoito) meses do falecimento do marido da autora. Relatam ainda o sofrimento advindo da exigência de continuar a pagar as prestações após o falecimento. Atentando para as alegações e para os documentos constantes nos autos, verifica-se que, de fato, a CEF só providenciou a quitação do contrato após o ajuizamento desta ação, devendo-se aceitar, ante a falta de informações da ré, que as providências administrativas só ocorreram em outubro de 2011, ou seja, 16 (dezesseis) meses após a comunicação do sinistro e 18 (dezoito) meses após o evento morte. 2. Da verificação do direito subjetivo ao pagamento em dobro das parcelas pagas indevidamente Dispõe o art. 42, Parágrafo único, do CDC: SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia

indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Diversamente do que sustenta a CEF, o CDC é sim aplicável às relações bancárias, máxime quando se trata de descumprimento abusivo de cláusulas contratual. Veja-se: EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 460, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ANÁLISE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 297 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 7. A jurisprudência desta Corte consolidou seu entendimento no sentido de que é aplicável as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Súmula n. 297 do STJ. 8. A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 9. Recurso especial não-conhecido. REsp 537652 / RJ, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2009 De outro lado, entendo que o comportamento da CEF ao longo da execução contratual, relatado no tópico anterior, configura dolo na execução do contrato que autoriza a aplicação da pena prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. Afinal, além de demorar a encaminhar o instrumento contratual às partes contratantes e de demorar a providenciar o atendimento da cobertura securitária, ainda continuou a exigir da contratante sobrevivente parcelas indevidas mesmo após ter sido comunicada do sinistro. 3. Dos juros e da correção monetária Considerando que o falecimento ocorreu em 15/04/2010 (fl. 19) e que foi a ré, com sua inércia de encaminhar o contrato, que impediu o acionamento imediato do seguro, deve-se considerar que foi a causadora da mora da comunicação do sinistro que, de resto, se deu dentro do prazo prescricional. Portanto, a CEF deverá restituir os valores recebidos indevidamente com correção monetária acorde os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, e juros de mora em 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento indevido, por se tratarem de dívidas líquidas. 4. Do direito à indenização por dano material - Pagamento de honorários advocatícios contratuais A autora formula ainda pedido de condenação da CEF no valor que gastou com serviços de advocacia. Juntou com a inicial cópia do recibo de fl. 71 do pagamento de tais honorários. A CEF contestou tal pedido aduzindo que o valor da indenização, se devida, não ultrapassaria R\$-4.500,00 e que não há parâmetros para se aferir tal custo, sendo certo que a ré não interferiu na contração. Além disso, requereu que a parte autora juntasse aos autos cópia do depósito feito em conta, consoante Cláusula Terceira do contrato de fl. 69/71. Pois bem. Dispõe o CCB, no art. 402 e seguintes: CAPÍTULO III Das Perdas e Danos Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. (g.n.) Não há dúvida de que a parte que deu causa à lide deve responder pelos honorários contratuais despendidos pela outra. No caso concreto, a ré impugnou expressamente o recibo e o pagamento contratual afirmado pela autora, sendo certo que esta não juntou a prova do pagamento efetivo da quantia a que se refere o recibo de fl. 71, deixando de esclarecer ainda se o pagamento se deu em espécie. Por sua vez, soa bastante irrazoável crer que a autora tenha pago ao il. Advogado a quantia de R\$-10.000,00 pelo ajuizamento de uma ação cujo resultado, em termos de indenização por danos morais, era incerto, e cujo provável resultado em termos de indenização por danos materiais era bem inferior ao valor dos supostos honorários, daí porque entendo que as assertivas da autora não merecem crédito, razão pela qual não as adoto nesta sentença como premissa de decidir. Por sua vez, importa assinalar que, nos casos de honorários contratuais de valor elevado pagos pela autora não há como condenar a ré a indenizá-la qualquer que seja o valor. Diversamente, o escorrito é restringir a condenação ao percentual de honorários admitido pela OAB e ao efetivo trabalho executado pelo advogado da autora, considerando mesmo o que comumente se cobra no tipo de trabalho advocatício considerado, ainda que a autora não tenha pago nada inicialmente ao il. causídico. Isto deve ser assim porque também faz jus à remuneração pelo trabalho que prestou e é vedado que, como advogado, preste trabalho voluntário. Diante de tal contexto, considerando que este processo é puramente documental, no qual sequer havia - como de fato não houve - necessidade de prova em audiência, entendo razoável fixar a indenização por gastos com a contratação de advogado no montante de R\$-3.000,00. 5. Do direito à indenização por dano moral Chama-se dano moral a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de que no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do

TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...) Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, assevera que, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas devem ser conjugados: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179) (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. A tutela dos direitos nos âmbitos civil e administrativo há muito se volta para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosenvald, na obra *Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais*, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Portanto, a vulneração a um direito subjetivo deve ter dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico, válida tanto para o âmbito privado, quanto para o público, sendo que, no âmbito administrativo, a regra é ainda mais explícita ao detalhar as atribuições vinculadas a cargo ou função pública. De fato. A inobservância da regra administrativa pelo agente não gera apenas o direito à reparação, mas também o dever de punir, na esfera civil, a entidade infratora. Caso assim não se dê, ocorrerá exatamente o que foi denunciado por Ihering: aquele que quebrou a regra assistirá, como consequência da quebra, unicamente o restabelecimento do estado de coisas nos termos do ordenamento jurídico, sem que lhe seja aplicada qualquer punição pela infração. Frisa-se que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima; b) a sua posição sócio-cultural; c) capacidade financeira do agente causador da lesão; d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil; e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. Com já se disse, imputo à CEF a responsabilidade pelo não acionamento imediato do seguro por parte da autora, haja vista que esta só recebeu o contrato por volta de junho de 2010, assim como, agora, imputo à CEF a responsabilidade pela morosidade do processamento da cobertura securitária pleiteada pela autora em sede administrativa, a qual só desapareceu depois do ajuizamento desta demanda em 30/06/2011. Diante da omissão de não adotar as medidas destinadas a cumprir o contrato celebrado e diante da conduta de continuar a exigir da



autora parcelas de um financiamento que não mais poderiam ser exigidas, deve a CEF responder por danos morais da ordem de R\$-1.000,00 para cada exigência mensal feita indevidamente, totalizando R\$-13.000,00. O quantum acima é o que, a meu ver, sem prejuízo da aplicação do art. 43, parágrafo único do CPC, se afigura razoável para cumprir as funções ressarcitórias e punitivas que este caso reclama. Afinal, não estão em jogo valores econômicos, mas sim direitos imateriais, que dizem respeito ao sossego dos autores e ao combate à falta de cuidado da instituição financeira ré. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido dos autores para, com fundamento no art. 269, inc. II, do CPC, condenar a ré a cumprir o contrato com a quitação do financiamento em razão do falecimento do marido da autora, obrigação que já dou por cumprida ante a informação contida no processo. Julgo também o feito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para: a) condenar a ré à repetição em dobro das parcelas vencidas no período de 30/06/2010 a 30/06/2011, assegurados, desde o reembolso, a correção monetária acorde os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, e juros de mora em 1% ao mês, b) condenar a ré a indenizar os autores por danos morais, em razão da exigência de prestações indevidas e a não quitação do saldo devedor do financiamento no importe de R\$-13.000,00, assegurados, desde esta sentença, a correção monetária acorde os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, e juros de mora em 1% ao mês, e d) condenar a ré a indenizar a autora, por gastos com honorários contratuais, no importe de R\$-3.000,00. Condene a CEF em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009043-71.2011.403.6105** - AGNALDO SEVERINO SOARES(SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Sentença I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário proposta por AGNALDO SEVERINO SOARES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré em danos morais. Relata o autor que, no dia 31/07/2009, compareceu à Agência da CEF em Vinhedo, por volta das 13 h, para obter o Cartão Cidadão, bem assim informações sobre saldos do FGTS, PIS e sobre o recebimento de benefício na CEF. Narra que foi barrado pela porta giratória devido estar usando sapatos com bicos de aço e que só foi permitida sua entrada após tirar os sapatos. Em consequência, o autor entrou descalço na agência. Sustenta que foi exposto a uma situação ridícula, que foi constrangido e humilhado, razão pela qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A inicial veio acompanhada com documentos. A ré foi citada e contestou a pretensão do autor. Pelo despacho de fl. 36 foi dada a oportunidade para as partes produzirem provas. Foi deferida a oitiva do representante legal da CEF. Na audiência, o autor e seu advogado não compareceram. É o que basta. II - Fundamentação Dos fatos provados nestes autos A ré não nega os fatos, mas sim as consequências jurídicas extraídas pelo autor (direito subjetivo à indenização). Da verificação da responsabilidade da ré A realidade das portas giratórias em instituições bancárias é de todos sabida. Objetiva proteger, dentre outras bens, a vida de quem está na agência. Quem vai ao banco vestindo objetos de metal, trabalhador ou não, pode perfeitamente presumir que será barrado na porta giratória e que, talvez, para adentrar tenha que se desvencilhar do objeto de metal. É o caso. Não há como acolher a tese do autor de que foi humilhado e que foi submetido a uma situação vexatória por culpa da ré, já que tal situação foi provocada pelo próprio autor. O entendimento do eg. TRF 3ª Região é neste sentido: EMENTA. INGRESSO EM BANCO. EPI. BOTAS COM BICO DE AÇO. PORTA GIRATÓRIA. DANOS MORAIS AUSENTES. 1. Com efeito, ao ser impedido de ingressar no banco calçando as botas, o apelante saiu da agência e pediu um chinelo emprestado a um guardador de carros para, em seguida, entrar na agência e fazer seu saque no PIS. 2. Não há como configurar sequer como incômodo a situação pela qual passou, pois todos que utilizam esse EPI (bota com bico de aço) sabem que estão sujeitos a ficar presos na porta giratória de bancos e em locais nos quais há detectores de metais. 3. No caso, os seguranças não desbordaram de seu limite de atuação, tanto é que não foi imposto ao apelante que adentrasse descalço no Banco. dano não existiu e, portanto, descabida a indenização. 4. Recurso de apelação improvido. AC 00218013920074036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477615 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF 3ª Região, 2ª Turma, v.u, DJF3 Judicial 1 DATA: 14/07/2011 PÁGINA: 277 Data da Decisão 05/07/2011 Data da Publicação 14/07/2011 Diante do exposto, não há que se falar em ocorrência dano moral causado pela ré. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando a pretensão deduzida pelo autor. Condene o autor em honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00, ficando suspensa a execução até que sobrevenha mudança na sua situação econômica, haja vista que o autor se declarou incapaz de pagar as despesas do processo. Incabível a condenação em custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento. PRI.

**0011184-63.2011.403.6105** - VAGNER ALBERTO DOS SANTOS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

I - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário proposta por VAGNER ALBERTO DOS SANTOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré em danos morais. Do que pude

entender da inicial, a ré teria incluído indevidamente o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. O autor pugna pela condenação da ré em danos morais. A inicial veio instruída com documento que aponta um registro no SCPC no valor de R\$-834,94 feito pela ré (fl.16).A CEF contestou o feito (fl.28/33). Foi dada a oportunidade para as partes produzirem provas. Nada foi requerido.É o que basta.II - Fundamentação Dos fatos provados nestes autosA CEF contestou de forma genérica (fl.28/33). Não negou que foi responsável pela inclusão e não justificou a razão pela qual incluiu, como, de ordinário, faz. Diante disso, aplicando as regras do CPC, tornaram-se incontroversos os fatos afirmados pelo autor de que inexistente causa fática para a inclusão do seu nome em cadastros de proteção.Da responsabilidade da réImporta assentar deste já que o caso não submete à regência do Código de Defesa de Consumidor porque não abrange serviços prestados pelo réu aos autores. Não é de falta de serviço ou do produto que trata o processo, mas sim faltas civis, daí porque tem inteira aplicação as regras contidas no NCCB, especialmente a disposição do art. 927, que trata da obrigação de indenizar do que pratica ato ilícito. Veja-se a redação da regra:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar prejuízo a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Tal artigo prevê no caput a responsabilidade subjetiva e, no parágrafo único, a responsabilidade objetiva. Passemos a análise do caso, iniciando pela verificação da ocorrência desta última. A responsabilidade subjetiva é a que exige para sua caracterização a presença de imprudência, negligência ou imperícia do agente. No caso, a CEF não negou que foi responsável pela inclusão. Paralelamente, não justificou a razão pela qual incluiu o nome do autor no cadastro de proteção, situação que autoriza concluir pela inclusão indevida e responsabilizá-la civilmente pela falta. Neste sentido:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - VALOR PROPORCIONAL - ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO INSCRITO.I - Quanto à tese recursal, o Acórdão considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a inclusão indevida do nome da autora, ora agravada, junto a banco de dados de inadimplentes e, portanto, a culpa do réu, ora agravante. Óbice na súmula nº7 do STJ.II - Para a verificação acerca da proporcionalidade do quantum indenizatório fixado por danos morais deve-se atentar não apenas para o valor absoluto, mas também para o valor do débito. II - No caso, o valor indenizatório, corresponde a R\$10.000,00 (dez mil reais), não se configurando desproporcionalidade a ensejar modificação por esta Corte.Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 999362 / MG Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2008Do dano moralChama-se dano moral a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes.Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de que no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano.Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, assevera que, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas devem ser conjugados: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179) (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.A tutela dos direitos nos âmbitos civil e administrativo há muito se volta para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o

próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosendal, na obra Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Assim, a vulneração a um direito subjetivo deve ter dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico, válida tanto para o âmbito privado, quanto para o público, sendo que, no âmbito administrativo, a regra é ainda mais explícita ao detalhar as atribuições vinculadas a cargo ou função pública. De fato. A inobservância da regra administrativa pelo agente não gera apenas o direito à reparação, mas também o dever de punir, na esfera civil, a entidade infratora. Caso assim não se dê, ocorrerá exatamente o que foi denunciado por Ihering: aquele que quebrou a regra assistirá, como consequência da quebra, unicamente o restabelecimento do estado de coisas nos termos do ordenamento jurídico, sem que lhe seja aplicada qualquer punição pela infração. Frisa-se que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, vê-se que a ré merece ser condenada a pagar ao autor a importância de R\$-6.500,00. O quantum acima é o que, a meu ver, se afigura razoável para cumprir as funções ressarcitórias e punitivas que este caso reclama. Afinal, não está em jogo valores econômicos, mas sim direitos imateriais, que dizem respeito ao sossego dos autores e ao combate à falta de cuidado da instituição financeira ré. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 927, do CCB, acolho o pedido do autor para assentar a indenização por danos morais no importe de R\$-6.500,00, assegurada a incidência de juros e de correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho Nacional da Justiça Federal, a partir da prolação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar à ré que promova, no prazo de até 10 (dez) dias a retirada do nome do autor do cadastro de proteção mencionado nesta sentença. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser atualizado até o seu efetivo pagamento. Custas e despesas processuais pela ré. PRI.

**0015813-80.2011.403.6105 - OTONI BARBOZA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela antecipada, aforada por OTONI BARBOZA DOS SANTOS, já qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, sua reintegração temporária, o restabelecimento dos seus vencimentos e a designação de perícia, e, em sede de pedido principal, pede: a) anulação do ato que o desligou das fileiras do Exército, b) o reconhecimento de que sua incapacidade é oriunda de acidente em serviço, c) a reforma do autor, havendo pedidos sucessivos neste tema, d) a condenação da ré em indenização por danos morais. Relata que ingressou no Exército em 01.03.2007, quando gozava de boa saúde, tendo participado de todas as atividades do quartel. Informa que em 15.05.2010, ao participar de uma prova de 100 metros rasos, sentiu fortes dores na perna, tendo que abandonar a prova. Posteriormente teria sido constatado espondilólise crônica. Informa que foi aberta sindicância que concluiu que o fato caracterizava acidente em serviço, tendo sido lavrado atestado de origem. Aduz que, em 28.09.2010, fez cirurgia para correção do problema, obtendo alta em 02.10.2010, mas por estar incapaz, não conseguiu o reengajamento em 01.03.2011. Assevera que, em 05.07.2011, foi encaminhado para o médico perito da Guarnição de Campinas, onde foi julgado incapaz B2, significando que o autor estava incapaz temporariamente para o serviço do Exército, cujo tratamento seria de longo prazo. Afirma que, em 13.07.2011, o Comandante o

desincorporou das fileiras do Exército. Aduz, ainda, que requereu providências para continuar o tratamento, tendo sido atendido apenas parcialmente. A ré apresentou sua contestação de fl. 121/125, acompanhada dos documentos de fl. 126/138. A fl. 142/194 apresentou a União documentos de conteúdo médico. Réplica à fl. 207/222. Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 232/260, atestando a incapacidade parcial e temporária do autor. As partes foram intimadas do laudo pericial. Após a perícia, deferi a tutela ordenando a imediata reintegração provisória de OTONI BARBOZA DOS SANTOS ao serviço ativo das Forças Armadas, com o conseqüente restabelecimento dos seus vencimentos a partir da data da intimação desta decisão, tudo sem prejuízo da manutenção do seu tratamento de saúde. A ré agravou e o eg. TRF 3ª Região negou provimento ao agravo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - Fundamentação Da legislação que regula o caso A UNIÃO sustenta, estribada na Lei n. 4.735/64 (art. 31) e no Decreto n. 57.654/66 (art. 140), que havia amparo legal para a desincorporação do militar incorporado que, por moléstia ou acidente, tenha se tornado temporariamente incapaz para o Serviço Militar e cuja recuperação reclame longo prazo, e que a Lei n. 6.880/80 não se aplica ao autor, salvo se julgado incapaz definitivamente por doença que tenha relação de causa e efeito com a atividade militar. O AUTOR afirma, contrariamente, a Lei n. 6.880/80 se lhe aplica e que, além de fazer jus à assistência médico-hospitalar (art. 50, inc. IV, al. a, da Lei n. 6.880/80, também faz jus à licença, em caráter temporário, para tratamento de saúde própria (art. 67, 1º, al. d, da Lei n. 6.880/80) e à reforma ex officio se configurada a situação prevista no art. 106, inc. III, da Lei n. 6.880/80. Não divergem as partes quanto ao direito do autor à assistência médico-hospitalar para restabelecer sua plena capacidade laborativa. O que se nota nas duas leis (Lei n. 4.735/64 e Lei n. 6.880/80) é que elas, em parte, regularam campos materiais diversos (e.g. serviço militar só está previsto na Lei n. 4.735/64 e a promoção só está prevista na Lei n. 6.880/80) e, em parte, campos comuns (interrupções do serviço militar ativo, conforme art. 31 da Lei n. 4.735/64 e art. 124, 128, 130, etc. da Lei n. 6.880/80). Atentando para a legislação, vê-se que a Lei n. 6.880/80 se aplica aos militares de carreira e aos militares e às demais categorias, dentre as quais estão os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação de que trata o serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, al. a, inc. II, da Lei n. 6.880/80). A redação do texto legal é a seguinte: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação de que trata o serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. b) na inatividade: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União. III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada. (Redação dada pela Lei nº 9.442, de 14.3.1997) (Vide Decreto nº 4.307, de 2002) 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida. (g.n). Portanto, sem razão a UNIÃO quando sustenta que a Lei n. 6.880/80 e os direitos nela previstos não se aplicam aos militares que não são de carreira, máxime quando não há na citada lei qualquer dispositivo que restrinja sua aplicação aos militares de carreira. Por sua vez, o art. 67, 1º, al. d, da Lei n. 6.880/80 dispõe o seguinte: SEÇÃO V Das Licenças Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares. 1º A licença pode ser: a) especial; (Revogada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) b) para tratar de interesse particular; c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e d) para tratamento de saúde própria. (...) 2º A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica. 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Portanto, ao militar é assegurada a licença para tratamento de saúde própria. Por sua vez, o militar foi desincorporado das forças armadas porque foi constatado que sua incapacidade experimentada, em decorrência do acidente em serviço, reclamaria longo período de tratamento. Pois bem. A Lei n. 6.880/80 remete à Lei n. 4.375/64 as hipóteses em que poderá se dar a desincorporação e nela não há a hipótese de acidente em serviço. Diversamente, a lei estabelece a desincorporação no caso de acidente, sem fazer qualquer referência à acidente em serviço, expressão que só é mencionada no art. 108, inc. III, da Lei n. 6.880/80. Veja-se o teor do art. 31 da Lei n. 4.735/64: Art 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d)

por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. Por óbvio que o acidente que autoriza a desincorporação do militar, previsto no art.31, 2º, da al. c, da Lei n. 4.735/64, é o que não tem relação com as atividades militares. No caso de acidente relacionado às atividades militares, a expressão usada - conforme reconhecido pelo próprio Exército Brasileiro - é acidente em serviço. Importa assinalar que é exatamente este o entendimento adotado pelo STJ:EMENTA. ADMINISTRATIVO. MILITAR INCORPORADO. ACIDENTE DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REFORMA. DIREITO RECONHECIDO. HONORÁRIOS. REEXAME. INVIABILIDADE.1. Hipótese em que se discute a situação de militar incorporado para o serviço obrigatório que se acidentou no percurso entre sua residência e a unidade militar. Como estava dirigindo motocicleta sem possuir habilitação, o Exército considerou que houve transgressão militar (art. 14 e item 82 do Anexo I do Decreto 4.346/2002), o que afastava a figura do acidente em serviço (art. 1º, 2º, do Decreto 57.272/1965). Por essa razão, houve a desincorporação (art. 140, 6, do Decreto 57.654/1966), sem direito à assistência médico-hospitalar prestada pelas Forças Armadas.2. As instâncias de origem reconheceram ser incontroverso o acidente de trânsito entre a residência do autor e sua unidade militar. Ademais, não se comprovou culpa do militar, ou relação entre a ausência de habilitação e o infortúnio. A partir desses fatos, analisaram a legislação citada para concluir pela invalidade da desincorporação, devendo o recorrido permanecer no Exército, na qualidade de adido, até sua recuperação ou posterior reforma. Foi acolhido também o pleito de pagamento dos soldos em atraso. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. Inviável o reexame fático-probatório relativo à ocorrência do acidente entre a residência e a unidade militar e à incapacidade para o serviço, nos termos da Súmula 7/STJ.5. A ofensa à legislação de trânsito (condução da motocicleta sem habilitação para isso) pode implicar transgressão disciplinar, conforme o art. 14 e o item 82 do Anexo I do Decreto 4.346/2002. Ocorre que, para descaracterização do acidente de serviço, seria necessário que o infortúnio fosse causado pela transgressão, nos termos do art. 1º, 2º, do Decreto 57.272/1965.6. No caso dos autos, as instâncias de origem apuraram que não se comprovou relação entre a inabilitação do militar para conduzir motocicleta e o acidente, o que leva ao reconhecimento do acidente de serviço descrito no art. 1º, f, do Decreto 57.272/1965.7. Havendo acidente em serviço que cause incapacidade temporária, o militar da ativa tem direito à agregação, nos termos dos arts. 80 e 82, I, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e, nessa condição, a receber o adequado tratamento médico-hospitalar oferecido pelas Forças Armadas aos seus quadros. Caso seja apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado, nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, da mesma lei. 8. O militar incorporado para o serviço obrigatório é considerado da ativa, para fins do Estatuto dos Militares, conforme o art. 3º da Lei 6.880/1980. Nessa qualidade, quando vítima de acidente de serviço, faz jus à assistência médico-hospitalar até a cura ou, em caso de incapacidade permanente, à reforma. Precedentes do STJ.9. Sendo indevida a desincorporação do militar, o pagamento dos soldos no período de afastamento é conclusão lógica. Não procede o argumento da União, contrária ao pedido por inexistir contraprestação pelo trabalho, já que isso seria impossível, não apenas por conta do afastamento determinado pela própria recorrente, mas também pela incapacidade física decorrente do acidente.10. Quanto aos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, não foi demonstrada a exorbitância que autorizaria sua revisão em Recurso Especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ.11. Recurso Especial não provido. (g.n) REsp 1265429 / RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, J. 16/02/2012, DJe 06/03/2012Passemos agora a apreciação do caso concreto.Do caso concretoVerificação da ocorrência dos fatos jurídicos ensejadores do acolhimento do pedido de anulação do ato de desincorporação e correlatosA perícia judicial, realizada em 18 de maio de 2012, constatou a incapacidade parcial e temporária do autor e a relação de causalidade com o acidente em serviço sofrido em 15/05/2010, confirmando a conclusão da avaliação médica feita pelos órgãos do Serviço Militar.Portanto, a desincorporação do autor se deu em descompasso com a legislação de regência, uma vez que o correto seria que lhe tivesse sido deferida a licença para tratamento de saúde própria. Em decorrência de todo o exposto, merece ser acolhido o pedido de anulação do ato que o desligou das fileiras do Exército e merece ser rejeitado os pedidos de reforma do autor, em todas as formas sucessivas, para a qual é necessária a configuração da incapacidade definitiva para o exercício das atividades. Por sua vez, merece ser extinto sem julgamento do mérito o pedido de reconhecimento de que a incapacidade do autor é oriunda de acidente em serviço, haja vista que se trata de pedido de reconhecimento da ocorrência de fato, pretensão para a qual incide, a contrariu sensu, o veto do art. 4º e 5º do CPC.Verificação da ocorrência dos fatos jurídicos ensejadores do acolhimento do pedido de condenação da União a indenizar o autor por supostos danos moraisA Professora Maria Celina Bodin de Moraes leciona que (...) dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.Para que o dano moral seja indenizável a regra é que basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, tais são os casos de dano presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Prescinde-se nestas situações da prova do dano. Paralelamente, há casos em que no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento,

mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). Importa considerar que as interpretações dadas pela Administração Pública devem ser feitas com os olhos voltados para o sentido da norma fixado pelos Tribunais Superiores, órgão encarregado de dizer a última palavra a respeito do sentido de determinada regra. No presente caso, verifico que havia relativa divergência interpretativa quanto ao direito de o autor permanecer integrado ao Exército quando do seu afastamento, razão pela qual tenho como escusável a interpretação adotada pela Administração. Diante deste quadro, não vejo configurado o dano moral, pressuposto da indenização reclamada. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de anulação do ato de desincorporação do autor OTONI BARBOZA DOS SANTOS das fileiras do Exército, publicado no Boletim Interno Reservado n. 039, de 8/11/2011 (fl. 133), e rejeitando os pedidos de reforma do autor, em todas as formas sucessivas, e o pedido de condenação da ré em indenização por danos morais. Confirmando, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deferida e determino à ré que mantenha o autor reintegrado ao serviço ativo das Forças Armadas, com o consequente restabelecimento dos seus vencimentos a partir da data da desincorporação, tudo sem prejuízo da manutenção do seu tratamento de saúde. Condeno a ré a pagar ao autor os vencimentos que lhe foram suprimidos entre a data da desincorporação e a data de início do cumprimento da tutela antecipada deferida nestes autos, assegurando-lhe também a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Extingo sem resolução de mérito o pedido de declaração de que a incapacidade do autor é oriunda de acidente em serviço, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor dado à causa. Incabível a condenação na restituição de custas. Sentença não sujeita à remessa necessária.

**0001503-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-50.2012.403.6105) SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA (SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**  
Trata-se de ação pelo rito comum aforada por SUPRI DIESEL COMÉRCIO DE PELAS LTDA, já devidamente qualificada na petição inicial, contra GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, extinguindo-se os títulos indevidamente cobrados, bem como o levantamento de valor depositado na medida cautelar em apenso. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente e na indenização por danos morais. Relata que adquiriu peças da primeira requerida, no valor total de R\$ 6.000,00, para pagamento em 3 parcelas, com vencimento em 28.10.2011, 27.11.2011 e 27.12.2011. Aduz que ao receber as peças, constatou que eram usadas, tendo devolvido-as à requerida, que as aceitou e admitiu ter ocorrido um equívoco. Sustenta que foi surpreendida com o apontamento a protesto do 3º Cartório de protestos de título, referente ao pagamento da primeira parcela, sendo que a primeira requerida é sacadora do título, enquanto que a segunda requerida é apresentante do apontamento. Informa que propôs uma ação cautelar de protesto, em que foi deferida a liminar para sustar o protesto, mediante depósito do valor integral. Assevera que recebeu novo boleto para pagamento da segunda parcela da referida aquisição, e receia receber o boleto para pagamento da terceira parcela. Fundamenta a pretensão de indenização por danos morais no Código Civil e na constituição. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/29. O feito foi distribuído por dependência à medida Cautelar nº 0001502-50.2012.403.6105, na Justiça Estadual de Campinas, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, à fl. 41/52, acompanhada dos documentos de fl. 53/57, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito insurgiu-se contra a pretensão da autora, sustentando que não lhe foi imputada qualquer conduta lesiva à autora, bem como que não teria sido informada de que os apontamentos deveriam ser obstados. A primeira requerida (Gold Star) apresentou sua contestação, à fl. 61/69, acompanhada dos documentos de fl. 70/81, alegando preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito sustentou que os fatos não se deram da forma como informada na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 85/86. À fl. 88 e verso foi proferido despacho saneador, que restou irrecorrido. É o relatório. II - Fundamentação Dos fatos provados nos autos No que concerne aos fatos provados nestes autos, os documentos trazidos à análise judicial demonstram que o título com vencimento em 28.10.2011 foi encaminhado para o 3º Tabelião de Protesto, tendo a autora sido intimada a pagar ou a declarar por que não o faz, até o dia 11.11.2011 (fl. 24). Também consta que a autora recebeu o segundo boleto, com vencimento em 27.11.2011 (fl. 23). Paralelamente, a autora provou, mediante a juntada dos e-mails trocados com a Gold Star Distribuidora de Auto Peças Ltda, as tratativas de regularização dos referidos boletos. Da verificação da legalidade do título Não há divergência a respeito da devolução das mercadorias adquiridas pela autora, fato este admitido pela própria ré Gold Star Distribuidora de Auto Peças Ltda.

Portanto, indevida a cobrança por um negócio que foi desfeito. Por sua vez, as partes também não divergem acerca de serem devidos os boletos encaminhados à autora. Da responsabilidade civil da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no presente caso, a Caixa é mera apresentante do título, conforme fl. 24, em que consta como endossatário João Franco Cristiano EPP. Assim, não há como se atribuir à Caixa Econômica Federal qualquer responsabilidade pelo envio do título ao cartório. Tal responsabilidade só poderia ser lhe atribuída em se tratando de endosso mandato, se houvesse extrapolação dos poderes ou ato culposo próprio, o que não foi sequer alegado nos autos. Neste sentido: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que, após receber o título de crédito mediante endosso-mandato, o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de falha na prestação do seu serviço. 2. Precedente específico da Segunda Seção desta Corte no Resp nº 1.063.474, julgado em 28.9.2011, relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão. 3. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AgRg nos EDcl no Ag 1351772 / SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, j. 04/09/2012, DJe 10/09/2012. EMENTA. DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. REsp 1063474 / RS, Rel. Luiz Felipe Salomão, 2ª Seção, J. 28/09/2011, DJe 17/11/2011. Ementa. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. SOMENTE EM ATOS DE SUA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No endosso-mandato, não é exigido do banco averiguar a causa de emissão da duplicata ou regularidade do protesto, razão pela qual somente pode responder por fraudes relativas ao título de crédito quando comprovada a prática de ato próprio. Precedentes. 2. O presente recurso requer revolvimento fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, à luz do Enunciado n. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AgRg no Ag 1213920 / SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, J. 27/09/2011, DJe 06/10/2011. Da responsabilidade civil de GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA Como já mencionado, não há divergência acerca de serem devidos os boletos encaminhados à autora. Quanto ao primeiro boleto, com vencimento em 28.10.2011, constam as tratativas entre as partes, via e-mail, no sentido de que a ré providenciaria a remessa de dinheiro no valor da parcela. Também consta da Medida Cautelar em apenso a informação do Tabelião de Protesto de que não foi possível cumprir a sustação do protesto, em razão de ter sido efetuado o pagamento em 11.11.2011, data limite para resgate do título. Assim, embora tenha sido encaminhado o título ao Cartório, o protesto não se efetivou, em razão do pagamento ocorrido, valendo consignar que a ré comprovou documentalmente que efetuou o depósito na conta da autora, no valor do título, acrescidas das despesas de cartório (fl. 82), documento este que, registro, não foi impugnado pela autora. Considerando que o vencimento do título se deu em 28.10.2011 e o depósito ocorreu em 11.11.2011, entendo razoável tal prazo para a adoção das providências por parte da ré, sendo certo que o protesto foi evitado por meio de depósito do valor constante do título. Portanto, tenho como provado que a ré tomou as providências necessárias à regularização da situação do título em tempo hábil, não havendo que se falar em má-fé, nem em devolução em dobro do montante cobrado que, friso, não foi pago pela autora. Em relação ao segundo boleto, embora conste da inicial, e a ré não negue, que foi efetivamente encaminhado à autora o referido boleto, com vencimento em 27.11.2011, não há nos autos qualquer documento que demonstre que houve a efetiva cobrança. Há e-mails trocados entre as partes (fl. 25/29), mas nenhuma informação de cobrança, razão pela qual é de se presumir que o referido boleto foi cancelado. Portanto, também em relação ao segundo boleto não está provada a má-fé da ré e tampouco há prova de prejuízos que tenham sido suportados pela autora. Dos danos morais causados pela ré GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA Para que o dano moral seja indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. No presente caso, a empresa autora entrou em contato com a ré para regularizar o primeiro boleto, com vencimento em 28.10.2011, tendo sido efetuado o pagamento em 11.11.2011, evitando o protesto, sendo que o segundo boleto não chegou a ser encaminhado ao

Cartório. Assim, os eventos narrados não se caracterizam como ensejadores da fixação de indenização em favor da autora, tratando-se no caso de dificuldades ordinárias do comércio. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente em favor das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001884-43.2012.403.6105** - JOAQUIM FERREIRA DE LIMA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por JOAQUIM FERREIRA DE LIMA contra a CAIXA SEGURADORA S/A e contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, demanda por meio da qual o autor pleiteia a cobertura securitária da Apólice 970.10.000.889 (relativa a um contrato de vida em grupo e acidentes pessoais) e indenização por danos morais. Afirmo o autor que foi acometido de glaucoma e que acionou a seguradora, empresa que rejeitou o pagamento da indenização sob o fundamento de que o contrato de seguro celebrado pelo autor tinha como objeto a cobertura de incapacidade oriunda de acidentes e não de doenças. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 38/75. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual. Porém, considerando a presença da CEF (empresa pública federal) no polo passivo, o MM. Juiz Estadual ordenou a remessa do processo à Justiça Federal (fl. 78). No âmbito da Justiça Federal a CEF foi citada e contestou à fl. 87/97. Após sintetizar as características do contrato de seguro do autor, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, fez a denúncia da lide contra a CAIXA SEGURADORA S/A, articulou a ocorrência da prescrição ânua e refutou o afirmado direito subjetivo do autor sob o mesmo fundamento usado para indeferir a cobertura em sede administrativa. A contestação da CEF veio acompanhada dos documentos de fl. 98/131. A CAIXA SEGURADORA S/A contestou à fl. 133/153, acompanhada dos documentos de fl. 154/180. Suscitou a ilegitimidade da CEF para figurar no polo ativo da demanda e, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, articulou a prescrição e negou a existência do direito subjetivo à cobertura com base no fundamento declinado administrativamente. Pelo despacho de fl. 181, foi dada a oportunidade para o autor se manifestar sobre as preliminares suscitadas, ao que se sucedeu a petição de fl. 183/204. Pela decisão de fl. 205, rejeitei a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, firmei a competência da Justiça Federal e deferi o requerimento de denúncia da lide deduzido pela CEF contra a CAIXA SEGURADORA S/A. Esta, citada como litisdenunciada, reafirmou sua legitimidade para figurar como ré na lide primária e ratificou, na lide secundária (denúnciação), a contestação apresentada na lide primária. Pelo despacho de fl. 226 foi facultada a indicação das provas que as partes pretendiam produzir, sobrevindo os requerimentos da ré CEF (fl. 227), do autor (fl. 228/229) e da CAIXA SEGURADORA S/A (fl. 230/231). É o relatório. II - Fundamentação Nulidade procedimento - desnecessidade de produção de meios de prova Inicialmente, anulo o despacho de fl. 226 que facultou a indicação de provas a serem produzidas, haja vista que não há divergência a respeito da causa da incapacidade do autor, nem disceptação quanto à origem da incapacidade. Portanto, a divergência repousa na interpretação de cláusulas contratuais do contrato de seguro celebrado entre as partes. Mérito 1. Apreciação da lide primária: autor versus CEF e CAIXA SEGURADORA S/A Prescrição As duas corréis alegam a ocorrência da prescrição ânua, prevista no art. 206, 1º, inc. II, al. b, do CCB, da pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo desde a ocorrência do fato gerador da pretensão. De outro lado, a parte autora, em réplica, invoca o disposto no art. 206, 3º, inc. IV, do CCB, que trata da prescrição da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa - 3 (três) anos. Pois bem. Na inicial (fl. 36) se lê que o objeto desta ação é o pagamento do seguro de vida contratado pelo requerente no valor atual da apólice na data do pagamento, ou o valor do seguro no ato da citação, ou o valor que o requerente possui no mês de agosto de 2010. O autor ainda formula um pedido de indenização por danos morais que tem como fundamento (fl. 27) a culpa ou erro das rés em negar o pagamento do seguro. Como se nota claramente, as pretensões deduzidas, todas elas, se fundam no suposto descumprimento do contrato de seguro pela seguradora. O autor afirma que tal descumprimento lhe outorga direitos subjetivos contratuais (cobertura securitária) e extracontratuais (indenização por danos morais). Além das sérias dificuldades advindas da possibilidade de se assegurar direitos subjetivos extracontratuais em relações jurídicas concretas, regidas por um pacto escrito entre as partes, questão que só poderá, se for o caso, ser analisada em outra parte do mérito, há um outro óbice ao exame do mérito. Com efeito, a despeito das naturezas diferentes, vê-se que a pretensão de cunho extracontratual é escrava da de cunho contratual e só tem como ser apreciada se acolhida uma das pretensões de cunho contratual. Importa registrar que a aceitação de prazos diversos para regular as duas categorias de pretensões poderia culminar num absurdo lógico-jurídico de restar prescrita a pretensão contratual pela quebra do contrato (de prazo menor) e restar não-prescrita a pretensão extracontratual pela mesma quebra do contrato. Eis a razão pela qual a regra de prescrição aplicável às pretensões contratuais deve ser aplicada, também, às pretensões de natureza não-contratual que tiverem como fundamento a mesma causa de pedir, que, no caso, é a quebra da obrigação contratual de dar a cobertura securitária. Neste passo, as pretensões de cunho contratual do segurado contra a seguradora são sujeitas à regra



veiculada no art. 206, 1º, inc. II, al. b, do CCB, que estabelece o prazo de 1 (um) ano, prazo este que também regula a pretensão de natureza não-contratual.No plano fático, a CEF trouxe aos autos:a) o primeiro registro da incapacidade de 06/07/2009, conforme documento de fl. 67 (vide 2º registro de diagnose);b) o Comunicado de Sinistro feito pelo segurado (fl. 123), datado de 26/10/2009, dando notícia do sinistro;c) a carta de resposta à pretensão de cobertura securitária do autor (CT n. 44317/2009 - Gerências de Operações de Vida e Previdência), datada de 26/10/2009, cujo AR (fl. 131) de entrega, com a assinatura do autor, exige a data de 03/11/2009.Nenhum dos documentos foi impugnado pelo autor na réplica apresentada, manifestação na qual - friso - o autor sustenta que o prazo de prescrição é o previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do CCB 3 (três) anos.Por sua vez, há dois verbetes sumulares do eg. STJ de especial importância em matéria securitária: a Súmula 229, segundo a qual o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, e a Súmula n. 278, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.Diante de tal contexto jurisprudencial, tem-se que o prazo de prescrição de um ano começou a correr a partir de 06/07/2009 e foi suspenso com o Comunicado de Sinistro, datado de 26/10/2009, ou seja, entre a data da ciência da incapacidade e a data do Comunicado de Sinistro transcorreram 3 (três) meses e 20 dias. Prosseguindo: o autor recebeu a carta resposta de rejeição da cobertura em 03/11/2009, data a partir da qual recomeçou a ser contado o restante do prazo de prescrição, que era de 6 (seis) meses e 10 dias. Disto se tira que o termo final do prazo de prescrição foi o dia 20/05/2010.Esta ação foi ajuizada em 16/12/2010 (fl. 2) perante a Justiça Estadual, ou seja, quando já transcorrido completamente o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 206, 1º, inc. II, al. b, do CCB.Portanto, as pretensões deduzidas em juízo pelo autor foram amputadas pela incidência da regra que prevê a prescrição anual, circunstância que conduz à rejeição dos pedidos formulados na lide primária.2. Apreciação da lide secundária: CEF versus CAIXA SEGURADORA S/AAnte a rejeição dos pedidos formulados pelo autor na lide primária, a lide secundária da CEF contra a CAIXA SEGURADORA S/A resultou prejudicada, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.III - DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, pronunciando a prescrição das pretensões do autor em relação à CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A e, em consequência, rejeitando os pedidos deduzidos, e julgo prejudicado, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, a denunciação da lide da CEF contra a CAIXA SEGURADORA S/A.Deixo de condenar o autor nos honorários e nas custas devido à assistência judiciária que lhe foi deferida e deixo de condenar a CEF pela extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista a não materialização da lide eventual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005924-68.2012.403.6105 - ADAO FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 153/154: Prejudicado o pedido, tendo em vista sentença prolatada à fl. 147.Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado e cumpra o tópico final da referida sentença.Int.

**0009850-57.2012.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X P.H.E. TINTAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 86/89), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X DANIEL PEREIRA DE MELLO**

Trata-se de execução diversa, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 235 a Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 235 como desistência e homologo-o para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001005-98.2010.403.6107 (2010.61.07.001005-0) - VANDA LIMA PINTO FERRAZ(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001502-50.2012.403.6105** - SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por SUPRI DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação de protesto de título perante o 3º Cartório de Protesto de Letras e Título da Comarca de Campinas. Relata que adquiriu peças da primeira requerida, no valor total de R\$ 6.000,00, para pagamento em 3 parcelas. Aduz que ao receber as peças, constatou que eram usadas, tendo devolvido-as à requerida, que as aceitou e admitiu ter ocorrido um equívoco, mas que as tratativas para regularização dos títulos não lograram êxito. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/21. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Campinas. A liminar foi deferida, à fl. 22, mediante depósito do valor integral. Efetuado o depósito judicial (fl. 26). Pela petição de fl. 28 foi requerida a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação. Posteriormente, foi requerido o prosseguimento do feito, em razão de ter recebido o segundo boleto (fl. 30/31). Pelo ofício de fl. 29 informou o Tabelião não ser possível a sustação do protesto da duplicata em questão, em razão de ter ocorrido o pagamento em 11.11.2011. À fl. 36 foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. As requeridas apresentaram as contestações de fl. 47/60 e 64/82. Réplica à fl. 86/87. Ao presente feito foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 0001503-35.2012.403.6105, a qual foi julgada nesta data com resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à autora, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, inciso III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois houve desistência da ação principal. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de mérito, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 0001503-35.2012.403.6105), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil (endereço fl. 27), requisitando a transferência do valor depositado para a Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal). Após, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor em favor da requerente, a quem incumbe informar os dados necessários à expedição. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios foram arbitrados na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016863-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016863-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de AUTO POSTO AMPARENSE LTDA e OUTROSS, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. O feito foi incluído no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 213/214), a qual foi aceita. Pela petição de fl. 226 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Ante o exposto, acolho o pedido formulado à fl. 226 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 3798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000700-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000700-7)** - NEIDE RUIZ DANIEL X MARIA IVONE KAUER ROSSELI X MARIA APARECIDA FRANCISCO X LAURIMAR RIBEIRO CURTY X GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.Int.

**0006310-16.2003.403.6105 (2003.61.05.006310-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6)) JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 806/811, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011582-15.2008.403.6105 (2008.61.05.011582-0)** - SERGIO ANTONIO RIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016225-11.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-16.2010.403.6105) MUNICIPIO DE JAGUARIUNA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 49, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a embargante se manifestar acerca do despacho de fl. 48.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA X UNIAO FEDERAL(SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR)

Dê-se vista à União Federal acerca da manifestação de fls. 185vº.Aguarde-se a comprovação do pagamento referente ao alvará de levantamento e, após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

**0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0)** - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X HELOISA SILVA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0010174-47.2012.403.6105 e trasladada às fl. 130.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001141-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001141-2)** - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ARCANJO DA SILVA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS X EDUARDO ARCANJO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 451/453.Após, aguarde-se em secretaria informação acerca da quitação da presente execução.Int.

**0009225-38.2003.403.6105 (2003.61.05.009225-1)** - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A

Defiro o pedido de fl. 5190.Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação nos autos do depósito bloqueado através de penhora on line, conforme se verifica às fls. 5171/5178.Com a comprovação da operação acima, esclareça a parte ré em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito apresentado pela CEF.Int.

**0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0)** - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C. CHIOSSI) X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado às fls. 208/210, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014045-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014045-4)** - NEWTON LELIS GOMES FERREIRA X PAULA BARRIONUEVO GOMES FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON LELIS GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA BARRIONUEVO GOMES FERREIRA

Razão assiste ao executado.Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido às fls. 206/207, tendo em vista que houve o deferimento de justiça gratuita.Int.

**0000544-64.2012.403.6105** - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP231306 - CRISTINA GARCEZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

## **Expediente Nº 3816**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001554-80.2011.403.6105** - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo estabelecido às fls. 172, prossiga-se.A juntada de novos documentos como requerido às fls. 170, independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Quanto a realização de audiência para tentativa de acordo, diante da ausência de manifestação do INSS ao item b do despacho de fls. 168, fica prejudicada a sua realização.Intime-se a AADJ para que informe a este Juízo se o autor foi convocado a participar de programa de reabilitação profissional, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005962-17.2011.403.6105** - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010805-25.2011.403.6105** - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo e, especialmente, ao resguardo da ampla defesa e do contraditório e ao afastamento da surpresa das partes relativamente à decisão que será proferida.Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Isto não obsta que as partes se conciliem a qualquer momento.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidosOs pontos controvertidos são as prestações de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.10.1979 a 02.02.1981 (Incolustre Indústria e Comércio de Lustres Ltda), de 22.03.1983 a 09.05.1986 (Dentária Campineira Ltda), de 04.01.1988 a 20.02.1996 (Mercedes Benz do Brasil S/A) e de 12.12.1998 A 03.01.2011 (Benteler Componentes Automotivos Ltda)Das provas hábeis a provar as alegações fáticasConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de

serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço), a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito da prestação do serviço pelo segurado constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Considerando, ainda, que algumas empresas informaram o código de GFIP 1 no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, código este que corresponde à não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto, e que outras empresas apresentaram o código 0, que corresponde a Sem exposição a agente nocivo. Trabalhador nunca esteve exposto, faculto ao autor a apresentação de documentos que infirmem as declarações feitas pelas empregadoras na GFIP (cópias dos contracheques para provar que a empresa pagava adicional de atividade especial, laudo demonstrando a presença de agentes agressivos etc.). Distribuição do ônus da prova No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapsos(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.

**0010915-24.2011.403.6105 - LEONILDA DAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo e, especialmente, ao resguardo da ampla defesa e do contraditório e ao afastamento da surpresa das partes relativamente à decisão que será proferida. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Isto não obsta que as partes se conciliem a qualquer momento. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as existências das prestações de serviços relativas aos vínculos registrados na Carteira de Trabalho da autora, que não constam no CNIS, a saber, de 01.09.1968 a 30.12.1972 (Miguel Dan), de 15.09.1976 a 30.04.1977 (Antonio Leonardo) e 07.01.1980 a 10.04.1980 (Amélia Stecca Abreu), bem como a data de início da atividade exercida para a Casa de Saúde de Campinas (18.06.1980), sendo que consta do CNIS 16.08.1980. Da data de início do trabalho na Casa de Saúde de Campinas Em relação a tal período, observo que o contrato de trabalho anotado na CTPS da autora informa a data de 18.06.1980 (fl. 114), o mesmo ocorrendo na anotação de FGTS (fl. 128) e nas informações sobre atividades em condições especiais (fl. 33). Entretanto, no CNIS consta 18.06.1980 (fl. 63 e 69). Assim, faculto ao INSS que esclareça a divergência da data de início do referido vínculo, constante dos documentos juntados, e o que consta de seus cadastros. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas e distribuição do ônus da prova 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Portanto, no período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo ao autor a juntada da CTPS, original ou cópia e, caso queira, de outros documentos que provem o vínculo, e cabendo ao INSS a juntada de qualquer documento

que se contraponha à anotação constante da CTPS;- oral, cabendo ao INSS a produção de provas orais que infirmem a anotação. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes a quem couber provar de cada fato mencionado requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de meios de provas que entenderem necessários ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

**0012333-94.2011.403.6105** - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA - INCAPAZ X SIMONE MARIA MAGALHAES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes da juntada do processo administrativo em autos apartado. Após, conclusos. Int.

**0013951-74.2011.403.6105** - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são as prestações de trabalhos sob condições comuns nos seguintes períodos e empresas: a) de 01.02.1974 a 12.02.1980, na Indústria e Comércio de Máquinas Sobe-rana Ltda.; b) de 10.03.1980 a 03.11.1988, na empresa DURATEX S/A; c) de 24.01.1989 a 03.07.1989, na empresa VOITH S/A; d) de 10.08.1989 a 04.10.1989, na empresa Mecânica Ciclóide Ltda.; e) de 11.11.1989 a 16.10.1990, na Usinagem G.T. Ltda.; f) de 03/1992 a 10/1998, na função de Torneiro Mecânico para Claudete Alice Haddad Darbello, com recolhimentos realizados em carnês (contribuinte individual); g) de 11/1998 a 25.08.2011 (data da DER), na função de Torneiro Mecânico para Claudete Alice Haddad Darbello, com registro em CTPS. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico: 1.1. defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) e de outros agentes agressivos e insalubres a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento constam do PPP, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos; - indefiro o requerimento de produção da prova pericial por similaridade, entendendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima. Além disso, há meios subsidiários e mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT da empresa ou o uso de prova emprestada, para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. So-mando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia ao colapso da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Por fim, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamen-

tários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados;- indefiro a produção da prova testemunhal para a prova do tempo especial, haja vista que, mesmo para o contribuinte individual que trabalhe sob condições especiais, o meio de prova legal para provar a presença de agentes insalubres é a documental, mais especificamente os documentos previstos na lei (DSS, PPP e LTCAT). Requisito do INSS a contagem do tempo de serviço do autor considerada para o indeferimento do NB n.155.918.907-7. Prazo 15 (quinze) dias. Ônus da prova Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Mas, no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, o autor precisa demonstrar apenas que estava incluso em tal categoria, sem prejuízo de o INSS demonstrar que, a despeito da inclusão na categoria, inexistiam agentes agressivos a justificar o reconhecimento do período como sujeito à insalubridade/periculosidade, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a manutenção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0014654-05.2011.403.6105 - VALDEMIR CIRILO PIANTONI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente cabe assinalar que o art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. No caso, o contrato de trabalho com a empresa Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Campinas Ltda, consta expressamente à fl. 29 (página 51 da CTPS), havendo informação de que a data da admissão do autor ao emprego é 25.05.1970, referente à Carteira de Menor. Acrescento que consta de fl. 26 (página 30/31 da CTPS) as contribuições sindicais, bem como à fl. 27 (página 32 da CTPS) a alteração salarial sofrida e, ainda, as anotações de férias à fl. 27 (página 38 da CTPS). Anoto, ainda, que o autor providenciou também cópia do livro de registro de empregado, com a folha de seu registro (fl. 14), com a data de admissão em 25.05.1970, bem como a declaração de fl. 17, em papel timbrado, atestando que o autor teria trabalhado na empresa de 25.05.1970 a 03.06.1972, e, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 15/16). Assim, em razão da presunção de que os registros em CTPS, na época em que feitos em relação ao período lançado valem para fins previdenciários, diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir para infirmar as referidas anotações, já que cabe à Autarquia a prova da inexistência do vínculo. Por outro lado, oficie-se à Empresa Asvotec Termointustrial Ltda para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fl. 65 e 136/138, haja vista as diferenças significativas nas medições, para o mesmo período, bem como acerca de qual Certificado de Aprovação de EPI foi efetivamente utilizado, em razão de também constar divergência entre os dois documentos. Encaminhe-se cópia dos referidos documentos.

**0014675-78.2011.403.6105 - OLIMPIO DO AMARAL (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Pontos controvertidos: Pretende a parte autora seja reconhecido o tempo de labor rural de 01.02.1964 a 10.10.1975. Provas e ônus de produzi-las: Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) testemunhal, cabendo ao autor apresentar rol com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em cartório e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas; eb) documental, cabendo ao autor juntar novos documentos além dos apresentados no processo administrativo, que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de Notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.).

**0016015-57.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO RAYMUNDO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folhas 167/171: dê-se vista às partes.

**0017936-51.2011.403.6105** - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINÉ CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Folhas 361/362: Expeça-se mandado para citação no endereço de Hortolândia, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo. Na hipótese de ser negativa a diligência, expeça-se carta precatória para citação no segundo endereço. Int.

**0005333-09.2012.403.6105** - RONE LUIS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de exame médico pericial para análise dos males não relacionados à psiquiatria, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bília**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3820**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006854-96.2006.403.6105 (2006.61.05.006854-7)** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

**0005694-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005694-0)** - GRACINDA MARIA DE MATOS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

**0000427-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000427-0)** - LUCAS PENTEADO RUEDIGER X MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

**0013818-66.2010.403.6105** - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.



**0004918-60.2011.403.6105 - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Fl. 79: Defiro prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos requisitados à fl. 69.Int.

**0004965-34.2011.403.6105 - LAERTE FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fl. 86: Defiro prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos requisitados à fl. 76. Int.

**0015820-72.2011.403.6105 - ANTONIO ALBERTO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.ANTÔNIO ALBERTO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 03/12/1998 a 20/07/2008, bem como converter em tempo especial o período comum de 26/11/1976 a 12/01/1977, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 147.194.654-9), desde a data do requerimento administrativo, em 20/07/2008, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. Requer, ainda, caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especial, além dos períodos acima descritos, os períodos que assim já foram enquadrados pela autarquia-ré na esfera administrativa, a saber: de 17/01/1977 a 10/08/1981; 01/07/1983 a 06/08/1984; 07/08/1984 a 08/10/1996 e 21/09/1998 a 02/12/1998.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 38/197).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 200).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 214/227). Sustentou a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 212).Houve réplica (fls. 230/240).Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 239/240) e o réu manifestou desinteresse na realização de provas (fl. 242).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDo reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL

PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documento comprobatório da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Mabe Campinas Eletrodômicos S/A 03/12/1998 a 20/07/2008 PPP (fls. 65/66) Ruído superior a 90 dB Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 20/07/2008 tendo em vista que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância através da documentação necessária (PPP com a indicação do responsável técnico). Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter o período laborado em atividades comum, compreendido de

26/11/1976 a 12/01/1977, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA,

15/06/2005) Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Na espécie, portanto, o período de 26/11/1976 a 12/01/1977 não deverá ser computado utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial. Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, (17/01/1977 a 10/08/1981, de 01/07/1983 a 06/08/1984, de 07/08/1984 a 08/10/1996 e de 21/09/1998 a 02/12/1998 - fls. 66 e 74 do PA) acrescida do período especial aqui reconhecido (03/12/1998 a 20/07/2008), totaliza 27 anos, 08 meses e 2 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, sendo, portanto, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 147.194.654-9) desde 20/07/2008 (fl. 43). Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 42/147.194.654-9. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (...). III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 20/07/2008. b) Condenar o INSS a averbar o tempo mencionado no item a e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DIB em 20/07/2008 (NB nº 147.194.654-9). c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 6% (seis por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. e) Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012417-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012417-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005826-25.2008.403.6105 (2008.61.05.005826-5)** - MARIA ANTONIA PINTO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA ANTONIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Relatório Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença de fls. 162/164, reformada parcialmente pela decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região de fls. 178/180.Às fls. 189/190, a exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 185/187), no que tange aos valores a ela devidos. Verifico, ademais que foi disponibilizada a importância do ofício requisitório referente ao principal, conforme extrato de fl. 205, do que teve ciência a exequente. É o relatório.FundamentaçãoEm razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. P.R.I.C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001989-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001989-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA BUENO(SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 130/133, reformada parcialmente pelo v. acórdão de fls. 177/180v.Pela petição e documentos de fls. 185/188, a CEF informa estar cumprindo espontaneamente a r. sentença, complementada pelo v. acórdão, razão pela qual requereu a juntada das guias do depósito judicial do principal e dos honorários advocatícios, bem como a extinção do feito nos termos do artigo 794 do CPC.Pela manifestação de fls. 185/186, o exequente concordou com os depósitos de fls. 187/188, efetuado pela CEF, referente ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios e requereu a expedição de guia de levantamento.Pelas certidões de fl. 193 foi certificado que foram expedidos os alvarás de levantamento.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

## **Expediente Nº 3821**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009240-60.2010.403.6105** - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trazem os autos embargos de declaração aviados por CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face da sentença de fls. 216/222. Aduz, em síntese, que a sentença carece de reforma quanto à imputação dos ônus sucumbenciais, porque sagrou-se parcialmente vencedora na demanda, devendo ser considerada a sucumbência recíproca. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexistem omissão ou contradição a ser sanada. A simples leitura da sentença denota a clareza do fundamento utilizado para se atribuir os ônus da sucumbência à embargante. Com efeito, consoante apurado nos autos, a presente demanda somente foi instaurada em virtude de erro administrativo perpetrado pelo próprio contribuinte ao enviar a declaração de compensação. Note-se que a correção do engano provocado pelo contribuinte se deu pela própria administração tributária, razão pela qual não seria justo e equânime penalizar quem não deu causa ao erro com os consectários da sucumbência. Assim, plenamente aplicável o entendimento jurisprudencial mencionado na sentença, o qual também é corroborado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Entenderam as instâncias ordinárias que não era possível a condenação da ora recorrida pagamento de honorários advocatícios, porquanto toda a controvérsia originou-se de erro do próprio contribuinte, sendo certo que poderia ter reparado o equívoco, aplicando a alíquota que entendesse correta sem a intervenção judicial. Conforme pacífico entendimento desta Corte, a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade, sendo que este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008; REsp 1.189.643/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010). No caso concreto, é manifesto que a Fazenda Pública não deu causa à instauração da presente demanda, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1323835/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC I. O Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado declaração retificadora somente após o ajuizamento da presente Execução Fiscal. 2. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1249474/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) Ademais, se há desinteligência com o julgado, esta deve ser processada pela via processual adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas nego provimento. P.R.I.

**0013061-72.2010.403.6105** - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001808-53.2011.403.6105** - A. BATISTA DE ARAUJO(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0013643-38.2011.403.6105** - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. A.W.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS CAMPINAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando restituição de valores decorrentes da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Aduz, em apertada síntese, que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, tendo em vista a natureza indenizatória de tais parcelas. Juntou procuração e documentos (fls. 05/158). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 165/171. Sustenta a legalidade da incidência sobre o aviso prévio indenizado. Diz que o rol de parcelas excluídas é exaustivo (art. 28, 9º, da Lei nº 8212/91). Assevera que a partir da edição da Lei nº 9528/97 o aviso prévio indenizado não mais consta do rol do 9º do art. 28 da Lei de Custeio. Bate pela natureza salarial do aviso prévio indenizado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 176/178. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.II 2.1 Da Prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Conforme a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À

SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 24.10.2011, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 24.10.2006. 2.2. Mérito Como se sabe, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não têm o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Consiste, outrossim, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Veja-se que o art. 195, inciso I, alínea a, da CF/1988, assim como os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991 consideram como tributáveis as parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória, como é o caso do aviso-prévio indenizado, pois tal verba não corresponde a contraprestação de trabalho, mas sim a uma compensação financeira pelo desligamento imediato e consequente ausência de prestação de serviço, não sendo percebido pelo empregado quando de sua aposentadoria, razão por que não é devida a contribuição previdenciária sobre tais valores. De ver-se que a própria Justiça Laboral já considera, há muito, o aviso prévio indenizado como parcela indenizatória e não alcançada pela incidência da contribuição previdenciária: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - Inexistência de interesse recursal. Consoante claramente consignado no V. Acórdão regional, o acordo homologado em juízo não reconheceu vínculo de emprego por período superior àquele já anotado na CTPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-INCIDÊNCIA - Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TST - RR 448/2005-021-04-00.5 - 3ª T. - Relª Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 30.03.2007) Note-se que a Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, f, expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesçam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, 9º, f, foram elas dirimidas pela Autarquia, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária. Gize-se que a recente revogação - pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 - da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999 em nada modifica essa conclusão, eis que mantida a alínea m do referido dispositivo regulamentar, a qual determina que outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei, não integram o salário-de-contribuição: justamente a hipótese da indenização pela

não concessão do aviso-prévio, prevista no art. 487, 1º, da CLT. Ademais, tal entendimento já se encontra cristalizado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas trabalhistas pagas pela autora a título de aviso prévio indenizado. Condeno a União Federal a restituir à autora as contribuições recolhidas indevidamente a tal título, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação principal, bem como ao reembolso de custas processuais adiantadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0016249-39.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP306704 - ANDRE LUIZ GALESI BINOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de tributo indevidamente recolhido. Aduz, em apertada síntese, que por força de sentença exarada na reclamação trabalhista nº 03894-2002-005-09-00-2, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, PR, o autor, em junho de 2008, procedeu ao levantamento da quantia de R\$ 601.361,30, sobre a qual incidiu o IRPF, apurando-se a quantia de R\$ 120.033,01, a recolher. Alega que o valor levantado pelo autor era composto de horas extras e reflexos, adicional noturno, diferença de multa fundiária, planos Verão e Bresser, FGTS, diferenças sobre parcelas devidas, juros de mora e atualização monetária. Assevera que os juros de mora que compuseram a quantia levantada, correspondem a 39% do total pago, ou seja, R\$ 46.812,88. Sustenta ser ilegal a incidência de imposto sobre a renda em relação aos juros de mora. Requer, ao final, a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/87). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 101/105. Sustenta, em síntese, a regular incidência do imposto sobre a renda em relação às verbas pagas a título de juros moratórios. Assevera que os juros correspondem à remuneração do capital e que as isenções são elencadas de forma taxativa, não contemplando os juros moratórios. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II A controvérsia posta nos autos consiste em saber se incide imposto sobre a renda em relação aos juros moratórios pagos ao particular pelo atraso no pagamento de verbas remuneratórias referentes a rescisão do contrato de trabalho, em virtude de sentença proferida em reclamação trabalhista. A propósito, dispõe a Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; [...] Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentenças judiciais; b) honorários advocatícios; c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais serviços de engenheiro, médico, contabilista,



leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. (Revogado pela Lei nº 8.218, de 1991) 3º (Vetado). Note-se que a lei, como regra geral, manteve a incidência do IR sobre os juros de mora, apenas mudando a técnica de tributação ao dispensar os valores da soma para efeito do enquadramento na tabela de alíquotas (art. 7º, 2º, a). De outro lado, o art. 6º, inciso V, da lei trouxe regra especial ao estabelecer a isenção do IR sobre as verbas indenizatórias pagas por ocasião da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, se a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora a teor da legislação até então vigente, a exceção se dá quando esses juros de mora decorrem da despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Ora, não restam dúvidas de que os juros de mora, pela sua natureza indenizatória, compõem a indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, se a verba é indenizatória e decorre da mora perpetrada no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, havendo lei que preveja o seu pagamento, há que ser reconhecida a isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Desse modo, o caso é de enquadramento dos juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho diretamente na isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88, porque são verbas indenizatórias por si só, independentemente da natureza jurídica da verba principal. Acresça-se que, ao contrário dos juros compensatórios, os juros moratórios não se tratam de uma utilização consentida do capital alheio. Decorrem de um ato ilícito contratual ou extracontratual (nesta segunda hipótese, quando há previsão legal) de impontualidade. Sendo assim, a natureza jurídica dos juros moratórios sempre foi indenizatória, independentemente da verba principal a que se referem. Isto é, a verba principal pode ser remuneratória ou indenizatória, mas os juros moratórios permanecem com a natureza jurídica autônoma de indenização pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno. Trata-se de um ressarcimento dos lucros que poderiam ter sido auferidos pelo titular do capital se o tivesse podido empregar, sendo, portanto, uma espécie de indenização por lucros cessantes. Por tais motivos, sendo nítida a natureza indenizatória dos juros de mora, não se encontram no âmbito de incidência do imposto sobre a renda. Ademais, a questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora pagos sobre créditos trabalhistas ante o seu nítido caráter indenizatório. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no REsp 1262278/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012) No mesmo alinhamento, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - MULTA - I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II- Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III- No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133 RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV- Tratando-se de recurso manifestamente infundado - Uma vez nítido seu caráter procrastinatório - Fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. V- Agravo legal improvido e multa fixada. (TRF 3ª R. - AG-AC 0001237-02.2009.4.03.6122/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Regina Costa - DJe 10.05.2012 - p. 1533) Na espécie, verifica-se que a retenção do imposto sobre a renda de fato incidiu sobre os juros moratórios decorrentes da indenização trabalhista percebida pelo autor (fls. 56, 75, 81, 83 e 84). Desse modo, o autor tem direito à restituição do tributo indevidamente recolhido, nos termos do art. 165 do CTN. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexistência do imposto sobre a renda em relação aos valores

recebidos pelo autor a título de juros de mora decorrentes de indenização trabalhista apurada nos autos 03894-2002-005-09-00-2, que tramitaram perante a 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, PR e condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos em nome do autor, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, a União, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008545-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008545-3)** - LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X OLAVO PEREIRA RODRIGUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença de fls. 46/51, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 1993 (...) e, ainda, recalcular e pagar as diferenças encontradas entre os valores efetivamente pagos e aqueles devidos em decorrência da incorporação, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, podendo deduzir tudo o quanto pagou a título da referida verba em sede administrativa. Também condenou a ré no pagamento das verbas honorárias e custas na forma da lei.Pela decisão de fls. 78/86, exarada pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar como termo final do reajuste a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131/2000 e reduzir os juros.Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 193 e 194, do que tiveram ciência os exequentes (fls. 200/201).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6)** - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, a qual deu parcial provimento à apelação do executado, para excluir da condenação as parcelas anteriores a julho de 1998, por ocorrência da prescrição.Foram expedidos ofícios requisitórios consoante determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 193/195 (fl. 261)Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitórios relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios e ao principal, conforme extratos de fls. 284 e 286.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0009438-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009438-9)** - OSWALDO IBERE PIACENTI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO IBERE PIACENTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vistos, etc.Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença de fls. 86/88, que julgou procedente a ação para anular o ato administrativo que determinou a perda dos períodos de férias previstos na Portaria nº 10830/GD/293/07 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observando que o mesmo deverá reembolsar as custas despendidas pelo autor transitada em julgado em 13/08/2010.À fl. 109/110, foi comunicado o cumprimento integral da decisão judicial, iniciando o servidor o gozo do período de férias tratado nesta ação.Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitórios relativos, respectivamente, ao reembolso das custas processuais e aos honorários advocatícios, conforme se verifica dos extratos de fls. 145 e 147.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o exequente do pagamento dos ofícios requisitórios, que se encontram à disposição para levantamento na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0012515-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012515-5)** - CLAUDENIR VILANI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO

BUENO DE MENDONCA) X CLAUDENIR VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença de fls. 145/148, reformada parcialmente pela remessa oficial de fls. 155/157 no tocante à isenção do INSS do pagamento de custas processuais. À fl. 166, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 157/162). Verifico, ademais, que foi disponibilizada a importância do ofício requisitório relativo ao principal, conforme extrato de fl. 181, do que teve ciência o autor (fl. 186). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ. P.R.I.

**0010946-44.2011.403.6105** - FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA CAMARGO PENTEADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FRANCISCO JOAO DE ALMEIDA CAMARGO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, de sentença de fls. 141/141-v, que homologou acordo, no qual o INSS se comprometeu a implantar o benefício de auxílio-doença ao autor, com o pagamento de parcelas em atraso relativas ao período de 16/06/2011 a 12/01/2012, no valor de R\$ 8.491,39 (oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) e conceder aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) e de pagamento (DIP) em 13/01/2012. À fl. 139 foi comunicada a implantação do benefício da parte autora. Verifico, ademais, que foi disponibilizada a importância do ofício requisitório relativo ao principal (fl. 162), do que teve ciência o autor (fl. 167). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

## **Expediente Nº 3823**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002375-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002375-9)** - SONIA APARECIDA DE GODOI FRANCISCO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 134/141. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004909-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004909-8)** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 457/469. Aduz, em apertada síntese, que a sentença, ao desconsiderar como especial o período de 01/10/2000 a 08/10/2007 (data do requerimento administrativo NB nº 147.132.761-0), olvidou o PPP de fls. 420/421, o qual atesta este período como atividade especial, seja pelo agente ruído, seja pelos demais agentes nocivos a que o embargante ficou exposto durante sua jornada de trabalho. Assim, requer a declaração do período como laborado em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de fls. 473/477, porquanto tempestivos. E, conhecidos, não merecem acolhimento. Pretende o autor, nos presentes embargos, o reconhecimento do período de 01/10/2000 a 08/10/2007 como tempo de serviço especial, uma vez que o PPP de fls. 420/421 atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído, bem como a demais agentes nocivos. Afirma, ainda, ... que nos termos da própria Sentença consta que, no período de 2001 a 2003 o autor esteve sujeito ao agente ruído acima de dB(A) (fl. 479). De intróito, convém asseverar, que a sentença embargada não reconheceu, em qualquer momento, a natureza especial do labor no período de 2001 a 2003 em razão da exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância. É certo que a sentença ao detalhar, no quadro de fls. 460/460-v, os períodos laborais e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo, faz referência à exposição do autor ao agente nocivo ruído de 71,8 dB no período de 01/01/2001 a 30/09/2003 e de 82 dB, no período de 01/10/2003 a 08/06/2009, consoante dados obtidos do PPP de fls. 420/421. Entretanto, é clara em sua fundamentação quanto à impossibilidade de se reconhecer referidos

períodos como tempo de serviço especial, por inexistir a exposição a agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes à época do período laboral. Nesse sentido, destaco, in verbis: Quanto aos períodos de 01/01/2001 a 30/09/2003 e de 01/10/2003 a 08/06/2009, considerando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído abaixo dos limites vigentes à época do período laboral, qual seja de 85 dB, também deixo de reconhecê-los como especiais. (fl. 462-v) Não é demais ressaltar, quanto ao período de 01/10/2000 a 31/12/2000, que o PPP sequer faz referência à exposição do autor à qualquer agente nocivo. Bem se vê, portanto, da leitura atenta da sentença embargada, que o decisum analisou o PPP de fls. 420/421 e conclui quanto ao não exercício de atividade especial nos períodos supramencionados, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada. O embargante simplesmente repisa os mesmos argumentos que já foram rejeitados, em uma nova tentativa de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição ou omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0002847-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002847-4) - EBCO SYSTEMS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por EBCO SYSTEMS LTDA, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 939/941. Alega omissão da r. sentença, ao deixar de analisar a posição contraditória da parte contrária a respeito de sua atuação na relação jurídica de direito material entre as partes, uma vez que, quando da contestação, a Procuradoria afirmou que havia identidade total entre o mandado de segurança e o processo administrativo, de modo que deveria ser julgada improcedente a ação, e, quando do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, passou a adotar comportamento contraditório ao afirmar que há distinção nos fatos objeto de julgamento em ambos os processos afasta a plena identidade de causa de pedir. Sustenta o embargante que, desta forma, encontra-se desprovido de proteção jurídica, pois com o julgamento de extinção sem julgamento de mérito (artigo 267, VI do CPC), poderá a representante judicial da União promover influência igualmente contraditória na interpretação do quanto decidido no processo administrativo. Também sustenta que somente faleceria interesse jurídico, nesta demanda, se obtida informação expressa da Autoridade Administrativa responsável no sentido de encerramento do processo administrativo, totalmente favorável ao embargante, após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Enquanto isto não ocorrer não há perda de interesse de agir neste processo, até mesmo porque há um comportamento contraditório do Procurador da Fazenda Nacional. Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para se delimitar especificamente a atitude futura da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional e Autoridade Administrativa), extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, expedindo-se ofício nesse sentido para o processo administrativo de perdimento de mercadoria nº 10831.000073/2005-95 promovido pelo Setor Alfandegário do Aeroporto de Viracopos de Campinas. Subsidiariamente, requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja o processo convertido em diligência e, concomitantemente, intimada a Fazenda Nacional para se manifestar, bem como expedido ofício à Autoridade Administrativa para que responda se, diante do trânsito em julgado material do mandado de segurança houve, ou haverá, a extinção absolutamente favorável à Embargante-Autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante pretende, confessadamente, emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes. Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. A consideração acerca da inexistência de interesse processual foi claramente assentada na sentença, de modo que o entendimento, contraditório ou não, do Procurador da Fazenda, não integra o julgado e não o influencia a ponto de sustentar sua alteração. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0004019-96.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Vistos. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007111-82.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO FURTADO DE MELO(SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP252636 - JANAINA ALVES BERTULINO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Martins, companheiro da autora, ocorrido em 22/01/2001. Ao final, pleiteia a concessão definitiva do benefício, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidas, bem como o ressarcimento de danos morais e materiais alegadamente sofridos. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que viveu em união estável com o de cujus por mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Informa que tiveram uma filha, nascida em 08/03/1964, na cidade de São Paulo. Esclarece que o falecido segurado era casado legalmente com a Sra. Ascensão de Jesus Amarelo, casamento este consumado em Portugal e que quando passaram a se relacionar já estava separado de fato há alguns anos. Alega que embora tenha requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 10/06/2009 (NB 149.661.441-8), o mesmo foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, consoante r. decisão proferida às fls. 35/35v. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/51. Asseverou, em síntese, a ausência de provas documentais da união estável e consequentemente da dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 53/54, cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão de fls. 35/35v., convertendo-o em Agravo Retido. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 55). Réplica da autora à fls. 58/62, requerendo a prioridade de trâmite nos termos da Lei 10.741/03. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização da prova oral (fls. 63/65) e o réu INSS não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 67. Deferidos os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03, designada audiência e concedido prazo para apresentação de rol de testemunhas (fl. 68). Em audiência ocorrida em 22 de março de 2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e determinada a solicitação ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP, de cópia da inicial, sentença, acórdão e eventuais certidões de trânsito em julgado referentes aos autos da Ação Declaratória (proc. 002.93.15.6143-6 - 1299/93) e Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato (proc. 2860/97), documentos estes acostados às fls. 108/145. Acerca dos documentos acima mencionados a autora manifestou-se à fl. 157 e o réu à fl. 161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTO Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da existência de união estável e consequente dependência econômica da autora para com o de cujus. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª ed., SP, 2002, pág. 495). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 16, que atesta o falecimento de José Martins, no dia 22/01/2001. A manutenção da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se incontestada. Resta examinar a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido segurado. Emerge dos autos que o pedido administrativo, datado de 10/06/2009, foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente (...) tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a). (fl. 18). Restou comprovado nos autos, por meio da documentação constante de fls. 109/145 solicitada por este Juízo, contrariando as afirmações da autora em sua inicial, bem como em depoimento prestado em audiência, que embora o casal tenha realmente convivido em união estável por mais de 30 (trinta) anos, referida união foi dissolvida em 1991, dez (10) anos antes do falecimento do de cujus. Foi proferida sentença nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato cumulada com Partilha de Bens (proc. 2860/97), que correu perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, julgando ...PROCEDENTE a ação movida por Maria da Conceição Furtado de Mello em face de José Martins, para o fim de reconhecer a sociedade de fato que existiu entre a autora e o réu por trinta e oito anos, até 1991, e declará-la dissolvida, com a consequente partilha dos bens adquiridos durante a união na proporção de 50% para cada parte. (fl. 118) Referida sentença foi mantida em sede de apelação (fls. 125/130) e Embargos de Declaração (fls. 132/134). Ademais, não há nos autos qualquer prova de que, malgrado separados desde 1991, a autora ainda dependesse economicamente do segurado falecido, de modo a ensejar o

direito ao benefício de pensão por morte, nos termos do disposto no artigo 76, 2º, da Lei 8.213/91. Imperioso, pois, o não acolhimento do pedido, uma vez que não atendidos em seu conjunto os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, não havendo, ainda, que se falar em danos morais e materiais. III -  
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, em razão da gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001736-66.2011.403.6105** - JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo as apelações do autor e da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contrarrazões às fls. 161/168, deixo de abrir vista à União Federal. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002113-37.2011.403.6105** - VEDACOES MAKITA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ECT DR SP AGENCIA JARDIM DO LAGO (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003370-97.2011.403.6105** - JOSIAS GONCALVES MOREIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004214-47.2011.403.6105** - APARECIDA CORREA ZONARO (SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, regularize o Sistema Processual nesta data. Publique-se o despacho de fl. 117. Cumprase. DESPACHO DE FL. 117: Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014610-83.2011.403.6105** - PAULO DONIZETI DE SIQUEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3827**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005597-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005597-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X EDNA ROSSI DESAMBIAGIO X ARNO DASAMBIAGIO - ESPOLIO X EDNA ROSSI DESAMBIAGIO X DELMA ROSSI (SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Certidão Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 022/2013 em 25/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0005831-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005831-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA E SP279780 - SERGIO EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 014/2013 em 18/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0018038-73.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS  
Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome da empresa JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA. e de sua advogada DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER, OAB/SP 149.258-B, conforme requerido às fls. 138/139.Intimem-se. CertidãoCiência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 024/2013 e 025/2013 em 25/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004735-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004735-4)** - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 019/2013 em 24/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011403-23.2004.403.6105 (2004.61.05.011403-2)** - ELDO CHRISTIANINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELDO CHRISTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 020/2013 em 24/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0012654-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012654-4)** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Vistos.Ante o cancelamento do alvará de levantamento nº 57/2012, consoante certificado à fl. 1096, e o pedido formulado pela Infraero à fl. 1098, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome da procuradora por ela indicada.Fls. 1098/1101: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.CertidãoCiência da expedição do alvará de levantamento nº 018/2013 em 24/01/2013, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>a</sup>. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3043**

**DESAPROPRIACAO**

**0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X WAGNER MARQUES FERES X WLADEMIR JOSE MARQUES FERES X WOLNEY MARQUES FERES X IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES X RENATA MARTINS FERES X ROBERTO MARTINS FERES

Fls. 249/250: dê-se vista aos expropriados acerca da complementação do depósito, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017554-58.2011.403.6105** - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do silêncio da filha do falecido, conforme certidão lavrada à fl. 413, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005149-53.2012.403.6105** - ANITA PATRICIO DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos documentos de fls. 125/160 ao INSS e ao Ministério Público Federal. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0005748-89.2012.403.6105** - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do ofício nº 626/2012 (fls. 450/451), intime-se a autora para que forneça ao juízo o endereço correto e atualizado da Clínica e Hospital Santa Rita de Cássia, no prazo de 10 dias. Com a resposta, expeça-se novo ofício à Clínica e Hospital Santa Rita de Cássia, nos termos do despacho de fls. 403. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício nº 625/2012, à Clínica Alternativa em Campinas, para que cumpra a determinação de fls. 403, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 416/417, onde consta o recebimento do ofício anteriormente expedido. Não havendo manifestação da Clínica Alternativa em Campinas, encaminhem-se os autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência. Int.

**0011164-38.2012.403.6105** - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição inicial e a contestação de fls. 60/71, fixe os pontos controvertidos, quais sejam: o reconhecimento do período de 26/05/1983 a 28/02/2012 como exercido em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2012). 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 159.961.168-3, fls. 73/127, para que, querendo, sobre ela se manifestem. 4. Intimem-se.

**ACAO POPULAR**

**0011455-72.2011.403.6105** - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIAPL DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 -



GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

1. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo n. 0020138-46.2012.403.0000 (fls. 336/339), dê-se vista ao agravado, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC.2. Tendo em vista a decisão exarada nos autos 0028229-28.2012.403.0000 (fls. 371/373) concedo aos réus Sérgio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bit0encourt o prazo de cinco dias para a apresentação de documentos novos.Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, 4º do CPC, pelo prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012280-79.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-86.2008.403.6105 (2008.61.05.007846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ARTUR FERREIRA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

INFO. SEC. FLS. 85Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação apresentada pelo setor de contadoria fls. 84.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000370-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL JOAQUIM

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000423-02.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015970-53.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO CAMPOS LEITE(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008866-73.2012.403.6105** - GASCAT IND/ E COM/ LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Conforme acordado em audiência, intime-se a ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda. a recolher as custas processuais complementares na CEF, mediante guia GRU, sob o código nº 18710-0, UG n.º 090017, Gestão n.º 00001, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010654-40.2003.403.6105 (2003.61.05.010654-7)** - RODOLFO JUSTI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Intime-se o autor-exequente, por carta, de que os autos encontram-se desarquivados.Decorrido o prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009915-79.2008.403.6303 (2008.63.03.009915-1)** - EDEVAL LOPES(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EDEVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o exequente não foi localizado no endereço informado às fls. 171/173, informe seu advogado, Dr. Armando Guaracy França, seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, esclareça o exequente como recebeu a carta de fl. 173, tendo em vista que, no endereço para onde foi remetida, funcionam dois escritórios, sendo um de engenharia e outro de advocacia, conforme certidão lavrada à fl. 152.3. Intime-se o INSS a esclarecer os motivos pelos quais foi cessado o benefício do exequente. 4. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)** - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 428/441: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n. 0000047-95.2013.4.03.0000, aguarde-se por sessenta dias. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

**0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Fls. 332/333. Tendo em vista a certidão de fls. 326, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor da Exeçúente a quantia depositada às fls. 319, conforme requerido. Após a conversão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar a planilha atualizada do débito, descontando-se o valor já convertido, e indicar bens à penhora em nome do executado, tendo em vista as diligências negativas através do sistema RENAJUD (fls. 208 e 315), em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

**0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu(am) localizar bens do(a)s réu(s) executado(a)s, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda dos devedores, pessoa física e jurídica. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Esclareço à exequente que já foi efetuada pesquisa de bens imóveis em nome dos executados pelo sistema ARISP (vide fls. 297/299) e que o único imóvel encontrado foi considerado bem de família através do despacho de fls. 301. Int.

**0010031-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO KAFKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO KAFKA

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0000098-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNAN MERHI DAICHOUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAN MERHI DAICHOUM

1. À fl. 73, a Defensoria Pública da União afirma que não teria encontrado motivos para a oposição de embargos e não se opõe ao prosseguimento do feito. 2. Assim, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o disposto no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 3. Sendo assim, intime-se o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C combinado com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 5. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a

classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3047**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015581-34.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PAULO PEREIRA BARRETO - ESPOLIO X MARIA VENDRAMINI PEREIRA BARRETO - ESPOLIO X DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO X JOSE FRANCISCO VENDRAMINI PEREIRA BARRETO X ELZA BUENO PEREIRA BARRETO

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 53, que efetuou o depósito de R\$ 10.451,84 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em 08/01/2013 e que referido valor corresponde à soma de R\$ 5.225,92 (lote 16, fl. 26) e R\$ 5.225, 92 (lote 17, fl. 34), apurados em 11/2004, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Sem prejuízo, deverá a parte expropriante trazer aos autos certidão atualizada dos imóveis em questão.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.5. Int.

**0015591-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 49, que efetuou o depósito de R\$ 5.772,60 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) em 08/01/2013 correspondente ao valor apurado em laudo de avaliação em 06/2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC.2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.3. Sem prejuízo, deverá a parte expropriante trazer aos autos certidão atualizada dos imóveis em questão.4. Cumpridas as determinações supra e com a juntada das CPAs solicitadas (fls. 60/62), venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.5. Int.

### **Expediente Nº 3050**

#### **MONITORIA**

**0009655-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Reynaldo Gomes de Azevedo, com objetivo de receber o importe de R\$ 14.023,86 (quatorze mil e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1211.160.0000199-76. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14.As tentativas de citação pessoal do réu restaram infrutíferas, fls. 20, 36, 42, 49/50 e 56/58, de modo que foi ele citado por edital, fls. 67, 68, 73 e 74/76.Em face da revelia do réu, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial, fl. 78, tendo apresentado embargos, às fls. 80/84, insurgindo-se contra a cobrança IOF e de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios superiores ao legalmente previstos.A parte autora apresentou impugnação aos embargos, às fls. 88/96.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fl. 106, que concluiu que os cálculos apresentados pela autora estão em conformidade com o pactuado entre as partes e que não está sendo cobrado IOF.É o necessário a relatar. Decido.No que concerne aos juros pactuados, conforme o caput da cláusula oitava (fl. 08), o juro pactuado foi de 1,57% ao mês e correção da dívida pela TR.A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 11/01/2010 (fl. 12), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte:

<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 44,83% ao ano, tabela abaixo.I - Taxas de juros das operações ativas  
Juros prefixados % a.a.Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros  
Total 2010 Jan 161,05 44,83 25,22 51,69 27,38 Fev 159,52 43,81 24,12 50,90 26,23 Mar 160,26 42,69 23,51  
50,20 25,53 Abr 161,31 42,87 23,53 49,71 25,44 Mai 160,26 43,04 24,82 51,89 26,74 Jun 165,10 41,97 23,61  
51,75 25,57 Jul 167,29 42,21 23,96 51,19 25,80 Ago 165,56 41,96 23,44 50,02 25,21 Set 167,16 41,63 23,33  
50,12 25,08 Out 163,63 43,55 23,54 50,36 25,25 Nov 169,39 41,99 22,76 48,26 24,35 Dez 170,71 44,11 25,19

47,91 26,59 Assim, in casu, não há a alegada exorbitância da taxa cobrada (1,57%), pois muito abaixo da praticada pelo mercado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, AGRESP 200500890260, DJE 04/02/2011) Em relação à TR como Indexador, por meio da Súmula nº 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atual MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Neste sentido, veja decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido (STJ, 3ª Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, AgRg no REsp 784.942/RS, DJe 05/09/2012) No presente caso, após o inadimplemento, a capitalização está expressamente pactuada (parágrafo primeiro da cláusula décima quarta - fl. 10). Há de se afastar, ainda, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob nº 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I - A petição inicial preencheu aos requisitos do artigo 282 do CPC, sendo instruída com os contratos de crédito rotativo e de adesão ao crédito direto Caixa, além dos demonstrativos de débitos, os quais são suficientes para aparelhar a ação monitoria (Súmula 247 do STJ). II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. III - Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos às fls. 13/14 prevê, em sua cláusula décima segunda, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 0015013-03.2007.403.6102, e-DJF3 Judicial 1 17/02/2011, p. 202) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitoria,

visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve ...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual. 5. VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, AC 200583000122048, DJE 10/11/2011, p. 143)No que se refere ao IOF, o Setor de Contadoria verificou que não está ele sendo cobrado.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observando o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007811-24.2011.403.6105 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Otaciano Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja considerado, como especial, todo período de vínculo empregatício constantes em CTPS, conseqüentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, alternativamente, especial ou proporcional, desde a DER (21/07/2008) ou da citação, e a pagar-lhe as verbas em atraso corrigidas e acrescidas dos juros legais. Juntou procuração e documentos às fls. 27/135. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 150/168) e juntou cópia do processo administrativo às fls. 170/237. Réplica fls. 241/260. Prova pericial condicionada à juntada dos formulários e laudos referentes aos períodos constantes da CTPS, com exceção do período laborado na Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista (fl. 266). Prorrogado o prazo para a juntada dos referidos documentos, conforme Certidão de fl. 289, o autor deixou decorrer in albis o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 287. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 231/232, na data do requerimento, o autor havia alcançado um tempo total de 29 anos, 9 meses e 16:Do mesmo quadro, verifico que, diferente do alegado pelo autor, o único período considerado como especial foi a atividade exercida em 15/04/88 a 28/04/95 na Prefeitura de Campo Limpo Paulista. Portanto, quanto à especialidade, restam controvertidos os demais períodos com registro na CTPS do autor (fls. 37/55). Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES  
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS.

IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O

direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4.

Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo às fls. 37/55 (CTPS) e 125/128 (Formulário PPP e Laudo), os mesmos documentos fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação aos períodos compreendidos entre 14/05/79 a 10/08/79, 16/08/79 a 10/08/84, 11/02/85 a 13/02/86 e 25/02/86 a 27/03/86, o autor, conforme CTPS, exerceu a atividade de ajudante geral, prensista e de operador de máquina. O registro nas funções de ajudante geral, prensista e de operador de máquina, genericamente, anotado em CTPS, não serve como documento hábil para comprovar a efetiva exposição da parte autora a agente nocivo à saúde. Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 elegem como especiais diversas atividades. Além de não apontar a quais agentes a parte autora esteve exposta, o trabalhador deve exercer as atividades de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, o que não consta na carteira profissional. Nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Embora prorrogado o prazo para a juntada dos formulários e laudos, conforme Certidão de fl. 289, o autor deixou decorrer in albis o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 287. Assim, por absoluta falta de prova, não reconheço referidos períodos como especiais. Nos períodos compreendidos entre 01/08/86 a 31/07/87, 03/11/87 a 08/12/87, 14/12/87 a 24/03/88, 15/04/88 a 28/04/95 e 29/04/95 a 21/07/2008, o autor exerceu as atividades de vigia, guarda de segurança e guarda municipal. A atividade exercida na função de vigilante e vigia é equiparada a guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Neste sentido: Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Quanto à necessidade de porte de arma de fogo, a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se consolidando no sentido de que o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL

PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC).(APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE LABOR RURAL COMUM PARCIALMENTE RECONHECIDO. TRABALHO URBANO COM ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. - Ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho rural, sem anotações formais, e o cômputo de períodos em que alega ter laborado em atividades especiais, conversão em tempo comum e contagem. - Preliminar de concessão de justiça gratuita prejudicada, uma vez que referido pedido foi deferido pelo Juízo a quo, ao proferir a sentença. - Do conjunto probatório produzido exsurge ter a parte autora trabalhado como rural em parte do período pleiteado. - Atividade rural não reconhecida como especial. - O rol das atividades constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, de modo que, a jurisprudência tem entendido que os vigilantes, desempenham trabalho de natureza especial. - O fato da parte autora não ter desempenhado suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, no entanto, a possibilidade de convalidação pretendida só se tornou viável a partir da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980 (art. 2º), o que não é o caso. - Para efeito de aposentadoria, o requerente não totaliza tempo de serviço suficiente à percepção do benefício almejado. - Referentemente aos ônus sucumbenciais, a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais. - Prejudicada preliminar. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200161240002410, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera, como especial, a atividade de vigilante, vigia ou guarda, portando ou não arma de fogo.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero os períodos compreendidos entre 01/08/86 a 31/07/87, 03/11/87 a 08/12/87, 14/12/87 a 24/03/88, 15/04/88 a 28/04/95 (incontroverso) e 29/04/95 a 06/03/97.Assim, considerando somente o tempo especial já considerado pelo réu e o ora reconhecido, na data do requerimento (21/07/2008), conforme quadro abaixo, o autor não atingiu o tempo de 25 anos para a obtenção da aposentadoria especial, perfazendo o tempo de 10 anos, 4 meses e 10 dias.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASATMA S/A 25/02/86 27/03/86 38/55 33,00 - NORDON 01/08/86 31/07/87 38/55 361,00 - Cia Bras. Distribuição 03/11/87 08/12/87 38/55 35,00 - PADO S/A 14/12/87 24/03/88 38/55 101,00 - Pref. Campo L. Paulista 15/04/88 05/03/97 38/55 3.200,00 - Correspondente ao número de dias: 3.730,00 - Tempo comum / Especial : 10 4 10 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 10 ANOS 4 meses 10 diasDe outro lado, convertendo-se o referido tempo especial pelo fator 1,4 e somado ao tempo comum, na data do requerimento, o autor completou 32 anos, 01 mês e 3 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria integral (35 anos) ou proporcional por tempo de contribuição, neste último caso por não ter atingido a idade mínima de 53 anos naquela data, nos termos da EC n. 20/98.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSuper Test S/A 14/05/79 10/08/79 87,00 - BAT Com. Import. Ltda 16/08/79 10/08/84 1.795,00 - Ind Plast. Santos Dumont 11/02/85 13/02/86 363,00 - ATMA S/A 25/02/86 27/03/86 33,00 - NORDON 1,4 Esp 01/08/86 31/07/87 - 505,40 Cia Bras. Distribuição 1,4 Esp 03/11/87 08/12/87 - 50,40 PADO S/A 1,4 Esp 14/12/87 24/03/88 - 141,40 Pref. Campo L. Paulista 1,4 Esp 15/04/88 05/03/97 - 4.481,40 Pref. Campo L. Paulista 06/03/97 21/07/08 4.096,00 - Correspondente ao número de dias: 6.374,00 5.178,60 Tempo comum / Especial : 17 8 14 14 4 19 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 1 mês 3 diasEntretanto, na data da citação, 29/07/2011 (fl. 148), o autor atingiu o tempo de 35 anos, 1 mês e 11 dias, conforme quadro abaixo.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSuper Test S/A 14/05/79 10/08/79 87,00 - BAT Com. Import. Ltda 16/08/79 10/08/84 1.795,00 - Ind Plast. Santos Dumont 11/02/85 13/02/86 363,00 - ATMA S/A 25/02/86 27/03/86 33,00 - NORDON 1,4 Esp 01/08/86 31/07/87 - 505,40 Cia Bras. Distribuição 1,4 Esp 03/11/87 08/12/87 - 50,40 PADO S/A 1,4 Esp 14/12/87 24/03/88 - 141,40 Pref. Campo L. Paulista 1,4 Esp 15/04/88 05/03/97 - 4.481,40 Pref. Campo L. Paulista 06/03/97 29/07/11 5.184,00 - Correspondente ao número de dias: 7.462,00 5.178,60 Tempo comum / Especial : 20 8 22 14 4 19 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 1 mês 11 diasConsiderando que o autor mantém vínculo com a

prefeitura de Campo Limpo Paulista (fl. 291), faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da referida data (29/07/2011). Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 01/08/86 a 31/07/87, 03/11/87 a 08/12/87, 14/12/87 a 24/03/88 e 29/04/95 a 06/03/97 e a conversão destes em tempo comum; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantá-lo, desde a data da citação, 29/07/2011, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; c) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos 01/08/86 a 31/07/87, 03/11/87 a 08/12/87, 14/12/87 a 24/03/88, 15/04/88 a 28/04/95 e 29/04/95 a 21/07/2008; d) Julgo extinto o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial relativo ao período de 15/04/88 a 28/04/95, a teor do art. 267, VI do CPC; e) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Otaciano Alves dos Santos Benefício Aposentadoria pó Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2011 Período especial reconhecido: 01/08/86 a 31/07/87, 03/11/87 a 08/12/87, 14/12/87 a 24/03/88 e 29/04/95 a 06/03/97, além dos já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 29/07/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 29/07/2011: 35 anos, 1 meses e 11 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0008382-92.2011.403.6105 - MATHILDE MARTINEZ CAETANO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Mathilde Martinez Caetano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de implantação do benefício de pensão por morte desde a data do óbito em 27/01/2004 ou do requerimento administrativo ou, ainda, da citação. Alega a autora Mathilde Martinez Caetano que seu marido faleceu em 27/01/2004 e que naquela oportunidade já havia implementado todos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, bem como a carência fixada pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Informa, ainda, que em 14/10/2010 efetuou pedido administrativo do benefício de pensão por morte e que este foi indeferido sob a alegação de o falecido já havia perdido a qualidade de segurado por ocasião de seu falecimento. Sustenta que quando o INSS indeferiu o pedido de LOAS em 2003 já deveria ter concedido a aposentadoria por idade ao de cujus, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício pleiteado desde a data do óbito do segurado instituidor. Procuração e documentos, fls. 13/69. Processo administrativo juntado às fls. 79/129. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 130/137), arguindo preliminarmente prescrição. No mérito sustenta a falta de qualidade de segurado do de cujus e que os documentos apresentados na inicial são incapazes de comprovar o efetivo trabalho rural nos períodos mencionados. Aduz, ainda, a impossibilidade de cômputo de trabalho rural para efeitos de carência. Réplica fls. 142/148. Deferida prova testemunhal, cuja oitiva das testemunhas foi realizada no juízo deprecado (fls. 186/187). Manifestaram-se as partes às fls. 198/200. É o relatório. Decido. Alega a autora, em apertada síntese, que seu marido, antes de seu falecimento, já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade rural aos 60 anos de idade, portanto, faz ela também jus à pensão por morte, derivada do referido benefício, não obtido. Pela contagem realizada pelo réu à fl. 124, o falecido marido da autora contava com 2 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição até o último vínculo ocorrido em 31/07/2002, conforme quadro abaixo reproduzido: Empresa coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Não Cadastrado 01/09/75 30/09/77 750,00 - ISS Servisytem 14/08/90 12/10/90 59,00 - Teka 17/11/97 30/11/97 14,00 - Teka 22/04/98 30/09/98 158,00 - 01/05/02 31/07/02 91,00 - Correspondente ao número de dias: 1.072,00 - Tempo comum / Especial : 2 11 22 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 2 ANOS 11 meses 22 dias Pelo referido quadro, é certo que o INSS não considerou a alegada atividade rural, em regime de economia familiar, do falecido marido da autora (01/01/1955 a 08/05/1967), bem como não considerou o tempo apontado na inicial relativo aos trabalhos prestados para a Usina Açucareira Tabajara (09/05/1967 a 20/06/1967; 21/06/1967 a 29/12/1967; 09/01/1968 a 30/04/1968; 02/05/1968 a 19/06/1968; 20/06/1968 a 31/10/1968; 02/01/1969 a 26/05/1969 e 13/06/1969 a 16/09/1969), para Cia Agrícola Tabajara (26/06/1970 a 31/07/1970), para empresa



Sempre - Serv e Empreit Rurais S/C Ltda (08/06/1970 a 28/11/1970), para empresa Agrícola Limeira (07/05/1973 a 21/12/1973), para empresa Teka (11/06/1975 a 31/07/1975), para empresa Copagaz (09/05/1978) a 19/07/1978, para empresa Rular Serv Rurais S/C (02/07/1979 a 01/09/1979), para João Fávero e Fernandes Fávero (01/10/1984 a 30/11/1985). DO TEMPO RURAL: O art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida, ao trabalhador rural (1º), que completar 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, respectivamente, homens e mulheres, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º). Assim, nos termos da legislação vigente, resta verificar se o falecido marido autora, no ano em que implementou o requisito idade (60 anos em 1998), havia implementado os requisitos carência (102 meses de contribuição) e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto ao período de carência, dispõe o art. 142 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) No presente caso, a exigência é de 102 meses de contribuição, fictícios, no caso de aposentadoria por idade rural, em 1998. Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1998 102A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural de seu falecido marido, para o período em que alega ter ele trabalhado como trabalhador rural em regime de economia familiar (01/01/1955 a 08/05/1967), juntou cópia da Certidão de Casamento (22/12/1958) dando conta que ele havia declarado sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 20) e Certificado de Reservista (12/03/1960), também declarando a profissão de lavrador, este último não foi juntado nos autos do processo administrativo, bem como não há, naqueles autos, nenhuma prova de que havia requerido a justificava para o reconhecimento do referido período como exercido em atividade rural em regime de economia familiar. Em relação à prova testemunhal, quanto à atividade rural, a primeira testemunha, João Millares (fl. 186), declarou que conhecia a autora desde quando casou e que trabalhou com seu falecido marido, na roça de corte de cana, em duas safras, nas usinas Tabajara, São Jerônimo e na Fazenda do Cato e o falecido marido da autora trabalhou como rurícola até o fim da vida e que o conhecia desde quando o depoente tinha 16 anos de idade e sabia de sua atividade rurícola, pois sempre o via na mesma cidade. A segunda testemunha, José Carlos Ribeiro Souza (fl. 186), também afirmou que trabalhou com o falecido marido da autora na cana na Usina Tabajara desde 1965 ou 1966 até 1969 e que ele continuou trabalhando na roça, pois sempre se viam mesmo sem trabalharem juntos. A terceira testemunha, Benedito Aparecido (fl. 187), apenas afirmou que conhece a autora e seu marido e que trabalharam juntos por 3 anos na colheita de laranja na fazenda Cato quando contava com 16 anos, não sabendo com o quê o falecido marido da autora passou a trabalhar. Anoto que a autora pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural, em regime de economia familiar do falecido marido, apenas em relação ao período compreendido entre no período de 01/01/1955 a 08/05/1967, anterior, portanto, ao início da atividade de empregado rural, conforme registro em CTPS (fl. 38). E de fato, conforme verifico da cópia da CTPS (fl. 38), seu falecido marido iniciou atividade, com vínculo empregatício, na Usina Tabajara na qualidade de empregado rural. Pelos depoimentos da primeira e da segunda testemunha, apesar da primeira ser contraditória com a prova dos autos (CTPS) ao afirmar que o autor trabalhou como rurícola até o fim da vida, extrai-se que ambos trabalharam com seu falecido marido em Usinas no corte de cana. A terceira testemunha, muito evasiva, não citou, objetivamente, em que época trabalhou com o falecido marido da autora ou mesmo o local que deu esse trabalho. Assim, a única

prova que o falecido marido da autora tenha trabalhado como lavrador, em possível regime de economia familiar, é a prova material, especificamente a cópia da Certidão de Casamento (fl. 20 - 22/12/1958) e a cópia do Certificado de Reservista (fl. 22 - 12/03/1960), não impugnadas. Quanto aos períodos mencionados a partir de 09/05/1967, as provas carreadas aos autos (CTPS e testemunhas) indicam que o autor, na condição de trabalhador rural eventual, não exerceu atividade rural em regime de economia, restando claro que a atividade exercida foi a de empregado rural, com vínculo reconhecido através de CTPS, não se subsumindo à hipótese do art. 11, VIII da Lei 8.213/91 (segurado especial). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (AR 199900473787, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.) Destarte, pela prova documental, reconheço, como atividade rural do falecido marido da autora, subsumindo-se à hipótese do art. 11, VIII da Lei 8.213/91 (segurado especial), somente o período compreendido entre 22/12/1958 a 12/03/1960, que perfaz 1 ano, 2 meses e 20 dias, correspondente a 15 meses de contribuições fictícias. Assim, à luz da legislação vigente na data em que o falecido marido da autora completou 60 anos de idade (03/03/1998), não há prova do exercício de atividade rural (segurado especial), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior na data em que completou 60 anos de idade, bem como não preencheu o requisito carência (art. 142) por ter completado apenas 15 meses de contribuições, motivo pelo qual não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade rural naquela data. Não havendo prova inequívoca da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento ou da implementação dos requisitos (direito adquirido), nos termos da legislação vigente, não há como reconhecer o direito adquirido na forma pretendida em relação à aposentadoria por idade rural em 03/03/1998. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação a dispositivos da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 2. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139201/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011) Passo a análise do preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, à luz da legislação vigente quando do óbito do falecido marido da autora (27/01/2004 - fl. 21). O réu não impugnou os documentos de fls. 26/63, que comprovam a atividade exercida pelo falecido marido da autora na qualidade de empregado rural conforme consta na CTPS e documentos de fls. 26/35, juntados por cópia, complementados por prova testemunhal. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de o obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço, não havendo há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço. II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que

a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. III - Recurso não conhecido.(RESP 20000594784, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/09/2001 PG:00182.)Nos termos do mencionado art. 142, o período de carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial é de 132 meses no ano de 2003:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos2003 132É certo que, a partir de 20/06/2008, com o advento da Lei n. 11.718, que acrescentou o 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, é que passou a ser admitida a soma do tempo de contribuição de atividade urbana com o tempo rural (segurado especial) para obtenção do benefício de aposentadoria por idade (urbana) aos 60 (sessenta) anos, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, com renda mensal inicial calculada na forma disposta no inciso II do caput do art. 29 da Lei 8.213, nos termos do 4º do mesmo artigo, também acrescentado pela Lei n. 11.718/08.Assim, ainda que admitindo a aplicação da referida lei para a concessão do benefício na data da citação, considerando o tempo rural (segurado especial), aqui reconhecido, e considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e o tempo de serviço prestado na qualidade de empregado rural, na data em que o falecido marido da autora completou 65 anos de idade (03/03/2003), conforme quadro abaixo, havia completado apenas 9 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço, correspondente a 117 contribuições, insuficiente, portanto, para a aposentadoria por idade aos 65 anos. Empresa coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTempo rural 22/12/58 12/03/60 38 440,00 - Usina Tabajara 09/05/67 20/06/67 38 41,00 - Usina Tabajara 21/06/67 29/12/67 39 188,00 - Usina Tabajara 09/01/68 30/04/68 39 111,00 - Usina Tabajara 02/05/68 19/06/68 40 47,00 - Usina Tabajara 20/06/68 31/10/68 40 131,00 - Usina Tabajara 02/01/69 26/05/69 41 144,00 - Usina Tabajara 13/06/69 16/09/69 41 93,00 - Usina Tabajara 26/06 a 31/07/70 42 - - Sempre - Emp 08/06/70 28/11/70 56/57 170,00 - Irineu José Lucato 01/06/72 31/01/73 26/35 240,00 - Agrícola Limeira 07/05/73 21/12/73 57/58 224,00 - Teka Tecelagem 11/06/75 31/07/75 42 50,00 - Ind Maq Invicta 01/09/75 30/09/77 43 749,00 - Copagas Dist Gas 09/05/78 19/07/78 43 70,00 - Rular Serv Rurais 02/07/79 01/09/79 58/59 59,00 - João Fávero 01/10/84 30/11/85 44 419,00 - ISS Servsystem 14/08/90 12/10/90 59/60 58,00 - Teka 17/11/97 30/11/97 13,00 - Teka 22/04/98 30/09/98 158,00 - Considerado INSS 01/05/02 31/07/02 90,00 - Correspondente ao número de dias: 3.495,00 - Tempo comum / Especial : 9 8 15 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 9 ANOS 8 meses 15 dias Passo a análise dos requisitos para a obtenção de pensão por morte na data do óbito (27/01/2004).Nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Considerando que o último vínculo empregatício do falecido marido da autora ocorreu em 31/07/2002 (contagem do INSS), na referida data havia deixado de contribuir por 01 ano, 05 meses e 27 dias (17 meses), acima, portanto, do prazo previsto no inciso I do mencionado artigo.Também não é o caso de aplicação da regra do 1º tendo em vista que, na data do óbito, considerando todo o tempo pleiteado, havia contribuído com apenas 117 contribuições.Como não há prova da exigência contida no 2º (recebimento de seguro desemprego ou qualquer registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social que o qualificava como desempregado), também não é o caso da aplicação da regra contida no 3º.Assim, não faz jus ao benefício também por este aspecto.Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.P. R. I.

**0010697-59.2012.403.6105 - SEBASTIAO ROBERTO CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Sebastião Roberto Cunha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 24/02/2012 como exercido em condições especiais; b) a conversão dos períodos de 04/01/1982 a 18/05/1988, 24/06/1988 a 30/12/1992, 03/11/1993 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 23/11/1994 para especial, com a aplicação do fator 0,71; c) a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 46/105.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 112.Citada, fls. 118/119, a parte ré ofereceu contestação, fls. 189/203, em que alega que os documentos apresentados pelo autor

não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, aduzindo também a impossibilidade de conversão dos períodos exercidos em atividades comuns em tempo especial. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 120/187, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 159.191.668-0. À fl. 206, a parte autora informou que não pretendia produzir outras provas. O INSS, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 208. É o relatório. Decido. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as

atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 24/02/2012, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido o período de 05/12/1994 a 05/03/1997. Às fls. 83/84, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído a que esteve o autor exposto era de 88,7 decibéis, inferior ao limite previsto na legislação à época vigente. A partir de 18/11/2003, o nível de ruído era superior ao limite previsto, quais sejam: 86,4 decibéis (2003 a 2004), 91,1 decibéis (2005 a 2006), 93 decibéis (2007 a 2008), 90,1 decibéis (2008 a 2009), 88,4 decibéis (2009 a 2010), 91,2 decibéis (2010 a 2011) e 90,4 decibéis (2011 a 2012). Assim, considera-se especial o período de 18/11/2003 a 24/02/2012. Em relação ao calor, consta do documento de fls. 83/84 que, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, esteve o autor exposto à temperatura de 22,7°C, exercendo atividade moderada, nível inferior ao limite previsto na NR-15. Da conversão do período comum em tempo especial Verifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo, então, o tempo comum em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Servita Serviços e Empreitadas Rurais 0,71 Esp 4/1/1982 18/5/1988 99 - 1.629,45 Honeywell Ind/ Automotiva Ltda 0,71 Esp 24/6/1988 30/12/1992 99 - 1.155,17 Campinas Com/ de Materiais 0,71 Esp 3/11/1993 31/1/1994 99 - 63,19 Adoro Comercial Ltda. 0,71 Esp 1/3/1994 23/11/1994 99 - 186,73 Magneti Marelli do Brasil Ind/ Com/ S/A 1 Esp 5/12/1994 5/3/1997 99 - 811,00 Magneti Marelli do Brasil Ind/ Com/ S/A 1 Esp 18/11/2003 24/2/2012 83/84, 99 - 2.977,00 Correspondente ao número de dias: - 6.822,54 Tempo comum / especial: 0 0 0 18 11 13 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 11 meses 13 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como tempo de serviço especial o período 18/11/2003 a 24/02/2012;b) declarar o direito à conversão dos períodos de 04/01/1982 a 18/05/1988, 24/06/1988 a 30/12/1992, 03/11/1993 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 23/11/1994 para especial, com a aplicação do fator 0,71.Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 como exercido em condições especiais e de concessão de aposentadoria especial.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0015426-31.2012.403.6105 - EURICO FERNANDO DE MIRANDA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 67/70) da sentença prolatada às fls. 62/64,v. Alega o autor que com a concessão da assistência judiciária gratuita restou prejudicada a fixação dos honorários sucumbenciais, que se fez necessária, ante o estado de não necessidade do requerente. Relata que houve erro grosseiro, mas não intencional na inicial, fato escorado pela ausência da declaração de pobreza; pagamento das custas iniciais na época da distribuição de forma integral e pedido de correção do embargante. Requer a correção quanto à concessão da AJG e seus consectários: isenção das custas iniciais (já quitadas) e não fixação de honorários.Decido.Não há, na sentença embargada, omissão, obscuridade ou contradição.Tais situações, para possibilitar embargos de declaração, devem ocorrer entre os termos da sentença, mas não entre o que foi sentenciado e eventual prova dos autos. O autor requereu na inicial a concessão da assistência judiciária, que foi deferida na sentença. A comprovação do recolhimento das custas foi juntada posteriormente à sentença (fl. 70).Eventual decisão contrária à prova dos autos não implica em sentença contraditória ou obscura em si, para ser aclarada por embargos de declaraçãoAssim, não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento.

**0015717-31.2012.403.6105 - APARECIDO FRANCISCAO(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Aparecido Franciscão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 139.210.071-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual, sem devolução de qualquer quantia à autarquia e o pagamento da diferença.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 02 de agosto de 2005 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/49.É, em síntese, o relatório. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105.O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal.Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício.O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um.Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000377-13.2013.403.6105 - LEONARDO CUOGHI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Leonardo Cuoghi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para 1) que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/1999; 2) conversão, em razão da desaposentação, da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (nº 42/139.209.068-4), desde a data do requerimento administrativo (24/08/2006), para aposentadoria por tempo de contribuição integral, se mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício atual e 3) que seja declarada indevida a devolução de qualquer quantia por se tratar de verba de natureza alimentar. Caso o entendimento seja pela devolução de qualquer quantia, que seja descontado mensalmente do novo benefício o percentual a ser fixado pelo julgador. Caso não seja reconhecido o direito à desaposentação, requer a devolução das contribuições pagas após a jubilação. Por fim, pretende a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas devidas de uma só vez. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 24 de outubro de 2006 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/70. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 09 de abril de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 24/10/2006, por contar com tempo suficiente (33 anos, 03 meses e 06 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl.42/45. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando

sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário.A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana.Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários.O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade.Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes.É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos.Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício.Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem



reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Por fim, não vejo como reconhecer a inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/1999, vez que sua redação está em consonância com a legislação e conforme o entendimento consolidado por considerável parte da jurisprudência, que reconhece a irrenunciabilidade de prestações alimentícias, além de não afrontar norma constitucional e observar os princípios constitucionais da seguridade e previdência social, conforme fundamentei acima. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, n. 0008977-57.2012.403.6105, dentre vários outros. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000202-19.2013.403.6105 - IZIDIO FERREIRA LEITE (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Izidio Ferreira Leite, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB, e renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado, pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Requer também que seja declarado o direito do segurado de formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria, evitando-se novas ações judiciais com o mesmo objeto caso o segurado continue trabalhando após o ajuizamento da presente ação. Procuração e documentos, fls. 13/34. É, em síntese, o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. O impetrante não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo impetrante, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante e denego a segurança, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**000209-11.2013.403.6105 - JOSE FELISBERTO DA SILVA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jose Felisberto Silva, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB, e renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado, pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Requer também que seja declarado o direito do segurado de formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria, evitando-se novas ações judiciais com o mesmo objeto caso o segurado continue trabalhando após o ajuizamento da presente ação. Procuração e documentos, fls. 14/33. É, em síntese, o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. O impetrante não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de

benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo impetrante, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e denego a segurança, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**000211-78.2013.403.6105 - IVANIR FARCIOLI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivanir Farcioli, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB, e renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado, pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Requer também que seja declarado o direito do segurado de formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria, evitando-se novas ações judiciais com o mesmo objeto caso o segurado continue trabalhando após o ajuizamento da presente ação. Procuração e documentos, fls. 14/31. É, em síntese, o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. O impetrante não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do impetrante não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo impetrante, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e denego a segurança, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1087

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001552-76.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAUL JURADO POZUELO(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Em 18 de janeiro de 2013, nesta cidade de Campinas, SP, na Sala de Audiências da vara acima referida, onde se encontrava o MM. Juiz Federal - Dr. HAROLDO NADER, comigo, Analista Judiciário abaixo nomeado, foi lavrado o presente termo. Apregoadas as partes, presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presente o autor do fato RAUL JURADO POZUELO, espanhol, solteiro, engenheiro civil, nascido aos 28/03/1977, natural de Gandia - Província de Valência - Espanha, filho de Angel Jurado Vazquez e Agripina Pozuelo Garcia, residente e domiciliado na Rua Presidente Vargas, 345 -parte superior - Centro, na cidade de Vassouras/RJ e endereço profissional na Rua Joaquim Floriano, 1120 - 6º andar - Bairro Itaim Bibi - São Paulo/SP - telefone (11) 3074-8300. Presente o Defensor do autor do fato - Dr. Renan Cerqueira Gavioli - OAB/SP 149.649. Antes de iniciada a audiência o defensor do acusado requereu a juntada de substabelecimento. Aberta a audiência para proposta de TRANSAÇÃO PENAL, na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo I. Presentante do Ministério Público Federal foram oferecidas as seguintes propostas ao autor do fato: a) prestação de serviços comunitários, com duração de 04 (quatro) horas semanais, a entidade assistencial a ser designada pelo juízo, pelo prazo de 26 (vinte e seis) semanas; b) alternativamente, prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos a entidade a ser designada pelo Juízo. Pelo autor do fato foi dito: ACEITO a proposta oferta pelo Ministério Público Federal, optando pela prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada de substabelecimento conforme requerido pela defesa. Diante da aceitação da proposta de transação penal pelo autor do fato JOÃO ALBINO JUNIOR e por sua Defensor, HOMOLOGO O PRESENTE ACORDO, para os fins de direito. A prestação pecuniária deverá ser feita, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, em favor do Instituto Liberty - Atualização, qualificação, Educação e Proteção à Vida - CNPJ 08.759.930/0001-35, com sede na Rua Antonio Menito, 186 - Jardim Anchieta - em Campinas/SP, telefones (19) 3384-7932 e 3203-2594. O pagamento deverá ser feito até o dia 14 de fevereiro de 2013, através de depósito bancário, na conta corrente 45.120-7, na agência 2350 do Banco BRADESCO S/A. A comprovação nos autos, mediante cópia do recibo da Instituição (Instituto Liberty),deverá ser feita até o dia 28 de fevereiro de 2013. Ato contínuo o defensor requereu ao Juízo a expedição de ofício ao Ministério da Justiça encaminhando cópia da presente transação penal e informou o procedimento administrativo de expulsão ao qual deve ser dirigido o ofício: 08506.001665/2012-01 - Ministério da Justiça - Departamento de Estrangeiros - Divisão de Medidas Compulsórias, em Brasília/DF. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o requerimento da defesa. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, instruindo o expediente com cópia integral da presente decisão. Oficie-se, também, ao beneficiário da prestação pecuniária, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi encerrada a audiência, saindo cientes e de acordo as pessoas presentes que assinam o termo. Chamei o feito. Verifico a necessidade de correção de erro material na decisão de fls. 293/294, para que, onde se lê: JOÃO ALBINO JUNIOR, leia-se: RAUL JURADO POZUELO. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se

### Expediente Nº 1088

#### **ACAO PENAL**

**0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)  
Acolho as razões tanto ministeriais como das defesas para deferir o que se pede às fls. 4140, 4155 e 4520,

portanto: 1) Designo o dia 07 de março de 2013, às 15:30 horas, a fim de oitiva das testemunhas do juízo qualificadas às fls. 4141/4153; 2) Oficie-se ao Banco Central do Brasil a fim de que seja informado no prazo de 10 (dez) dias se a pessoa jurídica EDIMOM LTDA, CNPJ 45.847.365/0001-94, foi fiscalizada e, em caso positivo, que seja encaminhada a este juízo cópia do relatório final do procedimento fiscalizatório; 3) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas a fim de que seja informada no prazo de 10 (dez) dias a situação de débitos referentes: à empresa EDIMON LTDA, CNPJ 45.847.365/0001-94; à pessoa física Ernesto Donizete Moda, CPF 823.016.468-15; e aos autos de infração 10830.006356/2006-31, 10830.003805/2007-71, 10830.006355/2006-97, 10830.003803/2007-81, 10830.006410/2006-49, 10830.002063/2007-66, 10830.002064/2007-19, e 10830.003811/2007-28; 4) Junte-se cópia do termos de declarações de Sebastião Belezin nos autos n. 2004.61.21.002101-4 nestes autos. Int.

## **Expediente Nº 1089**

### **ACAO PENAL**

**0004615-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004615-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RAMON VIER PAZ(RS003887 - JORGE RAUL RUSCHEL)**

Cumpra-se o determinado à fl. 268, expedindo-se carta precatória para a comarca de Estrela/RS, para que seja realizado o interrogatório do réu. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA SOB N.038/13 PARA A COMARCA DE ESTELA-RS)

**0012386-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012386-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)**

ROSIDLA APARECIDA DE SENE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a exordial, a denunciada, na qualidade de administradora da empresa INSTITUTO DE ENSINO SENNE LTDA., CNPJ nº 02.10.564/0001-97, deixou de repassar à Previdência Social, por sessenta e uma vezes, as contribuições recolhidas dos segurados sob sua responsabilidade nas competências 10/01 a 05/2002, 07/2002 a 03/2004, 06/2004 a 07/2005 e 11/2005 a 11/2006. A denúncia foi recebida em 20.01.2009, conforme decisão de fl. 221. Citada por hora certa (fls. 422/423), a ré apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, existência de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), ilegitimidade passiva ad causam (imputando a conduta denunciada a Maria Carolina Bonaldo, ex-funcionária e ex-sócia da empresa) e ausência de dolo específico, para, ao final, pleitear sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, afirmando, ainda, ser inocente (fls. 226/242). Na oportunidade, indicou oito testemunhas, requereu diligências e juntou procuração (fl. 243) e documentos (fls. 244/419). Em 28.07.2009, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, ao tempo em que indeferiu perícia contábil, por desnecessária, bem como as demais diligências requeridas pela defesa, diante da desnecessidade de intervenção judicial para obtenção das mesmas (fls. 428/429). No decorrer da instrução, foram ouvidas, pelo Juízo deprecado, cinco das oito testemunhas de indicadas (fls. 472/476), oportunidade em que sobreveio manifestação da defesa no sentido da desistência da oitiva de outras duas e manutenção do interesse na oitiva da testemunha Ednara Bazan (fl. 477). Em 16.07.2010, a defesa requereu a substituição da testemunha cuja oitiva estava pendente, o que foi deferido por este Juízo, expedindo-se nova deprecata, cumprida às fls. 496/504. Após frustrada a primeira tentativa de interrogatório, diante da ausência da ré e de seu advogado regularmente intimado (fl. 514), o ato foi redesignado e, ao final, realizado, em 01.02.2012 (fl. 523 - mídia digital de fl. 524). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu e a defesa pleiteou a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jundiaí/SP, para que venham aos autos informação a respeito de todos os protestos já lavrados em nome da empresa INSTITUTO DE ENSINO SENNE SC LTDA, uma vez que somente é fornecida certidão correspondente aos últimos cinco anos, período que não coincide com os fatos narrados na denúncia. À fl. 538, foi certificado, pela Secretaria deste Juízo, que, em contato telefônico com Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jundiaí/SP, obteve-se a informação de que o interessado pode pedir certidões de protestos de qualquer período (5 anos, 10 anos, 15 anos ou mais) perante o próprio cartório, razão pela qual este Juízo determinou a intimação da defesa para apresentar, no prazo de 30 dias, eventuais protestos lavrados em nome da empresa correspondentes ao período narrado na denúncia (2001 a 2006). Em 27.07.2012, foi certificado o transcurso in albis do prazo, sem que a defesa promovesse a juntada dos referidos documentos (fl. 540v). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação da ré, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refutou a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer aos autos elementos suficientes a comprovar tal excludente (fls. 529/534 e 542). A seu turno, a defesa, após justificar anterior inação, teve restituído o prazo para apresentar

memoriais, nos quais sustentou, em síntese, ausência de provas da materialidade e autoria delitivas, bem como do elemento subjetivo do tipo e, por fim, acenou com a excludente da inexigibilidade de conduta diversa, devido a insuperáveis dificuldades financeiras enfrentadas pela escola. Por fim, pleiteou a absolvição da acusada, nos termos do art. 386, II e III, do Código de Processo Penal (fls. 553/583). Informações sobre antecedentes criminais da ré estão juntadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Sem questões preliminares, passo a apreciar o mérito da causa. A ré está sendo processada pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto atualmente no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Representação Fiscal para Fins Penais nº 35406.000191/2007-14), que fazem prova incontestável de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.032.695-4 (fl. 11), os Discriminativos dos Débitos (fls. 14/24 e 25/31), o TIAD e o TEAF (fls. 52/53 e 54) e análise das Folhas de Pagamento dos empregados (fls. 93/168). Ademais, tais débitos foram constituídos definitivamente em 29.03.2007, não sendo objeto de quitação ou parcelamento até o presente momento, conforme atestam os documentos carreados às fls. 212 e 218. Impende registrar, ainda, por oportuno, que há informação nos autos de que o valor correspondente ao débito constante na NFLD nº 37.032.695-4 foi objeto de retificação, de modo a excluir, em atenção à Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, três das sessenta e uma competências nele incluídas, antes de promovida a correspondente execução fiscal (fl. 218). Entretanto, verifico que, a despeito da referida informação veiculada pela Receita Federal consignar referência à exclusão de apenas três competências, certo é que a incidência do mencionado verbete sumular da Excelsa Corte, uma vez que a fiscalização foi realizada no ano de 2007, importa a exclusão de todas as competências relacionadas ao ano de 2001, ou seja, um total de quatro competências (10/2001, 11/2001, 12/2001 e 13/2001 - fl. 14), o que ora se reconhece, restando comprovada a materialidade do delito em relação às demais 57 (cinquenta e sete) competências subsequentes (fls. 14/24). Registre-se, ainda, que, no campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) A autoria, por sua vez, decorre da condição de administradora da empresa INSTITUTO DE ENSINO SENNE LTDA., exercida pela ré, no período mencionado na denúncia (2002 a 2006), conforme atestam a cláusula quarta do contrato social de fls. 57/62 e as subsequentes alterações contratuais de fls. 63/64, 65/71, 72/78, 79/85 e 86/92. Eis o teor da precitada cláusula: CLÁUSULA QUARTA: A gerência e a representação social, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, será exercida exclusivamente pela sócia ROSILDA APARECIDA DE SENE, a qual poderá fazer uso da denominação social, somente, entretanto, em negócios que digam respeito aos fins sociais e sociedade, e sendo-lhe totalmente vedado empregá-la em negócios estranhos, tais como: avais, endossos, saques de favor, cartas de fiança e outros documentos e papéis semelhantes. Impende registrar que a ré, em resposta à acusação, sustentou sua inocência, alegando desconhecer os fatos criminosos até a investigação promovida pelo INSS em 2006 e imputando a responsabilidade pela ausência de recolhimentos previdenciários a Maria Carolina Bonaldo, à época, sua amiga pessoal e, depois, sócia da empresa (fl. 239). A despeito da grave alegação, a defesa não indicou Maria Carolina Bonaldo como testemunha nos autos, abandonando a tese no decorrer do processo. Posteriormente, ao ser interrogada, admitiu ser dona da empresa INSTITUTO DE ENSINO SENNE LTDA., alegando inicial falta de conhecimento acerca dos fatos narrados na denúncia, em razão de ter sido mal orientada pelo escritório de contabilidade, que não a teria esclarecido sobre todas as necessidades. Afirmou que a escola esteve aberta de 1999 a 2008 (contrato social datado de 10.11.1998 - fl. 62), tendo iniciado e desenvolvido as atividades sem o devido alvará de funcionamento, razão pela qual, hoje, responde por dívida de natureza tributária junto à Prefeitura. Perguntada se a escola já sofreu outras ações, mencionou apenas quatro ações trabalhistas intentadas após o fechamento da escola, ocorrido em 2008. Mencionou ter sofrido protesto de títulos e estarem, ela e o marido, sem poder utilizar o nome, em razão de empréstimos contraídos junto a bancos. Relatou que iniciou até que bem, enchamos a escola de alunos, mas chegou um momento em que começou uma

inadimplência muito grande e a preferência era pagar os funcionários para que aquilo pudesse estar seguindo, né, e sem conhecimento mesmo, eu não sabia que isso poderia me prejudicar. Em acréscimo, respondeu que iniciou as atividades com cerca de 15 a 20 professores e que, no final, eu fechei com, não lembro dos dados exatos, uns 28 funcionários. Indagada se tinha conhecimento que os descontos eram realizados, de imediato respondeu assertivamente (ah sim), para depois, de modo titubeante, perguntar que desconto?. Após ser esclarecida de que a pergunta se referia aos descontos incidentes na folha dos empregados e não repassados à Previdência, repetiu então, eu não tinha conhecimento porque sou formada em Pedagogia e, contraditoriamente, afirmou que só teve conhecimento quando alertada por outras pessoas, justamente no período descrito na denúncia. Afirmou categoricamente que a empresa esteve em crise durante todo o extenso período narrado na denúncia (de 10/2001 a 11/2006), razão pela qual, ela e o marido teriam sido obrigados a vender bens, veículos, inclusive um adquirido por ela para tentar melhorar a condição. Respondeu que fechou a escola em 2008, com mais de R\$ 100.000,00 nas mãos dos pais, dinheiro que poderia ter sido utilizado para ir pagando as dívidas. Após o fechamento da escola, esteve por pouco tempo empregada e mais de um ano desempregada, com dificuldades financeiras, por ter uma filha pequena e seu marido ser autônomo com baixa renda. Em sua defesa, acrescentou, por fim, ter sido tudo fruto de seu idealismo (mídia digital de fl. 524). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. As oito testemunhas indicadas inicialmente pela defesa foram ouvidas na medida do seu próprio interesse, uma vez que houve desistência da oitiva de duas delas e substituição de uma terceira, e, quanto ao mérito desta ação penal, afirmaram: Caio de Azevedo Carvalho Neves: conheço a acusada, esclarecendo que meu filho estudava na escola e por isso vimos a dificuldade que eles passavam por lá; que a dificuldade era financeira, pois a escola enfrentava problemas com inadimplência de alunos, segundo ouvi dizer, assim como a concessão de algumas bolsas e não sei dizer se havia atraso no pagamento do salário dos professores, assim como se a empresa tinha protestos; que também ouvi dizer que a ré e seu marido injetaram dinheiro na escola; que não sei dizer se a escola chegou a ser despejada do local em que funcionava (fl. 472). Ana Lucia Boneli Carolla: conheço a acusada; tenho conhecimento que a escola estava com dificuldades financeiras, o que fiquei sabendo pela coordenação de que a escola estava sendo encerrada, mas que tínhamos respaldo; que, segundo a coordenadora, havia casos de inadimplência; que não tenho conhecimento se a ré ou seu marido injetaram dinheiro na empresa (fl. 473). André Luiz Raimundo: conheço a acusada, trabalhei na escola de 2001 a 2006, como coordenador pedagógico e como professor; que nos era dito que a falta de pagamento de salários era decorrente da inadimplência por parte de pais de alunos; que constantemente havia atraso no pagamento do salário dos professores; que não sei se a empresa sofria protestos em cartórios; que Maria Carolina Ronaldo era minha colega como professora, posteriormente, na ausência da ré, assumiu como diretora da empresa, por mais de anos, aparentemente com o consentimento da ré; que na época ela não era casada (fl. 474). Edson Marcos Araújo: conheço a acusada há bastante tempo, pois meus filhos es os ajudou bastante; que ajudei na escola fazendo manutenção de impressora, pagando um pouco da minha dívida com ela (fl. 475). Sueli Aparecida de Oliveira Nicolau: conheço a acusada, pois sou sua amiga, que sou mãe de alunos que estudaram na escola; que meus filhos saíram quando esta se encerrou (fl. 476). Eliane Cristina de Campos Ártico: conheço a Rosilda há 20 anos porque já era amiga da minha irmã e trabalhei com ela de 2000 a 2002, como professora em um período e coordenadora no outro na escola Recanto da Serra que ficava no Eloy Chaves; a escola era nova, poucos alunos e muitas dificuldades e o meu salário era o básico; saí de lá para trabalhar em uma escola mais perto da minha casa; tenho conhecimento que a escola fechou e nunca tive qualquer problema pessoal ou profissional com a ré (fl. 503). Caio de Azevedo Carvalho Neves faz referência a dificuldades financeiras experimentadas pela escola e inadimplência de alunos, mas não se sabe em relação a qual período. Ana Lucia Boneli Carolla menciona dificuldades financeiras e inadimplência constatadas quando do fechamento da escola, portanto, no ano de 2008, dois anos após o término do período narrado na denúncia (2002 a 2008). André Luiz Raimundo admite ter trabalhado na escola de 2001 a 2006 e menciona falta de pagamento e constantes atrasos no pagamento do salário dos professores, justificados pela empresa, à época, em razão da inadimplência dos pais dos alunos. Tal relato, embora contemporâneo aos fatos narrados na denúncia, não se mostra apto, por si só, a comprovar suposta falta de pagamento de salário por todo o período e comprovar a alegada dificuldade financeira da empresa. Isto porque, contraria o bom senso admitir que alguém possa permanecer por cinco anos vinculado a um empregador que não lhe pague salário com regularidade. Assim, quando muito, recomenda a razão aceitá-lo apenas como prova de constantes atrasos no pagamento dos salários, o que, considerado o extenso período reclamado e a alegada regularidade dos atrasos, mais se coaduna com um panorama de incompetência gerencial do que dificuldade financeira propriamente dita. Já Edson Marcos Araújo afirma que seus dois filhos eram bolsistas na escola, e, a despeito de também não mencionar o período em que lá permaneceram nessa qualidade, demonstra que a ré, embora tenha afirmado em seu interrogatório peremptoriamente que a escola vivenciou dificuldade financeira, crise, lutando contra a inadimplência de pais de alunos, durante todo o período narrado na denúncia, ou seja, desde 2001, ainda assim manteve em seu quadro alunos bolsistas, ocupando vaga de eventuais alunos pagantes, cujos aportes poderiam contribuir para a superação das alegadas dificuldades financeiras. Confirmando a existência de alunos bolsistas na empresa estão o testemunho de Caio de Azevedo Carvalho Neves e o relato da própria ré. Ora, não se pode reputar à conta da comprovação de inadimplência a concessão e manutenção voluntária de alunos bolsistas na empresa, como pretende a defesa, tampouco a iniciativa

de um pai de alunos bolsistas que, para retribuir a benesse recebida pelos filhos, prestou voluntariamente serviços à escola, porque é evidente que a concessão de bolsa de estudo justamente afasta qualquer obrigação de pagamento, não se tratando de receita que se pudesse contabilizar, sob qualquer aspecto. Sueli Aparecida de Oliveira Nicolau nada acrescentou no interesse da lide e Eliane Cristina de Campos Ártico, embora faça superficial referência a dificuldades enfrentadas pela empresa de 2000 a 2002, não especifica de qual natureza seriam. Da análise da prova testemunhal acima transcrita, verifica-se que pouco se aproveita ao julgamento do mérito desta ação penal. Isto porque, conquanto as oitivas tenham sido realizadas no interesse da ré - com o intuito de comprovar as teses defensivas, em especial a excludente de culpabilidade que se quer ver reconhecida -, na presença de seus advogados, e, portanto, em respeito ao princípio da ampla defesa, certo é que, à exceção de André e Eliane, os testemunhos tomados não foram contextualizados de modo a sabê-los contemporâneos ao período narrado na denúncia. Assim, a despeito de, em linhas gerais, as testemunhas fazerem referência superficial a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, não é possível aferir em que período se insere tal constatação, o que lhes retira a validade, considerado o fim a que se propõem (corroborar a defesa), especialmente diante do fato, admitido pela ré e comprovado nos autos, de a empresa ter funcionado por quase uma década (1998 a 2008) e a denúncia estar restrita ao período que permeia 2002 e 2006. Não há como estabelecer o pretendido nexo de causalidade entre as impressões das testemunhas defensivas e os fatos delimitados na denúncia, para eventualmente sopesá-las na análise do mérito desta ação penal. E, frise-se, a defesa constituída pela ré se fez presente em todas as oitivas, conforme comprovam as atas das audiências e os termos de depoimento assinados pelos causídicos, e não interveio no sentido de garantir a indispensável robustez das provas colhidas, inexistindo qualquer registro de cerceamento que lhe tenha sido imposto. Por tal razão, as provas orais colhidas se mostram plenamente válidas, embora não aproveitem à finalidade pretendida pela defesa. Melhor sorte não socorre à ré a análise da prova documental juntada aos autos pela defesa. Os documentos de fls. 01/04, juntados de modo a comprovar a existência de diversos alunos inadimplentes (fl. 230), frise-se, alguns rasurados e com preenchimento incompleto a cargo da própria Secretaria da escola, dizem respeito, na verdade, a boletos de despesas diversas (mensalidades e material escolar), alguns pagos na integralidade (fls. 245/246), referentes todos a um único responsável por dois alunos da escola, Sr. Gilson A. Mariano, que sequer foi indicado pela defesa como testemunha, de modo a confirmar a alegada inadimplência. Ainda que assim não fosse, a inadimplência de um único pai de alunos, no universo de uma escola que atende simultaneamente ensinos infantil, fundamental e médio, de todo não se mostra suficiente à pretendida comprovação da higidez da alegação de dificuldade financeira insuperável. Os documentos de fls. 05/08, dois cheques supostamente assinados por Maria Aparecida Bonaldo (terceira não ouvida nestes autos) no ano de 2005, em nome da empresa, e aparentemente devolvidos pela instituição bancária, sem que se saiba a que título foram expedidos e em que contexto, nada provam que interesse ao julgamento do mérito desta ação penal. Também não são aptas a comprovar a responsabilidade de Maria Aparecida Bonaldo pelos pagamentos ao INSS, de modo a eximir a ré da responsabilidade conforme pretende a defesa, as cópias das GPS relativas a algumas competências dos anos de 2004 a 2006, juntadas aos autos às fls. 412/419. Foram juntadas as declarações anuais simplificadas feitas em nome da empresa perante a autoridade fazendária, relativas aos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007, sendo que a última não corresponde ao período constante da denúncia (fls. 252/270, 271/289, 290/308 e 309/321, respectivamente). E nem se diga possa eventual diminuição do quadro de funcionários mencionados nas declarações dos anos-calendário 2004 e 2005 servir de comprovação da dificuldade financeira alegada pela defesa, porque a própria ré, em seu interrogatório, informou ter iniciado a empresa com 10 a 15 professores e encerrado com 28 funcionários, o que, por si só, coloca em cheque a continuidade da crise afirmada, senão as próprias informações declaradas no documento. A certidão de títulos protestados de fls. 329/330 lista somente cinco ocorrências no ano de 2006, dentre as onze enumeradas, sendo as demais seis posteriores ao período narrado na denúncia. Do mesmo modo, os documentos de fls. 329/384 referem protestos e cancelamentos de protestos, deixando entrever que, conquanto tenha havido cobranças, houve também pagamentos, nesse período, priorizando-se particulares em detrimento da Previdência Social. Dos valores elencados pela defesa em memoriais, os que se relacionam aos protestos ocorridos no período da denúncia somam R\$ 9.323,63, e não R\$ 17.297,62, como totalizado. O documento de fl. 395 comprova a venda de um veículo pela ré, ocorrida em 10.12.2004, pelo valor de R\$ 30.000,00, sem que haja nos autos a correspondente comprovação da aplicação do recurso auferido na transação para quitação de dívidas e encargos da empresa, que, diante do contexto dos fatos denunciados, não se pode presumir. Ao revés, verifica-se, pelo documento de fl. 395, tratar-se de microônibus, veículo cuja compra foi referida pela ré como tendo ocorrido na intenção de tentar melhorar a condição. Ora, recursos havia que efetivamente possibilitaram a compra do veículo, cuja destinação ao transporte escolar de alunos, como informado pela ré, teria como público alvo o conjunto de responsáveis, a maioria deles inadimplente, segundo relatado pela ré. Por evidente, não se mostra razoável a opção de compra do referido veículo, cujo valor de venda em 2004 alcançou a cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando dívida havia perante a Previdência. Em tempo, também não aproveita à defesa nestes autos a alegação de venda de veículo pelo marido da ré, a uma, porque o documento de fl. 396 não se presta a tal comprovação, e, a duas, porque, ainda que assim não fosse, somente teria ocorrido em 19.02.2008, dois anos após o período a que se refere a denúncia. As ações juntadas às fls. 408/410 (ação de despejo sofrida em 2007) e às fls.



385/394 (ação trabalhista sofrida em 2009) não são contemporâneas aos fatos denunciados, assim como não o são as declarações de imposto de renda pessoa física em nome da ré, relativas aos anos-calendário de 2007 e 2008, juntadas às fls. 397/406. Não foram juntadas aos autos as declarações de imposto de renda da ré em relação aos anos-calendário correspondentes aos fatos narrados na denúncia, de modo que não lhe aproveita a alegação de que se desfez de patrimônio pessoal e consumiu todas as suas posses gente às dificuldades vivenciadas à época, porque sem respaldo nos autos. À fl. 407, consta relação de 22 cheques assinados pela ré, pessoa física, metade deles por ausência de fundos somente na primeira apresentação (11) e os demais por ausência de fundos (12), sendo que os últimos somam R\$ 6.607,00 em 2005 e R\$ 956,00 em 2006, sem que se tenha esclarecido a que título foram passados. Dissecado o painel probatório, verifica-se sua patente inaptidão a comprovar as teses sustentadas pela defesa, quer de atipicidade, quer de inocência, quer ainda de excludente de culpabilidade. Ademais, vejo que a linha de defesa apresentada em memoriais é a inexigibilidade de conduta diversa e a falta do elemento subjetivo, mas não a ausência de autoria. A título ilustrativo, destaco da referida peça processual o seguinte trecho: [...] Se deixou de fazer um pagamento, repita-se, foi por pura falta de opção (fl.573). Na verdade, a responsabilidade penal da ré decorre do artigo 13, 2º, alínea b, do Código Penal, pois ao se colocar contratualmente na condição de sócia gestora do INSTITUTO DE ENSINO SENNE LTDA., assumiu a responsabilidade de impedir o resultado. E a assunção dessa responsabilidade se deu de maneira consciente e voluntária, sendo reiterada nas sucessivas oportunidades em que sobreveio alteração do contrato social, conforme já relatado. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pois a denunciada era a única responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub iudice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pela ré no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em seus memoriais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa da denunciada. A defesa afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e a denunciada em questão não trouxe a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas e de tal natureza insuperáveis, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Ora, é consabido que cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo, porém, não menos certo está em que o ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é da ré. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ

NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que a ré não logrou demonstrar abundantemente a ocorrência da

apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta e pertinente prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, documentos que, em conjunto, fossem aptos a comprovar, por exemplo, que a ré se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa. No caso dos autos, finda a instrução processual, não há elementos que comprovem a evolução patrimonial da ré na época dos fatos, positiva ou negativa, razão pela qual sua alegação não se sustenta. É certo que a defesa juntou aos autos balanços patrimoniais, notas fiscais e certidões de protestos, bem como trouxe a lume depoimentos que sinalizam crise financeira da empresa em diversos períodos de seu funcionamento. Porém, do conjunto probatório não há avultam evidências documentais de que a ré injetou patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. Tanto é verdade que os títulos protestados e os supostos pagamentos feitos aos credores comprovam que a ré priorizou o pagamento a credores particulares em detrimento da Seguridade Social. Destarte, malgrado a empresa supostamente estivesse sofrendo alguma dificuldade financeira, fato é que a ré continuou regularmente operando-a durante anos, enquanto deixava de recolher o tributo em tela, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação episódica, mas, sim, de critérios gerenciais da empresa. É possível atestar, assim, que por anos a ré incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a alegada situação de inadimplência, frise-se não cabalmente demonstrada, servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade(...) Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal em apreço. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime

continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira (57 vezes, entre 01/2002 e 11/2006), correspondendo a cinco anos de omissão reiterada. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos) e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena de . Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e seis prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve a condenada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar ROSILDA APARECIDA DE SENE, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 36 (trinta e seis) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e seis prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º) e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deverá a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0005145-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005145-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)**

Fls. 192: determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 e parágrafo único, da Lei 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria e, à época da Inspeção Anual do Juízo, a partir de 2014, oficie-se novamente ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos. Com a resposta, havendo alteração na situação da acusada promova-se vista ao Ministério Público Federal, caso contrário, permaneçam os autos acautelados nos termos ora determinados, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0001950-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES** Vistos. Chamei o feito para sentença. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal, e do crime falsificação de documento público, capitulado no artigo 297, 3º do mesmo estatuto repressivo, supostamente perpetrados por MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o

reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada, em razão de seu falecimento, noticiado à fl. 275-verso e atestado à fl. 317 por meio de cópia de certidão de óbito (fl. 318). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito da acusada, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 321 e DECLARO extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 311.P.R.I.C.

**0000855-55.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)  
(intimem as partes nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, do Código Processo Penal - prazo para a defesa)

## **Expediente Nº 1090**

### **PETICAO**

**0012645-36.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-81.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de destinação da aeronave Marca Bombardier, modelo BD-100-1A10 (Challenger 300), série 20290, prefixo estrangeiro N290CL, em nome de Claudio Dahruj e de outros, formulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 02/03). Instado a manifestar-se inicialmente, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 05/06). Por decisão de fl. 07, este Juízo indeferiu, até então, o pleito da petionária, em vista de que o bem ainda interessava ao processo, ante a necessidade de realização de perícia, conforme documento de fl. 08. A mesma decisão determinou a intimação da Lindsay Keats LLC, a fim de que se manifestasse a respeito do pedido de destinação do bem formulado pela Receita Federal do Brasil. À fl. 22 dos autos, consta pedido de informação a respeito da investigação em curso perante esta 9ª Vara Federal, especialmente sobre a ordem de apreensão da aeronave, formulado pelo d. Juízo da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Tal solicitação veio instruída com cópia da petição inicial da ação movida por Wells Fargo Bank Northwest N/A Trustte em face da União Federal (fls. 10/21). Intimada (fl.34), a Lindsay Keats LLC manifestou-se nos autos. Em síntese, pleiteou pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de destinação. Juntou documentos (fls. 35/250). Às fls. 254/255, a Lindsay Keats LLC comunica a este Juízo da decisão liminar proferida nos autos da Ação Anulatória proposta pela petionária em conjunto com CMJ - Comércio de Veículos Ltda. - e Cláudio Dahruj, perante o Juízo da 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Pela mesma petição, requer autorização para realizar manutenção na aeronave. Foi acostada aos autos, às fls. 282/285, cópia da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos n. 001352106201240361000. Referida decisão, deferiu, em parte, o pedido liminar para determinar que a Receita Federal do Brasil não dê destinação à aeronave, ressaltando, porém, a possibilidade do Juízo criminal aplicar a pena de perdimento relativa aos efeitos da condenação penal (fl. 284). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ressaltou a independência entre as esferas administrativas, cível e criminal, pugnou pela manutenção da apreensão da aeronave, enquanto pendente a realização da perícia, e aquiesceu quanto ao pedido de realização de manutenção do bem, mediante condições (fls. 286/287). Por decisão de fl. 288, este Juízo manteve, cautelarmente, o indeferimento do pedido formulado pela Receita Federal do Brasil, tendente à pronta destinação da aeronave prefixo estrangeiro N290CL. Ainda, pela mesma decisão, foi determinada a intimação da empresa Lindsay Keats LLC, para que esta informasse a este Juízo o plano pormenorizado de revisões e manutenções a que pretendesse submeter a aeronave. Intimada (fl.290), a mencionada empresa juntou aos autos documentos referentes ao plano de manutenção do bem (fls. 291/301). Às fls. 303/309, foi acostada cópia do laudo pericial da aeronave. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, às fls. 310/317, alega que os elementos de prova para fins de corroborar o esquema criminoso já foram colhidos. Afirma que, portanto, não há mais razão para obstar, por motivos relacionados à esfera criminal, a destinação administrativa do bem, cujo perdimento foi decretado pela Receita Federal. Destaca a independência entre as instâncias cível/tributária e penal. Acrescenta que eventuais questionamentos acerca de vícios no procedimento fiscal devem ser discutidos na esfera própria, o que os interessados têm feito, tanto pela via administrativa como pela via judicial. Esclarece que o deferimento parcial da liminar em uma das ações cíveis não acarretou a perda do objeto destes autos, como alega a Lindsay. Pugna pela reconsideração das decisões de fls. 07 e 288 que indeferiram o pedido de destinação do bem formulado pela Receita Federal do Brasil. Quanto ao pedido de autorização para a realização de revisões e manutenção da aeronave, o órgão ministerial entende que a requerente Lindsay logrou comprovar a necessidade de manutenção do equipamento em oficinas especializadas e, diante disso, o Parquet Federal requer a autorização, excepcionalmente, para liberação provisória da aeronave em favor da requerente Lindsay, a fim de realização da

manutenção periódica. Sugere condições para tal liberação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que: a) o Ministério Público Federal ainda não formou sua opinião delicti a respeito dos fatos apurados no inquérito policial nº 006434-81-2012.403.6105 e que tal procedimento inquisitorial sequer foi relatado; b) a causa que determinou a apreensão da aeronave, naquele momento inicial das investigações, já se esgotou e foram colhidos todos elementos de prova possíveis com a apreensão da aeronave, conforme reconhece o Ministério Público Federal; c) que as esferas administrativa, cível e criminal são independentes; d) que eventuais vícios no procedimento administrativo devem ser discutidos na esfera própria, o que já está ocorrendo conforme noticiado nestes autos, ACOELHO o parecer ministerial de fls. 310/317 para liberar o bem na esfera penal. Caberá à Receita Federal dar destinação legal à aeronave Marca Bombardier, modelo BD-100-1A10 (Challenger 300), série 20290, prefixo estrangeiro N290CL, de acordo com o resultado do procedimento administrativo instaurado e, evidentemente, com o que for decidido nas ações cíveis que o questionam. Fica prejudicada a análise do pedido de autorização para manutenção da aeronave, em vista de sua liberação por este Juízo, devendo ser pleiteado perante a esfera administrativa, na qual remanesce apreensão do bem. Intime-se a Receita Federal do Brasil, com urgência, ante o pedido de diligência de manutenção da aeronave. Oficie-se à Autoridade Policial informando desta decisão, instruindo-se o expediente com cópia dela. Sem prejuízo, encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta decisão aos d. Juízes da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 22) e 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 282/285). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

### **Expediente Nº 1091**

#### **ACAO PENAL**

**0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)  
Vistos, etc. HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, EBERT DE SANTI, MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, RONALDO LOMÔNACO JÚNIOR, SÉRGIO LÚCIO DE ANDRADE COUTO, CAIO MURILO CRUZ, ÂNGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO, PAULO ROBERTO STOCCO PORTES E ARLINDO FERREIRA DE MATOS, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções a seguir descritas: José Carlos MARINHO e PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS incorreram no art. 299 do CP: PATRÍCIA por haver declarado durante o processo de importação ser sócia, sendo funcionária e José Carlos por omitir ser o proprietário da TRADING, omissão relevante por ser despachante aduaneiro. Praticaram tais condutas em três oportunidades. José Carlos MARINHO, PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, Joseph HANNA DOUMITH, ANDRÉ LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA e Fabio BASTOS e HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, os três primeiros, por falsidade ideológica e os dois últimos por falsidade ideológica, como partícipes (sabem da interposição fraudulenta, auxiliam nas importações e auferem lucros diretos com elas), em função da omissão em declarar o real proprietário das mercadorias: em três oportunidades. José Carlos MARINHO, PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, Joseph HANNA, Fabio BASTOS, ANDRÉ DI RISSIO e HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES incorreram no uso de documentos falsos perante a Receita

Federal, em três oportunidades (faturas falsas). José Carlos MARINHO, PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, Joseph HANNA, Fabio BASTOS, ANDRÉ DI RISSIO, HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES e Wilson ORDONES: três tentativas de descaminho, com a agravante do parágrafo terceiro, por se tratar de transporte aéreo. Wilson ORDONES na qualidade de partícipe. Joseph HANNA, Fabio BASTOS, Wilson ORDONES, ANDRÉ DI RISSIO e EDUARDO DINIZ prometeram vantagem indevida a EBERT DE SANTI, para que este omitisse a prática de ato de ofício. EDUARDO DINIZ concorreu para o crime na qualidade de partícipe, art. 333, caput, do CP. EBERT DE SANTI, aceitando a promessa de vantagem para desembaraçar declaração de importação subfaturada, praticou, em concurso material, os crimes dos arts. 317, caput, e do art. 3º, II, da Lei n. 8.137/90. Joseph HANNA, Fabio BASTOS, José Carlos MARINHO, HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES prometeram vantagem indevida a CAIO MURILO CRUZ, para que este omitisse a prática de ato de ofício, art. 333, caput, do CP. CAIO MURILO CRUZ, aceitando a promessa de vantagem para desembaraçar declaração de importação subfaturada, praticou, em concurso material, os crimes dos arts. 317, caput, e do art. 3º, II, da Lei n. 8.137/90. EDUARDO DINIZ, a pedido de Wilson ORDONES e valendo-se da proximidade e acesso liberado que cargo de Técnico da Receita permite, intercedeu perante MARIA DO Socorro para que a mesma, após assumir a função de Supervisora do SAPEA, liberasse carga de Joseph. Assim, incorreu no art. 3º, III, da Lei n. 8.137/90. Wilson responde como partícipe (Conversas do dia 04/07/2005 19:17:33 07/07/2005. MARIA DO Socorro insistiu, intermediou contatos e defendeu a liberação das cargas da TRADE WORKS e os interesses de José Carlos perante ELIZABETE FERRO e MARGARETE CALSOLARI, incorrendo, pois, nos art. 3º, III, da Lei n. 8.137/90. MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES por se omitir na adoção de providências disciplinares em face da atuação de MARIA DO Socorro, incorreu em condescendência criminosa (art. 320 do CP). Joseph HANNA, Fabio BASTOS e Wilson ORDONES prometeram vantagem indevida às auditoras MARIA DO Socorro NEVES CANUTO, ÂNGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, responsáveis pela conferência física da carga da DI registrada, para que estas omitissem a prática de ato de ofício (art. 333, caput, do CP). MARIA DO Socorro NEVES CANUTO e ÂNGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, aceitando a promessa de vantagem para desembaraçar declaração de importação subfaturada, praticaram, em concurso material, os crimes dos arts. 317, caput, e do art. 3º, II, da Lei n. 8.137/90. Wilson ORDONES, ANDRÉ DI RISSIO, Fabio BASTOS, José Carlos MARINHO e HENRIQUE DE OLIVEIRA ofereceram vantagem indevida à fiscal MARIA DO Socorro para que não fizesse questionamentos referentes ao preço da mercadoria no bojo dos quesitos do laudo técnico realizado, para que esta omitisse a prática de ato de ofício (art. 333, caput, do CP). MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO, aceitando a promessa de vantagem para não direcionar o laudo a questões sobre preço do produto, tentou facilitar a liberação da mercadoria, incorrendo, em concurso material, nos crimes dos arts. 317, caput, e 318, caput, do CP. José Carlos MARINHO, ao oferecer vantagem indevida ao fiscal ARLINDO FERREIRA DE MATOS, em duas oportunidades, para que realizasse a habilitação e revisão de estimativa da TRADEWORKS, em desacordo com os regulamentos da Receita Federal, incorreu, em concurso material, no crime do art. 333, parágrafo único, do CP. ARLINDO FERREIRA DE MATOS, ao aceitar promessa de vantagem de José Carlos MARINHO, praticando atos de ofício infringindo seus deveres funcionais, incorreu nas penas do art. 317, °, do CP, em duas ocasiões, em concurso material. MARIA ELIZABETE ANTONIETA ALVES FERRO (sic), ao avocar os processos de pedido de devolução de mercadorias para seu gabinete, mantendo-os lá, por receio de adotar as medidas legais em face de cargas de interesse de ANDRÉ DI RISSIO e determinando verbalmente ao substituto em suas férias que não desse andamento aos autos e aguardasse seu retorno, retardou a prática de ato de ofício para satisfação de sentimento pessoal, incorrendo na prática do crime do art. 319 do CP. MARGARETE CALSOLARI tinha ciência de que a propriedade das cargas não era de PATRÍCIA REGINA, ainda assim, cumprindo determinação de RONALDO LOMÔNACO para que não prejudicasse Joseph HANNA DOUMITH a pedido de ANDRÉ DI RISSIO, e com a anuência de ELIZABETE FERRO, SÉRGIO LÚCIO, CAIO MURILO CRUZ, PAULO ROBERTO STOCCO, lavrou-se notificação fiscal para fins penais apenas em face de PATRÍCIA, incorrendo, pois, todos eles nos crimes do art. 348, caput, e 317, 2º, do CP. (denúncia do Ministério Público Federal (fls. 253 e seguintes). Os acusados André, Joseph, José Carlos Fabio, Wilson e Socorro já foram julgados pelos mesmos fatos nos autos nº 2006.61.05.012056-9. Esses e outros réus acusados neste processo já foram julgados nos processos de nºs 2006.61.05.009502-2 e 2006.61.05.009625-7, por outros fatos ocorridos no mesmo período mas referentes a outras cargas. (Joseph Hanna Doumith, André Luiz Martins di Rissio Barbosa, Wilson Roberto Ordones, Fabio Bastos, José Carlos Marinho, Henrique de Oliveira Gomes, Patrícia Regina Pereira dos Santos, Antônio Eduardo Vieira Diniz e Aracy Serra). Em síntese apertada, os fatos são os seguintes: Segundo a denúncia, no dia 16 de junho de 2005, Joseph adquiriu mercadorias diretamente da BELL MICROPRODUCTS LATIN AMERICA, localizada em Miami, através de sua empresa a VICO-TECH COMPUTADORES LTDA (JJ INTERNATIONAL). Registrou a invoice nº 263917. No mesmo dia realizou outra operação comercial com a mesma empresa consolidada na invoice nº 263918. No dia 21 de junho, Joseph realizou outra operação através da JJ COMPUTADORES INTERNACIONAL junto à BELL MICROPRODUCTS, consolidada na invoice nº 264179. No mesmo dia realizou uma quarta aquisição que recebeu a invoice nº 264180. José Carlos Marinho e PATRÍCIA, despachante aduaneiro e sócia da TRADE WORKS, respectivamente confeccionaram invoices falsas, distribuindo-as em três partes, consolidadas nas faturas de nºs 100245, 100246 e

100247, declarando as mercadorias a preços muito inferiores aos reais, com a finalidade de iludir os impostos referentes à importação. As cópias das faturas falsas foram encontradas na empresa de Joseph, o sócio da VICO-TECH COMPUTADORES LTDA - EPP. As falsas invoices foram encaminhadas à empresa WK Cargo Transportadora, tendo sido emitidos três conhecimentos de transportes (AWB) pela ARROW AIR INC. Como as empresas de Joseph, o real importador, não estavam habilitadas a importar mercadorias, nas faturas falsas a TRADE WORKS figurou como real adquirente. As mercadorias chegaram em 27 de junho de 2005 no aeroporto de Viracopos. PATRÍCIA, sócia de direito da TRADE WORKS, ficaria a cargo do registro das Declarações de Importação com os valores subfaturados. Em razão de mudanças administrativas na Inspeção da Receita Federal em Viracopos, Joseph, Jose Carlos e Fábio, decidem registrar apenas uma importação. Jose Carlos, PATRÍCIA e HENRIQUE, despachante aduaneiro, sócia da TRADE WORKS e ajudante de despachante aduaneiro respectivamente, realizam o registro da DI n. 05/0680825-9 relativa à fatura 100245 - AWM 404.1782-0084 em 30 de junho de 2005. Dessa fatura consta a mercadoria como conjunto cabeça-disco de unid. de disco rígido montados, quando na realidade a mercadoria era composta de discos rígidos. Aquela mercadoria possui alíquota 0 de IPI. A DI foi selecionada para conferência pelo ARFR EBERT DE SANTI. Por conta das referidas mudanças administrativas, parte das atribuições do SAPEA foi transferida para o Grupo de Recepção de Entrega de Documentos, da Equipe de Despacho Aduaneiro e Importação, para onde foi designada Maria do Socorro ARFR. EBERT não tinha mais poderes para vistoriar a mercadoria. Wilson, Delegado de Polícia Civil que se envolve nas operações de comércio exterior e mantém contatos com vários empresários do setor (recebendo dinheiro para facilitar ou agilizar o desembaraço das mercadorias), toma ciência de tais fatos por EBERT (auditor fiscal) e avisa que vai conversar com a fiscal para liberar a carga que não estaria mais a cargo de EBERT. Com as mudanças de atribuição de vários setores, a fiscalização das cargas que era de competência do SAPEA, cujo supervisor era EBERT, passa para o EQUIDEI. Em retaliação a essa medida EBERT despacha a mercadoria para o EQUIDEI. Ainda, segundo a denúncia, Fabio Bastos combina com Wilson para levar o pagamento de EBERT que havia acordado com ele a liberação da mercadoria. Joseph, o importador, ainda cobra de Fabio (intermediário sem funções definidas, uma espécie de faz tudo e amigo do Delegado de Polícia Civil André Di Rissio) o desembaraço, uma vez que a propina havia sido paga. Wilson procura SERGIO LUCIO e o põe a par de toda a situação, solicitando que o mesmo interfira junto à inspetora ELIZABETE. A carga em questão foi entregue para conferência às fiscais Socorro e ÂNGELA. Wilson avisa Fabio que Socorro e ÂNGELA concordaram, mediante promessa de vantagem pecuniária, em liberar a carga. Socorro faz a conferência física das mercadorias e constata a ausência de relação entre a descrição da mercadoria e a mesma, bem como seu o subfaturamento, informações que causam sobressalto em Fabio. Fartas conversas são entabuladas entre Fabio, Jose Carlos, Wilson e HENRIQUE, na tentativa de resolver o problema da carga de Joseph. HENRIQUE é ajudante de despachante aduaneiro que trabalha com Jose Carlos Marinho, despachante Aduaneiro. Henrique mantém contatos frequentes com o Delegado de Polícia Civil Wilson Ordones e com os fiscais da Aduana de Viracopos. A mercadoria é mandada para a perícia. Após a elaboração do laudo, ANGELA e Socorro peticionam à chefia da EQUIDEI, observando que a sócia da TRADE WORKS, Fernanda, estava irregular em relação à entrega de declaração do IRPF, enquanto que a renda da sócia PATRÍCIA não era condizente com o capital da empresa. Acrescentam que a mercadoria estava classificada erroneamente, apresentando indício de que o preço das mercadorias está muito inferior em comparação aos produtos. Sugerem também enquadrar TRADE WORKS em procedimentos especiais. Nesse interregno, uma reunião é realizada com a presença de Wilson sobre os negócios da TRADE WORKS, com a presença de EBERT, não sendo tocado no assunto principal que seria o do assalto a um fiscal de nome José Carlos. Como a TRADE WORKS estava com problemas na sua estrutura societária, Jose Carlos (sócio e orientador dos negócios de PATRÍCIA na TRADE WORKS) e PATRÍCIA tentam regularizá-la para não perder outros negócios. O processo das mercadorias de Joseph, segundo a denúncia vai para a decisão de ELIZABETE (Inspeção da Receita Federal). André, que estava acompanhando toda a operação e orientando os demais envolvidos, travando vários diálogos com Fabio, Joseph e Jose Carlos, resolve que é hora de se envolver diretamente e se encontra com RONALDO LOMONACO, Inspetor Aduaneiro Adjunto. Esse fala por telefone com ELIZABETE, na frente de André, para tratar do assunto da TRADE WORKS e da mercadoria. Posteriormente, LOMONACO liga para ELIZABETE, já sem a presença de André, dizendo ter exagerado nos pedidos. Diz também que a TRADE WORKS é uma empresa de fachada e que Wilson está insistindo por que André tem ascendência sobre ele. André pergunta a Joseph qual o valor de nossa carga. Joseph, então, discrimina o valor real: cento e dois mil dólares. Observe-se que a soma do valor das quatro invoices originais, cujas mercadorias foram distribuídas entre as três faturas falsas, dá exatamente cento e dois mil dólares. De fato, somando-se os valores das invoices n. 263917 (US\$ 2,400.00), n. 263918 (US\$ 77,815.00), n. 264179 (US\$ 2,545.00) e n. 264180 (US\$ 19,470.00), tem-se o valor preciso de US\$ 102.230,00 (cento e dois mil, duzentos e trinta dólares). Assim, tanto Joseph quanto André sabiam os valores originais e subfaturados. SERGIO LUCIO e ELIZABETE falam com Jose Carlos para retificar as declarações de renda das sócias da TRADE WORKS. LOMONACO diz que a TRADE WORKS não é a empresa do primo de André, Joseph, e, portanto, o que tiver de ser feito com a TRADE WORKS poderá ser feito sem problemas. Há dificuldades em resolver o problema da empresa de André, a real adquirente, pois ela não aparece no sistema. Jose Carlos fala com André que teve uma reunião com

SÉRGIO LÚCIO, CAIO e MARGARETE e vai apresentar os documentos da TRADE WORKS para que eles vejam o que pode ser feito com a carga. MARGARETE avisa sobre o perdimento da carga e Jose Carlos informa a André que solicitou a Socorro que intercedesse junto a MARGARETE para evitar o perdimento. José Carlos atende André da sala de Wilson Ordonez, que quer saber mais informações a respeito de EBERT estar magoado com eles. Pergunta se não cumpriram alguma coisa que prometeram, e afirma que tudo o que EBERT pediu eles atenderam. André também afirma que SÉRGIO LÚCIO é muito amigo de EBERT. Todos os processos, neste ponto, encontram-se em mãos da fiscal MARGARETE. Concomitantemente, José Carlos fala para Patrícia que teria sido aconselhado pela fiscal MARGARETE a impetrar mandado de segurança para liberação da carga. José Carlos passa para Joseph os valores cobrados pela advogada. Joseph afirma que cobrará parte deste valor de André Di Rissio e de Fabio Bastos. José Carlos fala também com Fabio que foi idéia de MARGARETE impetrar mandado de segurança e se o juiz pedisse informações, ela teria dito que ...daria um OK para liberar. MARGARETE, segundo Jose Carlos, prometeu prestar informações no mandado de segurança para facilitar a liberação das mercadorias. Durante esse período, o AFRF Levi Meira de Souza requisitava informações à BELL MICROPRODUCTS DO BRASIL sobre as faturas apresentadas, recebendo como resposta da referida empresa, a informação de que pode ...de plano afirmar sem qualquer dúvida que tais documentos são totalmente fora dos padrões praticados por essa empresa. Também obteve da empresa a lista de preços praticados, demonstrando o subfaturamento das declarações de importação. Os preços foram considerados absurdos e incorretos. Vários dias depois, José Carlos é informado por HENRIQUE que, contrariamente ao que MARGARETE informou, em janeiro seria realizado auto de infração das mercadorias pelo fiscal Abraão. José Carlos fica indignado, pois, conforme sugestão de MARGARETE, impetrara mandado de segurança. José Carlos diz que nesse país ninguém vai em cana, só trouxa. Fabio, e Jose Carlos, demonstrando preocupação com a possibilidade de que alguma advertência seja inserida no sistema, mobilizam HENRIQUE para falar com WILSON e este com Socorro, Supervisora do Gripo de Fiscalização de Importação (GFI). Nesse ponto, Fabio comenta que foi com não ter registrado as duas AWBs pois agora poderão tratar diretamente com Socorro sem intermediários. Esse fato é confirmado no SISCOMEX que mostra SOCORRO como a responsável pela conferência das mercadorias de 07.07/2005. Narra, ainda, a inicial que ANGELA teria assegurado a José Carlos que, caso quisesse importar algo de forma irregular, poderia falar com ela. MARGARETE e o AFRF José Marcos Francisco Abrahão lavram auto de infração referente à DI 05/0680825-9, pretendendo o perdimento de todas as mercadorias importadas pela TRADEWORKS. A notificação fiscal para fins penais remetida ignora o real adquirente da mercadoria, na tentativa de minimizar os inconvenientes à empresa de Joseph, ainda que tenha sido apresentada pela própria TRADEWORKS declaração da BELL de que os produtos em questão foram vendidos à empresa J.J. COMPUTADORES, de Joseph. Para incluir no Mandado de Segurança a ser impetrado, é falsificada uma carta que teria vindo dos EUA, da BELL. A redação é feita pela advogada, em conjunto com Jose Carlos. A carta é traduzida, consularizada e entregue a Joseph, contendo a declaração da BELL MICROPRODUCTS de que a carga foi vendida para a J.J. COMPUTADORES INTERNACIONAL, transportada pela WK CARGO INC e remetida ao BRASIL através da TRADEWORKS, mencionando os números de conhecimento aéreo. A mercadoria, ao final, foi mandada para perdimento. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2006, conforme decisão de fls. 655/682, Defesas preliminares de EBERT, CAIO, RONALDO, SÉRGIO LÚCIO, ÂNGELA, MARGARETE, ARLINDO, MARIA ELIZABETE e HENRIQUE às fls. 729/791, 794/814, 815/962, 967/1052, 1054/1082, 1083/1141, 1145/1195, 1199/12837 e 1857, respectivamente. Os interrogatórios de HENRIQUE, PATRÍCIA, MARGARETE, RONALDO, MARIA ELIZABETE, ÂNGELA, CAIO, ARLINDO, EBERT e SÉRGIO LÚCIO constam das fls. 1867/1875, 1876/1878, 1881/1893, 1985/1909, 1912/1922, 1923/1934, 2186/2196, 2197/2205, 2226/2235, 2236/2250, respectivamente. Apresentaram defesas prévias PATRÍCIA, MARGARETE, RONALDO, MARIA ELIZABETE, ÂNGELA, HENRIQUE, ARLINDO, CAIO, EBERT e SÉRGIO LÚCIO às fls. 1942/1943, 1944/2013, 2015/2029, 2036/2049, 2050/2063, 2080/2081, 2213/2214, 2215/2225, 2256/2257, 2262/2281, respectivamente. Este Juízo determinou a juntada das declarações de Fábio Bastos feitas ao Ministério Público Federal, na qualidade de réu colaborador no compromisso de delação premiada já homologado por este Juízo em 14.12.2006 e constante dos autos nº 2006.61.05.15049-5 (fls. 2087/2104), e procedeu ao interrogatório do réu colaborador Fábio (fls. 2111/2137). A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida às fls. 2327/1337 (Pedro Rui Júnior). As testemunhas arroladas pela Defesa Rodnei Loureiro dos Santos, Paulo Marcelo Pizorusso dos Santos, Marcos Rodrigues de Mello, Ronaldo Lázarp Medina, José Ivan Guimarães Lobato, Maria Cirstina Martins, Marco Anotnio Abdo, Vera Fonseca Schneck, Joelson Aparecido Cano, Rossano Wagner Torres de Andrade, Claudio Mitsuo Horikawa, Israel Geraldi, Levi Meira de Souza, Agnaldo Clozer Pinheiro, Marcia do Amaral Germano, Edmilson Roberto Gazzola, Eli Gomes Ferreira, Maria Goretti de Araújo, Antonio Andrade Leal, Paulo Francisco Guarnieri, Mauro Roberto Palermo, Flavio Roberto Elois, João Hiroshi Atoji, Ricardo Samuel Eid, Ivo Costa, Rosana Martins de Oliveira, Jose Eduardo de Souza, João de Figueiredo Cruz, Edmundo Rondinelli Spolizino, Sandra Ivete Rali Vitali, Vanderlei Lourenço, respectivamente às fls. 2403/2405, 2492/2497, 2509/2513, 2699 (mídia digital), 2599/2604, 2605/2606, 2607/2608, 2609/2610, 2611/2613, 2617/2618, 2641/2624, 2625/2626, 2627/2629, 2630/2631, 2635/2637, 2642/2648, 2649/2650, 2651/2652, 2653/2654, 2781/2783, 2784/2785, 2808/2809, 2810, 2811, 2811/2814, 2815/2817, 2828 (mídia digital), 2923 (mídia digital).



Tendo em vista a nova sistemática processual, este Juízo intimou as defesas acerca do interesse em novo interrogatório. Não houve interesse dos réus à exceção de PATRÍCIA que forneceu endereço nos Estados Unidos da América. Decisão de fls 2960 indeferiu o pedido tendo em vista a revelia da ré determinada às fls 2338. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a defesa de EBERT requereu a realização de diligências e juntou laudo pericial fls. 2977/2984. As diligências deferidas e cumpridas. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 3213/3289 e os das defesas às fls. 3295/3307 (ELIZABETE), 3309/3357 (PAULO STOCCO), 3366/3384 (SÉRGIO LUCIO), 3405/3410 (PATRÍCIA), 3429/3447 (CAIO), 3449/3458 (MARGARETE), 3460/3472 (ANGELA), 3484/3902 (EBERT), 3903/3990 (ARLINDO), 3990/4000 (HEMRIQUE), 4003/4390 (PATRÍCIA). É o relatório. Fundamento e decido. De início acolho o requerimento das partes para DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO NO TOCANTE AOS CRIMES IMPUTADOS A MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, RONALDO LOMÔNACO JUNIOR, SÉRGIO LÚCIO DE ANDRADE COUTO, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO e PAULO ROBERTO STOCCO PORTES, tendo em vista a prescrição dos fatos, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Também acolho o pedido das partes para ABSOLVER ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA, com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. De fato, não há provas de que a acusada tenha recebido qualquer pagamento ilícito nos desembarços tratados nestes autos. Em relação aos acusados HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, EBERT DE SANTI, CAIO MURILO CRUZ E ARLINDO FERREIRA DE MATOS, passo a analisar as preliminares apresentadas por suas defesas, algumas delas comuns aos réus, outras especificamente alegadas. - ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE DERAM LUGAR À DENÚNCIA; FALTA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMO PRIMEIRA MEDIDA INVESTIGATIVA); VÍCIOS DAS PRORROGAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS; INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS; INDEFERIMENTO DA ESPECTROGRAFIA DE VOZ DE ÁUDIOS ESPECIFICADOS PELA DEFESA DE ANDRÉ DI RISSIO; NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES AO LONGO DE MAIS DE UM ANO SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Rejeito as preliminares argüidas pelas defesas acerca do cerceamento de defesa pelo indeferimento do requerimento de transcrição integral das interceptações telefônicas. Como já decidido anteriormente, tal requerimento não encontra suporte legal. A integralidade dos diálogos foi entregue a todos os defensores em mídia digital (CDs). Todos os réus, tal como este Juízo, puderam ouvir detalhadamente todas as conversas travadas durante a escuta telefônica, mesmo as impertinentes ao presente processo. Importante ressaltar que o sistema grava todos os diálogos, os sinais de ligação e as ligações são completadas sem qualquer censura. Por conveniência da autoridade policial, seus peritos resumem os diálogos, que segundo o entendimento dos mesmos, podem interessar às partes. Entretanto, a acusação, a defesa e muito menos este Juízo ficam adstritos a esses resumos. Devem, ao contrário, ouvir todos os diálogos para entender o contexto em que se travaram. A degravação integral poderia ser feita pela própria defesa, utilizando-se de seus recursos. O avanço da tecnologia é um serviço destinado a melhorar a capacidade de apreensão e a velocidade da informação, permitindo que as escutas sejam acessíveis a todos os interessados por meio de simples leitura, pelo computador, dos signos que compõem as vozes. No que tange ao 1º da Lei nº 9.296/96, este determina a transcrição das gravações, mas não exige a integral degravação das mesmas. Além disso, como qualquer prova, deve ser avaliada como tal, pelo julgador. Reitere-se que eventuais comentários dos peritos não possuem qualquer peso no julgamento, v.g. quando o perito judicial afirma que a cédula falsa pode enganar o homem médio. Afirmar que sem a transcrição a prova não seria isenta equivale a duvidar da capacidade do Juiz de avaliar, por completo, todas as provas carreadas aos autos, ou seja, imaginar que este Juízo se limitou a ler apenas os resumos das int exame dos inúmeros documentos acostados ao processo. Estranha a este Juízo que se faça tamanha distinção entre dois sentidos importantes, inerentes à grande parte dos seres humanos, quais sejam, a visão e a audição, não se vislumbrando a importância de um em detrimento ao outro. Bastava, tão-somente, a confecção pelas partes de cópias das mídias, que se encontram devidamente encartadas aos autos, para que ficasse assegurada a possibilidade de elucidação dos fatos, o que efetivamente foi requerido e prontamente deferido por este Juízo. Desnecessária, portanto, a produção da prova pretendida, pois os registros telefônicos em CDs são cópias fiéis dos diálogos, não havendo sentido em se acatar o pedido. Vale, nesta ordem de idéias, transcrever o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de

testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96).4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido.(HC n.º 83.515/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004. DJ de 04-03-2005, p. 11). (grifo nosso) Nesse mesmo sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RESP 1134455/RS - MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA- DJ 22.02.2011- DJE 09.03.2001EMENTARECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO....II - O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE É NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS INTELOCUTORES ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA OU DE DEGRAVAÇÃO DOS DIÁLOGOS EM SUA INTEGRALIDADE POR PERITOS OFICIAIS.Em acréscimo, trago à colação jurisprudência do TRF da 3ª Região.Acórdão Origem: TRF TERCEIRA REGIÃO - HC - 27069 Processo: 200703000155875 UF: MS : SEGUNDA TURMA: Data da decisão: 10/06/2008 DJF3 DATA:03/07/2008 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, tornando sem efeito a liminar que sobrestou o curso do processo originário, prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal HENRIQUE Herkenhoff. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULAÇÃO DA DEFESA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA.I - A questão central do presente writ prende-se ao fato de o Impetrante postular a transcrição integral das interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, correspondente ao período contínuo de 10 meses de gravações, feitas por 08 agentes federais, o que gerou 89 CDs gravados pelo sistema MP3 e 16 DVDs.II - Houve degravação parcial das escutas, a qual se encontra ao longo do relatório do Inquérito Policial, nesse relatório, há uma síntese dos diálogos que o Delegado julgou pertinente à causa e um resumo das operações realizadas, nos termos da Lei 9.296/96.III - Verifico que, no caso em estudo, ainda que se possa deduzir o preceito constitucional posto a favor do réu, consubstanciado no direito ao devido processo legal, não se visualiza, in casu, cerceamento deste em relação aos autos do Inquérito Policial, tampouco às diligências nele contidas. Se não houve degravação integral das escutas telefônicas por todo o período de interceptação efetivado é porque ou este ato se tornou dispensável no seu todo ou porque se tornou inviável do ponto de vista prático.IV - Muito embora o texto da lei fale na transcrição das comunicações telefônicas interceptadas, é de deduzir-se que ela mesma não se refere ao seu integral teor.V - Tenho para mim que o procedimento mais prudente do Magistrado é determinar a transcrição integral de toda a escuta telefônica efetivada, após a realização das diligências parciais, possibilitando o amplo conhecimento e o direito certo ao contraditório.Contudo, não há na Constituição Federal ou na Lei 9.296/96 qualquer comando exigindo tal providência, sob pena de nulidade. Ao contrário. A lei admite a interceptação sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, conforme prescreve o 2º, do artigo 6º, da lei em discussão.VI - Com efeito, no presente caso, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à ação penal, e colocadas à disposição do Impetrante. Ou seja, foram acostadas ao processo as transcrições que serviram de base à denúncia. Desta feita, assegurou-se ao paciente o conhecimento de todas as provas e imputações contra ele lançadas.VII - Quanto às demais escutas realizadas e não-transcritas, o Magistrado a quo mencionou que a Secretaria da Vara montou uma estrutura nas sala de audiência, capaz de possibilitar, com facilidade, acesso auditivo e visual a qualquer parte do teor de tudo o que foi gravado, pelo sistema de busca. Isto permaneceu, diariamente, à disposição do juiz e das partes, e ainda permanece.VIII - Não se pode olvidar o fato de

que o material coletado é tão volumoso que, pelos cálculos do Delegado, com a atual estrutura da Polícia Federal, levaria-se, aproximadamente, 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses para degravar todos os áudios interceptados no caso Bola de Fogo. Isto caso os analistas não realizassem outros trabalhos. IX - E, assim, embora considere as preocupações apresentadas pela defesa, não posso me furtar à concluir que ordenar a realização da degravação integral, in casu, resultaria em procrastinar indefinidamente o andamento da ação penal, dando azo à ocorrência da prescrição. X - Parece-me, destarte, que, embora o caso esteja permeado de uma real complexidade quanto à degravação, ao menos na sua inteireza, o direito da parte ao conteúdo integral das escutas telefônicas realizadas existe, como um fato concreto, ainda que sua viabilidade se torne dificultosa, como é crível. XI - Considerando-se que o juiz disponibilizou parte da sua sala de audiências, preparada com infra-estrutura de informática suficiente para realização de áudio e vídeo concernentes às provas colhidas pela investigação policial, posto à disposição dos Advogados dos réus por tempo indeterminado, é possível concluir que não houve ofensa legal a ponto de comprometer os atos já realizados neste Processo. XII - Se parte das degravações foram transcritas, tem-se um acervo considerável de provas já escritas à disposição tanto da defesa quanto da acusação. O conteúdo restante, não-transcrito, poderá vir a ser considerado como prova ou não, mas o fato é que este conteúdo restante encontra-se à disposição das partes, ainda que para simples audição. Este conteúdo dito residual, poderá ser tido como inútil, ou não, à conclusão da ação penal. XIII - Embora não tenha havido transcrição in totum das interceptações realizadas, vejo que este procedimento acabou se tornando, na verdade, inviável, talvez pelo tempo excessivo de gravações levadas a efeito ou mesmo, quiçá, por falta de estrutura policial para tanto. Ainda assim, não visualizo prejuízo às partes, pelas razões acima expendidas. XIV - Assim sendo, parece-me que, ao menos no momento em que o Processo se defronta, não se deduz efetivo prejuízo ao Paciente (art. 563). A questão da validade das provas poderá ser discutida no decorrer da instrução criminal, sobretudo por ocasião do artigo 499, do CPP e mesmo das alegações finais, oportunidade em que, nos termos do art. 571, II, do mesmo Codex, poderão ser argüidas eventuais nulidades, restando, a ampla defesa, salvaguardada. XV - Ordem denegada. Data Publicação 03/07/2008 Acórdão: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO: HC - Processo: 200704000056619 UF: RS: SÉTIMA TURMA: 20/03/2007 D.E. 28/03/2007 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM. Ementa OPERAÇÃO PONTASUL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PROVAS. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. A análise de alegação concernente à decisão indeferitória de pedido de degravação integral das conversas interceptadas não é compatível com a estreita via do habeas corpus, pois eventuais vícios desta ordem não acarretam qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente. Da mesma forma, as assertivas referentes ao teor da prova e ao impedimento ou suspeição do juiz também são matérias incompatíveis com o célere rito do writ. Não há qualquer nulidade por não ter sido feita a completa degravação das conversas telefônicas interceptadas. É importante esclarecer que não se faz necessário tal procedimento, uma vez que a transcrição total das conversas, em muitos casos, acabaria por tornar inviável a investigação, bem como poderia prejudicar a sua celeridade. Desnecessária que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação. Ordem denegada. (grifo nosso) No começo das investigações, mais precisamente em 14 de junho de 2005, André Di Rissio é flagrado num estranho diálogo telefônico com o delegado Wilson Ordones, tratando de assuntos sobre turquinho. Como se trata de conversa suspeita no contexto das ligações de Wilson, a autoridade policial representa pela quebra do sigilo telefônico da pessoa intitulada Dr. André. É se de repetir à saciedade que o mecanismo de interceptação telefônica é exatamente isso: apenas um mecanismo, mais um meio de prova, que isoladamente não pode se prestar à condenação do réu. Esse mesmo raciocínio pode ser aplicado à confissão, ao inquérito policial e às demais provas produzidas. Na mesma esteira, não acolho a arguição de nulidade em razão do excesso de prazo das interceptações. As investigações, no caso concreto, abrangeram mais de quinze pessoas, que se comunicaram por telefone ou outro meio de comunicação rastreável por escuta, num continuum que perdurou por mais de um ano. Desde a chegada das mercadorias, objeto deste processo, até o desenlace, ou seja, a conclusão das investigações, mais de um ano decorreu. A necessidade das prorrogações é inegável, não havendo como dar continuidade às investigações sem as autorizações judiciais para isso. Nesse ponto é importante registrar que todas as prorrogações foram feitas por expressa ordem judicial, no prazo razoável e necessário. Acerca dos temas acima colaciono a jurisprudência a seguir: EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO CO 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou

circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (HC n.º 83.515/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004. DJ de 04-03-2005, p. 11). (grifo nosso) HC 200802308598 HABEAS CORPUS - 118803 Relator(a) JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa... INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. ALEGADA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR PELA AUTORIDADE POLICIAL. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 6º, 1º, DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO EVIDENCIADA. 1. Como a interceptação, para valer como prova, deve estar gravada, e como a gravação deve ser disponibilizada às partes, tem-se entendido, tanto em sede doutrinária quanto nos Tribunais Superiores, que não é necessária a degravação integral das conversas captadas, pois tal trabalho, além de muitas vezes ser de impossível realização, por outras pode se mostrar totalmente infrutífero. 2. Pelo relatório de interceptação, único documento referente à quebra de sigilo das comunicações telefônicas do paciente constante dos autos, depreende-se que não houve a degravação integral dos diálogos que foram interceptados, tendo-se selecionado alguns trechos para a transcrição, sendo que, no que se refere a determinados telefonemas, há somente um resumo do objeto da conversa travada. 3. No entanto, tal procedimento não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que a supressão de alguns trechos de conversas, transcrevendo-se outros, que interessam às investigações, não significa a emissão de juízo de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida. 4. Da mesma forma, as notas explicativas elaboradas pelos agentes policiais não caracterizam parcialidade, pois representam somente comentários que teriam por objetivo facilitar a compreensão do teor dos diálogos, não alterando o conteúdo das conversas interceptadas. ... 2. Ordem denegada. Pedido de extensão indeferido. Ainda nesse sentido, veja-se também o julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RHC 88371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proferido em 14.11.2006. Também não acolho o argumento expendido no tocante à ilicitude das interceptações telefônicas. A denúncia não foi calcada unicamente nas interceptações telefônicas, mas em farto conjunto probatório, que revelou a materialidade e indícios veementes de autoria, nos termos do artigo 41 e 239 do Código de Processo Penal, vigente à época do recebimento da denúncia, o qual foi considerado no juízo de admissibilidade, próprio daquela fase processual, como apto à deflagração da ação penal. A acusação, com suporte no contexto fático da fase pré-processual, atribuiu aos então acusados as condutas que entendeu relacionadas aos fatos típicos, consoante minuciosamente narrados na denúncia. A Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal, ao decidir tema atinente à inépcia da denúncia, em recente decisão, assim se pronunciou: ... EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA E DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. Não se admite, na via acanhada do habeas corpus, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver

indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes. É lícita a escuta telefônica autorizada pelo Juiz responsável pelo início das investigações, que, posteriormente, ensejaram a quebra do sigilo telefônico do Paciente pela autoridade ora Impetrada. Estando a decisão que recebeu a denúncia devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, deve a ação penal ter seu curso normal. Habeas Corpus denegado. (Habeas Corpus n. 90201/RO - Rondônia. Relatora Ministra Carmen Lúcia, v.u., julgado em 26.06.2007, DJ de 31-08-2007, p. 36)A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, o sigilo das comunicações telefônicas e o direito à intimidade. Referidos direitos não são absolutos, podendo ser quebrados quando necessários à solução de crimes. Não por isso o legislador constitucional restringiu as interceptações telefônicas às investigações criminais.A lei nº 9.196/96 veio regular a exceção acima citada para exigir, nos termos do art. 2º, indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal e a impossibilidade de colher a prova por outros meios. Nos autos do procedimento de interceptação telefônica - nº 2005.61.05.003964-6 - consta o pedido de interceptação telefônica do Ministério Público Federal, fundado nos seguintes termos: havia sólidos indícios da existência de uma quadrilha destinada a prática de delitos de corrupção e extorsão mediante seqüestro. Os nomes que então apareciam eram o de Eduardo Caobianco e de Antonio Diniz. A medida foi deferida, em decisão fundamentada, pelo prazo de 15 dias, às fls. 115. Novo pedido de prorrogação e de adição de novos telefones, formulado às fls. 155, restou deferido por se constatar que os investigados mantinham ligações suspeitas, com indícios de práticas de crimes. Às fls. 230 há nova decisão acerca da interceptação. Nessa fase das investigações já haviam indícios da participação de Antonio Costa Covizzi em atividades ilícitas. Tais fatos geraram denúncia contra aquele investigado, Antonio Vieira Diniz e Auditores Fiscais da Receita Federal. Referido processo encontra-se sentenciado. Em continuação às investigações sobre a corrupção dos auditores fiscais e técnicos, chegou-se à figura de Wilson Ordones, como sendo comparsa de Antonio Diniz. Wilson, Delegado de Polícia lotado no Aeroporto de Viracopos, acompanhava processos de despacho aduaneiro por intermédio de Diniz. Graças às escutas telefônicas foi possível descortinar um cenário geral das irregularidades que vinham ocorrendo no aeroporto de Viracopos, ou seja, delegado de polícia comunicando-se com funcionários da Aduana e pedindo favores para a liberação de cargas. Os diálogos até aquele momento apontavam claramente esses movimentos. Observe-se que os agentes policiais encarregados do caso tomavam o cuidado necessário para não expandir as investigações além do determinado pela decisão judicial: Considerando que o fato acima exposto foge da linha de investigação principal, autorizada pelo MM Juiz Federal de Campinas/SP, sugiro, s.m.j., que essas informações sejam repassadas ao setor de inteligência federal...(fls. 270). Registre-se, ainda, que possuíam autorização para acompanhar as interceptações apenas os agentes que subscreveram os relatórios, autorizados pelo Delegado de Polícia Federal Pedro Rui. Cabe também ressaltar que a autorização judicial limitou-se a determinados terminais e seus respectivos EMEIS e aos agentes nomeados pelo Dr. Pedro Rui. Não há, pois, que se falar em exacerbação nas atividades policiais ou das determinações judiciais. Às fls. 282 é concedido novo prazo para interceptação, à vista de relatório circunstanciado da autoridade policial. Já se sabia que Wilson ORDONES era o Delegado de Polícia Civil, lotado em Viracopos, que mantinha estreito contato com Diniz para liberação de cargas e acompanhamento aduaneiro, sendo, por esta razão, prorrogada a interceptação do investigado, chegando-se aos telefones de Paulo Leonor, réu em outro processo, além de Ebert, Fabio e André. Pela quebra do sigilo telefônico verifica-se que se trata de Ebert De Santi, Fabio Bastos e André Di Rissio. Ressalte-se que a continuidade das investigações teve por objetivo desvendar os códigos utilizados nas conversas entre os investigados e chegar a outros envolvidos nas operações ilícitas. Com essa finalidade chegou-se à pessoa do réu André e aos demais diálogos que comprometem esse acusado. É por esse motivo que a investigação acerca das atividades de todos os acusados se iniciou com a interceptação telefônica. Não há que se falar, portanto, em conhecimento fortuito de fato criminoso, estranho ao objeto das investigações, uma vez que elas se destinavam à apuração dos crimes de corrupção praticados por Auditores Fiscais e seus corruptores. Nesse ponto, o crime de corrupção tem por finalidade imediata o recebimento de vantagem indevida para praticar ato funcional, no caso, aqueles atinentes ao desembarço aduaneiro. Quanto aos corruptores, qualquer pessoa poderia figurar no pólo ativo do delito, motivo pelo qual se fazia necessário apurar quem estava corrompendo os funcionários públicos, no caso, Diniz, Wilson e Eduardo Caobianco. Não havia outro meio lícito de se investigar a conduta dos acusados senão o da interceptação. Neste sentido, trago jurisprudência a respeito do tema e de outros já tratados: Inq2424 Inq - INQUÉRITO Relator CEZAR PELUSO - STF EMENTAS: 1. COMPETÊNCIA. Criminal. Originária. Inquérito pendente no STF. Desmembramento. Não ocorrência. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e de conseqüente conexão. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Preliminar repelida. Agravo regimental improvido. Voto vencido. Não se caracteriza desmembramento ilegal de ação penal, a mera remessa de cópia de inquérito, a requerimento do representante do Ministério Público, a outro juízo, competente para apurar fatos diversos, respeitantes a pessoas sujeitas a seu foro. 2. COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Magistrado de Tribunal Federal Regional. Condição de co-réu. Conexão da acusação com fatos imputados a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de ser julgado perante este. Inadmissibilidade. Prerrogativa de foro. Irrenunciabilidade. Ofensa às

garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido pro minar rejeitada. Aplicação da súmula 704. Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável. 3. COMPETÊNCIA. Criminal. Inquéritos. Reunião perante o Supremo Tribunal Federal. Avocação. Inadmissibilidade. Conexão inexistente. Medida, ademais, facultativa. Número excessivo de acusados. Ausência de prejuízo à defesa. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência dos arts. 69, 76, 77 e 80 do CPP. Não quadra avocar inquérito policial, quando não haja conexão entre os fatos, nem conveniência de reunião de procedimentos ante o número excessivo de suspeitos ou investigados. 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica. 7. PROVA. Criminal. Escuta ambiental. Captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. Meio probatório legalmente admitido. Fatos que configurariam crimes praticados por quadrilha ou bando ou organização criminosa. Autorização judicial circunstanciada. Previsão normativa expressa do procedimento. Preliminar repelida. Inteligência dos arts. 1º e 2º, IV, da Lei nº 9.034/95, com a redação da Lei nº 10.217/95. Para fins de persecução criminal de ilícitos praticados por quadrilha, bando, organização ou associação criminosa de qualquer tipo, são permitidos a captação e a interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos, bem como seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial. 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão. 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub judice. ...HC200802013987 - HABEAS CORPUS - 115401 Relator(a) LAURITA VAZ STJ QUINTA TURMA DJE DATA:01/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELACIONADAS A MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E BINGOS. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. 1. Litispendência significa identidade da lide, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que não ocorre na hipótese. No processo-crime nº 2007.51.01802985-5, averigua-se prática do delito de contrabando por importação de máquinas de caça-níqueis, apreendidas na cidade de

Niterói/RJ. Já na ação penal nº 2007.51.01812262-4, os delitos estariam relacionados aos mais de cinco mil aparelhos de máquina caça-níqueis apreendidos em anterior operação da Polícia Federal. Portanto, os fatos que ensejaram a ulterior deflagração de nova ação penal não são comuns - muito embora haja a participação do Paciente em ambos os fatos, e revelados no âmbito da mesma investigação - pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos. 2. A conexão ocorre quando em dois ou mais delitos houver relação fático-subjetiva nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 76, do Código de Processo Penal. O instituto visa a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional. É de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência. 3. Entretanto, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do art. 80 do Código de Processo Penal (Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação). 4. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal. 5. Ao se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores. [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência. (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 - São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21). 6. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de habeas corpus com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o reconhecimento da inexistência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal (STF - HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009). 7. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando, ao cotejar-se o tipo ou os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com a conduta ou condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa. 8. Na hipótese dos autos, porém, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escorreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade dos delitos, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à acusada defender-se plenamente. Precedentes. 9. A concessão definitiva da ordem em habeas corpus impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a validade da mesma segregação cautelar impugnada perante esta Corte, enseja o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual com relação ao pedido de soltura. 10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Processo HC 200902259100 - HABEAS CORPUS - 153994 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO STJ QUINTA TURMA DJE DATA:13/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES AUTORIZADAS POR DECISÕES FUNDAMENTADAS. INDISPENSABILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES. QUADRILHA ESTÁVEL E ARTICULADA VOLTADA PARA A FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. INTEGRIDADE DA PROVA. NECESSIDADE DE DESMANTELAMENTO DO GRUPO, QUE, MESMO APÓS A PRISÃO DE ALGUNS INVESTIGADOS, CONTINUAVA A DELINQUIR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Ausente, in casu, irregularidade no deferimento das interceptações telefônicas pelo Juízo Federal, que justificou suficientemente a imprescindibilidade da medida para o sucesso das investigações, que cuidava de apurar a atuação de quadrilha estável e estruturada especializada em fraudes na obtenção/concessão de benefícios previdenciários. As decisões de prorrogações, de igual, encontram-se suficientemente fundamentadas, e objetivaram, principalmente, identificar todos os envolvidos na prática dos referidos delitos e revelar por inteiro o iter criminoso. 2. Reveste-se de razoabilidade o tempo de duração das interceptações (aproximadamente 1 ano), pois intrincadas as relações estabelecidas, além de expressivo o número de pessoas envolvidas. 3. A legislação infraconstitucional (Lei 9.296/96) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita - quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo

penal. Precedentes. 4. A constrição cautelar dos pacientes encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a necessidade do desmantelamento de complexa organização criminosa instalada por vários anos na Agência do INSS, de modo a cessar a prática de tais delitos, que continuaram a ser praticados mesmo após a prisão de alguns dos investigados, a demonstrar a propensão delitativa. Apurados, ainda, fatos concretos de ameaças as testemunhas, destacando-se a possibilidade de sumiço ou alteração da prova, dado o poder de influência de diversos investigados, alguns membros da elite política local, o que torna imperiosa a segregação preventiva também por conveniência da instrução criminal. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. Por todo o exposto, rejeito as alegações de ilicitude da prova substanciada nas interceptações telefônicas, posto que as mesmas observaram e respeitaram os princípios constitucionais e a lei ordinária vigente. A medida teve objetivo claro, destinando-se à investigação em processo penal, requerida formalmente pela autoridade policial e deferida com a devida fundamentação em relação ao acusado, antes da produção de qualquer outra prova por ser o único meio de chegar a bom termo das investigações. Também não ultrapassou o termo razoável de tempo, obtendo-se a identificação dos envolvidos no esquema criminoso, tendo servido como meio de prova para o oferecimento da denúncia, além de outras que compuseram o conjunto probatório. - INDEFERIMENTO DO TRASLADO DO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA CELEBRADO ENTRE O ÓRGÃO MINISTERIAL E O ACUSADO Fabio BASTOS E NULIDADE PATENTE DE TAL ACORDO. Novamente não acolho as argumentações da nobre defesa acerca do pedido indeferido de traslado do acordo de delação premiada com o réu Fabio. O acordo firmado entre o Ministério Público Federal e o réu Fabio teve por fundamento a Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas. A Lei n. 9.807/99, em seus artigos 13, 14 e 15, assim dispõe: DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo pr esso criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. Como afirma Damásio de Jesus (Artigo publicado no site [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br), em 31.10.2005), embora a nomeação seja imprópria, o legislador conferiu às partes a faculdade de agirem em benefício do réu colaborador, ou seja, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial. Os requisitos estão bem claros no artigo 13 da referida lei. A proteção ao réu colaborador se encontra no artigo 8º. No que concerne à efetiva colaboração de Fabio, esta será apreciada nesta sentença, nunca antes disso. Para a segurança do réu colaborador, mas sem descuidar da aplicação dos princípios constitucionais atinentes à defesa, o acordo foi disponibilizado para leitura de todos os envolvidos, com a anuência da defesa de Fabio, inclusive. Quanto ao texto do acordo firmado entre a acusação e o réu colaborador, trata-se de standard, utilizado pelos promotores e procuradores. A ausência de cópia do acordo padrão, como pode facilmente perceber a ilustre defesa, porque o analisou quando disponibilizado, nenhum prejuízo traz ao princípio da ampla defesa. O mais relevante é que o interrogatório do réu colaborador foi submetido ao contraditório, facultadas às defesas formularem reperguntas. Como nenhum Princípio Constitucional foi maculado, improcedente a alegação expendida. A jurisprudência é no sentido de que o cabimento ou não do perdão judicial ou da redução da pena ocorre na condenação do acusado (RVC200303000751120-TRF3- REL. DES. CECÍLIA MELLO DJF3 25/08/2009, ACR 29950-REL DES CECÍLIA MELLO DJF3 27/11/2008, PAG. 219- HC 62618-STJ REL. MINISTRO GILSON DIPP - 5ª TURMA - DJ 13/11.2006 PAG 283)- EXISTÊNCIA DE DUAS DENÚNCIAS PARA APURAR MESMO FATO; OFENSA AO PRINCÍPIO DO BIS IN IDEM. Acolho o argumento da i. defesa de PATRÍCIA e HENRIQUE. De fato, nas ações de nºs 2006.61.05.009502-2 e 2006.61.05.009625-7 há a condenação dos acusados pelos mesmos fatos: CONDENAR ..., HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, NAS PENAS DO ARTIGO 334, 3º DO CÓDIGO PENAL. (FLS. 165 e 166). Considerando-se que os delitos de falso são absorvidos pelo de descaminho, os réus já foram julgados e condenados, não podendo se falar em novo julgamento pelos mesmos fatos. Ante o exposto, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a LISTISPENDÊNCIA, JULGO EXTINTA a presente ação penal movida contra PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS E HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, por analogia. Restam prejudicadas as demais preliminares alegadas pelas defesas de PATRÍCIA e HENRIQUE. Resta analisar a materialidade e a autoria delitivas em relação aos corréus CAIO, EBERT E ARLINDO. Inicialmente há alguns pontos a se considerar sobre os fatos constantes deste processo. As investigações no aeroporto de Viracopos se iniciaram muito antes dos acontecimentos narrados nessa denúncia. Uma operação denominada Muralha foi abruptamente encerrada por falta de condições técnicas da Delegacia da Polícia Federal em Campinas. Reiniciadas as investigações, e após a coleta de documentos, diálogos entre fiscais,



despachantes, importadores, técnicos do tesouro, funcionários do SERPRO, e outros intermediários sem qualificação específica, a operação denominada pela Polícia Federal de operação 14 BIS foi deflagrada, culminando nas várias denúncias contra os supostos envolvidos. No momento das investigações, percebe-se pelo conteúdo das interceptações telefônicas que várias transações relativas à liberação de mercadorias ilícitas já haviam sido complementadas, com o suposto pagamento de vantagens indevidas. Consta dos autos a documentação referente às importações relativas às AWBs 404.1782-0084, 404.1782-0095 e 404.1782-0106 e invoices 263917, 263918, 264179, 264180, lavradas em 16 e 21 de junho de 2005 (fls. 42,43, 44 e do Apenso XII dos Autos do IPL 2005.61.05.004710-2), realizadas pelas empresas VICO-TECH COMPUTADORES - EPP (JJ INTERNACIONAL). As faturas 263917, 263918 e 264179 foram substituídas por outras faturas, nºs 100245, 100246 e 100247 distribuindo-se a carga em três partes, consoante se verifica nas respectivas invoices constantes das fls. 55/56, 75/76 e 94 do Vol. II do Apenso a estes autos. Desses documentos, verifica-se facilmente as diferenças entre as faturas: logomarca da Bell Microproducts, o comprador, data de emissão, número da fatura, quantidades, preços individuais, preço total, dentre outros. Às fls. 172/174 do apenso consta quadro comparativo entre as faturas verdadeiras e as falsas. Consta da representação fiscal para fins penais que a BELL Microproducts teria atestado que as faturas utilizadas para o registro das DI são definitivamente falsas, uma vez que vão além de não apresentarem o mesmo padrão e formato de faturas emitidas pela Bell Microproducts - Miami, apresentam preços absurdos e incorretos. (fls. 05 vol. 2 apenso ao autos e correspondência integral às fls. 208/209 do apenso XXI do Inquérito Policial). Outra correspondência da exportadora afirma que a Trade Works (constante como compradora na fatura falsa) nunca foi autorizada a efetuar qualquer tipo de transação em nome da exportadora, tratando-se de simulação de importação de produtos, com emissão falsa de documentos. No Termo de Inquirição de Testemunha (fls. 160 do apenso), o Sr. Louis Leonardo, Presidente da Bell Microproducts Latin América, respondeu que o comprador das mercadorias era o proprietário da JJ Computadores, Mr. Joseph, bem como o real adquirente. Disse que o pagamento foi feito por transferência bancária e, em complemento, informou que no verso das faturas havia carimbada a Expressão Bell não é o exportador das mercadorias. Alegou desconhecer a Trade Works ou seus sócios. Em face disso, a Trade Works solicitou, por intermédio de procedimento administrativo, devolução das mercadorias, duas cargas ao exportador. O mesmo processo aconteceu em relação às cargas amparadas pelo AWB 404.1782.0095. Consigne-se outra irregularidade na importação: a empresa Trade Works estava suspensa no RADAR e, portanto, não poderia registrar as mercadorias. As cópias de todas as faturas falsas foram encontradas no escritório do acusado Joseph, denominado VIP INFO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Como a empresa de Joseph não possuía autorização para importar mercadorias, as faturas falsas foram emitidas em nome da Trade Works. As mercadorias chegaram ao Brasil, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em 27 de junho de 2005. Observa-se do registro no Siscomex, a seguir reproduzido, que há problemas com a carga, seguindo a mercadoria para conferência física, tendo sido selecionada para laudo técnico. Nesse mesmo dia, Fabio fala com Joseph e ANDRÉ sobre a carga. Em 29 de junho, Jose Carlos, em conversa com Fabio, confirma a falsificação das faturas, cujos preços das mercadorias equivalem de 10% a 20% de seu valor real. De fato, como consta às fls. 37 do apenso II, o valor real de um Hard Drive, conforme a lista de preços encaminhada pela Bell, é de US\$ 45,80, enquanto a DI registrou o preço da mercadoria em US\$ 8,90, aproximadamente 20% do valor real. Esse fato foi confirmado pelo laudo técnico citado acima, no documento do SISCOMEX. Conclui-se, pelos diálogos travados naquela ocasião que Joseph, Jose Carlos, Fabio e Patrícia tinham ciência da falsificação das faturas, no tocante aos preços das mercadorias e à declaração falsa do produto importado. Nesse período houve uma mudança significativa na administração da aduana em Viracopos, assumindo a Inspetoria Elizabete Ferro. Por lógico, os réus ficaram apreensivos com a continuidade de seus esquemas fraudulentos de importação. Essa informação é objeto de conversa entre Fabio e André, quando este diz que não dá para pedir favor pequeno, devendo guardar a informação de que ELIZABETE seria amiga de um certo Reinaldo, o que seria uma boa notícia. Mesmo assim, por cautela, a fatura falsa 100245, relativa ao conhecimento de transporte 404.1782-084, é registrada. O Registro da DI é 05/0680825-9. Referida fatura engloba 700 peças de Hard Disk WD 40 GB 7200 RPM, ao preço unitário de US\$ 8,90, consignado à empresa TRADE WORKS, cuja sócia gerente é Patrícia. Entrementes, com a mudança na Superintendência, há modificações no processamento da liberação das mercadorias. Conforme se verifica na conversa telefônica mantida entre Wilson e Henrique, respectivamente, delegado da polícia civil e ajudante aduaneiro, em 01.07.2005, a atribuição do canal verde foi mudada. No mesmo dia Jose Carlos liga para Fabio e este liga para Wilson. Todos os diálogos giram em torno de liberação de mercadorias e pagamento de propinas a fiscais. O nome do AFTN EBERT DE SANTI é mencionado por todos como facilitador nas liberações das mercadorias. Entretanto, após a modificação administrativa, a DI 05/0680825-9, da Trade Works, já não estava mais nas mãos de Ebert. Eduardo Diniz, Técnico do Tesouro Nacional, atende ordens do Delegado Wilson para localizar fiscais, no caso presente Ebert e posteriormente Maria do Socorro. Wilson descobre que a DI acima citada não está mais nas mãos de Ebert, pelo próprio fiscal. Segundo diálogo travado entre Fabio e Joseph, os intermediários para liberação da mercadoria são o Delegado Wilson, o auxiliar aduaneiro HENRIQUE, Fabio e o despachante aduaneiro Jose Carlos. Em relação a pagamentos há a informação que Wilson já recebeu pelo serviço. Infere-se dos diálogos constantes das interceptações telefônicas que Joseph entregou dinheiro para o pagamento de propinas, R\$ 6.000,00. Segundo documento encontrado na casa de

HENRIQUE, o AFTN Caio Murilo Cruz teria pedido R\$ 3.000,00 para solucionar alguma pendência dentro da Aduana, não se sabe ao certo se é a referente à DI da Trade Works. HENRIQUE anotou o seguinte Caio pediu R\$ 3.000,00. Pedi p/ Jose Carlos R\$ 6.000,00. A AFTN Socorro requereu a elaboração de laudo técnico. Depois de esgotadas as tentativas de se cancelar o requerimento do laudo, Wilson liga para Fabio e diz que foi importado disco rígido e declararam só cabeça. Sobre a conclusão do Laudo, Wilson diz que o dinheiro está guardado e que marcou com Socorro para conversar fora do aeroporto. Posteriormente, Fabio diz para Joseph que não há pagamento de propina para Socorro, no que se refere ao laudo. Em diálogo mantido entre Joseph e Wilson a respeito da carga, há uma série de comentários sobre o que poderia ter acontecido para não se liberar a carga, tendo sido concluído por Wilson que os fiscais estariam querendo moralizar a coisa. Infere-se ainda desse diálogo que o dinheiro que Joseph havia mandado para pagamento de propinas encontrava-se ainda com Wilson, que queria devolver. O laudo técnico de 12.07.2005 consta das fls. 79/88 do apenso XXI ao IPL. Em 13.07.2005 as fiscais Socorro e Margareth encaminharam ao chefe do EQDEI correspondência protocolada em 22.07.2005 para a seguinte análise: 1) Patrícia, sócia da Trade Works, estaria irregular perante a Receita Federal porque não entregou as Declarações do IRPF, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004; 2) a renda por ela declarada seria incompatível com o capital da empresa e com as da erroneamente, apresentando indícios de beneficiamento de alíquota de Imposto de Importação; 4) o preço praticado estaria muito inferior aos preços de mercadorias idênticas, conforme pesquisas nos sites de empresas fabricantes. Em função dessas discrepâncias, as fiscais propuseram o encaminhamento da DI para o SAPEA, a fim de aplicar os procedimentos previstos nos artigos 65 e 69, da IN/SRF 206/04, e inclusão da empresa em procedimentos especiais, nos termos da IN/SRF 228/2002. Wilson é chamado para conversar com Sérgio Lucio. Essa reunião chega ao conhecimento de Ebert, que pede a Margareth para verificar o que foi tratado. O teor da reunião restou conhecido num diálogo travado entre Wilson e DINIZ e posteriormente em conversa pessoal entre Wilson e EBERT narrado por este a Margareth. Wilson diz que estavam presentes Sérgio Lúcio, Elizabete, Paulo e Caio, falando a todos que como sempre os atendeu, não sabia que iriam fazer uma devassa na firma do chefe lá em cima. Referida reunião é confirmada no interrogatório de Jose Carlos, às fls. 789:... e esclarece que a reunião foi para tratar dos assuntos da Trade Works que o interrogado representava, distinguindo-a da Matriex, que era representada pelo Dr. Wilson... Mesmo com todas as intercessões de Henrique, Wilson, Fabio e Jose Carlos, a fiscal Socorro avisa que vai mandar a carga para 228, com encaminhamento ao SAPEA e aval da Inspetora Elizabete. Como se trata de superiora dos fiscais envolvidos, André se compromete a falar com ela e resolver o problema. Não surtindo o efeito desejado, André se encontra com Ronaldo Lomônaco, da Superintendência da Receita Federal em São Paulo. Após essa conversa, André imagina ter resolvido os problemas da carga, entretanto, nada acontece. Jose Carlos vai falar com Margareth e recebe a informação de que a carga vai para perdimento. Jose Carlos, então, diz quem é o verdadeiro dono da mercadoria (não mencionado) e Margarete diz que vai conversar com Caio para falar com Elizabete. Em face da ameaça de que a carga de Joseph poderia ir para perdimento, André diz que vai falar com o Cara da Receita. Antes, pergunta a Jose Carlos o porquê de todos esses problemas, sendo informado de que a culpa de tudo seria de EBERT, que ficou queimado com a carga de 2.000kg e pediu para Sergio Lucio, seu amigo, interferir com a carga deles. André pede para que o pessoal de Viracopos seja informado que Joseph é primo dele e que ele é um delegado influente em São Paulo. Além disso, eles não brigaram com EBERT. Na segunda reunião mantida entre André e LOMONACO, este liga na frente de André para Elizabete, dizendo, em resumo, o seguinte: que a situação é menor do que estavam pensando, pois a empresa do primo de André não é a Trade Works, que apenas foi contratada para trazer umas mercadorias, dentre elas a que constam da DI parada; as outras duas cargas estão sem DI e paradas, mas não são do primo de André. Lomonaco diz a Elizabete que deve ser explicado ao Dr, Wilson o que está acontecendo; fala da possibilidade de desembaraçar com garantia prestada pela Trade Works e devolver as outras duas cargas; que o certo seria cadastrar a real adquirente no SISCOMEX e declarar o contrato com a TRADE WORKS, corrigindo os valores subfaturados. Depois que André sai do Gabinete de LOMONACO, este liga novamente para Elizabete dizendo, em suma, que havia exagerado porque André estava na sua sala; que não vão fazer nada de errado; que a TRADE WORKS é uma empresa de fachada; que Wilson está insistindo porque André tem ascendência sobre ele. Elizabete fala que o primo de André usou a TRADE WORKS porque sabia que ela era do ramo e que já usou outras vezes aquela empresa e que é contra a devolução. Posteriormente, Sergio Lúcio fala com Lomonaco e diz que Jose Carlos explicou a situação da TRADE WORKS, a retificação do imposto de renda das sócias, a apresentação de novos documentos para dar suporte ao capital da empresa. Lomonaco, então, repete a Sérgio Lucio que a empresa do primo do André não é a TRADE WORKS e que podem agir como quiserem sobre essa empresa, mas que fica difícil resolver a situação porque a empresa do primo de André não aparece. André pergunta a Jose Carlos qual o valor da carga que foi declarado e Jose Carlos diz que gira em torno de 20% a 30%. Também explica que as memórias e os microprocessadores não têm imposto de importação. André sugere que se pague o imposto para liberar a carga. Jose Carlos diz que em outra oportunidade o valor da mercadoria teria sido declarado a maior, quase o dobro do valor verdadeiro, tal como sugerido por Ebert. Jose Carlos, então, tenta regularizar a situação da empresa Trade Works com o fiscal ARLINDO. Nesse momento, o grupo cogita de ingressar com um Mandado de Segurança para liberar a carga. Contatam a advogada Maria de Lourdes Pereira Jorge, que dizem ser amiga de Elizabete Ferro. Joseph diz que cobrará parte do valor

dos honorários de André e de Fabio. Enquanto não há deslinde para o problema da DI em apreço, Jose Carlos trata da regularização da TRADE WORKS, acreditando que esse seria o único empecilho para a liberação da carga. Jose Carlos, com a finalidade de regularizar a TRADE WORKS, em 12.08.2005, altera a denominação da empresa para SKYLINE TRADE DO BRASIL, com capital integralizado em nome de Patrícia, no valor de R\$ 160.000,00. O requerimento foi feito em 15.08.2005, com a apresentação de formulário para revisão de estimativas, descrevendo falsos clientes em potencial, como BELL MICROPRODUCTS, que possui como contato Joseph. Observe-se que o representante da BELL no Brasil é outra pessoa, o Sr. José Ignácio Checchia (fls. 84 apenso). O pedido de revisão foi distribuído ao fiscal ARLINDO, o mesmo que aceitou a primeira alteração contratual da TRADE WORKS, em 2004. O requerimento foi objeto de análise pela Corregedoria da Receita Federal, que apurou que o processo se encontrava fora das normas do Procedimento Administrativo Fiscal, inexistindo consulta sobre a empresa e os sócios, aumento dos recursos sem demonstração de origem, ausência de comprovação do local da sede da empresa e tampouco verificação de capacidade operacional. O inteiro teor da análise do processo encontra-se às fls 418/419 e a sua conclusão é a seguinte: Entendemos que o principal objetivo da análise fiscal de requerimento de habilitação não foi alcançado, uma vez que a origem dos recursos para aumento de capital da empresa não foi corretamente investigada. Apesar das inconsistências de dados apresentados no requerimento, em relação aos dados constantes dos sistemas da SRF, não há registro de consultas aos mesmos. As inúmeras irregularidades processuais e incompatibilidades de datas indicam grande desorganização dos serviços e falta de supervisão das atividades. A chefia, representada pelo AFR Ireno de Carvalho Teixeira Filho, Chefe do SOPEL, determina o arquivamento de um processo, despachando na mesma folha onde há rasuras e datas incompatíveis. Jose Carlos relata, em interrogatório judicial nos autos do processo 2006.61.05.009502-2, ter amizade com ARLINDO e que sua especialidade seria conseguir a resolução dos processos em prazo mais rápido. Em 23.08.2005, Jose Carlos se gaba para André de que o fiscal resolveu em duas horas um problema que levaria 60 dias, e que como Joseph já pagou tudo, Jose Carlos tiraria de seu bolso o pagamento da documentação. Quanto ao Mandado de Segurança, este é impetrado porque foram lavrados autos de infração para as duas cargas registradas em segundo lugar. Joseph deposita R\$ 6 mil na conta da TRADE WORKS, para que em eventual fiscalização não se vincule a carga à Joseph. Quanto à proposta de se falsificar uma carta emitida pela BELL americana, posto que a BELL no Brasil se recusa a participar de injunções criminosas, a advogada Malu diz que quem fizer essa carta estaria sujeito à legislação penal americana. Mesmo assim, José Carlos diz à outra advogada, de nome Rita, que ela deve preparar a carta em português, ficando Joseph e Patrícia encarregados de fazer a tradução no idioma e linguajar pertinentes. Nessa carta, Rita dá orientações sobre o seu teor: que a BELL deve informar que os preços constantes das faturas estão corretos e se devem ao fato de a TRADE WORKS ser a melhor cliente deles. A carta deve ser levada para Miami para ser consularizada. O rascunho da referida carta consta das fls. 727 do Apenso XVIII, vol 3. do IPL e o original das fls 726. No rascunho da falsa declaração, constam orientações sobre como o signatário deve se portar perante o judiciário e a adida, bem como que deverão ser consideradas as implicações legais nos EUA, sobre os termos da declaração. Em seguida, há uma anotação Rita e um e-mail. O modelo final consta das fls. 733, do mesmo apenso. Referida carta foi confeccionada diferente do que foi escrita. O pedido de efeito suspensivo ao agravo foi concedido para que as mercadorias não fossem para perdimento, mas não autorizou sua devolução. Jose Carlos tenta fazer a habilitação da empresa de Joseph no SISCOMEX para conseguir a liberação das mercadorias, que até o momento da denúncia não haviam sido desembarçadas. Em 10.09.2007, o Mandado de Segurança nº 2005.61.05.014804-6 foi extinto sem julgamento do mérito. A representação fiscal para fins penais foi lavrada em face de Patrícia. A longa descrição dos fatos se faz necessária em razão das inúmeras atuações, diálogos, incidentes e ligações entre os acusados e outros. Segundo Jose Carlos este foi até Viracopos para resolver o problema das cargas por 23 vezes. Do interrogatório de Jose Carlos (fls. 788/810) extrai-se o seguinte: Elizabete Ferro seguiu os processos da TRADE WOKRS, de propósito. Quando se refere a Wilson e Ebert, fala dos caras aprontando por trás, enquanto ele tratava de coisas sérias. Que antes de 28/06 desconhecia os problemas com os fiscais EBERT e Sérgio Lucio. No que concerne ao eventual pagamento de propina ao fiscal ARLINDO, nega qualquer envolvimento, tendo afirmado que o processo demorou 41 dias para registro da Trade Works no RADAR. Adiante diz que todos os problemas com as cargas de Joseph são retaliação do AFTN EBERT, mas não diz porque, e afirma que Joseph não fez o RADAR com ele porque não quis pagar. O réu colaborador, Fabio BASTOS, às fls. 1645/1669, relatou em seu interrogatório que a mercadoria importada por Joseph já era comprada com desconto no exterior, por se tratar de mercadoria proibida para a exportação; mesmo assim, a mercadoria era exportada para o Brasil e ainda subfaturada. Disse que Joseph utilizava-se da empresa de Patrícia para fechar o câmbio; o dinheiro era encaminhado à empresa de Joseph, nos EUA, enviado na modalidade de pagamento antecipado de importação. Dessa forma, foram feitas sete importações por intermédio de Campinas. Uma importação teria sido feita como teste, da qual tinham conhecimento André, Joseph, Jose Carlos e Patrícia; nenhum dos fiscais sabia dessa importação; os outros envolvidos são Wilson, Mário e Henrique. O fiscal EBERT queria fiscalizar a carga e a empresa de importação, suspeitando do preço das mercadorias; nessa ocasião, o acusado falou com EBERT, tendo sido a única vez que falou com um fiscal da receita. Todos os envolvidos, que não são fiscais, ficaram sabendo do problema. Essa mercadoria foi liberada, mas não sabe dizer por qual fiscal. Quando Wilson soube do problema, disse que iria

liberar a mercadoria por intermédio de seus contatos no aeroporto. Nesse período, Ebert saiu de férias. Wilson disse que a mercadoria tinha sido liberada por sua intervenção, pedindo quatro mil dólares que, segundo ele, seria para entregar às pessoas que fizeram a liberação. Não sabe se Wilson entregou essa quantia a alguém. O dinheiro era de Joseph, que disse ao acusado que iria descontar na próxima importação. Joseph sabia qual era o destino do dinheiro. EBERT teria dito que uma importação de mil de duzentos quilos, de uma única vez, era um elefante rosa dentro do armazém. Por essa razão, a terceira carga, de duas toneladas, foi fracionada em cinco conhecimentos. Era sempre a mesma carga e o mesmo tipo de sub faturamento. Os fatos incontroversos constantes destes autos são os seguintes: houve subfaturamento nas mercadorias pertencentes a Joseph. Os importadores, despachantes e assistentes na liberação das três cargas, incluídos os dois delegados da Polícia Civil tentaram por todas as formas liberar a mercadoria. Além do subfaturamento havia um problema no cadastro da TRADE WORKS no SISCOMEX e que teria que ser corrigido de negócios futuros. As cargas não foram liberadas e foram levadas a perdimento. Observado novamente o fato de que estes autos são o desmembramento dos autos 2006.61.05.009502-2 e 2006.61.05.009625-7, já julgados. Cabe apenas analisar se houve conduta criminosa por parte de CAIO, EBERT e ARLINDO. No que concerne a CAIO, seu nome somente é mencionado como participante de uma reunião na qual se tratou do problema da carga de Joseph, quando Wilson anunciou que a importação pertenceria a André, um Delegado influente. Nenhuma participação teve o acusado. CAIO é mencionado algumas vezes mas a menção não está relacionada à mercadoria tratada nos autos ou ao recebimento de quantia indevida. Está patente que, ao menos nestes autos, CAIO nunca atuou ou se omitiu ou praticou qualquer ato referente à liberação das cargas retromencionadas. Impõe-se pois, a sua absolvição pois o mesmo não concorreu para a prática de ato ou omissão ilícita. O mesmo se diga de EBERT. O que consta dos autos é que durante as importações objeto desta ação, EBERT não tinha mais poderes para atuar na liberação das cargas, e, no momento das interceptações o mesmo estava em férias. O fato de Jose Carlos Marinho e outros envolvidos entenderem que as cargas foram retidas por causa de atos de EBERT não encontra suporte fático, ao menos no que se refere a estes autos. Segundo se infere das interceptações telefônicas, EBERT teria se envolvido anteriormente em alguma negociação com os sócios da TRADE WORKS e com Wilson Ordones no desembarço de cargas anteriores, mas não se sabe quais, em que época ou como. Em acréscimo, encontro somente provas de que o acusado aconselhou Jose Carlos Marinho a não trazer cargas com mais de uma tonelada pois apareceria na Alfândega como um elefante rosa. No que concerne aos fatos narrados na acusação não vejo envolvimento do réu. Impõe-se, em face do Princípio Constitucional do Estado de Inocência, a sua absolvição. Em conclusão, as preliminares suscitadas por esse acusado restam prejudicadas. No tocante ao réu ARLINDO, consta que o mesmo teria recebido vantagem ilícita por parte de Jose Carlos Marinho para consertar o RADAR da TRADE WORKS, que estava defasado, em relação ao patrimônio das sócias e da empresa. ARLINDO teria feito os acertos no radar sem a devida análise dos documentos e em prazo muito inferior ao normalmente constatado no setor. No que se refere às alterações no RADAR da empresa TRADE WORKS, posterior SKYLLINE, conforme se verifica do primeiro cadastramento no RADAR, o objeto social da empresa não contemplava importação de produtos de informática, referindo-se genericamente a eletrônicos. Junto à Secretaria da Fazenda do Estado, a descrição no CNAE é a de comércio atacadista de artigos de vestuário e complementos, inclusive profissionais e de segurança, objeto que consta no CNPJ (Fls. 302) e no SISCOMEX. Como possíveis clientes indicados à Receita Federal, verifica-se a BELL MICROPRODUCTS, cujo nome de contato é Joseph DOMUTH, enquanto que a DJJ COMPUTADORES tem como contato Joseph HANNA. Veja-se que todos os dados são falsos, inclusive o capital social, constatando-se dos autos que Joseph não emprestou qualquer dinheiro à Patrícia, enquanto que o capital da empresa, segundo Fabio, teria sido contabilmente fabricado através do dinheiro entregue por Joseph para o fechamento de contratos de câmbio. José Carlos Marinho foi condenado por falsidade ideológica nos processos anteriormente julgados por ter falseado as faturas e os documentos da TRADE WORKS. Os documentos alterados, além das faturas das mercadorias, são os referentes às alterações cadastrais da TRADE WORKS que serviram para aprovação no SISCOMEX. Segundo consta dos memoriais, ARLINDO é o AFTN lotado na Superintendência da Receita Federal em São Paulo e responsável pela habilitação de empresas no SISCOMEX e revisão das estimativas de importação. Sem intervenção deste acusado, nenhum dos crimes teria ocorrido, pois foi o responsável pela habilitação fraudulenta ..., infringindo deveres funcionais, mediante o pagamento de vantagem pecuniária recebida de JOSE CARLOS MARINHO em duas oportunidades, realizou a habilitação da TRADE WORKS no SISCOMEX e deferiu a revisão das estimativas de importação. (fls. 3283) Fábio Bastos, corréu em outros autos envolvendo a TRADE WORKS afirmou em seu termo de delação premiada, juntada neste processo, que José Carlos Marinho tinha negócios com ARLINDO e pediu R\$ 4.000,00 para que o acusado agilizasse a retificação da estimativa do RADAR da TRADE WORKS, ato imprescindível para liberar as importações. Fabio deu o dinheiro a Jose Carlos Marinho mediante transferência bancária em favor de Jose Carlos. Jose Carlos fala em uma interceptação telefônica que ARLINDO fez em poucos dias o que normalmente levaria dois meses. (fls. 3284) José Carlos afirmou em seu interrogatório nos autos da ação nº 2006.61.05.009502-2 que tinha uma relação de amizade com ARLINDO e que a o trâmite relativo ao SISCOMEX era sua especialidade. O processo de cadastro e revisão de estimativa de importação da TRADE WORKS estava repleto de irregularidades com atesta a Corregedoria da Receita Federal, 8ª Região Fiscal; havia erros administrativos sérios além dos burocráticos (falta de carimbo

padrão para numeração, juntada de documentos sem registro), para a habilitação da empresa não foi consultado nenhum sistema da SRF acerca da empresa e de seus sócios, enquanto as sócias não possuíam capacidade econômica para suportar o negócios. Em outra oportunidade novos registros de valores operacionais foram feitos sem qualquer referência à origem dos recursos para operações e para aumento de capital. A Corregedoria entendeu que o objetivo da análise fiscal não foi alcançado. No requerimento de revisão de estimativas de importação a mesma Corregedoria anotou outras irregularidades cometidas pelo acusado, a saber, Requerimento de revisão de estimativa do volume operacional. Às fls. 53 encontra-se nova versão do Anexo I-C da IN 455/2004, deferente a apresentada às fls. 07, com data de autenticação de assinatura posterior ao registro do processo, aparentemente apresentada voluntariamente pelo contribuinte. Ninguém registrou a juntada ao processo. Distribuído ao APFR acima em 16.08.2005, através de despacho (fls. 54) e determinação de emissão de MPF, que não consta do processo, (fls. 20. Não há registro de MPF no processo, embora um número de MPF esteja citado na versão 01 da Ficha de Habilitação, não há registro de MPF nas versões 03 e 04, registradas pelo AFRF....Na mesma data em que o processo foi distribuído. O AFRF fez a consulta descrita acima, aplicou sobre os dados apresentados pelo Contribuinte os procedimentos determinados na NE COANA 001/2005 e registrou a versão 03 da Ficha de Habilitação, alterando os limites operacionais para os valores resultantes da análise eletrônica dos dados. Não consta que o processo tenha sido devolvido à chefia. Além dessas irregularidades a Corregedoria encontrou uma intimação ao Contribuinte exigindo a comprovação da regularização dos dados cadastrais do Contribuinte no CNPJ e a comprovação do aumento de capital dois meses depois do deferimento do pedido, em folha encartada entre as fls. 64 e 65, sem numeração sem registro de ciência do Contribuinte. A fl. 75 do processo de habilitação encontrava-se com numeração grosseiramente rasurada com indicação clara de que seria a fl. 65 e que houve uma inserção daquela intimação no que seria a fl. 65. A corregedoria concluiu que havia falta de organização e supervisão do chefe do setor Ireno Carvalho Teixeira Filho. Entretanto, observado o contexto em que as falhas no processo administrativo da TRADE WORKS junto ao SISCOMEX ocorreram, verifica-se que as irregularidades foram cometidas dolosamente pelo fiscal ARLINDO, a pedido de José Carlos Marinho com quem mantinha amizade. José Carlos admite que mantém estreito relacionamento com ARLINDO, pediu dinheiro a FABIO para modificar o cadastro da TRADE WORKS cujas sócias eram Patrícia e Fernanda. Antes disso ARLINDO já tinha aprovado o SISCOMEX daquela empresa sem sequer verificar que Fernanda não declarava Imposto de Renda e que Patrícia não tinha capacidade financeira para aportar o capital necessário para o credenciamento. O registro foi feito por ARLINDO em 2004. A revisão foi feita em 2005 por ARLINDO. Ambas contêm vícios graves que impediriam a sociedade de se cadastrar no SISCOMEX. Além disso há uma clara tentativa de fraude no segundo processo quando se encartou uma folha de intimação em local onde havia outra. Os fatos apontam claramente que ARLINDO recebeu vantagem pecuniária indevida para se desviar de suas funções ao menos no que diz respeito à segunda alteração no cadastro, na revisão de estimativas de importação. Sabe-se que o acusado recebeu R\$ 4.000,00 pagos por Fábio Bastos por Intermediário de Jose Carlos Marinho. Não se trata do cometimento de meras irregularidades administrativas, como alegado pela defesa. São erros graves que comprometem a qualidade das informações sobre a capacidade econômico-financeira dos importadores, com reflexos na balança comercial, inclusive. Por óbvio, Jose Carlos Marinho negou ter pago algum valor a ARLINDO, pois estaria se auto acusando de corrupção ativa. Também não altera a situação fática, a desorganização do setor onde ARLINDO trabalhava, pois restou demonstrado que o acusado não era parte dos fiscais que ignoravam as regras aduaneiras. A conclusão da Corregedoria juntada pela defesa às fls. 3913 aponta diversas irregularidades no setor como o desconhecimento ou voluntária ignorância por parte dos servidores que atuaram na análise dos requerimentos, das supervisões, das chefias imediatas e da chefia da Unidade e a inexistência em qualquer processo da busca da comprovação completa da origem lícita, da disponibilidade e da efetiva transferência dos recursos, mesmo sendo este o objetivo maior dos procedimentos de habilitação de responsável legal do Siscomex Esses argumentos não convencem este Juízo de que o acusado ARLINDO se aproveitou da situação caótica acima citada para receber os R\$ 4.000,00 de Jose Carlos, tendo em vista que houve tentativa de esconder a total ausência de informações sobre a origem lícita dos recursos, tal como narrado acima, bem assim a declaração de Fabio Bastos e a afirmação de Jose Carlos acerca de seu relacionamento com ARLINDO. Isso posto julgo parcialmente procedente a presente ação para EXTINGUIR A PRESENTE AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267 V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR ANALOGIA, EM RELAÇÃO A HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES E PATRÍCIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, EXTINGUIR A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS ACUSADOS MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES, RONALDO LOMÔNACO JÚNIOR, SÉRGIO LÚCIO DE ANDRADE COUTO, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO E PAULO ROBERTO STOCCO PORTES, ABSOLVER EBERT DE SANTI, CAIO MURILO CRUZ E ÂNGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA COM FULCRO NO ARTIGO 386, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR ARLINDO FERREIRA DE MATOS NAS PENAS DO ARTIGO 317 1º DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas para ARLINDO FERREIRA DE MATOS: Nos termos do artigo 59 do Código penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O acusado não possui antecedentes criminais, o que indica que os episódios tratados nestes autos foram isolados, tendo-se aproveitado da oportunidade. Todos esses motivos fazem com que as penas sejam fixadas no mínimo legal, da seguinte

forma:Pelo crime descrito no artigo 317, 1º do Código Penal fixo a pena em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, arbitrado a o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo. O valor do dia multa foi arbitrado em função das condições financeira da acusada que é Auditora Fiscal do Tesouro Nacional e recebe vencimentos compatíveis com o valor estipulado.Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber o pagamento de multa pecuniária no valor de dez salários mínimos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade.Não entendo necessário aplicar como efeito da condenação a perda do cargo, pois se verificou o cometimento de um crime de oportunidade, um fato isolado na carreira do servidor.Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art Custas ex lege.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1092**

##### **ACAO PENAL**

**0011341-36.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA

Fls.468/470: Autorizo o réu MARCOS ALEXANDRE GRANDE a se ausentar no período requerido, 09/02/2013 a 16/02/2013, retomando ao cumprimento das condições anteriormente impostas imediatamente após seu retorno.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2192**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000459-54.2012.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EURIPEDES MARCHEZIN(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que as declarações trazidas pelo apenado tratam, em tese, de matéria de revisão criminal e ainda, que o mesmo possui nestes autos defensora constituída, manifeste-se a defesa neste sentido, no prazo de cinco (05) dias.Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se.

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003599-96.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ESTEVALDO JUNIOR DE CARVALHO(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução.Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 27 de fevereiro de 2013, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena.Designo a entidade Fundação Espírita Allan Kardec, devendo a prestação de serviços à comunidade iniciar-se no mês de março de 2013, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois anos.A prestação pecuniária se dará com a entrega de duas cestas básicas mensais, a serem posteriormente encaminhadas à entidade assistencial cadastrada, também pelo período da condenação, totalizando quarenta e oito (48) cestas,Quanto ao pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 143,10, conforme cálculo de fl. 59, intime-se o condenado para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 -

Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN- Multa Dec Sentença Penal Condenatória, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Deverá também o condenado ser cientificado sobre os termos da condenação e advertido de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0030636-28.1999.403.0399 (1999.03.99.030636-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE DIOGENES TEIXEIRA) X JOSE CARLOS TEODORO COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Ante a informação de fls. 478/480, revogo a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, prosseguindo-se os autos, em seus regulares termos. Vista a defesa para que se manifeste em alegações finais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X GILMAR JERONIMO DE LACERDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 640/641, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000593-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000593-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Vista à defesa para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo pericial de fls. 510/512. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001425-51.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vista à defesa para que se manifeste em alegações finais, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404, do Código de Processo Penal. Considerando a pluralidade de denunciados e ainda, que são representados por defensores distintos, ficarão os autos primeiramente à disposição do defensor dos acusados Elizabeth, Graciela, Viviane, Marcelo e Evandro, posteriormente ao defensor do denunciado Virgílio e por fim, ao defensor do denunciado Henrique. Intimem-se.

**0000841-47.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302111-24.1998.403.6113 (98.0302111-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra ZELIOMAR DE OLIVEIRA, para apuração de possível infração ao artigo 334, caput do Código Penal. Diz a denúncia:(...) Consta do processo administrativo fiscal n.º 13855.001345/2002-41 que Zeliomar de Oliveira, no ano calendário de 1997, reduziu o pagamento de imposto de renda pessoa física, omitindo informações à autoridade fazendária. (...) Segundo restou apurado no bojo do Processo Administrativo Fiscal n.º 13855.001345/2002-41, Zeliomar de Oliveira não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em sua conta n.º 099.791.945-99, mantida junto ao Banco de Crédito Nacional S/A, nos meses e montantes a seguir elencados: (...) Foi, por conseguinte, lavrado o Auto de Infração correspondente e apurado o débito, que, em 27/08/2002, resultava no valor de R\$ 526.434,77 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo: (...) Consoante informação da Receita Federal ora carreada àquele feito, o processo administrativo em testilha foi encerrado. E, ante a ausência de pagamento, foi o procedimento fiscal encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em dívida ativa da União. (...) A conduta do investigado encontra-se plenamente demonstrada por meio da documentação que compõe o procedimento fiscalizatório anexo, no qual estão inclusos a Representação Fiscal para Fins Penais, o Auto de Infração, o Demonstrativo de Apuração o Termo de Verificação Fiscal, a informação fiscal noticiando acerca do encerramento do processo administrativo, bem como pelo demais documentos que acompanham a

presente denúncia. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Zeliomar de Oliveira como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, juntamente com os documentos que a instruem, seja ele citado para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento e condenação.(...)À fl. 98 foi recebida a denúncia, oportunidade em que foi determinada a citação do denunciado para a apresentação de defesa escrita.Regularmente citado (fl. 102), o réu apresentou defesa preliminar e documentos às fls. 103/113.Proferiu-se decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 114). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas de defesa e o interrogatório do réu (fls. 120/123).As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.Em sede de alegações finais (fls. 125/138), o Ministério Público Federal postulou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu.Em suas alegações finais (fls. 141/145) o réu não formulou alegações preliminares. No mérito, alega, em suma, que não houve o dolo para sonegar o tributo e roga pela aplicação da excludente de estado de necessidade, argumentando que a empresa do réu encontrava-se em dificuldades financeiras. Afirma que por conta de tais dificuldades houve a decretação da falência, situação que o obrigou a efetuar transações bancárias da empresa em sua conta particular. Certidões de antecedentes encartadas às fls. 151/155, 160/162, 164/166, 167/173.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal.No mérito, verifico que procede a pretensão punitiva apresentada pelo Ministério Público Federal.A imputação que recai sobre o acusado está tipificada no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137/90 que dispõe:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.O elemento essencial do tipo é a redução ou supressão do tributo, possuindo o delito natureza material, por exigir para sua configuração a efetiva ocorrência do resultado naturalístico, consubstanciado no prejuízo ao ente tributante.Por decorrência - e como fica claro pela própria redação da parte final do caput - os incisos do aludido artigo 1 descrevem modalidades pelas quais pode ser praticado o delito, ou seja, as condutas que uma vez realizadas, e tendo havido a redução ou supressão do tributo, configuram o crime contra a ordem tributária do artigo 1 da Lei n.º 8.137/90.Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora.Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.Da análise dos autos, verifico que a materialidade do delito restou demonstrada de forma irrefutável pelos documentos que instruíram os autos do processo administrativo fiscal, em especial pelos extratos da movimentação bancária do réu (fls. 19/45), pela declaração de imposto de renda do exercício de 1998 (fls. 13/15) e pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 84/85). Tais documentos demonstram que o acusado movimentou em sua conta corrente n.º 099.791.945-99, mantida no Banco de Crédito Nacional, o valor de R\$ 822.968,08 (oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), que não foi informado em sua declaração de imposto de renda do exercício respectivo.Devidamente notificado na fase administrativa para informar a origem destes recursos, o réu se limitou a afirmar que não possuía a documentação comprobatória.Desta feita, os valores que foram depositados em sua conta corrente foram consideradas omissão de receita pela autoridade fazendária, dando ensejo à realização do lançamento tributário respectivo, com espeque no artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, in verbis:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.O valor do crédito tributário constituído em desfavor do réu alcançou o montante de R\$ 526.434,77 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).Nesta esfera judicial o réu também não logrou comprovar a origem destes recursos, e que eles não configuraram efetivamente renda que tenha percebido no período.Com efeito, em seu interrogatório o réu afirmou que a empresa da qual era titular passava por dificuldades econômicas, motivo pelo qual passou a realizar a movimentação financeira da pessoa jurídica em sua conta particular, de forma que tais depósitos não configurariam renda, e conseqüentemente não haveria que se falar na supressão de tributo.Anoto que a certidão de distribuição de ações cíveis e execuções fiscais acostada às fls. 181/184 nada comprovam neste sentido, a uma porque se referem a ações ajuizadas fora do período em que foi perpetrado o delito, e a duas, porque se referem à pessoa física do réu, e não à empresa cuja movimentação financeira estaria sendo realizado em sua conta corrente.Embora em seu depoimento a testemunha Rosângela Martins Bernardes Nogueira, que trabalhava na aludida empresa à época dos fatos, tenha afirmado que a empresa Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. passava por dificuldades financeiras na ocasião, tal fato se mostra desinfluyente para o deslinde desta demanda.Com efeito, ainda que estivesse comprovada a penúria financeira da empresa, tal fato não levaria à conclusão necessária de que os valores que foram movimentados na conta corrente do réu se referiam a valores pertencentes à pessoa jurídica, não sendo suficiente, portanto, para comprovar a origem dos recursos.Frise-se,



aliás, que o acusado para justificar que não praticou o crime que lhe é imputado nestes autos, alega ter praticado fatos outros que possivelmente configurariam crime diverso, cometido na gestão da empresa do qual era sócio gerente, uma vez que se mostra difícil imaginar - partindo da premissa de que sua versão fosse verdadeira - que a parte do faturamento da empresa que era depositada em sua conta corrente era devidamente contabilizada para efeitos tributários da pessoa jurídica. Acerca da suficiência das informações contidas no processo administrativo fiscal para a comprovação da materialidade do crime em questão, bem como do ônus que recai sobre o réu de comprovar a origem dos recursos omitidos em sua declaração de imposto de renda, trago à colação os seguintes julgados:ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA: POSSIBILIDADE DE AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA ELEVADA CARGA FISCAL SONEGADA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso da acusação contra a sentença que absolveu o réu do crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. A defesa não se empenhou em afastar o cerne da acusação, consubstanciado na supressão de tributos mediante omissão de receitas no ano-calendário de 2003, devidamente constatada pela autoridade fiscal a partir da análise das informações disponibilizadas pelas operadoras de cartão de crédito, acerca da firma individual titulada pelo réu. A mera afirmação de que os valores creditados pelas operadoras de cartões de crédito decorriam de vendas intermediadas nada vale se desacompanhada de prova robusta - cujo ônus é da parte que alega - capaz de refutar a acusação. 3. Condenação do apelado pelo crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 4. Deve-se fixar a pena-base acima do mínimo legal sempre que o crime contra a ordem tributária resultou em sonegação de carga fiscal relevante, em desfavor dos cofres públicos (artigo 59 do Código Penal); é o caso. Ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Pena: 3 anos de reclusão e 15 dias-multa no valor unitária de 1/10 do salário-mínimo (situação financeira favorável). 5. Embora o acusado não tenha a seu favor todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ( 3º do artigo 33 do Código Penal), aquelas de índole subjetiva são-lhe favoráveis, pelo que se estabelece o regime prisional inicial aberto, e a substituição a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser estabelecida pelo Juízo da execução e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00, destinada à União Federal na qualidade de vítima. 6. Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ACR 00019887420074036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36872, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 119, FONTE\_REPUBLICACAO) - grifei.APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS - ARQUIVAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA - IRRELEVÂNCIA DO MONTANTE DA MULTA APLICADA . 1- Da análise dos autos verifica-se que a formalização da representação fiscal para fins penais deu-se em razão da constatação, por parte da autoridade impetrada, da ocorrência de fatos que configuram, em tese, prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 2, inciso I, da Lei n 8.137/90.2- Foi lavrado auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa física, constituindo de ofício o crédito tributário no importe de R\$ 6.864.676,95 (seis milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos). 3- Independentemente do percentual da multa aplicada (se 75% ou 150%), o fato é que restou efetuado o lançamento tributário, em face da suposta omissão de rendimento, ensejando a atuação da autoridade administrativa no sentido de proceder à representação fiscal para fins penais, nos termos do que determina o art. 83, caput e parágrafo único, da Lei 9.430/96 e o art. 1 do Decreto n 2.730, de 10 de agosto de 1998. 4- A apelante não trouxe aos autos qualquer elemento tendente a infirmar as conclusões a que chegou a autoridade fiscal, de modo a demonstrar a inexistência de omissão de receitas. 5- Não se encontra no âmbito de devolutividade deste recurso a questão relativa à impossibilidade de remessa da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público antes de proferida decisão final na esfera administrativa, visto que não ventilada nas razões de apelação. 6- Apelação a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AMS 00135329620074036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308897, Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1110. FONTE\_REPUBLICACAO) - grifei.PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO RESPECTIVOS NÃO JUSTIFICADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.2- Materialidade delitiva e autoria comprovadas. 3- Não comprovadas nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, as alegações do réu de que os depósitos bancários efetuados na sua conta são provenientes de operações realizadas em nome da pessoa jurídica da qual é empregado. 4- Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-calendário respectivos, caracterizando omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.5- Não há dúvidas do acréscimo patrimonial alcançado pelo réu nos anos de 1.998 a 2.001, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi suprimido

mediante omissão às autoridades fazendárias nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1.999 a 2.002. 6- É inegável a vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza. 7- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. 8- Apesar de sua primariedade e dos seus bons antecedentes, as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal são desfavoráveis ao réu, especialmente o elevado valor do tributo sonegado, o dolo intenso e a desfaçatez com que foi seguidamente repetida a conduta, demonstrando personalidade voltada para essa prática delitiva, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. 9- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 10- Aumento de 1/4 da pena em decorrência da continuidade delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. 11- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. 12- Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 00000719320024036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33441, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 489. FONTE\_REPUBLICACAO) - grifei. Definida a materialidade da conduta, verifico que a autoria do crime resta incontestada, por ser ele o titular da conta corrente e por não ter declarado o valor respectivo para fins de apuração do tributo devido, sendo certo, ainda, que em nenhum momento a autoria dos fatos foi contestada. Assim sendo, concluo que o acusado Zeliomar de Oliveira suprimiu imposto de renda no montante de R\$ 526.434,77 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), mediante a omissão em sua DIRPF relativa ao exercício de 1997 de informações de receitas obtidas e depositadas em sua corrente n.º 099.791.945-99, mantida no Banco de Crédito Nacional, amoldando a sua conduta àquela descrita no artigo 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90. Diante deste quadro, estando sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do crime em questão, e não tendo sido comprovada qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do delito, a condenação é de rigor, pelo que passo a dosar a pena. Atento às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a reprovabilidade da conduta e as conseqüências do crime são aqueles comumente verificados em delitos desta espécie. Por outro lado, constato que o réu possui maus antecedentes, porquanto foi condenado em 05/06/1991, pela prática do crime tipificado no artigo 129 do Código Penal, nos autos do processo n.º 460/90, que tramitou pela 3ª Vara da Justiça Estadual de Franca (fl. 171). Desta forma, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa. Anoto que, inobstante o réu tenha respondido a inúmeras ações penais e inquéritos policiais, tais feitos não estão sendo considerados na majoração da pena base, ante o entendimento cristalizado na súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não incide à espécie qualquer circunstância agravante ou atenuante, ou qualquer causa de aumento ou redução de pena, de modo que fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa no montante de 12 (doze) dias-multa. Considerando a situação socioeconômica do acusado, fixo, conforme artigo 49 do Código Penal e seus parágrafos, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena. Em face do disposto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do Código Penal), pelo prazo da condenação (artigo 55 c/c 4º do art. 46 do Código Penal), bem como ao pagamento de prestação pecuniária consistente na entrega à entidade de assistência social de produtos a serem definidos pelo Juízo da Execução, no montante de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais mensais, também pelo prazo da condenação. Não cumpridas as penas restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do parágrafo 2, alínea c, do artigo 33, do Código Penal, considerando o montante da pena fixada e o fato de que a condenada não é reincidente, não obstante o fato das circunstâncias judiciais não lhe serem totalmente favoráveis. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal e **CONDENO** o réu **ZELIOMAR DE OLIVEIRA** a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da segunda e última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de **ZELIOMAR DE OLIVEIRA**, por duas penas restritivas de direito, que consistirão na prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do Código Penal), bem como ao pagamento de prestação pecuniária consistente na entrega à entidade de assistência social de produtos a serem definidos pelo Juízo da Execução, no montante de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais mensais, também pelo prazo da condenação. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser

cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição. Custas pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002931-28.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES X ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES X VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)  
Para proposta de suspensão condicional do processo designo o dia 03 de abril de 2013, às 14h00, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2198**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000234-97.2013.403.6113** - GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc...O primeiro aspecto a ser levado em conta é o de que a toda causa deve ser atribuído valor certo, consoante preceitua o art. 258, do Código de Processo Civil. E, mesmo que se trate de ação mandamental, também de natureza declaratória, evidente que há um negócio jurídico, com efeito patrimonial, cuja certeza ou incerteza deve ser dirimida pelo Poder Judiciário. Neste sentido: O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar (STF-RT 539/228; neste sentido: RJTJESP 114/365), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 30a ed, notas ao art. 259, p. 306). Dessarte, verifico que a impetrante não atribuiu à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, motivo pelo qual assino-lhe prazo de dez dias para fazê-lo e para recolher eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2430**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003224-32.2011.403.6113** - SEBASTIAO LAZARO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000235-82.2013.403.6113** - MARIA REGINA PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de nova apreciação do pedido após a vinda das informações. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial. Com a vinda das informações, voltem-me os autos conclusos para reapreciação do requerimento de liminar. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0001382-80.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 202: Ciência às partes acerca da designação do dia 05/03/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa ANTONIO JOSÉ MORAIS BERNARDES perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba/MG (carta precatória nº 94/2012, distribuída sob o nº 0005192-66.2012.401.3802).Após, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.Cumpra-se. Intime-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

### **Expediente Nº 308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000068-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000068-8)** - ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA-INCAPAZ X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA X VIVIAN THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA X VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAROLINA MARIA CARDOSO GUEDES DE ALMEIDA(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES)

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a informação supra, desentranhem-se as referidas petições de fls. 115/118 e 164/165, dando-se baixa na distribuição, a fim de serem autuadas em apenso.2. Fls. 157 e 158/162: Defiro o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes.3. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de MARÇO de 2013, às 14:30 horas.4. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 5. Intimem-se.

**0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0)** - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 56/71 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7)** - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 84/85: Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 19 de FEVEREIRO de 2013, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos dos despachos de fls. 49/50 e 65.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE

AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

**0001117-34.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 129/140 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001801-22.2011.403.6118** - CLAUDIO MOREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 95/99: Recebo a petição como aditamento à inicial.Fl. 106: Defiro. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 22 de FEVEREIRO de 2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000604-95.2012.403.6118** - WAGNER VEIGA PAIVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 59/73 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0000812-79.2012.403.6118** - VERALUCIA LUCIO DE LIMA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/90 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001007-64.2012.403.6118** - ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 32/49 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001011-04.2012.403.6118** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 78/86 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001137-54.2012.403.6118** - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 46/71 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001459-74.2012.403.6118** - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 94/96 : Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

**0001664-06.2012.403.6118** - ANTONIO PAULO DINIZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 21 de FEVEREIRO de 2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art.

435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001915-24.2012.403.6118 - PAULO DAMIAO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona



Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Promova o autor sua completa qualificação, indicando seu estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 5. Intime-se.

**0001916-09.2012.403.6118 - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 10, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a divergência de grafia do nome do autor (Benedito) em seu documento pessoal (fl. 08) e nos cadastros do INSS ((Benedicto) fls. 09 e 10, junte o autor cópia de seu RG e de sua certidão de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

**0001918-76.2012.403.6118 - ANDREIA FATIMA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo

do benefício pleiteado e cópia do laudo médico da autarquia, sob pena de extinção do processo. 4. Tendo em vista a natureza da ação e a profissão declarada pela autora, defiro a gratuidade de justiça.5. Intime-se.

**0001927-38.2012.403.6118 - IVONE OLIVEIRA FARIA ROSSI(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Informe a autora qual a profissão de seu falecido marido e esclareça se requereu pensão por morte, tendo em vista o teor da certidão de óbito (fl. 19).4. Apresente a autora cópia da certidão de casamento (fl. 18) frente e verso, uma vez que consta a existência de anotação transcrita no verso.5. Intime-se.

**0001943-89.2012.403.6118 - MARIA RIBEIRO LEOPOLDINO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a divergência de grafia do nome da autora na petição inicial e em seus documentos pessoais (fl. 15), emende a petição inicial para a retificação de seu nome, com a substituição da procuração e da Declaração de fl. 14 confeccionadas com o nome correto. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

### **Expediente Nº 3765**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000458-54.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCI MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) SENTENÇA** Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 55), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) às fls. 10/15, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARCI MARTINS pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000094-48.2013.403.6118 - AMANDA DE MORAIS SANTOS(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO(...)Destarte, diante da possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança e medida cautelar diversa da prisão, mostra-se de rigor o deferimento do pedido formulado nos autos 000094-48.2013.4.03.6118, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sob as seguintes condições, cujo descumprimento ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontente expedição de mandado de prisão:a) que a investigada compareça em 48 (quarenta e oito horas) após a soltura diante do Juízo Federal de Guaratinguetá, em posse de comprovantes de endereço em seu próprio nome e de ocupação lícita, para informar e justificar suas atividades, devendo tal comparecimento se repetir a cada 60 (sessenta) dias;b) que a investigada não mude de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, assim como não se ausente de sua residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro;c) pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, patamar mínimo estabelecido pelo artigo 325, inciso II do Código de Processo Penal, tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito em tese praticado.Isto posto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à requerente AMANDA DE MORAIS SANTOS, qualificada nestes autos, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES apenas descritas (alíneas a à c).Com o pagamento da fiança, peça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em nome da investigada AMANDA DE MORAIS SANTOS, com as qualificações de praxe.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Providencie-se com urgência a juntada das folhas de antecedentes da investigada.Ciência ao MPF, ao Defensor da acusada e à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro.

#### **ACAO PENAL**

**0000071-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000071-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROSARIO BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)**

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos à

contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de multa (preceito secundário) e da multa substitutiva.3. Após, intime-se o condenado para que promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Int.

**0000076-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000076-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X LUIZ MAURO SOARES

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int. Cumpra-se.

**0001000-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001000-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IARA CIPRIANO ANGELO(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 166/167 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) IARA CIPRIANO ANGELO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

**0000291-08.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JUVENAL GONÇALVES - com endereço na rua das Tulipas, 33 - Bela Vista - Engenheiro Passos-RJ e JOÃO BATISTA DE MORAES - residente na avenida Gravatas s/n. bairro Coab - Engenheiro Passos -RJ, arrolada(s) pela defesa.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 479/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM RESENDE-RJ, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.2. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO BATISTA LEITE - com endereço na rua Teodoro Quartim Barbosa n. 1250 - Cruzeiro-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 480/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS EM CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Expeça(m)-se também carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARCO ANTONIO FLORIANO, domiciliado na rua Dr Antonio de Carvalho Brandão, 158 - nova Queluz e EUNICE CARVALHO SANTOS PAIXÃO, residente na rua José do Amaral, 28 Alto do Ginásio - ambos em Queluz-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 481/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINIAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.4. Expeça(m)-se finalmente carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO ALBERTO PREZOTO CASANOVAS e EUGÊNIO DE ARAÚJO NETO - ambos com endereço na rua Claro Gomes, 340 - Santa Luzia - Taubaté-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 482/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).8. Int.

**0000486-90.2010.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000822-94.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR JOSE MENDES(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

1. Deixo consignado nos autos que não houve testemunhas arroladas pela defesa (Fls. 260/268).2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu ODAIR JOSÉ MENDES - RG n. 18.046.492 SSP-SP, com endereço na Av. Vasco da Gama n.º 405, Estufa 2, Ubatuba-SP. CUMPRA-SE, SERVINDO

CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 486/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE UBATUBA-SP para efetivo interrogatório.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int. Cumpra-se.

**0001376-29.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO DIAS CURITIBA DOS SANTOS(RJ153030 - SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO)

1. Diante o manifesto desejo do réu em não recorrer da sentença condenatória (fl. 181), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da aludida sentença, bem como proceda com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.2. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de multa imposta.4. Após, expeça-se carta precatória para intimação do réu para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.5. Decorrido o prazo supra (item 4), restando silente o condenado, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União dos valores referentes às custas processuais, nos termos do art. art. 16 da Lei 9.289/96.6. Int.

**0000062-14.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PAES BARRETO(SP036834 - PAULO BARBOSA)

1. Fl. 314: Apresente a defesa, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação nos termos do art. 396 e 396 A do CPP, caso contrário será nomeado defensor dativo ao réu para oferecimento da aludida peça defensiva.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011467-44.2011.403.6119** - LAELDO COSTA RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003316-55.2012.403.6119** - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 107/109: mantenho o teor da r. sentença (fls. 97/99v) por seus próprios fundamentos. Defiro prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das multas fixadas e comprovação nos autos.Intime-se.

**Expediente Nº 9186**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003842-90.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-

24.2010.403.6119) JIANG PAI HUA(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO) X JUSTICA PUBLICA  
Fl. 73- Resta prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados a título de fiança, tendo em vista que nos autos principais foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, em que uma das condições impostas foi a perda do valor da fiança (fl. 170 autos nº 0003827-24.2010.403.6119), com a aceitação da requerente. Intime-se, após arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9187**

##### **ACAO PENAL**

**0006857-33.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE LUCENA X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Fls. 276: Determino a intimação da defesa de Kelly Cristina Mendonça para que forneça, em 24 horas, o endereço correto da testemunha MARCIO CARDOSO PINTO, a fim de que seja aproveitado o ato processual deprecado, cuja audiência fora designada para o dia 30/01/2013.

#### **Expediente Nº 9188**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0006985-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006985-5)** - JUSTICA PUBLICA X RUBEM JOSE DA SILVA X ANTONINO LUONGO

Cuida-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante delito de RUBEM JOSÉ DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.177/62, em razão da instalação da emissora de radiofusão clandestina. O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 possui a pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da conduta delituosa (24/07/2008) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento - já que não recebida a denúncia -, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a RUBEM JOSÉ DA SILVA, brasileiro, natural de Pernambuco, filho de Josefa Severina da Silva e José Luciano da Silva, nascido aos 29/05/1978, portador do RG nº 5151730-PE, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação aos transmissores/receptores apreendidos no auto de fl. 14. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

##### **ACAO PENAL**

**0004650-27.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DEBORA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DÉBORA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial, em síntese, que no dia 24 de maio de 2012, a denunciada foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo EK262, da companhia aérea EMIRATES, com destino a Joanesburgo e conexão em Dubai, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 2,1kg de cocaína ocultos na estrutura de alumínio da mala que transportava. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 90/93. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução, bem como a perícia na integralidade da substância (fl. 109/111). Por decisão de fls. 112/113 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária, indeferido o pedido de perícia na totalidade da substância apreendida e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de

constatação (fl. 09/11), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 90/93, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré sustentou desconhecer que havia droga em sua mala, a qual teria emprestado de uma amiga residente na Bolívia. Alegou que vai frequentemente à Bolívia visitar amigos, pois mora na fronteira. Pagou por sua viagem com dinheiro que recebeu de uma pensão. Atualmente está desempregada. Declarou-se diarista. A primeira testemunha, ROBERVÂNIA FÉLIX DA SILVA, agente de proteção da empresa MP EXPRESS no aeroporto de Guarulhos, reconheceu a ré presente a este ato. Disse que foi chamada para acompanhar diligência em que a ré era suspeita de estar transportando droga. Na delegacia o perito quebrou a estrutura da mala, retirou um pouco do entorpecente e verificou que se tratava de cocaína (cor azul no teste químico). A ré também estava com notas de dólar. A ré disse que a mala era de sua amiga. Não lembra de outras justificativas da ré. A mala continha roupas e sapatos. Às perguntas da defesa disse que não chegou a pegar na mala. No raio-X dava para ver que a estrutura metálica estava muito densa. Em seu interrogatório nesta audiência, a ré não confessou o delito. Manteve a sua versão na polícia, de que a mala foi emprestada por uma amiga de nome MANUELA, retificando apenas que iria para Joanesburgo. Disse que recebeu há alguns anos uma pensão decorrente da morte de seu pai, de aproximadamente R\$35.000,00, os quais usou para comprar uma casa e uma moto. Vendeu a moto quando descobriu que poderia estar com câncer, necessitando fazer uma biópsia. Acabou conseguindo fazer a cirurgia pela Prefeitura de Guajará-mirim, cidade onde reside, e com o dinheiro comprou de MANUELA um pacote turístico para ir a Joanesburgo, tendo esta lhe dito que haveria guia turístico e que o hotel já estaria incluso. Pagou R\$6.000,00 pelo pacote. Quando estava pronta para viajar MANUELA lhe disse que sua mala estava muito feia, e ofereceu um mala mais nova, a qual a ré aceitou. Não sabia que a mala continha entorpecente, e MANUELA não lhe orientou a entregar a mala a ninguém na África do Sul. Não tinha nenhum destino específico em mente, e decidiu ir a Joanesburgo para se distrair em razão da suspeita de câncer e porque era o destino que MANUELA já tinha disponível, e decidiu não viajar em razão dos gastos de uma faculdade que faria na Bolívia, transferindo a passagem para a ré. A versão da ré não tem respaldo em nenhum elemento de prova nos autos. Ainda que seja cediço que o réu, em processo penal, não tem obrigação de fazer contra-prova da imputação, no sentido de que é obrigação da acusação provar aquilo que alega, o fato é que a ré foi presa em flagrante com droga e a sua alegação, de erro de tipo, não foi lastreada com nenhum documento ou elemento de convicção que permita concluir em favor da versão apresentada. A ré é pessoa claramente humilde, e decidiu fazer viagem de alto custo supostamente em razão de suspeita de câncer. Ainda que isso seja plausível, Joanesburgo dificilmente pode ser considerado destino turístico comum, ainda mais para quem nunca saiu do Brasil, sendo, na verdade rota comum do tráfico de drogas a partir do aeroporto de Guarulhos. Por outro lado, tudo indica que a passagem - e somente a passagem - foi emitida já em favor da ré, sem nenhuma indicação de que já haveria reserva de hotel ou pacote turístico no destino. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Joanesburgo). Por outro lado, entendo que as

circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, não há registro de saídas anteriores do Brasil (a não ser por Corumbá poucos meses antes de sua prisão) nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública e, também, ter tentado transportar a droga em seu estômago, com risco à própria vida, atitude que não condiz com alguém que faz parte de organização e teria, necessariamente, controle sobre a operação. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador muitas vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente

que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie. Não é possível considerar a natureza ou quantidade da droga na dosimetria da pena, visto que o entorpecente estava oculto na estrutura de alumínio da mala que a ré transportava, sendo cediço que, em caso de mulas exercendo o transporte de droga em favor de terceiros, o agente não participa do processo de ocultação da droga, já recebendo a bagagem, normalmente, preparada, e no caso dos autos não há qualquer prova em sentido contrário, de modo que elevar a pena em razão da natureza ou quantidade da droga, neste caso, poderia implicar em punição por elementos estranhos à conduta da ré. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis à ré, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Não houve confissão, já que a ré alegou erro de tipo. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que não há evidências de outras viagens internacionais da ré (além de saída por Corumbá, cidade onde a ré declarou residir) e considerando que entregaria a droga no estrangeiro e retornaria para o Brasil diretamente, não havendo nada além do ordinário no itinerário planejado, de modo que elevo a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não ostenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Além disso, não há registro de viagem internacional anterior, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio na vida da ré, que se trata de pessoa humilde. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois certamente aliciada por uma pessoa para



entregar a droga a um terceiro na África do Sul. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que permitam aferir de forma mais precisa a capacidade econômica da ré. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e considerando as circunstâncias judiciais amplamente favoráveis à ré (art. 59 CP), substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, pelas mesmas razões que entendi suficiente a substituição - circunstâncias favoráveis ao réu - e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena em caso de conversão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré DÉBORA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o endereço onde pode ser encontrada, e que deve informar qualquer alteração no mesmo, pois caso não seja localizada quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário para a autoridade policial encaminhe os valores, que devem ficar em conta vinculada a este processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, assistido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9189**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010980-40.2012.403.6119** - MED SUPPLY PRODUTOS MEDICOS LTDA(MG136178 - KARLA MARIA ZULATO CHAVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se ação de mandado de segurança objetivando afastar o ato de retenção de mercadorias importadas, objeto da DI nº 12/1058167-3. O feito foi inicialmente distribuído à 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo o juízo determinado a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal, em razão da existência de anterior mandado de segurança (proc. nº 14258-09.2012.403.6119), no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito. Ocorre que, conquanto se trate da mesma declaração de importação, a causa de pedir constante da inicial é totalmente diversa. No mandado de segurança nº 14258-09.2012.403.6119 insurgia-se a impetrante contra a retenção em razão da suspeita de ocultação do real adquirente, sustentando ser aplicável à espécie a RDC-81/2008, argumento que restou superado em razão da lavratura do termo de retenção e início de fiscalização, este fundamentado na existência de indícios de subfaturamento, fato que, inclusive, gerou a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse processual superveniente. Portanto, evidente que são atos coatores distintos, não se justificando a distribuição por dependência do presente processo ao feito que aqui tramitou. De todo o exposto, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para devolução dos autos ao juízo da 4ª Vara Federal, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011137-13.2012.403.6119** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(RJ067777 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE

## REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Intime-se a impetrante da decisão do agravo de instrumento de fls. 188/191. Após, caso decida pela efetivação do depósito judicial, nos termos da decisão, e comprovação nestes autos, officie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP para que cumpra a decisão. Intimem-se.

**0000138-64.2013.403.6119** - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, por meio do qual postula ordem para afastar a incidência de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS incluído no preço da mercadoria vendida e impedir a autoridade impetrada de promover qualquer ação contra a impetrante a fim de exigir-lhe as referidas contribuições sobre a parcela do ICMS até o trânsito em julgado da decisão. O artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. É assente o entendimento de que, em mandado de segurança, o juízo competente é o da sede funcional da autoridade impetrada. Consoante peça inicial, a impetrante está estabelecida no município de Arujá/SP. Segundo Anexo I da Portaria nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, do Secretário da Receita Federal do Brasil, o município sede da impetrante está compreendido na área de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Logo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente writ e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## Expediente Nº 9190

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0012047-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012012-80.2012.403.6119) LIDA ZHANG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva de LIDA ZHANG, chinês, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 273 do Código Penal (importação de medicamentos de comercialização proibida no Brasil). A defesa trouxe aos autos novos documentos objetivando a comprovação de residência no Brasil, bem como de negócios em território nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se novamente pelo indeferimento do pedido. Pela decisão de fls. 164/165v, determinei constatação para verificar a autenticidade das informações consubstanciadas nos documentos trazidos pela defesa do requerente. Certidão do oficial de justiça à fl. 171. Decido. A defesa trouxe aos autos diversos documentos para demonstrar que o requerente, chinês, possui estreitos vínculos com o Brasil, pelo que seria desnecessário sua custódia cautelar. Consta de petição da defesa, à fl. 35, que: [o requerente] fornece ao juízo endereço comercial onde também poderá ser localizado, exerce atividade lícita no Brasil, é sócio da LONGER DESENVOLVIMENTO LTDA, estando em plena atividade comercial sua empresa, conforme ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, [...] (grifei) Na constatação, apurou-se que a esposa do requerente de fato vive na casa à Alameda dos Guaramomis, 724, Moema, São Paulo, corroborando as informações do contrato de aluguel de fls. 129/133. Todavia, ao dirigir-se ao endereço comercial do requerente, o oficial de justiça deparou-se com um prédio de portas fechadas. Em suas palavras: [os imóveis] se encontravam trancados e aparentemente sem atividade empresarial. Indagamos o porteiro do condomínio residencial de nº 664, localizado de frente para o imóvel objeto da constatação, que declarou não ver atividade no mesmo. (grifei) Isso corrobora o que já mencionei na decisão anterior, quando ressaltai que tal empresa, além de declarar à RFB na DIPJ 2012 que tem R\$500.000,00 em caixa (fl. 71), não declarou qualquer receita em todo o ano de 2011, e no campo Operações com o Exterior consta a resposta NÃO, tudo indicando que se trata de empresa inativa (grifei). Naquela decisão também consignei que: [...] o elevado patrimônio que o requerente diz ter consiste em imóveis e bens na sua grande maioria na China, como observou o Ministério Público Federal, e não há qualquer documento que comprove a efetiva propriedade desse patrimônio, pois a declaração de imposto de renda apresentada no Brasil é somente isso, uma declaração, e os rendimentos supostamente auferidos por LIDA ZHANG, num total anual de módicos R\$23.480,00, não são suficientes sequer para pagar o aluguel da residência que teria alugado (de R\$ 2.370,00 mensais), muito menos para custear diversas viagens ao exterior e justificar a propriedade de patrimônio superior a R\$4.000.000,00. (grifei) Deste modo, tenho que o requerente não comprovou ter atividade profissional lícita. Pelo contrário: a empresa que alegou possuir e administrar encontra-se fechada, ao que tudo indica, pelo menos há dois anos, enquanto o mesmo prosseguiu

efetuando viagens ao exterior. Assim, o simples fato de sua esposa (e o próprio requerente, provavelmente) residirem em imóvel alugado no Brasil, não significa que o requerente tenha qualquer vínculo com o território nacional que justifique sua permanência aqui. Pelo contrário, praticamente todo o patrimônio que possui está na China e o único investimento que supostamente teria no Brasil é a empresa que, como se constatou, provavelmente só existe no papel. Logo, entendo que persiste o risco concreto de fuga do requerente caso posto em liberdade, esquivando-se da responsabilização dos fatos apurados no inquérito policial, de modo que, conforme decidi na manutenção de sua prisão em flagrante, sua custódia se justifica para garantia da aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro, o pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão e das anteriores para o auto de prisão em flagrante e para o inquérito policial. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8565**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012270-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DAMACENA IGNACIO**

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON DAMACENA IGNACIO, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Master Furgão L3H2, cor branca, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placas DIT8634, chassi 93YADCCH53J337112, RENAVAL 794193471. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente, desde 29/06/2012, com as prestações do contrato de alienação fiduciária (nº 000048223275), firmado para aquisição do bem móvel supracitado aos 01/02/2012. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores DA tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Renault, modelo Master Furgão L3H2, cor branca, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placas DIT8634, chassi 93YADCCH53J337112, RENAVAL 794193471, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

**0012272-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AZEVEDO VIEIRA**

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO AZEVEDO VIEIRA, objetivando a busca e apreensão do

veículo marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas CDP8169, chassi 9C2KC1650CR505840, RENAVAM 373930534. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente, desde 07/06/2012, com as prestações do contrato de alienação fiduciária nº 000046726679, firmado para aquisição do bem móvel supracitado aos 07/10/2011. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas CDP8169, chassi 9C2KC1650CR505840, RENAVAM 373930534, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

**0012610-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo Peugeot 307 Feline, cor preta, ano de fabricação 2004, modelo 2005, chassi 8AD3CRFN25G307450, RENAVAM 854894764. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária (nº 213107149000011310) firmado para aquisição do bem móvel supracitado aos 12/01/2012, desde a primeira prestação. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o que bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. Registre-se, por fim, que, sendo de 48 (quarenta e oito) o total de parcelas acordadas entre as partes, o demandado não pagou ao menos uma prestação do valor avençado no contrato de financiamento, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Peugeot, modelo Peugeot 307 Feline, cor preta, ano de fabricação 2004, modelo 2005, chassi 8AD3CRFN25G307450, RENAVAM 854894764, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

**0012637-17.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER APARECIDO GONCALVES

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de KLEBER APARECIDO GONÇALVES, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend, cor cinza, ano de fabricação 2001, modelo

2002, placas DEN3918, chassi 9BD17302424033544, RENAVAM 765447533. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária (nº 213087149000013510) firmado para aquisição do bem móvel supracitado aos 04/08/2009, desde 04/01/2011. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum in mora (risco de dano pela demora) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o que bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano pela demora, tratando-se de bem com depreciação considerável pelo uso, a demora na concessão do pedido importa perigo na impossibilidade de satisfação do credor. Ademais, o Decreto-lei 911/69 presume o periculum in mora, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. Registre-se, por fim, que, sendo de 48 (quarenta e oito) o total de parcelas acordadas entre as partes, o demandado pagou cerca de 25% do valor avençado no contrato de financiamento, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend, cor cinza, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placas DEN3918, chassi 9BD17302424033544, RENAVAM 765447533, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0000396-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI**  
Fls. 94/96: Informe a CEF o(s) endereço(s) a ser(em) considerado(s) para citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite(m)-se no(s) endereço(s) apontados. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0001273-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UCLA EDITORA E GRAFICA LTDA X ULISSES MELINA SIMAO X JOAO ANTONI MELLINA**  
Fls. 160/164: Informe a CEF o(s) endereço(s) a ser(em) considerado(s) para citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, cite(m)-se no(s) endereço(s) apontados. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0008179-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO JOSE DE MOURA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) S E N T E N Ç A** Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRO JOSE DE MOURA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD nº 0350.160.0000124-10). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). O réu, citado (fl. 70), manifestou-se às fls. 75/79. Realizada audiência para tentativa de conciliação, sendo determinou a suspensão do feito para entabulação de acordo na via administrativa (fl. 88). Posteriormente, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a suspensão do processo (fl. 93 e 95/108). É o relatório necessário. DECIDO. Ante a notícia de composição entre as partes, emerge a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitoria, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela CEF à fl. 93. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 112, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002667-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SUZUKI LIRA GUERRA (SP246879 - RICARDO LUIZ MEDICI) X KUIZ**

HENRIQUE PERUCHI

Dê-se vista à CEF acerca da devolução dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, bem como manifeste-se acerca de eventual composição amigável entre as partes, ante o alegado pelo réu à fl. 62. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000108-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BARBOSA DE MELO**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO BARBOSA DE MELO, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD nº 160000013247). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/25). O réu não foi localizado (fl. 39). Posteriormente, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (fl. 56). É o relatório necessário. DECIDO. Ante a notícia de composição entre as partes, emerge a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitória, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela CEF à fl. 56. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004678-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA**

Fls. 115/116: Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000959-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AILTON DA CRUZ**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE AILTON DA CRUZ, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD nº 21.3041.160.0000273-42). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/33). O réu, citado (fl. 50), ficou-se inerte. Posteriormente, informou a CEF a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (fl. 54). É o relatório necessário. DECIDO. Ante a notícia de composição entre as partes, emerge a superveniente falta de interesse processual da autora da presente ação monitória, revelando-se a carência da ação. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado pela CEF à fl. 54. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012463-28.2000.403.6119 (2000.61.19.012463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CART PEL COM/ DE PAPEIS LTDA X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOSE DE JESUS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

Fl. 176/177: Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO**

Fls. 184/185: Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012635-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP**

Tendo em vista que o co-executado tem como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a exequente para recolhimento e comprovação das custas de distribuição e diligências do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes

do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006303-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006303-4)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fls. 350/353: Ciência ao impetrante acerca do levantamento das quantias depositadas nos autos. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

**0002115-28.2012.403.6119** - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo as apelações do impetrado (fls. 157/167) e do impetrante (fls. 176/185) nos efeitos devolutivos.Tendo em vista que o impetrante apresentou as contrarrazões às fls. 169/175, intime-se o impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0010143-82.2012.403.6119** - TERRA-AZUL ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Fl. 244: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada; promova a Secretaria a regularização do feito junto ao SEDI. Fls. 261/265: Concedo à União (PFN) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da liminar proferida às fls. 235/236vº (conclusão e apresentação da análise dos requerimentos de restituição). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001732-08.2012.403.6133** - GENEIA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS.1. Ratifico a decisão liminar proferida à fl. 154.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, passando a constar, em substituição, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP, haja vista que, de fato, sendo a empresa sediada em Suzano/SP, encontra-se afeta à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Município de Guarulhos.3. Após, notifique-se a referida autoridade impetrada, para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a resposta, ou o decurso de prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000319-65.2013.403.6119** - HIGH BRIDGE SOLUTIONS IND/ ELETRONICA S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HIGH BRIDGE SOLUTIONS IND/ ELETRONICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUAURULHOS - SP, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada a apreciação dos requerimentos relativos à restituição de créditos de IPI.Alega, em breve síntese, que formulou pedidos administrativos nas datas de 28/11/11 e 29/11/11 e que até o presente momento não obteve resposta por parte da autoridade impetrada.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21 ss.).É o relato do necessário. DECIDO.Entendo presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar postulada. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 28 e 29/11/2011 a análise de seus pedidos administrativos, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ.E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer

para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da eficiência do serviço público (CF, art. 37), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva dos processos administrativos da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da RFB nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão dos processos administrativos em questão, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise dos requerimentos de restituição (processos nº 37709.24000.291111.1.1.01-6584, 32974.11394.291111.1.1.01-6096, 12094.55474.281111.1.1.01-2055, 33189.83699.281111.1.1.01-3062, 34010.07621.281111.1.1.01.7041 e 25817.72392.281111.1.1.01-2383), comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009847-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009847-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EDUARDO ROMEU TAGLIAFERRO ALVES

Fls. 100/101: Informe a CEF o(s) endereço(s) a ser(em) considerado(s) para citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, notifique(m)-se no(s) endereço(s) apontados. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0008728-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008728-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALINA EMILIA VALERIO X MARIO JOSE VALERIO X NANCY CLAUDETE VALERIO

Fls. 142/145: Informe a CEF o(s) endereço(s) a ser(em) considerado(s) para citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, notifique(m)-se no(s) endereço(s) apontados. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0011412-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011412-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENEIDE SANCHES TAVARES

Fls. 112/114: Informe a CEF o(s) endereço(s) a ser(em) considerado(s) para citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime(m)-se no(s) endereço(s) apontados. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002312-32.2002.403.6119 (2002.61.19.002312-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-75.2002.403.6119 (2002.61.19.002238-1)) CLAUDIO MARCOS DE MAGALHAES X GISLENE MARA OLIVEIRA DE MAGALHAES (SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 139/140: Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000170-69.2013.403.6119** - JOSE GERALDO DE JESUS (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar movida por JOSE GERALDO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão e a não expedição da carta de arrematação, mantendo-se o autor na posse do imóvel, até decisão final a ser proferida nos autos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/43). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anote-se que a presente demanda cautelar foi ajuizada após a realização do leilão - como se vê, o leilão estava designado para o dia 15/01/2013, às 13:30h (fl. 34), sendo a ação distribuída nesta mesma data (15/01/2013), às 14:08h. Manifesta, assim, a inércia do requerente em buscar a tutela jurisdicional com a antecedência necessária. Passo ao exame do



pedido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Com efeito, a suspensão/anulação da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações: (i) depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou (ii) relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. É certo que o requisito atinente ao periculum in mora é presente e pode redundar na perda do imóvel pela parte autora em face da inadimplência em relação ao contrato. Porém, quanto à plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra a possibilidade de sucesso. Nesse sentido, cito os seguintes arestos do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 282, II, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 585, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quanto procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas. (...) (STJ - REsp 575.343/CE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 07/02/2007, p. 280.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/1966. I. Promovida ação de consignação em pagamento das prestações de financiamento habitacional, procede o pedido cautelar formulado pela mutuária para impedir seja promovida, pela mutuante credora, no curso da lide, a execução extrajudicial da dívida em discussão. II. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 226742/PE - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 09/08/2004, p. 269.) Não há, destarte, como impedir a execução do contrato, sem o depósito das prestações cobradas pela CEF, haja vista que a presunção de regularidade milita a favor do agente financeiro e não do mutuário, que somente agora, após a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a eventual realização do leilão do imóvel objeto do financiamento, propõe-se a discutir o contrato. Anoto, ainda, que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Excelso STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. Destarte, se há débito e a parte mutuária não providencia o depósito das prestações vencidas, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão, nem tampouco retirar do credor a possibilidade de efetivar todas e quaisquer medidas legais destinadas a cobrar os prejuízos decorrentes da inadimplência, ainda mais quando, como ocorre na espécie, não restar caracterizada a boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas no contrato. Fixadas tais premissas, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011547-42.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E SOCIAIS (SP062795 - JAIRO VAROLI)

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 669/669vº, manifeste-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0005337-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA X JANAINA CRISTINA SANTOS PEREIRA

Ante a possibilidade de composição amigável, sinalizada, inclusive, pela Central de Conciliação de São Paulo (CECON-SP), remetam-se os autos àquele órgão, para a adoção das providências necessárias a esse fim. Int.

**0004334-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA (SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 68/78: Mantenho as decisões de fls. 45/48 e 60/61, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré, no E. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso, prossiga-se com a presente demanda. Fl. 79: Diante da renúncia do advogado dativo do requerido - Dr. Rafael Willian do Amaral Ferreira, OAB/SP 272.740; nomeio em sua substituição o Dr. Cid Rodrigues da Silva, OAB/SP 209.018. Cientifique-se o requerido e dê-se vista dos autos ao novo patrocinador. Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se o necessário. Int.

**0011756-40.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X LUIZ PEREIRA DE MACEDO X CLEIDE GAMA DE MACEDO

Fls. 49/59: Mantenho a decisão de fls. 41/42, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte ré, no E. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso, prossiga-se com a presente demanda, aguardando-se o cumprimento do mandado de citação expedido à fls. 48 dos autos. Intime-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8567**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012578-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012578-4)** - NANJI DE OLIVEIRA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Fls. 327/330: Consoante com o disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de abril de 2013 às 15 horas. Consigno que a parte de ré deverá apresentar preposto com autorização para transigir. Intime-se a Patrona da autora para comparecer em audiência acompanhada de sua constituinte. Publique-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 8568**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011080-92.2012.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 8569**

##### **ACAO PENAL**

**0009040-40.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BIANCK BICUDO(SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)

...dado a erro material onde se lê nesse caso, nao sendo caso de ... nesse passo, não sendo caso de asolvção sumária, DESIGNO o dia 14/03/2013, às 16h, para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1838**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006309-91.2000.403.6119 (2000.61.19.006309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO LTDA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

1. Fls.25/26 : Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20,

da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

**0009893-69.2000.403.6119 (2000.61.19.009893-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GRAZZIMETAL IND/ COM/ AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Despachado em inspeção.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor das custas processuais finais.2. No retorno, intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.4. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.5. Intime-se

**0010463-55.2000.403.6119 (2000.61.19.010463-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE CARLOS AMORIM DE VILHENA NUNES) X IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP304827 - AGEU CAMARGO E SP036189 - LUIZ SAULA E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0012904-09.2000.403.6119 (2000.61.19.012904-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X P&P ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA-ME - MASSA FALIDA X DAVID POVEDA DA SILVA X MARIA APARECIDA MAGOSSO(SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA)

1. Despachado em Inspeção. 2. Recebo a apelação da exequente(FN), de fls. 113/121, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0013890-60.2000.403.6119 (2000.61.19.013890-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEC-HAND COM/ E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X MARIA EULINA OLIVEIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0014165-09.2000.403.6119 (2000.61.19.014165-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOUROFLEX IND/ DE CALCADOS VULCANIZADOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Tendo em vista que a exequente anuncia que o débito se encontra parcelado, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano.Findo o prazo, deverá a exequente requerer o que de direito, independentemente de intimação, uma vez que o controle dos prazos, na hipótese dos autos, bem como a comunicação a este juízo do resultado das diligências efetuadas pela Fazenda Pública, e o requerimento do prosseguimento da presente execução fiscal, são ônus que competem à exequente.Int.

**0015146-38.2000.403.6119 (2000.61.19.015146-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMATEC IND/ E MANUTENCAO TECNICA LTDA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0017515-05.2000.403.6119 (2000.61.19.017515-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COBRA IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X ADRIANA ARAMBASIC X MARKO ARAMBASIC

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo, por

sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0019481-03.2000.403.6119 (2000.61.19.019481-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X U M USINAGEM MECANICA LTDA+(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0020517-80.2000.403.6119 (2000.61.19.020517-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA  
1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0020525-57.2000.403.6119 (2000.61.19.020525-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP181354 - JESUS MARIN) X ALVARO FRANCALANZA X PAULO QUEIROZ

Despachado em Inspeção. Fls. 135/137 e seguintes: Manifeste-se o liquidante (fl. 150) em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0024819-55.2000.403.6119 (2000.61.19.024819-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA(PB005207 - CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA) X JOSE NELLO ZERINHO RODRIGUES X MARIZETE SILVIA RODRIGUES

Fls. 80/81: Oficie-se autorizando o licenciamento do veículo. Cumpra-se com URGÊNCIA.Regularize a execucao sua representação, apresentando copia do Contrato Social e suas eventuais alterações, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos.

**0005805-80.2003.403.6119 (2003.61.19.005805-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao art. 52 da Portaria nº 09 d 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0006944-67.2003.403.6119 (2003.61.19.006944-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0001862-21.2004.403.6119 (2004.61.19.001862-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELENE APARECIDA RAMIRES

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista a tentativa negativa de penhora de bens do executado.Inerte, arquivem-se os autos por sobrestamento, até provocação dos interessados.Int.

**0002254-24.2005.403.6119 (2005.61.19.002254-0)** - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COM/ DE GAS BONSUCESO LTDA X ISMAEL PETRONIO DA SILVA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X TANIA ALVES MORAES DA SILVA

Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias nos termos das Portarias do Ministério da Fazenda 75/2012 e 130/2012. Com a resposta positiva, ou no silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.

**0008558-39.2005.403.6119 (2005.61.19.008558-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALDAMELIA DA COSTA CRUZ**

1. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.2. Caso, eventualmente, haja requerimento de extração de cópias, este deve ser feito por petição dirigida a este Juízo, especificando as folhas, justificando a necessidade, bem como vir acompanhada das custas devidamente recolhidas.3. Ciência à exequente da resposta do ofício enviado à Secretaria da Receita Federal. Deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).0 5. Intime-se. Expeça-se o necessário.

**0060436-08.2005.403.6182 (2005.61.82.060436-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

CERTIFICO e dou fé, haver procedido à remessa dos autos para publicação do artigo 16 da Portaria n.º 09/2012, para INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 10,64 (atualizado até nov/2009). Intimação das partes a quem couber para recolher as custas processuais ou porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, quando houver, sob pena de extinção dos autos ou deserção do recurso.O referido é verdade e dou fé.

**0008159-73.2006.403.6119 (2006.61.19.008159-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X JOSE LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)**

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) às fls. 112/113, a qual adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de fls. 108/109, uma vez que o parcelamento do débito é um procedimento administrativo. Assim, qualquer providência visando a sua regularização é incumbência da autoridade administrativa.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por SOBRESTAMENTO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).4. Intimem-se.

**0001984-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI)**

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria n.º 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0006197-78.2007.403.6119 (2007.61.19.006197-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)**

A exequente (fls. 502/508) requer penhora do bem imóvel matriculado sob o n. 65.645 no 1º CRI de Guarulhos, concomitante com penhora de créditos no rosto dos autos nº 01368006920095020315 em trâmite no juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos, em face do mesmo imóvel que lá se encontra em fase de arrematação.Quanto à penhora do bem imóvel, verifico que se o bem já se encontra em fase de arrematação em outro juízo, não trará, neste momento, maiores benefícios a estes autos, e, portanto indefiro este pedido.Em relação à penhora de créditos no rosto dos autos, comungo de entendimento que a concessão de medida cautelar neste momento processual significa instrumento irresponsável e desarrazoado.Inobstante o fato da inscrição em dívida ativa não ser realizada mediante prévia notificação, como exige a legislação, entendo que a supressão das fases processuais não se justificam, especialmente em se tratando de uma execução que não foi precedida de um processo de conhecimento.As fases do processo de execução não existem à toa, e tampouco se traduzem em simples atos protelatórios de satisfação do crédito, mas, antes, rito que permite a efetivação de direitos fundamentais, como a duração razoável do processo, o direito de propriedade, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, não houve nenhum ato que possa implicar, ainda, em desídia ou esquivas por parte do executado. Eventual penhora somente

recairá sobre o dinheiro quando não forem encontrados bens (suficientes) para garantir a dívida, dada a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução. Contudo, no presente caso verifico que os bens penhorados nos presentes totalizam quantia muito inferior ao débito da executada, que se trata de empresa grande devedora. Desta forma, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 01368006920095020315 em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos e, ato contínuo, a transferência e depósito à ordem e disposição deste juízo. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intime-se

**0011975-24.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GNP COMERCIO , MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA - ME(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA)  
1. Fls.12/13 e 26/27: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.3. Intimem-se.

**0002565-05.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA ALICE RODRIGUES BARBOSA  
1. Em cumprimento ao art. 47 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0005194-49.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA  
Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

**0008285-50.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERPLAN SERVICOS PLANEJADOS S/S LTDA(SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO)  
CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026569-92.2000.403.6119 (2000.61.19.026569-4)** - TRANSPORTADORA BINOTTO S/A X FARAH GOMES E AMORIM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SC013412 - LUCIANO DUARTE PERES E SC010032 - RYCHARDE FARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
Chamo o feito. Diante da informação de fl. 202, torno sem efeito o despacho de fl. 331. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, para constar BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO. Após, retifique o autor da ofício de fl. 318, expeça-se novo ofício e intimem-se as partes. Em seguida, se em termos, prossiga-se nos demais atos da Requisição de Pequeno Valor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007017-44.2000.403.6119 (2000.61.19.007017-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA IND/ COM/ PRODS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X LUIZ CLAUDIO BONAN X INSS/FAZENDA  
1. Providencie a Secretaria a mudança de classe deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Junte a executada ora exequente, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrusão do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo atualizado).3. Cumprido o

item supra, expeça-se mandado para citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001474-16.2007.403.6119 (2007.61.19.001474-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o nome e o número do CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.906/94. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitório.3. Int.

#### **Expediente Nº 1839**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0013455-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013455-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X REGINA ALVES VIANA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. EXECUTADO: REGINA ALVES VIANA. CPF: 156.388.678-21 DESPACHO - OFÍCIO Nº.Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal.PAB - JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS.Determino a V. Sª que proceda a retificação necessária quanto ao tipo de crédito processado na transferência de valores do sistema Bacenjud.Instrua-se este documento com cópias dos autos de fls. 88/89 e 98/100. Prazo: 10 (dez) dias, informando este Juízo acerca do cumprimento..PA 0,10 Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.Satisfeito o requerimento da requerente, abra-se nova vista para manifestação da exequente em 10 (dez) dias. Servirá a presente como Ofício.

**0014411-05.2000.403.6119 (2000.61.19.014411-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SERGIO GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X CLAUDEMIR GIGLIO X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X MARIA THEREZINHA CUNHA PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0003238-37.2007.403.6119 (2007.61.19.003238-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0001632-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001632-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT X ANDRE ZULAR X FERNANDA ZULAR(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0009842-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009842-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE GARCIA BERNARDES

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

**0001751-61.2009.403.6119 (2009.61.19.001751-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA

FORMIGONI URSAIA) X WASHINGTON DA SILVA TEOFILLO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0001834-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001834-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON ARANTES RECHE**

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0006245-66.2009.403.6119 (2009.61.19.006245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C.I.D. CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA.(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1840**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002373-58.2000.403.6119 (2000.61.19.002373-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MAR MINERIOS S/A MARMORES E GRANITOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X EUGENIO ALDERIGO GIANNOTTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO)**

Fls. 197:1. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (f. 196).2. Requeira o co-executado ANTONIO o que de direito em 06 (seis) meses (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º).3. Concluídas as diligências e nada requerido ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o co-executado ANTONIO do pólo passivo.4. Manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

**0011911-63.2000.403.6119 (2000.61.19.011911-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X LOPES, BRANDAO & CIA/ LTDA X MARIA APARECIDA BARBOSA BATISTA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X GERARDO BRANDAO(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA)**

1. Fl(s). 208/209: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, que poderá ser retirado em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho.2. Após a retirada do alvará, defiro a suspensão pelo prazo solicitado pela exequente às fls. 172.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

**0006311-22.2004.403.6119 (2004.61.19.006311-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE GONCALVES DA COSTA MATOS**

1. Em face do ínfimo valor bloqueado, proceda-se à sua imediata liberação.2. Manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.



**0008744-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008744-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA DIAS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)**

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora.2. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.3. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos.4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.5. Int.(DECISAO DE FLS 90): 1. Nos termos do artigo 49 da Portaria n: 09 de 20-03-12: 2. Art. 49. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observada(s) a(s) peculiaridade(s). I- A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.

**0005724-24.2009.403.6119 (2009.61.19.005724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONTABILEX S/S LTDA(SP076768 - LIDIA INES TONETTA)**

1. Nos termos do artigo 49 da Portaria n: 09 de 20-03-12: 2. Art. 49. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observada(s) a(s) peculiaridade(s). I- A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.

**0002070-92.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA DIAS**

1. Nos termos do artigo 49 da Portaria n: 09 de 20-03-12: 2. Art. 49. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observada(s) a(s) peculiaridade(s). I- A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.

**0011749-19.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VIVIANE LIMA DE FREITAS**

1. Nos termos do artigo 49 da Portaria n: 09 de 20-03-12: 2. Art. 49. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observada(s) a(s) peculiaridade(s). I- A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.

**0002439-52.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELANE SILVA DE FREITAS**

1. Nos termos do artigo 49 da Portaria n: 09 de 20-03-12: 2. Art. 49. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observada(s) a(s) peculiaridade(s). I- A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.

## **Expediente Nº 1842**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002467-06.2000.403.6119 (2000.61.19.002467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA SANTA NAZARE LTDA X UBIRAJARA BARRETO DE FREITAS**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 77/79. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e seu apenso, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005031-55.2000.403.6119 (2000.61.19.005031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAVIO GRIMALDI**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 78/80). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e seu apenso, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017541-03.2000.403.6119 (2000.61.19.017541-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOMBAS VIBRA VERT IND E COM LTDA X JOEL ANTONIO HERBETTA X LIA ROSA HERBETTA DE OLIVEIRA(SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 152/155. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, num total de cinco (quanto a: (i) dissolução irregular da sociedade; (ii) sócios na CDA; (iii) ônus da prova; (iv) não cabimento de exceção de pré-executividade; e, (v) infração à lei), na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais REJEITO os Embargos de Declaração de fls. 159/171. Int.

**0021198-50.2000.403.6119 (2000.61.19.021198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA SANTA PAULA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0021821-17.2000.403.6119 (2000.61.19.021821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X T & S TRANSET TRANSPORTES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0025708-09.2000.403.6119 (2000.61.19.025708-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X G M DUTRA PECAS E MOTORES DIESEL LTDA X VALDEMAR DA ANNUNCIACAO X JOYCE CARVALHO ROCHA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0006683-39.2002.403.6119 (2002.61.19.006683-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA MAY LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I

c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003439-34.2004.403.6119 (2004.61.19.003439-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X H&P CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA X ALCEBIADES SANTANA**  
DECISÃORelatórioPleiteia a exequente, através das petições de fls. 253/365 e 366/381, o reconhecimento da existência de grupo econômico formado pela executada e por outras empresas da família Santana, quais sejam, DST S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES; DGV S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES; CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S/A; MAPEBA S/A; MAVIMAR S/A, ILHASUL AGROPECUÁRIA S/A. Sustenta que, através de processo administrativo de arrolamento de bens da executada, a Receita Federal em Santo André identificou o grupo econômico em questão, sendo a executada considerada responsável solidária pelos débitos da CSI - CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S/A, havendo, inclusive, diversas operações entre as empresas (fl. 255), por este motivo requer a inclusão de todas as pessoas discriminadas às fls. 263/264 e 366/368. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o apurado em juízos cíveis e trabalhista quanto à responsabilidade de todas estas empresas e pessoas físicas por débitos relativos à empresa CSI, caracterizando grupo econômico, tal decisão não vincula este juízo e não necessariamente se aplica inteira e automaticamente a todas as empresas do grupo e à ora executada, H&P Construções Metálicas, posteriormente transformada em H&P S/A Construções Metálicas. Isso porque a mera existência de grupo econômico não constitui ato ilícito ou fraude e não implica solidariedade, devendo o art. 124 do CTN ser interpretado em consonância com os arts. 130 a 135 do CTN e 50 do CC, acerca de sucessores e terceiros responsáveis. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP 20080095536, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESAS INTEGRANTES DE AFIRMADO GRUPO ECONÔMICO. 1. Empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico não são infalivelmente titulares do interesse comum a que se refere o art. 124 do Código Tributário Nacional. 2. Não é possível, nem mesmo sob o escudo do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, que se processe a automática inclusão de supostas corresponsáveis tributárias no pólo passivo de executivo fiscal, sem que se demonstre a ilicitude do motor da formação do grupo econômico. (AI 00178608720034030000, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 114 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nessa esteira, a responsabilidade de outras empresas depende da comprovação de sucessão, de fato ou de direito, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica, enquanto a de gestores demanda prova de ato ilegal ou abusivo da lei, do contrato ou do estatuto social, e isso levando à insolvência da empresa devedora principal, pois se esta se encontra ativa e detém bens suficientes a garantir a execução não há que se falar em fraude à credora pública, ônus que recai sobre a exequente. Apresenta a exequente a justificar seu pedido um termo de verificação na empresa CSI - Centro de Serviços Integrados S/A formulado pela Receita Federal para cobrança de débitos daquela empresa, analisando-se interposição fraudulenta de pessoas com enfoque na frustração do crédito daquela empresa, baseada em decisões e documentos da Justiça do Trabalho e da Justiça Cível sobre aquela empresa, tendo apurado sua confusão patrimonial principalmente com DTS Holding, apurando-se quanto a executada H&P apenas a sucessão formal da empresa DGV, em 26/06/02, que por sua vez teve por sucedida formal Mapeba S/A, em 02/03/04, e é sócia e sucedida formal, com confusão de endereço e transferência de imóveis, por Mavimar e Ilhasul, constituídas em 21/09/04 e 13/10/05, respectivamente. Já a responsabilidade dos sócios é baseada no art. 124 do CTN, que não se presta a tanto, como já exposto e é pacífico na jurisprudência, e em sonegação de tributos da CSI. Posto isso, embora no caso concreto esteja provada a insuficiência patrimonial, que depreendo do termo de arrolamento de bens em que se indica um patrimônio de menos de cem mil reais para uma dívida que supera dois milhões de reais, fls. 295/304 e 358/363, constato dois problemas fundamentais no requerimento da executada: a análise da Receita Federal cita diversos documentos e decisões judiciais que não foram juntados a estes autos, sendo estes imprescindíveis à prova e compreensão de tal relatório; ele foi elaborado com enfoque em dívidas da empresa CSI, mas a executada aqui é outra, devendo a

exequente esclarecer e comprovar em que medida tal empresa ou qual sócio contribuiu para a insolvência da H&P. Observo que quanto a sócios a petição da exequente cita apenas Alcebiades, Denílson e Joanna, sequer menciona em sua causa de pedir o nome das demais pessoas físicas que pretende responsabilizar, muito menos caracteriza em que medida teriam atuado em desfavor dos créditos tributários devidos pela H&P. Nessa esteira, ao menos do que consta dos autos até o momento, não constato qualquer ato ilícito praticado pelos sócios-gestores de quaisquer das empresas ou delas próprias em desfavor da H&P, sendo que os atos de cisão e alienação de imóveis da H&P para a DGV e desta para Mapeba, Mavimar e Ilhasul, aparentemente são atos lícitos, pois devidamente registrados perante a Junta Comercial, fls. 310 e 321, cisão com patrimônio para a DGV, fls. 322 e 335, cisão com transferência de patrimônio para a Mapeba, fls. 322, 340 e 345, transferência de patrimônio para Mavimar e Ilhasul, não havendo que se falar em simulação e, portanto, em fraude, inexistindo também prova de dissolução irregular da H&P ou de suas sucedidas. Além disso, os objetos sociais da H&P e da DGV são distintos, bem assim seus endereços, pelo que não há indício, ao menos do que consta dos autos, de continuidade das atividades da H&P pela DGV como divisão de patrimônio simulada de uma pessoa jurídica única. De outro lado, estas cisões e alienações de imóveis registradas são geradoras de responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos arts. 132 e 133 do CTN, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do ato societário, art. 129 do mesmo diploma. Ocorre que a cisão para composição do capital da DGV se deu em 26/06/02 sendo que os fatos geradores nestes autos são anteriores a esta data. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo das empresas DGV, MAPEBA, MAVIMAR e ILHASUL, pelas razões acima. INDEFIRO, no entanto, o pedido, sem prejuízo de reapreciação da questão caso colacionados novos elementos relativos à situação da executada H&P, em relação às demais pessoas jurídicas e físicas, pela mesma razão excluindo da lide Alcebiades Santana. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas DGV, MAPEBA, MAVIMAR e ILHASUL, relacionadas a fls. 366/367, bem como exclusão de Alcebiades Santana. Após, citem-se nos endereços declinados a fls. 366/367, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009337-28.2004.403.6119 (2004.61.19.009337-2) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA RENASCER SC LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 69/72). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo ativo da ação para ficar constando CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001881-90.2005.403.6119 (2005.61.19.001881-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)**  
DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 80.2.05.021083-96 e 80.7.05.009207-15 foi integralmente pago (fls. 181/183). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs nº 80.2.05.021083-96 e 80.7.05.009207-15. Prossiga-se em relação à certidão remanescente 80.3.05.000012-30, devendo a exequente requerer o que de direito em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação às CDAs excluídas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000531-33.2006.403.6119 (2006.61.19.000531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PORTUGAL MARMORES LTDA ME**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 91/93. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário

liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002425-44.2006.403.6119 (2006.61.19.002425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TANIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA ME**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 19/20). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009469-17.2006.403.6119 (2006.61.19.009469-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES S DA SILVA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003175-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003175-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRIANON PUBLICACOES E DISTRIBUIDORA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 41/43). Outrossim, verifico que a CDA 80.2.06.039642-04 foi extinta pela decisão de fl. 35. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001451-36.2008.403.6119 (2008.61.19.001451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDNA REGINA SALES**

Visto em S E N T E N Ç A A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001511-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001511-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUCKRA LOGISTICA LTDA - EPP**

Visto em S E N T E N Ç A A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004279-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001841-69.2009.403.6119 (2009.61.19.001841-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X LUIZA NIZA BANDEIRA DE O TASSINI**

Regularize a exequente a sua representação processual, em relação à petionária de fls. 31/33 (Dra. Camila Zambrano de Souza - OAB-SP 246.638) uma vez que não consta dos autos instrumento de mandato em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, conclusos. Int.

**0002637-89.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA MARIA TEREZA BRAZ**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 29). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004189-89.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAO JOSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA -EPP(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA)**

DECISÃO Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.7.10.008840-41 foi integralmente pago (fls. 32/37). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA n.º 80.7.10.008840-41. Prossiga-se em relação à certidão remanescente 80.6.10.036441-17, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento anunciado. Ao SEDI para as devidas anotações, em relação à CDA excluída. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011607-78.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO E SP172517 - SERGIO YOSHISAKI)**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004465-86.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A exequente atravessou petição alegando o retorno do débito exequendo para fase administrativa para sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 no âmbito da RFB e requer a extinção da execução nos termos do artigo 26 da LEF, sem ônus para as partes. Despacho inicial foi proferido, conforme fls. 20/22, não tendo sido citada a executada. Decido. O parcelamento suspende sempre a exigibilidade do crédito tributário. Dispõe o artigo 151 do CTN, verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... VI - o parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3951**

### **MONITORIA**

**0004681-81.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE OLIVEIRA TINOCO SARGENTO

Fl. 118: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria judicial. Findo o prazo supra, intime-se a DPU para manifestação, nos termos do despacho de fl. 117. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000839-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOÃO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA Depreque-se a citação do réu JOÃO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 078.419.118-23, residente e domiciliado na Avenida do Cursino, nº 574, Saúde, São Paulo/SP, CEP: 04132-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.998,03 (quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e três centavos) atualizado até 25/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Na hipótese de restar infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de citação no Município de Arujá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0004340-21.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON CEZAR FONSECA ALVES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JEFFERSON CEZAR FONSECA ALVES Ciência acerca da redistribuição dos autos. Cite-se o réu JEFFERSON CEZAR FONSECA ALVES, inscrito no CPF/MF sob nº 277.256.548-36, residente e domiciliado na Rua Joaquim Moreira, nº 200, apto. 3, Vila Zanardi, Guarulhos/SP, CEP: 07022-060, podendo também ser encontrado na Avenida Suplicy, nº 561, casa 4, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07096-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.810,71 (dezesete mil, oitocentos e dez reais e setenta e um centavos) atualizado até 03/05/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo

pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0012070-83.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO LEANDRO DOS SANTOS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES:  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LEANDRO DOS SANTOS Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) FABIO LEANDRO DOS SANTOS inscrito(a) no CPF nº 325.452.688-01, residente e domiciliado(a) na Rua Nick, nº 97, Jardim Emilia, Arujá/SP, CEP:07400-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.380,09 (doze mil, trezentos e oitenta reais e nove centavos) atualizado até 16/11/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005133-77.2000.403.6119 (2000.61.19.005133-5)** - LAUDISLENE COSTA CASANHA - MENOR (CLEUSA NERI COSTA DOURADO) X ANDERSON COSTA CASANHA - MENOR (CLEUSA NERI COSTA DOURADO)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/322, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações constantes do despacho de fl. 300. Publique-se.

**0003533-79.2004.403.6119 (2004.61.19.003533-5)** - ANTONIO CARLOS MARIOTTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região transitada em julgado, que determinou a intimação da União dos termos da presente ação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo do presente feito. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se a União. Cumpra-se.

**0005707-90.2006.403.6119 (2006.61.19.005707-8)** - JOSEFINA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/164, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 143. Publique-se.

**0009739-07.2007.403.6119 (2007.61.19.009739-1)** - PALMIRO FRANCA X ARISTIDES FRANCA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0)** - VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009393-51.2010.403.6119** - ANTONIA CARVALHO MENEZES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial à fl. 100. Nada havendo a deliberar, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011404-53.2010.403.6119** - TERESA BARBOSA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 198/209, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001881-80.2011.403.6119** - ANESIA PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 186/187. Intime-se o sr. Perito HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

**0003221-59.2011.403.6119** - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003705-74.2011.403.6119** - JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação da mídia correta contendo os depoimentos das testemunhas Valentim Polizeli, Antonio de Jesus Pio e Geraldo Martins de Oliveira, conforme os termos de fls. 282/284, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pelo autor. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo acima fixado. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004417-64.2011.403.6119** - SONIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 39/107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0006731-80.2011.403.6119** - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 131/143, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007082-53.2011.403.6119** - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009561-19.2011.403.6119** - IRANILSON ROCHA DE JESUS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0011697-86.2011.403.6119** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 107/126 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012032-08.2011.403.6119** - RODNEY FERNANDES DE GODOY(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 99/113, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000092-12.2012.403.6119** - Nanci Fracaro Vieira(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Ante a juntada aos autos dos laudos periciais às fls. 81/84 e 151/164, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se as solicitações de pagamento. Nada mais sento requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000150-15.2012.403.6119** - ZENILDA MOREIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pela perita judicial às fls. 106/107. Nada havendo a deliberar, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000161-44.2012.403.6119** - JOSILDA SANTOS DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 143/155, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001200-76.2012.403.6119** - JOCELI SILVA LIMA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 120/142 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Intime-se o INSS acerca do presente e do despacho de fl. 108. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001557-56.2012.403.6119** - IVANETE MARIA DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 115/132 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002132-64.2012.403.6119** - EDILEIDE DE SANTANA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 96/114. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003890-78.2012.403.6119** - ELENILDA SANTOS PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: mantenho a decisão de fl. 83, nos termos do art. 400, II do CPC. Abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 87/89, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC, bem como para ciência dos termos da decisão de fl. 83. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005217-58.2012.403.6119** - GEOZEDAK LOPEZ GARCEZ(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 44/56, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela

II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005940-77.2012.403.6119** - PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 164/178, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007052-81.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA LOIACONE(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Fls. 495/504: abra-se vista ao INSS sobre os documentos apresentados pela autora.. 4. Outrossim, manifeste-se a parte requerida sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.6. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.7. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007413-98.2012.403.6119** - NOEMIA PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 26, juntando aos autos declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial.Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos laudos médicos periciais acostados às fls. 52/66 e 67/76.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007637-36.2012.403.6119** - FATIMA MARTINS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 110/124, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial.Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG.Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007792-39.2012.403.6119** - MARIA HELENA BENEDITO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada.Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 87/93.Decorrido o

prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008122-36.2012.403.6119 - PEDRO SILVA FERREIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 73/77, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 69/72 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009242-17.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 51/65. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009540-09.2012.403.6119 - AGNALDO EVANGELISTA SANTOS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 58/71. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009572-14.2012.403.6119 - ALDAIR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009621-55.2012.403.6119 - MATIA TERCILIA DE MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos dos laudos periciais às fls. 89/96 e 116/128, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, haja vista que constou Matia Tercilia de Melo, enquanto o nome correto é Maria Tercilia de Melo, conforme documentos de fls. 20/21. Nada mais sento requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009733-24.2012.403.6119** - EDUARDO ALVES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0011703-59.2012.403.6119** - SEVERINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 75/78) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012675-29.2012.403.6119** - ANTONIO NUNES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como promova a autenticação dos documentos acostados ou declaração da sua autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial. A concessão antecipada da tutela jurisdicional, inaudita altera parte exige a comprovação da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não foi demonstrado o periculum in mora vez que a devolução, teria ocorrido em 20/10/11, segundo o autor. Além disso, existindo apuração de eventual fraude na concessão do benefício, deve-se privilegiar o princípio do contraditório e ampla defesa, acarretando o INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Após a regularização, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0000042-49.2013.403.6119** - IRANDI JOSE DA COSTA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à concessão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber salário em virtude do seu vínculo laboral apontado no CNIS, o que assegura o seu direito alimentar. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0000044-19.2013.403.6119** - RAIMUNDO MORENO BOMFIM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000044-19.2013.4.03.6119** Autora: RAIMUNDO MORENO BOMFIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO MORENO BOMFIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende medida judicial que determine o acostamento de cópias integrais dos processos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.328.655-5 e 156.176.962-0, ao fundamento que o agendamento eletrônico está impossibilitando o seu acesso aos autos administrativos. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/27. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 14. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora os documentos de fls. 15/18 sejam indícios de inviabilidade de obtenção de cópias dos procedimentos administrativos, a exordial revelou

que a finalidade das cópias é a eventual elaboração de pedido de revisão do benefício previdenciário. Nesse passo, o CNIS e a inicial revelaram que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.328.655-5, desde abril de 2011, bem como mantém o vínculo laboral com a empresa Maggion Indústrias e Comércio Ltda, o que assegura o seu direito alimentar e acarreta não demonstração do requisito do perigo na demora, devendo-se privilegiar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. A parte autora deverá promover a regularização da inicial, autenticando os documentos acostados com a inicial ou declará-los autênticos, bem como acostando comprovante de endereço em nome próprio e recente, no prazo de 10 dias. Após a regularização da exordial, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Int.

**0000137-79.2013.403.6119** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000137-79.2013.4.03.6119 Autora: ANTONIO FERREIRA NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO FERREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende medida judicial que reconheça o enquadramento de determinada atividade laborativa como especial e, em consequência, conceda a aposentadoria especial ou revise os cálculos da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida na esfera administrativa. Instruindo a inicial de fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/76. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 17. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, o CNIS e a inicial revelaram que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.435.986-3, desde março de 2010, bem como mantém o vínculo laboral com o Hospital Santa Paula Ltda, o que assegura o seu direito alimentar e acarreta não demonstração do requisito do perigo na demora, devendo-se privilegiar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. A parte autora deverá promover a regularização da inicial, autenticando os documentos acostados com a inicial ou declará-los autênticos, no prazo de 10 dias. Após a regularização da exordial, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Int.

**0000149-93.2013.403.6119** - VERA CRUZ DE ASSIS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0000149-93.2013.4.03.6119 Autora: VERA CRUZ DE ASSIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA CRUZ DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário, em princípio com o valor de um salário mínimo nacional, valor a ser revisto no julgamento final do feito. Instruindo a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/70. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 18. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 68/70). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao

interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. A parte autora deverá promover a regularização da inicial, autenticando os documentos acostados com a inicial ou declará-los autênticos, no prazo de 10 dias. Após a regularização da exordial, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010734-78.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-81.2010.403.6119) KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0012596-84.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012292-51.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O E COM/ DE FRIOS LTDA - ME X ELISABETE DA SILVA SANTOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V O E COM/ DE FRIOS LTDA - ME E OUTRO Citem-se os executados V.O.E COMERCIO DE FRIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 0532848/00001-38, e ELISABETE DA SILVA SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 295.599.658-08, ambos com o endereço na Avenida José Rangel Filho- Ponte Alta II - Guarulhos/SP, CEP 07179-350, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.680,42 (quatorze mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 30/11/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012258-76.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA NUNES ALVES X MARIA NUNES ALVES

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DANIELA NUNES ALVES E OUTRO Intimem-se as requeridas DANIELA NUNES ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 29.558.762-3, inscrita no CPF sob nº 267.748.058-17, e MARIA NUNES ALVES portadora da cédula de identidade RG nº 6.972.795, inscrita no CPF sob nº 004.489.878-99, ambas residentes e domiciliadas na Rua Jacinto, nº 276, Ap 02, BL 05, Maria Dirce - Guarulhos/SP, CEP: 07.242-050, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0012263-98.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA X AUZENALIA PEREIRA SOUSA DA SILVA



19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X REGINALDO DA SILVA E OUTRO Intimem-se os requeridos REGINALDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.961.246, inscrito no CPF sob nº 145.312.338-59, e AUZENALIA PEREIRA SOUSA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.685.312-0, inscrita no CPF sob nº 184.904.518-69, ambos residentes e domiciliados na Estrada do Sacramento, nº 2115, Ap 27, BL A, Cid. Tupinambá - Guarulhos/SP, CEP: 07263-000, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000210-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDEVAL JOSE DE FREITAS X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDEVAL JOSE DE FREITAS E OUTRO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Itaquaquecetuba/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação do(s) requerido(s) EDEVAL JOSE DE FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 33.185.012-6, inscrita no CPF sob nº 309.499.538-14, e ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS portador da cédula de identidade RG nº 40.364.762-9, inscrito no CPF sob nº 333.726.698-35, ambos residentes e domiciliados na Rua JESUINO ANTONIO SIQUEIRA, nº 350, BL 04, ap. 04, COND. RESIDENCIAL CAMELIAS, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-645, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004770-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004770-5)** - INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 477. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002033-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002033-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA X WILSON DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA E WILSON DA SILVA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a reintegração da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Miguel Dib Jorge, nº 605, bloco 8 do Condomínio Residencial Portal do Leste, Ferraz de Vasconcelos/SP. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, os réus terão o prazo improrrogável de 72 horas para desocuparem inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Saliento, ainda, que os meios para o cumprimento da diligência foram informados pela CEF à fl. 187. Desentranhem-se as guias de fls. 188/191, substituindo-as por cópias, para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 144/146, 156, 187 e 187 verso. Publique-se. Cumpra-se.

**0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jejuino Antonio de Siqueira, nº 350, apto. 403, bl. 04, Cuibá, Itaquaquecetuba/SP, em favor da CEF, a qual fornece os meios necessários à realização da diligência à fl. 120. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Desentranhem-se as guias de fls. 125/129, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 92/94, 104, 118 e 120. Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP: 174.899, endereço: Rua Dr. Emilio Ribas, 1820, sala 2, Gopova, Guarulhos/SP acerca do aqui determinado, servindo cópia do presente como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3962**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011251-49.2012.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ (SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X SERGIO DE JESUS SILVA DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 CARTA PRECATÓRIA: 0011251-49.2012.4.03.6119 (nosso) AUTOS ORIGEM: 0009570-49.2009.4.03.6119 (2ª VFC-SP) RÉ(U)(US): MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Folhas 25/31: trata-se de ofício encaminhado pela E. Segunda Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, por meio do qual promove o aditamento desta carta precatória para que, além da testemunha já intimada, seja ouvido, também neste Juízo, ALMIR PEREIRA LIMA, testemunha arrolada pela acusação e defesa. Pois bem. 3. Cumpra-se, conforme requerido. 4. À CENTRAL DE MANDADOS: 4.1. Intime-se ALMIR PEREIRA LIMA, investigador de polícia, lotado no 4º Distrito Policial de Guarulhos, SP, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 14/02/2013, às 16h30min, impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação e defesa nos autos do processo 0009570-49.2009.4.03.6119 - 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP. 4.2. Comunique-se ao Delegado de Polícia do 4º Distrito Policial de Guarulhos, SP, que no dia e hora mencionados no item anterior será realizada audiência neste Juízo, oportunidade em que o investigador de polícia ALMIR PEREIRA LIMA será inquirido como testemunha, o qual REQUISITO seja apresentado para tal finalidade. 5. Intimem-se e cumpra-se, na forma do item 1. 6. Comunique-se, também, ao MM. Juízo deprecante, com cópia desta decisão.

#### **ACAO PENAL**

**0008011-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008011-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RAMOS ANACLETO X ELZI FERREIRA DA SILVA X ELICESIO DOS REIS SILVA (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X LEANDRO FERNANDES DE MATOS (SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

AUTOS Nº 0008011-33.2004.403.6119 IPL n. 21-0269/04 - DEAIN/DREX/SR/DPF/SPJP X SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e outro 1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA pela prática, em tese, da conduta delituosa prevista no artigo 239 da Lei 8069/90, bem como, em face de ELICÉSIO DOS REIS SILVA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS, DIVALDO SENA DE OLIVEIRA e FERNANDO DE TAL, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 288, do Código Penal, e artigo 239, da Lei 8.069/90. A denúncia foi recebida aos 18/11/2011 (fls. 431/433). Os acusados foram citados (SEBASTIÃO à fl. 512, ELZI à fl. 515-verso, ELICÉSIO à fl. 509-verso, LEANDRO à fl. 508-verso, DIVALDO à fl. 531), exceto, portanto, FERNANDO de

tal. SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO, embora citado, não constituiu defensor nos autos e nem apresentou resposta, motivo pelo qual passou a atuar em seu favor a Defensoria Pública da União, que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 547/548 (complementada à fl. 551). ELZI FERREIRA DA SILVA, igualmente, não constituiu advogado e nem apresentou defesa, embora regularmente citada. Em razão disso, também atua em sua assistência a Defensoria Pública da União, que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 549/550. Já ELICÉSIO DOS REIS SILVA e LEANDRO FERNANDES DE MATOS, constituíram advogados nos autos (fls. 459 e 460), os quais apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 441 e seguintes. DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, por fim, constituiu advogada nos autos (fl. 534) e apresentou resposta escrita à fl. 500. Em sede de defesa, SEBASTIÃO e ELZI alegaram que o pleito da acusação não merece acolhimento, conforme pretendem demonstrar no curso da instrução. Ambos arrolaram as mesmas testemunhas constantes na denúncia, sendo que o primeiro, arrolou, ainda, outras duas (fl. 551). Além disso, requereram que os respectivos interrogatórios sejam realizados na Subseção Judiciária de Ipatinga, MG, por meio da expedição de carta precatória, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório e em razão da onerosidade de seus deslocamentos até esta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP. DIVALDO, por sua vez, afirmou que as alegações que lhe foram imputadas são inverídicas, conforme se reserva a demonstrar no curso do processo. Ao mais, não arrolou testemunhas. Finalmente, ELICÉSIO e LEANDRO, em síntese, alegaram a ausência de provas acerca das alegações contidas na denúncia. Também não arrolaram testemunhas. Pois bem. É um resumo do necessário. 2. DECIDO. 2.1. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do que consta nos autos até o momento, não há que se falar em absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. As alegações que expuseram os acusados ELICÉSIO e LEANDRO guardam relação com mérito da causa e, desse modo, deverão ser objeto de análise somente no momento oportuno. 2.2. DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS Com as alterações promovidas no Código de Processo Penal por meio da Lei 11.719/2008, o interrogatório passou a ter de ser realizado, como regra, perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. Em casos excepcionais e se houvesse disponibilidade material, também poderia ser utilizado o sistema de audiência por videoconferência. Entretanto, não havendo tal viabilidade, também é possível o interrogatório por meio de carta precatória, quando o deslocamento até o Juízo onde tramita o processo é inviável ao próprio acusado e este tem o desejo de exercer a autodefesa, manifestando-se pessoalmente acerca dos fatos que lhe são imputados, ainda que no Juízo deprecado de sua localidade. A propósito, o Supremo Tribunal Federal recentemente proferiu decisão nesse sentido, no julgamento do RHC n. 103.468: INTERROGATÓRIO - RESIDÊNCIA EM CIDADE DIVERSA - CARTA PRECATÓRIA. Estando revelado no processo que, ao ser citada, a acusada informou não ter condições para o deslocamento de uma cidade a outra, incumbe realizar o interrogatório mediante carta precatória, procedimento que, inclusive, fora adotado em outro processo. (RHC 103468, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) - Destaquei. No caso dos autos, observo que os acusados SEBASTIÃO e ELZI já requereram, em suas defesas, a expedição de cartas precatórias para a realização de seus interrogatórios na localidade em que residem, em razão da onerosidade que seria os seus deslocamentos, visto possuírem endereço em outro Estado da Federação. Todavia, os acusados ELICÉSIO, LEANDRO e DIVALDO nada manifestaram em relação aos respectivos interrogatórios. Considerando que estes três acusados, inclusive, possuem advogados constituídos nos autos, poder-se-ia presumir que possuem recursos para comparecer a este Juízo, em audiência de instrução e julgamento a ser designada, para o fim de serem interrogados. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, bem como visando a garantir celeridade e razoável duração ao processo (com a antecipação de eventuais questionamentos nesse sentido), PUBLIQUE-SE esta decisão, por meio da qual ficam expressamente INTIMADOS os acusados ELICÉSIO DOS REIS SILVA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, na pessoa de seus advogados (Doutor José Virgulino dos Santos, OAB/SP n. 108.671, Doutora Rosemeire Sola Rodrigues Viana, OAB/SP 118.893 e Doutora Dulcinéia Nascimento Zanon Terencio, OAB/SP n. 199.272), para que informem no prazo de 05 (cinco) dias se comparecerão a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, para os seus respectivos interrogatórios. Fica consignado, desde logo, que na ausência de manifestação estes acusados serão interrogados neste Juízo, por ocasião da audiência de instrução debates e julgamento a ser designada. 2.3. Entrementes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos mesmos 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, no que tange ao denunciado FERNANDO de tal. 3. Com ou sem a manifestação dos acusados, decorrido o prazo consignado no item 2.2. supra, voltem os autos conclusos para deliberações,

**0005877-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADJU DJALO(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 196/203 (razões inclusas). 2. Recebo, igualmente, o recurso de apelação interposto pelo acusado MADJU DJALÓ, conforme expressa e pessoal manifestação às fls. 209 e 211. 3. Mediante a publicação desta decisão, INTIMO o advogado constituído pelo acusado, Doutor ALBERTO SAVARESE, OAB/SP 54.509, para que apresente as respectivas razões e contrarrazões de recurso em

08 (oito) dias. 4. Após, ao Ministério Público Federal, para a contrariedade, no mesmo prazo. 5. Por fim, estando tudo em termos e certificada ausência de quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas devidas.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2689**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Anote-se. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002655-86.2006.403.6119 (2006.61.19.002655-0)** - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003637-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003637-7)** - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001616-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001616-8)** - JOSE APARECIDO JORGE(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 501: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista tratem-se de cópias reprográficas. Abra-se vista ao INSS e, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0034113-55.2009.403.6301** - SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002884-70.2011.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO**

CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero o despacho de fl. 96. Isto porque a penhora on-line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução. Compulsando os autos, verifico que não houve citação válida da executada, razão pela qual, não há como deferir o rastreamento e constrição judicial dos ativos financeiros via sistema eletrônico BACENJUD, tendo em vista que os devedores não foram citados, como exige o artigo 655-A, do CPC c/c artigo 185-A, do CTN. Confira-se o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente. 3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos. 4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal. 5. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em seu endereço quando da citação (fls. 139); redirecionado o feito para o sócio, embora o AR tenha retornado positivo, o Oficial de Justiça certificou que o co-executado é desconhecido no endereço constante dos cadastros da Receita Federal (fls. 160), pelo que se conclui que não houve citação válida. 6. Dessa forma, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que os devedores não foram citados, como exige o artigo 655-A, do CPC c/c artigo 185-A, do CTN. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047152-44.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/03/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 114). Diante do exposto, indefiro o pedido de constrição judicial dos ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema eletrônico BACENJUD. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMEIRE CROSSI**

Fl. 65: defiro o requerido pela exequente e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências cabíveis ao prosseguimento da presente ação. Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000411-92.2003.403.6119 (2003.61.19.000411-5) - DISCOVER TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA (SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008722-91.2011.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO**

#### E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **0005791-41.2012.403.6100 - JUSSARA MARIA BORGES DA SILVA(GO032603 - ADRIANO LUIZ SILVA LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 82/83: indefiro o pedido de expedição de ofício à Embaixada dos Estados Unidos, haja vista que tal autoridade consular não integra a lidee não há previsão legal ou convencional que determine a comunicação do consulado em caso de ação ajuizada por estrangeiro em matéria civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **0005961-53.2012.403.6119 - LUGUEZ IND/ E COM/ DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

#### **0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6) - SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Anote-se. Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **0005943-13.2004.403.6119 (2004.61.19.005943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-84.2003.403.6119 (2003.61.19.009051-2)) LEONEL DE PAULA ASSIS X NANCY MANCIO ASSIS X CLAUDIA DE PAULA ASSIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Fls. 223/227: ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0007017-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007017-1) - WELLINGTON JOSE DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 232/247, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **0008838-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008838-2) - SILVIA ANDRADE DA CRUZ(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 2700**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-38.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou subsidiariamente a aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/31). Em decisão proferida à fl. 35, foi determinado que a parte autora comprovasse não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 32. O que foi cumprida às fls. 37/42 e 57/58. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de prevenção, haja vista a diversidade dos pleitos. Recebo a petição de fl. 37/42 e 57/58, como emenda a inicial. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização das perícias médicas, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando os Dr(s). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 15:40 horas, para realização da perícia, e o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, agendando a perícia para o dia 07 de Março de 2013, às 11:00 horas, que terão lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se os médicos-peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora

INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS. Int.

**0008028-88.2012.403.6119 - JOAO BOSCO ENOC SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma o demandante haver recebido auxílio-doença em 2008 (NB nº 32/530.041.326.09) e que, embora permaneça incapacitado para o trabalho, o INSS cessou seu benefício previdenciário. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/46. Após decurso do prazo para o autor cumprir a determinação de fl. 50 (fl. 50-verso), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 50 e torno sem efeito a certidão de fl. 50-verso, tendo em vista que o autor relata ter sofrido diversas fraturas na cabeça e ser portador de cegueira do olho esquerdo (fl. 03). Ademais, em consulta ao CNIS, verifica-se que o demandante recebeu o benefício NB 530.413.260-9 no interregno de 21.05.2008 a 20.10.2008. Destarte, passo à análise do pedido de tutela antecipada. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o INSS cessou o benefício NB 530.413.260-9 em 20.10.2008. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, nas especialidades Neurologia e Oftalmologia, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0012046-55.2012.403.6119 - CLEONICE FERNANDES DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLEONICE FERNANDES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata o demandante que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que seu benefício NB. 541.073.387-4 cessado em 08/11/2010, por alta programada. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/182). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, conforme consulta ao sistema da DATAPREV, vê-se que o benefício da parte autora (NB 541.073.387-4) foi cessado em 08/11/2010, o que demonstra a falta de perigo da demora, já que a parte autora deixou passar mais de 02 (dois) anos da cessação para demandar contra a Autarquia. Assim, não se vislumbra prejuízo no aguardar-se a regular instrução do feito, podendo o pedido ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica ortopédica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número



de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 16:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se.Int.

**0012061-24.2012.403.6119 - TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata o demandante que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que seu benefício NB. 530.755.829-1 cessado em 01/11/2008, por alta programada. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/111).É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e

da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, conforme consulta ao sistema da DATAPREV, vê-se que o benefício da parte autora (NB 530.755.829-1) foi cessado em 01/11/2008, o que demonstra a falta de perigo da demora, já que a parte autora deixou passar mais de 04 (quatro) anos da cessação para demandar contra a Autarquia. Assim, não se vislumbra prejuízo no aguardar-se a regular instrução do feito, podendo o pedido ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 01 de Março de 2013, às 09:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. Int.

**0012108-95.2012.403.6119** - ARNALDO CECILIO DOS SANTOS FILHO (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ARNALDO

CECILIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou subsidiariamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/60). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Além disso, com amparo na prova produzida, não há como verificar a data do início da suposta incapacidade e da qualidade de segurado ao tempo dela (incapacidade). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 16:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Anote-

se.Por fim, determino que a secretaria promova a juntada do extrato do CNIS.Int.

**0012166-98.2012.403.6119** - ALMIRA VIEIRA PRIMO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALMIRA VIEIRA PRIMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata o demandante que se encontra acometido de moléstias incapacitantes e que seu benefício NB. 537.658.695-9 cessado em 02/02/2012, por alta programada. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/44). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa do autor. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, conforme consulta ao sistema da DATAPREV, vê-se que o benefício da parte autora (NB 534.658.695-9) foi cessado em 02/02/2012, o que demonstra a falta de perigo da demora, já que a parte autora deixou passar mais de 10 (dez) meses da cessação para demandar contra a Autarquia. Assim, não se vislumbra prejuízo no aguardar-se a regular instrução do feito, podendo o pedido ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 07 de Março de 2013, às 11:12 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora

INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. Int.

**0012247-47.2012.403.6119 - INOCENCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INOCÊNCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal (LOAS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/31). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial em comento. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº. 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora, bem como de sua incapacidade. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova, para tanto, nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte

Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29.Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30.Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31.Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização das perícias.Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0012256-09.2012.403.6119 - RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos especiais laborados. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/41).É o relato. Decido.Afasto a possibilidade de prevenção entre o feito noticiado no termo de prevenção, haja vista a diversidade dos pleitos.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser fincadas em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral do processo administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Anote-se.

**0012378-22.2012.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA PIMENTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, no qual o autor requer seja reconhecido o direito ao recálculo do imposto de renda incidente sobre os créditos recebidos de forma acumulada em 2007 e sobre os recolhidos em 2008, assim como à restituição das quantias retidas indevidamente em 2007,

bem como as recolhidas no exercício de 2008, devidamente corrigidas, além dos ônus da sucumbência. Requer, ainda, caso reste apurada base de cálculo inserida em alíquota inferior à cobrada, a restituição dos valores pagos a maior. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do débito apurado na DARF de fl. 63, referente à correção monetária não inserida nos recolhimentos de 2008. Em suma, sustenta o autor que, implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, foram gerados créditos em atraso entre 1998 e 2001, no valor de R\$ 33.837,58, que foram pagos em 2007. Todavia, aduz que houve, indevidamente, a retenção, a título de imposto de renda, do valor de R\$ 9,81. Informa, ainda, que tendo sido tais créditos devidamente declarados pelo autor em 2008, tal lançamento resultou na diferença indevida de imposto de renda no importe de R\$ 3.175,40, pagos em oito parcelas mensais. Argumenta ser descabida, ainda, a cobrança do valor, constante do documento de fl. 63, relativo à correção monetária não inserida nos recolhimentos efetuados em 2008. Sustenta, em suma, que as diferenças percebidas de forma acumulada e pagas com atraso pelo INSS não podem servir de base à incidência do referido imposto, posto que, para fins da tributação, os pagamentos deveriam ter sido desmembrados, incidindo o imposto mês a mês. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/71. É o relato. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A controvérsia diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e de forma acumulada a título de concessão de benefício previdenciário. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme narrado na inicial e consoante documentação juntada aos autos, não havendo, portanto, riscos à manutenção de sua subsistência. Ademais, conforme informado na exordial, os valores retidos, bem como os já recolhidos pelo autor, ocorrem nos anos de 2007 e 2008, o que também infirma o alegado preenchimento do aludido requisito. Por fim, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito mencionado no item f (fl. 09 v.º), verifico que não restou comprovado nos autos que o valor, mencionado na DARF de fl. 63, refere-se à notificação fiscal relativa à não incidência de correção monetária dos valores recolhidos a título de imposto de renda, em 2008. Cabe ressaltar, ainda, que sequer foi acostado aos autos o auto de infração relativo à relativa cobrança, a fim de ser constatada a origem de tal débito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do auto de infração pertinente à cobrança descrita à fl. 63. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

**0012428-48.2012.403.6119 - LOHANA DE SALES FELICIANO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOHANA DE SALES FELICIANDO, representada por sua genitora Maria Lucia de Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal (LOAS), bem como compelir a Autarquia a não promover a cobrança dos valores recebidos, seja através de inscrição na dívida ativa ou qualquer outro meio. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/33). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro totalmente, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial em comento. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Consigno, nesse contexto, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Já no que atine ao pedido de compelir a Autarquia a não promover qualquer tipo de cobrança dos valores recebidos, seja através de inscrição na dívida ativa ou qualquer outro meio, denoto da documentação acostada à fl. 27 que há receio de dano, pois notícia que a autora teria 10 (dez) dias, a partir do recebimento do comunicado para apresentar defesa escrita, sob pena deste ser promovida a regularização dos devidos pagamentos e/ou descontos dos referidos benefícios. Porém, sem maiores delongas, a autora procurou a orientação de um profissional outorgando-lhe procuração para a defesa de seus direitos. Resta, portanto, demonstrada a urgência alegada e o receio de dano irreparável. Quanto à verossimilhança do direito alegado, segundo entendimento jurisprudencial assente, os benefícios previdenciários/assistencial possuem natureza alimentar e são, portanto, irrepetíveis quando recebidos de boa fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida por determinação judicial, ainda que posteriormente referida decisão tenha sido modificada. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200702584822, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 04/08/2008) Grifei.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado.(APELRE 200950010015620, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 31/08/2010)Grifei.Por todo o exposto, considerando o caráter alimentar dos benefícios recebidos e a aparente boa-fé, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da parte autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para o efeito de suspender qualquer cobrança do débito em discussão nestes autos, até ulterior deliberação judicial.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova , para tanto, nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1.Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2.A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3.Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4.A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5.Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6.Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7.Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8.Se a casa é cedida, por quem o é?9.Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10.Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11.A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12.Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13.Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14.A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15.Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16.A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17.Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18.Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19.Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20.Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21.Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22.As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23.As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24.Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25.Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26.A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27.Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28.Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29.Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30.Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31.Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça



Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização das perícias. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, determino por fim, que a representante legal da parte autora informe e comprove, se houver, processo de interdição da demandante, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0012433-70.2012.403.6119 - PALMIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PALMIRA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal (LOAS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls.08/11). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial em comento. Com efeito, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº. 8.742/93. Há necessidade de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora, bem como de sua incapacidade. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova, para tanto, nomeio assistente social a Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso

positivo, quais são as dependências?23.As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24.Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25.Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26.A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27.Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28.Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29.Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30.Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31.Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.O laudo deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da intimação para realização das perícias.Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá oferecer manifestação sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos especialistas para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0012596-50.2012.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP286023 - ANDRÉ DOS SANTOS LUZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Tenda Atacado Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para impedir que a autarquia inscreva o débito relativo à multa imposta nos autos de infração nº 2278808 e nº 2278809 (referentes ao lacre no densímetro de duas bombas de combustível) bem como para que não seja efetivado registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN tampouco seja encaminhada eventual certidão de dívida ativa ao cartório de título e protestos.Relata a autora que é pessoa jurídica de direito privado e, em 29/03/2012, em fiscalização do IPEM-SP, foram emitidos os laudos de exame nº 28652 e nº 28653, os quais ocasionaram a lavratura dos autos de infração acima mencionados, quais sejam, nº 2278808 e nº 2278809, por violação ao plano de selagem de bomba(s) medidora(s) de combustível(is) líquido(s), com fundamento nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 023/1985 e item 39 da Resolução CONMETRO nº 011/1988. Narra que apresentou defesa administrativa, sem, contudo obter êxito, pois a autuação foi homologada, exigindo-se o pagamento de multa fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).Alega que a irregularidade constante do lacre da bomba de combustível ocorreu por caso fortuito/força maior, tendo sido punida com extremo rigor pela autoridade fiscalizadora, em desrespeito aos princípios da da razoabilidade e da proporcionalidadeA inicial veio instruída com documentos de fls. 22/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Consoante narrativa inicial (fl. 03), a autora admite que as bombas de combustível apresentavam irregularidades (um fio de arame prendia o lacre à bomba de combustível enquanto que o outro fio estava danificado), o que constitui infração ao disposto no subitem 13.2 da Portaria INMETRO nº 023/1985 e item 39 da Resolução

CONMETRO nº 011/88, nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, passível de aplicação da pena de multa, consoante artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, nos termos do processo administrativo nº 6417/2012 trazido aos autos (fls. 35/48). Eis os dispositivos legais em comento: Portaria INMETRO nº de 23, de 25 de fevereiro de 1985:13. Condições de utilização: Nas condições de utilização, o instrumento deve estar de acordo com os seguintes itens: (...)13.2 Todos os pontos previstos no plano de selagem devem permanecer lacrados. (...) Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988: Capítulo VIII Disposições Gerais (...)39. A violação de lacres ou interdição, ou seu rompimento, sem prévia autorização do INMETRO, de medidas materializadas, instrumentos de medir e mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença do consumidor, sujeita o autor, além das sanções previstas na legislação penal, às penalidades previstas na Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973. (...) Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) II - multa; (...) Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Em face dos defeitos verificados nos equipamentos de combustível, a autora deveria proceder à devida correção, haja vista as determinações estabelecidas na Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: (...) XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade; XIII notificar o distribuidor proprietário de equipamentos medidores e tanques de armazenamento quando houver necessidade de manutenção dos mesmos; (...) No sentido do acima exposto, calha transcrever a seguinte ementa de julgamento: MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA. 1. As alegações da empresa de que já teria procedido à correção de todos os problemas encontrados pelo Técnico do Instituto embargado em inúmeras de suas bombas de combustível, de acordo com o que restou minuciosamente descrito no Auto de Infração de fls. 08, e, ainda, de que não teria concorrido para o rompimento dos lacres das respectivas bombas, não têm o condão de ilidir a presunção de opera a favor da CDA (artigo 3º da Lei n. 6.830/80). 2. Tais argumentos não se consubstanciam na prova inequívoca reclamada pela lei, ao contrário, corrobora os fundamentos fáticos que levaram à sua autuação, haja vista que, independentemente de culpa ou dolo, as bombas de combustível não poderiam estar em pleno funcionamento, como flagrado pelo Sr. Fiscal, com os lacres rompidos (item 13.2 da Portaria INMETRO n. 023/85 - fls. 33/34). Dando-se conta das irregularidades que apresentavam as bombas, até porque de fácil percepção (rompimento de lacre), a empresa tinha o dever de paralisar o fornecimento e procurar solução técnica para o caso (fls. 36/37). 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 688551 - Processo nº 0000118-12.1999.4.03.6104 - Sexta Turma - Desembargador Federal Lazarano Neto - Publicação: DJU data: 18/03/2008, p.: 481) g.n. Nesta análise preliminar, também não vislumbro relevância jurídica acerca do alegado quanto ao valor da multa estipulado pela Fiscalização, posto que dentro dos parâmetros delineados pela legislação de regência (art. 9º da Lei nº 9.933/99, acima transcrito), constando do auto de infração a qualidade de reincidente da autora (fl. 40), o que agrava a infração, nos termos do inciso I do artigo 2º dessa mesma lei. Ademais, consoante entendimento da autoridade fiscalizadora, na conduta descrita, houve lesão ao direito do consumidor (fls. 40 e 46) cujo deslinde não dispensa a necessária instrução do feito. O periculum in mora não se configura na medida em que não logrou a parte autora comprovar a impossibilidade do pagamento da multa exigida ou que o valor cobrado seja incompatível com sua condição econômica. Desta forma, apenas o depósito integral do débito teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, II, do CTN. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, devendo apresentar cópia integral e legível do processo administrativo discutido nestes autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000050-26.2013.403.6119** - INDUMED COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES) X SUPERVISOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Comunique-se as autoridades impetradas, bem como os respectivos Representantes Judiciais acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001583-

44.2013.403.0000. Considerando que as mercadorias objeto da discussão no presente feito podem, a princípio, estar albergadas no Aeroporto Internacional de São Paulo - em Guarulhos, DETERMINO de ofício sejam comunicadas a Inpetoria-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, bem como o Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - em Guarulhos, a fim de que as mercadorias não sejam liberadas e que não se proceda a destruição ou devolução das mercadorias ao exportador até decisão final do recurso. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 2726**

##### **ACAO PENAL**

**0004984-81.2000.403.6119 (2000.61.19.004984-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)**

Consoante certidão de fl. 442-verso, transcorreu in albis o prazo para a defesa de Maria Rocha Figueiras apresentar suas alegações finais, embora devidamente intimada pela imprensa oficial (fl. 442) para apresentá-la. Assim, determino nova intimação, por meio da imprensa oficial, do advogado, Dr. WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO, OAB/ BA009791, para que apresentem no prazo legal as alegações finais, sob pena de em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Ainda, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Bahia, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem a apresentação das alegações finais recursais intime-se a réu para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar suas defesas. A petição contendo as alegações finais deverão ser protocoladas nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP ou, ainda, em alguma das Subseções da Justiça Federal do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 105 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Intimem-se.

**0003349-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003349-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E RJ115903 - LUCIANA DE FREITAS LOBO)**

Republique-se a decisão de fl. 396 e 402, já que conforme denota-se os autos as anteriores publicações foram efetuadas em nome de patrono diverso do constate da procuração de fl. 388. Int.

**0002117-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002117-2) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES DE SOBRAL(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CARLOS HUGUENEY DAL FARRA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)**

Recebo os recursos interpostos pela defesa do réu Carlos Hugheney Dal Farra e pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo. Intime-se a defesa dos réus Carlos Hugheney e Luciano Alves Sobral para apresentarem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso da acusação. No mesmo prazo, fica intimado o defensor constituído, Dr. Antonio Luiz Lourenço da Silva, OAB/SP nº 209.465, para informar o atual endereço do réu Luciano Alves Sobral. Após, conclusos.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Valmiro Machado Meireles**

**Diretor de Secretaria em exercício**

#### **Expediente Nº 4598**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001123-82.2003.403.6119 (2003.61.19.001123-5)** - SEBASTIAO JOSE LAUREANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO JOSE LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0006000-94.2005.403.6119 (2005.61.19.006000-0)** - JONAS DOS SANTOS BISPO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JONAS DOS SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0006943-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006943-0)** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0001145-38.2006.403.6119 (2006.61.19.001145-5)** - MARISE NOBRE DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARISE NOBRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0004852-77.2007.403.6119 (2007.61.19.004852-5)** - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR E SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0008843-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008843-2)** - DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X DEISE APARECIDA BOTARIS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0003569-82.2008.403.6119 (2008.61.19.003569-9)** - AUREA DAMETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X AUREA DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0003769-89.2008.403.6119 (2008.61.19.003769-6)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0005395-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005395-1)** - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0007414-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007414-0)** - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0011050-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011050-8)** - KATIA REGINA DE SOUZA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KATIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0005055-34.2010.403.6119** - HORACIO LANG FILHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X HORACIO LANG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0010575-72.2010.403.6119** - DAVI PEREIRA SANTIAGO X KATIA PEREIRA SANTIAGO X MARCELO MARIANO SANTIAGO X DANIEL MARIANO SANTIAGO X DENIVALDO MARIANO SANTIAGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DAVI PEREIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA PEREIRA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENIVALDO MARIANO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0001282-44.2011.403.6119** - SELVINA FREIRE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELVINA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0004732-92.2011.403.6119** - JAILSON BIZERRA DUARTE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSON BIZERRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

**0005541-82.2011.403.6119** - ERIVALDO CICERO DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIVALDO CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

**0006831-35.2011.403.6119** - JOAO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

**0008425-84.2011.403.6119** - BENEDITO MATIAS DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

**0009047-66.2011.403.6119** - CLEUZA ALVES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

**0010557-17.2011.403.6119** - VALDOMIRO ZOTARELI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO ZOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

**0011213-71.2011.403.6119** - MARIA DOS ANJOS MENDES NORO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS MENDES NORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

**0012694-69.2011.403.6119** - JOSE APARECIDO DONIZETE ORTIZ(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DONIZETE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

## **Expediente Nº 4599**

### **ACAO PENAL**

**0000686-02.2007.403.6119 (2007.61.19.000686-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MARQUES PEREIRA(SC017654 - RICARDO VIANA BALSINI E SC016887 - RODRIGO MACHADO CORREA) X SERGIO DE BRITO(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)

Designo audiência de inquirição das testemunhas Victor Andrés Yamaguchi e José Hildebrando Rodrigues Santos e, também, o interrogatório do acusado Sergio de Brito, para o DIA 16 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes.Fls. 306/307: Dê-se ciência às partes acerca da audiência de inquirição da testemunha de acusação Alexandre Cerqueira Monteiro, designada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, para o dia 06/03/2013, às 14:20 horas.

## **Expediente Nº 4600**

### **ACAO PENAL**

**0007207-55.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Fls 400/401: Trata-se de pedido formulado pelo réu, de autorização para viagem ao exterior no período compreendido entre 28 de janeiro de 2013 a 09 de abril de 2013. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 404).Do exposto, DEFIRO o pedido de viagem, devendo o réu reapresentar-se em Juízo em até 48 horas de seu retorno ao país, devidamente comprovado.Oficie-se a autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando-o desta decisão.Comunique-se ainda ao Juízo Deprecado, 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, comunicando-o desta decisão. Intimem-se.DÊ-se vista ao MPF.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8)** - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da informação de fls. 447/449, permaneçam os autos em Secretaria sobrestados até a decisão do incidente nº 0005723-20.2001.403.6119. Int.

**0023910-13.2000.403.6119 (2000.61.19.023910-5)** - ANTONIO LUCIO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da notícia do óbito do autor, conforme informações de fls. 330 e 331, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do falecido no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0026009-53.2000.403.6119 (2000.61.19.026009-0)** - IEDA DE CASSIA ALVES X DANIEL ALVES CALVI - MENOR (IEDA DE CASSIA ALVES)(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da informação de fls. 346/348, permaneçam os autos em Secretaria sobrestados até a decisão do Agravo de Instrumento nº 0008846-35.2010.403.0000. Int.

**0003660-85.2002.403.6119 (2002.61.19.003660-4)** - NEC DO BRASIL S/A(SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Diante da informação de fls. 1933/1935, permaneçam os autos em Secretaria sobrestados aguardando a decisão do Agravo de Instrumento nº 0007825-53.2012.403.0000. Int.



**0005825-37.2004.403.6119 (2004.61.19.005825-6) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Determino o sobrestamento do feito até deliberação do Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes acerca do pedido de penhora no rosto dos autos formulado nos autos 0005179-38.2011.403.6133.Int.

**0006223-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006223-0) - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação de fls. 207/209, permaneçam os autos sobrestados até decisão do Conflito de Competência nº 0042094-26.2009.403.0000. Int.

**0008860-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008860-0) - BANCO FIAT S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação de fls. 1013/1015, permaneçam os autos em Secretaria sobrestados até a decisão do Agravo de Instrumento nº 0008621-05.1997.403.6100. Int.

**0008040-05.2012.403.6119 - JOAO SIMAS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002454-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002454-7) - BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da informação de fls. 593/595, permaneçam os autos em Secretaria sobrestados até a decisão da Ação Rescisória nº 0014995-81.2009.403.0000. Int.

#### **Expediente Nº 4602**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008422-08.2006.403.6119 (2006.61.19.008422-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP134311 - JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE E SP180983 - THATIANA SÉ BARBOSA)**

Fls. 179/180: Defiro, intimando-se o representado Antônio Veronezi, por meio de seus advogados constituídos, para que se manifeste acerca do inadimplemento parcial da parcela de agosto de 2010.Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0003285-21.2001.403.6119 (2001.61.19.003285-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGEL AMOS TAPULLIMA ZUBIETA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA)**

Fls. 230/231: Regularize o patrono sua representação processual, juntando aos autos o instrumento - público ou particular - de mandato, a fim de viabilizar o exercício do mister defensivo.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido, em branco, o prazo ora assinalado, desentranhe-se a petição de fls. 230/231, entregando-se ao subscritor, sob recibo nos autos, bem como expeça-se nova solicitação de assistência em matéria penal, consignando-se, desta feita, os esclarecimentos prestados nos autos acerca das indagações das autoridades britânicas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0005154-38.2009.403.6119 (2009.61.19.005154-5) - JUSTICA PUBLICA X CHARLES CHRISTIAN CIRINEI BITTENCOURT(SP316156 - FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS E SP295470 - VERONICE STECHE BURG)**

Decido em sede de juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP)DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA

DENÚNCIA A alegada inépcia da denúncia firma-se, segundo o réu, na ausência de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e na inexistência de apuração, por via do processo administrativo fiscal, da conduta praticada pelo denunciado em todas as operações de importação. Afasto, contudo, a preliminar suscitada. Com efeito, a denúncia oferecida pelo Parquet Federal, ao contrário do asseverado pelo réu, descreve os fatos com todas as suas circunstâncias tanto que, de resto, possibilitou o exercício da ampla defesa. Ademais, a alegação de inexistência de apuração da conduta, em tese, criminosa, por meio de processo administrativo fiscal, não prospera. Primeiro, porque, não se trata de condição de procedibilidade da ação penal e, segundo porque, ao contrário do asseverado pelo réu, houve instauração de processo administrativo (autos nº 10814.009236/2008-56), em apenso, no curso do qual foram apurados os fatos, em tese, delituosos, consubstanciados nas operações realizadas nas DI's constantes da denúncia (fl. 09 dos autos do processo administrativo acima mencionado), de modo que não prospera a alegação do réu. Assim não havendo que se falar em inépcia da denúncia, afasto a preliminar suscitada.

**DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO** A questão relativa à classificação dos fatos imputados ao réu, argüida na defesa preliminar, não subsiste. Com efeito, em que pese o art. 383 do Código de Processo Penal, na sua nova redação introduzida pela Lei nº 11.719/08, não mais condicionar a aplicação do referido artigo à fase da sentença, é fato, o acusado continua a defender-se dos fatos, não da classificação do delito descrito na denúncia, de modo que eventual emendatio libelli ou mutatio libelli, in casu, será objeto de análise no momento próprio. Afasto, destarte, a alegação da defesa.

**DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO** Argüi a defesa, ainda, o caráter eminentemente tributário do crime de descaminho, cuja circunstância exige o prévio lançamento tributário definitivo como condição de procedibilidade para a ação penal. Contudo, não obstante os precedentes jurisprudenciais que, a meu ver, não refletem o entendimento majoritário sobre o tema, não se pode olvidar que o delito de descaminho não existe para proteger apenas e tão-somente os interesses fiscais do país, uma vez que a um só tempo atinge o erário público, mas também agride o interesse sócio-econômico do Estado em fomentar a indústria nacional e resguardar a propriedade intelectual, além de garantir a qualidade e higidez das mercadorias postas no mercado de consumo. Neste sentido, inclusive, já se decidiu. Veja-se. No sentido que venho de expor, ademais, já se decidiu que o delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem (TRF3, 2ª Turma, ACR nº 2002.61.81.006712-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.10.2009, pág. 188). Aplicando o mesmo entendimento: TRF3, 1ª Turma, HC nº 2009.03.00.006836-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 02.09.2009, pág. 144. Afasto, destarte, a argüição da defesa.

**DA ALEGADA APITIPICIDADE DA CONDOTA e DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA** Alega-se, ainda, ser atípica a conduta imputada ao réu pela inexistência de materialidade delitiva, bem como pela aplicação do princípio da insignificância. Ocorre, porém, que não há que se falar em inexistência de prova da materialidade delitiva e aplicação, in casu, do princípio da insignificância. Como alhures mencionado, há prova da materialidade delitivas demonstrada fartamente nos autos, sejam pelas informações de fls. 164/169, sejam pelas conclusões constantes do processo administrativo, em apenso, que bem demonstram a importação de mercadorias sem o pagamento do imposto devido e a falsidade ideológica, em tese, cometida. Afasto, assim, a alegação que ademais não se coaduna com o momento processual. As demais matérias suscitadas pela defesa, como inaplicabilidade do 3º do art. 334 e do art. 299, ambos do Código Penal, além da alegada boa-fé do acusado não se tratam de matérias que poderiam ensejar a absolvição sumária, de modo que, neste momento, devem ser afastada. No mais, vê-se que a defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Dessa forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP e à mingua de prova oral acusatória e defensiva, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 17 horas, oportunidade em que será o réu interrogado. Intime-se o réu pessoalmente para comparecimento, sob pena de revelia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8217**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003103-02.2005.403.6117 (2005.61.17.003103-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELETRO JORDAO ZAGO COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

Ante a ausência de oposição da exequente, defiro o pedido de substituição de penhora do imóvel matriculado sob n.º 58.443, penhorado à f. 212. Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o imóvel matriculado sob n.º 62.922, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Deverá o oficial de justiça abster-se de proceder à penhora se configurada a hipótese de impenhorabilidade prevista na lei 8.009/90. Outrossim, expeça-se mandado para registro da constrição junto ao 1º CRI desta cidade. Ressalto, ainda, que a recusa do encargo de depositário por parte da executada não constituirá óbice ao registro da constrição, ante o disposto no artigo 659, parágrafo 5º do CPC, do que deverá o oficial de registro ser cientificado por ocasião do ato. Para esse fim, instrua-se o mandado com cópia deste despacho. Após a penhora, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para levantamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob n.º 58.443. Intime-se a executada para que comprove nestes autos o recolhimento das custas e emolumentos para o cancelamento do registro da penhora, em 5 (cinco) dias. Após intimadas as partes, sobreste-se esta execução no arquivo, em razão do parcelamento. Intimem-se.

**Expediente Nº 8220**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001460-19.1999.403.6117 (1999.61.17.001460-2)** - SEDNEY GILBERTO SILVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**Expediente Nº 8221**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000370-73.1999.403.6117 (1999.61.17.000370-7)** - GENTIL FASCI X HELLADIO DE ARRUDA FALCAO X OSWALDO BERNARDO X MILTON HERMENEGILDO X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO X VIVIANE HERMENEGILDO PEDRO FORTE X HAMILTON CESAR HERMENEGILDO X GISLAINE APARECIDA HERMENEGILDO X CRISTIANE ANTONIA HERMENEGILDO X ARY DE ALMEIDA PRADO X MAURICIO BARROQUELO X ORLANDO ALMEIDA LOPES X DIRCEU TEIXEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ORLANDO ALMEIDA LOPES, MAURÍCIO BARROQUELO, DIRCEU TEIXEIRA, ARY DE ALMEIDA PRADO, OSWALDO BERNARDO, HELLÁDIO DE ARRUDA FALCÃO e sucessores de MILTON HERMENEGILDO (Maria Neide de Oliveira Hermenegildo, Viviane Hermenegildo Pedro Forte, Hamilton César Hermenegildo, Gislaine Aparecida Hermenegildo e Cristiane Antonio Hermenegildo), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. No que tange o autor GENTIL FASCI, aguarde-se, no arquivo, manifestação para habilitação de herdeiros. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9)** - PEDRO ALVES X ADELINA FRACASSI ALVES X MARIA REGINA ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA REGINA ALVES, LAURINDO MACACARI E MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Intime-se o autor ORLANDO PONS para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002468-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002468-8)** - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDINEIA MARIA DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Indefiro o pedido formulado pela autora, às f. 283/297, visando ao restabelecimento do benefício concedido judicialmente. Nos termos do artigo 21 da Lei 8742/93, o benefício assistencial pode ser revisto a cada dois anos e o pagamento cessa no momento em que forem superadas as condições estabelecidas na lei. O INSS realizou perícia médica e constatou não preencher a autora os requisitos que permitem a manutenção do benefício. Assim, caberá a ela pleitear o restabelecimento do benefício pela via própria, observados o contraditório e ampla defesa. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001317-10.2011.403.6117** - LEONORA APARECIDA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LEONORA APARECIDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido administrativo feito em 14.03.2011. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora a juntada de cópias da CTPS (f. 32), que foi acostada às f. 33/73. O INSS apresentou contestação às f. 75/77, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 87/94. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial à f. 96. Juntada de laudo do INSS às f. 98/99. Laudo médico acostado às f. 100/110. Alegações finais às f. 116/128 e 130/131. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial A patologia diagnosticada na periciária foi a síndrome do impacto do ombro bilateral, a qual é passível de tratamento conservador e/ou cirúrgico com bons resultados funcionais pós tratamento, conforme a discussão acima. Paciente com incapacidade total e temporária para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores. A

autora está incapaz parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que desempenhava - lavradora, porém, de forma temporária. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Passo a analisar a carência e a qualidade de segurada. A primeira está preenchida, conforme se observa do CNIS de f. 82/83. Quanto à qualidade de segurada, observo do CNIS acostado aos autos que a autora recebeu benefício de auxílio-doença n.º 560.148.836-0, de 10.07.2006 a 15.02.2007 e, posteriormente, retornou ao trabalho, tendo celebrado cinco novos contratos de trabalho, nos períodos de 13.08.2007 a 13.12.2007, 20.02.2008 a 07.03.2008, 08.03.2008 a 31.03.2008, 08.04.2008 a 03.09.2008 e 01.04.2009 a 26.12.2009. O perito não apontou a data de início de incapacidade da autora. O assistente técnico do INSS, embora tenha afirmado que não há incapacidade, apontou o início da doença - Tendinopatia no ombro, desde 05/2006 (f. 99), quando foi-lhe concedido benefício de auxílio-doença. Consta do exame de Ressonância Magnética, realizado em 30.10.2010 (f. 27), que a autora é portadora de Osteoartrose acrômio-clavicular, Bursopatia subacromial/subdeltoidea e Tendinopatia do supra-espinhoso com delaminações superficiais e pequena área de ruptura parcial das fibras anteriores, comunicando-se com a superfície articular, acometendo menos de 50% da espessura tendínea. No Relatório Médico emitido em 15.02.2011 (f. 28), também consta que a autora estava em acompanhamento médico ortopédico para quadro de tendinopatia bilateral dos ombros, ou seja, o mesmo quadro apontado pelo perito judicial e pelo assistente técnico do INSS. Todos esses elementos permitem-me concluir que a incapacidade para o trabalho teve início novamente após o encerramento do último contrato de trabalho em 2009, talvez em meados de 2010, quando ela ainda mantinha a qualidade de segurada, por se encontrar no período de graça. Assim, o benefício de auxílio-doença será concedido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em 02.04.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; a restabelecer o benefício de auxílio-doença; Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/12/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001525-91.2011.403.6117 - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DOMINGOS TOZZI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001851-51.2011.403.6117 - ALCINDO GUSMAN(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por ALCINDO GUSMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi apresentada contestação. Laudo pericial às f. 104/113. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 123), que foi aceita pelo autor (f. 130/131). É o relatório Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002598-98.2011.403.6117** - PASTOR SILVA CABRAL(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, intentada por PASTOR SILVA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data da cessação, em 19.09.2011, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Juntou documentos. À f. 37, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópias de CTPS e demais atos processuais referentes aos processos apontados no termo de prevenção (f. 34/35), cumprida às f. 38/96. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 99/101 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 112/114 Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 116). Laudo médico acostado às f. 119/124. Alegações finais da parte autora às f. 133/134 O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 136), que foi aceita pela parte autora (f. 142). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000023-83.2012.403.6117** - ANTONIO SERGIO PICCIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO SERGIO PICCIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 28.09.2011. Juntou documentos (f. 09/84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 91). O INSS apresentou contestação (f. 95/97). Sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos (f. 98/120). Réplica (f. 123/124). Decisão de saneamento do feito à f. 126. Laudo médico pericial às f. 132/135. As partes apresentaram alegações finais (f. 142/147 e 148). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito Requerente portador de cardiopatia isquêmica com disfunção sistólica leve a moderada do ventrículo esquerdo e sintomas de insuficiência cardíaca classe funcional C2 (antiga NYHA II). Também é portador de seqüela de retirada cirúrgica do esterno, com dor a movimentação da caixa torácica e membros superiores. Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços e movimentação do tórax e membros superiores. (f. 133). Acrescentou que suas doenças o incapacitam parcialmente para realizar atividades braçais e movimentar o tórax e membros superiores, incluindo suas atividades agrícolas habituais (f. 134), sem possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade. A doença e a incapacidade acometem o autor desde setembro de 2005, época em que passou a receber benefício de auxílio-doença (f. 13 e 19). Ainda que não estivesse em gozo do benefício previdenciário, observa-se do CNIS de f. 116/117, que o autor efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 12/1996 a 10/2004, preenchendo os requisitos da carência e qualidade de segurado. Assim, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 27.09.2011 (f. 112) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (09.10.2012, f. 132). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor ANTONIO SERGIO PICCIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar

o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (27.09.2011, f. 112) até a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (09.10.2012), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/12/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0000171-94.2012.403.6117** - ALZIRA MARIA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por ALZIRA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a manutenção do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a submissão da autora ao processo de reabilitação profissional. Juntou documentos. À f. 88 foi convertido o rito para ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 94/96 requerendo a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à manutenção do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 116/117. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 119). Laudo médico acostado às f. 121/129. A parte autora manifestou-se (f. 136/138) quanto ao laudo médico acostado. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 140), que foi aceita pela parte autora (f. 146). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000178-86.2012.403.6117** - JUDITE APARECIDA GONCALVES DIAS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JUDITE APARECIDA GONÇALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 64). O INSS apresentou contestação (f. 67/69), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 81/84. À f. 86. foi deferida a realização de prova pericial. Juntada de laudo técnico do INSS (f. 88/89). Laudo médico acostado às f. 90/93. A parte autora impugnou o laudo pericial às f. 101/108 e o INSS manifestou-se à f. 109. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Passo ao julgamento da lide, verificada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da

Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que A requerente é acometida de fibromialgia, para a qual há tratamento. (f. 92). Em suas conclusões, afirmou o perito: Requerente portadora de fibromialgia crônica, sem tratamento medicamentoso ou fisioterápico pertinentes. Apesar de ser causa de incapacidade temporária e parcial para atividades braçais (por exemplo: serviço rural), não há impedimentos para desempenhar suas atividades habituais na empresa frigorífica. Adicionalmente, não foram constatadas as deformidades e restrições articulares relatadas, nem comprovou sua suposta cardiopatia. (f. 91). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do laudo técnico apresentado pelo INSS: Não apresenta elementos que comprovem a incapacidade atualmente. Esteve incapaz pelos períodos em que gozou benefício previdenciário. (f. 89). Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Destaco, ademais, que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médicos especialistas, tendo o profissional nomeado condições de aferir sua habilidade para realizar ou deixar de realizar o ato. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização da perícia por médico especialista em relação à patologia apontada não lhe retira o valor probatório, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos fazer uso de todos os meios necessários para convencer o juízo, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização de uma eventual segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício, impondo-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000974-77.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFÍ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA GRIFFO GUELFÍ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 07/16). À f. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 21/28), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 37/39. Saneamento do feito à f. 42. Nesta data, foram ouvidas a autora e as testemunhas presentes, bem como realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. O benefício em questão é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, o benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que a carência corresponde ao período fixado na tabela do artigo 142 correspondente ao ano em que a autora implementou o requisito etário, ou seja, 132 meses. A inicial está acompanhada de documentos que constituem razoável início de prova material acerca do labor campesino da demandante a partir da década de 1970. Havendo início de prova material idônea, abre-se espaço para a



complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora narrou que nasceu e se criou no seio de família que se dedicava ao exercício de atividade rural. Morou na casa dos pais até o casamento, quando então se mudou para o endereço onde mora atualmente. Seu marido era jardineiro, e faleceu há cerca de cinco anos. Com exceção de dois curtos períodos em que laborou como doméstica, sempre trabalhou em atividades rurais, às vezes com registro em CTPS mas na maior parte do tempo na condição de diarista. Parou de trabalhar há cerca de três anos. Antes disso ficou teve problemas respiratórios e por conta disso teve concedido o benefício de auxílio-doença. Depois da cessação do benefício, tentou trabalhar por mais um tempo até que abandonou definitivamente o labor rural. Em linhas gerais, o labor rural foi corroborado pelas testemunhas arroladas pela autora. Com efeito, as depoentes prestaram declarações harmônicas no sentido de que a autora trabalhou por muitos anos em sítios e fazendas na região de Bocaina, geralmente na condição de diarista, sem registro formal. Outrossim, a existência de vínculos urbanos da autora na condição de empregada doméstica, por si só, não desqualifica a condição de trabalhadora rural. A uma porque são dois vínculos curtos de poucos meses, referentes ao labor prestado para o mesmo empregador. E a duas porque ...o fato de o autor contar com registros de vínculos urbanos em seu histórico laborativo constante do CNIS (fls. 64/70), intercalados aos períodos em que laborava na lavoura não descaracteriza sua qualidade de trabalhador rural, vez que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é corriqueiro que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC AC 00245448620124039999, rel. Dês. Federal Sergio Nascimento). Por conseguinte, os períodos intercalados aos registros em CTPS e referente ao gozo de auxílio-doença podem ser averbados como tempo de labor rural, de modo que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento na via administrativa. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/12/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001058-78.2012.403.6117 - THIAGO APARECIDO BORSOLLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por THIAGO APARECIDO BORSOLLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos a realização de perícia médica e os benefícios da justiça gratuita (f. 48). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51/53), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 69/74. Réplica às f. 76/77. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 87/88), que foi aceita pelo autor (f. 98). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001171-32.2012.403.6117 - SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA ALVES DE MOURA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a manutenção do benefício de auxílio doença, até a possibilidade de sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação

dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 53). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 58/61), alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir e coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 77/80. Laudos do INSS às f. 83/84 e médico pericial acostado às f. 85/89. Alegações finais às f. 96/100 e 101. É o relatório. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois o surgimento de nova situação fática legítima a repropositura da ação. É possível ajuizar nova demanda com pedido semelhante, afastando-se o óbice representado pela coisa julgada, desde que configurada nova situação fática (agravamento do estado de saúde, por exemplo) capaz de alterar a relação jurídica. Nesse sentido: A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice à formulação de novo pleito sob o argumento de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefine a relação jurídica (TRF4, 6T, AC 200172070005812, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. em 15/12/2004, DJ de 12/01/2005). Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor (TRF3, 10T, AC1254160, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. em 13/05/2008, DJ de 21/05/2008). Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que A requerente é acometida de hipertensão arterial com cardiopatia hipertensiva, obesidade e artrose da coluna lombar, para quais há tratamento. (f. 87). Em suas conclusões, afirmou o perito: Paciente com diagnóstico de hipertensão arterial com cardiopatia hipertensiva e sintomas de cansaço aos grandes esforços, apresentando limitação funcional imposta principalmente pela obesidade e lombalgia, conforme Laudo de Perícia Médica já realizada anteriormente em 18/06/2010 (anexo aos autos), sendo ratificada, portanto, incapacidade permanente e parcial para realizar atividades braçais intensas (p. Ex. Trabalho rural). Não há incapacidade para realizar atividades menos intensas e serviços domésticos. (f. 87). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do INSS: Sem incapacidade laboral para sua atividade e serviços domésticos. (f. 84). Uma vez que a última atividade empregatícia exercida pela autora foi de empregada doméstica, conclui-se que não há incapacidade laboral para as suas atividades habituais. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001178-24.2012.403.6117 - MARISABEL GABRIEL FRANCA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARISABEL GABRIEL FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na esfera administrativa e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 14/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, deferidos os benefícios da justiça gratuita e perícia médica (f. 42). O INSS apresentou contestação (f. 45/47). Sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos (f. 50/63). Réplica (f. 67/72). Laudo médico pericial às f. 73/79. As partes apresentaram alegações finais (f. 86/89 e 90). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito afirmou que a autora é portadora de osteoartrose generalizada, passível de tratamento sintomático. Concluiu Autora é portadora de um quadro de osteoartrose generalizada, com acometimento das articulações dos ombros, joelhos, quadris, pé direito e coluna vertebral. Os exames complementares radiológicos (tomografia e cintilografias) confirmam os achados da anamnese. Existe limitação física global da Autora decorrente de alterações degenerativas poli articulares. Não há prognóstico de melhora clínico-ortopédica das condições físicas da Autora. Há de se considerar também da idade somada ao nível intelectual e situação social, juntamente com as condições clínicas, para definir a capacidade laboral da Autora. Existe uma incapacidade total e definitiva, diagnosticada na Autora, para atividades de trabalho, avaliada nesta perícia. (f. 77, grifo nosso). Há, assim, incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas, preenchendo o requisito para concessão de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi apontada pelo perito em janeiro de 2007, época em que estava em gozo de benefício previdenciário (f. 62). Assim, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento na esfera administrativa (24.09.2010, f. 31) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (03.09.2012, f. 73). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora MARISABEL GABRIEL FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (24.09.2010) até a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo pericial (03.09.2012), descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/12/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios à advogada dativa, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001445-93.2012.403.6117 - IZABEL SELESTINA PODANOSQUI BERTI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por IZABEL SELESTINA PODANOSQUI BERTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos a realização de perícia médica e os benefícios da justiça gratuita (f. 44). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 47/50), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 66/70. Laudo médico acostado às f. 73/77. Alegações finais da parte autora às f. 83/85. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 87/88), que foi aceita pela autora (f. 91). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei

9.289/96). Oficie-se ao INSS para que providencie a implantação do benefício, nos termos do acordo ora homologado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001573-16.2012.403.6117** - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA em face do INSS, em que se requer a revisão do ato concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição transformando-a em aposentadoria especial, ao se reconhecer como especiais, além dos períodos incontroversos, os interregnos de 08/10/1974 a 24/11/1975 e 24/08/1998 a 01/05/2004. Juntou documentos (f. 12/43). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 43). O INSS, citado, contestou (fls. 48/50). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para a revisão do benefício. Juntou documentos (f. 51/57). A réplica foi apresentada nas fls. 60/64. As partes não especificaram provas a produzir. É o relatório. Decido. Julgo o feito antecipadamente, porquanto a prova documental é suficiente para a elucidação dos fatos. PRESCRIÇÃO Não há prescrição, porquanto entre a data da decisão administrativa definitiva (03/07/2008) e a data do ajuizamento da ação (18/07/2012) não se passou mais de um lustro. Durante o período de tramitação de processo administrativo no qual se discute o direito do segurado, o prazo prescricional fica suspenso, a teor do art. 4º do Decreto 20.910/32. MÉRITO EM SENTIDO ESTRITO A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1, da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei n 8.213/91). A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de

1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que o autor pretende ver reconhecido(s) como especia(l)(is) e convertido(s) em tempo comum é (são): DE 08/10/1974 a 24/11/1975 (Operário na fabricação de adubos e inseticidas) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o mero enquadramento na atividade profissional ou a comprovação de efetiva exposição a agente agressivo. O formulário de f. 19 elenca os agentes a que estava exposto o autor: nitrato de amônio, super fosfato simples, diamônio fosfato, cloreto de potássio, sulfato de amônio, nitro cálcio, uréia, D.D.T, B.H.C, PARATHION ETÍLICO, METÍLICO e ALDRIN. Tais substâncias são consideradas agentes físicos agressivos decorrentes de tóxicos orgânicos. Referida atividade encontra-se classificada como especial no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64, vigente à época da prestação dos serviços (AC 00497479420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 642; APELREEX 00008853020104058102, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/10/2011 - Página::233; APELREEX 00023008020104059999, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/09/2010 - Página::719). De outro lado, a exposição se dava, ao contrário do que afirmado pela autarquia previdenciária, de forma habitual e permanente, tal como afirmado no formulário de f. 19. Além do mais, fácil perceber que a exposição do empregado aos agentes nocivos era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submetia (art. 236 da IN/INSS 45/2010). Desta forma o período deve ser computado como especial. DE 24/08/1998 a 01/05/2004 (Ensacador sujeito a pressão sonora) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o competente laudo técnico. Não há nos autos o laudo relativo ao período vindicado. Não pode ser usado o laudo de f. 14/16, porquanto não se refere ao período indicado. Sem o reconhecimento deste período, a aposentadoria especial é indevida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001575-83.2012.403.6117 - SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA X KARINA FERREIRA TURATTI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA, representada por sua mãe, KARINA FERREIRA TURATTI, objetivando seja o réu condenado a pagar-lhe as parcelas do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Marco Antonio Borelli Chaves Rocha, ocorrida em 01/04/2009, desde esta data até 23/11/2009 (data da progressão para o regime aberto). Alega que requereu o benefício em 28/05/2009 que restou indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. À f. 43, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 45/47, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora somente propôs a presente ação judicial após a soltura do segurado. Juntou documentos. A autora apresentou réplica. Parecer do MPF às f. 68/74. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que esta se resolve exclusivamente em questões de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos. A dependência econômica, neste caso, é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do preso de baixa renda e a de dependente da autora. A qualidade de segurado do pai da autora está comprovada pela tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, que também demonstra que sua remuneração era inferior à da prevista no art. 5º da Portaria Interministerial MPS n.º 77/2008. Também restou comprovada a qualidade de dependente da autora, filha menor do segurado preso, consoante certidão de nascimento de f. 12. Quanto à intempestividade no pedido administrativo (f. 22), realizado após mais de 30 (trinta) dias da data da prisão (art. 80 c.c. art. 74, II, da Lei 8.213/91), em se tratando de dependente menor de 16 (dezesseis) anos, não correm contra ela os prazos prescricionais, seja aquele descrito no inciso I, do art. 74, c.c. art. 80, caput, seja o descrito no parágrafo único do art. 103, todos da Lei 8.213/91. Isto se dá por força do art. 198, I, do Código Civil/2002, in verbis: Art. 198 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º. Assim, restaram devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que a autora faz jus às parcelas do benefício pleiteado relativas ao período de 01/04/2009 a 23/11/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora as parcelas do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Marco Antonio Borelli Chaves Rocha, relativas ao período de 01/04/2009 a 23/11/2009, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002325-85.2012.403.6117** - QUERINO JODAS VILAS BOAS(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que QUERINO JODAS VILAS BOAS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 29/08/1997 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/26). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a

concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE



DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João

Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002450-53.2012.403.6117 - SEVERINO APOLINARIO DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que SEVERINO APOLINÁRIO DOS SANTOS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01/06/1998 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 10/44). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU

DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 14 (quatorze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 14 (quatorze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem

falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a

sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002502-49.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO MOSCARDO(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

**S E N T E N Ç A (TIPO B)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LUIZ ANTONIO MOSCHETTO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 04/09/2007 (f. 18) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/32). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-

previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 5 (cinco) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que

sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 5 (cinco) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizada dos valores pagos nesses 5 (cinco) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de

Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002510-26.2012.403.6117 - PATROCINIA PEREIRA STOCC(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**  
SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PATROCINIA PEREIRA STOCCO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por velhice, para que sejam corrigidos os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela aplicação do INPC. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido à autora em 02/03/1991 (f. 15). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória criou a decadência do direito de



requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Saliento que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentíssimo julgamento do Recurso Especial n 1.309.529, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Min. Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Saliento, ainda, que o referido julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, de forma que o entendimento da Primeira Seção servirá de orientação para a solução dos demais processos que tratam de idêntico assunto nas instâncias inferiores. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002594-27.2012.403.6117** - FRANCIELI BEATRIZ DE OLIVEIRA X KAMILI VITORIA DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ PEREIRA(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCIELI BEATRIZ DE OLIVEIRA E KAMILI VITÓRIA DE OLIVEIRA, representadas por sua mãe, Ana Beatriz Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Adenilson Mila de Oliveira, ocorrida em 29.06.2009. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. As partes autoras objetivam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependentes está demonstrada pelas certidões de nascimento (f. 19 e 21). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 25/28). Assim, o único ponto controvertido é saber se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, é de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11.03.2008, não tendo, segundo os documentos juntados aos autos (f. 23/25), o segurado atendido a tal requisito. Observa-se do extrato CNIS de f. 25, que o salário do genitor das autoras, de janeiro a julho de 2008, foi superior ao limite estabelecido pela Portaria citada. O valor do salário do mês de agosto, de R\$ 615,79 (seiscentos e quinze reais e setenta e nove centavos) (f. 25), é inferior, pois proporcional aos dias trabalhados naquele mês (R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos)). Para além, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem ou receberam remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer

forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela

certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas

condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

**0002634-09.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA RICARDO HERRERA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

**S E N T E N Ç A (TIPO B)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA APARECIDA RICARDO HERRERA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 31.03.1994 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a

regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 12 (doze) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 12 (doze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria à autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizada dos valores pagos nesses 12 (doze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício

previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os

recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001808-17.2011.403.6117** - DIEGO FERNANDO PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIEGO FERNANDO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Juntou documentos (f. 08/53). A inicial foi emendada às f. 58/60. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 61). O INSS apresentou contestação às f. 64/67, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 69/72. Réplica às f. 75/77. Laudo médico pericial às f. 80/82. Alegações finais do autor às f. 89/92. O INSS propôs acordo (f. 94/99), que não foi aceito (f. 102). Reiterou a proposta de acordo à f. 105. É o relatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade temporária para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu a perita que o autor é portador de esquizofrenia paranoide e está incapacitado temporariamente para o trabalho remunerado e para os atos da vida civil. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, a perita fixou a data de início da incapacidade em 2009, época que se encontrava em gozo do benefício por incapacidade - NB n.º 542.765.561-8, de 09.02.2009 a 30.06.2011. Acrescente-se que meses antes mantinha contrato de trabalho com Luíza Franca Barban - ME, de 11.03.2008 a 23.06.2008. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por DIEGO FERNANDO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação, em 30.06.2011 (f. 69), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto

Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/12/2012. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Embora esta ação tenha sido inicialmente proposta pelo rito sumário, tramitou pelo rito ordinário, para o qual será convertida, por não vislumbrar prejuízo às partes e em observância aos princípios da economia e celeridade processual. Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002129-18.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002608-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA PERLATI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do MARIA HELENA PERLATI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002608-84.2007.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16/17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 72.553,29 (setenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado até 08/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002130-03.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-72.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MANOEL APARECIDO MORA MARTINS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do MANOEL APARECIDO MORA MARTINS, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000317-72.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 20.870,99 (vinte mil, oitocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado até 08/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001169-67.2009.403.6117 (2009.61.17.001169-4) - VANESSA VIEIRA BARROS X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VANESSA VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VANESSA VIEIRA BARROS (incapaz, representada por Rosangela de Fátima Ferreira), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001493-23.2010.403.6117 - APARECIDA FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FATIMA DE CHICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA FÁTIMA DE CHICO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001091-05.2011.403.6117 - IVA MENDES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IVA MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVA MENDES RODRIGUES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001107-56.2011.403.6117 - DIJANIRA CELESTE RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIJANIRA CELESTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIJANIRA CELESTE RODRIGUES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001359-59.2011.403.6117 - MIGUEL ROBERTO VANZELLI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIGUEL ROBERTO VANZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MIGUEL ROBERTO VANZELLI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001360-44.2011.403.6117 - DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 8222**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002071-93.2004.403.6117 (2004.61.17.002071-5)** - IVANILDE TEREZINHA SURIAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se.

**0000274-43.2008.403.6117 (2008.61.17.000274-3)** - BENEDITA NICE LOPES(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se.

**0001579-62.2008.403.6117 (2008.61.17.001579-8)** - WALDEMAR MARTO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se.

**0003218-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003218-8)** - DANILO SOARES - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se.

**0000215-16.2012.403.6117** - MARIA APARECIDA TERSI LOPES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.127/128.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000431-74.2012.403.6117** - LEONOR DA SILVA GIMENES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.78/82.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001078-69.2012.403.6117** - MARIA JORGINA DE MORAIS CORREA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

**0002275-59.2012.403.6117** - ILDA MARTINS TEOFILLO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Fl.19: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000047-48.2011.403.6117** - RODRIGO ADRIANO SABIO PEDRO - INCAPAZ X MARIA GERSONI SABIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se.

**0000781-62.2012.403.6117** - MARIA MARLENE DE SOUZA DE MEDEIROS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da correção do cálculo juntado pelo INSS às fls.115/117.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000888-09.2012.403.6117** - MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.85/93.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002183-81.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-11.2005.403.6117 (2005.61.17.002404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERALDO MAZZETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0002571-81.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-10.2005.403.6307 (2005.63.07.003446-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBSON FERNANDO ANDREATTA X MARIA APARECIDA ARAGAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002430-82.2000.403.6117 (2000.61.17.002430-2)** - MARIA SILVA SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0000917-74.2003.403.6117 (2003.61.17.000917-0)** - MAP SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAP SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância.Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000381-58.2006.403.6117 (2006.61.17.000381-7)** - ESMERALDO MIQUELASSI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ESMERALDO MIQUELASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002298-15.2006.403.6117 (2006.61.17.002298-8)** - JOSE ALESSIO BOTTURA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALESSIO BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002247-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002247-6)** - ISABEL CRISTINA CROTTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002034-56.2010.403.6117** - OLIVIA GUERREIRO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIVIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê total cumprimento ao despacho de fl. 281.

Decorrido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000372-23.2011.403.6117** - JOAO BATISTA MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO BATISTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000391-29.2011.403.6117** - ANTONIO GALVAO DE FEITAS JUNIOR(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO GALVAO DE FEITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 8223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003434-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003434-3)** - MARIA DILZA GALDEANO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que MARIA DILZA GALDEANO DOS SANTOS visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do pedido administrativo, em 21.02.2008. Juntou documentos. Pela decisão de f. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às f. 47/61 foi interposto, pela parte autora, recurso de apelação, contrarrazoado às f. 81/86 e decidido às f. 99/104. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 109/117, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 124/137. Saneado o feito, foram deferidas a realização de estudo social e perícia médica e designada audiência de instrução e julgamento às f. 145, cancelada às f. 168. Estudo social às f. 159/167. Laudo médico pericial às f. 169/173. Alegações finais às f. 190/198 e 199 e parecer do MPF às f. 201/203. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, informou o médico perito que a doença da autora foi adquirida por agentes cancerígenos específicos, com início do ano de 2007 (quesito 02 do Juízo, f. 172). Em suas conclusões, assim afirmou: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante não a impedem neste momento de exercer sua atividade habitual, estando o quadro sem sinais de recidiva e sem sequelas importantes. (f. 171). Logo, havendo capacidade para suas atividades habituais, não há falar em deficiência apta a permitir o deferimento do benefício requerido, porquanto ausentes os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pudessem obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as

demais pessoas. Assim, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da deficiência, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001320-62.2011.403.6117** - ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS NETO X KAMILLY VITORIA BARBOSA DE GOUVEA X ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, proposta por ROSANI APARECIDA GOUVEIA CAMPOS, FRANCISCO DE CAMPOS NETO e KAMILLY VITÓRIA BARBOSA DE GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Francisco Carlos de Campos, ocorrido em 29/09/2010. Juntou documentos (f. 20/99). À f. 102, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 105/109), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a ilegitimidade ativa de Kamilly Vitória Barbosa Gouvea. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 110/115). Às f. 119/120, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e requisitado o prontuário médico do falecido, Francisco Carlos de Campos, à Santa Casa de Misericórdia. Réplica às f. 123/133. Às f. 140/179, foi acostada a cópia do prontuário médico do falecido. Saneado o processo à f. 182, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Kamilly Vitória Barbosa Gouvea, extinguindo-se o feito em relação a ela, e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em 19 de julho de 2012, em audiência de conciliação e instrução, ouviram-se as testemunhas APARECIDA FÁTIMA POLO EUGÊNIO, VALENTINA APARECIDA DA SILVA FERNANDES e ANA MARIA FABRICIO HENRIQUE (f. 194/195). Na ocasião, determinou-se que fosse oficiada a Santa Casa de Misericórdia para o encaminhamento do prontuário médico completo do autor. Com a chegada da documentação (f. 199/269), as partes manifestaram-se em alegações finais (f. 275/277 e 278). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de três requisitos básicos: i) óbito do segurado ii) a qualidade de segurado do falecido ou seu direito adquirido à pensão (enunciado n.º 416 da súmula do STJ) e iii) a qualidade de dependente dos autores. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 25/09/2010, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 29. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, todavia, não se encontra configurada. A norma que regulamenta a manutenção da qualidade de segurado é o art. 15 da Lei n.º 8.213/91, que abaixo transcrevo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se vê, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada perde essa condição doze meses após o fim de sua atividade. Além disso, no caso de desemprego involuntário, a lei lhe concede uma prorrogação de 12 meses de segurança previdenciária, desde que registrada a situação em órgão próprio do Ministério do Trabalho, entendendo a jurisprudência que outras provas podem sustentar essa situação. O segurado foi dispensado em 24 de julho de 2008, pelo fim de seu contrato de experiência, que venceria dia 30 de julho de 2008 (f. 86). Entrou, então, numa situação de desemprego involuntário, que lhe dá direito à mencionada prorrogação. Com tal prorrogação, sua qualidade de segurado seria mantida até 16/09/2010, nove dias antes de seu óbito. Seria necessário, ainda, que tivesse direito à prorrogação de que trata o 1º acima transcrito. Para isso, deveria contar com 120 contribuições

sem a perda da qualidade de segurado. No caso concreto, embora o autor conte com mais de 120 contribuições entre 11/07/1989 e 24/02/2001, perdeu a qualidade de segurado entre 2001 e 2008, pois não se tem registro de atividade remunerada ou contribuições no período. Dessa forma, não faz jus à aplicação do 1º acima transcrito. Por outro lado, também não restou demonstrado o direito adquirido a nenhuma espécie de aposentadoria, como bem expôs o Ministério Público Federal, a cujos argumentos faço referência independentemente de transcrição. De fato, os atendimentos na Santa Casa não comprovam qualquer incapacidade total ou permanente. Os atendimentos em 2007 foram seguidos de um período de trabalho em 2008. Estava, portanto, capacitado para o trabalho. O atendimento em 2009 foi único, não relatando tratamento de doença/situação incapacitante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Notifique-se o MPF.

**0001682-64.2011.403.6117** - MARIO GUARNIERI X MAURI DONIZETE GUARNIERI X CONCEICAO APARECIDA GUARNIERI AMBROSIO X ANTONIO PRIMO GUARNIERI X FAUSTINO GUARNIERI X ARI ORLANDO GUARNIERI X MARILENE GUARNIERI X TEREZA GUARNIERI CAPOBIANCO(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de MÁRIO GUARNIERI (Mauri Donizete Guarnieri, Conceição Aparecida Guarnieri Ambrósio, Antonio Primo Guarnieri, Faustino Guarnieri, Ari Orlando Guarnieri, Marilene Guarnieri Madalena e Tereza Guarnieri Capobianco) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001963-20.2011.403.6117** - JOSE CICERO VENANCIO DOS SANTOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ CÍCERO VENÂNCIO DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000047-14.2012.403.6117** - LUZIA DE LOURDES PEROBELLI CORTEZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUZIA DE LOURDES PEROBELLI CORTEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 15/34). Em cumprimento à decisão de f. 37, foi acostada cópia da CTPS às f. 38/46. À f. 47, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 50/53), sustentando, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados. Ofertou quesitos e juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 82/86). Decisão de saneamento do feito (f. 88). Laudo médico pericial às f. 90/96. Alegações finais às f. 103/120 e 121. É o relatório. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS de coisa julgada, pois em razão de eventual alteração da situação fática retratada pela autora na inicial, o pedido merece ser analisado, em conformidade com o disposto no artigo 462 do CPC. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não

para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora está incapacitada parcialmente ao trabalho em geral e totalmente para as atividades que demandem esforços físicos, como erguer ou carregar peso e ficar em pé por tempo prolongado, de forma definitiva: A autora é portadora de um quadro de osteoartrose lombar, espondilolistese lombar e artrose do joelho direito. Apresenta co-morbidades, a saber: hipotireoidismo, hipertensão arterial, diabetes mellitus, obesidade e artrite reumatoide, em tratamento medicamentoso para as respectivas doenças. Os exames complementares radiológicos (radiografia e tomografia) confirmam os achados da anamnese. Não há prognóstico de melhora clínica das condições ortopédicas da Autora. O tratamento clínico atualmente realizado não é curativo e sim paliativo. O biótipo da Reclamante é fator de agravamento da doença (IMC: 39,69). As co-morbidades relatadas acima são fatores contributivos para a piora do quadro clínico da Autora. A autora informou ao perito que desempenhou, até o ano de 2009, atividades de serviços gerais. Da análise de sua CTPS, nota-se que a autora manteve apenas dois contratos de trabalho - um como doméstica, de 01.11.1992 a 04.01.1993, e outro em que realizou atividades de serviços gerais, de 18.02.2008 a 14.05.2009 (f. 41). Constam, ainda, recolhimentos no CNIS no período de 05/2007 a 01/2008, como contribuinte individual (f. 78). Nota-se que a autora trabalhou por pequenos períodos e durante pouco tempo de sua vida laborativa, considerando-se que nasceu em 26.06.1949, tendo 63 anos de idade. Também, não está comprovada qual seja a sua atividade habitual. O perito enfatizou que há incapacidade para as atividades que demandem esforços físicos, como erguer ou carregar peso e ficar em pé por tempo prolongado. E a autora não comprovou que a sua atividade habitual demande esforço físico ou que permaneça em pé por tempo prolongado. Portanto, não está preenchido o requisito da incapacidade para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ainda que estivesse presente a incapacidade, ela não preencheria os requisitos da carência e da qualidade de segurada, pois o perito fixou a data de início da incapacidade em fevereiro de 2012 (f. 94), época em que ela não estava vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, nem se encontrava no período de graça, pois o último registro de sua CTPS teve seu término em 14.05.2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000050-66.2012.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

**SENTENÇA** tipo A Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando o autor que: a) determine que as rés União e Caixa Econômica Federal abstenham-se de praticar em relação ao município quaisquer atos que obstaculizem a assinatura dos convênios declinados neste feito, bem como o desenrolar dos processos e repasse dos recursos, até final execução, desde que o único óbice seja a suspensão do CRP - Certificado de Regularidade Fiscal; b) determine a União, pelo MPS, que considere em extinção o RPPS do Município de Dois Córregos, desde 09 de junho de 2006, quando assim o reconheceu a auditoria fiscal do órgão ou que considere em extinção, desde 29 de dezembro de 2011, quando do protocolo, análise e inserção em seu sistema da Lei Municipal n.º 3731/2011; c) determine seja expedido o CRP em favor do Município de Dois Córregos, com efeito retroativo ao dia 29 de dezembro de 2011, a fim de que possa formalizar os convênios de relevância social já aprovados em seu favor na esfera do governo federal; d) defira a tutela antecipada pleiteada no item a), caso entenda não ser possível ou plausível em sede de tutela antecipada deferir o pleito formulado no item c), determine a imediata expedição do CRP com data atual, uma vez deferido o pleito do item b), para que o Município regularize sua situação no CAUC e não tenha prejuízos adicionais imediatos e injustos da não emissão do CRP; e) pelo eventual descumprimento das determinações seja cominada multa, a critério, nos termos do art. 273, 3. do CPC; f) em sede de tutela antecipada, comunique, com urgência, por meio eletrônico ou por outro meio, disponibilizando ao autor, a efetivar as providências necessárias à imediata comunicação das partes do decidido. Sustenta o autor, em síntese, que mesmo dispensado da manutenção dos itens constantes do art. 7. da Portaria MPS 172, de 11 de fevereiro de 2005, para não ter problemas com o MPS e para melhor transparência dos atos administrativos, vinha atendendo a todas exigências do órgão previdenciário; que vinha repassando à Previdência Social todas informações solicitadas pelo órgão, ainda que pela auditoria oficial, não estivesse obrigado a tal; que vinha, regularmente, recebendo a emissão do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo sua validade encerrada no dia 3 de dezembro de 2011; que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também adotou o entendimento de que o RPPS do Município se encontra em extinção; que embora tenha cumprido todas as exigências regulares como sempre fizera anteriormente, o órgão previdenciário passou a

exigir que apresentasse a Provisão Matemática Previdenciária; que no Fundo do Município não é possível fazer essa contabilização, porque ele é totalmente subsidiado pela Prefeitura, uma vez que está em extinção e existem apenas duas pessoas ativas contribuindo; que a CGAAI - Coordenadoria Geral de Auditoria Atuarial e Investimentos, do Ministério, passou a exigir que a prefeitura exibisse lei municipal declarando formalmente a extinção do Fundo; que, em caráter emergencial, a Câmara Municipal aprovou a Lei n.º 3.731, de 28 de dezembro de 2011; que aludida lei foi sancionada e promulgada e protocolada, para análise, na CGNAL, mas não foi aceita, prevalecendo a posição de que deveria apresentar e contabilizar no balanço a Provisão Matemática Previdenciária, impossível do ponto de vista prático. Inicial às fls. 02/43 e demais documentos às f. 44/398. Às f. 399/403, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF e a União se abstenham de obstaculizar a assinatura dos convênios declinados no feito. A União interpôs agravo de instrumento (f. 415/580), ao qual foi negado seguimento (f. 640/641). A CEF apresentou contestação às f. 588/590, em que aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 591/632. Manifestou-se a União (f. 633/638). Ao agravo de instrumento interposto pelo autor, foi deferido efeito suspensivo e dado parcial provimento (f. 644/647). A União apresentou contestação (f. 648/655), manifestou-se à f. 657, juntou documentos às f. 658/833 e requereu o julgamento da lide à f. 835. Réplica em face da contestação da União (f. 840/855), acompanhada de documentos (f. 856/951), e da CEF (f. 952/957). A CEF informou não ter provas a produzir (f. 959). Manifestaram-se as rés (f. 972/973 e 975). A ré União manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (f. 978/979) e juntou documentos (f. 981/994). Sobre ela, manifestaram-se o autor às f. 997/999 e a CEF à f. 1052, momento em que esta pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF, pois todos os convênios firmados entre o Município e a União ocorrem por sua conta. É ela quem representa o governo federal em todas as etapas do processo - assinatura do convênio, repasse dos recursos e fiscalização das obras. No mérito, o pedido deve ser parcialmente acolhido. A ré União manifestou-se às f. 978/979, e informou que após a Auditoria Direta realizada em Dois Córregos, o município está registrado como RPPS em Extinção do CADPREV a partir de 28/12/2011, data da publicação da Lei n.º 3.731/2011. Constou do item 12 da Informação (f. 982/985): Assim, verificando os pedidos formulados pelo Autor e tendo em vista que o Município de Dois Córregos não possui nenhuma irregularidade no CADPREV e também que está com CRP vigente, conclui-se que não mais subsistem as questões apontados nos autos, portanto, o autor carece de interesse de agir, podendo ser alegada a perda de objeto da ação e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 267, inciso VI, CPC. Acrescentou que, como essa afirmação parecia estar em confronto com os termos do relatório conclusivo de Auditoria Direta de Regime Próprio - encaminhado pelo Ofício n.º 111/2010/CONJUR/MPS - mais exatamente do Memorando n.º 006/DRPSP/SPPS/MPS, de 30/03/2012, item 4, segundo o qual ainda persistia irregularidade quanto ao critério demonstrativo da Política de Investimento - DPIN, por cautela, foram solicitados novos esclarecimentos ao Ministério da Previdência Social, pugnano para que confirmasse que realmente a situação do Município de Dois Córregos encontra-se regularizada, não havendo mais nenhum empecilho à expedição da CRP por ele vindicada. Em resposta a essa nova solicitação, foi encaminhando o Ofício n.º 344/2012/CONJUR/MPS, instruído com o Despacho n.º 131/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS. Nesse documento foi esclarecido que para os Regimes Próprios em Extinção somente são exigidos alguns critérios na emissão do CRP, previstos no artigo 7º da Portaria MPS n.º 204/2008. Além desses critérios, o parágrafo segundo do artigo 7º prevê o envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos - DAIR, que será exigido a partir do bimestre julho-agosto/2012 (conforme artigo 7º, 3º) e do Comprovante de Repasse e Recolhimento (previsto nas alíneas d e e do artigo 5º). Portanto, do extrato interno dos Regimes Previdenciários no CADPREV, extrai-se que o Município não apresenta nenhuma irregularidade nos critérios exigidos para emissão do CRP. O DPIN não seria um dos critérios exigíveis na emissão da CRP para os entes que possuem RPPS em extinção. Embora tenha a União pleiteado o reconhecimento da carência superveniente de ação, o fato é que somente por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e determinou que a CEF e a União se abstivessem de obstaculizar a assinatura dos convênios declinados no feito, é que o município firmou os contratos de convênios registrados no SICONV sob n.ºs 762029, 758610, 769139 e 759206. Portanto, nesse aspecto, o pedido merece ser acolhido, com a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela, inclusive porque a própria ré reconheceu, no curso do processo, que a exigência imposta ao autor era indevida. Como bem constou na decisão de f. 399/403, a exigência da Coordenadoria Geral de Auditoria Atuarial e Investimento - CGAAI ao Município autor é inadequada, porque em auditoria do próprio Ministério da Previdência Social, em 2006, concluiu, em síntese, que o Município autor estava desobrigado, para fins de emissão de Regularidade Previdenciária, de determinados critérios, mas mesmo assim aquele, por cautela, continuou a se curvar à Portaria MPS 172/2005. Também, porque o próprio TCE, em decisão, fez menção ao tratamento diferenciado que o MPS dispensava às entidades de previdência que estão em fase de extinção, como é o caso do Município autor. Ainda, porque, diante da aprovação da Lei n.º 3.731 de 28 de dezembro de 2011, do Município autor, que declarou a extinção do Regime próprio do Município de Dois Córregos e do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, ocorreu a ineficácia da exigência Apresentação da provisão Matemática Previdenciária. Em relação aos demais pedidos formulados, como houve o reconhecimento, na esfera



administrativa, de que o RPPS do Município de Dois Córregos encontra-se em extinção, desde 28.12.2011, pode-se concluir pela carência superveniente. Na própria manifestação de f. 997/999, o autor requereu a procedência da ação para confirmar a tutela antecipada deferida e impedir também que a União se abstenha de praticar outros atos que impeçam a consecução dos convênios firmados até final execução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinar que a CEF e a União se abstenham de obstaculizar a assinatura dos convênios declinados no feito, bem como de praticar atos que impeçam a consecução dos convênios firmados até final execução, adstritos aos óbices debatidos nesta ação. Condeno as rés ao pagamento de honorários de advogado, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000156-28.2012.403.6117 - PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença até que promova a reabilitação profissional da autora. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 45). O INSS apresentou contestação às f. 48/50, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 67/72. Decisão de saneamento do feito à f. 74. Laudo do perito judicial às f. 76/84. Alegações finais às f. 91/95 e 96. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. A autora é portadora de lombalgia degenerativa crônica, agravada por fratura do corpo da vértebra de L1 e artrose do quadril direito e esquerdo acarretando incapacidade total e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com a coluna lombar e membros inferiores. Está incapacitada totalmente para o seu trabalho habitual e de forma permanente. Cumpre analisar se a incapacidade descrita no laudo pericial é, para o caso da parte autora, ensejadora do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, apenas. A despeito das adjetivações dadas pelo perito, cumpre ao julgador fazer a subsunção da hipótese fática às normas legais. Assim, mesmo que o perito tenha atribuído à incapacidade do autor os predicados permanente e parcial, tais conceitos são médicos e não jurídicos, cabendo ao magistrado adequar as conclusões médicas aos conceitos jurídicos. Para isso, utilizo-me, em grande medida, das palavras de TIAGO BITENCOURT DE DAVID, juiz federal da 3ª Região. A incapacidade total vem definida, majoritariamente, como aquela que impede o exercício de toda e qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, de forma a prestigiar a literalidade do art. 42, caput, da LB, cuja redação é a que segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Marina Vasques Duarte (Direito previdenciário. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 190) aduz que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida em face da impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que possa garantir a subsistência (incapacidade total). No mesmo sentido, Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (Direito Previdenciário. 7 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 172), ao discorrer sobre a aposentadoria por invalidez: [...] critério material: ficar incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade, não sendo possível a reabilitação. Marcelo Leonardo Tavares (Direito Previdenciário. 12 ed. Niterói, 2010, p. 133) segue o mesmo entendimento, sendo bastante enfático ao final do

excerto: Quando o segurado for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades. No mesmo sentido, pontifica José Antonio Savaris (Direito Processual Previdenciário. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 415): A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, é um benefício por incapacidade, isto é, devida sua concessão em virtude da incapacidade do segurado para prosseguir exercendo atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento e, bem assim, a subsistência de seus dependentes. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, segurado deve ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (LB, art. 42). Segundo o art. 43 da LB, será concedido o benefício quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nas posições doutrinárias expostas, a incapacidade total é definida como incapacidade omni-profissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, aproximando-se da literalidade do art. 42 da LB. Por outro lado, há na doutrina aqueles que fazem ressalvas ao caráter omni-profissional atribuído à incapacidade total, seja por que silenciam a respeito da necessidade de impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade, enfatizando o caráter permanente pertinente ao aspecto temporal da incapacidade ao invés de sua extensão, seja, ainda, por outros que apontam que a inviabilidade do exercício de toda e qualquer profissão deve ser mitigada pelas condições pessoais do segurado. João Ernesto Aragonés Vianna (Ob. Cit., p. 486), Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (Ob. Cit., p. 297), bem como Wladimir Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 848) não mencionam a necessidade de incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão, ao passo que Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 193), Carlos Alberto pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário. 13 ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 609) advogam a mitigação da exigência de incapacidade omni-profissional em face das características da pessoa que pede o benefício, inclusive citando precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça. Daniel Pulino (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 113) sugere que sejam utilizadas as expressões substancial e ampla no lugar de total, ao passo que definitiva seria substituída por permanente. Conforme bem pontifica Daniel Pulino (Ob. Cit., p. 115 e 116): [...] não se pode entender, em nosso direito previdenciário, que o fato gerador deste benefício assenta-se na incapacidade absoluta, total, completa do segurado, no sentido de que ele deva estar completamente impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho. Com efeito, o que deve haver para que o segurado faça jus ao benefício é, na dicção da lei, a sua insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa expressão final do dispositivo legal, se tomada num primeiro - e superficial - exame, poderia levar o intérprete a imaginar, caso restasse ao segurado uma capacidade laborativa residual, ainda que muito reduzida, suficiente para exercer apenas um trabalho de qualificação bem menor do que aquele para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação, que não teria cabida a concessão da aposentadoria, uma vez que essa outra atividade daria ao segurado condições de produzir renda suficiente para superar ao menos o limite de estrita subsistência (imaginemos, por exemplo - para nos determos num parâmetro objetivo do sistema jurídico - que sua capacidade residual permita apenas o exercício de atividades remuneradas com um salário mínimo). Ora - poder-se-ia pensar - não se poderia subsumir este caso hipotético à regra do art. 42 da Lei, porque o segurado está apto a desenvolver trabalho que lhe permite ultrapassar a barreira da subsistência, não tendo havido, assim, a situação de necessidade consistente na completa perda de rendimento. Esse raciocínio, no entanto, não é válido - em nosso ordenamento jurídico-positivo, porque, como veremos na seqüência, não é a esse nível de subsistência nem tampouco a esse estado de necessidade que se refere o art. 42 anteriormente transcrito. Para entendermos isso, será fundamental invocarmos o regime jurídico-previdenciário, sobre o qual nos detivermos na parte geral. Marcus Orione Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 325) apresenta uma noção de incapacidade total como aquela incapacidade substancial que afete o desempenho profissional de forma definitiva e de tal modo que impeça a realização de todo um grupo de atividades, ainda que remanesça alguma capacidade para outras. O Superior Tribunal de Justiça tinha uma posição onde era aferida a incapacidade em termos físico-funcionais, sendo analisada a capacidade de forma objetiva, sem a averiguação das condições pessoais do segurado. Exemplo de tal entendimento pode ser conferido no ilustrativo excerto que segue transcrito: Portanto, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência. E tal incapacidade, pelo que se recolhe dos dispositivos legais supratranscritos, deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 501.859, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24.02.2005) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou para a posição oposta, que prestigia, ao lado do aspecto corporal, a perspectiva de retorno ao trabalho em face das circunstâncias pessoais de cada postulante. Note-se que na segunda posição, a atual, a dimensão físico-funcional não é ignorada, mas interpretada à luz da conjuntura socioeconômica na qual o segurado está imerso, de modo a observar de forma concretista se há, de fato, uma perspectiva de retorno ao exercício profissional. Aresto exemplificativo do entendimento atual pode ser encontrado no seguinte

julgado: Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 101387, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.04.2009) Portanto, a incapacidade total pode ser compreendida como uma disfunção mais grave tendo em vista uma escala de debilidades. A perda da capacidade para realizar a mesma atividade seria correspondente ao auxílio-acidente. A perda da capacidade para a atividade que vinha sendo desenvolvida renderia ensejo ao auxílio-doença. Ao passo que a incapacidade definitiva para a atividade que vinha sendo desenvolvida e a notória dificuldade de reabilitação para outra atividade configurariam o requisito específico para a aposentadoria por invalidez. A incapacidade total passaria a ser compreendida como uma perda da capacidade para a realização das atividades afins àquela que a pessoa (segurado) desenvolvia, permitindo que alguém com idade avançada e baixa escolaridade pudesse ser aposentado por invalidez quando perdesse a capacidade para a realização de trabalho que exija esforço físico, bem como sendo permitido a exercente de atividade intelectual aposentar-se por invalidez quando sua capacidade fosse circunscrita àquelas atividades que exerçam esforço físico. Assim, permite-se uma análise das condições pessoais de dupla face, atendendo-se à aptidão desenvolvida ao longo dos anos pelo segurado. A interpretação literal do art. 42, caput, da LB, que reduz a incapacidade total à incapacidade omniprofissional ignora as condições pessoais do segurado. Além disso, o que deve ser afastado são os casos em que o autor tenta substituir a contingência idade avançada pela contingência incapacidade. Nestas hipóteses - muito comuns nos fóruns - aquele que nunca contribuiu para os cofres da previdência começa a se deparar com as limitações da velhice. Passa repentinamente a contribuir com poucos recolhimentos para o INSS e, aproveitando-se das limitações já existentes, tenta classificar essas limitações como incapacidades, o que, do ponto de vista médico é aceitável, mas do ponto de vista jurídico, configura-se como uma burla ao sistema contributivo. Com essa conduta, o que pretende esse segurado é livrar-se da carência necessária à aposentadoria, transmudando de forma velada o benefício pleiteado para o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Adotando esse conceito, passo a aplicar a regra jurídica ao caso concreto. Como se nota do laudo pericial, a autora está inapta a exercer atividades que exijam esforços físicos/braçais intensos. Possui notória dificuldade de reabilitação para outra, em razão da idade. Assim, sua incapacidade é apta a ensejar o benefício da aposentadoria por invalidez. Contudo, essa situação só restou devidamente comprovada a partir da entrega do laudo pericial. Sendo esse o momento em que deve iniciar o citado benefício. Da data da cessação do auxílio-doença anterior, até a data da juntada do laudo, deve ser conferido o benefício do auxílio-doença. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Embora tenha o INSS alegado que o início da incapacidade da autora se deu em 2008, preexistente ao seu reingresso ao RGPS, observa-se que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 02/2008 a 12/2009 e, em 21.09.2009, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença à autora. Não há nos autos outros elementos que permitam concluir que a incapacidade tenha se iniciado em momento anterior, ou mesmo em janeiro de 2008. Em todos os exames médicos mencionados pelo perito judicial às f. 79/80, constam que foram realizados em datas posteriores ao seu reingresso ao RGPS. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 17.11.2011 (f. 58), referentes ao período de 17.11.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e ii) a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, em 18/10/2012. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. O pagamento das parcelas atrasadas sofrerá a incidência de correção monetária e juros de mora, pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia, inclusive a título de auxílio-doença. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000179-71.2012.403.6117** - ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a constatação, pelo perito, de sua incapacidade. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. (f. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41/45), alegando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 65/72. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial e indeferida a realização de prova oral (f. 75). Laudos do INSS e médico pericial acostados, respectivamente, às f. 78/79 e 80/88. Alegações finais às f. 94/100 e 101. É o relatório Acato parcialmente a preliminar de coisa julgada. O surgimento de nova situação fática legitima a repositura da ação. É possível ajuizar nova demanda com pedido semelhante, afastando-se o óbice representado pela coisa julgada, desde que configurada nova situação fática (agravamento do estado de saúde, por exemplo) capaz de alterar a relação jurídica. Nesse sentido: A improcedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença anteriormente formulado perante o Poder Judiciário não é óbice à formulação de novo pleito sob o argumento de coisa julgada desde que surgida nova condição fática que redefine a relação jurídica (TRF4, 6T, AC 200172070005812, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, j. em 15/12/2004, DJ de 12/01/2005); Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor (TRF3, 10T, AC1254160, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. em 13/05/2008, DJ de 21/05/2008). Para que seja outra a situação fática a ser julgada, é preciso que o pedido seja diferente do já formulado. Nos casos de auxílio doença, o que diferencia o pedido é a data de início do benefício vindicado. No caso concreto, a autora assim se manifestou os laudos e exames trazidos com a inicial confirmam o quadro clínico da requerente e confirmam como precipitada a decisão do requerido, se fazendo necessária o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença como dantes deferido, podendo o nobre expert definir qual a data da incapacidade e deferir-lhe a partir de tal data... É impossível o restabelecimento do auxílio doença, porquanto esta demanda já restou definitivamente julgada pela Poder Judiciário, mas é possível o reconhecimento de incapacidade posterior e deferimento de novo benefício a partir de então. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Submetido a perícia médica, o médico afirmou que a autora é acometida por Cervicalgia e Lombalgia. passíveis de tratamento (f. 87). Em suas conclusões afirmou o perito: Quadro clínico e periciada compatível com lombalgia e cervicalgia crônicas acarretando limitação funcional parcial e temporária para atividades que necessitem esforço físico e postura inadequada com a coluna lombar e/ou coluna cervical. (f. 84). Afirmou, também, que a doença que acomete a autora: Incapacita parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia. (f. 88). Assim, está presente a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurada, observo que o perito não fixou a data de início da doença e da incapacidade, afirmando que se trata de situação progressiva e degenerativa. Consta no CNIS que, após a cessação do benefício de auxílio doença, em março de 2009, a autora não recolheu mais para o INSS. Findando, portanto, seu período de graça em maio de 2010. A perícia médica realizada no Juizado Especial Federal em Botucatu, em 26 de janeiro de 2011, relatou a autora estava capaz para suas atividades habituais. Logo, a incapacidade só pode ter sido posterior a esta data, ocorrendo fora do período de graça, já que não está provada - nem alegada - qualquer situação de desemprego involuntário apta a estender o período de graça. Daí se infere que, quando a autora tornou-se incapaz, não era mais vinculada à previdência social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000197-92.2012.403.6117** - MOACIR AMERICO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MOACIR AMÉRICO em face do INSS, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao se reconhecer como especial os períodos de 11/05/1982 a 30/05/1982, na função de ajudante de motorista, de 01/06/1982 a 01/06/1984 e de 01/07/1984 a 30/09/1985, na função de motorista, durante os quais trabalhou na condição de empregado para J. RUBIO & CIA LTDA. e, de 01/11/1985 a 31/10/1990 e de 01/12/1990 a 24/11/1995, na função de motorista, durante o que trabalho para ANACLETO DIZ & CIA LTDA. Juntou documentos (f. 11/73). Advoga que sua atividade deve ser enquadrada como especial, conforme estipulam os Decretos n.º 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2, e n.º 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2. Na f. 76, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e ordenada a citação do réu. O INSS, citado, contestou (fls. 79/83). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. Alega que conforme disposto no Decreto n.º 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2 e no Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, código 2.4.4, somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, em caráter permanente, sendo necessária a apresentação do formulário DIRBEN-8030, do qual constem informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador e da habitualidade e permanência da ocupação. Segundo entende, tal documento não foi apresentado para os períodos de 11/05/1982 a 01/06/1984 e 01/07/1984 a 30/09/1985. Quanto aos demais períodos argumenta que o simples fato de o DIRBEN 8030 (f. 15) mencionar que a exposição era habitual e permanente, não torna líquido e certo o direito à conversão de tempo especial para comum. A réplica foi apresentada nas f. 89/90. Deferida a prova oral, foi ouvido o autor (f. 39-40) e as testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser

apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou,

ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convolve em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. PERÍODOS DE 11/05/1982 A 30/05/1982 (AJUDANTE DE MOTORISTA), 01/06/1982 a 01/06/1984 e 01/07/1984 a 30/09/1985 (MOTORISTA) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário, para a comprovação da atividade especial, o mero enquadramento na categoria profissional. O disposto no Decreto n.º 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2 e no Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, código 2.4.4 elenca a atividade de motorista de carga como atividade especial. Neste período, o autor trabalhou para J. RUBIO & CIA LTDA, exercendo as funções de ajudante de motorista e motorista. A jurisprudência vem dando ao ajudante de motorista o mesmo enquadramento legal dispensado ao motorista (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0051042-69.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 01/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012, TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0015018-54.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 e TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0026334-81.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012). Controverte-se sobre qual o veículo conduzido e se seria capaz de suportar o transporte de cargas. Em seu interrogatório, o autor afirmou que sempre conduziu caminhões de carga acima de 06 toneladas, havendo começado com os caminhões de 06 toneladas, passando a 14 e 25 toneladas. A testemunha OSVALDO NEGRELLI relatou que trabalhou com o autor na J. RUBIO & CIA LTDA. Informou que se transportavam cargas, pois a empresa era atacadista de secos e molhados. Relatou que conduziam um caminhão 20-13, de 06 a 14 toneladas. Ademais, juntou-se, já na pendência do processo, o formulário de f. 106, que relata o transporte de cargas. Há de se reconhecer o período como atividade especial. PERÍODOS DE 01/11/1985 A 31/10/1990 (MOTORISTA) e 01/12/1990 a 28/04/1995 (MOTORISTA) De acordo com a legislação vigente à época, é necessário, para a comprovação da atividade especial, o mero enquadramento na categoria profissional. O disposto no Decreto n.º 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2 e no Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, código 2.4.4 elenca a atividade de motorista de carga como atividade especial. Extrai-se de sua CTPS que a empresa ANACLETO DIZ & CIA LTDA dedicava-se ao transporte de carga (f. 31). Ademais, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN 8030 (f. 15), que comprova o fato de a empresa possuir apenas dois caminhões, um com capacidade de carga de 14 (catorze) toneladas e outro com capacidade de 27 (vinte e sete) toneladas. Neste formulário ainda se especificou que a atividade do autor consistia em conduzir mencionados caminhões em viagens intraestaduais e interestaduais, com habitualidade e permanência. Ainda, a testemunha NILCEU GASPAROTTO afirmou que o

autor conduzia caminhão Mercedes Cara Chata e depois passou para o Volkswagen, a partir de 80. O informante do juízo, PASCOAL MILTON VOLPATO, afirmou que trabalhou com o autor na condução de um caminhão Volkswagen para 15 toneladas, passando depois para a carreta (25 toneladas). Possível o reconhecimento deste período como especial. DIB Tendo em vista que os formulários que ampararam o deferimento da pretensão autoral somente foram juntados na fase judicial, a DIB deve ser fixada na data da citação (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030026-54.2008.403.9999/SP). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos 11/05/1982 a 01/06/1984, 01/07/1984 a 30/09/1985, 01/11/1985 a 31/10/1990 (MOTORISTA) e 01/12/1990 a 24/11/1995 (MOTORISTA) como tempo especial e determinar a conversão em comum e determinar, também, ao réu que proceda ao cômputo destes períodos, como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, e, conseqüentemente, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB fixada em 09/03/2012 (f. 78). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/12/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000485-40.2012.403.6117** - TALITA FERNANDA RUFFO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TALITA FERNANDA RUFFO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento o benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação, em 12.01.2012, até a sua recuperação ou reabilitação para outra função. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 21). O INSS apresentou contestação (f. 24/27), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 44/45. Laudos do INSS às f. 48/49 e médico pericial às f. 50/53. Alegações finais às f. 59/61 e 62. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito, em resposta ao quesito 01 do juiz, que a autora é acometida por depressão leve, compatível com a vida laboral normal. (f. 53). Em suas conclusões, afirmou o perito: Atualmente quadro de depressão leve, compatível com a vida laboral normal. (f. 52). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do laudo do INSS: Patologia crônica controlada e estabilizada, na fase atual sem gerar incapacidade laboral. (f. 49). Embora a autora tenha impugnado o laudo pericial, não trouxe outros elementos aos autos que permitam concluir estar incapaz para o trabalho. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.S

**0000528-74.2012.403.6117** - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X



SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VERONICE CORDEIRO BERTOLDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 35). O INSS apresentou contestação às f. 37/39, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Decisão de saneamento do feito à f. 52. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 54/55; Laudo do perito judicial às f. 56/65. Escoou o prazo para a autora manifestar-se sobre o laudo pericial (f. 70), tendo o INSS apresentado as alegações finais à f. 71. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. A autora é portadora de tendinopatia nos ombros, diabetes mellitus tipo II espondilolistese grau II, que a incapacitam totalmente para atividades onde tenha que exercer esforços. Concluiu o perito: A autora tem condições de continuidade em suas atividades laborativas exercidas em seu lar mas sem condições, permanentes, para atividades remuneradas onde tenha que exercer esforços maiores, diante do que essa perícia pode apurar no exame pericial. (f. 59). Está incapacitada totalmente para o seu trabalho habitual. Cumpre analisar se a incapacidade descrita no laudo pericial é, para o caso da parte autora, ensejadora do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, apenas. A despeito das adjetivações dadas pelo perito, cumpre ao julgador fazer a subsunção da hipótese fática às normas legais. Assim, mesmo que o perito tenha atribuído à incapacidade do autor os predicados permanente e parcial, tais conceitos são médicos e não jurídicos, cabendo ao magistrado adequar as conclusões médicas aos conceitos jurídicos. Para isso, utilizo-me, em grande medida, das palavras de TIAGO BITENCOURT DE DAVID, juiz federal da 3ª Região. A incapacidade total vem definida, majoritariamente, como aquela que impede o exercício de toda e qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, de forma a prestigiar a literalidade do art. 42, caput, da LB, cuja redação é a que segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Marina Vasques Duarte (Direito previdenciário. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 190) aduz que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida em face da impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que possa garantir a subsistência (incapacidade total). No mesmo sentido, Wagner Balera e Cristiane Mizziara Mussi (Direito Previdenciário. 7 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 172), ao discorrer sobre a aposentadoria por invalidez: [...] critério material: ficar incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade, não sendo possível a reabilitação. Marcelo Leonardo Tavares (Direito Previdenciário. 12 ed. Niterói, 2010, p. 133) segue o mesmo entendimento, sendo bastante enfático ao final do excerto: Quando o segurado for considerado incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades. No mesmo sentido, pontifica José Antonio Savaris (Direito Processual Previdenciário. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 415): A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, é um benefício por incapacidade, isto é, devida sua concessão em virtude da incapacidade do segurado para prosseguir exercendo atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento e, bem assim, a subsistência de seus dependentes. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, segurado deve ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (LB, art. 42). Segundo o art. 43 da LB, será concedido o benefício quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nas posições doutrinárias expostas, a incapacidade total é definida como incapacidade omni-profissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, aproximando-se da literalidade do art. 42 da LB. Por outro lado, há na doutrina aqueles que fazem ressalvas ao caráter omni-profissional atribuído à incapacidade total, seja por que silenciam a respeito da necessidade de impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade, enfatizando o caráter permanente pertinente ao aspecto temporal da incapacidade ao invés de sua extensão, seja, ainda, por outros que apontam que a inviabilidade do exercício de toda e qualquer profissão deve ser mitigada pelas condições pessoais do segurado. João Ernesto Aragonés Vianna (Ob. Cit., p. 486), Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (Ob. Cit., p. 297), bem como Wladimir Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.

848) não mencionam a necessidade de incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão, ao passo que Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 193), Carlos Alberto pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário. 13 ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 609) advogam a mitigação da exigência de incapacidade omni-profissional em face das características da pessoa que pede o benefício, inclusive citando precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça. Daniel Pulino (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 113) sugere que sejam utilizadas as expressões substancial e ampla no lugar de total, ao passo que definitiva seria substituída por permanente. Conforme bem pontifica Daniel Pulino (Ob. Cit., p. 115 e 116): [...] não se pode entender, em nosso direito previdenciário, que o fato gerador deste benefício assenta-se na incapacidade absoluta, total, completa do segurado, no sentido de que ele deva estar completamente impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho. Com efeito, o que deve haver para que o segurado faça jus ao benefício é, na dicção da lei, a sua insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa expressão final do dispositivo legal, se tomada num primeiro - e superficial - exame, poderia levar o intérprete a imaginar, caso restasse ao segurado uma capacidade laborativa residual, ainda que muito reduzida, suficiente para exercer apenas um trabalho de qualificação bem menor do que aquele para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação, que não teria cabida a concessão da aposentadoria, uma vez que essa outra atividade daria ao segurado condições de produzir renda suficiente para superar ao menos o limite de estrita subsistência (imaginemos, por exemplo - para nos determos num parâmetro objetivo do sistema jurídico - que sua capacidade residual permita apenas o exercício de atividades remuneradas com um salário mínimo). Ora - poder-se-ia pensar - não se poderia subsumir este caso hipotético à regra do art. 42 da Lei, porque o segurado está apto a desenvolver trabalho que lhe permite ultrapassar a barreira da subsistência, não tendo havido, assim, a situação de necessidade consistente na completa perda de rendimento. Esse raciocínio, no entanto, não é válido - em nosso ordenamento jurídico-positivo, porque, como veremos na seqüência, não é a esse nível de subsistência nem tampouco a esse estado de necessidade que se refere o art. 42 anteriormente transcrito. Para entendermos isso, será fundamental invocarmos o regime jurídico-previdenciário, sobre o qual nos detivermos na parte geral. Marcus Orione Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 325) apresenta uma noção de incapacidade total como aquela incapacidade substancial que afete o desempenho profissional de forma definitiva e de tal modo que impeça a realização de todo um grupo de atividades, ainda que remanesça alguma capacidade para outras. O Superior Tribunal de Justiça tinha uma posição onde era aferida a incapacidade em termos físico-funcionais, sendo analisada a capacidade de forma objetiva, sem a averiguação das condições pessoais do segurado. Exemplo de tal entendimento pode ser conferido no ilustrativo excerto que segue transcrito: Portanto, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência. E tal incapacidade, pelo que se recolhe dos dispositivos legais supratranscritos, deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 501.859, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24.02.2005) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou para a posição oposta, que prestigia, ao lado do aspecto corporal, a perspectiva de retorno ao trabalho em face das circunstâncias pessoais de cada postulante. Note-se que na segunda posição, a atual, a dimensão físico-funcional não é ignorada, mas interpretada à luz da conjuntura socioeconômica na qual o segurado está imerso, de modo a observar de forma concretista se há, de fato, uma perspectiva de retorno ao exercício profissional. Aresto exemplificativo do entendimento atual pode ser encontrado no seguinte julgado: Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 101387, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.04.2009) Portanto, a incapacidade total pode ser compreendida como uma disfunção mais grave tendo em vista uma escala de debilidades. A perda da capacidade para realizar a mesma atividade seria correspondente ao auxílio-acidente. A perda da capacidade para a atividade que vinha sendo desenvolvida renderia ensejo ao auxílio-doença. Ao passo que a incapacidade definitiva para a atividade que vinha sendo desenvolvida e a notória dificuldade de reabilitação para outra atividade configurariam o requisito específico para a aposentadoria por invalidez. A incapacidade total passaria a ser compreendida como uma perda da capacidade para a realização das atividades afins àquela que a pessoa (segurado) desenvolvia, permitindo que alguém com idade avançada e baixa escolaridade pudesse ser aposentado por invalidez quando perdesse a capacidade para a realização de trabalho que exija esforço físico, bem como sendo permitido a exercente de atividade intelectual aposentar-se por invalidez quando sua capacidade fosse circunscrita àquelas atividades que exerçam esforço físico. Assim, permite-se uma análise das condições pessoais de dupla face, atendendo-se à aptidão desenvolvida ao longo dos anos pelo segurado. A interpretação literal do art. 42, caput, da LB, que reduz a incapacidade total à incapacidade omni-profissional ignora as condições pessoais do segurado. Além disso, o que deve ser afastado são os casos em que o autor tenta substituir a contingência idade avançada pela contingência incapacidade. Nestas hipóteses - muito comuns nos fóruns - aquele que nunca

contribuiu para os cofres da previdência começa a se deparar com as limitações da velhice. Passa repentinamente a contribuir com poucos recolhimentos para o INSS e, aproveitando-se das limitações já existentes, tenta classificar essas limitações como incapacidades, o que, do ponto de vista médico é aceitável, mas do ponto de vista jurídico, configura-se como uma burla ao sistema contributivo. Com essa conduta, o que pretende esse segurado é livrar-se da carência necessária à aposentadoria, transmudando de forma velada o benefício pleiteado para o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Adotando esse conceito, passo a aplicar a regra jurídica ao caso concreto. Como se nota do laudo pericial, a autora está inapta a exercer atividades que exijam esforços físicos/braçais intensos. Possui notória dificuldade de reabilitação para outra, em razão da idade e de ter exercido a atividade rural por muito tempo em atividades que sempre exigiram esforços braçais, conforme registros em sua CTPS. Assim, sua incapacidade é apta a ensejar o benefício da aposentadoria por invalidez. Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir da juntada do laudo pericial, em 03.10.2012, descontados os pagamentos efetuados a título de auxílio-doença, nesse período. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, em 03.10.2012. Para isso, nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. O pagamento das parcelas atrasadas sofrerá a incidência de correção monetária e juros de mora, pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia, inclusive a título de auxílio-doença. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000618-82.2012.403.6117 - APARECIDA DE LOURDES CAMARGO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA DE LOURDES CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi convertido o rito para ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 64). Às f. 66/97, foi juntado o processo administrativo. O INSS apresentou contestação (f. 99/101), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 112/116. Laudo médico acostado às f. 120/122. Foi indeferida a realização de prova oral (f. 124). Alegações finais às f. 132/136 e 137. É o relatório A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafé, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora apresenta

Quadro osteoarticular cervical e depressão leve. Possuem tratamento. (f. 121). Em suas conclusões afirmou o perito: (...) Autora com quadro de depressão leve comórbida e quadro osteoarticular cervical. Devido ao quadro depressivo, a autora estaria apta a exercer atividade laborativa, pois se trata de quadro leve. Porém, levando-se em consideração a atividade laborativa anterior (limpar frangos - retirar penas, desossar, etc), o quadro articular cervical a impede temporariamente de exercer esta atividade. (...) Incapacidade temporária para o trabalho. (...) (f. 121) Passo à análise dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. Observo que o perito fixou a data de início da doença em junho de 2011 e agravamento, com início da incapacidade, em setembro de 2011, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa - NB n.º 547.286.946-0, de 28.07.2011 a 29.01.2012. Antes mesmo da concessão do benefício na esfera administrativa, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, no período de 04.05.2009 a 01/2012. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. O benefício será devido a partir da data de sua cessação na esfera administrativa, em 29.01.2012 (f. 104 e 108). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 29.01.2012 (f. 104), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/12/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0000692-39.2012.403.6117** - EZILDINHA APARECIDA RODRIGUES RODELLI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por EZILDINHA APARECIDA RODRIGUES RODELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 21/06/2011. Juntou documentos (f. 08/25). À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 30/32), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Em 30 de outubro de 2012, realizou-se audiência de instrução em que foram ouvidas a autora e as testemunhas GILDA RITA FERREIRA DE ALMEIDA e VALDETE CANDIDA DE LIMA ZORZIN. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de

cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48 e caput dos artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91). Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), neste caso, 162 meses, relativo ao ano de 2008 (ano em que a autora completou o requisito idade na tabela do art. 142). A autora é nascida em 28/03/1953 (f. 09), tendo completado 55 anos em 2008 e 60 anos em 2012. O início de prova documental está presente nos autos: i) certidão de casamento, de 18/11/1973, em que se registra a profissão de lavrador de seu esposo; e ii) cópia da CTPS do marido da autora (f. 11/17), onde constam registrados vários contratos de trabalho rural. A autora, por sua vez, alega que perdeu sua CTPS na mocidade e que nunca mais procurou emitir uma nova. Não apresentou nenhum documento em seu nome. Em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou desde a mocidade ajudando seus pais e que, após, sempre trabalhou em colheitas de café e corte de cana. Relatou que trabalhou colhendo café por cinco anos na Fazenda Sansovo e mais um ano em meio para a Fazenda do Dr. Arnaldo, relata que cortou cana nas usinas da região. Aduz que trabalhou até o ano passado, havendo parado com problemas de saúde. A testemunha Gilda Ferreira de Almeida afirmou conhece a autora há mais de 40 anos, embora não seja amiga próxima dela; que trabalhou com a autora nas usinas Diamante e na Lambari, bem como nas colheitas de café. Relatou que trabalhou, junto com a autora, com os turmeiros Cezarino Maceno e Artino. E disse que faz um ano que a autora parou de trabalhar. A testemunha Valdete Cândida de Lima Zorzin afirma que trabalhou com a autora na Usina São José e na Usina Lambari, além de outras propriedades da região, por aproximadamente 40 anos. Disse, igualmente, que a autora deixou de trabalhar no ano passado. Dá análise da prova coletada, não me convenci de que a autora tenha efetivamente trabalhado por, no mínimo 162 meses na roça. Em primeiro lugar, registro a completa ausência de qualquer documento que indique, em seu nome, trabalhos rurais. Não se desconhece a jurisprudência maciça que atribui aos documentos do marido a qualidade de início de prova material em favor da esposa. Mas cada vez mais as relações trabalhistas estão se formalizando. Difícil acreditar que, nos dias atuais - e a autora relata que trabalhou até o ano passado - nenhum tomador de serviço, sindicato ou órgão público tenha registrado a condição de rurícola da autora. As testemunhas, embora tenham sido ouvidas nesta qualidade, e não na qualidade de informante do juízo, entraram todas com as mesmas ações perante o INSS no mesmo momento, designando-se reciprocamente como testemunhas. Isso já lhes descredita um pouco. Mas não é só isso. É evidente que as pessoas que trabalharam juntas podem ser testemunhas umas das outras. No caso da autora, além da completa falta documental em seu nome, o que não aconteceu com a ação ajuizada pela testemunha Gilda Ferreira de Almeida, que possuía amplos registros em carteira (razão pela qual sua demanda foi julgada procedente), as testemunhas se resumiram, basicamente, a quatro propriedades: Sansovo, Dr. Arnaldo, Lambari e São José. Que a autora tenha trabalhado nestas propriedades, isto é efetivamente aceito. Mas que tenha comprovado o trabalho por tempo necessário (162 meses), é isso que não se tem. De fato, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que trabalhou por uns 05 anos na propriedade Sansovo, mais um ano e meio na Fazenda do Dr. Arnaldo. Além disso, o CNIS da autora revela registros na Usina São José, em 1987, apenas. Logo, não se comprovou o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao da carência necessária para o recebimento do benefício, isto é, 162 meses. Do exposto, fica configurado que foram poucos os períodos em que a autora trabalhou na roça, sem haver se desincumbido de seu ônus probatório de comprovar que preenche o número de meses necessário a aposentadoria. Transparece a autora dedicou-se muito mais às atividades do lar, cuidando de seus sete filhos, do que ao trabalho na roça. O fato de ter trabalhado em alguns momentos na lide rural, não é por si suficiente para o deferimento do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000740-95.2012.403.6117** - NEUSA DE OLIVEIRA RAIMUNDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por NEUSA DE OLIVEIRA RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 26/01/2011. Juntou documentos (f. 27/132). À f. 135, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. O INSS apresentou contestação (f. 137/142), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 114/140. Saneamento do feito à f. 152. Em 07 de novembro de 2012 (f.

202/204), realizou-se a audiência de instrução, com a oitiva da autora e das testemunhas JOÃO BERNARDINO DA SILVA, MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES e SONIA MARIA CARDOSO. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. O 3º do mesmo dispositivo, permite que se some ao tempo de rurícola, o tempo trabalhado em atividades urbanas, como forme de compor a carência. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) De fato, caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008 (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade são: a) idade mínima prevista no art. 48 da LB, neste caso, 60 (sessenta) anos; b) prova da atividade exercida ou recolhimento de contribuições pelo tempo mínimo da carência, neste caso, 150 meses, relativo ao ano de 2006 (ano em que a autora completou o requisito idade na tabela do art. 142); e c) início de prova documental (súmula 149 do STJ) quando não houver registro em CTPS ou prova do recolhimento de contribuições. A idade da autora está devidamente comprovada por sua cédula de identidade que registra o nascimento em 29/05/1946. O INSS já reconheceu administrativamente 83 (oitenta e três) contribuições, conforme demonstra o documento de f. 130. Porém, não se pode saber com exatidão quais os períodos incontroversos, uma vez que a parte autora não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo. Como início de prova material do exercício de atividade rural a autora trouxe sua certidão de casamento, lavrado em 15/10/1968, em que consta a profissão de seu esposo como lavrador (f. 37). O informante do juízo JOÃO BERNARDINO DA SILVA relatou que trabalhou com a autora na Fazenda Bela Vista, por um período de 15 (quinze) meses, por volta de 1972 (quando o depoente tinha 47 anos). Relatou que a autora mudou para a Fazenda Santa Branca, onde trabalhou por uns três anos. A informante do juízo MARIA LUCIA DA SILVA LOPES informou que trabalhou com a autora por uns 05 (cinco) anos na Fazenda Bela Vista. Afirmou também que depois que a autora veio do Paraná para Jaú, continuou a trabalhar na roça. A testemunha SONIA MARIA CARDOSO relatou que trabalhou com a autora em Fazendas no Paraná, primeiro, numa propriedade cujo nome não se recordou, depois, em outras propriedades da região. Disse que conheceu a autora quando ainda era solteira e manteve o convívio quando ela se casou. A autora afirmou que trabalhou com o pai desde os 10 (dez) anos de idade até casar. Depois de se casar, mudou-se para trabalhar em uma fazenda próxima a de seu pai, até 1980, quando se mudou para Jaú e passou a trabalhar na cidade, como empregada doméstica. Não considero comprovado o necessário período de atividade rural. Além da fráquíssima prova material, duas das testemunhas arroladas revelaram-se amigos íntimos da autora, sendo ouvidos como informantes. A terceira testemunha relatou de forma confusa e genérica que havia trabalhado com autora em uma propriedade cujo nome não se recordou. Disse que trabalhara por quatro anos nesta propriedade, trabalhando mais quatro anos com a autora em outra propriedade. Todavia, indagada pelo INSS a respeito de quando conhecera a autora e quando deixara o Paraná, revelou que conhecera a autora com 14 anos, havendo deixado o Paraná e o convívio com a autora, com, aproximadamente, 18 anos. Ou seja, só poderia afirmar que trabalhou com a autora por, aproximadamente, quatro anos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000823-14.2012.403.6117** - DIVA GARCIA DE SOUZA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por DIVA GARCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento (20/09/2011). Acostou documentos (f. 09/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 20). O INSS apresentou contestação (f. 22/31), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que

a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 32/44). Réplica às f. 46/48. Em 18 de dezembro de 2012 (fls. 61/62), foram ouvidas a autora e as testemunhas e produzidos os debates finais. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). De acordo com o parágrafo primeiro do dispositivo, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os art. 143 e 39, I, da Lei n.º 8.213/91 concedem a aposentadoria no valor de um salário mínimo àqueles que comprovem o preenchimento do mesmo requisito da redução etária, isto é, exercício de atividade rural, ainda que forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Da leitura desses dispositivos, tenho que não se pode reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo que comprove a condição de rurícola do postulante. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a autora é nascida em 05/12/1949, tendo completado 55 anos de idade em 05/12/2004 e 60 anos de idade em 05/12/2009. Juntou, como início de prova material, os seguintes documentos: i) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (f. 11/13), de 13/12/1974, com contratos de trabalho rurais em 1974/75, 1977/1979, 1979/1980, 1983/84, 1984/1985, 1988, 1989, 1994; e ii) Certidão de Casamento (f. 14), realizado no dia 03/02/1968, em que consta a profissão de seu marido como lavrador e a sua como de prendas domésticas. O início de prova material é requisito que restou satisfeito, já que em sua CTPS há registros de contratos de emprego rural. A prova de atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito etário deve ser buscada na prova oral, já que não existem documentos a ampará-la. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou na roça desde os 12 anos de idade; que após casar (1968) foi morar na Fazenda Bom Jardim, trabalhando na roça até o nenê nascer, mas que depois dele nascer continuou também na roça; depois de trabalhar na Fazenda Bom Jardim, disse que foi morar na Fazenda Bananal, onde ficou mais uns 04 (quatro) anos; disse que nunca teve registro em CTPS; depois disso acha que foi para a Fazenda Barreiro, do Pedro Iزار, onde ficou por mais 05 (cinco) anos; que veio morar na cidade só agora, há 5 (cinco) anos; que parou de trabalhar faz uns cinco anos, também, quando seu marido se aposentou; que logo antes de seu marido se aposentar, moravam em Bocaina; depois mudou sua versão dizendo que morava na Fazenda Bananal, perguntada pelo INSS, disse que logo antes de parar de trabalhar, estava na Fazenda Barreiro. A testemunha DILZA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA afirmou que trabalhou com a autora nas Fazendas Bananal, São Domingos, Barreiro e com o João Conde, desde que tinha uns 14/15 anos de idade; que hoje tem 44 anos de idade; disse que o último local onde trabalhou com a autora foi na Fazenda Barreiro, do Pedro Iزار, há uns 05/06 anos; que parou de trabalhar lá, mas que a autora ainda ficou; que começou a pespontar em casa; que eram turmeiros que os levavam à Fazenda. A testemunha JAIR BENEDITO BARBOSA disse que laborou com a autora no Carlos Eduardo (Fazenda São Domingos), Fazenda Barreiro e na Fazenda Bananal; que a autora vinha com turma e morava na cidade; que trabalhou a primeira vez junto com a autora há uns 15/20 anos, na Fazenda Bananal, onde trabalharam por uns nove anos; que a autora nunca trabalhou na cidade; que trabalhou junto com a autora a última vez há uns 05/06 anos na Fazenda Bananal. A autora mudou sua versão três vezes a respeito de onde morava logo antes de parar de trabalhar. Afirmou que morava em Bocaina, depois disse que morava na Faz. Bananal, depois na Faz. Barreiro. Além disso, enquanto a autora afirmava que morava e trabalhava nas Fazendas Barreiro e Bananal, as testemunhas diziam que ela ia com caminhões de turma e morava na cidade. Por fim, as duas testemunhas

disseram que trabalharam com a autora a última vez há uns 05/06 anos, mas DILZA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA disse que trabalhou com ela na Faz. Barreiro e JAIR BENEDITO BARBOSA disse que trabalhou com ela na Faz. Bananal. A meu ver a prova oral produzida foi frágil e incoerente, na tentativa de comprovar tempo de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao complemento da idade. Entendo, todavia, que a autora não conseguiu se desincumbir de seu ônus e gerar no juízo uma certeza do que alega. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000973-92.2012.403.6117** - MARIA JOSE ALVES DORETTO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ ALVES DORETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 02/08/2011. Juntou documentos (f. 09/23). À f. 26, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 28/37), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 38/52). Réplica às f. 54/56. Saneamento do feito à f. 58. Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas presentes, bem como realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes segurados: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48 e caput dos artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 concede a aposentadoria no valor de um salário mínimo àqueles que comprovem o preenchimento dos mesmos requisitos especificados pelo 1º do art. 48, isto é, exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). A autora é nascida em 08/01/1953 tendo completado 55 anos em 2008 (f. 09) e 60 anos em 08/01/2013. A autora ostenta a qualidade de segurada empregada urbana, não se enquadrando nas figuras previstas no 1º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao seu aniversário de 55 anos, visto que em 01/09/2007 estava trabalhando como costureira. Desta forma, o requisito de idade a ser cumprido é 60 anos, tendo sido correta a atitude do INSS de denegar o benefício em 02/08/2011. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0001032-80.2012.403.6117 - VALENTINA RAMIRES RIOS VELASCO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VALENTINA RAMIRES RIOS VELASCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (14/02/2012). Alega que o INSS não deferiu o benefício somente porque a autora não teria comprovado contrato de arrendamento ou comodato para formalizar a constituição de novo núcleo familiar, nos termos do art. 116 da IN/INSS n.º 45/2010. Acostou documentos (f. 31/78). À f. 81, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a liminar e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 84/89), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Alega que tratando-se de pessoa casada, não há como aceitar documentos em nome do sogro, para a comprovação da suposta atividade rural e que a declaração do sindicato rural, sem homologação do INSS não é início material de prova. Juntou documentos (f. 90/91) Réplica às f. 94/108. Juntou escritura de doação do sogro aos filhos. Designada audiência, não foram arroladas testemunhas no prazo legal, sendo indeferida a oitiva das testemunhas não arroladas e trazidas pela parte. Em audiência de instrução e julgamento, ouviu-se a autora (f. 120/121). É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, os art. 143 e 39, I, da Lei n.º 8.213/91 concedem a aposentadoria no valor de um salário mínimo àqueles que comprovem o preenchimento do mesmo requisito da redução etária, isto é, exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). No caso dos autos: a autora é de 28/11/1956 (f. 06), tendo completado 55 anos em 2011; a autora juntou como início de prova documental: a) certidão de casamento, de 04/05/1985, onde consta a profissão de seu marido de lavrador e a sua de operária (f. 33), que não comprova sua situação de segurada especial, por indicar-lhe como operária; b) declaração de exercício de atividade rural do sindicato de Jahu, datada de 10/01/2012 e não-homologada pelo INSS ou MP (F. 36), que não comprova sua situação de segurada especial pela ausência de homologação e contemporaneidade do documento; c) Certidão da Matrícula do Imóvel 2.626, em nome de seu sogro, Sebastião Velasco (f. 37), que não comprova sua situação de segurada especial, porquanto em nome de seu sogro. De fato, os documentos em nome do sogro não podem ser considerados, porque provada autonomia da autora em relação a ele, visto que, de 21/08/1971 a 09/04/1985, a autoria possui registro na TAVEX BRASIL S.A.; d) certidão de treinamento ao agricultor, de 1994 (f. 38), que não comprova sua situação de segurada especial, apenas atesta a participação no curso; e) matéria do jornal Comércio de Jahu, datada de 01/04/2007, que atesta a participação da autora na produção de queijos da família. A partir desta data, entendo possível a utilização dos documentos do sogro em favor da postulante; f) DARFs em nome de Sebastião Velasco (f. 41/43), que comprovam sua situação de segurada especial, pois embora em nome do sogro, são posteriores à matéria publicada; g) certificados de cadastro no INCRA em nome de Sebastião

Velasco, datados de 1982/83 (f. 45/46), que não comprovam sua situação de segurada especial, porquanto em nome de seu sogro, durante período em que trabalhava para TAVEX BRASIL S.A.; h) declarações de vacinação em nome de Sebastião Velasco, datadas de 29/05/2008, 28/05/2009, que comprovam sua situação de segurada especial, pois embora em nome do sogro, são posteriores à matéria publicada; i) pagamento de contribuição sindical em nome de Sebastião Velasco, datada de 30/04/2009 (f. 49), que comprovam sua situação de segurada especial, pois embora em nome do sogro, são posteriores à matéria publicada; j) identidade de beneficiária do INAMPS, na qualidade de dependente do trabalhador rural, Nelson Velasco, válida até 1989, que não é início de prova válida em nome da segurada, por conta da já mencionada autonomia financeira demonstrada por ela à época; k) carteira de gestante, datada de 15/12/1993; e l) carteira de vacinação de 06/07/1993 (f. 63), que não comprovam o início de prova material, porque não qualificam a profissão da autora. Assim, a prova inicial mais antiga considerada válida é de 2007. c) Comprovado apenas o tempo de 2007 a 2011, não há o exercício do tempo mínimo de carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001062-18.2012.403.6117 - MARIA JUSCILENE DA SILVA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO M) O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, objetivando ver declarada a contradição na sentença que afirmou ter a parte autora recolhido como facultativa a partir de 14/10/2011. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos recursais, conheço dos embargos. Trata-se de mero erro material que não prejudica a conclusão final. A bem da verdade, como corretamente afirmado pela embargada, a autora recolheu as competências a que se faz referência sempre na qualidade de facultativa. O importante é que recolheu as competências 8, 9, 10, 11 e 12 de 2011 (f. 42/43), período em que foi fixada a data da incapacidade. Logo, tinha a qualidade de segurada, na condição de facultativa, e a carência. Portanto, CONHEÇO dos embargos de declaração, e DOU-LHES PROVIMENTO, para, corrigindo erro material fixar a leitura do mencionado parágrafo da seguinte maneira: Ainda no período de graça, efetuou recolhimentos como facultativa nas competências 8, 9, 10, 11 e 12 de 2011 (f. 42/43). P.R.I.

**0001063-03.2012.403.6117 - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a manutenção do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 75 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita. Em sede de agravo de instrumento foi dado provimento, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (f. 80/82). O INSS apresentou contestação (f. 85/87), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 122/124 e juntou documentos. Laudo do Assistente Técnico do INSS às f. 101/105. Laudo médico acostado às f. 106/118. A proposta de acordo feita pelo INSS (f. 126), não foi aceita pela autora (f. 140). Alegações finais às f. 143/147 e 148. É o relatório A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora apresenta quadro clínico com lombociatalgia somado a tendinopatia do manguito rotador do ombro direito e artralgia no joelho

direito. A lombociatalgia e a tendinopatia do ombro direito acarretam incapacidade total e temporária para atividades laborais da periciada. As patologias diagnosticadas são suscetíveis a tratamento clínico e em alguns casos cirúrgico, podendo levar a recuperação da função do segmento afetado. Está incapaz parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia, de forma temporária. Preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Como a incapacidade não é para todas as atividades laborativas, havendo possibilidade de reabilitação, não preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Os requisitos da carência e da qualidade de segurada estão preenchidos, pois a autora pretende o restabelecimento do benefício cessado de forma indevida. O benefício será devido a partir da cessação na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para confirmar a decisão proferida pela superior instância que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a cessação na esfera administrativa (17.05.2012, f. 97 e 119), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001079-54.2012.403.6117** - ANA BUENO DE SOUZA MARTINS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANA BUENO DE SOUZA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 18/10/2011. Juntou documentos (f. 09/18). À f. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 24/31), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 32/35). Réplica às f. 37/39. Saneamento do feito à f. 42. Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas presentes, bem como realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48 e caput dos artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91). Cumprida a idade fixada pelo art. 48, o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 concede a aposentadoria no valor de um salário mínimo àqueles que comprovem o preenchimento dos mesmos requisitos especificados pelo 1º do art. 48, isto é, exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou da implementação da idade, em número de meses idêntico à carência do referido

benefício. Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). A idade está satisfeita, pois a autora é nascida em 08/10/1942 tendo completado 55 anos em 1997 e 60 anos em 2002. O início de prova documental está satisfeito pelos documentos de f. 10/16: certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador de seu esposo, celebrado em 13/03/1965; e ii) carteira de trabalho do esposo com contratos de trabalho rural em 73/74, 74/77, 77/80, 80/85, 86/91, 91/95, 98 e 2004/2006. Sendo o primeiro documento de 1965, entendo que é vedado o reconhecimento de período anterior. A autora aduziu que trabalhou nas Fazendas Beira Alta, Retiro São Vicente e Bananal; que sempre morou na Fazenda, mas que passou para a cidade em 1985; que trabalhou com os turmeiros Adão Agrião, Antonio Rangel e Chico; que parou de trabalhar com 65 anos de idade; que trabalhou com Francisco Souza limpando a casa uma vez por semana, mas que roçava pasto junto com os outros, explicando assim seu registro urbano. A testemunha JOSÉ FERREIRA relatou que: trabalhou como tratorista em várias fazendas; que a autora trabalhou nas Fazendas Bonfim, Bananal, Beira Alta e Barraquinha e que sabe que ela trabalhava na roça porque todos se conheciam da região; que trabalhou com a autora na Fazenda Bananal de 74 a 78; depois saiu e voltou; que a autora parou de trabalhar há uns 7/8 anos; que a última vez que trabalhou com ela foi em 1997. A testemunha MARIA JORGINA DE MORAIS CORREIA afirmou que: trabalhou na Fazenda Bonfim junto com a autora quando a depoente tinha 15 anos (1968), por 10 anos; depois afirmou que tinha dez anos quando entrou na Fazenda Bonfim e lá trabalhara até os 15, ou seja, teria trabalhado com a autora nesta fazenda por 05 anos, não dez como quando começou a falar. Continuou dizendo que mudou para a cidade de Bocaina após casar, com 15 anos, e que lá passou a trabalhar de turma para a Fazenda Beira Alta (de 1968 em diante, por 9 anos), com o turmeiro Chico da Beira Alta. Afirmou que a autora já morava na cidade nesta época. Questionada sobre a contradição entre o seu depoimento e o da autora sobre a data em que a autora foi morar na cidade, não mais conseguiu esclarecer a questão, respondendo que não se recordava especificamente e repetindo que trabalhou com a autora nas Fazendas Bonfim, Beira Alta e Bananal; por fim, respondeu que a última vez que trabalhou com a autora foi há nove anos no Tonon. Os depoimentos não foram seguros o suficiente, ao ver deste magistrado, para comprovar o efetivo exercício de atividade rural por um período de 96 meses. A depoente MARIA JORGINA DE MORAIS CORREIA hesitou e não respondeu às questões diretamente, tangenciando as perguntas e voltando atrás em respostas vitais. O depoente JOSÉ FERREIRA foi lacônico ao responder se efetivamente tinha trabalhado com a autora e por quanto tempo. Afirmou apenas que todos na região sabiam quem trabalhava e onde e que trabalhara com a autora na Fazenda Bananal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001488-30.2012.403.6117 - CLEIDE MELAO DA SILVA(SPI23598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLEIDE MELÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão, alternativamente, dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da perícia médica a ser designada, com data de pagamento fixada a partir de 16.05.2012, dia seguinte da alta médica. Juntou documentos. À f. 27 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita, bem como determinada a juntada de cópias de CTPS. A autora informou que não possui CTPS e juntou guias de recolhimento às f. 31/45. O INSS apresentou contestação (f. 47/49), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 65/67 e juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 73/81. À f. 82, a prova oral foi indeferida. Alegações finais às f. 87/90 e 91. É o relatório A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o

segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora apresenta quadro clínico com lombalgia degenerativa crônica com incapacidade total e permanente para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com os membros inferiores. Está, assim, incapaz parcialmente para o trabalho e totalmente para a atividade que exercia (empregada doméstica). Todavia, entendo, como o INSS, que se trata de um caso de filiação ao sistema já com a incapacidade instalada. De forma repentina, com 60 (sessenta) anos de idade, a parte ingressou no sistema, contribuindo exatas doze parcelas, após ter sido diagnosticada com as doenças que menciona. Tanto assim é que tomografia de 27/03/2006 foi levada ao perito médico, relatando artrose lombar, osteopenia, abaulamentos disciais protrusionais, principalmente de L3/L4, L4/L5 estenose do canal raqueano a ele adjacente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001506-51.2012.403.6117 - CLAUDIO APARECIDO DE GODOI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIO APARECIDO DE GODOI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data de vigência do auxílio-doença concedido administrativamente ou o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa do último benefício concedido administrativamente. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita, bem como determinada a juntada de cópias de CTPS (f. 22). O INSS apresentou contestação (f. 26/28), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 44/46. Laudo médico acostado às f. 47/53. Alegações finais às f. 58/61 e 62. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor apresenta quadro de osteoartrose do quadril direito com limitação funcional e dores com quadro concomitante de lombalgia mecânica (f. 50). Em suas conclusões, afirmou o perito que o autor apresenta incapacidade total e temporária para atividades que necessitem esforço físico com os membros inferiores. (f. 50). Afirmou, também, que a doença que acomete o autor o incapacita parcialmente para o trabalho e para atividade laborativa que desempenhava o incapacita totalmente (f. 52). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito estimou que o início da doença e da incapacidade teria ocorrido há aproximadamente 2 anos, em virtude de relatos do autor, época em que passou a receber o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa - NB n.º 541.001.388-0, de 16.05.2010 a 22.10.2010. Nota-se do CNIS de f. 39/40, porém, que, posteriormente à cessação do benefício, o autor manteve dois contratos de trabalho por curtos períodos - de 03.01.2011 a 15.03.2011 e outro a partir de 22.07.2012. Logo, não há como fixar a data de início do benefício a partir da cessação do auxílio doença anterior, pois o autor chegou a trabalhar em período posterior à cessação. Por outro lado, o INSS não logrou produzir prova de que a incapacidade teria ocorrido quando não havia qualidade de segurado, como afirmado a fls. 62. Entendo que a atual incapacidade se deu por agravamento da

situação do autor que se manifestou em maio de 2012, levando-o a procurar atendimento médico na Irmandade de Misericórdia de Jaú, em 11/05/2012, 16/05/2012, 17/05/2012 (f. 14 e 18) e a pedir o benefício previdenciário nesta época. De forma que a concessão do benefício é medida que se impõe, pois considero que estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, mas, nos termos da fundamentação acima, o benefício será devido a partir do requerimento na esfera administrativa - 17.05.2012 (f. 11). O curto período em que trabalho, de 22/07/2012 a 13/08/2012 não deve ser levado como prova de sua capacidade laboral, visto que, desamparado da proteção previdenciária, esforçou-se ao máximo para manter-se. Todavia, a incapacidade não permitiu que continuasse no emprego, tendo rescindido o contrato de trabalho algumas semanas após seu início. Por fim, não faz jus o requerente à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia médica produzida não foi conclusiva pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 17.05.2012 (f. 11), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (17/05/2012), com juros e correção monetária, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/12/2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001509-06.2012.403.6117 - LAYRA FERNANDA MARIANNO X ELIANA CRISTINA PARRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAYRA FERNANDA MARIANNO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a partir da data da negativa ao pedido administrativo, em 20.06.2011, em razão da prisão de seu pai, ANTONIO CARLOS MARIANO, em 23/05/2011. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/30). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita (f. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 37/40), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 53/57. Manifestação do MPF às f. 62/66. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide com base no inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, em 23/05/2011. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a

natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a ementa do acórdão do RE n.º 587.365: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Na época do recolhimento, o limite mínimo de renda para os segurados, consoante a Portaria MPS n.º 568/2010, era de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a demanda, a remuneração recebida pelo segurado recluso era de R\$ 1.654,47 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), extrapolando o valor estabelecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001529-94.2012.403.6117** - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a transformação em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 23 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita, bem como determinada

a juntada de cópias de CTPS, acostadas às f. 25/30. O INSS apresentou contestação (f. 32/35), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 43/44 e juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 47/53. À f. 54, a prova oral foi indeferida. Alegações finais às f. 60/61 e 63/64. É o relatório A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. O autor é portador de seqüela de paralisia cerebral espástica no membro superior esquerdo sem condições de melhora funcional de forma definitiva. Concluiu o perito que o autor já foi examinado por este perito em abril/2007 com as mesmas queixas atuais. No exame físico, verificou-se que não houve nenhuma evolução com melhora dos movimentos da mão e da semi-flexão antebraço-braço. Relatou ter trabalhado no corte de casa, função totalmente inadequada para o déficit funcional que apresenta no MSE. Tem condições de ser reabilitado para uma função na qual não haja solicitação de movimentos com o MSE. (f. 50). Está incapaz parcial e definitivamente para atividades onde tenha que exercer movimentos funcionais com o membro superior esquerdo, desde 02.01.2003. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Como a incapacidade não é para todas as atividades laborativas, havendo possibilidade de reabilitação, não preenche o requisito da incapacidade para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A carência e a qualidade de segurado estão satisfeitas, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 02.01.2003 a 09.03.2012 (f. 40), coincidindo, inclusive, com o início da incapacidade para o trabalho fixado pelo perito. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, o autor pode ser reabilitado para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. O benefício de auxílio-doença será devido desde a cessação na esfera administrativa, que se deu em 09.03.2012. Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 09.03.2012, referentes ao período de 09.03.2012 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; a restabelecer o benefício de auxílio-doença; providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra os itens ii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade e não o término de eventual reabilitação o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001554-10.2012.403.6117 - ROSA MENDES BARBOSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela



antecipada, proposta por ROSA MENDES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita, bem como determinada a juntada de cópias de CTPS (f. 38). O INSS apresentou contestação (f. 42/47), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 55/58. Laudos do INSS às f. 61/62 e médico pericial às f. 63/69. Alegações finais às f. 76/77 e 78. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito quanto às doenças que acometem a autora: Doenças articulares incipientes de caráter degenerativo passíveis de controle medicamentoso. (f. 66). Em suas conclusões, afirmou o perito: Exame pericial pesquisando a mobilidade das articulações dos membros superiores e inferiores não encontrando limitações importante ou incapacitantes para suas atividades habituais. Movimentos de flexão das articulações lombo sacras com limitação discreta. (f. 66). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do laudo do INSS: Patologias crônicas e estabilizadas, comprovadamente instaladas desde 2007 (pelo menos), atualmente sem elementos médicos que comprovem a alegada incapacidade laboral para sua função habitual e diversas outras compatíveis com a idade. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001561-02.2012.403.6117 - JOSE FERNANDO BARBIERI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ FERNANDO BARBIERI em face do INSS, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao se reconhecer como especial os períodos de 10/03/1983 a 08/02/1990 e de 01/03/1985 a 28/04/1995, trabalhados como professor, convertendo-os em comum à razão de 1,17. Juntou documentos (f. 09/34). Foi determinada a emenda à inicial para a adequação do valor dado à causa e complementação das custas (f. 37), o que restou devidamente cumprido (f. 38/42). O INSS, citado, contestou (fls. 45/49). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. Sustenta que o autor não exercia função exclusiva no magistério (também era funcionário público federal) e que lecionou no ensino universitário na maior parte do período. Advoga que não há exposição a agentes nocivos capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do profissional e que já não vigorava o Decreto n.º 53.831/79 no período vindicado. A réplica foi apresentada nas fls. 57/58. As partes não especificaram outras provas além das já juntadas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, porquanto a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos (art. 330, I, do CPC). É a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO

TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) A atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964 (Quadro Anexo, item 2.1.4), era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos, inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), a atividade foi prevista em um regime excepcional, passando a somente contemplar a aposentadoria quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, portanto, sem direito à conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério exercido sob a vigência desta Emenda. A Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja pela da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, 8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando por efetivo exercício de função de magistério, assim dispondo no mesmo sentido do que estava previsto sob o regime constitucional anterior, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, por isso também sem direito à conversão para tempo de serviço comum sob a vigência da atual ordem constitucional. O período de trabalho a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18/1981 somente dá direito à aposentadoria especial de magistério (com tempo integral e efetivo nesta atividade), não podendo ser convertido em tempo de serviço comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (ou seja, conta-se o tempo sem acréscimos quaisquer). Portanto, via de regra, é impossível a conversão em comum do tempo exercido. Anote-se que a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998 (art. 201, 8º), quando, para conferir o direito ao regime especial de aposentadoria do professor, passou-se a exigir o magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não é possível a aposentadoria especial de professores em magistério de educação superior, ressalvados, porém, o direito adquirido até então e a regra de transição para contagem do tempo de serviço anterior, constante do art. 9º, 2º, da referida Emenda Constitucional. De modo a resguardar a expectativa de direito, o constituinte derivado achou por bem possibilitar a conversão de tempo, em especial para os excluídos da nova regra. O dispositivo constitucional não faz distinção entre os professores, se de nível superior, médio ou básico, possibilitando a conversão para qualquer um. Cabe observar que tal conversão é regra excepcional, somente válida para os segurados que se encontrem na transição. Como norma geral, não existe, como afirmado, conversão de tempo de atividades em magistério para tempo de atividade comum, salvo em relação ao tempo de serviço anterior a junho de 1981. No entanto, o segurado, ao se utilizar da conversão, terá de seguir a regra transitória na íntegra, atendendo ao pedágio e mesmo ao limite etário (53 anos), não podendo converter o tempo e utilizá-lo na regra geral. Ademais, o multiplicador só faz sentido quando se exige 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres, de tempo de contribuição. Não se pode utilizar o multiplicador e exigir-se o tempo de contribuição diminuído. Isso duplicaria o benefício. Aplicando o que se veio de expor ao caso concreto tem-se que é impossível o deferimento do pedido, pois não há período anterior a 1981 e o autor não completou os requisitos da regra de transição que autorizam a conversão ali exposta. De fato, o autor não completara a idade, não completara o pedágio e, mesmo que se entendam indevidos esses requisitos, com o tempo que alega ter, acrescido do multiplicador (1,17) até a data de vigência da EC 20/98, completara apenas 31 anos de tempo de contribuição, sendo necessários 35 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001572-31.2012.403.6117 - CLARICE TERESINHA BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CLARICE TERESINHA BALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, desde a data de entrada do requerimento (01/06/2012). Alega que o INSS não computou como carência os períodos em gozo de benefício por incapacidade. Acostou documentos (f. 06/15). Foram indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 18). O INSS apresentou contestação (f. 21/23), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Entende que no período não foram vertidas contribuições e que, portanto, não se pode computá-lo como carência. Juntou documentos (f. 24/32). Réplica às f. 35/42. É o relatório. Decido. A

aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade são: i) a idade mínima de 60 anos para o sexo feminino ou 65 anos para o masculino, bem como a ii) carência exigida na data em que implementado o requisito etário. No caso dos autos, a autora é nascida em 03/01/1952, tendo completado 60 anos de idade em 03/01/2012. A carência exigida no ano de 2012 é de 180 contribuições mensais, nos termos do inc. II do art. 25 da Lei n.º 8.213/91. O INSS computou 168 contribuições, de acordo com contagem de f. 12/13. A questão controvertida está em saber se o período de 01/12/2008 a 30/06/2011, em que a autora esteve gozando de auxílio-doença (f. 23 do procedimento administrativo), pode ser computado como carência. Registre-se que o período de 12/07/1995 e 24/08/1995, em que a segurada também esteve em gozo de benefício por incapacidade, já foi computado nas 92 contribuições que o INSS atribuiu ao período de 01/06/1988 a 25/01/1996. Não há controvérsia quanto a este período. Cumpre inicialmente observar que o art. 55, II, da Lei de Benefícios considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora o mesmo dispositivo legal não estabeleça claramente acerca da possibilidade de se computar o mesmo tempo de serviço para efeito de carência, também não a exclui. A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade. A ausência de qualquer ressalva acerca da utilização do mesmo período para efeito de carência não deve ser interpretada em detrimento do segurado, pois não se constitui em mero descuido por parte do legislador. Ao contrário, vê-se que este, atencioso para com o aporte contributivo do sistema previdenciário, cuidou de consignar expressamente tal vedação, nas hipóteses em que a entendeu necessária, a exemplo do que dispôs, ao tratar da questão relativa ao trabalhador rural, no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovada na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento (g.n). Da mesma forma, deixou o legislador pátrio de estabelecer como sujeito às contribuições o período de gozo de benefícios decorrentes de doença ou invalidez, na oportunidade em que editou o art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91, in verbis: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (destaquei). Na mesma Lei de Custeio acima referida, o legislador destinou um capítulo inteiro (Cap. X) à arrecadação e recolhimento de contribuições e nele silenciou-se a respeito do beneficiário de que aqui tratamos. Fez literal alusão à responsabilidade da empresa sobre as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos a seu serviço, determinou que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, dentre outras atribuições. Porém, não consignou nenhuma exigência de recolhimento de contribuição dirigida aos beneficiários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, estes não estão, perante a lei, obrigados a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias. De outra parte, o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, no seu art. 60, III, estabelece, expressamente, que os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei específica. De imediato, não me ocorre outra interpretação ao termo tempo de contribuição senão o equivalente àquele em que se tem por recolhidas as contribuições previdenciárias. Note-se que o 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (destaquei). Novamente não há restrição à contagem da duração do benefício para efeito de carência. A lei diz que será contada e considerada como salário-de-contribuição, nada acrescentando com relação à exceção aos efeitos da carência. Encontram-se em situação menos favoráveis os segurados que se vêem na contingência de se afastar do trabalho em razão de alguma moléstia que os incapacite, ou seja, enquanto acometidos do risco social da doença ou da enfermidade temporária. Durante esse período, malgrado os inevitáveis gastos com medicamentos, o beneficiário de auxílio-doença passa a perceber uma remuneração inferior àquela que auferia enquanto em atividade, pois tal benefício consiste numa renda mensal de 91% e não de 100% do salário-de-benefício. Esse percentual não fora estabelecido ao acaso pelo legislador. Note-se que, de qualquer forma, é suportada pelo segurado a dedução da quota que lhe incumbe, pois é

descontado, no cálculo da sua renda mensal, 9% do respectivo salário-de-benefício, o que acaba por compensar a Autarquia Previdenciária da aparente ausência de recolhimento de contribuições. Confira-se, a propósito, a lição de Miguel Horvath Júnior, em sua obra Direito Previdenciário, 5ª Ed., Quartier Latin, p. 225: Por que 91% e não 100% do salário-de-benefício? Em virtude de uma presunção de desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado que varia de 8% a 11%. Para compensar o fato de que durante o recebimento do auxílio-doença, o segurado não efetiva contribuições para o sistema. Isso, também, justifica a diferença de percentual estabelecido pela legislação previdenciária para a renda mensal pertinente ao auxílio-doença e aquela correspondente ao da aposentadoria por invalidez, aí sim, de 100% do salário-de-benefício, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com o regramento estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Neste caso, é intuitivo que o período de sua percepção não será aproveitado no tempo de serviço para outra aposentadoria, pois, como regra geral, não há o retorno à atividade e, portanto, não é entremeado com outros lapsos de efetivo labor, salvo raríssimas exceções de recuperação da capacidade laborativa antes tida por total e definitiva. Desta feita, de rigor o cômputo do período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, desde que entremeie períodos de atividade (AgRg nos EDcl no REsp 1232349/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012; AgRg no REsp 1131106/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010). Pois bem, só aproximadamente um ano após a cessação do auxílio-doença é que a parte autora voltou a verter contribuições à previdência social. Desta feita, não considero que houve a necessária continuidade entre o período em gozo de benefício e o novo período contributivo. O período em gozo de benefício não entremeou períodos de atividade ou contribuição, mas períodos de inatividade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001662-39.2012.403.6117 - JOAO PEDRO CODOGNO X ANA VICTORIA CODOGNO X MONICA DE JESUS ARAUJO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO PEDRO CODOGNO E ANA VITÓRIA CODOGNO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, Emerson Codogno, em 09.05.2011. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidas a antecipação dos efeitos da tutela e a justiça gratuita (f. 31). O INSS interpôs agravo de instrumento às f. 34/39, ao que negado provimento. Citado, apresentou contestação (f. 40/43), sob o argumento que as partes não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. É o relatório. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide com base no inc. I do art. 330 do Código de Processo Civil A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai, em 09/05/2012. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos. Quanto ao requisito constitucional da baixa renda, grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III),

em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tipo como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a ementa do acórdão do RE n.º 587.365: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Na época do recolhimento, o limite mínimo de renda para os segurados, consoante a Portaria MPS n.º 568/2010, era de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a demanda, a remuneração recebida pelo segurado recluso era de R\$ 762,18 (setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos). Assim, deve ser julgada procedente a demanda. Como bem destacou o Ministério Público Federal não obstante, em janeiro de 2011, o segurado tenha recebido quantia bem superior ao teto legal, tal como argumentado pela autarquia previdenciária, essa importância reconhecidamente não representa, a rigor, o último salário-de-contribuição percebido no caso, mas sim a verba total advinda da rescisão do contrato de trabalho celebrado. E, em virtude da natureza compensatório/indenizatório e da ausência de incorporabilidade de algumas dessas prestações ao salário (CF, art. 201, 11), inviabilizado resta o seu enquadramento no art. 28, I, da Lei n.º 8.212/91. Deve, assim, ser considerado, para fins desta demanda, como último salário-de-contribuição aquele percebido nos meses que antecederam {a prisão, precisamente consubstanciado na importância de R\$ 762,18 (setecentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), consoante se infere do próprio termo constante à f. 23, que, por estar abaixo do limite legalmente previsto, faz com que a parte autora tenha, de fato, direito ao benefício ora pleiteado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do devido até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida e da isenção de que goza a autarquia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

**0001669-31.2012.403.6117 - BENEDITO NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por BENEDITO NUNES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o cômputo dos períodos em que trabalhou desenvolvendo atividade agropecuária como atividade especial, revisando a RMI de seu benefício, a fim de aplicar-lhe o coeficiente de 90%, desde a data de sua concessão (24/07/2002). Juntou documentos (f. 16/20 e apensos). O INSS apresentou contestação (f. 25/35), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à revisão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 44/59. Cópia do procedimento administrativo nos apensos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não foram requeridas outras provas, razão por que passo à análise do mérito. Tempo de serviço rural Sustenta o autor que tem direito ao cômputo do trabalho rural por ele exercido no período de 21/09/1973 a 28/11/1975. Analisando-se o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição elaborado nos autos do processo administrativo, verifica-se que o INSS reconheceu apenas a atividade exercida no período de 01/05/1974 a 01/05/1975. Em contestação, argumentou o INSS que a CTPS do autor foi emitida em 28/05/1974, constando anotação pretérita do contrato de trabalho, de forma que a Autarquia considerando as anotações existentes na CTPS reconhece parcialmente o período em questão, ou seja, o contrato de trabalho de 01.05.1974 a 01.05.1975, no qual existentes as anotações pertinentes aos reajustes salariais, férias etc, conforme fl. 29 do procedimento administrativo (fls. 26). O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto para efeito de carência, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O art. 106 da Lei n 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, constato que o autor logrou trazer aos autos documento que configura início razoável de prova documental do trabalho rural. Com efeito, apresentou o autor cópia de sua Carteira de Trabalho, emitida em 28/05/1974, em que consta a anotação da atividade rural desenvolvida no período de 21/09/1973 a 28/11/1975. Tenho reconhecido que a anotação constante da CTPS configura prova plena do exercício da atividade rural pelo empregado. No caso dos autos, porém, esse entendimento somente pode ser aplicado ao período de 01/05/1974 a 28/11/1975, porquanto em relação ao restante do período a anotação do trabalho ocorreu de forma retroativa, já que, como se afirmou, o documento foi expedido somente em maio de 1974. Logo, como a anotação não remonta ao início do exercício da atividade e não consta do CNIS menção à atividade desenvolvida, entendo que, em relação ao período de 21/09/1973 a 30/04/1974, a anotação constante na CTPS do autor deve ser tomada apenas como início de prova material. De qualquer forma, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, da prova do fato não cabalmente demonstrado por meio de documentos. Nesse aspecto, embora a parte autora não tenha arrolado testemunhas durante a instrução, verifico que nos autos do processo administrativo existe declaração subscrita pelo então empregador do autor, Gilberto Junqueira, confirmando o trabalho dele na Fazenda Pedra Branca, em Mineiros do Tietê/SP, durante todo o período anotado em CTPS. É certo que tal declaração é datada de 15 de maio de 2001 e não pode ser utilizada como início de prova material, já que não é contemporânea aos fatos que se pretende comprovar. Contudo, nada impede que a declaração seja tomada com o valor de prova testemunhal, sendo, portanto, hábil a complementar o início de prova material. Logo, tendo sido apresentado nos autos início de prova documental, corroborado por declaração com valor de prova testemunhal, considero que deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor durante todo o período de 21/09/1973 a 28/11/1975, de forma que o INSS deverá averbar, como tempo de serviço comum, os períodos desconsiderados no âmbito administrativo. Reconhecimento e conversão de tempo especial A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento já consagrado pela jurisprudência. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei federal nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei federal nº 9.032/1995, possibilita a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o art. 57 da Lei 8.213/91. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 29 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art.

292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91. Por esse motivo, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 03/05/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum são aqueles em que trabalhou exercendo serviços gerais em fazenda (de 21/09/1973 a 28/11/1975) e na função de tratorista (de 02/12/1975 a 30/04/1976). Passo à análise dos períodos separadamente. Do período de 21/09/1973 a 28/11/1975. A controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo autor pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária, conclusão que se dá pela negativa, uma vez que a simples juntada da CTPS não é suficiente para caracterizá-lo como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ou seja, tal documento, embora demonstre pertencer o empregador ao ramo de agro-pecuária, não dá mostra de que fora exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos comprovadamente na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o trabalho de serviços gerais, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, caberia ao segurado juntar os formulários ou laudo pericial competentes para a demonstração de sua existência, o que não ocorreu. Trago à colação julgado esclarecedor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) Sendo assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho no período pleiteado, sem provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, em relação ao período em exame. Do período de 02/12/1975 a 30/04/1976. No período em exame, o formulário DSS 8030 (f. 10 do procedimento administrativo apenso) indica que o autor exerceu, no período de 02/12/1975 a 15/02/1988, atividade de tratorista. Na própria CTPS do autor, juntada no segundo apenso, consta registro como tratorista, para o empregador Ingo Heinz Witt, a partir de 02/12/1975, corroborado pelo formulário e pela cópia do livro de registro de empregados, acostados aos autos do procedimento administrativo. Além disso, na via administrativa, o INSS já reconheceu a especialidade da atividade de tratorista desempenhada para o mesmo empregador, a partir de 01/05/1976 (f. 29 do procedimento administrativo apenso), não havendo fundadas razões para não se ter acolhido a especialidade a partir de 02/12/1975. Assim, comprovado o exercício da atividade de tratorista, no período de 02/12/1975 a 30/04/1976, deverá tal período ser enquadrado nos códigos 2.4.4 do Dec. 53.831/64 e 2.4.2 do Dec. 83.080/79. Nesse ponto, é importante ressaltar que a atividade de tratorista não consta dos anexos dos referidos Decretos. No entanto, a jurisprudência a tem admitido como atividade especial, equiparada à atividade de motorista de caminhão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. (...) - Comprovação do lapso laborado em condições especiais, anteriormente à edição da Lei nº 9.032, a 29/4/1995, independentemente da produção de laudo pericial, como tratorista, no ramo de atividade agropecuário, de acordo com o item 2.2.1 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e, por analogia à categoria profissional dos motoristas, item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, e operário, submetido ao frio, abaixo de zero grau negativo, agente físico insalubre, conforme item 1.1.2 do quadro concernente ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64. -Remessa oficial não conhecida. Apelações improvidas. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 718485Processo: 200103990374570, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJU de 05/03/2008, p. 747 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...) - Atividade de tratorista é considerada como especial, pois se enquadra no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3. Rol exemplificativo, e não taxativo. (...) - Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento. Tutela antecipada concedida de ofício. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 610517Processo: 200003990424027, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU de 24/01/2007, p. 233 - grifo nosso) Assim, com base no exposto, reconheço como especial apenas o período de 02/12/1975 a 30/04/1976. Em consequência, admito a conversão do tempo especial em comum e a averbação perante a autarquia previdenciária do tempo ora reconhecido, impondo-se a revisão da aposentadoria já concedida. A revisão deverá ser implementada a partir da data da citação, uma vez que não há notícia de pedido de revisão na esfera administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: reconhecer como tempo de serviço rural o período de 21/09/1973 a 28/11/1975, condenando o réu a averbá-lo integralmente como tempo de serviço comum; reconhecer como tempo de atividade especial, na condição de tratorista, o período de 02/12/1975 a 30/04/1976, condenando o réu a averbá-lo e convertê-lo em tempo de atividade comum, utilizando-se o multiplicador 1.4 (tabela do art. 70 do Dec. 3.048/99); e condenar o réu a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, observando o tempo de serviço rural e especial ora reconhecido, a partir da data da citação (03/08/2012). Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal, mediante a Resolução n 134, de 21/12/2010, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, eventuais prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, que deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n 11.960/2009, contados desde a citação, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/12/2012. Rejeito, no mais, o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 21/09/1973 a 28/11/1975. Sucumbente em maior parte o INSS, condene-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, somente em relação às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001747-25.2012.403.6117** - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DONIZETE DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício, conformando-a ao novo teto constitucional trazido pela Emenda Constitucional (EC) n.º 41/2003. Juntou documentos. Custas recolhidas (f. 09). O INSS apresentou contestação (f. 17/18), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que após a aplicação do índice de recomposição do teto, o benefício do autor não foi novamente limitado. Juntou documentos (f. 19/39). A réplica do autor afirma que a revisão tal como pleiteada já restou pacificada (f. 41). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O pedido deve ser julgado improcedente. De fato, os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91. De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o limite máximo o salário-de-contribuição: Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei



8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pela EC 41/2003. A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604). Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n.º 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral. Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifos nossos. O que foi autorizado pelo STF foi a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003. Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma. Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão. Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n.º 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994. Este índice de reposição do teto depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso. Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento de qualquer das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento. Infere-se da carta de concessão de f. 12, que o benefício do autor teve a média dos 36 salários de contribuição limitada ao teto, de R\$ 1.255,32, em 22/02/2000, o que lhe resultou num salário de benefício máximo. Depois disso, aplicou-se o índice de recomposição do teto (1,0273) e o índice de reajuste (1,019), em 06/2000, resultando numa RMA de R\$ 1.077,54, que não ficou limitada ao teto de então (R\$ 1.328,25). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001801-88.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DO AMARAL(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ ANTONIO DO AMARAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão, implantação e manutenção de um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor mensal da aposentadoria por invalidez do autor, desde a data do requerimento administrativo, em 22.02.2011. Juntou documentos. À f. 23 foi convertido o rito para ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 30/31), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica à f. 46. Foi requerida a desistência do feito, em virtude do óbito da parte autora, (f. 52/53), em 05.10.2012. O INSS não se opôs ao pedido (f. 55). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001831-26.2012.403.6117 - AILTON SANTOS DIAMANTINA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, AILTON SANTOS DIAMANTINA, qualificado na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2012). Juntou documentos (f. 14/53). À f. 57, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação da ré. O INSS apresentou contestação (f. 59/64), entende que os períodos em gozo de benefício por incapacidade, bem como os períodos trabalhados como segurado empregado rural antes de julho de 1991 não podem ser computados para efeitos de carência. O INSS juntou documentos às f. 65/80. Réplica às f. 82/87. À f. 88, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Da análise da contagem feita pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, constata-se que o autor contava com 162 contribuições à previdência. Porém, não foram computados os seguintes períodos que trabalhou com CTPS devidamente assinada em atividade rural, anteriores à Lei n.º 8.213/91: de 21/06/1976 a 20/10/1976; de 24/05/1977 a 05/09/1977; de 13/01/1978 a 30/10/1991 (f. 31/34). Também não foram computados os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (21/02/2001 a 07/05/2001, de 24/11/2005 a 10/01/2007 e de 11/01/2007 a 04/05/2012). Somando o período reconhecido pelo INSS com o período registrado e não computado, ter-se-ia carência suficiente para a concessão do benefício. PERÍODO REGISTRADO COMO EMPREGADO RURAL ANTERIOR A NOV/1991 Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991 devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência. Tal se justifica porque já eram segurados obrigatórios. O denominado Estatuto do Trabalhador Rural - previsto na Lei n. 4214/63, já conceituava o trabalhador rural nos seguintes termos: Art. 2º - Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro. O referido Estatuto já previa como segurados obrigatórios os: trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço (art. 160). Sendo assim, conclui-se que o recolhimento das contribuições tornou-se obrigatório desde a edição da referida lei supra citada, permanecendo tal imposição com a Lei Complementar nº 11/71, em vigor até o advento da Lei n.º 8.213/91, que então, unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores urbanos e rurais. Desta forma, não se pode exigir do trabalhador rural com registro em CTPS o recolhimento retroativo das contribuições que eram impostas ao empregador, sob pena de ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia; razão pela qual deve ser computado, para fins de carência, o período laborado pelo rurícola, devidamente registrado em CTPS, anteriormente à edição da Lei n. 8213/91. Tal situação difere das hipóteses em que o trabalhador rural exerce sua profissão sem o devido registro em CTPS, pois nestes casos aplica-se a disposição contida no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, conforme acima referido. Nesse sentido, observem-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de

03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o empregado como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Des. Fed. Marisa Santos, Proc. n.º 2001.03.99.013747-0, j. 11-05-2005, DJU 14-07-2005, p. 167.) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. (...) - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Recolhimento das contribuições previdenciárias cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Ação rescisória que se julga improcedente. (TRF da 3ª Região, AR 1252, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., D: 28/11/2007, DJU: 08/02/2008, pág: 1872) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE. I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço. II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador. III - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 263.425/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u.; J. 21.08.2001; DJ 17.09.2001). Acrescente-se que o empregado rural é dispensado do recolhimento de contribuições referentes ao tempo de serviço registrado em CTPS, posto que cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nessa esteira: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554068 - 2003/0115415-4/SP; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 378). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 3 -

Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através de atividade rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 5 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 6- Salário-de-benefício e renda mensal inicial nos termos artigo 29, inciso I e parágrafos 2º, 3º, 7º e 8º, com as inovações trazidas pela Lei nº 9.876/99, e artigo 50 da Lei nº 8.213/91, respectivamente. 7- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. 8- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 9- Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença. 11- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 12 - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, EI 0009465-84.2004.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 21/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 960) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE URBANA E RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - Contando a autora, trabalhadora urbana, com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, somam-se os períodos de trabalho urbano e rural, concedendo-se o benefício pleiteado. II - O período exercido na atividade rurícola anteriormente à Lei nº 8.213/1991 com o devido registro na CTPS, deve ser computado para fins de implementação do período de carência. III - A contagem recíproca do tempo rural e urbano encontra respaldo no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. IV - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. V - Cumprido o período de carência em face dos registros em Carteira de Trabalho. VI. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1.062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC) e, posteriormente, calculados mês a mês, de forma decrescente. VII - Verba honorária que se eleva de 10% para 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir do trânsito em julgado. VIII - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Recurso adesivo da autora provido. (0037954-03.2001.4.03.9999) Assim, devem ser computados para efeito de carência os períodos que trabalhou com CTPS devidamente assinada em atividade rural, anteriores à Lei n.º 8.213/91: de 21/06/1976 a 20/10/1976; de 24/05/1977 a 05/09/1977; de 13/01/1978 a 30/10/1991 (f. 31/34) PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Quanto aos períodos em gozo de benefício por incapacidade, se entremeados por atividades remuneradas, devem ser reconhecidos, igualmente, como carência, para não prejudicar aquele que se viu incapacitado de trabalhar. O período de 21/02/2001 a 07/05/2001 foi gozado durante o contrato de trabalho e já foi computado nas 162 contribuições que o INSS reconheceu de 11/1991 a 05/2005. Se computado novamente haverá duplicidade. O período de 24/11/2005 a 04/05/2012 foi iniciado quando o autor já estava há aproximadamente 7 (sete) meses na inatividade, não podendo ser considerado como continuação da atividade remunerada. Todavia, com o reconhecimento, como carência, do período que completou como empregado rural anteriormente à Lei n.º 8.213/91, já faz jus ao benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a computar como carência os períodos de 21/06/1976 a 20/10/1976; de 24/05/1977 a 05/09/1977 e de 13/01/1978 a 30/10/1991 e conceder ao Autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição correspondente, a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2012). Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/01/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, devem incidir nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor devido até a sentença (súmula n.º 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Feito não sujeito ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

**0001918-79.2012.403.6117** - VERGINIA HILARIO DE OLIVEIRA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VERGÍNIA HILÁRIO DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002324-03.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO CARLOS GARCIA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 29/09/1999 (f. 15) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 11/25). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada

para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 13 (treze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 13 (treze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 13 (treze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve

ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao

princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002609-93.2012.403.6117 - JOSE BENEDITO DE LIMA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) S E N T E N Ç A (TIPO B)** Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ BENEDITO DE LIMA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03/11/2009 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele,



utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 3 (três) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 3 (três) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 3 (três) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto

aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da

nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002635-91.2012.403.6117 - BRYAN ALYSON LINO X JOSEANE EMANUELE DA CRUZ(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRYAN ALYSON LINO (INCAPAZ), representado por sua mãe, Joseane Emanuele da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai CARLOS ANTONIO LINO, ocorrida em 09.03.2011. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 14). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso também estão comprovados (f. 13 e 16). Assim, o único ponto controvertido é saber se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, é de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) (Portaria Interministerial MPS n.º 407, de 14.07.2011), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 16), pois recebia auxílio-doença no importe de R\$ 869,71. Consoante cópia da carta de concessão do benefício de auxílio doença do pai do autor (f. 16), o valor da renda mensal do beneficiário era de R\$ 869,71 (oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. Neste sentido, consta no 1º, do art. 5º, da Portaria MPS 02/2012: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. Assim, aplica-se ao caso o valor da última remuneração do segurado recluso. Para além, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem ou receberam remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberra do

senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de

auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do

Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

**000017-42.2013.403.6117** - SERGIO SERRANO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que SÉRGIO SERRANO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição espécie 42, concedido em 21.07.1997 (f. 23) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a

regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 17 (dezesete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 17 (dezesete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizada dos valores pagos nesses 17 (dezesete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de tal pedido. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a

renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os



recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000875-10.2012.403.6117** - CLOVIS DE SOUZA E SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÓVIS DE SOUZA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 21/03/2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS apresentou contestação (f. 113/116) requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. À f. 125, foi cancelada a audiência. Laudos médico pericial às f. 129/14 e do INSS às f. 136/137. Alegações finais às f. 143/148 e 155 É o relatório. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médicos específicos, tendo o profissional condições de aferir sua habilidade para realizar ou deixar de realizar o ato. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha especialista na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários para convencer o juízo, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição

do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Inviável, portanto, a realização de nova perícia. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito quanto às doenças que acometem o autor: Insuficiência cardíaca por miocardiopatia dilatada idiopática e possui tratamento. (f. 154). Em suas conclusões, afirmou o perito: Doença crônica, em fase controlada com razoável função cardíaca. Atualmente não há incapacidade para a função que vinha desempenhando. (f. 152). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do laudo do INSS: Patologia estabilizada e em controle ambulatorial, na fase atual com tratamento adequado, não há incapacidade para sua atividade habitual de zelador de prédio. (f. 137). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001136-72.2012.403.6117 - ROSALINA MARTINS DE PAIVA(SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSALINA MARTINS DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Antonio Bento, em 19.09.2004. Juntou documentos. Foi convertido o rito para sumário, deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 130). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 136/138), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 171 e 173), foram ouvidas as testemunhas Maria Helena Felício, Iolanda Pereira, a autora e ofertadas as razões finais. É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 19.09.2004, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 35. A qualidade de segurado da de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois recebia benefício de auxílio-doença NB 133.487.934-3 (f. 121). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. Não entendo que se tenha configurado a união estável entre autora e o de cujus, pois que a prova é contraditória e insuficiente. A grande maioria dos documentos: i) ou não a vinculam a ele; ou ii) são posteriores ao óbito (como a declaração da empresa funerária, que informa Antonio Bento como dependente de Rosalina (f. 42), sem o respectivo contrato; bem como a escritura pública de companheirismo (f. 43/44)); ou então iii) pesam em desfavor da parte autora (e.g. o aviso de sinistro em grupo (f. 94) não contém beneficiários; em todos os documentos é tido por solteiro e o boletim de ocorrência e

a solicitação de regularização do CPF atestam endereços diferentes daquele tido como endereço comum (f. 112 e 115)). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que viveu com Antonio por 15/16 anos, até a data de seu falecimento e que eles não tiveram filhos. Não soube precisar circunstâncias do namoro, alegando que sofre problema de memória. Todavia, em seu recurso para a previdência social afirmou que viveu com ele por 05 (cinco) anos (f. 54) - não 15/16 anos. Erro atípico para quem convivera junto. A diferença é expressiva e, estranhamente, também se repete no depoimento dado por Iolanda Pereira. De fato, a testemunha Iolanda Pereira mudou seu depoimento em relação à justificação administrativa (f. 63). A mencionada testemunha alegou na justificação administrativa que reside na Rua José Armando Netto faz uns treze anos e que conheceu a requerente e o falecido desde que eles mudaram-se para a mesma rua, no Distrito de Potunduva, isso faz uns cinco anos; disse que Rosalina e Antonio eram casados por pelo menos cinco anos. Tendo a justificação se processado em 20/09/2005, entende-se que a testemunha conhecia a autora e o casal desde 2000, aproximadamente. Porém, na fase judicial, disse que conhece Rosalina há uns dezesseis anos e, respondendo à pergunta do patrono da autora, afirmou que desde que conhece a autora, o casal sempre esteve junto, i.e., 1994. Relatou também que eles sempre moraram no mesmo endereço, ali na R. José Armando Netto. Esta última parte do depoimento da testemunha também não se coaduna com os documentos de fls. 112 e 115 que atestam outros endereços do de cujus. A testemunha Maria Helena Felício afirmou que conhece Rosalina; que conhecia o companheiro dela; que ele tinha problemas de saúde e que eles viveram juntos por bastante tempo. Disse que Rosalina tem um filho que chegou a morar com o casal. Ao que parece não havia a relação conjugal. Não há foto do casal. Não há detalhes do namoro. São poucas testemunhas e poucos documentos aptos a comprovar a relação, para tão extensa convivência conjugal. Além disso, existem as contradições mencionadas, que não se explicam em uma relação normal. A autora pode até ter atuado como cuidadora do incapaz, mediante remuneração ou benevolência, mas não vislumbro a união estável. Isso explicaria a comunicação de resultado de exame médico recebida por ela, em 19/07/2002 (f. 106) e a procuração outorgada pelo falecido à autora, em 27/12/2002 (f. 88) - documentos que, por sinal, não foram apresentados ao INSS - bem como o endereço comum em 2004. Nenhum documento juntado - que a vincule a ele - é anterior a 12/07/2002, data em que o segurado recebeu o auxílio-doença (f. 151). Pelo contrário, em 10/01/2002 (f. 115), o segurado declarou à polícia que seu endereço residencial era na R. José Franceschi, 130, ao contrário das testemunhas e da autora, que afirmam que eles sempre moraram juntos por 15/16 no mesmo local, na R. José Raimundo Neto, 215. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém mantenho suspensão a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000005-62.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

SENTENÇA (TIPO M) O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, objetivando ver declarada a contradição na sentença que, não obstante julgara procedentes os embargos, condenou-o a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos recursais, conheço dos embargos. Não vislumbro a contradição afirmada. Muito embora a parte opte por não executar sua parte do julgado, o advogado tem direito autônomo. O que lhe é devido é resultado de uma operação simples, 10% do que seria devido ao autor até a sentença de mérito. O fato de o autor abrir mão do que lhe seria devido em nada restringe os direitos do advogado. Aliás, a jurisprudência é massiva ao afirmar que O cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.250.945-RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 01/07/2011 (Primeira Turma); AgRgAg no REsp 31.791-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/09/2011; AgRg nos AI 1.093.583-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2009; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.241.913-RS, Relator Min. Humberto Martins, DJe de 04/11/2011 (Segunda Turma); AgRgAg no REsp 1.097.033-RS, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 01/08/2011, AgRg no REsp 1.179.907-RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho; AgRg no REsp 1.173.974-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJe de 09/03-2011 e AgRg no REsp 1.169.978-RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/06/2010 (Quinta Turma); AgRg no REsp 998.673-RS, Relator Min. Celso Limongi, DJe de 03/08/2009 (Sexta Turma). Supremo Tribunal Federal: ADI 2527 MC/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 23/11/2007, (Tribunal Pleno)). Tal enunciado foi até mesmo transformado em súmula da Advocacia-Geral da União, de n.º 66, datada de 03/12/2012, publicada no Diário Oficial da União, de 04/12/2012, Seção 1, p. 3. Conforme cálculo da própria autarquia, os honorários correspondem ao valor fixado na sentença dos embargos. Portanto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**0001612-13.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-

32.2004.403.6117 (2004.61.17.000924-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSMAR CARE TELLIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)  
SENTENÇA (TIPO B) Vistos, Trata-se de embargos à execução ajuizados por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de OSMAR CARE TELLIS, onde alega prescrição do direito de executar o crédito e, consequentemente, da execução. Os embargos foram recebidos à f. 07. O embargado não se manifestou (f. 07 verso). À f. 08, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido intimado o embargado para apresentação de cálculo discriminado das competências que pretende receber as diferenças. Decorreu o prazo sem manifestação do embargado. É o relatório. Evidentemente cabe à exequente aparelhar a execução com os documentos necessários a instruir o pleito, tal qual se dá nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, em combinação com os artigos 598 e 614 do mesmo código. Não é lícito à exequente propor execução mediante petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis, dentre eles, a memória de cálculo. Aplica-se também às execuções contra a Fazenda Pública, o disposto no artigo 614 do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença (art. 584); I - com o título executivo extrajudicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994). (grifo nosso) Mesmo tendo sido concedido prazo para o embargado juntá-la aos autos, quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c 598, 283 e 614, todos do Código de Processo Civil, por ausência de documento indispensável, no caso, a memória de cálculo. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 00009243220044036117, e a registre no sistema processual, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002203-43.2010.403.6117** - IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada por MARINALVA REINATO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5551**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001103-45.1996.403.6111 (96.1001103-9)** - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA OAB138374)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004331-83.2012.403.6111** - MARCIA MARIA CAVALLARI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 51, nomeio o Dr. Eliana Ferreira Roseli, CRM 50.729, com consultório situado na

av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004641-89.2012.403.6111** - MARIA JULIA MANCUZO DA MATA X ALCYR AUGUSTO (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual os autores, com o fim de obter financiamento com recursos do FIES, buscam a condenação da CEF a se abster de exigir-lhes idoneidade cadastral, ao argumento de que possuem fiador do contrato, o que afasta qualquer risco de dano ao Fundo. É a síntese do necessário. D E C I D O. Mesmo que houvesse nos autos prova no sentido de que o financiamento almejado pelos autores está assegurado por fiador idôneo, tal garantia não elide a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante para a obtenção do FIES. Com efeito, a Lei n.º 10.260/2001, que regulamenta a concessão de financiamentos com recursos do FIES, exige expressamente a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). Confira-se, nesse sentido, a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º Lei 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. Dinheiro público o envolvimento no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador. 2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondera, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente. 3. De todo acerto os v. julgados infra, do E. STJ, três iniciais pela legitimidade de tal exigência junto ao estudante, tanto quanto os dois últimos concebendo nem suficiente tal idoneidade apenas quanto ao estudante, igualmente o devendo ser quanto ao fiador, tal qual vazado na atacada norma. Precedentes. 4. De rigor a denegação da segurança, providos apelo e remessa, reformada a r. sentença, sem reflexos sucumbenciais diante da via eleita, refutados, assim, expressamente, os ditames invocados na prefacial, caput do art. 5º, incisos II, III, XIII e XLI, CF e art. 7º, inciso II, Lei 1.533/51, os quais a não protegerem ao pólo vencido, como aqui julgado. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial. (Processo: 00047023920014036109 AMS - 243067, Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 72). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem tutela de urgência, pois, citem-se as rés nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004673-94.2012.403.6111** - PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca o autor, Agente da Polícia Federal, a condenação da ré a se abster de designá-lo para realizar serviços funcionais que importem deslocamento de sua lotação, sem o pagamento antecipado de diárias. Esclarece que realizou vinte e três missões policiais sem o pagamento antecipado das diárias e que, mesmo após o integral cumprimento das ordens, não recebeu o valor que entende devido. É a síntese do necessário. D E C I D O. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida pelo autor é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. Demais disso, cumpre anotar, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a União Federal. INTIMEM-SE.

**0004674-79.2012.403.6111** - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca o autor, Agente da Polícia Federal, a condenação da ré a se abster de designá-lo para realizar serviços funcionais que importem deslocamento de sua lotação, sem o pagamento antecipado de diárias. Esclarece que realizou treze missões policiais sem o pagamento antecipado das diárias e que, mesmo após o integral cumprimento das ordens, não

recebeu o valor que entende devido.É a síntese do necessário.D E C I D O.INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida pelo autor é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação.Demais disso, cumpre anotar, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Sem tutela de urgência, pois, cite-se a União Federal.INTIMEM-SE.

**0004679-04.2012.403.6111** - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca o autor, Agente da Polícia Federal, a condenação da ré a se abster de designá-lo para realizar serviços funcionais que importem deslocamento de sua lotação, sem o pagamento antecipado de diárias.Esclarece que realizou duas missões policiais sem o pagamento antecipado das diárias e que, mesmo após o integral cumprimento das ordens, não recebeu o valor que entende devido.É a síntese do necessário.D E C I D O.INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida pelo autor é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação.Demais disso, cumpre anotar, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Sem tutela de urgência, pois, cite-se a União Federal.INTIMEM-SE.

**0000202-98.2013.403.6111** - MARTINHO OTTO GERLACK NETO X CRISTIANE ZANOTI JODAS GERLACK(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO E SP169650 - CRISTIANE ZANOTI JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que não consta dos autos resposta escrita da CEF ao requerimento de fls. 144/145, diante do princípio da cooperação e considerando que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88), designo, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, audiência de conciliação para o dia 31.01.2013, às 17h.Na audiência, deverá comparecer preposto da Caixa Econômica Federal com poderes para transigir, conhecimento técnico acerca de financiamentos imobiliários, valor atualizado das parcelas vencidas, simulações contendo o valor das parcelas vencidas e estendendo o prazo do financiamento ora questionado e, se possível, propostas de transação.Intimem-se as partes pela forma mais expedita.

**0000228-96.2013.403.6111** - STEFANI HIGIAKELI BAHU X REINALDO MARQUES RODRIGUES(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0000235-88.2013.403.6111** - ULISSES TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ULISSES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 9 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0000241-95.2013.403.6111** - OSMAR FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSMAR FERNANDES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000242-80.2013.403.6111 - CLAUDIO DONIZETE GABRIEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO DONIZETE GABRIEL em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000244-50.2013.403.6111 - IZABEL DE SOUZA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL DE SOUZA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. É a síntese do necessário. D E C I D O . A total incapacidade para a vida independente e para o trabalho e o estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo da autora e de sua família são requisitos para a concessão do benefício assistencial. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a autora é desprovida de recursos financeiros que garanta sua subsistência e atestado médico que comprove sua incapacidade, sendo referidos documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Além disso, foi acusada prevenção com os autos n 001130-75.2011.403.6319, onde a autora postulou, conforme consulta de fls. 15/34, o mesmo benefício pleiteado nestes autos. Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, e, ainda, comprovar fato novo que enseje a propositura da ação, sob pena de extinção por coisa julgada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000254-94.2013.403.6111 - NESTOR TADEU PINTO ROIM(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NESTOR TADEU PINTO ROIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 5555**

## **MONITORIA**

**0003098-03.2002.403.6111 (2002.61.11.003098-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WILMA DE CONTI(SP024137 - MAURICIO LOPES DA SILVA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 268. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002178-77.2012.403.6111** - MARIA LUCIA FONSECA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes da redesignação da perícia médica com a Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira para o dia 06/02/2013, às 15 horas, na Av. Nelson Spielmann nº 857, em Marília/SP.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Fl. 895 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

**0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelos executados à fl. 222.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1000653-39.1995.403.6111 (95.1000653-0)** - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISRAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente que o Sr. Rubens Junior, mencionado na certidão de fl. 118, não é herdeiro do autor.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003676-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003676-0)** - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004317-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004317-3)** - ROSA PEREIRA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para



o pagamento das quantias indicadas à fl. 121, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0003834-45.2007.403.6111 (2007.61.11.003834-0)** - APARECIDO JOAQUIM LUCAS REQUENA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO JOAQUIM LUCAS REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de óbito de Aparecido Joaquim Lucas Requena. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 208/216). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0004899-07.2009.403.6111 (2009.61.11.004899-8)** - GENY ANDREOLLI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENY ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0002496-31.2010.403.6111** - MARLENE BISPO MINEIRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLENE BISPO MINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.903/94 que As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Dessa forma, em face da manifestação de fl. 302, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua procuração e para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, considerando o disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0002618-44.2010.403.6111** - PAULO VICENTE DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0003328-30.2011.403.6111** - BENEDITO CALIXTO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

**0000573-96.2012.403.6111** - HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA(SP266146 - KARINA FRANCIETE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HELIA MARIA PINHEIRO PAULINO FONSECA X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 89, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2774**

#### **MONITORIA**

**0002156-87.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 65. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

**0004759-02.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA ABIB

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001856-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001856-9)** - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 187: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0001914-46.2001.403.6111 (2001.61.11.001914-8)** - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0002364-52.2002.403.6111 (2002.61.11.002364-8)** - DELTA CONTABIL S/C LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que os alvarás expedidos foram liquidados (fls. 361 e 363/364) e que a sentença proferida transitou em julgado (fls. 353), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000235-69.2005.403.6111 (2005.61.11.000235-0)** - APARECIDO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001880-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001880-0)** - JOSE DAMIAO DE ABREU(SP144261 - REGIS MARTINS E SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 119/130, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003765-81.2005.403.6111 (2005.61.11.003765-0)** - APARECIDA CAMARGO PEREIRA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004834-51.2005.403.6111 (2005.61.11.004834-8)** - IVONE MONARES GIMENEZ(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003791-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003791-8)** - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7)** - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pedes, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças dela decorrentes. Sucessivamente, uma vez não concedida a aposentadoria especial, requer que os períodos de trabalho reconhecidos como especiais sejam convertidos em comum e acrescidos ao tempo trabalhado, para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em integral. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. Suscitou irregularidade no PPP apresentado pela autora (fls. 86/87). A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora se manifestou em réplica à contestação. Chamados a especificar provas a autora requereu a realização de perícia técnica e o INSS informou que não as tinha a produzir. O feito foi saneado, oportunizando-se à autora trazer aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, o qual não logrou obter. Em atendimento a ofício do juízo veio aos autos Laudo Pericial fornecido pelo empregador da autora. Sobre ele as partes se manifestaram. Mediante nova solicitação do juízo mais documentos foram apresentados pelo empregador, dos quais vista foi oferecida às partes. Deferiu-se a realização da prova pericial técnica requerida pela autora e nos autos aportou o laudo técnico de avaliação ambiental no trabalho elaborado por experto do juízo. As partes se manifestaram sobre a prova produzida. Vista foi promovida ao Ministério Público Federal, que lançou manifestação às fls. 252/254, declinando de intervir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, na qualidade de atendente de limpeza, auxiliar de cozinha, auxiliar de nutrição, dietética e copeira, todas essas atividades foram desempenhadas nas dependências do Hospital Espírita de Marília, entre 04.02.1980 e 30.04.2005. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado

pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. No que importa ao objeto da demanda, está registrado na CTPS da autora, bem como no CNIS, trabalho desenvolvido no período de 04.02.1980 a 30.04.2005 (fls. 37 e 136), no Hospital Espírita de Marília, durante o qual sustenta haver trabalhado submetida a condições especiais. Verifica-se, ainda, das anotações lançadas às fls. 42/44 da CTPS (fl. 40 dos autos), que no período de 04.02.1980 a 27.04.1982 exerceu a atividade de atendente de limpeza; de 28.04.1982 a 31.03.2003 dedicou-se à atividade de auxiliar de cozinha; de 01.04.2003 a 30.04.2004 trabalhou como auxiliar de nutrição e dietética e a partir de 01.05.2004 até 30.04.2005 atuou-se como copeira. Quanto à natureza especial da atividade, em razão das ocupações da autora não estarem enquadradas nas atividades cujas naturezas são especiais por presunção legal, deve comprovar a exposição a agentes nocivos biológicos aos quais alega ter estado exposta durante todo o período laborado no Hospital Espírita de Marília, para fins de enquadramento no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Para a comprovação da exposição a agentes nocivos à sua saúde no exercício de atividade laboral, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo hospital empregador (fls. 86/87). Posteriormente vieram aos autos Laudos Técnicos também fornecidos por aquela instituição (fls. 165/171 e 182/186) e Laudo Técnico Pericial produzido por perito deste juízo (fls. 230/244). Embora o PPP de fls. 86/87 não aponte fatores de risco para o trabalho desempenhado na cozinha do hospital, entre 28.04.1982 e 30.04.2004, dizendo-os presentes somente nos períodos de 04.02.1980 a 27.04.1982 e de 01.05.2004 a 30.04.2005 e em que pese a distinção que deve haver na aferição da insalubridade e da exposição a condições especiais de trabalho, o laudo pericial produzido nos autos, em sua conclusão, informa: (...) de acordo com a análise realizada sobre a função da autora, ficou constatado que o ambiente daquela função, no período em que atuava no Hospital Espírita de Marília, é INSALUBRE, classificado como GRAU MÉDIO (20%), conforme Anexo nº 14, da NR-15, devido ao fato que a autora ficava permanentemente dentro de ambiente hospitalar e conseqüentemente mantinha contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas (principalmente as respiratórias), quando cumpria sua função. (fl. 235. Negritei) Tal conclusão basta para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela requerente até 05/03/97, pois se depreende da prova técnica realizada que está comprovada a exposição da autora aos agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79. Neste mesmo sentido decidiu a TNU em caso análogo, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (TNU, INCIDENTE 200772950094524, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, v.u., DJ 09/02/2009). Quanto ao trabalho exercido de 06.03.1997 em diante, não obstante o constante na prova pericial produzida, reputo não comprovados trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à

partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalhado debaixo de condições especiais somente o período de 04.02.1980 a 05.03.1997. Isso considerado, verifica-se que o tempo de serviço ora reconhecido como especial resulta insuficiente à concessão do benefício perseguido pela autora, uma vez que para sua concessão reclama-se, como antes dito, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei, no caso, 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida. Não obstante isso, reconhecido o exercício de trabalho em condições especiais, assiste à autora o direito à sua conversão em tempo de serviço comum, observados os multiplicadores estabelecidos no art. 70 do Decreto nº 3048/99, tempo que, acrescido àquele apurado em 06.03.2009, ensejará a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.264.537-5, então concedido. Confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja: Todavia, diferente do requerido, os efeitos financeiros da revisão deverão retroagir à data da citação (20.01.2010 - fl. 128), na consideração de que somente nestes autos foi produzida prova hábil a embasar o reconhecimento de tempo de serviço especial (fls. 230/244). Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício, para reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas de 04.02.1980 a 05.03.1997, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 148.264.537-5, computando o período como especial e convertendo-o para tempo comum, a fim de majorar o tempo total e a renda mensal inicial do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 20.01.2010 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Josefa Tereza Giacoppini dos Santos Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.264.537-5 Data de início do Benefício (DIB): 06.03.2009 Retroação da revisão: 20.01.2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo especial reconhecido: 04.02.1980 a 05.03.1997 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006587-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006587-0) - VERA LUCIA RISSATO (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006891-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006891-2) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 169/171. Cumpra-se.

**0003442-03.2010.403.6111 - JEHOVAH MOYSES STIGLIANO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0006305-29.2010.403.6111** - FERNANDA CAROLINE FRANCA DA SILVA PIASSI X IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000582-92.2011.403.6111** - EVERANDO SILVESTRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 188/190. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001126-80.2011.403.6111** - ANTONIO CAVALCANTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001169-17.2011.403.6111** - CARLOS TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001241-04.2011.403.6111** - FLORINDO BRACCIALLI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 60/62. Cumpra-se.

**0001429-94.2011.403.6111** - PAULO GONCALVES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Pa 1,15 I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho que desenvolveu entre 1972 e 2010, durante períodos interruptos, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Alternativamente, requer a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial admitido e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço especial e, segundo, pela impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao trabalhador autônomo. Assim, por não restarem preenchidos os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios perseguidos requereu a improcedência do pedido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e pediu a produção de provas oral e pericial, além da expedição de ofício em busca de documentos. O INSS disse não ter mais provas a produzir. Saneado o feito, indeferiu-se as provas pericial e oral requeridas e concedeu-se prazo para a parte autora trazer documentos aos autos. A parte autora nada providenciou. Os autos vieram conclusos. Verificada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor foi o julgamento convertido em diligência a fim de que ele manifestasse sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. O autor, demonstrando seu interesse, requereu o prosseguimento da demanda e, por determinação deste juízo, juntou aos autos cópia do procedimento administrativo por meio do qual

lhe foi deferido o benefício de aposentadoria. Ofereceu-se vista ao INSS que reiterou os termos da contestação, requerendo o normal prosseguimento do feito. A seguir, tornaram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Já indeferidas as provas requeridas pelo autor, conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor pede reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desempenhado como empregado de 01.06.1972 a 11.09.1973, de 15.11.1974 a 30.11.1976, de 01.04.1979 a 25.01.1983, de 01.04.1983 a 15.08.1985 e de 01.12.1985 a 17.09.1986 e a partir de fevereiro de 1987 até 04/05/2010, quando afirma ter exercido a atividade de marceneiro vinculado ao regime geral da previdência social como autônomo, a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Pois bem. Os intervalos de 01.06.1972 a 11.09.1973 e de 15.11.1974 a 30.11.1976 estão registrados em CTPS (fls. 22 e 25). A propósito, é certo que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Por isso, é de se admitir trabalhados os períodos. Não há dúvida, outrossim, sobre a existência de trabalho nos períodos de 01.04.1979 a 25.01.1983, de 01.04.1983 a 15.08.1985 e de 01.12.1985 a 17.09.1986, já que estão registrados em CTPS (fls. 26/27) e constam do CNIS (fls. 53/55). Quanto à atividade desempenhada de 02.1987 a 04.05.2010, provaram-se recolhimentos pelo autor, na qualidade de contribuinte individual, por períodos intercalados, apontados no CNIS (fls. 53/55 e 57/58). Isso considerado, resta analisar se nos períodos demonstrados o autor de fato trabalhou submetido a condições especiais. Nada veio aos autos no sentido de demonstrar que o trabalho do autor, de 01.06.1972 a 11.09.1973 e de 15.11.1974 a 30.11.1976, foi desempenhado sob condições adversas. E como as atividades então exercidas (operador empastador e ajudante de marceneiro) não estão entre aquelas que podem ser admitidas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, não há como reconhecer a especialidade alegada. Quanto aos períodos de trabalho em que desempenhou a atividade de marceneiro na Indústria e Comércio de Móveis Hirata Ltda. (01.04.1979 a 25.01.1983, de 01.04.1983 a 15.08.1985 e de 01.12.1985 a 17.09.1986) apresentou o autor o formulário de fl. 33. Referido documento demonstra o exercício pelo requerente da atividade de marceneiro, que na fabricação e conserto de móveis utilizava-se de produtos químicos como thinner, verniz, selador, água raz e colas, aplicando com pistola o selador e o verniz e manuseando cola para colagem de fórmicas. O documento em referência aponta como agentes nocivos o ruído das máquinas (em quantidade não especificada), o pó decorrente das madeiras, o odor da cola e componentes químicos e informa que a exposição a tais agentes ocorreu de modo habitual e permanente. Considerado o constante do código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e do código 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79, a atividade exercida naqueles períodos pode ser reconhecida especial. Para ilustrar, seguem copiados julgados a respeito do assunto: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE VERNIZ E SELADORA. NATUREZA ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. JUROS GLOBALIZADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)3. A aplicação de seladores e verniz configura a atividade de forma insalubre (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), condizente com a atividade de marceneiro na parte em que dedicada ao acabamento dos móveis de madeira. 4. Quanto à atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. (...)7. Portanto, reconheço como especial apenas o período de 01-06-65 a 19-01-68 de marceneiro, de modo a acrescentar, com a devida conversão, o tempo de serviço em 1 (um) ano e 20 (vinte) dias. (...) (Processo AC

200303990182320, AC 880637, Relator(a): JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte: DJF3 DATA:18/09/2008)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)III. A parte autora laborou por toda a vida nas atividades de carpinteiro e marceneiro, ou seja, ao menos durante os mais de trinta anos de trabalho reconhecidos pelo INSS, a parte autora exerceu funções insalubres. Frise-se, neste ponto, que as atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. IV. As razões expendidas pelo Agravante não são capazes de ilidir a decisão impugnada, que ora se confirma. V. Agravo legal improvido.(Processo APELREEX 00695949219994039999, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 513061, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)Merece análise, por fim, o período em que o autor diz ter oficiado como marceneiro, compreendido entre fevereiro de 1987 e maio de 2010, vertendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.É verdade que há controvérsia acerca da possibilidade do reconhecimento de atividade especial para os contribuintes individuais.Administrativamente, o INSS, ao que parece, não reconhece, uma vez que só podem ser beneficiados com a aposentadoria especial o empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, desde que este esteja filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. No mesmo sentido, há doutrina específica sobre o assunto, in verbis:(...) considerando que o trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) presta serviço de caráter eventual e sem relação de emprego, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. (Negritei).Ainda no mesmo sentido, colaciono um julgado do E. TRF da 3ª Região, relatado pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE OPERADOR DE RAIOS X AUTÔNOMO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. A atividade era realizada na condição de autônomo, portanto, o período de 15.06.1974 a 17.03.1993 não pode ser reconhecido como excepcional, tendo em vista que os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível a conversão pretendida. III. Possui o autor 18 (dezoito) anos e 3 (três) dias de trabalho comum, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação do autor desprovida.(AC 200603990235701, 9ª T, V.U., DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 665). Negritei.Há críticas de doutrinadores acerca do não reconhecimento de atividade especial para os contribuintes individuais após 29/04/95:Com relação ao trabalhador autônomo que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, o INSS tem adotado a sistemática de que, a partir de 29 de abril de 1995, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente [art. 163 da INS 20/07]. Todavia, é questionável tal norma, visto que a Lei de Benefícios não estabelece qualquer restrição nesse sentido, e a especialidade da atividade decorre da exposição aos agentes nocivos, e não da relação de emprego. Tenha-se, por exemplo, um fabricante de cristais que exerce atividade de forma autônoma: pela norma interna do INSS, não faria jus a benefício de aposentadoria especial; da mesma forma, os demais profissionais que atuam expostos a agentes nocivos e que não possuem vínculo empregatício.Sobre esta possibilidade - reconhecimento de atividade especial exercida por contribuinte individual -, destaco trechos de outro julgado do TRF da 3ª Região, também relatado pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. (...) XX - No tocante à prestação de atividade especial, como mecânico e eletricista de veículos, na condição de contribuinte individual autônomo , a controvérsia diz respeito ao modo de prestação do serviço, ou seja, se exercido de forma direta, ou não, pelo autor, durante os períodos de 1º de abril de 1981 a 30 de março de 1983, 1º de maio a 31 de agosto de 1990 e 1º de novembro de 1990 a 28 de fevereiro de 1991. XXI - A redução do tempo previsto para a obtenção de aposentadoria especial tem em vista amparar o trabalhador, por conta da exposição a agentes agressivos capazes de causar prejuízo de monta à sua saúde ou integridade física; nesse passo, é de se reconhecer não existir qualquer óbice, a priori, à caracterização de exercício de atividade especial também pelo autônomo, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho inquinado de penoso,



insalubre ou perigoso. XXII - Para tanto, é necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese o trabalho deve ser prestado também pelo autônomo, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação. (...) XXXVI - Apelações do INSS e do autor e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.(AC 200103990348200, 9ª T, V.U., DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1059). Negritei.O TRF da 4ª Região também já decidiu nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ENGENHEIRO CIVIL SÓCIO-GERENTE. AUTÔNOMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. O sócio-gerente de empresa e o trabalhador autônomo, na qualidade de contribuintes individuais, podem ter reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.213, de 14-07-1991, para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, bastando, para tanto, a sua exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou a integridade física (artigos 57, caput e parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º, e 58, caput e parágrafos 1º e 2º, do mesmo diploma legal, na sua redação original e com aquela conferida pelas Leis nº 9.032, de 1995, e nº 9.528, de 1997). 2. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06-05-1999), resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 3. Comprovado o trabalho conforme a atividade profissional e em condições insalubres, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante todo o período mínimo exigido, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente à época, ou mediante prova pericial, deve ser reconhecido o respectivo tempo de labor, para fins de concessão de aposentadoria especial. 4. Se o segurado contava 40 anos completos de atividade laboral por ocasião da formulação do seu pedido administrativo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a partir dessa data (23-10-1997). 5. A atualização monetária das parcelas vencidas, a partir de maio de 1996, deve ser calculada com base no IGP-DI, desde a data dos vencimentos de cada uma, de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EResp nº 202.291-SP, Terceira Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, Seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Feito isento de custas processuais, a teor do disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, na redação vigente quando do ajuizamento da ação, e no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 8. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(200071000172381, 6ª T, REL. DES. FEDERAL NYLSON PAIM DE ABREU, V.U., DJ 18/11/2003 PÁGINA: 531). Negritei.Neste contexto, entendo possível reconhecer especial atividades exercidas por contribuinte individual, desde que haja o enquadramento em categoria profissional prevista na legislação até 28/04/95 e/ou após esse período fique demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.No caso, portanto, era imprescindível demonstrar o enquadramento em categoria profissional até 28/04/95 e/ou a habitualidade e permanência da exposição a fatores de risco no desempenho da atividade, ônus do qual não desincumbiu o autor.Não há como afirmar, em face do conjunto probatório encartado nos autos, que o segurado esteja enquadrado em categoria profissional que lhe assegure a especialidade e/ou que exerceu de forma ininterrupta a atividade de marceneiro e que nesta atividade tenha ficado exposto, de forma habitual e permanentes, a agentes nocivos previstos na legislação. Note-se que o formulário de fl. 34, por ele mesmo produzido, a tanto não se mostra suficiente.À míngua de mais provas documentais, pois, fica inviabilizado o enquadramento da atividade, pelo que não há como admitir como especial o período reclamado.É de se reconhecer, em suma, como trabalhadas debaixo de condições especiais apenas as atividades desempenhadas pelo autor de 01.04.1979 a 25.01.1983, de 01.04.1983 a 15.08.1985 e de 01.12.1985 a 17.09.1986.Do pedido de aposentadoria especial/tempo de contribuiçãoTendo em conta o trabalho especial antes reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99.Deveras, sua contagem de tempo de serviço especial fica assim emoldurada: Cumpre o autor, portanto, 6 anos, 11 meses e 27 dias de trabalho especial. A aposentadoria especial lamentada, assim, não lhe pode ser deferida.Por outro lado, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição pedida alternativamente.A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres).Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser

cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas, segue contagem de tempo de serviço do autor até a data do requerimento administrativo: Ao que se vê, o autor cumpria, em 04/05/2010, 35 anos, 6 meses e 19 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. A data de início do benefício deferido deve ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo (04.05.2010 - fls. 36/37), momento em que o autor já preenchia as condições necessárias à concessão do benefício, como se viu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço comum os períodos de 01.06.1972 a 11.09.1973, de 15.11.1974 a 30.11.1976, assim como aqueles em que houve recolhimentos como autônomo até a data do requerimento administrativo em 04.05.2010 (de 01.05.1987 a 31.08.1989, de 01.10.1989 a 31.05.1990, de 01.07.1990 a 31.08.1991, de 01.10.1991 a 30.09.1992, de 01.11.1992 a 30.06.1996, de 01.08.1996 a 30.11.2009, de 01.01.2010 a 31.03.2010 e de 01.05.2010 a 04.05.2010) e, como tempo de serviço especial, os intervalos de 01.04.1979 a 25.01.1983, de 01.04.1983 a 15.08.1985 e de 01.12.1985 a 17.09.1986; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; c) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o INSS a conceder ao autor tal benefício, com início na data do primeiro requerimento formulado na via administrativa (04.05.2010 - fls. 36/37). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 04.05.2010. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Outrossim, devem-se compensar os pagamentos feitos ao autor a partir de 25.04.2012 por conta da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em tal data, cessando-a em virtude de sua opção pelo prosseguimento do feito com o intuito de obter a aposentadoria ora concedida (vide fls. 74 e 82/83). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Paulo Gonçalves Filho, CPF 796.497.188-34 Nome da mãe Alexinda Monteiro Gonçalves Endereço Rua Coroados, nº 610, Alto Cafezal, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB) 04.05.2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001771-08.2011.403.6111** - NEUZA RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002084-66.2011.403.6111** - VIVALDO EMIDIO DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002113-19.2011.403.6111** - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO (SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002422-40.2011.403.6111** - CICERO DE FREITAS NUNES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002453-60.2011.403.6111** - ARMINDA SILVEIRA LEITE (SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a manifestar-se nos termos do determinado às fls. 122/123, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 128/135

**0002806-03.2011.403.6111** - OSMAIR DA SILVA ROSA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002917-84.2011.403.6111** - VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Pretende a requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria, ao argumento de ter exercido atividades laborais exposta a condições especiais nos períodos de 12.06.1980 a 13.08.1982 e de 07.02.1986 a 19.04.2010, que não foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa quando da concessão de referido benefício. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição da efetiva exposição da requerente às condições especiais de trabalho durante os períodos reclamados. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o alegado na inicial. Entretanto, estabelece o artigo 58, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista e, no parágrafo 4º do mesmo artigo que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (grifei). Tais disposições permitem concluir que a prova do exercício de atividade laboral sujeito a condições especiais de trabalho deve ser feita por

meio dos documentos - obrigatórios - existentes na empresa empregadora. De outra parte, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim considerando, indefiro a produção de prova pericial técnica e de prova oral no caso em apreço e faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desempenhadas nos períodos acima citados. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003121-31.2011.403.6111** - BENEDITA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Outrossim, devolva-se à parte autora o envelope indicado às fls. 52, mediante recibo nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0003194-03.2011.403.6111** - CELIA DE FATIMA RICCI RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Ciência à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 205. Após, ao arquivo na forma determinada às fls. 199. Publique-se.

**0003323-08.2011.403.6111** - JOSE LUIZ CAPPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre a complementação da perícia de fls. 126 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003440-96.2011.403.6111** - ANTONIO BATISTA PATUTO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre a complementação da perícia de fls. 118 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003653-05.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA BATISTA FONTANA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 79/101. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença na sequência. Publique-se e cumpra-se.

**0003961-41.2011.403.6111** - IRENE BOLDO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004005-60.2011.403.6111** - DINEUSA MARTINS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 98/102. Publique-se.

**0004006-45.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004367-62.2011.403.6111** - NEUZA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do laudo apresentado, desnecessária a publicação do despacho de fls. 86. Outrossim, sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004452-48.2011.403.6111** - VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Tendo em vista que o INSS não apresentará contrarrazões (fls. 134), subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0004574-61.2011.403.6111** - JOSE CANDIDO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004913-20.2011.403.6111** - OLIVEIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS manifestou que não apresentará contrarrazões (fls. 130), subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000135-70.2012.403.6111** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARILIA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

**0001243-37.2012.403.6111** - IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela Fazenda Nacional é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0001370-72.2012.403.6111** - JOSE DA SILVA NETO(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 62/65. Publique-se e cumpra-se.

**0001630-52.2012.403.6111** - LAERCIO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, deverá o INSS trazer cópia do processo administrativo na forma já determinada às fls. 32, verso. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001746-58.2012.403.6111** - MARCIA DAS GRACAS SENO RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO

CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 85. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002206-45.2012.403.6111** - DONIZETE GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que com a apresentação do recurso de apelação de fls. 115/123 operou-se a preclusão consumativa, determino que se desentranhe o recurso apresentado às fls. 125/129, restituindo-o ao patrono da parte autora. Em prosseguimento, considerando que a apelação interposta pela parte autora às fls. 115/123 é tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 108/112. Publique-se e cumpra-se.

**0002767-69.2012.403.6111** - JAIR RODRIGUES MONCAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003307-20.2012.403.6111** - ALICE VIDEIRA BASTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ALICE VIDEIRA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 063.546.773-9) que recebe desde 08/08/1994 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Ante a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, determinou-se a solicitação à 2.<sup>a</sup> Vara Federal local de cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão proferidos no feito n.º 0004944-74.2010.403.6111. Juntaram-se os documentos extraídos do feito em referência, e da respectiva certidão de trânsito em julgado nele lançada. Instada a esclarecer a aparente repetição da demanda, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata das cópias da petição inicial, da sentença, dos acórdãos e da respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos n.º 0004944-74.2010.403.6111 e juntadas às fls. 48verso/66verso, não houve alteração na situação de fato apurada naquele feito. Vencida na primeira demanda, a parte autora ajuizou esta, não demonstrando modificação na situação fática, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a sem rebusco da que animou a ação primitiva. Em verdade, o que pretende a autora nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, artigo 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação n.º 0004944-74.2010.403.6111, que tramitou perante a 2.<sup>a</sup> Vara Federal desta Subseção, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003535-92.2012.403.6111** - ANNA EMILIA LAPALOMARO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçá-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 44/45, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003647-61.2012.403.6111** - LUCIO ADELINO ALVES(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0003717-78.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003746-31.2012.403.6111** - ANESIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANESIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a parte autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com 60 (sessenta) anos de idade e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/30).À fl. 33, deferiu-se a gratuidade judiciária requerida e possibilitou a emenda a inicial para apontar eventual deficiência, tendo em vista a parte autora possuir 61 anos. A parte autora manifestou-se insistindo na possibilidade de concessão de benefício assistencial para os idosos a partir de 60 anos de idade (fls. 34/39).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo se sabe, para ajuizar uma ação é necessário que esta preencha todas as suas condições, a saber: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito - art. 267, VI do CPC.Sobre a possibilidade jurídica do pedido, ensina a doutrina:A terceira condição da ação, a possibilidade jurídica do pedido, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado.(...)O correto âmbito e conceito de possibilidade jurídica do pedido é bastante difícil e controvertido (...)A análise da possibilidade jurídica do pedido é prévia, e, em tese, não indaga ainda se o autor tem ou não razão. Ademais, não é admissível uma concepção tão abstrata do direito de ação que não admita qualquer liame com a pretensão, liame esse inevitável, pois o direito de ação é instrumental em relação ao direito material e, portanto, deve propiciar a sua atuação de modo prático e eficiente, recomendando-se que se impeça a atividade jurisdicional quando o exercício da ação não é adequado, seja por falta de legitimidade, de interesse ou de possibilidade jurídica do pedido. Aliás, se se admitir o contrário, a jurisdição estaria atuando inutilmente, e, até, de maneira deformada. É indispensável, pois, para o exercício do direito de ação que as partes sejam legítimas, que haja interesse processual e que o pedido seja juridicamente possível, sem que, com isso, se subordine o aludido direito ao direito subjetivo invocado. (Negrítei).No caso, tenho que há impossibilidade jurídica do pedido no que tange a concessão de benefício assistencial a pessoa capaz que ainda não completou 65 anos de idade.Veja-se que a concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).A parte autora, apesar de ter sido facultada a emenda a inicial, não informou/comprovou ser incapaz para o trabalho e/ou vida independente.Assim, caberia demonstrar o atingimento da idade mínima, qual seja, 65 anos de idade.Entretanto, o requisito da idade não se encontra preenchido, uma vez que a parte autora está com 61 anos de idade (fl. 22).Não se sustenta a tese defendida pela parte autora no sentido de ser devido o benefício assistencial ao idoso já a partir dos 60 anos, pois embora o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 - considere idosa a pessoa com 60 (sessenta) anos, ele também prevê, expressamente, que a idade mínima para se fazer jus ao mencionado benefício é de 65 (sessenta e cinco) anos .Além disso, a Lei nº 12.435/11 também alterou o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo, de forma expressa, a mesma idade - 65 anos. Assim, patente está a impossibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual deve o feito ser extinto por carência de ação. III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003750-68.2012.403.6111** - MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0003752-38.2012.403.6111** - ELIO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0003895-27.2012.403.6111** - IZAURA MARLENE DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

**0003921-25.2012.403.6111** - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0003982-80.2012.403.6111** - JOAO PEDRO DE ANDRADE GRANADA X ISABELA APARECIDA DE ANDRADE GRANADA X SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE GRANADA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0004630-60.2012.403.6111** - JOSINA DOS SANTOS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOSINA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, com pagamento dos valores atrasados e demais cominações de estilo. À inicial juntou instrumento de procuração, dentre outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio



requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa

de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que parte autora não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004639-22.2012.403.6111 - MARCIA MARQUES ANDRE(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, com o fim de obter financiamento com recursos do FIES, busca a condenação da CEF a se abster de exigir-lhe idoneidade cadastral, ao argumento de que possui fiador do contrato, o que afasta qualquer risco de dano ao Fundo.É a síntese do que importa.DECIDO.Mesmo que houvesse nos autos prova no sentido de que o financiamento almejado pela autora está assegurado por fiador idôneo, tal garantia não elide a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante para a obtenção do FIES.Com efeito, a Lei n.º 10.260/2001, que regulamenta a concessão de financiamentos com recursos do FIES, exige expressamente a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).Confira-se, nesse sentido, a seguinte jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º Lei 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Dinheiro público o envolvimento no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador. 2.

Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente. 3. De todo acerto os v. julgados infra, do E. STJ, três iniciais pela legitimidade de tal exigência junto ao estudante, tanto quanto os dois últimos concebendo nem suficiente tal idoneidade apenas quanto ao estudante, igualmente o devendo ser quanto ao fiador, tal qual vazado na atacada norma. Precedentes. 4. De rigor a denegação da segurança, providos apelo e remessa, reformada a r. sentença, sem reflexos sucumbenciais diante da via eleita, refutados, assim, expressamente, os ditames invocados na prefacial, caput do art. 5º, incisos II, III, XIII e XLI, CF e art. 7º, inciso II, Lei 1.533/51, os quais a não protegerem ao pólo vencido, como aqui julgado. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial. (Processo: 00047023920014036109 AMS - 243067, Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 72).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Sem tutela de urgência, pois, citem-se as rés nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004643-59.2012.403.6111** - MARILENE PINHEIRO DA CRUZ X ELIANA APARECIDA BUENO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual as autoras, com o fim de obterem financiamento com recursos do FIES, buscam a condenação da CEF a se abster de exigir-lhes idoneidade cadastral, ao argumento de que possuem fiador do contrato, o que afasta qualquer risco de dano ao Fundo.É a síntese do que importa.DECIDO.Mesmo que houvesse nos autos prova no sentido de que o financiamento almejado pelas autoras está assegurado por fiador idôneo, tal garantia não elide a necessidade de comprovação de idoneidade cadastral do estudante para a obtenção do FIES.Com efeito, a Lei n.º 10.260/2001, que regulamenta a concessão de financiamentos com recursos do FIES, exige expressamente a comprovação de idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).Confira-se, nesse sentido, a seguinte jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA FIES - EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE CADASTRAL (INCISO VI DO ART. 5º Lei 10.260/01): LEGITIMIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Dinheiro público o envolto no programa FIES, revela-se ausente desejada ilicitude ao cauteloso inciso VI do art. 5º da Lei 10.260/01, ao exigir prova de cadastral idoneidade do estudante e de seu fiador. 2. Inconcebível já tenha a relação de empréstimo sua gênese contaminada por negativado o estudante em si, junto ao SERASA, como na espécie, evidentemente comprometendo a intrínseca recuperação do dinheiro (público, repita-se) envolto na avença, também obviamente se pondo, data venia, não se cuide de qualquer filantropia ou caridade o mútuo em foco, por patente. 3. De todo acerto os v. julgados infra, do E. STJ, três iniciais pela legitimidade de tal exigência junto ao estudante, tanto quanto os dois últimos concebendo nem suficiente tal idoneidade apenas quanto ao estudante, igualmente o devendo ser quanto ao fiador, tal qual vazado na atacada norma. Precedentes. 4. De rigor a denegação da segurança, providos apelo e remessa, reformada a r. sentença, sem reflexos sucumbenciais diante da via eleita, refutados, assim, expressamente, os ditames invocados na prefacial, caput do art. 5º, incisos II, III, XIII e XLI, CF e art. 7º, inciso II, Lei 1.533/51, os quais a não protegerem ao pólo vencido, como aqui julgado. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial. (Processo: 00047023920014036109 AMS - 243067, Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Sigla do Órgão: TRF3, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 72).Por tais razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Sem tutela de urgência, pois, citem-se as rés nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0004648-81.2012.403.6111** - GERSON PESSOA MACHADO(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Emenda a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, para tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido, apresentando, ainda, os fatos e fundamentos do pedido - art. 282, inciso III, do CPC, tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do mesmo diploma legal.Outrossim, tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá o requerente trazer aos autos, no mesmo prazo, os atestados/relatórios médicos que possuir.Publique-se.

**0004682-56.2012.403.6111** - CICERA TOMAZ DE MEDEIROS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**000018-45.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula a autora a antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Ora, a autora é aposentada e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG n.º 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG n.º 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Dessa maneira, além de não aflorar no caso a tutela de evidência, dele também não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes em seu conjunto os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, faculto à autora complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desempenhadas na Santa Casa de Misericórdia de Marília, as quais pretende ver reconhecidas como especiais. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**000020-15.2013.403.6111** - EDNA APARECIDA BORGES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino à requerente que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da inicial. Concedo-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**000024-52.2013.403.6111** - MIRALDO DE BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que, do documento apresentado às fls. 26/27, consta que o autor requereu perante o INSS aposentadoria por tempo de contribuição, determino-lhe que comprove nos autos que já requereu administrativamente o benefício previdenciário pleiteado no presente feito (aposentadoria especial). Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**000026-22.2013.403.6111** - INES PERES GARCEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de

casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de

conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

**000053-05.2013.403.6111** - ELITA HERMINIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Note-se, ademais, que para comprovação da exposição ao ruído e ao calor se exige a aferição por laudo técnico independente do período. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000504-64.2012.403.6111** - APARECIDO DAMACENO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002439-42.2012.403.6111** - BENEDITO NATAL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002441-12.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002448-04.2012.403.6111** - LINDINALVA DA LUZ SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002559-85.2012.403.6111 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 62/64.Publique-se e cumpra-se.

**0002628-20.2012.403.6111 - FLORINDA GALHO BUKI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002672-39.2012.403.6111 - LINDAURA MARQUES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Desentranhe-se a CTPS que se encontra encartada à fl. 52, restituindo-a à patrona da autora, sendo desnecessária a extração de cópias, haja vista que se trata da via original daquela já copiada nos autos.Outrossim, concedo à autora o prazo último de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 44, sob pena de extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0002994-59.2012.403.6111 - JUVENIL FRANCISCO DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0003491-73.2012.403.6111 - APARECIDA FERRAZ ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Ciência à parte autora acerca da implantação comunicada às fls. 68.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

**0003521-11.2012.403.6111 - LUIS FERNANDO SANTOS MENDES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Ciência à parte autora acerca da implantação comunicada às fls. 68/69. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

**0003638-02.2012.403.6111 - JOSE LEONEL DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Ciência à parte autora acerca da implantação comunicada às fls. 49.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

**0000009-83.2013.403.6111 - MAIA SOCORRO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito

de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de



Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003609-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003609-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-80.2007.403.6111 (2007.61.11.004349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 161. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003155-06.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NEUSA MARIA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 102/104 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 106. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001253-81.2012.403.6111** - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à(o) impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0003072-53.2012.403.6111** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo as apelações interpostas pelas partes impetrante e impetrada no efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0004441-82.2012.403.6111** - ELAINE CRISTINA YAMANAKA X MARIO CELSO DA ROCHA SANTANA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE GAMA FRANCO X ALEXANDRE CORREA X MANOEL DOS SANTOS FREIRE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a petição de fl. 190 em emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELAINE CRISTINA YAMANAKA e OUTROS em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, por meio do qual buscam os impetrantes a concessão de medida liminar para liberação dos veículos GM/VECTRA CD, 1996/1997, placas CHE 6777; VW/GOL, 2002, placas DCZ 1052; e GM/MONZA, 1993/1994, placas BPW 9740, os quais se encontram apreendidos desde 18.10.2012, por estarem transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Requerem, também, a liberação das referidas mercadorias. Sustentam que requereram a liberação dos veículos e das mercadorias junto à Delegacia da Receita Federal e tiveram seus pedidos negados em razão do fato de que nem os veículos, nem as mercadorias lhe terem sido encaminhados. Síntese do necessário, DECIDO: INDEFIRO a medida liminar postulada. Assenta-se por sobre matéria fática a presente impetração. Do que se tira dos autos é que houve apreensão dos veículos e das mercadorias neles encontradas pela Polícia Militar. Após, foi instaurado, pela Delegacia da Polícia Federal em Marília, Inquérito Policial Federal, com base na apreensão feita. Na abertura do inquérito, em 22.10.2012, foi determinado que se oficiasse à unidade da Receita Federal em Marília solicitando o recebimento urgente das mercadorias. No entanto, em 12.11.2012 o Auditor Fiscal da Receita Federal informou aos interessados que não lhe tinham sido entregues, até aquela data, nem os veículos e nem as mercadorias encontradas em seu interior. Assim, ao direito que os impetrantes alegam possuir, falta a qualificação de líquido e certo; na via estreita do mandamus não se considera o que não se verifica de pronto, posto ainda não se assentar em fatos incontrastáveis ou prescindíveis de prova. Dessa forma, havendo matéria fática a perscrutar, impende solicitar informações à autoridade coatora, antes de prover tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente writ. Sem tutela de urgência, pois ausentes os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/2009, à Secretaria para: a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientificar do feito o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II, da mesma lei; b) dar vista ao MPF; c) tornar os autos conclusos para sentença ao final. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**0004662-65.2012.403.6111** - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se

sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000187-32.2013.403.6111** - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, esclarecer o que pretende em sede de liminar, haja vista que, pelo que se depreende do extrato juntado à fl. 127, já é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/110.848.292-6. Ainda deverá o impetrante, no mesmo prazo, formular pedido certo e determinado, especificando o exato provimento jurisdicional que busca, nos moldes do artigo 286 do CPC. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001597-48.2001.403.6111 (2001.61.11.001597-0)** - HOTEL AQUARIUS DE MARILIA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X HOTEL AQUARIUS DE MARILIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. À vista da petição de fls. 203/204, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002670-21.2002.403.6111 (2002.61.11.002670-4)** - DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. À vista da interposição dos embargos de declaração e, em respeito ao princípio do contraditório, diga a parte autora. Publique-se.

**0001294-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001294-9)** - LIVONETE APARECIDA DA SILVA ASSIS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS E SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LIVONETE APARECIDA DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o cumprimento do julgado, comunicado às fls. 154/155. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003581-28.2005.403.6111 (2005.61.11.003581-0)** - DERVAL PAULO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DERVAL PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 156. Publique-se.

**0003657-52.2005.403.6111 (2005.61.11.003657-7)** - TERUKO SATO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TERUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0005205-15.2005.403.6111 (2005.61.11.005205-4)** - FRANCISCO ANTONIO COSTA X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000628-57.2006.403.6111 (2006.61.11.000628-0)** - ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ILDA JANUARIO DA SILVA LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0001701-64.2006.403.6111 (2006.61.11.001701-0)** - JOSE CICERO DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004779-66.2006.403.6111 (2006.61.11.004779-8)** - ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ZILDA APARECIDA DO AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0004444-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004444-3)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 231/237. Publique-se.

**0000579-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000579-0)** - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR CUSTODIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, na forma determinada no v. acórdão de fls. 126/127, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0001437-71.2011.403.6111** - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002538-46.2011.403.6111** - MARIA VIANA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, na forma determinada no v. acórdão de fls. 106/109, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0004587-60.2011.403.6111** - VALDECY ALVES DA COSTA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECY ALVES DA COSTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora acerca da averbação comunicada às fls. 185.Após, ao arquivo na forma determinada às fls. 176.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Sobre o resultado da pesquisa RENAJUD de fls. 251/252, manifeste-se a CEF.Publique-se.

**0003277-97.2003.403.6111 (2003.61.11.003277-0)** - GILDA TORELLI GABALDI(SP131254 - JOSE LUIS TORELLI GABALDI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILDA TORELLI GABALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, na forma arbitrada na r. sentença de fls. 180/190 e v. acórdão de fls. 272/278, bem como dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Diga a exequente acerca da petição e documentos de fls. 383/386.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005735-14.2008.403.6111 (2008.61.11.005735-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE X FABIANO SILVA CLEMENTE(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003193-81.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BINI GONCALVES X ELISANGELA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação especial ajuizada pela CEF em face dos requeridos, buscando obter reintegração de posse havida pelos últimos por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Avenida Maria Fernandes Cavallari, nº 1935, bloco 6, apto. 644, 4º andar, Condomínio Residencial Cavallari, nesta cidade de Marília. Segundo a CEF, os requeridos não honraram os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. Os requeridos foram notificados para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fizeram. Eis a razão pela qual passaram a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A requerente pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação dos requeridos para comparecimento.Na audiência, as partes requereram o sobrestamento do feito. A CEF, juntando documentos, noticiou o pagamento da dívida oriunda do contrato em questão e requereu a extinção do processo.II - FUNDAMENTAÇÃO Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema.Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Se a parte requerida purgou a mora, o contrato retoma seu regular andamento e

não há falar em reintegração de posse. Outrossim, não escapa à vista que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 47). III - DISPOSITIVO Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em conta o seu pagamento diretamente à autora (fl. 51) e sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 28) e ressarcidas pelos réus (fl. 48). Ao final, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000714-96.2004.403.6111 (2004.61.11.000714-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X COML/ PARATI MARILIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAGALHAES PINTO X MARCELA FOGOLIN BENEDITTI MAGALHAES PINTO (SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP037920 - MARINO MORGATO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2786**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000611-11.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-51.2011.403.6111) UNIVERSO ESTRUTURAS METALICAS LTDA. - ME X NELSON FRANCELLI JUNIOR X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS (SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Recebo as apelações interpostas pela parte embargante (fls. 104/106) e pela CEF (fls. 111/113), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foram recebidos os recursos interpostos. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001657-16.2004.403.6111 (2004.61.11.001657-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-88.2002.403.6111 (2002.61.11.003836-6)) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 184 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 194. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0004325-13.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-93.2003.403.6111 (2003.61.11.000128-1)) TADAO MITO (SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0001522-23.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111) ERIVALDO FRANCISCO MARILIA ME (SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando que os documentos de fls. 89/91 demonstram que houve substituição da penhora que se pretende desconstituir por meio dos presentes embargos, cancelo a audiência designada nestes autos. Solicite-se, pois, a devolução do mandado de intimação n.º 1002-2012-EF, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002202-08.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-

27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9) EVERTON IOQUIO HASHIMOTO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CUSTODIO GOMES

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004673-31.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE APARECIDA DOMINGUES X MEIRE APARECIDO DOMINGUES

À vista do certificado às fls. 63, 64 e 70, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002859-47.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICA DE MOVEIS SAO JOSE LTDA ME(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X APARECIDO DA COSTA

Vistos.Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerida pela CEF à fl. 63. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI DA SILVA

Vistos.Tendo em conta que foi ajuizada ação, pelo arrematante, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da isenção do ITBI relativo à arrematação ocorrida nestes autos, conforme documento de fls. 332/346, suspendo, por ora, as determinações de fl. 304.Anote-se que a carta de arrematação será expedida tão logo comprovado o recolhimento do ITBI devido ou após a demonstração de eventual isenção.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Fls. 66/67: defiro. Intime-se o(a) executado(a), por publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, observando-se o valor total do débito demonstrado às fls. 68/69, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.

**0000117-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000117-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCO BRASIL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que a parte executada possui patrono constituído nestes autos, suspendo, por ora, a deliberação de fl. 185 e determino a intimação da parte executada, por publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o local onde se encontram os bens penhorados nestes autos.Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão de fl. 175, a qual demonstra que a empresa executada não foi localizada no endereço que ostenta perante a Receita Federal, o que denota indício de dissolução irregular, intime-se a exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0004905-43.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARLENE GRECO REIS(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual postula a extinção do feito executivo, sustentando, para tanto, que a cobrança é indevida pelo fato de nunca ter exercido a profissão de fisioterapeuta e não ter retirado a carteira profissional definitiva. Alega, ainda, nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.Intimado a se manifestar, o exequente rebate as alegações da executada, postulando a rejeição da defesa apresentada.Síntese do

necessário, DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a matéria alegada pela executada está a depender de provas e, diante disso, somente pode se desvelar por meio de embargos à execução, sob o pálio do contraditório perfeitamente instalado. É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Outrossim, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre não ter exercido efetivamente a profissão de fisioterapeuta no período que deu origem ao crédito tributário executado nestes autos. De outro lado, pelo exequente foram apresentados documentos aptos a demonstrar que houve requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, firmado pela executada em 25/07/2005 (fls. 103 e 120), e solicitação de cancelamento do registro efetivado junto ao aludido órgão, em 19/09/2012 (fl. 100). Daí porque a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 42/49. No mais, intime-se o exequente, por meio eletrônico, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-lhe cópia da certidão de fl. 32 e documentos de fls. 33, 38/39 e 40/41. Publique-se e cumpra-se.

**0002039-28.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Fls. 180/190: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução e, após, intime-se a exequente, conforme deliberado à fl. 176. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5020**

**ACAO PENAL**

**0009415-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009415-0)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 509: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 31 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Altamira/PA, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

**0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Cota de fl. 486: Tendo em vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, como demonstrado pelo i. Procurador da República, determino o regular prosseguimento do feito. Cota de fl. 464: Defiro. Providencie a Secretaria a tentativa de localização do endereço das testemunhas Antônio Ribeiro Júnior e João Carlos Pereira Magalhães utilizando-se dos serviços disponíveis para tanto, tais quais SIEL do Tribunal Regional Eleitoral, Webservice da Secretaria da Receita Federal, RENAJUD do Ministério da Justiça e Bacenjud do Banco Central do Brasil. Defiro, também, a substituição das testemunhas falecidas Antonio Arede e José da Silva Moreira pela



oitiva de Adauto Alves Crispim Filho e Rogério França, conforme requerido pelo i. Procurador da República. Designo o dia 12 de março de 2013, às 15:10 horas, para oitiva da testemunha Rogério França. Intime-se a testemunha e os réus. Tendo em vista a certidão de fl. 487, depreque-se a oitiva da testemunha Adauto Alves Crispim Filho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA/DF).

**0007988-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON HENRIQUE MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)**

1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Ante a desistência da oitiva da testemunha do Sd PM Dainesi, manifestada pelo Ministério Público Federal, solicito a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. 3. Não tendo sido requeridas diligências, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, consoante o disposto no 3º do artigo 403 do CPP. 4. Saem os presentes intimados. (PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

## **Expediente Nº 5025**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202176-65.1996.403.6112 (96.1202176-7) - EDUARDO MAZIEIRO X ANGELO COSTA MORALES X ALDIVINO DE OLIVEIRA X ABILIO FANTIN X ABEL REBOLLO GARCIA X NEILA MORALES GARCIA X CLAUDIO MORALES GARCIA X OLAVO MORALES GARCIA X ABEL VICENTE MORALES GARCIA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1204258-69.1996.403.6112 (96.1204258-6) - MARDIESEL COMERCIAL DE PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE SOLIVEIRA)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001771-88.2000.403.6112 (2000.61.12.001771-5) - ANA DE OLIVEIRA LIMA X IZABEL DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA DE OLIVEIRA LIMA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002331-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002331-8) - ALCIDES VOLTARELI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009132-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009132-6) - LUIZ RICARDO GONCALVES X ROSANGELA DA SILVA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA**

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0013203-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013203-1)** - MARIA LOPES DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001092-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001092-6)** - ANTONIO SOTELO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7)** - SEBASTIAO JACOB DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da verba sucumbencial. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0011355-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011355-7)** - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012044-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012044-0)** - EURIDES MOREIRA CAMPOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000017-28.2011.403.6112** - SILVIO CESAR PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002711-67.2011.403.6112** - JOAO VITOR BARROS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a manifestação de fl. 65verso, retifique-se o Ofício Precatório expedido à fl. 63, para mencionar a renúncia

ao excedente do valor limite para requisição por meio de requisição de pequeno valor. Após, intemem-se as partes e voltem os autos para a transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009549-26.2011.403.6112** - DIMITRI ANDRADE COTRIM DE ALMEIDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009686-08.2011.403.6112** - JOSE HELIO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001383-68.2012.403.6112** - MARIA LINDALVA DOS SANTOS SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007635-87.2012.403.6112** - JOSE FRANCISCO MACHADO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1205613-46.1998.403.6112 (98.1205613-0)** - ISABEL MARIA MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2947**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006618-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006618-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANGELO FREIRE LEMOS(SP124412 - AFONSO BORGES)  
Solicite-se ao Instituto Chico Mendes (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (EQSW

103/104, Bloco C, Complexo Administrativo, Setor Sudoeste, CEP 70670-350, Brasília, DF) que esclareça se a r. sentença das folhas 184/185 já foi cumprida, bem como se já houve regeneração natural da área degradada ou se é necessário o reflorestamento local. Segunda via deste despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia da inicial, dos documentos das fls. 19/24, dos laudos das fls. 62/68, da sentença das fls. 184/185, da manifestação das fls. 202/206 e do documento das fls. 238/239. Int.

#### **MONITORIA**

**0000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIE CESAR NEGRAO

Intime-se a CEF para, no prazo suplementar de dez dias, cumprir a determinação da folha 113, informando se a proposta das folhas 107/108 continua vigente, a fim de ser deprecada a intimação da parte executada. Int.

**0002579-73.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVAN CARLO SANTOS SANCHES

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a intimação de EVAN CARLO SANTOS SANCHES (com endereço na Rua das Gardêneas, 71, Parque Samambaia, São João do Pau D'Alho, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 22.268,75 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 18/09/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Evan Carlo Santos Sanches), mantendo-se os tipos de partes já cadastrados. Intimem-se.

**0002675-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

**0004382-91.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Ante a certidão da folha 147, providencie a ré, apelante, o recolhimento das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Intimem-se.

**0005765-07.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VIANA DOS SANTOS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Junte a CEF demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005774-66.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO MATIAS

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a CEF/exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 19.654,81 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), valor este atualizado para o dia 16/05/2012, referente a débito proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.0000989-24. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/19). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (fls. 19 e 21). Deprecada, ao egrégio Juízo da Comarca de Tupi Paulista -SP., a citação e intimação do réu. Ultimada a diligência, o réu permaneceu silente. (folhas 22, 24/26 e 34). Na sequência, sobreveio manifestação da CEF/Exequente, informando que as partes se compuseram administrativamente. Pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Juntou cópia do Termo de Renegociação da Dívida e dos comprovantes de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (folhas 35 e 36/38). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como

informado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. A falta do interesse processual da parte autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 16 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0007198-46.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO FARINA**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Cristiane Braz Caldeira, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa ns. 24.3127.400.281-40, 24.3127.400.386-18, 24.3127.400.417-59, 24.3127.400.469-80, 24.3127.400.508-20 e 24.3127.400.528-74, celebrados, respectivamente, nos dias 13/05/2009, 19/03/2010, 21/06/2010, 05/11/2010, 10/01/2011 e 14/02/2011, e cujo saldo devedor, atualizado para 23/07/2012, perfaz o montante de R\$ 13.175,44 (treze mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 05/42). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (folhas 42 e 44). Regular e pessoalmente citada a parte ré, a CEF informou que as partes se compuseram administrativamente e pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou cópia do Termo de Renegociação da Dívida e dos comprovantes de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 54 e 55/64). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. A falta do interesse processual da parte autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 16 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0009811-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DE OLIVEIRA SAMUEL**

Trata-se de ação monitoria por intermédio da qual objetivou a Caixa Econômica Federal - CEF o recebimento do valor de R\$ 14.639,31 (quatorze mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), posicionado para 17/09/2012, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n 24.3127.160.0000562-00, firmado com Edson de Oliveira Samuel, em 05/09/2011, vencido e impago. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 04/22). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 21 e 24). Deprecada, ao Juízo da Comarca de Pirapozinho-SP., a citação do réu e noticiada a distribuição da deprecata àquele Juízo, sobreveio informação da CEF, no sentido de que as partes entabularam acordo administrativo acerca do débito objeto desta demanda, juntou cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Particular - Construcard, e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo pactuado ou eventual denúncia de inadimplemento. (fls. 25, 27 e 28/35). Requisitou-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e, na sequência, me vieram os autos conclusos. (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Conforme informado pela CEF, ocorreu a composição administrativa do contrato nº 24.3127.160.0000582-73, mediante . A novação da dívida - forma extintiva da obrigação originária - enseja a superveniente falta de interesse processual da CEF, circunstância que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, encontram-se abrangidos pela avença. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007472-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-08.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E**

SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo a apelação do Embargantes, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargada, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os principais (Processo nº 0004394-08.2012.4.03.6112), com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1205229-88.1995.403.6112 (95.1205229-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LAJES JUNQUEIROPOLIS LTDA X JOAO MACHADO DA SILVA X ADHEMAR FERNANDES - ESPOLIO - X DIVA GONCALVES FERNANDES(SP048472 - DIRCE GONCALVES E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP165425 - ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES)

Encaminhe-se o Mandado de Levantamento de Registro de Penhora ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Junqueirópolis, para cumprimento. Após a juntada do comprovante de entrega, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0009777-98.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTUNES COSTA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual a exeqüente postula o recebimento da quantia de R\$ 20.758,53 (vinte mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor este atualizado para o dia 22/11/2011, referente ao débito exequendo proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.4114.160.0000316-24. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 05/19). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (fls. 19 e 21). Deprecada, ao egrégio Juízo da Comarca de Regente Feijó-SP., a citação e intimação do réu, antes mesmo que de seu cumprimento, sobreveio manifestação da CEF/Exequente, noticiando que a dívida foi liquidada pela requerida. Requereu a extinção do feito e juntou documentos comprobatórios. (folhas 22/26 e 27/30). Requisitou-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, promovendo-se os autos à conclusão. (folhas 31/32). É o relatório.

DECIDO. Uma vez que houve o pagamento integral da dívida objeto do presente processo, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo executivo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fíndo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 21 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0004988-22.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCENA DO CARMO

Ante a certidão da folha 53, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006623-87.2002.403.6112 (2002.61.12.006623-1)** - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Impetrante do comprovante de depósito (fl. 305). Considerando que a verba requisitada já se encontra disponível, podendo ser levantada independentemente de autorização judicial, manifeste-se a parte Impetrante, em quinze dias, sobre a existência de eventuais créditos remanescentes. No silêncio ou informada a satisfação, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001946-62.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0009561-06.2012.403.6112** - JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO ROMAO(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 -

HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO ROMAO contra ato cometido em competência, por delegação do Poder Público Federal, ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, objetivando a impetrante, em sucinto resumo, ingressar em curso de nível superior de medicina, realizando troca do curso em que atualmente matriculada, por meio de aproveitamento de vagas remanescentes. Segundo a narrativa contida na peça de ingresso, a impetrante não logrou aprovação em exame vestibular para ingresso no curso pretendido, qual seja, medicina, obtendo classificação suficiente, todavia, para cursar aquele outro de biomedicina. Sucede que, nos termos de suas asserções, resignou-se com a matrícula em referido curso sob a promessa de que, ao término de períodos, haveria a aferição de vagas ociosas e, então, poderia alterar a ciência cursada. No entanto, alega que a promessa não se concretizou, sendo-lhe negado o direito de aproveitamento parcial de disciplinas e alteração de curso - em desacordo, sustenta, com o próprio regimento interno da instituição de ensino superior. Com espeque nisso, clama pelo afastamento do ato (informal) de negativa, promovendo-se sua inserção dentre os acadêmicos de medicina matriculados ao segundo termo. A inicial veio instruída com instrumento de mandato e documentos (fls. 10/40). Houve expedição inicial, ainda em decorrência de ordem de Juízo Estadual, de ofícios solicitando informações (nos moldes do pleito inicial) quanto à existência de vaga e precedentes adequáveis ao caso da impetrante. Em resposta, a instituição de ensino apontou inexistirem casos anteriores de transferência de alunos do curso de biomedicina para aquele de medicina, além da ausência de vagas ociosas nos períodos compreendidos entre os anos de 2008 e 2011 (fl. 50). À fl. 65, houve indeferimento do pleito antecipatório, oportunidade em que se determinou a notificação da impetrada para apresentação de suas informações. Estas sobrevieram às fls. 72/76, tendo a autoridade impetrada informado, em síntese, que o procedimento para alteração de curso e aproveitamento de estudos anteriores é, de fato, previsto e regulamentado, mas depende da existência de vaga ociosa nos quadros do curso de destino pretendido - e que, relativamente ao período e curso objeto da pretensão da impetrante, não houve ociosidade a subsidiar a abertura de procedimento seletivo. As informações vieram acompanhadas da procuração de fl. 77 e dos documentos de fls. 78/125. Houve determinação de emenda à inicial para fins de indicação do valor da causa, o que restou satisfeito à fl. 142. Às fls. 146/150, em razão de se tratar de ato delegado federal, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual, declinando o Juiz de Direito em favor da Justiça Federal de Presidente Prudente. À fl. 158, o MM Juiz Federal Newton José Falcão consignou sua suspeição, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao MM Juiz Federal Cláudio de Paula dos Santos, que manteve a decisão indeferitória do pleito antecipatório, acolhendo a causa para apreciação perante a Justiça Federal, bem como determinando, pelo estado do processado, a ciência às partes quanto à distribuição e a posterior conclusão dos autos para julgamento. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 161/164). Diante do fato de que fui designado para atuação em substituição ao MM Juiz Titular desta Vara, passando, pois, a figurar como Juiz Natural ao caso, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o que havia a relatar. Passo a decidir. Logo de partida, consigno que a leitura da exordial traz algumas informações e fatos que não são passíveis de perquirição nesta sede mandamental. Refiro-me às supostas afirmações tecidas pela funcionária da instituição de ensino à qual vinculada a autoridade impetrada, no sentido de que o aproveitamento do curso anterior, bem como do período já cursado na própria instituição, seria invariavelmente franqueado à impetrante, além do fato de que apenas por isso efetivou sua matrícula em curso que não aquele inicialmente almejado. Essas asserções podem até ser relevantes para fins de apuração de eventual dano moral ou material que tenha experimentado a autora, mas não dizem respeito ao direito de se inscrever em tal ou qual curso de nível superior. Além disso, as nuances fáticas em comento não constam, nem sequer em vaga menção, dos documentos acostados aos autos juntamente com a peça de ingresso - e, tratando-se o mandado de segurança de feito submetido à sistemática cognitiva secundum eventum probationes, impossível realizar dilação instrutória para sua comprovação. Importante frisar que não estou a afirmar que a promessa aludida na exordial, a qual teria motivado a impetrante ao ingresso no curso de biomedicina, não tenha sucedido. Aliás, nada a tal respeito afirmarei - ou averiguarei - neste mandado de segurança, posto ser inadequada a via processual para esse debate. Afastada a discussão acerca da promessa e motivação inicial da matrícula originária, o que resta à impetrante como causa de pedir é o próprio procedimento de aproveitamento de estudos anteriores, em curso ministrado pela própria instituição de ensino à qual vinculada a autoridade impetrada ou noutra qualquer (ingresso de pessoas com prévio grau concedido em nível superior). Esse ponto da causa nem mesmo se qualifica como controvertido - não mais ostentando a natureza de questão -, posto que a própria impetrada afirma ser possível a medida, desde que haja vagas ociosas para oferta entre os interessados. Noutros termos, impetrante e impetrada não discordam disso. Divergem, apenas, quanto à existência em si das mencionadas vagas. E, nesse quadrante, a impetrante não logrou comprovar que tenha havido, desde 2008, qualquer vaga ociosa nos períodos a que poderia se alçar, revelando que, em verdade, o ato apontado como coator - ou melhor, a omissão assim qualificada - inexistente. Veja-se. A abertura de procedimento para preenchimento de vagas ociosas é condição à própria pretensão de troca de curso mediante aproveitamento de estudos anteriores. Assim, como não houve vagas nos lapsos indicados, o procedimento não foi instaurado - por ausência de pressuposto lógico. Sob tal colorido, a pretensão da impetrante a ser escolhida para o preenchimento de uma das vagas ociosas simplesmente não exsurgiu, posto que a própria almejada vaga mostra-se inexistente. É discutível até mesmo a adequação do procedimento do mandado de

segurança para o caso em comento, posto que não há como vislumbrar ato coator - ou omissão coatora - no caso vertente. Afinal, a própria autora reconhece que apenas havendo vagas ociosas poderia pleitear ser escolhida para a migração de curso - e essas, segundo as informações prestadas nos autos, não surgiram. Relevante anotar que a narrativa da demandante, no sentido de atribuir a um preposto da instituição de ensino requerida atos dos quais adviria uma legítima expectativa de ingresso posterior no curso de medicina, como já explicitado em linhas pretéritas, não pode aqui ser averiguada. E, mesmo que assim não fosse, isso não lhe conferiria o direito a cursar medicina sem o atendimento às normas legais e regulamentares, posto que impositivas. Quero com isso significar que a eventual promessa que lhe tenha sido feita, mesmo se comprovada, não dimanaria a pretensão versada na peça de ingresso, posto que, ainda que autônomas, as entidades de ensino superior não podem, a seu talante, alterar regras de ingresso, curso e obtenção de grau (normalmente, mas não exclusivamente, de bacharel) em dada área do conhecimento, devendo obediência aos critérios pré-definidos (seara na qual, com algumas restrições, detêm autonomia). O caso - partindo-se do pressuposto hipotético de que a promessa de fato existiu - se assemelha àqueles em que o aluno ingresso em curso ministrado por entidade ainda não reconhecida pelo MEC, mas cuja atuação já foi por este autorizada, e, ao depois, pretendem a expedição e registro de diploma, mesmo sem que a instituição correspectiva logre obter o necessário reconhecimento estatal. Ora, o aluno que assim age assume o risco de não obter, ao final de seus estudos, o perseguido diploma atestador de grau superior - e o fato de, eventualmente, ter sido ludibriado por atitudes ilegítimas da instituição de ensino não lhe confere o direito à diplomação, ainda que se lhe resguarde o direito, a depender do caso concreto, de obter indenização pelos danos sofridos. Destarte, não logrando a impetrante comprovar que havia vagas ociosas e que restou preterida, por qualquer motivo, em procedimento para aproveitamento de seu curso anterior, ou mudança do que atualmente cursa, não há como acolher sua pretensão de imposição à autoridade impetrada do dever jurídico de lhe alçar à condição de acadêmica do curso de medicina. Posto isso, denego a segurança. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios (em razão da gratuidade de justiça e por força do art. 25 da Lei 12.016/09). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004394-76.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE PEDAO (SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDAO Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a penhora, avaliação, registro e depósito do veículo indicado na folha 95 pertencente ao Executado JOSÉ PEDÃO, CPF 050.730.358-01 (com endereço Rua José Candido de Oliveira, 346, Monte Castelo), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004438-95.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, informando o atual endereço da Executada. Int.

#### **Expediente Nº 2948**

#### **ACAO PENAL**

**0001383-83.2003.403.6112 (2003.61.12.001383-8)** - JUSTICA PUBLICA X IVAN OLIVEIRA (SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR)

Fl. 220: Depreque-se a intimação do réu IVAN OLIVEIRA para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na restituição dos bens acautelados em Secretaria, descritos às fls. 08 e 217, com exceção dos equipamentos transceptores de radiocomunicação, destinados à ANATEL à fl. 211. Comunique-se à ANATEL que foram-lhe destinados os transceptores apreendidos de radiocomunicação (Um rádio PX usado, marca MAXON MCB-30; e um HT usado, marca ICOM IC - T7E FM TRANSCEIVER), com cópias das fls. 08 e 11, e solicite-se à referida Agência que envie representante para a retirada dos objetos apreendidos. Considerando que estes encontram-se acautelados em Secretaria, deverá ser agendada possível data para retirada, por telefone, no número (18) 3355-3921, ou por correio eletrônico, no endereço pprudente\_vara02\_sec@jfsp.gov.br. Ciência ao MPF. Int.



**0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)**  
Fl. 956: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Terceira Vara da Comarca de Colíder/MT) para o dia 25 de março de 2013, às 13:40 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 954). Int.

**0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)**  
Fl. 748: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP) para o dia 04 de setembro de 2013, às 16:30 horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 741). Int.

**0000002-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000002-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL PANTALEAO FERREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)**  
Acolho o parecer ministerial da folha 339, segundo parágrafo, adotando-o como razão de decidir e DEFIRO a restituição do valor remanescente do depósito realizado a título de fiança à fl. 40, já deduzidos dos valores perdidos em razão da decretação da quebra da fiança, nos termos do despacho da fl. 345 e conforme extrato atualizado da CEF às fls. 354/355. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pela defesa constituída junto à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente, bem como juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, caso necessário. Expedido o Alvará, ou decorrido o prazo deferido e não havendo manifestação da defesa constituída, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0011359-41.2008.403.6112 (2008.61.12.011359-4) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**  
Certidão da fl. 223: Ante o decurso do prazo, sem o pagamento das custas processuais pelo réu JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO, acolho o parecer ministerial da fl. 217, adotando-o como razão de decidir e determino que sejam utilizados os valores apreendidos com o sentenciado, conforme guia de depósito da fl. 38, para o pagamento das custas processuais por ele devidas. Comunique-se à CEF para que transfira, do depósito comprovado à fls. 38, o valor de 280 UFIR, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG)090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de Receita nº 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância). Solicite-se ainda à CEF que informe o valor remanescente na conta vinculada a estes autos. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação do valor remanescente. Int.

**0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)**  
Fls. 440/443: Defiro a juntada dos documentos, requerida pela defesa do réu EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR. Fls. 444/445: Acolho o parecer ministerial da fl. 447, adotando-o como razão de decidir e INDEFIRO o pedido da defesa do réu EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR para que seja oficiado ao Banco do Brasil e solicitado o extrato da sua própria conta corrente, tendo em vista que referida diligência pode ser obtida pela própria parte. Ao Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada REGIANE MARIA NUNES IMAMURA, OAB/SP 317.581, com escritório na Rua Sete de Setembro, nº 1385, Vila Estádio, nesta, fone: (18) 3221-5325 e 8171-9708.

**0003278-69.2009.403.6112 (2009.61.12.003278-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)**  
Fl. 140-verso: Homologo a desistência da oitava da testemunha ROBERTO TADEU ANUNCIATO, manifestada pela defesa. Solicite-se à CEF que informe o local de lotação, ou o endereço residencial, das testemunhas JORGE LUIZ GALVÃO DE OLIVEIRA e JOSÉ NINELLO, com cópia da fl. 11 do Apenso I. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento. Decreto sigilo nível 4, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes. Ciência ao MPF. Int.

**0006104-68.2009.403.6112 (2009.61.12.006104-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FACCHINI(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)**

Fls. 107/115: Acolho o parecer ministerial das folhas 122/124, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ultiores termos. Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a extração de cópias, conforme requerido pela defesa (fl. 115). Aguarde-se, no mais, o retorno da carta precatória expedida para a inquirição de testemunhas (fls. 101/102). Int.

**0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)**

Acolho o parecer ministerial da folha 1138, adotando-o como razão de decidir e autorizo a divulgação do Relatório de Demandas Especiais da (fl. 02, itens 3 e 4, dos autos da juntada por linha - item nº 1) pela CGU, por não se tratar de exceção ao princípio da publicidade. Tendo em vista a informação da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União de que referido relatório não foi classificado como sigiloso e de que, caso não haja manifestação Judicial em contrário no prazo estipulado, será o documento objeto de divulgação no site da CGU, desnecessária a comunicação da autorização à aludida Secretaria. Reitere-se o pedido de informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 312/2012 (nº 0027308-11.2012.401.3400 - fls. 1120/1121), com cópia do parecer ministerial das fls. 1133/1134, em que o órgão Ministerial solicita possível prioridade e urgência na realização do ato deprecado. Int.

**0002880-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERMES PEREIRA ARRUDA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO) X PAULO COSTA VALE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X HERBERT CARLOS MATIAS ARRUDA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO)**

Fl. 332: Aceitas as condições para a suspensão do processo em audiência realizada no Juízo Deprecado, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito a homologação do referido benefício, com a conseqüente suspensão do processo. Assim sendo, HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo em relação aos réus ERMES PEREIRA ARRUDA e HERBERT CARLOS MATIAS ARRUDA, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência (03/07/2012), de conformidade com o termo das folhas 329/330, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Juízo da 11ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, carta precatória nº 16240-28.2012.401.3800). Desmembre-se os autos em relação ao corréu PAULO COSTA VALE, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para providenciar o desmembramento dos autos em relação ao réu PAULO COSTA VALE, e alterar a situação processual dos acusados ERMES PEREIRA ARRUDA e HERBERT CARLOS MATIAS ARRUDA para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099.

**0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a resposta por escrito apresentada pela defesa do réu SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF (fls. 243/247), observando-se que o presente feito segue o rito processual da Lei nº 11.343/2006. Sem prejuízo, forneça a defesa do réu SERGIO VASCONCELOS a qualificação das testemunhas arroladas (fl. 247), com indicação dos respectivos domicílios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Considerando que o réu SERGIO VASCONCELOS constituiu defensor (fl. 248), desonero o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP 034.740, do encargo anteriormente atribuído (fl. 172), e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios 1/3 do valor mínimo (R\$ 66,91) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 142.285, com escritório na Rua Alexandre Tecchio Netto, nº 74, Jardim Campo Belo, nesta, fone: 3908-7395 e 9785-1636. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB/SP 034.740, endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta, fone: 3223-3932 ou 3221-3959.

**0001251-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)**

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a resposta por escrito das fls 217/221. Sem prejuízo, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, providencie a defesa a identificação e qualificação das testemunhas que deseja inquirir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

## Expediente Nº 2949

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7)** - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, os dados constantes da informação da fl. 380. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos conforme determinação da fl. 379. Int.

**1206480-39.1998.403.6112 (98.1206480-0)** - ORLANDO DE PIETRO(SP033410 - AGENOR MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000725-98.1999.403.6112 (1999.61.12.000725-0)** - YOKOYAMA & FILHO LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0009631-72.2002.403.6112 (2002.61.12.009631-4)** - LEONOR DIAS DOS SANTOS X GUILHERMINO DE JESUS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação, bem como a inclusão de GUILHERMINO DE JESUS SILVA(CPF nº 326.377.198-18) como sucessor de Leonor Dias dos Santos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 258 e a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos à fl. 259. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002613-63.2003.403.6112 (2003.61.12.002613-4)** - EDVALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR (REP P/ ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO)(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 219. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007700-92.2006.403.6112 (2006.61.12.007700-3)** - SUELI MARRAFAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010548-52.2006.403.6112 (2006.61.12.010548-5)** - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA  
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Neusa Ester de Toledo Cerqueira, CPF nº 121.026.908-22 como parte interessada na ação. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 135. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da

legislação vigente. Intime-se.

**0003609-22.2007.403.6112 (2007.61.12.003609-1)** - LUZIA RITA VEIGA DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010814-05.2007.403.6112 (2007.61.12.010814-4)** - JOSE APARECIDO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 115: Defiro o prazo de sessenta dias, para a apresentação dos cálculos pela CEF. Intime-se.

**0011572-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011572-0)** - SANDRA MARIA MANCINI SOARES(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 101/102: Indeiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Cumpra a parte autora o despacho da fl. 99, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0)** - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da certidão da fl. 93, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000683-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000683-2)** - ONDINA GONCALVES BERTASSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

ONDINA GONÇALVES BERTASSO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 75/77 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 79), o INSS apresentou contestação (f. 82/93), requerendo, em suma, a improcedência da ação. Em caso de procedência da ação, teceu comentários acerca dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Benefício implantado em 01/03/2008 (f. 95). Designada prova pericial (f. 97), a perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às f. 103/105. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às f. 110/111. Na sequência, manifestou-se o INSS, requerendo ao final a juntada de prontuários médicos (f. 113/114). Juntados aos autos os documentos médicos requisitados (f. 122/127, 128/135, 136/148 e 150/179). Manifestações da parte autora e do INSS (f. 182/183 e 185/189). Indeferido requerimento do INSS de produção de prova complementar, do qual o réu interpôs recurso de agravo retido (f. 190 e 191/193). Instada a se manifestar, o prazo da parte autora decorreu in albis (f. 194 e 196). Arbitrados os honorários do médico perito designado pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (f. 197 e 199). As partes apuseram ciência nos autos (f. 200 e 201). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (f. 202/205). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. A constatação e a extensão da incapacidade foram apontadas pelo laudo pericial de f. 103/105. Neste, o perito afirma que a autora é portadora de epicondilite lateral e medial no cotovelo direito, gonoartrose no joelho direito e tendinite/tendinose dos tendões supra-espinhal, infra-espinhal e subescapular no ombro direito. Relata que a lesão no cotovelo direito, que iniciou o período de incapacidade, vem sendo tratada desde 2003. Conclui ser caso de incapacidade total e permanente para as atividades que demandam elevada carga de força e movimentos repetitivos com o braço direito, além de caminhadas prolongadas. Afirma o médico que a autora poderá ser reabilitada/readaptada em atividades simples, com baixo grau de complexidade e que não demande esforços físicos com moderada ou elevada carga de intensidade, permanecer em pé ou fazer longas caminhadas. Observa, entretanto, que, embora a reabilitação em atividades simples e com baixa demanda de esforços físicos seja possível, a baixa escolaridade e a idade avançada representam agravantes importantes para a readaptação laborativa. São lesões crônicas e irreversíveis. A autora pede a concessão do benefício a partir de 29/11/2007, data da cessação do auxílio-doença NB 31/505.149.028-6 (f. 27). Analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que ela ingressou no RGPS em 10/2001, quando contava 55 anos de idade. O perito asseverou início de quadro de incapacidade, baseado no tratamento realizado pela autora, em 2003 (f. 104), observando-se que ela entrou em gozo do benefício de auxílio-doença em 14/04/2003 (f. 204), ocasião em que contava 56 anos de idade. Pois bem. Iniciada a contribuição à Previdência Social em 10/2001, a autora alcançou os 12 recolhimentos, que lhe garantiram, para além da qualidade de segurada, o cumprimento da carência, em 10/2002. Cinco meses após, viu-se, adotando-se como norte a impressão consignada pelo expert, incapacitada para o trabalho, de forma a ser beneficiada com o auxílio-doença NB 31/505.087.957-0. Entretanto, não é comum que patologias como as que acometeram a autora, de natureza degenerativa, adquiram força incapacitante em período tão curto - no caso em tela, de no máximo 5 meses - levando a crer que, se a demandante estava incapacitada em 03/2003, tal quadro advinha de período anterior a 5 meses, já existindo, portanto, precedentemente ao cumprimento da carência exigida por lei, dentro do período inicial de 12 meses de contribuição à Previdência Social. Friso que o processo degenerativo descrito no laudo técnico e nos documentos médicos juntados não poderia, por sua própria natureza, debilitá-la de forma abrupta. Não é crível, por isso, que tenha havido, em tão exíguo período, agravamento ao ponto de atrair a incidência do quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Situação diferente desta não restou comprovada pelos documentos juntados nos autos. Aliás, pelo contrário. Como bem apontado pelo INSS em sua derradeira manifestação, os documentos médicos juntados ao encadernado, mormente aquele de fl. 124, indica problemas de saúde razoavelmente coincidentes com os que acometem a demandante já nos idos de 1996 - sendo que, em 1999, as dores em membro superior (ombro e cotovelo) foram o motivo da queixa. Não bastasse, o próprio fato de a demandante ter ingressado no RGPS já com idade compatível com processos degenerativos dos ossos e articulações evidencia que o móvel determinante da filiação não foi o de contribuir e garantir a fruição de benefícios em eventos futuros, mas justamente a necessidade de fruição imediata - que já se mostrava previsível pelos diagnósticos efetivados à época. Entendo, dessa forma, não preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada em momento anterior à eclosão do risco social coberto (incapacidade laboral). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar deferida às f. 75/77. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários de advogado, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 17 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

**0001393-54.2008.403.6112 (2008.61.12.001393-9) - JOAQUIM FRANCISCO GIGUEIRA FILHO (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF às fls. 125/126. Após, conclusos. Intime-se.

**0002460-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002460-3) - JOSE HERCULANO DE BARROS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, das informações prestadas pelo INSS, para elaboração dos cálculos para execução. Intime-se.

**0005631-19.2008.403.6112 (2008.61.12.005631-8)** - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006246-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006246-0)** - ELVIRA APARECIDA ZECHI LOPES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9)** - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010208-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010208-0)** - ACACIO GONCALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0010880-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010880-0)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011890-30.2008.403.6112 (2008.61.12.011890-7)** - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP285474 - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 196/225: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0018728-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018728-0)** - MARINETE DE SOUZA TURETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006274-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006274-8)** - RITA ROSENO DA SILVA NONATO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009593-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009593-6)** - MICAEL TAVARES BEZERRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009764-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009764-7)** - LAINER FARINA DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Neusa Ester de Toledo Cerqueira, CPF nº 121.026.908-22 como parte interessada na ação. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 87. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0011125-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011125-5)** - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Muito embora eu concorde com os argumentos ventilados pelo demandante no sentido de que o aproveitamento de atos processuais se mostra, em princípio, medida de economia, sua pretensão de inserção de novo objeto em processo já findo não condiz com as hipóteses de inovação, condicionada ou não à aquiescência do réu ou ao momento processual em que promovida, estabelecidas pelo Código de Processo Civil para o processo de conhecimento. Sob tal colorido, admitir a pretensão versada pelo requerente implicaria, em verdade, em execução sem título - ou, se muito, em instauração de novo processo de conhecimento nestes mesmos autos (e esta última medida não lhe traria qualquer benefício a ponto de justificar a suplantação da forma estabelecida para distribuição de novas demandas aos diversos órgãos jurisdicionais, posto que exigiria, de todo modo, a adequação da peça postulatória às vestes de exordial, nova citação etc.). Além disso, a notícia de que somente agora o demandante teve ciência da titularidade que exerce sobre outro benefício não inserido na demanda originária deste feito não é razoável - afinal, percebeu os valores respectivos e, para além, deveria, antes de ajuizar a demanda, avaliar seu pedido e causa de pedir de forma a permitir a ampla cognição. Destarte, indefiro o pleito de inclusão, no módulo de execução deste processo, da pretensão relativa a benefício outro que não aquele objeto de julgamento na fase de conhecimento, devendo o demandante postular a providência em via adequada, processual ou administrativa. Decorrido o lapso recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 22 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0011192-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011192-9)** - COSMO MIGUEL DA SILVA X ANA LUCIA CASASSI DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0011525-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011525-0)** - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001281-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001281-4)** - JOSEFA IVANISE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002709-34.2010.403.6112** - REGINA ROSA FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme cálculos do INSS, a autora nada tem a receber nestes autos (fls. 84/87). Em sua manifestação sobre os cálculos (fls. 90/91), a autora apenas nega ter recebido os valores informados pelo INSS, sem contudo apresentar o seu cálculo. Assim, caso a autora tenha algum crédito a receber, deverá promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0003462-88.2010.403.6112** - MARIA DA PENHA DA SILVA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003558-06.2010.403.6112** - VALCIR RAMOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004942-04.2010.403.6112** - ROSANA MARIA GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006680-27.2010.403.6112** - TERESINHA DA SILVA SANTINONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006872-57.2010.403.6112** - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007136-74.2010.403.6112** - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Solicite-se ao SEDI a alteração do nome da sociedade de advogados para RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Após, requisi-te-se o pagamento.

**0007175-71.2010.403.6112** - ANTONIO GOMES DE ANDRADE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007216-38.2010.403.6112** - ALAIDE MARTINS DE LIMA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ALAIDE MARTINS DE LIMA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência



judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 23/24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de prova pericial, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS após a vinda dos laudos. Proferido novo despacho designando a realização de provas técnicas (f. 31). Laudo pericial elaborado e juntado às f. 36/38. Estudo socioeconômico às f. 46/55. Citado (f. 58), o INSS ofereceu contestação (f. 59/71). No mérito, discorreu, em síntese, que a autora não atende os requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito da miserabilidade. Juntou documentos (f. 72/76). Juntada aos autos cópia da decisão proferida no feito nº 0003021-39.2012.403.6112, que indeferiu pedido de antecipação de tutela em pleito no qual a parte autora almeja a concessão de benefício assistencial ao idoso (f. 78/79). Decorrido in albis o prazo oportunizado à parte autora para manifestação acerca do laudo médico pericial, do estudo socioeconômico e da contestação (f. 80 e 81vº). Na sequência, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 83/85). Arbitrados os honorários do médico perito e da assistente social, e requisitados os pagamentos (f. 87, 89, 91 e 92/93). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar (f. 94/102). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Contava a autora com 63 anos de idade quando da interposição da presente ação. Sobre o primeiro requisito, a deficiência, o exame pericial (f. 36/38) atesta que a autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna lombar, osteoporose e hipertensão arterial sistêmica (pressão alta), apresentando, ainda, escoliose dorsolombar. Entretanto, informa o médico que as afecções da parte autora não são incapacitantes, não havendo deficiência incapacitante para o trabalho. Conclui o profissional que, apesar de as queixas referidas pela autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante. Além disso, os documentos dos autos e o estudo socioeconômico realizado demonstram que o núcleo familiar da autora, composto por ela, seu esposo (74 anos de idade) e sua irmã (60 anos de idade), possui meios de prover sua manutenção. Observando os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais que adiante seguem juntados, logro verificar que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade e auferir renda mensal no valor de um salário mínimo. Sua irmã recebe pensão por morte, no montante mensal de R\$ 863,09 (oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos). Por isso, a renda familiar mensal do núcleo em que a autora vive é de R\$ 1.541,09 (um mil quinhentos e quarenta e um reais e nove centavos). Tenho, portanto, que a renda familiar per capita supera em muito o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 como norte objetivo à aferição dos habilitados ao amparo social, uma vez que perfaz o montante de R\$ 513,69 (quinhentos e treze reais e sessenta e nove centavos). Ademais, ainda que adotada outra linha de raciocínio para o cálculo da renda familiar, no sentido de excluir-se valor equivalente a um salário mínimo, fundamentada na idade da autora, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, a renda familiar per capita do núcleo em que vive a demandante ultrapassaria o requisito legal acima mencionado. Desta forma, as condições socioeconômicas constatadas pelo laudo de f. 46/53 demonstram que a autora está satisfatoriamente assistida, eis que reside com a família em imóvel próprio, construído em alvenaria. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem prejuízo, junte-se cópia do presente decisum nos autos da ação ordinária nº 0003021-39.2012.403.6112. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 21 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

**0007302-09.2010.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS ALVES MIADA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007353-20.2010.403.6112** - JACQUELINE CANDIDO LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
JACQUELINE CÂNDIDO LIMA propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 19/20 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de provas técnicas, deferiu os benefícios da justiça gratuita, nomeou defensora dativa à autora e determinou a citação do INSS após a vinda dos laudos. Estudo socioeconômico às f. 40/46. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 64/68. Citado (f. 69), o INSS ofereceu contestação (f. 70/77). Ofereceu preliminar de coisa julgada, sob a alegação de que a autora interpôs ação idêntica, distribuída à 1ª Vara de Brasília/MS. No mérito, discorreu, em síntese, que a autora não atende os requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito da miserabilidade. Defendeu, por fim, que os juros de mora e a correção monetária são devidos a partir do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Juntou documentos (f. 78/88). A parte autora manifestou-se acerca dos laudos técnicos e da contestação, reiterando pedido de tutela antecipada (f. 92/95). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a realização de novo auto de constatação (f. 97/98), que foi juntado às f. 106/116. Manifestou-se a parte autora e o INSS após ciência nos autos (f. 120 e 121). Na sequência, o Ministério Público Federal se opinou pela procedência do pedido (f. 123/127). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o pagamento (f. 129 e 131). Juntado aos autos extrato do CNIS em nome da autora (f. 132/134). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Conforme documento de f. 84/84vº, o feito que fundamenta o pedido de reconhecimento da coisa julgada pelo INSS teve, em 22/01/2009, publicação de acórdão proferido em julgamento de recurso de apelação. A presente ação refere-se a pedido de benefício assistencial a partir de pedido administrativo datado de 18/08/2010 (f. 15). Portanto, não acolho o pedido de reconhecimento da coisa julgada, uma vez que, em que pese os processos terem o mesmo objeto, não têm a mesma causa de pedir. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a deficiência, o exame pericial (f. 64/68) atesta que a autora é portadora de doença incapacitante, que consiste em artrogrípse múltipla congênita e deformidade osteomusculares congênitas, patologias presentes desde o seu nascimento. Relata que a demandante possui incapacidade total para as atividades laborais e parcial para os atos de seu cotidiano, não sendo passível de reabilitação. Consta que a autora já foi submetida a nove cirurgias, mas não obteve resultados satisfatórios. É caso, portanto, de incapacidade absoluta e definitiva. Segundo o laudo, a autora apresenta má formação generalizada congênita em todas as articulações, com grave diminuição da amplitude articular e grave limitação aos movimentos de todos seus membros, bem como apresenta mãos de garra, o que dificulta suas atividades diárias, pegar objetos, talheres, banhar-se, alimentar-se, dentre outras atividades do seu cotidiano. Apresenta também dores em membros superiores, inferiores e em toda sua coluna, marcha antálgica e dificuldade de deambular. Porém, os documentos dos autos e o estudo socioeconômico realizado demonstram que o núcleo familiar da autora, composto por ela, sua filha (7 anos de idade), seu pai, sua madrasta e um irmão de nome Matheus (15 anos de idade), possui meios de prover sua manutenção. Observando os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais que adiante seguem juntados, logro verificar que o genitor da autora exerce atividade remunerada, sendo que, no momento, encontra-se sob benefício de auxílio-doença NB 31/553.777.252-0, e auferir renda mensal de R\$ 1.102,48 (um mil cento e dois reais e quarenta e oito centavos). A madrasta da pleiteante, por sua vez, também possui vínculo empregatício e percebe renda mensal de R\$ 935,07 (novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos). Por isso, a renda familiar mensal do núcleo em que a autora vive é de R\$ 2.037,55 (dois mil e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Tenho, portanto, que a renda familiar per capita supera em muito o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 como norte objetivo à aferição dos habilitados ao amparo social, uma vez que perfaz o montante de R\$

407,51 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos). Além disso, as condições socioeconômicas constatadas pelos autos de constatação de f. 40/46 e 106/116 demonstram que a autora está satisfatoriamente assistida, eis que reside com a família em imóvel de propriedade de sua madrasta, construído em alvenaria, ostentando regular estado de conservação e higiene. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada, Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP, nº 92.512, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 18 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, Juiz Federal Substituto

**0007484-92.2010.403.6112** - ANA DA SILVA CORREIA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 85. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007829-58.2010.403.6112** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Fl. 103: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003501-54.2011.403.6111** - JOSE SOARES FONSECA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000383-67.2011.403.6112** - MARINALVA DE JESUS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001050-53.2011.403.6112** - IRACEMA JAYME (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001137-09.2011.403.6112** - ANTONIA DE FREITAS GOMES COSTA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001693-11.2011.403.6112** - ZELIA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002587-84.2011.403.6112** - ELIZANGELA SCHNAIDE BONFIM PEDROSO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002918-66.2011.403.6112** - BENEDITO BRUNO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002970-62.2011.403.6112** - MARIA MICHERINO DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003543-03.2011.403.6112** - EUNICE MANGUEIRA DE LIMA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do INSS à fl. 61 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004181-36.2011.403.6112** - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 98. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005507-31.2011.403.6112** - LUIS APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006019-14.2011.403.6112** - JOAO CARLOS PEREIRA DE ANDRADE(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006427-05.2011.403.6112** - LETICIA AMBROSIO RIBEIRO X SHEILA MARIA AMBROSIO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANIA MODAELLI MARQUES(SP315455 - THAIS EUGENIA MARQUES ESCHER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006650-55.2011.403.6112** - EDVAL MARIA NAPOLEAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007033-33.2011.403.6112** - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007416-11.2011.403.6112** - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Providencie a secretaria a juntada da listagem de petições protocoladas para estes autos, via SIAPRIWEB. Em seguida, ante a informação das fls. 91/92, intime-se a parte autora para que reapresente a sua peça, ficando para tanto reaberto o prazo de dez dias, deferido à fl. 89. Int.

**0007527-92.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008042-30.2011.403.6112** - ALDINETE DIAS DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 52. Intime-se.

**0008047-52.2011.403.6112** - ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008208-62.2011.403.6112** - CLAUDINEIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0008472-79.2011.403.6112** - VALDELICE ELIAS DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008632-07.2011.403.6112** - PAULO SOARES SIQUEIRA X TATIANE SOARES SIQUEIRA X PAULO SOARES SIQUEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os

autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008640-81.2011.403.6112** - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008740-36.2011.403.6112** - VITA SILVERIO DA COSTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008818-30.2011.403.6112** - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 48. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008913-60.2011.403.6112** - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS à fl. 66. Intime-se.

**0008943-95.2011.403.6112** - FRANCISCO QUADRI CREMONESE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 95: Defiro. Anote-se. Int.

**0009057-34.2011.403.6112** - ELZA PELOSI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009062-56.2011.403.6112** - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 187: Dê-se vista do ofício da fl. 186 à parte autora. Fls. 189/195: Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009103-23.2011.403.6112** - JOAO PAULO DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS ALVES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009334-50.2011.403.6112** - ANTENOR GENEROSO COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009452-26.2011.403.6112** - SOLANGE LEON MORENO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009503-37.2011.403.6112** - CLEUSA MARINA DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação adesiva da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009507-74.2011.403.6112** - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A questão debatida entre as partes resolve-se pela análise do instrumento da avença firmada nos autos, o qual, em sua cláusula 6, prevê que os benefícios cujas potestades revisionais estejam atingidas pela decadência não serão objeto de alteração quanto à RMI (forma de seu cálculo). Mais que isso, a cláusula 7 ainda esclarece o que se entende por decadência (reproduzindo, aliás, como não poderia deixar de ser, o texto legal inserido no art. 103, caput, da LBPS), enquanto aquela tombada sob o número 8 estabelece que os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 terão, para efeito de contagem do lapso extintivo, como termo inicial o dia 01/08/1997. Não bastasse, a cláusula 10 do acordo assenta pá de cal sobre a eventual discussão no sentido de que a aposentadoria por invalidez objeto deste processo escapou do lapso extintivo decenal - haja vista que estabelece, em seu item c, que serão revisados os benefícios [...] que sejam derivados de prestações cujo direito à revisão já foi atingido pela decadência. Certa ou equivocada, a estipulação fez parte da avença - padronizada, friso, e que é utilizada pelo INSS em um sem número de processos versando a mesma celeuma posta a debate nestes autos. Assim, não há como a demandante alegar, a esta altura, já homologado o acordo, que, simplesmente, recusa seus termos ou os desconhece. Nemo potest venire contra factum proprium. Nada impede, contudo, que a requerente intente a desconstituição do instrumento de transação na forma do art. 486 do CPC - mas, para tanto, a sede processual vertente é inadequada. Assim, com a devida vênia ao prolator do despacho de fl. 40, entendo, ante os esclarecimentos prestados pela autarquia, assistir razão ao INSS - não quanto à decadência legal (que não é objeto de cognição neste feito), mas quanto à inserção de cláusula elisiva das obrigações no acordo que foi homologado judicialmente, bem como de sua incidência no caso que ora analiso. Indefiro, por isso, o pleito da demandante. Intimem-se. Decorrido o lapso recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0009865-39.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA VRUCK RAMOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000280-26.2012.403.6112** - JOSE GOMES SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de processo de rito ordinário por intermédio do qual a parte autora pretende a imposição ao INSS do dever jurídico de revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/531.425.652-1, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, bem como a RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/546.114.947-9, aplicando-se-lhe o critério constante do 5º do art. 29, da LBPS, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que o autor trouxesse a carta de concessão e memória de cálculo do benefício revisando. Fê-lo de imediato, sucedendo-se a ordem de citação do ente previdenciário. (folhas 18/23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de falta de interesse de agir porquanto a revisão do art. 29, II, da LBPS poderia ser obtida na esfera administrativa e prejudicial de prescrição quinquenal. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito. No mais, teceu considerações acerca dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da lei nº 9876/99 e na vigência da MP nº 242/05 e aduziu que o benefício do autor seria de valor mínimo a ele não se aplicando o regramento legal em questão. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos. (folhas 24, 25/26, vvss, 27 e 28/32). Réplica do autor às folhas 35/37. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome do demandante, e requisitou-se cópia integral do processo administrativo de concessão dos benefícios do autor. Juntado este aos autos, facultou-se a manifestação das partes, mas apenas o INSS lançou nota de ciência nos autos sem, contudo, manifestar-se. (folhas 39/43, 44, 47/61 e 63/64). Juntaram-se extratos dos benefícios do autor, promovendo-se-os, na sequência, à conclusão. (folhas 65/68). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Da falta de interesse de agir. No tocante à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir, no tocante à revisão de um benefício previdenciário, surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Da prescrição Tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão se pretende tem DIB coincidente com 06/07/2008, tendo sido a ação exercida em 13/01/2012, não há lustrro entre o exsurgimento da pretensão de direito material e a deflagração do presente processo. Afasto, pois, a alegação de prescrição. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/531.425.652-1 e a aplicação dos reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez NB nº 32/546.114.947-9. (folhas 22, 29/32 e 65/68). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença NB nº 31/531.425.652-1, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/546.114.947-9, simplesmente teria implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Pois bem. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra não se aplica aos benefícios concedidos com base em valor do salário-mínimo. Isto porque, se todos os salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC) tiveram como base de cálculo o valor do salário-mínimo, não se aproveitará a aplicação da regra legal do art. 29, II da LBPS, porquanto resultará sempre num salário-de-benefício correspondente a um salário-mínimo. Melhor sorte não se reserva ao pleito de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, haja vista que o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, exceto quando houver efetivo exercício de atividade laborativa intercalado entre os períodos de gozo de benefício, de modo que não procede a pretensão deduzida na inicial. E



ainda que assim não fosse, se não há vantagem na revisão do auxílio-doença precedente, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez, porque inexistentes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas, porquanto delas é isento o INSS. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 21 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000377-26.2012.403.6112** - MANUEL PEDRO DOS SANTOS NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000486-40.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CABRAL MOURA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000786-02.2012.403.6112** - EUFEMIA MARIANO MARTINS (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

EUFEMIA MARIANO MARTINS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 09/05/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito por ser pessoa idosa. Juntou procuração e documentos. Efetuadas na Secretaria Judiciária as providências para o trâmite do feito com prioridade. O despacho de f. 74 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às f. 78/87. Citado (f. 88), o INSS apresentou contestação (f. 89/96). Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, pontuando que, de acordo com o laudo pericial, não há incapacidade; subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da perícia judicial, teceu comentários acerca dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Ao final pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos às f. 97/99. Na sequência, manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo a realização de perícia por especialista em ortopedia (f. 101/105). Manifestou-se a autora sobre a contestação (f. 106/108). Indeferido o pedido de realização de nova perícia por médico especialista (f. 109). Interposto agravo retido pela parte autora (f. 111/114). Admitido o agravo retido (f. 115), decorrido in albis o prazo para a manifestação do réu (f. 117) e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (f. 118). Arbitrados os honorários da médica perita designada pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento (f. 118 e 120). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (f. 121/123). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 79/87. Nele, a perita conclui: Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Nesse caso específico de concreto o segurado apresenta as limitações próprias de sua idade. O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, contudo devemos ressaltar que há limitações próprias e comuns a sua idade. A idade por si não é causa de incapacidade laborativa, devemos ressaltar que a previdência dispõe de benefício de amparo assistencial ao idoso concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Desta forma, nos termos do relatado no laudo pericial, em que pese a existência de doença, esta não caracteriza incapacidade laborativa por parte da autora. Concluo, por isso, que o laudo é negativo, pois não há incapacidade para as atividades habituais da autora. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

**0000984-39.2012.403.6112** - EDINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001074-47.2012.403.6112** - ZAENE ZAGO (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001733-56.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001737-93.2012.403.6112** - CLAUDIO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002412-56.2012.403.6112** - JOSE CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar as custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002469-74.2012.403.6112** - FABIO MANGUEIRA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
FABIO MANGUEIRA DE LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às f. 37/38, na mesma decisão em que foi indeferida a antecipação da tutela, designada a realização da prova técnica e determinada a citação para momento posterior à vinda do laudo médico aos autos. Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às f. 45/48. Na sequência, o autor requereu a desistência da ação (f. 50). Citado (f. 49), o INSS apresentou sua contestação (f. 51/60), argumentando que o autor não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência, o INSS informou não concordar com a pretensão do autor, uma vez que requerida após prova pericial que constatou a ausência de incapacidade do demandante. Requereu o réu a improcedência da ação (f. 62). É o relatório. Decido. Logo de partida, no tocante à desistência manifestada pelo autor, tenho a recusa oposta pelo INSS como legítima. Afinal, o término da instrução processual evidencia, com alguma segurança, o deslinde da postulação - e não é apenas o autor que titulariza direito a um provimento de mérito quanto ao pedido que deduz, mas, outrossim, o réu, desde que satisfeitas as condições e pressupostos para tanto. Nesse passo, extinguir de forma meramente terminativa este processo já após todo o trâmite instrutório seria contraproducente - e, além disso, permitiria ao demandante manejar novamente o mesmo pleito ora apresentado, em prejuízo evidente à parte requerida. Por isso, deixo de homologar a desistência. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 45/48. Nele, o perito afirma que não há incapacidade laboral por parte do autor. Informa o médico que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral. Relata o perito que o demandante esteve incapaz, mas foi submetido a tratamento e está apto ao trabalho. Conclui, ainda, que não é possível afirmar que a afecção que acomete o autor seja decorrente do trabalho. Concluo, por isso, que o laudo é negativo, pois não há incapacidade para as atividades habituais do autor. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 21 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

**0002522-55.2012.403.6112** - LUZIA BUZINARIO RAMIREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002861-14.2012.403.6112** - DARCI DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002970-28.2012.403.6112** - OSVALDO RAMALHO CORREIA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

OSVALDO RAMALHO CORREIA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto na referida Emenda (R\$ 2.400,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/18). Deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a citação do ente previdenciário. (folha 21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. (fls. 22, 23/26, vvss e 27/29). Réplica do demandante às folhas 32/45. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 47/49). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse quanto ao interesse de agir na demanda, porquanto as informações contidas nos documentos trazidos aos autos pelo INSS, com a contestação, demonstravam que a revisão ora pleiteada já havia sido processada. Manifestou desistência e, em relação a esta o INSS não se opôs. (folhas 50/54). Juntaram-se aos autos extratos atualizados do PLENUS/BENREV em nome do demandante, contendo informações de que a revisão aqui pleiteada já se havia processado em seu benefício, gerando, inclusive, valores atrasados, os quais, também, já teriam sido por ele percebidos. Facultou-se a sua manifestação sobre referidos documentos, e ele reiterou a manifestação de desistência. Sobre esta o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 55/60, 62, 63/65). É o que importa relatar. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação contida nos autos - folhas 27/29 e 56/60 -, ao benefício do autor já foi aplicada a revisão pleiteada com pagamento, inclusive, dos valores acumulados, decorrentes desta, circunstância que configura a superveniente falta de interesse de agir no deslinde da demanda. A falta do interesse processual da parte demandante enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0002990-19.2012.403.6112** - IOLANDA RIBEIRO MENDES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fls. 87/91: Requer o INSS a remessa dos autos à Segunda Instância para reexame necessário, sob alegação de que o valor exequendo poderá ultrapassar os 60 salários mínimos. Conforme documento da fl. 85, remanescem parcelas em atraso no período de 30/11/2011 a 16/10/2012, com benefício de um salário mínimo, sendo que o requerente nem efetuou os cálculos para comprovar sua alegação. Ante o exposto, indefiro o pedido. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**0003433-67.2012.403.6112** - JOSE CAMILO DOS SANTOS FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003537-59.2012.403.6112** - GILMAR GUILHERME KLEBIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003734-14.2012.403.6112** - ALZIRA DE BARROS DIAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003928-14.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA SEREGHETTI DIAS VIDEIRA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004506-74.2012.403.6112** - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
FÁTIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, visando a manutenção do auxílio-doença nº 31/550.852.202-2, bem como a sua conversão ao final em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às f. 53/54, na mesma decisão em que foi indeferida a antecipação da tutela. Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às f. 60/63. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 64 e 65/72), argumentando que a autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Na sequência, a parte autora impugnou o laudo pericial (f. 75/82). Arbitrados os honorários ao médico perito designado pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento (f. 83 e 85). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (f. 86/91). Convertido o julgamento em diligência nos termos da f. 92. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de auxílio-doença e conversão em de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 60/63. Neles, o perito afirma que a doença apresentada pela autora não acarreta incapacidade laborativa. Segundo o médico, a parte autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral, queixa-se de dores nos ombros e foi acometida por fratura na região do cóccix há mais de 4 anos, consolidada. Informa o perito que, apesar das queixas referidas pela parte autora, não se observam sinais indicativos de incapacidade laboral, não havendo congruência entre as queixas referidas pela parte autora e seu exame físico ou exames complementares. Conclui o médico que as afecções são passíveis de tratamento sem a necessidade de afastamento do trabalho. Concluo, por isso, que o laudo é negativo, pois não há incapacidade para as atividades habituais da autora. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise

pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 17 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

**0004667-84.2012.403.6112** - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004797-74.2012.403.6112** - ALZIRA DE OLIVEIRA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005324-26.2012.403.6112** - DANIEL KOITI ENDO X NELSON KOITI ENDO X ANA CRISTINA SOUZA ENDO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DANIEL KOITI ENDO, devidamente representado por seus pais, NELSON KOITI ENDO e ANA CRISTINA SOUZA ENDO, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 107/108 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de prova pericial, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Auto de constatação às f. 115/124. Laudo médico pericial elaborado e juntado às f. 127/133. Citado (f. 134), o INSS ofereceu contestação (f. 135/141). No mérito, discorreu, em síntese, que o autor não atende os requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito da miserabilidade. Juntou documentos (f. 142/147). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação (f. 150/158) e os laudos técnicos (f. 159/160). Na sequência, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 162/165). Arbitrados os honorários da médica perita, e requisitado o pagamento (f. 167 e 169). Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome das pessoas que compõem o núcleo familiar do autor (f. 170/184). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Conta o autor com 6 anos de idade. Sobre o primeiro requisito, a deficiência, o exame pericial (f. 127/133) atesta que o autor é acometido de autismo atípico (CID 10 - F84.1). Conforme exame psíquico (f. 130): Vem acompanhado com os pais que fornecem todos os dados do histórico e antecedentes contidos. Aparência preservada, com idade aparente compatível com sua idade cronológica. Higiene preservada. Vestes simples e adequadas compatíveis com nível socioeconômico e condições climáticas. Não estabelece contato visual ou verbal, olha para mim, mas logo desvia o olhar, grita, solta sons e grunhidos o tempo todo. Inquieto, permanece durante a entrevista andando pela sala e mexendo em tudo, não faz nada que solicitado, se esquiva do contato físico. Eutímico. Afeto prejudicado. Atenção dispersiva. Orientação sem

condições de avaliar. Memórias de fixação e evocação sem possibilidade de avaliar. Pensamento sem possibilidade de avaliar, e sem sinais indiretos de alteração da sensopercepção. Psicomotricidade aumentada. Capacidade volitiva e de iniciativa prejudicada. Crítica da realidade e pragmatismo totalmente prejudicados. Nível intelectual sem condições de avaliar. Relata a perita que o demandante apresenta a incapacidade desde o seu nascimento, tratando-se de incapacidade total e definitiva. Ocorre que os documentos dos autos e o auto de constatação demonstram que o núcleo familiar do autor, composto por ele, seu pai, sua mãe e sua irmã (21 anos de idade), possui meios de prover sua manutenção. Primeiramente, em que pese não constar dos autos os valores das remunerações recebidas pelos membros da família do pleiteante, verifico dos extratos do CNIS juntados aos autos que os pais do autor e sua irmã efetuam recolhimentos de contribuição individual à Previdência Social, sobre o valor de um salário mínimo (f. 180/184). Observo também que, por longo período, até a competência de 10/2012, o pai do autor efetuou recolhimentos de contribuição individual sobre valor superior ao salário mínimo vigente à época (f. 181/183). Ademais, as condições apresentadas no auto de constatação são indicativas da inexistência de hipossuficiência que caracteriza a concessão do benefício assistencial que ora se requer. Informa o laudo técnico que o autor recebe ajuda habitual de seus avós paternos, consistente em dinheiro e alimentos. O núcleo familiar do demandante reside em casa própria, adquirida há 21 anos, tratando-se de imóvel construído em alvenaria com laje, em ótimo estado de conservação, com 125 m2 de área edificada, com telefone. Relata que a casa dispõe de uma caminhonete Ford, modelo F1000, ano 1993, e de uma motocicleta marca Honda, modelo 150, ano 2007. Segundo informações obtidas na vizinhança, a família do autor leva uma vida modesta, não denotando passar por necessidades. As fotos juntadas com o auto de constatação (f. 120/124), por sua vez, dão conta de que as condições da casa, bem como os móveis que a guarnecem, garantem conforto ao autor e sua família. Inexistente, portanto, a condição de miserabilidade ou hipossuficiência. Desta forma, as condições socioeconômicas apontadas às f. 115/124 indicam que o autor está satisfatoriamente assistido, eis que reside com a família em imóvel próprio, construído em alvenaria, com as características acima descritas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da representante do autor, conforme documento de f. 14. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

**0010441-95.2012.403.6112 - ILZA MARTHA DE SOUZA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença, pela sua própria fundamentação, e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011342-63.2012.403.6112 - ANTONIO BAZ AVANSINI(PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA E PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1200201-76.1994.403.6112 (94.1200201-7) - SEIKITI KOMESSO(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)**

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8) - JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não

sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005877-44.2010.403.6112** - DORVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, cumpra-se a determinação da fl. 107. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006415-25.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008124-27.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008765-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GENERALE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Dê-se vista ao embargado dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009318-62.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-79.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Dê-se vista ao embargado dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000294-73.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-36.2006.403.6112 (2006.61.12.005033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA LUCIA RODRIGUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0000324-11.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-34.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006391-41.2003.403.6112 (2003.61.12.006391-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200201-76.1994.403.6112 (94.1200201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SEIKITI KOMESSO(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6)** - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X



MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0)** - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X WALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES

DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES

Fls. 1688/1696 e 1729/1738: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, ao INSS para manifestar-se sobre os documentos das fls. 1709/1727. Int.

**1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7)** - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA

CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO

No prazo de cinco dias, informem os sucessores de Maria Ercilia de Toledo Dias se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisitem-se os pagamentos dos seus créditos conforme demonstrativo da (fl. 1014).Fls. 1020/1021: Defiro a habilitação de JAILTON JOÃO SANTIAGO, CPF-847.771.098-87 e MARIA ANETE SANTIAGO, CPF-474.071.821-91 como sucessores de MARIA DOS SANTOS SANTIAGO.Fls. 1029/1030: Defiro as habilitação de CARMO RODRIGUES, CPF-004.984.528-40; JOSE RODRIGUES, CPF-780.186.768-87 e ARCINDO RODRIGUES FILHO, CPF-726.248.418-49 como sucessores de MARIA DOS SANTOS RODRIGUES.Solicite ao SEDI a inclusão dos sucessores habilitados no pólo ativo da lide.Oficie-se ao Setor de Precatórios para converter os valores dos extratos das fls. 1011 e 1012 em depósitos à ordem deste Juízo para levantamento por alvará.O crédito de LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS foi pago conforme extrato da fl. 983.Solicite ao SEDI a alteração do nome da parte 64 para CREUSA APARECIDA DO ROSARIO, CPF: 058.764.798-10. Após, requirite-se o pagamento de seus créditos conforme demonstrativo da fl. 652.Intimem-se.

**1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA E FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IWATA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome da empresa no comprovante da fl. 570 e o da autuação, procedendo as devidas regularizações. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações da União Federal às fls. 563/566. Intime-se.

**1202455-80.1998.403.6112 (98.1202455-7) - CLARINDO TEODORO VAZ(Proc. JORGE BATISTA DA ROCHA OABMS2861 E SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARINDO TEODORO VAZ X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**1202578-78.1998.403.6112 (98.1202578-2)** - FRANCISCO CESARIO DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO CESARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação da fl. 159, observando o requerimento da fl. 161 e documento da fl. 162, requisitando-se R\$ 36.322,13 para o autor e R\$ 9.080,53 para honorários contratuais do advogado. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Int.

**1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7)** - ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 483: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0000547-52.1999.403.6112 (1999.61.12.000547-2)** - LAURA FUMIKO AKAMOTO X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X OSVALDO PEROTTI X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VALDECIR FUSA X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO X NILDA AMOROSO PEROTTI X CLEBER AMAURI AMOROSO PEROTTI X GLAUCIO WANDER AMOROSO PEROTTI X GUSTAVO LUIS AMOROSO PEROTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAURA FUMIKO AKAMOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BALDI SQUINCA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PEROTTI X UNIAO FEDERAL X RUTH TOMOKO OIKAWA TOYOSHIMA X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA ZOLLNER X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA GOMES MANCINI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR FUSA X UNIAO FEDERAL X YOLANDA TOSHIKO SUZUKI KATO X UNIAO FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6)** - ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BIOZAO DE ADAMANTINA LTDA X YOKOYAMA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação da fl. 1098 e comprovante da fl. 1099, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, as regularizações pertinentes. Cumprida esta determinação, transmitam-se as requisições conforme despacho da fl. 1098. Intime-se.

**0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra o exequente o despacho da fl. 451. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9)** - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Muito embora haja alguma pertinência no tocante às asserções do INSS, a matéria controvertida, mesmo que não decidida na fase cognitiva do presente processo, foi objeto de análise nos autos quando da apuração dos cálculos na liquidação do julgado. Destarte, a questão (inclusão das horas extras no salário-de-contribuição) já se encontra suficiente e exaustivamente debatida e decidida - e o INSS fez uso, mesmo que sem sucesso, da via processual adequada para impugnar a decisão que fixou os valores exequêndos (Agravo por Instrumento não conhecido pelo Tribunal). Assim, não conheço do pedido formulado nas folhas 524/525, em razão da preclusão. Expeçam-se os competentes requisitórios nos termos da decisão das folhas 471/472. Sem prejuízo, informe o INSS, em cinco dias, se já procedeu ao reajustamento do benefício do autor/exequente. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0009181-03.2000.403.6112 (2000.61.12.009181-2)** - ANGELINA FREGOLENTE FAVERO X NELSON ANTONIO FAVERO X VILMA MARIA FAVARO BEZERRA X MARLENE FAVERO BRANTI X MARINALVA FAVERO MATSUURA X EDSON LUIZ FAVERO X NEIDE FAVERO DE ARAUJO X PAULO ABREU FAVERO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA FREGOLENTE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a informação contida no ofício copiado às fls. 279/280. Intime-se.

**0007428-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007428-4)** - MARIANO JOSE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIANO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000457-39.2002.403.6112 (2002.61.12.000457-2)** - MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009047-68.2003.403.6112 (2003.61.12.009047-0)** - SALVADOR RAPHAEL RICCO X JOSE NASCIMENTO ALVES X CECILIA BIBIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SALVADOR RAPHAEL RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001471-87.2004.403.6112 (2004.61.12.001471-9)** - FLORIPES RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FLORIPES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005427-14.2004.403.6112 (2004.61.12.005427-4)** - JOSE ADUILSON ARAGAO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ADUILSON ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1)** - JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os cálculos a serem requisitados, observando a dedução autorizada na sentença copiada à fl. 183, verso. No mesmo prazo, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008580-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008580-5)** - JUNIOR CESAR ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUNIOR CESAR ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003111-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003111-4)** - MARIA LEIKO MORIMOTO HOSOKAWA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA LEIKO MORIMOTO HOSOKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008743-98.2005.403.6112 (2005.61.12.008743-0)** - MARIA SOARES DE MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, elaboração de nova conta se necessário for. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 140/141. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009515-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009515-3)** - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0000482-13.2006.403.6112 (2006.61.12.000482-6)** - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001130-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001130-2)** - MANOEL SOARES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9)** - APARECIDA CAVITIOLI PERRETI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Neusa Ester de Toledo Cerqueira, CPF nº 121.026.908-22 como parte interessada na ação. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 138. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0005572-02.2006.403.6112 (2006.61.12.005572-0)** - IZABEL SOARES DE SOUZA MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X IZABEL SOARES DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 155/156, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005978-23.2006.403.6112 (2006.61.12.005978-5)** - JOSINA APARECIDA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0013189-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013189-7)** - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**0001957-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001957-3)** - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência em seu nome, em face das requisições canceladas, juntadas às fls. 138/141. Intime-se.

**0013581-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013581-0)** - CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0013679-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013679-6)** - MIGUEL ARRAVAL(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIGUEL ARRAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 180. Intimem-se.

**0001360-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001360-5)** - ANA IZAURA LUIZ LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA IZAURA LUIZ LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001821-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001821-4)** - DIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002109-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002109-2)** - GENY LISBOA PEDRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENY LISBOA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0004271-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004271-0)** - JULIA FELIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA FELIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão da fl. 125, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004596-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004596-5)** - NEIDE ROSA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às



partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005842-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005842-0)** - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 115, verso. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007871-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007871-5)** - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENADILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008678-98.2008.403.6112 (2008.61.12.008678-5)** - MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA ESTER TOLEDO CERQUEIRA

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Neusa Ester de Toledo Cerqueira, CPF nº 121.026.908-22 como parte interessada na ação. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 91. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0009998-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009998-6)** - EDELMO ALEXANDRE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDELMO ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010127-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010127-0)** - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCEU JOAO SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0010967-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010967-0)** - MARINA CORTEZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINA CORTEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011353-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011353-3)** - SILVANA CAETANO ROBERTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA CAETANO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0012215-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012215-7)** - PEDRO JOSE BEZERRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0013971-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013971-6)** - MARGARIDA FERRUCI ZANARDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARGARIDA FERRUCI ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0014757-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014757-9)** - SATIKO MIYASAKI NOSAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SATIKO MIYASAKI NOSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0018700-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018700-0)** - CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000983-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000983-7)** - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias, em relação aos honorários sucumbenciais. Intime-se. Intime-se.

**0003258-78.2009.403.6112 (2009.61.12.003258-6)** - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004027-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004027-3)** - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA

RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004574-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004574-0)** - DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008196-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008196-2)** - PAULO VIEIRA DE MELO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008385-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008385-5)** - SUELI DE FARIAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008420-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008420-3)** - JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008583-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008583-9)** - VALMIRA SILVA DE SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALMIRA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008728-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008728-9)** - NARCIZO RATO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NARCIZO RATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

definitiva. Intimem-se.

**0008866-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008866-0)** - MARIA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 123. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0010304-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010304-0)** - MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010787-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010787-2)** - HELENO CAZUZA DE SOUZA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HELENO CAZUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0011698-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011698-8)** - MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0012098-77.2009.403.6112 (2009.61.12.012098-0)** - GILDA VIEIRA PRADO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GILDA VIEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0012417-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012417-1)** - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001058-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001058-1)** - ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001097-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001097-0)** - ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, retifiquem-se as requisições conforme despacho da fl. 81. Intimem-se.

**0001272-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001272-3)** - ADRIANO GASPARINE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO GASPARINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001541-94.2010.403.6112** - JOSIANE GONCALVES PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIANE GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001801-74.2010.403.6112** - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002014-80.2010.403.6112** - UBALDO FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UBALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002322-19.2010.403.6112** - CARLOS ALBERTO PAULO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002356-91.2010.403.6112** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

X LUIS CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002364-68.2010.403.6112** - SANDRA MARIA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SANDRA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002510-12.2010.403.6112** - LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002528-33.2010.403.6112** - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 81. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002781-21.2010.403.6112** - RODRIGO ROZENDO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RODRIGO ROZENDO FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003195-19.2010.403.6112** - APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003576-27.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO TOLEDO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP284153 - FERNANDO MITSUO ZAMBRANO HORIE E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARCOS ANTONIO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora o despacho da fl. 135. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004399-98.2010.403.6112** - CREUSA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004838-12.2010.403.6112** - CELIA VALERIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 109/110, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004869-32.2010.403.6112** - SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA ARDIVINO KLEBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005594-21.2010.403.6112** - GENIVALDO ALVES DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005637-55.2010.403.6112** - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo

manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requeritório(s). Intimem-se.

**0005969-22.2010.403.6112** - RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006041-09.2010.403.6112** - ROSANGELA BATISTA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006410-03.2010.403.6112** - WILSON RIBAS DE SOUSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILSON RIBAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006606-70.2010.403.6112** - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 100, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requeritório(s). Intimem-se.

**0006975-64.2010.403.6112** - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIDE MARTINS GIALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem destacados. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 139, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requeritório(s). Intimem-se.

**0006989-48.2010.403.6112** - SONIA APARECIDA PINAFFO MINGA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA APARECIDA PINAFFO MINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 87/88. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requeritório(s). Intimem-se.

**0007486-62.2010.403.6112** - LEILIANI LADEIA DE SOUZA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILIANI LADEIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba



contratual requerido à fl. 87. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007684-02.2010.403.6112** - LUIZ VIRGILIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008091-08.2010.403.6112** - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008221-95.2010.403.6112** - ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008234-94.2010.403.6112** - ELISEU RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0000034-64.2011.403.6112** - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001087-80.2011.403.6112** - JOSE ALBERTO BELEZZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ALBERTO BELEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001130-17.2011.403.6112** - ISRAEL DOS SANTOS FERREIRA X ROSELI EMIDIO DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISRAEL DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo

manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001368-36.2011.403.6112** - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001570-13.2011.403.6112** - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001573-65.2011.403.6112** - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PAULO RICARDO HOEDLICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001594-41.2011.403.6112** - VALDECIR TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDECIR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001732-08.2011.403.6112** - MARIA SEVERIANA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001861-13.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DE SANTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001863-80.2011.403.6112** - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002186-85.2011.403.6112** - JOAO CESCO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002206-76.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002237-96.2011.403.6112** - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002397-24.2011.403.6112** - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 62/64, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros

precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003254-70.2011.403.6112** - ORDALIA MENDES DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALIA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003853-09.2011.403.6112** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004162-30.2011.403.6112** - EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004175-29.2011.403.6112** - MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004644-75.2011.403.6112** - APARECIDA BATISTA OMODEI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA BATISTA OMODEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004646-45.2011.403.6112** - WENDHEL TADEU FERRO ARAUJO BARRETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WENDHEL TADEU FERRO ARAUJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo

manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004655-07.2011.403.6112** - EMILIA RODRIGUES MONCAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EMILIA RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004801-48.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005454-50.2011.403.6112** - SILVANO AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005667-56.2011.403.6112** - CLARICE MENDES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLARICE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006194-08.2011.403.6112** - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006880-97.2011.403.6112** - JOSE EROS ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EROS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos conforme cálculos da fl. 74 ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 74/75, limitado, contudo, a 30% dos créditos do autor, tendo em vista inúmeros precedentes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, calcados na proporcionalidade da medida. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Após, dê-se vista ao INSS, do requerido pela parte autora no último parágrafo da fl. 75. Intimem-se.

**0007759-07.2011.403.6112** - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ELZA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007919-32.2011.403.6112** - JOAO SATURNINO MARQUES FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SATURNINO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007938-38.2011.403.6112** - ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009042-65.2011.403.6112** - MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009504-22.2011.403.6112** - VERA LUCIA DE SOUZA DURANTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VERA LUCIA DE SOUZA

## DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9)** - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 636/637: Os extratos das fls. 626/633 comprovam crédito em conta de FGTS do autor. Ainda que o crédito tenha sido efetuado por determinação judicial em outra ação coletiva, ajuizada em data posterior à distribuição destes autos, não se deve desconsiderar o pagamento efetivado, a fim de se evitar a duplicidade de pagamentos pelo mesmo objeto. Assim, caso o autor entenda que tem créditos a receber, deverá apresentar cálculos das atualizações, contendo a diferença entre o valor pago e o valor que entenda devido. Prazo: 15 dias. Int.

**1201144-59.1995.403.6112 (95.1201144-1)** - ILDA BASSO FIRMINO X ODINIO FIRMINO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X VALDECI FERREIRA DE SOUZA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X ELZO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO X LUCILENE DE SOUZA CORREA X ORLINDA APARECIDA DA SILVA(SP133398 - ANDREA FERREIRA DE ARRUDA E SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X ODINIO FIRMINO X ILDA BASSO FIRMINO X ELZO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO X LUCILENE DE SOUZA CORREA X ORLINDA APARECIDA DA SILVA(PR013596 - SEBASTIAO PEREIRA ROCHA E PR038763 - RENATO GUIMARAES PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em face de Odinio Firmino (espólio), Ilda Basso Firmino e Antonio dos Santos Coutinho Filho. À fl. 829 foi deferida a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do co-executado Antonio dos Santos Coutinho Filho, através do Sistema BACENJUD. Em cumprimento à determinação judicial supra referida, foi solicitado o bloqueio de valores existentes nas contas e aplicações financeiras por meio do Sistema BacenJud (fls. 837/840). Devidamente intimado, o co-executado Antonio dos Santos Coutinho Filho impugnou a penhora sustentando, em síntese, tratar-se de proventos de natureza salarial, depositados em conta poupança, necessários ao seu sustento e de sua família. Juntou documentos (fls. 842/851). Em manifestação, a União reputou não comprovados os argumentos do co-executado Antonio dos Santos Coutinho Filho e requereu fosse ele intimado a juntar comprovantes dos pagamentos de salários alegados. Requereu, ainda, a substituição do co-executado Odinio Firmino por seus sucessores Ilda Basso Firmino, Fabrício Basso Firmino e Fernando Basso Firmino, devidamente habilitados em processo de partilha de bens que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz-SP, sob nº 407.01.2009.01280-7, e que sejam procedidas as devidas intimações da substituição e do valor do débito para pagamento, bem como a intimação da co-executada Ilda Basso Firmino para que indique bens a penhora à satisfazer os débitos a ela atribuídos. Com espeque no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, requereu a extinção da execução em relação às co-executadas Lucilene de Souza Correa (Lucilene Correa Mandrot) e Orlinda Aparecida da Silva. É o breve relatório. Da análise dos autos, precisamente o documento bancário da folha 846, verifico que, de fato, os valores bloqueados na conta do co-executado Antonio dos Santos Coutinho Filho referem-se valor em conta poupança. O entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em relação a valores depositados em conta-poupança é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Assim, não é possível a penhora sobre saldo em conta poupança, se inferior a 40 salários mínimos. Posto isso, defiro o pedido das folhas 842/845 e determino o desbloqueio dos valores penhorados da conta poupança no 2.347-7, agência 2459-7 do Banco Bradesco S.A., em nome de Antonio dos Santos Coutinho Filho, CPF 779.070.608-00. Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida. Com relação ao pedido de substituição do co-executado Odinio Firmino por seus sucessores Ilda Basso

Firmino, Fabrício Basso Firmino e Fernando Basso Firmino, observo que não há nos autos prova cabal de que estes últimos foram habilitados como sucessores do extinto. Assim, providencie a exequente documento formal da referida sucessão que autorize a substituição requerida. Oportunamente, retornem os autos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Presidente Prudente, SP, 23 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO (Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 163. Intime-se.

**1204110-24.1997.403.6112 (97.1204110-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203839-15.1997.403.6112 (97.1203839-4)) COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP214212 - MARCELO SILVA COSTANTINI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriunda das guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. (folhas 599, 603, 606, 617 e 632). A União-Exequente foi intimada acerca dos valores depositados, a informar o código para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais valores remanescentes. Disse que ainda remanesce R\$ 17.476,54 (dezesete mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). (folhas 637 e 639/641). Intimada a efetuar o depósito do valor tido por remanescente pela União-Exequente, a empresa-Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduziu que o saldo devedor residual seria R\$ 1.944,95 (um mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e efetuou o depósito deste valor. A União contrapôs-se à manifestação da exequente, pugnou pela conversão dos valores depositados em renda e pela remessa dos autos à Contadoria para apurar eventual valor remanescente. (fls. 644, 646/654 e 656). Requisitou-se e a CEF procedeu à conversão dos depósitos já efetuados pela exequente em renda da União (folhas 657 e 659/660). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou conta de conferência constatando a existência de saldo a restituir em favor da empresa-executada, no valor de R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais). (folhas 662/664). Em face do parecer contábil, a Executada pugnou pela imediata restituição do valor indevidamente depositado. A Exequente concordou com o parecer da Contadoria, requereu e foi oficiado à Receita Federal do Brasil, determinando-se-lhe a restituição do valor do depósito já convertido em renda, à ordem deste Juízo. (folhas 668/669, 670/672). A requerimento da Receita Federal do Brasil e conforme determinação deste Juízo, a Contadoria Judicial procedeu à atualização dos valores indevidamente convertidos, encaminhando-se cópia do parecer contábil àquele órgão, que depositou o valor em conta vinculada a este processo. (folhas 673/691, 692/693, 694 e 697). A Requerimento da parte executada, expediu-se alvará para levantamento do valor, o qual foi regularmente retirado, juntando-se cópia deste aos autos, devidamente cumprido. (folhas 699/701). É o relatório. Decido. O levantamento do valor restituído, devidamente atualizado, é procedimento que encerra a controvérsia do processo de execução que versou tão somente sobre os valores devidos a título de verba honorária sucumbencial, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 17 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**1203268-10.1998.403.6112 (98.1203268-1)** - SEGREDO DE JUSTICA (SP101173 - PEDRO STABILE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. AGUEDA APARECIDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0007499-76.2001.403.6112 (2001.61.12.007499-5)** - TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE



OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL

Promova o Executado Trevisan Advocacia Empresarial o pagamento da quantia de R\$ 285,10(duzentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) atualizada até novembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002305-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002305-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X UNIAO FEDERAL X ANGELA REGIS DE LAZARO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA CORREA PIRES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Promovam os Executados o pagamento da quantia de R\$ 30.627,29 (Trinta mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), posicionada para outubro de 2012, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser recolhido em guia DARF no código 2864. Int.

**0004774-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004774-3)** - ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF e cálculos das fls. 190/210. Intime-se.

**0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8)** - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Informe a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 2950**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1)** - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

O acesso à documentação médica é direito do paciente e, não havendo recusa, não há motivo para a intervenção judicial. Proceda a demandante na forma do despacho da fl. 189, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012289-59.2008.403.6112 (2008.61.12.012289-3)** - IONE LIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreco ao Juízo de Regente Feijó/SP, a intimação pessoal da autora, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em perícia médica, designada em 16 de maio de 2012, às 11:15 horas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão quanto à prova pericial. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0016621-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016621-5) - MONICA FRANCIELLE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Depreco ao Juízo de Pirapozinho/SP, a intimação pessoal da autora, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em perícia médica, designada em 01 de junho de 2012, às 17:30 horas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão quanto à produção da prova. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001274-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001274-7) - RIVALDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor, para que apresente documento pertinente que justifique a sua ausência em perícia médica, designada em 20 de outubro de 2011, às 17:00 horas, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão quanto à prova pericial. Intime-se.

**0003583-19.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da fl. 80, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intime-se.

**0008095-45.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a inércia da parte autora e, tratando-se de providência necessária à correta aferição do valor dos encargos sobre as prestações em atraso, conforme item 11, do parecer da Contadoria do Juízo, requirite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a cópia do contrato entabulado com a demandante. Juntado o referido documento aos autos, retornem estes à Contadoria do Juízo, para cumprimento do item 11 da manifestação da folha 102. Depois, abra-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de cinco dias e, nada mais sendo requerido, retornem-me os autos conclusos. P.I.**

**0000636-55.2011.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 184/213: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Fls. 228/229: Defiro a produção de prova pericial contábil, intime-se o Sr. GILBERTO MOREIRA SILVA para apresentar uma estimativa dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes e, em havendo concordância, nomeie o referido profissional para atuar nestes autos como perito. Dê-se vista à parte autora das cópias do processo administrativo das fls. 235/336. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação pessoal do contador abaixo indicado. Intimem-se.

**0001129-32.2011.403.6112 - JOSE ANGELO DE MOURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao autor. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001437-68.2011.403.6112 - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 7 de fevereiro de 2013, às 13h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0006462-62.2011.403.6112 - JOSIANE XAVIER DA SILVA X GABRIEL XAVIER DA SILVA X THAINA**

XAVIER DA SILVA X JOSIANE XAVIER DA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de concessão da pensão por morte NB nº 21/125.586.680-0 e, juntado este aos autos, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, se em termos, retornem-me os autos conclusos. P.I.

**0006572-61.2011.403.6112** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Londrina o dia 06 de Março de 2013, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0008925-74.2011.403.6112** - CRISTIAN APARECIDO GONCALVES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido e a informação da fl. 43, manifeste-se a parte autora no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0009116-22.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO, RG 35.927.001-3 SSP/SP, residente na Rua Pastor Severino de Moraes, nº 1.144, Centro, Rosana/SP. Testemunha: JOÃO RIBEIRO, residente na Rua Jaguarão, nº 95, Quadra 21, em Primavera/SP. Testemunha: ANTÔNIO COELHO FILHO, residente na Rua Pastor Severino Pereira de Moraes, nº 1.154, em Rosana/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009361-33.2011.403.6112** - FRANCISCO DE SOUZA FREIRE(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) e o PPP (Perfil Profissiográfico) do período trabalhado com efetiva exposição a agentes nocivos. Intimem-se.

**0009882-75.2011.403.6112** - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreque-se ao Juízo de Rosana/SP a realização de audiência para oitiva do autor, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Após, comunicada a designação da data da audiência por aquele Juízo, depreque-se ao Juízo de Loanda/PR a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor à fl.20, para cumprimento no mesmo prazo. Intimem-se.

**0010122-64.2011.403.6112** - MARIA LOURDES FOLTRAN MANCINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 19 MARÇO de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas JOÃO REVESSE ROCHA e INÊS GOMES DA SILVA. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Depreque-se ao Juízo de Pirapozinho/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas DARCI SANFELICI e JOAQUIM ANTÔNIO DOS SANTOS, no prazo de cento e vinte dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se ainda ao Juízo de Regente Feijó/SP a oitiva da testemunha LINDAURA DAS NEVES SOUZA, para cumprimento no prazo mesmo prazo. Intimem-se.

**0000446-58.2012.403.6112** - NILSON CONSTANTINO DA SILVA X ZENIRA CONSTANTINO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cindo dias. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

**0000480-33.2012.403.6112** - CELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 110: Indefiro pelas razões já expendidas na fl. 85. Arbitro os honorários dos médicos peritos designados nas fls. 51-verso e 85, respectivamente, SIMONE FINK HASSAN e KARINE KEIKO LEITAO HIGA, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Intime-se.

**0000759-19.2012.403.6112** - MARGARIDA FERREIRA SANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 19 de MARÇO de 2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 95. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0000802-53.2012.403.6112** - TERESA ARMINDO PEREIRA(SP263170 - MIRLENE BENITES FERNANDES SEGÓBIA E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Depreque-se ao Juízo de Presidente Epitácio/SP a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 04, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do advogado da autora. Intimem-se.

**0000856-19.2012.403.6112** - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão do Município de Tarabai/SP no pólo passivo da ação como denunciado à lide. Dê-se vista da petição das fls. 71/76 à CEF e ao Município de Tarabai/SP, pelo prazo de cinco dias. Dê-se vista ainda da petição das fls. 82/85 à parte autora e à CEF, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

**0000994-83.2012.403.6112** - WELLINGTON SANTO SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001081-39.2012.403.6112** - ANTONIO GABARRON E GABARON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Revogo respeitosamente a determinação da fl. 64, tendo em vista que a qualidade de segurado do autor está incontroversa nos autos. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 32/verso, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001158-48.2012.403.6112** - JOAO CARLOS PERUQUE(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP188643E - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, no prazo suplementar de dez dias, cumpra a parte autora a determinação da fl. 54. Intime-se.

**0001175-84.2012.403.6112** - OSVALDO JOSE DA CRUZ(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Batayporã/MS o dia 29 de abril de 2013, às 13h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0002103-35.2012.403.6112** - LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Na resposta do INSS, foi suscitada preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, sob a alegação de que a doença da parte autora teria decorrido de acidente de trabalho (fls. 65 vs e 66). Todavia, embora a Senhora Perita tenha diagnosticado a existência de incapacidade laborativa parcial permanente habitual atual, para o trabalho rural, não foi conclusiva quanto à incapacidade ser decorrente do exercício profissional ou de acidente de trabalho. Antes, ao responder ao quesito nº 7 formulado pelo INSS quanto à natureza da incapacidade (se acidentária ou não), cingiu-se a expert a lançar a palavra prejudicado. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a médica-perita nomeada pelo Juízo responda, conclusivamente ao quesito acima indicado. Com a vinda da resposta, cientifiquem-se as partes. Por oportuno, determino o incontinenti cancelamento do Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários nº 20120300057427, juntado como folha 93. Intime-se.

**0002479-21.2012.403.6112** - VERA ALICE FERREIRA POLETO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: VERA LÚCIA FERREIRA POLETO, RG 28.253.149-X SSP/SP, residente na Rua Sebastião Pereira de Carvalho, nº 281, Jardim Natal Marrafon, em Pirapozinho/SP. Testemunha: SÔNIA DE OLIVEIRA, residente na Rua Sebastião Pereira de Carvalho, nº 150, Jardim Natal Marrafon, em Pirapozinho/SP. Testemunha: MARIA DE LURDES ALBERTINI, RG 28.838.364-3 SSP/SP, residente na Avenida Pedro Casseze, nº 631, Jardim Natal Marrafon, em Pirapozinho/SP. Testemunha: JOSÉ DAMÁSIO DOS SANTOS, RG 11.776.388 SSP/SP, residente na Rua Jovelina Maria dos Santos, nº 410, Jardim Natal Marrafon, em Pirapozinho/SP. Testemunha: ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA, RG 20.590.417-8 SSP/SP, residente na Rua Adolfo Reges, nº 14, Parque Gabriel, em Pirapozinho/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002856-89.2012.403.6112** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 220/240 em dez dias. No mesmo prazo, apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 dos períodos especiais de trabalho informados na inicial. Intime-se.

**0002882-87.2012.403.6112** - ANGELA ROSA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 137.996.835-3, que aduz ter sido concedido com base no benefício anterior NB nº 137.233.595-9, que esteve ativo no período de 18/05/2005 a 03/08/2010, e em cuja apuração não foram inseridos todos os salários-de-contribuição existentes no PBC, relativamente ao período de atividade concomitante na Santa Casa de Misericórdia e no Posto de Saúde, conforme preceituam os arts. 29, inc. II e 32, inc. I, ambos da LBPS. Requer seja procedida a retromencionada revisão, que sejam implantadas as diferenças decorrentes e que lhe seja pago o montante acumulado, obedecida a prescrição quinquenal. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/69). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 72 e vs). A demandante esclareceu a divergência constante em seu nome, sucedendo-se a regularização do registro de autuação em relação a este quesito e a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 75/80). Sobreveio contestação do INSS, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo Federal, e alegação de que não teria havido erro administrativo ou ofensa à legislação, mas apenas a aplicação das normas vigentes à época da concessão dos benefícios. Discorreu sobre peculiaridades acerca da apuração da RMI dos benefícios e a aplicação da legislação vigente à época da concessão. Rematou pugnando

pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência da ação. Juntou documentos. (folhas 81/82, vvss e 83/91).Instada, a autora replicou, aduzindo que o benefício revisando não se trata de benefício acidentário e, por isso, a competência seria da Justiça Federal; que não se aplicaria a MP 242/2005 ao presente caso, por tratar-se de atividades concomitantes. Alternativamente, aduziu que acaso fosse acolhida a preliminar de incompetência, que se remetessem os autos ao Juízo da Comarca onde reside, qual seja, Presidente Epitácio-SP. (folhas 93 e verso).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os, em seguida, à conclusão. (folhas 95/98).É o relato do essencial. Decido.É de ser acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, de incompetência absoluta do Juízo Federal.Com efeito, compulsando os autos, constato que o benefício NB nº 137.996.835-3, se trata de mera reativação do benefício anterior - NB nº 137.233.595-9, de natureza acidentária. Disso faz prova a documentação das folhas 83/84.Segundo o próprio INSS, ao ser restabelecido o segundo benefício, por comando da tutela específica na sentença judicial, teria ocorrido equívoco na classificação deste, o qual também é, na verdade, acidentário. (verso da folha 81).As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal.Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88).O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros.Neste sentido:RE 204204 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 17/11/1997 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 04-05-2001 PP-00035 - EMENT VOL-02029-05 PP-00987RECTE.: JOSÉ MARIA DE BRITOADVDO.: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRORECDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOD.: SOLON JOSÉ RAMOSEMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.Indexação: - COMPETÊNCIA, JUSTIÇA COMUM, JULGAMENTO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA, REAJUSTE, BENEFÍCIO, ORIGEM, ACIDENTE DE TRABALHO, EXCLUSÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL.- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: COMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL, JULGAMENTO, REPOSIÇÃO, PODER AQUISITIVO, BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, RECONHECIMENTO, SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO, SUJEITO PASSIVO, AUTARQUIA FEDERAL, (INSS).Processo: CC 69900 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA: 2006/0202543-0 - Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) - Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 12/09/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 01/10/2007 p. 209 - RJPTP vol. 15 p. 119.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ).Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da eg. Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio-SP. - domicílio da autora -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Publique-se. Intimem-se.

**0003012-77.2012.403.6112** - ANA APARECIDA HUSS DA ROCHA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0003085-49.2012.403.6112** - ANA CAROLINE LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANA CAROLINE LIMA NENDZA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, MARIA ROSA LIMA NENDZA, RG 28.858.032-9 SSP/SP, residentes na Rua Dr. José da Costa Machado, nº 473, Distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: LEONICE GONÇALVES DE FREITAS, RG 19.330.239 SSP/SP, residente na Rua José Gonçalves do Carmo, nº 502, Distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: YSSAMO KAI AHARA, RG 8.881.203-0, residente na Rua João Augusto de Almeida, nº 1.460, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: TEREZINHA ALVES DA OLIVEIRA KAI AHARA, RG 14.674.428-7 SSP/SP, residente na Rua José da Costa Machado, nº 635, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003208-47.2012.403.6112** - JOAO NATALICIO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 14 de MARÇO de 2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo de Mirante do Paranapanema/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 71, no prazo de cento e vinte dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Intimem-se.

**0003918-67.2012.403.6112** - ROSA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 21 de MARÇO de 2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 21. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0004464-25.2012.403.6112** - APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 75 e 79/90: Por ora, apresente a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 dos períodos especiais de trabalho informados na inicial. Intimem-se.

**0004675-61.2012.403.6112** - GRINAURA SEVERINO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0004735-34.2012.403.6112** - CLARICE DIAS BEZERRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004775-16.2012.403.6112** - MAFALDA FARIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 19 de MARÇO de 2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 08. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da

matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 31/37 juntados com a contestação. Intimem-se.

**0005439-47.2012.403.6112** - REGILENE CRISTINA FAZONI DORNELAS X LUCIANA DOS SANTOS X LUCIA DOS SANTOS(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005482-81.2012.403.6112** - EDERALDO SANTOS LIMA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

**0005536-47.2012.403.6112** - CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 68/75 em dez dias. Intime-se.

**0005700-12.2012.403.6112** - IVONETE DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Dê-se vista dos documentos das fls. 30/33, apresentados com a contestação, à parte autora, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas e eventuais outras provas documentais que porventura possua. Intime-se.

**0006075-13.2012.403.6112** - RENATA GERONIMO MENONI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 24/31 apresentados com a contestação, pelo prazo de cinco dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: RENATA GERÔNIMO MENONI, RG 41.384.273-3 SSP/SP, residente no Assentamento Roseli Nunes, lote nº 18, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: VALMIR AURORA DA ROCHA, RG 12.934.988 SSP/SP, residente no Assentamento Roseli Nunes, lote nº 23, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: NILZA DO CARMO ROCHA, RG 36.456.347-4 SSP/SP, residente no Assentamento Roseli Nunes, lote nº 23, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: EDSON ALVES, RG 27.726.678-6 SSP/SP, residente no Assentamento Roseli Nunes, em Mirante do Paranapanema/SP. Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006221-54.2012.403.6112** - DULCIDIO TAKAYAMA X VALMIR JOSE FAUSTINO X JOAO FAVARO NETO X ELZA SAKIKO MAKAMURA X JOSE AMADO X JOSE LUIZ PEREIRA DA FONTE(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Revogo respeitosamente a determinação de regularização da representação processual do autor JOSÉ LUIZ PEREIRA DA FONTE à fl. 209, tendo em vista a procuração à fl. 177. No prazo suplementar de dez dias, comprove mencionado autor não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 207. Recebo a petição das fls. 213/220 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a exclusão nestes autos do advogado APARECIDO OSCAR POMPEO. Intime-se.

**0006315-02.2012.403.6112** - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

**0006403-40.2012.403.6112** - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o tempo decorrido, promova a parte autora a citação dos beneficiários indicados à fl. 44, no prazo



suplementar de dez dias, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Intime-se.

**0006591-33.2012.403.6112** - CIRCO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 126/144 em dez dias. Intime-se.

**0006831-22.2012.403.6112** - SALVADOR LEON MORENO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

**0006841-66.2012.403.6112** - FERNANDO GONCALVES PEDRO(SP210537 - VADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

**0007135-21.2012.403.6112** - APARECIDA DOS SANTOS MARINHO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007401-08.2012.403.6112** - MILTON MARQUES DAS NEVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 21 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas EDVALDO ALVES DE SOUZA e AFONSO MAGALHÃES DE SOUZA. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Depreque-se ao Juízo de Presidente Bernardes/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha ODILON JOSÉ DE AZEVEDO, no prazo de cento e vinte dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 119/121 juntados com a contestação. Intimem-se.

**0007491-16.2012.403.6112** - ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007645-34.2012.403.6112** - REGINA GONCALVES MACHADO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008042-93.2012.403.6112** - CICERO FERNANDES DE SOUZA SOBRINHO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl 59: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008276-75.2012.403.6112** - CAMILO APARECIDO LANZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl 47: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2013, às 09:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008621-41.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA COSTA VICENTE X AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

**0000142-25.2013.403.6112** - JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cessação do desconto de Imposto de Renda em seu benefício de aposentadoria por invalidez, vez que reputa ilegal tal exação visto que é deficiente físico e goza da prerrogativa de isenção de tributos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez (fl. 17). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora (fl. 17). Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Retifico de ofício o pólo passivo da demanda, vez que o órgão responsável pela exação é a Fazenda Nacional. Assim, comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que retifique a autuação fazendo constar no polo passivo a União Federal. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de Janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

**0000198-58.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer o reconhecimento de que os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial não devem ser tributados pela Receita Federal do Brasil, devendo ser levadas em consideração as tabelas e as alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Os Tribunais já enfrentaram a questão posta nestes autos, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Há, portanto, verossimilhança nas alegações. No entanto, não há fundado receio de dano, pois o aviso de cobrança recebido pelo Autor data de 15/10/2012 (f. 44) e não há outro documento que comprove a inscrição do débito em dívida ativa ou a iminente cobrança judicial, motivo pelo qual a mera alegação de receio de que o débito possa ser debitado no valor de seu benefício previdenciário (f. 26) não é suficiente para o deferimento da antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

**0000223-71.2013.403.6112** - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Assim, postergo

a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.P.I. e cite-se.Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

**0000273-97.2013.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO PINTO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, a condição de companheira do de cujus, havendo, inexoravelmente, que ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.P.I. e cite-se.Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

**0000297-28.2013.403.6112** - EDVARD MARINHO GOMES(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A documentação trazida pelo autor com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.P.I. e cite-se.Presidente Prudente, SP, 17 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

**0000342-32.2013.403.6112** - JOAQUIM PEDRO VEIGA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido administrativamente porque o INSS não reconheceu como especiais os períodos em que trabalhou em condições insalubres. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta dos autos que o autor exerce atividade remunerada (fl. 48).O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor exerce atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora (fl. 48).Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.P. R. I. e cite-se.Presidente Prudente,SP, 18 de Janeiro de 2013.VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINAJuiz Federal Substituto

**0000354-46.2013.403.6112** - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico que no documento de identidade da folha 08 está consignado que a autora não é alfabetizada. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, caso a autora não tenha condições financeiras para arcar com as taxas cartorárias e a carta de escritura pública, uma vez que não estão englobadas nos benefícios da Assistência Judiciária, poderá comparecer com seu advogado perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso da demandante ao Judiciário. Em sendo necessário, lavre-se a Secretaria o respectivo termo. Regularizada a representação processual, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000371-82.2013.403.6112** - EDSON DOS SANTOS EMIDIO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 15 de março de 2013, às 17h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta,

nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, promova o autor a juntada aos autos da cópia de seu CPF no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000419-41.2013.403.6112** - MARIA EMILIA LOPES MONTEIRO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Regularize a autora seu CPF, que deve conter o mesmo nome que consta na inicial, procuração e certidão de casamento da fl. 26. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000432-40.2013.403.6112** - MARIA OLIMPIA DE CASTRO PARDINHO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que ofereço em separado. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 30. Int. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

**0000439-32.2013.403.6112** - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da inicial e dos quesitos, servirá de mandado. Sobrevindo o Auto, cite-se. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei nº 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000440-17.2013.403.6112** - AMANCIO JOSE SALVADOR NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da inicial e dos quesitos, servirá de mandado. Sobrevindo o Auto, cite-se. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei nº 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000442-84.2013.403.6112** - ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 15 de Março de 2013, às 18:10 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto,

determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005671-30.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-19.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)  
Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010187-25.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-88.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) Cuida-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de WALTER BENEDITO AUGUSTO. Alega o impugnante que o impugnado não faz jus ao benefício porque recebe rendimentos mensais acima de dez mil reais conforme demonstra com documentos, o que lhe permite arcar com as custas e despesas do processo. Regularmente intimado, o impugnado sustentou que nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, basta a declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família é o bastante para o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 25/27). É o relato do necessário. DECIDO. O benefício da gratuidade da justiça será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada. Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50). A jurisprudência dominante tem propendido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. Contudo, a renda mensal do impugnado, conforme demonstrado nos documentos juntados pela impugnante dão conta de que ele tem plenas condições de arcar com as custas processuais, vez que tem rendimentos mensais acima de dez mil reais, condição suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, consideradas as razões acima expendidas, acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL e julgo procedente este incidente para revogar o último parágrafo da 143-verso dos autos 0007819-88.2012.4.03.6112 em apenso, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao SEDI, para as devidas anotações. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais nº 0007819-88.2012.4.03.6112, devendo o impugnado proceder ao recolhimento das custas judiciais naqueles autos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 18 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2260**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201975-44.1994.403.6112 (94.1201975-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAQ BRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ ACACIO COELHO X BENEDITO SIMPLICIO - ESPOLIO - X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO X JOAO NORBERTO TONETTO X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES X PAULO JURACI TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES)

MACIEL E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Defiro o pedido da credora, devendo ser reservado o produto da arrematação ao cônjuge do proprietário do bem penhorado, nos termos do art. 655-B do CPC. Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente\_vara04\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7) - INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Fl. 551: Defiro a juntada requerida. Conforme extrato juntado às fls. 554/555, os leilões realizados nos dias 18/09/12 e 02/10/12 tiveram resultado negativo. Verifico ainda que foram designadas novas datas para realização de hasta pública. Assim, proceda a Secretaria às intimações necessárias. Após, aguarde-se por mais 120 (cento e vinte dias) o cumprimento da deprecata. Int.

**0007970-29.2000.403.6112 (2000.61.12.007970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME X FABIO VELASQUES LOPES X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)**

À vista do contido no extrato de fl. 508, uma vez que não pesa restrição financeira sobre o veículo penhorado nos autos, aliado ao fato de que o auto de fl. 170 foi lavrado sobre o próprio bem, desnecessária a retificação da constrição. Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido à fl. 512. Sem prejuízo, designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente\_vara04\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0008457-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008457-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CEMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA X TERESA BRESSAN HOSSOMI X SHIGUERU HOSSOMI(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)**

Defiro a juntada requerida à fl. 148. Determino a retificação da penhora de fl. 104, devendo incidir sobre o próprio veículo, uma vez que o Banco credor informou seu desinteresse sobre o bem. Lavre-se termo em Secretaria. Solicite-se ao Setor de Distribuição a correção do nome da coexecutada Teresa Bressan Hossomi, a fim de constar como descrito na petição de fls. 28/32. Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente\_vara04\_sec@jfsp.jus.br. Int.

**0006799-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E PR024311 - MARCELO PEREIRA COSTA)**

Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente\_vara04\_sec@jfsp.jus.br. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1212**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000831-36.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006254-11.2011.403.6102) SILVIA HELENA GARBELINI RIPOLI(SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

A requerente Silvia Helena Garbelini Rípoli requer novamente a liberação do veículo apreendido, apresentando para tanto cópia de 02 (duas) folhas de um carnê de pagamento, que, alega ser do referido veículo. Contudo, compulsando as cópias apresentadas, verifico que em nenhum lugar menciona que o referido carnê trata-se do mesmo veículo apreendido nos autos, e, portanto, mantenho a decisão de fls. 35, devendo a requerente apresentar a este Juízo comprovante de ser realmente proprietária do veículo em questão, devendo apresentar ainda a Declaração de Imposto de Renda onde conste a aquisição do referido veículo, ou em caso contrário, comprove documentalmente tal situação, tendo em vista tratar-se de uma pessoa que declarou-se como sendo Do Lar.

#### **ACAO PENAL**

**0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA DUARTE ANSELMO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X DAYSE DA SILVA(MG061826 - MARTA LUCIA SIMOES AGUIAR) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ELMO DE FREITAS(MG067800 - UBIRATAN PINHEIRO GAZEL) X ROBERTO CESAR DO CARMO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROBSON SOARES NOGUEIRA(MG109810 - JOSE APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa dos acusados José Elmo de Freitas e Dayse da Silva, quedaram-se inertes no tocante ao esclarecimento acerca da insistência em inquirir as testemunhas Sinézio Antônio Camargo e Nirlea Rezende Novais Barbosa, entendo tal ato como desistência do depoimento das mesmas. No tocante as demais testemunhas arroladas e não encontradas, ou seja, Roberto Carlos Barbosa e Jaci de Abreu Lima, dê-se vistas novamente à defesa da acusada Dayse da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se insiste na inquirição das mesmas, advertindo-a que o silêncio também será entendido como desistência da prova testemunhal. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 045/2012 - C, encaminhada à Comarca de Nova Lima/MG, a fim de inquirir a testemunha Ronaldo Lopes Venâncio, arrolada pela defesa do co-réu Robson Soares Nogueira, cujo ato estava designado para o dia 18/01/2013 .

**0001310-73.2005.403.6102 (2005.61.02.001310-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DIONIZIO LOZANO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu José Dionizio Lozano, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à defesa, para a apresentação das razões recursais. Após, ao MPF para apresentação de eventuais contra-razões.

**0004636-07.2006.403.6102 (2006.61.02.004636-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELISA LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X ULISSES ALAHMAR(SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES E SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Os presentes autos encontravam-se na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, sendo que, inclusive, já haviam sido apresentadas as alegações finais tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela defesa da acusada Elisa Lucas Rodrigues. À defesa da co-ré Elisa Lucas Rodrigues, por manifestação encartada às fls. 357/358, informou que os débitos referentes ao presente feito encontravam-se parcelados, sendo tal fato confirmado por informação da Procuradoria da Fazenda Nacional encartada às fls. 365. Sendo assim, considerando que o débito fiscal encontra-se parcelado, defiro o pedido ministerial para o fim de declarar suspensa à pretensão punitiva estatal, bem como o decurso do prazo prescricional, determinando seja o presente feito mantido arquivado em secretaria. Deverá a defesa, para tanto, apresentar trimestralmente documentos que comprovem o regular pagamento das parcelas do referido parcelamento.

**0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Os autos encontram-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que nesta fase o Ministério Público Federal nada requereu, e a defesa, por sua vez, informou da necessidade de ser ouvida a testemunha Ana Célia Lima, alegando ainda não saber o seu paradeiro, ocasião em que requereu a expedição de diversos ofícios a fim de tentar localizar o atual paradeiro da mesma. A defesa requereu ainda que seja realizado exame psicológico no réu Nelson da Silva Carvalho Filho, a fim de demonstrar que o réu não estava com controle de suas faculdades mentais à época dos fatos. No tocante a inquirição da testemunha Ana Célia Lima consta às fls. 354 pedido da



defesa da desistência de sua inquirição, e que o depoimento seria substituído por declaração a ser juntada nos autos, sendo tal pedido deferido, oportunidade em que foi concedido o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da referida declaração. Tal pedido deu-se aos 04/09/2012, e, portanto, já decorreu o prazo para apresentação da referida declaração. Sendo assim, indefiro o pedido de oitiva da testemunha Ana Célia Lima, bem como a expedição de ofícios aos órgãos públicos a fim de localizar seu paradeiro, tendo em vista que cabe às partes apresentarem as testemunhas por elas arroladas. No tocante ao pedido de exame psicológico requerido pela defesa, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que manifeste-se acerca do referido pedido.

**0002576-22.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE RICARDO JOAO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado José Antônio dos Santos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à defesa, para a apresentação das razões recursais. Após, ao MPF para apresentação de eventuais contra-razões. l

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3524**

### **ACAO PENAL**

**0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

I-Diante da petição de fls. 624, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa do acusado Luiz Roberto Minuncio, conforme seja de seu entendimento e nos limites de suas atribuições. Sem prejuízo, proceda-se à intimação pessoal do réu para que, querendo, constitua outro patrono. II-Fl. 625: Intimem-se conforme praxe deste Juízo. (AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA DE VIRADOURO PARA A DATA DE 20/03/2013 AS 13H30)Int.

**0000599-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000599-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONILDO CALDEIRA MIRANDA(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

...Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual a fim de que apresentem suas alegações finais... (PRAZO DA DEFESA)

**0007552-38.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO GANZELLA(SP022799 - ANIZ HADDAD) X RUY PRATES DE CARVALHO X CLOVIS JOSE GERALDINI

AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA DA VARA UNICA DE PIRANGI PARA A DATA DE 14/02/2013 AS 15H00.

**0001430-72.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR SILVEIRA DA COSTA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

I-Diante da certidão supra, intime-se a defesa a promover a regularização da representação processual.II-Expeçam-se cartas precatórias para o Fórum Estadual de Pitangueiras/SP e Subseção Judiciária de Araraquara/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.III-Regularize-se a paginação dos autos (a partir da fl. 42).IV-Int.OBS.:AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DAS CARTAS PRECATORIAS: 1A VARA FEDERAL DE ARARAQUARA PARA A DATA DE 10/04/2013 AS 16H00 E VARA UNICA DA COMARCA DE PITANGUEIRAS PARA A DATA DE 28/05/2013 AS 13H20.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2317**

### **CARTA PRECATORIA**

**0009414-10.2012.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO AURELIO MARACIA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15h, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Ana Aparecida Silva Pereira e Michele Bernardo Panari.Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal n. 0003205-81.2011.403.6127).Intimem-se.Ciência ao MPF.

### **ACAO PENAL**

**0013390-69.2005.403.6102 (2005.61.02.013390-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE COELHO DA SILVA X EMIVAL GOMES DE AGUIAR X LUIZ ANTONIO DE MORAIS X EDER SILVA MENEZES X EDNIR QUEIROZ(MG095870 - MAURICIO MENDONCA RODRIGUES)

A defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

**0001665-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001665-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RODRIGO CARLOS DIAS(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 227: Dê-se vista à defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente ( art 402 do CPP).

**0002112-95.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA X MARIA FERNANDA FEIERABEND X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X SILVIO GREGORIO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FARIA X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas: Antônio Gonçalves da Costa, Vinicius Hisbek Monti, João Pires Araújo Neto, Edmar Antônio Magosso, Marcos Rogério Pereira, Paulo de Oliveira Antunes Filho, Lucimara

Bento de Carvalho e de Marilsa Aparecida da Silva, conforme requerido às fls. 622.2. Designo o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h30, para inquirição da testemunha Emir Ap. Martins Paulino, arrolada pela defesa de Benedita Margarida do Nascimento e de Ana Cláudia Moretini, de Alexandre Biagini de Amorim, arrolada pela defesa de Fernanda Tonissi da Cunha. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a Fernando José Pereira da Cunha e de Eliana Aparecida de Faria trazerem na data aprazada as testemunhas Amadeu dos Santos Amed e Aauto Donizete da Silva, não encontradas nos endereços indicados (cf. fls. 606, 620 e 660), caso pretendam a sua oitiva. No mesmo ato serão interrogados: Ana Cláudia Moretini, Wagner Félix da Silva, Maria Fernanda Feierabend, Ariovaldo João Cardeal Minharro, Fernando José Pereira da Cunha e Sílvio Gregório da Silva. 3. Designo o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h30, para realização de audiência de interrogatório de Rubens Cândido da Silva, Eliana Aparecida de Faria, Gustavo Tonissi da Cunha, Ana Paula Tonissi da Cunha, Fernanda Tonissi da Cunha e Benedita Margarida do Nascimento. Intimem-se. Ciência ao MPF

**0007279-59.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-47.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SAMARA DA SILVA CASIMIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência marcada para o dia 13.03.2013, às 13h30, para o dia 11 de abril de 2013, às 13h30. Cumpra-se integralmente o despacho retro.

**0001143-12.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO CARLOS VIANA X JOAO CARLOS MEIRELLES VIANA X EDILSON APARECIDO ALVES DA SILVA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SANDRA EDITH ALMEIDA GUIMARAES E SILVA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X FATIMA RAFAEL VITORINO

Indefiro o pedido de fls. 286/288, pois estagiário da advogada subscritora, com substabelecimento para obter vista e carga dos autos (fl. 277), retirou os autos da secretaria em carga 08.01.13 (fl. 278), ou seja, após a decisão de fls. 261/269. Tal ato, obviamente, supriu qualquer irregularidade na publicação ocorrida no dia 10.12.12, estando a advogada intimada da referida decisão desde 08.01.13. Intime-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2434**

### **MONITORIA**

**0000419-86.2004.403.6102 (2004.61.02.000419-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS LOPES GOMEZ X MARCIA CIONEIA VASCONCELOS FERRO LOPES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA)

Satisfeito ou não o débito pelos executados, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

**0000655-38.2004.403.6102 (2004.61.02.000655-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCO ROSSETTI X KATIA CRISTINA IGNACIO ROSSETTI(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Fl. 296: Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruí-ram a petição inicial e para requerer o que entender de direito. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem

fornecidas os documentos de fls. 07/11, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

**0000814-78.2004.403.6102 (2004.61.02.000814-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MGF COMUNICACAO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIO ORLANDO GALLO FILHO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA)  
Fls. 444/456: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores (réus), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 17.955,81 - dezessete mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos - neste valor não incluídos honorários advocatícios, tendo em vista a determinação de sucumbência recíproca), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. ...

**0009274-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009274-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA(SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR)  
Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação às restrições gravadas, no sistema RENAJUD (fls. 379/380), em dois veículos dos corrêus/executados. Int.

**0004616-50.2005.403.6102 (2005.61.02.004616-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO PAULO DE ANDRADE  
Fl. 111: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que indique nos autos o novo endereço do réu, bem como recolha, se for o caso, as custas processuais para distribuição e diligências de Oficial de Justiça de eventual carta precatória a ser expedida para a citação do réu. Int.

**0007221-66.2005.403.6102 (2005.61.02.007221-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RRD RECICLAGEM DE RESIDUOS DOMESTICOS E INDUSTRIAIS LTDA EPP X GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO X EDUARDO JOSE AMARAL TAO X CARLOS TAMOTSU WATANABE X CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE(SP114918 - ANDREA POTERIO DEGRESSI)  
1. Fl. 306: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação acostado a fls. 114/116 para cumprimento no novo endereço informado (tão-somente com relação aos corrêus RRD Reciclagem de Resíduos Domésticos e Industriais Ltda. EPP e Carlos Tamotsu Watanabe - tendo em vista que os outros corrêus já foram devidamente citados). 2. Com o retorno do mandado, se os réus acima mencionados forem citados, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e 3. Se os réus não forem citados, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0012326-24.2005.403.6102 (2005.61.02.012326-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)  
Fls. 166/170: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias - expressamente -, o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0001077-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001077-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUVERSINO ANTONIO DE FARIA  
Fls. 74/84: observo que a carta precatória não foi integralmente cumprida. Providencie, portanto, a Secretaria seu desentranhamento para reenviá-la ao D. Juízo deprecado, solicitando o cumprimento dos penúltimo e antepenúltimo da deprecata (expedição de mandado de penhora e avaliação e, se penhorado algum bem, a

intimação do executado para oferecer impugnação). Com o seu retorno, dê-se vista à autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0009429-52.2007.403.6102 (2007.61.02.009429-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA RENATA DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTINA BARBOSA X MARIA SUELY DE OLIVEIRA

Fls. 108/117: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se as devedoras Fernanda Cristina Barbosa e Maria Suely de Oliveira, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 31.240,12 - trinta e um mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-as de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente, por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito, inclusive indique o atual endereço da corré Carla Renata de Oliveira para tentativa de sua intimação, devendo, ainda, a CEF providenciar o recolhimento das devidas custas, caso seja necessária a expedição de precatória. Publique-se.

**0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

Satisfeito ou não o débito pelas executadas, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0013926-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013926-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BELSANO E BELSANO LTDA ME X JOSE ANTONIO BELSANO

Fl. 270: indefiro o pedido de citação editalícia dos réus, visto que o feito se encontra em fase de execução do julgado (artigo 475-J do CPC). Concedo, portanto, à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que indique nos autos o atual endereço dos réus (executados), bem como providencie o recolhimento das custas devidas (caso os réus residam em cidade não abrangida pela Justiça Federal) a fim de que eles sejam intimados a pagar o quanto devido. Int.

**0006560-82.2008.403.6102 (2008.61.02.006560-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JOSE LEONI

1. Fl. 63: i). indefiro o requerimento de citação do réu no endereço da Vila Virgínia, tendo em vista que nele já foi tentada a citação e ela restou infrutífera (fl. 43); e ii). defiro o requerimento de citação do réu no outro endereço informado, devendo a Secretaria, para tanto, desentranhar e aditar o mandado de citação acostado a fls. 39/43. Com o retorno do mandado, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. Se o réu não houver sido citado, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0007825-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO RENATO VIEIRA X LUIZ FERNANDO VIEIRA X VALERIA LUIZA RESTINO VIEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

1. Fl. 97: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação acostado a fls. 88/89 para cumprimento no novo endereço informado. 2. Com o retorno do mandado, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios. 3. Se o réu não houver sido citado, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. Obs.: O réu não foi citado.

**0013421-84.2008.403.6102 (2008.61.02.013421-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MARGONY COELHO MAIA X EVA DE SOUZA CONCEICAO X GILVAN ALVES MAIA X MARTA DEBORA COELHO MAIA(SP268033 - DEBORA

MARGONY COELHO MAIA)

Tendo em vista a renegociação administrativa da dívida noticiada pelas partes às fls. 115/120, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

**0000519-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000519-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MIGUEL DE LIMA FILHO X ANGELO PRADO NETO X DELCIDES DA SILVA LIMA

1. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar nos autos o novo endereço do corréu Ângelo Prado Neto; b) manifestar-se quanto à informação do oficial de justiça (fl. 49) de que o corréu Delcides da Silva Lima faleceu; e c) no tocante ao pleito de fls. 56/57 (reiterado à fl. 60), providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência do item 1.c acima, depreque-se a citação do corréu Antônio Miguel de Lima Filho, nos moldes determinados no r. despacho de fl. 38. Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, também em 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 3. Materializada ou não manifestação da CEF quanto aos itens 1.a e 1.b supra, tornem os autos conclusos para deliberação tão logo expedida a deprecata de que tratam os parágrafos anteriores. 4. Int.

**0002412-57.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO BISPO DOS SANTOS

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0008121-73.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONALDO MARTINS

Fl. 40: as devidas custas para expedição de carta precatória já foram recolhidas e se encontram na contracapa final dos autos. Contudo, verifico que no último endereço fornecido pela autora (fl. 32) já foi tentada a intimação do réu para audiência de tentativa de conciliação, restando ela infrutífera (fl. 38 verso). Desse modo, concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que indique nos autos o atual endereço do réu. Com a indicação, providencie a Secretaria a citação, devendo o feito prosseguir, depois, conforme as determinações contidas nos itens 3 e 4 do r. despacho de fl. 33. Int.

**0008405-81.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO

Fl. 52: defiro conforme requerido pela CEF - mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação. Int.

**0000883-66.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Ante o exposto, rejeito os embargos interpostos e julgo procedente o pedido da ação monitória. Declaro constituído o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o réu é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).

**0005648-80.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ZANFORLIN DE CASTRO

Fl. 24: no endereço ora declinado pela CEF já houve diligência, infrutífera, pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, conforme certidão de fl. 21. Indefiro, pois, o pedido, e concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

**0000214-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARISSA DE SOUSA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

**0001288-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS FARIA DA ROSA ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 31), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0003295-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCY APARECIDA POVOA GUIMARAES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.Intimem-se.

**0003677-26.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN CARLO RODRIGUES ALVES

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

**0005452-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGENOR DA SILVA NETO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011041-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011041-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-27.2002.403.6102 (2002.61.02.009442-3)) CENTRO RIBEIRAOPRETANO DE JUDO(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista à exequente (CEF), por 5 (cinco) dias, para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito, tendo em vista que o devedor, intimado a pagar nos termos do art. 475-J do CPC, quedou-se inerte. Int.

**0009363-43.2005.403.6102 (2005.61.02.009363-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012777-83.2004.403.6102 (2004.61.02.012777-2)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ESCOLA TECNICA DE REABILITACAO FISICA X ESCOLA TECNICA DE ACUPUNTURA ANA NERI(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

1. Fls. 468/469: defiro a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 463 (R\$ 722,12 - setecentos e vinte e dois reais e doze centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora Escola Técnica de Acupuntura Ana Neri, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º).

**0000049-92.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-78.2012.403.6102) TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO MATIOLI JUNIOR ME

1. Apensem-se estes autos aos do Protesto - Processo Cautelar nº 0009112-78.2012.403.6102.2. Deixo de apreciar o pedido de liminar aqui formulado, em vista do pedido ser reprodução do formulado nos autos da Cautelar nº 0009112-78.2012.403.6102, onde será oportunamente apreciado. Citem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009541-84.2008.403.6102 (2008.61.02.009541-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4)) ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, alertando-a, contudo, de que aos embargantes foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 29 e 113). Nada requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

**0003041-31.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-62.2009.403.6102 (2009.61.02.011228-6)) SUPRIMENTOS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X TEREZA KEIKO MURAKAWA MIYASAKA(SP236913 - FÁBIO PELEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 12.861,81, posicionada para julho/2009. Custas na forma da lei. Arcarão os embargantes com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor apurado do débito, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0008699-36.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6)) CONFECÇÕES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ante à ausência de qualquer especificação de provas pelas partes, declaro encerrada a instrução e determino a retorno dos autos conclusos para sentença. 2. Fl. 81: anote-se. Observe-se. Int.

**0002095-25.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-25.2010.403.6102) UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a embargante Utiliza Indústria e Comércio de Plásticos Ltda - ME, por mandado a ser dirigido ao seu representante legal, ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado a fl. 43, 4.º, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção do feito quanto a ela (267, III e 1º, do CPC). Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias: i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

**0004074-85.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-53.2012.403.6102) HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo de 5 (cinco) dias: i) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; ii) se não houver interesse, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua



realização. Intimem-se.

**0007371-03.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0)) KATIA HELENA SOARES NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora levada a efeito nos veículos descritos nos itens 2 e 3 do Termo de Penhora à fl. 7, excluindo, em consequência, a restrição junto ao RENAJUD (fls. 604 e 605 dos autos em apenso). Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007665-55.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-05.2010.403.6102) FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

REJEITO a presente exceção e mantenho a competência da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP para conhecer da demanda de que tratam os autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação às restrições gravadas, no sistema RENAJUD (fls. 82/83), em três veículos dos executados. Int.

**0007562-53.2009.403.6102 (2009.61.02.007562-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C L L COM/ DE TINTAS LTDA ME X LUCIANA MARINCEK DALBEM X MARCELO EDUARDO JULIANI

1. Providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 62, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Fl. 89: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

**0010850-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010850-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAVANDERIA NOVA JEANS INDL/ LTDA ME X MARLO PEREIRA DA COSTA X RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do valor constante a fl. 77, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 2. Fl. 82: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

**0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação ao bloqueio on line na conta do executado, efetivado através do sistema BACENJUD (fl. 77). Int.

**0012637-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012637-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇOES SPERA LTDA - ME X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA SPERA X SONIA BORSANI X CASSIO SPERA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

1. Providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes às fls. 57 e 58, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da execução.2. Fl. 62: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Fl. 61: anote-se. Observe-se.4. Int.

**0008528-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIVANILDO J DOS SANTOS ME X GIVANILDO JOSE DOS SANTOS

Fl. 44: indefiro, por ora, o requerimento de pesquisa, por este Juízo, acerca dos atuais endereços dos executados, tendo em vista que a CEF não demonstrou nos autos, até o presente momento, que diligenciou junto aos diversos meios a que tem acesso para encontrar referidos endereços. Em sendo assim, concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou em busca da atual localização dos executados. Int.

**0010976-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UTILIZA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME X APARECIDA DE CARVALHO AGUIAR X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR

Fl. 48: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

**0010978-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X FABIO LUIS LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito com relação à restrição gravada, no sistema RENAJUD (fl. 89), em um veículo do(s) executado(s). Int.

**0005427-97.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMPERLINI E MENDES LTDA EPP X EDSON ZAMPERLINI X ROSELI FRANCISCONI MENDES(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 43: i) inicialmente, indefiro o requerimento de aplicação de multa aos devedores, visto tratar-se, a presente, de execução por quantia certa contra devedor solvente (artigos 646 e seguintes do CPC) e não da modalidade prevista no artigo 475-J do CPC; ii) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema; e iii) se infrutífera a diligência acima determinada, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.2. Após o cumprimento total do quanto acima determinado, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

**0000125-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

1. Fl. 58: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10

(dez) dias, a contar da publicação deste.2. Int.

**0000138-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NUTRIPET DISTRIBUIDORA DE RACOES LTDA ME X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES

Fl. 54: com razão a exequente. Providencie a Secretaria o cumprimento do item 2 do r. despacho de fl. 53. Após a devolução da carta precatória e do mandado que serão expedidos (parágrafo acima), dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

**0001044-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIP COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X REINALDO RODRIGUES BRANDOLIN X ANA PAULA MENDONCA FARINA(SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO)

1. Concedo à coexecutada Ana Paula Mendonça Farina os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fl. 62: anote-se. Observe-se. 3. Fls. 53/86: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado, por se tratar de verba salarial. Providencie-se, com urgência. 4. Por oportuno, providencie a Secretaria, também, junto ao sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores constantes à fl. 51, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da execução. 5. Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

**0003996-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA CANDIDA DA SILVA ALVES

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 26), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0007235-06.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIA LOPES DE FARIA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002933-31.2012.403.6102** - IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento a fim de excluir da fundamentação o item V e alterar o item VI da sentença de fls. 251/255, nos termos que seguem:Fl. 255:VI - DISPOSITIVO(...)III - declarar o direito da impetrante de compensar, a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre os encargos mencionados no item II, exclusivamente com débitos da contribuição incidente sobre a folha de salários, nos 5 (cinco) anos antecedentes à data da impetração, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a compensação, nos termos da Lei nº 9.250/95.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013283-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013283-2)** - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar

da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. (OBS: SR ADVOGADO - FAVOR RETIRAR O ALVARA NA SECRETARIA)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6)** - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA (SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)  
Cumprida a determinação, se em termos, retifiquem-se os Ofícios Requisitórios expedidos, com consignação da compensação ora deferida, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.

**0011341-89.2004.403.6102 (2004.61.02.011341-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-08.2000.403.6102 (2000.61.02.008342-8)) VINCENZO ANTONIO SPEDICATO (SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0005925-33.2010.403.6102** - NELSON VIARTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Fls. 132/133: precedentes do E. STJ, aos quais me filio, reconhecem que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de forma que, na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Não há falar, pois, neste primeiro momento, em aplicação da multa acima mencionada nem em penhora on line, visto que ainda não oportunizada à requerida (CEF) prazo para que pague o débito (nos termos dos artigos 475-B e 475-J, caput, do CPC). Em sendo assim, determino a intimação da CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de face indicado em liquidação (R\$ 3.775,48 - três mil, setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos - não incluído nesta importância a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0008855-53.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9)) CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO (SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requerentes: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverão os requerentes se manifestar sobre a preliminar deduzida na contestação. Intimem-se.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1153

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007720-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007720-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003063-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CLINICA PROENCA S/C LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 299,31 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos), para abril/2012, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia para os autos principais.Opportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000517-66.2007.403.6102 (2007.61.02.000517-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-26.2006.403.6102 (2006.61.02.012828-1)) HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fls. 91/92), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 e considerando o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000518-51.2007.403.6102 (2007.61.02.000518-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-48.2004.403.6102 (2004.61.02.008091-3)) SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERACAO(MG050745 - DEMOSTENES TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fls. 142/144), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000519-36.2007.403.6102 (2007.61.02.000519-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-61.2004.403.6102 (2004.61.02.010832-7)) SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERACAO(MG050745 - DEMOSTENES TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fls. 138/140), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000524-58.2007.403.6102 (2007.61.02.000524-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-59.2006.403.6102 (2006.61.02.004542-9)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL n.º 1.025/69.

**0002859-50.2007.403.6102 (2007.61.02.002859-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-43.2005.403.6102 (2005.61.02.003252-2)) CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para a ação executiva nº 2005.61.02.003252-2; após, promova-se o desapensamento destes embargos daquele feito, conforme solicitado à

fl. 101.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003483-02.2007.403.6102 (2007.61.02.003483-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-13.2000.403.6102 (2000.61.02.009150-4)) R C D AGRICULTURA E PECUARIA S/A(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2000.61.02.009150-4.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005251-60.2007.403.6102 (2007.61.02.005251-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-47.2005.403.6102 (2005.61.02.011736-9)) THAIS CORREA CAROLLI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fls. 71/72), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005683-79.2007.403.6102 (2007.61.02.005683-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-39.2006.403.6102 (2006.61.02.007033-3)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do pedido da embargante (fls. 167/168), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008422-25.2007.403.6102 (2007.61.02.008422-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-89.2003.403.6102 (2003.61.02.001113-3)) FIOS DONI COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino a exclusão da multa aplicada sobre o débito, permanecendo subsistente a penhora levada a efeito. Diante da sucumbência recíproca, suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2003.61.02.001113-3).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000914-52.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013713-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013713-1)) MICHELI BALSAMO CONSTANTINO RIZZI X ALEXANDRE RIZZI(SP282930B - EDSON REIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2009.61.02.013713-1.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0302962-72.1993.403.6102 (93.0302962-3)** - FAZENDA NACIONAL X COPEC CONSTR E PROJETOS ENGENHARIA CIVIL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0307003-48.1994.403.6102 (94.0307003-0)** - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE DOCES LILIAN LTDA X VINICIOS CAPRANICA X MIGUEL VELOSO DA CUNHA X VANDERLEY APARECIDO CASONI X

RICARDO DIAS JORGE X JOSE ANTONIO NOBREGA PACEGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312376-55.1997.403.6102 (97.0312376-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 93), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 41. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0312463-11.1997.403.6102 (97.0312463-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALDO JORDAO E CIA/ LTDA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312732-50.1997.403.6102 (97.0312732-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDVALDO APARECIDO SOARES ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 72), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0315427-74.1997.403.6102 (97.0315427-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL)

Sentença de fls. 57/59: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Despacho de fl. 77: Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009641-54.1999.403.6102 (1999.61.02.009641-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-39.1999.403.6102 (1999.61.02.009642-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERREIRA E FERREIRA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0009046-21.2000.403.6102 (2000.61.02.009046-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DORIVAL AUTO PECAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0010712-57.2000.403.6102 (2000.61.02.010712-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEW IMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011940 - JOÃO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual ocorrência da prescrição. Intimem-se.

**0010780-07.2000.403.6102 (2000.61.02.010780-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA PAULA COM/ DE LIVROS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011655-74.2000.403.6102 (2000.61.02.011655-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BW IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0035945-59.2001.403.0399 (2001.03.99.035945-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAZAR MERCAPECA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0037304-44.2001.403.0399 (2001.03.99.037304-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALTAZAR LOPES ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 52), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0042782-33.2001.403.0399 (2001.03.99.042782-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P) X COPEC CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 87), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 32.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

**0005310-58.2001.403.6102 (2001.61.02.005310-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECHNOSOLDA MERCANTIL DE PRODUTOS DE SOLDA LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 41/42 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação em relação à empresa executada, tendo em vista que a procuração de fl. 43 foi outorgada pelo sócio, pessoa física.Após, voltem conclusos.

**0010652-16.2002.403.6102 (2002.61.02.010652-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALBIERI & FILHO LTDA X LUIZ RICARDO ALBIERI & CIA LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento regular da execução.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual ocorrência de prescrição em relação à coexecutada.Intimem-se.

**0011208-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011208-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI X NIVALDO LUIS BADAGNAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0013768-30.2002.403.6102 (2002.61.02.013768-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERV-PORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X WAGNER SERRANI(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA)



Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Arquivem-se os autos, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0000377-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000377-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X RONALDO DE FREITAS BORGES X ARON VASCONCELOS BORGES(SP281012B - MARIA RUTH ROCHA TANGARI)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente, ARON VASCONCELOS BORGES, do polo passivo dessas execuções fiscais. Retifique-se as autuações. Fica este feito submetido ao segredo de justiça. Prossiga-se a execução fiscal em relação aos demais. Intimem-se.

**0006953-80.2003.403.6102 (2003.61.02.006953-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HEC-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.ME(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M PLANEJAMENTOS LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO)

Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 43/60) para regularizar sua representação processual apresentando a cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0013124-19.2004.403.6102 (2004.61.02.013124-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EURIPES BALSANUFO RIBEIRAO PRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004312-51.2005.403.6102 (2005.61.02.004312-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0005763-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005763-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J.M.G. LEAL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 53, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0013191-13.2006.403.6102 (2006.61.02.013191-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUCOES METALICAS NACIONAL LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 91), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0002574-57.2007.403.6102 (2007.61.02.002574-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 178/180), JULGO EXTINTA a presente execução,

sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de apreciar a petição de fls. 140/141, em virtude do pedido de extinção de fls. 178/180. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007245-26.2007.403.6102 (2007.61.02.007245-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE MARIO SOUSA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP180228 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA)  
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento do feito. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Intimem-se.

**0012439-07.2007.403.6102 (2007.61.02.012439-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ANTONIO LUIZ DE MATTOS JUNIOR ME(SP111957 - VANDIR LEONEL DE CASTRO)  
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 81), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.6.96.155596-39, 80.6.96.155597-10, 80.6.96.155598-09, 80.6.01.003803-50 e 80.6.01.003804-30, nos termos do art. 795, do CPC, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs n 80.4.03.023144-69 e 80.4.04.045614-90, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão) nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008126-66.2008.403.6102 (2008.61.02.008126-1)** - FAZENDA NACIONAL X DAVID KOTAIT  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008206-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008206-0)** - FAZENDA NACIONAL X KLUK MAGRI  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 51), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001910-84.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)  
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0000369-79.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VITO BENENATI(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM)  
Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1237**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0306912-89.1993.403.6102 (93.0306912-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308200-09.1992.403.6102 (92.0308200-0)) BRASIL FLAKES COML/ LATINO AMERICANO DE ALIMENTOS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Designo para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em

que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado referente aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.02.012735-4, conforme requerido na petição de fls. 138/140. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0073916-49.1999.403.0399 (1999.03.99.073916-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) PERDIZA S/A IND/ E COM/(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) Designo para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012735-68.2003.403.6102 (2003.61.02.012735-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306912-89.1993.403.6102 (93.0306912-9)) BRASIL FLAKES COML/ LATINO AMERICANO DE ALIMENTOS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) Designo para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0302452-54.1996.403.6102 (96.0302452-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X HALLY FAX CONFECÇÕES LTDA ME X EDUARDA BRAZAO DE OLIVEIRA X MARCELO BRAZAO DE OLIVEIRA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Intime-se a coexecutada EDUARDA BRAZÃO DE OLIVEIRA da penhora de fl. 137, por EDITAL, com prazo de 30 dias, ciente o prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Sem prejuízo, designo para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em)

leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0305072-68.1998.403.6102 (98.0305072-9) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO)**

Designo para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, defiro, em reforço, a aplicação do art. 655-A do CPC, em relação aos coexecutados JOSÉ MIKAWA, CPF 015.386.408-42 e JULIO MIKAWA, CPF 149.216698-72. Por fim, intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre o estágio atual da quebra. Cumpra-se e intemem-se.

**0006178-07.1999.403.6102 (1999.61.02.006178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NGM COM/ E SERVICOS LTDA ME X MARLENE PIRONTA DE GRANDE(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)**

Designo para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)**

Designo para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011363-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO**

CATAPANI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Designo para o dia 09 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Intime-se e cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 2206

#### ACAO PENAL

**0000869-10.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALECSANDER MONTEIRO SANTOS(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP042845 - ELIANA RASIA E SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA) X AMERICO FERRADOR FILHO X GILBERTO SPOSATO

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 05 de março de 2013, às 14 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como das testemunhas Aguinaldo Tiburtino e Loris Alves, arroladas pela defesa. Notifiquem-se. Dê-se baixa na pauta de audiência. Diante da informação de fls. 284, cancele-se a escolta, intimando-se o acusado no endereço fornecido. Solicite-se à 8ª Vara Federal de São Paulo a devolução da carta precatória nº 0013006-19.2012.403.6181, independente de cumprimento. Intimem-se.

**0003484-70.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ALMANSA MAIER(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN) X CELSO WLADIMIRO MARCHESAN JUNIOR(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

1) Preliminarmente, regularize o defensor do réu Celso Wladimiro Marchesan Junior a representação processual, juntando procuração no prazo de dez dias; 2) Sem prejuízo, examine desde já as alegações de absolvição sumária. Aduz a defesa que a adesão ao REFIS acarretou a novação da dívida, não subsistindo, pois, a ilicitude do falso. Incorreta a tese de que o REFIS acarreta a novação da dívida. O REFIS nada mais foi do que um programa de parcelamento do débito tributário. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em extinção da dívida por novação. Ademais, o crime tributário, em tese, ocorre juntamente com o fato gerador da sonegação. Assim, o posterior inadimplemento do parcelamento por outros sócios afasta apenas a suspensão da pretensão punitiva, não havendo que imputar a eles a responsabilidade penal por fatos passados. Pela mesma razão, não se pode imputar crime tributário decorrente de fato anterior a quem adquiriu a sociedade posteriormente, devendo ser rechaçada a tese de absolvição sumária de Mauro Almansa Maier (fl. 183). Quanto às alegações de ausência de dolo e de péssimas condições financeiras, devem ser analisadas após a instrução do feito. Logo, indefiro o pedido de absolvição sumária. 3) Designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas a fls. 188, 285 e 286 para o dia 26 de fevereiro de 2013 às 15h30min. Expeça-se precatória para as testemunhas residentes na comarca de Mococa-SP, instruindo-se com

cópias da presente decisão, da denúncia, de fls. 181/200 e 282/286, dentre outras de praxe. Intimem-se.

**0004725-45.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)  
Fls. 238 - Anote-se.Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, CANCELO a audiência designada para o dia 26 de março de 2013. Dê-se baixa na pauta.Aguarde-se vinda da resposta do INSS (Fls. 229) para redesignação da mesma. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2208**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002894-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002894-0)** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.107/109, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000415-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000415-0)** - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA AMARO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/216 - Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os cálculos de execução do julgado, uma vez que não concordou com os apresentados pelo executado às fls. 203/209.Com a juntada dos cálculos pela exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1)** - JOAO BATISTA DE JESUS(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do exequente com relação aos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 747/750, homologo o valor de R\$ 53.918,08 (cinquenta e três mil, novecentos e dezoito reais e oito centavos), atualizado para setembro de 2012. Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, diante da informação do executado de fl. 747, no sentido de não haver débitos para compensação, requisi-te-se a importância apurada à fl. 748, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.Int.

#### **Expediente Nº 2209**

##### **ACAO PENAL**

**0003154-20.2004.403.6126 (2004.61.26.003154-4)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DAVID CORDON(SP024190 - NIVALDO HOLMO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 427/428vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 366/372, bem como o v. acórdão.4. Arbitro os honorários do Dr. Nivaldo Holmo, pela defesa do acusado, no valor máximo da tabela em vigor. 5. Tendo em vista a nova sistemática de requisição de pagamento de honorários, intime-se o Dr. Nivaldo Holmo para que efetue o cadastramento no sistema AJG, no prazo de 20 dias, para que seja requisitado o pedido de pagamento junto ao setor pertinente. 5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6.Intimem-se.

**0016121-87.2008.403.6181 (2008.61.81.016121-7)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CAVALIN(SP088614 -

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**0004107-03.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO E SP305022 - FERNANDO FLORIANO)**

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 269, bem como suas inclusas razões às fls. 270/273. 2. Intime-se a defesa da sentença de fls. 257/266vº, bem como para contrarrazoar o recurso interposto. Sentença de fls. 257/266vº: Sentença tipo D1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Rodrigo Augusto Bonifácio, como incurso nas penas dos artigos 168, 1º, inc. III, 297, 304 e 356, todos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que o réu, advogado contratado da Associação de Defesa e Proteção do Consumidor do Grande ABC, atuava na ação de rito ordinário 2007.61.26.001611-8 (tendo como autora Ofélia Faci Germinari), julgada procedente na 3ª Vara Federal de Santo André. Expedidos os alvarás de levantamento, realizou saque de R\$ 149.511,93, e entregou na associação R\$ 20.423,16, sendo que apenas R\$ 47.654,07 foram entregues à autora da ação, Sra. Ofélia. O réu, de acordo com a denúncia, alterou documento público, um alvará de levantamento da Justiça Federal no valor de R\$ 148.489,77, fazendo constar o valor de R\$ 68.077,23. Fez uso do documento alterado, apresentando-o à Associação e à Sra. Ofélia. Assim, entre 03/09/2008 e 06/07/2009, apropriou-se em razão da profissão, de R\$ 80.412,54, pertencentes à Sra. Ofélia Faci Germinari. O valor é proveniente do cotejo entre o valor do alvará verdadeiro e o valor falsificado. Ademais, o réu, em 22/10/2009, teria deixado de restituir os autos do Processo 2007.61.26.001611-8É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 24/07/2012 (fl. 136). Citado, apresentou defesa preliminar a fls. 159/164. Indeferiu-se o pedido de absolvição sumária (fl. 172). Realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Na mesma ocasião, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 200/215). Em alegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, postulando a condenação do réu e aplicação de pena base acima do mínimo legal (fls. 217/229). A defesa, em suas alegações finais, aduziu que a responsabilidade pela falsificação e apropriação indébita seria de terceira pessoa, Luiz Carlos também conhecido como Luizinho. Aduziu que o réu restituiu o dinheiro à Sra. Ofélia antes do oferecimento da denúncia, o que extingiria a punibilidade do delito. Alegou, ainda, que devolveu os autos judiciais para sua secretária, a fim de que ela devolvesse à 3ª Vara Federal. Asseverou, ainda, que a falsificação e o uso de documento público constituiriam apenas um crime nesse caso. Aduziu a necessidade de exame de corpo de delito para o reconhecimento da falsificação. Não haveria provas do delito de supressão de documentos. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento de um só crime quanto à falsificação e uso de documento público, concurso formal em vez de material, não aplicação de interdição temporária do exercício profissional, além do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Da imputação dos crimes de falsificação de documento público, uso de documento falso, e apropriação indébita em razão da profissão. A materialidade delitiva está suficientemente comprovada nos autos. De fato, nem a própria defesa questiona a falsidade do alvará de levantamento no valor de R\$ 68.077,23 (fl. 47), reputando-a apenas como falsificação grosseira. Assim, desnecessária a realização de perícia, conforme argumentado pela defesa (fl. 250, penúltimo parágrafo). A perícia é imprescindível quando existem dúvidas sobre a falsificação, o que não é o caso. Não há dúvidas, outrossim, sobre o uso do documento falso, apresentado à Sra. Ofélia e à sua filha. No tocante à configuração da apropriação indébita, lembre-se que a devolução da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia não exclui o crime como quer a defesa. Apenas pode-se reconhecer causa de diminuição de pena. Assim, a despeito da devolução da quantia, configurou-se o delito de apropriação indébita, já consumado. Contudo, pairam dúvidas sobre a autoria delitiva de tais crimes. A tese da defesa atribui a responsabilidade pela falsificação e uso de documento falso a um indivíduo chamado Luiz Carlos, também conhecido como Luizinho. O Ministério Público Federal argumenta não ser crível essa justificativa, eis que, além da falta de provas, um advogado experiente não forneceria a sua senha bancária a um colaborador eventual sem qualquer forma de fiscalização (fl. 220, penúltimo parágrafo). Passo ao exame da prova oral. A testemunha Andrea Faci Germinari Carreira afirmou ter procurado a associação de defesa do consumidor, juntamente com a sua genitora, Sra. Ofélia Faci Germinari, falando com o Sr. Marcos Marcondes. Disse não ter acompanhado a ação. Confirmou ter recebido os documentos de fls. 47/49 na associação. Quanto ao alvará de valor correto, de fl. 109, aduziu só ter tomado conhecimento por ocasião da intimação pela Justiça Federal. Afirmou que a procuração foi feita em nome do réu. Alegou ter tido contato com o réu, apenas quando foi cobrar o valor restante. Disse que o Sr. Marcos ficou desconfiado pelo valor do levantamento, razão pela qual teria passado a procuração para outro advogado. Aduziu que o réu não deu explicação pelo não repasse integral do dinheiro. Afirmou, ainda, que o dinheiro foi integralmente restituído. Disse ainda que o réu teve a coragem de dizer que a genitora da depoente ainda lhe devia honorários. Aduziu que o alvará não foi apresentado por ocasião do primeiro recebimento na associação. Disse que o dinheiro fora restituído com correção pela poupança. Aduziu que só teve ciência da apropriação indébita pelo fórum, não sabendo por intermédio da associação. A Sra. Ofélia, vítima do caso, genitora da Sra. Andrea, aduziu nunca ter visto o réu. Lembrou-se de ter ingressado com a ação. Disse que sua filha cuidou

de tudo. Aduziu ter recebido uma quantia de início e depois recebeu todo o dinheiro. Afirmou que só soube da apropriação indébita quando foi procurada por um oficial de justiça. Aduziu ter procurado a associação para resolver o caso. A testemunha Marcos Marcondes disse que não ocupou o cargo de diretor antes do falecimento do Sr. Silvio Aparecido de Andrade, em meados de 2008. Aduziu que o réu e outro advogado, Dr. Marcos Antonio, atuavam como advogados da associação. Cada um trabalhava independentemente um do outro. Aduziu ter conhecido a filha da Sra. Ofélia, sendo que o Dr. Rodrigo foi o advogado dela. Marcos Marcondes alegou que o procedimento de retirada dos alvarás não se dava diretamente com o réu. Ele pegava os documentos com a secretária do réu. Aduziu não se lembrar do caso específico da Sra. Ofélia e dos desdobramentos. Alegou não se lembrar de ter ficado desconfiado com nada. Lembrou de ter pedido para o Dr. Marcos a retirada de uma guia. Não se recordou do porquê de ter procurado o Dr. Marcos e não o Dr. Rodrigo, aduzindo que se tratava de um procedimento de costume. Não se lembrou de o Dr. Marcos ter constatado algo de errado. Marcos Marcondes aduziu, ainda, que existia uma pessoa na época, um tal de Luiz, também conhecido como Luizinho, que tinha contato com o falecido Sr. Silvio. Como o réu viajava muito naquela época, o Luizinho seria o responsável pela retirada dos alvarás. Disse que não tinha amizade com o Luizinho, que andava junto com o Silvio. Não se lembra do que foi constatado de errado. Aduziu que foi Luizinho quem deixou o alvará na associação. Depois disse que retirou o alvará com a secretária do réu, sendo que Luizinho prestava serviços de transporte. Aduziu que Luizinho continuou fazendo alguns tipos de trabalho com o réu. Alegou que Luizinho era um tipo de contador. Aduziu nunca ter visto Luizinho no escritório do réu. A testemunha Marcos Antonio dos Santos aduziu ter vínculo de prestação de serviços com a associação para a qual o réu também prestava serviços. Disse que o acerto de pagamento entre a associação e o advogado variava conforme o caso. Aduziu desconhecer o contrato elaborado entre a associação e o réu. Disse que a associação era administrada pelo Sr. Silvio, sendo que, posteriormente ao seu falecimento, foi administrada pelo Sr. Marcos Marcondes. Sobre os fatos, disse que o Sr. Marcos Marcondes pediu ao depoente para verificar uma guia de levantamento. Em razão disso, pediu o desarquivamento dos autos. Disse que nem pegou procuração da Sra. Ofélia. Aduziu que os autos estavam arquivados. Não obstante, reconheceu como sua a assinatura da petição de fl. 39 (ou 33 do processo original) dos autos. A testemunha Daiani dos Santos Viotto aduziu desconhecer o caso e o réu, tendo levantado apenas uma quantia cabível à Caixa Econômica Federal, nos autos posteriormente subtraídos. A testemunha de defesa Luciana Loto Habib aduziu ter trabalhado com o réu no escritório de seu pai. Aduziu que o réu ocupava uma sala no escritório e que todos trabalhavam como uma equipe, embora cada um tivesse seus processos. Afirmou saber que o réu advogava para a associação dos consumidores. Aduziu que o falecido presidente da associação, Sr. Silvio, tinha bastante contato com o réu. Também aduziu que o Sr. Silvio era acompanhado de um ajudante, chamado Luiz. Aduziu desconhecer a busca e apreensão do processo subtraído. Sobre o Sr. Luiz, afirmou que não era um advogado. Quando o Sr. Silvio faleceu, Luiz passou a frequentar o escritório para auxiliar o réu nos casos da associação. A testemunha de defesa Carlos Roberto Andreatta aduziu ser corretor de imóveis no mesmo local em que o réu trabalha. Afirmou ter conhecido Luiz Carlos, chamado de Luizinho. No seu interrogatório, o réu aduziu prestar serviços para a associação, para o Sr. Silvio. Alegou ter ingressado com diversas ações para a associação. Aduziu que Silvio faleceu de repente num acidente de carro. Assim, o serviço da associação ficou acumulado, quando recebeu oferta de ajuda do Sr. Carlos. Aduziu ter aberto uma conta bancária específica para receber valores de processos judiciais para clientes. Alegou que compartilhara a senha dessa conta com o Sr. Luiz Carlos. Em meados de 2009, o Sr. Marcos o teria procurado acerca de um problema num alvará. Aduziu ter constatado o problema e se propôs a pagar a dívida para a Sra. Ofélia de forma parcelada. Alegou ter retirado os autos e deixado com a secretária de seu escritório para a devolução do processo na Vara. Alegou desconhecer o nome completo do Sr. Luiz Carlos, ou Luizinho. Justificou o motivo da confiança porque Luizinho trabalhava com o Sr. Silvio. Aduziu que Luizinho prestava serviços para a associação, sendo amigo do Sr. Silvio. Afirmou que Luizinho passara a fazer o mesmo serviço que, anteriormente, o Sr. Silvio fazia. Alegou que foi atrás do Sr. Luiz Carlos na faculdade em que ele fazia, no IMES. Afirmou que o Sr. Silvio também estudava no IMES. Procurou indagar os colegas do Sr. Silvio sobre Luiz Carlos, recebendo a notícia de que ele havia saído da faculdade. Aduziu que o Sr. Luiz Carlos também se apropriou de dinheiro pertencente a ele. Alegou não ter qualquer documento escrito por Luiz Carlos. O réu atribuiu a falsificação do alvará ao Sr. Luiz Carlos. Alegou que não houve outros casos de apropriação em relação a outros clientes. O réu disse que retirou o processo por conta do problema que lhe fora relatado pelo Sr. Marcos Marcondes. Aduziu ter verificado, ao retirar os autos, a falsificação grosseira e se prontificou a restituir o valor para a Sra. Ofélia. Aduziu que, nesse momento, ainda não desconfiava do Sr. Luiz Carlos. Só pensou nele quando viu o alvará falsificado. Aduziu lembrar-se de que terminara de pagar a Sra. Ofélia em março ou abril de 2010. Afirmou que os autos não foram encontrados. Indagado sobre a incoerência temporal pela douta Procuradora da República reiterou só ter tomado conhecimento do caso por meio do Sr. Marcos Marcondes. Disse que a parte administrativa dos pagamentos era de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos. Aduziu ter demorado a efetuar o pagamento para a associação por conta das complicações decorrentes do falecimento do Sr. Silvio. Disse ter ficado com receio de pagar a associação e a Sra. Ofélia não receber o dinheiro. Pensa que a associação foi paga depois de ter feito carga dos autos. Respondendo à pergunta de seu advogado, o réu disse que tinha cerca de trezentos processos pela associação, sendo que, apenas neste, houve problema. Aduziu ter conhecimento do



procedimento de restauração dos autos. Aduziu que não recebeu os honorários advocatícios referentes ao total do dinheiro pago à Sra. Ofélia. Essa é a síntese da prova oral produzida nos autos. Passo ao exame das teses da acusação e da defesa à luz das provas produzidas nos autos. Preliminarmente, descarto relevância no depoimento de Daiani dos Santos Viotto, eis que era apenas uma estagiária da CEF que retirou alvará de levantamento devido à CEF. Quanto à tese da defesa, imputando o delito a uma pessoa de nome Luiz Carlos, é necessário, em primeiro lugar, verificar a sua existência. Luiz Carlos existe ou não existe? Uma coisa é certa: na fase policial, ninguém mencionou a pessoa de Luiz Carlos. O réu preferiu manter-se em silêncio e, de outro lado, Marcos Marcondes não disse nada sobre Luiz Carlos (fls. 92/93). A pessoa de Luiz Carlos veio à tona no depoimento em juízo de Marcos Marcondes, conforme visto acima. Disse que Luiz ou Luizinho trabalhava com o falecido diretor da associação e depois passou a trabalhar com o réu. A existência de Luiz Carlos também foi confirmada pelas testemunhas de defesa, Luciana Loto Habib e Carlos Roberto Andreatta. Todos confirmaram que Luiz Carlos ou Luizinho trabalhava com o Sr. Silvio e, posteriormente, com o réu. Logo, a análise das argumentações deve partir da premissa de que Luiz Carlos efetivamente existiu e trabalhou junto com o réu, não havendo indícios de ocorrência de três falsos testemunhos no presente processo. Outra premissa importante deve ser estabelecida antes de confrontar as versões da acusação e da defesa. Trata-se de quando e como a vítima, Sra. Ofélia, e sua filha, Sra. Andréa, ficaram sabendo da efetiva apropriação indébita. Segundo os depoimentos de ambas, elas só ficaram sabendo do valor a que efetivamente teriam direito após serem intimadas pelo Oficial de Justiça Federal. Andréa, é bem verdade, chegou a dizer que o Sr. Marcos Marcondes supostamente estaria desconfiado da conduta do réu. Porém, só teve certeza do ocorrido diante da intimação da Justiça Federal, que se deu no processo de restauração de autos. Em última análise, portanto, tanto as vítimas quanto a própria Justiça, só tomaram ciência da falsificação do alvará de levantamento e da apropriação indébita graças à não devolução dos autos originais e respectivo processo de restauração. O Ministério Público argumenta que não existem provas de que Luiz Carlos prestou serviços ao réu (fl. 220, segundo parágrafo). Em verdade, existem três depoimentos, um de uma testemunha de acusação e os outros dois de testemunhas de defesa, confirmando que Luiz Carlos trabalhava com o réu. Assim, não havendo provas ou indícios de três falsos testemunhos, parte-se da premissa de que tal fato é verídico. Quanto a não haver provas de saques ou depósitos e quanto ao fato de que nenhuma testemunha disse que Luiz Carlos tinha acesso à conta bancária do réu, tem razão o parquet. Aqui, então, entra-se no conflito de versões. O Ministério Público Federal aduz não ser crível que um advogado experiente confiasse num colaborador eventual de qualificação desconhecida, entregando uma senha bancária a ele (fl. 220, penúltimo parágrafo). Já o réu, em sua autodefesa e também na defesa técnica, disse ter confiado demais em Luizinho, justamente por ser ele colaborador do falecido diretor da associação, o Sr. Silvio. A versão da defesa não seria crível se ninguém conhecesse o Sr. Luiz Carlos, especialmente o Sr. Marcos Marcondes, diretor da associação após o falecimento do Sr. Silvio. Contudo não é o caso. O Sr. Marcos Marcondes, além de ter conhecido Luiz Carlos, disse que anteriormente ele já trabalhava com o falecido diretor, Sr. Silvio. Existem, assim, duas versões razoáveis. Pela versão da acusação, o réu teria falsificado e utilizado o alvará de levantamento, além de ter se apropriado do dinheiro. Nessa hipótese, é preciso reconhecer que o réu teria executado e planejado o crime de forma pouco inteligente. Isso por conta da visível falsificação e também porque a não devolução dos autos, em vez de ocultar, acabou revelando o crime. Ainda mais, sendo o réu, além de advogado, ex-escrivente da Justiça Estadual, não se concebe que ele desconhecera o fato de haver outros originais do alvará de levantamento. De outro lado, a vantagem econômica não teria sido tão grande, tendo em vista a devolução do dinheiro para a Sra. Ofélia. Já a versão defensiva não é tão incrível quanto argumenta o Ministério Público. Por essa versão, ter-se-ia a hipótese de que o réu teria sido ludibriado por Luiz Carlos. Luiz Carlos, nessa hipótese, teria habilmente enganado o réu e se aproveitado de sua negligência e imprudência profissionais. O réu, confiando no antigo colaborador do Sr. Silvio, teria deixado a senha de uma conta por ele utilizada apenas para recebimento de quantias relacionadas a processos judiciais, geralmente dinheiro de terceiros, seus clientes. O excesso de confiança e a negligência e imprudência do réu não constituem uma versão tão incrível assim. Há outros fatos que contribuem para a defesa do réu. Não foi demonstrada nos autos a existência de qualquer outro ilícito parecido envolvendo o réu, nem o seu enriquecimento ilícito nesse caso. Também não foi comprovada a autoria da falsificação pelo réu. Fica a dúvida porque a testemunha Marcos Marcondes disse que Luizinho mexeria com os alvarás. Primeiro disse que Luizinho teria entregue o alvará na associação. Depois disse que não, que ele poderia ter entregue o alvará no escritório do réu. Há, portanto, uma dúvida razoável, tendo em vista o que as testemunhas disseram sobre Luiz Carlos. Quanto ao argumento do parquet de que somente o réu poderia ter tirado os valores do alvará, isso não contrapõe a tese defensiva de que Luiz Carlos teria a senha bancária. Volta-se à hipótese construída da negligência e imprudência profissionais do réu. Um fato que o parquet chama a atenção foi o tempo em que o réu teve o dinheiro em seu poder antes da restituição parcial feita à Sra. Ofélia (os valores foram disponibilizados pela Justiça em 28/08/2008 e a Sra. Ofélia recebeu parte desse dinheiro somente em 06/07/2009). O réu explicou que, na época, a demora ocorreu em razão do falecimento do Sr. Silvio, sendo que não sabia se o dinheiro seria entregue pela associação à Sra. Ofélia. A suposta cautela do réu não convence. Pelo temor de o dinheiro não ser direcionado à Sra. Ofélia resolveu esperar quase um ano para entregar o dinheiro? Isso, com toda a devida vênia, não é cautela profissional. Todavia, a simples mora não caracteriza a apropriação indébita. Novamente, fica a dúvida entre o dolo de

apropriação e a desídia profissional. Ou o réu agiu dolosamente e, por inequívoco erro de estratégia, acabou revelando o crime pela conduta de não devolução dos autos, ou agiu de forma negligente e imprudente para com o interesse da sua cliente, tendo excesso de confiança em Luiz Carlos, pelo simples fato de ele ter sido colaborador do Sr. Silvio. Por fim, ressalte-se que o dinheiro foi devolvido integralmente à Sra. Ofélia, contribuindo para a dúvida acerca do dolo de apropriação e, por conseguinte, da própria falsificação do alvará. Destarte, há dúvida razoável entre ambas as versões. Logo, a dúvida deve ser resolvida em favor do réu, em relação aos delitos de falsificação, uso de documento falso e apropriação indébita.

### 2.2 Da imputação do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório

#### 2.2.1 Da materialidade e da autoria delitiva

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos. A não devolução dos autos está comprovada conforme as certidões dos servidores da 3ª Vara Federal de Santo André e a decisão que determinou o procedimento de restauração dos autos (fl. 08). A autoria delitiva também está comprovada, tendo em vista que a carga dos autos 2007.61.26.001611-8 foi realizada pelo réu. Lembre-se, outrossim, que o réu, em seu interrogatório (fl. 215), admitiu ter feito a carga dos autos, aduzindo, porém, que deixou que a devolução fosse feita por uma secretária de seu escritório. Disse também que o escritório vivia trocando de secretária e não chegou a dizer o nome dessa secretária. A propósito, a defesa técnica argumenta que o réu jamais se prejudicaria com a supressão dos autos por ter sido funcionário do Tribunal de Justiça de São Paulo e por conhecer os expedientes da restauração de autos (fl. 253, primeiro parágrafo). Além disso, aduz que o réu não foi intimado para devolver os autos (fl. 253, terceiro parágrafo). Em primeiro lugar, é preciso lembrar que diversos julgados entendem imprescindível a intimação do advogado para devolver os autos para a configuração do crime do art. 356 do Código Penal. Pois bem, ao contrário do alegado pela defesa técnica, ocorreu sim a intimação do advogado para a devolução dos autos 2007.61.26.001611-8, por publicação de 04/02/2010 (fls. 10/11). Na inércia do réu, procedeu-se, então, à busca e apreensão, sendo que o advogado proprietário do escritório, Dr. David Gomes de Souza informou que o réu não mais trabalhava ali. Em contato telefônico com o réu, então em local de trabalho incerto, a Analista Executante de Mandados informou a sua versão de que os autos já teriam sido devolvidos (fl. 13). Enfim, não há falar-se em ausência de intimação do réu para devolução dos autos. É preciso lembrar que o delito do art. 356 do Código Penal também não exige a existência de dolo específico ou de uma finalidade especial de agir. Assim, a absolvição por falta de provas dos outros delitos não influi na configuração do crime em apreço. O Ministério Público Federal sustenta que, ainda que verídica a versão do réu de ter deixado a devolução a cargo de uma suposta secretária, ele teria tido o dolo eventual, assumido o risco de produção do resultado (fls. 224, terceiro parágrafo, e 226, quarto parágrafo). A tese ministerial está correta. O advogado, como aliás todo ser humano, está sujeito ao imprevisível, como, por exemplo, o roubo de veículo onde estavam os autos. Só que todo advogado sabe ou deve saber que a responsabilidade da devolução dos autos retirados por ele é sua e exclusivamente sua. Trata-se, como bem lembrou o parquet, de obrigação personalíssima (fl. 224, primeiro parágrafo). Se o advogado deixa aos cuidados de terceiro a devolução dos autos, está ciente de que assume o risco da não devolução do feito. Assim, tem que justificar o motivo da não devolução dos autos. Dizer que deixou os autos com uma secretária, sendo que o réu disse que o escritório vivia mudando de secretária, não é uma justificativa plausível. O réu nem sequer aduziu o nome da secretária. Aqui não se trata de negligência, como no caso anterior. Se assim fosse, todo e qualquer advogado poderia simplesmente fazer desaparecer qualquer processo, alegando que uma secretária ou estagiário, preferencialmente de nome desconhecido por ter trabalhado pouco tempo, deixou de restituí-lo indevidamente. Ademais, o réu, não só por ser advogado, mas por ter sido escrevente da Justiça Estadual, jamais poderia deixar de saber que a devolução de um processo é responsabilidade exclusiva do advogado que o retirou. E há ainda mais uma confirmação da presença, no mínimo, do dolo eventual. Afinal, o réu disse que só ficou sabendo da falsificação do alvará de levantamento da Sra. Ofélia, quando retirou os autos. Aliás, justificou ter retirado os autos justamente em razão do problema relatado pelo Sr. Marcos Marcondes. É inconcebível que num caso tão grave como o do processo em questão, com falsificação de alvarás de levantamento, o réu simplesmente deixasse a cargo de uma secretária qualquer a devolução dos autos, não procurando sequer saber se eles teriam sido ou não realmente devolvidos. A responsabilidade, enfim, de qualquer forma, já era exclusiva do réu, havendo, ainda, o gravame das falsificações do alvará de levantamento dos autos desaparecidos. Enfim, mais do que em qualquer outro caso (em que já existe naturalmente a obrigação de devolver os autos) o réu tinha que ter tomado todas as cautelas possíveis para a devolução em cartório. Se, pelo contrário, deixou com uma secretária da qual nem se lembra o nome, assumiu o risco da não devolução dos autos. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitiva, bem como o dolo, no mínimo, eventual de deixar de restituir os autos que o réu recebeu na qualidade de advogado.

#### 2.2.2 Da dosimetria da pena do crime do art. 356 do Código Penal

Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias do crime previstas do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal. O MPF pretende a aplicação de pena acima do mínimo legal, diante dos motivos do crime, a saber o lucro fácil. Contudo, essa argumentação pressupõe a condenação pelos outros delitos, o que não é o caso. Observo, no entanto, que o crime de não restituição dos autos ocorreu sob graves circunstâncias. O próprio réu admite que ficou sabendo da falsificação do alvará de levantamento apenas ao retirar os autos. Por isso, a devolução dos autos, mais do que em qualquer outro caso, era imprescindível. Assim, as circunstâncias em que o delito foi cometido, havendo outros

delitos a serem apurados, recomendam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Em conclusão, fixo a pena-base privativa de liberdade em um ano de detenção (art. 356 do Código Penal). O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. b) Na segunda fase, existe a agravante prevista no art. 61, inc. II, al. g, do Código Penal, consistente na violação de dever inerente à profissão. Importante ressaltar que aqui não se está referindo ao próprio dever de restituição dos autos, eis que a violação de tal dever é o que configura o delito do art. 356 do Código Penal. Ocorre que ao advogado não bastava restituir os autos. Ao perceber a falsificação, deveria ter peticionado em Juízo para o cabal esclarecimento dos fatos. Ainda que o réu tenha deixado os autos com outra pessoa para devolução, conforme alegado, não bastava isso. Competia-lhe peticionar em Juízo e informar o ocorrido, máxime quando atribuía a falsificação a terceira pessoa (não havendo, assim, a chamada auto-acusação). Cabia-lhe, em suma, agir com destemor, lealdade e boa-fé, deveres previstos no Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 2º. (...) Parágrafo único. São deveres do advogado: (...) II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; Havendo a violação de deveres inerentes à profissão de advogado, reputo presente a agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal. Assim, aumento a pena para 1 ano e 6 meses de detenção. c) Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena do art. 356 do Código Penal. Portanto, fixo a pena definitiva em um ano e seis meses de detenção. 2.2.3 Substituição Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Substituo, então, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei. 2) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. 2.2.4 Pena de multa A pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, e de acordo com a proporcionalidade necessária com a pena privativa de liberdade, fica fixada em 30 (trinta) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, tendo em vista o fato de o réu ter alegado auferir ganhos mensais variáveis em torno de dez a quinze mil reais. A fixação em patamar inferior tornaria a multa ineficaz diante da situação econômica do réu (art. 60, 1º, do Código Penal). 3. Prisão Não há necessidade de prisão, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: 1) absolver Rodrigo Augusto Bonifácio dos crimes previstos nos arts. 168, 1º, inc. III; 297 e 304, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) condenar Rodrigo Augusto Bonifácio como incurso nas penas do art. 356 do Código Penal, a um ano e seis meses de reclusão, em regime aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade pública ou privada, de caráter assistencial a ser definida pelo juízo da execução, na forma da lei; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser paga a entidade assistencial, a ser definida pelo juízo da execução. Condeno, ainda, o réu Rodrigo Augusto Bonifácio a pena de multa, fixada em 30 (trinta) dias-multas. Arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, tendo em vista o fato de o réu ter alegado auferir ganhos mensais variáveis em torno de dez a quinze mil reais. A fixação em patamar inferior tornaria a multa ineficaz diante da situação econômica do réu (art. 60, 1º, do Código Penal). Custas a serem pagas pelo réu. Após o trânsito em julgado da condenação, inscreva-se o nome do réu Rodrigo Augusto Bonifácio no rol dos culpados. O réu pode apelar em liberdade. Diante da presente condenação pelo crime do art. 356 do Código Penal, além dos fatos apurados que constituem, no mínimo, grave negligência profissional, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com cópia desta sentença, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3334**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003705-17.2001.403.0399 (2001.03.99.003705-0) - NEY ANTONIO NASCIMENTO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**  
Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0041183-59.2001.403.0399 (2001.03.99.041183-9)** - JOSE AILTON ALVES X GABRIELA DIAS ALVES - INCAPAZ X SIMONE DIAS PEREIRA X MARINA JOANA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6)** - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 455: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0001526-98.2001.403.6126 (2001.61.26.001526-4)** - ANTONIO MARTINS SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 132/134, no valor de R\$ 203.373,63. Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

**0002224-07.2001.403.6126 (2001.61.26.002224-4)** - JOAO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3)** - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 203/204: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0011532-33.2002.403.6126 (2002.61.26.011532-9)** - NELSON APARECIDO RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 353: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0)** - EDER ANDRADE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0)** - CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Tendo em vista a revogação dos poderes concedidos ao patrono da causa (fls. 385), tenho por necessária a intimação pessoal dos autores acerca dos valores bloqueados eletronicamente. Intimem-se, ainda, para que regularizem as representações processuais, juntando aos autos instrumento original de procuração. Silente, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 416. Int.

**0000792-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000792-6)** - HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0000986-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000986-8)** - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/270: Dê-se ciência ao autor acerca da revisão do benefício. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004243-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004243-4)** - ALTAMARIO JOSE NONATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0004964-64.2003.403.6126 (2003.61.26.004964-7)** - MAURO CELESTINO DE ARRUDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007951-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007951-2)** - JOSE CRUZ MONTIJANO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6)** - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 184: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0000134-21.2004.403.6126 (2004.61.26.000134-5)** - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 264: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0000147-20.2004.403.6126 (2004.61.26.000147-3)** - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 231: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0002015-33.2004.403.6126 (2004.61.26.002015-7)** - ELIENE DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos

termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8)** - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 149: Defiro o pedido. Providencie o requerente MARCOS certidão de casamento atualizada. Após, dê-se nova vista ao réu.

**0004370-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004370-4)** - ANTONIO PINHEIRO FILHO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aprovo os cálculos de fls. 295-303, eis que representativos do julgado. Registre-se, nesse sentido, serem indevidos os honorários advocatícios posto que a sentença determinou a aplicação da regra da sucumbência recíproca (fls. 167), mantida em segunda instância nestes termos: no que concerne aos honorários advocatícios, verifiquem-se que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado (fls. 220). Decorrido o prazo recursal, requirite-se a verba.

**0006054-39.2005.403.6126 (2005.61.26.006054-8)** - JAIRO APARECIDO LIVOLIS X MIRIAM RAMALHO LIVOLIS (SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP301635 - GISELE OLIVEIRA DA PAZ) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA)

Preliminarmente, cumpra o autor a segunda parte do despacho de fls. 281, informando o número do RG do patrono habilitado a proceder ao levantamento do numerário. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003154-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003154-1)** - ALEXANDRE CORTE X MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0006190-02.2006.403.6126 (2006.61.26.006190-9)** - EDSON APARECIDO HENRIQUE DA COSTA X DANIELE MEDEIROS DA COSTA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)** - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER (SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 1051: Indefiro, por ora, vez que não decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre a conta de fls. 1043/1047. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado a fls. 85 dos autos em apenso. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 1049: fls. 1043-1047: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 1035-1036.

**0000379-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000379-7)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003502-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003502-6)** - VALMIR CARDOZO - INCAPAZ X IDALINA DA

SILVA CARDOZO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 244: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0001676-98.2009.403.6126 (2009.61.26.001676-0)** - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4)** - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando no arquivo o pagamento. Int.

**0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4)** - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003771-67.2010.403.6126** - COMERCIO E MERCEARIA OUSADIA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005116-68.2010.403.6126** - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0006972-69.2011.403.6114** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRE E REGIAO SINCOFARMA ABC(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região - SINCOFARMA-ABC em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA na qual se deduz pedido de declaração de nulidade da Resolução ANVISA RDC 44/2009, bem como das Instruções Normativas ANVISA nº 09 e 10. Aforada a demanda na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, deu-se a distribuição do feito para a 1ª Vara Federal daquele foro, sobrevindo a emenda da petição inicial. Após, decidiu aquele d. Juízo pela remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Santo André, forte na constatação de que a parte autora é domiciliada nesta municipalidade, sede da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Remetidos os autos para Santo André, deu-se a citação da ré, que ofereceu contestação. Após, vieram-me os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela final. Relatei. D E C I D O. A divisão organizacional das Seções Judiciárias dos Estados em Subseções é critério meramente territorial de divisão da competência jurisdicional, pelo que o aforamento de demanda em Vara Federal (juízo) situada em Subseção (foro) diversa daquela onde estabelecido o domicílio do autor configura hipótese de incompetência relativa. Os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema são variegados (e.g. AG nº 185.860/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24.06.05; CC nº 5.847/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 25.06.04; CC nº 4.139/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 18.09.03). In casu deu-se a deslocação da competência para processar e julgar o feito por deliberação ex officio do d. Juízo Federal de São Bernardo do Campo, nada obstante o remansoso entendimento de que a incompetência relativa não é declarável de ofício pelo juiz, ex vi dos artigos 112 e 113 (a contrario sensu) do CPC e Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, nos termos do artigo 115, II, do CPC, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias pertinentes do processo e também desta decisão. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente e a designação de órgão judiciário para solução de questões urgentes.

**0001816-64.2011.403.6126** - JOSE CALDEIRA DA SILVA X OSWALDO DO PRADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002350-08.2011.403.6126** - WALTER SOARES QUINTAO MANSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0003153-88.2011.403.6126** - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0004166-25.2011.403.6126** - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

1- Fls. 115: Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.2- Fls. 116: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005423-85.2011.403.6126** - MAURO GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0006256-06.2011.403.6126** - ANTONIO JACO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0007149-94.2011.403.6126** - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 159: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento relativo à verba principal. Int.

**0007333-50.2011.403.6126** - VANY SCIGO X WANDERLEI SCIGO X REGINA LUCIA SCIGO(SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000449-68.2012.403.6126** - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001535-74.2012.403.6126** - PAULINA DE SOUSA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001768-71.2012.403.6126** - CYRIL MALZOV(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/222: Manifestem-se as partes

**0001885-62.2012.403.6126** - SAMUEL SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

1- Fls. 184: Dê-se ciência da revisão do benefício.2- Fls. 182/183: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002091-76.2012.403.6126** - ANTONIO LATANSA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 141: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo os pagamentos relativos à verba principal e à verba honorária arbitrada nos embargos à execução.Int.

**0002839-11.2012.403.6126** - JOAO DIAS DE ARAUJO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.205,92.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003943-38.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ODETE JOSE DE CAMPOS SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 92/95: Considerando que os valores requisitados a fls. 89 e 90 permanecem em vigor, retornem os autos ao arquivo, aguardando o pagamento.Int.

**0003946-90.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) NELSON DOMINGOS VITORIANO X MARIA VALDEMOURA VITORINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003951-15.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE MARIA CAETANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003964-14.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada

sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003977-13.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO CARIONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003981-50.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAQUIM AUGUSTO GOIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0003988-42.2012.403.6126** - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CLAUDEMIR GERALDINO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

Tendo em vista a decisão de fls. 101, esclareça o autor a propositura da presente demanda

**0004273-35.2012.403.6126** - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0005235-58.2012.403.6126** - ANTONIO CARDOSO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156-169: Manifeste-se o autor.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

**0005477-17.2012.403.6126** - ANTONIO DE OLIVEIRA MIUDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 65/69, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0005568-10.2012.403.6126** - ANTONIO FERREIRA VILAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 79/83, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0005590-68.2012.403.6126** - TEODOSIO CARLOS BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89-101: Manifeste-se o autor.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

**0005649-56.2012.403.6126** - LAERCIO RINCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 40/43, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0006002-96.2012.403.6126** - BENEDICTA DE JESUS ANDRADE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência do pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006175-23.2012.403.6126** - APARECIDA CANDIDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$55.545,48.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio doença sob o argumento de que padece de moléstias incapacitantes. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0006225-49.2012.403.6126** - CASSIANIL DIAS DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$55.112,46.III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, computando-se os períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**0006332-93.2012.403.6126** - OLAVO PAULUSSI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos eis que os pedidos são nitidamente distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.511,74 (dois mil quinhentos e onze reais e setenta e quatro centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.578,13 (três mil quinhentos e setenta e oito reais e treze centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.066,39 (um mil sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 12.796,68 (doze mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.796,68 (doze mil setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0006698-35.2012.403.6126** - MAURINHO GARCIA DA SILVA(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos eis que os pedidos são nitidamente distintos. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não

podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.020,29 (dois mil vinte reais e vinte e nove centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.800,37 (três mil oitocentos reais e trinta e sete centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.780,08 (um mil setecentos e oitenta reais e oito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.360,96 (vinte e um mil trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.360,96 (vinte e um mil trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0006710-49.2012.403.6126 - JOAO GRACEIS DA SILVA (SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à complementação de Imposto de Renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas judicialmente. Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão de benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto ou em alíquota inferior. É o breve relato. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Informação supra: Verifico não haver coisa julgada entre os feitos. No mais, plausível a alegação de que, se os valores tivessem sido pagos e tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os rendimentos pagos de forma acumulada devem considerar os valores correspondentes ao mês a que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia, uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor, conforme o caso. O tema já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido é a jurisprudência da Corte Regional: **AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DE ACORDO COM A TABELA PROGRESSIVA.** 1. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. 2. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejaria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. Deixo de analisar a questão da incidência do IRPF sobre os juros moratórios, tendo em vista não ter a parte autora, ora apelante, recorrido quanto a esse ponto da sentença. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3. APELREEX 00002213320104036104, Rel. Des. Fed.

CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012 )TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO PELO MONTANTE GLOBAL. RECURSO DESPROVIDO. - O artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 determina o momento de incidência da exação e não a sua forma de cálculo. - O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas alíquotas das épocas a que se referem tais rendimentos e não no rendimento total acumulado recebido. - Entendimento de acordo com a interpretação dada pelo STJ à legislação de regência (Lei n.º 7.713/88), ao apreciar o recurso especial representativo da controvérsia. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 00034371020124030000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012) Assim, presente a verossimilhança das alegações. Por fim, o perigo de dano de difícil reversão se apresenta, na medida em que houve o efetivo lançamento tributário dos valores ora em discussão, como se vê do documento de fls. 18/20, sendo passível de execução em desfavor do autor. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento nº 2007/608435475572210, até final decisão ou ulterior deliberação do Juízo. Cite-se a União para contestar, intimando-a, no mesmo ato, para cumprimento da decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005229-85.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos principais, venham os autos conclusos para sentença

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002375-84.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-46.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUCI BATISTA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)  
Vistos, etc. O INSS impugna o valor atribuído à causa na ação ordinária, ao argumento de que este deve consistir na soma dos valores das prestações vencidas e vincendas, sendo que o valor das vincendas será igual a uma prestação anual, quando a obrigação for por tempo indeterminado. O Impugnado, por sua vez, sustenta a legalidade do valor atribuído ao feito principal. Determinada a remessa ao contador, foi apurado o valor da causa em R\$ 13.597,28, considerando 12 parcelas vincendas mais as vencidas em cobrança. Dada nova vista às partes, concordaram com o cálculo apresentado pelo contador. É o breve relato. Com efeito, a impugnação merece prosperar, posto que, no presente caso, deve corresponder à soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC. Pelo exposto e, ainda, considerando a concordância das partes, ACOLHO a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 13.597,28 (treze mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), como apurado pelo Contador Judicial. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para manifestação, e, tratando-se de hipótese prevista no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos principais e a presente Impugnação ao Valor da Causa ao Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014637-18.2002.403.6126 (2002.61.26.014637-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013122-0)) CLAUDIO LACASA ANDREU X IRAMAYA DE CAMPOS LACASA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Tendo em vista a revogação dos poderes concedidos ao patrono da causa no procedimento ordinário n.º 0013122-45.2002.403.6126 (fls. 385), cuja presente cautelar foi distribuída por dependência, tenho por necessária a intimação pessoal dos autores acerca dos valores bloqueados eletronicamente. Silente, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 320. Int.

**0001832-86.2009.403.6126 (2009.61.26.001832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003154-1)) ALEXANDRE CORTE X MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, desampensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003302-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003302-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) PAULO CHRISTOFOLI X APARECIDA ANDRE LARA X APARECIDA ANDRE LARA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 185/190: Aguarde-se em arquivo a comunicação do pagamento do principal. No mais, publique-se o despacho de fls. 157.Int.Dspacho de fls. 157: Habilito ao feito APARECIDA ANDRÉ LARA em razão do óbito de PAULO CHRISTOFOLI.Ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus.Tendo em vista que o ofício requisitório referente ao montante principal foi expedido em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que proceda ao depósito à ordem deste Juízo, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005683-07.2007.403.6126 (2007.61.26.005683-9)** - ANTONIA DA SILVA ANTUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIA DA SILVA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão que reconheceu a existência de erro material, corrigindo-o, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, prossiga-se nos embargos à execução em apenso

**0004248-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004248-1)** - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 222/223: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.2- Esclareça o autor a petição de fls. 220, face ao despacho de fls. 216 e à expedição dos ofícios requisitórios de fls. 217/218.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005771-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Fls. 82: Defiro o levantamento do valor incontroverso apontado pela impugnante (CEF), a saber: R\$32.194,36. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se fls. 80.Em tempo, registre-se que os valores a serem levantados, conforme determinação de fls. 82, referem-se tão somente à verba principal, excluídos os honorários advocatícios. Outrossim, considerando que o depósito de fls. 11 foi levado à efeito na ação ordinária nº 0005362-16.2008.403.6100, em apenso, o Alvará de Levantamento deverá ser lá expedido. Traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão e da de fls. 82.Por fim, publique-se o despacho de fls. 80: Fls. 74-78: Manifestem-se as partes.

**0006733-92.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDNA NOVACHI FUZER(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000714-12.2008.403.6126 (2008.61.26.000714-6)** - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIA DE VASCONCELOS

DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor cópia de documento hábil a comprovar o número do RG do patrono para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF. Assino prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 3344**

**MONITORIA**

**0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X ACYLINO BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem ao Arquivo. P. e Int.

**0004329-05.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem ao Arquivo. P. e Int.

**0005332-92.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU DA SILVA

Fls. 49/57 - Nada a deferir, tendo em vista que já houve prolação de sentença homologando o acordo entre as partes junto à Central de Conciliação (fls. 44/45). Assim, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

**0005567-59.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DE ALMEIDA MELLO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem ao Arquivo. P. e Int.

**0005724-32.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem ao Arquivo. P. e Int.

**0006127-98.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHELLINGTON ANTONIO PASCHOAL LOYOLA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem ao Arquivo. P. e Int.

**0000597-79.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS GARCIA SCHAFFER

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem ao Arquivo. P. e Int.

**0000725-02.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ARAUJO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem ao Arquivo. P. e Int.

**0002768-09.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAROLINA DE CAMPOS COLAU

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem ao Arquivo. P. e Int.

**0002769-91.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERISON SILVA CONDE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem ao Arquivo. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011684-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011684-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem ao Arquivo. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3345**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006662-90.2012.403.6126** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

1. Designo o dia 06.03.2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Sylvio Caldeira Brazão, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser efetuada: a) a exclusão do exequente e do executado; b) inclusão do MPF como autor; c) inclusão de Noboru Miyamoto e Denilson Tadeu Santana como réus.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000510-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000510-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ISRAEL DE OLIVEIRA SOUZA(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA)

Fls. 356/358: Depreque-se a intimação do autor do fato José para que compareça à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Santo André, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, a fim de justificar a descontinuidade da prestação de serviços, sob pena de prosseguimento da ação penal pertinente. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. Outrossim, nada sendo requerido pelos acusados, certifique-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

**0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

1. Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fl. 633, item 1: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santo André requisitando as informações apontadas pelo ilustre representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Fl. 633, item 2: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção



Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. 4. Em nada sendo requerido pelos réus, aguarde-se a resposta aos ofícios mencionados, e após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

**0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)**

1. Fls. 1153/1154, item 1: Defiro, oficie-se conforme requerido, para cumprimento no prazo de 10 dias. 2. Fls. 1153/1154, item 2: Requer o representante do parquet federal a quebra de dados junto ao Banco Itaú, agência 0466, conta corrente 079296, na tentativa de obtenção de endereço para localização do acusado Alessandro Martines. O pedido merece acatamento, com ressalvas. Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar, tendo a Lei n.º 4595/64 sido recepcionada pela nova ordem constitucional com esse status. Nessa medida, embora revogado o artigo 38 da Lei n.º 4595/64 pela Lei Complementar n 105/2001 (art. 13), persiste a determinação de que as instituições financeiras devem conservar sigilo das operações ativas e passivas, bem como dos serviços bancários prestados a seus correntistas (art. 1 da Lei Complementar n 105/2001). É certo que o direito ao sigilo bancário não é dogma absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público relevante, desde que observada a autoridade competente e o devido processo legal, sob pena de violação às garantias constitucionais arduamente conquistadas e que devem ser preservadas pelo Estado-Juiz. Assim é que, constituindo exceção à regra, somente o Poder Judiciário está autorizado a determinar a quebra do sigilo bancário, quer para fins penais, quer para fins tributários. É esta a orientação pretoriana: Registro no STJ: 199600752443 Classe: RESP Número: 114760 UF: DF Data da Decisão: 06-05-1999 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: Min. PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTES. Decidir se esta ou aquela lei federal viola princípio constitucional é da competência do STF, em sede de recurso extraordinário. Os preceitos de lei federal indicados como violados, sequer mencionados no acórdão recorrido, carecem de prequestionamento através de embargos de declaração, que deixou o recorrente de manifestar para suscitar a apreciação do tema, inviabilizando a admissibilidade do apelo, nesta instância superior. A Lei Tributária Nacional (art. 197, único) limita a prestação de informações àqueles dados que não estejam legalmente protegidos pelo sigilo profissional. Esta Eg. Corte vem decidindo no sentido da ilegalidade da quebra do sigilo bancário mediante simples procedimento administrativo fiscal, face a garantia constitucional da inviolabilidade dos direitos individuais, exceto quando houver relevante interesse público e por decisão do Poder Judiciário, guardião dos direitos do cidadão. Recurso não conhecido. (G.N.) RECURSO ESPECIAL Número: 115063 UF: DF Data da Decisão: 17-04-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: Min. GARCIA VIEIRA SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. EM CASOS EXCEPCIONAIS E COM OBEDIÊNCIA À LEI, PODE HAVER QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, MAS PELO PODER JUDICIÁRIO, E NÃO PELO FISCO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. (G.N.) Cabe registrar que o sigilo bancário abrange a realização de operações ativas e passivas, bem como dos serviços bancários prestados pelas instituições financeiras a seus correntistas (art. 1 da Lei Complementar n 105/2001). Outrossim, o artigo 5º, 1º, I a XV, define o que a lei considera operações financeiras, trazendo espectro muito mais abrangente do que a simples informação de dados cadastrais de titulares de contas (depósitos, pagamentos, emissão de ordens de crédito, resgates, contratos de mútuo, descontos de títulos de crédito, aquisições de títulos, aplicações, aquisição e conversão de moeda estrangeira, transferências para o exterior, operações com ouro e cartão de crédito, arrendamento mercantil, e outras). Por isso, intentando-se o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do réu tenho como conveniente a juntada a estes autos, unicamente das informações concernentes aos endereços constantes do cadastro de Alessandro Martines relativo à conta n.º 079296, agência n.º 0466, do Banco Itaú S/A, excluindo-se qualquer outra informação sobre operações ativas e passivas realizadas. Pelo exposto, DEFIRO A PARCIAL QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO de Alessandro Martines quanto à conta bancária n.º 079296, agência n.º 0466, do Banco Itaú S/A. Oficie-se à instituição bancária requisitando as informações apontadas pelo representante do parquet federal, restringindo-se unicamente aos endereços do titular da conta, o réu Alessandro Martines, excluindo-se qualquer outra informação sobre operações ativas e passivas por ele realizadas. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Fls. 1153/1154, item 3: Oficie-se à Delegacia Seccional de Santo André requisitando seja efetuada diligência para cumprimento do mandado de prisão junto aos endereços apontados pelo representante do parquet federal. Consigno o prazo de 30 dias para cumprimento. 4. Fl. 1165: Indefiro o requerimento do réu, vez que a guia de recolhimento para execução do decreto condenatório somente poderá ser expedida após o cumprimento do mandado de prisão, conforme os termos do artigo 105 da Lei de Execução Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4388**

#### **ACAO PENAL**

**0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X TAKASHI SANEFUJI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)**  
Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Estadual da 1 Vara de Jandira/SP para o dia 11/03/2013 às 13:45 horas, para interrogatório do Réu TAKASHI SANEFUJI.Intimem-se.

**0000388-52.2008.403.6126 (2008.61.26.000388-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO**

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEICY MEIRELES DE OLIVEIRA pela prática de crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações) quanto aos fatos ocorridos durante os anos de 1997 e 1998, assim como no período arbitrado de 1999 a 2000, na administração da empresa OK BENFICA CIA. NACIONAL DE PNEUS, em Santo André/SP. Consta da denúncia que os réus reduziram tributos federais devidos pela empresa, mediante prestação de informações falsas sobre os rendimentos auferidos. Foram lançados autos de infração nos valores de R\$ 12.462.240,65 a título de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), R\$ 1.348.349,02 a título de contribuição social sobre o lucro (CSSL), R\$ 4.898.058,11 a título de contribuição para o programa de integração social (PIS) e R\$ 4.268.767,54 a título de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), já contabilizados multas e juros. A denúncia foi recebida à fl. 43/44 em 28.04.2008. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 76, 90 e 119). Apresentaram defesa preliminar às fls. 120/155. O Ministério Público Federal arrolou três testemunhas e desistiu de suas oitivas às fls. 230/231 e 235. Constam os depoimentos das testemunhas de defesa - fls. 271, 456,491/492, 521, 630. As demais testemunhas foram dispensadas pela defesa dos réus. O réu Luiz Estevão foi interrogado às fls. 672, sendo que a outra acusada recusou-se a participar da audiência do seu interrogatório - fls. 679/680. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências às fls. 686, deferidas às fls. 694. A defesa nada requereu - fls. 739. Nas alegações finais (fls. 755/771), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia e aditamento. A defesa (fls. 778/799), por sua vez, pleiteou no mérito a absolvição, alegando preliminares de inépcia da denúncia, suspensão condicional do processo nos termos da lei n. 11.941/09 (parcelamento) e não imputação por responsabilidade objetiva. É o breve relato. Fundamento e decido. Os réus foram denunciados por sonegação fiscal (suprimir ou reduzir tributos mediante omissão de informações), conforme conduta descrita no artigo 1º, I, da lei n. 8.137/90. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais, motivo pelo qual afastou as preliminares arguidas. A denúncia descreveu a conduta de cada acusado, imputando a eles a administração da empresa, no período de 1997 a 2000, conforme os cargos por eles desempenhados na empresa, cujas atas das assembleias constam as presenças dos acusados no pleno exercício dos seus respectivos cargos - fls. 460/461, 364, 595/596, todas dos autos apensos. Portanto, a denúncia não se fundamentou apenas no mero fato de serem eles administradores da empresa, baseado nas prerrogativas descritas nos contratos sociais, tal como imputando-lhes a responsabilidade objetiva, mas sim em atos concretos por eles praticados no exercício dos cargos de administração da empresa durante o período descrito na denúncia. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, o valor suprimido, os respectivos tributos sonegados e as provas documentais, com a expressa indicação do número das folhas dos autos, apuradas durante a fiscalização pela Receita Federal, fatos que permitiram aos acusados defenderem-se amplamente no mérito da questão. Não consta dos autos quaisquer informações sobre o parcelamento e seu efetivo pagamento proporcional ao valor do débito, a ensejar a suspensão do processo durante o curso do parcelamento. No mais, documento da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 748/749 informa a inexistência de pagamento, cujo débito atualizado até 31.08.2012 era

de R\$ 32.040.521,19 para IRPJ, R\$ 12.533.439,95 para CSLL, R\$ 9.916.990,15 para COFINS e R\$ 3.223.020,74 para o PIS, totalizando R\$ 57.713.972,03. Também houve omissão de informações à Secretaria da Receita Federal, pois havia obrigação trimestral de prestar as informações verídicas mediante DCTF, conforme instrução normativa IN/SRF n. 73/96: Vejamos: Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996 (alterada, quanto aos prazos, pela IN SRF 65/97) DOU de 23/12/1996, pág. 28049: Art. 1.º Estabelecer normas disciplinadoras da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, instituída pela IN SRF N.º 129, de 19 de novembro de 1986. Art. 2.º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF: I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles; III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal. Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário. Art. 3.º A declaração será entregue, trimestralmente, pelo contribuinte, na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, até o terceiro dia útil do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. 1.º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. 2.º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional deverão apresentar a DCTF de forma centralizada pelo estabelecimento sede. Art. 4.º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração. Art. 5.º DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível para os contribuintes nas unidades da Secretaria da Receita Federal. Parágrafo único. As informações relativas a períodos de apuração anteriores a janeiro de 1997, bem assim as retificações de informações referentes a esses períodos de apuração, deverão ser prestadas mediante a utilização do programa gerador de declaração, referido no caput deste artigo. Art. 6.º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas jurídicas - IRPJ; II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF; III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; IV - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF; V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; VI - Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; VII - Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único. Não deverão constar da DCTF informações relativas a lançamento de ofício. (.....) (negritei) No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no auto de infração e procedimento administrativo n. 10168.003810/2002-39- fls. 20/33, 42/53 e 54/61 dos autos apensos. É incontroversa a omissão de informações que causaram supressão de tributos ao Fisco Federal. No mais, a decisão final da autoridade da administração tributária sobre a supressão ou redução de tributo equivale a um laudo pericial definitivo e serve como prova da materialidade do delito. A indicação do crédito tributário, conforme decisão na esfera administrativa, comprova o resultado da supressão ou redução de tributo. Com efeito, os tributos não recolhidos, assim como a omissão de informações, afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 1.º, inciso I, da lei n. 8.137/90, qual seja, a ordem tributária, configurando-se o procedimento administrativo em corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, em seu interrogatório, o réu Luiz Estevão esquivou-se da acusação de supressão de tributo mediante omissão de informação. Imputou a responsabilidade a terceira pessoa, a qual efetivamente administrava a empresa. E a outra ré Cleicy sequer veio aos autos para dar sua versão dos fatos. Assim, as atas da diretoria de fls. 460/469 do apenso apontam os réus como efetivos administradores da empresa (além dos diretores já falecidos), diante dos atos ali praticados em nome da empresa, tais como mudança de endereço da matriz - fls. 469- apenso, encerramento de filiais em Brasília e Rio de Janeiro - fls. 463 e 465- apenso, entre outros. E os réus não conseguiram provar que administração da empresa estava a cargo de terceiros, apesar das alegações de renúncia dos cargos e exercício de mandato legislativo, o que por si só, não afasta a administração efetiva da empresa. Ressalte-se que a alteração da responsabilidade pela administração da empresa, com relação ao réu Luiz Estevão, somente foi levada a efeito jurídico perante a JUCESP em 19.03.1999, conforme fls. 364 do apenso. Até mesmo a testemunha de defesa Francisco Passalacqua, ouvida às fls. 492, que trabalhava no setor financeiro da empresa, afirmou em juízo que o réu Luiz Estevão, juntamente com a diretora financeira, decidiam os pagamentos mensais da empresa. Sendo assim, os réus assumiram o risco do resultado de suas condutas ao suprimirem tributos mediante omissão de informações ao Fisco, não havendo qualquer escusa nos seus comportamentos. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de

conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, era exigível aos réus que agissem de outra forma, pois as condutas somente a eles eram exigíveis na administração da empresa. Em consequência constato o dolo nos comportamentos dos réus, ao suprimirem milhões de reais em declarações ao Fisco. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelos acusados, que sabiam o que faziam. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade dos réus, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO OS RÉUS LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO e CLEICY MEIRELES DE OLIVEIRA, pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal, combinado com o artigo 29 do mesmo estatuto. Passo à dosimetria da pena. Aos réus, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por serem primários, mas considerando as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, principalmente a culpabilidade: 1) pelo fato dos acusados serem empresários de conglomerado de renomadas empresas, com excelente grau de instrução, o que lhes proporcionou maiores oportunidades de sucesso na vida, em contraste com a prática reiterada de crimes perpetrados durante longo tempo e de forma ordenada e consciente; 2) o montante sonegado (R\$ 57.713.972,03 em 08.2012), que demonstra grande ofensa ao bem jurídico tutelado; 3) os motivos e consequências do crime, embora típicos da sonegação fiscal, mas demonstrado ao longo da instrução processual que foram delineados pelo lucro sem causa e desprezo pelas instituições públicas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e a 200 (duzentos) dias-multa, para cada um. Inexistem agravantes ou atenuantes, seja da parte especial, seja da parte geral do CP. Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 04 (quatro) anos de reclusão e a 200 (duzentos) dias-multa, para cada um. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada (ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução), e tendo em vista a pacífica corrente que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (E. STF, HC 69.033-5, rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 13.03.92, pág. 2925, e TACRIM-SP, rev. 117.450, rel. Juiz Ercílio Sampaio), e, ainda, em razão de os réus terem deixado de efetivarem o recolhimento da exação tributária em tela por 02 (duas) vezes nos anos de 1997 e 1998 e terem omitido informações ao Fisco por 8 (oito) vezes (trimestralmente), aumento a pena base fixada em 1/6 (um sexto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento ou diminuição da pena, fixo as penas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e a 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, para cada um. Havendo referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados ao tempo dos fatos, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 03 (três) salários mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, em decorrência da culpabilidade acima descrita (art. 33, 2º, b, CP) sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. À evidência, os condenados têm o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral acerca da suspensão dos direitos eleitorais enquanto durar as penas (art. 15, III, da Constituição Federal). Os condenados arcarão com as custas do processo, divididas em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4390**

### **ACAO PENAL**

**0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)**

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP, para o dia 14/03/2013 às 13h e 30min., para interrogatório do Réu Rosilene Miguel da Costa. Ainda intime-se a defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo Federal de Sorocaba, para o dia 04/04/2013 às 14h, para interrogatório do Réu Milton Rodrigues dos Santos. Intimem-se.

**0004656-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)**

Defiro o pedido de vista formulado pelo novo advogado constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004670-94.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO**

VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo novo advogado constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4391**

#### **MONITORIA**

**0003961-93.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA CRISTINA BARCELLOS PAZ  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 78 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

**0006333-15.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA SOCORRO DOS SANTOS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 84/95 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6)** - GERSON TEODORO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Ciência sobre as informações apresentadas pelo INSS de fls. 289, a qual comunicou o falecimento da parte Autora. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003804-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003804-2)** - ANTONIO PEREIRA LIMA X SUELY ALVES DE SOUZA LIMA X YEDA MARIA DE SOUZA LIMA - INCAPAZ X SUELY ALVES DE SOUZA LIMA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 879/886 juntada aos autos com diligência negativa, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0006509-64.2010.403.6114** - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/516.901.663-4), cessado em 30.09.2008 e, após a perícia judicial, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, por se encontrar, consoante alega, incapaz para o trabalho. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls 63), cuja decisão foi alvo de agravo retido nos autos (fls 99). O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls 67/84). Foi proferida decisão declinatória de competência nos autos da exceção de incompetência, cuja cópia se encontra na fl. 119. Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 129/141 e as partes foram instadas a se manifestar. Relatei o essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez.: Com efeito, o art.

42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perita médica que o autor é portador de miocardiopatia dilatada e no tocante a capacidade laboral declara: Há incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam sobrecarga cardíaca. (fls. 139). No caso em exame, o autor possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade e trabalhou como mecânico montador, desde 16.06.2005, sendo que desde 2005 foi constatado a dilatação do coração e os sintomas das dores que a autora possui tem estreita correlação com as atividades que desenvolveu no decorrer de sua vida, aliadas ao processo degenerativo sem causalidade para o trabalho. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Se o laudo pericial atesta que a segurado é portador de miocardiopatia e osteoartrose, não podendo exercer as atividades de mecânico montador e também as atividades que demandem sobrecarga física associada ao carregamento de peso, mostra-se contrário às evidências e contraditório ao concluir que a incapacidade laborativa do autor é apenas parcial. Tendo em vista que o autor sempre trabalhou em atividades que demandam esforços físicos, bem como sua idade avançada, entendo que não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Resta forçoso reconhecer a incapacidade total do autor para o exercício de seu trabalho. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990479413 Processo: 200801990479413 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/11/2008 Documento: TRF10293092 Fonte e-DJF1 DATA: 17/03/2009 PAGINA: 145 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não comprovada a incapacidade total do autor para o trabalho, ele não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). 3. A perda de acuidade visual do olho esquerdo não gera a incapacidade total do autor. Mantendo o apelado boa acuidade visual do olho direito, não se pode falar em incapacidade laboral, principalmente considerando que a atividade por ele exercida, de trabalhador rural, não exige visão binocular. 4. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 17/03/2009 Desta forma, considero que o Autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial - 13.04.2012. (fls 130/141). Do restabelecimento do auxílio-doença.: O pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a suspensão administrativa, em 30.09.2008 até a data da perícia judicial, merece ser acolhido, uma vez que o INSS não demonstrou ter realizado o competente processo de reabilitação nos termos da legislação em vigor, bem como, porque a autarquia sequer apresentou o laudo médico em que constatou a capacidade do autor para o trabalho, sugerindo a suspensão do benefício. Assim, em resposta aos quesitos complementares, o perito esclarece que o autor já estava acometido dos males incapacitantes quando da cessação do benefício de auxílio-doença. (quesitos de fls. 140/141). Dos danos morais.: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe

desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/516.901.663-4), desde a data da cessação ocorrida em 30.09.2008, até a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data do laudo do perito judicial, 13.04.2012. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001208-66.2011.403.6126 - MARCIA SILVA SANTOS(SP296824 - LEONARDO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0005187-36.2011.403.6126 - JULIO LOGULLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário que faz jus desde a data do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/545.341.909-8) que foi indeferido em 22.03.2011.Sustenta ser possuidor de Sífilis Terciária ou Tardia (CID A52) que o incapacita para o trabalho.Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da decisão de fls 30/30-verso.O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls 35/51). Réplica às fls 55/57.Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 66/72 e as partes foram instadas a se manifestar.Relatei o essencial. DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.De início, resta prejudicada a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 75/81, ante a ausência de expressa aceitação do Autor.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria por invalidez.:Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perita médica que o autor é portador de síndrome demencial (CID G30+F06) e no tocante a capacidade laboral declara: Há incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho- (fls. 70).No caso em exame, o autor possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade e verteu contribuições à Previdência Social desde 01.08.1975 até setembro de 2011, conforme planilha do CNIS de fls 50/51, dos presentes autos. Ademais, a avaliação pericial também aponta que a patologia que acomete o autor está consolidada e é progressiva e insuscetível de cura, inclusive ressalta que desde o relatório médico apresentado em 17.06.2011 relata existência de tomografia de crânio com atrofia cerebral.Portanto, considero que o Autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 22.03.2011 (fls 27).Dos danos morais.:De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I -Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma

parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez (NB.: 545.341.909-8), desde 22.03.2011.Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se

**0005856-89.2011.403.6126 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006424-08.2011.403.6126 - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário com pedido de tutela, visando a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que na qualidade de companheira requereu o benefício de pensão por morte de Chui Ping Lok, o qual foi indeferido em sede administrativa, sob o fundamento de falta de qualidade de companheira.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/37 e 62/87.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 40.O Instituto Réu apresentou contestação (fls.44/51) alegando, em preliminares, ser a autora carecedora da ação e, no mérito, refuta a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que não foi demonstrada a prova de vínculo de companheira em relação ao segurado falecido.Foi determinada a produção de prova testemunhal, sendo as testemunhas ouvidas às fls. 98, cujos depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação audiovisual em mídia anexada aos autos, sendo as partes instadas a se manifestarem.Este é o relatório do essencial.

Decido.Rejeito a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a autora apresentou os documentos requeridos pela Autarquia às fls 62/64, legitimando sua condição de pleitear o bem da vida pretendido na presente demanda.Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito.Da pensão por morte.:As provas colhidas no decorrer da instrução demonstram que a Autora conviveu maritalmente com o segurado, CHIU PING LOK e as testemunhas ouvidas corroboram a prova documental que acompanhou a petição inicial. Da mesma forma, restou comprovada a dependência econômica da Autora em relação ao segurado falecido, consoante se infere nos documentos colacionados à exordial, inclusive, como prova de domicílio comum as contas de manutenção do imóvel, tais como, as contas de luz em nome de Chui (fls 17) e em nome da autora (fls 16); carnet do IPTU, conta telefônica e de gás e demonstrativos de despesas do condomínio em nome do segurado, Chui Ping Lok. (fls 20, 30 e 31).Há, também, prova de assistência da autora no contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares prestados em favor do segurado Chui Ping Lok, conforme documento de fls 23/29, dos presentes autos e as fotografias anexadas pela autora, às fls 80/86, indicam que foram tiradas em meados de 2005 a 2008, demonstrando o casal formado pela autora e o segurado Chui Ping Lok. No mesmo sentido, as declarações prestadas por pessoas às fls 67 e 68, bem como os depoimentos colhidos em Juízo, em audiência de instrução, cuja gravação foi realizada através do sistema audiovisual disponibilizado pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, e que está registrada na mídia de fls 98, dos presentes autos, as quais não foram contestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, afirmam que o casal formado pela autora e o segurado Chui Ping Lok viviam sob o mesmo teto



(Rua Joaquim Távora, n. 74 - apto 111 - 11º. Andar), desde o ano de 2002. Assim, apesar do relacionamento de concubinato mantido pela autora não permitir seu reconhecimento como união estável, à luz da prova produzida nos presentes autos, entendo que a autora vivia com o segurado Chui Ping Lok como se fossem casados desde o ano de 2002 e que permaneceu nessa situação até 27.05.2009, quando foi proferida a sentença de separação consensual da autora (fls 64, dos presentes autos), sendo que após esta data, o relacionamento entre o casal recebeu nova classificação jurídica, a de união estável, nos termos dos artigos 1723 a 1727 do Código Civil. Deste modo, diante das provas dos autos, entendo que quando do falecimento do segurado CHUI PING LOK, em 22.08.2009, o casal formado com a autora mantinha o dever de assistência mútua, domicílio comum, adimplemento de encargos domésticos evidentes, nos termos do artigo 1723 do Código Civil. O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e, assim, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. Portanto, a dependência econômica da companheira é presumida por determinação do art. 16, no inciso primeiro e parágrafos terceiro e quarto da Lei 8.213/91. Desse modo, o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo pleiteado sob o número NB.: 21/151.231.754-0 (22.09.2009), pois foi requerido perante a autarquia previdenciária 30 dias após o falecimento do segurado incidindo, neste caso, a hipótese prevista no artigo 74, II, da Lei n. 8.213/1991. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte, NB.: 21/151.231.754-0, nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo, em 22.09.2009. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 10 da Lei 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000671-36.2012.403.6126 - JOAO HELENO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário que faz jus desde a data do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/520.305.297-9) que foi indeferido em abril de 2007, por se encontrar, consoante alega, incapaz para o trabalho. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls 76/100). Réplica às fls 106/108. Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 114/125 e as partes foram instadas a se manifestar. Relatei o essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez.: Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perícia médica que o autor é portador de discopatia lombar e no tocante a capacidade laboral declara: Há incapacidade parcial e permanente para o trabalho anteriormente realizado bem como todo e qualquer trabalho que exija postura viciosa, carregamento excessivo de peso e flexo extensão da coluna lombar. (fls. 123). No caso em exame, o autor possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e trabalhou como servente e pedreiro em empresas de construção civil, no período de 01.06.1976 a 12.06.1990, consoante cópias das CTPS de fls 11/17 e planilha do CNIS de fls 134/136, dos presentes autos, tendo exercido o ofício de pedreiro autônomo desde então, vertendo contribuições individuais ao Sistema Previdenciário a partir de dezembro de 2005 até a presente data. Por outro lado, apresenta documentação médica de tratamento clínico ortopédico e fisioterapêutico, datadas desde 2007 e os sintomas das dores que o autor possui tem estreita correlação com as atividades que desenvolveu no decorrer de sua vida, aliadas ao processo degenerativo com causalidade com o trabalho. Ademais, a avaliação pericial também aponta que a patologia que acomete o autor é degenerativa e que o trabalho de pedreiro e servente de pedreiro pode ter atuado de forma concomitante para o agravamento da doença. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Se o laudo pericial atesta que o segurado é portador de discopatia lombar e osteoartrose, não podendo exercer as atividades de pedreiro e também as atividades que demandem sobrecarga física associada ao carregamento de peso, mostra-se contrário às evidências e contraditório ao concluir que a incapacidade laborativa do autor é apenas parcial. Tendo em vista que o autor sempre trabalhou em atividades que demandam altos esforços físicos, bem como sua idade

avançada, entendo que não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Resta forçoso reconhecer a incapacidade total do autor para o exercício de seu trabalho. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990479413 Processo: 200801990479413 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/11/2008 Documento: TRF10293092 Fonte e-DJF1 DATA: 17/03/2009 PAGINA: 145 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL NÃO COMPROVADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não comprovada a incapacidade total do autor para o trabalho, ele não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). 3. A perda de acuidade visual do olho esquerdo não gera a incapacidade total do autor. Mantendo o apelado boa acuidade visual do olho direito, não se pode falar em incapacidade laboral, principalmente considerando que a atividade por ele exercida, de trabalhador rural, não exige visão binocular. 4. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 17/03/2009 Desta forma, considero que o Autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro afastamento - 24.04.2007 (fls 58). Dos danos morais.: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez (NB.: 520.305.297-9), devido desde 24.04.2007. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001378-04.2012.403.6126 - MARIA BARBOSA PIAUI OLIVEIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 15/02/2013, às 14:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à

Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0001533-07.2012.403.6126** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP131277 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 15/02/2013, às 14:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0001954-94.2012.403.6126** - ANTONIO HAMILTON GONCALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 15/02/2013, às 14:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0002105-60.2012.403.6126** - ANTONIO JOSE TANAJURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 15/02/2013, às 14:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0002350-71.2012.403.6126** - VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 15/02/2013, às 14:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0002922-27.2012.403.6126** - MANOEL MESSIAS PEREIRA GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003768-44.2012.403.6126** - ISIDRO PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003882-80.2012.403.6126** - ADILSON LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004552-21.2012.403.6126** - MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004786-03.2012.403.6126** - FRANCISCO LUIS GRANADO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004957-57.2012.403.6126** - LEVI LAIN PUPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 15/02/2013, às 14:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato. Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0005009-53.2012.403.6126** - IZAURA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida por Izaura Boaventura dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de pensão por morte. Pleiteia, também, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de João Aprígio dos Santos Filho, até a data de seu falecimento. Sustenta que o segurado faleceu, em 25.10.2006, e que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido, em sede administrativa, em razão da ausência de tempo suficiente para implementação do referido benefício. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/55. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 61/71) refutando a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de falta de carência e perda da qualidade de segurado. Réplica apresentada às fls 77/82. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeita a preliminar apresentada pelo INSS, uma vez que a legitimidade da pensionista para pleitear a revisão dos benefícios pagos ao de cujus decorre justamente da circunstância de que o valor do benefício que antecede à pensão serve de base de cálculo na apuração da RMI desta. Superada a preliminar suscitada, entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito. Em relação à concessão do benefício por tempo de serviço/especial.: O pedido deduzido pela autora no tocante a conversão do período especial em comum, não pode ser acolhido como pretende, uma vez que não existe qualquer período de serviço comum no histórico profissional do segurado para promover a conversão pretendida

com a incidência do fator compensatório em favor do segurado. Do mesmo modo, não merece ser acolhido o pedido para concessão da aposentadoria especial, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter tal direito como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, considerando-se os períodos reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o segurado teve reconhecido o tempo de 21 (vinte e um) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição. Insuficientes, portanto para aquisição do benefício da aposentadoria seja especial ou por tempo de contribuição como pleiteados na esfera administrativa. Da aposentadoria por idade: O segurado recebia até a data do óbito o benefício de amparo social a pessoa com deficiência, NB.: 87/115.213.759-7, nos termos do art. 21, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.742/93, cessado com a morte do beneficiário e, por expressa disposição legal, não gerando direito à pensão por morte. Entretanto, no caso em tela, verifico que o segurado quando faleceu (em 25.10.2006) tinha 63 (sessenta e três) anos de idade e, no decorrer de sua vida profissional, conforme a documentação carreada nos presentes autos, verteu aos cofres da autarquia 262 (duzentas e sessenta e duas) contribuições. Por isso, embora o segurado não tenha como preencher o requisito etário como exigido na lei de benefícios, entendo que o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pela análise do caso em tela à luz da redação dada pelo artigo 3º. da Lei 10666/03, na qual tal benefício passou então a ter dois requisitos à sua concessão, mesmo que tais requisitos não tenham sido adquiridos concomitantemente: o cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 da mesma lei. No caso em exame, houve comprovação do recolhimento de 262 (duzentas e sessenta e duas) contribuições mensais da parte do de cujus, quando a carência exigida considerando o ano da ocorrência do óbito (2006), era de 150 contribuições mensais ou, até no ano que completaria 65 anos de idade (2008), seria de 162 contribuições mensais, nos termos do retro dispositivo legal. Ou seja, o segurado tinha em seu patrimônio jurídico, número suficiente de contribuições à Previdência Social para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas não possuía a idade para, em sede administrativa, exercer seu direito. Assevero, por oportuno, que a análise do requerimento administrativo é um ato vinculado da Administração que seria apreciado, diante do preenchimento dos requisitos objetivos de concessão da aposentadoria por idade. Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I, do art. 201, da Constituição Federal, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade. Assim, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo segundo, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, que passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas que perdeu a qualidade de segurado ao falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. Nesse sentido, temos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (novembro/92; fl. 21) e a data de seu óbito (02.06.1996; fl. 17) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantar o período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do falecido. II - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. IV - Restando comprovada a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de publicação da Lei n. 10.666/2003, ou seja, em 09.05.2003. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do

Código Tributário Nacional. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%. IX - Remessa oficial e apelação do réu providas em parte.(APELREEX 00286633220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 2699 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por tal razão, concedo o direito de aposentadoria por idade ao segurado falecido, sem a aplicação de efeitos financeiros retroativos à data do óbito, mas tão somente para assegurar o direito ao recebimento da pensão por morte à autora.Da pensão por morte.:O segurado faleceu, como já dito, em 25.10.2006, quando se encontrava em curso, ainda na esfera administrativa, seu requerimento administrativo de aposentadoria, NB: 140.220.035-5, que foi indeferido pela autarquia previdenciária. Desse modo, quando a autora requereu a pensão através da propositura da presente ação, ajuizada em 06.09.2012, já havia decorrido mais do que trinta dias do óbito do segurado. Portanto, é aplicável a hipótese descrita no inciso II, do artigo 74 da Lei n. 8.212/1991, com as alterações provocadas pela Lei n. 9528/97:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei)Todavia, ressalto que o falecido não perdeu a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e a autora, diante da certidão de casamento (fls 11), é sua dependente nos termos do artigo 16, I, do mesmo Diploma legal.Assim, merece ser acolhido o pleito demandado pela parte autora, consoante na concessão da pensão por morte, mas ressalto que não deverá ser efetuado o pagamento dos valores atrasados devidos entre a data do óbito do segurado e a concessão da pensão, pois tal benefício de pensão por morte não foi requerido na esfera administrativa.Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda o benefício de pensão por morte à autora, o prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora que será calculado a partir do benefício aposentadoria por idade, NB: 140.220.035-5, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213, desde a data do ajuizamento da ação.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 10 da Lei 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005280-62.2012.403.6126 - JAILSON JOSE DE MELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 27/03/2013, às 18:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0005318-74.2012.403.6126 - JOAO BATISTA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 15/02/2013, às 14:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada

do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0005319-59.2012.403.6126** - MARIA CELINA CONCEICAO CARVALHO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 15/02/2013, às 14:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0005321-29.2012.403.6126** - GELSON ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 15/02/2013, às 14:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0005503-15.2012.403.6126** - SONIA MARIA DIAS FERNANDES BOER(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 15/02/2013, às 14:30h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

**0005774-24.2012.403.6126** - JOSE BATISTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003612-08.2002.403.6126 (2002.61.26.003612-0)** - NELSON DO CARMO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos.

**0004273-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004273-2)** - EDSON GONCALVES DA SILVA X EDSON

GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, remetam-se os autos ao Contador para se manifestar sobre o saldo remanescente apresentado.

#### **Expediente Nº 4392**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006039-26.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANE APARECIDA DA SILVA

Diante da realização da busca e apreensão certificada às fls.47, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos.Intimem-se.

##### **MONITORIA**

**0001608-17.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Defiro o prazo de 10 dias requerido.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0002762-70.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no aruquivo.Intimem-se.

**0003144-29.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Após, no silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0000301-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE DE MATOS(SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS)

Mantenho o despacho proferido às fls.96, vez que o acordo informado já foi regularmente homologado pela sentença de fls.93/94.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0098407-23.1999.403.0399 (1999.03.99.098407-7)** - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001557-21.2001.403.6126 (2001.61.26.001557-4)** - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003126-57.2001.403.6126 (2001.61.26.003126-9)** - REGINALDO LIRA FEITOSA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

**0002266-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002266-2)** - JOSEFA AMARO DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004



- LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006921-03.2003.403.6126 (2003.61.26.006921-0)** - LAZARINA DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Ciência a parte Autora sobre a manifestação do INSS de fls. 181/184, na qual ventila que o benefício previdenciário foi revisto, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0005881-49.2004.403.6126 (2004.61.26.005881-1)** - JUSCELINO AMORIM COSTA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000892-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000892-4)** - WALTER TOFANI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER TOFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF às fls. 379/382. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002049-66.2008.403.6126 (2008.61.26.002049-7)** - JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000535-44.2009.403.6126 (2009.61.26.000535-0)** - AGUINALDO APARECIDO PEREIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000536-29.2009.403.6126 (2009.61.26.000536-1)** - ELIETE SOUZA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0025306-33.2010.403.6100** - SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003714-49.2010.403.6126** - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da penhora realizada às fls.88/91 ciência ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0006222-74.2010.403.6317** - HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X JOANICE PORTO COSTA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCAS DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA DOARTE - INCAPAZ X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Trata-se de ação previdenciária promovida perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, no qual HUGO PORTO DOARTE, menor assistido por sua genitora JOANICE PORTO COSTA (nascimento em 10.04.1993), qualificado na inicial, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como a condenação do réu no pagamento dos créditos atrasados do benefício previdenciário NB nº 144.165.624-0 - pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor. Sustenta que não houve pagamento dos valores atrasados sob o argumento de que não constava na certidão de óbito e que somente é possível a habilitação até um ano do falecimento do segurado.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls 24, bem como foi procedida a retificação do pólo passivo da ação com a inclusão dos menores, às fls 28, dos presentes autos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta contestação, às fls 58/59, alegando a ocorrência de carência da ação, diante da falta de prévio requerimento administrativo.Foi proferida decisão declinatória de competência, às fls 83, em virtude da necessidade de citação editalícia dos corréus, os quais foram citados às fls 101/102 e nomeado curador, às fls 108.Pareceres do Ministério Público Federal às fls 42/43 e às fls 105/107.Os corréus LUCAS OLIVEIRA DOARTE (menor), FÁBIO DE OLIVEIRA DOARTE (menor) e FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA DOARTE (menor), por intermédio do curador especial, contestam a presente demanda requerendo em preliminares o reconhecimento da carência da ação e, no mérito, a improcedência da demanda.Réplica apresentada às fls 121/123. É o breve relato. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito.Rejeito a preliminar apresentada pelos réus, eis que o prévio ingresso na esfera administrativa não é condição para ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Nesse sentido, temos:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601494499Processo: 9601494499 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 8/6/2004 Documento: TRF100169404 Fonte DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 13Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.)Decisão A Turma, por unanimidade, DEU provimento parcial ao apelo do autor, na parte conhecida, com modificação da distribuição do ônus da sucumbência.Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CARTA MAGNA. RENDA MENSAL E REAJUSTES. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 264 DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 515 DO CPC. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DOS INDEXADORES ORTN, OTN E BTN. LEI 6.423/77. LICITUDE. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 201, 2.º, DA CF/88 (NA REDAÇÃO ORIGINAL). PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DAS SÚMULAS 43 E 148/STJ. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.1. Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). (Cf. STJ, ROMS 13.457/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 29/04/2002; ROMS 13.323/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 08/04/2002; RESP 128.281/SP, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 15/12/1997; TRF1, MAS 1998.01.00.024896-0/DF, Segunda Turma Suplementar, Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 23/01/2003; AMS 1999.34.00.026237-5/DF, Quinta Turma, Juiz convocado Lindoval Marques de Brito, DJ 25/10/2002; AC 1999.01.00.095172-5/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Evandro Reimão dos Reis, DJ 16/05/2002; EDAC 95.01.11999-8/DF, Terceira Turma, Juiz Osmar Tognolo, DJ 25/01/1996.) 2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no que tem sido acompanhada pela moderna orientação firmada por esta Corte, é no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário, aí incluída a revisão (cf. RESP 147.252/SC, Sexta Turma, Ministro William Patterson, DJ 03/11/1997).3. Não padece de nulidade a sentença que examine toda a matéria trazida aos autos de maneira

clara e precisa. 4. Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de prova em audiência, incumbe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença (art. 330, I, do CPC), independente da preclusão que se opera quando a parte intimada para especificar as provas que pretende formular permanece em silêncio ou se dá por satisfeita com aquelas até então produzidas, não cabe falar em cerceamento de defesa. (Cf. STJ, RESP 474.983/RJ, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 04/08/2003; AGA 206.705/DF, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ03/04/2000; RESP 97.971/MS, Terceira Turma, Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 23/08/1999; RESP 160.968/DF, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31/05/1999; TRF1, AC 94.01.15781-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2003; AC 1998.01.00.059956-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/09/2003; AC 1997.01.00.020975-6/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 13/06/2002; AC 93.01.14864-1/MG, Segunda Turma Suplementar, Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 28/01/2002; AC 1998.01.00.018566-0/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 10/09/2001.)5. Como a sistemática de reajuste da Súmula 260/TFR só vigorou até 4 de abril de 1989, aperfeiçoado o quinquênio legal, está prescrito todo o crédito daí decorrente. (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.040074-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 16/08/2002; REO 1999.34.00.001273-3/DF, Segunda Turma, Juíza Assusete Magalhães, DJ 28/02/2002.)6. No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)7. Não há confusão entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício, de modo que, pelo fato de a contribuição ter sido sobre um determinado número de salários mínimos, não se pode concluir que a aposentadoria concedida será equivalente à mesma quantidade. (Cf. TRF1, AC 96.01.22934-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 16/01/2003; AC 94.01.38105-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo, DJ 15/04/2002; AC 92.01.24249-2/MG, Primeira Turma, Juiz Plauto Ribeiro, DJ 29/04/1996.) 8. A jurisprudência do STJ e a desta Corte, em matéria de reajuste de benefícios previdenciários, alinham-se no sentido de que a preservação do valor real assegurada pelo disposto no art. 201, 2.º, da Constituição Federal de 1988 (na redação original) atual art. 201, 4.º, fica condicionada à adoção de critérios definidos em lei, restando indubitável que o art. 7.º da Carta Magna veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. (Cf. STJ, RESP 410.598/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002; RESP 438.127/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 07/10/2002; RESP 188.333/RJ, Sexta Turma, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 17/02/1999; TRF1, AC 1999.01.00.095176-0/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 18/12/2002; AC 2000.33.00.026553-2/BA, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 16/12/2002; AC 2001.01.99.026293-7/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 09/12/2002.)9. Embora o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT/88 aplique-se aos benefícios em manutenção em outubro/1988, restringe-se somente ao período de abril/1989 a dezembro/1991, ou seja, do sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios. (Cf. STF, AGRRE 290.082/SP, Segunda Turma, Ministro Maurício Corrêa, DJ 01/03/2002; AGRRE 295.914/RJ, Segunda Turma, Ministro Néri da Silveira, DJ 09/11/2001; STJ, ERESP 310.002/SP, Terceira Seção, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/04/2002; RESP 239.340/RJ, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/08/2000.) 10. Apelação parcialmente provida, na parte conhecida, com modificação da distribuição do ônus da sucumbência.Data Publicação 29/07/2004Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.De início, aponto que neste momento processual, o autor conta com mais de dezoito anos, eis que nascido em 10.04.1993, sendo que a época da propositura da ação era menor púbere e, por isso, foi o subscritor do instrumento de mandato com assistência de sua genitora, sendo desnecessária qualquer regularização da representação processual, lavrada às fls 10, nos termos dos artigos 653 a 666 do Código Civil.Da pensão por morte.:O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. O segurado instituidor do benefício de pensão por morte, FERNANDO RODRIGUES DOARTE - NB: 21/144.165.624-0, era o pai do Autor, sendo este fato incontroverso nos presentes autos em vista do documento de identidade de fls 12.Todavia, quando do requerimento administrativo da pensão por morte, NB: 21/144.165.624-0, foram os requerentes os corrêus por também serem filhos do segurado, porém de genitora diversa (APARECIDA DE OLIVEIRA), fls 52.Razão pela qual, pleiteia o desdobro retroativo do benefício da pensão por morte, uma vez que não fora contemplado com o rateio dos valores pagos pela Autarquia Previdenciária, através do NB: 21/144.165.624-0.A condição de segurado do de cujus é incontroversa, na medida em que o benefício em questão é regularmente pago aos filhos do segurado. O presente caso cinge-se aos efeitos da habilitação tardia do filho menor que não foi requerida em sede administrativa, perante a Autarquia

Previdenciária com a cobrança dos efeitos financeiros dela decorrentes.No entanto, para a solução do conflito necessário se faz a interpretação das normas que regem a matéria, no ensejo de proporcionar a sua efetividade, sem que uma norma anule a outra.Isto porque, se de um lado a habilitação tardia perante a Autarquia Previdenciária não surta efeitos financeiros pretéritos, conforme norma esculpida no artigo 76 da Lei n. 8.213/91. De outro lado, é assegurado o recebimento dos valores atrasados quando o beneficiário for menor ou incapaz, à luz do quanto disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91, em consonância com a disposição expressa contida no artigo 198 do Código Civil.Então, o fato aqui tratado resume-se à possibilidade de pagamento em duplicidade sobre o mesmo período e sobre o mesmo fato, ainda que concedido o benefício inicial segundo os critérios legais pelo INSS e recebido de boa-fé pelos anteriores pensionistas.O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 define os critérios para o termo inicial do recebimento benefício, ou seja, trata de prazo prescricional, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O artigo 76 da mesma lei determina a concessão do benefício ao dependente habilitado perante o INSS, ainda que de classe inferior, não retroagindo a tardia habilitação de dependente, mesmo que de classe superior, nos seguintes termos: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Entretanto, entendo que tais artigos aplicam-se somente aos dependentes maiores e capazes, que não se habilitaram no momento oportuno para o recebimento do benefício de pensão por morte, por qualquer motivo não imputável ao Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o mencionado artigo 76 não faz qualquer menção à restrição do direito de menores ou incapazes, isto justifica, também, a sua inaplicabilidade sobre o direito de menores ou incapazes prevalecendo, portanto, a norma especial em relação à norma geral.Com efeito, no caso em tela, deve ser aplicada a regra estabelecida no artigo parágrafo único 103 da lei n. 8.213/91, em conjunto com o artigo 198 do Código Civil, não havendo qualquer relevância para a proteção do direito do menor ou incapaz os motivos da habilitação tardia; pelo simples fato de que legislação civil lhe dá a total guarida contra qualquer lesão do seu direito, não se exigindo expressamente a ocorrência de qualquer requisito para a efetiva e integral proteção, não sendo oponível contra o menor, portanto, a desídia dos genitores ou mesmo a correta aplicação da legislação pelo INSS. Neste sentido, entendo que deve ser interpretado o parágrafo único do artigo 103 da lei n. 8.213/91, em consonância com o artigo 198 do Código Civil:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (negritos meus)Código Civil:Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; Sendo assim, o comando legal estabelecido no artigo 76 não tem o condão de anular a regra contida no parágrafo único do artigo 103, ambos, da lei n. 8.213/91, por não tratarem da mesma matéria, mas sim de regular direitos distintos, até porque a parte autora, por si, não deu causa à tardia habilitação.Neste sentido está a jurisprudência:Processo EINF 200671000101182 EINF - EMBARGOS INFRINGENTESRelator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSSigla do órgão TRF4Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃOfonte D.E. 26/06/2009Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa :PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE PAI. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ÚNICOS DEPENDENTES CONHECIDOS E HABILITADOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DA PENSÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. 1. Contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição quinquenal, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil, e dos artigos 79 e 103, parágrafo único, ambos da Lei de Benefícios. 2. O absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, porquanto não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. 3. Nessa esteira, a regra do artigo 76 da Lei 8213/91 deve ceder ante a natureza protetiva do arcabouço normativo construído para tutela dos incapazes. 4. As prestações alimentícias decorrentes de benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição, mormente se eram os únicos dependentes conhecidos e habilitados na época da concessão da pensão. Precedentes do STJ.Data da Decisão: 04/06/2009Data da Publicação: 26/06/2009Por tais

motivos, o INSS pode melhor suportar os efeitos da sentença sem levá-lo à situação financeira delicada, a ponto de comprometer sua existência jurídica e financeira. Porém, a parte autora, sem este amparo judicial, será mais um cidadão lançado à própria sorte. Na dúvida, entendo prevalecer a Justiça em face do Direito. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS promova a habilitação do autor, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91, no benefício de pensão por morte NB.: 21/144.165.624-0, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para declarar o Autor como beneficiário dependente de FERNANDO RODRIGUES DOARTE, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei 8213/91, em relação ao benefício de pensão por morte NB.: 21/141.165.624-0, bem como, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora os valores referentes ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do segurado FERNANDO RODRIGUES DOARTE, desde a data do óbito ocorrido em 02.04.2007, relativo ao NB n. 21/141.165.624-0. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006895-67.2010.403.6317** - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DA SILVA(SP245615 - DANIELE DE SOUZA COSTA)

Nomeio como curadora especial da ré citada por edital, a Dra. DANIELE COSTA TYER - OAB/SP 245.615. Após o aceite, abra-se vista ao curador especial, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que de direito.,PA 1,0 Int.

**0004946-62.2011.403.6126** - JACIRA GARCIA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.134, em complementação a proposta de fls.124/127, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0006146-07.2011.403.6126** - MANOEL NERY DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007152-49.2011.403.6126** - ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001306-17.2012.403.6126** - DALTINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

**0002368-92.2012.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X THEMA VISION INDUSTRIA DE LUMINARIAS LTDA.(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA)

Comprove a parte Ré, ora Executada, o depósito de 30%(trinta por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 475 A do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, ciência sobre os valores apresentados pelo INSS para início da execução, totalizando R\$ 3.291,44.Com a apresentação do comprovante de depósito supramencionada, abra-se vista ao Exequente. Intimem-se.

**0003453-16.2012.403.6126** - PAULO HENRIQUE DO PRADO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e provisória. Isto porque a doença alegada pelo autor, após a perícia psiquiátrica, foi diagnosticada como: transtorno depressivo

recorrente em remissão, conforme o laudo de fls 90/95, e, no momento, o autor se encontra apto para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls 59, diante do laudo pericial, de fls 90/95, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 devidos a perita nomeada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005594-08.2012.403.6126** - PEDRO JERONIMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa para R\$ 31.452,81, como apurado pela contadoria judicial às fls.60/67. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005759-55.2012.403.6126** - ROBERTO WATANABE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Às fls. 59, a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, diante da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 52/57. Às fls. 61/68, consta manifestação da parte autora, defendendo seu interesse de revisão do benefício previdenciário. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, não há que se falar em interesse processual. Acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 52:(...) não encontramos qualquer valor para dar à causa decorrente da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. (...) Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, o qual não possui qualquer utilidade, carecendo de interesse processual. Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005940-56.2012.403.6126** - VALDIR APARECIDO FEIJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSD. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas

taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006176-08.2012.403.6126 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0006282-67.2012.403.6126 - GILMAR DE CASTRO RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que



permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006615-19.2012.403.6126 - LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDécisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Décisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência

Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006620-41.2012.403.6126** - ANA LUCIA MIQUELIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006747-76.2012.403.6126 - VALTER FERREIRA DUARTE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a

impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescidiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005744-23.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003733-84.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-15.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Tendo em vista a decisão de expedição de ofício requisitório, referente ao valor incontroverso, nos autos principais, providencie o desamparamento destes embargos para posterior remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001447-36.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALDEMIR PAULA DE MATOS

Diante dos mandados de intimação juntados, com diligências positivas, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez), a retirada definitiva dos autos, dando-se baixa no sistema processual. No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004755-80.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS FERMINO DOS SANTOS X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado às fls.50, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez), a retirada definitiva dos autos em secretaria, dando-se baixa no sistema processual. No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5)** - ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALCEU MIQUELACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO LIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expedida nova requisição de pagamento às fls.450/452, em cumprimento a determinação de fls.432, aguarde-se em Secretaria para conferência pela parte Autora, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o quanto ventilado às fls.445/446, comprovando a implantação dos efeitos da coisa julgada no benefício previdenciário em manutenção, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

**0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4)** - WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
X WILSON MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 343, referente aos valores da execução que foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se a fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são devidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções

monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4393**

#### **USUCAPIAO**

**0011892-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011892-8)** - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X VERA MARIA CORREA ORTEGA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X LORENZINA ANNA MARIA DENARDI ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X HERMINIO ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CECILIA JOANNA DENARDO MARCHI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ODILA DENARDI MARTIN(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ALFONSO MARTIN MORENO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ZULMIRA DENARDI AGOSTINHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANA DENARDI MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROBERTO MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X NEUFRASIA DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANTONIO DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício da Prefeitura do Município de São Caetano do Sul juntado a fls. 323/325. Sem prejuízo, apresente as partes o rol de testemunhas, a fim de verificar a necessidade da realização de audiência. Int.

#### **MONITORIA**

**0005741-68.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO MORAIS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, exceto da procuração. Promova a parte Autora a retirada dos documentos desentranhados em secretaria, no prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024246-42.1999.403.0399 (1999.03.99.024246-2)** - NILSON BARONI X CELSO PINTO RAMALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos julgamentos dos agravos, conforme fls. 224/232 e 235/239, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002444-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002444-7)** - JOSE CARLOS MORITZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009173-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009173-1)** - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução de fls. 473/478 - R\$ 156.396,53, os quais se encontram em consonância com a coisa julgada, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Acolho a manifestação da contadoria de fls. 489, restando indeferido o pedido de alteração da data de início do benefício, vez que referida matéria não foi objeto de apreciação judicial. Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0009852-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009852-0)** - CARLEILSON FAGNER DO NASCIMENTO RIBEIRO - MENOR (VIUMA LUCIA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO)(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002457-62.2005.403.6126 (2005.61.26.002457-0) - ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Assite razão ao INSS na manifestação de fls.182/183, vez que restou determinada a incidência de honorários até a data da sentença e conta de liquidação apresenta valores posteriores a esta data, não existindo assim valores a serem executados de honorários.Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5) - NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.Intimem-se.

**0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3) - MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.Intimem-se.

**0005925-34.2005.403.6126 (2005.61.26.005925-0) - PEDRO MARQUES TROVAO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**

Indefiro o pedido de fls.314/320, o qual objetiva executar os valores atrasados sem a implantação do benefício judicialmente concedido, vez que o pedido de desaposentação não foi objeto de apreciação na presente demanda.Assim, diante da manifestação da parte Autora de que pretende continuar a receber o benefício já concedido administrativamente, mais vantajoso, bem como diante da impossibilidade de iniciar a execução da coisa julgada de forma parcial, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

**0000431-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000431-5) - LOURIVAL ARAUJO DA SILVA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Diante do julgamento do agravo de instrumento comunicado às fls.164/167, não existindo valores a ser executados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000797-28.2008.403.6126 (2008.61.26.000797-3) - LAURO JOSE MENDES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida.Tratando-se de obrigação de fazer, promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial.Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Intimem-se.

**0004415-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004415-5) - ROBERTO KIRSCHNER(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do julgamento do agravo comunicada às fls.158/162, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.



**0005116-34.2011.403.6126** - MAGDA DE CASTRO GOMES DESSOTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.109/110 - Ciência a parte Autora sobre a amnistiação do INSS ventilado que o benefício foi implantado.Prazo 10 (dez) DIAS..pa 1,0 Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0005776-28.2011.403.6126** - AMAURI APARECIDO GANDINI(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0000070-30.2012.403.6126** - JULIA MARIA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls.137, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000102-35.2012.403.6126** - JOSE CARLOS CRUZEIRO(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados com a petição inicial, exceto procuração e declaração de hipossuficiência.Promova a parte Autora a retirada em secretaria dos documentos desentranhados no prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001736-66.2012.403.6126** - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, apensem-se o agravo de instrumento aos presentes autos, tendo em vista a decisão do TRF - 3ª Região que o converteu em agravo retido.Após, vista ao INSS para contra-minuta.Int.

**0002866-91.2012.403.6126** - ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 30 dias requerido.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004453-51.2012.403.6126** - JOSE VANDERLEI PICININ(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

**0005115-15.2012.403.6126** - THAIS INACIO DE ASSIS PEREIRA(SP051573 - JURANDIR CELIBERTO E SP294337 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Providencie a autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, apondo sua assinatura na procuração ad judícia de fls. 14.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006605-72.2012.403.6126** - JUAN ANDRADE CARRASCO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 09 vencidas, exclusivamente a diferença entre o valor pretendido R\$ 2.889,04 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.426,43.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 30.714,81, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desapossação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a

soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP Nº. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003642-67.2007.403.6126 (2007.61.26.003642-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 0048839-56.2008.4.03.0000 juntada a fls. 120/121, reabro o prazo de 10(dez) dias para que a parte embargada manifeste-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 80/94.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001877-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001877-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-35.2007.403.6126 (2007.61.26.000760-9)) EAF GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SC LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004978-33.2012.403.6126** - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Diante dos documentos apresentados às fls.50/54, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004388-03.2005.403.6126 (2005.61.26.004388-5)** - ANTONIO DIRCEU DE FARIA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO DIRCEU DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente. Int.

#### **Expediente Nº 4394**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001278-20.2010.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO CORNELIO(SP195516 - EDUARDO LOPES MENDES)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4395**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP293935 - CAROLINE MOURA) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Inderifo o pedido formulado às fls.967/969, vez que as diligências postuladas são irrelevantes para a atual fase processual, podendo ser determinadas oportunamente. Indeíro o pedido de reconsideração apresentado, mantendo-se o despacho de fls.1088 pelos seus próprios fundamentos, bem como a determinação de penhora do faturamento determinada às fls.191. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1088, remetendo-se os autos para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007237-50.2002.403.6126 (2002.61.26.007237-9)** - BRACELI VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015229-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015229-7)** - CIRO DOMINGUES DE CAMPOS JUNIOR(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL SERVICO SOCIAL DE SANTO ANDRE(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no siêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001746-52.2008.403.6126 (2008.61.26.001746-2)** - LUIS CARLOS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no siêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004996-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004996-7)** - CLAUDIO ALBINO (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003270-50.2009.403.6126 (2009.61.26.003270-4)** - VALENTIM VALTER GABRIEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003562-35.2009.403.6126 (2009.61.26.003562-6)** - LUCAS FIRMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X DAYANE OLIVEIRA DE SOUZA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004272-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004272-2)** - OSMAR JOAQUIM DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007546-56.2011.403.6126** - ODAIR VILASBOAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004646-66.2012.403.6126** - CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANTONIO CACERES DIAS X JOAO BATISTA DOMINGUES NETO X CARLOS ALBERTO GOES X RONALD FAZIA DOMINGUES X ANDERSON CACERES X THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI X SERGIO FAZIA DOMINGUES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES E SP295790 - ANDERSON CACERES E SP281634 - THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI E SP288429 - SERGIO FAZIA DOMINGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004748-88.2012.403.6126** - FERNANDO CASAGRANDE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0004921-15.2012.403.6126** - DONIZETTI APARECIDO VALLARETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005369-85.2012.403.6126** - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005810-66.2012.403.6126** - RONE CASSINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/54. Não foram apresentadas informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls 62/78. O Ministério Público Federal opinou às fls. 80/81. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais,

inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições

adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa FORD MOTOR

COMPANY BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 23.01.2012, em que o impetrante exerceu as funções de encarregado de movimentação de materiais e encarregado de funilaria, onde por estar exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, deve referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados na empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 23.01.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/161.656.405-6, concedendo-se a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0006672-37.2012.403.6126** - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

A Impetrante ajuizou mandado de segurança contra atos das autoridades indicadas, com a pretensão de obter a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, o quais não foram pagos em razão de compensação procedida em decorrência de sentença judicial (majoração da alíquota do FINSOCIAL). Também requer a expedição de certidão negativa relacionada com este tributo compensado. Requereu a concessão de medida liminar. Fundamentou a urgência na necessidade de comprovar a regularidade fiscal da empresa. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações prestadas defendendo a legalidade do ato. É o breve relato. Passo a decidir. Nos autos da ação ordinária 96.00010884-6, da 11ª Vara Federal de São Paulo, a Impetrante logrou êxito em obter a compensação de valores pagos a maior a título de COFINS, o que foi feito em 1997/98 mediante informação em DCTF. Sendo assim, procedeu a compensação, sem pedido administrativo, apenas informando os valores compensados em DCTF, até o limite do valor entendido como incontroverso. Em decorrência deste ato, a Receita Federal indeferiu, por decisão administrativa, a compensação realizada e lançou a cobrança dos valores compensados, com juros, correção monetária e multa, nos autos do procedimento administrativo n. 15754-720.009/2012-37, donde exsurge a questão trazida a juízo. Verifico que, pelos documentos juntados, os débitos tributários apontados não são passíveis de exigibilidade, eis que exigidos após o prazo decadencial, diante da necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado em compensação em DCTF e anterior à lei n. 10.833/2003, no ensejo de interromper o prazo decadencial, o que não ocorreu na espécie. A notificação para pagamento somente ocorreu em 2012, quando já escoado o prazo para tanto. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar. 4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001. 5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra



providência por parte do fisco) e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, 4º, do CTN, e art. 74, 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.7. Recurso especial provido.(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012)Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar a suspensão da exigibilidade dos débitos e conseqüentemente expedição de certidão negativa de tributos.Pelo exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos da dívida ativa n. 80.2.12.015815-62, 80.7.12.014164-52, 80.6.12.035422-53, 80.3.12.001795-04 e 80.6.12.035421-72, com a conseqüente expedição de certidão negativa de tributos relacionados com as dívidas indicadas. Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006712-19.2012.403.6126** - LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese o impetrante não possuir débitos em aberto perante a Receita Federal, possui débito em cobro perante a Dívida Ativa da União, através da CDA 80.1.04.012718-37. No mais, esta não teve sua exigibilidade suspensa, por força da denegação da segurança pleiteada nos autos n. 0005206-42.2011.403.6126, que tramitou por este Juízo com objetivo de incluir este débito em programa de parcelamento.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003049-20.2012.403.6140** - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de tumor renal, apresentando cerca de 30% da funcionalidade renal.Assevera, a perita, que o autor atualmente mantém tratamento médico devido à metástase pulmonar com reposição sanguínea das células vermelhas e quimioterapia.Desse modo, considero a luz do laudo pericial médico que, no momento, o autor se encontra inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que interferem, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho.Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 65/70, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006757-46.2012.403.6183** - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

DEFIRO A LIMINAR, uma vez que a questão de mérito acerca da possibilidade de cumulação do recebimento de auxílio-acidente e aposentadoria já foi decidida quando do exame da ação n. 2005.6126.003071-4, que transitou em julgado em 03.08.2010 e não cabe à autoridade coatora neste momento ignorar o comando judicial proferido, conforme cópia juntada às fls 45/46.Assevero, ainda, que nestes autos a autoridade coatora foi devidamente notificada a prestar informações e ficou-se inerte (fls 86).Desta forma, determino seja intimado pessoalmente a autoridade coatora na pessoa do GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, para que cumpra a decisão proferida nos autos 2005.6126.003071-4, cuja cópia se encontra às fls 45/46, bem como para sejam prestadas as devidas informações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade funcional.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0000048-35.2013.403.6126** - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o

fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000114-15.2013.403.6126** - OLIMPIO CARRIEO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000117-67.2013.403.6126** - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000220-74.2013.403.6126** - FRANCISCO IRAMAR PINHEIRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000227-66.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000260-56.2013.403.6126** - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000264-93.2013.403.6126** - JOSE JANOCA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000277-92.2013.403.6126** - MARIO FERNANDES RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

**0000363-63.2013.403.6126** - LUIZ ALFREDO MAQUERINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000367-03.2013.403.6126** - VILSON SONEGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000368-85.2013.403.6126** - CARLOS ALBOK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000438-05.2013.403.6126** - EMPREITEIRA FORMA ESPACO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato sem a oitiva da autoridade coatora, esgotada o objeto da lide, tornando-o irreversível. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta presta as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5229**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003465-67.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DI JESUS

Fl. 141: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207151-79.1993.403.6104 (93.0207151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205576-36.1993.403.6104 (93.0205576-0)) MONROE AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 42.790,43 (quarenta e dois mil setecentos e noventa reais e quarenta e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 201/205), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC,

alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0202332-60.1997.403.6104 (97.0202332-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206853-53.1994.403.6104 (94.0206853-8)) YINCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos... Após a liquidação do valor da execução, foi expedido ofício requisitório. A disponibilização do valor foi noticiada à fl. 237. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a exequente ficou-se inerte.

Decido. Diante do silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar (0206853-53.1994.403.6104). Após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos com baixa findo.

**0009967-56.2009.403.6104 (2009.61.04.009967-6)** - MANOEL ALONSO X MARLY ALTEIRO ALONSO(SP082018 - ANA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Chamo o feito a ordem. Antes do cumprimento da decisão de fl. 302, manifeste-se a parte autora acerca do noticiado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, expeça-se ofício. Int.

**0006652-83.2010.403.6104** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Chamo o feito a ordem. Em face da informação supra, providencie a Secretaria a republicação da decisão de fl. 263 para os patronos da ré supramencionada. Proceda-se à reunião deste aos Processos n. 0007622-49.2011.403.6104 e n. 0007096-19.2010.403.6104, para realização de prova pericial conjunta, por se tratar de ações idênticas, relativas ao mesmo empreendimento habitacional. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, na qual o autor, arrendatário de imóvel residencial integrante do Conjunto Residencial Portal do Mar, situado no Município de São Vicente, de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteia a revisão de cláusula do contrato de arrendamento firmado com a CEF, para abatimento do valor de aquisição do referido imóvel e a condenação dos réus à obrigação de realizar obras para correção dos vícios existentes no empreendimento e à indenização por danos materiais e morais decorrentes. Aduz, em síntese, ser arrendatário do imóvel situado no Conjunto Residencial Portal do Mar, em São Vicente/SP, o qual padece de vícios estruturais e de má qualidade do material empregado, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, causando-lhe prejuízos materiais e danos morais que especifica. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a determinação à CEF, para que realize, imediatamente, as obras necessárias para a solução dos problemas que comprometem a saúde e a segurança de seus moradores. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus ofereceram contestações. Brevemente relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos, pois, por sua própria natureza, dependem de dilação probatória as questões acerca da causa das alegadas rachaduras, inundações e dos alagamentos, bem como da especificação das obras adequadas e suficientes para que sejam sanados os vícios alegados, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica, em juízo de cognição sumária. Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor e nomeio perito para verificação das condições de todo o empreendimento relativo ao Condomínio Residencial Portal do Mar, no Município de São Vicente/SP, o sr. Justiniano Martinho Claro Vianna, com qualificação e endereço arquivados em Secretaria, como prova do Juízo, para aproveitamento nos três processos, e, por se tratarem de justiça gratuita, fixo os honorários periciais no dobro do valor da tabela da Resolução n. 558/2007, para cada processo. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Aguarde-se, contudo, a compatibilidade da fase processual entre os feitos para a realização da perícia. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int..

**0009578-37.2010.403.6104** - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 108/110: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007072-54.2011.403.6104** - FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 626/698, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0007622-49.2011.403.6104** - VALDIR ANDRADE DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Chamo o feito a ordem.Em face da informação supra, providencie a Secretaria a republicação da decisão de fl. 199 para os patronos das rés supramencionadas.Despacho de fl. 199 do teor seguinte: À vista do decidido à fl. 244, do Processo n. 0007096-19.2010.403.6104, que excluiu da lide a TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, por não ter participado da construção do Empreendimento Portal do Mar, objeto desta demanda, bem como, considerando a contestação oferecida pela CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, dando-se por citada, e o teor dos documentos de fls. 189/198, excluo da lide a TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ante a notória ilegitimidade de parte, substituindo-a no pólo passivo pela CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Passo à apreciação da antecipação da tutela.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, promovida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A e TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, na qual o autor, arrendatário de imóvel residencial integrante do Conjunto Residencial Portal do Mar, situado no Município de São Vicente, de propriedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteia a revisão de cláusula do contrato de arrendamento firmado com a CEF, para abatimento do valor de aquisição do referido imóvel e a condenação dos réus à obrigação de realizar obras para correção dos vícios existentes no empreendimento e à indenização por danos materiais e morais decorrentes.Aduz, em síntese, ser arrendatário do imóvel situado no Conjunto Residencial Portal do Mar, em São Vicente/SP, o qual padece de vícios estruturais e de má qualidade do material empregado, sofrendo constantes inundações e alagamentos decorrentes de rachaduras e infiltrações causadas pela instalação de sistemas inadequados, que não atendem aos padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, causando-lhe os prejuízos materiais e os danos morais que especifica.Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a determinação à CEF, para que realize, imediatamente, as obras necessárias para a solução dos problemas que comprometem a saúde e a segurança de seus moradores. A inicial veio instruída com documentos.Citados, os réus ofereceram contestações, à exceção da TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, a qual deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Brevemente relatados. Decido.Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos, pois, por sua própria natureza, dependem de dilação probatória as questões acerca da causa das alegadas rachaduras, inundações e dos alagamentos, bem como da especificação das obras adequadas e suficientes para que sejam sanados os vícios alegados, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica, em juízo de cognição sumária.Por tais razões, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelo autor e determino a realização de perícia técnica única, para verificação das condições de todo o Empreendimento, a ser realizada pelo profissional nomeado nos autos do Processo n. 0006652-83.2010.403.6104, em apenso, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Aguarde-se, contudo, a compatibilidade da fase processual entre os feitos para a realização da perícia.Manifeste-se o autor sobre as contestações. Int..

**0009760-86.2011.403.6104** - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende o autor seja determinado à Caixa Econômica Federal - CEF, a revisão do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário.Narra o autor, em síntese, que, em razão de contrato de cessão de direitos, vantagens e obrigações, aderiu por sub-rogação aos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento habitacional firmado em 08.09.2009 junto à CEF, referente ao imóvel localizado na Av. Rio Branco, 591, na cidade de Praia Grande.Alega que tal contrato está em desacordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e que, assim, deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25.Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 57/64.Réplica às fls. 144/157.Às fls. 162/163, consta cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro apresentados pelo autor, nos autos da reintegração de posse ajuizada pela CEF - referente ao mesmo imóvel objeto desta demanda. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. O autor ficou-se inerte.Às fls. 168/169 consta cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF, enquanto às fls. 170/171 consta cópia da decisão proferida na impugnação à justiça gratuita também apresentada por esta instituição.Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em janeiro de

2011 - antes da assinatura do contrato de cessão de direitos constante às fls. 13 e ss. - assinado em agosto de 2011. Assim, o antigo proprietário - titular do contrato de financiamento - sequer era proprietário quando assinou a cessão de direitos. Em não sendo proprietário do imóvel, não poderia ele transferi-lo ao autor - sendo inútil o contrato apresentado, por consequência. Ademais, com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) (grifos não originais) Assim, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos. Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular. Ademais, e ainda que assim não fosse, não se poderia reconhecer o autor como parte legítima para figurar no pólo ativo deste feito. De fato, reconhecer o autor como parte legítima à pretensão de discutir cláusulas contratuais na forma pretendido seria estender os efeitos do contrato de mútuo referente ao imóvel adquirido originalmente por Maxwell Oliveira Santos - mediante financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, com a CEF - ao instrumento particular de cessão de direitos. No caso, o autor estaria pleiteando em nome próprio direito alheio. A legitimidade para a propositura da demanda pertenceria tão-somente ao mutuário adquirente do imóvel, Maxwell Oliveira Santos. Cumpre frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuitu personae e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. Neste ponto, oportuno mencionar que não se aplicaria, ao caso, o disposto na Lei nº 10.150/2000. A Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único) abriu aos cessionários oportunidade de regularização das transferências dos imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25 de outubro de 1996, no Agente Financeiro, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso não significa estender aos Agentes Financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas, tão-somente, permitir aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. De qualquer modo, o contrato de cessão acostado aos autos, por ter sido firmado após 25 de outubro de 1996, não se enquadraria no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000. Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não seria - ainda que fosse válido - documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por consequência, não conferiria ao autor a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito do contrato original. A questão, aliás, já foi dirimida por inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, exemplificadas nas seguintes ementas: Processo Civil e SFH. Embargos de devedor. Vencimento antecipado do mútuo. Transferência da

propriedade. Legitimidade passiva.1- Apenas o mutuário pode figurar no pólo passivo da execução, porque foi ele quem celebrou o contrato com o agente financeiro- exequente.2- A cláusula que prevê o vencimento antecipado do mútuo em caso de alienação do imóvel hipotecado não é abusiva, porque atinge apenas o contrato de mútuo, não restringindo o direito de propriedade.3- O demonstrativo do débito discriminou as parcelas que compõem a dívida. (TRF 4ª Região, AC n. 445734-7, 4ª Turma, Rel. Juiz José Germano da Silva, DJ de 16/09/98, p. 434)Administrativo. SFH. Contrato de mútuo. Embargos. Ilegitimidade de terceiros que adquiram o imóvel do mutuário para o pólo ativo. Alienação do imóvel. Possibilidade somente se houver anuência expressa do credor hipotecário. Terceiros adquirentes de imóvel objeto de contrato de mútuo hipotecário são partes ilegítimas para, nos embargos, discutir a execução por vencimento antecipado da dívida. A alienação de imóvel adquirido pelo SFH não acarreta a subrogação passiva das obrigações do mútuo, podendo o credor hipotecário, que não consentiu na transferência, mover ação executiva pelo vencimento antecipado da dívida. Cláusula contratual que não atenta contra o direito de propriedade, pois estabelecida para preservar o Sistema financeiro da Habitação. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC n. 462735-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Afonso Brum Vaz, DJ de 16/09/98, p. 398)Processual civil. Quitação de dívida - Legitimação de terceiro.1- (...)2- O compromissário comprador de imóvel adquirido mediante financiamento do SFH não é parte legítima para impedir leilão do imóvel, em execução extra-judicial, nem para discutir cláusulas do contrato perante o agente financeiro, se a alienação do bem ou do débito se deu a revelia deste.3 - O adquirente do imóvel hipotecado, todavia, tem legitimidade para propor ação de consignação, objetivando a quitação de todo o débito.4 - Recurso provido para anular a sentença extintiva, a fim de que o pedido seja reexaminado pelo mérito. (TRF 2ª Região, AC n. 216972-3, 1ª Turma, DJ de 02.02.95, Relator Juiz Clélio Erthal). (grifos não originais)Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

**0012496-77.2011.403.6104** - ELIANE DE JESUS FERRAZ(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF e da União Federal no prazo legal. Decorridos, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a União Federal como assistente simples da CEF. Int.

**0008077-72.2011.403.6311** - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000355-89.2012.403.6104** - JACIRA PONTES DE MACEDO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF e da União Federal no prazo legal. Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a União Federal como assistente simples da CEF. Int.

**0001770-10.2012.403.6104** - CREUZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF e da União Federal no prazo legal. Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo a União Federal como assistente simples da CEF. Int.

**0003456-37.2012.403.6104** - DARLINDA FERRARI VENANCIO X DOUGLAS FERRARI VENANCIO X DALTON FERRARI VENANCIO(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Após isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples da CEF.Int.

**0003589-79.2012.403.6104** - DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS FRANCO DOS

SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 586/588, que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em síntese, os embargantes alegam contradição na decisão embargada, por, supostamente, ter confundido segurados com beneficiários do seguro, aduzindo que, ao acolher a prescrição, o Juízo teria incorrido em erro material, face ao dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Pedem seja dado efeito infringente aos embargos, com a modificação do julgado, pois, a seu ver, o lapso prescricional não se consumou. Decido. Não há alegada contradição na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (17/08/2004), e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável aos autores, finda a relação contratual em 02/05/2001 - data da quitação do saldo devedor - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato e a da propositura da ação. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 586/588, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

**0003596-71.2012.403.6104** - REGINA HELENA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF e da União Federal no prazo legal. Int.

**0003854-81.2012.403.6104** - FABIO SANTOS BORGES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos., Proceda-se à reunião deste feito aos Processos n.s 007622-49.2011.403.6104, 0007096-19.2010.403.6104 e 0006652-83.2010.403.6104 para realização de prova pericial conjunta, por se tratar de ações idênticas, relativas ao mesmo empreendimento habitacional. Prossiga-se nos autos do processo n. 0006652-83.2010.403.6104\* Cumpra-se.

**0003857-36.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados pelo autor de fls. 62/192 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0004651-57.2012.403.6104** - GODOFREDO JOSIAS NETO X EDINALVA DOS SANTOS JOSIAS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 615/617, que reconheceu a prescrição da pretensão



dos autores e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em síntese, os embargantes alegam contradição na decisão embargada, por, supostamente, ter confundido segurados com beneficiários do seguro, aduzindo que, ao acolher a prescrição, o Juízo teria incorrido em erro material, face ao dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Pedem seja dado efeito infringente aos embargos, com a modificação do julgado, pois, a seu ver, o lapso prescricional não se consumou. Decido. Não há alegada contradição na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro na decisão embargada que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (14/09/2004), e que, mesmo que fosse dada interpretação mais favorável aos autores, finda a relação contratual em 17/04/2001 - data da quitação do saldo devedor - aplicar-se-ia, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, então vigente, que seria de um ano, também já decorrido na data da propositura da ação, eis que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato e a da propositura da ação. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 615/617, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

**0004741-65.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005024-88.2012.403.6104** - ELAYNE DE ARAUJO ALVES (SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora seja determinado à Caixa Econômica Federal - CEF, a revisão do saldo devedor de seu contrato de financiamento imobiliário. Narra a autor, em síntese, que, em razão de contrato de cessão de direitos, vantagens e obrigações, aderiu por sub-rogação aos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento habitacional firmado em 19/11/2009 junto à CEF, referente ao imóvel localizado na Rua Rui Barbosa, 753, apto. 65, na cidade de Praia Grande. Alega que tal contrato está em desacordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e que, assim, deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/59. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 66/71. Réplica às fls. 93/103. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. A autora pleiteou a realização de prova contábil, testemunhal e documental. Às fls. 107 foram indeferidas as provas pretendidas pela autora - decisão mantida às fls. 112/113. Às fls. 115/121, a autora apresentou recurso de apelação contra o indeferimento de seu pedido de provas, o qual foi recebido como agravo retido, por intermédio da decisão de fls. 122. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em 26 de abril de 2012 - antes do ajuizamento desta demanda. Com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel

financiado pelo SFH.- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.(TRF/2º Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)(grifos não originais)Assim, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.Ademais, e ainda que assim não fosse, não se poderia reconhecer a autora como parte legítima para figurar no pólo ativo deste feito.De fato, reconhecer a autora como parte legítima à pretensão de discutir cláusulas contratuais na forma pretendido seria estender os efeitos do contrato de mútuo referente ao imóvel adquirido originalmente por Ariana Santos Rodrigues de Souza - mediante financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro Habitacional, com a CEF - ao instrumento particular de cessão de direitos.No caso, a autora estaria pleiteando em nome próprio direito alheio.A legitimidade para a propositura da demanda pertenceria tão-somente ao mutuário adquirente do imóvel, Ariana Santos Rodrigues de Souza.Cumprir frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuitu personae e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias.Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o.Neste ponto, oportuno mencionar que não se aplicaria, ao caso, o disposto na Lei nº 10.150/2000.A Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único) abriu aos cessionários oportunidade de regularização das transferências dos imóveis que tivessem sido objeto de cessão até 25 de outubro de 1996, no Agente Financeiro, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Isso não significa estender aos Agentes Financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas, tão-somente, permitir aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. De qualquer modo, o contrato de cessão acostado aos autos, por ter sido firmado após 25 de outubro de 1996, não se enquadraria no artigo 20 da Lei nº 10.150/2000.Assim, por não ter o contrato de cessão de direitos e obrigações sido firmado com a anuência do agente financeiro, não seria documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por conseqüência, não conferiria à autora a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito do contrato original.A questão, aliás, já foi dirimida por inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, exemplificadas nas seguintes ementas:Processo Civil e SFH. Embargos de devedor. Vencimento antecipado do mútuo. Transferência da propriedade. Legitimidade passiva.1- Apenas o mutuário pode figurar no pólo passivo da execução, porque foi ele quem celebrou o contrato com o agente financeiro- exequente.2- A cláusula que prevê o vencimento antecipado do mútuo em caso de alienação do imóvel hipotecado não é abusiva, porque atinge apenas o contrato de mútuo, não restringindo o direito de propriedade.3- O demonstrativo do débito discriminou as parcelas que compõem a dívida. (TRF 4ª Região, AC n. 445734-7, 4ª Turma, Rel. Juiz José Germano da Silva, DJ de 16/09/98, p. 434)Administrativo. SFH. Contrato de mútuo. Embargos. Ilegitimidade de terceiros que adquiram o imóvel do mutuário para o pólo ativo. Alienação do imóvel. Possibilidade somente se houver anuência expressa do credor hipotecário.Terceiros adquirentes de imóvel objeto de contrato de mútuo hipotecário são partes ilegítimas para, nos embargos, discutir a execução por vencimento antecipado da dívida.A alienação de imóvel adquirido pelo SFH não acarreta a subrogação passiva das obrigações do mútuo, podendo o credor hipotecário, que não consentiu na transferência, mover ação executiva pelo vencimento antecipado da dívida. Cláusula contratual que não atenta contra o direito de propriedade, pois estabelecida para preservar o Sistema financeiro da Habitação.Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC n. 462735-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Afonso Brum Vaz, DJ de 16/09/98, p. 398)Processual civil. Quitação de dívida - Legitimação de terceiro.1- (...)2- O compromissário comprador de imóvel adquirido mediante financiamento do SFH não é parte legítima para impedir leilão do imóvel, em execução extra-judicial, nem para discutir cláusulas do contrato perante o agente financeiro, se a

alienação do bem ou do débito se deu a revelia deste.3 - O adquirente do imóvel hipotecado, todavia, tem legitimidade para propor ação de consignação, objetivando a quitação de todo o débito.4 - Recurso provido para anular a sentença extintiva, a fim de que o pedido seja reexaminado pelo mérito. (TRF 2ª Região, AC n. 216972-3, 1ª Turma, DJ de 02.02.95, Relator Juiz Clélio Erthal). (grifos não originais)Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

**0006020-86.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006396-72.2012.403.6104** - JAIR ROBERTO DA SILVA X MARIA ISILDA ENCARNATO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fl. 276: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0008573-09.2012.403.6104** - MARIA ZOE DE DEUS LIMA X ROBSON DE DEUS LIMA X MARIA APARECIDA DE DEUS LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
MARIA ZOE DE DEUS LIMA, ROBSON DE DEUS LIMA e MARIA APARECIDA DE DEUS LIMA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não-cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença. Comprovam a aquisição do bem imóvel constituído pelo prédio residencial e seu respectivo terreno, consistente no Lote n. 31, da Quadra 32, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 30, n. 09, no Município de São Vicente/SP, desmembrado de área maior, matriculada sob n. 32.452, no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 01/11/1983, através do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam existência de problemas na unidade residencial, originados de graves falhas construtivas comuns a todos os imóveis do Conjunto Residencial Humaitá, inclusive em seu imóvel, em decorrência das quais há necessidade de reforma de grande monta na unidade residencial. Afirmam, ainda, haver irregularidade no terreno em que foi construído o imóvel, com incidência de enchentes periódicas, advindas do fluxo da chuva em épocas do ano propícias e da subida das marés, que concorrem para os graves defeitos de construção, ocasionando paredes trincadas nos quartos, sala, cozinha e banheiro, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo e umidade generalizada nas paredes por falta das impermeabilizações pertinentes, tornando a moradia de uso precário. Pretendem, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de multa contratual de 2% a partir do 30º dia após a citação, correção monetária e juros moratórios. A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, denunciando à lide a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e carência da ação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição (fls. 110/132). Sobre a questão de fundo, sustentou não ser devida a indenização pretendida por falta de previsão contratual, pois os danos existentes no imóvel decorrem de vício de construção e execução da obra, riscos estes não cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional. Trouxe documentos. Réplica às fls. 238/280. Despacho saneador às fls. 286/290, tendo sido apreciadas as preliminares deduzidas pela ré, deferida prova pericial e nomeado perito. Às fls. 295/299 a parte autora ofereceu quesitos e indicou assistente técnico. Laudo pericial às fls. 314/352, complementado às fls. 387/392. Manifestação dos autores à fl. 361 e 410 e da ré e seu assistente técnico às fls. 363/372, 373/382, 402/405 e 406/408. À fl. 398 a Caixa Econômica Federal requereu a intervenção na lide, na forma do art. 50 do Código de Processo Civil, tendo oferecido contestação às fls. 442/455. À fl. 411 foi homologado o laudo pericial, tendo sido declarada encerrada a instrução. Memorial dos autores às fls. 413/432. Sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as partes se manifestaram às fls. 460/471 e 472/485. À fl. 486, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência em face do interesse manifestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e

determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, vindo os autos distribuídos a este Juízo. Contra referida decisão os autores interpuseram Agravo retido nos autos (fls. 497/500). Intimada, a União Federal manifestou interesse na lide, na qualidade de assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 535/538). É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidades processuais. Afastadas as questões preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. Inarredável o reconhecimento da prescrição. Os autores litigam em face da Cia Excelsior de Seguros, esta na condição de sucessora da Seguradora responsável pela apólice do Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro na data da aquisição do imóvel - 01/11/1983. Da leitura atenta da peça inaugural, bem como do laudo pericial de fls. 314/352, é possível concluir que os reclames dos autores referem-se a vícios originados na construção do imóvel. Dessa feita, antes mesmo de analisar sobre a abrangência da cobertura securitária, tenho que, à primeira análise, o prazo prescricional teria início com a entrega do imóvel aos autores, ou, na data da assinatura do contrato de compra e venda (01/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação - 19/01/2010. Além disso, houve a comprovação da quitação do contrato em 09/04/2001 (fls. 456), cessando o Contrato de Financiamento e, por conseguinte, o contrato de seguro compreensivo, acessório daquele, na mesma data. Assim, mesmo que pela interpretação mais favorável aos autores, com os elementos constantes nos autos, finda a relação contratual, teria início a contagem do prazo prescricional em 09/04/2001 (data da quitação do saldo devedor), aplicando-se, na hipótese, o prazo previsto no artigo 178, 6º, II, do antigo Código Civil: um ano, também já decorridos na data da propositura da ação. Deixo consignado, por fim, que a diferenciação entre segurado e beneficiário do seguro, para efeitos de prescrição, não era feita pelo Código Civil vigente à época. Tal diferenciação somente passou a ser feita pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil), inaplicável ao caso, pelo qual a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, prescreve em três anos, tempo, aliás, também já decorrido, entre a data da liquidação do contrato e a da propositura da ação. Não reconhecido o dever de indenizar, não há se falar em aplicação de multa prevista no contrato. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão dos autores e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.

**0009045-10.2012.403.6104** - MARLY DIAS DE SOUZA(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA) X MARCELO SILVA SOARES X PATRICIA AMBROSIO VECCI(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009803-86.2012.403.6104** - WILLIAN ANTONIO FERREIRA(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação proposta por Willian Antonio Ferreira em face da Caixa Seguros S/A, visando à condenação da ré em garantir a cobertura securitária de imóvel adquirido por meio de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, além da fixação de indenização por danos morais. A ré, em sua contestação (fls. 35/67), arguiu preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 78/81. Decido. De início, insta esclarecer que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A são pessoas jurídicas distintas, com regimes jurídicos diferentes, sendo a primeira uma empresa pública federal, de natureza predominantemente pública, e a segunda uma sociedade de economia mista, de caráter privado. A petição inicial não indicou adequadamente a legitimada passiva (CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA SEGUROS - fl. 02), no entanto, da leitura atenta da preambular, em cotejo com as razões de defesa da empresa seguradora, nota-se que a pretensão, na verdade, dirige-se apenas em face desta (Caixa Seguros S/A). Por conseguinte, à míngua da presença da União, de uma de suas autarquias ou de empresa pública federal no pólo passivo, o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo n. 109 da Constituição Federal, devendo ser submetido à competência residual do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual na Comarca de Santos, com as homenagens de estilo, mediante baixa na distribuição.

**0010758-20.2012.403.6104** - ROSANA MATHEUS AVELINO X RENATO ABREU GUEDES - ESPOLIO X RENATO SUCKERT GUEDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aceito a conclusão. ROSANA MATHEUS AVELINO e ESPÓLIO DE RENATO ABREU GUEDES (representado por seu inventariante, senhor Renato Suckert Guedes), qualificados na inicial, propõem esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob alegação de terem adquirido imóvel financiado segundo as

regras do Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o mútuo mediante prestações mensais reajustadas pela Tabela SACRE. Entretanto, afirma que o contrato não atende à finalidade social do Sistema Financeiro Habitacional, por acrescer, excessivamente e sem justa causa, o valor do saldo devedor e das prestações. Alega, ainda, a ocorrência de anatocismo e a inversão na ordem da amortização (alega que os pagamentos deveriam debitar a parcela da dívida principal, antes do saldo devedor). Pede antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para que a CEF se abstenha de praticar qualquer ato tendente a promover a execução extrajudicial ou arrolar o nome da demandante no cadastro de inadimplentes. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 107. No ensejo, a análise da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Defesa apresentada às fls. 113/121v, com preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Relatados. Decido. Pelo contido nos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois, na petição inicial, os autores não alegam descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Com relação à ordem para amortização, o STJ já editou Súmula, de n. 450, que avalizou a atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação. Ante o exposto, indefiro a liminar. Por fim, vale salientar que o valor da causa não foi apurado a contento. Procedam os demandantes à emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa ao preceito do artigo n. 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No ensejo, manifestem-se em réplica.

**0012013-13.2012.403.6104** - LUIZ FERNANDO NOVAIS X SEMIRAMIS RIBAS MARTINS NOVAIS(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações. Citem-se as rés. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001127-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001127-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES CORREA X ELIANA DA CRUZ CORREA(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, abra-se vista para a patrona de Paulo Alves Correa e Eliane da Cruz Correa, oferecer resposta ao recurso da União de fls. 174/186 no prazo legal. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010785-03.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-65.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 001085-03.2012.403.6104 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0004741-65.2012.403.6104, sob a alegação de que a impugnada não comprovou situação de necessidade. A Impugnante alega que a impugnada não faz jus à concessão da gratuidade da justiça, pois possui disponibilidade orçamentária para oferecer caução nas diversas demandas em que são discutidos os valores cobrados pela ANS. Intimada, a Impugnada ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. Em que pesem os argumentos expostos pelo Impugnante, a mera afirmação de que a Impugnada possui disponibilidade financeira para oferecer caução nas demandas em que discute os valores cobrados pela ANS, por si só não são suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da necessidade afirmada pelo impugnado. Acrescente-se, ademais, que o balanço patrimonial apresentado pela Impugnada se coaduna com situação econômica necessária à concessão da gratuidade. Registrem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: (g/n) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do

agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1245766, Relator(a) LAURITA VAZ, Órgão julgador QUINTA TURMA, DJE ATA:07/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000829292, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305859, Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010) Isso posto, à míngua de elementos suficientes, REJEITO a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Uma vez em termos, desatensem-se e aquiem-se. Intimem-se.

**0011575-84.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-86.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)  
1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0011575-84.2012.403.6104 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0006020-86.2012.403.6104, sob a alegação de que a impugnada não comprovou situação de necessidade. A Impugnante alega que a impugnada não faz jus à concessão da gratuidade da justiça, pois possui disponibilidade orçamentária para oferecer caução nas diversas demandas em que são discutidos os valores cobrados pela ANS. Intimada, a Impugnada ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. Em que pese os argumentos expostos pelo Impugnante, a mera afirmação de que a Impugnada possui disponibilidade financeira para oferecer caução nas demandas em que discute os valores cobrados pela ANS, por si só não são suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da necessidade afirmada pelo impugnado. Acrescente-se, ademais, que o balanço patrimonial apresentado pela Impugnada se coaduna com situação econômica necessária à concessão da gratuidade. Registrem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: (g/n) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão da assistência judiciária gratuita poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1245766, Relator(a) LAURITA VAZ, Órgão julgador QUINTA TURMA, DJE ATA:07/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no

entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000829292, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305859, Relator(a) PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/11/2010) Isso posto, à míngua de elementos suficientes, REJEITO a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Uma vez em termos, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010191-57.2010.403.6104** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM  
Fls. 298/299: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006026-93.2012.403.6104** - MAURICIO GALANTE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS X UNIAO FEDERAL  
MAURICIO GALANTE, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança em face de ato dos INSPETORES DA ALFÂNDEGA NOS PORTOS DE VITÓRIA E DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure a entrega bens (bagagem desacompanhada), acondicionados no container SENU 505.060-9, acobertada pelo Conhecimento de Carga n. NJSCNYCIO7848205, consignado a terceiro. Aduz ter residido nos Estados Unidos da América por mais de um ano e, retornando ao Brasil de mudança definitiva, ter embarcado, antecipadamente, os móveis e objetos de uso pessoal relacionados às fls. 27/29, como bagagem desacompanhada, através da contratação de empresa de mudanças internacionais, as quais se encontram irregularmente retidas pela autoridade aduaneira no Porto de Santos. Reputou ilegal e abusivo o ato das autoridades impetradas, que indeferiram o despacho aduaneiro de seus objetos pessoais, por não terem sido consignados em seu nome, mesmo diante de documentos comprobatórios da propriedade. Pede a concessão da segurança para a entrega definitiva de seus bens, como bagagem desacompanhada, sem pagamento de encargos ou tributos, conforme previsão legal. A inicial foi instruída com documentos. O Representante Jurídico da União manifestou-se à fl. 75, requerendo sua intimação de todos os atos processuais e sua inclusão na lide. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 76/77, 82/116 e 120/153. O feito processou-se, inicialmente, perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, tendo sido, posteriormente, redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Santos, com a exclusão da autoridade alfandegária de Vitória, por ilegitimidade passiva (fls. 117/118). A liminar foi indeferida à fl. 173. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 180, sem se pronunciar sobre o mérito, ante a ausência de interesse institucional. É O RELATÓRIO. DECIDO. A atividade vinculada da Autoridade impetrada não lhe permite a dispensa da apresentação de documentos exigidos por lei quando do desembarço aduaneiro de bens procedentes do exterior. Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por I- bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal. Bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II- bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III- bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV- bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Regulamentando o despacho aduaneiro de importação de bagagem desacompanhada, a IN SRF n. 1059/2010 dispõe: art. 9º. O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior, instruída com: I- a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e II- o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País. Assim, como bem observado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a apresentação do conhecimento de embarque em nome do consignatário interessado é requisito indispensável para o desembarço de bagagens desacompanhadas, não se tratando de excesso de formalismo a exigência feita pela autoridade aduaneira. Ora! À evidência, verificada irregularidade nos documentos que instruem a importação de mercadoria sob jurisdição brasileira, tem a Autoridade aduaneira o poder-dever de proceder à retenção dos bens. Entretanto, a praxe aduaneira permite a utilização, no curso da conferência, do instituto do desdobramento, entre outros, nos casos de bens excetuados do conceito de bagagem, constantes de conhecimento de transporte vinculado a Declaração Simplificada de Importação (DSI), ou de bagagem desacompanhada, com necessidade de vinculação a Declaração de Importação, podendo a unidade da Secretaria da Receita Federal adotar, excepcionalmente, tal procedimento em casos como o relatado neste mandamus, a fim de viabilizar o início do despacho aduaneiro, para, no trâmite desse, apurar, caso a caso, o

preenchimento dos requisitos exigidos para a liberação das respectivas bagagens, como já feito em caso análogo, de conhecimento público (caso Adonay), de modo que, ao impetrante seja dada oportunidade de comprovação da propriedade dos bens despachados, mediante documento outro que não o Conhecimento de Embarque. Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens objeto do contrato de mudança internacional de fls. 21/29, acondicionados no contêiner SENU 505.060-9, considerando esta sentença como documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como a lista de bens descritos às fls. 27/29, como pertencentes ao impetrante, ressalvada à autoridade a verificação do preenchimento dos demais requisitos para sua efetiva liberação. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta sentença, a qual deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 21/29.

**0006736-16.2012.403.6104** - ALINE RUFINO DE OLIVEIRA (SP216672 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA LOUREIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia integral do Regimento Acadêmico da Instituição de ensino que representa, bem como das normas acadêmicas específicas aplicáveis aos cursos à distância - ambos vigentes à época em que a impetrante concluiu o curso para o qual estava matriculada. No mesmo prazo, informe se a impetrante procedeu à renovação de sua matrícula posteriormente ao ano de 2009.

**0007422-08.2012.403.6104** - C D V EXP/ IMP/ E COM/ LTDA (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

C.D.V. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA no PORTO DE SANTOS, para obter ordem que determine a remoção das mercadorias importadas descritas na Declaração de Trânsito Aduaneiro - DTA n. 12/0208128-0, que se encontram no Porto de Santos (zona primária), para o Terminal de Cargas Transbrasa, localizado na Cidade de São Paulo (zona secundária). Em síntese, a impetrante aduziu ter importado as mercadorias acima mencionadas e ter registrado a respectiva Declaração de Trânsito Aduaneiro, para que os trâmites de nacionalização se dessem na zona alfandegária da Cidade de São Paulo. Entretanto, embora a fiscalização local de conferência física não tivesse encontrado irregularidades nos produtos importados, desde o mês de abril de 2012, referidas mercadorias encontram-se retidas no Porto de Santos, eis que a autoridade impetrada condicionou a análise da Declaração de Trânsito Aduaneiro ao término do procedimento fiscal que contra si fora aberto. Insurgiu-se contra o ato atacado, pois, em se tratando de mera remoção das mercadorias da zona primária para a zona secundária, onde deverão permanecer à disposição da autoridade fiscal, a retenção fere seu direito e lhe acarreta prejuízos de ordem material, em face dos altos preços das tarifas alfandegárias no Porto de Santos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/278). A União Federal manifestou-se à fl. 288, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado, eis que a impetrante responde a Procedimento Especial de Fiscalização, ante a ocorrência de suspeitas de interposição fraudulenta de terceiros, nos termos da IN SRF n. 1.169/2011, o qual se encontra em andamento no prazo regulamentar. Esclareceu que a lavratura do Termo de Retenção das mercadorias, nesse caso, está amparada no artigo 5º da IN/SRF n. 1169/2011. A liminar foi indeferida às fls. 309/311. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 320/337), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 340/341). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 344, sem opinar sobre o mérito, em face da ausência de interesse institucional. Relatado. Decido. Permito-me repetir os fundamentos da r. decisão que indeferiu a liminar, a qual exauriu o mérito da demanda. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Conforme



ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Diante da especificidade das atividades da autoridade aduaneira, bem como da minuciosa análise das importações feitas pela impetrante para a apuração da suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, e da idéia norteadora do Regulamento Aduaneiro, de que as mercadorias estrangeiras só sejam admitidas no território nacional mediante regular processo de admissão aduaneira, concluo pela legalidade da atuação da autoridade impetrada no exercício das suas funções institucionais, fundada no artigo 237 da Carta da República e no Regulamento Aduaneiro. A teor das informações de fls. 292/298, ante a ocorrência de fundadas suspeitas de fraude na importação, foram as mercadorias objeto da Declaração de Transito Aduaneiro n. 12/0208128-0, objeto de retenção, por intermédio do Termo de Retenção Eqcol. n. 20/2012, situação em que deverão ficar, até que seja concluído o correspondente procedimento fiscal, em obediência ao disposto no art. 794, do Decreto n. 6.759/2009. Assim, não há se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, a qual praticou o ato atacado no regular exercício de sua função institucional, com vistas a garantir o direito do Fisco, na hipótese de procedência da ação fiscal. De outro lado, também não há relevância no argumento de se tratar de mera remoção das mercadorias, a qual, segundo argumentos da impetrante, não estaria proibida pelas normas que regem a matéria, pois, logicamente, a retenção deve ser feita pela autoridade que determinou a abertura do Procedimento Fiscal, não se justificando a remoção pretendida, ainda que se trate de mercadoria com declaração de trânsito aduaneiro. Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença à eminente Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0007796-24.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA (SP162117A - BRUNO ANDRADE SOARES SILVA E SP237196 - FABRÍCIO PASQUOT POLIDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, que, em decorrência do Termo de Inspeção n. 2260460/083/2012, interditou as mercadorias importadas ao abrigo da Licença de Importação n. 12/1391355-6, por descumprimento da Portaria n. 222/1998, da RDC n. 18/2010, da RDC n. 81/2008 e da Lei n. 6437/1977, para destruição ou devolução à origem. Pediu a concessão da segurança para a liberação imediata das referidas mercadorias, de modo a possibilitar o despacho aduaneiro. Afirmou atuar no ramo do comércio atacadista especializado em produtos alimentícios e ter adquirido no exterior a mercadoria denominada XTEND em diversos sabores, fabricado por SCIVATION INC, as quais foram indevidamente interditadas pela autoridade impetrada, que lavrou o Auto de Infração n. 0550915127 - PP-Santos-SP, sob alegação de irregularidades no produto. Insurgiu-se contra o ato atacado, negando a ocorrência das irregularidades apontadas pela autoridade impetrada, a qual, recentemente, teria liberado quatro lotes de mercadorias idênticas, sem qualquer exigência. Esclareceu que eventual desconformidade apontada pela autoridade quanto à dosagem diária permitida do produto, pode ser regularizada com a re-etiquetagem. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, eis que da análise dos produtos foram constatadas diversas irregularidades, não obedecendo parte das mercadorias importadas, aos padrões exigidos pela legislação brasileira para autorizar sua nacionalização. Esclareceu, ainda, terem sido liberados os produtos passíveis de liberação e ter sido mantida a retenção dos produtos irregulares (fls. 172/179). A União Federal manifestou-se às fls. 183/196. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 206/207. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 217, sem opinar sobre a questão de fundo, ante a ausência de interesse institucional. Relatado. Decido. Diante da natureza específica da atividade exercida pela autoridade impetrada, bem como da gravidade das conseqüências que possam advir à saúde pública no caso de utilização de produtos fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Saúde, cuja relevância maior não se pode ignorar, e das divergências constatadas nos componentes dos produtos importados pela impetrante, ao arrepio do permitido pelos regulamentos que regem a matéria, inexistente direito líquido e certo à pretensão contida na inicial. De acordo com as informações de fls. 172/174, ... o produto Xtend em todos seus sabores apresentava composição fora das especificações constantes nos regulamentos técnicos específicos para esta categoria de produtos (Portaria 222/1998 e RDC 18/2010...), de modo que a autoridade sanitária procedeu sua interdição e conseqüente lavratura do auto de infração n. 134/2012/PPSTS. Restou esclarecido, ainda, no Auto de Infração Sanitária (fl. 176), que a ora atuada importou os produtos Alimentos Protéicos para Atletas Xtend, sabores laranja, melancia, uva, maçã verde e lima limão através da LI 12/1391355-6, Processo de Importação 25767.264.793/2012-47, irregulares no que diz respeito aos seus nutrientes e composição. Isto porque os aminoácidos de cadeia ramificada (leucina, isoleucina e valina) não correspondem a 70% dos nutrientes energéticos do produto, uma vez que totalizam 7.000

mg de um total de 11.670 mg dos componentes da fórmula, portanto, 59,8%. Constatou-se também que a quantidade de aminoácidos na dose recomendada por seu fabricante excede os limites de IRD pela legislação pertinente..., além de o rótulo original do produto informar propriedades não autorizadas, incorrendo a importadora em conduta tipificada no artigo 10, inciso IV, da Lei n. 6437/77. Assim, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aliás, pretender o contrário seria revogar a norma legal e banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0008258-78.2012.403.6104 - CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

CAPITAL GOLD IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a apreciar, em prazo razoável e justo, os requerimentos contidos em 73 (setenta e três) Processos Administrativos cujos pedidos eletrônicos de restituição e/ou declaração de compensação foram transmitidos, via endereço eletrônico da Secretaria de Receita Federal do Brasil, em setembro/2009, conforme relação acostada aos autos por mídia eletrônica à fl. 21. Aduziu, em síntese, que deu entrada nos pedidos de restituição de créditos decorrentes de recolhimento de Contribuições Previdenciárias previstas no art. 31, da Lei n. 9.711/98 e não-compensadas, os quais, até a data da impetração deste mandamus, ainda não haviam sido apreciados pela autoridade impetrada, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise de seu pleito, pois, enquanto não decidida a questão, seu crédito permanecerá retido indevidamente, causando-lhe prejuízos de ordem financeira. A inicial veio instruída com documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 33, requerendo sua intimação para todos os atos processuais. Solicitadas informações, a autoridade impetrada confirmou a ocorrência de atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, justificados pela complexidade dos trabalhos, pelo excesso na demanda de requerimentos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Fez considerações acerca da não-aplicabilidade do prazo de trinta dias, previsto na Lei n. 9.784, defendendo a aplicabilidade da Lei n. 70.235/72 ao caso referido nos autos, do qual foi suprimido o prazo para apreciação dos processos fiscais. Aduziu impossibilidade de efetivar todos os procedimentos, em face de pendências de ordem operacional quanto à inclusão de débitos da impetrante na consolidação da Lei n. 11.941/2009. A liminar foi concedida às fls. 48/49. Contra referida decisão a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 56/71 e 76/77). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 78, opinando pela confirmação da liminar. Às fls. 80/82 a autoridade impetrada informou o cumprimento da ordem liminar. Relatado. Decido. Repito os fundamentos que embasaram a decisão de fls. 48/49, pela qual foi concedida a liminar, por ter adentrado ao mérito e esgotado a matéria versada neste mandamus. Preliminarmente, cumpre observar que não há inconstitucionalidade no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, pois a estipulação de prazo para o proferimento de decisões administrativas, ainda que de matéria fiscal, não se confunde com matéria tributária propriamente dita, reservada pela Constituição Federal à lei complementar. No mérito, conquanto sensibilize a argumentação da impetrada lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Tal dispositivo, contudo, não dispensa a autoridade do cumprimento do prazo previsto na Lei. Pela análise dos documentos contidos na mídia eletrônica juntada aos autos (fl. 21), extrai-se que os pedidos apresentados pela impetrante e não apreciados até a data da impetração, datam de mais de um ano, a ferir o preceito legal que estipula o prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que sejam proferidas as decisões administrativas. A Autoridade Fazendária, ao alegar que organiza uma fila por causa do excesso de

pedidos administrativos, sem indicar nenhum requerimento de pedido de ajuda ao superior hierárquico ou ao órgão competente para solver o problema, acaba por assumir a responsabilidade pela ineficiência do serviço público, conduta esta com previsão legal de improbidade administrativa, a teor da Lei n. 8.429/92, art. 11, II, a cargo de constatação pelo Ministério Público Federal. Isso posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição - Processos Administrativos constantes na mídia eletrônica acostada à fl. 21, de acordo com a relação impressa que se encontra às fls. 46/47 dos autos, transmitidos via endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil em setembro/2009, para conclusão dos referidos processo no prazo de sessenta dias contados da data da ciência daquela decisão, se outro óbice não houvesse além dos aspectos apreciados neste mandamus. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**0008577-46.2012.403.6104 - ANMP ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF024133 - BRUNO FISCHGOLD) X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, qualificada nos autos, impetrou este Mandado de Segurança em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS e do GERENTE EXECUTIVO, ambos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para suspender o desconto sobre os vencimentos de seus associados a título de reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%. Em síntese, aduz terem seus representados recebido adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em virtude das suas condições de trabalho, e terem sido surpreendidos no mês de julho de 2012, com a comunicação da existência de débito para com a Autarquia Federal, decorrente da alteração do percentual de insalubridade devido, de 20% para 10%, em virtude de erro na interpretação do enquadramento do grau de risco a que estariam sujeitos os peritos da Previdência Social, débito este que deveria ser ressarcido pelos impetrantes, mediante o desconto mensal de quantia equivalente a, no mínimo, 10% dos seus respectivos vencimentos. Insurgem-se contra os referidos descontos sobre seus vencimentos para reposição ao Erário, por se tratar de verbas alimentares, além de não terem os demandantes dado causa ao pagamento indevido, tendo-os recebido de boa-fé. A inicial veio instruída com documentos. Por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo, foi determinada a intimação da União Federal, que se manifestou às fls. 54/70, com preliminar de carência da ação e ausência de pressuposto válido e regular do processo. Sustentou o caráter satisfativo da liminar e, no mérito, defendeu a denegação da ordem. Trouxe documentos (fls. 71/92). Às fls. 95/98 e 100/103, a impetrante apresentou relação dos associados aos quais o mandamus se refere. A liminar foi deferida às fls. 104/106. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 119, sem opinar sobre a questão de fundo, por ausência de interesse institucional. Relatado. Decido. Repito os fundamentos da decisão que deferiu a liminar, por ter exaurido a matéria objeto do mandamus. Não se busca nesta ação mandamental a restauração da alíquota de 20% do adicional de insalubridade aos peritos da Previdência Social, mas sim, e tão somente, a não devolução do valor recebido anteriormente à alteração do critério de enquadramento, em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da aplicação de nova alíquota (10%), nem mesmo a possibilidade de a Administração proceder à sua revisão. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito de os representados pela impetrante não sofrerem descontos em seus proventos no tocante às diferenças das parcelas percebidas no período de 2009 a 2012. Nesse mister, possuem os profissionais direito líquido e certo, não só a não sofrerem descontos sobre seus proventos, por se tratar de verbas de caráter alimentar, protegida pela Carta Constitucional, como também, por não terem concorrido para o suposto erro da Administração, cabendo, portanto, o prestígio da boa fé dos referidos profissionais e a restrição de seus prejuízos à redução de seus proventos decorrente da redução da alíquota. Não cabe cogitar enriquecimento sem causa dos representados pela demandante, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU), ventilada nos autos reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O

mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641)MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007)Isso posto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, e confirmo a liminar que determinou que as autoridades impetradas se abstivessem de proceder aos descontos nos proventos dos servidores, referentes à redução da alíquota do adicional de insalubridade.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**0008767-09.2012.403.6104** - ANGELA ENID SACHS X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIZABETE FERREIRO FEIJO X MARIA APARECIDA LINO X MARIA APARECIDA FERREIRA FURIANI X RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL X RUBIA FERREIRA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS INSS SANTOS  
ANGELA ENID SACHS, HUMBERTO FERREIRA DA SILVA, ELIZABETE FERREIRO FEIJO, MARIA APARECIDA LINO, MARIA APARECIDA FURIANI, RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL e RUBIA FERREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, impetraram este Mandado de Segurança em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSS EM SANTOS, para suspender os descontos sobre seus vencimentos a título de reposição ao erário dos valores recebidos sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%.Em síntese, aduzem terem recebido adicional de insalubridade, no percentual de 20%, em virtude das suas condições de trabalho, e terem sido surpreendidos no mês de julho de 2012, com a comunicação da existência de débito para com a Autarquia Federal, decorrente da alteração do percentual de insalubridade devido, de 20% para 10%, em virtude do reenquadramento do grau de risco a que estariam sujeitos no ambiente de trabalho, débito este que deveria ser ressarcido pelos impetrantes, mediante o desconto mensal de quantia equivalente a, no mínimo, 10% dos seus respectivos vencimentos.Insurgem-se contra os referidos descontos sobre seus vencimentos para reposição ao Erário, por se tratar de verbas alimentares, além de não terem os demandantes dado causa ao pagamento indevido, tendo-os recebido de boa-fé.A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/524).A liminar foi deferida às fls. 527/529.O representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se às fls. 533/546.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 554, sem opinar sobre a questão de fundo, por ausência de interesse institucional.Relatado. Decido.Repito os fundamentos da decisão que deferiu a liminar, por ter exaurido a matéria objeto do mandamus.Não se busca nesta ação mandamental a restauração da alíquota de 20% do adicional de insalubridade aos impetrantes, mas sim, e tão somente, a não devolução do valor recebido anteriormente à alteração do critério de enquadramento, em período pretérito.Com efeito, não se discute a regularidade da aplicação de nova alíquota (10%), nem mesmo a possibilidade de a Administração proceder à sua revisão.Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito de os representados pela impetrante não sofrerem descontos em seus proventos no tocante às diferenças das parcelas percebidas no período de 2009 a 2012.Nesse mister, possuem os profissionais direito líquido e certo, não só a não sofrerem descontos sobre seus proventos, por se tratar de verbas de caráter alimentar, protegida pela Carta Constitucional, como também, por não terem concorrido para o suposto erro da

Administração, cabendo, portanto, o prestígio da boa fé dos referidos profissionais e a restrição de seus prejuízos à redução de seus proventos decorrente da redução da alíquota. Não cabe cogitar enriquecimento sem causa dos impetrantes, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU), ventilada nos autos reconhece a inexigibilidade de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Isso posto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, e confirmo a liminar que determinou que a autoridade impetrada se abstinhasse de proceder aos descontos nos proventos dos servidores, referentes à redução da alíquota do adicional de insalubridade. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**0008829-49.2012.403.6104 - CONTROL COM/ E TRANSP/ DE CARGAS LTDA(RJ104023 - ALESSANDER LOPES PINTO E RJ158046 - TATIANE ROLIAN CORREA CHAVES E RJ105179 - TATIANA TAVARES DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)**

CONTROL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, para obter ordem que lhe garanta o credenciamento como empresa de navegação apta a operar, pela via aquaviária, na coleta de resíduos a bordo de embarcações, perante a COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como que seja referida empresa obrigada a dar publicidade da legalidade dos serviços prestados pela impetrante e de seu credenciamento, em especial, mediante divulgação em seu site. Pediu a concessão de liminar para que não fosse obstada pela impetrada a prestação dos referidos serviços de coleta de resíduos pela via aquaviária, enquanto não fosse procedido o seu credenciamento para tanto, bem como para a imediata aceitação de seu credenciamento. A inicial veio instruída com documentos. O feito foi originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos, o qual deferiu a liminar

(fl. 94). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 105/119 e 185/188, nas quais arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Trouxe documentos. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 158/160. Reconhecida a incompetência na esfera estadual, os autos foram remetidos a esta Vara (fl. 161). Contra a decisão que concedeu a liminar foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 166/182). Ante o teor de documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada, foi determinada a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos solicitando informações acerca da competência relacionada à prestação de serviços por via marítima. Informações do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos às fls. 203/208. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 212, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação suscitada pela impetrada, pois, a teor das informações do Inspetor da alfândega no Porto de Santos (fls. 203/208), o credenciamento pela autoridade controladora - ora impetrada - é condição sine qua non para o exercício da atividade de prestação de serviço de retirada de resíduos de embarcações, quer seja por via terrestre, quer seja por via marítima, seja em embarcações em viagem internacional, seja de embarcações em navegação de cabotagem. Assim, a recusa de credenciamento às empresas prestadoras de serviço por via aquaviária, dentre as quais figura a impetrante, equivale a impedir o exercício de suas atividades. O interesse processual da impetrante na prestação jurisdicional, portanto, é patente. No mérito, a pretensão da impetrante merece parcial acolhida. É que, restringindo-se a competência da autoridade impetrada à fiscalização das atividades portuárias por via terrestre, não lhe compete autorizar, nem fiscalizar a prestação de serviços de coleta de resíduos pela via aquaviária, competindo tal mister a outra autoridade, cujos atos não são objeto deste mandamus. Entretanto, compete à autoridade impetrada analisar os pedidos de credenciamento das empresas prestadoras de serviço de retirada de resíduos de embarcações, como já dito, seja por via terrestre, seja por via marítima, seja de embarcações em viagem internacional, seja de embarcações em navegação de cabotagem, decidindo sobre sua concessão, ou não, de modo a viabilizar a prestação de serviços, quando necessário, também por via marítima, eis que a vedação veiculada no Comunicado ALFSTS/DIVIG/EQVIB n. 02/2011 não é absoluta, conforme esclareceu a autoridade alfandegária. Observo, por outro lado, não haver razoabilidade no pedido veiculado sob n. 05 (fl. 15), eis que não se insere nas atividades de competência da autoridade impetrada. Isso posto, julgo parcialmente o pedido, concedendo parcial segurança, para determinar que a autoridade impetrada receba, analise e decida sobre o pedido de credenciamento da impetrante como empresa apta a operar na coleta de resíduos a bordo de embarcações no Porto de Santos, não constituindo óbice ao credenciamento a operação pela via aquaviária. A efetiva prestação dos serviços por via aquaviária, porém, deve ser objeto de requerimento junto ao órgão competente, no caso, a autoridade alfandegária. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, além da já mencionada gratuidade.

**0008831-19.2012.403.6104** - EDCLAUCIA DE FATIMA GOUVEA SILVA - ME(SP183866 - ILIUCHA VOSS CAVALCANTE E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA)

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo, objetivando ordem que garantisse a entrada e prestação de serviço no Porto de Santos. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual, distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos. O pedido liminar foi deferido à fl. 139. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 168 e seguintes, nas quais arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Reconhecida a incompetência na esfera estadual, os autos foram remetidos a esta Vara. À fl. 248 consta petição da impetrante noticiando ter obtido o credenciamento para prestação de serviços e pugnando pelo arquivamento do feito. Instada a proceder ao recolhimento das custas processuais, a impetrante ficou-se inerte. Novamente notificada para dar cumprimento à ordem (fl. 251), mais uma vez a impetrante deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da solução da pretensão pela via administrativa, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Acrescento que, reiteradamente instada sobre o prosseguimento do feito, a inércia da impetrante ratifica a desnecessidade do provimento jurisdicional. Isso posto, revogo a liminar deferida à fl. 139 e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo

Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, além da já mencionada gratuidade.

**0009791-72.2012.403.6104** - IMPERIO COMERCIO DE CAFE LTDA(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Aceito a conclusão.IMPÉRIO COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter provimento judicial que assegure o embarque imediato dos objetos descritos na DDE n. 2120981411/0.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 50).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que não houve a continuidade do despacho aduaneiro porque a impetrante não apresentou a documentação necessária no prazo regulamentar (fls. 58/66).Logo após, intimada a manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte (fls. 67/70).DECIDO.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245).Com efeito, a morosidade no desembaraço das mercadorias da impetrante destinadas a exportação deu-se exclusivamente em razão de sua desídia no cumprimento dos procedimentos legais, sendo relevante salientar que a própria DDE n. 2120981411/0, objeto do pedido, também foi cancelada por expiração do seu prazo de validade.Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0010480-19.2012.403.6104** - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que fosse sobrestado o procedimento administrativo que visava à pena de perdimento da mercadoria importada, até o recebimento de crédito apurado em ação judicial de sua sócia majoritária.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas informações prestadas pela autoridade, foi noticiada a remoção da mercadoria para recinto alfandegado de zona secundária da Alfândega da RFB de São Paulo (EADI CNAGA).Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a demandante ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0010754-80.2012.403.6104** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Aceito a conclusão.BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento nos procedimentos para desembaraço aduaneiro referente ao Bill of Lading n. 4110-0442-209.066, 4357-0442-209.014, 4363-0442-209.019, 4110-0442-209.052, 4410-0442-209.020, 4351-0442-209.102, 4351-0442-209.106, 6340-9634-209.044, 4359-0442-

209.039, 4359-0442-208.031, 4351-0442-209.065, 4357-0442-209.011, 0010-0942-210.016, 4110-0442-209.093, 6340-9634-210.014, 4357-0442-209.205, 4363-0442-209.021, 4359-0442-209.034, 4357-0442-209.024, 4351-0442-209.054, 4359-0442-209.022, 4352-0942-209.011, 4110-0442-209.079, 1110-9635-209.028, 4351-0442-209.105, 3110-9634-209.029, 4359-0442-209.036, 4357-0942-208.017, 4410-0442-209.013, 4357-0442-209.013, 4356-0942-209.011, 4110-0442-209.069, 43590442-209.030, 4363-0442.209.030 e 4351-0442-209.129. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paredista. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida para após a vinda das informações à fl. 132. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 137. Logo após, a impetrante e a AGU requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual superveniente (fls. 139/141 e 143). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (paralisação da fiscalização em razão da greve), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0010804-09.2012.403.6104 - BLOCKSPACE LOGISTICA INTERNACIONAL E CONSULTORIA EM COM/ EXTERIOR(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, com pedido de desunitização das unidades de carga identificadas pelos códigos AMFU846066 e IRNU4551896, com a consequente devolução às proprietárias, respectivamente, as empresas CCNI e CMA-CGM. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi deferida para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade sustenta preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, defende a denegação da ordem, tendo em vista que não foi decretada a pena de perdimento da mercadoria. É o relatório. Decido. O feito não pode prosseguir nos moldes propostos, pois falta à impetrante uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte. O ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa da demandante, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E, in casu, é o que pretende a demandante, à medida que não é proprietária das unidades de carga objeto deste processo. Aliás, mister salientar que a petição inicial da impetrante rechaça qualquer possibilidade de argumentação em sentido contrário, já que o pedido formulado objetivou expressamente a imediata devolução dos mesmos, vazios, aos proprietários CCNI e CMA-GGM (sic) (fl. 20 - grifo no original). Do exposto, reconheço a ilegitimidade processual ativa da impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0010810-16.2012.403.6104 - QUAKER CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA(RJ163040 - PAULO REZENDE JUNQUEIRA DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, visando ao desembaraço das mercadorias relacionadas nas DTA's 12/0564068-9 e 12/0590130-0, além das acobertadas pela fatura comercial 89349 e BL BRRIO12101781A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas



informações prestadas pela autoridade, foi noticiada a liberação das mercadorias referentes às DTA's 12/0564068-9, 12/0569791-5 e 12/0590130-0. Na oportunidade, a autoridade esclareceu que não fora registrada a declaração para o conteúdo do BL BRRIO12101781. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a demandante asseverou expressamente a perda do objeto do mandamus. É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0010960-94.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner n. MEDU 323.205-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga aos impetrados. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 168). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações no sentido de que a unidade de carga foi desembarçada em 14/11/2012 (fls. 177/194). Logo após, à fl. 216, a impetrante noticiou a devolução do contêiner e requereu a extinção do feito. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à demandante na data do ajuizamento deste mandamus. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0011107-23.2012.403.6104** - AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 203/204 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0011314-22.2012.403.6104** - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de

que fosse dado prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas. Nas informações prestadas pela autoridade, foi noticiada a liberação, do ponto de vista sanitário, das DI's objeto deste mandamus. Instada, a impetrante asseverou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0011367-03.2012.403.6104 - WILSON CARDOSO DA SILVA (SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Ante o contido nas informações de fls. 33/36, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011408-67.2012.403.6104 - JBS S/A (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

Aceito a conclusão. JBS S.A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento à fiscalização sanitária das mercadorias arroladas na Licença de Importação - LI n. 12/2547403-0. Sustenta a impetrante que, em razão de desacordos comerciais (fl. 03) teve que reimportar a mercadoria objeto deste mandamus, o que a submete à fiscalização da Vigilância Sanitária. Requer, em sede liminar, a análise e a anuência da autoridade, no prazo de 24 horas. A apreciação do pedido foi diferida para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade noticia que a devolução do produto foi motivada pela presença de teor de substância antiparasitária (Doramectin) acima do valor limite estabelecido para o país (fl. 49 - grifo no original). Continua, aduzindo que procedeu à inspeção física da mercadoria no dia 26/10/2012 e encaminhou pedido de determinação de número de amostras e definição dos ensaios analíticos ao Instituto Adolfo Lutz de São Paulo, no entanto, até a data das informações, este órgão não havia se manifestado sobre a disponibilidade para realização dos ensaios. A ANVISA se manifestou às fls. 62/71, requerendo sua inclusão no pólo passivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. De plano, com autorização expressa do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, defiro a inclusão da ANVISA no pólo passivo. No mais, tenho que as funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior. A conduta da Agência é pautada pelos princípios que regem a atividade da Administração, dentre eles o da razoabilidade. Dessa feita, resguardada a relevância do fundamento que obsteu o ingresso da mercadoria exportada no país de destino, tenho por certo que não se deve admitir que o particular seja onerado em demasia por decorrência da inércia do Estado. Da análise dos autos, dá-se conta de que a mercadoria, de natureza alimentícia, já se encontra de volta no Porto de Santos desde o mês de setembro de 2012, sendo que a inspeção física, realizada pela própria ANVISA, é datada de 26/10/2012, ou seja, há quase três meses. A delegação das atribuições técnicas para terceiros (in casu, o Instituto Adolfo Lutz), não desonera a autoridade de diligenciar a fim de fornecer ao administrado a prestação fiscalizatória em prazo razoável. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA no Porto de Santos, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas na LI n. 12/2547403-0, com conclusão do procedimento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação da autoridade, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária da carga. Intimem-se (inclusive a ANVISA, pessoalmente, pela Procuradoria Federal). Oficie-se. Após, ao SEDI para inclusão da ANVISA no pólo passivo. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0011454-56.2012.403.6104 - G QUATRO LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA**

G QUATRO LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na(s) Licença(s) de Importação n. 12/3849419-0, 12/3930921-4, 12/3930927-

3, 12/3930989-3, 12/3930931-1, 12/4007894-8, 12/4007906-5, 12/4007901-4, 12/4007902-2, 12/4007903-0, 12/4007904-9 e 12/4007905-7. Fundamenta a lesão a seu direito na demora da ANVISA em proceder à análise sanitária das mercadorias importadas. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da legislação que invoca e arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do atraso no desembaraço dos produtos adquiridos no exterior. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 90). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que parte das LIs foram analisadas e liberadas e que outra parte necessitava de cumprimento de determinações por parte da impetrante e juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 106/118). Após a vinda das informações, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual (fls. 120/128 e 129/130). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (demora injustificada da fiscalização sanitária), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0011502-15.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. CTNU 711.591-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram nacionalizadas, e a unidade de carga retirada. Instada a se manifestar, a impetrante sustentou não ter interesse no prosseguimento do feito. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à impetrante durante o curso do processo, independentemente de provimento jurisdicional. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0011533-35.2012.403.6104** - ALLFOOD IMP/ IND/ E COM/ LTDA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE

SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 198 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0011619-06.2012.403.6104** - ICEFRUT COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA ICEFRUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS objetivando compelir a autoridade impetrada a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na(s) Licença(s) de Importação n. 12/3773725-1, 12/3773726-0, 12/3773728-6, 12/3773727-8 e 12/3775259-5. Fundamenta a lesão a seu direito na demora da ANVISA em proceder à análise sanitária das mercadorias importadas. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da legislação que invoca e arrazoza sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do atraso no desembarço dos produtos adquiridos no exterior. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 88). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que todas as Licenças de Importação foram analisadas e liberadas e, ainda, juntou Extrato(s) do(s) Licenciamento(s) (fls. 103/109). Após a vinda das informações, a ANVISA e a impetrante requereram a extinção do feito, tendo em vista a falta de interesse processual (fls. 111/119 e 120/121). É o relatório. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente (demora injustificada da fiscalização sanitária), o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir, devendo a impetrante, se for o caso, ajuizar novo mandamus para a impugnação de ato administrativo diverso praticado. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0011838-19.2012.403.6104** - WAZ HARDWARE IMP/ E COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 75 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0011854-70.2012.403.6104** - GO4 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X W M C TRANSPORTE E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP256763 - RICARDO JORGE RUSSO JUNIOR E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos. Cumpra a impetrante a decisão de fls. integralmente, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0011940-41.2012.403.6104** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. opõe estes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., para aclarar a decisão de fls. 331/334. Alega omissão no decisum, à míngua de análise sobre o depósito judicial do valor controverso. Aduz, ainda, contradição, tendo em vista que o magistrado analisou os requisitos para concessão da liminar e, ao final, a indeferiu. É o breve relatório. Decido. O recurso merece parcial guarida. De início, anoto que não prevalece o argumento acerca da apontada contradição. O magistrado que

proferiu a decisão foi objetivo em justificar que os requisitos para concessão da liminar não foram suficientemente demonstrados. Nesse mister, portanto, os embargos têm efeito eminentemente infringente. Por outro lado, reconheço a omissão apontada pelo embargante e, por conseguinte, dou parcial provimento aos embargos, para que da decisão de fls. 331/334 passe a constar: Entendo ser direito subjetivo da impetrante efetuar o depósito do montante controverso (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), garantindo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito. De outra parte, não haverá prejuízo à Fazenda Pública, pois, na hipótese de improcedência da demanda, o depósito será convertido em renda a seu favor. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à autoridade o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Fica a demandante ciente de que o montante ficará vinculado ao resultado final do presente processo, cujo total será convertido em renda da União Federal na hipótese de improcedência. Comprovado o depósito nos autos, oficie-se. No mais, mantenho a decisão tal como proferida. Após a publicação, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 dias, no intuito de viabilizar a realização e comprovação do depósito. Na sequência, ao Ministério Público Federal e, depois, venham para sentença.

**0007091-08.2012.403.6110** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP197582 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA) X CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO SERARR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 140 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0000426-57.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000496-74.2013.403.6104** - NEW SMART LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME (SP324505A - SIMONE CRISTIANE DAVEL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 26/27. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000510-58.2013.403.6104** - JOAO VILLAR GARCIA (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Entendo ser direito subjetivo da autora efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), garantindo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito. De outra parte, não haverá prejuízo à Fazenda Pública, pois, na hipótese de improcedência da demanda, o depósito será convertido em renda a seu favor. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pag. 589- Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à autoridade o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Fica o demandante ciente de que o montante ficará vinculado ao resultado final do presente processo, cujo total será convertido em renda da União Federal na hipótese de improcedência. Com a comprovação do depósito, oficie-se à autoridade para cumprimento, sem prejuízo das demais exigências atinentes à nacionalização da mercadoria. Notifique-se a autoridade para prestar informações.

**0000514-95.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

#### X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 87. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000421-35.2013.403.6104** - LILIAN REZENDE ROMERO(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Lilian Rezende Romero em face da Caixa Econômica Federal - CEF, do Banco do Brasil S/A e do Banco Santander S/A, visando à condenação dos réus a fim de que apresentem os extratos bancários desde janeiro de 2011, referentes às contas do senhor Elcio Romero, que quem a demandante é herdeira. Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. De início, insta esclarecer que, à míngua de imposição legal ou de direito indivisível, a hipótese é de litisconsórcio passivo facultativo. Dessa feita, inarredável a observância da competência absoluta para julgamento da lide em face de pessoas jurídicas de natureza distinta. Explico: apenas a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública federal, se enquadra em uma das hipóteses do artigo n. 109 da Constituição Federal. Quanto aos demais requeridos - Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A -, a análise da causa está inserta na competência residual do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da causa em face do Banco do Brasil S/A e do Banco Santander S/A, para determinar sua exclusão do feito. Em prosseguimento exclusivamente em face Caixa Econômica Federal. Nesse mister, não verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. Primeiramente, tenho que a fumaça do bom direito foi fundada exclusivamente nas alegações da demandante, sem qualquer elemento documental que sustente sua tese inicial. A requerente cinge-se à alegação de que foram realizadas operações bancária (sic) nas contas (fl. 03 - grifo no original) sem justificar, ao menos, a razão que a fez crer na veracidade dessa assertiva. Segue no parágrafo imediatamente ulterior afirmando que suas contas bancárias, ao que parece, eram movimentadas por terceira pessoa por força de uma suposta procuração (fl. 03 - grifo nosso). Da mesma forma, não há nenhum argumento que justifique o periculum in mora. O período reclamado é recente, não havendo qualquer plausibilidade para crer que os documentos guerreados estejam na iminência de perecer. Além disso, a impossibilidade de desenvolver uma linha de estratégia para proteger seus interesses (fl. 06) não é argumento hábil a sustentar a concessão da ordem antecipatória inaudita altera pars. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se a CEF. Deixo de dar cumprimento ao artigo 113, 2º, do CPC, tendo em vista a continuidade da contenda em face da CEF. Decorrido o prazo para agravo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco do Brasil S/A e do Banco Santander S/A do pólo passivo. Autorizo o desentranhamento de fls. 32/33 e 35/36, mediante substituição por cópias e condicionado a requerimento expresso da demandante.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004572-78.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS CARLOS DOMINGOS RAMOS X TANIA MARIA MACIEL RAMOS

Fl. 53: defiro o pedido formulado pela CEF e HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da requerida Tânia Maria Maciel Ramos nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Intime-se e após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, entregue os autos ao requerente dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007291-33.2012.403.6104** - EDEL & WHITE BRASIL COSMETICOS LTDA - ME(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Aceito a conclusão. A requerente, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a análise e consequente liberação das mercadorias arroladas nas LI's n. 12/2482083-0, 12/2416026-0 e 12/2416025-2. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a conclusão do procedimento fiscalizatório no prazo de 48 horas. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/62, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, incompetência do Juízo e perda superveniente do objeto, diante da notícia da liberação da mercadoria, do ponto de vista sanitário. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a demandante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO

SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0008596-52.2012.403.6104** - LEVE BRISA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Aceito a conclusão.A requerente, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, em face do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, com pedido de liminar, a fim de que fosse determinada a liberação da mercadoria arrolada na commercial invoice n. 12YN-RW-196.Foi determinada a correção do pólo passivo do feito. Em cumprimento, a demandante requereu a substituição do requerido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos.Novamente vindos os autos à conclusão, foi reiterada a determinação para retificação do pólo passivo, além da conversão do procedimento cautelar em ordinário. Sem prejuízo, foram requisitadas, ao senhor Inspetor, informações sobre os fatos narrados.Às fls. 40/43 foi noticiada a liberação da mercadoria.Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a demandante quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e Decido.A hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

**0010447-29.2012.403.6104** - J EDUC FABRIL LTDA EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 144 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Recolha-se o mandado expedido conforme fls. 140 e 142, com urgência.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0011903-14.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
À vista da preliminar de perda superveniente do interesse processual, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham para extinção.

**0000012-59.2013.403.6104** - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Chamo o feito a ordem. 2- Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Com vistas a melhor prestação da tutela jurisdicional, bem como com escolpo na economia processual, promovam os autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar, a emenda da inicial, transformando-a em procedimento ordinario, de acordo com os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, ou esclareça a razão da não-conversão ao rito cautelar em ordinario. 4- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0208188-05.1997.403.6104 (97.0208188-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208189-87.1997.403.6104 (97.0208189-0)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELUGA SHIPPING LIMITED(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Vistos... A ré foi condenada ao pagamento de indenização decorrente de danos ambientais por ela causados. Ademais, foi onerada com os honorários periciais e custas processuais. Transitada em julgado a decisão, os autores apresentaram parecer para liquidação do decisum. O montante liquidado foi depositado às fls. 546/548. Instado sobre a satisfação da execução, o parquet aquiesceu ao valor creditado e requereu a conversão do principal em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados. Decido. Diante da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor do perito judicial, para levantamento do valor depositado à fl. 547. Após o trânsito em julgado: a) defiro a transferência do valor em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados; para tanto, oficie-se à autoridade apontada no item 2 de fl. 537, a fim de que indique a destinação a ser dada ao depósito de fl. 546, atualmente colocado à disposição deste Juízo; b) proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 548, no código de receita para recolhimento de custas judiciais de 1ª Grau da Justiça Federal, Seção de São Paulo.

## **Expediente Nº 5356**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)**

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pelo réu às fls. 693/697, as questões impugnadas já foram apreciadas, conforme decisão de fl. 422 e verso. De outra parte, considerada a natureza do trabalho realizado pelo Sr. Perito, bem como o zelo, especificidade da matéria e área periciada, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), dos quais deverão ser descontados o valor de R\$ 5.400,00, fixados a título de honorários provisórios. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para efetivação do depósito da quantia remanescente referente aos honorários periciais. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte dias) sendo os 10 (dez) primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Registro que o feito está inserto na META 2 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, determino que os atos processuais sejam praticados com a maior celeridade possível. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0009565-67.2012.403.6104 - ALICE SANTINON RUY (SP224518 - MARC AURELIO GUIMARÃES RAGGIO) X UNIAO FEDERAL**

ALICE SANTINON RUY, qualificada na inicial, propõe esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela a fim de que: os imóveis objeto da ação sejam excluídos dos cadastros da Secretaria de Patrimônio da União - SPU; seja suspenso o cadastro na Dívida Ativa da União; seja declarada a prescrição dos débitos referentes ao imóvel. Alega a demandante que, junto com seu esposo (falecido), adquiriu de Heins Pfuertzenreiter e Neuza Mattiuz Pfuertzenreiter a propriedade dos imóveis descritos na petição inicial (lotes de n. 5, 24, 25 e 26, da quadra AD, do loteamento Balneário São Martinho, Ilha Comprida/SP), por contrato de gaveta. Após o falecimento de seu esposo, a autora deu início à tentativa de regularizar a situação dos imóveis, quando tomou conhecimento do falecimento do vendedor (senhor Heins), o que deu azo ao pedido de reconhecimento da transferência da propriedade junto ao Juízo no qual se processava o inventário. Foi expedido alvará que autorizou a transferência dos terrenos para a demandante. No entanto, na oportunidade, ficou ciente da existência de débitos junto à Secretaria de Patrimônio da União, referentes aos RIP's n. 2969.0001743-81 e 2969.0001745-43, ainda em nome do antigo proprietário. Reclama, em síntese, a nulidade no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, a justificar a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante ao pagamento dos ônus decorrentes da posse e da transferência de terrenos de propriedade da União Federal. Subsidiariamente, sustenta a prescrição dos valores inscritos a título de taxa de ocupação. A análise da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Na defesa, a União Federal arguiu preliminares de incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência. É o relatório. Decido. De plano, tenho por certo que, com relação a parte do pedido antecipatório, inexorável o reconhecimento de vedação expressa para sua concessão: irreversibilidade da medida. Vejamos. Primeiramente, a exclusão dos imóveis no registro da SPU (RIP's), além de exaurir todo o objeto da demanda, teria como consectário lógico a impossibilidade de reparação da medida na hipótese de improcedência da ação (irreversibilidade). O mesmo se pode dizer sobre o reconhecimento da prescrição na fase de análise antecipatória. Resta, portanto, nesta fase processual, a análise exclusiva do pedido de suspensão do cadastro na Dívida Ativa da União. Nesse mister, contudo, tenho que falta à demandante um dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: o fumus boni iuris. A tese de nulidade do procedimento de demarcação da linha de preamar média de 1831 demanda dilação probatória, não sendo elemento suficiente, a priori (antes da instrução), a justificar a verossimilhança hábil



a autorizar o acautelamento. Igualmente se pode dizer sobre a alegação da prescrição, tendo em vista que não foram juntados aos autos os procedimentos administrativos referentes às inscrições n. 80 6 08 039673-97 e 80 6 10 008449-48. Dessa feita, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Autorizo, contudo, o depósito judicial da quantia controversa, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, condicionada à integralidade do montante. Manifeste-se a demandante sobre a contestação, notadamente com relação às preliminares arguidas. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, para requisitar cópias dos processos administrativos atinentes às CDA's n. 80 6 08 039673-97 e 80 6 10 008449-48.

## **Expediente Nº 5357**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200274-31.1990.403.6104 (90.0200274-2)** - LUIZ LOPES - ESPOLIO X LUIZ LOPES JUNIOR X SHIRLEY LOPES (SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Após a liquidação do valor da execução, foram expedidos ofícios requisitórios. A disponibilização dos valores foi noticiada às fls. 305, 306 e 327. Instados a se manifestar sobre a satisfação do crédito, os exequentes quedaram-se inertes. Decido. Diante do silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0203910-34.1992.403.6104 (92.0203910-0)** - WILSON CURY - ESPOLIO X ALTINA DALVA DE LIRA CURY (SP049494 - SIDNEY SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

O autor, ora executado, foi condenado a pagar honorários advocatícios. A União Federal, instada, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu reduzido valor (fl. 322), autorizada pela Lei n. 9.469/97. Decido. Diante do manifesto desinteresse da União em prosseguir com a execução, em razão de seu reduzido valor, JULGO-A EXTINTA, com fundamento nos artigo 794, II, c.c. 795, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

**0205186-27.1997.403.6104 (97.0205186-0)** - AMANTINO MARTINS RIBEIRO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos sobre o saldo de sua conta fundiária. A CEF procedeu ao depósito dos valores que entendia devidos às fls. 228/233. O exequente ofereceu impugnação às fls. 242/244, por entender inadequados os critérios de aplicação das diferenças. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 259, no qual apurou valor pago pela CEF além do montante efetivamente devido. Os cálculos da Contadoria foram homologados à fl. 279. Agravada a decisão, foi dado provimento ao recurso. Com o retorno dos autos, foi determinado que a CEF procedesse ao acerto dos valores depositados. A executada ratificou o parecer da Contadoria Judicial e apurou valor pago a maior. Instado, o exequente aquiesceu ao total creditado e requereu a extinção da execução. É o relato. Decido. Diante da satisfação do julgado, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

**0009233-47.2005.403.6104 (2005.61.04.009233-0)** - ANTONIO MANOEL COTONA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA COTONA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 487/488v, que julgou improcedente o pedido do autor. Insurge-se o embargante acerca da ausência dos documentos diligenciados pelo Juízo, mencionados em sentença. Refuta, ainda, as razões de convencimento do magistrado prolator do decisum. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. Quanto à avaliação da perícia. Deve-se ressaltar que a questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo julgado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto;

b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Da juntada dos documentos extraídos do sistema informatizado do INSS. Nesse mister, a insatisfação merece parcial guarida. Com efeito, apesar de determinada a juntada dos extratos do sistema (fl. 488), referidos documentos permaneceram acostados à contra-capa dos autos. Dessa feita, de rigor sejam juntados os documentos, a fim de que façam parte integrante do processo. Sem razão o embargante, no entanto, quanto à alegação de prejuízo na sua defesa, tendo em vista que os elementos trazidos à colação com os extratos (data de aposentadoria e concessão de auxílio-acidente) já eram de conhecimento do autor (o que, por si só, afasta qualquer alegação de prejuízo). Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos, a fim de sanar a lacuna processual, para determinar a juntada dos extratos do sistema informatizado do INSS (acostados na contra-capa dos autos) e, após, renovar a intimação das partes, reabrindo o prazo para recurso.

**0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA**

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação em face de JOSÉ ELUCIVALDO DA SILVA para a cobrança de quantia devida e oriunda de utilização de cheque especial na conta corrente nº 0345.001.00073211-1. Pleiteia, nesses termos, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.393,27, atualizada até 31.10.2006, acrescida de juro e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Afirmo que o réu está em situação de inadimplência desde dezembro de 2002 e apresenta planilha de evolução da dívida e extratos bancários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/31. Após diversas diligências frustradas para encontrar o réu, este, citado por edital, deixou escoar o prazo para contestação ao pedido (fls. 39/42, 56/58, 79/81, 127/129, 135/137, 145/147, 156, 157, 192, 193, 202, 203, 208, 209 e 211). Decretada a revelia, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação e reconvenção ao pedido, sobre as quais manifestou-se a autora (fls. 212, 214/219 e 221/225). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Não se justifica a produção de prova pericial, tal como requerido pela Defensoria Pública, porquanto a matéria em discussão é de direito, e não de fato. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força da utilização de valores para compensação de saldo devedor de conta bancária - o conhecido cheque especial. Tanto a contestação apresentada quanto a reconvenção suscitam as mesmas questões controvertidas. Razão assiste à autora reconvinida. Os extratos e a planilha acostados à inicial demonstram satisfatoriamente os valores apurados e não pairam dúvidas quanto à inadimplência da dívida, sobretudo quando se constata que no último ano em que foi mantida a conta corrente em questão o saldo permaneceu negativo por mais de nove meses, sendo oito destes meses ininterruptos. A propósito, dos extratos percebe-se que o correntista, em diversas ocasiões, realizava depósitos apenas com o intuito de não ultrapassar o limite do cheque especial, mantido o saldo negativo (v.g., em 03.01, 01.02 e 12.03.2002). Quanto à atualização do débito no período de inadimplência, constata-se que foi utilizada a Comissão de Permanência composta unicamente da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) que variou de 1,1 a 1,96% ao mês (fls. 27/31). Registre-se que a taxa aplicada ao negócio sub judice não se mostra elevada, mas dentro da média praticada no mercado, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois, ainda que pós-fixada, a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao réu e a qualquer correntista é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de cheque especial - pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). Embora não haja previsão expressa em contrato quanto à composição da Comissão de Permanência, é certo que a planilha trazida com a inicial permite sua identificação. De outro lado, a ficha de abertura de conta corrente, em suas Condições Gerais, itens 4 e 5 (fl. 11), autoriza a cobrança de encargos decorrentes da provisão de seus fundos de acordo com a legislação em vigor e a tabela de tarifas disponíveis em todas as agências da CEF, o que afasta a incidência dos artigos 406 e 591 do Código Civil em vigor. Trata-se de prática comum dos bancos e que atende às orientações do Banco Central, sem prejuízo das informações prestadas nos extratos mensais encaminhados à residência do réu. Sublinhe-se que esta é a única taxa que atualiza a dívida, pois a CEF destacou em sua planilha que não exigiu juros de mora ou multa moratória (fl. 31). Com a ratificação da existência e do montante do débito discutido nestes autos, resta inviabilizado o pedido de devolução dos valores pagos a mais em dobro, formulado na reconvenção de fls. 214/216. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

inicial e IMPROCEDENTE o pedido deduzido na reconvenção de fls. 214/216, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para condenar o réu a pagar à CEF R\$ 2.393,27 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), quantia atualizada até 31.10.2006, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento nos moldes do Manual de Orientações para Cálculos na Justiça Federal e acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita por estar assistido pela Defensoria Pública da União. Custas ex lege.

**0013225-45.2007.403.6104 (2007.61.04.013225-7) - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 446/455, que julgou improcedente o pedido da impetrante. Insurge-se a embargante em face de alegada omissão acerca da relação jurídica de trato sucessivo, a fim de afastar a prescrição, e da legitimidade do condomínio. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo julgado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0013457-57.2007.403.6104 (2007.61.04.013457-6) - TAIS REGINA MURADE(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS**

Aceito a conclusão. TAÍS REGINA MURADE, qualificada na inicial, propôs a presente ação, inicialmente em face apenas da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de condená-la a reparar os prejuízos de ordem material, consistentes tanto no ressarcimento da quantia de R\$ 467,00 recebida indevidamente por funcionária do Ministério do Trabalho, quanto no das parcelas de Seguro Desemprego não pagas por ocasião da extinção de vínculo empregatício, e de índole moral, no valor sugerido de 100 (cem) vezes o do salário-mínimo vigente. Narra que em 29.03.2006 dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal para requerimento do Seguro-Desemprego, sem, contudo, lograr êxito em face de pendência com o recebimento anterior do mesmo benefício. Procurou então a sede do Ministério do Trabalho (MT) em Santos (Delegacia Regional de Trabalho - DRT) para regularizar a situação, local onde foi atendida por uma funcionária chamada Djanira Cristina Monteiro, que confirmou a situação irregular e se prontificou a auxiliar a autora, desde que esta lhe entregasse em mãos o valor correspondente à parcela de Seguro Desemprego cuja restituição era requisitada pelo MT como condição para recebimento do novo benefício. Pago o valor dentro daquele órgão público mediante recibo firmado pela dita funcionária, que se comprometeu a ir para São Paulo para acelerar o procedimento administrativo, a autora aguardou, em vão, a regularização de sua situação. Posteriormente, não conseguiu mais contatar aquela funcionária e tomou conhecimento, inclusive através de jornal local, de que havia sido vítima de golpe praticado outras vezes no mesmo local e em idênticas circunstâncias. Orientada então por funcionários daquele órgão, comunicou os fatos por escrito a Sub-Delegada do Trabalho em Santos e à Polícia Federal. Em consequência, requer o ressarcimento do valor pago (R\$ 467,00) e o recebimento das parcelas de Seguro Desemprego a que teria direito. Outrossim, em decorrência da frustração e da angústia experimentada com o evento, que lhe teria causado ainda a falta de confiança em outros órgãos públicos, pleiteia a indenização por danos morais, sugerida em 100 salários mínimos vigentes no País. Juntou documentação (fls. 22/31). A assistência judiciária gratuita foi deferida à autora, conforme fl. 33, e mantida, conforme decisão proferida na impugnação nº 2008.61.04.002113-0 (fls. 109/112 e 136). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 41/100, oportunidade em que arguiu, em preliminares, sua ilegitimidade passiva ad causam, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a denunciação da lide. No mérito, repetiu as alegações deduzidas nas questões preliminares para esclarecer que a Sra. Djanira Cristina Monteiro dos Santos trabalhava na DRT de Santos como funcionária da empresa prestadora de serviços

contratada, a Manchester Serviços Ltda., e sustentou, com base na legislação que menciona, a responsabilidade civil daquela pessoa jurídica, a inexistência de omissão fiscalizadora da administração pública, de responsabilidade objetiva do Estado e da comprovação dos danos morais e materiais alegados. Não houve réplica (fls. 105, 106 e 113). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral e documental, enquanto a União protestou pela apreciação das questões preliminares (fls. 114, 116/118 e 126/129). À fl. 130 foi acolhida a denúncia à lide de Manchester Serviços Ltda. e de Djanira Cristina Monteiro dos Santos. Em sua contestação de fls. 165/200, a Manchester suscitou, em preliminares, o descabimento da denúncia à lide e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a inexistência dos requisitos ensejadores de sua responsabilidade civil. Citada, a litisdenunciada Djanira não contestou os pedidos (fls. 162, 163, 201 e 202). Réplica às fls. 206/218. Novamente instadas as partes a especificarem provas, apenas a autora requereu, além da inversão do ônus da prova, a juntada de inquérito policial que investiga os fatos narrados nos autos, deferida pelo Juízo (fls. 219/222, 225 e 226). Em resposta à solicitação do Juízo, a Polícia Federal informou que o procedimento criminal em questão fora distribuído na 6ª Vara Federal de Santos sob o nº 2006.61.04.008646-2 (fls. 232/234). Por sua vez, aquele Juízo providenciou a juntada dos autos da ação penal, sobre os quais, intimadas as partes, manifestaram-se nos autos apenas a autora e a União (fls. 235, 248/362, 366, 374, 375). Indeferidos os requerimentos de antecipação de tutela e de juntada de novos documentos formulados pela autora, decorreu in albis o prazo para eventual recurso (fls. 369/381). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido, deduzidas sob os mesmos fundamentos, não prosperam. Com efeito, a circunstância da Sra. Djanira Cristina Monteiro dos Santos não ser funcionária pública federal não tem relevância para a apuração da responsabilidade da União, que é alegada tanto com base na responsabilidade objetiva desta quanto na ausência de segurança e de fiscalização dos serviços prestados em prédio público. Por iguais razões, o invocado artigo 70 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) não justifica o afastamento da União desta lide, mas tão somente reforça a necessidade da inclusão da corrê Manchester Serviços Ltda. no pólo passivo da ação. Ainda quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, registre-se a impertinência do artigo 37, II, da Constituição Federal para a solução da lide, na medida em que não se pretende, nem sequer de forma mediata, o reconhecimento de vínculo empregatício ou estatutário entre a ré Djanira Cristina e a União. Rejeito igualmente a preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do que sustentam as corrés União e Manchester, há fundamentação suficiente para o pedido de danos morais, pois a autora descreve, ainda que sucintamente, as frustrações advindas com os fatos descritos na inicial (v.g., fl. 14). Do contrário, não lograria a primeira ré elaborar defesa com mais de 30 páginas. Da mesma forma, o fundamento dos pedidos de indenização por danos materiais foram razoavelmente descritos. A autora referiu-se expressamente às parcelas do Seguro Desemprego (fl. 17) e, justificadamente, não as quantificou, ao contrário do que alega a União, a quem se atribui por lei e por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF) o dever de precisar a quantidade e o valor das parcelas devidas aos desempregados que requeiram o benefício. Essa questão preliminar não merece ainda acolhimento na medida em que a regra constitucional do artigo 7º, IV, impede a utilização do salário mínimo, mas não a formulação do pedido como simples parâmetro para fixar a condenação em danos imateriais. Ou seja, a formulação do pedido em si não torna inepta a inicial, mas somente impede a sentença de assim determinar o quantum indenizatório. Sublinhe-se que a ausência de prova não é razão para o reconhecimento de falta de condição processual, mas de improcedência do pedido. A divergência entre os montantes estimados de danos morais (100 e 500 salários mínimos) também não conduz à ausência de condição da ação. Com efeito, trata-se de questão atinente ao mérito e condicionada ao reconhecimento do dano, analisada, portanto, no momento próprio e conforme arbitramento do Juízo com amparo nas provas produzidas pelas partes. No que toca às denúncias da lide à Manchester e a Sra. Djanira Cristina, contudo, cabe o acolhimento parcial do pedido deduzido pelo ente federal. Com efeito, a hipótese não é propriamente de garantia entre a União e a litisdenunciada pessoa física, o que torna impertinente o disposto no artigo 70 do Código de Processo Civil e, por consequência, sua integração à lide nessa condição. Situação diversa, no entanto, é a da litisdenunciada Manchester, pois, na forma do disposto nos artigos 37, 6º, da Constituição Federal, 70, III, do Código de Processo Civil, 55, VII, 58, III, 66 a 68 e 70 da Lei nº 8.666/93 e dos itens 18 e 20 da cláusula terceira do contrato de fls. 192/200, deve assumir a responsabilidade pelos prejuízos atribuídos à União em consequência da execução dos serviços pactuados. Deve ser extinto, pois, o processo em relação a Djanira Cristina Monteiro dos Santos, sem prejuízo de, em ação própria, exercer a empresa Manchester direito de regresso no caso de condenação. Anote-se que a outra argumentação da litisdenunciada mostra-se frágil ante a imputação de responsabilidade objetiva que lhe é dirigida, tanto quanto à litisdenunciante. Ademais, em que pesem as respeitáveis decisões em contrário (fls. 167 e 168), o alegado prejuízo à autora decorreria, antes, da exclusão da litisdenunciada, e não de sua inclusão. Quanto à questão de fundo, a pretensão da autora merece acolhimento. Inicialmente, no plano fático, verifico que a ocorrência de estelionato no interior da DRT de Santos é corroborada por diversos elementos nestes autos, destacando-se o recibo acostado à fl. 27, redigido pela Sra. Djanira Cristina, e a notícia de inúmeros golpes praticados por essa funcionária no mesmo local e sob circunstâncias muito semelhantes (fls. 28, 74/100 e 248/362). Observe-se que a funcionária em questão utilizou-se

inclusive de carimbo com a identificação de seu cargo para ludibriar a autora, além de outro com a identificação da Sub-Delegacia do Trabalho de Santos para enganar outras vítimas (fls. 27, 82 e 95). Nem mesmo as declarações prestadas pela Sra. Djanira Cristina nos autos da ação penal nº 0008646-88.2006.403.6104 (fls. 344/346), que desafiam todas as demais provas e testemunhos, têm o condão de infirmar as alegações da autora quanto aos prejuízos sofridos, na medida em que o montante entregue àquela funcionária nunca chegou a ser devolvido ou utilizado para resolver a pendência que a impedia de receber o Seguro Desemprego. Neste aspecto, aliás, convém ressaltar que o não recebimento das parcelas não pode ser provado pela autora, que não pode fazer prova negativa. Cabia, efetivamente, aos réus demonstrarem o pagamento de uma ou mais parcelas, ônus do qual não se desincumbiram. Não se cogita ainda má-fé da autora ou sua falta de prudência ou argúcia ao entregar a Sra. Djanira Cristina o valor exigido pelo Ministério do Trabalho para receber novamente o Seguro Desemprego. Pelo documento de fl. 26, emitido em 06.06.06, apura-se que a autora efetivamente percebeu de forma indevida a parcela de Seguro Desemprego paga em 30.03.05, pois, demitida de uma empresa em 22.12.2004, foi admitida em outra em 01.03.05. Tais informações, prestadas em agência da CEF, foram confirmadas na DRT por funcionária devidamente identificada, de modo que não há como imputar à autora a ausência de cuidados médios. Muito embora o pagamento em dinheiro à funcionária tenha visado a agilização do procedimento, essa conduta, em princípio reprovável, não conduz à mitigação ou exclusão do direito da autora ao Seguro Desemprego, sobretudo porque na condição de desempregada e porque o montante entregue correspondia, conforme bem articulado pela Sra. Djanira Cristina (ou mesmo por alguém que a orientasse), ao valor efetivamente devido aos cofres públicos, cujo recolhimento, contudo, deveria ser realizado mediante preenchimento de guia própria (fl. 172). A Sra. Djanira Cristina, consoante restou incontroverso nos autos, era empregada da corrê Manchester e exercia suas funções na DRT de Santos, órgão federal. Nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e 43 do Código Civil, tanto a União quanto a Manchester são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Vale registrar, a propósito, a impertinência do Código de Defesa do Consumidor neste caso, conforme equivocadamente requereu a autora. É a União, sublinhe-se, quem deve responder pelos atos cometidos dentro de prédio público federal por funcionária terceirizada, pois a atuação livre desta resultou na prática de estelionato em face de diversas pessoas sem que houvesse o devido controle e fiscalização de seus encargos pelos funcionários lotados na DRT. No caso dos autos, o agente em nome da União é a pessoa jurídica de direito privado com quem contratou e que prestava o serviço de atendimento ao público no Ministério do Trabalho, local em que a autora experimentou os prejuízos materiais aludidos na inicial. Embora cada um dos réus procure atribuir ao outro o dever de indenizar, é certo que o usuário dos serviços prestados em uma Delegacia Regional do Trabalho não toma esse local senão como um órgão público, e assim deve ser considerada a responsabilidade objetiva da União quanto aos danos originados na prestação de serviços públicos. Não obstante, no caso dos autos a corrê Manchester responde subsidiariamente, nos termos dos dispositivos e cláusula mencionada e ainda do artigo 932, III, do CC, pelos prejuízos que sua funcionária haja causado no exercício, ainda que irregular, de suas funções. Não basta à União alegar que, ao tomar conhecimento dos golpes, buscou apurar o envolvimento de seus funcionários nos atos ilícitos. Permitir que terceiros atuem no interior de prédio público com o intuito de aplicar golpes em pessoas de menor conhecimento é por si só um comportamento falho, a exigir a devida apreciação, na hipótese de ocorrência de um dano. Note-se que a funcionária não agia fora da DRT, o que isentaria a União de qualquer culpa, mas em seu interior, motivo pelo qual, ao final do procedimento administrativo instaurado, foram comunicados à Polícia Federal os fatos ocorridos, do que resultou a instauração de inquérito policial e posterior ação penal para apurar crime contra a Administração Pública. Observa-se que houve defeito na prestação de serviços pela União, ainda que mediante terceirização do serviço, porquanto, sobre não garantir à demandante a devida segurança no esclarecimento de seus direitos, também não foi capaz de ressarcir o prejuízo causado. Em decorrência, o reconhecimento do dano material é medida de rigor. É necessário, no entanto, precisar o montante devido a esse título. Ressalte-se que a autora deve ressarcir aos cofres públicos o valor que recebeu indevidamente em 30.03.05 (R\$ 381,26, fl. 26), acrescida de correção monetária nos termos da Resolução CODEFAT nº 619/09, artigo 1º (fl. 172) até 20.06.06 (fl. 29), quando deverá ser deduzido do montante de R\$ 467,00. A diferença apurada será acrescida das parcelas devidas a título de Seguro Desemprego, apuradas pela União conforme as regras próprias para o cálculo desse benefício e consoante as informações que possuir em seus bancos de informações, tais como aquelas de fl. 26. É relevante salientar que a autora iniciou outro vínculo trabalhista em 03.07.2006, de modo que o benefício cessará a partir dessa data. No que concerne ao dano moral, tenho-o como configurado, haja vista os transtornos e aborrecimentos acarretados à esfera íntima da autora, vítima de ato ilícito praticado dentro de prédio público e em momento financeiro delicado, à vista de seu desemprego. Veja que não se pode abstrair, tratando como um mero acontecimento normal, a subtração de valores de cidadãos por pessoa autorizada pela Administração a auxiliar trabalhadores em situação de desemprego e, repise-se, dentro de uma Delegacia Regional do Trabalho. Configurado o dano moral, é devida, pois, a indenização pleiteada. Quanto ao valor da indenização por danos morais, sua fixação deve atentar para razoabilidade do quantum, não ensejando enriquecimento sem causa da autora e, ao mesmo tempo, ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta e a compensação do dano. Nesta linha, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), valor que reputo suficiente para reparação do dano suportado. Posto isto: I - resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União no pagamento de danos materiais consistentes (a) no montante de R\$ 467,00 (quatrocentos e sessenta e sete reais - junho de 2006), deduzido o montante de R\$ 381,26, a ser devidamente atualizado desde março de 2005; e (b) nas parcelas de Seguro Desemprego devidas por ocasião da demissão da autora ocorrida em 29.03.06 (fl. 24), limitadas a 03.07.06 e cujo cálculo deverá ser realizado pela União no prazo de 60 dias do trânsito em julgado desta sentença, bem como de danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - julgo IMPROCEDENTE o mérito da denúncia da lide a Djanira Cristina Monteiro dos Santos para excluí-la da lide; e III - também nos termos dos artigos 269, inciso I, e 76 do CPC, resolvo o mérito da denúncia da lide promovida em face de Manchester Serviços Ltda. e julgo PROCEDENTE o pedido para condená-la a ressarcir a União pelos valores pagos à autora. Correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, a contar da data do pagamento da quantia de R\$ 467,00 e das datas previstas para o pagamento das parcelas de Seguro Desemprego, para a indenização por dano material, e da publicação da sentença, para o valor referente ao dano moral (Súmula 362 do STJ). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno a União a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários a Djanira Cristina Monteiro dos Santos, em razão da revelia desta. Condeno, ainda, a Manchester Serviços Ltda. a ressarcir a União as custas e os honorários advocatícios pagos à autora.

**0009558-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009558-0) - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Da leitura da certidão de óbito de fl. 118, verifica-se que a autora falecida deixou herdeiros, sendo um deles, inclusive, menor impúbere. Diante desse contexto fático, tenho que a hipótese, por ora, não é de extinção do feito. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Nesse interregno, intime-se a patrona da de cujus para promover a habilitação dos herdeiros ou a substituição da autora por seu espólio, representado pelo inventariante. No ensejo, deverá a causídica regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a única parente da falecida identificada nos autos (sua irmã, Maria de Fátima Gonçalves da Silva), no mesmo endereço diligenciado pelo senhor oficial de justiça (fl. 117), dando-lhe ciência desta decisão. Após essas diligências, ainda no interstício da suspensão, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006879-34.2010.403.6311 - CARLOS ALBERTO PRADO (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)**

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação visando à emissão da 2ª via do Cartão Mirafé, a fim de dar continuidade às suas atividades na condição de estivador no Porto de Santos. O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção. As rés apresentaram contestação. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal. Instado a apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas processuais, o demandante quedou-se inerte. No entanto, à fl. 54, noticiou sua aposentadoria e aferiu a perda superveniente do interesse no objeto do litígio. As rés manifestaram-se favoravelmente à extinção, no entanto, a União pugnou pela condenação do demandante nos ônus da sucumbência. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do desinteresse do autor em retomar suas atividades como estivador, em decorrência da aposentadoria, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. À míngua do cumprimento da decisão de fl. 46, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e de honorários, sendo estes na alíquota de 20% do valor atribuído à causa.

**0000133-24.2012.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA (SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. HIDROTOP CONSTRUÇÕES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL para obter a declaração de inexistência de relação jurídica referente a tributos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80.2.11.047636-86, 80.6.11.082100-95, 80.7.11.016631-99 e 80.6.11.082101-76 em decorrência de sua exclusão do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos anos de 1997 a 2001. Sustenta o desacerto da sua exclusão do referido sistema privilegiado de pagamento de tributos, o que se deu sob diversas justificativas da autoridade fiscal, dentre as quais a de estar enquadrada no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Deseja, nesse aspecto, o reconhecimento de sua opção pelo SIMPLES no período acima descrito em razão do cumprimento de todos os requisitos legais. Invoca também a ocorrência de prescrição e de decadência das dívidas tributárias exigidas e insurge-se, em caráter subsidiário, contra a aplicação de efeitos retroativos da exclusão daquele sistema de pagamento de tributos e a adoção de regime ilegal pela autoridade fiscal ao apurar os débitos tributários. A antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 151). Instada, a parte autora providenciou a emenda da inicial para atribuir novo valor à causa e recolher as custas processuais devidas (fls. 151, 420, 423, 424 e 445/452). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, na qual suscitou, em preliminar, a ausência de interesse processual, sustentou, no mérito, a ausência de opção firmada pela autora ao SIMPLES na forma da lei e o impedimento previsto na Lei nº 9.317/96 para aceitar a referida opção, e juntou cópia do procedimento administrativo que apurou os tributos objeto da ação (fls. 158/419). Em atenção ao depósito judicial realizado pela autora e em cumprimento à ordem proferida nos autos da ação cautelar nº 0001467-93.2012.403.6104, foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Posteriormente, os autos desse processo, extinto sem resolução do mérito, foram acostados a estes (fls. 425/427 e 468/535). Réplica às fls. 430/444. Ciente dos documentos que acompanharam a réplica, a União apresentou outros às fls. 458/465, sobre os quais a autora não se manifestou (fls. 536 e 540). Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 453 e 456/465). É o relatório. Decido. De início, observo que a preliminar suscitada na contestação tangencia o mérito e com este será apreciada. Com efeito, a alegada falta de interesse processual refere-se apenas aos pedidos subsidiários, de modo que se impõe a análise do mérito dos pedidos principais em primeiro lugar, tal como procedeu a própria ré em sua defesa. Pretende a autora, em síntese, a anulação de Certidões de Dívida Ativa da União cujos tributos são exigidos em decorrência da desconsideração da adesão da contribuinte ao SIMPLES nos anos de 1997 a 2001. Vale ressaltar, pois, que a autora, voluntariamente e a partir de 2002, passou a recolher os impostos e contribuições devidas em razão de suas atividades empresariais pelo regime ordinário de tributação (fl. 112), período este não abrangido nos débitos discutidos neste processo. Diversos são os argumentos lançados pela autora a fim de obter a declaração de inexistência da relação jurídica tributária. Razão não lhe assiste quanto ao reconhecimento do direito ao regime do SIMPLES no período de 01.01.1997 a 31.12.2001. Não há qualquer comprovação quanto à alegada recusa ao pedido de opção ao tratamento favorecido e menos ainda quanto à circunstância da expiração da validade do cartão do CGC/CNPJ ter justificado a negativa. O que ocorreu foi a inobservância do disposto nos artigos 8º da Lei nº 9.317/96, 16 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 355/2003 e 10º da IN/SRF nº 74/1996, segundo os quais se exige a expressa opção da empresa aos termos do regime diferenciado. Não socorre a autora o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002 porquanto, nos exatos termos de seu artigo único, o Delegado da Receita Federal só poderá incluir determinada empresa no SIMPLES se constatar erro de fato e mediante alteração no Termo de Opção ou na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica. A contribuinte, no entanto, não formulou expressamente qualquer pedido e, portanto, aqueles documentos sequer existiram para a autora. Igualmente inadequado o alcance que a autora busca atribuir ao Ato Declaratório Normativo COSIT (Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF) nº 30/1997, que estabelece a confirmação da opção pelo SIMPLES aos optantes, qualidade esta que não se estende à autora, a despeito de haver entregue suas Declarações de Imposto de Renda como se estivesse enquadrada no regime diferenciado. Interpretação diversa, ademais, divergiria da norma expressa na Lei nº 9.317/96, conforme salientado nas decisões administrativas juntadas às fls. 113/115 e 138/146. Equivoca-se a autora ao sustentar que houve negativa tardia da SRF sobre a opção pelo SIMPLES porque nunca houve expressa manifestação da autora nesse sentido na conformidade da lei. Tanto é assim que o documento acostado à inicial (fl. 101) atesta que a Receita Federal já havia noticiado à contribuinte, ao menos desde 11.03.2002, a inexistência de opção ao regime excepcional de tributação. Essa informação, ressalte-se, ilustra parte das pendências administrativas que resultaram em impugnações da autora naquela seara a partir de 2002. Embora a petição inicial por vezes confunda os procedimentos administrativos e seus objetos, bem como faça referência a diversas ações ajuizadas, os documentos acostados nos autos comprovam que os processos administrativos nº 10845.001877/2002-18 e 10845.002151/2002-94 cuidavam da expedição de Certidões Negativas de Débito (CND) e que seu indeferimento (fls. 105/116) ensejou a impetração de um único Mandado de Segurança, inclusive apontado no Quadro de Prevenções do Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária (fl. 149). Contudo, como a própria autora admite às fls. 16 e 18, o objeto do writ of mandamus é diverso do debatido nestes autos. A autora também não se desincumbiu do ônus processual previsto no artigo 333, I do Código de Processo Civil ao alegar que somente parte das atividades descritas no contrato social e em suas alterações posteriores eram efetivamente exercidas e

que as demais somente teriam sido incluídas para atender ao melhor enquadramento no CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica). Nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido introduzido pelo referido diploma não se aplica às seguintes pessoas jurídicas (g.n.): Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...)V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis:(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (g/n). O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30/99, ao complementar essa norma, estabelece que a vedação do inciso V do artigo 9º supra transcrito abrange as atividades de terraplanagem. A Lei nº 5.194, de 24.12.1966, que regula o exercício das profissões de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, no seu artigo 27, ao dispor sobre as atribuições do respectivo Conselho Federal, inclui as de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Assim, no uso da atribuição que lhe foi conferida, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, editou a Resolução nº 218, de 29.06.1973, que dispõe: Art. 1º. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - supervisão, coordenação e orientação técnica; (...) Atividade 04 - assistência, assessoria e consultoria; (...) Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; (...) Atividade 12 - fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 4º. Compete ao Engenheiro Agrimensor: I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos (...). (...) Art. 23. Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; (...) Art. 24. Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO: I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Anotar-se também que o sócio principal, Sr. Valter Leocádio da Rocha, é técnico em agrimensura (fl. 42). Por sua vez, a Resolução nº 262, de 06.09.1974, do CONFEA também inclui a execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos e de instalação, montagem e reparo como atribuição dos técnicos de nível superior ou médio. Assim, conforme legislação aplicável, as atividades da autora relacionadas à prestação de instalação e manutenção de equipamentos remetem à necessidade de habilitação técnico-profissional específica, não podendo optar pelo SIMPLES. Embora a escolha do Código CNAE possa, eventualmente, ensejar a opção por atividades específicas não realizadas pelo contribuinte, a autoridade tributária não se utilizou daquele código a fim de apurar a inclusão das atividades da autora dentre as vedadas pela Lei do SIMPLES. Todas as referências nesse sentido deduzidas na via administrativa referem-se à redação do contrato social da autora, bem como de suas alterações, para as quais há absoluta liberdade na descrição das atividades comerciais. Conforme se observa da leitura dos documentos acostados às fls. 36/46 e 49/58, a empresa, iniciada em 1987 sob a denominação de Hidrotop Levantamento Ltda. - ME (Micro-Empresa), tinha por objeto ...a exploração do ramo de Hidrografia, Topografia, Peritagem Naval, Serviços Aquáticos, Fiscalização e Acompanhamento de Serviços em Geral. Todavia, já em 1992, (e não 1996, como narra a inicial), procedeu-se a alterações no contrato social que resultaram em nova denominação social, excluída a referência a ME (Hidrotop - Engenharia de Construções e Levantamento Ltda.), e em novo ramo de atuação, qual seja a ...construção civil, Edificações, Reformas de Edificações, Dragagem, terraplanagem, pavimentação, drenagem, topografia, Hidrografia, assessoria técnica e Fiscalização de serviços a fins e correlatos. Ademais, apura-se das alterações sociais posteriores a 1996 mudanças profundas nas atividades exercidas, ora ligada à construção de edifícios, ora a serviços de engenharia, de modo que a alegação de que as atividades proibidas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96 nunca foram exercidas carece tanto de comprovação quanto de verossimilhança. Não se descreveu a invocada atividade de locação de caçambas antes da alteração de 2009 (fls. 42/46, ...remoção e disposição de entulho...), mas, ao contrário, foi prevista a realização de atividades próprias de engenheiro, requisito técnico preenchido por seus demais sócios (engenheiros navais e civis). De maneira contraditória, a autora admitiu que somente em duas ou três notas fiscais houve descrição de serviços próprios de engenheiro, o que, por si só, bastaria à configuração da atividade obstada pela lei às pessoas jurídicas interessadas em recolher tributos pelo SIMPLES (fls. 11, 24 e 434). A esse respeito, a decisão administrativa oriunda do processo nº 10845.0001877/2002-18, em grau de recurso, cita e comprova diversas Notas Fiscais emitidas pela autora nas quais se descreve a prestação de atividades próprias de engenheiro (fls. 138/146 e 225/234). Oportunamente, convém refutar as alegações de que as Notas Fiscais exigidas pela autoridade fiscal não teriam sido devolvidas à contribuinte por ocasião do encerramento da fiscalização. Não somente o recibo de fl.



241 infirma esse argumento, mas a ausência de provas das tentativas de reaver os documentos e a própria interpretação equivocada da autora de que poucas Notas Fiscais que descrevessem serviços de engenharia não a enquadrariam na vedação da Lei nº 9.317/96. Não cabe igualmente cogitar a ocorrência de prescrição e decadência dos débitos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.11.047636-86, 80.6.11.082100-95, 80.7.11.016631-99 e 80.6.11.082101-76. Impõe-se registrar, conforme relatam os documentos de fls. 115, 127 e 168, que os requerimentos administrativos deduzidos pela autora em 2002 é que ensejaram o início da fiscalização dos tributos devidos em decorrência do não-enquadramento da empresa no SIMPLES. Conforme esclarece a autoridade fiscal nas informações de fls. 462 e 463 e nos relatórios dos Autos de Infração correspondentes aos processos administrativos nº 10845.002490/2004-32, 10845.002489/2004-16 e 10845.002481/2004-41 (fls. 168, 173, 176, 181, 388, 396/398, 408 e 416/418), dada ciência do início da fiscalização em 24.11.2003, a autoridade considerou ocorrida a decadência para os anos de 1998 e anteriores para o IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e para os meses de novembro de 1998 e anteriores para as contribuições ao PIS (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Não houve, portanto, a aludida compensação em relação aos anos de 1997 e 1998 à qual se refere a autora à fl. 28, mas a observância do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição, consoante expressamente ressalvado pela autoridade fiscal, o crédito tributário formalizado em 30.08.2004 ficou com sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva no processo administrativo nº 10845.001877/2002-18 (fls. 169, 177, 360, 389 e 409), nos termos do artigo 151 do CTN. Encerrado aquele em 2010 (fls. 138/147), o ajuizamento, em 2011, da execução fiscal nº 0007646-77.2011.403.6104, ora em trâmite na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, afasta a alegação de prescrição, na forma do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. É certo que o processo administrativo nº 10845.001877/2002-18 tinha objeto diverso (expedição de CND). Não obstante, a fiscalização teve início por determinação exarada nesse procedimento, no qual, acrescente-se, foi discutido o direito da contribuinte à inclusão no SIMPLES (fls. 115 e 436). Acertada, portanto, a decisão da autoridade em suspender a exigibilidade do crédito, inclusive em benefício da contribuinte que, intimada de todo o processado, não pode alegar em seu favor a ocorrência da prescrição. A propósito, convém indeferir o reconhecimento de nulidade em intimação dirigida à contribuinte relativa ao procedimento administrativo (fl. 436) porque houve reiteração do requerimento e tempo suficiente para que fossem providenciadas as informações solicitadas pela autoridade fiscal (fls. 193/203), à vista das intimações subseqüentes e ainda porque foram apresentados recursos até a última instância administrativa, todos decididos em desfavor da contribuinte. Descabe, em suma, cogitar cerceamento de defesa na esfera administrativa, porquanto a contribuinte foi cientificada de todos os atos daquele procedimento, inclusive dos cálculos de apuração dos créditos lançados. Em pedido subsidiário, a autora pleiteia que os efeitos da exclusão do SIMPLES alcancem apenas os atos posteriores ao 1º dia útil do ano seguinte ao fato que a motivou. Conforme acima já se assentou, o caso da autora é peculiar porque não se trata de exclusão do SIMPLES, mas de indeferimento da própria adesão ao regime tributário favorecido. A contribuinte não somente deixou de observar os procedimentos legais de opção, como também exercia atividades vedadas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e previstas no seu contrato social desde 1992. O disposto no artigo 15 da Lei nº 9.317/1996, seja na redação original ou nas alteradas pelas Leis nº 9.732/98 e 11.196/2005 e Medida Provisória nº 2.158-35/2001, rigorosamente não se aplicam à autora porque trata da exclusão do SIMPLES, e não do contribuinte cuja adesão não chegou a ser formalizada. Da mesma forma, não incide no caso o disposto no artigo 24, parágrafo único, da IN/SRF nº 355/2003. Igualmente em caráter subsidiário, a autora requer seja firmado o Regime Tributário do Lucro Real, e não o do Lucro Presumido, assim como a declaração de compensação ou de restituição dos tributos pagos pelo Simples de 1997 a 2001. Conforme se apura dos procedimentos administrativos que resultaram na inscrição das CDAs combatidas na peça vestibular, a autoridade fiscal, ao afastar o regime tributário do SIMPLES, fez uso do Lucro Real, exatamente como pretende a contribuinte. Essa a razão pela qual a ré suscitou inclusive a falta de interesse processual da autora quanto a esse pedido. Por sua vez, a autora, ciente da contestação e da juntada de cópias dos processos administrativos, sustentou, sem negar a efetiva utilização do regime de Lucro Real para a apuração dos débitos, uma série de irregularidades cometidas pela Receita Federal. Não assiste razão à autora também nesse aspecto, sobretudo porque a descrição do Auto de Infração (A.I.) foi minuciosa e dela teve amplo conhecimento a contribuinte. Os cálculos, ademais, foram didaticamente descritos e utilizaram os documentos providenciados à época da fiscalização pela autora, dentre os quais o seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), entregue completamente em branco. A título de exemplo, a alegação de que as multas relativas ao IRPJ e a CSLL estão obscuras é infirmada pelo relatório do A.I. e pelas planilhas que o instruem, segundo o qual deduz-se que cada multa aplicada corresponde a um período do crédito apurado e não pago pela contribuinte. Indevida a pretensão da autora, manifestada apenas em réplica, de revisão da apuração do Lucro Real conforme novos documentos que junta às fls. 442/444, na medida em que poderia tê-los apresentado à época à fiscalização e porque se trata de revisão posterior de sua contabilidade. Não há que se falar em confusão dos períodos apurados, conforme já foi discorrido acima ao ser analisada a prescrição e decadência argüidas pela autora. Quanto ao pedido de compensação dos valores pagos pelo SIMPLES com os apurados pela Receita Federal, a União, em sua contestação, não se insurge em face dessa pretensão. Invocou, inclusive, a falta de interesse processual ao citar o

conteúdo do documento de fl. 147 dos autos. A análise dos procedimentos administrativos permite inferir que a Receita Federal não deduziu dos seus cálculos quaisquer dos valores pagos pela contribuinte no regime tributário favorecido em referência aos anos de 1997 a 2001. De outro lado, a autora, mesmo notificada a requerer a compensação, nada comprovou nesse sentido. O caso, no entanto, não é de ausência de condição da ação porque a autoridade tributária, em sua manifestação de fls. 462/465, expressa resistência ao pedido. Cabe, aliás, registrar que a restituição ou a compensação daqueles valores somente poderiam ter sido requeridas ao final do procedimento administrativo nº 10845.0001877/2002-18, do que resulta a tempestividade do requerimento, nos moldes do que acima foi dito sobre a prescrição e decadência dos créditos tributários da União. De rigor, portanto, o acolhimento desse pedido, com a ressalva de que a restituição dos tributos recolhidos pelo SIMPLES não se fará antes da satisfação do crédito lançado nas CDA's supra epigrafadas e de que a compensação poderá ser requerida tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que, em ambas as hipóteses, haja comprovação dos valores pagos. Não há necessidade de anular as CDA's em razão da suspensão da exigibilidade da dívida e porque a compensação a que faz jus a autora será feita em liquidação da sentença, ainda que por via administrativa. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), somente para declarar o direito da autora à compensação ou restituição dos valores de tributos recolhidos pelo SIMPLES referentes aos anos de 1997 a 2001 com os débitos lançados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.047636-86, 80.6.11.082100-95, 80.7.11.016631-99 e 80.6.11.082101-76. O depósito judicial comprovado à fl. 426 será levantado pelas partes após a liquidação da sentença, ficando mantida a suspensão da exigibilidade da dívida. À vista da sucumbência ínfima da ré, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa (fl. 449), nos termos dos artigos 20 e 21 do CPC. Caberá à ré a comunicação desta decisão ao Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para informação nos autos da execução fiscal nº 0007646-77.2011.403.6104.

**0000229-39.2012.403.6104 - BENITO PRIETO ARAUJO X MARIA IVONE ALVES PRIETO (SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES E SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. BENITO PRIETO ARAÚJO e MARIA IVONE ALVES PRIETO, qualificados na inicial, propõem esta ação em face da UNIÃO com o intuito de excluir o imóvel descrito na inicial, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, do arrolamento decorrente do Procedimento Administrativo nº 10803.000099/2008-13. Alegam ter adquirido, em 05.09.2006, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado com FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA, o apartamento nº 102, pertencente ao Edifício Lílian, situado na Rua José de Alencar, nº 205, Jardim Guarani, em Praia Grande - SP, sem, contudo, terem efetuado a lavratura da escritura no oficial competente e na época própria. Esclarecem que em meados de 2009 tiveram notícia do registro do arrolamento administrativo do imóvel em decorrência do Processo Administrativo (P.A.) em epígrafe e que requereram naquela via a exclusão da anotação, sem sucesso. Insurgem-se contra o arrolamento administrativo do imóvel que adquiriram de boa-fé e cuja posse vem sendo exercida pacificamente, pois, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial. A inicial foi instruída com documentos. Gratuidade deferida à fl. 37. Citada, a União apresentou contestação às fls. 42/51, com preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por sustentar, em síntese, a observância dos comandos da Lei nº 9.532/1997. Réplica às fls. 54/59. Instadas à especificação de provas, ambas as partes manifestaram desinteresse em produzir outras (fls. 64, 65 e 69). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual por se confundirem com o mérito do pedido, na medida em que a posse do bem imóvel e o ajuste particular para adquirir sua propriedade são precisamente os fundamentos jurídicos invocados pelos autores. No mérito, todavia, não fazem jus os autores à procedência do pedido. Previsto na Lei nº 9.532/97, o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, determinado ex officio pela autoridade fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, com a finalidade de resguardar o seu recebimento por parte da Fazenda Nacional. Nesse aspecto, insta salientar a existência de norma legal e a observância ao princípio da legalidade, adotado pelo Administrador Público na hipótese. Ocorre que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no contido na Lei nº 9.532/97. O arrolamento de bens constitui ato preventivo que visa garantir futura execução contra o autuado, assim como para dar conhecimento a terceiros sobre a real situação dos bens. Note-se, desde já, que este objetivo iguala-se àquele emanado do artigo 1.245 do Código Civil de 2002, cuja redação corresponde àquela disposta no art. 530, I, do Código Civil de 1916. E foi a desatenção da parte demandante àquele preceito legal que resultou no arrolamento de bem imóvel que sustenta ser de sua propriedade. Outrossim, a previsão de garantias do crédito tributário encontra-se no artigo 183 do CTN, in verbis: Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não excluiu outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. (grifei) Portanto, não se denota na medida qualquer privação de bens, porquanto o arrolamento constitui ato de consulta dos interesses do Estado,

proporcionado-lhe a garantia para futura execução do valor devido. Neste sentido, divergindo das respeitáveis sentenças acostadas às fls. 27/30, cito a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.** 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Turma - RESP 1073790 - Rel. Castro Meira, DJE 27.04.2009) Acrescente-se, como informado na contestação, que o arrolamento procedido nos termos da Lei nº 9.532/97 não impede a alienação dos imóveis em cuja matrícula ele foi averbado, nos termos do art. 64 da referida lei e Instrução Normativa nº 264/2002, exigindo-se tão somente a comunicação, à SRF, de eventual transferência do bem. Nestes diplomas, há previsão, inclusive, de que tal notificação seja feita tanto pelo sujeito passivo (no caso, o contribuinte investigado no procedimento administrativo fiscal já aludido) quanto pelo órgão de registro. Também a esse respeito colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Inexistente sucumbência, considerando a denegação da ordem, não se conhece da apelação fazendária. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Nem se alegue que eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria o próprio arrolamento, visto que tal situação apenas obsta procedimentos tendentes a executar o devedor, com a constrição do patrimônio, o que não é o caso do arrolamento, onde inócorre a indisponibilidade de bens, o que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que se revela, porém, improcedente. 6. Embora o lançamento de ofício tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte na seara administrativa, trata-se de tributo já definitivamente constituído. Assim, a existência de irrisignação por parte do contribuinte, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito. 7. O arrolamento de bens é medida que não implica em prejuízo ao contribuinte. Trata-se de procedimento que visa apenas resguardar eventual direito da Fazenda, uma vez que possível, ainda que registrada no Cartório de Imóveis, onerar e alienar o bem arrolado. 8. Embora o artigo 185 do Código Tributário Nacional exija a inscrição do débito em dívida ativa, inexistente ilegalidade contida no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, que dispõe sobre a possibilidade de arrolamento de bens sem a necessidade de inscrição. Tratam-se de institutos diversos, daí não ser possível cogitar-se de ofensa à suposta norma geral, e alargamento de restrição por legislação de hierarquia inferior. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 301572 - Juiz Roberto Jeuken, DJF3 20/01/2009). Cumpre registrar, no entanto, que, segundo a inicial, os autores teriam adquirido o imóvel mediante financiamento cuja quitação está prevista apenas para 2019. Destarte, sequer podem invocar prejuízo na eventual alienação do bem a terceiros. De outro lado, releva nos autos a condição dos autores de adquirentes de imóvel para o qual não providenciaram a adequada transmissão de domínio, nos termos da lei civil. Tendo em vista, como já mencionado, que a transferência de domínio de bem imóvel perfaz-se somente com o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para o qual atribui a lei efeitos erga omnes, a mera promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia apenas entre as partes signatárias da avença, nada havendo a infirmar o ato administrativo praticado em caráter vinculado pela autoridade, e nenhum efeito produzindo contra a Fazenda

Pública. A propósito, insta destacar que os precedentes jurisprudenciais aludidos pelos autores cuidam apenas da proteção possessória dos promitentes compradores, sem, contudo, garantir-lhes a exclusão de anotações no registro imobiliário no qual sequer são mencionados. Acrescente-se que o Instrumento Particular de Venda e Compra acostado à inicial, embora firmado em 05.09.2006, trata-se de mera cópia simples com reconhecimento de firma dos sócios da promitente vendedora somente em 03.06.2011, condições estas bem diversas daquelas descritas no documento de fls. 31/34. Embora não se trate, repise-se, de constrição definitiva do bem do qual sustenta ser proprietário, conforme acima esclarecido, tem-se que o promitente comprador deverá suportar as eventuais dificuldades na disposição do referido imóvel, decorrentes do registro ora impugnado, o que não lhe impede o registro de sua aquisição, nos termos da legislação retrocitada. Insta salientar que os requerentes são promitentes compradores do imóvel em cuja matrícula, passados mais de 7 (sete) anos da assinatura do compromisso de compra e venda não levado a registro, foi efetuado lançamento de constrição em decorrência de procedimento administrativo fiscal em que se apuram irregularidades cometidas pelo anuente vendedor. Restalhes, dessa forma, a satisfação de seu direito em face daqueles que deram causa ao ato contestado, sem olvidar que sua desídia no registro de sua compra colaborou decisivamente no ato de arrolamento pela autoridade. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida.

**0003981-19.2012.403.6104** - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor à fl. 44. A Caixa Econômica Federal, citada, arguiu em sua contestação, preliminarmente, a carência da ação em relação ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 45/50). Réplica às fls. 59/72. A ré juntou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e os extratos comprobatórios dos créditos e requereu a extinção da ação sem resolução do mérito ante a falta de interesse processual (fls. 51/55, 78, 79, 82 e 83). Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (fls. 56, 59/72, 74, 80 e 81). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 51/55, 78, 79, 82 e 83 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. Outrossim, em consulta ao sistema processual informatizado sobre o processo nº 0207075-89.1992.403.6104, identifica-se que naquele feito já havia sido constatada a assinatura do Termo de Adesão pelo autor, o que lhe resultou a extinção do processo já em fase de execução. Contudo, à míngua de outras informações sobre o pedido e a decisão final do processo de conhecimento e à vista da falta de interesse acima fundamentada, deixa-se de reconhecer a coisa julgada nestes autos. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado e que se desconhece fazer parte do pedido deduzido nos autos nº 0207075-89.1992.403.6104, no qual também litigam o autor, a CEF e outras pessoas físicas e jurídicas. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no

sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso do autor, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual o trabalhador aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; e ii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Custas ex lege. Juntem-se os extratos do processo nº 0207075-89.1992.403.6104, referido na fundamentação.

**0007765-04.2012.403.6104** - REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL (SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada perante a Justiça Estadual, por intermédio da qual pretende a parte autora seja determinada à Caixa Econômica Federal - CEF a imediata suspensão dos descontos que vem sendo efetuados em seu benefício previdenciário de pensão por morte - oriundos de um empréstimo consignado contraído por seu falecido esposo. Pretende, ainda, seja essa instituição financeira condenada a restituir em dobro os valores cobrados, bem como a pagar indenização por danos morais. Narra a autora, em síntese, que logo após o falecimento de seu esposo, iniciou-se o benefício de pensão por morte a que faz jus. Entretanto, tal benefício vem sendo pago com desconto - referente a um empréstimo consignado efetuado pelo falecido junto à ré. Alega, ainda, que, procurada, a CEF nada resolveu sobre os descontos indevidos, o que lhe gerou sérios danos morais, os quais requer sejam indenizados pela CEF. Pede, assim, o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, bem como a condenação da Cef à restituição em dobro do valor descontado e ao pagamento dos danos morais, em montante a ser arbitrado tendo como parâmetro o montante de 100 salários mínimos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para que os descontos sejam cessados, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Às fls. 18 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Às fls. 23/24 foram antecipados os efeitos da tutela, para que os descontos sejam suspensos. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 31/36, por intermédio da qual defende sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio passivo com o Instituto de Previdência de Praia Grande. No mérito, pede a improcedência do pedido da autora. Subsidiariamente, requer a fixação de danos morais em montante efetivamente compatível com a hipótese em análise. Réplica às fls. 51/52. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto a autora ficou-se inerte. Às fls. 57/58 consta

decisão proferida na impugnação ao valor da causa apresentada pela CEF. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. De fato, a CEF é parte legítima para ocupar o pólo passivo deste feito, já que é ela a credora, aquela que recebeu as parcelas descontadas da autora. O documento de fls. 39, apresentado pela CEF, demonstra que tinha ela ciência de que o repasse estava sendo feito em razão de descontos na pensão da autora - que não era a contratante do empréstimo. Por tal razão, também de rigor rejeitar-se a pretensão da CEF de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Previdência da Praia Grande. O Instituto somente continuou os descontos - dos quais a CEF tinha plena ciência, friso novamente. Quem recebeu os valores, ao final, foi a ré. Passo a analisar o mérito. Razão assiste, em parte, à autora. De fato, não poderia a CEF transferir os descontos que efetuava na remuneração do falecido - contratante de empréstimo consignado - no benefício de pensão por morte concedido à autora, sem a concordância desta. A dívida do falecido não se extingue com a sua morte - sua herança deverá por ela responder, como determina o artigo 1997 do Código Civil. Entretanto, não pode a CEF descontá-la diretamente da pensionista, notadamente sem qualquer consentimento dela. O falecido deixou bens, conforme consta de sua certidão de óbito - há uma herança, portanto, que responde pelas dívidas que ele contraiu em vida. Assim, indevidos os descontos efetuados pela CEF - que deverão ser cessados, com a restituição, à autora, do valor indevidamente descontado. Não deve, porém, tal montante ser restituído à autora em dobro - já que a situação objeto destes autos não se enquadra no disposto no artigo 940 do Código Civil. Indo adiante, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos constato que a conduta indevida da CEF, que recebeu os valores descontados mesmo ciente de que estavam sendo descontados da pensionista, e não do mutuário, causou transtornos à autora, que, logo após o falecimento de seu esposo, foi obrigada a procurar o Instituto de Previdência e a CEF para resolver o impasse, o que não foi feito, arcando ela com a perda da disponibilidade de seu próprio dinheiro. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 5.000,00. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1. reconhecer a ilegitimidade dos descontos efetuados pela CEF no benefício de pensão por morte da autora, em razão de contrato de empréstimo firmado pelo falecido sr. José Augusto Wippel; 2. determinar a cessação de tais descontos; 3. condenar a CEF à devolução, à autora, dos valores indevidamente descontados, a serem atualizados nos termos da Resolução 164/10, do CJF; 4. condenar a CEF a pagar à autora o montante de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. Tal montante deverá ser atualizado a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 164/10. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.

**0008561-92.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 66/68, que julgou improcedente o pedido da impetrante. Repete a embargante, sinteticamente, as razões que fundamentaram o pedido inicial, aduzindo que o julgado pautou-se em premissa equivocada. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, a fim de vê-lo julgado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

**0009526-70.2012.403.6104 - JAIR DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 40 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, à vista da gratuidade da Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005513-33.2009.403.6104 (2009.61.04.005513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014406-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014406-5)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)**

Aceito a conclusão.A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ALEXANDRE COSTA GUIMARÃES (ação nº 0014406-81.2007.403.6104), sob alegação de excesso de execução, consubstanciado em equívoco na base de cálculo utilizada, na atualização da dívida, na aplicação dos juros de mora e na exigência de honorários advocatícios.Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.993,43, correspondente à diferença apurada entre os seus cálculos e aqueles oferecidos pelo embargado, atualizados até abril de 2009.O embargado apresentou impugnação (fls. 10/13), na qual sustenta, em síntese, o acerto dos juros de mora apurados em seus cálculos e dos demais valores utilizados.Em face da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 18/21).Na sequência, instadas as partes a se manifestarem, a embargante aquiesceu ao parecer do auxiliar técnico do Juízo, ao passo que o exequente ficou-se inerte (fls. 22, 24/27 e 29).É o relatório. DECIDO.A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência.Assiste em parte razão à embargante, pois os cálculos apresentados por ambas as partes violam a coisa julgada.Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e de juros de mora referentes ao montante devido a título de danos materiais pela sentença e Acórdãos de fls. 87/90 e 137/141 dos autos principais.Embora a peça vestibular destes embargos à execução tenha suscitado diversos pontos controvertidos quanto à execução do julgado, ambas as partes não impugnaram o parecer e os cálculos da Contadoria, de modo que se impõe o acolhimento destes últimos.Tendo em vista que a execução processa-se neste Juízo Federal, embora a sentença tenha sido prolatada e ratificada pela Justiça Estadual, é adequada a utilização do Manual invocado pela embargante.Com efeito, o Manual Orientação de Cálculos na Justiça Federal prega que, ao se efetuar mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior. No caso dos autos, foi declarada líquida a condenação no tocante aos danos materiais devidos (fls. 369/372 dos autos principais), da qual não houve impugnação pelo exequente nem pela executada que, na época, era a FEPASA, substituída posteriormente pela União.Seguem-se, portanto, os mesmos índices de atualização monetária e de juros, bem como a base de cálculo constantes nos cálculos homologados, ao contrário do que sustentaram inicialmente as partes.Releva nos autos ainda que a sentença teve sua execução iniciada em 1996, do que decorre o compromisso das partes em evitar a repetição de atos processuais já decididos, com vistas à efetividade do comando judicial.No mais, a Contadoria ratificou o equívoco dos cálculos do embargado quanto à forma de atualização da dívida e a exigência de honorários advocatícios, sem impugnação do interessado.Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 22.469,40 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), apurado para setembro/2012.Diante do exposto, julgo estes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte Contadoria à fl. 20.A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Isenta a embargante de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 18/21. Prossiga-se na execução.

**0009189-81.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201012-38.1998.403.6104 (98.0201012-0)) UNIAO FEDERAL X DORIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)**

Aceito a conclusão.A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução movida por DORIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA, sob a alegação de prescrição da ação executória, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre o trânsito em julgado da r. sentença e a promoção da citação, bem como de excesso de execução, consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993, na utilização de base de cálculo errada e na aplicação de juros de mora e de correção monetária em desacordo com o título judicial.Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14 e 15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Proposta a ação principal, o pedido foi julgado procedente, consoante reforma da sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado a 21.09.2004 (fls. 45/50, 86/94

e 102 daqueles autos). Os autos nº 0201012-38.1998.403.6104 retornaram a este Juízo em novembro de 2005 e, instado, o autor embargado deixou de dar prosseguimento ao feito, provocando seu arquivamento em 24.08.2006 (fls. 103/110). Requeveu o desarquivamento do processo novamente em 08.11.2011 e, em 05.06.2012, a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, logrando êxito em 02.09.2012 (fls. 111/117, 148/153, 157 e 158 dos autos principais). Do arquivamento dos autos até o pedido de desarquivamento decorreram mais de 5 (cinco) anos (fls. 110 e 112), lapso este ainda maior se considerado o interregno entre o trânsito em julgado da sentença e a efetivação da citação da embargante-executada. Como a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação principal, e sendo esta, no caso, a prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (5 anos, conforme expressamente referido na sentença), verifica-se o decurso do prazo prescricional para a propositura da ação executiva. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Em sua defesa, o embargado alega ter promovido, no período em questão, todos os atos necessários ao início da execução e sustenta que a União não atendeu seus pleitos para fornecer os documentos necessários aos cálculos dos pagamentos. Contudo, tais alegações são desmentidas pela mera consulta dos autos da execução. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da embargante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para declarar prescrita a ação executiva promovida nos autos principais (0201012-38.1998.403.6104). Condenando a embargada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa findo e remetam-se os autos apensos para a prolação da sentença de extinção da execução. Proceda a Secretaria à correção da ordem cronológica dos atos processuais registrados a partir da fl. 118 (conclusão de 19.06.2012) nos autos nº 0201012-38.1998.403.6104, conforme andamento processual do sistema informatizado, pois a petição de fls. 148/152 está acostada incorretamente. Cumprida essa determinação, proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 102 (Certidão de 21.09.2004)

**0009531-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006003-6)) UNIAO FEDERAL(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X BRUNO LUIZ GONCALVES(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)**

Aceito a conclusão. A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de BRUNO LUIZ GONÇALVES, sob alegação de excesso de execução, consubstanciado na utilização de índices indevidos de atualização da dívida. Devidamente intimado, o embargado ficou-se inerte (fls. 08 e 09). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância tácita do embargado. In casu, os cálculos da embargante foram elaborados com utilização dos índices de correção monetária previstos na Tabela constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à data da elaboração da conta de liquidação (Resolução nº 134/2010). Já nos cálculos do embargado (fls. 149/151 dos autos nº 0006003-55.2009.403.6104) os índices utilizados têm origem na Tabela utilizada pela Justiça Estadual de São Paulo, o que se mostra incorreto. Vale registrar, contudo, que a mera leitura das planilhas juntadas por ambas as partes denota a quase irrelevante diferença dos índices de correção monetária utilizados, pois o valor apurado pela União é até superior ao do embargado. Com efeito, a maior divergência entre os cálculos refere-se aos juros de mora, os quais foram apurados corretamente pela embargante, que tomou em consideração o Termo a quo correto e observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargante à fl. 06. DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 1.206,73, atualizado até janeiro de 2012), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido e por ser aquele beneficiário da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais, estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se cópia desta sentença e de fl. 06 para os autos principais e prossiga-se com a execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008261-87.1999.403.6104 (1999.61.04.008261-9) - AILTON JUSA DA SILVA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AILTON JUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de sua conta fundiária. A execução foi extinta à fl. 190, no entanto, interposta apelação, a sentença foi anulada e os autos retornaram para prosseguimento, especialmente para liquidação do expurgo de 02/91. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado parecer à fl. 260, com a diferença pendente de creditamento. A CEF procedeu à complementação do valor devido mediante depósito judicial à fl. 292. Instado, o exequente aquiesceu ao valor creditado. É o relato. Decido. Diante da satisfação do julgado, julgo EXTINTA a



execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos noticiados nos autos em favor do exequente (fl. 292). Na sequência, arquivem-se com baixa-findo.

**0001170-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001170-8) - PAULO ROBERTO VEIRA(SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO ROBERTO VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133656 - MARIA LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES)**

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos sobre o saldo de sua conta fundiária. A CEF apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 156/157. Os honorários foram depositados à fl. 166. Dada vista ao exequente, foi apresentada impugnação às fls. 198/199. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer à fl. 222, noticiando divergências nas bases de cálculo utilizadas pelas partes. Apresentados extratos pela CEF, os autos retornaram para análise da Contadoria do Juízo, que trouxe conclusão à fl. 255. Após impugnações de ambas as partes, os autos vieram conclusos. Às fls. 300/301 foi determinado o prosseguimento da execução fundada na base de cálculo apontada no extrato de fl. 241. O valor foi complementado pela CEF e os honorários depositados à fl. 321. O exequente voltou a se insurgir à fl. 331. É o relato. Decido. Não obstante a aparente divergência entre os extratos de fls. 185 e 241, ratifico a decisão de fls. 300/300v. Com efeito, o extrato de fl. 185 foi juntado pelo demandante, tendo como emitente a executada, no entanto, do cotejo dos dois documentos, tenho por certo que deve prevalecer a informação constante no de fl. 241, emitido pelo próprio banco depositário. Dessa feita, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e dou por satisfeita a obrigação, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos noticiados nos autos em favor do patrono do exequente (fls. 166 e 321). Na sequência, arquivem-se com baixa-findo.

**0010850-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010850-0) - JAIR PUPIM X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X HELIO ANTONIO DE LIMA X FRANCISCO XAVIER DA CUNHA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR PUPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução promovida por FRANCISCO XAVIER DA CUNHA, JAIR PUPIM, MANUEL RODRIGUES SERRADAS e HÉLIO ANTONIO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A execução foi extinta para FRANCISCO XAVIER DA CUNHA, JAIR PUPIM e MANUEL RODRIGUES SERRADAS, prosseguindo para o exequente HELIO ANTÔNIO DE LIMA (fls. 140 e 169). A CEF apresentou cálculo dos valores que entendia devidos às fls. 166 e segs. Impugnação do exequente às fls. 175/178. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofertou parecer 186. Os cálculos do expert do Juízo foram acolhidos pela decisão de fl. 199. Intimada, a CEF procedeu aos créditos complementares às fls. 206/207. Novamente instado, o exequente manifestou seu inconformismo com o quantum pago pela executada, sob o argumento de que os juros de mora não foram calculados até a data do depósito, mas apenas até março de 2006. Novo parecer contábil à fl. 239, que embasou a decisão de fl. 249, a qual, por sua vez, reconheceu a diferença. Instada, a CEF efetuou os créditos da diferença apontada pelo exequente, corrigida até a data do efetivo pagamento (fl. 279). Novamente, o exequente se insurgiu às fls. 282/285 e apresentou novo cálculo, no importe de R\$ 500,91, com incidência de juros moratórios até o mês de dezembro/2012. Relatados. Decido. O deslinde da questão dispensa a análise de perito contador. Passo a explicar. Após a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 199), a discussão persistiu exclusivamente com relação à diferença paga a menos que o devido, a título de juros moratórios. Essa diferença, inclusive, motivou o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, com parecer à fl. 239. À fl. 249, foi reconhecida por este Juízo a existência de diferença de juros, até a data da satisfação do crédito principal. Nessa toada, foram elaborados, pelo próprio exequente, os cálculos de fls. 270/275, em conformidade com o decisum. No entanto, apesar da CEF ter depositado a integralidade dos valores reclamados, mais uma vez o exequente demonstrou insatisfação. Contudo, diante da nova insurgência do demandante e da análise da planilha de fls. 283/285, o equívoco na pretensão executiva é evidente, à medida que aplica juros de mora (58% - fl. 285) sobre o valor dos próprios juros de mora (que constitui a totalidade do valor remanescente da execução), o qual já tinha sido adequadamente atualizado até a data do efetivo pagamento pela CEF, configurando verdadeiro bis in idem, vedado pela legislação pátria. Dessa feita, homologo os cálculos apresentados pelo próprio exequente às fls. 270/275 e, por conseguinte, dou por satisfeita a obrigação, JUGANDO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

**0011948-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011948-4) - MARIA JOSE SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da correção do saldo da conta-poupança do(a) autor(a), ora exequente.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 139, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.A despeito da reiterada impugnação da exequente (já em ulterior fase processual - execução), o julgado foi taxativo ao fixar os critérios de correção do Provisório n. 26/CJF.Sem dúvidas, a fase de execução não é o momento processual hábil a rediscutir os critérios para liquidação da sentença, fixados no título executivo.Por fim, com razão a exequente apenas com relação aos juros moratórios.Tenho por certo que o ônus decorrente da mora deve prosseguir sendo contabilizado com relação à parcela do julgado não liquidada à época do depósito realizado em 2008, razão pela qual deixo de acolher parcialmente a manifestação da Contadoria à fl. 159, para homologar o valor apurado pela própria executada às fls. 147/150.Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fl. 150, em favor: da demandante, no montante de R\$4.275,67; do seu patrono, no montante de R\$427,57 (valores atualizados para a data do depósito). Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000202-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000202-0) - DILMA LENCHONE DOS SANTOS(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILMA LENCHONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP210750 - CAMILA MODENA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 68/71 e 84/86).Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos às fls. 98 e 100/114, a parte exequente, instada a se manifestar sobre os créditos efetuados, aquiesceu ao montante creditado a seu favor, e requereu a expedição de Alvará de Levantamento das verbas honorárias (fls. 98 e 100/117).Decido.Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Observo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor do advogado da exequente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 98, conforme requerido à fl. 117, e arquivem-se os autos com baixa-findo.**

**0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9) - GIL PEIXOTO SANTOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GIL PEIXOTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução de julgado acerca da correção do saldo da conta-poupança do(a) autor(a), ora exequente.É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros (remuneratórios e moratórios) indicados no julgado.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.O parecer de fl. 215, formulado pela Contadoria Judicial, foi elaborado em conformidade com os termos do julgado, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Instadas, as partes expressamente aquiesceram ao valor apurado pelo expert, respectivamente às fls. 222 e 232.Ante o exposto, diante da higidez do parecer contábil e da anuência expressa dos envolvidos, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil.Remeto a CEF à perquirição dos valores pagos além do devido por meio de execução autônoma.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL**

**SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2828**

**MONITORIA**

**0014223-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014223-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**  
Fl. 200: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006320-29.2004.403.6104 (2004.61.04.006320-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DIAS CRISTOVAO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)**  
Fls. 191 e 192: Esclareça a CEF o que efetivamente requer, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0012926-73.2004.403.6104 (2004.61.04.012926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JARDIM DA ROCHA(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES E SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS)**  
Vistos em despacho. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos seus pedidos de fls. 218/219. Intime-se.

**0013860-31.2004.403.6104 (2004.61.04.013860-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CARLOS ALBERTO SILVERIO**  
Dê-se ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003956-16.2006.403.6104 (2006.61.04.003956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO DA SILVA CARDOSO**  
Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)**  
Em face da declaração apresentada à fl.222, defiro o pedido de assistência judiciária. Especifiquem e justifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a embargante. Intime-se.

**0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)**  
Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0010379-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REVISIA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X SONIA MARIA TEIXEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO MULERO**  
Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232,IV do CPC.

**0000435-29.2007.403.6104 (2007.61.04.000435-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO**  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**0004664-32.2007.403.6104 (2007.61.04.004664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIANCA SAYURI ABE HIGA**

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

**0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0011048-11.2007.403.6104 (2007.61.04.011048-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER SHIMOMURA X PAULO SHIMOMURA X FABRICIA MARCELA DA SILVA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Intime-se.

**0014701-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014701-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0014726-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014726-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Fls.99/100: Defiro. Suspendo o curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intime-se.

**0000843-83.2008.403.6104 (2008.61.04.000843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇOES ME(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Vistos em despacho. Regularize a embargante Maria José Araújo Oliveira Confecções ME, sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, bem como cópia de seu contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000844-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000844-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇOES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

Para a apreciação do pedido de justiça gratuita, faculto aos réus/embargantes, a juntada aos autos de documentos contábeis idôneos, bem como cópia integral das últimas declarações de imposto de renda, que comprovem a sua hipossuficiência declarada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intimes-se.

**0008458-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008458-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0009098-30.2008.403.6104 (2008.61.04.009098-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)**

Vistos em despacho. Indefiro o pleito de fl. 240, posto que a executada recolheu o preparo recural, bem como o porte de remessa e retorno dos autos (fls. 218/219) em desconformidade com os ditames do art. 2º da Lei nº 9.289/96. Intimada a sanar a irregularidade (fls.222/2230), deixou transcorrer in albis. Destarte, foi julgado deserto recurso de apelação e certificado o trânsito em julgado da referida sentença. Assim, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010152-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010152-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE ESTELA LEME FREIXO X FRANCISCO MATHIAS LEME X MARIA APARECIDA BARBIRATO LEME**

Fl.94: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido e silente a CEF, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0001118-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001118-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA AZEVEDO X GERLADO FRANCISCO OLIVEIRA X ISABEL DE MORAES AZEVEDO**

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores à fl. 167/168, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente o(a) executado(a), do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)**

Fl.117: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, e silente a CEF, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO**

Fl. 106: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002193-38.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MEDEIROS DO NASCIMENTO**

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

**0004719-75.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE LIMA CIRQUEIRA X ALARICO DIAS CIRQUEIRA(SP290347 - RONALDO MOREIRA)**

Vistos em despacho. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, posto que os valores bloqueados nos autos já foram devidamente liberados nos termos da r. decisão de fl. 99. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

**0007729-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO**

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (ez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0003122-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA COPQUE SALES**

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas

diligências. Intime-se.

**0006868-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO

Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s) parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

**0007246-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0008517-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRAGA DE OLIVEIRA

Defiro a citação por edital. Apresente a CEF a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC.

**0010889-29.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO NETO DA SILVA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0011414-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS GEORGES SALIBI X FATIMA DANNAUY SALIBI

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0001231-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE SALGADO SILVA COELHO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0003307-41.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DO ROSARIO GONCALVES X ARIIVALDO GONCALVES X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos. Intime-se.

**0004224-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARIANO ALVES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0005337-49.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)

Vistos em despacho. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pela requerida. Intime-se.

**0007749-50.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL ITAMAR DA NUNCIACAO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

**0008495-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0009633-17.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEDROSO BAHIA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008855-57.2006.403.6104 (2006.61.04.008855-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA

Vistos em despacho. Atente a CEF quanto ao seu pedido de fl. 160, posto que tal providência já fora adotada, restando negativa. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora forneça o atual endereço do requerido. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005434-49.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fl.40. Intime-se.

**0007000-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X URBANITO ASSIS RIBEIRO JUNIOR

Dê-se vista à CEF, para que requeira o que entender de direito em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.37. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001325-36.2005.403.6104 (2005.61.04.001325-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X LUIZ CARLOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0)** - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 524: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os documentos solicitados pelo perito [índices de reajuste da categoria Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha referente ao período de maio/88 a abril/2007 e holleriths, mês a mês, do mesmo período}. Juntados os documentos, renove-se a intimação do perito para que apresente o laudo, em 30 (trinta) dias. Int.

**0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7)** - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Renove-se a intimação ao sr. perito, para que promova a retirada dos autos dentro de 05 dias e entregue o laudo, impreterivelmente, no prazo de 20 (dez) dias, contados da data da carga. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciados pela parte autora.Int.(LAUDO ENTREGUE)

**0006843-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006843-9)** - SERGIO BUENO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fl. 472: Indefiro, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, conforme fl. 336. Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6)** - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que até a presente data o expert não prestou os esclarecimentos reputados como necessários ao julgamento da causa. Ressalto que o presente feito encontra-se paralisado desde 15/02/2011 (fl. 1206), sendo que tal demora prejudica a célere tramitação do processo. Desse modo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora em 10 (dez) dias, imprerivelmente, lembrando-o de que o levantamento do depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 1074) condiciona-se à providência faltante. No silêncio, e a teor do disposto no art. 424, parágrafo único do Código de Processo Civil, oficie-se à entidade de classe para as providências cabíveis, bem como voltem os autos conclusos para fixação de multa ao perito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7)** - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
CIÊNCIA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, SENDO OS PRIMEIROS PARA A PARTE AUTORA. [CONFORME DETERMINADO PELO R. DESPACHO DE FL. 281]

**0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8)** - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 239: Indefiro, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Dê-se vista às partes para que apresentem memoriais (CPC, art. 454, 3º), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Int.

**0011373-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011373-5)** - MARIA APARECIDA DELBUE(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A preliminar de ilegitimidade suscitada pela União não prospera. Trata-se de demanda em que a parte autora postula sua reinclusão como beneficiária do programa bolsa família. O Programa Bolsa Família (PBF), instituído pela Lei 10.836/04 e regulamentado pelo Decreto nº 5.209/04, envolve repasse de recursos federais aos demais entes da federação, logo, a União detém legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Não obstante, a seleção das famílias para o PBF é feita com base nas informações registradas pelo município no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instrumento de coleta de dados que tem como objetivo identificar todas as famílias de baixa renda existentes no Brasil. Com base nesses dados, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) seleciona, de forma automatizada, as famílias que serão incluídas no PBF. Os municípios têm a função de efetuar o cadastramento dos beneficiários dos programas sociais criados pelo Governo Federal, impondo-se a sua responsabilidade em caso de não atendimento aos critérios estabelecidos pelas disposições normativas. Sendo assim, determino à parte autora, nos termos e sob as penas do artigo 47, único, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão da Prefeitura Municipal de São Vicente como litisconsorte passiva necessária, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da corrê. Int.

**0007258-09.2009.403.6311** - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem autor, Eletrobrás e União (PFN) as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Decorridos ou requerido o julgamento antecipado, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

**0006914-33.2010.403.6104** - ANTONINO CUBO(SP299706 - PAMELLA GABRIEL BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) na contestação e documento(s) juntado(s) Int.



**0005987-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Renove-se a intimação da CEF para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

**0006666-33.2011.403.6104** - MAGAZINE PUPOS LTDA(SP120941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X ABRANTES E VIDAL CRIACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Recebo a petição de fls. 163/164 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 5.859,60 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), equivalente à soma das quantias postuladas a título de indenização por danos materiais e morais. Em consequência, verifica-se que a causa não pode ser processada nesta Vara Federal, em face da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Veja-se a propósito a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (REsp 1135707/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009). Assim, tendo em vista que o proveito econômico pretendido não supera 60 salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente - por tratar-se a parte autora de microempresa, com sede no mencionado município - nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Junte a Secretaria cópia da consulta da situação cadastral da empresa junto à Receita, efetuada nesta data. Int

**0009500-09.2011.403.6104** - IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADRIELLI DE OLIVEIRA PIRES - INCAPAZ X IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora, eis que compete ao autor promover as diligências necessárias a fim de demonstrar a inexistência de possível litispendência / coisa julgada apontada pelo sistema eletrônico de distribuição, haja vista que a presença de eventual pressuposto processual negativo, seja litispendência, seja coisa julgada, constitui fato que impede o julgamento do mérito, podendo, destarte, ensejar a extinção do processo, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, c.c 267, inciso I, ambos do CPC. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 45. Não atendida a determinação, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê cumprimento à ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012240-37.2011.403.6104** - EMBRAPAS SERVICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012304-47.2011.403.6104** - MARIO MOREIRA SEVERINO X NORBERTO ARAGAO X PEDRO ANTONIO MARIANO X ROBERTO LUZ DOS SANTOS X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO X WAGNER MORAES X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X WILSON ROBERTO DE BRITO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fl. 303: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0012960-04.2011.403.6104** - NORACY LOPES DE OLIVEIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Indique a autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, intime-se a União (PFN) para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000568-90.2011.403.6311** - VALERIE NICOLE BERCOVICI(SP274225 - VALERIE NICOLE BERCOVICI E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ALBERT BERCOVICI ERMEL X CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL - INCAPAZ(SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o caráter reservado das informações (fls. 135/146), decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. 2. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integral e corretamente o provimento de fls. 124/125, trazendo aos autos sentença homologatória da separação consensual e certidão de trânsito em julgado. 3. Dê-se ciência às partes sobre a cópia do processo administrativo (fls. 147/183). 4. Com a vinda dos documentos mencionados no tópico 2 deste despacho, expeça-se mandado para intimação da União (PFN) remetendo-lhe cópia dos mesmos, bem como dos documentos de fls. 135/146 e 147/183, intimando-a, outrossim, acerca da decisão de fls. 124/125 e deste despacho. 5. Após, intime-se a Defensoria Pública Federal, que atua como curadora da menor Charlotte. 6. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000486-64.2012.403.6104** - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação e documentos de fls. (fls. 29/44), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0004164-87.2012.403.6104** - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a CEF sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0004241-96.2012.403.6104** - LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares suscitadas na contestação, bem como sobre os documentos juntados. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a parte contrária sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0004259-20.2012.403.6104** - CICERO GABRIEL DA SILVA(SP224644 - ALEX ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Se ausente pedido de dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006912-92.2012.403.6104** - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

**0007387-48.2012.403.6104** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARUJA(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se a União (PFN) para que se manifeste sobre a produção de provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007838-73.2012.403.6104** - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 49/50 e 52/53: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias.

**0007940-95.2012.403.6104** - NIVIO TADEU DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

**0008023-14.2012.403.6104** - MIGUEL DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

**0008402-52.2012.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
D E C I S Ã O IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de tutela antecipada visando o deferimento do depósito judicial já efetuado, com vistas ao não lançamento do seu nome no CADIN, não inscrição do débito cobrado através da GRU nº 45.504.034.364-5 na dívida ativa da ANS, bem como o não ajuizamento de execução fiscal referente a tal débito. Afirma, em suma, que é operadora do plano de saúde denominado Plano da Santa Casa de Santos e que alguns de seus usuários, por não possuírem cobertura contratual, buscam diretamente no Sistema Único de Saúde o atendimento não abrangido pelo plano optado. Narra que a ré lhe apresentou cobrança de reembolso do atendimento que prestou a alguns pacientes que mantinham contrato de plano de saúde, consubstanciada na GRU nºs 45.504.034.364-5. Assevera que tal cobrança é indevida, seja em razão da prescrição de tal crédito, seja em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do pretendido ressarcimento ao SUS. A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 1047). A ANS manifestou-se acerca do pedido de tutela às fls. 1051/vº. Na decisão de fls. 1055/vº foi determinada a intimação da parte autora para realização do depósito judicial da quantia controvertida, bem como a posterior vista dos autos à parte ré para manifestação acerca da suficiência do depósito. Veio aos autos comprovante do depósito judicial (fl. 1057). A parte reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 1064/1065). Sobreveio contestação às fls. 1068/1088, na qual sustentou a ré a legalidade da cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. É fato que o depósito judicial em sede de ação de conhecimento é prerrogativa da parte interessada, independentemente, pois, de autorização judicial. In casu, regularmente intimada a se manifestar acerca da integralidade do depósito realizado nos autos (fl. 1060/1061), a ANS contestou o feito, sem, contudo, informar se o depósito realizado pela autora é suficiente para garantia do crédito, do que decorre a interpretação de sua anuência tácita quanto ao valor creditado pela autora. Diante do exposto, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da GRU nº 45.504.034.364-5, determinando à ré que se abstenha de lançar o nome da autora no CADIN, bem como de inscrever o débito na dívida ativa da ANS e de ajuizar execução fiscal referente a tal débito, até posterior deliberação deste Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0008474-39.2012.403.6104** - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo, intime-se a União (PFN) para que se manifeste sobre a produção de provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009527-55.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-52.2012.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)  
Certifique-se o oferecimento da Impugnação no processo principal, devendo o incidente ser processado em apartado, na forma estabelecida no final do artigo 6º. da Lei da Assistência Judiciária. Diga a parte impugnada

(Irmandade da Santa Casa), no prazo de 48 horas, sobre o pedido de revogação dos benefícios (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002105-29.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009650-24.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLINDA TAVARES BUONGERMINO

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informe os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010185-79.2012.403.6104** - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

D E C I S Ã O SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando sua imediata exclusão do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, até o julgamento da ação principal a ser proposta. Para tanto, aduziu que a manutenção do nome da empresa no CADIN geraria irreversível prejuízo ao exercício de suas atividades, mormente porque a cobrança que originou referida medida restritiva será discutida em futura ação ordinária. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 25/45. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi diferida para após a oitiva da Agência Nacional de Saúde - ANS (fl. 47). A requerente reiterou o pedido de concessão de medida liminar, bem como o oferecimento do imóvel de sua propriedade como garantia (fls. 39/44). É o relatório. Fundamento e decido. A medida postulada pela requerente merece deferimento, eis que presentes os pressupostos legais para concessão da tutela liminar. Verifico a presença do fumus boni iuris no pedido liminar porquanto a garantia patrimonial ofertada pela parte requerente, imóvel de larga extensão situado em local valorizado no Município de Santos, constitui-se em caução suficiente e idônea, apta a resguardar a efetividade de eventual e futura cobrança do débito pela Agência Nacional de Saúde - ANS. Transcrevo, por oportuno, o teor do art. 7º, da Lei nº 10.522/02: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. O perigo da demora, a seu turno, decorre da possibilidade de que a empresa-requerente sofra prejuízos na prestação de serviços de saúde, e que, inclusive, haja paralisação de suas atividades, uma vez que conta com recursos advindos de instituições financeiras, que restringem a concessão de créditos àqueles que figuram no CADIN. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para, com amparo no artigo 7º, Inciso I, da Lei nº 10.522/02, determinar que a requerida providencie de imediato a suspensão do registro do nome da SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA do CADIN, com relação às cobranças consignadas nas GRUs 455040255592, 455040316346, 45504028808 e 45504036487. Intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde - ANS, para cumprimento desta ordem liminar.

#### **Expediente Nº 2897**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010444-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX MAURICIO BORGES

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre as petições de fls. 59 e 63. Int.

**0000067-10.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/17, satisfazendo, com isso, o requisito

previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**000069-77.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 23/25, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**000071-47.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GIRARDI NUNES

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 24/25, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**000109-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 22/23, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**000113-96.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA PORTO DA SILVA

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fl. 17, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**000117-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE ARAUJO

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/17, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**000119-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SHARON CAMILA GONCALVES ARAUJO

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/17, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**0000120-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR LUIZ PRATES MACHADO**

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/17, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**0000121-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE DE SOUZA PENICHE**

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 17/18, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**0000207-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO SANCHES**

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 21, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**0000209-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CLAUDIA MACIESKI**

Vistos. Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 31/32, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)**

O parecer discordante apresentado às fls. 642/646, reiterado às fls. 699/705, já foi respondido pelo perito judicial às fls. 676/680, sendo desnecessário o agendamento de audiência para esclarecimentos. Assino às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais. Int.

## **USUCAPIAO**

**0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5)** - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel localizado na quadra 17 do lote 13 do Loteamento Jardim São Manoel, com frente para a Rua Nicolau Geraigire, em Santos/SP. A fundamentação da preliminar suscitada por Reinaldo Queiroz de Oliveira confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afiguram-se como pontos controvertidos: a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva; e a identificação do imóvel usucapiendo. Indefiro a produção de provas requerida pelos autores, tendo em vista que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao deslinde da demanda. De fato, a documentação apresentada pela Superintendência do Patrimônio da União (fls. 995/1.003), que não restou impugnada por quaisquer das partes, aponta que o imóvel está inserido em área de marinha, corroborando as alegações lançadas pela União. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à União, à DPU e ao Ministério Público Federal.

**0006260-95.2000.403.6104 (2000.61.04.006260-1)** - LAERCIO GIGLIOLI X JOSE ARAUJO RIBEIRO X ARMANDO TADEU FACCIO X PAULO ROGERIO ORTEGA X ANTONIO VITZEL X AMELIA DE AZEVEDO VITZEL X WEBER GUERALDO X MARCOS CALZAVARA X GIORGIO ALBERTO BERTALOT X JOVELINA DE MORAIS BERTALOT X BRUNO SANDRO BERTALOT X NELMA MACHADO BERTALOT(SP054614 - DULMAR VICENTE LAVOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X INDUSTRIAS FRANCO DO AMARAL LTDA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. CARLOS ALBERTO BARROS FONSECA)

Ante da análise do requerido nas fls. 483/484, cumpram os autores o determinado no segundo parágrafo de fl. 480. Int.

**0001980-37.2007.403.6104 (2007.61.04.001980-5)** - ANTONIO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZAZUR X GAZAL ZAZUR(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X MANSUR HADDAD - ESPOLIO X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ZAMBON DE GOES X TADEU ZAMBON DE GOES X TIAGO ZAMBON DE GOES X MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO X CLEUSA MAROSSO ZAZUR - ESPOLIO Certificada a tempestividade, recebo a apelação apresentada pela União (fls. 641/646), no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000880-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000880-6)** - PEDRO LADISLAU DE ABREU X VILMA TOLEDO DE ABREU(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X MARIO ANTONGIOVANNI X HILDA ANTONGIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X CLELIA MORO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X MAFALDA CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SEBASTIAO QUADROS X MIGUEL DE JESUS X MARIA SANTANA DE JESUS X MARIA MARLI X RODRIGO GIMENEZ X ANA CLAUDIA GIMENEZ X AVACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA Anotem-se os números dos documentos apresentados por Avacir Pereira da Silva (RG n. 55685912) e Maria José da Silva (RG n. 16251419). Os autores foram intimados repetidas vezes, inclusive pessoalmente, para dar integral cumprimento às providências determinadas quando da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, requerendo sucessivos prazos sem, contudo, atender ao comando judicial. Assim sendo, tornem conclusos para sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-34.2013.403.6104** - JUAN ROMAN VILLALONGA DIAZ - ESPOLIO X ISUZU MIYAO(SP061528 -

SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, no endereço indicado na fl. 3. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0206894-49.1996.403.6104 (96.0206894-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X HELIO MACHADO DA CONCEICAO

Vistos. Dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa RENAJUD juntada nas fls. 397/398. Int.

**0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

Indefiro o requerimento de penhora de ativos financeiros dos executados, uma vez que ainda não concretizada a citação destes. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0011281-32.2012.403.6104** - LIDIA LOUISE GOMES(SP275243 - VANESSA LOURENÇO LOPES DA SILVA) X NAO CONSTA

LIDIA LOUISE GOMES, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1988, no qual pleiteia a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Para tanto, aduziu, em síntese, que nasceu em 13/11/1978, em Lake City, Condado de Columbia, Estados Unidos da América, sendo filha de Margareth Paes Gomes Burkey, brasileira, e Carl Edward Burkey (fl. 18). Relatou que seu nascimento, bem como a opção provisória pela nacionalidade brasileira, foram devidamente inscritos no Livro E-2, sob o número de registro 67, no 1.º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1.º Subdistrito da Comarca de Santos/SP (fl. 17). Acrescenta que foram expedidos documentos de identidade (fl. 18) e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 19). Afirmou, ainda, que retornou ao Brasil com ânimo definitivo em março de 2012, fixando residência nesta cidade de Santos, conforme documentos de fls. 27/31. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, considerando satisfeitos os requisitos constitucionais (fls. 36/38). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o estabelecido no artigo 12, inciso I, letra c, da Lei Fundamental, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A certidão de fls. 21/24 comprova que a requerente nasceu nos Estados Unidos da América, alcançou a maioridade civil e que sua mãe, Margareth Paes Gomes, é brasileira. Os documentos de fls. 27/31, por seu turno, demonstram que a requerente está residindo no Brasil, neste Município de Santos/SP. Assim, tendo a requerente preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo referido preceito da Lei Maior, revela-se legitimada a sua opção pela nacionalidade brasileira. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **HOMOLOGANDO** a opção de LIDIA LOUISE GOMES pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0008579-84.2010.403.6104** - ADAYLTON PETROLINO - ESPOLIO X EUNICE ISABEL TENORIO COSTA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TABELIAO TITULAR DO 1 OFICIO DE IMOVEIS DE SANTOS X GENES FRANCA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X HELENICE FRANCA DOS SANTOS(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Trata-se de ação proposta pelo Espólio de Adaylton Petrolino em face de Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB Santista, Caixa Econômica Federal, Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, Espólio de Genes França dos Santos, Maria Helena dos Santos e Helenice França dos Santos, objetivando o cancelamento de assento lançado na matrícula n. 41.437, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, para que seja retirado o registro da aquisição do imóvel por Genes França dos Santos, Maria Helena dos Santos e Helenice França dos Santos. Para tanto, narrou o autor, em síntese, que: adquiriu o imóvel situado na Rua Arquiteto Romeu



Esteves Martins Filho n. 307, Bloco 10, ap. 13, do Condomínio Esperança II, em Santos, por meio de contrato de gaveta; ao tentar registrar a aquisição do bem, verificou que ele se encontrava registrado em nome de Genes França dos Santos, Maria Helena dos Santos e Helenice França dos Santos; diligenciando, descobriu que tais pessoas, em verdade, tornaram-se proprietárias do apartamento 13 do outro Bloco (Bloco 11), do Residencial Dale Coutinho. Prosseguindo, sustentou que o registro foi lançado na matrícula do imóvel de sua propriedade por equívoco da escrevente autorizada do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos e, por não corresponder a realidade e impedir o assento da real aquisição, deve ser retificado. Juntou procuração e documentos (fls. 27/90). Postulou assistência judiciária gratuita, benefício que lhe foi deferido à fl. 36. Certidão atualizada das matrículas dos imóveis mencionados na inicial às fls. 42/54. Citado, o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos manifestou-se às fls. 70/71 aduzindo que o eventual cancelamento dos registros 3 e 4 da matrícula n. 41.437 implicará idêntica providência no que tange aos registros anteriores, em nome de José Josias Santos e esposa, bem como de José Gileno dos Santos e esposa. A COHAB-ST apresentou contestação às fls. 73/75 na qual disse não se opor ao pedido, esclarecendo que na lavratura da escritura, erroneamente, constou o número do prédio como 307, ao invés de 333, e o número do Bloco, 10, ao invés de 11 (fl. 74). Acrescentou que a retificação e ratificação da escritura pública de compra e venda não foi levada a efeito dada a dificuldade em se colher a assinatura de todos os envolvidos na seqüência de alienações e cessões. Os réus Espólio de Genes França dos Santos, Maria Helena dos Santos e Helenice França dos Santos, da mesma forma, afirmaram não se opor ao pleito deduzido na inicial, assinalando que houve equívoco da COHAB ST quando da confecção do contrato destinado à alienação do imóvel. Formularam pedido contraposto, para que a retificação seja efetuada nos registros dos dois imóveis, ou seja, tanto naquele do apartamento do Bloco 10 quanto no registro da unidade situada no Bloco 11. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 104/106, com preliminar de nulidade de citação. No mérito, deixou de oferecer resistência ao pedido, apontando ser necessária a retificação dos dois registros imobiliários. À fl. 130, foi reconhecida a nulidade da citação da Caixa Econômica Federal e ordenada a conclusão dos autos para sentença, por não ser necessária a produção de provas em audiência. O autor interpôs agravo retido. Processado o recurso, foi mantida a decisão atacada. O Ministério Público Federal asseverou não ser necessária sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há controvérsia fática, em face do que alegaram as rés em suas contestações. Não havendo preliminares a apreciar, tendo em vista que a decisão de fl. 130 afastou aquela suscitada pela Caixa Econômica Federal, cumpre apenas analisar a legitimidade do Oficial Registrador para figurar no pólo passivo do processo. Consoante recorda Ceneviva, o cartório imobiliário não é parte legítima para responder a ação que pretenda anular ou modificar, em processo contencioso, algum registro. O oficial, como delegado do Poder Público, ou o cartório, como entidade pública, não têm interesse no resultado da ação e não podem opor-se à execução do que for decidido. Pela mesma razão o delegado, ao agir de ofício, tem em vista o cumprimento do dever legal, sem interesse próprio na retificação, e desse modo somente responsabilizável se agir com dolo ou culpa (Lei dos Registros Públicos Comentada. 17 ed. p. 485). Na hipótese dos autos, alega-se equívoco na elaboração dos registros. Ocorre que nada indica que tenha ocorrido erro imputável ao oficial registrador. Ao contrário, os documentos constantes dos autos apontam incorreção nos títulos levados a registro, elaborados por ordem da Cohab ST, não simples engano do agente delegado ou de seus prepostos na escrituração do fôlio real. Nesse contexto, forçoso é reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam. Assentada essa questão, cabe referir que o feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de maneira que é possível o exame do pedido nesta oportunidade. Embora não se trate de procedimento de jurisdição voluntária, como afirmado na decisão de fl. 55, o processamento do feito observou o rito ordinário, o que confirma a conclusão de que é possível o julgamento nesta ocasião, independentemente de novas diligências ou medidas de saneamento. Do mérito O registro de imóveis tem por função essencial servir de repositório fidedigno da propriedade imobiliária, dos negócios jurídicos a ela relativos e das situações fáticas relacionadas aos imóveis. Garante não apenas a publicidade do estado jurídico de tais bens, como também acompanha suas subseqüentes mutações. A Lei n. 6015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, trouxe importante inovação ao sistema registral brasileiro ao prever que os assentos tivessem foco nos imóveis e não nas pessoas ou nos negócios, vendas ou cessões tendentes à transmissão da propriedade. Estabeleceu a matrícula como ato prévio aos registros e o princípio que prega sua unicidade, segundo o qual cada imóvel terá matrícula própria e única (art. 176, 1º, I). Na matrícula são lançados registros e averbações, observada a necessária continuidade dos assentos, ou seja, o imprescindível encadeamento entre os dados objetivos e subjetivos dos negócios translativos e demais informações pertinentes ao bem e a direitos reais, assim como a seus titulares. Desse modo, somente o proprietário cuja qualificação estiver corretamente escrita em determinado registro efetuado na matrícula poderá praticar ato de disposição, transmitindo a propriedade ou conferindo algum outro direito real a alguém. A necessidade de se observar essa seqüência lógica, com o registro de todos os títulos que permitiram a aquisição do domínio e compõem a cadeia de transmissões é algo cediço, de conhecimento geral. Conjugua-se com o adágio quem não registra não é dono, que reflete de forma coloquial as regras dos artigos 1227 e 1245 do Código Civil, cujo teor importa transcrever: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro

de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. I - Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Caso o registro não retrate a real situação do imóvel ou de seus titulares, deve ser retificado ou cancelado, uma vez que, consoante averba o 2º do citado art. 1.245 do Código Civil, enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. A Lei de Registros Públicos, em seu art. 252, contém disposição no mesmo sentido: o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. O cancelamento dos atos de registro, por outro lado, deve observar as regras dos artigos 248 a 250 da Lei de Registros Públicos, que estabelecem: Art. 248 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito. (Renumerado do art. 249 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975) Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. (Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975) Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975) I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (...) Pode ser efetuado diretamente pelo Oficial, em determinadas hipóteses, ou mediante ordem judicial. No caso, é viável o cancelamento do registro da aquisição do imóvel descrito na inicial pelos réus Espólio de Genes França dos Santos, Maria Helena dos Santos e Helenice França dos Santos, pois não remanesce qualquer controvérsia a respeito do equívoco que motivou o registro das transmissões da propriedade de imóvel diverso na matrícula do apartamento pertencente aos autores. Conforme esclareceu a COHAB Santista, o vício é reconhecido por todos os interessados. Note-se, a propósito, que todos os réus reconheceram a procedência do pedido. Os réus detentores do outro apartamento em bloco diverso postularam, em pedido contraposto, até mesmo autorização para o registro das transações que integram a cadeia dominial na matrícula correta. Observe-se que a COHAB Santista chegou a solicitar ao Tabelião de Notas a elaboração de minuta de escritura de retificação e ratificação, a qual se encontra acostada às fls. 94/96. Tem-se, ainda, que o imóvel situado no Bloco 11, que seria dos réus Genes de França dos Santos e outros, não possui matrícula própria, pois não foi solicitado nenhum registro a ele referente após a construção do edifício e instituição do condomínio. É o que se depreende da certidão do Cartório juntada à fl. 54. Devem ser cancelados, outrossim, todos os registros lançados na matrícula do imóvel, como apontou o Oficial Registrador, visto que o erro é anterior à última transação imobiliária e atinge toda a cadeia dominial. Assim, para se preservar a continuidade e a veracidade dos assentos, deve ser promovida a total liberação da matrícula. Somente com essa medida será possível a pretendida regularização do registro da propriedade imobiliária do autor. Ressalte-se, por outro lado, que não é viável o acolhimento do pleito formulado pelos réus Espólio de Genes de França dos Santos e outros, em pedido contraposto. Em primeiro lugar, porque não é possível, nesta demanda de rito ordinário, a adoção dessa modalidade de pedido, prevista no art. 278, 1º, do Código de Processo Civil para o procedimento sumário. Em segundo, pelo fato de que os novos registros devem ser feitos após a qualificação (exame da regularidade) dos títulos aquisitivos da propriedade, medida a cargo do Oficial de Registro, que não pode ser suprimida por esta ação. Em terceiro, porque pode ser necessária a retificação de contratos e escrituras, para que os dados deles constantes coincidam com aqueles lançados na matrícula, para observância dos princípios da especialidade e da continuidade, dentre outros que regem o Registro de Imóveis. Diante do exposto, é de se determinar apenas o pretendido cancelamento dos registros efetuados na matrícula n. 41.437. Dispositivo: Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos e, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido contra ele deduzido, excluindo-o da lide. Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o cancelamento dos registros R1 a R4 da matrícula n. 41.437 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP, o qual deverá ser realizado após o trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista o disposto no art. 259 da Lei n. 6.015/73. Condene a ré Cohab Santista, que deu causa ao ajuizamento desta demanda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200 (mil e duzentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009824-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANA CARLA DE LIMA SILVA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 86, em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

**Expediente Nº 2914**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202604-30.1992.403.6104 (92.0202604-1)** - ANTONIO SANTANA(SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 123/124: Defiro, expedindo-se certidão de objeto e pé, intimando-se a advogada signatária para sua retirada, em 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1)** - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRAÇA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Vieram aos autos Termos de Adesão firmados com os exequentes MILTON CONSOLE, JOSÉ CONSOLE e FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR (fls. 412, 415 e 558). WALDIR DA COSTA SILVA, ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRAÇA, EDDIO PORTUGAL MARINHO, FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA, falecidos, foram sucedidos por seus espólios, representados, respectivamente, por Amarly Castro Silva, Daisy Guedes Praça e Maria Aparecida Lucchesi Marinho, Margareth Rose de Oliveira Masch, conforme decisões de fl. 448 e 463. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 502/557) e guia de depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 563/564). A parte exequente impugnou os valores, apontando o quantum que entendia devido (fls. 569/758 e 761/776). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 784/863, dos quais tiveram ciência as partes, remanescendo discordância. A parte exequente interpôs Agravo Retido às fls. 910/911. Às fls. 893/894, a CEF pleiteou a restituição dos valores depositados a maior e levantados por ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRAÇA, ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES, ANDRÉ GUSTAVO POYART, CARLOS FERNANDO SOFFIATTI, EDDIO PORTUGAL MARINHO, FABIO MELLO FONTES, FRANK MORAES FERREIRA, HELIO CONSOLE SIMOES, LELIO CONSOLE SIMOES, PEDRO PHOLIO, VICTORINO COSTA BEBER FILHO e WALDIR COSTA DA SILVA, o que foi indeferido pela decisão de fl. 912, que remeteu a interessada à via própria. Em face de tal decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 916/923), ao qual não foi concedido efeito suspensivo (fl. 1.385). A CEF noticiou o estorno de parte dos valores pagos a maior da conta fundiária de VICTORINO COSTA BEBER FILHO, FRANK MORAES FERREIRA e WALDIR COSTA DA SILVA, apresentando novos extratos (fls. 940/969 e 1.022/1.045). A CEF informou que FELIPE SCHECHTER e ISMAEL CAETANO já teriam levantado os valores pleiteadas por força da Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 985/990) e juntou extratos de depósitos em favor de JOAO ACIOLI NOGUEIRA (fls. 1.012/1.019). Vieram novos extratos às fls. 1.048/1.054 e novo comprovante de depósito dos honorários advocatícios às fls. 1.060/1.061. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos os pareceres e os cálculos de fls. 1.080/1.081 e 1.110/1.120, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF efetuou crédito complementar em favor de ANTONIO LOPES FILHO (fls. 1.144/1.147), remanescendo divergência quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Acolhidos os cálculos oficiais (fl. 1.155), a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1.160/1.173), convertido em Agravo Retido conforme decisão de fls. 1.187/1.188 e 1.189. Em cumprimento à determinação de fl. 1.191, a CEF apresentou, às fls. 1.203/1.205, o valor que entendia devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o qual contou com a anuência do causídico dos exequentes e foi levantado às fls. 1.219/1.224. Definida a questão dos juros de mora aplicáveis pela decisão de fl. 1.225, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 1.239/1.245), ao qual foi dado provimento para fixar os juros em 6% ao ano durante todo o período executado (fls. 1.372/1.379). Foram demonstrados novos depósitos às fls. 1.253/1.370. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, anoto que os Termos de Adesão firmados por MILTON CONSOLE e JOSÉ CONSOLE foram homologados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme decisão de fl. 417, que extinguiu o processo em relação aos dois credores. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR (fl. 558), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o Termo de Adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio,

mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Quanto aos demais exequentes, conforme já consignado às fls. 980/981 e considerando-se os cálculos e documentos juntados aos autos tem-se que: 1) ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRAÇA, ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES, ANDRE GUSTAVO POYART, CARLOS FERNANDO SOFFIATTI, EDDIO PORTUGAL MARINHO, FABIO MELLO FONTES, FRANK MORAES FERREIRA, JULIO CONSOLE SIMOES, LELIO CONSOLE SIMOES, PEDRO PHOLIO, VICTORINO COSTA BEBER FILHO e WALDIR COSTA receberam valores superiores aos devidos, restando satisfeito o crédito perseguido na presente demanda; 2) FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA e CARLOS ELOY CARDOSO FILHO receberam os créditos devidos no bojo de outro processo (fls. 942/946 e 947/951); 3) FELIPE SCHECHTER e ISMAEL CASTANHO já levantaram os valores devidos, conforme fls. 985/990, por força da Lei Complementar n. 110/2001 e, 4) ANTONIO LOPES FILHO e JOAO ACIOLI NOGUEIRA tiveram seus créditos satisfeitos, conforme depósitos complementares realizados às fls. 1.012/1.019 e 1.144/1.147, os quais atenderam os parâmetros estabelecidos pelos cálculos oficiais, expressamente acolhidos à fl. 1.155. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 558), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR. Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do valor excedente depositado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme planilha de fl.

1.205. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator dos recursos de Agravo noticiado nos autos (n. 2008.03.00.048537-5 e n. 2011.03.00.007480-5). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0202164-29.1995.403.6104 (95.0202164-9) - ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE MOREIRA PAULINO X ORIOVALDO QUEIROZ OCHIUCI X LUIZ CARLOS DA SILVA X REINALDO SOARES DOS SANTOS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA X BANCO CIDADE**

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

O entendimento a respeito da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se superada na jurisprudência do STJ, que posiciona-se pela aplicação da taxa SELIC. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da

citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Em razão do exposto, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

**0205016-55.1997.403.6104 (97.0205016-2)** - ARIIVALDO MARIA X ARNALDO COSTA X BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA NETO X BENEDITO JOSE DA SILVA X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X JAYME FELICIANO FORTUNATO DE JESUS X LUCY DOS SANTOS X LELIO DA SILVA LISBOA X MARIA MADALENA DE GODOI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada à fl. 248 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-92.1999.403.6104 (1999.61.04.003249-5)) LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP162432E - ERIK LUIS DA CRUZ) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0004365-36.1999.403.6104 (1999.61.04.004365-1)** - PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X REGENI BENTO DE LIMA SANTOS X JONATHAN RIBEIRO DOS SANTOS X JOHNY RIBEIRO DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ GERMAN OZORES LOUREIRO em face da sentença de fls. 297/298, que julgou procedente o pedido formulado pela CEF, condenando o ora embargante a arcar com os ônus da sucumbência. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, uma vez que à fl. 189 dos autos lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Existe contradição no decisum. De fato, a gratuidade de justiça foi deferida ao ora embargante à fl. 189, devendo ser feita expressa ressalva quanto ao benefício na condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios, para que onde consta Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, caput e 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil passe a constar Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, caput e 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0006011-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006011-6)** - WALDIR HERMANO CORREA ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 447/460: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000447-19.2002.403.6104 (2002.61.04.000447-6)** - ARNALDO DOS SANTOS ALVES NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARCIA CHANCHARULO DOS SANTOS ALVES(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001833-84.2002.403.6104 (2002.61.04.001833-5)** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 313: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5)** - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 411/415 e 416: Primeiramente, devolva-se o original do alvará de levantamento n. 260/2012, retirado de Secretaria em 07/2012, para seu devido cancelamento e arquivamento em pasta própria. Publique-se.

**0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0)** - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL  
A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0018953-09.2003.403.6104 (2003.61.04.018953-5)** - DIOGENES DE SOUZA COSTA X JULIO DE JESUS FERNANDES X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS X LUIS CARLOS DA COSTA X SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS X MARIO SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X TERMINAL 12 A S/A(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 3317/3330 (Fertimport S/A.) e 3337/3363 (Terminal 12-A S/A.), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)  
Fl. 179: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)) NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005282-69.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON DE ALMEIDA LIMA

Tendo em vista a petição de fl. 65, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFERSON DE ALMEIDA LIMA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0005477-54.2010.403.6104** - FABIANO COSTA LIMA MORI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo IBAMA nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0003893-15.2011.403.6104** - LUIZ CARLOS THOME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS THOMÉ, qualificado e representado nos autos, promoveu ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como a indenização por danos morais e materiais. Distribuído o feito ao Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, foram os autos desmembrados, vindo a este Juízo o pedido relativo à condenação por danos morais (fl. 411). No que tange a tal pedido, alegou o autor, em síntese, que a interrupção do pagamento do benefício previdenciário lhe trouxe situação de medo, angústia e revolta, e pode resultar em constrangimentos de ordem moral, requerendo a condenação da ré no pagamento indenização por danos morais e materiais em quantum correspondente a cem salários mínimos. Recebidos os autos, foram ratificados os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 459). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou às fls. 464/473, sustentando a não comprovação do alegado dano moral. Réplica às fls. 479/491. Instadas as partes à especificação de provas, o réu as dispensou (fl. 507), ao passo que o autor permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que o autor visa ser indenizado por danos morais decorrentes de suposta conduta culposa da autarquia ré. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional, já havia menção ao tema em legislação esparsa, como, por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4117/62). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve, como direitos do consumidor, a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inciso VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Conforme

se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Assentadas tais premissas, cumpre passar ao exame do caso concreto. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. O réu não praticou atos injustificados com o objetivo de lesar o autor. Apurou erro na concessão do benefício do autor, e buscou corrigi-lo, o que está ao alcance da Administração Pública consoante já preconizava a vetusta Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Não há dolo ou má-fé na conduta do réu, não se vislumbra a intenção de prejudicar o autor, de sorte que não se configura o dano moral. A responsabilidade civil pressupõe a configuração da prática de ato ilícito que ocasione dano a terceiro (nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil). Não se entrevê, pela análise da cópia do processo administrativo, que a parte autora haja sofrido prejuízos de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada, tendo em vista que não ficou demonstrado qualquer ato ilícito por parte do INSS. Anote-se que a demanda que deu origem a esta foi sentenciada no sentido da não comprovação do vínculo de emprego ou da prestação de serviços, na condição de autônomo, à empresa SECURIT S/A (fls. 412/414). Referido feito encontra-se no E. TRF da Terceira Região, para julgamento de recurso de apelação. Demais disso, o autor não trouxe elementos que confirmassem os alegados constrangimentos pessoais. Não trouxe início de prova documental, por exemplo, que indicasse a inclusão do seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito resultante da assunção de compromissos financeiros com base no valor do benefício, antes da sua revisão pelo réu. Na hipótese dos autos, por conta de todo o exposto, está ausente a ilicitude na conduta da autarquia previdenciária, descabendo qualquer pedido de indenização. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Pretende o Autor o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso em 01/07/2004, ao fundamento de que não houve comprovação de que as atividades exercidas na TELESP estavam sujeitas a condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 80,6 dB), até 05/03/1997, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. A revisão do benefício pode ser feita a qualquer tempo, quando há indícios de fraude. Em outras palavras, a autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante vício que constitua burla a legislação previdenciária, especialmente quando calcado em erro material. Conforme assente na jurisprudência, o erro material não faz coisa julgada, sendo reparável a qualquer tempo. Se assim o é em se tratando de provimento jurisdicional, não há razão para que, versando-se acerca de decisão administrativa, a administração pública encontre óbice para corrigir o ato. 4. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 5. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Neste sentido, foi editada a Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pela qual: Súmula 160 - A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em processo administrativo. 6. O conjunto probatório carreado aos autos atesta que o INSS



observou o devido processo legal e apenas determinou a suspensão do benefício após produzir as provas necessárias e dar oportunidade de defesa ao segurado. 7. Sob tal prisma, não há que se falar em qualquer violação a direito líquido e certo do Autor, descabendo a condenação por danos morais. 8. Apelação do Autor parcialmente provida.(AC 200461830046805, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/06/2008)Nesse diapasão, do conjunto probatório amealhado durante a instrução processual não emerge a configuração da prática de ato ilícito danoso ao autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, com amparo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL**

JOÃO CARLOS VASCONCELLOS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de direito à isenção do pagamento de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria e pensão, com a consequente restituição, bem como a repetição do valor descontado a título de imposto de renda sobre indenização, inclusive juros de mora, paga em decorrência de reclamação trabalhista.Para tanto, alegou ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, causada por acidente vascular cerebral sofrido em 1996, enquadrando-se, por isso, em hipótese de isenção prevista na Lei n. 7.713/88.Aduziu, no que diz respeito à tributação das verbas trabalhistas, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação para incidência do imposto de renda, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais.Instrui a exordial com os documentos de fls. 12/22.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 74v). A UNIÃO manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 34/37).Regularmente citada (fl. 33), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 40/58), arguindo, preliminarmente, a falta de documento essencial e a ocorrência de prescrição. A propósito do mérito, sustentou a necessidade de prova quanto à moléstia que ampara o pedido de isenção e a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o total da indenização trabalhista por força da coisa julgada.O autor juntou novos documentos às fls. 59/73. O pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão de fls. 74/75, em face da qual a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 100/103), posteriormente convertido para a modalidade retida (fls. 130/132).Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA COMPETÊNCIATratando-se de questão que suplanta as demais, por ser constitucionalmente estabelecida e tangenciar a garantia fundamental do juiz natural, mister consignar, desde logo, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar os pedidos de reconhecimento de isenção e de eventual restituição do imposto de renda incidente sobre o benefício pago pela São Paulo Previdência - SPPREV.Muito embora instituído pela União, sobre o tributo em análise, dispõe o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal que pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Por força do dispositivo em comento e nos seus estritos limites, a capacidade tributária ativa foi transferida aos Estados e ao Distrito Federal, entes que, além de arrecadarem o imposto, apropriam-se integralmente da receita correlata. Dessa forma, cabendo ao Estado de São Paulo, por meio da SPPREV, a retenção do tributo sobre os rendimentos pagos ao autor, o reconhecimento de isenção e a consequente perda da receita inserem-se na esfera direta de interesse do ente federado, razão pela qual ele é parte legítima a responder ao respectivo pedido.Sobre a questão, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, afastando-se o interesse da União.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE VISA IMPEDIR A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE IMPORTÂNCIA PAGA A MEMBRO DO MPDFT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MPDFT E O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO DISTRITO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. O mesmo entendimento aplica-se às ações judiciais que buscam afastar a retenção na fonte do imposto de renda sob a alegação de hipótese de não-incidência. A jurisprudência desta Corte também se firmou no sentido da inexistência de interesse da União e da ilegitimidade das autoridades federais para figurar no pólo passivo de mandados de segurança impetrados por servidores públicos estaduais ou

municipais visando a impedir a retenção na fonte do imposto de renda pelos Estados, Municípios, suas autarquias ou fundações. 2. No caso, todavia, por força da interpretação conjunta dos arts. 21, XIII, e 157, I, da Constituição da República, torna-se inaplicável a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, tendo em vista que não pertence ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda e da contribuição para o PSSS incidentes na fonte sobre os rendimentos pagos pela União aos membros do Ministério Público do Distrito Federal, de modo que, particularmente no caso destes autos, em que o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT atua como mero responsável tributário pela retenção do imposto de renda e da contribuição para o PSSS, tal autoridade federal não possui legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. 3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fonte pagadora atua na condição de mero responsável tributário por substituição. A condição de responsável tributário, porém, não legitima o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT a figurar, de maneira exclusiva, no pólo passivo do mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora; há litisconsórcio passivo necessário com o Delegado da Receita Federal do Brasil. 4. Considerando-se a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Procurador-Geral de Justiça do MPDFT e o Delegado da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal, levando-se em consideração, ainda, o princípio da hierarquia, quando esta outra autoridade federal ingressar no pólo passivo da relação processual a competência para processar e julgar o mandado de segurança deslocar-se-á para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não sendo aplicável ao caso, a partir de então, o art. 109, VIII, da Constituição da República, tampouco o art. 8º, I, c, da Lei nº 11.697/2008. 5. Processo anulado, de ofício, para se determinar a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil na condição de litisconsorte passivo necessário, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso especial prejudicado. (REsp 1314773/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...)Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. (AgRg no REsp 1302435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. 3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido. 4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1154912/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 13/09/2010)Ressalte-se, ainda, que tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula 447 da Corte: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição do imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Tal posição há de ser estendida às ações propostas por aposentados e pensionistas, em virtude da idêntica ratio e da cláusula aberta proventos de qualquer natureza constante do dispositivo constitucional. Ausente, portanto, o interesse da União, não se firma, à luz do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência desta Justiça Federal para o exame de tal pedido. Uma vez fixadas a legitimidade passiva do Estado-membro e a competência da Justiça Estadual para julgamento dos pedidos de isenção e de restituição do imposto de renda incidente sobre o benefício pago pela SPPREV, falta requisito essencial para sua cumulação com os demais, nos termos do artigo 292, parágrafo 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Não prosperam as preliminares suscitadas pela UNIÃO. De início, importa salientar que o julgamento do pedido deduzido nesta ação não atenta contra a coisa julgada, no sentido de romper a definitividade e a imutabilidade da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 03750-2007-594-09-00-0, que teve trâmite perante a 2.ª Vara do Trabalho de Araucária/PR, uma vez que o cabimento ou não da exceção não integrou o objeto principal daquela lide, sendo plenamente possível ao juízo competente deliberar quanto ao benefício sem que isso denote indevida flexibilização do caso julgado ou afronta

ao princípio da segurança jurídica. Tampouco merece guarida a alegação de ausência de documentos indispensáveis. Do documento de fl. 17, consistente em guia de retirada emitida pelo Juízo Trabalhista, depreende-se que houve desconto do valor de R\$ 22.610,96 em favor da União, a título de imposto de renda. O montante liberado ao fisco, por seu vulto, permite concluir que a incidência do imposto se deu sobre o valor integral da indenização trabalhista. Tal demonstração, ainda que sumária, revela-se suficiente para incursão no mérito da referida pretensão.

DA PRESCRIÇÃO Por outro lado, no que diz respeito à alegação de prescrição, razão assiste à ré. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as recentes decisões a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. 3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I,

do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 13/06/2011 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto -, o que resulta no reconhecimento da prescrição parcial da pretensão ora deduzida, visto que referente ao imposto sobre a renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja extinção se operou no momento do pagamento antecipado. Vale dizer, o recolhimento supostamente indevido coincidiu com a sua retenção na fonte. Dessa forma, a propósito do pedido de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda pela fonte pagadora do benefício previdenciário anteriormente a 13/06/2006, revela-se imperioso o reconhecimento da prescrição a fulminar a pretensão, na forma do art. 3º da LC 118/2005. Ultrapassadas essas questões, passo ao mérito. DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - Lei n. 7.713/88 Cinge-se a discussão ao exame da possibilidade de reconhecimento da isenção pretendida pelo autor, que alega ser portador de paralisia irreversível e incapacitante em decorrência de acidente vascular cerebral sofrido em 1996. Sobre a matéria, estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Regulamentando o dispositivo, dispõe o artigo 5º, inciso XII, da Instrução Normativa SRF n. 15/2001: Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: [...] XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose); O laudo acostado à fl. 14, emitido por médico oficial do INSS, atestou, de maneira concludente, que após avaliação clínica-neurológica foi considerado como portador de seqüela neurológica grave irreversível e após 3 anos de fisioterapia com severa limitação física, assim como limitação intelectual. [...] Após avaliações nesta Unidade, aliado ao atestado do seu médico atendente, concluiu-se que a patologia é irreversível e limitante, impossibilitando seu reingresso no mercado de trabalho restrito e exigente com o perfil profissional. [...] Pelo exposto e pelos dados desfavoráveis, estamos desligando o caso como insusceptível de reabilitação profissional. Referido documento atende às formalidades exigidas pelo artigo 30, da Lei n. 9.250/95, conforme já consignado por ocasião do deferimento do pedido de tutela antecipada, e comprova que o autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante, fazendo jus, portanto, à isenção do imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário. Reconhecida a hipótese de isenção, configura-se o indébito passível de repetição, observada, no entanto, a prescrição quinquenal. DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO TRABALHISTA A controvérsia diz respeito à forma de cálculo dos tributos incidentes sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação das alíquotas máximas do imposto de renda e da contribuição para a seguridade social. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88

preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80. I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. 7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA: 23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada. 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial. 4. A

jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça. 5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. 2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima. 4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor retido a título de imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.Os juros de mora, por sua vez, visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente da prestação principal, razão pela qual não se enquadram no conceito de renda, o que afasta a incidência do imposto de renda. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de isenção e repetição do imposto de renda incidente sobre o benefício pago pela São Paulo Previdência - SPPREV, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, reconheço, na forma dos artigos 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão de isenção e restituição dos valores retidos a título de imposto de renda pelo INSS anteriormente a 13/06/2006.Por fim, julgo procedentes os pedidos para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre o benefício pago pelo INSS, com amparo no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/98, para fazer cessar a exação e condenar a UNIÃO a restituir os valores indevidamente retidos a partir de 13/06/2006 e para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir a diferença do Imposto de Renda indevidamente retido na fonte sobre a totalidade das verbas salariais e dos juros de mora pagos pelo empregador nos autos da Reclamação Trabalhista n. 03750-2007-594-09-00-0, que tramitou perante a d. 2.ª Vara do Trabalho de Araucária/PR, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos, nos moldes do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.P. R. I.

**0006669-85.2011.403.6104 - SHEILA ROSA BISPO DE PAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS**

RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SHEILA ROSA BISPO DE PAIS, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 4ª Vara Cível de São Vicente, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegou, em síntese, que: em 20.09.2010, comprou, por meio de sítio de vendas na rede mundial de computadores, um aparelho de telefonia móvel celular; o bem, postado na China, seria entregue mediante a utilização dos serviços prestados pela ré; constatado o extravio da correspondência, foi informada, pela ré, que a compensação financeira somente poderia ser prestada ao remetente da mercadoria; o ocorrido acarretou-lhe prejuízos materiais e morais. Dessa forma, requer seja condenada a ré no pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 89,90, e de danos morais, em quantum correspondente a cem salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.089,90 e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O Juízo de Direito que anteriormente presidia o feito declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (fl. 23). Recebidos os autos neste Juízo, foi deferida a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/61). Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que não havia identificação do valor ou do objeto postado. Afirmou, também, que não houve comprovação da ocorrência de danos morais. Houve réplica (fls. 71/79). Instadas as partes à especificação de provas, a ré as dispensou (fls. 69/70), ao passo que a autora permaneceu inerte. É o relato do necessário. DECIDO. Compreendidos remetente e destinatário como consumidores dos serviços prestados pela ECT, a legitimidade para pleitear a indenização por danos decorrentes da prestação inadequada do serviço oferecido cabe a qualquer um deles. Assim o precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDAS SEDEX. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REMETENTE OU DESTINATÁRIO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. 1. Sentença terminativa. Fundamento parcialmente afastado. 2. Serviço dos correios: SEDEX. Extravio de encomendas. Dano. 3. Pedido de reembolso dos valores pagos pelo SEDEX. Despesa feita pelo remetente. Ilegitimidade do destinatário para pleitear o reembolso das despesas postais. Sentença terminativa mantida ao reconhecer a ilegitimidade do Autor neste ponto. 4. Código de Defesa do Consumidor. Serviço defeituoso que afeta ambos: remetente e destinatário. O autor era o destinatário da encomenda: consumidor equiparado. Art. 17 da Lei nº 8.078/90. 5. Legitimidade ativa ad causam reconhecida. Reforma parcial ad sentença. Art. 515, 3º, do CPC. Julgamento do processo. 6. Caráter defeituoso do serviço. Art. 14, caput e 1º, incs. I, II e III, da Lei nº 8.078/90. A ECT está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor e foi responsável negligentemente pela falha na prestação do serviço. 7. Danos materiais. Contrato de aluguel. Ausência de recibos. Documentos insuficientes a demonstrar o dano. 8. Lucros cessantes. Mera estimativa. 9. Ônus da prova. Improcedência da ação. 10. Recurso parcialmente provido para afastar a sentença terminativa e conhecer parcialmente a ação. (AC 00041461820024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Passo ao julgamento da questão de fundo. A pretensão deduzida na inicial diz respeito à reparação de danos morais e materiais decorrentes de suposta falha na prestação de serviço pela empresa-ré, que teria causado prejuízos à autora. A matéria relativa aos serviços postais é regida pela Lei n. 6.538/78, que dispõe: Art. 17. A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Afora a expressa previsão de responsabilidade no tocante à prestação de serviços postais, insta consignar que a ré, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, submete-se, em regra, à regulamentação da responsabilidade objetiva no tocante à indenização dos usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência que lhe foi confiada, na forma dos artigos 5º, V, e 37, 6, ambos da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, ainda que se considere a responsabilidade objetiva, para sua configuração é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. É cediço que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Invertido

o ônus da prova, caberá ao réu provar a inocorrência do fato potencialmente causador do dano ou que, ocorrido aquele, que a culpa seja exclusiva do autor ou de terceiro. Contudo, não se transfere a responsabilidade pela prova da ocorrência do dano. Cabe à parte que se diz lesada provar o prejuízo sofrido e que este decorre de ação ou omissão do réu. No caso, tendo em vista que é incontroversa a existência do fato potencialmente causador do dano (extravio da correspondência), resta aferir se a parte autora, por seu turno, comprova a existência de dano e nexo causal (fato e resultado). Nessa linha, para a caracterização do dano apontado na inicial, imprescindível a comprovação de que o objeto extraviado foi aquele apontado na inicial. Sem a prova inequívoca disto, não se pode responsabilizar a demandada, porque ausente o nexo etiológico entre o fato potencialmente danoso e os danos suportados. Para a comprovação do dano, consoante já afirmado, mostrar-se-ia necessária a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada. No caso em apreço, não há qualquer prova nesse sentido. In casu, não há que se cogitar de se deixar a carga da ECT a prova do conteúdo do envelope, na medida em que a norma da Lei n. 8.078/90, neste sentido (art. 6º, VIII), esbarra no art. 5º, XII, da CF/88 (inviolabilidade do sigilo da correspondência). A declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui-se forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela ECT. Ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio ou perda da mesma. Caberia à autora mostrar qual era o conteúdo da correspondência postada (art. 333, I, do CPC). Como não o fez, fica prejudicada a alegação de que teria suportado dano oriundo da sua perda. Demais disso, ainda que fosse demonstrado o conteúdo da correspondência, a autora não trouxe elementos que indicassem quaisquer constrangimentos pessoais. De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento, a simples falta de entrega de um aparelho de telefonia celular, não dá direito à indenização por danos morais. A propósito, eis o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ECT. MONOPÓLIO. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTRAVIO ENCOMENDA VIA POSTAL. ECT. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. RESSARCIMENTO DO VALOR DA POSTAGEM. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DO DANO INDENIZÁVEL. 1. A responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e de empresa pública prestadora de serviço de mesma natureza - em especial em regime de monopólio - é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus prepostos (agentes), como prevê o artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). O serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78 e o seu, 2º, art. 33, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT). 3. Os autores deixaram de declarar quando do ato de postagem o valor do conteúdo da encomenda. No documento respectivo, emitido pela ECT no ato do atendimento ao autor, consta somente o valor da postagem. 4. Não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. 5. A circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade. In casu, os autores só conseguiram provar a existência de dano e nexo causal em relação ao valor da postagem. A ausência de declaração de conteúdo e do respectivo seguro não pode ensejar responsabilidade da ECT. 6. Ainda que aplicável a teoria do risco objetivo dos prestadores de serviços públicos, ou seja, ainda que o ato ilícito seja prescindível à responsabilização, não se imputa à ECT responsabilidade pelo ressarcimento dos pretendidos danos morais. 7. Apesar de configurado o extravio da correspondência, não se extrai do prejuízo experimentado nenhum tipo de vexame, humilhação ou alteração na ordem psíquica que legitime o pagamento da indenização pretendida. 8. Não ficou evidentemente demonstrado que a parte tenha suportado maiores conseqüências, mas tão-somente as perturbações habituais a que dispõe o usuário dos serviços desta natureza. Incabível, portanto, o reconhecimento do dano moral. 9. Apelação da parte autora improvida, e apelação da parte parcialmente provida. (AC 00155279820034036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 811 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Anote-se que a autora não comprovou, também, ter suportado as despesas de envio da correspondência. Dessa forma não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar os pedidos indenizatórios. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0007537-63.2011.403.6104** - TACIO FRANCISCO SCHIMTZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)



Trata-se de ação ordinária proposta por Tácio Francisco Schimtz em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, objetivando ordem que declare válido, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, bem como que determine o seu registro profissional nos quadros do requerido. Para tanto, relata o autor ter concluído o curso de medicina, em 1º de abril de 2011, pela Universidad Católica Nuestra Señora de La Asunción, na cidade de Assunção, na República do Paraguai. Sustenta, em suma, ser possível a obtenção do registro profissional, sem a revalidação de seu diploma, tendo em vista o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre Brasil e Paraguai (Decreto n. 75.105/74) e da Convenção Regional promulgada pelo Decreto n. 80.419/77. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos de fls. 32/154. Custas à fl. 155A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a vinda de manifestação do réu (fl. 158). Regularmente citado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 165/190), na qual, após manifestar-se pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela, aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 193/196. Réplica as fls. 199/215. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 220/221 e 222). É o que cumpria relatar. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. PRELIMINAR Deve prosperar, em parte, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. De fato, ao contrário do que alegou o autor em réplica, na petição inicial estão expostos dois pedidos: reconhecimento da validade do diploma do requerente e determinação de registro no CRM/SP independentemente de qualquer condição, notadamente a de revalidação do diploma (fls. 04 e 29). Nessa linha, é o réu parte ilegítima para responder ao pedido de reconhecimento da validade do diploma do requerente. MÉRITO Pretende o autor, como relatado, obter inscrição no Conselho Regional de Medicina, sem qualquer exigência ou condição, tendo em vista o teor e a vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo n. 80.419/77. Em primeiro lugar, importa dizer que, consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras submete-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. A propósito: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR - REVALIDAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a diplomação ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que passou a exigir prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9.394/96 (art. 48, 2º). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no Ag 976.661/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 22/04/2008, DJ de 09/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ARTIGO 273 DO CPC. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 2. O direito adquirido conforme cediço configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 3. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial 4. In casu, ino correu a constituição definitiva da situação jurídica ensejadora do pretense direito adquirido do recorrido pelo fato de ter iniciado o curso de medicina no Equador quando a lei brasileira não exigia a revalidação do diploma obtido no exterior, sendo certo que alteração da legislação ocorreu antes da conclusão, momento em que lhe seria permitido o exercício do direito à automática revalidação. Precedentes: REsp 849437/RO DJ 23.10.2006; RMS nº 16.268/GO, DJ de 19/06/2006 e RMS nº 13.412/PR, DJ de 12/06/2006. (...) 8. Recurso Especial provido. (STJ - 1ª Turma, REsp 762.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14/08/2007, DJ 20/09/2007 p. 225). No caso em tela, conforme afirmado na inicial, o autor concluiu seu curso de medicina em 2011, já sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Cumpre ressaltar que, para o deslinde da controvérsia, não importa a data de obtenção do diploma estrangeiro: a uma, porquanto a mencionada Convenção não foi revogada pelo Decreto n. 3.007/99, permanecendo, portanto, em vigor; e, a duas, porque o referido acordo não contempla a hipótese de validação automática, conforme a seguir fundamentado. Consoante o art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, a incorporação de norma convencional internacional ao sistema jurídico pátrio depende da vontade tanto do Poder Executivo quando do Poder Legislativo. Assim, após a edição de Decreto Legislativo (no caso em tela, o Decreto n. 66/77), que ratifica o texto convencional, foi promulgado Decreto Executivo (na hipótese, o Decreto n. 80.419/77), colocando em vigor a norma no sistema jurídico brasileiro. Salvo no que tange a direitos humanos, a doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que, após incorporados ao ordenamento jurídico nacional, os

tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Verifica-se, do acima exposto, a impossibilidade de um decreto, no caso, o Decreto n. 3.007/99, revogar a mencionada Convenção, face ao princípio da legalidade, por se tratar aquele de norma de hierarquia inferior. Desse modo, a referida Convenção Regional encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. Contudo, isso não autoriza o autor a obter a revalidação automática de seu diploma. Com efeito, dispõe o art. 5º, da mencionada Convenção, in verbis: Art. 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior permitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. Verifica-se, da leitura desse dispositivo, que o preceito normativo em comento tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros. Desse modo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei n. 9.394/96. A propósito do tema, cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região, em acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001. 3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção. 4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação. 6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008. (...) (STJ, 1ª Turma, AGREsp 1137209, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 17.06.2010, DJE de 29.06.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EFEITOS DA REVELIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/99 - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE. 1. Impossível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte. 3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não

provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1128810, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.11.2009, DJE de 02.12.2009).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ENGENHARIA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE INTERCÂMBIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU. DECRETO LEGISLATIVO N. 79/73. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Engenharia pelo Autor em 29.03.2006, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido. III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida Convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida.(AC 00198142620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO 66/77. DECRETO EXECUTIVO 80.419/77. DECRETO 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTENTE. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77, bem como pelo Decreto do Chefe do Poder Executivo nº 80.419/77, foi regularmente incorporada à ordem jurídica interna, conquanto cumprido rigorosamente o iter procedimental de incorporação. 2. Consagrado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. (ADI nº 1.480 MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 18.05.2001). 3. Portanto, referida Convenção Regional não poderia mesmo ter sido revogada, como de fato não foi, pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999, emanado do Chefe do Poder Executivo, conquanto, de elementar sabença que uma espécie normativa apenas resta revogada por outro de igual ou superior hierarquia. 4. Todavia, ao lado da aplicação restrita no país de suas disposições, em face da exigência tradicional de verificação de qualidade e adequação do ensino oferecido em outros países para fazer frente ao conteúdo do currículo mínimo exigido pelo Conselho Federal de Educação, a verdade é que em nenhum de seus dispositivos referida Convenção autoriza o reconhecimento automático de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, sem o crivo do prévio procedimento administrativo de convalidação. 5. O Decreto nº. 80.419/1977, no seu artigo 5º, apenas dispõe que os Estados signatários se comprometem a envidar esforços, adotando as medidas necessárias, para tornar efetivo e célere, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro Estado Contratante. 6. Trata-se, pois, de norma meramente programática, traçando apenas as diretrizes para a atuação futura dos respectivos Estados Contratantes, propondo, pois, que esses adotem as medidas necessárias para agilizar, da forma mais eficaz possível, o efetivo reconhecimento de diplomas expedidos por outro Estado signatário da Convenção. 7. De fato, em face do ordenamento jurídico brasileiro, inexistente direito adquirido de se obter o registro automático de diploma obtido no exterior, independentemente de processo de revalidação, tendo em vista que a referida Convenção não se presta para tanto, não possuindo caráter cogente, nesse ponto. 8. Aliás, cabe anotar, ainda, que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo o processo administrativo de convalidação do diploma obtido no exterior ser regulado pela norma vigente à data de sua expedição e não à data de início do curso a que se refere. 9. Ademais, registre-se, ainda, que referido procedimento não implica violação ao livre exercício de profissão, pois, a fruição da garantia constitucional pressupõe o cumprimento dos requisitos previstos em lei. 10. Em suma, necessário se faz a instauração do

procedimento administrativo de revalidação dos diplomas obtidos em universidades estrangeiras, ainda que expedidos por Estados signatários da referida Convenção, nos termos previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº. 9.394/96, posto que, ao contrário do que quer fazer crer a apelada, tal diploma legal nunca conferiu direito à revalidação automática de tais diplomas, impondo-se, pois, no caso dos autos, a reforma da sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência. 11. Apelação e à remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, APELRRE 147787, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, j. em 15.07.2010, DJF3 CJ1 de 26.07.2010, p. 377). Nesse contexto, não possuindo o autor direito à revalidação automática de seu diploma de medicina e não tendo cumprido os procedimentos necessários para a efetivação da revalidação, nos termos da Lei n. 9.394/96, não se mostra viável seu registro no Conselho Regional de Medicina. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, em relação ao pedido de reconhecimento da validade do diploma do requerente, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. Prosseguindo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0012856-12.2011.403.6104 - MAURICIO BOSQUE FERREIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL**

MAURÍCIO BOSQUE FERREIRA, qualificado e representado nos autos, propôs a presente demanda, de rito ordinário, em face da União, buscando obter indenização por danos materiais e morais. O autor, servidor público federal, ocupante do cargo de Analista Previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narra que, por força de requisição da Defensoria Pública Federal, fundamentada na Lei n. 9.020/95, foi efetivada sua transferência para o Núcleo da Defensoria Pública da União em Santos/SP. Sustenta que, com base na Medida Provisória n. 359/2007, que alterou a Lei n. 10.855/2004, a qual trata da reestruturação de cargos no INSS, a autarquia excluiu de sua remuneração, a partir da folha de pagamento de maio de 2007, a Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS. Relata que, em virtude desse fato, ajuizou ação em face do INSS, na qual foi reconhecido o erro da autarquia. Sustenta que, devido à cessação do pagamento da GDASS, sofreu imenso abalo financeiro, o que lhe acarretou constrangimentos e aborrecimentos, bem como abalo à sua honra. Por tais motivos, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 21.848,47, e por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00. Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 121.848,47. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/401. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 404). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 410/418), afirmando, em suma, que a exclusão da GDASS foi motivada pela falta de legislação que, à época, amparasse o seu pagamento. Noticiou que restou reconhecido ao autor, por sentença já transitada em julgado, o direito ao recebimento da citada gratificação. Requereu o julgamento de improcedência do pedido indenizatório, sob o argumento de que o autor não comprovou a ocorrência de sofrimento moral a ser reparado. Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial (fl. 445). Instadas as partes à especificação de provas, a ré as dispensou (fl. 447), ao passo que o autor permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito no estado, na forma do art. 329 do Código de Processo Civil. O autor, servidor dos quadros do INSS, relata que foi cedido à Defensoria Pública da União, nos termos da Lei n. 9.020/95, restando os ônus da requisição imputados ao órgão cedente. Pleiteia, neste feito, que lhe seja concedida indenização por danos morais e materiais em virtude da interrupção do pagamento de gratificação regularmente paga aos servidores do INSS, a qual acabou por ocorrer em face da mencionada cessação à DPU. Justifica sua pretensão afirmando (fl. 04) que o INSS interpretou, em seu prejuízo, regra constante da Medida Provisória n. 359/2007, que alterou a Lei n. 10.855/2004, que trata da reestruturação de cargos na autarquia, excluindo de sua remuneração a Gratificação de Desempenho das Atividades do Seguro Social - GDASS. Informa que, em demanda ajuizada em face do INSS, teve restabelecido o pagamento da verba em questão. Da narrativa do autor, percebe-se que a cessação do pagamento da gratificação se deu por ato do INSS, o qual, em ação judicial específica, foi compelido a retomar os pagamentos indevidamente cessados. Dessa forma, eventual ação judicial visando a indenização por danos morais e materiais resultantes da supressão da verba integrante dos vencimentos do servidor deveria ter sido ajuizada contra a autarquia à qual está o autor vinculado, na condição de servidor público federal. Em outros termos, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica de direito público interno, tem personalidade jurídica própria, deve-se reconhecer a ilegitimidade da União para responder por demandas propostas por servidores ou ex-servidores da autarquia federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PROCURADORES FEDERAIS LOTADOS NO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores

autárquicos (Lei Complementar nº 73/93, art. 17, inciso I). Logo, desnecessária a presença da União Federal como litisconsorte passivo necessário. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil (Resp 500.024/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma). 2. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200701295694, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/02/2009.) PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA APOSENTADA DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GDATA. GDASS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CITAÇÃO DO INSS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em se tratando de autarquia federal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, tem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS capacidade para responder pela pretensão de revisão de valores pagos a título de GDATA e GDASS nos proventos da autora, servidora aposentada de seu quadro de pessoal. 2. A despeito de a parte autora ter direcionado corretamente o feito, o juízo a quo, de ofício, determinou a exclusão do INSS e a inclusão da União, gerando a nulidade ora declarada. 3. Processo anulado, de ofício, desde a citação, para determinar a reinclusão do INSS e a exclusão da União no pólo passivo, com o regular prosseguimento do feito. Apelação prejudicada.(AC 200736010015567, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:278.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO PCCS. INCORPORAÇÃO. ISONOMIA COM OUTROS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA À SÚMULA N 339 DO STF. SERVIDORES DO INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. No caso de ação ajuizada por servidores do INSS, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, com capacidade para demandar em juízo, a União é parte ilegítima para a causa, devendo ser excluída da lide de ofício, nos termos do artigo 3 do artigo 267 do CPC. 2. Não existe direito à incorporação do valor do adiantamento PCCS ao vencimento básico porquanto não há que se falar em percepção da referida parcela de forma destacada, nos moldes da legislação anterior. Extinta a vantagem, remanesceu, tão-só, o valor a ela referente. 3. O adiantamento PCCS não foi, já em dezembro do ano de 1988 e por força da Lei 7.686, estendido a todos os servidores dos órgãos por ela referido, mas tão somente àqueles aos que a ele (adiantamento) fizessem jus. 4. Assim, além de pertencer a um dos órgãos referidos no artigo 8 da Lei 7.866/88, na data de sua vigência, em 3 de dezembro de 1988, os autores deveriam ter direito ao referido adiantamento. 5. Tratando-se, portanto, de aumento de vencimentos de servidor público sob fundamento de isonomia sem lei que o estabeleça, sob o pedido incide o enunciado da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. 6. Exclusão da União da lide por ilegitimidade passiva. 7. Apelação desprovida.(AC 200001000433420, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:17.) PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDACT. SERVIDORES INATIVOS DA CAPES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A legitimidade ad causam pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. In casu, a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior - CAPES, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira, responde de forma plena sobre as questões inerentes a seus servidores. É, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, em que o ato impugnado refere-se ao pagamento de vantagem pecuniária de servidores pertencentes ao seu quadro. Em decorrência, a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, devendo ser excluída da lide, de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. O erro material pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte. Correção, de ofício, de erro material existente a fls.161 dos autos, para que onde consta INSS passe a constar CAPES. 4. Embargos de declaração não conhecidos. União excluída da lide de ofício. Erro material corrigido de ofício.(EDAMS 200134000163515, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2009 PAGINA:143.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDAP. GDASS. INSS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. I. A legitimidade ad causam pode ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, parágrafo 3º, do CPC. No caso, verifica-se que o INSS, autarquia dotada de personalidade jurídica própria e autonomia jurídica, administrativa e financeira responde pelas questões inerentes a seus servidores. II. É o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pelo que deve a União ser excluída da lide. III. Embargos de declaração providos.(EDAC 20068300014984802, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/07/2010 - Página::794.)O fato de que houve cessão não altera tal quadro, pois, como visto, a diminuição dos valores mensalmente pagos ao autor ocorreu por força de ato praticado pela autarquia previdenciária. DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000354-07.2012.403.6104 - SILVANA GARCIA SANCHES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)** SILVANA GARCIA SANCHES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente demanda em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária, acrescida de multa contratual, além de reparação por perdas e danos. Para tanto, alegou, em síntese, que mediante o preço acertado e ajustado de R\$3.000,00, e assunção do financiamento pelo ao Sistema Financeiro de Habitação, a autora sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações relativos a um imóvel constituído de uma casa tipo Embrião, com área construída de 41m e respectivo terreno, no lote n. 23, da Quadra 24, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 32, atualmente denominada Alfredo das Neves, n. 09, bairro do Humaitá, na cidade de São Vicente/SP.Sustentou que o instrumento particular de compra e venda convencionou a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para o plano habitacional, tendo a autora recebido um comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel, no qual foi ratificada e explicitada a norma contratual, confirmando a existência do aludido seguro, consignando as garantias a ele inerentes.Aduziu que, com o passar do tempo, constatou a incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva em épocas do ano propícias, acopladas às marés invasoras, tendo em vista a proximidade da orla marítima, que alagam as ruas adentrando nos imóveis, concorrendo com graves defeitos de construção como paredes trincadas nos quartos, sala, cozinha e banheiro, apodrecimento de venezianas, madeiramento do telhado, reboco e azulejos, assim como umidade generalizada nas paredes, tornando a moradia imprópria.Afirmou que, na condição de detentora dos direitos securitários, promoveu esforços no intento de ver sanados os danos existentes no imóvel, comunicando o sinistro ao agente financeiro, como que iniciou exaustiva peregrinação em busca da solução do problema, permitindo inclusive a realização de diversas vistorias particulares no imóvel, sendo o Conjunto Residencial Humaitá objeto de denúncias e comunicações às autoridades competentes, sem resultado até o presente momento.Prosseguiu dizendo que a falha ou defeito de construção teve o reconhecimento da cobertura securitária pela seguradora-ré, a qual permaneceu inerte, ensejando a propositura da presente demanda.Instruiu a exordial com procuração e documentos de fls. 09/61. Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00, pleiteando a concessão da gratuidade de justiça.O feito foi originariamente distribuído à d. 3.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 62.Regularmente citada, a Companhia Excelsior de Seguros ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 67/217), promovendo, outrossim, a denunciação da lide à CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 219/257).Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial de engenharia (fl. 268), ao passo que a parte ré requereu prova documental (fls. 269/272)Saneado o feito, foram rechaçadas as preliminares suscitadas e determinada a realização de prova pericial (fls. 300/303). A Companhia Excelsior de Seguros interpôs Agravo Retido (fls. 309/314).As partes indicaram assistentes técnicos, bem como apresentaram quesitos (fls. 269/272 e 304/308). Laudo pericial às fls. 334/379, sobre o qual se manifestaram as partes, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos (fls. 394/424 e 426).O feito foi remetido à Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 433, em face da qual a parte autora opôs Agravo Retido (fls. 435/451). Encerrada a instrução (fl. 466), as partes ofertaram seus memoriais (fls. 473/489 e 490/510).Intimada, a CEF manifestou interesse no feito, ofertando contestação (fls. 522/535).A parte autora interpôs Agravo Retido às fls. 538/553. Recebidos os autos neste Juízo, a CEF foi excluída do polo passivo pela r. decisão de fls. 557/558, contra a qual a Companhia Excelsior de Seguros opôs Embargos de Declaração (fls. 561/563), posteriormente acolhidos (575/577), ao passo que a CEF, em face da mesma decisão, interpôs Agravo de Instrumento às fls. 564/573.Provido o recurso da CEF, foi a instituição financeira mantida na lide na forma do art. 557, do CPC, fixando-se a competência deste Juízo (fls. 600/601). É o relatório. Fundamento e decido.As matérias preliminares argüidas pela corrê Excelsior já foram devidamente analisadas e rejeitadas na r. decisão proferida pelo MM. Juiz Estadual às fls. 300/303, a qual ratifico in totum.Por outro norte, as questões preliminares argüidas pela CEF não merecem prosperar.Inicialmente, não cabe a inclusão da União na lide porquanto o contrato de financiamento habitacional já se encontra quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme documento de fl. 536. Tampouco merece guarida a alegação de falta de interesse de agir.É sabido e está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional.O fato de a autora não haver submetido pedido de pagamento de seguro diretamente à CEF, para pleitear administrativamente a indenização securitária que entende cabível, não é bastante para obstar a aplicação, em plenitude, dos postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição. Dispensado, assim, o exaurimento dos trâmites administrativos, a via judicial mostra-se adequada e necessária à obtenção da tutela pretendida, evidenciando o interesse processual.Assim, passo ao exame do mérito.Valho-me, na fundamentação desta sentença, parcialmente, das razões expostas pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar, ao julgar a ação ordinária autuada sob o n. 0002082-83.2012.403.6104, desta 2ª Vara Federal. A presente ação não merece prosperar porquanto o pleito indenizatório formulado pela parte autora apóia-se, em verdade, no contrato particular de cessão de direitos em que figura como cedente o Sr. Renis Soares Ribeiro, que celebrara a avença visando tornar-se proprietário do

imóvel perante a COHAB, na forma do documento de fls. 17/21. Em outros termos, a parte autora invoca direito à cobertura securitária tendo por fato gerador alegados vícios de construção, embora a transferência da titularidade do bem que ela desejava, mediante assinatura do contrato particular de compromisso de compra e venda, não se haja aperfeiçoado validamente, uma vez que não houve a necessária e prévia anuência da COHAB exigida na cláusula 20ª do contrato habitacional (fl. 21). Assim sendo, trata-se no caso em apreço do denominado contrato de gaveta, o qual não autoriza o promitente-comprador, a autora, a reivindicar indenização da seguradora por eventuais danos ao imóvel. É que, não surtindo todos os legais efeitos ao contrato particular de compromisso de compra e venda, pela ausência da necessária e prévia anuência do agente financeiro, não há verdadeira sub-rogação daquele que se intitula novo mutuário nos direitos inerentes ao contrato habitacional originário, nem na ampla cobertura securitária nos moldes da respectiva apólice de seguro. A propósito da questão ora debatida nestes autos, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese de contrato de gaveta, mesmo pagas as parcelas do mútuo, inclusive o valor do seguro, apenas a morte do mutuário original obriga o agente financeiro e a seguradora justamente porque não anuíram com a transferência do financiamento. Em outros termos, apenas o sinistro fatal daquele que figura como real mutuário, no sentido jurídico de credor dos direitos emergentes do contrato de mútuo e da apólice habitacional, tem o condão de fixar a responsabilidade do agente financeiro e da seguradora em cumprir a cláusula contratual que prevê a quitação total do saldo devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do v. julgado de relatoria da Eminentíssima Ministra Nancy Andrighi, in verbis: Sistema Financeiro de Habitação. Recurso Especial. Ação de indenização securitária. Embargos de declaração. Ausência de indicação da omissão, contradição ou obscuridade. Súmula 284/STF. Seguro habitacional. Contrato de gaveta. Morte do promitente comprador. Impossibilidade de quitação do contrato. É imprescindível a indicação da obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação ao art. 535 do CPC. Súmula 284/STF. Hipótese em que o imóvel financiado, segundo as normas do SFH, foi transferido por meio de contrato de promessa de compra e venda, popularmente denominado de contrato de gaveta. Nessa situação, apenas a morte do mutuário original obriga o agente financeiro e a seguradora, que não anuíram com a transferência do financiamento, a cumprir a cláusula contratual que prevê a quitação do contrato. Recurso especial não provido. (Resp 957757/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3.ª Turma, J. 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Por derradeiro, não obstante seja já suficiente a argumentação acima exposta para selar o destino de improcedência da ação, cabe realçar, ainda, conforme documento de fl. 536, que o contrato de financiamento foi quitado, juntamente com o seguro, não havendo saldo devedor a ser adimplido, de modo que não mais vigora a Apólice de Seguro Habitacional pela simples razão de que não há mais o que garantir, acerca da dívida, ao agente financeiro. Uma vez quitado o saldo devedor, e com o término do pagamento das parcelas e inclusive do seguro atrelado ao financiamento habitacional, cessou a cobertura da apólice porque não há mais o que garantir no que tange ao mútuo com garantia hipotecária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, 4.º, do CPC, condicionada a cobrança ao disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001305-98.2012.403.6104 - AURELIO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MAURA MARTINS CARDOSO (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE** ESPÓLIO DE AURÉLIO JOSÉ CARDOSO, devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, objetivando compelir os réus à devolução dos valores indevidamente retidos a título Imposto de Renda sobre honorários advocatícios e juros, moratórios e compensatórios, incidentes sobre indenização por desapropriação de bem do autor. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/53. O feito foi originariamente distribuído à d. 1.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, sendo posteriormente distribuído a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 54. Recebidos os autos neste Juízo, a parte autora juntou novos documentos às fls. 69/73 e 77/89. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte autora postula a repetição dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre honorários advocatícios e juros, moratórios e compensatórios, calculados sobre indenização paga por força de desapropriação de bem do autor. Conforme se depreende dos documentos carreados aos autos, após declarar de utilidade pública imóvel pertencente ao espólio autor, o Município de Praia Grande promoveu a respectiva desapropriação nos autos do processo n. 1.146/89, em trâmite perante a d. 1.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, ora em fase de pagamento da respectiva indenização. As cópias extraídas daquele feito, notadamente as juntadas às fls. 69/73 e 77/89, dão conta de que o pedido de devolução dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda já foi deduzido nos próprios autos da desapropriação. O d.

Juízo Estadual já se pronunciou, inclusive, sobre a questão, afastando a dedução do tributo sobre correção monetária e juros moratórios (fl. 78). A formulação de pedido idêntico ao ora deduzido e a possibilidade de restituição ou compensação dos valores nos próprios autos da desapropriação acarretam a desnecessidade de novo pronunciamento jurisdicional sobre o mesmo tema, evidenciando a falta de interesse processual da parte autora quanto ao manejo da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ausente o interesse processual, declaro a parte autora carecedora da ação e indefiro a inicial para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante os artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001439-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013250-0)) BETHA BRAZIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por BETHA BRAZIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face da sentença de fls. 348/350, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por julgar a autora, ora embargante, carecedora da ação. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, sob o argumento de que o pedido é passível de acolhimento à luz da legislação vigente. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não se verifica qualquer contradição no julgado que, a despeito do que alega a embargante, não julgou improcedente seu pedido, mas extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. A possibilidade de incursão no mérito demanda a revisão do entendimento adotado para prolação da decisão vergastada, pretensão que revela verdadeiro inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito consideradas pelo julgador, a qual deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

**0003383-65.2012.403.6104 - EDGARD CESAR RIBEIRO LOPES(SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

EDGARD CESAR RIBEIRO LOPES, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito. Para tanto, alegou, em síntese, que não pagou as anuidades devidas à OAB/SP em virtude de dificuldades financeiras; aderiu a parcelamento em virtude de coação, caracterizada pela imposição de condições para se participar de convênio de assistência judiciária firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Sustenta que, dada a sua natureza tributária, a cobrança de anuidades é inconstitucional e ilegal, pois não poderia a OAB fixar os valores devidos, independentemente de lei específica. Prossegue dizendo que o termo de parcelamento que firmou com a ré é nulo ou anulável. Acrescenta que se consumou a prescrição das anuidades vencidas nos cinco anos anteriores a 2010. Em sede de tutela de urgência, postulou provimento que reconhecesse seu direito de participar do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, mesmo estando em débito quanto ao pagamento de anuidades. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 24/37. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda de manifestação da ré (fl. 31). Regularmente citada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, após manifestar-se pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 42/47), ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 49/90), na qual alega não ter se consumado a prescrição do prazo para cobrança das anuidades devidas pelo autor. Assinalou não ter ocorrido qualquer mácula no parcelamento firmado. Ponderou a ré, ainda, que a adesão ao convênio com a Defensoria Pública/SP é restrita aos advogados adimplentes, sem que isso importe em ofensa ao livre exercício profissional assegurado pela Constituição. O pedido de tutela de urgência restou indeferido (fls. 91/92). Instadas as partes à especificação de provas, a ré as dispensou (fl. 95), ao passo que o autor permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se postula a declaração de inexigibilidade de débito relativo a anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. O fato de o autor estar em débito no que tange às anuidades de 1995 a 2005 e a realização de parcelamento do débito, em 2006, sem que houvesse o pagamento das parcelas, restaram incontroversos nos autos. Cumpre analisar, portanto, se socorrem ao autor as razões invocadas para justificar sua inadimplência, consubstanciadas na ilegalidade da cobrança de anuidades pela OAB/SP, pela nulidade do acordo de parcelamento do débito, e pela prescrição dos débitos anteriores aos cinco anos que



antecederam a anuidade de 2010. Conforme já exposto na decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipatória, o autor deixou de efetuar o pagamento das anuidades no ano de 1995. Permaneceu em situação de inadimplência até o ano de 2005. Em 2006, aderiu a acordo de reconhecimento e parcelamento do débito. No que diz respeito à validade do acordo de parcelamento, não há nos autos demonstração de que tenha ocorrido coação, como relata a inicial. No caso, o autor não narra a ocorrência de qualquer fato grave, capaz de lhe incutir fundado temor de dano. Diz apenas que aderiu ao parcelamento porque os atendentes exigiram tal providência como condição para ingresso no convênio com a Defensoria. Ocorre que, conforme apontou a ré em sua contestação, é viável tal condicionamento, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A PGE/SP. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE. 1- Não há qualquer ilegalidade na vedação de inscrição da impetrante, advogada, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe. 2- Em momento algum a autoridade impetrada obstou o livre exercício profissional da apelante, a qual não está impedida de exercer a profissão de advogada em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapta de se inscrever no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe. 3- O próprio Edital de abertura das inscrições prevê a possibilidade de inscrição dos inadimplentes, desde que requeiram o parcelamento da dívida nas respectivas subseções da OAB/SP (4º), não havendo que se falar em impedimento ao exercício da advocacia. 4- Eventual prescrição do direito à cobrança das anuidades não lhe garante o direito de prestar a assistência judiciária, porquanto o que se discute nestes autos não é a cobrança de tais valores, mas sim o impedimento da apelante de se inscrever no convênio firmado entre a OAB/SP e a PGE/SP, em por motivo de inadimplência. 5- Saliente-se, ainda, que os serviços prestados pelos advogados aos legalmente necessitados, nos termos do convênio, é remunerado pelo Poder Público, razão pela qual não se pode obrigar a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil a franquear inscrições aos profissionais que, mesmo em função de dificuldades financeiras, estejam em atraso com as anuidades. 6- Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, nos termos do artigo 1092 do Código Civil de 1916, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos. 7- Apelação desprovida. (TRF 3ª R. Apelação Cível n. 1999.61.00.021464-1/SP. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. DJE 26.01.2010). Assim, tendo em vista que, nos termos do artigo 153 do Código Civil, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, não há que se cogitar da ocorrência de tal vício do consentimento. Importa ressaltar que as anuidades cobradas pela OAB não têm natureza tributária (RESP 200801527922, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2008), o que afasta os vícios alegados pelo autor, relacionados à inobservância de regras do Código Tributário Nacional. Superadas tais questões, cumpre passar à análise da alegação de prescrição. O termo de parcelamento, datado de 13.03.2006, previu o pagamento da dívida em 20 parcelas mensais, com o primeiro vencimento fixado na data de sua assinatura. Estabelecia o referido termo que, no caso de não pagamento de qualquer das parcelas objeto deste instrumento, pelo tempo e modo devidos, importará na rescisão deste acordo (fl. 34). Assim, tem-se que, com o inadimplemento da primeira parcela, restou rescindido o parcelamento, com o retorno das partes à situação anterior à avença. De qualquer modo, diante das datas de vencimento expostas à fl. 35, pode-se concluir que o inadimplemento da última parcela se deu em 28.10.2007. Consoante o art. 189 do Código Civil, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. Por isso, ocorrida a lesão, na espécie, o inadimplemento, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, inciso I, do referido diploma. O lapso de tempo acima referido consumou-se após a propositura da presente demanda, em 28.10.2012. Entretanto, isso não impede o reconhecimento de seu integral transcurso, pois autoriza o art. 462 do Código de Processo Civil que sejam tomados em consideração fatos capazes de influir no julgamento da lide. É o que se conclui da leitura da redação do mencionado dispositivo legal: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Outrossim, tendo em vista que a data de vencimento da última parcela do acordo referente às mensalidades de 1995 a 2005 ocorreu no dia 28.10.2007, há de se reconhecer a prescrição do direito de cobrança das anuidades anteriores a 2006, como pretende o autor. Note-se que não se faz presente, após o inadimplemento do acordo, tido por novação pela OAB, qualquer das hipóteses de interrupção da prescrição, pois a ré nem sequer comprovou a alegada notificação do débito ao autor. De qualquer modo, ao contrário do que se sustenta na contestação, tal medida não caracterizaria a hipótese prevista no inciso VI do art. 202 do Código Civil. Por tais motivos, deve ser declarada a prescrição da pretensão de cobrança das anuidades de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança das anuidades do período de 1995 a 2005, que constaram do termo de acordo de parcelamento de débito datado de 13.03.2006 (fl. 34). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os

honorários de seu respectivo patrono. Sem condenação ao pagamento de custas, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e a Ordem dos Advogados do Brasil goza da isenção prevista no art. 4º, 1º da Lei 9.289/96 (REsp 212.020/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/1999, DJ 27/09/1999, p. 57). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004358-87.2012.403.6104** - MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Madalena da Conceição Araújo, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, perante o Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, em face da Companhia Excelsior de Seguros, objetivando a cobertura securitária do financiamento do imóvel localizado na Rua Saul de Oliveira Ventura, 19, Bairro do Humaitá, São Vicente/SP, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. Aduziu, em síntese, que: em 13.7.2001, firmou contrato de mútuo com a CEF para financiamento da casa própria; juntamente com a prestação mensal, pagou o prêmio do seguro obrigatório com cobertura de danos físicos ao imóvel; comunicou a existência de danos no imóvel à mutuante, sem que fossem tomadas quaisquer providências. Juntados os documentos de fls. 11/57. Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citada, Companhia Excelsior de Seguros contestou o feito (fls. 62/94). Preliminarmente, arguiu: a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal e a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. Na matéria de fundo, requereu a improcedência dos pedidos. Em sua réplica (fls. 210/252), a autora impugnou os argumentos expostos na contestação e reiterou os termos da exordial. Às fls. 273/276, foi deferida a inclusão no feito de Solange da Conceição Araújo, Mário Rogério de Araújo, Alex Fabiano de Araújo, Antônio Marcos de Araújo, Soraia Celeste de Araújo Bispo da Silva e Silvana Maria de Araújo de Souza. Foi produzida a prova pericial (fls. 341/389, 404/415 e 459/463). Pela decisão de fls. 497/498, o Juízo de Direito da Comarca de São Vicente declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Recebidos os autos, a Caixa Econômica Federal foi excluída do feito, com a consequente determinação de retorno daqueles ao Juízo Estadual (fls. 521/522). Por força do deferimento de agravo de instrumento, interposto pela CEF, esta foi mantida no polo passivo da demanda (fls. 561/565). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não merece prosperar porquanto o pleito indenizatório formulado pela parte autora apóia-se em contrato que já teve os seus efeitos exauridos. O documento de fl. 110 noticia que, devido à morte do mutuário Adelino Honório de Araújo, comunicada por Madalena da Conceição Araújo, incidiu a cobertura securitária pelo evento morte, restando quitado o contrato em 25.04.1984. Instada a se manifestar, a autora não negou expressamente o adimplemento do saldo devedor do financiamento pela cobertura securitária, tampouco apresentou comprovantes de que, após a data informada como da quitação do contrato, continuou a pagar as prestações do mútuo. A noticiada quitação do mútuo autoriza o entendimento de que a autora não reúne as condições da ação. Com efeito, pretende-se a cobertura securitária, no entanto, o contrato em questão não existe de 1984, exatamente em virtude da indenização paga pelo seguro. Resolvido o contrato de mútuo, por força do cumprimento do seguro habitacional que lhe era acessório, não há que se cogitar em nova cobertura securitária, simplesmente porque o contrato já não mais existe. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. LEI 8.004/90. CONTRATO DE SEGURO, COMO ACESSÓRIO, É EXTINTO JUNTAMENTE COM O CONTRATO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE SEGURO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR). V - Em 30.11.1984, as partes realizaram um aditamento ao contrato originário de compra e venda, adotando o Plano de Equivalência Salarial - PES como critério de reajuste das prestações. Assim, considerando que o contrato foi firmado em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84. VI - A Caixa Econômica Federal consignou que no período de junho a setembro de 1990 foram aplicados os reajustes pela variação da BTN, nos termos da Lei nº 8.100/90. Ocorre que não tendo o

contrato sido formado sob a égide da Lei nº 8.100/90, as novas regras estabelecidas para o PES/CP não são a ele aplicáveis. VII - O contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, não mais subsiste o contrato acessório, que é o caso do seguro. VIII - A liquidação antecipada da dívida, como o próprio nome revela, alcança as prestações vincendas do financiamento, e não as prestações vincendas do seguro que, no momento de quitação do mútuo, se extingui. X- Agravo legal não provido.(AC 06963052619914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1.916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.(AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a discussão acerca da cobertura securitária resta superada. Logo, a autora é carecedora da ação por falta de interesse processual. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005257-85.2012.403.6104 - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária, acrescida de multa contratual, além de reparação por perdas e danos. Para tanto, alegou, em síntese, que mediante o preço acertado e ajustado de Cr\$ 5.919.334,08, e assunção do financiamento pelo ao

Sistema Financeiro de Habitação, a autora sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações relativos a um imóvel constituído de uma casa tipo um dormitório e demais dependências, com área construída de 32,87 m e respectivo terreno, no lote n. 27, da Quadra 51, do Conjunto Residencial Humaitá, com frente para a Rua 02, atualmente denominada Vereador Antonio Conceição Filho, n. 509, bairro do Humaitá, na cidade de São Vicente/SP. Sustentou que o instrumento particular de compra e venda convencionou a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para o plano habitacional, tendo a autora recebido um comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel, no qual foi ratificada e explicitada a norma contratual, confirmando a existência do aludido seguro, consignando as garantias a ele inerentes. Aduziu que, com o passar do tempo, constatou a incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva em épocas do ano propícias, acopladas às marés invasoras, tendo em vista a proximidade da orla marítima, que alagam as ruas adentrando nos imóveis, concorrendo com graves defeitos de construção como paredes trincadas nos quartos, sala, cozinha e banheiro, apodrecimento de venezianas, madeiramento do telhado, reboco e azulejos, assim como umidade generalizada nas paredes, tornando a moradia imprópria. Afirmou que, na condição de detentora dos direitos securitários, promoveu esforços no intento de ver sanados os danos existentes no imóvel, comunicando o sinistro ao agente financeiro, com o que deu início a exaustiva peregrinação em busca da solução do problema, permitindo inclusive a realização de diversas vistorias particulares no imóvel, sendo o Conjunto Residencial Humaitá objeto de denúncias e comunicações às autoridades competentes, sem resultado até o presente momento. Prosseguiu dizendo que a falha ou defeito de construção teve o reconhecimento da cobertura securitária pela seguradora-ré, a qual permaneceu inerte, ensejando a propositura da presente demanda. Instruiu a exordial com procuração e documentos de fls. 11/58. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, pleiteando a concessão da Justiça gratuita. O feito foi originariamente distribuído à 3.<sup>a</sup> Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de São Vicente/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 59. Regularmente citada, a Companhia Excelsior de Seguros ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 64/183), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da demanda e prescrição. Promoveu, outrossim, a denunciação da lide à CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 186/234). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 268/277), ao passo que a parte ré requereu prova documental, oral e pericial (fls. 249/250). Foi indeferida a denunciação à lide da CEF, pela r. decisão de fl. 282. Saneado o feito, foram rechaçadas as preliminares suscitadas e determinada a realização de prova pericial (fls. 310/313). As partes indicaram assistentes técnicos, bem como apresentaram quesitos (fls. 316/319 e 320/322). Laudo pericial às fls. 375/420, sobre o qual se manifestaram as partes, apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos (fls. 435/460 e 462). Encerrada a instrução (fl. 480), as partes ofertaram seus memoriais (fls. 481/502 e 504/518). Intimada, a CEF manifestou interesse no feito, ofertando contestação (fls. 530/545). O feito foi remetido à Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 546 e verso, em face da qual a parte autora opôs Agravo Retido (fls. 548/564). Recebidos os autos neste Juízo, a CEF foi excluída do polo passivo pela r. decisão de fls. 572/573v, contra a qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 577/586). A Companhia Excelsior de Seguros opôs Embargos de Declaração às fls. 587/588, os quais foram acolhidos pela r. decisão de fls. 590/593. Provido parcialmente o recurso da CEF, foi a instituição financeira mantida na lide na forma do art. 557, do CPC, fixando-se a competência deste Juízo (fls. 594/599). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação não merece prosperar porquanto o pleito indenizatório formulado pela parte autora apóia-se em contrato que já teve os seus efeitos exauridos. Atendendo a requisição do Juízo, a COHAB-ST informou, pelo ofício de fl. 264, que, devido a solicitação de liquidação apresentada em 08/01/2002, e homologada pelo FCVS em 19/07/2004, os prêmios de seguro foram extintos em 08/01/2002, sendo que o último pagamento foi registrado em dezembro de 2001. A autora, na manifestação de fls. 268/277, não impugnou tais informações. Com o pagamento integral da dívida, resolvido está o contrato de mútuo, não cabendo se cogitar em cobertura securitária, simplesmente porque o contrato de seguro, acessório àquele, de mútuo já não mais existe, o que autoriza o entendimento de que a autora não reúne as condições da ação. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. LEI 8.004/90. CONTRATO DE SEGURO, COMO ACESSÓRIO, É EXTINTO JUNTAMENTE COM O CONTRATO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE SEGURO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das

fontes de financiamento. IV - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR). V - Em 30.11.1984, as partes realizaram um aditamento ao contrato originário de compra e venda, adotando o Plano de Equivalência Salarial - PES como critério de reajuste das prestações. Assim, considerando que o contrato foi firmado em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84. VI - A Caixa Econômica Federal consignou que no período de junho a setembro de 1990 foram aplicados os reajustes pela variação da BTN, nos termos da Lei nº 8.100/90. Ocorre que não tendo o contrato sido formado sob a égide da Lei nº 8.100/90, as novas regras estabelecidas para o PES/CP não são a ele aplicáveis. VII - O contrato de seguro visa garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato de mútuo. Se a quitação do saldo devedor rompe o vínculo existente entre mutuário e agente financeiro, que corresponde ao contrato principal, não mais subsiste o contrato acessório, que é o caso do seguro. VIII - A liquidação antecipada da dívida, como o próprio nome revela, alcança as prestações vincendas do financiamento, e não as prestações vincendas do seguro que, no momento de quitação do mútuo, se extinguirá. X- Agravo legal não provido.(AC 06963052619914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De fato, a competência é do juízo federal tal como assinalado pelo E. Tribunal de Justiça. Ao ingressar a Caixa Econômica Federal - CEF na lide, mediante provocação daquela Corte (fl. 575), assume o processo no estado em que se encontra, figurando-se como assistente litisconsorcial. Tal medida justifica a competência do Juízo Federal, consoante artigo 109, I, da CF, tal como reconhecido pela Corte Estadual. 2. Os agravos retidos referem-se à inclusão da Cohab no litisconsórcio passivo, questão que restou superada com a decisão de fl. 575, proferida em segundo grau, que houve por bem incluir apenas a Caixa Econômica Federal - CEF, decisão não impugnada. Agravos retidos não conhecidos, portanto. 3. O direito ao seguro se constitui mediante a pactuação de um contrato. O contrato de seguro está definido no art. 1.432 do Código Civil de 1916 como aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros previstos no contrato. O novo código civil, em seu art. 757, define este contrato como aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 4. O seguro contratado em razão de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - caso dos autos (fls. 09/10 vs.) - tem por finalidade assegurar a quitação do saldo devedor para os casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, ou de danos que atinjam o objeto da garantia. 5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva.(AC 00131769520034039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 156 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não havendo saldo devedor, com o término do pagamento das parcelas e inclusive do seguro atrelado ao financiamento habitacional, cessou a cobertura da apólice porque não há mais o que garantir no que tange ao mútuo com garantia hipotecária. Assim, a discussão acerca da cobertura securitária encontra-se superada. Logo, a autora é carecedora da ação por falta de interesse processual. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0006399-27.2012.403.6104** - CLAUDIA KERN RIBAS(SP299676 - LUZIA CRISTHINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008116-74.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-52.2012.403.6104) MICHAEL WALTER ARAUJO ROOMS(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
MICHAEL WALTER ARAUJO ROOMS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.À fl. 24, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, seguindo-se a manifestação de fl. 27.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não a emendou para os fins da decisão de fl. 24. Com efeito, a exordial, tal como apresentada, não se revela apta a instaurar a relação processual. O autor ajuizou a ação cautelar preparatória em apenso (autos n. 0008111-52.2012.403.6104) objetivando ver obstado o leilão do imóvel objeto de contrato de financiamento, ou a sustação de seus efeitos, alegando a existência de vícios no procedimento extrajudicial de que se valeu a CEF para execução da garantia fiduciária. À fl. 07 daqueles autos, indicou, expressamente, a ação principal a ser proposta, consistente em ação ordinária, visando anulação de cláusulas contratuais abusivas.Propôs, então, esta ação sob o título ação principal com pedido de consignação em pagamento ou sucessivamente caução com pedido de liminar, a qual, a rigor, não contém pedido. Da forma como deduzidos os pedidos de autorização para consignação ou prestação de caução, infere-se sua cautelaridade em relação ao objeto principal da ação ordinária, consistente na anulação de cláusulas contratuais supostamente abusivas. Todavia, tal pretensão não consta expressamente da peça de ingresso, na qual postulou o autor fosse a ação julgada procedente em todos os seus termos, tornando definitiva a liminar concedida (fl. 07).Instado a sanar o vício ora apontado, foram dadas ao autor três alternativas para adequar sua pretensão ao rito da ação de consignação em pagamento, ao rito da medida cautelar de caução, ou, ainda, ao da ação ordinária para anulação de cláusulas contratuais, formulando, em qualquer das hipóteses, pedido expresso, certo e determinado.Nessa linha, vê-se que a manifestação de fl. 27 não foi suficiente para corrigir as falhas que inquinam a vestibular, limitando-se o autor a indicar o procedimento da caução sem, contudo, formular o correspondente pedido e adequá-lo ao rito legalmente previsto.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao autor, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008616-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008616-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018981-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018981-0)) UNIAO FEDERAL X MARIO OKUYAMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
Fls. 124/132: Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias, inclusive sobre a informação de fls. 39/44. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005648-11.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008228-3)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X LUIZ ROBERTO MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005943-48.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000726-1)) UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006377-37.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000010-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE

JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006381-74.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012170-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ALCIDES CAMPOS DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007526-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012718-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012718-3)) UNIAO FEDERAL X PEDRO FIRMINO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008228-14.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-15.2003.403.6104 (2003.61.04.012667-7)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005388-60.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-60.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000137-27.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008675-70.2008.403.6104 (2008.61.04.008675-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2)) FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)

Providencie a Secretaria o traslado da sentença prolatada nos autos da ação principal n. 0003184-19.2007.403.6104, dando-se ciência às partes. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0008676-55.2008.403.6104 (2008.61.04.008676-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2)) FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA)

Providencie a Secretaria o traslado da sentença prolatada nos autos da ação principal n. 0003184-19.2007.403.6104, dando-se ciência às partes. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0202019-46.1990.403.6104 (90.0202019-8)** - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Federal/PFN às fls. 363/365, dos autos em apenso, não se opondo ao requerimento formulado pela parte autora, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, peça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) informada(s) à(s) fl(s). 87, em nome do advogado indicado, intimando-

se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, remetam-se ambos os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0207988-66.1995.403.6104 (95.0207988-4)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP084888 - MARILUCI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)** - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000485-79.2012.403.6104** - IZABEL BRITO DE ARAUJO(SP259165 - JOSÉ LUCIO GUTTIERREZ DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
IZABEL BRITO DE ARAÚJO, qualificada nos autos, promoveu a presente ação cautelar, perante o Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão, em face de BANCO SANTANDER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ/UNIBANCO, objetivando, com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, a exibição de extratos com saldo remanescente das contas bancárias, de titularidade de seu falecido companheiro, assim descritas: a) Banco Santander, conta 0123, agência 010373554;b) Caixa Econômica Federal, 0301 02300 003005-3c) Banco Itaú/Unibanco, CPF 885880098-20. Atribuiu à causa o valor de R\$ 545,00. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita. O Juízo de Direito da Comarca de Cubatão declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fl. 15). Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 20). O Banco Santander Brasil S/A ofertou contestação sustentando a falta de interesse de agir e a incompetência do Juízo. No mérito, postulou o julgamento de improcedência do pedido (fls. 25/28). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação asseverando a falta de interesse de agir. Registrou, no entanto, que não ofereceria resistência em apresentar os documentos pretendidos (fls. 36/40). Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A contestou às fls. 42/52. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a rejeição do pedido inicial. A parte autora não se manifestou sobre as contestações e documentos a elas acostados. É o que importa relatar. DECIDO. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR e ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, na obra Lições de Direito Processual Civil, volume III, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, pág. 164, ensinam que: A ação de exibição terá, conforme o caso, natureza cautelar ou satisfativa (...); há casos em que a demanda de exibição de documento ou coisa tem por um fim realizar um direito substancial da parte (...); há situações em que a exibição destina-se a assegurar a efetividade de um futuro processo principal, onde a coisa ou documento exibido será apresentado como fonte de prova. Pretende a autora, como relatado, a exibição de extratos com o saldo remanescente de conta bancária mantidas, pelo seu falecido companheiro, em agências dos bancos réus. Muito embora se afigurasse mais adequado que o espólio de José Francisco de Oliveira compusesse o polo ativo, tem-se que, sendo a autora beneficiária de benefício de pensão por morte do seu companheiro, estão configuradas sua legitimidade ativa e a competência desta Justiça Federal. Ressalte-se que não se cuida de requerimento de levantamento de valores. Por outro lado, diante da recusa de apresentação dos documentos pelas instituições bancárias privadas, consubstanciada na contestação do mérito da demanda, está caracterizado o interesse processual da parte autora. Superadas tais questões, cumpre passar ao exame da questão de fundo. Em seu prazo para resposta, a Caixa Econômica Federal exibiu documento no qual consta saldo de conta que era titularizada pelo falecido companheiro da autora. Satisfeita está, neste ponto, a pretensão inicial. Note-se que não se revela cabível a condenação da referida ré ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, nada obstante a carência de ação superveniente, não restou suficientemente comprovada a recusa da instituição financeira em lhe fornecer diretamente os documentos. Houve mera alegação na inicial nesse sentido. Resta, portanto, apenas examinar o pedido formulado na inicial contra os bancos privados. O Banco Santander assinalou que, para a exibição dos documentos, na hipótese de acolhimento do pedido, devem ser recolhidas as taxas autorizadas pelo Banco Central para tal serviço. O Banco Unibanco fundamentou sua recusa no argumento de que as informações constantes dos documentos requeridos estão resguardadas por sigilo bancário. Ocorre que a autora é sucessora do de cujus, o que acaba por caracterizar as informações postuladas como constantes de documentos comuns às partes. Assim, não há que se admitir a recusa das instituições requeridas em apresentar os documentos, nos termos do artigo 358, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o sigilo bancário não deve ser oposto à



autora, que necessita das informações postuladas para promover inventário ou mesmo inventário negativo. Há de se concluir, portanto, que a recusa das instituições financeiras é ilegítima, pois elas possuem o dever de apresentar os comprovantes de saldo solicitados. Corrobora tal conclusão o relato da CEF de que não se opunha à exibição. Tendo em vista que o documento possui conteúdo do interesse de ambas as partes, outrossim, não há que se falar na incidência do inciso IV do artigo 363 do Diploma Processual Civil. Por tais motivos, o deferimento da cautelar é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Prosseguindo, julgo procedente o pedido formulado na presente ação cautelar para determinar que: i) o réu Santander S/A apresente em juízo, no prazo de 20 dias, os comprovantes de saldo da conta 0123, agência 010373554, pertencente a José Francisco de Oliveira - CPF n. 885880098-20; ii) o réu Unibanco exiba, no mesmo prazo de 20 dias, os comprovantes de saldo eventuais contas titularizadas por José Francisco de Oliveira - CPF n. 885880098-20. Banco Santander Brasil e Banco Unibanco arcarão com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, em proporção, nos termos dos artigos 20, 4º e 23 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008111-52.2012.403.6104 - MICHAEL WALTER ARAUJO ROOMS (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**  
MICHAEL WALTER ARAUJO ROOMS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, fosse obstado o leilão designado para venda do imóvel descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária do próprio bem, ou sustados os efeitos de eventual arrematação. À fl. 07 o requerente indicou, como ação principal a ser proposta, ação ordinária, visando anulação de cláusulas contratuais abusivas. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do processo nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. No caso, esta medida cautelar foi ajuizada em caráter preparatório de futura ação ordinária para anulação de cláusulas contratuais supostamente abusivas. Buscava o requerente assegurar a posse do imóvel, impedindo a realização do leilão ou a concretização dos efeitos de eventual arrematação, até o julgamento definitivo da ação principal. Ocorre que, nesta data, foi proferida sentença terminativa nos autos do processo n. 00081116-74.2012.403.6104 em apenso, restando indeferida a inicial, com o que cessou o interesse processual do requerente no manejo da presente ação cautelar, uma vez que, inviabilizado o provimento jurisdicional de mérito na ação principal, não há resultado útil a assegurar por meio desta medida preparatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 808, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares de estilo. P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000863-35.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003961-5)) NORTHON JAN CUCICK (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHON JAN CUCICK X UNIAO FEDERAL**  
Concedo à parte autora, o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra a r. decisão de fl. 133. No silêncio, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, dando-lhe ciência dos fatos passados nestes autos, para as providências cabíveis no presente caso. Publique-se.

**0000865-05.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006603-6)) LAURO BRAGA DE FRANCA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LAURO BRAGA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL**  
Concedo à parte autora, o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra a r. decisão de fl. 270. No silêncio, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, dando-lhe ciência dos fatos passados nestes autos, para as providências cabíveis no presente caso. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200790-46.1993.403.6104 (93.0200790-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X DAVINIR MARTINS SANTOS X ELOICE MARIA FANTIN X HERENIA QUEIROGA X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X IRMA DA COSTA FERNANDES X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA LIDIA DA SILVA X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X**

REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X REGINA LUISA GASPAR X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVINIR MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOICE MARIA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERENIA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELVIRA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA LUISA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1720/1721: Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial às fls. 1464/1466 (parte final), razão assiste à co-autora SONIA MARIA DOS SANTOS (CPF n. 017.917.098-85). Assim sendo, oficie-se ao Banco do Brasil (Agência 001), determinando o bloqueio da importância de R\$10.120,35 disponibilizada em favor da beneficiária Sonia Maria dos Santos (CPF n. 783.828.408-25), até posterior deliberação. Em seguida, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Resolução n. 168/2011, do CJF, solicite-se o cancelamento da requisição de fl. 1693 ao presidente do tribunal. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no sistema, fazendo constar o número correto do CPF da co-autora Sonia Maria dos Santos (017.917.098-85). Quando em termos, voltem-me conclusos. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

**0010075-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010075-2) - ORLANDO BRAGA DIAS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ORLANDO BRAGA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 360/353: Providencie a advogada beneficiária (Dr<sup>a</sup> Rosemeire de Jesus Teixeira dos Santos), a regularização de sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011272-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004282-9)) JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Providencie a parte exequente, em 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no parágrafo 3º, do art. 475-o, do CPC, no que tange a autenticação das peças que instruíram a inicial. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0200494-63.1989.403.6104 (89.0200494-5) - JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO)(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

Fl. 549: O advogado indicado (Dr. Juliano Mariano Pereira), não tem procuração ou substabelecimento passado em seu nome. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, indicação de advogado com poderes para receber e dar quitação. Quando em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinação de fl. 546. Publique-se.

**0206339-76.1989.403.6104 (89.0206339-9)** - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0208196-60.1989.403.6104 (89.0208196-6)** - OSWALDO ASAM X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOE FERRAZ PRADO X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X ORLANDO BLANCO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OSWALDO ASAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOE FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMELINA FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 677 e 679: Razão assiste à CEF. Assim sendo, acolho o cálculo de atualização elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 671/673. Prossiga-se, intimando-se a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito judicial da quantia de fl. 673, devidamente atualizada, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3)** - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETAKA WAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
À vista das manifestações e documentos apresentados pelas partes às fls. 743/748, 750/754, 760/765, 772/781, 785/790 e 797/800, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Quanto à verba honorária, conforme julgado trazido pela CEF à fl. 786, reputo como indevida nos presentes autos. Publique-se.

**0202593-93.1995.403.6104 (95.0202593-8)** - JAIRO ZENI URBANO X MILTON MARTINS X EDISON DA SILVA LOPES X JOAO CARLOS DINIZ X NILTON ADRIANO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA X BANCO CIDADE X JAIRO ZENI URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ADRIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)  
Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente

demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Com a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 489/544 e 604/634), além de guia de depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 548 e 637). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente NILTON ADRIANO DOS SANTOS (fl. 556). Os credores concordaram com os valores depositados pela ré (fls. 639/640) e o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais foram levantados por alvará (fls. 644/649). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente NILTON ADRIANO DOS SANTOS (fl. 556), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que toca aos demais exequentes, nota-se que os valores depositados pela CEF, os quais contaram com a anuência dos credores, foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente NILTON ADRIANO DOS SANTOS (fl. 556). Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) JAIRO ZENI URBANO, MILTON MARTINS, EDISON DA SILVA LOPES e JOÃO CARLOS DINIZ. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0206910-37.1995.403.6104 (95.0206910-2) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ARTUR SANTAS X CELSO EDUARDO BORGES X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X LUIZ ORLANDO FERNANDES X MILTON TRIGO X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X IRTO DOS SANTOS (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**0206829-54.1996.403.6104 (96.0206829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202590-41.1995.403.6104 (95.0202590-3)) PAULINO MANUEL DE LIMA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES**

AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULINO MANUEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Malgrado tenha a r. sentença de fls. 132/140 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Em razão do exposto, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

**0007377-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007377-1)** - DAGOBERTO DOS SANTOS X AMILCAR DA SILVA BORGES X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X EDVALDO DE LIMA SANTOS X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DAGOBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOURENCO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0009509-88.1999.403.6104 (1999.61.04.009509-2)** - MARIA LUCY RONCONI ARENA(SP247556 - ALEXANDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA LUCY RONCONI ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado em que condenada a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais causados à autora e do valor equivalente a 50% do saldo da conta do FGTS de Luiz Gonzaga de Assis, abatido o montante já levantado, devidamente atualizado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 169/172 e 178/184, dando-se a credora por satisfeita à fl. 175. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010064-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010064-6)** - ANTONIO JOSE DA SILVA X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X NELSON DE ARAUJO PINTO X PATRICIO JOSE DA SILVA(SP164262 - RENATA CRISTINA ILIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ARAUJO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0004498-10.2001.403.6104 (2001.61.04.004498-6)** - EDMILSON DE SOUZA FELIX(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDMILSON DE SOUZA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 257: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001267-38.2002.403.6104 (2002.61.04.001267-9)** - SERGIO DOMINGOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

**PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 253. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 253, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 256/257, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Entretanto, tendo em vista que o entendimento a respeito da aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, encontra-se superada na jurisprudência do STJ, que posiciona-se pela aplicação da taxa SELIC, reconsidero em parte a r. decisão de fl. 253. Os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novo cálculo com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

**0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação. Considerando, ainda, que o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 179: Manifeste-se a parteautora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005855-15.2007.403.6104 (2007.61.04.005855-0) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0006642-44.2007.403.6104 (2007.61.04.006642-0) - WALTER ROBERTO CONTE(SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WALTER ROBERTO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0012354-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012354-6) - RENE FOLKOWSKI X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RENE FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por RENE FOLKOWSKI e ELIZABETH RODRIGUES FOLKOWSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, devidamente atualizado. Transitada em julgado a r. sentença (fls. 127/130), a CEF trouxe aos autos comprovante de depósito, bem como memória discriminada e atualizada do cálculo para liquidação do julgado (fls. 138/147). A parte autora impugnou as contas apresentadas pela ré, informando o valor que entendia devido (fls. 152/155). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos o parecer e os cálculos de fls. 159/160, dos quais tiveram ciência as partes, remanescendo discordância dos credores, dirimida pela decisão de fl. 200. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos da decisão de fl. 200, os cálculos de fls. 159/160 foram acolhidos. Existindo saldo em favor dos credores, a CEF providenciou o depósito complementar de fls. 177/180, o qual, juntamente com o depósito inicial de fls. 138/147, mostra-se suficiente para satisfação do direito reconhecido no título executivo judicial DISPOSITIVO. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000217-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000217-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA**

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do alvará de levantamento nº 281/2012, providencie a Secretaria, o recolhimento do original expedido à fl. 232, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

**0000376-02.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-41.2010.403.6104) VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA**  
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 154/155 e 171/173, dando-se a União por satisfeita à fl. 176. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7054**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006959-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS**  
DESPACHO DE FL. 78: Fls. 77: Para atribuir maior celeridade ao processamento do feito, proceda a Secretaria a consulta aos seguintes bancos de dados: BACENJUD - RENAJUD - WEBSERVICE - SIEL e CNIS-PLENUS, a fim de verificar o endereço atualizado do réu. Fica indeferida a consulta na base de dados INFOJUD pois tem o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal). Intime-se. DESPACHO DE FL.

79:Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do TER), torno sem efeito a ordem de pesquisas nas referidas bases de dados (fl. 78).Na hipótese de serem obtidos endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s). Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0007909-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS FERREIRA PORTO  
Fls. 40/46: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000310-51.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA  
Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0000327-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS  
Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0000344-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARQUES DA CONCEICAO  
Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010231-68.2012.403.6104** - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Melhor analisando a controvérsia em apereço, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o deferimento da tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual. Cite-se, com urgência. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011527-28.2012.403.6104** - CLAUDETE DE PAULA LIMA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência a requerente da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Diante de todo o processado, diga a requerente se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012019-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012019-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MACHADO DOS SANTOS X ROMICE COSTA DOS SANTOS  
SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 93, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0011263-11.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-



73.2012.403.6104) GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A  
Processo n. 0011263-11.2012.403.6104Despacho:Proceda-se ao apensamento destes autos ao processo nº 0009196-73.2012.403.6104 (ação ordinária).Aguarde-se a resposta ao ofício remetido à Secretaria Especial dos Portos - SEP, nos autos da ação cautelar nº 0008222-36.2012.403.6104, também apensa ao processo supra apontado. Ressalto que a manifestação da sobredita Secretaria se faz imprescindível à determinação da competência deste Juízo para processar os presentes autos, conforme esclarecido na decisão proferida na medida cautelar acima citada (fl. 987).Porém, considerando a urgência que o certame exige, cite-se os requeridos para, querendo, apresentem resposta, indicando assistentes técnicos e formulando quesitos.Após, venham conclusos para deliberação a respeito da prova pericial ora requerida.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011156-64.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA X REGINA PAULA DOS SANTOS

Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

**0011414-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X JAMMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE

Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011411-22.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-68.2012.403.6104) EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo registrado sob o número 0010231-68.2012.403.6104. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi corretamente atribuído o valor à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir e implicações nos valores recolhidos a título de custas judiciais. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando-o ao benefício patrimonial visado e recolhendo as custas pertinentes. Após, tornem conclusos. Int. com urgência.DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 30/31: Recebo como emenda. Ante o valor atribuído à causa, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos Declaração de Rendimentos do último exercício, de modo a comprovar ser empresa de pequeno porte. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202974-04.1995.403.6104 (95.0202974-7)** - WALTER DOS SANTOS X VALDIR BARRETO X WALDIR ALVES X JOSE CARLOS SANTOS X VENANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DORIVAL ZANFORLIN X CLAUDIO JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO SEVERINO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 440/454, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra a determinação de fl. 437.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204206-17.1996.403.6104 (96.0204206-0)** - ANTONIO JULIO FERREIRA X CLAUDIO GOMES SANTOS X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X JOAO ANTONIO RODRIGUES X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X PAULO ROMEU GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. SEM PROC E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X ANTONIO JULIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GOMES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PUPO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VANETE SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROMEU GARCIA X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

Analisando-se os apontamentos lançados na carteira de trabalho de João Antonio Rodrigues (fls. 73/75), verifica-se a existência somente do vínculo empregatício com a empresa Companhia Docas de Santos - Codesp, tal fato é corroborado pelos extratos de movimentação de sua conta fundiária que fazem menção unicamente a essa empresa (fls 76/82). Presume-se, portanto, ser correto o alegado pela executada às fls. 595 e 611 no tocante ao crédito efetuado indevidamente na conta fundiária de João Antonio Rodrigues referente ao vínculo com a empresa Guarantan Adm. Bens Cond. Ltda, tendo em vista que o referido crédito é de titularidade de outro fundista. Sendo assim, primeiramente, intime-se João Antonio Rodrigues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se a discordância apontada à fl. 620, refere-se somente ao valor efetivamente depositado às fls. 605/606, ou também discorda do mencionado pela executada em relação a titularidade do crédito supramencionado, devendo, ainda, informar se persiste a divergência. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 620. Intime-se.

**0200362-88.1998.403.6104 (98.0200362-0)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X JOAO CARLOS NOVAES X ROBINSON DA COSTA PAULO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON DA COSTA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 525/532, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0204990-23.1998.403.6104 (98.0204990-5)** - EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X EDISON CARVALHO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O crédito complementar já foi efetuado pela executada (fl. 324), razão pela qual desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação. Tendo em vista o noticiado à fl. 334, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0206188-95.1998.403.6104 (98.0206188-3)** - ALUISIO SAMPAIO MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALUISIO SAMPAIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito efetuado às fls. 222/225. No mesmo prazo, esclareça o pedido de estorno formulado à fl. 284, uma vez que a contadoria judicial informou às fls. 264/265 que o crédito efetuado pela executada encontra-se no limite do julgado e que a diferença apurada ocorreu devido ao critério de arredondamento. Oportunamente, deliberarei sobre a guia de depósito de fl. 165. Intime-se.

**0206250-38.1998.403.6104 (98.0206250-2)** - ROBERTO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FREIRE X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBSON DE CARVALHO COSTA X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X

ROBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO RAMOS RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE CARVALHO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como as planilhas juntadas aos autos pela executada, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os exequentes se manifestem sobre o item 2 do despacho de fl 543.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0)** - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 421/431, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3)** - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BISPO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerido pela executada no tópico final da petição de fls. 749/750, pois a devolução do montante depositado a maior deverá ser postulada em ação própria.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000060-38.2001.403.6104 (2001.61.04.000060-0)** - ANA MARIA SOBRAL SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA SOBRAL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

**0000436-87.2002.403.6104 (2002.61.04.000436-1)** - EDGAR DAYRANT LOPES X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X EDMILSON DE PAULA X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X EDISON MESQUITA LEO X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X EDUARDO BARRERA FIERRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGAR DAYRANT LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALBERICE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMIR HYLARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MESQUITA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRERA FIERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 466, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0001141-85.2002.403.6104 (2002.61.04.001141-9)** - JOAO GREGORIO DE FREITAS X JOAO MARCAL PEREIRA X JOSE ANTONIO DAMASCO X JOSE CARIVALDO DOS SANTOS X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO GREGORIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO

MARCAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DAMASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 419/425, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0003134-66.2002.403.6104 (2002.61.04.003134-0)** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O crédito complementar já foi efetuado pela executada (fl. 250), razão pela qual desnecessária a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação. Tendo em vista o noticiado à fl. 260, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **Expediente Nº 7087**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205786-14.1998.403.6104 (98.0205786-0)** - ALFREDO KLEIS X BENEDITO PEDROSO X JOSE APARECIDO MARINHO DA SILVA X JOSE HUMBERTO ALVES X PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 554/584 digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

**0000296-48.2005.403.6104 (2005.61.04.000296-1)** - HELENO MARCOLINO DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, especificamente, sobre o alegado pela executada à fl. 221, no sentido de que os índices concedidos judicialmente para os períodos de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991 são inferiores aos valores creditados administrativamente. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0006819-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006819-8)** - JOSE HERNANDES QUEZADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente à fl. 174. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207716-43.1993.403.6104 (93.0207716-0)** - ANTONIO MANOEL NETO X BENEDITO HIPOLITO CARA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X DANIEL QUINTELA X REALINO STONOGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANOEL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HIPOLITO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REALINO STONOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 708/711 e 716/721. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0200691-37.1997.403.6104 (97.0200691-0)** - MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ZULMIRA ROCHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se o Dr. Rubens Antunes Lopes Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

**0206290-54.1997.403.6104 (97.0206290-0)** - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER SANTANA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência a Eliana Gregório Rodrigues Valdivia e Eliete Franco sobre o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 552/558) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifeste-se o patrono dos exequentes sobre o alegado pela executada em relação aos honorários advocatícios.Intime-se.

**0208771-87.1997.403.6104 (97.0208771-6)** - HELIO TEIXEIRA INACIO X ABELARDO DIAS DE SOUZA(Proc. CELIO BARBOSA JUNIOR E Proc. JOSE CARLOS RIVA E Proc. FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO TEIXEIRA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 397/414) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0200956-05.1998.403.6104 (98.0200956-3)** - PAULO COSME NEVES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO COSME NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a discordância da executada em relação ao montante apurado pela contadoria judicial a título de juros moratórios (fl. 221), retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado às fls. 222/224.Intime-se.

**0006847-54.1999.403.6104 (1999.61.04.006847-7)** - FABIO ANDRADE CARVALHO X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X PEDRO RIBEIRO BRACCO X RONALDO SANTOS X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE GOMES ANJO X NILTON DE SOUZA(Proc. MIRIAN PAULET W. DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO ANDRADE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RIBEIRO BRACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES ANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a discordância em relação ao valor apurado pela contadoria judicial a título de honorários advocatícios (fls. 729/730), intime-se a advogada dos exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 708.Intime-se.

**0008007-17.1999.403.6104 (1999.61.04.008007-6)** - VITOR DA CONCEICAO FRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VITOR DA CONCEICAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
No que diz respeito à elevação da taxa de juros moratórios para 1% ao mês após a vigência do Novo Código Civil, correto o cálculo elaborado pela contadoria, uma vez que embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa

de 6% ao ano, ambos foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Sendo assim, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado. Intime-se.

**0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3)** - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Sem prejuízo, devolvo o prazo para que os autores se manifestem sobre a decisão de fls. 485/486. Intime-se.

**0013709-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013709-2)** - JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X JORGE LOPES SALES X MANUEL LOPES DOS SANTOS X MARIZILDA ALVARES VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM HENRIQUE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LOPES SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA ALVARES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 248, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0017877-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017877-0)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X JULIO GONZALES ARIAS X GINALDO DOS SANTOS X MANUEL FRANCISCO CABRAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALES ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FRANCISCO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS FERNANDES BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUFINO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado por Carlos Alberto de Souza e Manuel Francisco Cabral às fls. 404/405, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que conste o crédito efetuado em suas contas fundiárias. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias de Ginaldo dos Santos, Roberto Carlos Fernandes Bonilha e Antonio Rufino dos Anjos satisfaz o julgado. Intime-se.

**0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5)** - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o noticiado à fl. 211 e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 206. Fl 212 - Defiro a prioridade. Anote-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7092**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205448-89.1988.403.6104 (88.0205448-7)** - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E RJ060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0200559-77.1997.403.6104 (97.0200559-0)** - COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0204391-21.1997.403.6104 (97.0204391-3)** - ROBERTO MARIO VAZ GUIMARAES CARVALHAL(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls 264/274 - Dê-se ciência.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2)** - HOMERO GRUBBA VIANA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0001855-16.2000.403.6104 (2000.61.04.001855-7)** - SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X ANTONIO PORCIUNCULA SOBRINHO X VALTER LUIZ DE ABREU X WALTER PALAZZIO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

**0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6)** - JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002648-81.2002.403.6104 (2002.61.04.002648-4)** - PAULO SERGIO SOBRAL MATOS(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0005035-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005035-8)** - JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

**0013825-08.2003.403.6104 (2003.61.04.013825-4)** - ARI SOARES X ANTONIO CARLOS JULIANO X ARNALDO DIAS DA SILVA X BEMEVAL MORAES PIRRO X FLAVIO RODRIGUES PAES X IRAPUA DE OLIVEIRA X JOAO OLIVEIRA DA CRUZ X JOSE CARLOS VIERA X MANOEL TAVARES PINHO FILHO X MARIA DE ALMEIDA VIANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP115216E - RAPHAEL GIUSTI LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004547-46.2004.403.6104 (2004.61.04.004547-5)** - CARLOS CAMPOS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013609-13.2004.403.6104 (2004.61.04.013609-2)** - NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls 185/187 - Dê-se ciência.Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

**0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9)** - ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Santos, data supra

**0004928-20.2005.403.6104 (2005.61.04.004928-0)** - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002419-82.2006.403.6104 (2006.61.04.002419-5)** - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BERTIOGA LTDA X GUAIBUBA TRANSPORTES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013794-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013794-2)** - ODIL PROOST DE SOUZA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

**0009012-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009012-0)** - MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDJAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X JULCIMARA DE OLIVEIRA RICOMINI (SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA)

SENTENÇA: Miguel Rodrigues Pinheiro e Angela Correa dos Santos Pinheiro ajuizaram esta ação judicial, em face da Caixa Econômica Federal, Idjair Monteiro de Oliveira, Celia Regina de Oliveira, Claudia Maria de Oliveira, Jussara Fatima de Oliveira e Julcimara de Oliveira Ricomini objetivando provimento jurisdicional para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais advindos da perda da propriedade de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação por força de Sentença Judicial transitada em julgado. Segundo narra a inicial, em 08 de maio de 2001, os autores pactuaram a compra de um imóvel situado no loteamento Cidade Náutica, no município de São Vicente, conforme consta no contrato da CEF registrado sob n. 8.4129.0079445-6. Todavia, alegam que apesar de já terem efetuado o pagamento da quantia calculada em aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e cumprirem pontualmente com suas obrigações contratuais, sobreveio Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulando a escritura do Registro de Imóveis que conferia a propriedade do bem adquirido, de modo que, em virtude do trânsito em julgado, este passou a pertencer a outro proprietário. Sustentam que por não terem sido cientificados da existência de processo judicial em tramitação quando da aquisição do imóvel, as rés infringiram diversas cláusulas contratuais e tendo a vista perda superveniente da propriedade de sua residência, sofreram graves danos materiais e morais que consubstanciam o pleito de indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/66) Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial pelo caráter genérico do pedido, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, decurso do prazo decadencial previsto no artigo 26 do Código do Consumidor e prescrição trienal para ações de reparação civil. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos, argumentando a inexistência de dano,nexo causal e conduta culposa, assim como a nulidade do julgado que anulou a escritura (fls. 107/121). Por sua vez, os réus Idjair Monteiro de Oliveira, Jussara Fátima de Oliveira, Julcimara de Oliveira Ricomini e Cláudia Maria Oliveira também ofereceram contestação, batendo-se pela improcedência dos pedidos (fls. 205/217). Apresentaram denúncia a lide em face de Neuba Moreira Mouret, Elizamar Moreira Mouret, Hélio Moreira Mouret e Neuza Oliveira Mouret, partes vencedoras do processo que tramitou na 2ª Vara de Itaquera/SP tratando da propriedade do imóvel objeto da relação contratual em exame. Sobreveio réplica. Instadas as partes a produzirem provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas e, posteriormente, peticionaram pelo julgamento do feito (fls. 358/359 e 364/265). É o relatório. Fundamento e Decido. De início, consigno que as preliminares de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido devem ser rejeitadas, pois a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, pedido certo e determinado, possibilitando a análise da pretensão e a defesa requerida. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aludida a Caixa Econômica Federal, cabe registrar que a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença,



decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Figurando em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o falso legitimado em sua defesa contra os fatos que lhe são irrogados. Tendo em vista que o contrato examinado refere-se à alienação de imóvel pertencente a particular, em que a CEF figura exclusivamente como agente financeiro, torna-se fundamental a existência de liame subjetivo que possua o condão de vincular a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, observando-se a causa de pedir. Na espécie, a ação não discute a revisão de cláusulas contratuais, garantia hipotecária ou outros assuntos relacionados ao aspecto financeiro do contrato, mas traz à tona apenas postulação por reparação de danos morais e materiais advindos da perda superveniente da propriedade em virtude do imóvel estar embaraçado judicialmente à ocasião da venda. Portanto, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário em que a CEF deve figurar no polo passivo apenas por ser responsável pelos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual faz-se imprescindível a análise da possibilidade de responsabilização da Caixa no evento que originou o dano reclamado. Com efeito, a jurisprudência tem afastado a empresa pública do polo passivo nos casos em que não exista relação da instituição financeira com o fato causador do dano, a exemplo da existência de vícios de construção, como se vê nos seguintes precedentes: SFH - ILEGITIMIDADE CEF - VÍCIOS DO IMÓVEL - CONTRATO DE MÚTUO - In casu possui a CEF apenas a qualidade de credora do mútuo celebrado para viabilizar o pagamento do preço do imóvel, não tendo legitimidade para responder pelos vícios inerentes à construção do mesmo, de responsabilidade dos construtores ou incorporadores.- Assim, andou bem a sentença de primeiro grau ao reconhecer a ilegitimidade da CEF quanto à questão, não comportando maiores digressões a matéria. - Apelação desprovida. TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200251020000048 RJ. Rel. Des. Vera Lucia Lima. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. CONSTRUTORA. PESSOA JURÍDICA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora e a Caixa Econômica Federal, em que se discute a existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e indenização por danos morais e materiais por vícios de construção. 2. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 3. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 4. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 5. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da construtora. 6. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos para a Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da construtora, as apelações da autora e da CEF e o agravo retido. (AC 23297 BA 2004.33.00.023297-1. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. 02/03/2011. QUINTA TURMA. e-DJF1 p.31 de 21/03/2011) Deste modo, para figurar no polo passivo, a CEF deveria possuir relação com o objeto do processo. Todavia, no caso, a sua participação no litígio restringe-se ao contrato de mútuo e, por sua vez, a questão em exame trata da evicção ocorrida por força de sentença transitada em julgado em processo instaurado na Justiça Estadual da Comarca de Itaquera. A omissão quanto à existência de processo em tramitação à época da celebração do contrato, de integral responsabilidade dos réus Idjair Monteiro de Oliveira, Celia Regina de Oliveira, Claudia Maria de Oliveira, Jussara Fatima de Oliveira e Julcimara de Oliveira Ricomini, é que resultou no dano alegado. Logo, não se pode imputar a responsabilidade à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que ao realizar todos os procedimentos de praxe, inclusive em relação as certidões judiciais, eximiu-se de seu ônus contratual. Ocorre que a ação tramitava em Comarca diversa do sítio do imóvel e, assim sendo, não poderia ter obtido, por meio dos levantamentos regulares, a informação sobre o processo da Comarca de Itaquera que resultou na evicção. Bem por isso, cabe frisar que a perda da propriedade do imóvel sofrida pelos autores igualmente resulta em prejuízo à Caixa Econômica Federal, pois foi abalada a garantia hipotecária do financiamento concedido. Assim, não há qualquer razão que legitime a Caixa Econômica Federal a figurar como ré, máxime porque, além de não ter dado causa ao prejuízo, também sofreu dano inegável na perda da hipoteca do imóvel. Destaque-se, ademais, não se tratar in casu de hipótese de responsabilidade objetiva legalmente instituída e, diante disso, carece, indubitavelmente, a demanda de fundamento para sustentar a legitimidade passiva da CEF. Nesse sentido, vale destacar o julgado a seguir transcrito: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante

correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção.2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide.3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00149755620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406735; Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; TRF3 - 1ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 315)Diante das considerações expendidas, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, julgando em seu favor extinto o processo sem exame de mérito. Com fulcro nas disposições do artigo 20, 4º, do C.P.C., condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, cuja execução ficará suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, dada a incompetência deste juízo (artigo 109 da Constituição Federal cc artigo 113 do Código de Processo Civil), remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos.P. R. I.

**0011297-88.2009.403.6104 (2009.61.04.011297-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Sentença.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustenta, em resumo, o embargante que a sentença de fls. 433/435 deixou de condenar a requerida no reembolso das custas processuais adiantadas.É o relatório. Decido.Pois bem, tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.In casu, os argumentos deduzidos pelo embargante demonstram o nítido intento de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Nesse passo, entendo que o julgado recorrido, ao contrário do narrado na petição de embargos, examinou claramente a questão das custas processuais, dispondo o seguinte: Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001.Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza eminentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

**0007206-81.2011.403.6104 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc.JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO e REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, qualificados na inicial, promoveram a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pelos motivos expostos na exordial.No despacho de fl.66 determinou-se: (...) intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de 10 dias, constituírem novo patrono à defesa de seus interesses.Intimados, os autores quedaram-se inertes (fls. 90/96).Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso VI, do artigo 295 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.Custas na forma da lei, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.

**0008303-82.2012.403.6104 - ERONDINA DA SILVA RAMOS(SP081955 - ERONDINA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA:ERONDINA DA SILVA RAMOS, ingressa com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na inicial.O despacho de fl. 24, determinou: Recolha, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.À fl. 27, a autora requer o cancelamento da distribuição.Assim, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.

## ACOES DIVERSAS

**0014439-76.2004.403.6104 (2004.61.04.014439-8)** - IMOBILIARIA NOVARO LTDA(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Ciência da descida.Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**Expediente Nº 7102**

#### **MONITORIA**

**0008197-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008197-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE CRISTOVAO DA SILVA(SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO)

Fl. 240: Assiste razão à CEF. Dê-se vista dos autos à requerida para querendo, oferecer contra-razões ao recurso.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0)** - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X EMILIO RAMOS LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que: [i] a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 5ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso; e [ii] em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0203843-30.1996.403.6104 (96.0203843-8)** - ADILSON CLEMENTE X ALBERTO ARIAS PEREZ X CARLOS LUIZ RENAUX X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JULIO RODRIGUES ZILLI X LUCIANA CERQUEIRA MUNHOZ X LUIZA MARIA BRAGA ARIAS X MARIA TEREZINHA BARDUCO VIEIRA X NELSON FERREIRA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

1) Vistos em decisão. 2) Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. 3) É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da

executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execuRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 4) Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento(s) do(s) montante(s) devido(s) ao(s) autor(es), o(s) qual(is) econtra(m)-se com o(s) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 153/215. 5) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artig da Constituição Federal, bem como para apresentar os documentos requeridos pela parte autora às fls. 220/221. 6) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. .PA 2,10 7) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 8) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 9) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 10) Após a transmissão, tratando-se de ofício precatório, faça-se carga destes autos ao INSS, após, remetam-se ao arquivo-sobrestado.Int.

**0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3) - ACELINA MOURA GONCALVES X ADELINA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X ALICE DA ROSA MASSA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento n. 88/5ª/2012 impresso n. 0405986 (fl. 558), sua inutilização de arquivamento em pasta própria. Após, intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006028-20.1999.403.6104 (1999.61.04.006028-4)** - ALAIR LOPES PACHECO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)  
Dê-se vista ao DR. FABIO EDUARDO M. SOLITO - OAB/SP 204287 do desarquivamento destes autos, em Secretaria.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0015366-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015366-8)** - ELISABETTA LABBROZZI LANCI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMOU O CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 123/124.

**0007584-47.2005.403.6104 (2005.61.04.007584-8)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004541-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004541-2)** - MARIA ELIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da designação da perícia para o dia 08/02/2013, às 10:00 hs, a ser realizada na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 87, consoante informado pelo perito nomeado (fl. 158).Cumpra-se com urgência.

**0012487-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012487-7)** - WALTER QUINTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0004690-25.2010.403.6104** - RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0009160-02.2010.403.6104** - JOSE ALVES FEITOSA X JOSEFA DELFINA ALMEIDA CRUZ DE AZEVEDO X MARIA MADALENA RAMOS DE OLIVEIRA X MARILENE RAPOSO FARIA RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0003219-03.2012.403.6104** - ISOALDO DOMINGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação do réu, bem como, acerca da possível adesão ao acordo proposto pelo INSS.Int.

**0000043-79.2013.403.6104** - MARIANGELA GOMES EISENWIENER(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIANGELA GOMES EISSENWINER, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento da pensão por morte deixada por sua genitora, bem como que a autarquia cesse os descontos a título de restituição dos valores pagos.Para tanto aduz, em síntese, ser filha maior inválida e por esse motivo faz jus ao recebimento de pensão por morte de sua mãe, a qual era segurada do RGPS e faleceu em 03/02/1993.Aduz

que requereu o benefício administrativamente, tendo sido-lhe deferido em 14/03/1996. Contudo, em 22/12/2007, recebeu uma comunicação do INSS informando que, por motivo de revisão da data do início da invalidez, no qual se conclui que o início da incapacidade se deu após o óbito da instituidora, seu benefício seria cessado e os valores deveriam ser devolvidos à autarquia. Requer o restabelecimento do pagamento da pensão por morte, tendo em vista que sua incapacidade é anterior ao óbito de sua mãe. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida para o restabelecimento da pensão por morte não foram preenchidos. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, na qualidade de filha inválida. Prescreve o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca de que a alegada invalidez da autora tenha ocorrido antes do óbito da segurada. Muito pelo contrário, a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que a incapacidade da autora teve início em 07/07/1994, conforme relatório de exame médico de fls. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário o que, in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação do início da incapacidade. Ressalte-se outrossim, que não restou demonstrada a presença do periculum in mora, eis que o benefício está cessado há mais de 4 anos, desde 04/07/2008, conforme narra a inicial, e somente agora pleiteia o seu restabelecimento. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento da pensão por morte. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 21/02/2013, às 12:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Quanto ao pedido de tutela antecipada para que a autarquia cesse os descontos, este deve ser deferido. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decide sobre pedido de benefício

previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se ainda que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, outrossim, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se do documento de fl. ter a autarquia, em 10/08/2007, informado à seguradora que após auditoria em seu benefício de pensão por morte, foi constatado indício de irregularidade na concessão da pensão, porquanto a data do início da invalidez foi alterada para data posterior ao óbito da instituidora, não fazendo jus ao benefício. Ocorre que os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da administração pública. Some-se a esse argumento o de que, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos. (AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009) Logo, no caso em análise, e ao menos nesta fase do conhecimento, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos. Expeça-se ofício para a autoridade autárquica, com urgência. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

**000093-08.2013.403.6104 - RODRIGO DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SOUZA BATISTA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL**

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por RODRIGO SOUZA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial. Para tanto, sustenta, em síntese, que é portador de deficiência mental esquizofrenia paranoide e oligofrenia, doença que o incapacita para o trabalho. Aduz que a família é composta por ele, seu pai, uma irmã e um sobrinho. Ressalta que requereu em 24/09/2003 o benefício assistencial, tendo sido indeferido pela autarquia por ausência de incapacidade. Instrui a ação com documentos de fls. 14/54. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência. A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas enumeradas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo (3º). Desse modo, cumpre analisar se o autor preenche os requisitos descritos na legislação mencionada. No caso, não há no conjunto probatório os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, porquanto não foi realizado o estudo social e nem o laudo médico pericial. Ressalte-se que o estudo social juntado aos autos data de 23/09/2003, ou seja, há quase 10 anos e, portanto não pode ser considerado para avaliar as condições sócio-econômicas atuais do autor. No mais, apesar de existir indícios quanto à incapacidade do autor conforme atestados médicos de fls. 23/24, são insuficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação. Desse modo, entendo necessária a realização do Estudo Social e laudo médico judicial para a apuração das reais circunstâncias em que vive a parte Autora, demonstrando-se maior eficácia para verificação da sua situação sócio-econômica e de saúde. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização das perícias, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica e socio-econômica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dra. Thatiane Fernandes da Silva, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 08/03/2013 às 10:20 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Determino, ainda, a realização de perícia socioeconômica nomeando como perita a Assistente Social SILVIA CRISTINA CARVALHO, com endereço à Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva, n. 198 Santos - SP (fone 32718235 cel. 91136264 - e-mail: silvia.as@itelfonica.com.br), a quem incumbirá a realização da perícia necessária à avaliação das condições financeiras do autor e de sua família, devendo responder os seguintes quesitos: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de



dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago mensalmente? Se possível, apontar o valor aproximado do imóvel.6. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, di-mensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quar-tos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?7. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.8. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, esta-dual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.9. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?10. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psi-cológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.11. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o forneci-mento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indi-cação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente re-presentada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não compare-cimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000143-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200398-09.1993.403.6104 (93.0200398-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VANDA OLIVEIRA VIANA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) Promova o embargo do início da execução nos termos do artigo 475B e 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, guarde-se no arquivo.Int.

### **Expediente Nº 6700**

#### **ACAO PENAL**

**0012410-09.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ

Vistos.A defesa de RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA e RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ arrolaram as testemunhas VIVIANE PRATES DE SOUZA (Carapicuíba) e CRISTINA DUARTE CORDOBA (sem endereço). Expedida a CP 100/2012 para oitiva de Viviane Prates de Souza, a mesma foi devolvida sem cumprimento, pois a testemunha não foi encontrada no endereço informado(fl. 1737/1748). A defesa de DAMIAN BRITOS MORINIGO arrolou a testemunha BRUNA GOULART COSTA (Peruíbe). Expedida a CP 144/2012 para sua oitiva, também restou sem cumprimento, pois a testemunha, apesar de intimada, não compareceu à audiência designada (fls. 1897/1904). A defesa de WAGNER DOS SANTOS VICENTE protestou por testemunhas, a comparecem em audiência independentemente de intimação, sem declinar nomes ou endereços. Em audiência realizada neste Juízo aos 03/09/2012, compareceu a testemunha ANA ALICE CACONDE DA SILVA, cuja oitiva foi colhida (fls. 1466/1504). A defesa de RAFAEL RAMOS CLETO, a princípio protestou por testemunhas a comparecerem em audiência, independentemente de intimação, porém às fls 1335 informou que não havia mais interesse na oitiva e que juntaria aos autos declarações a respeito da conduta do acusado, o que foi feito na supracitada audiência (fls. 1487/1492). A defesa de JORGE HENRIQUE MARTINEZ

DE PERA ISNARDI e de JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ arrolou como testemunhas ELSY NOEMI ISNARDI PIRELLI e NELLY VATEONE SILVERO, a comparecem independentemente de intimação, o que não ocorreu, ficando consignada a desistência das mesmas. A defesa de LUIZ AFONSO DA SILVA arrolou as mesmas testemunhas da acusação, bem como as testemunhas ALESSANDRA SANTOS DE ALMEIDA, ADRIANA GONÇALVES RAIMUNDO, ANTÔNIO CARLOS PAIVA LIMA e FERNANDO GOMES DOS SANTOS, a comparecem independentemente de intimação. Às folhas 1244/1245 o i. defensor requereu a substituição da testemunha ANTONIO CARLOS PAIVA LIMA por OZIEL DE FREITAS QUEIROZ, deferida à folha 1252. Expedida a CP 143/2012 para oitiva das mesmas, as testemunhas ADRIANA e OZIVALDO não compareceram à audiência, tendo a defesa peticionado a substituição de ADRIANA por VANESSA SOUZA SANTOS e apresentação de OZIEL em audiência a ser designada neste Juízo, independentemente de intimação (fls. 1583/1600), o que foi deferido à folha 1601. Expedida a CP 205/2012, a oitiva de VANESSA SOUZA SANTOS foi colhida (fls. 1853/1868). A defesa de THIAGO APARECIDO DA PAZ arrolou as testemunhas WANDERLEY VILASBOAS VALIM, SILVANA HELENA VILASBOAS VALIM, MARY ELEN VILASBOAS DA PAZ, CLARICE APARECIDA SILVA DA PAZ, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, RICARDO PORFÍRIO DA PAZ, ROGÉRIO PORFÍRIO DA PAZ, RAQUEL VILASBOAS VALIM, VANESSA DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO CÂNDIDA DE JESUS BARBOSA e ROBSON JOSÉ DA SILVA. Expedidas as CPs 145 e 146/2012, as oitivas restaram colhidas (fls. 1831/1851 e 1567/1582). Ressalte-se que não foi apresentado o endereço da testemunha ROGÉRIO PORFÍRIO DA PAZ, o que foi entendido por este Juízo como desistência. A defesa de RICHARD BENITES GONZALEZ não arrolou testemunhas. A defesa de MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA, ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA e JOSE EULÁLIO VILLAGRA MANCUELLO arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa de ARISTEU SILVA LEOPOLDINO e ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA arrolaram as mesmas testemunhas da acusação e as testemunhas de defesa ELISA APARECIDA SÁ DE SIQUEIRA e RENATA DA SILVA, a comparecem em audiência independentemente de intimação. As referidas testemunhas tiveram sua oitiva colhida durante a audiência do dia 03/09/2012 (fls. 1466/1504). A acusação arrolou como testemunhas três policiais federais (fls. 317vº) e todos os policiais militares que participaram da operação, num total de treze (fls. 1202vº). Expedidas CPs 99, 105, 106, 107, 159, 160 e 161/2012 as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 1749/1830, 1872/1886, 1603/1617, 1705/1724, 1661/1676 e 1651/1660), excetuando-se três, das quais o i. Procurador da República entendeu por bem desistir (fl. 1870). Com o retorno e juntada de todas as deprecatas, expedidas que foram com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, apenas duas restaram negativas, CPs 100 e 144/2012. Quanto à testemunha arrolada pela defesa do acusado RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA, defiro a substituição da testemunha VIVIANE PRATES DE SOUZA por CRISTINA DUARTE, conforme requerido pela i. Defensora Pública, às folhas 1894/1895. Com relação à testemunha arrolada pela defesa do acusado DAMIAN BRITOS MORINIGO, à folha 512, BRUNA GOULART COSTA, que, apesar de intimada, deixou de comparecer à audiência designada para sua oitiva, intime-se o i. defensor constituído às folhas 499/500, DR. CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - OAB/SP 108536, para que tome ciência e diga se insiste na oitiva da mesma. Digam, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, os i. defensores dos acusados RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA e DAMIAN BRITOS MORINIGO, se as referidas testemunhas tem conhecimento dos fatos apurados ou se destinam unicamente à atestar os bons antecedentes dos acusados, sendo que nesta hipótese deverão informar se insistem em suas oitivas, considerando que o Juízo entende ser desnecessário arrolar testemunhas de bons antecedentes, uma vez que a boa conduta dos acusados é presumida, podendo as suas oitivas serem substituídas por declarações escritas e juntadas aos autos. Digam, também, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, as defesas dos acusados LUIZ AFONSO DA SILVA, MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA, ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA, JOSE EULÁLIO VILLAGRA MANCUELLO, ARISTEU SILVA LEOPOLDINO e ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, se insistem na oitiva das três testemunhas de acusação que não compareceram à audiência realizada em Peruíbe/SP, em cumprimento à CP 105/2012 (fls. 1815), das quais o i. representante do Ministério Público Federal já desistiu. Caso haja insistência em alguma das oitivas, fica desde já consignado que a paralisação da instrução foi motivada por parte da defesa. Dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal, em cumprimento à determinação de folha 1891. Após as respostas, venham os autos imediatamente à conclusão. Cumpra-se com urgência.

## **Expediente Nº 6701**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005012-74.2012.403.6104** - ANA ANDREA IMENES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a Impetrante a interposição de recurso administrativo perante o INSS, assim como o teor da decisão nele proferida. Após, tornem conclusos.

## 6ª VARA DE SANTOS

**PA 1,0 Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAPA 1,0 Juiz Federal SubstitutoPA 1,0  
Bel. Pedro de Farias NascimentoPA 1,0 Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3621**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001024-55.2006.403.6104 (2006.61.04.001024-0) - ANTONIO CARLOS BOTELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 2006.61.04.001024-0 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. P.R.I. Santos, 12 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005460-57.2006.403.6104 (2006.61.04.005460-6) - ORLANDO MORGADO(SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Processo núm. 2006.61.04.005460-6 Autor: ORLANDO MORGADO Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Orlando Morgado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses; A inicial (02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/15). Por decisão proferida em 29.02.2008, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 25). Em contestação, o INSS reconheceu o direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário (fls. 28/32). Ofício a fls. 34/39. Petição do INSS requerendo a desconsideração da petição de fls. 28/32 (fls. 42/45). Petição do autor (fls. 48/51). A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 53/55). Manifestação do INSS (fls. 58) e do autor (fls. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Com o advento da Lei n.º 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula n.º 07, do TRF 3ª Região, que dispõe: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77 (Súmula n.º 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região). Condição necessária, embora não suficiente, para que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN é que haja salários-de-contribuição compreendidos no período de vigência da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, publicada no Diário Oficial da União aos 21 de junho de 1977, isto é, desde a data de sua publicação, aos 21 de junho de 1977, até o dia 4 de outubro de 1988, quando esse índice foi substituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, consoante o comando do artigo 31 conjugado com o artigo 144, todos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. O benefício recebido pelo autor é uma aposentadoria por tempo de contribuição que tem data de início em 05.05.1979, enquadrando-se, a princípio, no período de vigência da Lei 6.423 de 1977. No entanto, pelo parecer da contadoria judicial, verifica-se que figura mais vantajoso o critério de apuração da Renda Mensal Inicial paga, de acordo com os índices estabelecidos pela Portaria do MPAS, o que também é observado na Tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, que não acusa diferenças para a DIB autoral. A pretensão, portanto, deve ser rejeitada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001701-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001701-6) - JOSE ARCELINO DOS SANTOS(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a cópia do procedimento administrativo juntados às fls.58/187.

**0005927-26.2008.403.6311** - JOAO PAULO FRANCA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal e do INSS.

**0008391-23.2008.403.6311** - ANTONIO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0008391-23.2008.403.6311 Autor: ANTONIO PAULO DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto concessão de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/03) veio instruída com documentos (fls. 04/09). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir patrono, no prazo de 20 dias, entretanto, este deixou transcorrer in albis seu prazo para nomear mandatário (fls. 84). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012995-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012995-4)** - ANASTACIA DENNIS DEONAS(SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO DE 01/06/2012. VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do termo de fls. 67, verifico que decorreu in albis o prazo para o réu contestar a ação. Destarte, decreto sua revelia, sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Reitere-se o ofício expedido às fls. 65, no endereço indicado às fls. 66. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, bem como, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003819-92.2010.403.6104** - DANIELLE DA SILVA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os ofícios juntados às fls.250/459.

**0004426-08.2010.403.6104** - JOSE ALVES CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da informação de fl.151 vº.

**0008231-66.2010.403.6104** - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

**0008271-48.2010.403.6104** - HELENA ALVES DOS SANTOS X MARIA PALMIRA GOLINELLI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0008271-48.2010.403.6104 VISTOS. HELENA ALVES DOS SANTOS e MARIA PALMIRA GOLINELLI, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 50). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 58/87), sustentando a falta de interesse de agir, decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 91/115. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. No tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na

lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, as autoras não tiveram suas RMIs originalmente limitadas ao teto, conforme comprovam os documentos de fls. 23/24 e 41 uma vez que a renda mensal, em 12.03.1992 e 02.01.1992, foi fixada em Cr\$ 788.285,12 e Cr\$ 593.768,86 e o teto previdenciário, naquela época, era de Cr\$ 923.262,76, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004749-76.2011.403.6104** - NELSON DE SOUZA TAVARES (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**0010366-17.2011.403.6104** - ARLETE DE VASCONCELOS GOMES X ENAURA CORREIA BARBOSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Autos nº. 0010366-17.2011.403.6104 VISTOS. ARLETE DE VASCONCELOS GOMES e ENAURA CORREIA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/36). A fls. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 40/71), sustentando a prescrição quinquenal, a decadência e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica a fls. 73/88. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. No tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas

em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, as autoras não tiveram suas RMIs originalmente limitadas ao teto, conforme comprovam os documentos de fls. 19 e 31, uma vez que a renda mensal da co-autora ARLETE, em abril de 1995, foi fixada em R\$ 70,00 e a renda mensal da co-autora Enaura, em agosto de 1997, foi fixada em R\$ 288,98 e o teto previdenciário, naquelas épocas, eram, respectivamente, de R\$ 582,86 e R\$ 1.031,87, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas

competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENS AIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de

benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do



respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).**DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03-** Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...).II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO-** Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2012. **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA** Juiz Federal Substituto

**0010369-69.2011.403.6104 - JOSE MARIO DE CARVALHO X OSWALDO CEOLIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº. 0010369-69.2011.403.6104 **VISTOS.** JOSÉ MARIO DE CARVALHO e OSWALDO CEOLIN, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/40). A fls. 42 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 44/75), sustentando a prescrição quinquenal, a decadência e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica a fls. 77/92.É o relatório. **DECIDO.** Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.No tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu,

passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, os autores não tiveram suas RMIs originalmente limitadas ao teto, conforme comprovam os documentos de fls. 33/35, uma vez que a renda mensal do co-autor JOSE MARIO, em dezembro de 1998, foi fixada em R\$ 1.050,06 e a renda mensal do co-autor OSWALDO, em maio de 1993, foi fixada em Cr\$ 19.581.874,77 e o teto previdenciário, naquelas épocas, eram, respectivamente, de R\$ 1.200,00 e Cr\$ 30.214.732,09, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitera-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENS AIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo

disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo

continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).**DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03-** Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO-** Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2012. **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA** Juiz Federal Substituto

**0000931-77.2011.403.6311** - DOMINGOS ROMUALDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do despacho de fl. \_\_\_\_\_.

**0001153-45.2011.403.6311** - BENEDITO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do despacho de fl. \_\_\_\_\_.

**0001165-59.2011.403.6311** - WALDIR MANOEL LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do despacho de fl. \_\_\_\_\_.

**0002459-49.2011.403.6311** - FLAVIO MATEUS DELFIM(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0002525-29.2011.403.6311** - IRINEU JACOPUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0002525-29.2011.403.6311 Autor: IRINEU JACOPUCCI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão de benefício previdenciário.A inicial (fls. 02/03) veio instruída com documentos (fls. 04/07). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal.Neste juízo, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir patrono, no prazo de 20 dias, entretanto, este deixou transcorrer in albis seu prazo para nomear mandatário (fls. 27). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas

verbas de sucumbência, por ser benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002654-34.2011.403.6311** - ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do despacho de fl. \_\_\_\_\_.

**0002829-28.2011.403.6311** - ERASMO TABASSO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0002829-28.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Erasmo Tabasso NB:

42/122.950.107-7 Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. ERASMO TABASSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/09). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 31). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/65), sustentando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. No tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir não se aplica ao presente caso, posto que o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve seu salário de benefício originalmente limitado ao teto, conforme comprova o documento de fls. 07, verso, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação

a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003129-87.2011.403.6311 - JOAO BATISTA EUZEBIO(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n.º. 0003129-87.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: João Batista Euzebio NB: 42/086.054.602-0 Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. JOÃO BATISTA EUZEBIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/11). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Procedimento administrativo a fls. 37/120. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 121/142), sustentando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 145/151. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. No tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003,

com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir não se aplica ao presente caso, posto que o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos na E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve seu salário de benefício originalmente limitado ao teto, conforme comprova o documento de fls. 10, verso, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos na EC 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de



poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003737-85.2011.403.6311 - LUIZ ANTONIO LUCAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 0003737-85.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Luiz Antonio Lucas NB: 42/086.054.602-0 Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. LUIZ ANTONIO LUCAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/08). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 31). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/54), sustentando a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Replica a fls. 56/62. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. No tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir não se aplica ao presente caso, posto que o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve seu salário de benefício originalmente limitado ao teto, conforme comprova o documento

de fls. 06, verso, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001730-28.2012.403.6104 - THEREZA GONCALVES BARBOSA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n.º 0001730-28.2012.403.6104 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença, expressamente, rejeitou a tese do direito adquirido (fls. 74), portanto, a eventual discordância da parte quanto ao decidido deverá ser objeto do recurso cabível, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. P.R.I. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007299-10.2012.403.6104 - JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n.º 0007299-10.2012.4.03.6104 VISTOS. JOSE PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação,

pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/23). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a

partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007341-59.2012.403.6104** - MYRIAM TEIXEIRA PINTO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0007341-59.2012.4.03.6104 VISTOS. MYRIAM TEIXEIRA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2003.61.04.016519-1, em que eram partes José Carlos dos Santos e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica do recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor, bem como, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e reproduzi a sentença anteriormente proferida: Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 28), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas

legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 28, foi concedido em 01.02.1994, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA: 955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização. II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91. Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91. Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209). Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 04 de setembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007402-17.2012.403.6104 - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Autos nº. 0007402-17.2012.403.6104 VISTOS. THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 57/068.483.525-84) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, pleiteou o cancelamento do benefício atual com a devolução dos valores pagos a este título. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/31). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo

Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 04 de setembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0008456-18.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008457-03.2012.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos n.º 0008457-03.2012.403.6104Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de :1-) comprovar o valor dado à causa;2-) Comprovar a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0304048-43.2005.403.6301, apontado no quadro de prevenção de fls. 28.Int.

**0008459-70.2012.403.6104 - JOAO DIOGO BARBOSA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008461-40.2012.403.6104 - ANASTACIO GONCALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos n.º 0008461-40.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 27 de setembro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0008466-62.2012.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos n.º 0008466-62.2012.403.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo

de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008703-96.2012.403.6104** - LUIS CARLOS DOMINGOS RAMOS X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ X JAIRO OSMIR XAVIER X CELSO PEDROSO LOPES X FLAVIO LEANDRO DA SILVA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos n.º 0008703-96.2012.4.03.6104Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes aos processos n.º 0009641-96.2005.403.6311 apontados na folha de prevenção (fls.150/152).Int.Santos, 05 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008706-51.2012.403.6104** - ARNALDO FERNANDES NEPOMUCENO X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X CICERO BEZERRA LEITE X JOAO BATISTA DIAS X CLAUDIO LUIZ LOPES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos n.º 0008706-51.2012.4.03.6104Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes aos processos n.º 0303036-91.2005.403.6311 e 0003959-53.2011.403.6311, apontados na folha de prevenção (fls.152/154).Int.Santos, 05 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008713-43.2012.403.6104** - JOAO LIMA DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n.º 0008713-43.2012.4.03.6104 VISTOS.JOÃO LIMA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/23). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade



social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.1. O disposto nos arts. arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isentos de custas. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008717-80.2012.403.6104 - NIVALDO GOMES SANTANA(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0008717-80.2012.4.03.6104 VISTOS.NIVALDO GOMES SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/22). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Miguez Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:

200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008718-65.2012.403.6104 - JOAO DE DEUS GONCALVES LOUREIRO PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos n.º 0008718-65.2012.4.03.6104 VISTOS. JOÃO DE DEUS GONÇALVES LOUREIRO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve

haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 21 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008723-87.2012.403.6104** - MANOEL QUEIROZ SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Autos nº 0008723-87.2012.4.03.6104 VISTOS. MANOEL QUEIROZ SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/24). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Miguez Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%,

de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A

TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 19 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008726-42.2012.403.6104** - ELEUSINA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0008726-42.2012.4.03.6104 VISTOS. ELEUSINA MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Míguas Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...) (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de

pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 20 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0008960-24.2012.403.6104** - PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0008960-24.2012.4.03.6104 Comprove o autor a ausência de litispendência em relação aos processos n.º 0010111-93.2010.403.6104, 0000782-23.2011.403.6104 e 0000887-97.2011.403.6104 apontado no quadro de prevenção de fls. 25/26, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 05 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009139-55.2012.403.6104** - INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO X CLAUDIO VICENTE SOARES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Autos n.º 0009139-55.2012.4.03.6104 Junte a secretaria os documentos referentes ao processo n.º 0008959-39.2012.4.03.6104. No tocante ao autor INÁCIO LOIOLA TURAZZI DE MELO, manifeste-se sobre os documentos referentes ao processo n.º 0000156-67.2008.403.6311, apontado na filha de prevenção (fls. 19/21). Int. Santos, 28 de setembro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009185-44.2012.403.6104** - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0009185445.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 4 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009203-65.2012.403.6104** - ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CAMPOS X JILSON BATISTA DA SILVA X CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009203-65.2012.4.03.6104 Comprove o autor a ausência de litispendência em relação ao processo n.º 0003154-96.2011.403.6183, apontado no quadro de prevenção de fls. 150, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 01 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009519-78.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009519-78.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 03 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009520-63.2012.403.6104** - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009520-63.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 03 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 3708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0)** - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória juntada às fls.160/193.

**0009833-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009833-7)** - JOSE DA SILVA BRAGA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.009833-7 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. P.R.I. Santos, 15 de janeiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0003314-33.2012.403.6104** - ELENITA GOLDENBERG(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls.79/80: na pesquisa aos aplicativos do Plenus, verifico que o NB 31/570.056.327-0, foi reativado por ordem judicial. Dê-se ciência à autora, tornando, após, conclusos para sentença. Junte-se as informações extraídas do Plenus. Int.

**0011221-59.2012.403.6104** - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011221-59.2012.403.6104 Autor: JOÃO GONÇALVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em



face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Intimado o patrono do autor para manifestar-se sobre eventual existência de coisa julgada em relação aos processos apontados na relação de fls. 22, este pediu a desistência da ação (fls. 24). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO  
FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011994-07.2012.403.6104** - MARIA ANGELICA REMA ALVES(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE E SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0011994-07.2012.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 10 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO  
FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0012001-96.2012.403.6104** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0012001-96.2012.403.6104 Cuida-se de ação proposta por Vera Lúcia dos Santos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a finalidade de obter concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho em aposentadoria por invalidez. Em se tratando de lide sobre benefício decorrente de acidente do trabalho, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme o art. 109, I, da Constituição. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente, com baixa na distribuição. Santos, 24 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO  
FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000321-80.2013.403.6104** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0000321-80.2013.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 17 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO  
FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003706-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003706-3)** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Esclareça o impetrante seu pedido uma vez que conforme pesquisa aos aplicativos do sistema Plenus o novo benefício foi concedido com DIB em 30/09/2008, a mesma data do requerimento inicial, não havendo descumprimento por parte da autarquia da ordem judicial (v. fl.102). Junte-se o documento extraído do sistema. Int.

**0003333-10.2010.403.6104** - LOURIVAL OURIQUES DE VASCONCELOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2554**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005858-61.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005863-83.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON DA COSTA DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005864-68.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALD SOUSA SILVA

O bloqueio do veículo objeto desta ação de busca e apreensão pelo sistema RENAJUD é inócuo para o fim pretendido, vez que nos arquivos do órgão de trânsito já consta o gravame em favor da Autora, a impedir a transferência a terceiros, justamente o que busca a Autora obter com o bloqueio requerido, razão pela qual, indefiro o pedido de fl. 41.Homologo o pedido de desistência manifestado à fl. 41, extinguindo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0013262-55.2005.403.6100 (2005.61.00.013262-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KOSME DO BRASIL LTDA X ANTONIO CARLOS BIAZON

Fls. - Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF sobre a minuta elaborada.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002714-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER ANTONIO LOCATELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004931-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LEITE RIBEIRO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005263-96.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO DONIZETE BOMFIM(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006504-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MENEZES BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008061-30.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008144-46.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
GISLAINE SILVA SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Designo o dia 13/03/2013, às 15:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir. Int.

**0010349-48.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RICARDO CORRADI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000577-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
RICARDO DE LIMA BRASIL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0003899-55.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004726-66.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ADENILSON MEDEIROS DOS SANTOS

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0005456-77.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X SUZELE LEMOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0006050-91.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCELO VILLA DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007002-70.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007088-41.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0007698-09.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
PRISCILLA CARNEIRO TESSAROTTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008538-19.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X DAVI GILBER

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0008541-71.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GILBERTO EMILIO BERGSTRON

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000269-54.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-68.2011.403.6114) WAGNER PIMENTA - ESPOLIO X ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, bem como adite a petição inicial, para atribuir valor à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004752-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004752-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000257-74.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Fls. - Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF sobre a minuta elaborada.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004671-18.2012.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLI DE CAMPOS BONON X MARCO CESAR BONON - ESPOLIO X VANDERLI DE CAMPOS BONON

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 52.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000724-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000724-6)** - AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a impetrante expressamente sobre as alegações da FAZENDA NACIONAL.Int.

**0002528-56.2012.403.6114** - FERNANDO ACACIO FERREIRA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003028-25.2012.403.6114** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004560-34.2012.403.6114** - RICARDO OLIVEIRA ROCCI(SP237931 - ADEMYR TADEU REFUNDINI JOÃO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Fls. - Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007108-32.2012.403.6114** - DANILO PERINA THOMAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X DIRETOR FACULDADE JORNALISMO UNIV METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

DANILO PERINA THOMAZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA FACULDADE DE JORNALISMO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO por meio do qual pretende seja concedida ordem a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de criar óbices aos exercícios de direito do impetrante, no tocante a rematricula para cursar o 8º período da Faculdade de Comunicação Social - Jornalismo. Alega o Impetrante, em apertada síntese, que está sendo impedido de efetuar sua rematricula, em virtude de inadimplência, mesmo depois de renegociar o débito e realizar o pagamento das mensalidades pendentes, atitude que entende ilegal. Com a inicial, acostou documentos (fls. 18/31). Instado a emendar a petição inicial, cumpriu o determinado a fls. 35. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações do Impetrado. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da medida initio litis, não assiste ao Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula em casos de inadimplência, tem decidido o C. STJ: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematricula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 264.295/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de agosto de 2004, p. 169). Em igual sentido, posição firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AMS 200961000199295, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 203.). Desta forma, considerando que o prazo para realização das matrículas do segundo semestre do ano de 2012 findou-se em 06/07/2012, tendo o impetrante procurado a instituição de ensino para regularizar sua situação financeira referente ao primeiro semestre somente em 04/09/2012, a improcedência é de rigor. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento do inteiro teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007540-51.2012.403.6114** - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Fls. - Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007950-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE BERIVAN DE ANDRADE X ANA PAULA DA SILVA ANDRADE  
Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001084-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001084-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RICARDO JOSE BENEDICTO X ROSANGELA CAVALCANTE LIMA BENEDICTO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005659-78.2008.403.6114 (2008.61.14.005659-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE APARECIDA COVIZZI - ESPOLIO X MANOEL LOURENCO DA SILVA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007118-76.2012.403.6114 - VAGAI & VAGAI LTDA EPP(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por VAGAI & VAGAI LTDA EPP inicialmente em face do Delegado da Receita Federal, aduzindo a Autora, em síntese, haver solicitado exclusão do PAES e do PAEX para aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, assim consolidando os débitos constantes dos procedimentos administrativos nºs 13819.458.320/2004-14 e 18208.750.418/2007-85, pagando mensalmente as parcelas incidentes desde então.Ocorre que não logrou êxito em efetuar a consolidação dos débitos por razões alheias à sua vontade, afirmando ser muito comum o site da Receita Federal apresentar problemas, situação que levou à sua exclusão do parcelamento, com simultânea inscrição dos débitos em dívida ativa.Impugnou administrativamente aludida exclusão, estando o procedimento correspondente ainda em andamento.Em 27 de setembro de 2012, recebeu o Ato Declaratório DRF/SBC nº 817157 de 10 de setembro de 2012, deferindo-lhe o prazo de 30 dias para regularização do débito sob pena de exclusão do SIMPLES NACIONAL.Afirma que jamais poderia ser excluída do parcelamento, ante a deficiência do sistema informatizado da Receita Federal, a isso somando-se a vontade e efetiva manutenção dos recolhimentos.Requer liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com isso permitindo sua continuidade no SIMPLES NACIONAL. A parte Autora foi instada a emendar a inicial, corrigindo o pólo passivo, adequando o valor da causa e recolhendo custas em complementação.Sobreveio petição retificadora da parte ré, com a indicação da UNIÃO FEDERAL como parte passiva, alteração do valor da causa e pedido de justiça gratuita, por não dispor de meios para recolher as custas processuais.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo o aditamento à inicial, passando a figurar a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo e alterando o valor da causa nos moldes propostos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a efetiva demonstração de dificuldades financeiras que cercam a empresa, a impedir o recolhimento de custas processuais.A parte autora é carecedora de ação, haja vista que a matéria de fundo, qual seja, a discussão a respeito da validade do ato de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 já é objeto de mandado de segurança impetrado e distribuído a este mesmo Juízo, sobrevindo sentença que reconheceu a correção do ato atacado e havendo interposição de recurso de apelo, pendente de análise perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 86).Assim, atestada a lisura da exclusão do parcelamento, não há lugar à concessão de medida cautelar visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, no aguardo de futura discussão quanto ao cabimento desse mesmo ato, o que demonstra a falta de interesse de agir da Autora.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.P.R.I.C.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3037**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005019-80.2005.403.6114 (2005.61.14.005019-9) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE**

JUSTICA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes embargos não se encontram em condições de julgamento neste instante, eis que não há notícia de garantia integral do Juízo ou de que o patrimônio do embargante não é suficiente para tanto. Deste modo, considerando as diligências determinadas nos autos do procedimento executivo em apenso (reforo de penhora), aguarde-se o desfecho das mesmas. Intime-se.

**0004218-57.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-96.2011.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES E SP081134 - IRACI DE OLIVEIRA KISZKA)

Certidão retro: tendo sido constatado erro no Diário Eletrônico quanto à disponibilização de publicação pertinente a estes autos, promova a Secretaria nova remessa à imprensa oficial. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.99:Fls.82/85: Deixo de receber os Embargos de Declaração opostos, visto que intempestivos. Com efeito, devidamente intimado o Município da r. sentença prolatada às fls.43/46 (disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 05/09/2012 - certidão de fls.47), vem a municipalidade aos autos em 14/11/2012 opor Embargos de Declaração, descumprindo o disposto no Art. 536 do CPC. Dando-se prosseguimento ao feito e em virtude das contrarrazões apresentadas às fls.86/98, bem como levando-se em consideração que os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recurso e o transcurso in albis do prazo para apelação a contar da publicação da r. sentença de 05/06/2012, cumpra-se tópico final do despacho de fls.79. Int.

**0005537-26.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505718-75.1997.403.6114 (97.1505718-7)) IND/ DE METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se ao autos da execução fiscal. Int.

**0008343-34.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007658-3)) FRANCISCO CARLOS LEITE(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Excepcionalmente, recebo os presentes Embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal, bem como para carrear aos autos cópia integral do processo administrativo. Int.

**0008514-88.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) S O S LUNA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008515-73.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) MARIA APARECIDA DE LUNA PAGGI(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008516-58.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-16.2003.403.6114 (2003.61.14.006735-0)) DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0008593-67.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-

73.2012.403.6114) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502312-46.1997.403.6114 (97.1502312-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA X JULIO PINEDA MARCOS X JOSE CARLOS PEREIRA X LUIZ FERNANDO ELIAS RIBEIRO - ESPOLIO X RUBENS RODRIGUES(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X JOSE FERNANDES(Proc. MARCELO ARBUES ANDRADE E SP183380 - FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA)

Fls. 912/913: Defiro o pedido em questão eis que há decisão jurisdicional encartada às fls. 769/770, reconhecendo a ilegitimidade de Sílvio Néri para responder pelos créditos fiscais estampados na certidão que aparelha a petição inicial deste procedimento.Friso, inclusive, que a própria União Federal reconhece tal realidade conforme trecho de fl.807.Não há, pois, cabimento que quaisquer valores de titularidade do peticionante sejam constrictos nestes autos.Deste modo determino o imediato levantamento de quaisquer restrições impostas ao patrimônio de Sílvio Néri nestes autos, especialmente o desbloqueio da quantia indicada a fl. 917, devendo a Secretaria diligenciar neste sentido.Exclua-se, por fim, o nome de Sílvio Néri do pólo passivo deste feito.Após, intime-se a Fazenda Nacional para que promova os requerimentos pertinentes ao andamento do feito.Intimem-se.

**1506565-43.1998.403.6114 (98.1506565-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

**0003204-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003204-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Fl. 153: Defiro o pedido. Expeça-se o mandado de avaliação do imóvel penhorado às fls. 127/128, encarecendo urgência por parte do juízo deprecado no cumprimento da diligência, considerando a data de distribuição do feito.Oficie-se, com urgência, ao Oficial do 2º Registro de Imóveis de Santos/SP para que proceda à averbação da ordem de penhora exarada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei (imóvel localizado na Av. Vicente de Carvalho nº 46, apartamento 44, edifício Paulistânia, matrícula nº 7.613), eis que, considerados os elementos contidos às fls. 127/128 verso, 135 e 140, não se justifica o descumprimento da ordem judicial em questão.Aguarde-se, pois, notícia do efetivo cumprimento da ordem de averbação da penhora, que deverá ser informada a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à União Federal (PFN) para manifestação e ciência do processado, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e dos documentos nela mencionados.Intime-se.

**0001033-89.2003.403.6114 (2003.61.14.001033-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCOLA DE NATACAO IARA S/C LTDA X IGOR DE SOUZA X ROSA MARIA DA SILVA DE SOUZA

Ciência às partes da decisão proferida em sede de embargos de declaração.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0002897-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002897-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA X JOSE LUIZ CAVALARO X VALDINEIA TEREZA BASTOS CAVALARO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Defiro o requerido pelo executado às fls. 476/491. Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado às fls. 123/125, com número de matrícula 110.410.Com o cumprimento, defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 21/24 em substituição, para tanto, oficie-se.Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até o término do parcelamento pactuado.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão



desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**0006846-97.2003.403.6114 (2003.61.14.006846-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)**

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos.Apresente o executado o documento que comprove que o veículo de placa EFY2694, o qual foi oferecido em substituição à penhora pelo executado às fls. 150/152, encontra-se livre da alienação fiduciária, qual seja, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Cumprido, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os bens oferecidos em substituição à penhora, para garantia do débito exequendo.Silente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0002171-52.2007.403.6114 (2007.61.14.002171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI)**

Fls. 153/154: Prejudicado o pedido do executado, tendo em vista o ofício recebido pelo Ciretran às fls. 152, caso entenda necessário poderá a patrona da causa extrair cópia do mencionado ofício e levar diretamente ao órgão citado, ou demonstre documentalmente o descumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente conclusivamente quanto ao pedido de substituição de penhora às fls. 135/146 e 26/28, bem como se o parcelamento noticiado às fls. 127/128 está sendo cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005460-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO LINS S A RECAUCHUTAGEM(SP157730 - WALTER CALZA NETO)**

Fls.174/217: Face o parecer da Receita Federal corroborando com a exação em comento, ratificando a liquidez da CDA e comprovando a inexistência de crédito tributário a ser compensado, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0008681-76.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA DE VEICULOS BRAGA LTDA(SP274951 - ELISA VILLARES E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)**

Certidão retro: tendo sido constatado erro no Diário Eletrônico quanto à disponibilização de publicação pertinente a estes autos, promova a Secretaria nova remessa à imprensa oficial. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.72: Manifeste-se o executado quanto às alegações da Fazenda Nacional às fls. 69/71, no prazo de 20 (vinte) dias. InT.

**0003380-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

**0001485-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.R.W. CONTABILIDADE LTDA - ME(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)**

Manifeste-se o executado quanto à manifestação de fls. 97/101. Silente, prossiga-se esta execução em relação à CDA 36.972.380-5. Int.

**0002589-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SILVIO R ROCHA LOCADORA DE VEICULOS - ME(SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER)**

Fls.79/88: Defiro tão somente a alteração da restrição de circulação para transferência sobre os veículos penhorados, possibilitando ao executado a realização de licenciamento e demais atos administrativos necessário para a circulação do veículo, ficando, contudo, resguardada a impossibilidade de transferência dos bens penhorados a terceiros. Outrossim, fica intimado o patrono do executado da penhora realizada nos autos, nos termos do Art. 12 da Lei 6.830/80, bem como do início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Dê-se vista à exequente do despacho de fls.77. Int.

**0004125-60.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARAN S COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Inicialmente regularize o executado sua petição de fls. 185/187, juntando aos autos procuração ad judicium, contrato social, bem como documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos (fls. 188/189) e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

**0004190-55.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração ad judicium e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se quanto às alegações da Fazenda Nacional às fls. 33/41. Silente, prossiga-se na forma da determinação de fls. 25. Int.

**0005833-48.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MGK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME

Os valores depositados à disposição deste Juízo, às fls. 21 e 43, foram penhorados na data de 18/10/2012, em razão da inércia do executado quanto ao cumprimento voluntário da obrigação (fls. 09/10). O ato constitutivo se deu em momento anterior ao requerimento de parcelamento administrativo do débito, quando inexistente qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Nestes termos, há de ser acolhida a pretensão da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, os valores penhorados às fls. 21 e 43, devendo a Procuradoria Exequente providenciar a necessária alocação destes no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Em relação aos valores depositados às fls. 44/45, determino, pois, o levantamento da penhora realizada nestes autos, vez que levada a efeito em data posterior à formalização do parcelamento, conforme demonstrado pela Procuradoria Exequente. Expeça-se o necessário. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, em virtude do parcelamento formalizado entre as partes. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**0006776-65.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELOIDE CEZAR DOMINGUES - ME(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de despacho de fls. 22. Int.

**0007407-09.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORM SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Regularize o executado sua petição de fls. 21/22, juntando procuração ad judicium, contrato social, bem como documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silente, prossiga-se na forma

da determinação de fls. 19. Int.

**0007739-73.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH)  
Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

### **Expediente Nº 3039**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008275-21.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-33.2005.403.6114 (2005.61.14.003690-7)) FAZENDA NACIONAL X ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução objetivando o reconhecimento de excesso na execução. Afirma que foi condenada ao pagamento de verba honorária, nos autos da execução fiscal nº 0003690-33.2005.403.6114, sendo esta verba calculada com acréscimo de juros não devidos pela Fazenda Pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/08). Manifestação da embargada de fl. 11. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se encartado à fl. 14. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargada, devidamente intimada, silenciou quanto à manifestação da contadoria de fl. 14. Assim, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de 2.022,31 (dois mil, vinte e dois reais e trinta e um centavos) atualizado até abril de 2011. Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 14 para os autos principais. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006412-06.2006.403.6114 (2006.61.14.006412-9)** - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga alegando que todos os débitos estão pagos. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação rebatendo as alegações e ao final afirmando que houve erro na apresentação dos valores, e que não foi possível à Receita Federal apurar os valores que a Executada defende estarem pagos. O processo administrativo está apenso a execução fiscal. Em 17 de agosto de 2012 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A defesa nestes embargos consiste em demonstrar que os débitos decorreram de erros na confecção das DARFs, mas que foram pagos. O pagamento é um meio de extinção da obrigação tributária, no entanto há que restar demonstrado que tais pagamentos foram realizados corretamente permitindo a devida alocação dos débitos. A Delegacia da Receita Federal, em sede administrativa, analisou os documentos que foram trazidos pela contribuinte, encerrando o processo administrativo. A Embargante insiste que a R. Delegacia não examinou todos os documentos e junta mais. Contudo, os fatos postos nos autos, permitem a manutenção da conclusão já realizada pela Delegacia da Receita Federal esposada ainda em fevereiro de 2011, que passa a fazer parte integrante desta sentença como razão de decidir. Anoto que a Delegacia da Receita Federal é o órgão capaz e competente para realizar a análise sobre os fatos, uma vez que detém as informações e o sistema próprio para o encontro das contas. O Delegado da Receita Federal concluiu que o Livro Diário está em descompasso com o previsto em lei, impedindo o confronto dos valores dada a falta de detalhamento das informações necessárias a análise. Compulsando os documentos trazidos nestes Embargos com os constantes do Processo Administrativo que corroboraram as conclusões da Delegacia da Receita Federal, é de se notar que eles se repetem como, por exemplo, o documento de fls. 334 dos Embargos está também às fls. 65, v e 349 do PA; o de fls. 368 se vê às fls. 360 do PA, da mesma forma que o de fls. 326 dos Embargos é o mesmo de fls. 345 do PA, o que nos permite dizer que não são documentos novos que merecessem outra análise. A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo

acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS

RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação POR ESTA COLENDAS CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100) Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedição, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção

do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Assim, os débitos persistem e foi necessário movimentar o Poder Judiciário para

que fossem apurados os fatos da inicial. A Embargante, enquanto contribuinte, deu causa a propositura da execução fiscal e destes embargos devendo arcar com os encargos processuais. Razão pela qual, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se a execução fiscal, considerando que a executada encontra-se em Recuperação Judicial.

**0007825-15.2010.403.6114** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Instituto Metodista de Ensino Superior opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração da prescrição/decadência do crédito tributário (CDA 35.685.203-2), o reconhecimento de imunidade tributária e a declaração de nulidade de ato administrativo. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/83 e 204/222). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso (fl. 176) Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 178/187 e 225, acompanhada de documentos. Manifestação dos embargantes apresentada às fls. 197/199. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No que tange à preliminar de litispendência sustentada pela parte embargante, evidente que não há que se falar na configuração de tal pressuposto processual negativo, porque ausente triplíce coincidência entre os elementos (partes, pedido e causa de pedir) desta ação e daquela indicada no corpo da petição inicial. Anoto que os pedidos de tutela jurisdicional são essencialmente distintos quando cotejados os feitos em apreço, de modo que a rejeição dessa preliminar é medida de rigor. No que diz respeito à prejudicial de prescrição/decadência, alerto que a Fazenda Nacional reconhece a decadência em relação a parcela das obrigações fiscais estampadas na certidão fiscal nº 35.685.203-2. Consta da manifestação fazendária de fls. 226/228 reconhecimento da decadência tributária em relação à competência 11/1998, após o ajuizamento dos presentes embargos. Houve, inclusive, aditamento da petição inicial do executivo fiscal aos 17/05/2011, restringindo as competências exigidas a 12/1998 e 01/1999. Vejo então que não há necessidade de um exame mais detido em relação a essa parcela do pleito deduzido pela parte embargante. Quanto aos demais períodos indicados na certidão fiscal pontuo que não houve configuração de decadência, senão vejamos: De plano alerto que o ajuizamento da execução, a ordem de citação e o implemento desse ato processual em relação à embargante ocorreram após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. E não procede a tese de que os ditames da Lei Complementar nº 118/2005 não se aplicariam aos fatos geradores anteriores a sua vigência, porque veiculariam normas de direito material (prescrição/decadência), e, portanto, irretroativas. Indicando que deve ser aplicado o princípio do tempus regit actum, impondo-se a aplicação imediata da norma, inclusive aos feitos em trâmite na data da entrada em vigor da LC 118/2005: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009(...)(STJ - EEEARE 971630 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 06/05/2010). Consideradas tais realidades observo que o fato gerador mais recente é de 01/1999, com vencimento da obrigação em 02/1999, conforme documento de fl. 227. Aplica-se ao caso o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, de modo que se o lançamento poderia ter ocorrido em 1999, iniciou-se o

prazo decadencial quinquenal a partir do primeiro dia de 2000 (exercício seguinte). Houve constituição do crédito aos 22/06/2004 (fl. 188). Não houve superação do prazo decadencial em relação aos fatos geradores de 12/1998 e 01/1999. E também não houve prescrição, considerado o marco inicial em 22/06/2004, a suspensão da exigibilidade no intervalo de 06/08/2004 a 03/04/2006 e a ordem de citação de 01/06/2010 (fl. 31 dos autos da Execução Fiscal em apenso), marco interruptivo da prescrição. É que suspensa a exigibilidade do crédito tributário não há que se falar em fluência do prazo prescricional, que também resta em suspensão (STJ - RESP 542975/SC - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJe em 03/06). Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da decadência/prescrição em relação aos créditos tributários remanescentes (fatos geradores em 12/1998 e 01/1999). Quanto à matéria de fundo os embargos não comportam acolhimento. Não há prova suficiente que permita reconhecer a imunidade tributária talhada no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, em benefício da parte embargante, no período indicado na certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo em apenso. Anoto que é considerando a data dos fatos geradores indicados na inicial da execução fiscal que deve ser cotejada a prova acostada aos autos, para o fim de concluir-se sobre o preenchimento - ou não - dos requisitos exigíveis para o gozo da imunidade tributária em tela, segundo a legislação em vigor naquele hiato temporal. Sobre a imunidade em questão e os limites legais para o seu reconhecimento, confira-se a doutrina de Leandro Palsen: (...) No sentido de conciliar a exigência de lei complementar para a regulamentação de limitações ao poder de tributar, constante do art. 146, II, da CF, com a referência simplesmente aos requisitos de lei no art. 195, 7º, da CF e tendo em conta a rígida posição do STF no sentido de que, quando a Constituição refere lei, cuida-se de lei ordinária, pois a lei complementar é sempre requerida expressamente, decidiu, o STF, em junho de 2005, no Ag.Reg. nº RE 428.815-0, de modo inequívoco, que as condições materiais para o gozo da imunidade são matéria reservada à lei complementar, mas que os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades, como a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos, são matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Na ADIN 2.028/DF, tal posição já havia sido invocada, refletindo entendimento iniciado pelo Ministro Soares Munõz em 1981, relativamente à imunidade a impostos, à luz da Constituição de 1967 com a redação da EC nº 1/69 (...) O STF, no AgRRe 428.815-0, decidiu que eram válidos os requisitos formais anteriormente estabelecidos pelo art. 55 da lei 8.212/91 (atualmente revogado pela Lei 12.101/99). Mas cabe destacar que não se pode confundir a exigência dos certificados, como requisito formal para o gozo da imunidade, com as condições materiais para o obtenção de tais certificados, condições essas que só poderiam ser estabelecidas por lei complementar (...) (Palsen, Leandro in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - Poá - Livraria do Advogado - p. 577/579). Pois bem. Observo que a parte embargante não trouxe aos autos cópia de seus atos constitutivos em vigor na data dos fatos geradores, de modo a permitir-se a verificação dos requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 14 do Código Tributário Nacional (requisitos materiais para gozo da imunidade tributária em exame): Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Concluo que à míngua de prova do fato constitutivo do direito, não há como ser reconhecido que, na data dos fatos geradores indicados na certidão fiscal, a parte embargante preencheria os requisitos materiais para gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Entendo, outrossim, que se revela descabida a tese de que há direito adquirido à imunidade tributária, porque sabidamente não há direito adquirido a regime jurídico, conforme, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Confira-se nesse sentido: RMS 26932 - 2ª Turma - Relator: Ministro Joaquim Barbosa. E não cabe no bojo destes autos discutir-se a legalidade do ato administrativo que promoveu o cancelamento do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), senão vejamos: A parte embargante não trouxe sequer cópia do ato administrativo que pretende submeter a sindicância judicial. Também não há cópia do eventual procedimento fiscalizatório que redundou na expedição de tal ato administrativo por parte do INSS. E sem tais documentos não há como ser avaliada a pretensão em tela, porque incidente o atributo da presunção de legalidade e acerto que repousa sobre os atos administrativos em geral, até prova em sentido contrário, prova essa que, como afirmei, não foi produzida pela parte embargante. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, também essa pretensão. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Instituto Metodista de Ensino Superior em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), rejeito a preliminar de litispendência, rejeito as prejudiciais de prescrição e decadência relativamente aos débitos tributários estampados na certidão fiscal nº 35.685.203-2, exceto em relação à competência 11/98 cuja decadência foi reconhecida pela própria União Federal, motivo pelo qual extingo o feito nessa parte com amparo no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e, quanto à matéria de fundo, rejeito os embargos opostos com amparo no artigo 269, I, do Código



de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação em custas e honorários, arcando cada parte com suas despesas processuais e honorários. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desamparamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

**0008571-77.2010.403.6114** - MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se o embargante Alexandre Astrogildo Rosa para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato judicial que habilite o signatário da inicial a atuar em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial a seu respeito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, ciência acerca da manifestação da embargada (fls. 224/240). Após, conclusos.

**0001329-33.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001966-9)) OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME X OSVALDO ANTONIO BRANDINO (SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Efetuada o depósito integral do crédito tributário discutido nos autos em apenso, intime-se a União Federal na forma do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal. Após, conclusos para julgamento dos embargos opostos.

**0002495-03.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-03.2010.403.6114) DANIEL SAMPAIO JUNIOR (SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Daniel Sampaio Junior opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos estampados no procedimento fiscal apenso. Entende que houve decadência para a constituição do crédito tributário relativamente ao ano-base de 2004. Sustenta que os valores pagos a título de pensão alimentícia restaram efetivamente informados na Declaração de Ajuste do Imposto sobre a Renda nos anos-base de 2004 e 2005, tanto por ele como pela beneficiária. Informa, ainda, que os valores pagos a título de pensão alimentícia corresponderiam àqueles efetivamente informados ao Fisco para fins de dedução do tributo sobre a renda. Entende, pois, que são indevidos os valores exigidos pela União Federal. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 91/93. Informações encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil encartadas aos autos. Noticiada nos autos o acolhimento da impugnação ao benefício da gratuidade de Justiça concedida nestes autos. União Federal informa o cancelamento da certidão fiscal nº 80.1.10.003267-11 (ano base de 2005). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Diante do cancelamento da certidão fiscal nº 80.1.10.003267-11 (ano base de 2005), resta interesse de agir para exame dos embargos à execução apenas em relação à certidão fiscal relativa ao ano-base de 2004 (80.1.10.003268-00). Pois bem. No que diz respeito à prejudicial de decadência, imperativa a sua rejeição. De plano alerto que o ajuizamento da execução, a ordem de citação e o implemento desse ato processual em relação à parte embargante ocorreram após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. E não procede a tese de que os ditames da Lei Complementar nº 118/2005 não se aplicariam aos fatos geradores anteriores a sua vigência, porque veiculariam normas de direito material (prescrição/decadência), e, portanto, irretroativas. Indicando que deve ser aplicado o princípio do tempus regit actum, impondo-se a aplicação imediata da norma, inclusive aos feitos em trâmite na data da entrada em vigor da LC 118/2005: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da

ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009(...)(STJ - EEEARE 971630 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 06/05/2010). Consideradas tais realidades observo que o fato gerador questionado é de 12/2004, com vencimento da obrigação em 29/04/2005, conforme documento de fl. 07 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Aplica-se ao caso o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, de modo que se o lançamento poderia ter ocorrido em 2005, iniciou-se o prazo decadencial quinquenal a partir do primeiro dia de 2006 (exercício seguinte). Houve constituição do crédito em tela no ano de 2009. Não houve superação do prazo decadencial quinquenal em relação ao fato gerador de 12/2004. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da decadência em relação ao crédito tributário (IRPF) originado de fato gerador ocorrido em 12/2004. Quanto à matéria de fundo os embargos não comportam acolhimento. É que embora os documentos de fls. 10/14 e 16/20 autorizem afirmar que houve declaração para fins de ajuste do imposto de renda-pessoa física no ano-calendário 2004 (exercício 2005), relativamente a valores pagos a título de pensão alimentícia, tanto por parte do embargante como de sua ex-cônjuge, fato é que, uma vez convocado a comprovar o pagamento efetivo de tais valores, deixou de promover as diligências no instante cabível do procedimento administrativo fiscal, conforme consta da informação fiscal de fl. 126. Lá está assentado que: (...) Em resposta a esta intimação, o contribuinte afirma não ter provas dos desembolsos, haja vista que os pagamentos efetuados a sua ex-cônjuge foram feitos em espécie (...). Portanto, não podem ser levados em consideração os recibos acostados às fls. 22/33, porque há sincera suspeita de que não sejam contemporâneos aos fatos que pretendem provar. O contexto fático-probatório indica que tais recibos foram apresentados somente em Juízo, quando encerrada a fase administrativa. Ainda que acostados aos autos os elementos de fls. 16/20 (declaração de ajuste de IRPF da ex-conjuge no ano-base de 2004) anoto, porque relevante, que há notícia de que a ex-conjuge do embargante não procedeu à declaração dos valores recebidos a título de pensão alimentícia no ano-base de 2004 (fl. 126), cabendo observar que a declaração de fls. 16/20 apresenta rasuras. Não agiu a parte embargante de modo a remover a presunção de acerto e veracidade que repousa sobre o ato administrativo fiscal ora combatido. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Rejeito, portanto, a pretensão veiculada nestes embargos. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Daniel Sampaio Junior em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), mas rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão e da manifestação fazendária de fls. 137/138 para os autos da Execução Fiscal em apenso.

**0003415-74.2011.403.6114** - DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo, conforme bem apontou a CEF em sua impugnação. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Friso, por fim, que se trata de matéria cognoscível de ofício por parte do magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto, acolho a preliminar apresentada pela União Federal e JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 16, 1º da Lei

6.830/80. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Feito não submetido a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, especialmente porque não foi determinada a sua suspensão.

**0003999-44.2011.403.6114** - TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S.A.(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP248746 - JULIANA DINIZ DE BRITO E SP179507 - EGIDIO DONIZETE PEREIRA E SP188163E - AUGUSTO CESAR TRINDADE ALVARES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mérito da alegação da parte autora no sentido de que seriam procedentes os pedidos de compensação rejeitados administrativamente (anteriores à inscrição fiscal e ajuizamento do procedimento executivo) indicados em sua inicial, considerados os elementos de fls. 11/125, eis que inaplicável ao caso o artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial de nº 1.008.343 - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 01/02/2010.

**0007182-23.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos observo que os elementos encartados não permitem concluir, com segurança, que João Baptista Carvalho da Silva possui poderes estatutários suficientes para outorgar mandato judicial em nome da sociedade empresária embargante, conforme documento de fl. 11. Isto porque o cotejo dos documentos de fls. 14/22 revela que apenas o Diretor Presidente da sociedade empresária embargante poderia representá-la em Juízo, conforme artigo 19 do Estatuto Social de fls. 18/22. E essa função não seria exercida por João Baptista Carvalho da Silva, conforme documento de fl. 14/17. Deste modo, intime-se a parte embargante a promover a emenda da petição inicial desta demanda, esclarecendo tal fato, sob pena de indeferimento, conforme combinação dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

**0008763-73.2011.403.6114** - CESSAR FOGO COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTOR(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cessar Fogo Comércio e Manutenção de Extintores Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso, com esteio nos seguintes argumentos: a-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que há violação ao princípio da ampla defesa porque (...) não acompanham os autos da execução fiscal, relatório minucioso dos feitos administrativos como demonstração de auto de infrações fundamentando a fiscalização ou mesmo a própria juntada na íntegra das demandas administrativas (...) (fl. 05). b-) Nulidade da certidão fiscal. Entende que a certidão fiscal não obedece aos requisitos do artigo 2º, 5º, incisos II a IV e 6º, todos da Lei 6.830/80. c-) Inexistência do crédito fiscal exigido. Argumenta que houve regular pagamento do tributo estampado na certidão fiscal. d-) Ilegalidade da multa. Aduz que: (...) a multa imposta (...) não tem respaldo fático tampouco amparo jurídico legal, haja vista não ter praticado a empresa qualquer irregularidade em desfavor do Fisco (...) desprovidas de presunção de veracidade as malogradas CDA's, haja vista ter-se aplicado multa percentual além do permissivo legal e o que pior sem qualquer embasamento jurídico legal entendido pelos tribunais de impostos na atualidade (...) (grifei) (fls. 11/12). e-) Ilegalidade dos juros moratórios. Afirma que cumpriu pontualmente com suas obrigações tributárias, sendo por isso indevida a cobrança de juros de mora. Alega, ainda, que não há previsão legal para pagamento de juros quando há pagamento parcial, dentre outros argumentos. f-) Ilegalidade dos índices de correção monetária. Entende que a UFESP não pode ser utilizada para correção dos débitos tributários. g-) Impossibilidade de cumulação de juros de mora e multa. h-) Impossibilidade de correção monetária da penalidade aplicada. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/21). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 41/48. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor. Merecem ser afastadas as alegações de nulidade da certidão fiscal em virtude de não se fazer acompanhar de cópia do procedimento administrativo fiscal. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da execução fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal ou quaisquer outros documentos desse jaez. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar

no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Caberia ao embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. 1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito. 4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais. 5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei). (TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11). Repilo, nesses termos, a alegações de nulidade da certidão fiscal, deduzida com apoio na tese do cerceamento de defesa. Melhor sorte não merece a alegação de nulidade da certidão fiscal por inobservância dos requisitos legais. Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 04/10 dos autos da Execução Fiscal nº 0005858-95.2011.403.6114, para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dele extraída. Afasto essa pretensão. No que toca à afirmação de que houve regular pagamento dos créditos fiscais indicados na certidão fiscal ora examinada, verifico que a parte autora não juntou quaisquer documentos comprovando a quitação das competências 04/2009 a 08/2009, 13/2009 a 07/2010 relativamente a contribuições sociais. Imperativa a rejeição de tal pleito. Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nas imposições. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Há

tempo está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Descabido falar-se em UFESP como critério de correção dos débitos em exame. Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Cessar Fogo Comércio e Manutenção de Extintores Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), porém rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Deixo de fixar a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque não reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório, embora reconheça que se trata de uma situação limite. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento da execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005858-95.2011.403.6114.

**0008907-47.2011.403.6114** - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Fris Moldu Car Frisos, Molduras para Carros Ltda em recuperação judicial opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (CEF), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso, com esteio nos seguintes argumentos: a-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que a certidão não observa os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, incisos II e IV, e 6º da Lei 6.830/80. Afirma ainda que não houve possibilidade de defesa na fase pré-processual e que a CDA nos moldes em que confeccionada não permitiria o exercício de ampla defesa. b-) Inconstitucionalidade na exigência de correção monetária, multa e juros de mora. Entende que a cumulação de tais verbas, todas decorrentes da mora, importaria em confisco. c-) Inconstitucionalidade da Taxa SELIC. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 44/55. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A preliminar de não conhecimento apontada pela União Federal deve ser rejeitada. Isso porque os elementos dos autos indicam que a parte embargante ofereceu em garantia do Juízo aqueles bens que dispunha no instante da diligência do oficial de justiça, no desiderato de veicular sua defesa através dos presentes embargos. A incapacidade econômica da parte executada em garantir a integralidade da dívida não pode tolhê-la do direito ao contraditório e à defesa, por intermédio dos embargos à execução, conforme já assentado por nossos Tribunais. O próprio fato de que a sociedade empresária, ora embargante, encontra-se em recuperação judicial já é indicativo da precariedade de sua saúde econômica. O que não se admite é que, havendo patrimônio disponível, a parte deixe de submetê-lo ao Juízo para fins de oferecimentos de embargos. Interpretação do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Rejeito, pois, a preliminar ofertada pela União Federal. Já quanto ao mérito a rejeição dos embargos é medida de rigor. Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 06/10 dos autos da Execução Fiscal nº 0005644-41.2010.403.6114 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo observa os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dele extraída. Lembro ainda que o ato administrativo fiscal goza de presunção de legalidade e acerto, incumbindo à parte interessada a produção de prova capaz de remover tal presunção. E isso não foi feito no caso em tela. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. A parte embargante não apresentou argumento concreto ou prova documental que servisse de base para suas alegações de nulidade. Rejeito as alegações de

nulidade da certidão fiscal. Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nessas imposições. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Friso que no caso o patamar da multa é inferior a 20%. Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Evidente que não há qualquer inconstitucionalidade na imposição de tais verbas (multa, juros de mora e correção monetária), pois servem elas para preservar o patrimônio daquele (credor) que se viu alijado dos valores a que faria jus, por força do inadimplemento da obrigação. A correção monetária serve apenas para garantir a recomposição da moeda, considerado o fenômeno corrosivo da inflação. Os juros de mora visam recompensar o credor pela indisponibilidade dos valores face o atraso do devedor no adimplemento da obrigação. E a multa moratória é sanção aplicada ao devedor, dotada de finalidade pedagógica, cujo montante reverte em benefício do credor. Visa desestimular o pagamento impontual ou incorreto de obrigações. O CTN em seu artigo 161 prevê sua imposição. São verbas previstas em lei e cujo cúmulo não importa em qualquer inconstitucionalidade. E há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Fris Moldu Car Frisos, Molduras para Carros Ltda (recuperação judicial) em face da UNIÃO FEDERAL (CEF) e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento da execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.

**0010009-07.2011.403.6114 - MARLENE RIBEIRO LIMA ME (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Marlene Ribeiro Lima ME opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso, com esteio nos seguintes argumentos: a-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que há violação ao princípio da ampla defesa porque não acostado aos autos o procedimento administrativo fiscal. b-) Aplicação do princípio da equidade para excluir ou diminuir o montante das exigências fiscais. c-) Montante confiscatório da multa moratória aplicada. Pugna pela aplicação do 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. d-) Correção monetária fixada em montante abusivo. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 18/23-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor. Merecem ser afastadas as alegações de nulidade da certidão fiscal em virtude de não se fazer acompanhar de cópia do procedimento administrativo fiscal. Em primeiro lugar anoto que não há mandamento legal no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da execução fiscal. Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal ou quaisquer outros documentos desse jaez. Em terceiro, observo que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção. E não há qualquer prova nesse sentido. Caberia ao embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo fiscal. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. 1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito. 4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais. 5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei). (TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11). Repilo, nesses termos, a alegações de nulidade da certidão fiscal, deduzida com apoio na tese do cerceamento de defesa. Descabido a pretensão de afastar-se obrigação, seja ela tributária ou não, com amparo no princípio da equidade. Apenas diante de expresso permissivo legal pode o magistrado utilizar a equidade como forma de contornar obrigação regularmente ajustada, atenuando eventuais rigorismos. E no campo tributário o próprio artigo 108, 2º, do Código Tributário Nacional impede que a equidade seja utilizada como ferramenta integrativa capaz de afastar o pagamento de tributo devido. Conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça: (...) Abalizada doutrina tributarista define a equidade como a aplicação dos princípios derivados da idéia de justiça (capacidade contributiva e custo/benefício) ao caso concreto, não se podendo, entretanto, confundir a equidade com instrumento de correção do Direito ou de interpretação e suavização de penalidades fiscais: O equitativo e o justo têm a mesma natureza. A diferença está em que o equitativo, sendo justo, não é o justo legal. A lei, pelo seu caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão. (Ricardo Lobo Torres, in Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, 4ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2006, págs. 115/116). (...) (STJ - RESP 1029434 - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 18/06/2008). No caso em apreço não estamos diante de lacuna normativa, de modo que não há lugar para a equidade. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). E considerado o princípio da especialidade, conclui-se que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor porque a relação jurídica de direito material ora examinada, obviamente, não se trata de relação de consumo. Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Marlene Ribeiro Lima ME em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), porém rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em

benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Deixo de fixar a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque não reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório, embora reconheça que se trata de uma situação limite. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento da execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007523-49.2011.403.6114.

**0000857-95.2012.403.6114 - INTERSOCKS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL**

Intersocks Comércio de Roupas Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso. Sustenta, em resumo, que houve regular pagamento da obrigação tributária. Afirma que apenas houve erro no preenchimento do documento fiscal pertinente (número de CNPJ), fato inclusive já informado à Receita Federal através de GFIP retificadora, pendente de exame pela Administração Fazendária. Entende que a certidão fiscal padeceria de lastro, importando a nulidade do procedimento executivo. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 27 e verso, resumindo-se a apontar a ausência de interesse processual da embargante pelo fato do cancelamento da certidão fiscal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Evidente a ausência de interesse de agir a justificar o exame dos presentes embargos. A União Federal informa o cancelamento das certidões fiscais (fls. 28/29), que são objeto destes embargos. Exatamente a pretensão da parte embargante. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por Intersocks Comércio de Roupas Ltda em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal decorreu em parte de comportamento da própria embargante, considerado o princípio da causalidade, deixo de fixar condenação em custas e honorários advocatícios, arcando cada parte, respectivamente, com tais valores. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos. Dispensada a remessa obrigatória, considerado o valor do crédito tributário, que é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005498-63.2011.403.6114.

**0001301-31.2012.403.6114 - OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Otávio Claro da Silva Filho ME opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso, com esteio nos seguintes argumentos: a-) Inépcia da petição inicial do procedimento executivo em virtude de não apontamento do valor da causa; b-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que houve violação ao princípio da ampla defesa porque não assegurado o direito ao contraditório na fase administrativa; c-) Irregularidade do mandado de penhora. Afirma que: (...) fora penhorado um bem sem a devida avaliação do valor para fins de embargos (...) deve constar no mandado de penhora e depósito, deve por questão legal, ter a indicação do valor avaliado pelo oficial encarregado (...) (fl. 05/06). d-) Excesso de execução. Assevera que houve pagamento de valores relativos à contribuição social descontada dos empregados nas competências 08/2006 a 11/2006 e 13/2007 a 03/2010, montantes não considerados pela embargada; e-) Ilegalidade dos juros moratórios, correção monetária e multa aplicada. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 143/146-verso, com documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso que não há necessidade de manifestação da parte embargante sobre os termos da impugnação entranhada neste feito, eis que a única preliminar apresentada pela União Federal será rejeitada, de modo que não há qualquer prejuízo em relação a ela, o que autoriza o imediato julgamento deste embargos. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Não procede a preliminar de inépcia apresentada pela União Federal sob o argumento de que a petição inicial não traz cópia do mandado de penhora, que seria documento essencial à demanda, considerados os limites objetivos da lide. Basta exame dos documentos encartados na Execução Fiscal em apenso para que se possa superar tal dificuldade, estando à disposição deste magistrado e também da União Federal os elementos necessários para a pronta solução da lide, não se afigurando razoável protelar a prestação da tutela jurisdicional em situação desse jaez. Rejeito, pois, a preliminar em tela. Quanto ao mérito os embargos devem ser parcialmente acolhidos, senão vejamos: Merece ser afastada a alegação de inépcia da inicial do procedimento executivo. Mera leitura da petição inicial protocolizada pela União Federal revela que houve indicação do valor da causa (fl. 03 dos autos da Execução Fiscal), de modo que



descabida a pretensão da parte embargante. Também não procede argumento de que houve ofensa ao princípio contraditório na esfera administrativa. Isso porque os atos administrativos se presumem acertados e legítimos, até prova em contrário. E essa prova não foi realizada pela parte embargante, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A prova de irregularidade na notificação para defesa na fase administrativa deveria ter sido demonstrada pela parte embargante mediante juntada de cópia integral do procedimento administrativo fiscal, providência que não foi realizada. Ausente prova, presume-se o acerto do ato administrativo fiscal, conforme bem se sabe. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. 1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 3. Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito. 4. É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais. 5. A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei). (TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11). Repilo, nesses termos, a alegações de nulidade da certidão fiscal, deduzida com apoio na tese do cerceamento de defesa. Relativamente à alegação de nulidade do mandado de penhora, digo o quanto segue: Confusa a petição inicial nesse aspecto. Não se confundem mandado de penhora e termo de penhora, e, considerada a ordem cronológica dos atos processuais, evidente que não há como constar do mandado de penhora valor de qualquer bem que venha a garantir o Juízo, porque a expedição do mandado é anterior ao conhecimento do Juízo e de seus auxiliares sobre a existência de bens penhoráveis. Somente o termo de penhora é que, via de regra, veicula o valor do bem penhorado, conforme artigo 13 da Lei de Execução Fiscal. E ainda há laudo de avaliação às fls. 37/38 dos bens penhorados. Afasto, portanto, tal linha de raciocínio. No que pertine ao alegado excesso de execução, digo o quanto segue: De pronto verifico que não há excesso de execução no que diz respeito às certidões fiscais 36.973.585-4 e 36.973.587-0 haja vista que não versam sobre contribuições sociais relativas à parcela dos empregados, o que já põe por terra a articulação da parte embargante no sentido de que não foram considerados os pagamentos desse tributo (contribuições sociais descontadas da remuneração de empregados) na formação das certidões fiscais. As certidões fiscais acima apontadas estampam apenas débitos de contribuições sociais devidas por terceiros e aquelas devidas pelo próprio empregador. A informação fiscal de fls. 148/155 é categórica no sentido de que: (...) Conforme se constata do acima demonstrado o valor recolhido pela interessada quitou somente os valores devidos para a rubrica Segurados, a qual não foi objeto da DCG nº 36.973.585-4. Desta forma não há qualquer valor a ser apropriado ao crédito objeto do DCG nº 36.973.585-4 para esta competência, uma vez que o citado DCG refere-se somente às rubricas Empresa e Terceiros (...) (fl. 150). E idêntica linha de conclusão se encaminha no que concerne à DCG nº 36.973.587-0, conforme fundamentos apresentados às fls. 150/154. Hígidas, pois, as exigências das certidões fiscais de números 36.973.585-4 e 36.973.587-0. Por sua vez, informa a Receita Federal do Brasil que a certidão nº 36.973.586-2 de fato apresenta parcela de valores que já foi paga pela parte embargante, embora incorretamente, o que levou à execução nos moldes em que ajuizada. Veja-se: (...) Os recolhimentos procedidos pela interessada para as competências 08/2006, com data de pagamento em 31/08/2010; 09/2006, com data de pagamento 29/10/2010 e 11/2006, com data de pagamento 21/09/2010, conforme discriminado no Quadro IV, foram efetuados de modo incorreto, pois, considerando que ocorreram após a emissão do DCG em questão, que se deu em 23/08/2010, deveriam ter sido efetuados através de GPSs específicas, conforme informação constante na capa do referido DCG (...) ainda que os recolhimentos tenham sido efetuados de modo incorreto, existem registros, no Sistema de Arrecadação da RFB, de pagamentos efetuados para os valores das divergências apuradas, os quais, por não estarem vinculados a qualquer outro crédito, deverão ser apropriados ao crédito objeto do respectivo DCG. Para a competência 10/2006 não consta, nos sistemas corporativos da RFB, qualquer registro de recolhimento. Considerando que os recolhimentos referentes às competências 08/2006 e 11/2006 foram efetuados depois da emissão da DCG e antes da inscrição do crédito em

dívida ativa, as referidas apropriações somente poderão ser efetivadas se o DCG nº 36.973.586-2 retornar para a fase administrativa (...) (grifei) (fls. 149-verso/150).E não há prova de pagamento da competência 10/2006 nestes autos. Os documentos de fls. 24, 29 e 38 correspondem às competências 08/2006, 09/2006 e 11/2006.Em assim sendo deve apenas a competência 10/2006 permanecer na certidão fiscal nº 36.973.586-2 sob execução, cabendo à Administração Fazendária promover a alocação dos valores incorretamente pagos pela parte embargante em relação às competências 08/2006, 09/2006 e 11/2006, porque reconhecidamente quitados, conforme parecer fiscal entranhado neste feito.Ainda que haja equívoco na eleição do documento de recolhimento e no código de receita indicado pelo jurisdicionado, evidente a boa fé no caso em tela.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DEVIDO DEPOSITADO PELA SUCUMBENTE ATRAVÉS DE DARF E NÃO DE GRU. VALIDADE DO RECOLHIMENTO.1. A FUNASA apela sob o fundamento de que não houve a satisfação da obrigação relativa aos honorários porque o pagamento foi realizado equivocadamente através de DARF, e não de GRU, o que impossibilita o ingresso dos valores nos cofres da apelante.2. Apesar de ser dever da parte preencher corretamente os dados na Guia de Recolhimento Judicial, havendo o depósito do valor devido, com a informação correta da ação a que se refere, não se afigura cabível determinar o prosseguimento da execução para compelir o devedor a recolher em duplicidade o valor executivo. Ou seja, o fato de o pagamento ter sido efetuado de forma equivocada, não o descaracteriza.3. Apelação improvida. (grifei).(TRF5 - AC 489378 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Marcelo Navarro - Publicado no DJe de 21/06/2012).Reconheço, portanto, excesso de execução apenas na certidão fiscal nº 36.973.586-2, que deve veicular somente valor atualizado em relação à competência 10/2006 (contribuição social - parcela empregados), conforme parecer fiscal de fls. 148/155. Hígidas ainda as demais certidões fiscais que aparelham o procedimento fiscal em apenso (36.973.585-4 e 36.973.587-0).Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nas imposições.A cobrança de multa moratória está prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91 e artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96).Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...)4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei.Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Otavio Claro da Silva Filho ME em face da União

Federal, rejeito a preliminar de inépcia apresentada pela embargada, e, quanto ao mérito, acolho-os parcialmente, para reconhecer excesso de execução apenas na certidão fiscal nº 36.973.586-2, que deverá veicular somente valor atualizado em relação à competência 10/2006 (contribuição social - parcela empregados), extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerada a sucumbência parcial deixo de fixar condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento da execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso, e, também, traslade-se para estas cópias dos documentos de fls. 33/40 daqueles autos. Intime-se a União Federal a fim de que substitua a certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção daquele feito. Feito sujeito a reexame necessário.

**0001574-10.2012.403.6114** - JOSE MAURI SOARES FELIX - EPP(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
JOSÉ MAURI SOARES FELIX - EPP opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade das certidões fiscais que aparelham a execução em apenso (0006564-78.2011.403.6114). Argumenta o embargante, em síntese, que os valores cobrados foram efetivamente pagos e que a cobrança foi gerada por equívoco no preenchimento das DCTFs. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se à fl. 81 a regularização da petição inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi intimado a regularizar a petição inicial, dando à causa valor econômico compatível com sua pretensão. Entretanto, quedou-se silente apesar de regularmente intimado. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006564-78.2011.403.6114.

**0001617-44.2012.403.6114** - BEDAL IND/ METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Bedal Indústria Metalúrgica Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo em apenso, com esteio nos seguintes argumentos: a-) Inépcia da inicial e nulidade da certidão fiscal. Aduz que não acompanha a inicial o competente demonstrativo de débito, desobedecendo ao inciso II do artigo 614 do Código de Processo Civil. Afirma ilíquido título executivo e por isso nulo o procedimento em apenso. b-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que a certidão não observa os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, incisos II e IV, e 6º da Lei 6.830/80. Entende também que: (...) não se divisa do seu corpo a presença do termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, elementos esses indispensáveis para a sua validade (...) (grifei) (fl. 07). c-) Multa moratória aplicada em padrão confiscatório. Entende que a obrigação restou parcialmente cumprida, o que justificaria a aplicação de equidade para redução proporcional do montante da multa moratória. d-) Inconstitucionalidade da Taxa SELIC. e-) Impossibilidade de incidência de juros sobre a multa moratória. f-) Impossibilidade de correção monetária dos juros e multa. g-) Inaplicabilidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 em face do teor do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não permitiria a prefixação de valores. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/26 e 35). Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 41/44-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A preliminar de inépcia deve ser rejeitada. Os discriminativos de débito que instruem a petição inicial da execução são suficientes ao exercício do direito à ampla defesa, permitindo ao embargante extrair os dados e elementos que justificaram o montante sob execução. Afasto tal preliminar. Já quanto ao mérito a rejeição é medida de rigor. A alegação de inconstitucionalidade das exigências tributárias deve ser repelida, porque ausente qualquer fundamentação concreta nesse sentido na inicial dos embargos à execução, prevalecendo a presunção de constitucionalidade que repousa sobre as leis que instituíram os tributos em tela. Afasto, portanto, a pretensão em exame. Merece ainda ser afastada a alegação de nulidade da certidão fiscal, senão vejamos: Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 04/57 dos autos da Execução Fiscal nº 0007083-87.2010.403.6114, para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executivo observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão dele extraída. Rejeito as alegações de nulidade da certidão fiscal. Por seu turno, assento que as exigências de multa, juros e correção monetária foram efetuadas pela Fazenda Nacional na forma da lei, não havendo qualquer mácula nessas imposições. A cobrança de multa moratória está prevista no artigo artigo 61 da Lei 9.430/96, conforme segue: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O

percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Observe-se que a própria lei impõe a incidência de juros de mora em relação à multa moratória aplicada (artigo 61 da Lei 9.430/96). Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nessa senda: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.(...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Também os juros de mora e a correção monetária são cobrados com apoio na lei. Há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Alerto, por seu turno, que não há que se falar em exigência de juros de mora apenas a partir da inscrição da dívida fiscal ou qualquer outro instante, estranho ao vencimento da obrigação tributária, como aquele de citação. A Teoria Geral das Obrigações estabelece que os juros visam recompor o patrimônio do credor que não recebeu o crédito devido no momento oportuno. E seguindo tal pensamento o Código Tributário fixa no artigo 161 que: (...) O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Pontuo, por sua vez, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003. E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC. E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009). Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Bedal Indústria Metalúrgica Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), afasto a preliminar de inépcia e rejeito os embargos à execução fiscal na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro

Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Deixo de fixar a punição prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque não reconheço no comportamento da parte embargante nítido intuito protelatório, embora reconheça que se trata de uma situação limite. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento da execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007083-87.2010.403.6114.

**0003257-82.2012.403.6114** - ELISABETH GERALDA LEITE DE FREITAS(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Chamo o feito à ordem. Fls. 149/150: Defiro. Pertinente a manifestação da União Federal no sentido de que não houve regular intimação acerca da r. decisão de fl. 145. Destarte, determino a devolução do prazo para eventual impugnação, relativamente à decisão supramencionada. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Subseção Federal de Santo André-SP responsável pela condução dos autos nº 0001357-28.2012.403.6126, solicitando informações acerca do andamento processual de tal feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda a União Federal a apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais das declarações de ajuste relativas ao IRPF da parte embargante nos anos calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como de eventuais declarações retificadas nesse hiato temporal. Com a vinda de documentos, ciência às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, considerado que já há impugnação nos autos. Após, conclusos para julgamento dos embargos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001537-17.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-03.2010.403.6114) CELSO PRADO DE MELLO(SP268599 - DANIELLE TORRES LAMAS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Celso Prado de Mello em face da União Federal. Consta da inicial que a parte embargante requer a liberação de valores bloqueados através do sistema BACENJUD em execução fiscal movida pela embargada contra Daniel Sampaio Junior. Assevera que os valores bloqueados, mantidos em conta bancária conjunta, são de sua propriedade, de modo que não poderiam ser alvo de constrição no procedimento judicial em apenso. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 35/37. Às fls. 40 e verso está cópia de decisão acolhendo impugnação da União Federal à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nestes autos. Intimado o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para promover o recolhimento das custas judiciais (fl. 44). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame do seu mérito. A parte autora apesar de regularmente intimada não recolheu as custas devidas, o que implica extinção do feito com esteio no artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Isso porque ausente pressuposto processual de validade consistente em regularidade da petição inicial. Não estamos diante de contumácia processual da parte autora que, ademais, para declaração judicial exige expresso requerimento da parte adversa (Súmula 240 do STJ). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela parte adversa, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1505718-75.1997.403.6114 (97.1505718-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP156253E - GUSTAVO FELICIO IBA PASCOAL) X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 592. Alega que a r. sentença foi contraditória. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. Assiste razão à embargante. Analisando os autos verifico que a ora embargante efetuou depósito judicial, para garantia do juízo, conforme demonstram os documentos de fls. 560/565. Houve equívoco na juntada das planilhas de fls. 521/523 (BACENJUD) pertencentes a pessoas estranhas à lide. Pelo exposto, acolho os presentes embargos, ANULANDO A SENTENÇA de fls. 592. Venham conclusos para decisão os autos dos embargos à execução fiscal nº 0005537-

26.2012.403.6114.Sem prejuízo, fica suspensa a execução fiscal em virtude da oposição dos embargos à execução. Oficie-se à Receita Federal no intuito de solicitar àquele órgão que coloque à disposição deste Juízo o valor transferido indevidamente. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 562, 565, 568/569, 585/586 deste feito. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando esta decisão.

**0008254-31.2000.403.6114 (2000.61.14.008254-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LK PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X MILTON ANTONIO FERREIRA DA ROCHA X VIRGILIO FERREIRA SANTOS CAROLINO(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Fls.: 262/274 e 320/323: As questões suscitadas pelo sócio foram dirimidas na decisão de fls. 203/207, inclusive quanto à data da citação da executada (25/04/2000 - fl. 30). Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, efetuado pela Fazenda Nacional, manifeste-se a exequente quanto à penhora de veículo conforme certidão de fl. 251.Int.

**0007289-77.2005.403.6114 (2005.61.14.007289-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SANCHEZ URBANO(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 125/126, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000815-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000815-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOFRAMA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES FORATO X LUIZ GONGORA CARRASCO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Maria de Lourdes Forato Galli Biaggi e Antônio Pedro dos Santos Filho apresentaram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumentam, em síntese, e dentre outros argumentos, que houve prescrição relativamente aos créditos tributários indicados na petição inicial.Requerem, nesses termos, o acolhimento das exceções (fls. 114/130 e 135/181).Foram apresentados documentos.A União Federal manifestou-se às fls. 199 pugnando pela concessão de prazo para consulta de procedimentos administrativos.Manifesta-se a parte excepta à fl. 216.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela observo que a declaração de rendimentos mais moderna, entregue, remonta a 1997 (fls. 02/35), enquanto a demanda foi ajuizada apenas em 2006.Com a entrega da declaração de rendimentos tem-se como definitivamente constituído o crédito, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega

da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.4. Recurso improvido.(STJ - RESP 389089 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 16/12/2002).E conforme pontua a União Federal: (...) analisando os processos administrativos referentes aos débitos ora executados, não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. (fl. 216).Nota-se, pois, que entre a constituição dos créditos tributários e a ordem de citação nesta demanda (14/03/2006) restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Maria de Lourdes Forato Galli Biaggi e Antônio Pedro dos Santos Filho, declarando a prescrição em relação à exigibilidade dos créditos tributários estampados nas certidões fiscais números 80.2.97.061402-83, 80.4.04.066431-08, 80.6.97.131253-23, 80.6.01.052956-01, 80.6.04.043160-66, 80.7.01.009148-15 e 80.7.04.011441-21, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos excipientes, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010).Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

**0002936-57.2006.403.6114 (2006.61.14.002936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VERGUEIRO SAUDE CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0003501-21.2006.403.6114 (2006.61.14.003501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 300/302, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001966-23.2007.403.6114 (2007.61.14.001966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSVALDO ANTONIO BRANDINO ME(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X OSVALDO ANTONIO BRANDINO**

Considerando o teor da certidão de fl. 290, suspendo o andamento da execução fiscal em tela, eis que garantido integralmente o crédito tributário, conforme artigo 16, 1º, LEF.Melhor examinando os autos verifico que, no caso, os valores depositados às fls. 288 não se encontram sob guarda da União Federal, de modo que determino a expedição de ofício aos cuidados da CEF para que seja promovida a regularização do depósito em questão, transferindo-o para conta judicial relativa a este feito.

**0005438-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005438-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SILVANA APARECIDA DE MOURA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o valor bloqueado à fl. 75 foi transferido, conforme pedido de fl. 71, para a conta corrente nº 003-1002-0, Caixa Econômica Federal, de titularidade do exequente, sendo este intimado por duas vezes (fls. 88 e 89) da conversão em renda a seu favor.Assim, com o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

**0002395-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002395-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)**  
Fl. 80: Defiro. Sem prejuízo diligencie a Secretaria no sentido de proceder a nova tentativa de penhora on line de bens da executada, observado o montante da obrigação, conforme artigos 655, I, e 655-A, ambos do Código de

Processo Civil.Após, conclusos.

**0003964-55.2009.403.6114 (2009.61.14.003964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GREENFIELD BRASIL LTDA X ERNST INGO LIPKAU X CARLOS FRATESCHI X BJORN ERIK PIEDER X MARCELO LORENA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 150/151, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004790-47.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)**

Fls. 103/110 e 126: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores mantidos em conta bancária, formulado por Antônio Gomes da Silva, executado nestes autos.Aduz, em resumo, que valores bloqueados pelo sistema BACENJUD seriam impenhoráveis, porque verbas salariais oriundas de aposentadoria. Argumenta, ainda, que valores mantidos em determinadas contas seriam impenhoráveis na forma do artigo 114, da Lei 8.213/91.Requer, nesses termos, o acolhimento do pleito.Apresentou documentos (fls. 105/110).Intimada a União Federal, manifestou-se pelo desbloqueio dos valores (fls. 113/114).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir:O Código de Processo Civil em seu artigo 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de (...) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)..E a jurisprudência é robusta no sentido de que verbas remuneratórias do trabalhador, porque destinadas à subsistência, não podem ser alvo de constrição judicial. Nesse sentido: TRF3 - AI 462417 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 09/05/2012.Embora este magistrado guarde reservas em relação à natureza absoluta da impenhorabilidade de tais valores, eis que diversas normas permitem que o trabalhador e o pensionista comprometam, diretamente na fonte pagadora, parcela de seus rendimentos (consignação em folha), para a aquisição de bens e pagamento de dívidas, não se revelando razoável que aquelas obrigações exigidas judicialmente não possam ser adimplidas através de penhora de percentual consignável desses mesmos pagamentos, fato é que não há norma positivada que permita tal providência.Analisando a documentação apresentada pela parte interessada (fls. 105/110), constato que há provas de que o montante bloqueado na conta corrente 6.288-x, agência 3045-7, Banco do Brasil S/A, corresponde de fato a verbas de benefício previdenciário.Exame dos extratos bancários não autoriza conclusão no sentido de que haja pagamentos de outra natureza nessa conta bancária. Deste modo, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre valores na conta corrente 6.288-x, agência 3045-7, Banco do Brasil S/A, conforme artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores mantidos na conta bancária acima identificada, conforme pleito formulado por Antônio Gomes da Silva, conforme artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil.Fls. 113/115: defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0006991-12.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)**

Indústria e Comércio de Móveis Capital Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que os créditos inscritos foram quitados nas datas de seus vencimentos. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 30/33).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 60 pela improcedência do pedido, instruindo o pleito com os documentos de fls. 61/64.Informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 70 e verso.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos:Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível



na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.Conforme teor da informação fiscal acostada ao feito (fls. 70 e verso) as inscrições foram quitadas.Entretanto, conforme esclarece a Receita Federal: (...) O pagamento referente ao débito do processo 13819.504515/2008-77 foi transcrito erroneamente pelo banco com o código da Receita (campo 04) 6138, quando o correto seria 2172, fazendo com que o sistema não localizasse o pagamento efetuado pelo contribuinte (...).Vê-se, pois, que a inscrição fiscal não se deveu a comportamento equívoco da União Federal.Relativamente à DARF pertinente à inscrição nº 80.6.10.047886-78 a própria excipiente reconhece que o preenchimento errado do documento fiscal (número do CNPJ) levou à inscrição fiscal. E as informações fiscais de fl. 70 vão nesse mesmo sentido.Observo, pois, que a Receita Federal do Brasil reconhece a quitação dos créditos fiscais, apresentando as justificativas pelas quais não foram identificados os pagamentos no momento oportuno, justificando a expedição das certidões fiscais.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Indústria e Comércio de Móveis Capital Ltda., declarando EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Considerando que o ajuizamento da execução fiscal decorreu em parte de comportamento da própria excipiente, à luz do princípio da causalidade, deixo de fixar condenação em custas e honorários advocatícios, arcando cada parte, respectivamente, com tais valores.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Decorrido o prazo recursal, promova-se o arquivamento deste procedimento mediante as anotações de estilo.

**0001261-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME**

Joemil Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve prescrição em relação a exigibilidade dos créditos tributários exigidos no procedimento em curso.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 64/65).A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 68, pugnando pela rejeição da exceção.Documentos às fls. 69/90.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida em parte.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010).Pois bem.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela observo que entre a entrega da informação fiscal pelo contribuinte (27/5/1998) (fl. 72) e o ajuizamento da execução fiscal (22/2/11) com conseqüente ordem de citação (1/3/2011), houve decurso do prazo prescricional quinquenal em relação aos fatos geradores ocorridos em 10/7/1997 e 10/11/1997. Estão extintos por força da prescrição.A causa interruptiva da prescrição deveria ter ocorrido até, pelo menos, 05/2003.Anoto que somente houve pedido de parcelamento (com a conseqüente confissão da obrigação) em 30/7/2003, quando já vencido o prazo prescricional.A jurisprudência é categórica no sentido de que o parcelamento de dívida prescrita não justifica a sua execução:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ACORDADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 174 DO CTN, E 191 DO CC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição.2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.5.2009; REsp

812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRESP 200900070751 - 2ª Turma - Ministro Humberto Martins).Prescritos, pois, os créditos tributários originados de fatos geradores verificados em 10/7/1997 e 10/11/1997, conforme artigo 156, V, do Código Tributário Nacional.Hígidas as demais exigências tributárias estampadas na certidão fiscal que aparelha a exordial deste procedimento, em virtude da celebração de acordos de parcelamento em 30/7/2003 e 19/10/2009, o que importa em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a data de entrega das declarações fiscais em relação aos demais fatos geradores e a adesão aos parcelamentos, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência dos parcelamentos manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).Os acordos de parcelamento vigoraram de 30/07/2003 a 12/09/2006 e de 19/10/2006 a 17/10/2006.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 22/02/2011 e houve ordem de citação em 1º/03/2011.Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento e a ordem de citação também não houve superação do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada por Joemil Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - ME, declarando a prescrição dos créditos tributários originados dos fatos geradores de 10/7/1997 e 10/11/1997, conforme artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Intime-se a exequente a fim de que substitua a certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**0003663-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA**

Vilela Construção e Pavimentação Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, que houve prescrição no caso em apreço relativamente aos débitos tributários indicados na petição inicial.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 27/33).Foram apresentados documentos.A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 37 e verso/93, pugnando pela consulta junto à Delegacia da Receita Federal, cujo parecer encontra-se às fls. 64.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade deve ser acolhida.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui vencimento em dezembro de 2004, com apresentação da GFIP em 14/01/2005 (fl. 64), iniciando-se o fluxo prescricional. Quanto à obrigação mais recente, seu vencimento deu-se em 02/05/2005 com apresentação de GFIPs em 30/05/2005.Conforme pontua a Receita Federal: (...) A partir da entrega das GFIPs as competência do débito estarão sujeitas à prescrição que, no caso seriam atingidas a partir de 15/01/2010 e alcançaria sua totalidade em 31/05/2010, nos termos do artigo 174do CTN, porém, tendo em vista que os referidos débitos, consolidados em 29/06/2009, foram encaminhados à Procuradoria em 30/09/2009 (...) (fl. 64).Nota-se, pois, que entre a data de entrega das GFIPs (fl. 64) e a ordem de citação nesta demanda restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Ressalto, outrossim, que a petição inicial foi protocolizada pela Fazenda Nacional em 24/05/2011, quando já consumada a prescrição inclusive em relação ao crédito tributário mais recente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Vilela Construção e Pavimentação Ltda., para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do

excipiente, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.

**0005523-76.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TULIPAS LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40/42, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009115-31.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa noticiado às fls. 88/89, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010281-98.2011.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO)

Yoki Alimentos S/A apresentou exceção de pré-executividade em face do INMETRO, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo. Argumenta, em síntese, que obteve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em feito (autos nº 2009.61.14.000483-3) no qual discute o auto de infração que deu ensejo à inscrição fiscal estampada na certidão que aparelha a inicial do procedimento executivo. Entende que suspensa a exigibilidade da obrigação tributária em virtude da decisão liminar proferida nos autos de nº 2009.61.14.000483-3 não poderia ter sido ajuizada a execução fiscal em tela. Articula que: (...) o crédito é inexigível por meio de execução fiscal, mesmo porque caso a ação ordinária fosse julgada improcedente, haveria conversão do depósito em renda em favor da Exequente e conseqüente extinção daquele processo. A execução fiscal é, pois, desnecessária e inócua (...) (fl. 16). Requer, portanto, o acolhimento da exceção (fls. 11/17). Foram apresentados documentos. O INMETRO manifestou-se às fls. 71/73, requerendo a rejeição da defesa e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Documentos foram apresentados pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Está assentado na sentença que rejeitou o pedido de anulação do auto de infração (autos nº 2009.61.14.000483-3) o quanto segue: (...) Após o trânsito em julgado, libere depósito efetuado nestes autos em favor do réu. Apesar da rejeição do pedido, fica mantida decisão de fls. 96/97, pois houve depósito do valor integral (suficiente para efetivar suspensão da exigibilidade da multa) (...) (fls. 77/78). Evidente que está suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, porque efetuado depósito integral por parte da excipiente nos autos de nº 2009.61.14.000483-3, o que impede o ajuizamento/prosseguimento da execução fiscal. Aplicação do artigo 151, II, do CTN. Vejo, pois, que não há dívida exigível - porque suspensa - a justificar o prosseguimento deste procedimento executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO DO

MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO, EM DINHEIRO, EM AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N. 112/STJ. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. CARÊNCIA DE AÇÃO. ART. 586 DO CPC. QUESTÃO COGNOSCÍVEL EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 294 DO CPC. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.(...)2. É cediço que a certidão de dívida ativa é espécie de título executivo extrajudicial prevista no art. 585, VII, do CPC, sendo certo, também, que, nos termos do art. 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. No caso dos autos, o título (CDA) não é exigível, haja vista o depósito do montante integral do débito, em dinheiro, realizado nos autos de ação anulatória, nos termos do art. 151, II, do CTN, e de acordo com o teor da Súmula n. 112/STJ.(...)(STJ - RESP 885246 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 06/08/2010).Medida imperativa, portanto, o acolhimento da presente exceção de pré-executividade, para determinar a extinção deste procedimento executivo por falta de interesse de agir, eis que não há dívida exigível na hipótese.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Yoki Alimentos S/A em face do INMETRO, julgando extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade, condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010).Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, arquite-se mediante as anotações de estilo.

**0001229-44.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Vistos em decisão.Fls. 23/34: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual postula a extinção do feito em face da ocorrência de prescrição.Na manifestação de fls. 40/43, a Excepta rebateu as alegações.É o relatório. Fundamento e decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. No presente feito, o Excipiente requer a extinção da ação de execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.Quanto a alegada prescrição quinquenal, observo, inicialmente, que nos termos das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompeu, no caso em tela, pelo despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal, o que deu-se em 22/02/2012 (fl. 21).Ademais, há que se distinguir os fenômenos da decadência e prescrição tributários em duas grandes vertentes, de acordo com a forma de constituição do crédito tributário.i) A via ordinária, como regra geral, de constituição do crédito tributário é a do lançamento de-ofício por parte da autoridade administrativa competente, tal qual conceituada no art. 142, do Código Tributário Nacional, e disciplinada pelo seu art. 149.Para tanto, conta o fisco com o prazo decadencial quinquenal, insculpido no art. 173, do CTN, com os termos iniciais nele fixados.Após a constituição definitiva do crédito tributário, contará o fisco com o prazo prescricional quinquenal, tal qual regulado pelo art. 174, do CTN.ii) A via então considerada excepcional pelo Código Tributário Nacional era a do chamado lançamento por homologação, pelo qual o sujeito passivo tributário é o responsável pela constituição do crédito tributário, mediante declaração apresentada ao fisco na qual informa o montante devido a título de tributo.Tal modalidade encontra-se regulada pelo art. 150, do CTN, sendo atualmente a forma por excelência de constituição dos créditos tributários, como verdadeira regra no sistema atual.Em tal modalidade, basicamente não há que se falar em decadência por parte do fisco, uma vez que o crédito tributário é constituído com base em declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, como verdadeiro reconhecimento e confissão espontânea de débito.Quanto ao prazo prescricional, é o quinquenal prescrito pelo art. 150, par. 4º, do CTN, de forma oblíqua, via instituição de prazo para a chamada homologação de lançamento pela autoridade fiscal competente. A problemática da decadência apenas e tão somente surgirá no caso de tributos não declarados pelo sujeito passivo, quando o lançamento por homologação deverá ser efetivado de-ofício pelo fisco, de forma subsidiária, tal qual prescrito no art. 149, II do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, promovendo o sujeito passivo tributário a competente declaração, não mais há que se falar em prazo decadencial a correr em desfavor do fisco, mas em prazo prescricional, para o ajuizamento do competente executivo fiscal.Dentro de tal contexto é que se deve entender a jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a abarcar: i) a desnecessidade de prévio procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário em se tratando de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação; ii) o termo inicial do prazo prescricional no caso de tributo declarado e não pago como sendo a data de vencimento dos débitos; iii) no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação

declarado de forma extemporânea e não pago pelo sujeito passivo, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional é o da data da entrega da declaração, e não o do vencimento da dívida, anterior à declaração .

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. UFESP. UTILIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 166 DO CTN.1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é despiendo prévio processo administrativo para que a Fazenda pública proceda ao lançamento, tornando-se exigível o crédito tributário a partir da declaração feita pelo contribuinte.2. Reputa-se legítimo o emprego da UFESP como índice indexador de correção monetária.3. A comprovação de que não houve o repasse financeiro ao consumidor final só é exigida nos casos de compensação ou restituição de tributos (art. 166 do CTN). Na espécie, trata-se de embargos à execução, ou seja, o tributo foi declarado e não pago, devendo ser afastada, portanto, tal exigência.4. Caso em que se afasta a aplicação do art. 166 do CTN e exclui-se do título executivo o percentual de 1% (um por cento) relativo à majoração indevida declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 909.308/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

CABIMENTO.1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Labormédica Industrial Farmacêutica Ltda. contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por estar o aresto recorrido em harmonia com o entendimento uníssono deste STJ sobre o tema.2. É firme a jurisprudência desta Corte sobre a matéria no sentido de que: a) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o ICMS, é dispensável o prévio processo administrativo para inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública, tornando-se o crédito tributário plenamente exigível a partir da sua declaração; b) é cabível a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária dos referidos débitos, desde que haja lei local que assim autorize.3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 960.787/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA.1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA.2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição.5. Recurso especial provido.(REsp 1024278/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART. 150, 4º E 173, DO CTN. ARTIGOS 195 E 146, III, B, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.212/91. RECENTE SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO E. STF.(...)5. O lançamento de ofício supletivo pode ser realizado pelo sujeito ativo desde a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo

149 c/c 173, I, do CTN), não se revelando aplicável o marco prescrito no artigo 150, 4º, do Codex Tributário, ante a ausência de ato do contribuinte a ser revisto ou homologado.6. Exegese que se coaduna com o dies a quo prescrito no artigo 45, I, da Lei 8.212/91.7. In casu, a constituição dos créditos tributários ocorreu com a entrega da DCTF em 12/05/99 e 13/08/99. Considerando-se a ocorrência do último fato gerador, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). No caso, o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente expirou em 13/08/04.8. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.9. Agravo Regimental recebido como Embargos de Declaração e parcialmente acolhidos somente para sanar a omissão, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a decisão agravada.(AgRg no Ag 973.807/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO - COFINS - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTU SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO - DCTF APRESENTADA - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - REVISÃO DE LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESCRIÇÃO DECENAL - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.1. Nos tributos sujeitos à homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte (DCTF), o prazo de prescrição tem início na data da entrega da declaração, se coincidente com o início da exigibilidade do crédito.2. No procedimento de homologação do lançamento, o Fisco pode revê-lo no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, pois a obrigação tributária já é conhecida pelo credor.3. O pagamento do crédito tributário não é critério seguro para fixar o prazo prescricional dos tributos sujeito à homologação do lançamento.4. O prequestionamento tem duplo sentido, um correspondente à conduta processual das partes que devem suscitar o debate em torno das questões jurídicas na época própria; e outro quanto à necessidade de decisão sobre a questão jurídica controvertida.Inexistência de prequestionamento quanto à tese em torno da ocorrência de uma causa interruptiva. Aplicação da Súmula 211/STJ.5. O STF editou a Súmula Vinculante n. 8/STF, rechaçando a constitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91.6. Prescrição reconhecida pela citação pessoal (regime anterior à LC 118/2005) após o transcurso de cinco anos contados da declaração do contribuinte (DCTF em 05/99 e 08/99).7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.(REsp 1004994/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008)No caso dos autos, alega a executada a ocorrência da prescrição, nos moldes do art. 174, do CTN.Sucedee, porém, que a exequente demonstrou que os créditos tributários supostamente abarcados pela prescrição foram constituídos por lançamento em 31/05/2008 (fl. 7).Em assim sendo, somente a partir desta data é que há de se falar no início do cômputo do prazo prescricional quinquenal fixado pelo Código Tributário Nacional em seu art. 174, razão pela qual resta patente a inexistência de prescrição dos créditos cobrados nesta ação. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**0004791-61.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FAROL LOCADORA DE VEICULOS LTDA.(SP210038 - JAN BETKE PRADO)**

Farol Locadora de Veículos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumenta, em síntese, nulidade do ato administrativo fiscal em decorrência da impossibilidade de contraditório na fase administrativa. Assevera que não foi notificada.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 08/13).Foram apresentados documentos (fls. 14/17).A Agência Nacional de Transportes

Terrestres manifestou-se às fls. 19/21, apresentando preliminar e requerendo a rejeição da exceção. Instruiu sua manifestação com os documentos de fls. 22/34. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor rejeitar a preliminar apresentada pela parte excepta. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Considerando a natureza da pretensão veiculada pela parte excipiente, que é matéria de ordem pública, e, também, a possibilidade de prova documental para a demonstração da veracidade de sua tese, imperativo concluir que a preliminar de não conhecimento desta exceção deve ser rejeitada. Quanto ao mérito a exceção deve ser repelida. Verifica-se pelos documentos apresentados pela excepta que o Sr. João Batista Sodré, sócio da excipiente e pessoa responsável pelo ônibus na data da autuação, foi intimado do auto de infração nº 84801 (doc. de fl. 22vº) em 07/09/2006. Posteriormente, em 05/10/2006, a empresa ora executada apresentou impugnação administrativa (fl. 24vº) em decorrência do aviso de recebimento de nova notificação de fl. 24, sendo esta indeferida (fl. 26vº). Houve, pois, cientificação da autuação (fl. 22-verso) e sua regular notificação (fl. 25-verso) para fins de defesa administrativa, a qual, aliás, foi exercida pela excipiente (fl. 24-verso). Rejeito, portanto, a presente exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Friso, entretanto, que o comportamento da excipiente nestes autos revela-se muito próximo daquele que justifica a imposição da penalidade por litigância de má-fé (art. 17, VI, do Código de Processo Civil), fato que será observado por este Juízo no decorrer do procedimento executivo. Efetuada a citação (fl. 18), certifique-se eventual decurso do prazo legal para pagamento, procedendo-se às diligências necessárias para efetuar a penhora nos termos da decisão de fl. 06.

**0005593-59.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X EDSON VASQUES(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 27/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0006398-12.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
Santa Helena Assistência Médica S/A apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), argumentando, em síntese, que o crédito inscrito foi quitado em 29/03/2012, data anterior à inscrição em dívida ativa e propositura desta ação. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 07/12). Foram apresentados documentos (fls. 13/62). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 65 noticiando o envio do procedimento administrativo à Delegacia da Receita Federal para manifestação daquele órgão. Informação encaminhada pela Receita Federal no sentido de que a inscrição fiscal foi efetuada após pagamento da obrigação fiscal (fl. 72). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-

executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos trazidos pela excipiente demonstram o pagamento da dívida ora executada, fato este reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Santa Helena Assistência Médica S/A, para declarar EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento da própria excipiente deu azo à inscrição fiscal indevida, conforme manifestação fazendária de fl. 65. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

**0006415-48.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LEISURE LINK COMERCIO ENTRETENIMENTOS E EMPREENDIMENTOS(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Intime-se a excipiente a regularizar sua representacao processual no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem manifestacao, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0007156-88.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDS DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 94/95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001408-75.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa promovida pela União Federal em face de Emilio Alfredo Rigamonti. Sustenta a impugnante, em resumo, que o valor atribuído à causa pela parte adversa não corresponderia ao proveito econômico visado em eventual acolhimento dos embargos à execução em apenso. Requer, nesses termos, acolhimento da presente impugnação (fls. 02/03). Intimado, sobreveio manifestação de Emilio Alfredo Rigamonti no sentido de que o valor foi corretamente fixado apenas a título simbólico, haja vista que não auferiria qualquer proveito econômico no eventual acolhimento dos embargos à execução. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A impugnação deve ser acolhida. Evidente que em hipótese da natureza assentada nos autos o valor atribuído aos embargos à execução (que objetivam a exclusão do pólo passivo) deve corresponder ao título judicial que aparelha o procedimento executivo. Isso porque é hialino que, caso afastado o impugnado do pólo passivo da Execução Fiscal, experimentará vantagem patrimonial correspondente à completa desoneração da obrigação fiscal. Correta, portanto, a pretensão da União Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009. 2. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa. 3. In casu, o embargante pretende desconstituir o próprio título executivo e o crédito exequendo deduzido ao firmar suas pretensões no sentido de que: o título que instrui a execução não é título legítimo, porquanto absolutamente desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis a qualquer ação de execução; se o título que embasa a execução é viciado e ilíquido, o valor unilateralmente apontado não tem como prevalecer, devendo ser efetivamente apurado mediante a realização de provas, sobretudo através de perícia técnica. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 993274 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 07/10/2009). Aplicável, por analogia, o artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de Emilio Alfredo Rigamonti, fixando como valor dos embargos à execução fiscal nº 0006689-46.2011.403.6114 o montante estampado na certidão que aparelha o procedimento executivo em apenso (atualizado até agosto de 2011), correspondente a R\$ 370.489, 54 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme artigo 261 do Código de Processo



Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0006689-46.2011.403.6114, intimando-se Emilio Alfredo Rigamonti a adotar as providências cabíveis para regularização da petição inicial daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Decorrido o prazo recursal, certifique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006691-50.2010.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003058-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003058-7)** - GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSS/FAZENDA X GREMAFER COML/ IMPORTADORA LTDA

Trata-se de execução movida pela União Federal/INSS contra Gremafer Comercial e Importadora Ltda. relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 201). Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0025151-76.2001.403.0399 (2001.03.99.025151-4)** - BALLAN COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X CHARBELL BALLAN X SUREIA DURANTE BALLAN(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X BALLAN COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 458, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001612-37.2003.403.6114 (2003.61.14.001612-2)** - FERTRONIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X FERTRONIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 219, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000158-80.2007.403.6114 (2007.61.14.000158-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504197-95.1997.403.6114 (97.1504197-3)) REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Trata-se de execução movida pela União Federal relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Requer a parte exequente a extinção do feito (fls. 147/150). Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

**0004657-10.2007.403.6114 (2007.61.14.004657-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004656-9)) FRITEX IND/ ALIMENTICIAS LISBOENSE LTDA X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FRITEX IND/ ALIMENTICIAS LISBOENSE LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado pela União Federal (PFN) relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Impugnação apresentada às fls. 421/431, sustentando excesso de execução. Manifestação da União Federal às 439/441 concordando em parte com o teor da impugnação. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial,

sobreveio parecer contábil de fls. 446/448.A parte executada concordou com o teor do parecer contábil (fl.452).A União Federal, cientificada, não se manifestou.É o relatório. Decido.O cumprimento de sentença deve prosseguir pelo valor indicado no parecer contábil acostado ao feito, qual seja: R\$ 25.027,99 (atualização até 28/03/2012), conforme fundamentos assentados à fl. 446 que ora adoto como razão de decidir.Tanto a União Federal como a parte adversa incorreram em equívocos em suas planilhas de cálculos.Diante do exposto acolho em parte a impugnação apresentada por Fritex Ind. Alimentícia Lisboense Ltda (sucudida por Pandurata Alimentos Ltda) em face da União Federal, reconhecendo excesso no procedimento de cumprimento de sentença obstado, que deverá prosseguir pelo montante de R\$ 25.027,99 (vinte e cinco mil e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) (atualização até 28/03/2012).Decorrido o prazo recursal, prossiga o procedimento de cumprimento de sentença em seus ulteriores termos.Não há reexame necessário porque não se trata de sentença.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003015-26.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)  
Vistos. Tratando-se de matéria de fato, defiro a produção de prova pericial.Para tanto, nomeio como perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO, CREA/SP n.º 138.464, com endereço na Rua Alagoas, 270, apto. 72, São Paulo/SP, fone: 3259-1248.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 3.000,00, a ser depositado pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007466-94.2012.403.6114** - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAILTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a suspensão da exigibilidade de débitos que estavam incluídos no Parcelamento Especial.Afirma a requerente que não houve a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Entretanto, os valores pagos não foram deduzidos e os débitos estão sendo exigidos em sua integralidade.A inicial de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/58.Custas recolhidas às fls. 59.Postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 62).Contestação às fls. 66/86.DECIDO.Verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela pleiteada.Consoante narrado pela própria autora, o parcelamento não restou consolidado, ou seja, a exigibilidade dos débitos é consequência jurídica do cancelamento do parcelamento.De outro lado, entendo que o artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2010, ao estabelecer que valores pagos por contribuintes optantes devem ser objeto de procedimento de restituição, viola expressamente o 14 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, o qual prevê o seguinte: 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Por força da solução dada pela lei aos casos de cancelamento, à qual a norma infra-legal deve obediência, o parcelamento rescindido, ainda que por força da ausência de consolidação, deve gerar a apuração do valor do débito na data da rescisão com a dedução das parcelas pagas corrigidas até a mesma data.Não se pode simplesmente ignorar que houve parcelas antecipadas e dizer que o parcelamento inexistiu porque não houve consolidação, diferenciado espécies de cancelamento (por ausência de pagamento ou por ausência de consolidação) quando a lei não fez. Basta notar que o parcelamento fora deferido e o contribuinte optante teve de se sujeitar a todas as consequências legais, como pagar as prestações mensais em valor não inferior ao estipulado no art. 3º, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 até o mês anterior ao da consolidação e desistir compulsória e definitivamente de parcelamentos anteriores e ações judiciais. A posterior ausência de

consolidação não anula os efeitos ex vi legis do parcelamento cancelado (não se permite ao contribuinte que perder o prazo da consolidação, por exemplo, retomar o parcelamento desistido) e, por isso, não se pode ignorar a previsão expressa do 14 acima transcrito. Nessa linha: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO RESCINDIDO. ABATIMENTO DAS PARCELAS PAGAS.** 1. Com a rescisão do parcelamento, deve ser apurado o que foi objeto de pagamento no aludido ajuste para exclusão da execução fiscal, sendo irrelevante que tenha havido uma consolidação dos débitos, recolhimento em DARF e submissão a um Gestor, na medida em que a Administração tem como obter informação a respeito do que foi destinado à contribuição objeto de execução. 2. O que não pode é viabilizar um duplo pagamento, com enriquecimento sem causa do recorrente. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200502010082766, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA DJU - Data.:28/07/2009) Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** requerida para que a ré seja compelida a aplicar o artigo 1º, 14, incisos I e II, da Lei nº 11.941/2009 para apuração dos débitos da autora incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, deduzindo as parcelas pagas até a data da consolidação não realizada, na forma prevista no referido diploma legal. Oficie-se à Receita Federal e PGFN para cumprimento. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002815-19.2012.403.6114** - ALIA IMAD EL ORRA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X NAO CONSTA

Vistos. Fls. 41/42. Indefiro, eis que o ofício já foi entregue ao Cartório. Deverá a parte comparecer ao Cartório e providenciar o pagamento dos emolumentos devidos.

### **Expediente Nº 8311**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008666-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008666-0)** - TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da determinação do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, determino a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da intimação desta nomeação. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Apresentam-se, a seguir, os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais? 12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL.Intimem-se.

**0000121-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000121-2) - PEDRO MANOEL COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Diante das alegações da parte autora determino o prosseguimento do feito (fls. 154).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/04/2013 às 09:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0005081-76.2012.403.6114 - JOAO SANTOS SARAIVA(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Diante da manifestação da parte autora de fl. 48, cancelo a perícia anteriormente designada e nomeio em substituição a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da nova perícia, a ser realizada no dia 25/02/2013, às 11:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.TENDO EM VISTA A SOLICITAÇÃO (FL. 48), FICARÁ SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO E COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos judiciais de fl.28/29.Int.

**0006917-84.2012.403.6114 - TEREZINHA DE SOUZA LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 27 de Março de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 60/61. Intimem-se.

**0008525-20.2012.403.6114** - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação. Int.

**0008570-24.2012.403.6114** - GERALDO LAURINDO DE LIMA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação. Int.

**0008668-09.2012.403.6114** - MARIA BATISTA DE ANDRADE(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação. Int.

**0000162-10.2013.403.6114** - VALDINE MARCELINO DOS REIS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Março de 2013, às 12:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que

exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0000322-35.2013.403.6114 - WILSON SILVA DE OLIVEIRA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0000341-41.2013.403.6114 - NELSON FELIPE DA SILVA - MENOR IMPUBERE X COSMA MARIA DA CONCEICAO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Março de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO**

1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO**

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
  - 2.1. quem é o proprietário do imóvel ?
  - 2.2. qual o valor do aluguel ?
  - 2.3. foi exibido recibo ?
  - 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação.
  - 3.1. a casa possui telefone ?
  - 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo ?
  - 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
  - 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ?
  - 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ?
  - 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?
9. A família possui outras fontes de

renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0000342-26.2013.403.6114** - AILTON DE SA SOUSA - INCAPAZ X ANALETE GUILHERMINA DE SA SOUSA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Março de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o



guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

**0000438-41.2013.403.6114 - GUIOMAR RODRIGUES REIS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Deiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0000449-70.2013.403.6114 - CLAUDIO MOURA DE SOUSA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 15/03/2013, às 14:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente

técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0000494-74.2013.403.6114 - LUIS MARTINS DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/02/2013 às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

### **Expediente Nº 8313**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008065-33.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUCIANO ALBUQUERQUE DE SANTANA

Manifeste-se a(o) Autor(a) sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) Justiça de fls.29.Intime-se.

**0008239-42.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Manifeste-se a(o) Autor(a) sobre a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls.27.

**0000420-20.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA.Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 17/01/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 15/09/2011.A inicial de fls. 02/03 veio acompanhada dos documentos de fls. 04/27.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 16/17, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006217-31.2000.403.6114 (2000.61.14.006217-9)** - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Compareça o Impetrante em Secretaria, em 05 (cinco) dias, para a retirada da Certidão de objeto e pé - inteiro teor, expedida conforme solicitação de fls. 349.Intime-se.

**0002313-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002313-2)** - CESAR PADOVAN(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Determinada a confecção de novos cálculos (fls. 327), a Receita Federal apresentou-os às fls. 332/336.Aberta vista às partes o impetrante discorda da forma de correção dos valores, e a Fazenda Nacional concorda com os cálculos.Analisando o processado verifico que assiste razão a Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 364/367, eis que a discordância apresentada pelo impetrante, foge aos limites da lide, e como é sabido, o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pela Receita Federal às fls. 332/336, por corretos.Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento e ofício para transformação em renda.Consigne-se que eventual inconformismo da partes quanto à forma de apuração dos valores deverá ser apresentado pela via ordinária, na qual admite-se a dilação probatória.Intime-se e cumpra-se.

**0005037-33.2007.403.6114 (2007.61.14.005037-8)** - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Vistos.Defiro a transformação em pagamento definitivo para a União Federal.Intime(m)-se.

**0005413-43.2012.403.6114** - DIVALDO LOPES BEZERRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

**0006191-13.2012.403.6114** - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA(SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos. Em face do reexame necessario, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Regiao.

**0006852-89.2012.403.6114** - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos.Reitere-se o ofício de fls.184, sob pena de desobediência.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008186-61.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELENILTON NUNES DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a intimação certificada as fls. 57, e petição de fls. 59 entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**0000301-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCIO ROBERTO MATIOLI X FABIANA APARECIDA DIAS DOMINGOS MATIOLI  
Vistos. Defiro a petição inicial.Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008543-41.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA CAMILLO  
Tendo em vista a intimação certificada as fls. 72, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

**0008544-26.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSALBA APARECIDA BONANI  
Tendo em vista a intimação certificada as fls. 66, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2994**

**MONITORIA**

**0001470-83.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO CARVALHO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento referentes à carta de intimação do réu, a determinação de fls. 93 deve ser cumprida por oficial de justiça, conforme art. 239 do CPC.2. Assim, intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de mandado, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, manifeste-se o autor nos termos do art. 475-J, caput, parte final.4. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA AUTORA SOBRE O ITEM 03)

**0002070-36.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 29), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG090893 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(SP108154 - DIJALMA COSTA)

1. Intimem-se os executados dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.4. Expeça-se o necessário em nome de RAMERES POLONIO PEREIRA CONTIERO, CPF 052.589.978-20 e IZABEL CRISTINA COSTA, CPF 324.360.926-72.5. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2995**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7)** - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos.Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada por SOLUÇÃO COSNTRUTORA LTDA. em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, por meio da qual a autora pretende obter provimento judicial que declare a inexistência de penalidades impostas nos autos do Processo Administrativo nº 23112.002696/2006-76.Alega que contratou com Ré a execução de obras de fundações, estrutura em concreto armado, fechamento em alvenaria estrutural, acabamento e instalações do edifício Gestão Administrativa do campus de Sorocaba da Universidade Federal de São Carlos. Aduz que executou a obra contratada, mediante fiscalização da Ré, até sua entrega definitiva em 20.12.2007. Relata que após a entrega definitiva a autora foi notificada para sanar problemas detectados, mediante laudo técnico elaborado por engenheiro designado pela UFSCar, sendo-lhe aplicadas penalidades administrativas. Afirma que o laudo técnico elaborado é inconsistente, pois não atentou devidamente para o prazo de entrega da obra e para os materiais empregados pela autora. Assevera que o projeto inicial foi objeto de várias inclusões e que a Ré apresentou diversas alterações ao projeto arquitetônico original, sem as devidas correções do projeto estrutural, sendo que as várias alterações arquitetônicas foram realizadas após a conclusão do projeto estrutural. Afirma que o laudo técnico apresentado não levou em consideração as alterações realizadas e a pavimentação asfáltica ao redor do prédio, as quais podem ocasionar as trincas detectadas no laudo. Sustenta que os problemas ocorridos no prédio não tiveram origem em sua construção, mas sim, por fatores externos, como a pavimentação asfáltica ocorrida no estacionamento ao redor do mesmo, com a utilização de rolo compactador [...]. Bate pelo exagero das sanções aplicadas, consistentes em multa de 10% (dez por cento) do valor da avença e suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com a FUFSCar pelo prazo de 2 (dois) anos. Afirma que é empresa idônea e que os reparos reclamados pela Ré foram devidamente realizados. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada, uma vez que se encontra impedida de participar de licitações.Com a inicial juntou os documentos de fls. 30/167.A fl. 170 foi determinada a emenda à inicial.Emenda à inicial às fls. 174/180.O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 183/186 e mantido pela decisão de fls. 293. Da decisão foi interposto

agravo de instrumento no qual restou indeferido o efeito suspensivo ativo (fls. 330/333).A FUSCar apresentou contestação às fls. 337/459 arguindo, em síntese, que as penalidades aplicadas á autora em decorrência de descumprimento das obrigações contratuais estavam previstas no contrato administrativo.Réplica às fls. 463/505.Novo pedido de tutela antecipada foi feito pela autora (fls. 508/607).Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 609, que foi realizada (fls. 619/620) com a presença também do perito e dos assistentes técnicos.Manifestação da ré às fls. 623/642 e da autora às fls. 644/658.O pedido de tutela antecipada restou indeferido pela decisão recorrida (fls. 668/682) às fls. 661/663 que também indeferiu o pleito de nova perícia, determinou a manifestação da autora acerca da realização dos reparos mencionados no laudo pericial, produzido nos autos apensos e, ainda, a especificação de provas pelas partes.A FUFSCar disse não pretender a produção de outras provas nestes autos (fls. 663 verso) e a autora manifestou pretendendo produzir nova perícia, juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos sócios e oitiva de testemunhas (fls. 665/667).Decisão às fls. 686/687, em que foi designada audiência. As partes arrolaram testemunhas (fls. 695 e 696-698).Manifestação da autora com documentos às fls. 702/816.Audiência às fls. 828/838.Decisão às fls. 840/841.A UFSCar trouxe aos autos documentos (fls. 842/843) e se manifestou pleiteando nova perícia às fls. 847/849..A autora apresentou documentos às fls. 852/881.Restou determinada a realização de nova perícia em engenharia civil (fls. 882).Quesitos foram apresentados pela Universidade e pela autora e indicado assistentes técnicos (fls. 887/890 e 906/912). Decisão em agravo de instrumento acostada às fls. 893/903.Deferidos os quesitos apresentados pelas partes, pela decisão de fls. 913 arbitrou-se os honorários provisórios pleiteados pelo Sr. Perito que restaram depositados pela autora às fls. 919.A UFSCar requereu a substituição do assistente técnico indicado (fls. 921).Laudo pericial acostado às fls. 924/997.A parte ré se manifestou às fls. 1005/1007 e a autora às fls. 1008/1023.A autora requereu a suspensão dos trabalhos periciais diante das novas diligências que o perito pretende realizar para responder os quesitos apresentados (fls. 1027/1029).Requisitados os autos e prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 1027, 1035 e 1036/1048); houve determinação para que continuassem os trabalhos periciais (fls. 1050).Laudo complementar às fls. 1062/1129.Deferidos prazos suplementares para a manifestação das partes (fls. 1134 e 1120), a autora manifestou-se às fls. 1138/1218 e a ré às fls. 1121/1146.Depositados o valor correspondente aos honorários periciais que foi transferido para conta bancária do perito, mediante pedido (fls. 1149-50, 1157 e 1155-6).Vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o relatório.D E C I D O. Sem preliminares, conheço diretamente do mérito.Pretende a parte autora anular a imposição de penalidades decorrentes da falta de atendimento da garantia da empreitada contratada pela ré.A autora fora contratada para erigir edifício em um dos campi da ré. O contrato foi celebrado após licitação. No âmbito administrativo, após a entrega do edifício, em meados de 2008, a ré procedeu à vistoria e identificou anomalias (fls. 235), notificando a autora empreiteira, para que as sanasse (fls. 227). Em resposta a autora esclareceu que alguns dos defeitos haviam sido consertados, outros ainda seriam corrigidos e os demais, como as trincas em paredes, no piso e as manchas na parte externa não foram por ela causadas (fls. 264-7). A ré não aceitou as justificativas quanto aos defeitos remanescentes. Deveras, a ré aplicou penalidades à autora, por entender que não houve cumprimento da responsabilidade pós-contratual (fls. 283). Contra tais penalidades a autora se insurge judicialmente.Não se pode perder de vista, sob pena de desvio dos limites da demanda proposta (Código de Processo Civil, art. 128), que a autora pugna pela anulação de ato administrativo sancionador. Para tanto, alega (a) inexigibilidade de cumprimento de garantia, graças ao tempo passado desde a entrega da obra até a aplicação da sanção; (b) causa excludente de responsabilidade por fato não imputável a si; e (c) excesso da penalidade aplicada. Estes são os contornos da demanda, a acarretar à autora o ônus de comprovar a ilicitude do ato administrativo sancionador.A autora se baseia na ocorrência de fatores supervenientes e outros alheios ao seu serviço. Diz que a ré deu destinação diferente ao edifício construído, alude ao uso de motocicleta no interior do prédio, bem como reformas não previstas no projeto original. Por fim, alega que a pavimentação do entorno do prédio, feito por outra empresa, causou vibração excessiva, e, portanto, as fissuras em alvenaria. Sustentou que usou materiais de primeira qualidade e que a obra foi acompanhada por fiscal da ré.O acompanhamento por fiscal da contratante apenas atesta a inoocorrência de falhas graves. Da responsabilidade de falhas outras, que preordenam vícios ocultos, não se eximirá o empreiteiro, pois é seu dever entregar obra perfeita e garanti-la pelo prazo legal. Igualmente, a entrega da obra, mesmo definitiva, não livra o contratado pela administração pública de garantir a obra (Lei nº 8.666/93, art. 73, 2º). Acatando a data de entrega da obra, tal como indicada na inicial (20/12/2007), a autora tem responsabilidade pela garantia da obra até 20/12/2012, já que esse é o prazo legal (Lei nº 8.666/93, 73, 2º c/c art. 618 do Código Civil). Assim, o procedimento administrativo que culminou na sanção combatida foi exercido a tempo.A obra contratada com a ré é objeto de contrato de empreitada com fornecimento de materiais, sob a égide do Código Civil (Código Civil, art. 610, 1º). Ainda que o contrato seja classificado como administrativo (art. 54 da Lei 8.666/93), o regime do contrato de empreitada obedece, naquilo que a lei 8.666/93 não especifica, o regime do Código Civil. Observo que a lei 8.666/93 remete ao regramento geral dos contratos de empreitada, quanto à responsabilidade pela solidez da obra (art. 73, 2º). O dispositivo frisa que não fica excluída a responsabilidade do contratado, mesmo no caso de recebimento provisório do objeto contratado. Com maior razão, a fiscalização empreendida durante a obra não exime o empreiteiro de responsabilidade. Limita tal responsabilidade ao que for estabelecido em lei ou em contrato. Dentre esses limites está o prazo para se reclamar

do defeito, no caso, da obra executada. O art. 618 do Código Civil estabelece que o empreiteiro de materiais e execução fica adstrito a responder pela solidez e segurança da obra (serviço e materiais) pelo prazo de cinco anos. Trata-se de prazo de garantia legal, já que a empreitada é contrato de resultado. Sendo contrato de resultado, irrelevante discutir se a autora se houve com zelo na execução dos serviços. Ainda que tenha executado os serviços impecavelmente e aplicado materiais de primeira qualidade, responderá pela perfeição do objeto contratado. Eis o alcance da garantia da obra. Por essa razão, o ônus de alegar e provar é da autora: deverá comprovar que os defeitos foram causados por eventos externos à sua conduta. Sua responsabilidade seria afastada se houvesse erro do projeto que não seja também elaborado pelo empreiteiro ou se fatos supervenientes à conclusão da obra, desde que estranhos ao empreiteiro, causassem danos ao bem. Alega-os genericamente às fls. 10. Saliento três espécies de anomalias que motivaram a imposição de penalidades pela ré: (1) manchas na fachada; (2) trincas no piso de granilite; e (3) trincas na alvenaria do prédio. A autora alega que as causas desses defeitos não lhe são imputáveis. As perícias foram esclarecedoras e suficientemente técnicas. Cumpre ressaltar que a segunda perícia converge em diversos pontos à primeira (cautelar), sendo lavradas por profissionais respeitáveis. Embora as partes tenham se valido de assistentes técnicos igualmente respeitáveis, advirto-as, ainda que nesta decisão final, a cessar quaisquer comentários desabonadores dirigidos a tais profissionais, especialmente aos peritos do juízo, nomeados por testada confiança. Não lhe socorre a alegação de que a pavimentação das vias no entorno prejudicaram a solidez da obra. Primeiro, é esperado que o edifício bem construído resista às vibrações típicas do trabalho de pavimentação. Segundo, a perícia feita em ação cautelar (autos nº 0000021-27.2009.403.6115) descarta que tais trabalhos fossem causa de fissuras em paredes, pois foram encontradas trincas no lado oposto ao da execução da pavimentação. O segundo laudo (fls. 947) apenas esclarece as possíveis influências dos serviços de pavimentação; não é conclusivo sobre onexo entre a pavimentação e as fissuras observadas. A hipótese não resta confirmada, mas infirmada. Igualmente não afasta a responsabilidade de garantia aduzir reformas posteriores ou da destinação inadequada do prédio. Na ação cautelar ad perpetuum rei memoriam não cuidaram de comprová-los. Tampouco verteu perguntas ao perito neste sentido, neste rito ordinário. Sem prejuízo, entendo destituída de plausibilidade a alegação de que a passagem ocasional de motocicleta no interior do edifício, bem como o uso de parte dele como refeitório ou biblioteca teriam o condão de causar rachaduras em piso de alta resistência como o contratado a construir. A menos que não estivesse bem montado. Entretanto, não é o caso de duvidar da experiência da autora. É preciso insistir que a responsabilidade da autora não provém de eventual culpa sua, mas tão-só da garantia legal e contratual a que está jungida. A autora se opõe à imposição da multa alegando, em relação às manchas, que executou o projeto, tal como contratado. Contradizendo a singela alegação, a perícia judicial feita cautelarmente (autos nº 0000021-27.2009.403.6115) indica que o aparecimento das manchas se deve à aplicação incorreta do verniz, sobre blocos úmidos (fls. 524 destes autos). Não discrepa da premissa outra perícia judicial (fls. 1.078). Ambas afirmações convergiriam, para denotar o emprego de técnica inadequada pela autora, por ter aplicado verniz em época de chuva. Embora ambas perícias esclareçam não ser o melhor dos materiais, o laudo complementar (fls. 1066) é convincente para concluir que o verniz (material contratado) não é imprestável, desde que corretamente aplicado. Eventualmente, o verniz não impede o aparecimento de manchas claras e escuras, mas o tempo se encarrega de fazê-las desaparecer. A execução incorreta da selagem, contudo, determina a permanência de tais manchas. Como explica o perito, o verniz deve ser aplicado em época de estiagem, já que a umidade prejudica a eficiência do material. À época da obra a ré havia advertido a autora sobre o melhor meio de aplicação do verniz (fls. 374). Como se vê dessa comunicação, a pintura/selagem se iniciou em fins de outubro de 2007, época em que a estiagem cessa. Não importa discutir índices pluviométricos por um par de razões: (1) é inconteste que durante a primavera há chuvas ocasionais no Estado de São Paulo e (2) a má execução da pintura/selagem não se dá apenas pelo fator umidade. Com efeito, a perícia aponta que a eficácia do material - a par de não de o mais indicado para os fins pretendidos - dependia da correta limpeza da superfície e do emprego da adequada técnica a se cobrir as juntas rebaixadas entre os blocos, já que os tradicionais rolos de pintura não as alcançam. A propósito, o fabricante do verniz especifica o uso de pistola para aplicação (fls. 1187), em detrimento do uso de rolos, tão defendidos pela autora. Tratando-se de garantir a obra, vê-se execução inadequada. A respeito das trincas no piso de granilite, surgiram fissuras brandas e outras mais graves. Quanto àquelas, é inconteste serem normais e esperadas; confirma-o a perícia (fls. 1078), não podendo considerá-las abrangidas pela garantia. Quanto às fissuras maiores, controvertem as partes sobre suas causas. A ré diz, com supedâneo na perícia judicial (fls. 1078), que não houve o corte do contrapiso e da armadura inferior, impedindo a retração do concreto. A autora disse que seguiu as especificações técnicas do projeto, executando o piso segundo sua experiência, já que a ré não forneceu paginação, prevista no item 7.1 das especificações técnicas (fls. 134). Deveras, o item dá especificações do piso de granilite (alta resistência), mas não todas, que deveriam ser complementarmente informadas pela ré. A espécie se resolve menos com detalhes técnicos do que por aspectos jurídicos. Não se olvide que a demanda é do obreiro contra o dono da obra, para se isentar de responsabilidade. A empreitada é contrato que gera obrigações de ambas as partes, já que os negócios jurídicos, sob sua função social, instituem regime de cooperação para colimação dos fins pretendidos pelos contratantes, reclamando boa-fé. Se por um lado cabia ao dono da obra fornecer projeto de paginação, por outro cabia ao empreiteiro exigi-lo e, diante da recusa e do dever de garantia (Código Civil, art. 618), não prosseguir a obra até

que obtivesse o projeto (art. 625, I). Veja que não é o caso de modificar o projeto de paginação, mas exigí-lo. Prosseguindo na obra, baseado em sua experiência, é inexorável a responsabilidade por defeitos, pois assumiu o risco de construí-la imperfeita. Refoge à boa-fé cumprir a prestação a seu alvitre, ainda que sob mora da contraparte, para se ver livre da responsabilidade típica da garantia. Quanto às trincas e fissuras na alvenaria do prédio, a autora argumenta que houve obra de pavimentação posterior à entrega da empreitada; a pavimentação abrangeria a compactação do solo a gerar vibrações lesivas à estrutura do prédio. Conquanto razoável a alegação da autora, a perícia judicial elaborada em sede cautelar descartou-a. Sugere o perito causa outra, já que a compactação da via pavimentada não alcançaria paredes em lado oposto, em que se também se observam fissuras (fls. 533). Tanto a perícia em sede cautelar, quanto aquela vertida às fls. 937 informam que o aparecimento de trincas horizontais se deve à interação inadequada dos sistemas estruturais. É que o edifício é composto de partes em concreto e partes em aço, cada quais arranjadas em diversas estruturas, como piso, laje e paredes em bloco. Sujeitos à mudança de temperatura e umidade, tais sistemas estruturais se comportam diversamente: dilatam e retraem-se em tempo e volume peculiares e têm maleabilidades próprias. Ao fim e ao cabo, a interação destes materiais, quando não previsto no projeto subsistema de calibração, causa fissuras. A rigor, tais fissuras são esperadas na execução de projeto que não contempla atenuação dessas interações. É justamente o caso. Pode-se afirmar que tais fissuras se devem a erro ou característica do projeto, excluindo-se a responsabilidade da autora quanto a tais. Em suma, o ato administrativo sancionador calcado na imputação de três anomalias diversas é de ser ajustado apenas em relação a uma delas, qual seja, as trincas havidas nas paredes, pois ocasionadas por falha do projeto. Quanto a este aspecto, não há motivo adequado à sanção (Lei nº 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, d). Não é o caso, contudo de anulá-lo, ainda que parcialmente, pois essencialmente a sanção permanece. É que não há sanção peculiar correspondente à imputada anomalia. A rigor, cada uma delas é suficiente para aplicação das sanções contratuais. Bem entendido, a extirpação de parcela dos motivos do ato administrativo não redundam em modificação da situação jurídica por ele constituída. No mais, irretocável o ato impugnado, inclusive quanto à multa. O quantum da multa está previsto contratualmente (fls. 361; cláusula nona, IX.3.a) e, avaliadas as anomalias como gravíssimas pela administração, foi aplicada no patamar máximo de 10%. Não é o caso de reduzi-la. Não apenas as anomalias em si informam a gravidade, mas as consequências: os demais defeitos ainda causam problemas estéticos e suscitam o dispêndio de dinheiro público para consertá-los, já que a autora não se responsabilizou conforme a garantia legal. O mérito sobre a gravidade não pode ser modificado por este juízo, pois critérios adequados e razoáveis foram observados. Somente a sanção irrazoável e destituída de parâmetros mereceria o controle judicial. Não é o caso. A propósito, mantendo-se o ato sancionador essencialmente correto, igualmente legítimas as providências complementares, como a declaração de inidoneidade, impingidas à parte autora. Por permanecerem os defeitos, não poderá obter atestado de capacidade técnica da obra. Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I). Custas pela parte autora, já recolhidas (fls. 64). Honorários fixados em dois mil reais a serem pagos à ré. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001857-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-50.2002.403.6115 (2002.61.15.001555-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X S J COM/ INSTALACAO MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X GUSTAVO ALFREDO ORSI X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDONO X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE) X CLAUDIO JOAO GARCIA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE MARIO S CASALLECCHIO(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)**

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 450 dando-se vista aos réus, pelo prazo comum de cinco dias, dos documentos trazidos aos autos às fls. 452-76. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0001670-56.2011.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL**  
1. Defiro os quesitos de fls 152-3. 2. Intime-se a Sra. Perita (fls 122) para se manifestar sobre fls 141-5, em cinco dias. Em igual prazo, vista às partes. 3. Após, venham conclusos. Intime-se

**0002221-36.2011.403.6115 - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA APARECIDA CÁSSIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora pretende obter provimento judicial que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão para



aposentadoria por invalidez, a partir da data da constatação da incapacidade, bem assim a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio doença de 21/6/2006 a 19/04/2007 e, posteriormente, requereu ao réu a concessão de novo benefício de auxílio doença previdenciário em 18/2/2008, o qual foi indeferido por falta da qualidade de segurado. Afirma que jamais perdeu a qualidade de segurado e é portadora de doenças incapacitantes, constatadas por laudo médico particular (fls. 36), possuindo os pressupostos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 19/63. Deferida a gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida (fls. 66). Citado (fls. 69), o INSS contestou a ação e requereu a improcedência do pedido ao argumento da perda da qualidade de segurado da autora e a falta de preenchimentos dos requisitos necessários à obtenção da indenização pleiteada (fls. 70-84). Réplica às fls. 88-98. Questionadas as partes acerca da especificação de provas, o INSS requereu perícia médica e a autora deixou de se manifestar (fls. 119). Laudo médico às fls. 108-13. A autora manifestou sobre o laudo às fls. 116-9 e o réu às fls. 120. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. As questões de fato se encontram elucidadas pelos documentos acostados. Impertinente à objetividade do julgamento deferir a prova testemunhal da filha da parte autora, pois, controvertendo-se sobre o início da doença ou da incapacidade, a petição de fls. 118 deixa clara a falta de lembrança. O parentesco torna tendencioso eventual reavivamento da memória. Da mesma forma, prescindível nova perícia por especialista psiquiátrico, dada a experiência do perito judicial. A par do que disseram ambas as partes, os fatos devem ser entendidos à luz da lei. Com efeito, o requerimento de 18/02/2008 (fls. 24) foi corretamente indeferido, por faltar à autora a condição de segurada. Manteve tal condição apenas até agosto de 2007, pois cessadas suas contribuições em julho de 2006 (fls. 81), permaneceu em período de graça por 12 meses (Lei nº 8.213/91 art. 15, II, 4º). Note-se, o período em gozo de benefício é concomitante, mas cessado antes do período de graça. Logo, quando do requerimento de fls. 24, não havia condição de segurada. Para manter tal condição havia de retornar a contribuir tão logo cessasse o benefício ou expirado o período de graça. Irrelevante, assim, a discussão sobre a incapacidade. Como a autora controverte sobre a denegação havida em 2008 (item b do pedido; fls. 14), sem que fosse segurada, não há ilicitude a apontar. Ainda assim, convenço-me de que o início da incapacidade se observou no começo de 2005, antes da filiação, portanto. É que a perícia judicial se faz também por anamnese, assim como qualquer consulta médica. Na anamnese são fundamentais as informações do próprio paciente ou periciando. Especialmente quando da ocasião da perícia administrativa do réu, houve afirmação do médico no sentido de a incapacidade surgir no início de 2005. Sem exames laboratoriais pretéritos, compreensível que a esquizofrenia de que a parte autora se queixa somente pudesse ser diagnosticada pela entrevista pessoal - é o que comumente acontece em psicopatologias. Não é crível que o perito do réu houvesse escolhido aleatoriamente alguma data, senão a partir de informações da própria paciente. Sendo precedente a incapacidade, a filiação não redundava na percepção de benefício por incapacidade. Improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário igualmente não procedem os demais pedidos de condenação do INSS em danos morais e materiais. Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Anote-se a conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000675-09.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-70.2012.403.6115) EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Não recebo a apelação por intempestividade. Não socorre aos apelantes a alegação de que sua procuradora estivesse afastada do trabalho, em vista do gozo do auxílio-doença. Saliento não haver no Código de Processo Civil previsão de suspensão do processo por doença do advogado. Tampouco se assimila o caso à força maior, pois, publicada a sentença, somente houve comunicação do afastamento ao juízo no último dia do prazo para apelar. Noto que dias antes do escoamento do prazo, a advogada requerera e recebera o benefício por incapacidade, sem contudo, dar a conhecer do caso ao juízo. Não obstante, preferiu correr o risco de ver o decurso do prazo, sem tomar as diligências tão comuns nesses casos, como substabelecer. Cumpram-se os dispositivos complementares da sentença. Intime-se.

**0001040-63.2012.403.6115 - ISALTINO LEMES DE MELO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção de prova oral. Inadmissível que a própria parte requeira seu depoimento. Ainda, a oitiva de testemunhas é imprestável à comprovação das condições médicas da parte autora. A prova adequada é a pericial. A esse respeito, indefiro a oitiva do sr. perito em audiência. No mais, o laudo respondeu a todas as questões apresentados, atendendo, por óbvio, as convicções do perito, daí não haver razão para substituição. Não obstante, é necessário esclarecer, por laudo complementar, se as conclusões de anteriores exames (alterações gastrointestinais, pangastrite crônica e hepatopatia crônica), admitidos pelo perito judicial como antecedentes da parte autora, têm repercussão efetiva em sua saúde. Entendo suficiente o esclarecimento, indeferindo os quesitos

complementares de fls. 126, pois, como formulados, são impertinentes à elucidação objetiva. Determino ao sr. perito judicial complementar, em cinco dias, as informações do laudo de fls. 111-9 para responder: 1. as conclusões de exames anteriores (p.ex.: alterações gastrointestinais, pangastrite crônica e hepatopatia crônica), tomadas como antecedentes (fls. 114), ainda são atuantes? 2. Atuam separadamente da degeneração senil ou compõe-na? Se separadamente, como repercutem na saúde do periciando? 3. A degeneração senil é doença ou é natural envelhecimento do ser humano? Vindo a complementação, manifestem-se às partes, em cinco dias sucessivos. Intimem-se.

**0001766-37.2012.403.6115 - LUIS CARLOS OLIVATO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conversão em moeda real do salário de benefício e do teto do salário de benefício mencionados às fls. 29. Após, atualize, o contador judicial, os valores encontrados até a data da publicação da EC nº 41/2003, em 31/12/2003. Com o retorno dos autos dê-se vista às partes por 5 dias. Após, tornem conclusos.

**0001767-22.2012.403.6115 - MILTON NUCCI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON NUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03. Alega que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.830.329-9 com DIB em 19.01.1989 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 9-22). Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado (fls. 30). Contestação às fls. 31-43. Alega a autarquia a decadência e argumenta que não há direito à revisão pois o benefício concedido ao autor não possui índice de reajuste de teto. Requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 47-93. Procedimento Administrativo foi juntado aos autos pela parte autora (fls. 94-106). Esse é o relatório. D E C I D O. Desnecessária a vista aos autos ao réu dos documentos trazidos pelo autor às fls. 95-106, pois referem-se ao procedimento administrativo de concessão de benefício em trâmite na própria autarquia ré. Além disso, não há prejuízo pelo desfecho que lhe favorece. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões trazidas em juízo são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício percebido pela parte autora, NB 85.830.329-9 foi concedido em 19.01.1989 (fls. 104), antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não obstante, a decadência extingue a possibilidade da revisão com base na EC nº 20/98. Quanto à revisão da renda mensal inicial em vista do ajustamento do teto, dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não se operou a decadência, já que do fato propiciador da revisão - ocorrido somente com a promulgação da emenda - até a propositura da ação, não decorreu o prazo decenal. No entanto, há prova nos autos de que a renda inicial da aposentadoria do instituidor não sofreu a limitação do teto remuneratório, nem mesmo após anterior revisão (fls. 104) a ensejar outra revisão com base na EC nº 41/03. A carta de concessão do benefício (fls. 95) indica renda inicial muito aquém do teto, denotando inexistir limitação ainda que houvesse o recolhimentos nos últimos 36 meses sobre o valor de dez salários mínimos à época (fls. 102). Com efeito, pronunciada a decadência em relação às outras espécies

revisão, imprescindível ao acolhimento da demanda, quanto à revisão do teto oriunda da EC nº 41/03, alegar e comprovar que o benefício estava limitado ao teto na época da promulgação da emenda constitucional. A juntada de inúmeros demonstrativos, sem a costumeira anotação de limitação ao teto, comprova que a situação da parte autora não atrai a incidência da revisão do teto. Assim, impõe-se a improcedência desta parte do pedido. Do exposto, resolvendo o mérito: 1. pronuncio a decadência do direito de revisão do teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 (Código de Processo Civil, art. 269, IV) e 2. julgo improcedente o pedido de revisão do teto previsto na Emenda Constitucional nº 41/03 e suas relativas parcelas vencidas (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002644-59.2012.403.6115 - DOMINGOS BARDAQUIM (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DOMINGOS BARDAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição com a revisão da renda mensal inicial, aplicação da EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Alega que recebe benefício de pensão por morte desde 02/10/1990, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0823706869 com DIB em 02/10/1990 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-22). Houve decisão às fls. 25/26 que pronunciou a decadência do direito de revisão em relação aos pedidos com base na Emenda Constitucional nº 20/98. Quanto à revisão do teto pela EC nº 41/03 determinou, a fim de demonstrar interesse processual, que comprovasse a parte autora, em dez dias, a negativa do réu em revisar o benefício, quanto à espécie remanescente e trazer documentos indispensáveis a propositura da demanda. Esse é o relatório. DECIDO. Decido concisamente (CPC art. 459, in fine). Pede a parte autora a revisão do benefício. Decisão de fls. 25/26 pronunciou a decadência quanto à maior parte da pretensão. Quanto à emenda determinada (item 2 de fls. 26) não houve comprovação de resistência da autarquia. O requerimento administrativo (fls. 34-46) refere-se à concessão do benefício e não ao objeto da lide - logo não há, por ora, interesse processual quanto à revisão remanescente segundo fls. 25/26. Reforça a inexistência de resistência por parte do réu a Resolução INSS nº 151/11, a atender decisão no AI nº 0015619-62.2011.403.0000/SP do TRF da 3ª Região, determinando a revisão administrativa. Do exposto, considerando o trânsito em julgado do dispositivo 1 de fls. 26, indefiro a inicial quanto ao remanescente da pretensão, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, I). Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se inclusive o réu para ciência da parte já transitada em julgado, conforme art. 219, 6º do Código de Processo Civil. Após o trânsito, archive-se.

**0002646-29.2012.403.6115 - CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLARICE CORREA GONÇALVES LABADESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03. Alega que recebe benefício de pensão por morte NB 146.553.794-2 com DIB em 24.07.2008 derivado da aposentadoria especial nº 088.157.668-9 concedida em 17.08.1990 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-25). Foi indeferida a inicial no que toca ao pedido de revisão do teto previsto na EC nº 20/98 e determinado a parte que procedesse a emenda a inicial (fls. 28). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 30-70. Esse é o relatório. DECIDO. Decido sucintamente (CPC, art. 459, in fine). Quanto à decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos. Obviamente é constitucional a decadência para a revisão do benefício em atendimento à segurança jurídica, genuíno valor constitucional. Quanto à emenda determinada (fls. 28, dispositivo 2), a parte autora não a cumpriu. Não comprovou resistência do INSS e - principalmente - não articula ou comprova que o alargamento do teto previsto na EC nº 41/03 lhe aproveitaria. É comezinho dizer que em processos judiciais se decidem só teses, mas sobretudo fatos. Fatos devem ser articulados na inicial, por determinação legal. Irrelevante a repercussão de outras espécies revisórias, pois abarcadas pela decadência. Nos casos em que a parte pretenda a revisão do benefício por adequação do teto, imprescindível demonstrar que à época de sua modificação - no caso, da EC nº 41/03 - seu benefício estava efetivamente limitado. Não consta em nenhum documento semelhante documentação. Em arremate, o interesse processual, consubstanciado em resistência à pretensão, é exigência legal afastável apenas por inconstitucionalidade, o que não suspeito. Do exposto, decido: extingo o processo, por indeferimento da inicial (CPC, art. 295, I). Custas pela autora. O valor fica com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Ciência ao relator do agravo, com cópia desta e da decisão de fls. 28. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão para

sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001448-25.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA, objetivando sanar contradição na sentença proferida às fls. 94/95, no tocante aos honorários advocatícios (fls. 101/103). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). O trecho da sentença objeto destes embargos, que determinou a reserva do valor devido pela União a título de honorários advocatícios, antes de realizada a compensação do crédito com débitos da parte embargada, significa exatamente que, antes da efetivação da compensação do crédito do embargado com débitos que possui junto à Fazenda Nacional, deverá ser reservado, ou seja, destacado, separado do montante principal, o valor devido pela embargante de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência da União nos autos principais. A compensação não se dará sobre a verba honorária, por não haver reciprocidade de crédito e débito (Código Civil, art. 368). Assim, conforme consta claramente na sentença embargada, do valor total da execução (R\$ 20.936,41), deverá ser reservado o valor dos honorários advocatícios (R\$ 373,41), para fins de expedição de RPV ao patrono da parte embargada, conforme esta mesma requereu às fls. 23 (o que foi expressamente citado no dispositivo do decisor). Saliento que, em razão da sucumbência da embargada nestes autos, esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União (no valor de R\$ 1.000,00), que não têm qualquer relação com os honorários devidos pela União nos autos principais. Portanto, verifico que se trata de mera dúvida objetiva do ora embargante, o que não macula o texto recorrido, não havendo, portanto, contradição a ser reconhecida. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado pela embargada às fls. 97, pois a providência cabe às partes, nos autos respectivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000464-70.2012.403.6115** - EDSON CASSIMIRO DE MORAES X LIDIANA TANGANELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não recebo a apelação por intempestividade. Não socorre aos apelantes a alegação de que sua procuradora estivesse afastada do trabalho, em vista do gozo do auxílio-doença. Saliento não haver no Código de Processo Civil previsão de suspensão do processo por doença do advogado. Tampouco se assimila o caso à força maior, pois, publicada a sentença, somente houve comunicação do afastamento ao juízo no último dia do prazo para apelar. Noto que dias antes do escoamento do prazo, a advogada requerera e recebera o benefício por incapacidade, sem contudo, dar a conhecer do caso ao juízo. Não obstante, preferiu correr o risco de ver o decurso do prazo, sem tomar as diligências tão comuns nesses casos, como substabelecer. Cumram-se os dispositivos complementares da sentença. Intime-se.

### **Expediente Nº 2996**

### **ACAO POPULAR**

**0002853-28.2012.403.6115** - HEITOR CAMARGO BARBOSA X HUMBERTO SANTANA GALLETI X FILIPE FEITOSA CAVALCANTE X ANA FLAVIA SILVA DE FREITAS X RODRIGO MARINHO DA CUNHA X JULIANA MARIA ASTORGA X GIOVANI APARECIDO PAULETTI X CAIO GAMA MASCARENHAS X MARIANA TEIXEIRA THOME X JONATHAS PIMENTA DIAS X ISABELLA AZEVEDO RABELLO X LEANDRO CURI CHRISTIANINI X FRANCISCO GOMES DE ALBUQUERQUE JUNIOR X TALES AUGUSTO SALLUM ALVARENGA(SP292770 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, objetivando sanar obscuridade e contradição na decisão às fls. 267-8 que determinou a emenda à inicial (fls. 269-80). Relatados, decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega obscuridade da decisão. Obscura é a decisão cuja conclusão não é alcançável pelas razões de exposição. Igualmente obscura é a decisão ininteligível pela redação truncada. Alega, ainda, contradição. Contudo, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Bem visto o dispositivo da decisão de fls. 267, não se determina a ampliação do pólo passivo. Determina-se apenas a indicação individualizada dos atos que se quer combater. Eventualmente haveria necessidade de ampliação se o ato a controlar fosse exarado por outra autoridade que já não admitida no processo. Não há o que retocar neste ponto. Quanto aos prazos, é evidente que a determinação - e consequente prazo para atendimento - inculpada no art. 7º, I, b se refere não só aos documentos sigilosos, como a outros úteis ao esclarecimento dos fatos. Não é o caso. A decisão embargada bem identifica o objeto do processo na ação popular: controle de legalidade de ato administrativo. Assim, os documentos que consubstanciam o ato administrativo a combater não são apenas esclarecedores, mas indispensáveis à propositura da ação (Código de Processo Civil, art. 283). Mas não é só. O dispositivo da decisão embargada determina a indicação (ou alegação) dos atos a serem combatidos. Como lá ficou determinado, é necessário individualizar o que se quer discutir. Este juízo não adotará o mau vezo de discutir por meses sobre hipóteses jurídicas, sem saber o que se tende controlar. Trata-se de necessário controle da demanda, para evitar desperdício de tempo e falta de objetividade (Código de Processo Civil, art. 125, II e III). Da relação de servidores requisitados, não será este juízo que pinçará aqueles de situação suspeita, pois não cabe ao magistrado delimitar a causa de pedir. Nessa ordem de ideias, incabível o prazo do art. 7º, I, b da Lei nº 4.717/65, tampouco a prorrogação daquele assinalado no art. 284 do Código de Processo Civil. A demanda deve ser escrupulosamente preparada e arquitetada, para que apenas pequenos ajustes sejam feitos após a distribuição. Caso contrário, poder-se-ia demandar atecnicamente e transferir ao juízo o ônus de circunscrever o objeto processual. Isto está para além do aproveitamento dos atos. É indisputável a asseguarção do acesso à Justiça, mas é auto-evidente que não se dispõe de qualquer via; a demanda há de oferecer os fatos sobre os quais se insta o julgamento, valendo dizer, quanto à ação popular: imprescindível a individualização de cada ato de que se suscita controle. Contrariamente ao alegado, a singela menção a algumas zonas eleitorais que contam com servidores requisitados da Educação não serve como individualização. É preciso verter na inicial tais atos e indicar qual a indigitada ilegalidade. Por isso não basta levantamento aritmético do compêndio colacionado. Sem que se delimitem os atos requisitórios que se queira combater, impossível saber sobre o atendimento da Resolução do CNJ. Sem que se articule a ilegitimidade de cada ato, inviável emitir juízo incidental de inconstitucionalidade das normas citadas - e mais - inviável declarar-lhes a invalidade, pois têm legitimidade presumida. Enfim, o ônus de bem cingir o objeto processual é do demandante. Nenhuma contradição em se exigir que a causa de pedir contenha fatos e fundamentação jurídica. No caso da ação popular deve ser individualizado o ato impugnado e articulada a espécie de ilegitimidade que o acomete. Nenhuma contradição há em exigir que a emenda se faça no prazo próprio ao autor. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Observe a secretaria o prazo de fls. 267, tornando, após decurso, conclusos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY (SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Trata-se de ação de divisão de bem imóvel proposta por SERGIO ANTONIO GODOY e MARIA DO CARMO FERREIRA GONÇALVES GODOY em face da UNIÃO, por meio da qual os autores pretendem obter a divisão física de imóvel matriculado no CRI sob nº 48.559, de forma que lhes seja conferida a fração contígua ao imóvel matriculado no CRI nº 671, de propriedade dos autores. Citada, a UNIÃO concordou com a divisão, na forma postulada pelos requerentes, pugnando pela não condenação em verbas de sucumbência, diante da ausência de contestação (fls. 44-50). Houve sentença que declarou o direito à divisão do imóvel objeto dos autos (fls. 52-3). Audiência foi realizada às fls. 61, oportunidade que foi trazido aos autos memorial descritivo (fls. 62-4). O bem foi avaliado por oficial de justiça executante de mandados às fls. 68-9. Os autores concordam em adquirir a metade do imóvel pelo preço avaliado (fls. 71). Suspenso o feito (fls. 73), a União se manifestou e requereu o prosseguimento do feito (fls. 80-6). Nomeado perito, engenheiro agrimensor (fls. 87), a União apresentou quesitos (fls. 94-5). Fixados os honorários periciais (fls. 115), a parte autora efetuou depósito (fls. 119). Laudo pericial às fls. 129-138. O autor se manifestou às fls. 141. Considerada a possibilidade de acordo, foi designada audiência (fls. 150). Em audiência, restou determinado que se aguardasse a manifestação da União acerca da venda direta do bem

(fls. 155-6).Manifestação da União aduzindo que não concorda com a venda direta do bem (fls. 158-62).Os autores requereram a divisão do bem imóvel (fls. 165).Esse é o relatório.D E C I D O.Declarado o direito de divisão do bem imóvel matriculado sob nº 48.559, resta a decisão acerca da forma de se efetivar tal partição.Os autores apresentaram cópia da matrícula do imóvel, que comprova a cotitularidade da UNIÃO que adjudicou fração ideal de 50% do imóvel (averbação em 05/11/01), enquanto o autor SERGIO ANTONIO GODOY, casado em regime de comunhão parcial de bens com a coautora, arrematou a fração ideal restante (averbação em 28/10/09 - fls. 20-4). Não há benfeitorias acrescidas ao imóvel (fls. 131).Não houve contestação e frustrada a possibilidade de aquisição direta do bem pelo autor remanesce a concordância da parte ré, em audiência (fls. 155) em ser atribuída ao autor, na divisão, a parte contígua a outro imóvel que já lhe pertence.O perito nomeado pelo Juízo apresentou laudo às fls. 129-136, em complemento há projeto de desmembramento realizado por engenheiro da parte requerente às fls. 25 e 64 que esclarece a definição das áreas mediante o desmembramento do lote 4, quadra 21.Assim, é de ser homologada, diante da concordância das partes, a divisão do bem imóvel objeto da matrícula nº 48.559, de acordo com a planta acostada às fls. 64 e memorial descritivo de fls. 63-4, sendo que 50% do imóvel, consistente no denominado lote 04B pertença à Sergio Antonio Godoy e Maria do Carmo Ferreira Gonçalves Godoy, casados entre si e os outros 50%, denominado lote 04A pertença à União.Diante de todo o exposto, homologo a divisão proposta pelos autores e reconhecida pela ré, para declarar a divisão do imóvel descrito na inicial, objeto da matrícula nº 48.559 do CRI de São Carlos/SP, devidamente caracterizado pelo mapa e memorial descritivo de fls. 63-65, consubstanciando imóvel urbano na totalidade do terreno sem benfeitorias situado nesta Cidade e Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, com frente para a Rua José Casale (antiga Rua 12), sem número, no Jardim São Paulo, constituído do lote nº 4, da quadra 21, medindo em sua integridade 12,00 metros de frente por 30,00 metros da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 03, de outro lado com o lote 05 e nos fundos com o lote 24, com 360,00 metros quadrados, avaliado em R\$108.000,00, partido em dois lotes homogêneos, com 180,00 metros quadrados cada, como segue: 1. lote nº 4A da quadra 21, de propriedade da União, consistente em terreno sem benfeitorias situado nesta Cidade e Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, com frente para a Rua José Casale (antiga Rua 12), sem número, no Jardim São Paulo, medindo em sua integridade 6,00 metros de frente por 30,00 metros da frente aos fundos, do lado direito de quem da rua olha para o lote original, confrontando o lado esquerdo com o lote 4B e o lado direito com o lote 05; 6,00 metros na largura do fundo confrontando com o lote 24, com 180,00 metros quadrados; e 2. lote nº 4B da quadra 21 de propriedade de Sergio Antonio Godoy e sua mulher Maria do Carmo Ferreira Gonçalves Godoy consistente em terreno sem benfeitorias situado nesta Cidade e Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, com frente para a Rua José Casale (antiga Rua 12), sem número, no Jardim São Paulo, medindo em sua integridade 6,00 metros de frente por 30,00 metros da frente aos fundos, do lado esquerdo de quem da rua olha para o lote original, confrontando o lado esquerdo com o lote 03 e o lado direito com o lote 4A; 6,00 metros na largura do fundo confrontando com o lote 24, com 180,00 metros quadrados.Sirva esta como auto.Lavre o diretor as folhas individualizadas de pagamento, nos termos do art. 980 do Código de Processo Civil, observando, além da qualificação de cada parte: 2º, I, as descrições constantes desta sentença homologatória; 2º, II, a menção de ausentes benfeitorias; e 2º, III, declaração de inexistentes servidões.Lavradas as folhas de pagamento, intimem-se as partes para retirá-las, acompanhadas desta sentença. Procedam as partes, às próprias expensas, ao registro.Custas a serem reembolsadas pela União.Sem honorários, já que os autores não comprovaram que a União se opunha à divisão extrajudicial.Renumerem-se os autos a partir de fls. 64.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2998**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0005158-38.2010.403.6120 - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

1- Considerando-se que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF a fls. 51/65 e 77, declaro-os como devidos para fins de liquidação.2- Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). 3- Intime(m)-se para retirada do(s) alvará (s), dentro do prazo de validade. 4- Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos

conclusos.

**0000312-22.2012.403.6115** - THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Informação de secretaria: Especifiquem as partes em cinco dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. (repblicado para MRV).

**0000811-06.2012.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X HILTEC CONSTRUTORA LTDA

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

**0001660-75.2012.403.6115** - ELIZEU MONACO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJP) - ofício(s) requisitório(s).

**0001665-97.2012.403.6115** - WANDERSON DA SILVA CARDOSO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3, com as minhas homenagens.

**0001936-09.2012.403.6115** - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

1- Não foram alegadas preliminares ou fatos impeditivos, modificativos e extintivos. 2- Aponha-se o número do processo no CD de fls.27, certifique-se se tratar de CD com documentos.3- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**0002037-46.2012.403.6115** - AIRTON DE JESUS PASCHOALIN X ROBERTA TAKEARA PASCHOALIN(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Inf. SEc : especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. ( republicada para a CEF e Caixa consórcios).

**0002215-92.2012.403.6115** - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0002224-54.2012.403.6115** - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Mantenha-se os depósitos de fls.215, em razão de cessarem os consectários legais.

**0002252-22.2012.403.6115** - ROSA MARIA PINO FERNANDES(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005954-30.1999.403.6115 (1999.61.15.005954-9)** - LUIZ CARLOS FAZZANI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECI DA SILVA X JOSE NILTON DA SILVA X VALDIENE MARIA DA SILVA LOURENCO X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS

CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZABELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X ANGELO ARTUR NICOLETTI X LEIA DONISETE NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X ODENIL FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUESSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 1152: Intime-se o advogado nominado às fls.1152, para prestar esclarecimentos, em cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1601215-79.1998.403.6115 (98.1601215-4)** - LUIZ ANTONIO LANDGRAF(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes pelo prazo de 5 dias (artigo 10, Resolução 168/2011, CJF) - ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 176/177.

**0001624-87.1999.403.6115 (1999.61.15.001624-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000282-5)) ANDRE ZAGATO X CRISTINA ZAGATO BRAMBILA X ANTONIA ZAGATO X TEREZA ZAGATO AVANSI X MARIA ZAGATTO DANIEL X ANTONIO ZAGATO(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANDRE ZAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes por cinco dias nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.



**0001814-64.2010.403.6115** - MARDIROS CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARDIROS CHACHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes por cinco dias nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 800**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000645-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000645-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119760 - RICARDO TROVILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125622 - LUIZ CARLOS PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA, ÁUREA DE CARVALHO RODRIGUES, MARLI HONÓRIO DA SILVA, MARIA JOSÉ SEBASTIÃO AFFONSO, FLÁVIA ANASTÁCIO, BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS e FÚLVIA VIEIRA CAREZZATTO, requerendo a condenação das rés às sanções previstas na Lei n 8.429/92, impondo-lhes em definitivo (a) a perda da função pública; (b) o ressarcimento integral do dano patrimonial (sendo aplicáveis juros, correção monetária e demais consectários legais) causados à União e ao Município de São Carlos; (c) a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; (d) a proibição de contratar com o Poder Público e receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de dez anos; (e) condenação ao pagamento de multa no valor igual ao triplo do prejuízo experimentado pela União e pelo Município de São Carlos. Requer que a verba oriunda da multa seja revertida ao Fundo Federal de Reparação dos Direitos/Interesses Lesados, de que trata o art. 13 da Lei n 7.347/85.2. Narra o autor que as rés foram contratadas pela Prefeitura do Município de São Carlos para ocupar emprego de auxiliar administrativa e auxiliar de serviços gerais, sendo posteriormente requisitadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para a prestação de serviços no Cartório da 121ª. Zona Eleitoral, motivo pelo qual, para fins de aplicação da Lei de Improbidade, é possível afirmar que as rés classificam-se como agentes públicos vinculados a órgão do Poder Judiciário da União.3. Relata que o MM. Juiz Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral - São Carlos/SP instaurou em 10/02/2005, o Procedimento de Sindicância nº 39/2005 a fim de apurar irregularidades ocorridas no Cartório da referida Zona Eleitoral com relação à jornada de trabalho das servidoras requisitadas à Prefeitura Municipal de São Carlos e lotadas naquele Cartório, bem como faltas não autorizadas pelo Juiz Corregedor Permanente (cópia da Portaria nº 02/2005 às fls. 04/05).4. Diante das irregularidades constatadas com base em informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 54/56) e pela

Prefeitura Municipal de São Carlos (fls. 77/79), o MM. Juiz Eleitoral determinou a glosa de todas as informações e solicitou à Presidência do TRE a designação de auditoria sobre o pagamento de horas extraordinárias prestadas no ano de 2004. 5. Argumenta que o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral determinou a realização de auditoria no Cartório da 121ª Zona Eleitoral, que fora realizado no período de 20 a 22 de outubro de 2005 (cópia do procedimento de auditoria às fls. 198/574).6. Informa que após a análise de documentos e oitiva das envolvidas, concluíram os auditores que restara efetivamente demonstrado o pagamento em duplicidade das horas extras trabalhadas pelas servidoras do Cartório da 121ª. Zona Eleitoral, no período eleitoral de julho a novembro de 2004. Concluiu-se também que o trabalho realizado pelas rés no citado período e também em dezembro de 2004 serviu de lastro tanto para o fim de recebimento de adicional de horas extras quanto para lançamento de horas credoras (relatório de fls. 92/103).7. Relata que às fls. 104/111, está acostado parecer da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal e, às fls. 112/113, encontra-se a decisão da Presidência do TER-SP, que adotou o referido parecer para determinar que as investigadas fossem cientificadas da necessidade de efetuar o ressarcimento dos valores indevidamente percebidos a título de horas extras, para que fossem tornadas sem efeito as anotações de horas credoras adquiridas em função dos serviços prestados no período de julho a dezembro de 2004 e que os servidores requisitados fossem informados acerca da remuneração do serviço extraordinário, bem como sobre a anotação da jornada de trabalho. Além disso, determinou-se o desligamento da servidora Zilda Pratavieira Garcia Oliveira e que os magistrados fossem orientados a expedir ofício às autoridades municipais a fim de informar-lhes de que é a Justiça Eleitoral quem deve arcar com os custos do serviço extraordinário prestado a seu favor.8. Segundo a inicial, as rés ressarciram ao TRE os valores recebidos do referido órgão a título de adicionais de serviço extraordinário, conforme comprovantes acostados às fls. 718/774. No entanto, não fora ressarcido o dano causado ao erário em razão do pagamento de remuneração por dias não trabalhados pelas servidoras, em irregular compensação pelas horas extras que já haviam gerado direito ao recebimento do respectivo adicional. Relata que tampouco fora ressarcido o dano referente ao pagamento pelas horas em que não houve prestação de serviço pelas servidoras, em virtude da redução irregular da jornada de trabalho.9. A decisão de fls. 32 ordenou a notificação das requeridas para oferecerem manifestação por escrito, nos termos do 7º do art. 17 da Lei n 8.429/92.10. Zilda Pratavieira Garcia de Oliveira apresentou manifestação por escrito às fls. 66/110. Preliminarmente, argüiu a incompetência da Justiça Federal, por ausência de qualquer prejuízo à União. Ainda preliminarmente, argüiu a prescrição. No mérito, argumentou que prestou concurso para trabalhar como auxiliar da administração municipal e não na Justiça Eleitoral. Disse que em determinado momento além da função de chefe do cartório, acumulou também a função de escrevente eleitoral, sendo indiscutível a sobrecarga de trabalho. Alegou que durante o processo eleitoral de 2004, o TRE acenou a possibilidade de melhor gratificar o trabalho das servidoras, restando evidente a boa-fé da ré, que exerceu suas atividades naquele Cartório por quase quatorze anos sem qualquer ato que a desabone. Acrescenta que a Prefeitura Municipal de São Carlos realizou sindicância, concluindo pelo arquivamento por ausência de dolo e má-fé por parte das rés.11. Marly Honório da Silva apresentou manifestação por escrito às fls. 140/151. Sustentou inexistir por parte da peticionária qualquer conduta capaz de lhe ser atribuída como ato de improbidade administrativa. Argumentou que a União não sofreu prejuízo e foi induzida em erro pela Chefe de Cartório Eleitoral, que deveria determinar o modo de conduta, horários e informações a serem prestadas aos entes TRE e Município. Argumentou inexistir nos autos qualquer indicação de que a ré tenha auferido em prejuízo da administração pública.12. Fulvia Vieira Carezzatto, Benedita Aparecida Antonio de Freitas, Maria José Sebastião Afonso e Áurea de Carvalho Rodrigues Rossi apresentaram manifestação por escrito às fls. 160/192. Preliminarmente, sustentaram a incompetência da Justiça Federal e a prescrição. No mérito, argumentaram a ausência de qualquer prejuízo à União e ao Município, bem como a ausência de dolo e de má-fé por parte das rés. 13. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216/218 requerendo a citação por edital da ré Flávia Anastácio para apresentação de manifestação escrita. 14. Após comprovado pelo MPF a publicação do edital de notificação, foi nomeada curadora especial à ré Flávia Anastácia, conforme decisão de fls. 235.15. A curadora de Flávia Anastácia requereu nova tentativa de citação da ré (fl. 241).16. Após manifestação do MPF (fls. 247/249), foi determinada a intimação da defensora dativa para apresentar manifestação por escrito (fl. 252).17. A defensora de Flávia Anastácia apresentou manifestação por escrito às fls. 256/257. Nos termos do art. 302 do CPC, contestou a ação por negação geral dos fatos. Relatados, fundamento e decido.18. De acordo com o 8º do art. 17 da Lei n 8.429/92, cabe ao juízo, neste momento processual, verificar apenas se é o caso de rejeição imediata da ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.19. Rejeito a preliminar argüida de incompetência da justiça federal para processar o presente feito. Concordo com o posicionamento do MPF quando ressalta que os fatos descritos na inicial foram, em tese, praticados pelas rés no desempenho de função pública federal.20. Também rejeito a preliminar de prescrição. O termo a quo do prazo prescricional da ação de improbidade conta-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo.21. In casu, o prazo de prescrição da ação de improbidade, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, é de 5 (cinco) anos do conhecimento do ato ímprobo. 22. Analisando os autos, verifica-se que a autoridade titular da presente demanda tomou conhecimento dos fatos em 14/08/2006, conforme despacho constante das fls. 02 do apenso. Assim sendo, considerando que a ação foi proposta em 12/02/2010, não há que se falar em prescrição. 23. No

mais, a ação civil pública veio acompanhada dos autos nº 039-2005 - Sindicância, que agrupa sérios indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte das rés.24. Nesta análise preliminar, verifico que consta das peças informativas que acompanham a inicial cópia do relatório de auditoria, do parecer da Coordenadoria de Controle Interno e da decisão da E. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo acerca das conclusões do trabalho de auditoria instaurada para apurar fatos relacionados com o serviço extraordinário prestado pelas rés na 121ª Zona Eleitoral de São Carlos. 25. Com efeito, consta da auditoria que, diante das informações colhidas, oitivas das rés e demais documentos, foi demonstrado o pagamento em duplicidade das horas extras trabalhadas pelas servidoras requisitadas do cartório da 121ª. Zona Eleitoral, no período de julho a dezembro de 2004.26. Ocorre que a efetiva existência dos atos de improbidade, assim como a autoria e eventual dolo por parte das rés, demanda ampla dilação probatória. Não há como se afirmar, neste momento processual, a inexistência dos atos ou a improcedência da ação.27. No mais, tendo sido imputada pela inicial às rés a prática de atos de improbidade administrativa, a presente ação civil pública revela-se a via necessária e adequada para a eventual imposição das penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 e para eventual ressarcimento ao erário de eventual dano de ordem patrimonial.28. Assim, ausentes as hipóteses previstas no 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, recebo a petição inicial e, com fundamento no 9º do mesmo dispositivo legal, determino a citação das rés para contestação no prazo legal.29. Determino a intimação da União e do Município de São Carlos para se manifestarem se possuem interesse em integrar a lide, nos termos do art. 17, 3º da Lei nº 8.529/1992 c.c. 3º da Lei 4.717/1965.Int.

**0002271-62.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

#### **MONITORIA**

**0000635-95.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL**

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

**0000951-11.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER**

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.3. Intime-se.

**0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0000761-77.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSAFÁ JUSTINO DO NASCIMENTO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Requeira a autora o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado pela r. sentença de fl. 40.

**0000764-32.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS**

1. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial

de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001621-78.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ESPOSITO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

**0002541-52.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida sem cumprimento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000623-13.2012.403.6115** - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Diante da informação e documento retro, redesigno a perícia médica para o dia 26/02/2013, às 17:00 horas. Intime-se as partes e o Sr. Perito, com urgência.2. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000532-54.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO X ALEXANDRE DA SILVA BUENO X ALEXSANDRO DA SILVA BUENO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000703-11.2011.403.6115** - OSMAR CONCEICAO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Vistos.2. Informa o impetrante, por meio da petição de fls. 90/96, que a autoridade coatora, embora tenha cancelado os descontos que vinham sendo efetuados em seu benefício, não procedeu ao restabelecimento do valor do benefício para aquele recebido inicialmente. Requer que seja oficiado à autoridade coatora a fim de que providencie a alteração do salário de benefício para o status quo ante.3. O impetrado, por petição de fl. 106, informa que deu integral cumprimento à decisão proferida nos presentes autos, uma vez que esta se limitou à determinação para que o recurso administrativo protocolado pelo impetrante fosse recebido. Requer o arquivamento do feito.4. Razão assiste ao impetrado. De fato, conforme sentença de fls. 50/51, confirmada pela decisão de fls. 83/84, foi concedida a segurança para determinar ao impetrado que receba o recurso administrativo do segurado. Anote-se que, a teor do art. 61 da Lei 9784/99, na ausência de legislação específica, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo. 5. Assim, pretendendo o impetrante a aplicação de efeito suspensivo ao mencionado recurso administrativo, esta pretensão deveria constar dos requerimentos da petição inicial, uma vez que, diferentemente do alegado às fls. 111/112, tal aplicação não decorre logicamente do recebimento do recurso administrativo.6. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

**0000104-04.2013.403.6115** - RODRIGO HIRATA(MT009531 - AUGUSTO CESAR LEON BORDEST) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RODRIGO HIRATA, qualificado nos autos, contra o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR e o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, requerendo a concessão de liminar com a finalidade de garantir, sob condição futura, sua matrícula no Curso de Engenharia Física da UFSCAR em razão de ter sido aprovado no SISU (Sistema de Seleção Unificada).2. Informa o impetrante que em virtude da greve realizada no ano de 2012 no Instituto Federal do Mato Grosso, instituição de ensino em que curso o segundo grau, o término do segundo semestre do ano letivo de 2012 foi postergado para o dia 28/02/2013, o que lhe impedirá de, no ato da matrícula na UFSCAR, certificado de conclusão do segundo

grau.3. Relata que em contato telefônico foi informado por uma servidora da UFSCAR que quem estabelece o cronograma e o rol de documentos exigidos para a matrícula dos alunos aprovados pelo SISU é o MEC.4. Informa que a matrícula deve ser feita entre hoje e 22/01.5. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/46. Relatados brevemente, decido.6. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). 7. No caso dos autos, estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada.8. Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a educação é um dos direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado, consoante expressa previsão nos artigos 205 a 214 do texto constitucional. A Lei n 9.394/96, por sua vez, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação brasileira, tendo por objetivo, justamente, garantir o amplo acesso de todos à educação. 9. Dispõe o artigo 3º da mencionada lei que o ensino será ministrado com a observância de alguns princípios, dentre eles o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. 10. O impetrante comprovou que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso postergou o ano letivo de 2012 para o dia 28/02/2013 em virtude de movimento paredista de seus servidores, conforme documento de fl. 42.11. Comprovou também que, por mérito, foi selecionado para cursar Engenharia Física na UFSCAR, conforme documento de fl. 17/19.12. No entanto, um dos documentos indispensáveis para a realização da matrícula é o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, que, por um evento alheio à vontade do impetrante, será expedido após a conclusão do ano letivo de 2012, que, excepcionalmente, será em 28/02/2013.13. Assim, se mostra razoável o deferimento da liminar para que o impetrante garanta sua vaga, condicionada a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em data oportuna.14. O risco de dano ao impetrante, caso a medida venha a ser concedida somente a final, é evidente, pois a não apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio no ato da matrícula acarretará na perda do direito à vaga na UFSCAR.15. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei n 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que realize a matrícula do impetrante sem a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio para o curso de Engenharia Física (cód. 45108).16. Consigno que a manutenção da vaga do impetrante ficará condicionada a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em momento oportuno, qual seja, após o encerramento do ano letivo de 2012 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, em 28/02/2013. Concedo ao impetrante o direito, improrrogável, de fazer juntar referido certificado até o dia 08/03/2013 (sexta-feira) e, caso não o faça, fica autorizada a impetrada a proceder o cancelamento da matrícula do impetrante e proceder a chamada do próximo candidato habilitado, já a partir do dia 11/03/2013.17. Notifique-se à autoridade coatora para que dê imediato cumprimento à decisão, bem como para que apresente informações no prazo legal, atentando-se para os marcos temporais consignados na presente decisão. Notifique-se, ainda, o Ministério da Educação, por meio de seu representante legal.18. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Universidade Federal de São Carlos, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.19. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Carlos, 18 de janeiro de 2013.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000074-66.2013.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Santa Cruz da Conceição em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer a concessão de provimento cautelar inaudita altera pars para determinar às requeridas que deixem de obstar a assinatura do termo de convênio, objeto da proposta SICONV 21983/2012, entre o Ministério das Cidades e o Município de Santa Cruz das Palmeiras, no valor de R\$ 690.000,00, destinado à execução de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas. Requer, ainda a expedição para a Caixa Econômica Federal para que não obste a assinatura do convênio supracitado, ainda que condicionada a efetiva liberação dos recursos neles previstos à definitiva regularização de eventual apontamento de irregularidade. Relata que para conveniar o interessado deve comprovar o cumprimento de uma série de exigências, as quais foram cumpridas pelo Município de Santa Cruz da Conceição, exceção feita à questão da regularidade previdenciária. Informa que por consequência o Município foi incluído no CAUC e que não houve a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária até a data de 28/12/2012. Sustenta que todas as providências já foram adotadas para a regularização da exigência da CEF, inclusive a obtenção da CRP no dia 03/01/2013. Brevemente relatados, fundamento e decido. A CEF informou (fls. 22) que em 28/12/2012 foi constatado junto ao CAUC irregularidade previdenciária, o que impediria a parte autora de assinar o convênio supracitado. A autora, por sua vez, sustenta que, embora considere desnecessária a exigência do CRP, vez que a Municipalidade não possui regime próprio de previdência, tomou todas as providências para a regularização de sua situação, inclusive obtendo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, datado de 3 de janeiro de

2013. O Certificado de Regularidade Previdenciária emitido em 03/01/2013 revela, em princípio, a atual regularidade previdenciária do Município, de forma que o óbice apontado pela CEF a fls. 22 parece-me, ao menos nessa análise inicial, indevido. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, no seu 1º, as exigências para a realização de transferência voluntária de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, não decorrente de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SUS: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; Contudo, a Lei n. 10.522/02, no art. 26, 2º dispõe que a ausência de regularidade fiscal do município junto ao CAUC não constitui óbice à liberação de recursos destinados a ações sociais. Ora, a pavimentação de vias urbanas visa à melhoria da população e constitui projeto de melhoria da infraestrutura urbana, configurando ação de natureza social com enorme repercussão para a população beneficiada, de forma que é possível a assinatura dos convênios, ainda que o Município esteja irregular perante o CAUC, nos moldes do art. 26, caput, da Lei n. 10.522/2002, bem como do art. 25, 3º, da LC 101/2000. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS AO MUNICÍPIO DE CARPINA. CONVÊNIO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. VERBAS DESTINADAS A AÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002. I. A pavimentação de vias urbanas que dão acesso ao bairro do Cajá, no Município de Carpina, visando à melhoria da população constitui projeto de melhoria da infra-estrutura urbana, portanto ação de natureza social com enorme repercussão para a população beneficiada, inexistindo óbice para que seja autorizada a transferência dos recursos relativos às parcelas do contrato de repasse provenientes do Convênio com o Ministério do Turismo, em favor do autor, ainda que esteja irregular perante o CAUC, nos moldes do art. 26, caput, da MP n.º 2.095-75/2001, convertida na Lei n.º 10.522/2002, bem como do art. 25, parágrafo 3º, da LC n.º 101/2000. II. Estando os recursos para formalização do contrato de repasse devidamente empenhados, não é razoável, que a Municipalidade seja impedida de realizar o referido contrato com a CEF por ter ultrapassado o prazo previsto no art. 36 da Lei n.º 4.320/64 (despesas empenhadas no exercício anterior devem ser contratadas dentro do próprio exercício), quando não haverá qualquer prejuízo, seja para a CEF, seja para a União. Precedente: TRF5. Segunda Turma. AC 530457/CE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. 10/01/2012. Publ. DJe 19/01/2012. III. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF - 5ª Região, APELREEX 00024911320124058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24767, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 31/10/2012, p. 377 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. CEF. CONTRATO DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. MUNICIPALIDADE INSCRITA NO CAUC. RECURSOS DESTINADOS A AÇÕES SOCIAIS. ARTS. 25, PARÁGRAFO 3º, DA LC N.º 101/2000, E 26, CAPUT, DA LEI N.º 10.522/2002. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Situação em que se apreciam remessa oficial e apelação do Município de Tururu em face de sentença que julgou improcedente o pedido para determinar que à CEF firmasse com o autor o contrato de repasse relativo a verbas provenientes do Convênio n.º 755251/2010 do Ministério das Cidades (Sisconv: 0604222010). 2. Se o convênio firmado pela Municipalidade autora junto ao Ministério das Cidades se destina à pavimentação de ruas, inexistente óbice para que seja autorizada a transferência dos recursos relativos às parcelas do contrato de repasse provenientes do Convênio n.º 755251/2010, do Ministério das Cidades (Sisconv: 0604222010), em favor da edilidade demandante ainda que esteja irregular perante o CAUC, nos moldes do art. 26, caput, da MP n.º 2.095-75/2001, convertida na Lei n.º 10.522/2002, bem como art. 25, parágrafo 3º, da LC n.º 101/2000, já que o objeto do convênio é intrinsecamente ligado a ações na área social. 3. É evidente o caráter social dos recursos oriundos do convênio/contrato de repasse, na medida em que não há dúvidas dos benefícios trazidos a população da municipalidade pela pavimentação de ruas, a exemplo da facilitação ao acesso à moradia, da melhora no tráfego de veículos e circulação de pedestres, o que efetivamente contribuirá na melhoria de vida dos munícipes e das pessoas que ali transitam. 4. Precedentes: REOAC 493494-PB, Rel. Des. Fed. Conv. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, DJE: 08/04/2010; e AGTR 104470/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, 2ª Turma, DJE: 20/05/2010. 5. Demonstrado que os recursos para formalização do contrato de repasse estão devidamente empenhados, conforme nota de empenho constante nos autos, não é, pois, razoável, que a Municipalidade seja impedida de realizar o referido contrato com a CEF por ter ultrapassado o prazo previsto no art. 36 da Lei n.º 4.320/64 (despesas empenhadas no exercício anterior devem ser contratadas dentro do próprio exercício), quando não haverá qualquer prejuízo, seja para a CEF, seja para a União. 6. Presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, deve ser concedida tutela antecipada para que a CEF firme com o Município de Tururu-CE o contrato de repasse aqui discutido. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 5ª Região, AC 00018793020114058100AC - Apelação Cível - 530457, Segunda Turma, Rel. Francisco Wildo, DJE de 19/01/2012, p. 237 - grifos nossos) Assim, a medida pleiteada vai ao encontro do interesse público, pois evita que seja considerada prejudicada a proposta destinada a obra de interesse da

população local. Contudo, considerando que ainda não houve a regular formalização do contraditório, a liberação dos recursos relativos ao referido convênio deverá ficar sobrestada até decisão ulterior e condicionada à comprovação da regularidade previdenciária. A medida ora acatada, se por um lado evita o prejuízo da proposta de convênio em razão da limitação temporal (15/01/2013), por outro nenhum prejuízo causará à Caixa Econômica Federal ou à União, já que os recursos somente serão efetivamente liberados em momento oportuno, mediante a efetiva comprovação da regularidade da pendência verificada. Aliás, a ausência de comprovação de regularização da referida pendência pode até mesmo vir a acarretar a nulidade do convênio após a sua assinatura. Assim, a prudência que norteia a presente análise inicial indica que o deferimento da medida requerida pelo autor no item b do pedido (fls. 12) assegura o interesse do Município e da população que nele reside, sem colocar em risco os recursos da União que serão disponibilizados em razão da proposta de convênio n SICONV 21983/2012. O periculum in mora é evidente na hipótese, pois a demora na apreciação do pedido pode resultar em grave prejuízo ao requerente, que alega que o convênio deve ser assinado até o dia 15 de janeiro de 2013, sob pena de ser considerada prejudicada de pleno direito a proposta, inviabilizando a execução das obras que seriam realizadas com a utilização dos referidos recursos. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo autor, para determinar aos réus Caixa Econômica Federal e União Federal que deixem de obstar a assinatura do convênio relativo à proposta n SICONV 021983/2012 por conta da ausência de regularidade do Município de Santa Cruz da Conceição junto ao CAUC na data de 28/12/2012, ficando sobrestada, porém, a efetiva liberação dos recursos previstos no referido convênio até ulterior decisão a ser proferida nos autos, após a regular formalização do contraditório, bem como condicionada à efetiva comprovação da regularidade previdenciária. Oficie-se à agência da CEF de Santa Cruz da Conceição, ficando desde já autorizado o encaminhamento do ofício por e-mail. Citem-se e intimem-se desta decisão com a necessária brevidade. São Carlos, 11 de janeiro de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

**0001448-64.2006.403.6115 (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o detalhamento de bloqueio de valores.

**0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA PAULO LEITE**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

**0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CARMO DE SOUZA**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

**0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS**

1. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida

após o cumprimento desta determinação.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000523-92.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARGEO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEO DA COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista à CEF.

**0000765-17.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS LOPES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação de fls. 47/48.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002299-93.2012.403.6115** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de saldo referente ao PIS e FGTS de cônjuge falecido. Ante o teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, interesse este qualificado por uma pretensão resistida. Tratando-se o presente caso de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não se verifica conflito de interesses, já que não há prova da resistência por parte de ente federal, não prevalece para processá-lo a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES. 1. A expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS constitui atividade de jurisdição voluntária, para a qual é competente a Justiça estadual. Súmula n. 161/STJ. 2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 3. Recurso em mandado de segurança improvido. (STJ, RMS 22663/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/03/2007, p. 245 - grifo nosso) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais em não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta inconteste a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.(...) 4. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 20352/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 20/09/2007, p. 220 - grifos nossos) (grifo nosso) Assim, no caso em tela, a competência é da Justiça Comum Estadual, vez que aplicável à hipótese a Súmula n.º 161 do STJ, segundo a qual É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Isto posto, em razão da incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de São Carlos/SP, para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**



## **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2467**

### **ACAO PENAL**

**0007841-22.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)  
VISTOS, Considerando a petição de folhas 401/403, defiro o requerido. Oficiem-se aos presídios da polícia Militar de Goiânia/GO, nos quais os réus estão presos para que promovam a condução destes a este Juízo na audiência designada à f. 356 vº. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do Dr. Carlos Alberto Teixeira de Arraes Menezes - OAB/GO 18977, excluindo-se os demais. Esclareça a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais testemunhas irão comparecer na audiência, posto haver divergência no rol de testemunhas de fls. 292/293 e 353. Intime-se. S.J.Rio Preto/SP, 24/01/2013.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Foi designado o dia 28/01/2013, às 16h15min, para a audiência de oitiva de testemunha na Comarca de Porangatu/GO.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1966**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**000088-14.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-88.2008.403.6106 (2008.61.06.007781-5)) CHRISTIAN SILVA MONTELEONE - INCAPAZ X REGINA SILVA MONTELEONE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X JUSTICA PUBLICA  
Em face do contido à fl. 106: CARTA PRECATÓRIA Nº 9/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP que INTIME a Sra. REGINA SILVA MONTELEONE, curadora do réu CHRISTIAN SILVA MONTELEONE, residente na Rua Sergipe 369, Catanduva, para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade do réu comparecer em São José do Rio Preto para que aqui seja realizada a perícia. Em caso positivo, informar a data. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0008037-64.2004.403.6108 (2004.61.08.008037-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ENEDINA MARCIA PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)  
CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 714.

**0000045-87.2006.403.6106 (2006.61.06.000045-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ ANTONIO DIONIZIO PEREIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 8/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CURITIBA/PR a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa do réu Paulo Roberto Pereira Dalul, ÁLVARO WEIS, residente na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11655, Bairro Cidade Industrial de Curitiba - CIC - CURITIBA/PR. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

**0001965-96.2006.403.6106 (2006.61.06.001965-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WILIAN FRONZA(SP320158 - JADNA DE OLIVEIRA) X LUIZ WALTER GUERZONI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 558/917 e 618/655) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As alegações da Defesa se confundem com o mérito, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado e apenas serão pagas pelos réus, se condenados. CARTA PRECATÓRIA Nº 06/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP o INTERROGATÓRIO do réu WILIAN FRONZA, residente na Rua Ferruthio Maneschi, 260, Santa Adélia/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP o INTERROGATÓRIO do réu LUIZ WALTER GUERZONI, residente no Condomínio Residencial San Martin - Rua Bahia, 82, apto.101, Catanduva/SP. Cópia do presente servirá como carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6)** - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Os acusados foram denunciados como incursos nas sanções dos artigos 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 c.c. artigo 29, do Código Penal, por terem, em tese, sido surpreendidos praticando atos de pesca no Rio Grande, nas proximidades do local conhecido como Ilha do Tonani, no município de Paulo de Faria/SP, mediante a utilização do método conhecido como arrasto. As defesas dos réus Adenilson Prado, Job Stuqui, Izildo Antonio Reis Filho, Donizeti Teixeira de Freitas e José Carlos Vieira já foram analisadas. O réu Aguinaldo Antonio Martins Moura, apresenta sua defesa às fls. 369/371. Porém, os argumentos estampados na resposta apresentada por esse réu, não autorizam sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Tendo em vista que o acusado NILTON PORTANIELE, citado por edital, não compareceu neste Juízo nem constituiu advogado (fl.432), suspendo em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Não é caso de decretar prisão preventiva. Informe o advogado do réu JOB STUQUI os nomes completos e onde estão lotadas as testemunhas 2/8 arroladas à fl. 219. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Desentranhe-se a petição de fls. 442/445 juntando-a nos autos do Pedido de Restituição em apenxo (0004689-97.2011.403.6106) vindos os autos conclusos. Intimem-se.

**0000296-71.2007.403.6106 (2007.61.06.000296-3)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ALEXANDRE DE MELO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X NILDO FARIAS DE ALMEIDA(SP090123 - SONIA MARIA NEVES)

Com a alteração, a partir de 23 de novembro de 2012, da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva para Vara Federal de competência mista (art. 1º do Provimento TRF 357 de 21 de agosto de 2012), tornou-se aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Catanduva, com baixa-incompetência. Intimem-se.

**0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Com a alteração, a partir de 23 de novembro de 2012, da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva para Vara Federal de competência mista (art. 1º do Provimento TRF 357 de 21 de agosto de 2012), tornou-se aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, remetam-se

estes autos para a Justiça Federal em Catanduva, com baixa-incompetência.Intimem-se.

**0002052-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002052-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDEMIR DONIZETE PAES X ANTONIO CARLOS BIAGI(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.

**0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Com a alteração, a partir de 23 de novembro de 2012, da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva para Vara Federal de competência mista (art. 1º do Provimento TRF 357 de 21 de agosto de 2012), tornou-se aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito.Assim sendo, remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Catanduva, com baixa-incompetência.Intimem-se.

**000460-02.2008.403.6106 (2008.61.06.000460-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RENE CARLOS ALVES

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer diligências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 402 do CPP.

**0003176-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003176-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 240.

**0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISaura TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)

1- Defiro a substituição da testemunha, conforme requerido à fl. 571.OFÍCIO 59/2013 - SC/02-P2.240 - AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP- ADITO a carta precatória 343/2012 para constar que a testemunha PAULO SÉRGIO AFONSO também foi arrolada pela defesa do réu JOÉSIO PEREIRA DE OLIVEIRA.Cópia do presente servirá como Ofício que deve ser instruído com cópia da fl. 475.Intime-se.

**0008348-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008348-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDI FLAVIA FELIPE(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO)

Com a alteração, a partir de 23 de novembro de 2012, da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva para Vara Federal de competência mista (art. 1º do Provimento TRF 357 de 21 de agosto de 2012), tornou-se aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito.Assim sendo, remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Catanduva, com baixa-incompetência.Intimem-se.

**0011573-50.2008.403.6106 (2008.61.06.011573-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)

Com a alteração, a partir de 23 de novembro de 2012, da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva para Vara Federal de competência mista (art. 1º do Provimento TRF 357 de 21 de agosto de 2012), tornou-se aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito.Assim sendo, remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Catanduva, com baixa-incompetência.Intimem-se.

**0002361-68.2009.403.6106 (2009.61.06.002361-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Recebo as apelações dos réus JOSÉ CARLOS DOMINGUES (fls. 313/314) e MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES (fls. 320/323). Intime-se a defesa do réu JOSÉ CARLOS DOMINGUES para apresentar as razões de sua apelação. Cumpra a Secretaria o desmembramento do feito em relação aos réus Aguinaldo Matos dos Santos e Robson Domingues Vilarim, conforme determinado à fl. 279 verso.

**0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Com a alteração, a partir de 23 de novembro de 2012, da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva para Vara Federal de competência mista (art. 1º do Provimento TRF 357 de 21 de agosto de 2012), tornou-se aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Catanduva, com baixa-incompetência. Intimem-se.

**0006933-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006933-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 232.

**0001572-35.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ CARLOS MARQUINI acerca da testemunha não encontrada (fl. 616 verso).

Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edson Márcio

Quintas Barbosa (fl. 627). Manifeste-se a defesa do réu ADINALDO AMADEU SOBRINHO acerca da

testemunha não encontrada (fl. 826). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Defiro a substituição da

testemunha Nelson Reis da Silva por Clóvis Roberto Piovezan, requerida à fl. 749 pela defesa do réu Valder

Antonio Alves. Após as manifestações acima determinadas, venham conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha Clóvis.

**0003293-22.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO)

Com a alteração, a partir de 23 de novembro de 2012, da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva para Vara Federal de competência mista (art. 1º do Provimento TRF 357 de 21 de agosto de 2012), tornou-se aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Catanduva, com baixa-incompetência. Intimem-se.

**0006442-26.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS X ANTONIO NETO DOS SANTOS(PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 161.

**0000052-06.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X FRANCISCO CARLOS MORENO(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X VALTER LUIS KRUGER(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X DURVALINO BIGATTI(SP226313 - WENDEL

CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI X ANDRE LUIS ESPEJO

Com a alteração, a partir de 23 de novembro de 2012, da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva para Vara Federal de competência mista (art. 1º do Provimento TRF 357 de 21 de agosto de 2012), tornou-se aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Catanduva, com baixa-incompetência. Intimem-se.

**0000384-70.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ

ANTONIO MODENA X CARLA MARCHI MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)  
Com a alteração, a partir de 23 de novembro de 2012, da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva para Vara Federal de competência mista (art. 1º do Provimento TRF 357 de 21 de agosto de 2012), tornou-se aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Assim sendo, remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Catanduva, com baixa-incompetência. Intimem-se.

**0007062-04.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR)

Processo nº 0007062-04.2011.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RAFAEL GARCIA VEIGA (adv. Armando Lopes Louzada Junior - OAB/SP 279.213). DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL CARTA PRECATÓRIA Nº 13/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP: 1) a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: a) ANGELO ANDRÉ SARTORI (Rua Luzitânia, nº 315, Centro, Olímpia/SP); b) ANDRESSA ROBERTA MORO (R. 9 de Julho, nº 111, Centro, Olímpia/SP); e c) PRISCILA M. PERRONE (R. Virgínia, nº 35, Centro, Olímpia/SP); 2) o INTERROGATÓRIO do réu RAFAEL GARCIA VEIGA, residente na Rua Avenida Mário Vieira Marcondes, 893, Vitória Parolim, Olímpia/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008361-16.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PERES GARCIA FILHO(SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada às fls. 75/84 não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não acolho a preliminar argüida, uma vez que o réu em seu depoimento perante a autoridade policial (fl.06), informa que autorizou a entrada dos policiais em sua residência. Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo de fls. 49/54, elaborado pelo setor técnico-científico do Departamento da Polícia Federal, traz elementos suficientes para elucidação dos fatos e das questões técnicas a serem apreciadas quando do julgamento do feito. Indefiro também a expedição de ofícios ao IBAMA, uma vez que as informações pretendidas podem ser obtidas diretamente pelo Requerente e carreadas aos autos sem a necessidade de intervenção deste Juízo. 2 - Designo audiência para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 25/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, Cabo PM, RE 103613-A, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 26/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de LAÉRCIO FERRAZ DO AMARAL, Cabo PM, RE 1126229, lotado no 4º BP/Amb. da 1ª Cia do 1º Pelotão, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) OFÍCIO 55/2013 - SC/02-P.2.240 - AO COMANDANTE DA 1ª CIA do 1º Pelotão do 4º BP/Amb, nesta - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 26 de fevereiro de 2013, os policiais DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO e LAÉRCIO FERRAZ DO AMARAL, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação, na audiência acima designada. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004400-87.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WELINGTON JOSE RONCHI(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 186.

**0001013-10.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VERGILIO DALLA PRIA NETO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 64.

**0005116-60.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-68.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROS MODENEZ X DIEGO ARCANJO DE MELO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1- Designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência, visando a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 09/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de LEANDRO ROSA MODENEZ, residente na Rua Barretos, 1160, Pq. Indl., nesta ou R. dos Incas, 520, Bairro Vila Ideal, nesta, para que compareça na audiência

acima designada. Comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 10/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de DIEGO ARCANJO DE MELO, residente na Rua Ermantino Costa, 40 Bairro Auferville V, BR 153 - Km 54,5 (Fazenda Felicidade), nesta, para que compareça na audiência acima designada. Comparecer portando documento de identificação com foto.2- Cópia do presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005468-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELCIO JOAO DE LIMA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI)**

Com a alteração, a partir de 23 de novembro de 2012, da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Catanduva para Vara Federal de competência mista (art. 1º do Provimento TRF 357 de 21 de agosto de 2012), tornou-se aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito.Assim sendo, remetam-se estes autos para a Justiça Federal em Catanduva, com baixa-incompetência.Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Fls. 753/753. Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB), certificando-se.Intimem-se

**0009065-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009065-7) - DILMA ALVES FRANCA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X ANDREIA CRISTINA MARQUES OTERO X VANESSA MARQUES CASTILHO HACHUY VALENTIN X SOLANGE NUNES LOPES X ELIANA MARIA LAPRANO CHIURCO RODRIGUES X ISABELE CRISTINA BARBERO PERES BALDISERA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 226/228. Defiro, nos termos em que determinado na decisão de fl. 210.Providencie o bloqueio através do sistema Bacenjud.Com a resposta voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0700736-46.1995.403.6106 (95.0700736-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)**

Considerando o resultado negativo do leilão realizado (fls. 360/388) manifeste-se a exeqüente sobre o interesse em exercer a prerrogativa da adjudicação, prevista nos artigos 647, inciso I, e 685-A, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, anotando-se na rotina processual própria (MV-LB).Intime-se.

**0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA**

Fls. 452/453: Comprove a exeqüente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS as diligências efetuadas visando obter informações acerca de eventuais bens de propriedade da executada junto aos órgãos públicos de registro no local onde esta está estabelecida.Providências do Juízo só se justificam diante do insucesso das

diligências e da impossibilidade de obter informações sigilosas. Sem prejuízo da determinação supra e pelos mesmos fundamentos postos na decisão de fl. 447, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 452/453), já acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 103.524,30. Quanto à execução promovida pela União Federal, considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Dê-se ciência à executada à executada dos valores bloqueados (fl. 450). Intime-se.

**0011593-46.2005.403.6106 (2005.61.06.011593-1) - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)**

Fls. 276, 280 e 294/295. Intimado, pessoalmente, a comprovar o depósito judicial referente ao percentual do faturamento da empresa executada, penhorado nos autos à fl. 268/270, inclusive com advertência de que lhe seria cominada sanção legal em caso descumprimento, o depositário e representante legal, Sr. Jair Gomes, manteve-se inerte (fl. 295). Ao não cumprir a ordem judicial emanada de autoridade competente, responderá o representante legal da empresa executada, pessoalmente, como gestor de negócios, pelo débito, até o limite da obrigação assumida na qualidade de depositário (CC, artigos 665 e 861 e seguintes), sem prejuízo da cominação de outras sanções cabíveis. Posto isso, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do representante legal da executada, JAIR GOMES, CPF nº 244.683.478-72, até o valor de R\$5.840,85 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos). Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005424-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005424-8) - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA**

Fls. 141/142. Considerando que o valor bloqueado é suficiente ao pagamento do débito, determino a transferência da importância de R\$ 550,00 para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Juízo. Com a juntada da guia, abra-se vista ao exequente. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0003758-31.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X OSVALDO NICHIO JUNIOR(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NICHIO JUNIOR**

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado(a) a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o(a) executado(a) quedou-se inerte (fl. 455). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 454 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 453), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$5.819,00. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007078-89.2010.403.6106** - RAUL PEREIRA DE CARVALHO(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DE CARVALHO

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado(a) a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o(a) executado(a) quedou-se inerte (fls. 157). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 156 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) executado(a). O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a) executado(a), tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 155), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$1.149,06. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007658-22.2010.403.6106** - DAVID MANUEL DANIEL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DAVID MANUEL DANIEL Fls. 294/295. Considerando que a importância bloqueada na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do executado é suficiente à garantia do débito, determino a sua transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum e a liberação dos valores excedentes bloqueados nos demais bancos. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7286**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 571/572: Defiro, de forma improrrogável, o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação do depósito. Com a vinda da guia judicial, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 569. Intime(m)-se.

**0003180-05.2009.403.6106 (2009.61.06.003180-7)** - ELIZABETH DA SILVA X EDMO FRUTUOSO DA SILVA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DENIT X CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A(MG074441 - VINICIUS MATTOS FELICIO)

Fl. 239: Tendo em vista a justificativa da prova oral apresentada pela Construtora Barbosa de Mello S/A às fls. 190: comprovação da sinalização das obras, e, considerando o local dos fatos, esclareça a denunciada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova ora requerida, a pertinência do arrolamento de testemunhas residentes no PARÁ, atentando-se para o fato de que a audiência foi designada para o dia 19 de fevereiro (fls. 235). Intime(m)-se.

**0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8)** - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 129/131: Vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando informações acerca do Inquérito Policial registrado sob o nº 0089/2012-4, encaminhando o comprovante de saque original de fl. 130, que deverá ser substituído por cópia autenticada. Com a resposta do Ofício, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.



**0007144-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007144-1)** - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 229/230: Indefiro o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Rone Faria e Lorival de Castro, uma vez que, após arroladas as testemunhas, deixa o arrolante de dispor, apenas por si só, do direito de ouvi-las. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado e após, aguarde-se a realização da audiência, intimando-se inclusive o DNIT do ofício e despacho de fls. 224 e 225. Com o retorno da providência deprecada, abra-se vista às partes para memoriais, pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias; primeiro à autora e após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0008126-83.2010.403.6106** - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2013- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA- PROCESSO 0008126-83.2010.403.6106. Autor(a): SAMUEL FRANCISCO GOMES(Advogado: Dr. Alexandre Assis Gigliotti, OAB/SP 150100). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111552). Depreco ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização do depoimento pessoal do autor, SAMUEL FRANCISCO GOMES, residente e domiciliado à Avenida Industrial- fundos do salão Mansuele (em frente ao Arroz Receita) ou à Rua João Estela, nº 135- Jardim Nova Conceição (fone 91133952), ambos em José Bonifácio/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Com o retorno da providência deprecada, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004265-55.2011.403.6106** - JOAO EDUARDO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Tendo em vista as informações de fls. 81 e 146, onde se alega em preliminar, a possibilidade de regularização da situação do autor em órbita administrativa, bem como o fato de que o requerente não comprovou ter diligenciado perante a Junta Comercial providenciando o cancelamento da empresa em questão (conforme já observado em decisão de fls. 101); nos termos do artigo 265 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias a fim de que o requerente proceda ao cancelamento da pessoa jurídica junto à JUCESP, trazendo aos autos documentos comprobatórios da referida diligência, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001968-41.2012.403.6106** - FRANCISCO DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão; ocasião em que a CEF deverá se manifestar acerca dos recibos apresentados às fls. 118/122. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0003376-67.2012.403.6106** - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento dos valores em questão pela via administrativa. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003534-25.2012.403.6106** - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X VINNI-LOAD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) Tendo em vista a certidão de fls. 67, decreto a revelia da requerida Vinni Load, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, II do Código de Processo Civil. O pedido liminar, confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

**0004289-49.2012.403.6106** - ANTONIA APARECIDA IUGA(SP147947 - MARCOS ANTONIO

GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005603-30.2012.403.6106** - LUCIANO CASTREQUINI DA COSTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

A preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pela União Federal será apreciada por ocasião da sentença. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0005611-07.2012.403.6106** - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY ALVES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento registrados sob o nº 2012.03.00.028986-3. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intime(m)-se.

**0005850-11.2012.403.6106** - APARECIDO SPATINI(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006151-55.2012.403.6106** - ISAC BERNARDES(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Preclusa a produção de provas, haja vista que, regularmente intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 49/51). Abra-se vista para apresentação de memoriais pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006220-87.2012.403.6106** - ANA ROSA FERREIRA LOURENCATO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Concedo, de forma inprorrogável, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o termo de adesão relacionado à autora do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0006223-42.2012.403.6106** - SIMONIA PERES DA SILVA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA X CAROLYN SILVA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/65: Defiro o aditamento. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a inclusão de RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA no polo ativo da ação. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0007781-49.2012.403.6106** - FERNANDA OLIMPIO FERREIRA X GUILHERME FERREIRA RAMOS X ISABELLA OLIMPIO FERREIRA RAMOS - INCAPAZ X FERNANDA OLIMPIO FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpram os autores, de forma integral, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 25, apresentando os documentos de identificação pessoal que tenham em seu poder: RG, CPF ou certidão de nascimento, se o caso; haja vista que inexistente nos autos documentação referente a Fernanda Olímpio Ferreira e Guilherme Ferreira Ramos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se, conforme já determinado às fls. 25. Intime(m)-se.

**0008358-27.2012.403.6106** - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Demais disso, convém ressaltar que o autor contratou advogado para ajuizamento da ação. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais - pagar os honorários - pode o menos - recolher as custas processuais. Promova o requerente o recolhimento das custas processuais no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007774-57.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-25.2012.403.6106) VINNI-LOAD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(PR038799 - ANITA RIBAS MORAES) X GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive a CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008606-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008606-7)** - ALICE JANUCI DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALICE JANUCI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome da autora, em 21/01/2010 permanecendo à disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 7291**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003879-98.2006.403.6106 (2006.61.06.003879-5)** - WILSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ROSA DA SILVA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 17:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005641-76.2011.403.6106** - RENATO VALESTEGUIM GIL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 272, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 277/278 e para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, devendo o INSS manifestar-se ainda acerca da documentação apresentada às fls. 249/271.

**0000127-11.2012.403.6106** - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000498-72.2012.403.6106** - BENEDITO MANOEL MIRANDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 224, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 240: designado o dia 20 de março de 2013, às 14:20 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Urupês/SP.

**0000760-22.2012.403.6106** - NAIR CHIMELO PAPA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES

PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0001113-62.2012.403.6106** - DINALVA PAULO DA COSTA VIEGAS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 16:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 27 verso. Intimem-se.

**0002086-17.2012.403.6106** - JOSE GUILHERME SANTANA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) das correspondências devolvidas de fls. 103 e 105, as quais informam que as testemunhas Joel Luiz Ramos e Osmar Luiz Ramos não foram intimadas da audiência designada por mudança do endereço indicado, encontrando-se o imóvel desocupado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0003333-33.2012.403.6106** - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 82/87 e considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 15:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se.

**0004369-13.2012.403.6106** - ALZIRA ANTONIA SIRINO DOS SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 81, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo complementar de fls. 87/88 e para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0004748-51.2012.403.6106** - DAIANE LUIZETTI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0005432-73.2012.403.6106** - MARGARETE CHAGAS SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 16:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 129 verso. Intimem-se.

**0005837-12.2012.403.6106** - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006244-18.2012.403.6106** - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111: Esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006337-78.2012.403.6106** - JOSE DE MACEDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES

PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006403-58.2012.403.6106** - GABRIEL PESSOA SCHNEIKER - INCAPAZ X MIGUEL PESSOA SCHNEIKER - INCAPAZ X LEYDIANE ALEXANDRIANA SCHNEIKER(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006868-67.2012.403.6106** - APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006878-14.2012.403.6106** - MARILZA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 16:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006913-71.2012.403.6106** - MOACIR SANTANA DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006924-03.2012.403.6106** - ANTONIA MONTES BARRETO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0006953-53.2012.403.6106** - ARNALDO ANGELO DE ALVARENGA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007081-73.2012.403.6106** - LUIZ CARLOS BUENO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007299-04.2012.403.6106** - RICARDA LEITE MACHADO SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 17:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 147 verso. Intimem-se.

**0007418-62.2012.403.6106** - ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007436-83.2012.403.6106** - ROSA MARIA PULICI COMAR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 15:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 35 verso. Intimem-se.

**0007618-69.2012.403.6106** - ELZA DA SILVA VITORINO(SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000928-24.2012.403.6106** - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 78, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 97: designado o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:45 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 2ª Vara Judicial da Comarca de Olimpia/SP.

**0000943-90.2012.403.6106** - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a testemunha Danilo Ferreira Vignola da audiência designada, no endereço informado à fl. 129. Intime-se.

**0003777-66.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA AVEIRO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 64: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

**0003995-94.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004642-89.2012.403.6106** - DEVANIL ANTUNES DE FARIAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 17:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 57 verso. Intimem-se.

**0005323-59.2012.403.6106** - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 16:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se acerca do laudo pericial, assim como quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério

Público Federal, conforme determinação de fl. 71 verso.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006536-03.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X MARIA MADALENA MARQUESINI ROMERO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 30, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 41/44, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a).

**0006539-55.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X MARIA REGINA SGUBIN GREGATI(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 26, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 35/37, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor.

**0006787-21.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X LIDIO APARECIDO SEGANTINI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 22, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 32/36, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor.

#### **Expediente Nº 7294**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006797-65.2012.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X AIRTON TELLES MENDONCA(SP299850 - DANIELA GIL SILVA E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY X SIMONE ABRAMOFF X JOSE FRANCISCO BRACO SETTE X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE VASCONCELOS GLADULICH X MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA X ALBERTO LANZUOLO FILHO(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X LUIZ FERNANDO CALADO(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X HUSSAIN SAID MOURAD(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X ROBERTO MARIO CLAUSI JUNIOR(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X MARCELO LUIZ MARIANO(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X ESTHER CHUEKE(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X IVETE BERNAT(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X MAURICIO MENEGAT FEIJO(RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X DANIELA MENEGAT FEIJO(RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X OMAR SAID MOURAD(PR008862 - JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO) X MARCELO WEINGARTEN(SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT(SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X ANA HELENA FARINA LOLLI(SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 -

SONIA COCHRANE RAO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA GARCIA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X ANTONIO COLLOCA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X ELISABETE DE OLIVEIRA NERY(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE(RJ163289 - LIGIA KRAIDE MONTEIRO E RJ017832 - JOSE MARCOS GOMES) X DAVID AMANDIO DE FARIA PIMENTA(SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP246991 - FABIANO DANTE E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X ANTONIO BATALHOTE(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X ENIO VERCOSA(SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X SOLON SALES ALVES COUTO(SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X MAURO KANEGAE(SP250270 - RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES E SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X CARLOS HATEN NAIM(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X LUIZ CARLOS GRANELLA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X KLEBER EDUARDO GRANELLA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X DURVAL CHIOVETTO(PR038487 - ANDRE LUIS PONTAROLLI) X RAFAEL ANGULO LOPEZ(PR038487 - ANDRE LUIS PONTAROLLI) X AMIR WARSZAWSKI X RICARDO BEHAR(PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY E PR031039 - JOSE GUILHERME BRENDA E PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E PR002977 - ANTONIO ACIR BRENDA) X RENE DE CARVALHO LAURO(SP303408 - CRISTINA DE OLIVEIRA UZAL E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X LUCIANO DE CARVALHO LAURO(SP303408 - CRISTINA DE OLIVEIRA UZAL E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X AIRTON TELLES MENDONÇA X JOSE FLORIDO FAZOLIN(SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X SILVIO LUIZ ABATE(SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X MAURICE VERDIER(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X ANDRE SANTOS PEREIRA(RJ136776 - JOSE MARCELO CARVALHO CORTES E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NELSON LUCIANO DE CARVALHO TEIXEIRA(RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X ALFREDO GIANGRANDE(SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X HELIO CESAR FIALHO(RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JEAN JOSE MATIANA BESOZZI(SC015210 - RENATO VIEIRA DE AVILA) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X GISELE THALENBERG WERDO(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X HARRY CHAIM THALEMBERG(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA



DE OLIVEIRA E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MARCELO TEIXEIRA URBANETO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO X ANDRE LUIZ MEIRELLES MELO DA SILVA X NELSON LUIS PEREIRA CARBETT X WILHELM HERMANN KLAUS PETERS X HENRIQUE CARMO FILHO X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0004/2013 OFÍCIO Nº(S) 0043/2013 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 5017770-69.2010.404.7000/PR - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PRAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO MESTIERI, OAB/RJ 13.645, DR. RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, OAB/RJ 137.706, e DR. BERNARDO SALOMÃO, OAB/RJ 148.801) Réu: SIMONE ABRAMOFF (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO MESTIERI, OAB/RJ 13.645, DR. RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, OAB/RJ 137.706, e DR. BERNARDO SALOMÃO, OAB/RJ 148.801) Réu: JOSÉ FRANCISCO BRANCO SETTE (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO MESTIERI, OAB/RJ 13.645, DR. RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, OAB/RJ 137.706, e DR. BERNARDO SALOMÃO, OAB/RJ 148.801) Réu: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE VASCONCELOS GLADULICH (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO MESTIERI, OAB/RJ 13.645, DR. RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, OAB/RJ 137.706, e DR. BERNARDO SALOMÃO, OAB/RJ 148.801) Réu: MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO MESTIERI, OAB/RJ 13.645, DR. RAFAEL ALMEIDA DE PIRO, OAB/RJ 137.706, e DR. BERNARDO SALOMÃO, OAB/RJ 148.801) Réu: ALBERTO LANZUOLO FILHO (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: LUIZ FERNANDO CALADO (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: HUSSAIN SAID MOURAD (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: ROBERTO MARIO CLAUSI JÚNIOR (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: MARCELO LUIZ MARIANO (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: ESTHER CHUEKE (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: IVETTE BERNAT (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862, DR. EDWARD ROCHA DE CARVALHO, OAB/PR 35.212, e DRA. BRUNA ARAÚJO AMATUZZI, OAB/PR 57.632) Réu: MAURÍCIO MENEGAT FEIJÓ (ADV CONSTITUÍDO: DR. DIEGO VIOLA MARTY, OAB/RS 54.288, DR. NEY FAYET JÚNIOR, OAB/RS 25.581, e DR. FLÁVIO LUZ, OAB/RS 26.627) Réu: DANIELA MENEGAT FEIJÓ (ADV CONSTITUÍDO: DR. DIEGO VIOLA MARTY, OAB/RS 54.288, e DR. NEY FAYET JÚNIOR, OAB/RS 25.581) Réu: OMAR SAID MOURAD (ADV CONSTITUÍDO: DR. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, OAB/PR 8.862) Réu: MARCELO WEINGARTEN (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457, e DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO, OAB/SP 308.248) Réu: RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457, e DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO, OAB/SP 308.248) Réu: ANA HELENA FARINA LOLLI (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457, e

DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO, OAB/SP 308.248)Réu: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GARCIA (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, e DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457)Réu: ANTONIO COLLOCA (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, e DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457)Réu: GUSTAVO RICARDO COLLOCA (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, e DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457)Réu: ELISABETE DE OLIVEIRA NERY (ADV CONSTITUÍDO: DRA. SÔNIA COCHRANE RÁO, OAB/SP 80.843, DR. LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO, OAB/SP 146.449, DRA. ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES, OAB/SP 192.951, DRA. SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES, OAB/SP 174.382, DRA. MAÍRA BEAUCHAMP SALOMI, OAB/SP 271.055, DRA. MARINA CHAVES ALVES, OAB/SP 271.062, e DR. ANTONIO JOÃO NUNES COSTA, OAB/SP 286.457)Réu: CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ MARCOS GOMES, OAB/RJ 17.832, DR. JOSÉ MARCOS GOMES JÚNIOR, OAB/RJ 77.857, DR. BRUNO DIAS DE PINHO GOMES, OAB/RJ 110.389, DR. RODRIGO DIAS DE PINHO GOMES, OAB/RJ 129.249, DR. ERIC CWAJGENBAUM, OAB/RJ 112.603, e DRA. LIGIA KRAIDE MONTEIRO, OAB/RJ 163.289)Réu: DAVID AMANDIO DE FARIA PIMENTA (ADV CONSTITUÍDO: DR. AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO, OAB/SP 160.198, DRA. DANIELLA BENAVIDES NISHIKAWA, OAB/SP 215.449, DRA. DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI, OAB/SP 176.836, DR. FABIANO DANTE, OAB/SP 246.991, DR. MARCIO BUENO ESPÍNDOLA, OAB/SP 240.303, DR. MAURO CARDOSO CHAGAS, OAB/SP 159.759, e DR. RONALDO CÂNDIDO SOARES, OAB/SP 203.991)Réu: ANTONIO BATALHOTE (ADV CONSTITUÍDO: DR. GUSTAVO FRANCEZ, OAB/SP 172.509, DR. GERSON MENDONÇA, OAB/SP 195.652, DR. GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE, OAB/SP 207.055, e DR. LEONARDO LEAL PERET ANTUNTES, OAB/SP 257.433)Réu: ÊNIO VERÇOSA (ADV CONSTITUÍDO: DR. GUSTAVO FRANCEZ, OAB/SP 172.509, DR. GERSON MENDONÇA, OAB/SP 195.652, DR. GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE, OAB/SP 207.055, e DR. LEONARDO LEAL PERET ANTUNTES, OAB/SP 257.433)Réu: SÓLON SALES ALVES COUTO (ADV CONSTITUÍDO: DR. ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO, OAB/SP 270.981, e DRA. ANNA LUIZA RAMOS FONSECA, OAB/SP 291.800)Réu: MAURO KANEGAE (ADV CONSTITUÍDO: DR. OMAR FENELON SANTOS TAHAN, OAB/SP 155.548, DR. RAFAEL VILELA BORGES, OAB/SP 153.893, DR. ANDRÉ FURHAT PIRES, OAB/SP 164.817, DR. DANIEL PERRI BREIA, OAB/SP 232.331, DR. NILSON CRUZ DOS SANTOS, OAB/SP 248.770, e DR. RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA, OAB/SP 250.270)Réu: CARLOS HATEN NAIM (ADV CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, OAB/PR 19.392, DR. DANIEL LAUFER, OAB/PR 32.484, DR. LUIZ GUSTAVO PUJOL, OAB/PR 38.069, e DR.<sup>a</sup>. CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO, OAB/PR 44.623)Réu: LUIZ CARLOS GRANELLA (ADV CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, OAB/PR 19.392, DR. DANIEL LAUFER, OAB/PR 32.484, DR. LUIZ GUSTAVO PUJOL, OAB/PR 38.069, e DR.<sup>a</sup>. CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO, OAB/PR 44.623)Réu: KLEBER EDUARDO GRANELLA (ADV CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO SÁNCHEZ RIOS, OAB/PR 19.392, DR. DANIEL LAUFER, OAB/PR 32.484, DR. LUIZ GUSTAVO PUJOL, OAB/PR 38.069, e DR.<sup>a</sup>. CAMILA WITCHMICHEN PENTEADO, OAB/PR 44.623)Réu: DURVAL CHIOVETTO (ADV CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS, OAB/PR 38.524, DR. ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI, OAB/PR 38.487, e DR. TRACY JOSEPH REINALDET, OAB/PR 56.300)Réu: RAFAEL ANGULO LOPEZ (ADV CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS, OAB/PR 38.524, e DR. ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI, OAB/PR 38.487)Réu: AMIR WARSZAWSKI (ADV CONSTITUÍDO: DR. BRUNO SACCANI, OAB/RJ 114.953)Réu: RICARDO BEHAR (ADV CONSTITUÍDO: DR. ANTONIO ACIR BREDA, OAB/PR 2.977, DR. JULIANO BREDA, OAB/PR 25.717, DR. JOSÉ GUILHERME BREDA, OAB/PR 31.039, e DRA. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY, OAB/PR 44.119)Réu: RENÉ DE CARVALHO LAURO (ADV CONSTITUÍDO: DR. THIAGO GOMES ANASTÁCIO, OAB/SP 273.400, e DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA UZAL, OAB/SP 303.408)Réu: LUCIANO DE CARVALHO LAURO (ADV CONSTITUÍDO: DR. THIAGO GOMES ANASTÁCIO, OAB/SP 273.400, e DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA UZAL, OAB/SP 303.408)Réu: AIRTON TELLES MENDONÇA (ADV CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO, OAB/SP 74.093, DR. SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO, OAB/SP 105.197, DR. ADAILTON CARLOS RODRIGUES, OAB/SP 121.533, DR. MARCO ANTONIO S. DE CAMPOS, OAB/SP 149.217, DR. VINICIUS DE BARROS

FIGUEIREDO, OAB/SP 268.472, DRA. DANIELA GIL SILVA, OAB/SP 299.850, e DR. MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, OAB/PR 14.392)Réu: JOSÉ FLORIDO FAZOLIN (ADV CONSTITUÍDO: DRA. RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO, OAB/SP 111.893, DRA. PAULA SION DE SOUZA NAVES, OAB/SP 169.064, e DR. WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR, OAB/SP 235.284)Réu: SILVIO LUIZ ABATE (ADV CONSTITUÍDO: DR. FABIO TOFIC SIMANTOB, OAB/SP 220.540, DRA. ISADORA FINGERMANN, OAB/SP 234.443, DRA. CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA, OAB/SP 259.644, DRA. DÉBORA GONÇALVES PEREZ, OAB/SP 273.795, e DRA. MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 306.318)Réu: MAURICE VERDIER (ADV CONSTITUÍDO: DR. OMAR FENELON SANTOS TAHAN, OAB/SP 155.548)Réu: ANDRÉ SANTOS PEREIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO DE MORAES, OAB/RJ 84.471, DR. ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 81.570, DR. RENATO DE MORAES, OAB/RJ 99.755, DR. PEDRO MAURITY, OAB/RJ 109.266, e DR. JOSÉ MARCELO CÔRTEZ, OAB/RJ 136.776)Réu: NELSON LUCIANO DE CARVALHO TEIXEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. EDUARDO DE MORAES, OAB/RJ 84.471, DR. ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 81.570, DR. RENATO DE MORAES, OAB/RJ 99.755, DR. PEDRO MAURITY, OAB/RJ 109.266, e DR. JOSÉ MARCELO CÔRTEZ, OAB/RJ 136.776)Réu: ALFREDO GIANGRANDE (ADV CONSTITUÍDO: DRA. MARIA EUGÊNIA F. S. RUDGE LEITE, OAB/SP 131.204, DR. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, OAB/SP 84.786, DR. LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR, OAB/SP 154.733, DR. CLEVERSON GOMES DA SILVA, OAB/SP 183.333, DRA. RENATA GOMES MARTINS, OAB/SP 207.713, DR. EMERSON MONTANHER, OAB/SP 187.496, e DRA. CLAUDIA FERNANDES LOPES, OAB/SP 267.401)Réu: HELIO CESAR FIALHO (ADV CONSTITUÍDO: DR. RENATO HALLAK, OAB/RJ 101.708, DR. EDUARDO DE MORAES, OAB/RJ 84.471, DR. ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, OAB/RJ 81.570, DR. RENATO RIBEIRO DE MORAES, OAB/RJ 99.755, DR. LUIZ CLAUDIO AQUINO, OAB/RJ 160.814, DR. ROBERTO BRZEZINSKI NETO, OAB/PR 25.777, e DR. RICARDO MATHIAS LAMERS, OAB/PR 50.740)Réu: JEAN JOSÉ MATTANA BESOZZI (ADV CONSTITUÍDO: DR. RENATO VIEIRA DE AVILA, OAB/SC 15.210)Réu: ÍRIA DE OLIVEIRA CASSU (ADV CONSTITUÍDO: DR. PAULO FERNANDES LIRA, OAB/SP 214.377, DRA. ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA, OAB/SP 297.876, e DR. RAFAEL DE SOUZA LIRA, OAB/SP 295.504)Réu: GISELE THALENBERG WERDO (ADV CONSTITUÍDO: DR. ROBERTO PODVAL, OAB/SP 101.458, DR. ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, OAB/SP 172.515, DRA. PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA, OAB/SP 195.105, DR. MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI, OAB/SP 222.933, DR. DANIEL ROMEIRO, OAB/SP 234.983, DRA. LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, OAB/SP 235.045, DRA. VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI, OAB/SP 257.193, DR. RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTÓDIO, OAB/SP 262.284, DRA. AMÉLIA EMY REBOUÇAS IMASAKI, OAB/SP 286.435, DR. ALEXANDRE PACHECO MARTINS, OAB/SP 287.370, DR. GUILHERME SILVEIRA BRAGA, OAB/SP 288.973, DRA. ALICE RIBEIRO DA LUZ, OAB/SP 293.710, DRA. CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO, OAB/SP 293.792, DRA. CAROLINA RODRIGUES C. JUNQUEIRA DE ANDRADE, OAB/SP 296.699, DRA. MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ, OAB/SP 302.670, e ADRIANA ALMENDA DE OLIVEIRA, OAB/ SP 305.106)Réu: HARRY CHAIM THALEMBERG (ADV CONSTITUÍDO: DR. ROBERTO PODVAL, OAB/SP 101.458, DR. ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, OAB/SP 172.515, DRA. PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBÔA, OAB/SP 195.105, DR. MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI, OAB/SP 222.933, DR. DANIEL ROMEIRO, OAB/SP 234.983, DRA. LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, OAB/SP 235.045, DRA. VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI, OAB/SP 257.193, DR. RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTÓDIO, OAB/SP 262.284, DRA. AMÉLIA EMY REBOUÇAS IMASAKI, OAB/SP 286.435, DR. ALEXANDRE PACHECO MARTINS, OAB/SP 287.370, DR. GUILHERME SILVEIRA BRAGA, OAB/SP 288.973, DRA. ALICE RIBEIRO DA LUZ, OAB/SP 293.710, DRA. CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO, OAB/SP 293.792, DRA. CAROLINA RODRIGUES C. JUNQUEIRA DE ANDRADE, OAB/SP 296.699, DRA. MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ, OAB/SP 302.670, e ADRIANA ALMENDA DE OLIVEIRA, OAB/ SP 305.106)Réu: MARCELO TEIXEIRA URBANETO (DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO)Réu: WILSON ROBERTO DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO)Réu: ANDRÉ LUIZ MEIRELLES MELO DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO)Réu: NELSON LUIS PEREIRA CORBETT (PROCESSO SUSPENSO QUANTO AO ACUSADO)Réu: WILHELM HERMANN KLAUS PETERS (PROCESSO SUSPENSO QUANTO AO ACUSADO)Réu: HENRIQUE CARMO FILHO (EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO ÓBITO DO ACUSADO)Designo para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, a audiência para oitiva de SILVIA BORGES, com endereço na Av. Emílio Trevisan, nº 550/133, Torre 1, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirida como testemunha arrolada pela defesa da acusada DANIELA MENEGAT FEIJÓ, nos autos do processo em epígrafe. Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para SILVIA BORGES;2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante.- DEVERÁ O SEDI proceder à inclusão de ALBERTO CEZAR LISNOVETZKY, SIMONE ABRAMOFF, JOSÉ FRANCISCO BRANCO SETTE, CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE VASCONCELOS GLADULICH, MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA, ALBERTO LANZUOLO FILHO, LUIZ FERNANDO CALADO, HUSSAIN SAID MOURAD,

ROBERTO MARIO CLAUSI JÚNIOR, MARCELO LUIZ MARIANO, ESTHER CHUEKE, IVETTE BERNAT, MAURÍCIO MENEGAT FEIJÓ, DANIELA MENEGAT FEIJÓ, OMAR SAID MOURAD, MARCELO WEINGARTEN, RICARDO SAVI SCARPONI CHERMONT, ANA HELENA FARINA LOLLI, MARIA DO SOCORRO DA SILVA GARCIA, ANTONIO COLLOCA, GUSTAVO RICARDO COLLOCA, ELISABETE DE OLIVEIRA NERY, CARLOS EDUARDO CAMINHA GARIBE, DAVID AMANDIO DE FARIA PIMENTA, ANTONIO BATALHOTE, ÊNIO VERÇOSA, SÓLON SALES ALVES COUTO, MAURO KANEGAE, CARLOS HATEN NAIM, LUIZ CARLOS GRANELLA, KLEBER EDUARDO GRANELLA, DURVAL CHIOVETTO, RAFAEL ANGULO LOPEZ, AMIR WARSZAWSKI, RICARDO BEHAR, RENÉ DE CARVALHO LAURO, LUCIANO DE CARVALHO LAURO, AIRTON TELLES MENDONÇA, JOSÉ FLORIDO FAZOLIN, SILVIO LUIZ ABATE, MAURICE VERDIER, ANDRÉ SANTOS PEREIRA, NELSON LUCIANO DE CARVALHO TEIXEIRA, ALFREDO GIANGRANDE, HELIO CESAR FIALHO, JEAN JOSÉ MATTANA BESOZZI, ÍRIA DE OLIVEIRA CASSU, GISELE THALENBERG WERDO, HARRY CHAIM THALEMBERG, MARCELO TEIXEIRA URBANETO, WILSON ROBERTO DE CARVALHO, ANDRÉ LUIZ MEIRELLES MELO DA SILVA, NELSON LUIS PEREIRA CORBETT, WILHELM HERMANN KLAUS PETERS, HENRIQUE CARMO FILHO, no pólo passivo da ação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0007429-91.2012.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALTAMIRA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CANINDE DE LIMA(AM006434 - ARIJONES BONFIM DA SILVA E PA012753 - LUZELY BATISTA LIMA) X IAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X BRUNO DE MAGALHAES DOS SANTOS NASCIMENTO(AM006434 - ARIJONES BONFIM DA SILVA E PA012753 - LUZELY BATISTA LIMA) X ISMAEL MARTINELI(AM006434 - ARIJONES BONFIM DA SILVA E PA012753 - LUZELY BATISTA LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 0090/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 0007429-91.2012.403.6106 Deprecante: Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA Deprecado: Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: IAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. E OUTROS(Processo orig. Ação Penal nº 2008.39.03.000610-0) Fl. 20: Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência designada à fl. 15, dando-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Em razão do caráter itinerante da carta precatória, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópias de fls. 18 e 20, servindo cópia deste despacho como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7295**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Fls. 148/153: Mantenho a designação da audiência de conciliação. Intimem-se.

**0007010-71.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BERNANDO DA SILVA X ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ANTÔNIO BERNANDO DA SILVA e ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA, ambos residentes e domiciliados em Pederneiras/SP, município que se encontra sob jurisdição da Subseção de Bauru/SP, dotada de competência territorial, para onde, inclusive, a petição inicial foi endereçada (fl. 02). Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa, imediata, dos presentes autos para a mencionada Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006969-07.2012.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 222: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo impetrante. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009174-71.2005.403.6100 (2005.61.00.009174-0)** - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 445/446 e a instalação da Vara Federal em Catanduva/SP, determino a remessa dos presentes autos para a mencionada Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

**0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEY DE LIMA MENDES  
Tendo em vista a designação de audiência de conciliação no processo principal (0005904-79.2009.403.6106), providencie a Secretaria o apensamento destes autos aquele feito, certificando-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1905**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008497-13.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO PASSOLONGO(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Retifique-se a classe - Embargos à Execução: 73. Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 18/20 (fl.22), requeiram as partes o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006146-14.2004.403.6106 (2004.61.06.006146-2)** - KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Trasladem-se cópias do r. decisum de fls. 504/507 e da certidão de fl. 513 para os autos da EF nº 0002975-25.1999.403.6106. Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0003684-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003684-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700830-57.1996.403.6106 (96.0700830-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060050802, EM 12/12/2012: Junte-se. Cite-se a Fazenda Nacional nos maldes do art. 730 do CPC e cumram-se, no mais, os termos da decisão de fl. 53. Intime-se.

**0004262-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004262-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702429-02.1994.403.6106 (94.0702429-6)) MANOEL DE MEDEIROS(SP060126 - GILBERTO DA SILVA

FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Deixo de determinar o traslado de cópias do r. Acórdão de fls. 121/123 e da certidão de fl. 125 para os autos da EF nº 0702429-02.1994.403.6106, uma vez que tal feito executivo fiscal já foi extinto, estando atualmente no arquivo com baixa na distribuição.Remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0010586-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010586-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-78.1999.403.6106 (1999.61.06.001801-7)) JOSE ARNALDO LONGO X ECIO ORLANDO LONGO X NILO SERGIO LONGO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias do v. Acórdão de fls. 44/46 e da certidão de fl. 51 para os autos da EF nº 0001801-78.1999.403.6106.Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0011773-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011773-0)** - FACULDADE DE COMERCIO DOM PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias da decisão de fl. 352/352v e da certidão de fl. 355 para os autos da EF nº 0007890-49.2001.403.6106.Diga a Fazenda Nacional se tem interesse no Cumprimento de Sentença, para cobrança da verba honorária sucumbencial fixada na decisão de fl. 352/352v, juntando demonstrativo de atualização de seu crédito. Prazo: 15 dias.No silêncio ou no expresse desinteresse da Credora, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008640-02.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013136-6)) CAMPO & TOLEDO LTDA X VANDIRA CAMPO X FABIO DE TOLEDO X JOAO BATISTA FONTOURA FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que não mais há bens penhorados nos autos executivos em decorrência da decisão proferida nos autos do AG n.0004917-23.2012.403.0000, concedo prazo de cinco dias aos Embargantes para que indiquem bens em substituição à penhora, sob pena de extinção dos presentes Embargos sem resolução do mérito. Intimem-se. DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060049923, EM 11/12/2012: Junte-se. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 274, manifestem-se os Embargantes acerca dos documentos acostados pela Embargada, no mesmo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0002406-67.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708932-68.1996.403.6106 (96.0708932-4)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Dê-se baixa no Livro de Registro de Conclusão para Sentença.Considerando que, em que pese não terem as partes juntado com a exordial e com a impugnação os seus róis de testemunha, ambas protestaram pela produção desse tipo de prova que pode ser útil ao deslinde do feito. Portanto, concedo-lhes, excepcionalmente, prazo de cinco dias, para juntada de tais róis.Intimem-se.

**0003427-78.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-92.2003.403.6106 (2003.61.06.013819-3)) MARA CRISTIANE VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre fls.130/191, em consonância com a decisão de fl.128.

**0004012-33.2012.403.6106** - LUMA IMOVEIS S/S LTDA.(SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS E SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060048784, EM 05/12/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada, mesmo porque a Embargante sequer juntou cópia da minuta do agravo, ou mesmo comprovou sua efetiva interposição. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009295-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009295-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710733-48.1998.403.6106 (98.0710733-4)) CIRO HENRIQUE GONSALES X MELISSA SILVEIRA BIONDI

GONSALES(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias da sentença de fls. 101/102, do r. decisum de fls. 146/147 e da certidão de fl. 150 para os autos da EF nº 0710733-48.1998.403.6106, que deverão ser desapensados para adoção das providências cabíveis.Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0001649-10.2011.403.6106** - OLIOLANDA HELENA RONCATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060045622, EM 09/11/2012: Junte-se. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do valor depositado, informando acerca de eventual quitação. Prazo: cinco dias. Após, em havendo concordância ou silêncio da Credora, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006214-17.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-67.2002.403.6106 (2002.61.06.010609-6)) ANTONIO CARLOS GARDINI X IVONETE APARECIDA DOS SANTOS GARDINI X ANA MARIA GARDINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Trasladem-se cópias das peças de fls. 25, 46/47, 124/128 e da certidão de fl. 131 para os autos da EF nº 0010609-67.2002.403.6106.Após, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008022-23.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP212761 - JEFFERSON LUCIANO PARISE BELUCI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Considerando que a presente Ação Cautelar é incidental à EF nº 0005678-69.2012.403.6106, tem-se que seu conteúdo econômico se traduz no mesmo valor da execução fiscal, qual seja: R\$ 30.810,24.Majoro, portanto, ex officio o valor da causa desta Ação Cautelar para R\$ 30.810,24, e determino à Requerente que promova a complementação do valor das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial por tal motivo.Após, conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0713748-59.1997.403.6106 (97.0713748-7)** - CATRICALA E CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.102 e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Prejudicados os requerimentos de fl.104. Intimem-se.

**0704509-94.1998.403.6106 (98.0704509-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701982-14.1994.403.6106 (94.0701982-9)) WILMER GARUTTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO X FAZENDA NACIONAL X WILMER GARUTTI X FAZENDA NACIONAL(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) Defiro a vista requerida à fl. 145, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005818-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004887-0)) LOURENCO MONTOIA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0711323-59.1997.403.6106 (97.0711323-5)** - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060048979, EM 05/12/2012: Junte-se. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Credora. Em havendo reiteração do pleito de suspensão pela Exequente, cumpra-se a determinação retro, independentemente de nova decisão, ficando disso, de logo, ciente a Credora. Intime-se.

**0001091-58.1999.403.6106 (1999.61.06.001091-2)** - JOAO FRANCISCO DE CAIRES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP224747 - GUILHERME FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DE CAIRES  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060045207, EM 30/10/2012: Junte-se. Reitero os termos da decisão de fl. 510, cujo cumprimento ora determino. Intime-se.

**0003594-18.2000.403.6106 (2000.61.06.003594-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700911-74.1994.403.6106 (94.0700911-4)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEMIR BARBOSA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060048978, EM 05/12/2012: Junte-se. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Credora. Em havendo reiteração do pleito de suspensão pela Credora, cumpra-se a determinação supra, independentemente de nova decisão, disso ficando, de logo, ciente a Credora. Intime-se.

**0007126-63.2001.403.6106 (2001.61.06.007126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703516-56.1995.403.6106 (95.0703516-8)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP019432 - JOSE MACEDO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060045663, EM 09/11/2012: Junte-se. Manifeste-se a Arrematante no prazo de cinco dias. Expeça-se, se caso, o necessário com urgência. Após, conclusos. Intime-se.

**0005479-96.2002.403.6106 (2002.61.06.005479-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)  
Ante o requerido pelo Exequente à fl.159, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (Art. 791, III, do CPC), até provocação. Intimem-se.

**0002363-48.2003.403.6106 (2003.61.06.002363-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA - EM LIQUIDACAO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)  
DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060048981, EM 05/12/2012: Junte-se. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Credora. Em havendo reiteração do pleito de suspensão pela Exequente, cumpra-se a determinação retro, independentemente de nova decisão, ficando disso, de logo, ciente a Credora. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***



## Expediente Nº 5094

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001827-65.2011.403.6103** - JOSE MARIA VIEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 152/159 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0008447-93.2011.403.6103** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008447-93.2011.403.6103 Impetrante: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA contra o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a imediata concessão da ordem para obter a liberação do pagamento de seguro desemprego, requerido administrativamente em 11/04/2011, o qual teria sido negado pela autoridade impetrada sob a alegação de que a impetrante já estaria aposentada. Com a inicial vieram documentos (fls.12/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, tendo havido o declínio de competência para esta Justiça Federal (fls.27/28). Informações do CNIS foram juntadas (fls.32/33). Deferido o benefício da gratuidade processual à autora e postergada a apreciação da medida liminar (fl.34). Informações da autoridade impetrada às fls.40/41. Juntou documentos de fls.42/52. Medida liminar deferida às fls.53/55. Manifestação da União Federal às fls.66/67. Juntou documentos de fls.68/69. Ofício da autoridade impetrada asseverando que o seguro desemprego foi pago administrativamente (fls.70/71). Parecer do Ministério Público Federal às fls.74/75, onde pugna pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial neste feito. Os autos vieram à conclusão aos 04/10/2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Conquanto a impetrante estivesse movida por justas razões quando ingressou com esta ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. Com efeito, consta dos autos que a impetrante apresentou pedido para recebimento de seguro desemprego, o qual foi indeferido sob a alegação de que ela estaria aposentada. Em seguida, foi apresentado recurso administrativo pela impetrante, no qual houve a conclusão que, de fato, ela não estava aposentada, tendo sido determinado o pagamento do seguro desemprego. De acordo com as informações do documento de fls.68/69, verifico que o deferimento na via administrativa ocorreu aos 20/01/2012, sendo que a primeira parcela do seguro desemprego foi pago à impetrante aos 31/01/2012, ou seja, em data anterior à concessão da medida liminar no presente feito (07/02/2012 - fls.53/55). Destarte, diante das informações acima, não mais subsiste o interesse de agir neste feito, de modo que ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de questão prejudicial superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito. II - DISPOSITIVO Por conseguinte, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009911-55.2011.403.6103** - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTES LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mandado de Segurança nº00099115520114036103 Impetrante: EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP Converte o julgamento em diligência. Fls.227/235: Cientifiquem-se as partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, comunicando-se, para as providências cabíveis, a autoridade impetrada, servindo-se, para tanto, de cópia do presente.

**0001500-86.2012.403.6103** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP165921 - BENEDITO INACIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB 16 TURMA DISCIPLIN(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DA DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR - TED XVI - DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, consistente na não concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão do acórdão proferido no processo disciplinar nº. 415/2006, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Paulo, mantido, em sede de apreciação recursal, pela 4ª Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB, que o condenou à pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 120 dias, combinada com multa no valor de cinco anuidades, por violação ao disposto nos artigos 34, XX, da Lei nº. 8.906/94, e artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega o impetrante que o ato ora atacado viola frontalmente o no artigo 77 da Lei nº. 8.906/94, que estabelece que todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações, arguindo preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 02/05/2012. 2. Fundamentação Ab initio, tenho por oportuno, antes de adentrar às considerações necessárias acerca das alegações delineadas nestes autos, em estrita observância ao mandamento ditado pelo artigo 460 do Código de Processo Civil - segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta - pontuar que, apesar de o ato coator reprochado através desta ação ser imediatamente sucessivo ao desfecho do processo administrativo disciplinar nº415/2006, que culminou na aplicação de penalidades ao impetrante, com este último não se confunde. O ato indicado como coator no presente writ - e, portanto, o próprio objeto deste, cujos efeitos se almeja elidir-, como se pode depreender, de forma tranquila, da leitura acautelada da inicial, é apenas a não concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão apresentado pelo impetrante, com fundamento no artigo 73, 5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (fls.29/30 e 293). Nada mais. As supostas ilegalidades que compuseram o cerne da arguição suscitada no pleito revisional em questão (as quais, inclusive, foram, em sede de informações, rechaçadas pela autoridade impetrada...) não compõem o objeto da ação. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o pedido. Preliminarmente, afirmo a competência deste Juízo para apreciação da presente demanda. Trata-se de ação mandamental instaurada com o fito de elidir os efeitos do ato que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão de processo administrativo disciplinar formulado pelo impetrante (fls.29 e 293). Consoante expressa previsão no Estatuto da OAB (Lei nº8.906/94), cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do local onde tenha ocorrido a infração, julgar os processos disciplinares contra inscritos nos quadros da OAB (salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal). Prevê, ainda, o aludido diploma legal, no corpo do mesmo dispositivo que consagra a representação para instauração de processo disciplinar a ser julgado pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional competente, a revisão do processo administrativo disciplinar. Seguem os dispositivos legais em alusão: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho. (...) 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias. Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. (...) 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Ainda, consoante regulamentado pela própria OAB, a XVI Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (cujo presidente foi apontado como autoridade coatora), que tem sede nesta cidade, exerce jurisdição sobre a 36ª Subseção (São José dos Campos, entre outras -fl.609) e tem competência para julgar pedidos de revisão de processo disciplinar por ela julgado (fls.610). Dessa forma, uma vez que o processo disciplinar cuja decisão (transitada em julgado) pretende o impetrante seja revista, mediante procedimento próprio, foi julgado pela Turma acima citada, tem-se que a Justiça Federal desta Subseção Judiciária é a competente para apreciação do presente writ. No mais, não há que se falar em carência da ação, pela ausência de direito líquido e certo. O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça. O instituto do interesse processual ou interesse

de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. No caso presente, o ato reputado por coator foi devidamente demonstrado pelo impetrante (fls.292/293), sendo certo, como redarguido pelo r. do Ministério Público Federal, que a aferição se a não concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão de processo disciplinar já definitivamente julgado, por aquele formulado, não depende de prova por parte do impetrante, mas apenas da correta exegese da legislação que cuida do tema, por este Juízo, ficando, portanto, afastada a arguição de carência da ação. Prossigo ao mérito da causa. A questão ora posta à apreciação deste órgão jurisdicional remete à análise da legislação que cuida, no âmbito do exercício da advocacia, do controle dos atos administrativos, no caso, o Estatuto da OAB, Lei nº8.906/94, que, acerca dos recursos e do pedido de revisão (debatidos nestes autos), dispõe nos seguintes termos: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.(...) Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo. Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador. (...) Conforme pronunciamento exarado em sede de decisão liminar, o chamado pedido de revisão não se confunde com o recurso hierárquico a que se reportam os artigos 75 a 77 do EOAB, acima transcritos. Ressalto que, no âmbito da Administração Pública, são previstos, pela legislação regente (tomada em sentido amplo), instrumentos destinados a viabilizar o controle dos atos administrativos, permitindo que determinado ato, que se repute prejudicial a algum interesse do administrado, seja reapreciado por órgão superior (em regra), o que encontra supedâneo no próprio escalonamento dos órgãos e agentes administrativos (pautado no sistema hierárquico), no exercício do direito de petição (garantido pelo artigo 5º, inciso XXXIV da CF/88), e no contraditório e na ampla defesa, também erigidos constitucionalmente à categoria de direitos fundamentais. Entre tais instrumentos, destacam-se os chamados recursos hierárquicos próprios - que tramitam internamente nos órgãos ou pessoas administrativas - e os recursos hierárquicos impróprios - direcionados a autoridades ou órgãos diversos daquele donde emanado o ato impugnado. No caso da OAB, os recursos são sempre dirigidos a um órgão superior, e não à mesma autoridade julgadora. Acerca dos recursos, curial sublinhar que a sua admissibilidade depende de expressa previsão em lei, assim como a esta é atrelada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo (o que se revela perfeitamente condizente aos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública, como mencionado na decisão liminar proferida neste feito), sem prejuízo da excepcional possibilidade de a autoridade julgadora competente conferir-lhe tal efeito, para evitar dano ao interesse público. Consoante pronunciamento da melhor doutrina, esse poder administrativo decorre da autotutela administrativa: se a Administração pode paralisar ex officio sua atividade, poderá fazê-lo também diante de um recurso sem efeito suspensivo. Noutra toada, desponta a chamada revisão administrativa (ou pedido de revisão), que, no âmbito do processo disciplinar instaurado contra inscritos na OAB, encontra apenas sucinta menção no 5º do artigo 73 do EOAB (para os casos de erro de julgamento ou condenação baseada em prova falsa). Não é recurso e a este, a meu ver, não pode ser equiparado. É instrumento pelo qual o interessado pode pleitear, com base nos fundamentos acima citados, revisão de julgado exarado em seu desfavor, em processo administrativo já concluído. O ponto crucial que a respeito da revisão administrativa deve ser colocado é que deve estar ela assentada em fatos novos suscetíveis de acarretar a modificação do entendimento anteriormente exarado, dando, em razão disso, lugar à instauração de um novo processo, de uma nova relação jurídico-processual administrativa, o que torna incompatível a tal expediente admitir a concessão de efeito suspensivo. Nesse sentido:(...)Anote-se, ainda, porque

relevante para o caso em tela, que o pedido de revisão do processo disciplinar, previsto no artigo 73, 5º, da Lei nº 8.908, de 04.07.1994, tem por objetivo permitir que seja revisto o processado nas hipóteses de erro de julgamento ou de condenação baseada em prova falsa, pressupondo, pois, existência de feito onde já operou o fenômeno da coisa julgada administrativa. Trata-se, na verdade, de processo novo, instaurado com o objetivo de permitir a revisão de pena aplicada em processo disciplinar anterior, nas estritas hipóteses previstas em lei, guardando similitude com o procedimento da revisão criminal, cujo pressuposto é a existência de um processo criminal com sentença condenatória transitada em julgado. 10. Prescrição reconhecida, conforme precedentes do STF e do STJ.(...)APELREEX 00035448719984036000 - JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 DATA:24/07/2008Deveras plausível prosseguir nesta linha de pensamento, já que, não havendo sequer prazo para a instauração de um pedido de revisão, a mera atribuição de efeito suspensivo ao instrumento em questão, pela simples aplicação analógica da regra contida no artigo 77 do EOAB, que trata dos recursos administrativos (à míngua de regra específica sobre o tema), poderia, em tese, dar azo a que todos os condenados em processo administrativo disciplinar da OAB dele se utilizassem para, se não frustrar, ao menos procrastinar o cumprimento de penalidades por aquele órgão fiscalizador cominadas.Situação envolvendo a matéria de fundo em debate (no entanto, afeta a pedido de revisão de processo administrativo disciplinar fundado na Lei nº8.112/90) foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, no julgamento do MS 9773 (2004/0091414-2), em 12/09/2005, por acórdão de relatoria do Ministro Gilson Dipp. In verbis:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSOADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. ARTIGO 174 E SEGUINTE DA LEI Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO PARA EXERCER O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. ORDEM CONCEDIDA.I - Nos termos do art. 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.II - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.III - Sendo do Ministro de Estado a atribuição para proceder o juízo de admissibilidade do pedido de revisão de processo administrativo, resta caracterizada a omissão da Autoridade coatora, tendo em vista que o pedido somente foi analisado pela Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia.IV - Não cabe neste mandamus a análise do preenchimento dos requisitos para a instauração de revisão, bem como do cabimento ou procedência do pedido de revisão, tendo em vista que esta decisão compete ao Ministro de Estado. Nesta via somente se está discutindo a quem compete decidir sobre o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar.V - O pedido de revisão não é dotado de efeito suspensivo, não se justificando, portanto, a suspensão da aplicação da penalidade.VI- Ordem concedida somente para que a Autoridade indicada como coatoraDessarte, à vista de tal panorama, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão apresentado pelo impetrante perante a Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Paulo não comporta acolhimento, diante do que, ausente o direito líquido e certo suscitado na inicial, é de ser denegada a ordem de segurança pleiteada.3) DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada, para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002565-19.2012.403.6103 - JR MARGIL IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA ME(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em sentença.Fl.s.189/192: Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela impetrante, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, omissão e/ou obscuridade. Segundo a embargante, o Juízo não apreciou todos as questões levantadas na inicial, assim como foi contraditório ao aplicar a pena de litigância de má fé à impetrante. Pede sejam os embargos recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência de contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu, no tocante à conduta da autoridade impetrada, que esta agiu corretamente ao exigir a apresentação de selo para promover o desembaraço aduaneiro. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou,

tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de embargos declaratórios deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006057-19.2012.403.6103** - PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A(PR007651 - MILTON RICARDO E SILVA) X SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE(SAR)DA AG NAC AVICAO CIVIL/ANAC

MANDADO DE SEGURANÇA nº0006057-19.2012.403.6103 Impetrante: PMR TAXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA S/A Impetrado: SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o certificado de aeronavegabilidade de suas quatro aeronaves. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/45). Indeferido o pedido de liminar (fls. 48/50). Às fls. 56/58, a impetrante apresentou petição onde requer a desistência do feito. Informações da autoridade impetrada às fls. 64/68. Os autos vieram à conclusão aos 04/10/2012. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56/58, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008389-56.2012.403.6103** - CLEUSA APARECIDA DA SILVA MACIEL(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/09/2012 por CLEUSA APARECIDA DA SILVA MACIEL contra ato alegadamente coator praticado pelo SECRETÁRIO GERAL/REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando o decurso do prazo assinalado. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da

do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que o(a) impetrante se encontra adimplente ao menos desde 31 de agosto de 2012 (fl. 16), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Matrícula fora do prazo - fls. 14 e 15). Essa a delimitação deste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de

11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao SECRETÁRIO GERAL/REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante CLEUSA APARECIDA DA SILVA MACIEL (CPF/MF 100.930.298-10) no OITAVO período (segundo semestre de 2012) do curso de graduação em SERVIÇO SOCIAL, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna.Oficie-se ao(à) SECRETÁRIO GERAL/REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida, sem prejuízo da apresentação de informações no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência, devendo a Secretaria, se necessário, instrui a contrafé com as cópias faltantes.

**0008503-92.2012.403.6103 - RENATA MONTEIRO NETO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)**  
Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Trata-se de mandado de segurança impetrado em 08/11/2012 por RENATA MONTEIRO NETO contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a rematrícula do(a) impetrante fora do prazo. Alega o(a) impetrante, em síntese, que o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando o decurso do prazo assinalado.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Cumpra considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação,

nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que o(a) impetrante se encontra adimplente ao menos desde 01 de outubro de 2012 (fl. 16), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Matrícula fora do prazo - fl. 04). Essa a delimitação deste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma



vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2.Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(a) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante RENATA MONTEIRO NETO (CPF/MF 407.466.328-78) no SEXTO período (segundo semestre de 2012) do curso de graduação em ARQUITETURA E URBANISMO, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna.Oficie-se ao(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida, sem prejuízo da apresentação de informações no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400943-98.1993.403.6103 (93.0400943-0)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão e extrato de fls. 589/592: não obstante a decisão proferida pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Relator do Agravo de Instrumento nº 0024461-07.2006.4.03.0000 (fls. 578/583), tenha negado seguimento a referido Agravo de Instrumento, aguarde-se a descida do mesmo até este Juízo, em cuja oportunidade deverão ser trasladadas para os presentes autos as cópias das principais peças daquele feito, inclusive da certidão de trânsito em julgado ou decurso de prazo para a interposição de eventual recurso.Após, será apreciado o requerimento formulado pela União Federal às fls. 586/588.2. Intimem-se.

**0402691-68.1993.403.6103 (93.0402691-1)** - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes da informação contida no Ofício da CEF de fl. 250.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0402117-40.1996.403.6103 (96.0402117-6)** - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)IMPETRANTE: JACAREÍ

TRANSPORTE URBANO LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (União Federal - FAZENDA NACIONAL) Defiro o requerimento da União Federal de fl. 392. Reitere-se o ofício de fl. 389, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), que deverá ser instruído com cópias do despacho de fl. 387 e do ofício de fl. 389. Expeça-se e intimem-se.

**0037667-30.1997.403.6103 (97.0037667-2)** - KONE ELEVADORES LTDA (SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X KONE ELEVADORES LTDA (SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) (nº do processo originário: 97.0037667-2) EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: KONE ELEVADORES LTDA (CNPJ nº 42.441.667/0001-70) 1. Reportando-me aos despachos de fls. 1201 e 1215 e em cumprimento ao que restou julgado nestes autos, e considerando, ademais, que o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 1156/1158 foi formulado com base na Portaria Conjunta INSS/FNDE nº 2, de 21/05/2001, determino a expedição de Ofício para o Sr<sup>(a)</sup> Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF - Agência nº 2945 (PAB local), a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às operações abaixo relacionadas: 1.1) conversão em renda, em favor do FNDE, do percentual relativo a 99,00% do valor total depositado na conta nº 2945.635.00020898-6, devidamente corrigido, transferindo-se o valor pertinente a tal percentual para o Banco do Brasil S/A - Agência nº 3602-1 - Conta Corrente nº 170500-8 - Código de Depósito nº 153173.15253.029-5.1.2) transformação em pagamento definitivo, em favor do INSS, do percentual relativo a 1,00% do valor total depositado na conta nº 2945.635.00020898-6, devidamente corrigido, transferindo-se o valor pertinente a tal percentual para o Banco do Brasil S/A - Agência nº 3602-1 - Conta Corrente nº 170500-8 - Código de Depósito nº 510001.57202.413-5.2. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO para a Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), que deverá ser instruído com cópias da petição da União Federal de fls. 1156/1158 e do ofício da CEF de fls. 1206/1207. 3. Intimem-se as partes. Finalmente, se em termos, expeça-se o ofício.

#### **Expediente Nº 5144**

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**0401871-15.1994.403.6103 (94.0401871-6)** - EPEC S/A (SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada por este Juízo Federal, nesta data, nos autos da ação principal nº 0400002-85.1992.403.6103, em apenso. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0401998-21.1992.403.6103 (92.0401998-0)** - CEBRASP S/A (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Fls. 333/336: anatem-se os dados do advogado indicado à fl. 333 (item 1). Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Intime-se.

**0003847-10.2003.403.6103 (2003.61.03.003847-0)** - NIVALDO MARTINS DE SOUZA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X GERENTE DE POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS-SP

1) Dê-se ciência ao impetrante da manifestação do INSS de fls. 292/294, na qual informa que o benefício NB 143.424.485-4 possui a DIB em 13/03/2007 (cf. planilha de fl. 294). 2) Nada a decidir quanto à petição de fls. 295/297, uma vez que os dados do subscritor da petição de fl. 287, constituído à fl. 288, já foram anotados no sistema eletrônico, nos termos do item 1 do despacho de fl. 290. 3) Finalmente, em nada sendo requerido pelo impetrante no tocante ao item 1 supra, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 4) Intime-se.

**0007778-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007778-3)** - SELMA HECHER (SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X

REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

**0005882-93.2010.403.6103** - MARCOS MORAN AZEREDO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO COMANDO DA AERONAUTICA X MARIA EVELIZE DE QUEIROS BASTOS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante o direito de tomar posse na vaga do cargo para o qual foi aprovado em concurso público. Com a inicial vieram documentos. Informações prestadas pela autoridade impetrada. Parecer do Ministério Público Federal. Contestação da litisconsorte necessária. Estando o feito em regular processamento, houve pedido de desistência da ação. Autos conclusos aos 04/10/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/2009 Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

**0005272-77.2010.403.6119** - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 258/274 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0001434-43.2011.403.6103** - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA

X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA X RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 856/872 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0007859-86.2011.403.6103** - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 260/277 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0008045-12.2011.403.6103** - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Tendo sido indevidamente recolhidas as custas relativas ao preparo do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, com a utilização do código de receita errado, nos termos certificados às fls. 258, 264 e 269, não obstante as reiteradas oportunidades de fazê-lo corretamente, nos termos dos despachos de fls. 259 e 265, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 238/257, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2) Prossiga-se com o ciclo intimatório da sentença proferida nestes autos, abrindo-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.3) Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado de referida sentença, acaso ocorra, e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4) Intime-se.

**0000040-44.2011.403.6121** - ANISIO DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo as apelações interpostas pelo impetrante às fls. 179/184 e pelo INSS às fls. 223/233 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e às partes contrárias para respostas.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0000540-13.2011.403.6121** - AMALIA TAKANASHI SIMAO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 195/197 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0000770-75.2012.403.6103** - TRANS ARAUCARIA TRANSPORTES LTDA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Defiro parcialmente o requerimento da impetrante de fl. 65, autorizando-a a retirar a contrafé afixada na contracapa dos presentes autos. Quanto aos documentos de fls. 09/54, autorizo a retirada dos mesmos, mediante prévia substituição por cópias xerográficas, lançando-se recibo nos presentes autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0008604-32.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005735-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005735-4)) LUIZ BARBOSA PINTO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008604-32.2012.403.6103;IMPETRANTE: LUIZ BARBOSA PINTO;IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar (inaudita altera parte) em que o(a) impetrante LUIZ BARBOSA PINTO, afirmando ser possuidor(a) de direito líquido e certo, requer seja imediatamente concedida a ordem para determinar à autoridade apontada como coatora que cumpra o que restou determinado na sentença prolatada nos autos do processo nº. 2007.61.03.005735-4, em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e, como consequência, implante eu seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 162.249.710-1, requerido em 11/10/2012 e indeferido sob a alegação de falta de comprovação do tempo mínimo de contribuição (foram apurados 30 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição). Narra o(a) impetrante que em 12/07/2006 efetuou seu primeiro pedido de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.568.717-0), sendo apurado, à época, 34 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição. Inconformado, ajuizou ação sob o rito ordinário, distribuída perante este mesmo juízo da 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, requerendo a conversão de períodos trabalhados em atividades especiais e, como consequência, a concessão do benefício pleiteado em 12/07/2006. Acolhidos em parte os pedidos formulados, em 11/10/2012 formulou o impetrante novo pedido de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.249.710-1), também indeferido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sob a alegação de falta de comprovação do tempo mínimo de contribuição (foram apurados 30 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição). Aduz, no entanto, que a autoridade apontada como coatora não cumpriu de imediato as determinações constantes na sentença prolatada nos autos do processo nº. 2007.61.03.005735-4, em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, razão pela qual restou caracterizado o ato coator e o crime de desobediência. Com a petição inicial de fls. 02/03 foram anexados os documentos de fls. 04/28, sendo os presentes autos imediatamente apensados aos autos do processo nº. 2007.61.03.005735-4. Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença em 23 de novembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Filiando-se o Código de Processo Civil à denominada teoria da substanciação (artigo 282, inciso III), é fundamental que o autor descreva, na petição inicial, os fatos constitutivos de seu direito, fazendo referência não só a lesão ou ameaça de direito que afirma sofrer (ou, se for o caso e/ou ameaças) mas também à origem desse seu pedido. É absolutamente indispensável, conforme leciona ANTÔNIO CARLOS MARCATO que o fato que justifica ou que imponha o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa na inicial. Até porque é esse fato que revela o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes. (...) Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que individualmente, dão origem a consequência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam consequência jurídica (in Código de Processo Civil interpretado, p. 856/357: 2005). Feitas essas considerações - e na esteira desse raciocínio -, observo que a sentença prolatada nos autos do processo nº. 2007.61.03.005735-4, em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, não concedeu à parte autora (impetrante, neste mandamus) a antecipação dos efeitos da tutela. Pelo contrário, forte no artigo 475 do Código de Processo Civil, ainda fez constar expressamente sua submissão ao denominado reexame necessário. Nas exatas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha o reexame necessário condiciona a eficácia da sentença à sua reapreciação pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz que a proferiu. Enquanto não for procedida à reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não contendo plena eficácia. Desse modo, não havendo o reexame e, conseqüentemente, não transitando em julgado a sentença, será incabível a ação rescisória (Fredie Diddier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunda. Curso de Direito Processual Civil. 7ª

edição. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2009, volume. 3, página. 481). Logo, da análise detalhada do pedido formulado na petição inicial tem-se que o(a) impetrante deseja obter, no presente mandamus, provimento judicial destinado, em verdade, a antecipar os efeitos da tutela parcialmente obtida nos autos do processo nº. 2007.61.03.005735-4, em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Essa a exata delimitação do pedido formulado pelo(a) impetrante. Ocorre que não se mostra cabível a utilização da ação constitucional de mandado de segurança como sucedâneo do recurso adequado. A Constituição Federal prescreve em seu artigo 5º, inciso LXIX, que caberá mandado de segurança para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas, quando o responsável pelo abuso for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública. Quanto à possibilidade de sua impetração contra ato judicial, observe-se que há, expresso na Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, um dispositivo vendando-a. Dispõe o art. 5º, inciso II, da referida lei, que Não se concederá mandado de segurança quando se tratar (...) de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Nesse mesmo sentido se manifesta a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA ATACAR A DECISÃO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 5, II DA LEI Nº 1.533/51. A teor do disposto no artigo 5º, da Lei nº 1.533/51, não cabe mandado de segurança de decisão judicial passível de recurso previsto na lei processual civil. (TJMG - Mandado de Segurança nº 1.0000.08.486824-9/000 - Relator: Des. Generoso Filho, Julgado em 14.04.2009) AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. O mandado de segurança não é sucedâneo recursal, sobretudo quando houver na legislação processual recurso específico para corrigir ou atacar o ato hostilizado. (TJMG - Agravo Regimental nº 1.0000.06.439515-5/001 - Relator: Des. Alvimar de Ávila, Julgado em 09.08.2006) MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS À ARREMATACÃO - EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO. Embora o mandado de segurança possa ser impetrado contra ato judicial passível de recurso, é necessário que a decisão esteja eivada de flagrante ilegalidade ou se revestir de abusividade e teratologia, o que não se verifica no decisum que, dentro do prazo legal, determina a expedição de carta de arrematação, antes de ter o julgador singular ciência do ajuizamento de embargos. (TJMG - Mandado de Segurança nº 418.091-4, Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Julgado em 11.02.2004) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCABIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é firme em que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional. II - Não cabe mandado de segurança para impugnar ato judicial já transitado em julgado, visando à sua rescisão (Enunciados nº 267 e 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). III - Não se tratando dos denominados vícios transrescisórios, a falta de impugnação oportuna quanto ao defeito de intimação da parte gera preclusão, somente atacável pela via rescisória, no prazo respectivo. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 22.764/MS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267/STF. MITIGAÇÃO. REQUISITOS. - O mandado de segurança constitui instrumento de emprego excepcionalíssimo, de modo que não pode servir de alternativa à incúria da parte que, sem nenhuma justificativa plausível, deixa de interpor o recurso cabível contra decisão que reputa ilegal. - Não é a gravidade do ato coator que justifica o temperamento da regra contida na Súmula 267/STF - até porque, a rigor, somente será passível de mandado de segurança a decisão teratológica - mas sim a demonstração de que a interposição do recurso cabível foi obstada por circunstância extraordinária, cuja superação estava fora do alcance da parte. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ, RMS 28.217/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 02/09/2009) Cumpre ressaltar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL há muito editou a Súmula 267, cujo teor é: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Por vias oblíquas deseja o impetrante que eventual concessão da ordem neste mandado de segurança se torne, em verdade, a antecipação dos efeitos da tutela parcialmente obtida nos autos do processo nº. 2007.61.03.005735-4, em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, tornando esta ação (nº. 0008604-32.2012.403.6103) verdadeiro recurso contra aquela sentença e, este mesmo juízo, o próprio tribunal a que se encontra submetido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO). Dessa forma, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, matéria de ordem pública que se sobrepõe à análise meritória, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-

3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito ordinário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 10, caput, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Procedam-se às publicações, intimações, anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Sem prejuízo - visando a máxima celeridade na tramitação dos feitos e considerando a ausência de prejudicialidade, dependência e/ou possibilidade de decisões conflitantes -, proceda a Secretaria com o IMEDIATO desapensamento destes autos dos autos do processo nº. 2007.61.03.005735-4.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Observo que houve anuência expressa da União quanto ao levantamento dos depósitos judiciais referentes àqueles interessados que estão quites perante o Fisco. Para liberar os depósitos judiciais para cada um dos interessados, deverão os mesmos formalizar pedido de desistência nos autos principais (mandado de segurança nº 1999.61.03.005770-7, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Rgião), devendo ser comprovado nestes autos que houve o protocolo dos pedidos de desistência naquele Tribunal, para posterior deliberação deste Juízo acerca do levantamento dos valores remanescentes, a teor das restrições contidas na Lei nº 11.941/09.2. Cumpridas as determinações do item 1, ante a expressa anuência da União, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor de: a) ANTONIO PASCOAL DELARCO (conta de fls. 83); b) JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA (conta de fls. 84); c) WLADIMIR JORGE OLIVA (conta de fls. 85); d) BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN (conta de fls. 90); e) BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO (conta de fls. 96); f) JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA (conta de fls. 138); g) CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA (não informou a conta); h) OLGA DE ARAUJO (não informou a conta); i) CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES (conta de fls. 161); j) NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA (conta de fls. 170) 3. Determino que CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA e OLGA DE ARAUJO informem as contas judiciais que realizaram os depósitos, para fins de oportuna expedição de seus alvarás de levantamento. 4. Considerando que nestes autos não constam procurações com poderes ad judicium e especiais para receber e dar quitação, determino que os respectivos alvarás sejam expedidos apenas em nome de cada beneficiário, os quais oportunamente serão intimados para comparecer em Secretaria pessoalmente para proceder a retirada. 5. Com relação a MILTON SIMI SALLES, ainda paira incerteza sobre a imputação do pagamento que realizou, pois a União (PFN) esclareceu que houve um débito que não integrou o encontro de contas, o que possivelmente ensejará complementação ou restituição. Dessa maneira, ante a iliquidez neste momento processual, resta prejudicado o levantamento por ele pleiteado. 6. Publique-se. Após o cumprimento pelos interessados dos itens 1 e 3, expeçam-se. 7. Ao final, abra-se vista dos autos à União para se manifestar conclusivamente sobre a situação de MILTON SIMI SALLES.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8)** - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1) Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Intimem-se.

**0400002-85.1992.403.6103 (92.0400002-3)** - EPEC S/A (SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0401711-24.1993.403.6103 (93.0401711-4)** - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS (SP108783 - LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X LERCY DURVAL BRANCO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1) Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial, devendo formular eventuais

requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2) Intimem-se.

## **Expediente Nº 5145**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401014-37.1992.403.6103 (92.0401014-2)** - IVAN JARDIM MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X IVAN JARDIM MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA X UNIAO FEDERAL

EXEQUENTES: IVAN JARDIM MONTEIRO e ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.205/208), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403750-23.1995.403.6103 (95.0403750-0)** - JOAO PEDRO NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS DO PROCESSO Nº: 0403750-23.1995.403.6103 EXEQUENTE: JOAO PEDRO NOGUEIRA EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 263/265), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0401892-20.1996.403.6103 (96.0401892-2)** - CECIL ANTONIO ROZANTE(MG048507 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CECIL ANTONIO ROZANTE X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO Nº04018922019964036103 EXEQUENTE: CECIL ANTONIO ROZANTE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.241/242), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403260-93.1998.403.6103 (98.0403260-0)** - JOSE PEREIRA DE FARIA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS DO PROCESSO Nº: 9804032600 EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE FARIA EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207/210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o



prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0105794-89.1999.403.0399 (1999.03.99.105794-0)** - IVAN RODRIGUES ALONSO(SP094632 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X IVAN RODRIGUES ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº200861030029466 Impugnante: Caixa Econômica Federal Impugnado: Ivan Rodrigues Alonso EXECUÇÃO Nº1999.03.99.105794-0 Exequente: Ivan Rodrigues Alonso Executada: Caixa Econômica Federal Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos nº200861030029466, transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal à correção da conta vinculada do FGTS do autor, pela aplicação do IPC de janeiro/89 e abril/90. Efeito suspensivo indeferido. Autuação em apartado (art. 475-M, 2º, CPC) - fl.06. O impugnado manifestou insurgência ao valor apresentado pela CEF e ratificou o quantum debeatur anteriormente apresentado para o início da execução (fl.12). A União ratificou manifestação proferida nos autos principais nº200861030029466, no sentido de desistir da verba de sucumbência arbitrada em seu favor, naquele feito (fls.15/16). Convertido o julgamento em diligência (fl.18), para remessa ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls.30/35, o qual foi impugnado pela CEF às fls.41/47 e 50/58. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, para esclarecimentos quanto à insurgência da CEF (fl.62), tendo o auxiliar do Juízo, de forma fundamentada, retificado o parecer anterior, concluindo que os depósitos efetuados pela CEF, nos autos principais, são suficientes para quitar o montante total da condenação (fls.64/67). Intimados impugnante e impugnado, aquela manifestou aquiescência ao quanto disposto pela Contadoria do Juízo (fl.71), não constando dos autos manifestação do último. Autos conclusos aos 12/11/2012.1. Fundamentação Inicialmente, curial ressaltar que, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$83.792,72 (oitenta e três mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) atualizado até 12/2004, apresentado pela CEF a título de pagamento do valor da condenação (fls.229/236 dos autos principais), que foi confirmado pela Contadoria do Juízo, conforme parecer e planilha de cálculos de fls. 64/67 dos presentes autos. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do exequente, ora impugnado, a execução já foi extinta, por sentença, nos autos principais (fls.280 daqueles), pelo valor de R\$8.379,27 (já levantado mediante alvará). Destarte, tem-se havido o cumprimento integral do julgado pela CEF, com o pagamento do valor da condenação, o que impõe a extinção da execução, por sentença nestes próprios autos, a teor do disposto no artigo 475-M, 3º, CPC (A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: 1) Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil; 2) JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para, nos termos dos artigos 269, inciso I, 475-M, 3º, 475-R e 598, todos do Código de Processo Civil, considerar como correto o valor de R\$ 83.792,72 (oitenta e três mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) atualizado até 12/2004, apresentado pela CEF para pagamento do valor da condenação, que foi confirmado pela Contadoria do Juízo, e DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO (promovida nos autos nº200861030029466, em apenso), na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos nº 200861030029466 (Cumprimento de Sentença, em apenso), procedendo-se, incontinenti, ao respectivo registro, mediante numeração própria e individual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005176-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005176-0)** - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº: 200061030051760 EXEQUENTE: LUIZ MARTINS DA SILVA EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial

com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003536-87.2001.403.6103 (2001.61.03.003536-8)** - MARIA ANTONIA DA SILVA MONTOVANI X FATIMA DONIZETE MANTOVANI DA SILVA X APARECIDO DA SILVA MONTOVANI X APARECIDA DA SILVA MONTOVANI FELTRIN(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA DONIZETE MANTOVANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DA SILVA MONTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA SILVA MONTOVANI FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº2001.61.03.003536-8EXEQUENTES: FATIMA DONIZETE MANTOVANI DA SILVA, APARECIDO DA SILVA MONTOVANI e APARECIDA DA SILVA MONTOVANI FELTRIN (sucessores de MARIA ANTONIA DA SILVA MONTOVANI)EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.196/203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005212-70.2001.403.6103 (2001.61.03.005212-3)** - MARCIA MARINA DE LIMA(SP133953 - VERA LUCIA BENEGAS ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCIA MARINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº2001.61.03.005212-3EXEQUENTE: MARCIA MARINA DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.197/198 e 207/208), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002534-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002534-7)** - ALESSANDRA SANTOS NUNES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUÇÃO Nº 2003.61.03.002534-7EXEQUENTE: ALESSANDRA SANTOS NUNES;EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 160/164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004646-53.2003.403.6103 (2003.61.03.004646-6)** - MARIO TAKAHASHI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS DO PROCESSO Nº: 200361030046466EXEQUENTE: MARIO TAKAHASHIEXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 172/182), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002006-72.2006.403.6103 (2006.61.03.002006-5)** - LAURO JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) EXECUÇÃO Nº 200661030020065EXEQUENTE: LAURO JOSE DE SOUZAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 167 e 169), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004320-88.2006.403.6103 (2006.61.03.004320-0)** - SILVANA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SILVANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS DO PROCESSO Nº: 200661030043200EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUESEXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo(a) réu(ré), por meio do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº. 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002946-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105794-89.1999.403.0399 (1999.03.99.105794-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAN RODRIGUES ALONSO(SP094632 - PEDRO SOARES) IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº200861030029466 Impugnante: Caixa Econômica Federal Impugnado: Ivan Rodrigues Alonso EXECUÇÃO Nº1999.03.99.105794-0 Exeqüente: Ivan Rodrigues Alonso Executada: Caixa Econômica Federal Vistos em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença proferida nos autos nº200861030029466, transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal à correção da conta vinculada do FGTS do autor, pela aplicação do IPC de janeiro/89 e abril/90. Efeito suspensivo indeferido. Autuação em apartado (art. 475-M, 2º, CPC) - fl.06. O impugnado manifestou insurgência ao valor apresentado pela CEF e ratificou o quantum debeat anteriormente apresentado para o início da execução (fl.12). A União ratificou manifestação proferida nos autos principais nº200861030029466, no sentido de desistir da verba de sucumbência arbitrada em seu favor, naquele feito (fls.15/16). Convertido o julgamento em diligência (fl.18), para remessa ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls.30/35, o qual foi impugnado pela CEF às fls.41/47 e 50/58. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, para esclarecimentos quanto à insurgência da CEF (fl.62), tendo o auxiliar do Juízo, de forma fundamentada, retificado o parecer anterior, concluindo que os depósitos efetuados pela CEF, nos autos principais, são suficientes para quitar o montante total da condenação (fls.64/67). Intimados impugnante e impugnado, aquela manifestou aquiescência ao quanto disposto pela Contadoria do Juízo (fl.71), não constando dos autos manifestação do último. Autos conclusos aos 12/11/2012.1. Fundamentação Inicialmente, curial ressaltar que, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos

limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$83.792,72 (oitenta e três mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) atualizado até 12/2004, apresentado pela CEF a título de pagamento do valor da condenação (fls.229/236 dos autos principais), que foi confirmado pela Contadoria do Juízo, conforme parecer e planilha de cálculos de fls. 64/67 dos presentes autos. Quanto ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do exequente, ora impugnado, a execução já foi extinta, por sentença, nos autos principais (fls.280 daqueles), pelo valor de R\$8.379,27 (já levantado mediante alvará). Destarte, tem-se havido o cumprimento integral do julgado pela CEF, com o pagamento do valor da condenação, o que impõe a extinção da execução, por sentença nestes próprios autos, a teor do disposto no artigo 475-M, 3º, CPC (A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: 1) Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil; 2) JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para, nos termos dos artigos 269, inciso I, 475-M, 3º, 475-R e 598, todos do Código de Processo Civil, considerar como correto o valor de R\$ 83.792,72 (oitenta e três mil setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) atualizado até 12/2004, apresentado pela CEF para pagamento do valor da condenação, que foi confirmado pela Contadoria do Juízo, e DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO (promovida nos autos n200861030029466, em apenso), na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença para os autos nº 200861030029466 (Cumprimento de Sentença, em apenso), procedendo-se, incontinenti, ao respectivo registro, mediante numeração própria e individual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404808-27.1996.403.6103 (96.0404808-2)** - ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE X ARY SACCHI X ANTONIO VENANCIO PIRES X BENTO DOS SANTOS X FLORINDA REIS DE ALMEIDA X GERALDO PAULINO DE SOUZA X JOAO CARLOS STAUT NETTO X JOSE AGENOR PALMA X MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES X MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VENANCIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDA REIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS STAUT NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA  
EXECUÇÃO Nº04048082719964036103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE, ARY SACCHI, ANTONIO VENANCIO PIRES, BENTO DOS SANTOS, FLORINDA REIS DE ALMEIDA, GERALDO PAULINO DE SOUZA, JOAO CARLOS STAUT NETTO, JOSE AGENOR PALMA, MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES e MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução de decisão do E. TRF da 3ª Região (transitada em julgado), que, extinguindo o feito sem resolução do mérito, condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução, não houve pagamento espontâneo e tampouco impugnação ao cumprimento da sentença. Feita a penhora pelo sistema BACEN/JUD dos valores devidos pelos executados ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE, ARY SACCHI, ANTONIO VENANCIO PIRES, FLORINDA REIS DE ALMEIDA, GERALDO PAULINO DE SOUZA, JOSE AGENOR PALMA e MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES (fls.279 a 292), a exequente manifestou aquiescência e postulou a expedição de alvará para levantamento dos referidos valores (fls.299). Relativamente a BENTO DOS SANTOS, JOAO CARLOS STAUT NETTO e MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA, a penhora pelo sistema BACEN/JUD restou frustrada (fls.270/276), em razão do que a CEF desistiu da execução das verbas por eles devidas (fls.299). Vieram os autos conclusos aos 04/10/2012. É relatório do essencial. Decido. Primeiramente, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução movida contra BENTO DOS SANTOS, JOAO CARLOS STAUT NETTO e MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA, formulado

pela CEF, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação aos mencionados executados, nos termos do parágrafo único do artigo 158, inciso VIII do artigo 267, artigo 569, caput, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Uma vez que os valores penhorados através do sistema BACEN/JUD relativamente aos executados ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE, ARY SACCHI, ANTONIO VENANCIO PIRES, FLORINDA REIS DE ALMEIDA, GERALDO PAULINO DE SOUZA, JOSE AGENOR PALMA e MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES satisfizeram o crédito que, a título de verbas de sucumbência, era por eles devido à CEF, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos referidos executados, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos comprovados às fls.280, 282, 284, 286, 288, 290 e 292, em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403573-88.1997.403.6103 (97.0403573-0)** - MARINS ALVES DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINS ALVES DOS SANTOS  
EXECUÇÃO Nº 97.0403573-0EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: MARINS ALVES DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de verba de sucumbência. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fl.108), que foi transformada em pagamento definitivo ao INSS (fls.115/117 e 127/129). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0400384-68.1998.403.6103 (98.0400384-8)** - ANTONIO CLARET LOPES X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCO IGNES X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CLAIR PEIXOTO X MATEU VANI X REINALDO AGOSTINHO X TARCISIO AZEVEDO FARIA X VALTUIR ALVES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ANTONIO CLARET LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO IGNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAIR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEU VANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO AZEVEDO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTUIR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Autos nº 040038468199840361031. Comprove a executada (Caixa Econômica Federal), no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da verba de sucumbência a que se refere o cálculo de fls.245/248, com o qual houve concordância do patrono dos exequentes.2. Segue sentença em separado. EXECUÇÃO Nº 04003846819984036103EXEQUENTES: ANTONIO CLARET LOPES, CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO IGNES, JAYME APARECIDO DOS SANTOS, JOSE CLAIR PEIXOTO, MATEU VANI, REINALDO AGOSTINHO, TARCISIO AZEVEDO FARIA e VALTUIR ALVES DOS SANTOS  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 246/248 e 259/274 e 276/283 a CEF juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 dos exequentes ANTONIO CLARET LOPES, CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO IGNES, JOSE CLAIR PEIXOTO, MATEU VANI, REINALDO AGOSTINHO, TARCISIO AZEVEDO FARIA e VALTUIR ALVES DOS SANTOS, e às fls.236 e 275 juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente JAYME APARECIDO DOS SANTOS. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância (fls.253/254). É o relatório. DECIDO. Tendo restado incontroversa a afirmação de adesão de ANTONIO CLARET LOPES, CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO IGNES, JOSE CLAIR PEIXOTO, MATEU VANI, REINALDO AGOSTINHO, TARCISIO AZEVEDO FARIA e VALTUIR ALVES DOS SANTOS ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Diante da concordância expressa do exequente JAYME APARECIDO DOS SANTOS com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000214-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000214-7)** - MAURICIO JOSE MACHADO X NELCIO BENEDITO DA SILVA X MIGUEL FABIANO DE SOUZA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP130232 - EDNA MARIA LAURINDO HORTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MAURICIO JOSE MACHADO X UNIAO FEDERAL X NELCIO BENEDITO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL FABIANO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO Nº1999.61.03.000214-7EXEQUENTES: MAURICIO JOSE MACHADO, NELCIO BENEDITO DA SILVA e MIGUEL FABIANO DE SOUZA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.224/231), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº168/2011 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004206-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004206-6)** - MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X LUIZ DA SILVA TORRES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X GILBERTO JOSE DA SILVA X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X ANTONIO CELSO SILVEIRA X VOLNEI DEPETRIS X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES MARTINS DE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEI DEPETRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 1999.61.03.004206-61. Comprove a CEF que o exequente ANTONIO CELSO SILVEIRA aderiu aos termos da LC 110/01 (fl.174), uma vez que o extrato de fl.175 nada revela nesse sentido. Prazo: 10 (dez) dias.2. Segue sentença em separado. EXECUÇÃO Nº 1999.61.03.004206-6EXEQUENTES: MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE, LUIZ DA SILVA TORRES, MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO, GILBERTO JOSE DA SILVA, MOISES MARTINS DE SAMPAIO, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA, ANTONIO CELSO SILVEIRA, VOLNEI DEPETRIS e ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 158/173 e 182/183, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, ao exequente GILBERTO JOSE DA SILVA. Às fls.174/181, juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 dos exequentes MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO, MOISES MARTINS DE SAMPAIO e VOLNEI DEPETRIS. Quanto ao exequente LUIZ DA SILVA TORRES, alegou que possui contas com saque, nos termos da Lei nº10.555/02.Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 185/186).Autos conclusos aos 07/11/2012.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a ausência de impugnação de GILBERTO JOSE DA SILVA ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA CARDOSO, MOISES MARTINS DE SAMPAIO e VOLNEI DEPETRIS ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao exequente LUIZ DA SILVA TORRES, uma vez que possui contas com saque nos termos da Lei nº10.555/2002 e que, a teor do artigo 1º, 1º da referida lei, o ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada caracteriza adesão à LC 110/01, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a MARINA TEIXEIRA CAVALCANTE, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, JOSE DE LOURDES SANTOS DA COSTA e ANTONIO EDUARDO DA CONCEICAO, já que os seus acordos com a CEF já foram homologados pela instância superior (fls.83 e 96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004548-10.1999.403.6103 (1999.61.03.004548-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405031-14.1995.403.6103 (95.0405031-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO SERGIO DA SILVA X GIANI VIEIRA SILVA(SP140928 - KARIME ELIAS TRINDADE DA SILVA E SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E SP269381 - INGER DANIELA ANDREA PINCHEIRA ARAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIANI VIEIRA SILVA  
EXECUÇÃO Nº1999.61.03.004548-1EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: PAULO SERGIO DA SILVA e GIANI VIEIRA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de execução de decisão do E. TRF da 3ª Região (transitada em julgado), que, julgando improcedente o pedido dos autores, condenou-os ao pagamento das verbas de sucumbência. Às fls.447/448 houve o depósito da importância devida, com a qual a CEF concordou, requerendo o respectivo levantamento (fl.454). Vieram os autos conclusos aos 03/09/2012. É relatório do essencial. Decido.Ante a concordância expressa da exequente com o valor apresentado pelos executados para pagamento das verbas de sucumbência a que foram condenados, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002397-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002397-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RAUL LUIZ VIANA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X RAUL LUIZ VIANA  
EXECUÇÃO nº2002.61.03.002397-8EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: RAUL LUIZ VIANA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, julgando improcedente o pedido do autor, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa (R\$1.000,00). Concessão de gratuidade processual ao autor às fls.162.Às fls.184/187, a União informou não executar valores inferiores a R\$10.000,00. É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União não irá executar o valor da sucumbência fixada em seu favor (observado, no caso, o disposto no artigo 12 da Lei nº1.060/50), HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.À vista dos esclarecimentos prestados pela União às fls.184/187 e do fato de que o executado alegou genericamente a sua inclusão no CADIN (fl.174), nada a decidir a esse respeito, de forma que, com o trânsito em julgado da presente decisão, deverão os autos ser remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009844-71.2003.403.6103 (2003.61.03.009844-2)** - MARIO TAKAHASHI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAHASHI  
Autos nº2003.61.03.009844-2Baixo os autos.Malgrado tenha sido o pedido autoral julgado improcedente nestes autos (o que foi mantido pela superior instância), não houve condenação em honorários advocatícios (fls.219).Assim, cumpra-se a determinação contida na parte final do despacho de fl.275, arquivando-se os autos, na forma da lei.

**0000522-90.2004.403.6103 (2004.61.03.000522-5)** - JOSE PIMENTEL ROCHA(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE PIMENTEL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUÇÃO Nº2004.61.03.000522-5EXEQUENTE: JOSÉ PIMENTEL ROCHA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Houve impugnação ao cumprimento da sentença, decidida e transitada em julgado (fls.119/122), em cujos autos a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento, inclusive do valor devido, a título de sucumbência, ao patrono do exequente. Foram expedidos os competentes alvarás de levantamento (inclusive para reversão à CEF do valor excedente depositado), os quais, à exceção do relativo à verba de sucumbência devida ao patrono do exequente (que permaneceu silente, tendo seu alvará cancelado - fls.162/163), foram levantados pelos seus titulares (fls.143/161). Vieram os autos conclusos aos 17/09/2012. É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que houve, pela executada, o cumprimento do julgado, com o pagamento das quantias a que condenada, inclusive a título de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença (inclusive quanto aos honorários advocatícios), com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em não havendo manifestação do patrono do exequente para fins de expedição de novo alvará de levantamento em seu favor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005537-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005537-0)** - RICARDO FERNANDES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUÇÃO Nº 2004.61.03.005537-0EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A executada informou nos autos que o exequente já possui crédito efetuado em 29/04/2003, decorrente do processo nº95.0000400701-5, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fls.124/125 e 133/135), contra o que se insurgiu o exequente e se pronunciou este Juízo (fls.128/139, 130, 133/135, 137/138 e 139).Às fls.141/145, a CEF juntou extratos comprobatórios do alegado pagamento do crédito apurado nestes autos, através de processo afeto a outra jurisdição. Intimado o exequente a se manifestar, quedou-se silente (fls.146 e 147).Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/11/2012.É relatório do essencial. Decido.Diante da inexigibilidade do título judicial ora executado, haja vista que o exequente já possui crédito efetuado em 29/04/2003, decorrente do processo nº95.0000400701-5, da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme extratos de fls. 142/144, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004562-81.2005.403.6103 (2005.61.03.004562-8)** - ANTONIO MARCOS DE LIMA - ESPOLIO X RUTE VALERIO DE LIMA X GETULIO MOURA SALES X JOAO BENICIO ALMEIDA X JOSE ITER LANDIM X CAETANO PEREIRA COELHO X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X PEDRO MOREIRA ROSA X FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO X GERALDO MAGELA MOTA - ESPOLIO X FATIMA MARIA GOMES MOTA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X UNIAO FEDERAL X RUTE VALERIO DE LIMA X ANTONIO MARCOS DE LIMA - ESPOLIO X GETULIO MOURA SALES X JOAO BENICIO ALMEIDA X JOSE ITER LANDIM X CAETANO PEREIRA COELHO X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X PEDRO MOREIRA ROSA X FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO X GERALDO MAGELA MOTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUTE VALERIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCOS DE LIMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GETULIO MOURA SALES X UNIAO FEDERAL X JOAO BENICIO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ITER LANDIM X UNIAO FEDERAL X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO MOREIRA ROSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAGELA MOTA - ESPOLIO  
EXECUÇÃO Nº 00045628120054036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: RUTE VALERIO DE LIMA, ANTONIO MARCOS DE LIMA - ESPOLIO (representado por Rute Valério de Lima), GETULIO MOURA SALES, JOAO BENICIO ALMEIDA, JOSE ITER LANDIM, CAETANO PEREIRA COELHO, DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO, PEDRO MOREIRA ROSA, FRANCISCO GOMES MARTINS FILHO, GERALDO MAGELA MOTA - ESPOLIO (representando por Fátima Maria Gomes Mota)  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido dos autores, condenou-os ao pagamento das verbas de sucumbência.Às fls.520/521, no entanto, a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.Autos conclusos em 20/09/2012. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006580-41.2006.403.6103 (2006.61.03.006580-2)** - MARIO TAKAHASHI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAHASHI  
EXECUÇÃO nº2006.61.03.006580-2EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: MARIO TAKAHASHI  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido, condenou o autor o pagamento das verbas de sucumbência.Às fls.271/272, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.



Registre-se. Intimem-se.

**0007554-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007554-0)** - MARIA DE LOURDES ZAMPRONI SANCHES(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DE LOURDES ZAMPRONI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº2007.61.03.007554-0EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ZAMPRONI SANCHESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 59/68, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. A exeqüente discordou dos valores apresentados (fls.72/77 e 80/84). Remetidos os autos ao Contador Judicial, com parecer conclusivo e cálculos às fls.91/94. Houve impugnação de ambas as partes (fls.99/102 e 103/104), que foi afastada por decisão deste Juízo, sendo acolhidos os valores apresentados pela Contadoria, em razão do que a CEF complementou o depósito anteriormente efetuado (fls.108/111). Instada a se manifestar, a parte exeqüente quedou-se silente (fls. 113/114). Vieram os autos conclusos aos 03/10/2012. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a executada comprovou nos autos o pagamento do valor a que condenada por decisão irrecorrida, inclusive da verba de sucumbência arbitrada em favor do advogado da exequente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento em favor do exeqüente e de seu advogado, dos valores depositados às fls. 60 e 110/111. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003526-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003526-0)** - GUGLIELMO PACCAGNELLA X CATIA PACCAGNELLA(MG063352B - GUGLIELMO PACCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GUGLIELMO PACCAGNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA PACCAGNELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUÇÃO Nº 2008.61.03.003526-0EXEQUENTES: GUGLIELMO PACCAGNELLA e CATIA PACCAGNELLA (sucessores de Bruno Paccagnella) EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 76/82, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exeqüente permaneceu silente (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos aos 29/10/2012. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação da parte exeqüente à petição e documentos ofertados pela CEF, tenho por corretos os valores apresentados para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5150**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

**0005632-94.2009.403.6103 (2009.61.03.005632-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALLAN RODRIGUES X ALMIR VIEIRA X ALOISIO ANTONIO MOREIRA X ALTAIR ALVES DA SILVA X ALTAIR ROSA X ALTAMIRO GONCALVES LEITE X ALTENOR HERCULANO SOARES X ALVARO AUGUSTO NETO X ALVARO DOS SANTOS FILHO X

ALVARO FERREIRA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0005710-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005710-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0005772-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005772-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPCAO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMI X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0006440-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO RIBEIRO BRAGA X MARCIA BARBOSA HENRIQUES MANTELLI X MARCIA CRISTINA RAGAZZINI X MARCO ANTONIO CHAMON X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO ANTONIO STROBINO X MARCOS ANDRE OKADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001343-84.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCILA GONZAGA FRANCA X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO X LUIS HUMBERTO DAVID X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIS AVILA FERNANDES X LUIZ BARNABE BARBOSA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIS CARLOS DE ABREU X LUIS CARLOS TOSTES DE OLIVEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001353-31.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RENATO SERGIO DALLAQUA X RICARDO ERNESTO SCHAAL X RITA DE CASSIA DE MENEZES TREFILIO DE CARVALHO X ROBERTO MORAIS X ROBERTO PEREIRA DA CUNHA X ROBERTO VIEIRA DA FONSECA LOPES X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE X RUBENS JOAO ANDERMANN X SERGIO DOS ANJOS FERREIRA PINTO X SERGIO LEOPOLDO LIWSCHITZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001355-98.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ELISABETH DE FATIMA FERREIRA X FABIO JOSE VIEIRA DE SOUSA X FATIMA LUCIA DE SOUZA X GENIVALDO PEREIRA X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO APARECIDO PRADO X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA X GILMAR JOSE RAMOS LIMA X HAROLDO DOS SANTOS X IDARIO ALVES DE FREITAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001356-83.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES PINTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do

artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001359-38.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA X SYLVIO PESSOA X SIMONE HENRIQUETA SCHOLZE X SINVAL DOMINGOS X SUELY GUIMARAES DA ROCHA X SYDNEA MALUF ROSA X TERCIO LUIZ BEZERRA PENHA X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS X TOMOYUKI OHARA X VALDEMIR CARRARA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001375-89.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCIO LUIZ VIANNA X MARCO ANTONIO MARINGOLO LEMES X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ALBERTO DA SILVA X MARIA CRISTINA FORTI X MARIA DA GLORIA MOTTA VILLA NOVA X MARIA DO CARMO DE ANDRADE NONO X MARIA SILVIA FRANCA SENNE DE OLIVEIRA LINO X MARIA SUELENA SANTIAGO X MARIA VIRGINIA ALVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001376-74.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE LEMES SOBRINHO X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL DA VEIGA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RIBEIRO ALVES X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE SIMEAO DE MEDEIROS X JOSIANE MARIA GOMES MAFRA X JUAN SUNE PEREZ X JUVENAL PINTO RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001380-14.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANILSON DE SOUZA COSTA X JACQUES ROGER LIGNON X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X JOAO ARIMATEA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO LIRA X JOSE BATISTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0002600-47.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CICERO BENEDITO CLEMENTE X CLEUZA DE ANDRADE

NAZARETH X DENI SILVA SANTOS X DILERMANDO DA SILVA X EDNO ALVES DOS SANTOS X EDSON COSTA DE OLIVEIRA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ELDIMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS X ELPIDIO CORREA X EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0002982-40.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE EURICO DA SILVA X JOSE FRANCISCO FRAGA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CORREA CAMARGO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR ARFINENGO X JUDITH DA ROCHA COSTA X LUIZ CLARO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

#### **Expediente Nº 5175**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003666-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003666-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Primeiramente, publique-se o despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos da ação principal nº 95.0400760-0, em apenso. Após, retornem os presentes autos ao Contador Judicial, para cumprimento do despacho de fl. 22, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0402978-65.1992.403.6103 (92.0402978-1)** - YCI - YACHT CLUB DE ILHABELA X UBATUBA IATGE CLUBE X PINDA IATE CLUBE(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DELEGADO DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo as apelações interpostas pela União Federal às fls. 195/212 e pela SUSEP (PGF) às fls. 214/216 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência às apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

**0402257-40.1997.403.6103 (97.0402257-3)** - FRANCISCO BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1) Fl. 173: considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu por assegurar ao impetrante a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas aviso-prévio indenizado e indenização especial, consoante se verifica do v. acórdão de fls. 92/94 e 109/112-vº, com o respectivo transitado em julgado certificado à fl. 168, comprove documentalmente o impetrante ter havido o efetivo recolhimento de tais verbas junto à Receita Federal. 2) Ressalto que a decisão proferida às fls. 25/26 concedeu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) se abstivesse de exigir o recolhimento do imposto de

renda na fonte sobre as verbas rescisórias pagas por ocasião do desligamento do impetrante do BANESPA S/A, com exceção da verba paga à título de demissão consentida ou voluntária, sobre cuja verba deveria incidir o imposto de renda, ainda que denominada indenização, de modo que não foi autorizado o depósito judicial de aludidas verbas nestes autos.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.5) Intime-se.

**0003567-44.2000.403.6103 (2000.61.03.003567-4) - GALVAO & BARBOSA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0003052-38.2002.403.6103 (2002.61.03.003052-1) - SUPERMERCADO SILVA INDAIA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0000468-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000468-4) - MOACIR OSMAR ASSUMPCAO DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X COMANDANTE DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA - SAO JOSE DOS CAMPOS**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o COMANDANTE DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0009770-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009770-1) - BIOTEC SOLUCAO AMBIENTAL IND/ E COM/ LTDA APP(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0005932-22.2010.403.6103 - FERNANDO TORRES RODRIGUES X LAURELENE FERRAZ E SANTOS X LUIS CLAUDIO MARCAL X ROSELIRA PANASSOL DA SILVA(SP055107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

**0008390-12.2010.403.6103 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP**

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 332/336 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a

vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0002264-09.2011.403.6103** - CAMPOS IVO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Dê-se ciência à parte impetrante das informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos de fl. 563.2) Prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 562, abrindo-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL) e ao Ministério Público Federal.3) Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4) Intimem-se.

**0008104-97.2011.403.6103** - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 100/112 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0008106-67.2011.403.6103** - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 119/144 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0000894-58.2012.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 121/139 e 147/155 no duplo efeito. Oportuno esclarecer ao patrono da impetrante, diante da sua manifestação de fls. 147/148, que há distinção entre as custas relativas ao Preparo do Recurso de Apelação e as custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno dos Autos, as quais devem ser recolhidas em códigos de receita distintos, quais sejam: 18710-0 e 18730-5, respectivamente; não havendo, quanto a isso, nenhum equívoco deste Juízo nestes autos.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

**0005912-60.2012.403.6103** - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 29/37 e 40/41 no duplo efeito. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intime-se.

**0008310-77.2012.403.6103** - BENEDICTA HUBER VICENTE(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS -JACAREI -SP  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BENEDICTA HUBER VICENTE(portadora do RG nº 5.686.298 - SSP/SP e do CPF nº 273.687.108-11, filha de MARGARIDA DE CAMARGO HUIBER e nascida em 14/06/1951). IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ-SP1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ - SP, solicitando-se

informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se Mandado de Intimação do INSS, na pessoa do Procurador Federal atuante na defesa dos interesses da autarquia previdenciária.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO para o impetrado, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO do INSS, a serem instruídos com cópias da petição inicial. Quanto ao ofício a ser expedido, este deverá ser instruído, também, com os documentos que a acompanham a peça exordial. 4. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)** - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Indefiro, por ora, o requerimento de fl. 365, considerando que a apresentação da conta de liquidação é ônus da parte exequente e não do Juízo, sendo atribuição do Contador Judicial tão somente conferir a(s) conta(s) apresentada(s) pelas partes.Neste sentido, deverá o exequente WILSON SILVA PINTO, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a sua conta de liquidação, instruída com 01 (uma) cópia, para o fim de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Ressalto que nos Embargos à Execução nº 2009.61.03.003666-9, em apenso, figura como embargado apenas MARCIO FERNANDES LIMA, estando o presente processo suspenso em relação ao mesmo, nos termos do item 1 do despacho de fl. 324.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400714-12.1991.403.6103 (91.0400714-0)** - CASA BRASILEIRA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ESKELSEN SUPER RECAP DE PNEUS E IND/ MECANICA LTDA X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X VALEPARAIBANA DE EMBALAGENS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0402380-48.1991.403.6103 (91.0402380-3)** - J R ATACK COM/ LTDA(SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0401767-57.1993.403.6103 (93.0401767-0)** - J C CALOI(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial à fl. 73, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

**0404880-48.1995.403.6103 (95.0404880-3)** - BERNARDO PORTELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005642-22.2001.403.6103 (2001.61.03.005642-6)** - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP 1) Dê-se ciência às partes do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 900.460-SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 467/481-vº), devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias.2) Intimem-se.

**0000139-83.2002.403.6103 (2002.61.03.000139-9)** - EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado às fls. 256/258 e 259/261, Dr. CLÉLIO MARCONDES - OAB/SP 7.410, devendo o mesmo regularizar a sua representação processual, uma vez que não consta da procuração e substabelecimento de fls. 203/205.Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, prossiga-se



com o ciclo intimatório do despacho de fl. 248, abrindo-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL).3. Int.

**0000879-41.2002.403.6103 (2002.61.03.000879-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-83.2002.403.6103 (2002.61.03.000139-9)) EMBRAER- EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado às fls. 140/141 e 143/144, Dr. CLÉLIO MARCONDES - OAB/SP 7.410, devendo o mesmo regularizar a sua representação processual, uma vez que não consta da procuração e substabelecimento de fls. 108/110.Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 136, abrindo-se vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL).3. Int.

**0005845-13.2003.403.6103 (2003.61.03.005845-6)** - PAULO CESAR FORGATI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PAULO CESAR FORGATI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)IMPETRANTE: PAULO CESAR FORGATIIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (União Federal/FAZENDA NACIONAL)1. Com razão a União Federal em sua manifestação de fl. 281, considerando que a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 266/267-vº negou seguimento à remessa oficial, mantendo, assim, a sentença proferida às fls. 241/246.Destaca-se que a importância depositada nos presentes autos (fls. 101 e 231/233) refere-se ao imposto de renda incidente sobre a devolução das quotas tributáveis pela PSS - Associação Philips de Seguridade Social, decorrente da rescisão de contrato de trabalho do impetrante, verba esta indicada na informação e planilha de fls. 174/175 e não abrangida pela parte dispositiva da sentença de fls. 241/246, a qual afastou a incidência do imposto de renda tão somente sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e férias proporcionais indenizadas, bem como seus respectivos terços constitucionais.2. Portanto, expeça-se Ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum Federal, determinando-se ao seu respectivo Gerente que proceda à conversão em renda, a favor da União, do valor total depositado nestes autos na conta nº 2945.635.00023275-5, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ser utilizado na operação de conversão em renda o código de receita nº 7431.3. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), que deverá ser instruído com cópias do ofício de fls. 231/233 e da petição da União de fl. 281.4. Intimem-se. Após, se em termos, expeça-se o ofício.

**0000023-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000023-0)** - CESAR CARO RUMBAWA(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CESAR CARO RUMBAWA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)IMPETRANTE: CESAR CARO RUMBAWAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (União Federal/FAZENDA NACIONAL)1. Com razão a União Federal em sua manifestação de fl. 220, considerando que o v. acórdão de fls. 202/205 negou provimento à apelação interposta pelo impetrante, mantendo, assim, a sentença proferida às fls. 80/84.2. Portanto, indefiro o requerimento formulado pelo impetrante à fl. 216, devendo ser expedido Ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada neste Fórum Federal, determinando-se ao seu respectivo Gerente que proceda à transformação em pagamento definitivo, a favor da União, do valor total depositado nestes autos à fl. 50 (conta nº 2945.635.21349-1), devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Abra-se nova vista à União Federal (FAZENDA NACIONAL), a fim de que informe a este Juízo o código de receita pertinente à operação acima mencionada.4. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópias da guia de depósito judicial de fl. 50 e da manifestação a ser apresentada pela União, na qual deverá ser indicado o código de receita pertinente à transformação em pagamento definitivo em comentário.5. Intimem-se. Após, se em termos, expeça-se o ofício.

**0006240-29.2008.403.6103 (2008.61.03.006240-8)** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP 1) Esclareça a União Federal (FAZENDA NACIONAL) o seu requerimento de fl. 213, que reiterou o que foi formulado à fl. 192, considerando que o depósito judicial de fl. 124 serviu para garantia do processo administrativo nº 47999.0006841/2002-68, salientando-se que as CDAs nº 80.5.05.017675-92 e 80.5.05.017684-83 referem-se a outros processos administrativos, os quais encontram-se apontados na certidão de fl. 126, expedida pela 2ª Vara do Trabalho desta cidade (Execução Fiscal da Dívida Ativa - Processo nº

01238.2007.045.15.00).2) Prazo: 10 (dez) dias.3) Int.

**0006425-96.2010.403.6103** - PERES - MANUTENCAO PREDIAL LTDA ME(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X PERES - MANUTENCAO PREDIAL LTDA ME

1) Fls. 111/112: dê-se ciência à União Federal (FAZENDA NACIONAL) do recolhimento efetuado à fl. 112, em cumprimento à determinação contida no item 2 do despacho de fl. 108, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2) Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5178**

#### **MONITORIA**

**0000293-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000293-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X IVAN MOREIRA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1)** - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005742-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005742-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006476-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006476-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037807-60.2004.403.0399 (2004.03.99.037807-2)) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X SIDNEIA PEREIRA GALVAO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001452-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001452-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005424-42.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007873-70.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

**0002953-19.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4)) AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Cumpra-se o desentramento determinado nos autos principais, bem como traslade-se cópia do despacho de fl(s). 812 dos autos principais para este feito.Oportunamente , desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1)** - SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Mantenho a suspensão determinada às fls. 191.Int.

**0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)** - DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) Mantenho a suspensão do processo, conforme decisão de fls. 268.Int.

**0400240-94.1998.403.6103 (98.0400240-0)** - JOAO BATISTA TEIXEIRA X ANTONIO ROBERTO CARNEIRO SANTOS X MARIA SALETE MEDEIROS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Cite-se o INSS em cumprimento ao disposto no artigo 730, do CPC.2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.3. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0003433-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003433-5)** - FRANCISCO DE JESUS ANDRADE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Mantenho a suspensão do feito, consoante decisão de fls. 339.Int.

**0005370-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005370-7)** - MILTON FIRMINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Mantenho a suspensão determinada às fls. 150.Int.

**0037807-60.2004.403.0399 (2004.03.99.037807-2)** - LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X SIDNEIA PEREIRA GALVAO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Mantenho a suspensão determinada às fls. 219.Int.

**0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8)** - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 140/149: Manifeste-se o patrono da parte autora sobre as alegações do INSS.Int.

**0009411-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009411-2)** - JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o documento apresentado, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo patrono da parte autora (Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402715-96.1993.403.6103 (93.0402715-2)** - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP053072 - MARIO CELSO DE ALMEIDA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a CEF proceder ao complemento dos créditos efetuados às fls. 126/130.Int.

**0403176-29.1997.403.6103 (97.0403176-9)** - ONOFRE CARNEIRO X PEDRO ISAIAS MONTEIRO X ISALTINO MARCIANO X JOAO SIMAO X JOSE ALEXANDRE CIMINO X JOSE ANTONIO LEITE X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO X JOSE LOPES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 402/496. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.III - Int.

**0001856-38.1999.403.6103 (1999.61.03.001856-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) SERGIO APARECIDO FURLAN X ETELVINA LOPES CAVALCANTE FURLAN X ROSANA PACHECO DE SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005438-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005438-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016768-75.2002.403.0399 (2002.03.99.016768-4)** - ADERITO DO NASCIMENTO PRETO X ANTONIO AUGUSTO DE GODOY X ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO X ARGEMIRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE X ARMANDO PISCIOLARO X CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X CLAUDIO NIEMEYER X JOSE CIVIDANES X JOSE HAMILTON FARIA X JOSE LUIZ GONCALO X LUIS ALBERTO POLA BAPTISTA X MARISTELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO VINICIUS PENTEADO DO NASCIMENTO X TASSO TITO PEREIRA X VITAL BARBOSA DE MELO X WAGNER BARBOSA DE MELO(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP164509 - WILSON CARLOS PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA)

Em regra, a impugnação ao Cumprimento de Sentença será recebida sem efeitos suspensivos, salvo se relevantes os fundamentos da impugnação e se o Juízo estiver garantido pela penhora (artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Assim se o prazo para a impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora, presume-se, por consequência lógica, que, caso não tenha havido a constrição judicial, o devedor não se pode valer deste meio de ação e defesa. No caso dos autos, verifico que sequer o Juízo encontra-se garantido pela penhora, razão pela qual incabível a impugnação lançada às fl(s). 03/07, destarte, proceda-se ao cumprimento da sentença, bem como desentranhe-se as petições colacionadas nos autos nº 0002953-19.2012.403.6103, trasladando-as para o presente feito. Int.

**0000858-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000858-5)** - CELSO BERNAL(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003688-96.2005.403.6103 (2005.61.03.003688-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP289781 - JOSÉ EMAR DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DORIVAL MAGALHAES  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando este Juízo se ocorreu o cumprimento do acordo homologado em audiência (fls. 109/110). Fl(s). 122/124. Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo supramencionado, quanto ao pedido de levantamento da constrição existente sobre o veículos Fiat Uno Mille. Em havendo concordância, oficie-se conforme requerido, para cancelar o bloqueio anteriormente determinado por este Juízo, e deixar o veículo desimpedido para eventual alienação pelo seu dono. Instrua-se com cópias de fls. 61/64. Deverá o Senhor Delegado da Ciretran comprovar o cumprimento desta ordem no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento do ofício. Com a juntada aos autos da resposta pela Ciretran, dê-se ciência às partes e por fim retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002761-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002761-1)** - DORACI APARECIDA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0010057-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010057-0)** - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005258-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005258-0)** - JOSE MARIA PADILHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007275-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007275-0)** - GERSON FANTUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das

contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001061-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001061-9)** - MARCOS ANTONIO CEZARE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 265/267: anote-se. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001334-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001334-7)** - FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

**0002023-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002023-6)** - ALTAMIRO INACIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002468-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002468-0)** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002787-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002787-5)** - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004028-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004028-4)** - MARIA GORETI RIBEIRO LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito.No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.,10 Destarte, o requerimento formulado à fl. 179/18 E 187/194 não pode ser acolhido, mantendo-se a sentença proferida, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o parcialmente procedente.Recebo a apelação interposta pelo INSS m seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005542-86.2009.403.6103 (2009.61.03.005542-1)** - ANTONIO VELO(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006859-22.2009.403.6103 (2009.61.03.006859-2)** - ABIMAEEL LANZILOTI(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009326-71.2009.403.6103 (2009.61.03.009326-4)** - MARIA CHRISTINA VELLOSO(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009463-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009463-3)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.149: não houve concessão de tutela na r. sentença proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado.Publique-se, após, remetam-se os autos à Superior Instância.Int.

**0000689-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000689-8)** - PAULO CESAR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001622-70.2010.403.6103** - ELISEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002933-96.2010.403.6103** - GERALDO MATIAS DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003990-52.2010.403.6103** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004017-35.2010.403.6103** - TOMAZ OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004093-59.2010.403.6103** - HEITOR JOSE GONCALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004231-26.2010.403.6103** - ADEMIR SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007027-87.2010.403.6103** - MARIA JOSE DE ANDRADE(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008400-56.2010.403.6103** - MARCOS PINTO DA COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009251-95.2010.403.6103** - DELMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002180-08.2011.403.6103** - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002182-75.2011.403.6103** - ROSELIA FONSECA RAMOS ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002605-35.2011.403.6103** - DEUSDETE FERNANDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002796-80.2011.403.6103** - DIRCE DE JESUS DOMINGUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA



MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004717-74.2011.403.6103** - NILTON FERNANDES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005527-49.2011.403.6103** - OSVALDO BISCARO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005642-70.2011.403.6103** - EDSON CAMPANHA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007390-40.2011.403.6103** - IZAURO PEREIRA DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007657-12.2011.403.6103** - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007658-94.2011.403.6103** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005889-17.2012.403.6103** - MAURICIO DUTRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Mauricio Dutra de CarvalhoPARTE RÉ: INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007388-36.2012.403.6103** - EDGARD SOARES DA SILVA(SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO E

SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007827-47.2012.403.6103 - JOAQUIM SERGIO GUERRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008976-20.2008.403.6103 (2008.61.03.008976-1) - ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Fls. 73/74: Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do CPC). Dê-se vista à parte contrária.Fl. 75/79: Recebo a apelação interposta pela CEF apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, do CPC). Vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 5243**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-32.2006.403.6103 (2006.61.03.000004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X AMERICO RODRIGUES**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007319-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007319-0) - NATANAEL NUNES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001088-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001088-3) - FELIPE PEREIRA CARVALHO X MARIA CLAUDIA PEREIRA X NELSON DE PAULA CARVALHO(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA E SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006519-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006519-7) - MAURILIO CORREA RESENDE(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007398-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007398-4) - ROBERTO JULIO FREGNE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda

das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000866-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000866-2)** - MERCEDES GONCALVES DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001457-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001457-1)** - MARIA DE LURDES PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002951-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002951-3)** - ROSANGELA CHAVES PENA PAOLI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-8)** - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004395-25.2009.403.6103 (2009.61.03.004395-9)** - ROBERTO GERALDO SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004868-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004868-4)** - LAURINDO SPRICIGO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004906-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004906-8)** - ISABEL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006438-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006438-0)** - AILTON TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006513-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006513-0)** - RENATO FAURE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006919-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006919-5)** - EDERSON FIALHO VIEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008756-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008756-2)** - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000719-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000719-2)** - ANTONIO SAMPAIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001612-26.2010.403.6103** - TELMA MARIA SILVA DAVINO(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001849-60.2010.403.6103** - ROBERTO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002139-75.2010.403.6103** - JOAO BATISTA VALENTIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003477-84.2010.403.6103** - ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005113-85.2010.403.6103** - BRAZ MARQUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008193-57.2010.403.6103** - SEBASTIAO SOARES FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001511-52.2011.403.6103** - MARIA ANTONIA TERRA X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004468-26.2011.403.6103** - WYLLIANS PAULA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006145-57.2012.403.6103** - SIRLEI PEREIRA DE PAULA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **Expediente Nº 5244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002428-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002428-6)** - MARLENE APARECIDA OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5)** - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006910-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006910-5)** - MARIA DAS DORES PEREIRA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000051-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000051-1)** - JOSE INACIO DA ROSA (SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005823-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005823-9)** - SAVIO DOS SANTOS GONCALVES (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006417-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006417-3)** - MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002477-49.2010.403.6103** - RITA ARTACHO REZENDE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0005878-56.2010.403.6103** - EUNICE FATIMA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000227-09.2011.403.6103** - GEOVINA FERREIRA DE SA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0000438-45.2011.403.6103** - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001559-11.2011.403.6103** - ALEX VITOR BORUSIEWICZ (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002441-70.2011.403.6103** - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002721-41.2011.403.6103** - MARISA DONIZETTI RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002743-02.2011.403.6103** - WILSON MOREIRA MACIEL(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003271-36.2011.403.6103** - FRANCISCO REIS E SILVA MARTINS(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004917-81.2011.403.6103** - HELIO RAMOS FERREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004947-19.2011.403.6103** - DONLIZETE DA SILVA PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005954-46.2011.403.6103** - HERCULES MARQUES(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008432-27.2011.403.6103** - RICARDO DOS SANTOS CAMPOS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008454-85.2011.403.6103** - MIRIENE EURIDES DINIS DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008594-22.2011.403.6103** - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0002802-53.2012.403.6103** - MOACYR LIMONGI MOREIRA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004054-91.2012.403.6103** - ROBERTO DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006499-82.2012.403.6103** - MANOEL SIQUEIRA DO PRADO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Manoel Siqueira do Prado PARTE RÉ: INSSVISTOS EM

DESPACHO/MANDADO Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0007956-52.2012.403.6103** - WILSON SATOSHI NISHIMURA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Wilson Satoshi Nishimura PARTE RÉ: INSSVISTOS EM

DESPACHO/MANDADO Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0007959-07.2012.403.6103** - JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE AUTORA: Juvenal Evaristo dos Santos PARTE RÉ: INSSVISTOS EM

DESPACHO/MANDADO Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s)



na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0008095-04.2012.403.6103** - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008419-91.2012.403.6103** - CARLOS ROBERTO SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PARTE AUTORA: Carlos Roberto Silva PARTE RÉ: INSSVISTOS EM DESPACHO/MANDADOEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

#### **Expediente Nº 5246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000203-44.2012.403.6103** - VALDECI EDSON DE MOURA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Valdeci Edson de Moura Endereço: Av. Três, 05, Santa Cecília I, Cajuru, SJCampos/SPRé: INSSIntimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 13:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.A fim de se evitar que os autos estejam e carga com a Defensoria Pública na data do exame pericial e reconhecendo-se a dificuldade existente para cargas/descargas de processos, intime-se pessoalmente o Defensor Público Federal, também da r. decisão de fl33/35, cuja cópia deverá acompanhar o presente, no endereço: Avenida Comendador Vicente Paulo Penido, 414, Jd Aquarius, São José dos Campos/SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.A parte autora também deverá se intimada pessoalmente para que compareça ao exame.

**0004116-34.2012.403.6103** - MARIA ARCANJA DO NASCIMENTO SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação de fl. 38, destituo a perita anteriormente nomeada, designando para o exame o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e da decisão de fls. 33/35.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0004651-60.2012.403.6103** - DULCINEIA DA CONCEICAO MENESES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifique-se a parte autora da decisão de fls. 31/33.Int.

**0009153-42.2012.403.6103** - ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 16 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cientifique-se a parte autora da decisão de fl. 45/48.Int.Decisão de fl.s 45/48: A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou

agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE JANEIRO DE 2013 (15/01/2013), ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl. 15, letra h, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**000009-10.2013.403.6103 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013 (04/02/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000089-71.2013.403.6103 - EDDY MAURO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos

administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2013 (04/02/2013), ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Em atenção ao requerido em fl. 13, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e/ou órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e/ou privados pelo juízo, podendo a parte ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão/prorrogação no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000208-32.2013.403.6103 - EDVALDO DOS SANTOS SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA.

REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2013 (06/02/2013), ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim



Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000333-97.2013.403.6103** - FATIMA ISABEL DA SILVA TERRONE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a

recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2013 (06/02/2013), ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Com relação ao pedido para concessão de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, postergo a análise deste pleito para depois da vinda do laudo a ser apresentado pelo(a) perito(a) médico(a) judicial. Defiro o pedido de nomeação do(a) Dr(a). ALEXANDRE GERREIRO DA FONSECA (CRM/SP 32.692) como assistente técnico(a) da parte autora. Subsistindo interesse, caberá à parte autora ou ao(a) seu(sua) advogado(a) constituído(a) dar ciência do inteiro teor desta decisão ao(a) assistente técnico(a) indicado(a) em fl. 10. Não haverá intimação pessoal. Quanto ao pedido de autorização para que o(a)s advogado(a)s constituído(a)s pela parte autora acompanhe(m) a realização da perícia médica judicial acima designada, esclarece o Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA:(...) II. DISCUSSÃO médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a argüição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento. Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. O Código de Ética Médica estabelece, em dois artigos, a seguir relacionados, a fundamentação da autonomia do médico - em especial o segundo, quanto à atividade do médico perito: Art. 8. O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho. É vedado ao médico: Art. 118. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência. De plano, a intimidade do ser humano deve ser sempre respeitada. O pudor também. Se a presença de outras pessoas, aqui incluídos os procuradores, sindicalistas, representantes patronais, puder, de qualquer forma, constranger a pessoa a ser submetida a exame, é dever inalienável do médico perito exigir a privacidade do ato. Além disso, tal como relatado pelo presidente da ANMP, dr. E.H., há um risco inerente à integridade física dos médicos peritos quando da presença de pessoas estranhas, como já ocorreu tantas vezes. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, salvo melhor juízo, consideramos que: 1. As atribuições do médico perito não podem ser confundidas com as de qualquer agente da autoridade policial ou judiciária, que pode determinar a seu

agente que proceda diligência determinando exatamente como agir. Devido às particularidades contidas em qualquer exame médico, nenhuma norma administrativa pode determinar ao médico perito como se conduzir durante a perícia ou determinar quem deve estar presente ao exame pericial. O médico perito deve obedecer às regras técnicas indicadas para o caso, lendo o laudo encaminhado pelo médico assistente, confrontando-o com o exame físico e determinando a capacidade laborativa do segurado, no pleno exercício de sua autonomia e sempre comprometido com a verdade;2. O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental. Este é o parecer, SMJ. Compartilho do entendimento de que a simples presença ou a efetiva manifestação/participação do advogado da parte autora (ou terceiros em geral) durante a realização de perícia médica deve ser aferida por juízo exclusivo do perito médico designado, utilizando-se, para tanto, de análise criteriosa visando o respeito à intimidade do(a) periciado(a). Dessa forma, entendo que inexistente a ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame, conforme já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (AI 00180019620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 30/03/2010). Aliás, o mesmo TRIBUNAL já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 00227878620094030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1, 12/01/2010) De fato, não havendo previsão legal para a participação do advogado na perícia médica realizada em juízo, nem justificativa que ampare o pleito, não há cerceamento do direito de defesa na realização do exame sem a sua presença. O artigo 435 do Código de Processo Civil dispõe que a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos. Acompanhar e participar da perícia de forma integral, sem nenhum tipo de reserva, é direito do assistente técnico (e não do advogado), conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 429, ambos do Código de Processo Civil. Com esses esclarecimentos, indefiro o pedido para expressamente autorizar o(a)s advogado(a)s da parte autora a acompanhar a perícia médica judicial, por falta de amparo legal. A decisão sobre a presença ou não do(a)s advogado(a)s constituído(a)s pela parte autora na perícia médica acima designada, contudo, ficará a cargo exclusivo do(a) PERITO(A) MÉDICO(A) ACIMA DESIGNADO(A), que se valerá, para tanto, do respeito à intimidade do(a) periciado(a) e do disposto no supracitado Parecer nº 09, de 12 de maio de 2006, do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0000342-59.2013.403.6103 - CARME FERREIRA DE LIMA SILVA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do

Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem

expressar sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2013 (15/02/2013), ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº. 1.060/50. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que

deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000178-94.2013.403.6103** - ROSA MARIA DE FARIA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatória-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença

ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2013 (06/02/2013), ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Em atenção ao requerido em fl. 06, item 3, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e/ou órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e/ou privados pelo juízo, podendo a parte ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, subsistindo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do(s) perfil profissiográfico previdenciário e/ou do procedimento(s) administrativo(s) e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão/prorrogação, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Converto, de ofício, o procedimento sumário em procedimento ordinário, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da presente ação para a classe 29 (procedimento ordinário).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6754

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000501-56.2000.403.6103 (2000.61.03.000501-3)** - ALINE HIGASHI X MARIA NEUSA DE BARROS BOSI X ROSIMEIRE MARTINS DE SOUZA X VANESSA RISCIUTTI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais.Int.

**0005249-97.2001.403.6103 (2001.61.03.005249-4)** - INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais.Int.

**0007368-60.2003.403.6103 (2003.61.03.007368-8)** - ALDAIR MATOS PINHEIRO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas a formalidades legais.Int.

**0000930-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000930-9)** - JOAO ALVES VIANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Este Juízo já oficiou, por duas vezes, ao representante legal do AUTO POSTO GIGANTE LTDA. (fls. 71 e 104), requisitando a entrega de laudo pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo à atividade em condições especiais prestadas pelo autor à referida empresa.Em nenhuma das ocasiões houve qualquer resposta, nem mesmo para esclarecer que tal documento não estaria disponível.Considerando que tais informações são indispensáveis ao julgamento do feito, determino seja expedido mandado de intimação pessoal ao representante legal da empresa, cujo nome deverá ser verificado pela Secretaria nos bancos de dados disponíveis.Nesse mandado, o referido responsável deve ser intimado a dar cumprimento às requisições anteriores, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido esse prazo sem cumprimento, determino a adoção das seguintes medidas:a) imponho ao referido representante legal multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 14, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição;b) expedição de ofício ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal, para apuração da ocorrência do crime de desobediência.Juntado o documento requisitado, abra-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

**0005296-56.2010.403.6103** - CLARA LEME DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar a RMI da autora.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de



embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007687-81.2010.403.6103** - TEREZA DA CONCEICAO PEDRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 102-104: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser requisitado em separado o valor referente aos honorários advocatícios convencionado entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0001245-65.2011.403.6103** - DENIS BARBOSA NOGUEIRA X ELENICE BARBOSA GONCALVES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002093-52.2011.403.6103** - JOSE GASTAO CURSINO DOS SANTOS X GASTAO CURSINO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002204-36.2011.403.6103** - BENEDITA LAZARA DA SILVA VICENTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003975-49.2011.403.6103** - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à

oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005547-40.2011.403.6103** - BENEDITO DE PAULA REIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008036-50.2011.403.6103** - GERALDO FRANCISCO MADEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000474-53.2012.403.6103** - VALERIA APARECIDA NUNES(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000799-28.2012.403.6103** - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar a RMI da autora. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte

apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0000866-90.2012.403.6103** - AURELIUS FRANCIS SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001046-09.2012.403.6103** - LUIS FERREIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001655-89.2012.403.6103** - GERALDO CANDIDO JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001665-36.2012.403.6103** - MARCELO SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001975-42.2012.403.6103** - MANOEL VICENTE CARLOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

### **0001984-04.2012.403.6103 - RAFAEL ELIAS MONTEIRO LIMA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar a RMI do autor. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

### **0003360-25.2012.403.6103 - IVONE DA CONCEICAO SILVA TEODORO(SP172919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

### **0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP**

Determinação de fls. 87:J. Defiro.

### **0008341-97.2012.403.6103 - STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP**

Determinação de fls. 90:J. Defiro.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406715-03.1997.403.6103 (97.0406715-1) - CARLA GEORGELINA CANTON X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO X IZABEL ELESBAO X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLA GEORGELINA CANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL ELESBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora o valor devido à co-autora DOROTEA APARECIDA MATSUMOTO PINTO (principal R\$ 20.496,68 + honorários R\$ 2.303,00), tenha sido fixado em R\$ 22.799,67 (fls. 239), este montante é referente ao valor líquido devido, ou seja, já com exclusão do valor referente ao PSS devido. No entanto, como na requisição de pequeno valor - RPV a ser expedida é obrigatório o preenchimento do campo referente ao valor do PSS, com a discriminação do respectivo valor (que será convertido em renda da União após o pagamento), a RPV deverá ser expedida com o valor de R\$ 23.029,98, que corresponde ao principal (R\$ 20.496,68), acrescido do PSS (R\$ 2.533,30), conforme consta das fls. 231. Já com relação aos honorários advocatícios, deverão ser somados os respectivos valores devidos em relação aos autores DOROTEA (R\$ 2.303,00), CARLA (1.655,78), IZABEL (1.839,24) e JOAQUIM (R\$ 1.763,87), totalizando R\$ 7.561,89. Deverá, ainda, ser requisitado junto com os honorários o valor das custas, que, após o pagamento, deverá ser repassado aos autores de forma proporcional. Int.

**0005781-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005781-3) - MARIA MAURISA INOCENCIO DA SILVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA MAURISA INOCENCIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 142-146: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0005949-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005949-8) - JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 210-212: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0006024-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006024-5) - BENI ALVES MACHADO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENI ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 110-112: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0006682-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006682-7) - ZILDA GENUINO ALMEIDA (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZILDA GENUINO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Analisando o contrato de honorários encartado às fls. 206/209, verifico que, além do montante equivalente a 30% no final do processo, foi contratado que o autor deverá pagar ao advogado a quantia de R\$ 830,00, que, à época, equivalia, a 2 salários mínimos. Nota-se que o valor acordado foi certo (R\$ 830,00), não tendo sido fixado em salários mínimos, razão pela qual deverá ser requisitado, à título de honorários contratados, o equivalente a 30% do valor devido ao autor, acrescido de R\$ 830,00. Cumpra-se o despacho de fls. 211, observando-se o acima determinado. Int.

**0001091-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001091-7) - JOSE LUIS DE SENE (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE LUIS DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 153-154: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0003754-66.2011.403.6103** - PEDRO TAKETOSHI MASSUNAGA X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X JOAO EVANGELISTA MACIEL DOS SANTOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FLAVIO CONSIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EVANGELISTA MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS às fls. 144-168, apresente a parte autora os cálculos no valor que entende correto.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 6776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003305-11.2011.403.6103** - JUVENAL NUNES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003907-02.2011.403.6103** - EVELYN GOULART DA SILVA X TANIA APARECIDA GOULART(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009723-62.2011.403.6103** - MARIA RAQUEL LIMA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000738-70.2012.403.6103** - GERALDO ROCHA LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001878-42.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA LOPES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001965-95.2012.403.6103** - OSCARLINA VIANA FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003578-53.2012.403.6103** - LOURIVAL DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003980-37.2012.403.6103** - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004039-25.2012.403.6103** - LUIZ ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004627-32.2012.403.6103** - RAILDA BATISTA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004812-70.2012.403.6103** - RICARDO DE SOUZA PIRES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005127-98.2012.403.6103** - SANDRA REGINA ALVES DE LIMA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005293-33.2012.403.6103** - CLAUDIO SERGIO TELES DE MENEZES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005438-89.2012.403.6103** - LUIZ MATIAS DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005567-94.2012.403.6103** - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005707-31.2012.403.6103** - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005724-67.2012.403.6103** - GIOVANNA CRISTINA FIALHO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005755-87.2012.403.6103** - ACACIO LUIZ DOS SANTOS(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005871-93.2012.403.6103** - MAURICIO GRACIA GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005898-76.2012.403.6103** - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006128-21.2012.403.6103** - GILSON CARLOS RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006183-69.2012.403.6103** - SUELY APARECIDA CORREA E CAMARGO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006299-75.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006397-60.2012.403.6103** - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006477-24.2012.403.6103** - ERMELINDO TEIXEIRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006632-27.2012.403.6103** - JAERDSON DE ABREU GOMES(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006762-17.2012.403.6103** - NOEL DA COSTA MELO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006819-35.2012.403.6103** - GILBERTO PINTO FERREIRA(SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007003-88.2012.403.6103** - ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007165-83.2012.403.6103** - EDSON APPARECIDO DE MORAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007210-87.2012.403.6103** - JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,



parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007580-66.2012.403.6103** - RODOLFO FIGUEIREDO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007583-21.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA FREITAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007643-91.2012.403.6103** - OSVALDO FELIZARI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007655-08.2012.403.6103** - ALVACIR RODRIGUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007782-43.2012.403.6103** - FRANCISCA ISABEL DO CARMO DOS SANTOS(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007787-65.2012.403.6103** - PATRICIA RIBEIRO RABELO STETNER(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007879-43.2012.403.6103** - DIOGO DA SILVA LUIZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007895-94.2012.403.6103** - JOSE FELIX DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007899-34.2012.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007954-82.2012.403.6103** - VALTAIR ANTONIO PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007999-86.2012.403.6103** - GERALDO NATAL DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008072-58.2012.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008113-25.2012.403.6103** - LEIDIANE DO LIVRAMENTO ANDRADE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008116-77.2012.403.6103** - JANET ALARCA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008232-83.2012.403.6103** - CLOVIS CRISTALINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008427-68.2012.403.6103** - ANTONIO HERMENEGILDO DE MACEDO FILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008475-27.2012.403.6103** - MARIA JOSE DA ROSA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008485-71.2012.403.6103** - AURELIO SOARES RIBEIRO FILHO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008531-60.2012.403.6103** - FRANCISCO COELHO PINHEIRO(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES E SP320414 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO ANDREUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008555-88.2012.403.6103** - MARIANO CARLOS DE PAULA FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008677-04.2012.403.6103** - GILMAR PAULO RIBEIRO LEITE(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008717-83.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 6799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009331-88.2012.403.6103** - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Reitere-se a comunicação de fl. 22, para que o INSS cumpra integralmente o r. despacho quanto ao documento em que conste o enquadramento de atividade especial já admitido na esfera administrativa, conforme fls. 11-12.Intimem-se.

**0009764-92.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA SIMAO MESQUITA(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário. Alega a requerente, em síntese, que atualmente é servidora pública municipal e que exerceu atividade especial nas empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 02.4.1972 a 28.5.1977, KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇOS S.A., de 08.8.1977 a 05.7.1978, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.8.1978 a 09.7.1982 e de 08.9.1995 até o presente momento. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob

assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial: a) KDB FIAÇÃO LTDA., de 02.4.1972 a 28.5.1977; b) KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇOS S.A., de 08.8.1977 a 05.7.1978; c) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.8.1978 a 09.7.1982 e de 08.9.1995 até o presente momento. Os períodos descritos na alínea a e b estão devidamente comprovados por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 11-17. Quanto ao período de 09.8.1978 a 09.7.1982, trabalhado à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, o formulário de fls. 16-14, comprova que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, onde esteve exposta a agentes biológicos, em contato permanente com pacientes conforme trata a redação em vigor no Anexo 14 da Norma Regulamentadora Nr-15, aprovada pela Portaria 3214/78 MTE. Assim, conforme itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, caracterizada está a insalubridade desta atividade, determinando seja considerado o tempo de trabalho como exercido em condições especiais. No período de 08.3.1995 até o momento, a autora pretende seja considerado como especial o período trabalhado no regime estatutário. Ainda que seja possível admitir na esfera administrativa a contagem desse tempo como comum, não há fundamento jurídico que autorize o cômputo desse período como de atividade especial, em razão da expressa vedação contida no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...). É certo que a jurisprudência tem mitigado o rigor dessa regra, nos casos de servidores públicos que exerceram, antes de sua vinculação ao regime próprio de Previdência Social, atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No caso específico destes autos, o benefício está sendo requerido no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em relação ao qual a vedação legal se aplica indistintamente, não sendo possível a invocação de direito adquirido, mesmo porque, no regime próprio, não havia lei amparando a contagem do tempo especial. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADES URBANAS. CONVERSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos

do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se falar em recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período, na forma do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência. 3. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 12/02/1975 a 25/08/1976, de 25/09/1984 a 14/11/1985, de 11/06/1986 a 07/11/1986, de 03/02/1987 a 23/03/1989 e de 06/04/1989 a 05/03/1997, estavam sujeitas a condições especiais (ruído superior ao exigido e uso de arma de fogo), ensejando a conversão. 4. O período de 11/10/1976 a 23/07/1984, em que o Autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo não pode ser considerado especial eis que o Autor era vinculado, na época, ao serviço público e para efeitos de contagem recíproca, não é possível a contagem do tempo em condições especiais (artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91). 5. Somando-se o período rural laborado àqueles trabalhados em atividades urbanas, em atividades comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, na data do primeiro requerimento administrativo (06/10/1998). 6. Remessa oficial e Apelações das partes parcialmente providas (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2005.61.26.002675-9, Rel. GISELLE FRANÇA, DJF3 06.8.2008). Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos trabalhados à empresa KDB FIAÇÃO LTDA., de 02.4.1972 a 28.5.1977, KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇOS S.A., de 08.8.1977 a 05.7.1978, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.8.1978 a 09.7.1982. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade no trâmite do feito. Anotem-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0000054-14.2013.403.6103 - MAURICIO RAMON MARQUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 11.12.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.3.1983 até a data do requerimento administrativo, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade

profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.3.1983 a 05.11.2012 (data do formulário de fls. 24/verso), exposto ao agente nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21-24 demonstram que no período pleiteado pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 85,7 e 88,6 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed.

ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com os que se comprovam nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 08.3.1983 a 05.11.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maurício Ramon Marques. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 474.561.676-72 Nome da mãe Maria José Marques PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Catulo da Paixão Cearence, nº 153, Vila Ester, São José dos Campos - SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

**000090-56.2013.403.6103 - MARIA ILENE DOS SANTOS FERREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento e a manutenção do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de artrose dos joelhos irreversível e progressiva, dorsalgia, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último requerimento indeferido pelo INSS sob fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Termo de prevenção fls. 259-260. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito

administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de janeiro de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 13-14 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000149-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA X BERNADETE DAS GRACAS DE SOUZA ROSA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata o autor que é portador de transtorno global do desenvolvimento (CID 10 F 84), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho.Afirma que, possui muitos gastos com tratamento (fonoaudióloga e terapia ocupacional) e a única renda da família é o salário do pai. Alega que requereu administrativamente o benefício em 28.09.2011, indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário vigente.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL



CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica: 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0000154-66.2013.403.6103 - GIOMAR DE JESUS NERES (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou aposentadoria ou de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de transtorno não especificado do sistema central (CID 10 G 96.9), apresentando quadro de fortes movimentos involuntários como espasmos por todo o corpo, após traumatismo no crânio encefálico, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 19.02.2012, que foi indeferido sob a alegação de pendência de solicitação de informações ao médico assistente (SIMA). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0000250-81.2013.403.6103 - CRISTINA APARECIDA MARCONDES CORREA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que a autora é portadora de doença mental crônica com diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e outros transtornos neuróticos (CID F 31.8/ F48.0), razão pela qual se

encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 29.05.2007. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 805**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001023-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001170-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001170-3)) INFO STATION INFORMATICA LTDA - EPP(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ E SP118808 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.INFO STATION INFORMÁTICA LTDA-EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme certidão supra, nos autos da Execução Fiscal nº 19996103004882-2, foi determinado o cancelamento da penhora. Em razão disso, ficam prejudicados os Embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido:SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE.Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores.TRIBUNAL 4ªREGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA:17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTIPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidade legais.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003971-61.2001.403.6103 (2001.61.03.003971-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-24.1999.403.6103 (1999.61.03.002232-8)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando a extinção da ação executiva, alegando em preliminar, nulidade da CDA pela ausência dos requisitos previstos em lei e a inclusão de verbas inconstitucionais. Aduz nulidade da execução diante da ausência de intimação do Ministério Público Federal para acompanhamento do feito. Por fim, requer a exclusão da taxa SELIC para atualização do débito e da multa que considera excessiva.A embargada apresentou impugnação às fls.169/174, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. Instadas as partes sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDAA nulidade arguida pela embargante merece prosperar. Com efeito, a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, adveem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Observa-se do exame da CDA nº 32091934-0, que não houve cumprimento dos requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Com efeito, a origem, natureza da dívida e seu fundamento legal não constam nem da Certidão de Dívida Ativa nº 32091934-0, tampouco do discriminativo de débito anexo (fls. 19/20). O título tão somente traz o nome do devedor e seus dados e a quantia devida. Desses fatos, colhe-se que não foi demonstrada com clareza a origem do débito, suprimindo a liquidez e a certeza do título, o que atenta contra a regra do art. 202, III, do CTN e impossibilitando a defesa do embargante/executado, ensejando a nulidade do título e da sua cobrança, nos termos do art. 203 do CTN. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 202, III, do CTN. 1. Se a indicação do fundamento legal apresentada na CDA (relativa à origem do crédito do Fisco municipal) faz apenas menção genérica ao Código Tributário do Município, sem apontar o dispositivo específico no qual se pauta a cobrança, além de denominar o tributo exigido de modo distinto ao previsto naquele diploma, tem-se que o título executivo que aparelha a ação resistida encontra-se viciado por um defeito formal (art. 202, III, do CTN), o que torna nulo o processo de cobrança (art. 203 do mesmo Código). 2. Apelação provida.TRF 5, AC 200883000135330AC - Apelação Cível - 473758, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, DJE - Data::01/08/2011 - Página::63Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, declarando nulo o título em que se funda a execução fiscal nº 19996103002232-8 e, conseqüentemente, declarando nula a própria execução.Custas na forma da lei.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000991-39.2004.403.6103 (2004.61.03.000991-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2003.403.6103 (2003.61.03.000638-9)) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que estes embargos foram opostos à execução fiscal nº 20036103000638-9, versando sobre a questão relativa a cobrança do PIS, providencie a embargada a juntada aos autos do processo administrativo nº 13884001518/2001-01 no que diz respeito à declaração do Imposto de Renda e a tributação reflexa do PIS, excluindo as partes atinentes aos demais tributos, reduzindo-se, assim, o volume a ser juntado aos autos. Juntado o processo administrativo, abra-se vista para manifestação da embargante. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0003884-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003884-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5)) ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial, da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela e da sentença proferidas nos autos do Processo nº 2006.61.03.004491-4 para fins de análise de litispendência e/ou hipótese de suspensão da execução. Considerando que a dívida ora executada é relativa aos períodos de 02/2003 a 10/2003 e de 11/2004 a 08/2005, deverá a parte embargante, no referido prazo, juntar aos autos CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL no período (2003 a 2005) ou então demonstrar os motivos de seu indeferimento. Intime-se em regime de urgência, tendo em vista que se trata de processo incluso em Meta do CNJ.

**0004034-71.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9)) PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se a Execução Fiscal em apenso de cobrança de crédito tributário relativo à COFINS e PIS no período de 05/1999 a 11/2000. A dívida ativa foi inscrita em 13/07/2004 e ajuizada sua cobrança em 07/03/2005. Compulsando os autos, observo que a parte embargante ajuizou processos judiciais discutindo algumas questões tributárias referentes às contribuições ora executadas, onde obteve procedência de parte dos pedidos. Conforme certidão de fl. 128, verifico que o processo de número 0005287-80.1999.403.6103 transitou em julgado em 09/02/2005 e o nº 0000864-43.2000403.6103 transitou em julgado em 07/04/2006. Nos termos do art. 170-A, do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado do processo judicial. Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se os valores constantes nas CDAS executadas foram adequados ao cumprimento das decisões já transitadas em julgado. Após, dê-se vista à parte embargante.

**0007954-53.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006766-8)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A, SUCESSORA P/ INCORPORACAO DE EPEC S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, alegando nulidade dos títulos executivos. Para tanto, aduz que teve reconhecido judicialmente, em mandado de segurança, o direito de efetuar a compensação dos créditos que possui a título de PIS, recolhidos indevidamente com base nos Decreto-leis nºs 2445 de 2449/88, com o próprio PIS e a COFINS. Pontua que a Administração, não concordando com as compensações declaradas, necessariamente deveria ter efetuado o lançamento do débito a fim de garantir-lhe o direito de defesa na esfera administrativa. Pleiteia, sucessivamente, o reconhecimento da legalidade da compensação do PIS com o próprio PIS, que independia de pedido administrativo conforme dispunha o art. 66, da Lei nº 8.383/91. Em relação à cobrança de débitos de IPI, aduz que houve mero erro de preenchimento das DCTFs dos 2º e 4º trimestres de 1998. A impugnação da embargada está às fls. 592/607, na qual rebate os argumentos expendidos. O processo administrativo está às fls. 634/979. Às fls. 984/1015, o embargante rechaçou os argumentos apresentados na impugnação e protestou pela realização de perícia contábil. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que há documentos suficientes nos autos para firmar o convencimento deste Juízo. COMPENSAÇÃO Mister se faz uma breve resumo dos fatos. A embargante impetrou mandado de segurança processado sob nº 97.0405566-8, no qual foi-lhe concedida a segurança para garantir o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS (Decreto-leis nºs 2.445/88 de 2.449/88) com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal,

assegurando ao Fisco o poder de fiscalização da compensação realizada. Remetidos os autos ao E. TRF por força de remessa oficial, foi dado provimento ao recurso, consignando, aquela E. Corte que, conquanto impetrado o mandado de segurança antes da vigência da IN nº 21/97 (que permitiu a compensação mediante requerimento à SRF), caracterizou-se a falta de interesse processual superveniente. Concluiu aquela E. Corte, ainda, pela ausência de ato coator a justificar o manejo da ação mandamental. Interposto Recurso Especial, o C. STJ manteve o acórdão recorrido. Feitas as digressões acima, passo ao exame do mérito. A compensação declarada por DCTF extingue o débito, desde que verificada a condição resolutória - homologação pela Administração. Não homologada, tem o fisco o dever de intimar o contribuinte para efetuar a regularização ou quitação do débito, e proferir decisão da qual será intimado o contribuinte para apresentar defesa - lançamento -, sendo que a ausência cerceia sua defesa na esfera administrativa. O título extrajudicial da Fazenda Pública, que por ela é constituído unilateralmente, tem a sua validade indissociavelmente ligada à oportunidade de impugnação que, obrigatoriamente, deve ser aberta ao sujeito passivo (in Código Tributário Nacional Comentado, editora RT, 5ª edição, pág. 760). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** 1. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. (g.n.) 2. O Tribunal de origem examinou com riqueza de detalhes as peculiaridades do caso concreto para consignar o seguinte: a) os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998; b) as DCTFs que informaram a compensação foram entregues no mesmo período; c) os créditos informados nas DCTFs eram os mesmos cuja compensação foi pleiteada em outro processo administrativo; d) a rejeição da compensação, formalizada no processo administrativo de ressarcimento, posteriormente convertido em pedido de compensação, foi acompanhada de notificação da contribuinte, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, depois, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de compensação; e) após o encerramento definitivo do contencioso administrativo, com a rejeição do pedido de compensação, e diante da inexistência de dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, quantum debeatur, etc.), seria desnecessário o lançamento de ofício, porque a inscrição em dívida ativa teve por base os débitos informados na DCTF, e os créditos supostamente idôneos para fins de compensação foram rechaçados em processo administrativo no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa - exercício de 2006 -, não estava configurada a prescrição. 4. ... 6. Recurso Especial não provido. STJ, RESP 201000230720RESP - RECURSO ESPECIAL - 1179646, Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª turma, DJE DATA:22/09/2010 RDDT VOL.:00184 PG:00185 Pelo exame dos processos administrativos, verifica-se que o contribuinte, ora embargante, embora intimado a esclarecer, comprovar ou regularizar os recolhimentos relativos ao PIS e COFINS no ano de 1999, juntou documentos às fls. 682 e 784 e não obteve a devida decisão administrativa, uma vez que a Administração, diante da ação judicial que tramitava desde 1997, aguardou a decisão do mandado de segurança impetrado, sendo que com base no r. acórdão do E. TRF, que reformou a sentença monocrática decretando a carência da ação por falta de interesse de agir do impetrante/embargante, absteve-se de proferir decisão administrativa acerca dos esclarecimentos prestados e proceder à intimação do contribuinte, mantendo os débitos inscritos (fls. 705 e 807), nos seguintes termos: uma vez que foi dado provimento à remessa oficial, levando em conta que a publicação do acórdão, em 28/05/2003, ocorreu anteriormente à inscrição em dívida ativa da União, concluímos que esta foi devida e pertinente à época em que ocorreu. Ora, se desnecessária a autorização judicial para a compensação pleiteada, como acordou o E. TRF, não pode a Administração simplesmente creditar a essa decisão judicial o indeferimento do pleito, ao contrário, se judicialmente foi extinto o feito sem resolução de mérito, a partir daí cumpria à Administração prosseguir o procedimento administrativo iniciado e suspenso em razão da intimação do mandado de segurança para, a partir do desfecho desse procedimento, proceder ao lançamento do débito. Conseqüentemente, verificada a ausência de lançamento dos débitos, bem como a disposição contida no art. 170 do CTN - Lei Complementar -, norma hierarquicamente superior à Lei Ordinária nº 9.430/96, que concebe a compensação entre créditos tributários em sentido amplo, declaro nulas as CDAs nºs 80604071968-51 e 80704017972-73, devendo ser excluídas da execução fiscal em apenso. IPIMister anotar que a Administração procedeu à imputação dos valores pagos pela embargante representados nos DARFs de fl. 872, ensejando a substituição da Certidão de Dívida Ativa

nos autos da Execução Fiscal nº 20046103006766-0 (fl. 895), restando saldo devedor em cobrança em relação a dezembro de 1998. Conquanto a certidão de dívida ativa goze de presunção de certeza e liquidez, esta pode ser elidida por prova inequívoca produzida pelo embargante. No caso, quanto à dívida referente ao IPI nos períodos de abril e dezembro de 1998, originadas por erros cometidos pelo embargante quando do preenchimento da declaração, há nos autos documentos hábeis a afastar tal presunção. São os fatos: a) em relação ao segundo trimestre (abril/1998), o embargante declarou o valor de R\$ 93.675,40 e pagou R\$ 93.657,40 (fls. 841, 873 e 882), apurando o fisco o saldo a pagar de R\$ 18,00. Examinando-se cópia do livro contábil juntado ao processo administrativo (fl. 878), observar-se claramente a ausência de rasuras no livro e a inversão de números que ocorreu quando da declaração; b) ao preencher a declaração relativa ao quarto trimestre de 1998, mais especificamente o mês de dezembro, apurado por decêndio, conforme dispunha o art. 1º da Lei nº 8.850/94, o embargante indicou em relação ao primeiro decêndio do mês, erroneamente, débito apurado no valor de R\$ 867.995,57, que, tomando-se em conta a declaração (1º decêndio), deveria ser pago até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso, 20 de dezembro (art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991). Entretanto, esse débito fora apurado no segundo decêndio - tendo como vencimento o dia 30 de dezembro, como se pode observar do exame do processo administrativo às fls. 878/881. Desta forma, o embargante efetuou pagamento por duas guias DARFs em 30 de dezembro de 1998 (fl. 872), valores que posteriormente foram alocados tanto para o principal quanto para a multa (fl. 888), esta última pelo atraso no pagamento, considerando que o valor fora declarado para o 1º decêndio, multa esta indevida, diante do erro ocorrido. Logo, todo valor recolhido por DARF deve ser utilizado para quitação da dívida sem a aplicação da multa de mora, que efetivamente não existiu. Isto porque o fato de a contabilidade ser manuscrita ao invés de elaborada em computador, não fragiliza o documento ou compromete sua veracidade. Conquanto a revisão administrativa (fl. 902), tenha decidido pela manutenção do valor inscrito em dívida ativa, uma vez que não foram apresentadas Declarações retificadoras, o mero erro do preenchimento deve ser retificado, em sintonia com o disposto no art. 147 do CTN que dispõe, verbis: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Considerando o valor elevado da causa, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se os dois volumes de documentos indicados para contrafé, entregando-se-os ao embargante, mediante recibo nestes autos e na execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0008670-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-38.2011.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE TELEDOMUNICAÇÃO - ANATEL objetivando a extinção da execução em apenso, na qual cobra débitos da contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, com vencimentos entre o período de 10/02/2005 a 10/01/2007. Alega, em síntese: a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de indicação da natureza e origem dos débitos cobrados e da fundamentação legal; b) pagamento parcial da dívida, relativa ao período de 01/2005 a 08/2005; c) não ocorrência do fator gerador do tributo, tendo em vista que não presta serviços de telecomunicações, pois é provedora de serviços de conexão à Internet, no qual é um serviço de valor adicionado; d) cumulação indevida de juros de mora e juros SELIC. A parte embargada impugnou os presentes embargos, reconhecendo o pagamento das competências de 01/2005 a 08/2005 e requerendo a improcedência dos demais pedidos. Juntou cópia do procedimento administrativo. As partes se manifestaram no sentido de que não havia provas a produzir. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. a) Da regularidade da CDA: As nulidades arguidas pela parte embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advem da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 02/06 da execução em apenso. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como seus acréscimos estão discriminados na CDA. Verificada a existência do título executivo e sua validade, declarada supra, considero presentes os pressupostos processuais e as condições de agir do exequente. b) Do pagamento parcial: Conforme se verifica na impugnação apresentada, a própria parte embargada afirmou haver quitação parcial da dívida relativa às

competências 01/2005 a 08/2005, o que estaria sendo providenciado pelo setor de arrecadação da ANATEL. (fl. 190 verso). Diante do reconhecimento parcial do pedido pela ANATEL, deve ser excluída da Execução Fiscal nº 0005476-38.2011.403.6103 a cobrança das competências referentes ao período de 01/2005 a 08/2005, em razão de pagamento (art. 156, I, do CTN). c) Do fato gerador da contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações: Alega a parte embargante, que suas atividades não se encontram incluídas na hipótese de incidência da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, considerando que não é prestadora de serviços de telecomunicações, mas sim uma empresa provedora de serviços de conexão à Internet, serviço este considerado de valor adicionado. Sem razão. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações foi instituído pela Lei nº 9.998/2000, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. (art. 1º). O art. 6º da Lei 9.998/2000 estabeleceu as receitas do FUST e, dentre uma delas, consta a contribuição ora impugnada, vejamos: Art. 6º Constituem receitas do Fundo: I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais; II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais; III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência; IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; V - doações; VI - outras que lhe vierem a ser destinadas. Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei. (Grifei). Assim, constitui fato gerador da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações a efetiva prestação de serviços de telecomunicações, considerando que tal tributo incide sobre a sua receita operacional bruta. O art. 60 da Lei nº 9.472/97 define serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, vejamos: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Já o serviço de valor adicionado é previsto no art. 61 da referida Lei: Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. Independentemente da discussão teórica sobre a possibilidade de empresas que atuam como provedoras de serviços de conexão à Internet serem ou não contribuintes do tributo em lide, em razão de tal atividade ser classificada como de serviços de valor agregado, o fato é que a parte embargante efetivamente presta serviços de telecomunicação. Isso é o que se conclui a partir da leitura da Cláusula 4ª da Consolidação do Contrato Social da VCB Provedor de Acesso LTDA, onde dispõe que a sociedade tem por objeto principal a prestação de serviços de telecomunicações, incluindo, mas não se limitando a serviços especializados de telefonia, podendo ainda prestar serviços de valor adicionado e participar de outras sociedades, como sócia quotista, acionista ou membro de consórcio e a administração de bens próprios. (fl. 31). Saliento que a descrição da atividade econômica principal que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido pela Receita Federal, não tem o condão de desconstituir o que consta como objeto da empresa em seu ato constitutivo, eis que este último é que tem o poder de conferir a existência legal da sociedade, mediante a inscrição do contrato social no respectivo registro (art. 45 do Código Civil). Dessa forma, entendo que a embargante pode ser classificada como contribuinte da contribuição ao FUST, tendo em vista que a mesma presta serviços de telecomunicações, o que se enquadra na hipótese de incidência prevista no inc. IV, do art. 6º, da Lei 9.998/2000. c) Da aplicação dos juros de mora e da Taxa Selic: Alega a parte embargante que é ilegítima a aplicação simultânea de juros de mora e juros Selic sobre os débitos ora executados, pois entende não ser possível a incidência de duas espécies de juros, o que configura o bis in idem. Também não lhe assiste razão, pois não



houve a aplicação cumulada de juros de mora mais taxa Selic no mesmo período. De fato, os juros de mora no percentual de 1% ao mês foram aplicados somente até a competência de 12/2008 e a partir de então somente a Taxa Selic, em razão de alteração legislativa prevista no art. 37-A da Lei 10.522/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Assim, não há aplicação simultânea de dois percentuais de juros de mora no mesmo período, como alega a embargante. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto: A) ante o reconhecimento de parte do pedido pela parte embargada, julgo **PROCEDENTE** o mesmo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a extinção da Execução Fiscal nº 0005476-38.2011.403.6103, com relação ao período de período de 01/2005 a 08/2005, em razão de pagamento (art. 156, I, CTN). b) no tocante aos demais pedidos, julgo os **IMPROCEDENTES**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para o apenso. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**000256-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-56.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção da execução em apenso, na qual executa créditos de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. Alega, em síntese: a) prescrição do débito, em razão do decurso do prazo previsto no inc. IV, 3º, art. 206, do Código Civil, ou subsidiariamente, a ocorrência da prescrição quinquenal; b) a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, por confronto com o art. 196 da Constituição Federal; c) ilegalidade da cobrança através da Tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, por ser contrária ao disposto no art. 884 do Código Civil, devendo o ressarcimento se limitar ao valor realmente despendido com os atendimentos, conforme Tabela SUS e demonstrativo apresentado; d) devem ser excluídos do ressarcimento os valores referentes aos serviços prestados fora da abrangência geográfica dos contratos ou a pacientes não mais beneficiários dos planos administrados pela embargada; e) duplicidade de cobrança de alguns atendimentos; f) irregularidades na avaliação do imóvel dado em garantia. Houve emenda à inicial. A parte embargada impugnou os presentes embargos e requereu a improcedência do pedido. A parte embargante se manifestou acerca da impugnação apresentada. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. **DECIDO.** Prescrição. Cuida a Execução Fiscal em apenso de cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, que reza: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Controverte-se sobre qual prazo de prescrição se aplica ao presente caso, se o trienal, previsto no inc. IV, 3º, art. 206, do Código Civil, ou quinquenal, com base no Decreto 20.910, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Decreto 20.910: Art. 1º /as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal obrigação de ressarcimento de valores tem por fundamento a previsão legal disposta no art. 32 da Lei 9.656/98. Não se trata, portanto, de uma obrigação de indenização civil, nem tampouco de ressarcimento de enriquecimento ilícito (aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários - art. 884 do CC) a ensejar a aplicação das normas sobre prescrição descritas no Código Civil, mais precisamente no seu inc. IV, 3º, art. 206. Assim, a exigência de tais valores devidos ao SUS sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido cito precedente do TRF da 5ª Região: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I.** O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. **IV. Apelação improvida.** TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data.: 02/02/2012 - Página.: 498. Isso em cumprimento ao princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos. Fixado o**

prazo prescricional quinquenal, resta analisar seu termo inicial. Considerando que a dívida em questão não tem natureza tributária, mas sim administrativa, pelo que aplicáveis, no que diz respeito à prescrição, as normas gerais previstas no Decreto n.º 20.910/32. O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, portanto, contados da data do ato ou fato do qual se originar (art. 1º). Os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de outubro a dezembro de 2004. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados seus ou apresentar impugnação em 06 de outubro de 2005 (fl. 399). Intimada pela ANS, a embargante apresentou impugnações administrativas de algumas AIHs e deixou de apresentar defesa com relação a outras. Independentemente de ter ou não sido apresentadas impugnações, o fato é que toda a dívida cobrada na Execução Fiscal nº0002817-56.2011.403.6103 encontra-se prescrita. A CDA 2971-86, inscrita em 27/01/2011, tem por origem a cobrança de dois débitos: nº 455040242733 (vencimento em 17/03/2006) e nº 455040153366 (vencimento em 09/06/2006). Quanto ao débito nº 455040153366, a partir da análise das informações do Processo Administrativo de fls. 664/665, observo que houve impugnação administrativa por parte do embargante, sendo seu recurso indeferido. Após o trânsito em julgado administrativo, o documento para cobrança desses valores objeto de impugnações foi enviado para a parte embargante e recebido pela mesma em 25/05/2006 (fl. 650), sendo que o vencimento para seu pagamento ocorreu em 09/06/2006 (conforme consta na CDA). Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Tal artigo se traduz numa hipótese de suspensão do prazo prescricional, onde o mesmo flui a partir de seu termo inicial, suspende-se quando da impugnação administrativa e volta a correr depois (pelo prazo restante) da decisão definitiva no âmbito administrativo. No presente caso: i) o curso do prazo prescricional começou a fluir quando dos atendimentos prestados (outubro a dezembro de 2004); ii) houve a suspensão de tal prazo quando o embargante foi intimado para apresentar impugnação em 06 de outubro de 2005 (fl. 399); iii) o mesmo voltou a correr na data para o vencimento da obrigação, em 09/06/2006, após esgotadas as possibilidades de discussão administrativa do débito. Dessa forma, observo a ocorrência de prescrição, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 anos contados entre seu termo inicial (outubro a dezembro de 2004) e a data de inscrição em dívida ativa 27/01/2011 (3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80), considerando o período de suspensão da prescrição (entre 06/10/2005 e 09/06/2006). Ocorreu também a prescrição quanto ao débito de nº 455040242733 (vencimento em 17/03/2006), cujas AIHs não foram objeto de impugnação administrativa. De fato, como não houve hipótese de suspensão de prescrição, a mesma começou a fluir de outubro a dezembro de 2004. Portanto, quando da inscrição em dívida ativa, em 27/01/2011, já havia decorrido o prazo de 5 anos, contados do fato que originou sua cobrança. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconheço a prescrição do crédito executado e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a execução em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000257-10.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-71.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção da execução em apenso, na qual executa créditos de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98. Alega, em síntese: a) prescrição do débito, em razão do decurso do prazo previsto no inc. IV, 3º, art. 206, do Código Civil, ou subsidiariamente, a ocorrência da prescrição quinquenal; b) a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, por confronto com o art. 196 da Constituição Federal; c) ilegalidade da cobrança através da Tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, por ser contrária ao disposto no art. 884 do Código Civil, devendo o ressarcimento se limitar ao valor realmente despendido com os atendimentos, conforme Tabela SUS e demonstrativo apresentado; d) devem ser excluídos do ressarcimento os valores referentes aos serviços prestados fora da abrangência geográfica dos contratos ou a pacientes não mais beneficiários dos planos administrados pela embargada; e) irregularidades na avaliação do imóvel dado em garantia. Houve emenda à inicial (fls. 295/296). A parte embargada impugnou os presentes embargos e requereu a improcedência do pedido. A parte embargante se manifestou acerca da impugnação apresentada. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Cuida a Execução Fiscal em apenso de cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, que reza: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos

contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Controverte-se sobre qual prazo de prescrição se aplica ao presente caso, se o trienal, previsto no inc. IV, 3º, art. 206, do Código Civil, ou quinquenal, com base no Decreto 20.910, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Decreto 20.910:Art. 1º /as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal obrigação de ressarcimento de valores tem por fundamento a previsão legal disposta no art. 32 da Lei 9.656/98. Não se trata, portanto, de uma obrigação de indenização civil, nem tampouco de ressarcimento de enriquecimento ilícito (aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários - art. 884 do CC) a ensejar a aplicação das normas sobre prescrição descritas no Código Civil, mais precisamente no seu inc. IV, 3º, art. 206. Assim, a exigência de tais valores devidos ao SUS sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido cito precedente do TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data::02/02/2012 - Página::498. Isso em cumprimento ao princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos. Fixado o prazo prescricional quinquenal, resta analisar seu termo inicial. Considerando que a dívida em questão não tem natureza tributária, mas sim administrativa, pelo que aplicáveis, no que diz respeito à prescrição, as normas gerais previstas no Decreto n.º 20.910/32. O prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, portanto, contados da data do ato ou fato do qual se originar (art. 1º). Os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de novembro e dezembro de 2003. Intimado o embargante/operadora a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados seus ou apresentar impugnação em 21 de dezembro de 2005 (fl. 322), duas situações se apresentam: A) Quanto ao débito nº 455040143697, contido na CDA e constituído pelas AIH (Autorização de Internação hospitalar) nºs 2780757199, 2781423030, 2783914405 e 2784037905, cujos valores não foram impugnados, a prescrição iniciou-se com os atendimentos (ato) ocorridos em novembro e dezembro de 2003. Dessa data até o protocolo da execução fiscal em 18 de abril de 2011, decorreram mais que os cinco anos fixados no Decreto nº 20.910/1932 acima transcrito, tendo ocorrido a prescrição quanto a esses débitos. Observo, também, que não se verifica no caso a hipótese de suspensão da prescrição prevista no 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, eis que a inscrição em dívida ativa (23/03/2011) ocorreu após ultrapassado o prazo prescricional. B) Quanto ao débito nº 455040177117, constituído das AIHs nºs 2729970320, 2755693413, 2772881310, 2776035724, 2776562074, 2780720140, 2780764470, 2780764976, 2783915816 e 2789958116, houve impugnação administrativa por parte do embargante, sendo o recurso indeferido (fls. 508, 488, 471, 446, 526, 345, 479, 463 e 429). Após o trânsito em julgado administrativo, o documento para cobrança desses valores objeto de impugnações foi enviado para a parte embargante e recebido pela mesma em 01/02/2007, conforme informações prestadas pelo INSS à fl. 575, sendo que o vencimento para seu pagamento ocorreu em 16/02/2007 (conforme consta na CDA). Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Tal artigo se traduz numa hipótese de suspensão do prazo prescricional, onde o mesmo flui a partir de seu termo inicial, suspende-se quando da impugnação administrativa e volta a correr depois (pelo prazo restante) da decisão definitiva no âmbito administrativo. No presente caso: i) o curso do prazo prescricional começou a fluir quando dos atendimentos prestados (novembro e dezembro de 2003); ii) houve a suspensão de tal prazo quando o embargante foi intimado para apresentar impugnação em 21 de dezembro de 2005 (fl. 322); iii) o mesmo voltou a correr na data para o vencimento da obrigação, em 16/02/2007, após esgotadas as possibilidades de discussão administrativa do débito. Dessa forma, observo a ocorrência de prescrição, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 anos contados entre seu termo inicial (12/2003) e a data de inscrição em dívida ativa 23/03/2011 (3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80), considerando o período de suspensão da prescrição (entre 21/12/2005 e 16/02/2007). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconheço a prescrição do crédito executado e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da

parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% ( dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a execução em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008206-85.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-79.2010.403.6103) CARLOS AUGUSTO CARVALHO SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

CARLOS AUGUSTO CARVALHO SERRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0006258-79.2010.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**0008265-73.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009790-27.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADIRAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.DEFIRO o pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN, uma vez que a dívida encontra-se garantida em sua integralidade.Determino ao exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada no órgão de crédito apontado (CADIN), se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nos autos.À embargada para impugnação no prazo legal.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0402201-46.1993.403.6103 (93.0402201-0)** - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X HIDRAULICA E ELETRICA SAO JOAO LTDA X JOAO RODRIGUES RIBEIRO X CREUZA GARCIA RIBEIRO

Certifico que procedi as consultas ao WEBSERVICE e REDE INFOSEG em relação ao CPF nº 998.750.987-87, a fim de ser verificado se o referido CPF figura como Responsável Tributário, Preposto ou Sócio de Pessoa Jurídica, conforme cópias que seguem.Decisão de 15/01/2013:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CREUZA GARCIA RIBEIRO em face da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca participou do quadro societário da empresa executada e a ocorrência da prescrição.Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária e a nomeação do Defensor Público.A Fazenda Nacional, à fl. 137 pleiteou, a utilização do SISBACEN em relação à empresa, a citação editalícia do sócio João Rodrigues Ribeiro e concorda com a retirada da sócia do polo passivo, ante a ausência de dados hábeis a afastar a homonímia alegada.Às fls. 149/153 a exequente requer o sobrestamento do feito nos termos da Portaria nº 75/2012.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.DA ILEGITIMIDADE PASSIVAPelo exame dos documentos juntados aos autos e das diligências

efetuadas por este Juízo, constata-se que a) o número do cadastro de pessoa física da excipiente diverge do indicado à fl. 26, que na verdade pertence ao outro sócio indicado pela exequente; b) na ficha cadastral expedida pela JUCESP não há indicação do quadro societário da pessoa jurídica executada, restando inviável a correta análise da legitimidade de partes para composição do polo passivo (fl. 142) e c) a descrição fornecida pelo sr. Oficial de justiça quando da citação da empresa em 1994 indica que à época a sócia homônima da excipiente aparentava trinta e cinco anos, ocasião em que a excipiente estaria com quarenta e cinco anos (fl. 22vº). Desta forma, e diante da manifestação da exequente dando conta da impossibilidade que esta colhe em comprovar a condição de sócia da excipiente, reconheço a ilegitimidade passiva em relação a CREUZA GARCIA RIBEIRO, cujo CPF é o de nº 998.750.987-87.

**PRESCRIÇÃO** Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

**RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.** Do caso em apreço. Trata-se de dívida decorrente do não-pagamento de contribuições previdenciárias entre 1990 e 1992. A citação da pessoa jurídica deu-se em abril de 1994, não tendo decorrido cinco anos desde a constituição das dívidas, conforme previsto no art. 174 do CTN. Já em relação aos sócios efetivamente indicados para compor o polo passivo, CREUZA GARCIA RIBEIRO e JOÃO RODRIGUES RIBEIRO, ocorreu a prescrição intercorrente. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição, nos casos anteriores à

modificação do art 174 pela Lei Complementar nº 118/2005. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA:07/12/2009. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. [...] 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010). Neste mesmo sentido é o entendimento atual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: AGRADO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos termos do regime previsto no artigo 543-C, do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. 2. Ademais, a ausência de cópia dos atos constitutivos da executada não permite o exame da pretensão, haja vista que não é possível aferir o período em que o sócio indicado integrou a sociedade. 3. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00215443920114030000. QUARTA TURMA. TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 29.04.1994 (fl. 22vº). Por outro lado, o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa executada deu-se em 07.05.2007 (fl.83). Logo, decorreram mais de 05 anos entre a data da citação da empresa e a data do requerimento de citação dos sócios. Portanto, aplicando o entendimento do E. STJ, evidencia-se a ocorrência da prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica executada. Ante o exposto, acolho em parte o incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva em relação a CREUZA GARCIA RIBEIRO, de CPF nº 998.750.987-87. Declaro, de ofício, ocorrida a prescrição intercorrente em relação aos sócios CREUZA GARCIA RIBEIRO e JOÃO RODRIGUES RIBEIRO. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de CREUZA GARCIA RIBEIRO e JOÃO RODRIGUES RIBEIRO do polo passivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária a CREUZA GARCIA RIBEIRO - CPF nº 998.750.987-87. Anote-se. Diante do pedido de fl. 127, intime-se a Defensoria Pública local. Fl. 149 - Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição. Fl. 137 - Prejudicado.

**0404781-44.1996.403.6103 (96.0404781-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROSSETTI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X ALEXANDRE DE MORAIS MONTEIRO(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALEXANDRE DE MORAIS MOREIRA em face da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do polo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade. Intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o

processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da ilegitimidade passiva: A responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário da pessoa jurídica está prevista no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da empresa executada. Tal entendimento se aplica ainda que se trate de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei 11.941/09. Mesmo que assim não fosse, me filio ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicada quando presentes os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 135 do CTN, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de julgado segundo o qual: a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça. Nas razões dos embargos, alega o INSS que o julgado combatido foi omissivo uma vez que não foi apreciado o questionamento levado no Especial acerca da possibilidade de execução do sócio-gerente cujo nome consta da CDA, ocasião em que há a inversão do ônus probatório, em face da presunção de legitimidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 2. Omissão configurada. O julgado embargado não enfrentou o tema vertente à presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, ainda que suscitado no recurso especial do INSS. Todavia, a matéria não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto Regional, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie. 3. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem contudo, emprestar efeitos modificativos ao julgado. (STJ, EDRESP 200600350439, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 17/08/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E IR-FONTE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 13 DA LEI Nº8. 620/93 E 8º DO DECRETO-LEI Nº1. 736/79 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal. 2. A responsabilidade solidária tratada nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do Decreto-Lei nº1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. 4. Ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN, a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 5. No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada pelo correio, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ - Resp nº826791, Relator Ministro CASTRO MEIRA. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos adotados) (TRF/3ª Região, AI 200803000471730, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 17/05/2010, pg 206). Ademais, a pessoa jurídica encontra-se em processo de recuperação judicial, havendo penhora nos autos (fls. 282/286) e parcelamento do débito. Dessa forma, diante da não demonstração das hipóteses do art. 135 do CTN até o presente momento, por ora, determino a exclusão do nome de ALEXANDRE DE MORAIS MOREIRA do polo passivo e, de ofício, pelos mesmos fundamentos, determino a exclusão também do nome de Antonio Rossetti do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ALEXANDRE DE MORAIS MOREIRA e ANTONIO ROSSETTI do polo passivo da execução. Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fls. 309/317, requeira a exequente o que de direito.

**0400359-89.1997.403.6103 (97.0400359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DURVAL MARIANO DA SILVA(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra URGEFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEÚTICOS LTDA. Citada a executada (fl. 14), foi noticiada a decretação da falência, tendo sido citado o administrador judicial da massa falida e efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 128 e 140). Às fls. 152/156 a secretaria juntou documentos informando que o processo falimentar foi encerrado, com trânsito em julgado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário da pessoa jurídica está prevista no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou em sua jurisprudência e sumulou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura infração da lei e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, sendo passível de ser comprovada mediante certidão do Oficial de Justiça. Destarte: Súmula nº 435 - STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da empresa executada. Nos casos de falência, não há se falar em dissolução irregular, eis que a mesma se constitui numa forma de dissolução regular da sociedade, devendo os bens da massa falida responder pelas obrigações desta última até o encerramento do processo falimentar. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que os sócios agiram na forma estabelecida no art. 135, III, CTN para requerer sua responsabilização pessoal, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. (...) III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Tal entendimento se aplica ainda que se trate de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei 11.941/09. Mesmo que assim não fosse, me filio ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicada quando presentes os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 135 do CTN, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de julgado segundo o qual: a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça. Nas razões dos embargos, alega o INSS que o julgado combatido foi omisso uma vez que não foi apreciado o questionamento levado no Especial acerca da possibilidade de execução do sócio-gerente cujo nome consta da CDA, ocasião em que há a inversão do ônus probatório, em face da presunção de legitimidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 2. Omissão configurada. O julgado embargado não enfrentou o tema vertente à presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, ainda que suscitado no recurso especial do INSS. Todavia, a matéria não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto Regional, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie. 3. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem contudo, emprestar efeitos modificativos ao julgado. (STJ, EDRESP 200600350439, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 17/08/2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E IR-FONTE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 13 DA LEI Nº 8.620/93 E 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Presentes os



pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal. 2. A responsabilidade solidária tratada nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. 4. Ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN, a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 5. No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada pelo correio, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ - Resp nº 826791, Relator Ministro CASTRO MEIRA. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos adotados) (TRF/3ª Região, AI 200803000471730, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 17/05/2010, pg 206). DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. À SEDI para exclusão do nome de DURVAL MARIANO DA SILVA do polo passivo. Translade-se cópia dos documentos de fls. 152/156, para os outros executivos fiscais ajuizados nesta Subseção Judiciária em face da executada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005970-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE) X PAULO CESAR DEALIS ROCHA(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE)**

Fl. 175: Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001884-69.2000.403.6103 (2000.61.03.001884-6) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MIGUEL MONTEMOR X VALETIM TORRES DA COSTA X JOSE DOS SANTOS DE CASTRO**

Defiro a penhora on line em relação ao executado citado diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, pela nomeação de curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005743-93.2000.403.6103 (2000.61.03.005743-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ODILO BLANCO FERNANDEZ(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA)**

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta por Conselho Profissional na qual são cobradas dívidas as quais, somadas, não ultrapassam quatro vezes o valor da(s) anuidade(s) cobrada(s) do(a) executado(a). O processo merece extinção. Com efeito, a partir de outubro de 2011, com a edição da Lei nº 12.514, foi vedado aos referidos Conselhos a execução judicial de dívidas de valores inferiores a quatro anuidades cobradas de pessoa física ou jurídica. O artigo 8º da referida norma legal assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005826-41.2002.403.6103 (2002.61.03.005826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIMA & LAUDICEIA LTDA X ROBERTO DIAS LIMA**  
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0000365-54.2003.403.6103 (2003.61.03.000365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)**

Fls. 122/127 - Diante da certidão de fls. 22/23, indique a exequente bens da executada hábeis a garantir a dívida.

**0002469-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002469-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CBR PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TANIA MARA ARAUJO BITENCOURT(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO**

Fls. 92/98 - O extrato juntado pelo executado à fl. 97, comprova que o valor bloqueado na conta 10866607, da agência nº 0093 do Santander S/A refere-se a salário, devendo ser liberada, com fundamento no inciso IV, do art. 649 do CPC. Intime-se a interessada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 120). Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Considerando o novo entendimento deste Juízo, no sentido de ser desnecessária a expedição de ofício às instituições financeiras, expeça-se contraordem aos ofícios expedidos às fls. 123/124.

**0003052-33.2005.403.6103 (2005.61.03.003052-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CECILIA MARIA RODRIGUES DE M M CORREIA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)**

Manifeste-se a exequente, expressamente, acerca da alegada prescrição quanto à multa eleitoral referente ao ano

de 2000, indicando e comprovando a data em que realizada a eleição. Cumprida a diligência, tornem conclusos em Gabinete.

**0000341-21.2006.403.6103 (2006.61.03.000341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS E LOPES SJCAMPOS ME X CARLOS EDUARDO LOPES(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)**

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS EDUARDO LOPES em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração de prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outorga por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da

insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço. A dívida em cobrança refere-se ao não-recolhimento de tributos do Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos - SIMPLES. No que tange a CDA 80 4 02 029150-02 o débito se refere ao ano base/exercício 1998/1999, tendo ocorrido quatro pagamentos no ano de 2002, conforme se depreende do extrato de pagamento acostado a fl. 07 dos autos. O pagamento parcial caracteriza reconhecimento da dívida pelo devedor e implica na interrupção da prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. IV do CTN. Desta forma, no tocante a esta dívida ativa, não ocorreu prescrição, pois não transcorreu o lapso quinquenal entre a constituição do débito e os pagamentos parciais e nem entre estes e o protocolo da ação (19/01/2006). Observa-se que o despacho que determinou a citação ocorreu em 26/01/2006, retroagindo a interrupção da prescrição para a data do protocolo nos termos do art, 174, parágrafo único I do CTN. Outrossim, no tocante a CDA 80 4 04 061584-04, resta reconhecida pela própria FAZENDA NACIONAL a prescrição referente aos débitos com vencimentos em 10/04/1997 (fl. 10), 12/05/1997 (fl. 11), 10/06/1997 (fl.12), 10/03/1998 (fls. 13) e 10/03/1999 (fl. 14) pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF. Porém, os demais débitos inscritos nesta certidão de dívida ativa (fls. 15/33), não foram atingidos pela prescrição, uma vez que conforme documento de fl. 122, estes foram constituídos por declarações entregues em 09/05/2001, 08/05/2002 e 22/05/2003, não havendo o transcurso do período de 05 (cinco) anos entre estas datas e o protocolo da ação (19/01/2006), data interruptiva da prescrição ante o despacho de citação em 26/01/2006. Frisa-se que o executado CARLOS EDUARDO E LOPES SJCAMPOS ME é firma individual e conforme a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, esta é mera ficção jurídica, sendo representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, logo, o despacho de citação de 26/01/2006 é apto a interromper a prescrição do débito em relação a empresa individual e seu titular.Nesses termos, trago à colação:TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374141Processo: 2009.03.00.019284-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual.2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela.3. Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, acolho em parte o incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos débitos com vencimentos em 10/04/1997 (fl. 10), 12/05/1997 (fl. 11), 10/06/1997 (fl.12), 10/03/1998 (fls. 13) e 10/03/1999 (fl. 14) da CDA 80 4 04 061584-04.Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que de direito.

**0001811-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO MACHADO PEREIRA & CIA LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)**  
Fl. 162 - Indefiro o pedido de exclusão da executada do CADIN/SERASA. Com efeito, diante dos extratos juntados às fls. 169/175, verifica-se que as dívidas não se encontram parceladas. Assim, presente a situação de inadimplência e não garantida a dívida, legítimo o apontamento. Ante a ausência de parcelamento, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

**0006371-38.2007.403.6103 (2007.61.03.006371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HERCULA COML/ LTDA**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e

apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004583-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)**

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006851-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra URGEFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA. Citada a executada (fl. 260), foi notificada a decretação da falência. Às fls. 275/278, a secretaria juntou documentos informando que o processo falimentar foi encerrado, com trânsito em julgado. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A responsabilidade dos sócios-gerentes pelo crédito tributário da pessoa jurídica está prevista no art. 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou em sua jurisprudência e sumulou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica configura infração da lei e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, sendo passível de ser comprovada mediante certidão do Oficial de Justiça. Destarte: Súmula nº 435 - STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta forma, o mero inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio da empresa executada. Nos casos de falência, não há se falar em dissolução irregular, eis que a mesma se constitui numa forma de dissolução regular da sociedade, devendo os bens da massa falida responder pelas obrigações desta última até o encerramento do processo falimentar. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que os sócios agiram na forma estabelecida no art. 135, III, CTN para requerer sua responsabilização pessoal, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. (...) III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Tal entendimento se aplica ainda que se trate de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei 11.941/09. Mesmo que assim

não fosse, me filio ao entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 deve ser aplicada quando presentes os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 135 do CTN, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de julgado segundo o qual: a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça. Nas razões dos embargos, alega o INSS que o julgado combatido foi omisso uma vez que não foi apreciado o questionamento levado no Especial acerca da possibilidade de execução do sócio-gerente cujo nome consta da CDA, ocasião em que há a inversão do ônus probatório, em face da presunção de legitimidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 2. Omissão configurada. O julgado embargado não enfrentou o tema vertente à presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, ainda que suscitado no recurso especial do INSS. Todavia, a matéria não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto Regional, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie. 3. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem contudo, emprestar efeitos modificativos ao julgado.(STJ, EDRESP 200600350439, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 17/08/2006).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E IR-FONTE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 13 DA LEI Nº8. 620/93 E 8º DO DECRETO-LEI Nº1. 736/79 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1.Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal. 2.A responsabilidade solidária tratada nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do Decreto-Lei nº1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. 4.Ausência de comprovação de dissolução irregular da sociedade ou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN, a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 5.No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada pelo correio, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ - Resp nº826791, Relator Ministro CASTRO MEIRA. 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos adotados)(TRF/3ª Região, AI 200803000471730, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 17/05/2010, pg 206).DIANTE DO EXPOSTO, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008513-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008513-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NILTON DE ARAUJO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)**

Fls. 38/42 - Considerando os extratos juntados, comprovando que os valores de R\$ 614,93 e R\$ 13,97, bloqueados em conta na Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, respectivamente, referem-se à conta-poupança bem como o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.Intimem-se.

**0001170-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INFO STATION INFORMATICA LTDA - EPP(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ)** Considerando que a dívida continua parcelada, conforme certidão emitida pelo e-CAC (fl. 125), bem como diante do fato de que referido parcelamento deu-se em novembro de 2009 e a penhora - ante a inércia da exequente em noticiar o referido acordo -, efetivou-se em janeiro de 2010, desconstituiu a penhora realizada às fls. 89/93. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.

**0001616-97.2009.403.6103 (2009.61.03.001616-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA FERREIRA SANTANA(SP175389 -**

MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Ante os documentos juntados às fls. 47/50, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 2935-1, da agência nº 1326, do Banco Bradesco, bem como a conta-corrente nº 1013019-8 da agência nº 2021, do Banco Santander, referem-se à conta onde a executada recebe seus salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV do art. 649 do CPC. Considerando, ainda, o entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio do valor integral indicado no extrato BACEN em relação à Caixa Econômica Federal. Esclareça a executada o documento de fl. 45.

**0003130-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003130-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008170-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008170-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERGIO AUGUSTO MAGALHAES VIOLA(SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO) Fls. 57/63. Considerando que o parcelamento concedido à executada foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN (08/03/12), indefiro o pedido. Parcelamentos realizados após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Proceda-se, tão somente, a liberação do valor excedente. Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. DESPACHADO EM 09/01/2013: Fl. 67. Providencie o executado extrato da conta poupança 013.00012919.3, agência 1400, da Caixa Econômica Federal, em que conste o bloqueio pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.

**0001832-24.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZINHA CAMARGO VERGACAS(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 35/36, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006258-79.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS AUGUSTO CARVALHO SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 27, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Ante a não localização de bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito, nos termos da decisão de fl. 25.

**0007077-16.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BRASILIANA RESTAURANTE LTDA  
CERTIFICO E DOU FÉ que os autos encontram-se disponíveis para vista ao exequente referente ao resultado BACENJUD.

**0009294-32.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)  
METODO - ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 56/507 pleiteando a extinção da ação executiva, aduzindo nulidade da CDA que inclui valores já quitados. Às fls. 515/522, manifestou-se o excepto. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, que são, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Assim, rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, diante das informações da exequente, dando conta de que os valores pagos foram devidamente apropriados ao parcelamento. Diante da manifestação espontânea do executado, dou-o por citado. Proceda-se à livre penhora de bens para garantia da execução. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0003227-17.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLOBAL PROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006333-84.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 78 julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), vez que em razão da apresentação de exceção de pré executividade pelo executado, foi revisto o débito pela Administração e extinta a execução fiscal. Considerando que o valor das custas - referentes ao montante do débito restante quitado durante o processamento do feito (fl. 63) - a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006547-75.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIZABETH DE M F CRO & ABEL A B A CRO JUNIOR LTDA ME(SP303370 - NATALIA DE MELO



FARIA ALMEIDA CRO)

Fls. 85/87 - Proceda-se ao desbloqueio dos veículos placas DSZ 7652, CTU 2670 e DMZ 3768, uma vez que os demais automóveis bloqueados são suficientes para garantir o juízo em futura penhora. Expeça-se mandado de penhora nos termos da decisão de fl. 76, devendo a constrição judicial incidir sobre os veículos até o limite da garantia do débito.

**0007088-11.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA apresentou exceção de pré executividade às fls. 19/58 pleiteando a extinção da ação executiva. Aduz que, em 01/04/2008 e através de Procedimento Administrativo, o INSS cancelou seu benefício de Abono de Permanência em Serviço nº 48/79476052-0, em razão de que o mesmo estava sendo pago em concomitância com aposentadoria, e que requer a devolução dos valores já pagos administrativamente relativos ao período de 04/2003 a 03/2008. Afirmo que impetrou o Mandado de Segurança nº 0005398-49.2008.403.6103 questionando o ocorrido e, para que não hajam duas decisões discrepantes sobre o mesmo tema, requer a imediata suspensão da presente execução fiscal. Alega, em síntese: a) possibilidade da aplicação da exceção de pré-executividade; b) a inadequação da via eleita, em razão de que a execução fiscal não é o meio processual adequado para a cobrança de benefício previdenciário cessado administrativamente; c) a impossibilidade de revisão do ato administrativo em decorrência do prazo decadencial; d) da inobservância dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; e) da não motivação da decisão administrativa; f) da boa-fé do beneficiário no recebimento do benefício de natureza alimentar. Às fls. 99/105, manifestou-se o excepto, requerendo a improcedência da exceção. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: Trata-se de execução fiscal ajuizada de crédito não tributário, referente à cobrança de valores (período de 04/2003 a 03/2008) de abono de permanência em serviço após concessão de aposentadoria, supostamente indevidos e inscritos em dívida ativa. Em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é cabível o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valores relativos a benefício previdenciário concedido indevidamente, vejamos: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (... BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)- Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2011, grifei). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária. 2. Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 1.172.126/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 25.10.2010) Manifesta, portanto, a inadequação da via eleita, uma vez que os valores cobrados pelo INSS não se enquadram no conceito de dívida atida, sendo necessário o prévio ajuizamento de uma ação de conhecimento para a eventual formação do título executivo. Nesse mesmo sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a

competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrentes de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). 2. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126 / SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508 / GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002 (REsp nº 1177342 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/04/2011). 3. No tocante ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos, até porque restou claro que não houve qualquer afronta ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal e no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4320/64. 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774045. Processo nº 0003265-33.2006.4.03.6126. QUINTA TURMA. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012). Grifei. Assim, deve ser extinta a presente execução fiscal. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, ACOLHO o presente incidente de exceção de pré-executividade para desconstituir o título executivo no qual se funda a presente execução fiscal e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), no percentual de 10% sobre o valor executado, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**0007156-58.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007422-45.2011.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MASSAO MAKINO & CIA/ LTDA(SP034064 - KAZUTACA NISHIOKA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 37, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008174-17.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

Fls. 12/81 - MÁRCIA FIGUEIREDO DE CASTRO apresentou exceção de pré-executividade, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não houve omissão na Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2005 - exercício 2006. Alega que não houve intimação na via administrativa para a apresentação de

documentos comprobatórios. Pede em caráter liminar, a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN. A exceção manifestou-se às fls. 84/93, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefero o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do CADIN, pois presente a situação de inadimplência, não garantida a dívida em sua integralidade, sendo legítimo o apontamento. Quanto à matéria referente ao mérito da cobrança, os argumentos expendidos restam rejeitados nesta via, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa e o mérito da cobrança - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais devidamente comprovados, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.

**0008232-20.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUGO DE ANDRADE MARQUES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HUGO DE ANDRADE MARQUES em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração de prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da decadência: No Código Tributário Nacional há duas regras, presentes nos artigos 150, 4º e art. 173, que regulam o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário, vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O Juiz Federal Leandro Paulsen, em seu curso de Direito Tributário, 1ª edição, páginas 194/195, tece comentários acerca do instituto da decadência e dos artigos acima descritos, vejamos: O primeiro, art. 150, 4º, é uma regra específica para os casos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte tem a obrigação de, ele próprio, apurar que o fato gerador ocorreu, calcular o montante devido e efetuar o pagamento, sujeitando-se à fiscalização posterior. Efetuado o pagamento tempestivo, o Fisco tem cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para verificar a exatidão do pagamento para, na hipótese de o contribuinte ter calculado e pago montante inferior ao devido, promover o lançamento de ofício da diferença ainda devida. O segundo, art. 173, em seu inciso I, traz uma regra geral de decadência para o lançamento de ofício: prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, assim considerando: a) para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o exercício seguinte ao do vencimento do tributo sem qualquer pagamento por parte do contribuinte; b) para os tributos sujeitos ao lançamento de ofício, o exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador; e c) para os tributos sujeitos ao lançamento mediante declaração, do decurso do prazo para a apresentação da declaração para o contribuinte. (...). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. DECADÊNCIA. PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissensão pretoriana acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, realizado nos termos do art. 543-C e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, sedimentou o entendimento de que o art. 173, I, do CTN se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação. 3. [...] ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN (AgRg nos EREsp. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.4.2006). 4. Com efeito, a jurisprudência consolidada por esta Corte dirime a questão jurídica

apresentada a partir da existência, ou não, de pagamento antecipado por parte do contribuinte. Para essa finalidade, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação, despendendo-se a razão pela qual o contribuinte não realizou o pagamento integral do tributo. 5. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, 4º, do CTN. 6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, 4º, do CTN. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos REsp 1199262/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 7.11.2011). Dessa forma, na prática, a única hipótese que enseja a aplicação do disposto no 4º do art. 150 do CTN, é quando o contribuinte efetua o pagamento antecipado do tributo, no caso de lançamento por homologação, de maneira que a fazenda dispõe do prazo de cinco anos (contados do fato gerador) para verificar a exatidão do pagamento e lançar valores eventualmente pagos a menor. Expirado tal prazo sem que o fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Da Prescrição. Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido,

determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Do caso em apreço.A excipiente discute acerca da ocorrência de prescrição dos débitos inscritos na CDA 80 1 11 069829-069, que trata de cobrança de IRPF relativo ao ano calendário/ exercício 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 respectivamente. Tais créditos foram constituídos da seguinte forma: ano base/exercício 2003/2004, mediante auto de infração com notificação via correio com AR em 09/08/2008; ano base/exercício 2004/2005, mediante auto de infração com notificação via correio com AR em 09/08/2008; ano base/exercício 2005/2006, mediante auto de infração com notificação via correio com AR em 15/03/2008; ano base/exercício 2006/2007, mediante auto de infração com notificação via correio com AR em 15/03/2008; ano base/exercício 2007/2008, mediante declaração de rendimentos com notificação pessoal em 16/05/2008; ano base/exercício 2008/2009, mediante declaração de rendimentos com notificação pessoal em 14/05/2009.No caso sub judice, verifica-se que não ocorreu a prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário se deu com as notificações do executado, e entre as datas destas, acima indicadas, e o protocolo da ação (08/11/2011), não ocorreu o lapso quinquenal. Observando-se que a decisão que determinou a citação foi proferida em 31/01/2012, retroagindo a interrupção da prescrição para a data do protocolo, nos termos do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/2005.Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade.Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, ante a não localização de bens penhoráveis conforme certidão de fl. 33.

**0008256-48.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CANDIDA TAVARES(SP079729 - MARIA CANDIDA TAVARES)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 79, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF ° 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009387-58.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUIPIO CARNES NOBRES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PUIPIO CARNES NOBRES LTDA em face da Fazenda Nacional, alegando a ocorrência da prescrição, uma vez que os débitos em cobrança foram declarados em 2002 e 2003 respectivamente e somente em 2011 foi protocolada a execução fiscal.A Fazenda Nacional apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Da Prescrição.Acerca da prescrição em direito tributário, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscalconstitui o crédito tributário, dispensada qualquer outarprovidência por parte do fisco.Com a edição da LC 118/05, o despacho que ordenada a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional.Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal

de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009. Do caso em apreço.A dívida em cobrança refere-se ao não-recolhimento de tributos do Regime Simplificado de Recolhimento de Tributos - SIMPLES (ano-base 2001 e 2002), cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 2002 e 2003 respectivamente (fl. 59).No caso concreto, houve parcelamento do débito em 18/07/2003, rescindido em 13/11/2009 (fl. 61), oportunidade em que houve a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN).Importante lembrar que o ingresso em regime de parcelamento interrompe o prazo prescricional, recomeçando sua contagem por inteiro quando de sua rescisão, conforme art. 174, IV, do CTN.Assim, a contagem do prazo prescricional reiniciou quando da exclusão do parcelamento em 13/11/2009, sendo que a decisão determinando a citação da executada em 13/03/2012, interrompeu novamente o prazo prescricional, retroagindo à data do protocolo da ação em 30/11/2011.Portanto, não há prescrição no caso, eis que não decorreu o prazo de 5 anos contados da constituição definitiva do crédito tributário (20/05/2002 e 16/05/2003) até o ingresso no parcelamento em 18/07/2003, bem como da rescisão do parcelamento (13/11/2009) até o ajuizamento da ação em 30/11/2011.Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade. Outrossim, indefiro o pedido da exequente para condenação do executado por litigância de má-fé, uma vez que as razões trazidas nas peças processuais não afirmam a intenção protelatória, característica de dolo processual, mas exercício do direito de defesa previsto na Constituição Federal de 1988. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o

curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001126-70.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ZIMBREIRA LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Providencie a exequente, a juntada aos autos, dos documentos comprobatórios da data da constituição do crédito tributário executado, bem como da data do recurso administrativo, da intimação do executado da decisão final e do trânsito em julgado administrativo. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007998-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007998-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-42.2002.403.6103 (2002.61.03.003679-1)) UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SAO JOSE DOS CAMPOS PREFEITURA(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SAO JOSE DOS CAMPOS PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

Torno sem efeito a determinação de fl. 205 e indefiro o pedido de fl. 204, considerando que o valor referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) encontra-se disponível para saque pelo beneficiário, sendo prescindível a transferência do montante para conta deste. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 202), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2455**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002589-31.2009.403.6110 (2009.61.10.002589-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

DECISÃO Trata-se de execução penal instaurada em face de MILTON GOMES LOTZ condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. Na sentença condenatória transitada em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e pagamento de prestação pecuniária, sendo que, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. Tendo em vista que o condenado estava foragido - já que havia sido intimado da sentença condenatória por edital - a decisão de fls. 48/50 converteu as penas restritivas de direito em privativa de liberdade e determinou a expedição de mandado de prisão, que foi expedido em 10 de Março de 2009 (fls. 52). A partir daí inúmeras diligências foram realizadas buscando dar efetividade ao cumprimento do mandado de prisão, sendo certo que o condenado foi capturado somente no dia 27 de Dezembro de 2012, conforme fls. 133/135. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 158 requerendo a juntada de certidões atualizadas do condenado. Em fls. 162/181 o condenado, através de defensor constituído, requereu a reconsideração da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão. A decisão de fls. 183/184 determinou a intimação do réu para que se manifestasse acerca da regressão de regime, sendo ele devidamente intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 193 verso. Em fls. 207/208 o condenado se manifestou sobre a regressão de regime através de seu advogado constituído nos autos. Após a juntada das certidões, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou em fls. 226 e verso pela regressão de regime em relação ao condenado. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, há que se considerar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme apontado em fls. 35 destes autos, já que a pena-base, e também a definitiva, foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, gerando a prescrição em oito anos. Tampouco há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que desde o trânsito em julgado até a data de sua prisão (27/12/2012), que gerou o início do cumprimento da pena e a interrupção do prazo da pretensão executória (artigo 117, inciso V do Código Penal), não transcorreu lapso superior a oito anos. Até porque o condenado nasceu em 26/10/1945 e, assim, só completará 70 anos em 26/10/2015. Feitos os registros necessários, a leitura dos autos demonstra que o executado foi condenado nos autos da ação penal nº 97.0901630-0 em 06 de Setembro de 2006, sendo intimado por edital acerca da sentença condenatória, somente no ano de 2008, após inúmeras tentativas de localizá-lo naqueles autos. Tal fato gerou a conversão das penas restritivas em privativa de liberdade, sendo expedido mandado de prisão nesta execução penal em 10 de Março de 2009 (fls. 52). Antes de tudo há que se consignar que, no âmbito penal, por ocasião de sua prisão no dia 27/12/2012 existiam três mandados de prisão em aberto em face do acusado MILTON GOMES LOTZ: o derivado da ação penal nº 2001.03.99.008121-9, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em fase de instrução processual suspensa, nos termos do artigo 366 do Código Penal; da ação penal em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, processo nº 2003.61.10.008703-8 também em fase de instrução processual suspensa; e o derivado desta Execução Penal nº 2009.61.10.002589-8. Ao ver deste juízo, analisando os autos, resta evidente que o acusado sempre se ocultou para não responder às diversas ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária (destacando a existência de outra ação penal em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, processo nº 2006.61.10.011095-5, em que não foi decretada a sua prisão). Ou seja, existem três ações penais em curso perante a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais que estavam suspensas há vários anos aguardando a localização de MILTON GOMES LOTZ, estando ele foragido, ao menos, desde o ano de 2006. Esclareça-se que, efetivamente, o réu só foi detido, tendo em vista que, nos autos desta execução penal, este juízo, ao notar que o réu recebia valores oriundos de um benefício previdenciário em agência bancária de Sorocaba, determinou que o gerente avisasse imediatamente a polícia - sob pena de cometimento de crime de favorecimento pessoal - quando o réu comparecesse ao banco para fins de recadastramento, conforme decisão de fls. 148. Note-se que nos autos da ação penal nº 0008121-28.2001.403.0399, no ano de 2008, foram fornecidas uma série de endereços relacionados ao acusado (três em Sorocaba, um em Campinas e outro em Alegre/RS) aos setores de capturas da polícia federal e civil, sendo que o acusado jamais foi encontrado em quaisquer desses endereços durante todos estes anos. Ademais, em fls. 60 destes autos consta relatório de missão policial do DPF, datado de 03/06/2009, indicando que Milton há muito tempo se encontrava em local incerto e não sabido, inclusive sendo procurado em razão da emissão de outras ordens de missão policial. Em fls. 71 destes autos consta a informação, datada de 10/03/2010, que Milton Gomes Lotz foi procurado em vários endereços, havendo conversas com vizinhos e familiares, sem ser possível localizá-lo. Em fls. 101 foi juntada a estes autos a informação nº 270/2011 - UOP/DPF/SOD/SP, informando mais uma série de pesquisas e tentativas da polícia federal com vizinhos e familiares, na tentativa de localizá-lo, sem sucesso. Na aludida informação constou que o condenado esteve circulando na Estrada de Ipanema com um veículo com placas do Uruguai, fato este que despertou a suspeita de que esteja residindo naquele país, vindo ao Brasil somente para visitar familiares. Tal fato, inclusive, fez com que a INTERPOL fosse comunicada (fls. 122/123). Outrossim, em fls. 125 destes autos foi juntada a informação nº 499/2012-UOP/DPF/SOD/SP, dando conta que Miguel Gomes Lotz estaria residindo no estado do Mato Grosso. Ao ver deste juízo, resta provado, a toda evidência, que o condenado MILTON GOMES LOTZ se ocultou para não responder as ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária, incluindo esta execução penal, destacando que, evidentemente, seus parentes sabiam de seu paradeiro, tanto que manteve o recebimento de seu benefício previdenciário na cidade de Sorocaba, havendo relatos de que esteja residindo no Mato Grosso ou no Uruguai, conforme acima assinalado. Note-se que tal situação de indefinição quanto a seu domicílio persiste até o momento, uma vez que o defensor constituído do réu MILTON GOMES LOTZ juntou um comprovante de endereço em nome de outra pessoa - MILTON CESAR GOMES LOTZ, conforme fls. 181, que, ao que tudo indica, é filho de MILTON GOMES LOTZ. Referido endereço - Rua Barretos, nº 108, Sorocaba - é um dos endereços que foi exaustivamente pesquisado pela polícia para fins de captura (vide fls. 101), pelo que evidentemente a alegação da defesa no sentido de que MILTON GOMES LOTZ reside em tal lugar não pode prosperar. Isto sem contar que, contraditoriamente, na procuração juntada aos autos em fls. 165 pelo defensor constituído, consta o endereço do réu como sendo a Avenida Dr. Campos Salles em Campinas, endereço este que em relação ao qual as polícias também já tentaram localizar MILTON GOMES LOTZ sem sucesso. Ou seja, pelos relatos acima feitos, resta evidenciado que o condenado estava efetivamente se ocultando para não cumprir a pena objeto desta execução penal, além de não responder a diversas ações penais em andamento, com a ajuda de seus parentes. Só foi detido porque foi até o banco em que recebia benefício previdenciário regularizar pendência e, por ordem deste juízo, a polícia foi avisada para efetuar a sua prisão. O relato de tais fatos demonstra, ao ver deste juízo, a total incompatibilidade do condenado iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Com efeito, o artigo 114 da Lei nº 7.210/84 estipula de forma expressa que somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que estiver trabalhando e apresentar fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e sendo de responsabilidade, a tal regime. O artigo 36 do Código Penal estabelece que o regime aberto baseia-se na



autodisciplina e sendo de responsabilidade do condenado. Neste caso, não há indicações de que o condenado esteja trabalhando ou não tenha possibilidade de fazê-lo, até porque, sequer é possível saber em que local o condenado reside (existem indicações que reside no Uruguai), já que restou provado que, ao menos desde 2006, está se ocultando para não ser preso. A sua conduta de se ocultar a todo o custo, com ajuda inclusive de familiares, faz com seja evidente que não irá se adaptar à liberdade conferida pelo regime aberto, sendo inviável a fiscalização de seu recolhimento durante o período noturno e nos dias de folga (1º do artigo 36 do Código Penal). Ao ver deste juízo o condenado demonstrou um total desprezo com a Justiça Criminal, acreditando que a condenação transitada em julgada é uma ficção. Portanto, tais fatos demonstram um total desprezo em relação à pena a cumprir, ensejando a regressão de regime, uma vez que presentes as hipóteses previstas nos 1º e 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84. Isto porque, efetivamente, MILTON GOMES LOTZ frustrou os fins da execução da pena em sede de regime aberto, uma vez que vem se ocultando desde o ano de 2006 para não iniciar o cumprimento da pena, até porque, como irá fazer 70 anos no ano 2015, fatalmente esta execução iria redundar no malogro, pela decretação da extinção da pretensão executória (diga-se de passagem já decretada em outra execução penal, por força do decurso do tempo e de condenação em pena condenatória igual a dois anos). Presente, pois, a hipótese do 1º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84 e 2º do artigo 36 do Código Penal. Por oportuno, antes de se efetivar esta decisão de regressão, esclareça-se que foi observado o contraditório, uma vez que o acusado foi intimado pessoalmente para se justificar no prazo de três dias, sendo intimado em 11 de Janeiro de 2013, conforme certidão de fls. 193 verso. Manifestou-se em fls. 207/208, através de seu advogado, alegando que sua empresa sofreu inundação em novembro de 1998, fato este que lhe ocasiona problemas fiscais e penais; e que passou a fixar domicílios em locais diversos. Tais alegações, ao ver deste juízo, não elidem o fato de que está se ocultando desde 2006. Mesmo que sua empresa tenha sofrido uma inundação no longínquo ano de 1998, nada impediria que se defendesse nas ações penais e execuções fiscais alegando tal fato. Outrossim, a defesa alega que o condenado passou a residir em vários domicílios diversos, entretanto, não faz prova de tal fato e, sequer, indica quais foram os tais domicílios. Portanto, incide neste caso o artigo 118 da Lei nº 7.210/84 que dispõe que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos. Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Execução Penal, 9ª edição, Editora Atlas, página 397, ao comentar o artigo 118, assim leciona: Se de um lado é imprescindível dotar a pena privativa de liberdade de progressão, que viabiliza ao condenado vislumbrar a possibilidade futura de vida livre, por outro não se deve enfraquecer a repressão social. Em caso de não se adaptar o condenado ao regime semiaberto ou aberto, demonstrando a inexistência de sua reintegração social, fica o condenado também sujeito à regressão. Constitui-se esta na transferência do condenado para qualquer dos regimes mais rigorosos quando: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução torne incabível o regime; e, na hipótese de se encontrar em regime aberto, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. Referindo-se a lei a transferência para qualquer regime mais rigoroso, possibilita a regressão do regime aberto diretamente para o regime fechado. Cabe ao juiz, examinando a causa da regressão, determinar qual regime será transferido o condenado. Neste caso, tendo em vista que o condenado se ocultou deliberadamente desde 2006 visando obter a prescrição da pretensão executória e, mesmo preso, se furta a indicar de forma correta o seu atual domicílio, não resta alternativa senão regredir o regime de cumprimento da pena do aberto para o fechado, em razão do menosprezo do acusado em relação às instituições penais, sendo evidente que, após ser solto, irá se evadir novamente e se esconder no local em que vive atualmente, provavelmente no Uruguai. Em relação às alegações do condenado de fls. 162/164, o fato de o réu ter curso superior não interfere no local de sua detenção, uma vez que o mandado de prisão expedido nestes autos deriva de prisão sem caráter processual. Em sendo assim, não incide o artigo 295 do Código de Processo Penal que só se aplica para os casos em que o custodiado não detém condenação definitiva, havendo neste caso, condenação definitiva. Ademais, pelos documentos juntados pelo réu em fls. 168/177, percebe-se que o réu não detém problemas graves de saúde, mas complicações inerentes a sua idade (68 anos), não incidindo o inciso II do artigo 117 da Lei nº 7.210/84, que estipula o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando o condenado for acometido de doença grave. Portanto, com fulcro nos 1º e 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84, determino a regressão do regime de cumprimento de pena de MILTON GOMES LOTZ do regime aberto para o regime fechado. Dê-se ciência para o Ministério Público Federal e publique-se esta decisão. Por fim, caso não haja recurso desta decisão, remetam-se os autos para a Justiça Estadual - súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça - relacionada com o estabelecimento penitenciário em que estiver recolhido o condenado. Caso o condenado interponha agravo em execução penal ou habeas corpus em face da decisão de regressão, aguarde-se o julgamento, visto que irá repercutir diretamente na competência do órgão judicante que irá processar a execução da pena do condenado. Oficie-se à Representação Regional da Interpol em São Paulo, comunicando, através de e-mail (fls. 123), que o condenado já foi detido, não havendo a necessidade de inclusão de seu nome na difusão vermelha.

**Expediente Nº 2463**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004260-41.1999.403.6110 (1999.61.10.004260-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS)**

Ofício de fl. 204: Informa que foi designado leilão para os dias 21/02/2013 e 07/03/2013, às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Cocos/BA.

### **Expediente N° 2464**

## **MONITORIA**

**0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)**

1. Fls. 107/115 e 116/120. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência.2. Publique-se a decisão de fls. 100. 1) Considerando a ausência de manifestação da parte demandada após sua regular intimação do inteiro teor da decisão de fl. 80 (fls. 84 e 89), bem como considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 73/79, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.2) Determino, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC, desde que não haja restrição cadastrada.3) No mais, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.4) Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente N° 5054**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010461-29.2011.403.6110 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 205/206: indefiro o pedido do impetrante uma vez que não existe execução de valores em sede de Mandado de Segurança.Outrossim, o INSS demonstrou o cômputo dos valores atrasados conforme extrato de fls. 201 do período de 1999 a 2004.Não há que se falar em pagamento desde a data do requerimento do benefício tendo em vista que a sentença determinou o cumprimento da decisão proferida pela 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que por sua vez, deu provimento ao recurso do impetrante e no referido recurso, o impetrante requereu a alteração da data do benefício para de dezembro de 1998 (fls.18/20).Entretanto, embora o impetrado tenha informado os valores devidos, não informou sobre o pagamento.Assim sendo, intime-se novamente o impetrado para que informe nos autos sobre o pagamento dos valores descritos no extrato de fls. 201, demonstrando assim o integral cumprimento ao determinado na sentença.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0904012-55.1996.403.6110 (96.0904012-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902669-24.1996.403.6110 (96.0902669-9)) ABRAHAO FIDELIS DA SILVA X ADAUTO MARTINS FIUZA X AGGEU MONTEIRO DE CARVALHO X AGOSTINHO MION X AIRTON RODRIGUES JARDIM X ALBERTO PAULINO X ALDO BEDINELLI X ALENCAR FIGUEIREDO X ALIPIO MARTINS VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o depósito de fls. 529 como garantia da dívida. Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC. Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 5056**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008509-78.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-54.2005.403.6110 (2005.61.10.001342-8)) NELSON GOMES DE ALMEIDA(SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo as CDAS, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010605-03.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MIRIAM DE JESUS DIAS Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0003054-35.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X LUCIA RIBEIRO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006407-83.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO ROBERTO FRANCISCO MARIA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0905500-11.1997.403.6110 (97.0905500-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902850-25.1996.403.6110 (96.0902850-0)) DE VILLATE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E Proc. RITA DE CASSIA A MACHIONI DOS SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DE VILLATE INDL/ LTDA

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 5.025,54 (cinco mil, vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, conforme memória de cálculo de fls. 178, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

**0003562-98.2000.403.6110 (2000.61.10.003562-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905750-44.1997.403.6110 (97.0905750-2)) RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA

CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X  
INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X RENATO TADEU SANTOS  
GUARIGLIA

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 5.000,61 (cinco mil e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos, conforme memória de cálculo de fls. 161, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para satisfação do referido crédito, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2137**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000226-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X  
RALF CARDOSO DOS SANTOS**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ralf Cardoso dos Santos, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 07 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e, constituído em mora, ficou inerte. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano, consoante demonstra o documento acostado à fl. 12. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 13. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo modelo Fiat/Fiorino Furgão, ano 2006/2006, cor branca, placa DJR-9757, RENAVAN 877949093, CHASSI 9BD25504568774458, o qual, após a apreensão deverá ser depositado aos representantes indicados pela autora à fl. 03 da inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO. O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal Substituto da Vara Federal acima referida, na forma da lei, etc. MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Busca e Apreensão, registrada neste Juízo sob nº 000226-32.2013.403.6110, movida pela Caixa Econômica Federal - C.E.F. contra: RALF CARDOSO DOS SANTOS, C..P.F. nº 326.290.868-10, residente e domiciliada à rua Odorico Antunes de Campos, nº 10, Parque São Bento, Sorocaba, dirija-se ao(s) endereço(s) da(s) ré(s), supra mencionado(s), ou a outro local e, sendo aí, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo alienado fiduciariamente por intermédio do contrato nº 000045201003, de 12/05/2011, descrito no mencionado contrato às fls. 07/08 dos autos, qual seja, um veículo modelo Fiat/Fiorino Furgão, ano 2006/2006, cor branca, placa DJR-9757, RENAVAN 877949093, CHASSI 9BD25504568774458, que fica fazendo parte integrante deste, O DEPÓSITO DO BEM em favor dos representantes do autor indicados à fl. 03, que deverão ser nomeados fiéis depositários, bem como à CITAÇÃO DO REQUERIDO na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69. (Seguem a contra-fé de fls. 02/04, 07/08 e 12/15). Intimem-se.

**0000227-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X  
JOSE ROBERTO SILVESTRE**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Roberto Silvestre, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 07 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e,

constituído em mora, ficou inerte. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano, consoante demonstra o documento acostado à fl. 12. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 17. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo modelo Volkswagen/Gol 16V Plus, ano 2000/2001, cor cinza, placa MBL9787, RENAVAN 743378865, CHASSI 9BWCA05XX1T008662, o qual, após a apreensão deverá ser depositado aos representantes indicados pela autora à fl. 03 da inicial, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO. O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal Substituto da Vara Federal acima referida, na forma da lei, etc. MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Busca e Apreensão, registrada neste Juízo sob nº 0000227-17.2013.403.6110, movida pela Caixa Econômica Federal - C.E.F. contra: JOSÉ ROBERTO SILVESTRE, C..P.F. nº 025.987.376-44, residente e domiciliada à rua Cecília Meirelles, nº 464, Cidade Jardim, Sorocaba/SP, dirija-se ao(s) endereço(s) da(s) ré(s), supra mencionado(s), ou a outro local e, sendo aí, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo alienado fiduciariamente por intermédio do contrato de abertura de crédito nº 000045230940, de 17/05/2011, descrito no mencionado contrato às fls. 07/08 dos autos, qual seja, um veículo Volkswagen/Gol 16V Plus, ano 2000/2001, cor cinza, placa MBL9787, RENAVAN 743378865, CHASSI 9BWCA05XX1T008662, que fica fazendo parte integrante deste, O DEPÓSITO DO BEM em favor dos representantes da autora indicados à fl. 03, que deverão ser nomeados fiéis depositários, bem como à CITAÇÃO DO REQUERIDO na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69. (Seguem a contra-fé de fls. 02/04, 07/08 e 16/18). Intimem-se.

**0000228-02.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISMENIA DOS SANTOS**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Ismenia dos Santos, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição da motocicleta descrita à fl. 07 dos autos. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano, consoante demonstra o documento acostado à fl. 13. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência da ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida pelo cartório de títulos e documentos de fl. 15. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão da motocicleta modelo Honda CG150 FAN ESI, ano 2011/2012, cor preta, placa EOP-6555, RENAVAN 452901499, CHASSI 9C2KC1670CR45502, o qual, após a apreensão deverá ser depositado em mãos dos representantes indicados pela autora à fl. 03 da inicial, imediatamente, ao Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO. O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal Substituto da Vara Federal acima referida, na forma da lei, etc. MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Busca e Apreensão, registrada neste Juízo sob nº 0000228-02.2013.403.6110, movida pela Caixa Econômica Federal - C.E.F. contra: MARIA ISMENIA DOS SANTOS, C..P.F. nº 002.871.118-14, residente e domiciliado à rua Amarílio Vieira de Proença, n.º 55, Centro, Salto de Pirapora/SP, dirija-se ao(s) endereço(s) da(s) ré(s), supra mencionado(s), ou a outro local e, sendo aí, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo alienado fiduciariamente por intermédio do contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 000048131279, de 18/01/2012, descrito no mencionado contrato às fls. 07/08 dos autos, qual seja, uma motocicleta modelo Honda CG150 FAN ESI, ano 2011/2012, cor preta, placa EOP-6555, RENAVAN 452901499, CHASSI 9C2KC1670CR45502, que fica fazendo parte integrante deste, O DEPÓSITO DO BEM em favor dos representantes da autora indicados à fl. 03, que deverão ser nomeados fiéis depositários, bem como à CITAÇÃO DA REQUERIDA na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69. (Seguem a contra-fé de fls. 02/04, 07/08 e 13/16). Intimem-se.

**0000229-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DE ASSIS SAMPAIO**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro de Assis Sampaio, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição do veículo automotivo descrito à fl. 07 dos autos. Alega que o réu está inadimplente e,

constituído em mora, ficou inerte. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano, consoante demonstra o documento acostado à fl. 12. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência do réu restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por cartório de títulos e documentos de fl. 14. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo modelo Chevrolet/Classic Life, ano 2007/2008, cor prata, placa EBF5998, RENAVAN 948091495, CHASSI 8AGSA19908R168338, o qual, após a apreensão deverá ser depositado em mãos dos representantes indicados pela autora à fl. 03 da inicial, imediatamente, ao Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO. O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal Substituto da Vara Federal acima referida, na forma da lei, etc. MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Busca e Apreensão, registrada neste Juízo sob nº 0000229-84.2013.403.6110, movida pela Caixa Econômica Federal - C.E.F. contra: LEANDRO DE ASSIS SAMPAIO, C..P.F. nº 301.474.238-48, residente e domiciliada à rua José de Oliveira Cassu, n.º 151, Éden, Sorocaba/SP, dirija-se ao(s) endereço(s) da(s) ré(s), supra mencionado(s), ou a outro local e, sendo aí, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo alienado fiduciariamente por intermédio do contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 000047671435, de 04/12/2011, descrito no mencionado contrato às fls. 07/08 dos autos, qual seja, um veículo modelo Chevrolet/Classic Life, ano 2007/2008, cor prata, placa EBF5998, RENAVAN 948091495, CHASSI 8AGSA19908R168338, que fica fazendo parte integrante deste, O DEPÓSITO DO BEM em favor dos representantes do autor indicados à fl. 03, que deverão ser nomeados fiéis depositários, bem como à CITAÇÃO DO REQUERIDO na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69. (Seguem a contra-fé de fls. 02/04, 07/08 e 12/15). Intimem-se.

**0000282-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANIA REGINA DE CAMPOS CAMARGO**

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vania Regina de Campos Camargo, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição da motocicleta descrita à fl. 07 dos autos. Afirma a autora que o crédito em discussão lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano, consoante demonstra o documento acostado à fl. 13. Requer em sede de liminar inaudita altera pars a concessão de ordem de busca e apreensão. É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência da ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida pelo cartório de títulos e documentos de fl. 15. Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão da motocicleta modelo Honda/BIZ125, ano 2011/2012, cor preta, placa ESF-5931, RENAVAN 452286590, CHASSI 9C2JC4820BR278067, o qual, após a apreensão deverá ser depositado em mãos dos representantes indicados pela autora à fl. 03 da inicial, imediatamente, ao Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO. O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Juiz Federal Substituto da Vara Federal acima referida, na forma da lei, etc. MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Busca e Apreensão, registrada neste Juízo sob nº 0000282-65-2013.403.6110, movida pela Caixa Econômica Federal - C.E.F. contra: VANIA REGINA DE CAMPOS CAMARGO, C..P.F. nº 315.445.378-40, residente e domiciliado à rua Roldão Pinto de Moraes, n.º 406, Vila Maria, Piedade/SP, dirija-se ao(s) endereço(s) da(s) ré(s), supra mencionado(s), ou a outro local e, sendo aí, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, proceda à BUSCA E APREENSÃO do veículo alienado fiduciariamente por intermédio do contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 000048131279, de 18/01/2012, descrito no mencionado contrato às fls. 07/08 dos autos, qual seja, uma motocicleta modelo Honda/BIZ125, ano 2011/2012, cor preta, placa ESF-5931, RENAVAN 452286590, CHASSI 9C2JC4820BR278067, que fica fazendo parte integrante deste, O DEPÓSITO DO BEM em favor dos representantes da autora indicados à fl. 03, que deverão ser nomeados fiéis depositários, bem como à CITAÇÃO DA REQUERIDA na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69. (Seguem a contra-fé de fls. 02/04, 07/08 e 13/16). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-41.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-12.2012.403.6110) FERNANDA SOLA(SP177969 - CESAR TAVARES E SP226827 - FERNANDA SOLA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**  
FERNANDA SOLA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA visando ao seguinte: 1) a anulação da prova realizada pela autora na segunda fase do concurso para professor adjunto da Ufscar - Campus de Sorocaba, edital 075/12, bem como seja designada nova Comissão Julgadora para uma nova avaliação a ser agendada. 2) que seja mantida a medida liminar conferida na ação cautelar n.º 0008397.12.2012.403.6110, para o efeito de determinar ao Conselho do Centro de Ciências e Tecnologias para a Sustentabilidade (CoCCTS) do Campus da Ufscar em Sorocaba, abster-se de apreciar e homologar o concurso público n.º 07512.01, regido pelo Edital n.º 75/12; 3) decretação de nulidade de todos os atos de julgamento realizados pela Comissão Julgadora, presidida pela Professora Cristina Lourenço Ubeda, designada pelo concurso público ora impugnado; 4) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como no ônus de sucumbência; 5) Envio de Ofício à Universidade, para o fornecimento de todas as informações sobre o certame do qual participou a autora para ingressar na função de professora substituta, conforme processo seletivo n.º 90/2009, especialmente sobre as notas atribuídas aos candidatos. Segundo narra a exordial, a autora participou da segunda fase do concurso para professor adjunto da Ufscar - Campus de Sorocaba (prova didática), edital 075/12, no entanto, foi desclassificada por preencher incorretamente o número de identificação de sua prova. Desta forma, impetrou o mandado de segurança sob n.º 0008124-33.2012.403.6110, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, obtendo decisão liminar para a fim de que a impetrante, FERNANDA SOLA, realize a prova didática aprazada para amanhã (13.12.12), pela manhã, relativa ao concurso da Universidade Federal de São Carlos (Edital 75/12), e, caso seja aprovada, continue no certame, até seu desfecho. Aduz que a Comissão Julgadora, notadamente sua Presidente, passou a lhe hostilizar, adotando condutas para contornar o cumprimento da ordem judicial. Assim, as duas candidatas do concurso foram eliminadas do certame, sob a argumentação de que suas notas na prova didática foram insuficientes. Sustenta que a Presidente da Comissão Julgadora realizou um prejulgamento das candidatas e anunciou o resultado da prova didática antes mesmo da reunião da Comissão Julgadora para deliberação das notas. Afirma que foram violados os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/570. É o relatório. Fundamento e decido. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Nesta fase de cognição sumária, verifico em parte a necessária verossimilhança nas alegações da autora. A autora alega basicamente que está sendo perseguida pela Presidente da Comissão Julgadora do concurso. Sustenta que tudo se deve ao fato de ter prosseguido na segunda fase do certame por força de decisão judicial. Aponta o documento de fl. 178 como evidência deste fato e também a estatística de reprovações e notas atribuídas em concursos anteriores. De fato, a redação do documento fl. 178, transcrita às fls. 10/11 da inicial, denuncia a insatisfação da Presidente do concurso com a determinação judicial, em especial o trecho em que ela diz que ... não havia determinação para que a prova escrita fosse corrigida, mas sim que a candidata realizasse a prova didática. Nesse sentido, ainda que a classificação na prova escrita fosse pré-requisito para a prova didática, esta Comissão acatou integralmente a decisão. Ocorre que, como causa de pedir, a autora alega que houve desvio de finalidade nas decisões da Comissão Julgadora, que decorreu do fato de o Conselho do Curso de Administração ter substituído o Conselho de Departamento, exercendo competências que não lhe cabiam. Alega a autora que o Conselho do Curso de Administração teria invadido a competência do Conselho Departamental, ao definir as regras fundamentais do certame. Diz a autora que tudo isso conferiu informalidade ao concurso. Tudo está indicando, portanto, que o certame está eivado de vício insanável, posto que razões de ordem pessoal estão determinando os rumos do procedimento administrativo. Assim, não pode o juiz fazer vistas grossas e ordenar a substituição da banca examinadora, desde a origem, pois o concurso parece estar contaminado. Além disso, a lisura do concurso parece ter sido comprometida quando pelo erro da autora a outra candidata foi identificada antes que sua prova dissertativa fosse corrigida. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Apensem-se estes autos a ação cautelar n.º 0008397-12.2012.403.6110, trasladando cópia desta decisão. Cite-se na forma da lei. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA, na pessoa de seu representante judicial na PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL, com endereço sito à Avenida General Carneiro, n.º 677, Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafê) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo, para o seu integral cumprimento. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010538-48.2005.403.6110 (2005.61.10.010538-4) - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ITU/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002845-03.2011.403.6110** - MARIA GUIOMAR BUENO ESTEVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado na petição de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0008445-05.2011.403.6110** - LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 269/292, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0003351-42.2012.403.6110** - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 328/330, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança, para o fim de autorizar a dedução da base de cálculo do IRPJ as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MBB/MF/MS nº 236/77 e pelas Instruções Normativas SRF nº 143/66 e 267/02, afastando-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, ainda, para declarar o direito da impetrante de compensar os valores tributados nos últimos cinco anos, a tais títulos. Requer que este Juízo corrija erro material da sentença, uma vez que o seu dispositivo fez menção à Portaria Interministerial MBB/MF/MS nº 236/77, quando o correto seria Portaria Interministerial nº 326/77, e supra a omissão constante do dispositivo da sentença que não menciona que a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.De fato, houve omissão e erro material na decisão atacada, uma vez que não consta na parte dispositiva da sentença que a compensação deverá ser efetuada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e que consta a Portaria Interministerial nº 236/77, quando deveria ser Portaria Interministerial 326/77.Por outro lado, verifica-se que no relatório e fundamentação da sentença há erro material quanto ao número da portaria interministerial do Ministério do Trabalho, razão pela altero a sentença de fls. 328/330, passando a constar a seguinte redação:Trata-se de mandado de segurança preventivo manejado por F.L. SMIDTH LTDA contra ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e pelas Instruções Normativas SRF nº 143/86 e 267/02, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.No mérito, requer que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente tributados nos termos do artigo 168, artigo 165 e artigo 150, 4º, do CTN, acrescidos da Taxa de Juros Selic, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Narra a impetrante, em síntese, que tem como objeto social a fabricação e o comércio de máquinas, equipamentos, peças e acessórios e instalações para pesquisa, exploração e processamento, fornecendo refeições para seus empregados, de modo que está incluída no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, instituído pela Lei nº 6.231/76.Alega que a fim de incentivar a adesão ao PAT a Lei nº 6.231/76 facultou às pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, na modalidade de Lucro Real, a dedução da base de cálculo do tributo no montante equivalente ao dobro das despesas realizadas, no período base, em programas de alimentação do trabalhador.Sustenta que a Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77, a pretexto de disciplinar o benefício fiscal do PAT, fixou o valor máximo de Cr\$25,00 (vinte e cinco cruzeiros) em cada refeição individual por trabalhador como condição para incentivo fiscal previsto



na Lei nº 6.231/76. Posteriormente, o valor da refeição foi atualizado pela Instrução Normativa SRF nº 143/86, que fixou o valor de Cz\$52,00 (cinquenta e dois cruzados) e pela Instrução Normativa SRF nº 267/02 foi fixado o valor de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) por trabalhador. Argumenta que a Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal nº 143/86 e 267/02 são ilegais, uma vez que restringe direito previsto em lei. Junta documentos e procuração às fls. 28/288 e atribui à causa o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Intimada (fl. 291-verso), a impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), fls. 292/297, recolhendo as custas complementares às fls. 299 e 301. Informações às fls. 306/309, defendendo a legalidade do ato e sustentando também a impossibilidade de compensação dos valores antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, inserido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Pela decisão proferida às fls. 310/312, foi deferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, em Parecer juntado às fls. 325/326, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e deciso. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Discute-se neste feito a licitude das limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77, pela Instrução Normativa SRF nº 143/86 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/02 às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76. A respeito do assunto, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 previu em seu art 1º que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento da mesma Lei. Já a Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e as Instruções Normativas SRF nº 143/86 e 267/02, estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT. É cediço que, segundo o princípio da legalidade, é permitido ao indivíduo fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto a Administração Pública só pode, e deve fazer, o que a lei manda (Constituição da República, art. 5º, inciso II e 37, caput). Nesse sentido é a lição trazida por, Celso Antonio Bandeira de Mello: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. Com a aplicação plena do princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal como decorrência do princípio republicano da divisão dos poderes, é necessária a existência de lei para que o Estado possa impor obrigações aos administrados, pois somente ela tem poderes para inovar a ordem jurídica. Na ordem dessas idéias, verifica-se que os atos normativos referidos extrapolaram seu campo de atuação, na medida em que acabaram por criar vedação não prevista em lei, violando os princípios da legalidade e da reserva legal, transpondo o limite da lei que lhes confere validade. Assunte-se sobre isso a lição, sempre oportuna, de Celso Antonio Bandeira de Melo: Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-los atos de estirpe inferior... Em suma, instrução normativa não pode proibir ou limitar direito criado por lei. Ela pode criar condições para a realização da atividade administrativa dentro do que está estabelecido nos decretos que, por sua vez, não podem transpor os limites das leis que lhe dão validade. Anote-se que se encontra consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e as Instruções Normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade, visto que extrapolaram os limites do poder regulamentar. Por seu turno, a própria AGU editou, em 21/11/2008, o Parecer PGFN/CRJ nº 2.623/08 dispensando a interposição e/ou desistência de recursos com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que as limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326, de 07 de julho de 1977 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, são ilegais. Assim, há direito líquido e certo do impetrante para deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e pelas Instruções Normativas SRF nº 143/86 e 267/02. Desse modo, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação tributária. Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo de formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com a aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -

Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Conclui-se, destarte, que a pretensão da impetrante merece parcial guarida ante as fundamentações supra elencadas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, para o fim de, confirmando a liminar deferida, autorizar o impetrante a deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as limitações impostas pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e pelas Instruções Normativas SRF nº 143/86 e 267/02, afastando-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, ainda, para declarar o direito da impetrante de compensar os valores tributados, nos termos nos últimos cinco anos, a tais títulos. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Correção Monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Assim, por todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0003857-18.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 260/276, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0006703-08.2012.403.6110** - JOAO PEDRO DA CUNHA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, manejado por João Pedro da Cunha contra ato, supostamente ilegal, praticado pelo Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Boituva-SP, objetivando o imediato restabelecimento de Aposentadoria por Idade (NB nº 147.428.006-1). Sustenta o impetrante que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade e que este benefício foi cessado em razão da concessão judicial de auxílio-acidente vitalício. Alega o impetrante também que o auxílio-acidente foi concedido em antecipação dos efeitos da tutela em ação em trâmite perante o Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Boituva/SP, mas a decisão teria sido reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz que a autoridade administrativa suspendeu o benefício da aposentadoria por idade ao argumento de que não poderia ser cumulado com o auxílio-acidente. Alega que o auxílio-acidente foi concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97, tendo caráter vitalício e podendo ser cumulado com a aposentadoria. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais). O exame do pedido liminar foi postergado para após as informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 115/116, no sentido de que ao dar cumprimento à decisão judicial que determinou o restabelecimento do auxílio-acidente, a aposentadoria por idade foi cessada. Às fls. 118/121 dos autos, foi deferida a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 134/135 deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Malgrado não conste nos autos cópia da petição inicial da ação ajuizada na Comarca de Boituva-SP pelo impetrante, excepcionalmente, por conta da celeridade processual e por não vislumbrar prejuízo às partes, em consulta ao sítio do TJSP, constatei que foi deferida antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo referido, em ação que visava a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez. In verbis: Vistos. Ante a declaração de insuficiência de recursos juntada aos autos, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária somente para fins processuais. Anote-se. Proceda a Serventia as anotações necessárias, para constar que este feito tem tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/2003, vez que o autor é pessoa idosa. O autor faz pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-acidente, cuja concessão foi interrompida pelo INSS em virtude da concessão de outro benefício previdenciário. Estando presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, onde o auxílio foi concedido em 1978, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-acidente ao autor até o deslinde da questão. Sendo assim, verifica-se que as ações, aquela e esta, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos iguais, guardadas, evidentemente, as peculiaridades de cada uma delas (uma é ação ordinária e a outra mandado de segurança), sendo, pois, idênticas. O fato relatado na inicial desta ação, bem como as informações da autoridade

impetrada não deixam de demonstrar que o que ocorreu foi descumprimento, pelo INSS, da decisão judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao impetrante. Com efeito, é óbvio que se o juízo determinou o restabelecimento do auxílio-acidente quando o pedido era de cumulação deste com aposentadoria por invalidez, esta não poderia ser cessada pelo INSS. Na verdade, caberia à parte impetrante apenas informar aquele juízo do descumprimento da sua decisão, para que ela fosse restabelecida, sem a necessidade de ajuizamento da presente demanda. Havendo litispendência, a extinção desta ação é medida de rigor. Isso Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, revogando a liminar concedida, evidentemente, com espeque no art. 267, inciso V do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.019/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007757-09.2012.403.6110** - ROLDAO PACCA VASSAO FILHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança manejado por ROLDÃO PACA VASSÃO FILHO contra suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, com o fim de compelir a autoridade impetrada a localizar o processo administrativo n.º 42/154.652.032-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como lhe fornecer cópia do processo. Sustenta o impetrante, em síntese, que objetivando rever os documentos constantes no seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitou acesso a ele, no entanto, na data agendada foi informado da não localização do processo. Fundamenta sua pretensão no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99 e artigo 49 da Lei 9.784/99. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/20. Em suas informações, fl. 27, a autoridade impetrada informa que está tentando localizar o procedimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LX da Constituição da República, ao determinar que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta Lei estabelece no seu art. 3º que o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Portanto, a inércia da autoridade impetrada, consistente em não dar vista do processo administrativo (n.º 42/154.652.032-2) ao impetrante, cujo pedido foi agendado para o dia 12/11/2012, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais referidos. O periculum in mora está presente porque o processo administrativo tem por objeto benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade administrativa dê vista do processo administrativo sob n.º 42/154.652.032-2 ao impetrante. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada dê vista do processo administrativo de nº 42/154.652.032-2 e permita ao impetrante a retirada de cópias, no prazo de 24h. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 03/2013-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. Intimem-se. Oficie-se.

**0008150-31.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.83: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. Int.

**0000203-86.2013.403.6110** - JRB MINIMERCADO LTDA ME(SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, manejado por JRB MINIMERCADO LTDA - ME contra a prática de ato, supostamente ilegal, praticado pelo GERENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que a autoridade dita coatora mantenha o fornecimento de energia elétrica

em seu estabelecimento. O presente mandamus foi distribuído inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP, tendo o MM. Juiz Estadual declinado de sua competência para processar esta causa à fl. 39/41, bem como determinado a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/37. O impetrante requereu a desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, fls. 77 e 80. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 77 e 80 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independente de novo despacho. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016610-46.2008.403.6110 (2008.61.10.016610-6)** - MAHRA AICHINGER (SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007520-72.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE QUADRA

Em atenção ao Ofício colacionado à fl. 35 dos autos, proceda-se à intimação do Conselho de Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região - São Paulo, para que providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 27,09 (vinte e sete reais e nove centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, envie, via e-mail, cópia para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, processo n.º 624.01.2012.014746-0, n.º de ordem 2149/2012. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008397-12.2012.403.6110** - FERNANDA SOLA (SP177969 - CESAR TAVARES E SP226827 - FERNANDA SOLA) X CONSELHO CENTRO CIENCIAS TEC SUST UNIV FED SAO CARLOS CAMPUS SOROCABA Tendo em vista a decisão proferida em sede de antecipação de tutela na ação cautelar em apenso, REVOGO a medida liminar concedida às fls. 63/65 dos autos. Fls. 69: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA. Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada (fls. 78/85), no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2148**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903864-10.1997.403.6110 (97.0903864-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X T B A IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO GROMANN (SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) Nos termos da Portaria nº 08/2012, promova o executado ROBERTO GROMANN a retirada do alvará de levantamento expedido nestes autos, no prazo de 30 dias.

**0001892-59.1999.403.6110 (1999.61.10.001892-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo, promova a parte executada a retirada do alvará de levantamento expedido nestes autos, no prazo de 30 dias.

#### **Expediente Nº 2149**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006592-24.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARCELO HENRIQUE CIRRELLI

Fls. 38: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 32/35 para seu integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o funcionário mencionado pela CEF na petição acostada às fls. 38.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)** - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

DESPACHO/OFÍCIO Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada à fl. 438 dos autos, intime-se o Sr. Delegado do Ciretran, para que no prazo de 05 dias proceda ao desbloqueio total do veículo penhorado nestes autos abaixo discriminado: FORD, Modelo F4000, cor marrom, ano de fabricação 1987, 2 portas, carroceria de madeira, placa CWK-5985, Chassi 9BFKXXL55HD66693, Renavam 437329690. Após, com a confirmação do desbloqueio nestes autos, cumpra o r. despacho de fls. 435 dos autos. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 04/2013 -MSInstruir com cópia de fl. 421.

**0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)** - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 246: Defiro que seja juntada aos autos a última declaração de imposto de renda dos autores, ora executados. Providencie a Secretaria à via sistema Infojud. Após, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA em virtude dos documentos sigilosos que serão juntados aos autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005013-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005013-4)** - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por José Carlos Frigeri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de artrose da articulação interapofisária a nível L5-S1, alteração degenerativa do disco de L3-L4 traduzida por hipohidratação, protusão difusa dos discos de L2-L3 e L4-L5 com compressão sobre o saco dural, redução das dimensões dos neuroforames e impressão sobre raízes nervosas, protusão difusa do disco L3-L4, associada a herniação focal foraminal a direita, determinado obliteração do respectivo neuroforame, que o incapacita para o exercício de atividade laboral. Juntou procuração e documentos às fls. 07/32. A gratuidade da justiça foi concedida, mas o pleito de tutela antecipada, indeferido (fl. 38). O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 42/48). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 51/54). O INSS apresentou contestação às fls. 47/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documento (fl. 50). Houve réplica (fls. 60/63). Apresentou quesitos às fls. 64/66. Instados à especificação de provas (fl. 67), o INSS requereu

a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 72/73. O autor requereu a produção de prova médica pericial (fl. 75). À fl. 76 foi determinada a realização de perícia médica, designando perito judicial. O autor manifestou-se à fl. 77, juntando documento à fl. 78. O Perito Judicial informou à fl. 82 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica (fl. 82). O autor manifestou-se às fls. 85 e 86. Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 88). O autor manifestou-se à fl. 90, juntando documentos às fls. 91/92. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/110. O INSS juntou o laudo de seu assistente técnico (fls. 111/118). O autor manifestou-se às fls. 119, 123/125 e 126, juntando documento às fls. 120 e 127/136. À fl. 137 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. O julgamento foi convertido em diligência para reconsiderar o despacho de fl. 137 determinando o retorno dos autos ao perito judicial para que esclarecesse quais as consequências da cirurgia relatada às fls. 123/136 para as patologias narradas pela parte autora e para o exercício de suas atividades habituais, inclusive no tocante ao período necessário para a recuperação pós-cirúrgica. Laudo médico pericial juntado às fls. 177/186. Não houve manifestação das partes (fl. 190). Extratos do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 192/195. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado na data da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Passo, a analisar a presença ou não de incapacidade laborativa do autor, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 94/110 que foi realizado em 30/09/2009, por médico ortopedista constatou que o autor é tem queixa de ter iniciado no ano de 2004 com quadro de dor em coluna cervical e lombar com irradiação para membros superiores e inferiores. Procurou atendimento médico e foi afastado de suas atividades laborais até o ano de 2007 quando recebeu alta. Recorreu e não conseguiu mais afastamento. No exame de perícia médica foram avaliados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico e não foi observado comprometimento neuromuscular ou osteoarticular que o incapacite para o desempenho de suas atividades laborais. (quesito n. 1 - fl. 106). Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 2 - fl. 106): Não foi observada a presença de doença ou lesão ortopédica incapacitante no exame pericial realizado nesta data. No laudo pericial constante às fls. 178/186 realizado em 13/10/2012 afirmou o Perito Judicial que o autor é portador de cervicgia e osteodiscoartrose da coluna lombar (fl. 181). Relatou, ainda, a ausência de incapacidade laborativa ou seqüela, estando apto para atividade laboral habitual (quesitos ns. 1 e 5 - fl. 181 e 183). Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0006074-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006074-7) - ROMUALDO SGARBI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROMUALDO SGARBI em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a indenização pela extração e interdição de espécimes frutíferas de sua propriedade, incluindo os frutos maduros ou pendentes à época da erradicação, bem como os lucros cessantes e demais danos emergentes. Pretende, ainda, a indenização não só pelas árvores indenizadas extraídas por estarem próximas a outras contaminadas, mas também por aquelas que se infectaram graças à ineficiência do Poder Público e que foram extraídas para preservar o interesse coletivo. Aduz, para tanto, que 4.044 plantas de sua propriedade rural foram interditadas e 1.424 destruídas, sem qualquer tipo de indenização. Juntou documentos (fls. 17/52). À fl. 54 foi determinado ao requerente que efetuasse o recolhimento das custas iniciais. Custas pagas (fl. 56). A União apresentou contestação às fls. 64/98 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Asseverou, ainda, a ilegitimidade passiva da União e a necessidade da participação do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente ação. Arguiu a inépcia da petição inicial, pois não atribuiu o valor que pretende a título de indenização e, por fim, asseverou ser o pedido juridicamente impossível. No mérito, aduz que agiu segundo preceito legal, ou seja, exterminou os pés contaminados ou suspeitos de contaminação, diante da gravidade da situação, como cientificamente recomendado. Afirma que não existe método de controle

curativo para a praga, sendo a única forma de eliminar o cancro cítrico a erradicação do material contaminado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 99/213). Houve réplica (fls. 217/227 e 228/232). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 236). O autor manifestou-se às fls. 237/239 e 240/242, requerendo a produção de prova documental e pericial. A União requereu a produção de prova testemunhal (fls. 248/250). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que promovesse a citação do Estado de São Paulo (fl. 251). O autor manifestou-se às fls. 254 e 257/258. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 270/302, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, asseverou que não há evidência de negligência da administração, não se podendo imputar ao Poder Público a responsabilidade pela instalação da praga na plantação do autor. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente demanda. Juntou documentos (fls. 303/311). Houve nova réplica (fls. 314/316). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a produção de prova testemunhal (fl. 323). O autor manifestou-se às fls. 324/326 e a União à fl. 327. À fl. 328 foi determinada a realização de perícia técnica, designando-se perito judicial. À fl. 329 foi reconsiderado referido despacho para indeferir a produção de prova pericial e testemunhal. Alegações finais do autor às fls. 330/335, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 336/339. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo na forma retida (fls. 340/346). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela União Federal de ilegitimidade passiva, por consubstanciar-se exercício de delegação federal. Também não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto os fatos vêm narrados de forma clara, deles decorrendo pedido lógico e juridicamente possível. Além disso, cumpre a inicial os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e logrou ser bem compreendida, tanto que ensejou defesa de mérito pelas rés. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois só é juridicamente impossível a pretensão não abarcada - ainda que em tese - pelo ordenamento jurídico. Não é o caso dos autos, pois a questão, na verdade, confunde-se com o próprio mérito. Também não é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual. Ressalte-se que a União Federal requereu a inclusão da Fazenda Pública no pólo passivo da presente ação, nos seguintes termos (fl. 72): Pelo exposto, fica nítida a necessidade de participação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, através da Procuradora Geral do Estado, em litisconsórcio passivo, tendo em vista a atuação da Comissão Executiva do Estado de São Paulo e da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo como órgãos de execução da CANECC, responsáveis, ainda, pela fiscalização e elaboração dos autos de interdição nas propriedades citadas pelo Autor. À fl. 251 foi determinado ao autor que promovesse a citação do Estado de São Paulo, na condição de litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito. Referida determinação foi cumprida às fls. 257/258. Afasto, por fim, a preliminar de mérito arguida pelas requeridas de ocorrência de prescrição, pois o termo inicial do prazo iniciou-se na data em que houve o encerramento do processo SAA n. 338.180/2001 da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ocorrido em 06/05/2008 (fl. 158), tendo sido interposta a presente ação em 28/08/2007 (fl. 02). Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor com a presente ação a condenação das requeridas no pagamento de indenização referente aos pés de laranja extraídos, frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação, bem como em lucros cessantes e danos emergentes. Pretende, ainda, a condenação no pagamento não só pelas árvores indenizadas por estarem próximas a outras contaminadas, mas também por aquelas que se infectaram em razão da ineficiência do Poder Público, e que foram extraídas para preservar o interesse coletivo. Quanto à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na idéia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (ex.: força maior e culpa exclusiva da vítima). No caso dos autos, alega o autor que 4.044 plantas de sua propriedade rural foram interditas e 1.424 destruídas. Entendo que as razões apresentadas pelo autor não encontram amparo nas provas acostadas aos autos. Ao que verifico, a União limitou-se a observar as normas legais aplicáveis ao caso, as quais autorizam a eliminação das plantas contaminadas. Conforme informou a União em sua contestação à fl. 77 foi instituído no Ministério da Agricultura por meio do Decreto nº 75.061, de 09/12/1974 a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, objetivando traçar normas da política de pesquisa e prevenção, conscientização e erradicação do cancro cítrico em áreas dos estados contaminados ou suspeitos, resguardando assim, o patrimônio citrícola, evitando a disseminação da praga para outras unidades da Federação. Esclareceu, ainda, que a Comissão Executiva Estadual e a Secretaria de Agricultura do Estado, dentro da discricionariedade administrativa que lhes cabe como órgãos executores da CANECC, adotaram como método de erradicação do cancro cítrico, o método 1 (alínea a do subitem 3.1, do Anexo II da Portaria Ministerial 291/97), conforme Resolução CEE-CANECC/SP - 1,20.03.2000, que prevê a erradicação total do talhão no qual se verifica que o número de plantas contaminadas resulta num percentual superior a 0,5% em relação ao total de plantas, sem necessidade das três inspeções consecutivas que trata o item 1 desse normativo, se já na primeira delas for constatado percentual superior a 0,5%

de plantas contaminadas. (fl. 78) Ressaltou a União à fl. 77, que não existe método de controle curativo para a praga, sendo a única forma para se eliminar o cancro cítrico a erradicação do material contaminado. Não verifico nenhuma ilegalidade praticada pelos réus ao determinar a erradicação das plantas em propriedade do autor, não havendo, desse modo, conduta ensejadora de reparação. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007766-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007766-8) - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Rosa Palma dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez; o pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos, vigentes à época do pagamento ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além das diferenças desde 27/05/2003. Afirma ser portadora de várias enfermidades (Síndrome do túnel do carpo [...] Poliartrite não especificada [...] Reumatismo não especificado [...] Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos [...] Polineuropatia diabética [...] Outras artrites [...] Dor lombar baixa); quadro clínico em decorrência do qual recebeu benefício de 27/05/2003 até a sua cessação. Posteriormente, porque persistente o precário estado de saúde, protocolizou pedidos em 28/03/2007 e em 30/07/2007, os quais restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 31). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 34/49). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, tampouco a ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documento (fls. 50/52). Questões periciais da autora às fls. 55/56. Laudo judicial e parecer do assistente técnico acostados, respectivamente, às fls. 60/64 e 71/74. Acerca do primeiro, insurgiu-se a requerente, acostando expediente, pugnando por esclarecimentos do expert (fls. 75/84). Designada reavaliação, foram acostadas novas conclusões médicas (fls. 94/100 e 127/137); posteriormente, a demandante trouxe relatório, manifestando-se novamente (fls. 111 e 141/143). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como as consultas à Receita Federal e ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 146/153). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 23/12/1965, contando com 46 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 01/03/1980 a 30/11/1984, de 03/02/1986 a 03/04/1986, de 19/05/1988 a 12/07/1988, de 01/06/1990 a 18/06/1990 e de 15/02/1993 a 10/10/1993, com contribuições atinentes às competências 07/2002 a 10/2002, 03/2003 a 04/2003 e 09/2006 a 02/2007. Além disso, recebeu auxílio-doença no período de 27/05/2003 a 28/02/2006 (fls. 28/30 e 146/148). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No primeiro laudo pericial (fls. 60/64), datado de 01/08/2008, o médico oficial diagnosticou artrose em coluna, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, retinopatia diabética e quadro depressivo moderado - I 10, I 20, E 14, F 33-2, H 53-3 e M 54 - além de coronariopatia com função ventricular preservada; patologias que, apesar de presentes, não causariam inaptidão ao trabalho (quesitos n. 01 [Juízo], n. 02, n. 07 [réu] e n. 05 [autora], fls. 60 e 62/64). Por ocasião da segunda análise, ocorrida em 29/08/2012, observou-se a ocorrência de incapacidade, de ordem total e permanente, decorrente de cegueira bilateral secundária à retinopatia diabética avançada (quesitos n. 02, fls. 128 e 133/134). Não obstante, nem um nem outro auxiliar do Juízo fixaram datas de



início das doenças e da ausência de aptidão, bastando-se ao relato da requerente, que, para o primeiro, situou nos anos de 1984 e 1998 (esta última como sendo o agravamento do quadro); para a segunda, 2000 e 2008: Refere início do quadro de dor em coluna lombar em 1984, com piora a partir de 1998 (quesito n. 05 [INSS], fl. 62). A paciente refere ser portadora de Diabetes Mellitus tipo I, diagnosticado há cerca de 12 anos, quando começou a apresentar problemas renais. Há cerca de 4 anos, vem notando queda progressiva de visão em ambos os olhos, sobretudo olho direito. Em 2007, apresentou descolamento de retina em olho direito, tendo sofrido tratamento cirúrgico, sem melhora significativa da visão. Cerca de 1 ano depois, evoluiu com aparecimento de catarata neste olho, tendo sido submetida a facectomia com colocação de lente intra-ocular, sem sucesso. Atualmente, refere visão de vultos neste olho, e baixa visão em olho esquerdo. Sofreu várias aplicações de laser em olho esquerdo, além de injeções intraoculares de medicações, porém, não houve melhora visual. Não usa correção óptica pois não há melhora visual [...] (fl. 129). Nesse contexto, observam-se registros profissionais de 1980 a 1984, meses em 1986, 1988, dias em 1990 e, o último, compreendido entre o intervalo de 15/02/1993 a 10/10/1993. Depois disso, retornou ao sistema previdenciário por meio dos recolhimentos atinentes às competências 07/2002 a 10/2002 e 03/2003 a 04/2003, que propiciaram à demandante o gozo de auxílio-doença no período de 27/05/2003 a 28/02/2006 (fls. 14/15, 28/30 e 146/148); dessa feita, veem-se adimplidas a qualidade de segurada e a carência exigidas. Atente-se que, administrativamente, foram fixadas DID e DII em 08/08/2002 e em 20/11/1985 (DID) e em 27/05/2003, 28/08/2003 e em 20/11/2002 (DII) (fls. 149/151), do que se infere suplantadas quaisquer dúvidas acerca da superveniência do quadro quando já preenchidos todos os requisitos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, igual sorte não assiste quanto ao pagamento de danos morais, tampouco de diferenças, tendo em vista que o gravame do quadro foi visualizado apenas na oportunidade da segunda análise médica, ocorrida em 29/08/2012 (fl. 128), uma vez que, segundo o especialista deste Juízo, em 01/08/2008, a autora encontrava-se com a visão - moléstia ora incapacitante - ainda dentro da normalidade: Retinopatia diabética com acuidade visual adequada (quesito n. 05 [Juízo], fl. 60). Em função disso, fixo a DIB a partir da data supramencionada (29/08/2012). Saliento não ser a hipótese dos autos do acréscimo legal de 25%, garantido pela Lei de Benefícios em seu artigo 45, tendo em vista que a precisão da ajuda de outrem ocorre apenas em lugares com os quais a requerente não está acostumada: [...] Necessita do auxílio de terceiros para se locomover em locais estranhos (fl. 131). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ana Rosa Palma dos Santos, C.P.F. n. 037.444.058-18, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 29/08/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à demandante. De mais a mais, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 153 e a DIB fixada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADA: Ana Rosa Palma dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada

pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/08/2012RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008121-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008121-0)** - CELIA PEREIRA DOS SANTOS MELO X FLORENTINO DE MELO JUNIOR X RICARDO DE MELO X LILIANE DOS SANTOS MELO X CRISTIANE MELO TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Florentino de Melo, Florentino de Melo Junior, Ricardo de Melo, Liliane dos Santos Melo e Cristiane Melo Teixeira, sucessores de CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS MELO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteiam que o réu seja condenado à concessão de auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das diferenças desde 27/12/2006, como também de indenização, a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/22. A gratuidade da justiça foi concedida, já a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 28). Contestação às fls. 32/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/48. Quesitos das partes às fls. 53/56. Anteriormente à efetivação de avaliação médica judicial, foi noticiado o óbito da requerente, a partir do qual foram nomeados - e habilitados - seus sucessores ao prosseguimento do feito, com a concordância do Instituto-réu (fls. 70/96 e 100/101). Os herdeiros apresentaram testemunhas; diligência indeferida pelo Juízo (fls. 104/106). Posteriormente, instruíram os autos com documentação, a fim de que fosse efetuada perícia indireta (fls. 117/678 e 680/699), cujo laudo encontra-se acostado às fls. 703/706; conteúdo acerca do qual os litigantes se manifestaram (fls. 712/714). Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 717/724). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Nesse ponto, do laudo pericial indireto depreende-se a progressão do quadro clínico - o qual ensejou a propositura desta ação -, que culminou na morte da demandante: Após avaliação dos exames complementares que constam no processo judicial há de se concordar que a pericianda tinha antecedente de hipertensão e diabetes, evoluiu para acidente vascular cerebral, adquiriu uma pneumonia seguida de septicemia ocorrendo choque séptico e por fim uma falência de múltiplos órgãos (fl. 705). Nesse sentido, foi lançada na certidão de óbito de fl. 95 como sendo a causa mortis Insuficiência respiratória, septicemia, pneumonia bacteriana, acidente vascular cerebral, hipertensão arterial (fl. 95). Ainda por ocasião do exame do expediente médico, instado a apontar o marco do surgimento da ausência de aptidão, o expert fixou agosto de 2010 (fl. 706). A autora contribuiu para o RGPS nas competências 06/2004 a 08/2004, 10/2005 a 05/2006 e 07/2006 a 10/2006 -; contrapartida que totalizou quinze recolhimentos, e deu origem ao gozo do benefício n. 519.550.298-2 no interregno de 14/02/2007 a 15/03/2007 (fls. 26/27, 717 e 721), cessado por ter sido implementado o limite médico informado pela perícia (fl. 721/724). Dessa forma, em que pese o claro agravamento, a piora do estado clínico da requerente remete à época posterior à perda da qualidade de segurado. Embora os autores tenham sustentado que, tratando-se de agravamento, a falecida faria jus ao benefício previdenciário, trata-se de interpretação equivocada da norma. O agravamento que dá direito ao benefício é aquele que decorre de doença pré-existente, mas sempre é necessário que o interessado ostente a qualidade de segurado por ocasião da incapacitação. Tendo o perito médico judicial fixado a DII apenas em 2010, época em que a autora já não mais ostentava a qualidade de segurada da previdência, não faz ela jus ao benefício, mesmo que se trate de incapacidade decorrente de agravamento de patologia anterior. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remeta-se o processo ao SEDI, para inclusão no polo ativo da demanda do Sr. Florentino de Melo, nos termos da determinação de fl. 101. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006641-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006641-2)** - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇATrata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Marcelo de Almeida, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a revisão do contrato de financiamento estudantil (Fies), celebrado, conforme a inicial, em novembro de 2001, para pagamento do curso de graduação. Pede a tutela antecipada para a realização de perícia contábil e o deferimento de depósito das parcelas no valor a ser apurado pelo perito a ser

imediatamente nomeado. Consta da inicial que o autor entende ter havido aumento exacerbado e inesperado do valor das parcelas que vinha pagando de R\$ 278,71 no final de 2005 passou para R\$ 421,40 no início de 2006, situação que no entender do requerente inviabiliza a continuidade dos pagamentos. Aduz que há juros e cláusulas abusivas, desequilíbrio contratual e cobrança de juros ilegais. Pretende que o contrato seja cumprido em condições compatíveis com a modesta condição financeira do autor e dentro da legalidade. O requerente discorda dos parâmetros utilizados pela Caixa e assevera que a capitalização deveria ser anual e não trimestral e semestral; a TR é inapropriada; é nula a cláusula que prevê a aplicação da tabela Price; é incabível a comissão de permanência; é ilegal a cobrança de juros sobre juros e de multas como são aplicadas; é ilegal a cláusula que prevê bloqueio de contas; os juros devem ser limitados conforme Resolução Bacen. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos (fls. 19/37). Concedeu-se prazo para que o autor sanasse as irregularidades apontadas à fl. 40. Emenda à inicial às fls. 42/43 e 46/47. A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que foi concedido prazo improrrogável para a parte autora comprovar a hipossuficiência (fls. 43/43vº). Após a juntada da declaração de renda de fl. 53, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 55). A Caixa contestou (fls. 58/95), suscitando preliminarmente ilegitimidade passiva para responder por outros pontos que não sejam a aplicação da tabela Price e litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, afirmou que houve cessação dos pagamentos; não existiu aumento no valor da parcela, pois o contrato prevê três fases, das quais a primeira consiste no pagamento apenas de juros durante a utilização do financiamento, porém o saldo devedor é corrigido continuamente para ser pago somente nas fases seguintes, denominadas de amortização, daí a diferença de valores; o pacto foi firmado por livre acordo de vontades; a parte autora não alegou a existência de ocorrências que permitam a rescisão contratual; é inaplicável o CDC por se tratar de crédito relativo a programa de governo totalmente regulado por lei; enquanto instituição financeira, conforme Lei 4.596/64, atuando como agente operador do Fies, a Caixa apenas cumpriu a política aplicada pelo Ministério da Educação e as regulamentações do Conselho Monetário Nacional, como a Resolução 2.647/1999, que fixou a taxa de juros em 9% ao ano ou 0,720732% ao mês, e da Lei 10.260/2001 e da Lei 12.202/2010, que reduziu os juros para 3,5% mensais ou 0,29166% ao mês. Ressaltou, entre outros, ainda, que o Decreto 22.626/33 não se aplica às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro, consoante Súmula 596 do STF; a taxa praticada é anual e não caracteriza anatocismo; a cobrança de juros capitalizados é legal a partir de 31/03/2000; não há capitalização de juros na tabela Price, cuja aplicação é legal, pois a taxa de juros incide sobre o saldo devedor; não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela; é lícita a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 96/105 e 107/116). Houve réplica (fls. 118/137). Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 138), a parte autora requereu perícia contábil e formulou quesitos (fls. 140/142) e a Caixa não se manifestou (certidão de fl. 143). Deferida a realização de perícia, o laudo contábil foi acostado às fls. 150/154. O autor formulou os requerimentos de fl. 157 e a Caixa manifestou-se à fl. 158/159, informando que o contrato foi renegociado. É o relatório. Fundamento. Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora de fl. 157, por preclusão, uma vez que a parte teve a oportunidade de inserir as indagações quando da formulação dos quesitos na época própria. Outrossim, entendendo suficientes para a análise da causa nesta fase processual o exame pericial já concluído e a documentação acostada. Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a União. O E. TRF3 já decidiu que é indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. (...) (AC 200461080097700, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - Segunda Turma, 03/10/2008). No sentido da legitimidade passiva da Caixa: Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. (AI 200703000647784, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - Primeira Turma, 21/10/2009). MÉRITO. Sobre o Fies O Fies é regido pela Lei 10.260/2001, que, por sua vez, é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 13/06/2001, e estabelece em seu artigo 5º, inciso II, que os financiamentos concedidos com recursos do Fundo terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). A Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1990, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. A Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies capitalizada mensalmente equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o menor percentual de juros como incentivo aos cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. Posteriormente, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Os termos da referida resolução: (...) O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna

público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, R E S O L V E U :Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.(...)Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Mais tarde, o artigo 5º da Lei 10.260/2001, viria a ser alterado pela Medida Provisória n. 517, de 30/12/2010, que passou a prever juros capitalizados mensalmente. A MP foi convertida na Lei n. 12.431/2011, que manteve a capitalização mensal dos juros nos seguintes termos:II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMNEssa previsão, no entanto, é posterior ao contrato e não significa a eliminação automática das taxas de juros efetivas máximas anuais cometidas na prática.Passo à análise das questões ventiladas pelas partes.Natureza adesiva dos contratosA massividade da atuação do banco, da obediência a instruções e regulamentos governamentais, das condições próprias do mercado financeiro, da necessidade de tratamento equivalente entre as operações ativas e passivas, levam à adoção de contrato padrão para os diversos tipos de negócio, que não se distinguem muito de um para outro estabelecimento.Não obstante, verifico que inexiste qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, estando as partes cientes das vantagens e sacrifícios do negócio, de modo que descabe qualquer alegação de nulidade em virtude da natureza adesiva. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e capitalização de juros (anatocismo)O E. STJ já se pronunciou, repetidas vezes, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de financiamento estudantil, já que este, no entender do Tribunal, é um programa de governo e não tem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.Cláusulas do contrato trazido aos autos.Mediante o instrumento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - Fies n. 24.4103.185.0003674-35, assinado pelo autor MARCELO DE ALMEIDA em 18/11/2002 (fls.25/34 e 107/116), na época assistido, a requerida concedeu ao requerente um financiamento para custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Propaganda e Marketing junto à Supero - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo.O autor alegou na inicial, em síntese, elevação exagerada do valor das parcelas, que teriam passado de R\$ 278,71 no final de 2005 para R\$ 421,40 no início de 2006. Sustentou que a requerida praticou juros e cláusulas abusivas, indevida capitalização trimestral e semestral dos juros em lugar da anual e utilizou ilegalmente a TR. Asseverou que é nula a cláusula que prevê a aplicação da tabela Price e a cláusula mandato, que prevê bloqueio de contas; é incabível a comissão de permanência; é ilegal a cobrança de juros sobre juros e de multas da forma prevista. Afirmou ser necessário limitar os juros conforme Resolução Bacen Por sua vez, a Caixa Econômica Federal assegurou que por meio do referido contrato o estudante recebeu R\$ 19.943,48 a partir do início do contrato. Afirmou também que o saldo devedor apurado em 28/10/2010 é de R\$ 33.926,43, com 56 prestações em atraso na ocasião e restando outras 20 a serem saldadas (fl. 63). Assegurou que não exigiu a pena convencional de 10% e que as taxas de juros praticadas acompanharam as reduções promovidas pela legislação do Fies e pelo Conselho Monetário Nacional da seguinte forma: a) taxa efetiva de 9% ao ano para os contratos celebrados até 30/06/2006; b) de 6,5% ou 3,5% ao ano para contratos celebrados entre 01/07/2006 a 25/08/2009, conforme o curso; c) 3,5% ao ano para contratos formalizados entre 26/08/2009 e 10/03/2010; e d) redução da taxa de juros do saldo devedor dos contratos já formalizados pelas regras anteriores para 3,5% ao ano a partir de janeiro de 2010 e para 3,4% ao ano a partir de março de 2010. Em todos os casos, segundo a Caixa, a taxa anual é capitalizada mensalmente à taxa mensal equivalente à anual (fl. 66).A planilha de evolução contratual e a nota de débito apresentadas pela Caixa demonstram que o autor não pagou qualquer prestação nas fases de amortização do contrato original (fls. 101/102 e 105).De acordo com a informação da requerida de fl. 159, a dívida foi renegociada em 15/12/2010, porém a inadimplência persistiu. A renegociação deu-se pela incidência de taxa anual de 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, pelo prazo máximo possível, e o vencimento do contrato ocorreria em 25/08/2017, segundo a requerida.Efetivamente, os juros contratados entre as partes, inicialmente, foram à taxa de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta) e alíquota zero de IOF (fl. 112).Passa-se à análise das cláusulas contratuais, tendo em vista também a legislação do Fies e o laudo contábil de fls. 155/159.Observa-se que o instrumento contratual prevê a destinação de um crédito para pagamento dos semestres do curso, com possibilidade de dilatação do prazo nos termos do ajuste.No caso analisado nos autos, o contrato prevê um período de utilização e outro de amortização, este em duas etapas.A cláusula décima sexta (fl. 112) versa sobre a amortização e inclui esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Esclarece a cláusula que a parcela dos juros, na referida fase, que exceder o montante de R\$ 50,00, será incorporada ao saldo devedor.Concluído o prazo de utilização, que corresponde em regra à duração regular do curso, terá início o pagamento de prestações (fase I), que durará 12 meses, da seguinte forma (parágrafo primeiro):nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente

anterior. Posteriormente, a partir do 13º mês, haverá uma fase seguinte de amortização (fase II), oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo sistema Price (parágrafo segundo da cláusula décima sexta, fl. 112). A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se no saldo devedor teórico da planilha de evolução contratual acostada pela Caixa às fls. 97/100 que a tabela Price foi utilizada apenas na fase II de amortização, conforme previsto no contrato, e o saldo devedor teórico sofre redução mês a mês, significando que a prestação paga tem condições de saldar os juros e ainda parte do principal. Ademais a utilização do sistema Price não é vedada por lei (AC 00131513220094036100, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/06/2012 .Fonte\_Republicação). No que se refere ao saldo, é necessário observar que a sistemática de amortização estabelecida no contrato é clara. Resumidamente, constata-se que numa primeira fase o devedor pagará trimestralmente juros de R\$ 50,00 até o final do período de utilização dos valores disponibilizados para o pagamento do curso. Depois disso, o devedor começará a pagar as prestações relativas ao saldo devedor, que é composto de principal acrescido de juros, em duas etapas, uma delas relativa aos primeiros 12 meses após o fim do curso e outra a partir do 13º mês, nos termos das cláusulas já mencionadas. No período de utilização e na primeira fase de amortização, embora haja algum pagamento, estes são insuficientes para atingir o principal. Nesse tempo, o saldo devedor continuou a ser corrigido e, certamente, o valor das prestações na terceira fase da amortização será superior ao das fases anteriores. Daí a inconformismo do autor. No entanto, essa diferença está prevista no contrato e o modo de correção é um dos pontos fundamentais do programa Fies, cuja intenção maior é permitir que o estudante comece a pagar o principal somente depois de formado, quando, em tese, integrará o mercado de trabalho. Em relação à correção do saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001. A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001, começava no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado. Depois, a Lei n. 11.552/2007 alterou o referido inciso IV para estabelecer carência de 6 meses após a conclusão do curso para início da amortização, que teria início no sétimo mês ou antecipadamente a pedido do devedor. Mais tarde, a Lei n. 11.94/2009 alterou o artigo 5º, IV, da Lei 10.260/2001 e elevou o prazo de carência para 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo. Em todos os casos, a amortização seria em duas fases. Considerando todas essas alterações legislativas, nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001, ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, quando for o caso, o estudante deve pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Por sua vez, a cláusula décima quinta prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, e alíquota zero de IOF (fl. 112). Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. Paga-se pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. As hipóteses de impontualidade no pagamento e de vencimento antecipado da dívida estão previstas nas cláusulas décima nona e vigésima. A cláusula décima nona, tratando da impontualidade, prevê, entre outros que (a) no caso de atraso nas parcelas trimestrais de juros a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação (parágrafo primeiro); (b) no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro rata die pelo período de atraso (parágrafo segundo); e (c) caso a Caixa venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor e fiador pagarão pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 114). Nota-se que os dois primeiros casos delineados nos parágrafos primeiro e segundo são diversos. O primeiro prevê sujeição a multa de 2% no caso da impontualidade das parcelas trimestrais de juros, enquanto o segundo sujeita a prática da impontualidade no pagamento da prestação à multa de 2% e juros diária. Não se confundem, portanto. Assim, não tem razão o autor ao impugnar os parágrafos. Evidentemente, há uma terceira situação, que é a pena convencional de 10%, em relação à qual não se vislumbra impedimento para a sua aplicação, que somente poderá se dar na hipótese de não pagamento da dívida, conforme previsto no contrato. Não há no caso previsão de TR nem se comprovou a sua aplicação. O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência. No laudo contábil (fls. 150/154), observa-se, em síntese, que o perito oficial concluiu que a taxa pactuada e cobrada foi de 9% efetiva anual (Q2, fl. 151), não houve cobrança de comissão de permanência (Q4, fls. 151/152), a instituição financeira respeitou o limite estabelecido pela taxa anual de 9% e, segundo ele, não houve capitalização ilegal de juros (Q9, fl. 153) ou anatocismo (Q12, fl. 153). Ainda quanto ao laudo pericial, o perito confirmou que houve redução dos juros praticados (Q7, fl. 152), assim esclarecendo:(...) em 15/02/2010 a prestação ficou reduzida de R\$ 422,48 para R\$ 397,79 e a partir de 15/04/2010 para R\$ 395,34 em virtude da redução do percentual de juros pela Lei nº

12.202 de 14-01-10, de 9% efetiva anual para 3,5% efetiva anual. O experto concluiu que está correto o saldo final devedor informado pela Caixa (fls. 105) na data base 28-10-2010 de R\$ 33.926,43, apurados nos exatos termos do pactuado (não estando inclusas a multa se 2,0% e a pena convencional de 10,0%) (Conclusão, fl. 154). Depreende-se, assim, que a instituição financeira praticou encargos em conformidade com a previsão contratual, assim como efetuou os cálculos de correção do saldo devedor da forma estipulada em contrato. Não obstante, no caso em análise não houve anatocismo e a requerida respeitou a taxa efetiva anual estabelecida, consoante esclareceu a perícia técnica. A aplicação da tabela Price não implicou, na hipótese, juros sobre juros. Apesar da aplicação mensal de juros, as taxas mensais são equivalentes à taxa anual fixada como teto anual pelo Conselho Monetário Nacional, que não poderia ser superada e de fato não o foi segundo a perícia. O procedimento não configura ilegalidade, já que obedece ao limite anual das Resoluções para fins práticos de correção do capital emprestado e está em sintonia com o método proposto pela lei do Fies. Entendo que, no caso dos autos, uma vez respeitado o limite anual, não há que se falar em capitalização ilegal desde que os juros sejam equivalentes à taxa máxima anual estipulada, em qualquer época. As taxas de juros inicialmente de no máximo 9% ao ano, reduzida posteriormente para 3,4% ao ano, não são abusivas. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Na hipótese sub iudice, está comprovado que a Caixa não praticou taxa acima do convencionado, como restou evidenciado na perícia contábil oficial. A redução de juros informada pela CEF foi confirmada pelo perito judicial. Feitas essas observações, cabe afirmar que, no caso em análise, não existe no cumprimento do contrato a prática de anatocismo e nas cláusulas contratuais não há a onerosidade alegada ou abusividade, à exceção dos parágrafos sétimo e oitavo da cláusula décima oitava abordados em seguida. A cláusula décima oitava, parágrafos sétimo e oitavo, este último impugnado pelo requerente, autoriza a Caixa a bloquear os saldos credores de qualquer conta do estudante ou do fiador até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida. Sendo o Fies um programa destinado à inclusão ao sistema educacional do estudante de poucos recursos financeiros, tudo indica que a referida cláusula fere a proposta da lei do financiamento estudantil, pois, caso não suporte o pagamento do compromisso, o devedor estará sujeito à privação repentina e por decisão unilateral de recursos para a sua manutenção mínima. Essa previsão, que engloba indissociavelmente os dois parágrafos citados, deve ser afastada do contrato. Ainda que a jurisprudência não aceite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, o afastamento da cláusula é possível com base no artigo 421 do Código Civil, por ser contrária à função social do contrato. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Marcelo de Almeida para afastar o comando previsto na cláusula décima oitava, parágrafos sétimo e oitavo, do contrato de financiamento estudantil (Fies) n. 24.4103.185.0003674-35 celebrado com a instituição financeira ré. A sucumbência é mínima da parte requerida, no entanto, deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. SENTENÇA TIPO A Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007211-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007211-4) - CARLOS ANTONIO FAIFER (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)** SENTENÇA CARLOS ANTONIO FAIFER ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais (de 18/03/1975 a 10/04/1976, de 09/04/1976 a 07/06/1979, de 19/04/1980 a 01/07/1980, de 16/12/1980 a 08/04/1992, de 09/04/1992 a 10/12/2007 e de 01/04/2008 a 31/03/2009), indeferindo o pedido na esfera administrativa. Reque-reu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/83). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 86. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 88/93), afirmando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/95). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 97), não houve manifestação das partes (fl. 98). À fl. 99 foi determinada a realização de prova pericial, com nomeação de Perito Judicial, substituído à fl. 102. O laudo pericial foi apresentado às fls. 107/118, com manifestação da parte autora à fl. 125 e do INSS às fls. 126/131. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 136. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos de 18/03/1975 a 10/04/1976, de 09/04/1976 a 07/06/1979, de 19/04/1980 a 01/07/1980, de 16/12/1980 a 08/04/1992, de 09/04/1992 a 10/12/2007 e de 01/04/2008 a 31/03/2009, laborados sob condições prejudiciais à saúde. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é a que vigora na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já

cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1991 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há

precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em atividade especial: a. Irmãos Sagula Ltda. de 18/03/1975 a 10/04/1976; b. Cerâmica Stefani S/A de 09/04/1976 a 07/06/1979; c. Usina Santa Luiza S/A de 19/04/1980 a 01/07/1980; d. Agropecuária Aquidaban S/A de 16/12/1980 a 08/04/1992; e. Usina Santa Luiza S/A de 09/04/1992 a 10/12/2007; f. Ariovaldo Labronice de 01/4/2008 a 13/05/2009. Registre-se, inicialmente, que a especialidade do interregno de 19/04/1980 a 01/07/1980, laborado na Usina Santa Luiza S/A já foi reconhecida administrativamente, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, que possui enquadramento no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964. Assim, a especialidade do referido período é matéria incontroversa. Com relação à comprovação do exercício de atividades em ambientes insalubres nos períodos de 18/03/1975 a 10/04/1976 (Irmãos Sagula Ltda.), de 09/04/1976 a 07/06/1979 (Cerâmica Stefani S/A) e de 01/4/2008 a 13/05/2009 (Ariovaldo Labronice) constato não ter sido realizada a perícia técnica, em razão de a primeira empresa encontrar-se desativada, a segunda não possuir endereço nos autos e a terceira estar localizada em município distante 200 Km de Araraquara/SP, conforme informado pelo Perito Judicial às fls. 109/110 e 114/115. Desta forma, diante da impossibilidade de realização de perícia técnica, por ausência de dados necessários a subsidiar o trabalho de avaliação do perito judicial, resta plenamente justificável a execução parcial do exame técnico. Compulsando os autos, verifico inexistir nos autos qualquer documento ou outro meio de prova, descrevendo a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto nas referidas empresas, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/03/1975 a 10/04/1976, de 09/04/1976 a 07/06/1979 e de 01/4/2008 a 13/05/2009. Assim, restam ser analisados os interregnos laborados na Agropecuária Aquidaban S/A (de 16/12/1980 a 08/04/1992) e na Usina Santa Luiza S/A (de 09/04/1992 a 10/12/2007). Há prova do contrato de trabalho (fls. 17/18), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52, 56, 61 e 63) e laudo judicial (fls. 107/118). Segundo o relatado pelo Perito Judicial (fl. 110) as duas empresas estavam localizadas no mesmo empreendimento que, atualmente, se encontra desativado, razão pela qual a avaliação pericial foi realizada na empresa paradigma Usina Santa Cruz. De acordo com os formulários de fls. 52, 56, 61 e 63 e laudo judicial (fls. 107/118), o autor exerceu as seguintes funções: servente geral (16/12/1980 a 31/08/1989), auxiliar de técnico agrícola (01/09/1989 a 08/04/1992), técnico agrícola (09/04/1992 a 30/04/1993) e subencarregado de controle de fitossa (01/05/1993 a 10/12/2007). Como servente geral, o autor era responsável pela aplicação de herbicida, coleta de amostras de cana para análise da sacarose e de solo para correção da acidez. No exercício da referida atividade, o autor estava exposto à radiação solar e névoa de herbicida, inseticida e fungicida, durante sua aplicação, na coleta de amostras e regulação de bombas (fl. 111). Na função de auxiliar de técnico agrícola, o autor realizava o preparo da calda para abastecimento das bombas, a limpeza das bombas e tanques e acompanhava a aplicação de herbicida, inseticida e fungicida na gema da cana-de-açúcar e no campo, que era realizada pelos aplicadores. No desempenho de tal tarefa estava exposto à radiação solar e à nevoa de herbicida, inseticida e fungicida (fl. 112). No trabalho como técnico agrícola realizava as mesmas atividades executadas pelo auxiliar de técnico agrícola, incluindo a determinação da quantidade de produto a ser aplicado por hectare. Também, estava exposto à radiação solar e à nevoa de herbicida, inseticida e fungicida (fl. 113). Por fim, como subencarregado de controle de fitossa, o autor: realizava serviços de fiscalização, controle e acompanhamento dos serviços realizados pelos aplicadores de fungicidas na preparação da gema de cana de açúcar para o plantio; Realizava o preparo de fungicidas e Herbicidas, fiscalização e acompanhamento da aplicação de herbicidas e fungicidas, de cultivo das mudas de cana no viveiro e de adubação de cana; Realizava o levantamento de infestação de ervas daninhas no viveiro de mudas; Realizava a regulação das bombas costal de aplicação de herbicida utilizando ferramentas apropriadas., estando exposto ao agente névoas de herbicida (fl. 114). Inicialmente, a exposição a meros efeitos do clima (como raios solares) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Já a preparação da calda de herbicida pode ser enquadrada no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que trata da exposição a hidro-carbonetos e outros compostos de carbono, o qual lista especificamente a atividade de aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Referido agente teve enquadramento até 05.03.97, data da edição do Decreto n. 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. De igual modo, no Decreto 3.048/1999, não há previsão de especialidade para os derivados de hidrocarboneto. Desse modo, reconheço a especialidade nos períodos de 16/12/1980 a 08/04/1992 (Agropecuária



Aquidaban S/A) e de 09/04/1992 a 05/03/1997 (Usina Santa Luiza S/A) (data da edição do Decreto n. 2.172/97). Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a par-te autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 16/12/1980 a 08/04/1992 e de 09/04/1992 a 05/03/1997. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição com-provado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Me-ses Dias

18/3/1975	10/4/1976	383	1	-	23	----	2	9/4/1976	7/6/1979	1.139	3	1	29	----	3	19/4/1980	1/7/1980	73	-	2	13	1,4			
102	-	3	12	4	16/12/1980	8/4/1992	4.073	11	3	23	1,4	5.702	15	10	2	5	9/4/1992	5/3/1997	1.767	4	10	27	1,4		
2.474	6	10	14	6	6/3/1997	10/12/2007	3.875	10	9	5	----	7	1/4/2008	31/3/2009	361	1	-	1	----	Total	5.758	15	11	28	-
8.278	22	11	28	Total Geral (Comum + Especial)	14.036	38	11	26																	

Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS do autor (fls. 14/46) e CNIS (fls. 136), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1. Irmãos Sagula Ltda. de 18/03/1975 a 10/04/1976; 2. Cerâmica Stefani S/A de 09/04/1976 a 07/06/1979; 3. Usina Santa Luiza S/A de 19/04/1980 a 01/07/1980; 4. Agropecuária Aquidaban S/A de 16/12/1980 a 08/04/1992; 5. Usina Santa Luiza S/A de 09/04/1992 a 10/12/2007; 6. Ariovaldo Labronice de 01/4/2008 a 13/05/2009. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente com-provado nos autos soma 14.036 dias, ou 38 anos, 11 meses e 26 dias, até 31/03/2009 (último dia da contagem de tempo de contribuição de fls. 79/80), sendo superior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especiais os seguintes períodos de labor: 16/12/1980 a 08/04/1992 e de 09/04/1992 a 05/03/1997 e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (25/04/2009 - fl. 81), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Carlos Antonio Faifer, portador do RG n. 13.744.442 e do CPF/MF n. 026.479.428-11. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. c) DIB 25/04/2009 d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados os valores eventualmente já despendidos a título de benefício por incapacidade, por serem inacumuláveis com a aposentadoria, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em vista da sucumbência majoritária do réu, condeno-o a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente por Antonio Mota dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 10/54. A gratuidade da justiça foi concedida à fl. 57, oportunidade em que foi determinado que a parte autora sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 57. O autor manifestou-se à fl. 60. Juntou documentos (fls. 61/63). À fl. 75 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. Contestação do INSS às fls. 79/84. Documentos às fls. 85/102. Às fls. 103/111, o INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento da r. decisão que deferiu a antecipação da tutela. Às fls. 226/229 foi juntada cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº

0026856-30.2010.403.0000 que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS.À fl. 113 foi determinada a realização de perícia médica, sendo nomeado perito judicial.O autor apresentou quesitos (fls. 118/120) e manifestou-se às fls. 121/122 requerendo a juntada de novos documentos (fls. 123/225).Laudo pericial às fls. 235/239. À fl. 240 foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera diante da ausência da parte autora e de seu advogado. O INSS manifestou-se no próprio termo de audiência (fl. 245). A parte autora manifestou-se em alegações finais às fls. 248/255. Às fls. 256/270 houve pedido de habilitação dos herdeiros do Sr. Antonio Mota dos Santos em razão de seu falecimento. O INSS manifestou-se à fl. 273 não se opondo ao pedido.À fl. 274 foi deferido o pedido de habilitação dos filhos do autor falecido, quais sejam WESLEI MATOS MOTA DOS SANTOS e WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS. Extratos do Sistema DATAPREV (fls. 278/283).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.Do laudo médico pericial se depreende a superveniência de incapacidade total e permanente do autor, decorrente de enfizema pulmonar severo, bronquiectasias e fibrose pulmonar (quesito n. 3, fl. 238).Instada a apontar o marco do surgimento do quadro clínico, a Sra. Perita judicial não fixou a data de início da incapacidade, limitando-se a declarar que segundo o autor os sintomas começaram há 15 anos atrás (quesito 11.b, fl. 239) e que houve a evolução natural da doença e agravamentos a partir de 2005 quando iniciou seus afastamentos do trabalho (quesito n. 11.c, fl. 239).Concluiu ainda a Sra. Perita Judicial que:Autor com quadro pulmonar de muita gravidade, conseqüente ao uso crônico de tabaco, sem perspectiva de melhora ou mesmo controle clínico. Sua condição clínica gera incapacidade total e definitiva para o trabalho.Para instrução de seu pleito, a demandante trouxe aos autos diversos atestados e receitas médicas (fls. 123/225) a fim de comprovar que a incapacidade do autor teve início em 1990, período em que o segurado ainda possuía a qualidade de segurado. No entanto, esta não foi a conclusão dada pela perita judicial, que constou em seu laudo (fl. 237):[...] Laudo médico emitido em 15/07/2010 pela Dra. Joseli T. Piva: paciente com quadro de Enfisema Pulmonar, Bronquiectasia e Fibrose Pulmonar desde 2001. Mantém dispnéia progresiva aos mínimos esforços com saturação de oxigênio baixa em repouso e ar ambienteDesse modo, vê-se que a hipótese dos autos esbarra na anterioridade da moléstia e da inaptidão ao reingresso ao regime previdenciário, tendo em vista que, consoante consulta aos dados do sistema previdenciário CNIS (fls. 278/283), verifica-se que o autor verteu contribuições ao sistema, como contribuinte individual, entre as competências 11/1986 a 07/1988, 09/1988 a 05/1989, 07/1989 a 04/1990, 07/1990, 07/1991 a 02/1993 e 12/2004 a 06/2005, sem profissão especificada (fl. 278). Gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 514.817.369-2, entre 04/10/2005 e 30/10/2005, NB 516.243.076-1, entre 05/03/2006 e 31/01/2009 e NB 533.951.787-6, entre 06/01/2009 e 01/08/2009.Ante tais constatações, e tendo em conta a natureza degenerativa da patologia, concluo que a incapacidade é pré-existente ao reingresso do autor ao regime previdenciário.Passo ao dispositivo.Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A

**0003809-97.2010.403.6120** - VERA LUCIA MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
SENTENÇAVERA LÚCIA MUNIZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Afirma ter laborado em condições especiais nos períodos de 01/10/1989 a 22/02/2008 (auxiliar de laboratório de entomologia) na Agropecuária Aquidaban Ltda. e de 20/03/2008 a 04/01/2010 (auxiliar de laboratório) na Usina São Martinho S/A, de maneira habitual e permanente. Alega ter requerido administrativa-mente a concessão do benefício em 04/01/2010, mas teve seu pedido negado pelo INSS, que não reconheceu o exercício de atividades em condições insalubres. Juntou procuração e documentos (fls. 14/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 42. Citado (fl. 44), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 45/56, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/58).Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 59), não houve manifestação do INSS (fl. 60vº). A parte autora requereu a realização de prova oral e perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 61/62), que foi indeferida à fl. 63,

por ser considerada desnecessária ao deslinde da causa. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 65), tendo sido determinada a realização de prova pericial. O laudo judicial foi acostado às fls. 69/73, com manifestação do INSS (fl. 77) e da parte autora (fls. 78/79), pugnano pela realização de audiência de instrução (fls. 78/79), pedido indeferido à fl. 80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da

insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos laborados para: a) Agropecuária Aquidaban S/A (de 01/10/1989 a 22/02/2008) e b) Usina São Martinho S/A (de 20/03/2008 a 04/01/2010), como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. 1. Período de 01/10/1989 a 22/02/2008 (Agropecuária Aquidaban S/A), na função de auxiliar de laboratório de entomologia. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS às fls. 25 e 30, bem como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 35) e laudo judicial para o interregno a partir de 06/03/1997 (fls. 39/73). Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. A atividade de auxiliar ou técnico de laboratório pode ser enquadrada no código 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Há nos autos prova do referido contrato de trabalho (fls. 25 e 30), no qual consta o cargo ocupado pelo autor: auxiliar de laboratório de entomologia. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fl. 35 descreve as atividades que exercia na função de auxiliar de laboratório de entomologia: auxiliar na limpeza e esterilização de materiais, instrumentos e recipientes usados na produção da broca e de seu parasitóide, confeccionar dietas para a produção de brocas, efetuar a colocação de pedaços de dietas em caixinhas de cultura. Desse modo, comprovado o exercício das funções próprias da profissão de auxiliar de laboratório pela requerente por meio da cópia da CTPS e PPP, é possível o reconhecimento do labor insalubre no interregno de 01/10/1989 a 28/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Com relação ao período de trabalho a partir de 29/04/1995 (de 29/04/1995 a 22/02/2008), sendo posterior ao advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de auxiliar de laboratório. A autora apresentou PPP (fl. 35), atestando que, no exercício da referida atividade, a requerente estava exposta ao agente nocivo químico, consistente em ácido acético glacial, formaldeído e terramicida. De igual modo, o laudo judicial às fls. 70/73 relatou que: durante o período de trabalho, a autora, utilizou de produtos químicos no desenvolvimento de suas tarefas diárias, tais como: formaldeído, nipagin e outros, utilizados na dieta da produção de fungos e insetos que controlam pragas como a broca da cana e a cigarrinha de raiz (vespas e fungos), produzidas em copos, bem como na limpeza e manutenção dos recipientes e equipamentos utilizados. A atividade exercida pode ser enquadrada, até 5/3/1997, nos subitens 1.2.10 e 2.1.2 dos Anexos I e II, respectivamente, do Decreto nº 83.080/1979. No período de 6/3/1997 a 6/5/1999, o reconhecimento da atividade como especial se dá pelo enquadramento genérico do item 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997, que admite o rol meramente exemplificativo dos agentes nocivos químicos. A partir de 7/5/1999, data da publicação do Decreto nº 3.048/1999 (novo RBPS), não é mais possível considerar a atividade da Autora como especial, diante da inexistência de medições da intensidade do agente nocivo no ambiente de trabalho, exigência constante do item 1.0.0 do Anexo IV do novo RBPS. Nota-se que à fl. 72 o Perito Judicial concluiu pela inexistência da especialidade, por entender que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz, neutralizando os malefícios do contato da autora com o agente nocivo. Ocorre que, como já fundamentado, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Neste sentido, confirmam-se as observações da juíza federal MARINA VASQUES DU-ARTE: A Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É que estudos científicos

demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. (Direito Previdenciário. 5ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 223) No mesmo diapasão é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (TRF3, APELREE 829593, proc. 2002.03.99.036756-9/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, 7ª T., j. 8/9/2008, DJF3 4/2/2009, p. 609) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF3, AMS 297222, proc. 2006.61.09.004443-8/SP, 10ª T., Rel. Juíza Conv. Giselle França, j. 9/12/2008, DJF3 4/2/2009, p. 1511) Assim, deixando de considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos, verifica-se que a atividade laboral da Autora expunha ao agente químico no período de 29/04/1995 a 06/05/1999. Registre-se, por fim, que embora laudo judicial às fls. 71/72 tenha descrito a exposição do autor ao agente ruído, com nível de intensidade de 80,8 dB(A), referida exposição ocorria em tempo médio de 01 hora por dia, não permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno da vigência do Decreto 53.831/1964 em razão da ausência da permanência. Portanto, comprovada a exposição ao agente químico, reconheço a especialidade no interregno de 01/10/1989 a 06/05/1999. 2. Período de 20/03/2008 a 04/01/2010 (Usina São Martinho S/A) na função de auxiliar de laboratório. Há prova do contrato de trabalho (fl. 25). Não há formulário. Determinada a realização de avaliação judicial, conforme informação do Perito à fl. 70, a perícia técnica deixou de ser realizada, em razão de a referida empresa estar localizada em município fora da jurisdição de Araraquara/SP. Desse modo, compulsando os autos não se verifica a existência de qualquer documento ou outro meio de prova informando a respeito das funções e fatores de risco a que a autora estava exposta, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 20/03/2008 a 04/01/2010. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio do formulário e laudo judicial de fls. 35 e 39/73, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 01/10/1989 a 06/05/1999. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 6º do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,2 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Aposentadoria especial. Considerando ter sido comprovado o período de 01/10/1989 a 06/05/1999 de atividade em condições insalubres, que perfaz 09 anos, 07 meses e 06 dias, verifico não ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Computando o tempo de serviço/contribuição da autora efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias	Convert.	
1	1/10/1981	31/12/1981	91	- 3 1	----	2	1/1/1982	30/9/1989	2.790	7 9	-----	3	
2	1/10/1989	6/5/1999	3.456	9 7 6	1,2	4.147	11 6 7	4 7/5/1999	22/2/2008	3.166	8 9 16	-----	5
3	20/3/2008	4/1/2010	645	1 9 15	---	Total	6.692	18 7 2	- 4.147	11 6 7	Total Geral (Comum + Especial)	10.839	30 1 9

Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS da autora (fls. 19/32) e CNIS (fl. 57), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1. Dr. Carlos Fernando Malzone e Outros de 01/10/1981 a 31/12/1981; 2. Agropecuária Aquidaban Ltda. de 01/01/1982 a 22/02/2008; 3. Usina São Martinho S/A de 20/03/2008 a 04/01/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 39). Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 14.036 dias, ou 30 anos, 01 mês e 09 dias, até 04/01/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 39), sendo superior ao tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especiais o seguinte período de labor: 01/10/1989 a 06/05/1999 e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos). CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (04/01/2010 - fl. 39), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Vera Lúcia Muniz, portadora do RG n. 34.436.827-0 e do CPF/MF n. 093.139.978-51. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. c) DIB 04/01/2010. d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados os valores eventualmente já despendidos a título de benefício por incapacidade, por serem inacumuláveis com a aposentadoria, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em vista da sucumbência majoritária do réu, condeno-o a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0006983-17.2010.403.6120 - ANTONIO CAMPOS GARCIA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

ANTONIO CAMPOS GARCIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alegou que o réu desconsiderou períodos laborados sob condições especiais (de 01/06/1972 a 31/05/1974, de 14/03/1979 a 16/09/1988, de 20/09/1988 a 25/05/1991, de 01/02/1993 a 30/11/1998, de 01/01/1999 a 30/04/2000, de 01/06/2000 a 09/02/2001, de 01/08/2001 a 31/10/2004), indeferindo o pedido na esfera administrativa. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/42). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 45. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/55), aduzindo, primeiramente, que constam do CNIS apenas vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/1979 a 09/1988, de 20/09/1988 a 25/05/1991, de 01/06/2000 a 09/02/2001. Afirmou que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/59). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 60), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fls. 62/63). À fl. 64 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 67/77, com manifestação da parte autora à fl. 81. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 85/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 01/06/1972 a 31/05/1974, de 14/03/1979 a 16/09/1988, de 20/09/1988 a 25/05/1991, de 01/02/1993 a 30/11/1998, de 01/01/1999 a 30/04/2000, de 01/06/2000 a 09/02/2001, de 01/08/2001 a 31/10/2004, laborados sob condições prejudiciais à saúde. Registre-se, inicialmente, que em contestação, o INSS impugnou a contagem de tempo de contribuição apresentada pela parte autora (fl. 03), re-conhecendo somente os períodos de trabalho constantes do CNIS, deixando de considerar como tempo de contribuição o interregno de 01/06/1972 a 31/05/1974, laborado para Luiz Bento Raimundo, com registro em CTPS e aqueles em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias: de 01/02/1993 a 30/11/1998, de 01/01/1999 a 30/04/2000 e de 01/08/2001 a 31/10/2004. Ocorre, todavia, que tal entendimento não deve prevalecer. Isto porque, primeiramente, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Destaca-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem pre-sunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, o que

não é o caso dos autos, tendo em vista que, embora a cópia do contrato de trabalho com Luiz Bento Raimundo à fl. 16 não permita a leitura da data de admissão e saída, tal imprecisão foi sanada com a conta-gem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária, ao computar o interregno de 01/06/1972 a 31/05/1974 como efetivo tempo de contribuição (fls. 17/19). Portanto, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária. Verifica-se, ainda, que o autor efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 01/1994, 09/1995 e 02/1996 (inscrição nº 1.098.465.355-1) e de 02/1993 a 11/1998, de 01/1999 a 04/2000 e de 08/2001 a 10/2004 (inscrição nº 1.133.166.511-0). Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS e diante das informações constantes no CNIS, reconheço como efetivo tempo de contribuição os períodos de: 01/06/1972 a 31/05/1974, de 14/03/1979 a 16/09/1988, de 20/09/1988 a 25/05/1991, de 01/02/1993 a 30/11/1998, de 01/01/1999 a 30/04/2000, de 01/06/2000 a 09/02/2001, de 01/08/2001 a 31/10/2004. Do reconhecimento do labor especial: A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é a que vigora na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003,

bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos laborados como especial: a) Luiz Bento Raimundo de 01/06/1972 a 31/05/1974 (mecânico); b) Arauto Distribuidora Araraquara de Automóveis Ltda. de 14/03/1979 a 16/09/1988 (mecânico); c) Fundo Paulista de Defesa Citricultura - Fundecitrus de 20/09/1988 a 25/05/1991 (mecânico); d) Contribuição Previdenciária de 01/02/1993 a 30/11/1998 (mecânico); e) Contribuição Previdenciária de 01/01/1999 a 30/04/2000 (mecânico); f) Garcia Eng. Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda. de 01/06/2000 a 09/02/2001 (gerente); g) Contribuição Previdenciária de 01/08/2001 a 31/10/2004 (mecânico). Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. As atividades de mecânico e gerente exercidas pelo autor durante todo o período de trabalho comprovado nos autos não encontram previsão nos decretos regulamentadores, devendo a especialidade ser comprovada por meio da exposição a agentes agressivos. Nesse aspecto, foi elaborado o laudo judicial de fls. 67/77 que concluiu pela exposição a diversos aos agentes nocivos ruído e químico (hidro-carbonetos). O exame, entretanto, com exceção da empresa Garcia Eng. Indústria e Comércio de Pré-Moldados Ltda. (01/06/2000 a 09/02/2001) foi realizado em estabelecimento-paradigma, Automecânica Paraná, nas datas de 22/03/2012 e 29/03/2012, já que as empregadoras originais não estavam mais ativas. Assim, apesar do que foi consignado no laudo pericial, entendendo inadmissível como elemento de prova a perícia em estabelecimento paradigma, destinada a avaliar a presença e o nível de concentração do agente agressivo físico ruído, em casos como o presente, por absoluta impossibilidade material de que o estabelecimento paradigma reflita as condições originais de trabalho, já que este agente agressivo é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.). Em que pesem as considerações do expert judicial, o laudo não contém elementos por meio dos quais se possa aceitá-lo como apto a refletir as condições de trabalho da parte autora, quando da prestação do labor, tampouco os níveis de ruído a que se achava exposta. O trabalho que se quer ver reconhecido como especial foi re-realizado a partir do ano de 1972, e o perito limitou-se a consignar genericamente em seu laudo que o estabelecimento-paradigma era similar ao da prestação laboral (fls. 69/71). Entretanto, como dito, o nível da pressão sonora varia enormemente em função dos equipamentos utilizados, da sua ancianidade, da posição relativa do trabalhador em relação a eles, etc. O laudo sequer discrimina quais os equipamentos utilizados no estabelecimento original e no paradigma (marca, capacidade de processamento, tipo de acionamento, etc.). Embora o laudo consigne a descrição do posto de trabalho em que o ruído foi medido (local relativo, ambiente aberto/fechado, pé direito), não faz qualquer alusão às características do local de trabalho original de modo que se possa avaliar se ambos são, de fato,



semelhantes. De igual modo, a avaliação pericial realizada na empresa Garcia Eng. Indústria e Comércio de Prémoldados Ltda. (01/06/2000 a 09/02/2001), extemporânea à prestação de serviços, não se mostra apta a comprovar a especialidade no período quanto ao agente ruído, pela impossibilidade de refletir as condições de trabalho no momento da prestação de serviços pelo autor. Ante tais razões, não reconheço o laudo judicial de fls. 67/77 como meio de prova da especialidade nos períodos indicados na inicial com relação ao agente nocivo ruído. Portanto, passo à análise dos interregnos que o autor requer sejam reconhecidos como especiais, utilizando-me, para tanto, dos documentos instrutórios acostados à inicial e do laudo judicial em relação ao agente químico.

1. Período de 01/06/1972 a 31/05/1974, Luiz Bento Rai-mundo, na função de mecânico. Há prova do contrato de trabalho (fl. 16), consignando a profissão de mecânico e laudo judicial (fls. 67/77). Não há formulário. Segundo o relatado pelo experto, o autor, no exercício da função de mecânico, era responsável pela manutenção de veículos, consertando, engraxando, lubrificando, e removendo (limpando) as sujeiras e graxas das peças com estopas ou panos embebidas com gasolina óleos ou solventes, realizava a desmontagem e limpeza de bombas de gasolina, troca de óleos, montagem e desmontagem de motores a explosão, regulando embreagens, freios, carburador e executando os testes dos motores em funcionamento utilizando de instrumentos especiais para verificar o alto rendimento (fl. 70) No exercício da referida atividade, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a graxas, óleos, lubrificantes, derivados de hidrocarboneto, que encontra previsão no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 - Tóxicos Orgânicos. Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino). Desse modo, reconheço a especialidade no período de 01/06/1972 a 31/05/1974.

2. Período de 14/03/1979 a 16/09/1988, Arauto Distribuidora Araraquara de Automóveis, na função de mecânico. Há prova do contrato de trabalho (fl. 12), consignando a profissão de mecânico, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30) e laudo judicial (fls. 67/77). De acordo com o formulário de fls. 29/30, o autor no exercício da função de mecânico, estava exposto aos agentes químicos graxa e óleo e ao ruído. Em que pese a constatação da existência do ruído com nível de intensidade de 81 dB(A), o PPP é inapto a provar a especialidade, por estar desacompanhado de laudo técnico individualizado contemporâneo a prestação de serviços, requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo. Com relação ao agente químico, confirmando as informações presentes no PPP, o laudo judicial à fl. 71, informa o contato do autor com a graxa, óleos e lubrificantes no exercício da função de mecânico, tal como esposado no item anterior, por se tratar de avaliação judicial realizada na mesma empresa paradigma. Assim, o contato permanente e habitual com substâncias como a graxa, querosene e óleo lubrificante permite o enquadramento no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto nº 83.080/79. Em virtude disso, reconheço como especial o interregno de 14/03/1979 a 16/09/1988.

3. Período de 20/09/1988 a 25/05/1991, Fundo Paulista de Defesa Citricultura - Fundecitrus na função de mecânico. Há prova do contrato de trabalho (fl. 12), constando a profissão de mecânico, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 31/32) e laudo judicial (fls. 67/77). Inicialmente, o formulário de fls. 31/32 consigna que o autor executava a manutenção e conserto de veículos da empresa, estando exposto, de modo habitual e permanente aos agentes químicos óleo e graxa. De igual modo, a avaliação pericial assinala o contato com graxa, óleo e lubrificante (fl. 71), permitindo o enquadramento de tais agentes nocivos, também, no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto nº 83.080/79 e o reconhecimento da especialidade no período de 20/09/1988 a 25/05/1991.

4. Período de 01/06/2000 a 09/02/2001, Garcia Eng. Indústria e Comércio de Prémoldados Ltda. na função de gerente. Há prova do contrato de trabalho (fl. 13), constando a profissão de gerente, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/34), acompanhado de laudo técnico (fls. 38/42) e laudo judicial (fls. 67/77). Em que pese estar anotada a função de gerente em sua CTPS, o autor na referida empresa realizava trabalho manual na fabricação de lajes e escadas pré-moldadas de cimento, operando máquinas (máquinas vibratórias e betoneiras), além de preparar moldes, formas e massas para fabricação de peças de concreto armado, moldando-as, realizando seu acabamento, classificando-as e acondicionado-as (fl. 40). Segundo o laudo técnico trazido pelo autor (fls. 38/42), no exercício de tal atividade estava exposto ao agente físico ruído [87dB(A)] e ao químico. Com relação ao agente ruído, como já fundamentado, reputo que os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame (realizado em 2007) e a data da prestação do labor (2000/2001), já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, razão pela qual considero não ser possível sua utilização como meio de prova da especialidade em relação a tal agente. No tocante ao agente químico, embora o laudo técnico (fl. 42) e judicial (fl. 74) tenham registrado a presença de graxa, óleo e lubrificante no período em discussão, nota-se que o autor mantinha contato com tais substâncias apenas na atividade de preparo das formas de moldagem, o que afasta a especialidade da atividade para esse agente agressivo, já que as demais tarefas exercidas (operação de máquinas, acabamento, classificação e acondicionamento de peças) não expunham o trabalhador a tais agentes nocivos. Ademais, verifica-se que nos róis dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999, não há previsão de especialidade para os derivados de hidrocarboneto. Registre-se, por fim, que, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, no caso de agentes químicos, é preciso medir a sua concentração no ambiente de trabalho, somente se configurando a especialidade da atividade se tais níveis estiverem acima dos limites de tolerância estabelecidos. Desse modo, não resta comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes físico (ruído) e químico de modo a enquadrar o

período de 01/06/2000 a 09/02/2001 como especial.5. Períodos de 01/02/1993 a 30/11/1998, de 01/01/1999 a 30/04/2000 e de 01/08/2001 a 31/10/2004 como mecânico. O CNIS do autor indica que estava cadastrado, nesse período, como contribuinte individual (fl. 86), havendo prova de inscrição do autor no INSS em 01/03/1993 na função de mecânico de manutenção em geral (fl. 14), com expedição de alvará de licença de localização e funcionamento pela Prefeitura Municipal de Araraquara em 25/02/1993 (fl. 15). Registre-se que ainda é controversa a possibilidade de o contribuinte individual fazer jus à aposentadoria especial. Embora o art. 57 da Lei 8.213/1991 mencione segurado (o que abrange o contribuinte individual), seu 6º diz, expressamente, que o benefício em questão (aposentadoria especial) será custeado com recursos advindos de adicionais à contribuição de que trata o inc. II do art. 22 da Lei 8.212/1991, relativa apenas aos empregados e trabalhadores avulsos, dando a entender que o benefício não é devido aos demais segurados. Por outro lado, há uma maior dificuldade em se comprovar a habitualidade e permanência da exposição. No caso em tela, a fim de comprovar o exercício de labor especial, o autor apresentou laudo técnico, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho em 15/01/2007 (fls. 22/28), além de ter sido realizada perícia judicial em 22/03/2012, às fls. 67/77, que registraram exercer o autor a função de mecânico autônomo, com exposição ao agente físico ruído com nível de pressão sonora de 80,5 dB(A) e 81 dB(A) e agentes químicos (óleos, graxas e solventes). Ocorre, todavia, que referidos laudos não podem ser aceitos como prova da especialidade nos períodos acima descritos. Isto porque, diferente do segurado empregado, em que o engenheiro responsável pela confecção do laudo pode realizar o levantamento das atividades especiais por meio da coleta de dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do empregado, no caso do contribuinte autônomo a avaliação pericial deve ser realizada no momento da prestação de serviços pelo autor, a fim de que possa refletir as condições de labor e a exposição a agentes nocivos. Considerando-se que, no caso dos autos, a avaliação pericial foi realizada anos após a prestação do labor, não reconheço os laudos de fls. 22/28 e fls. 67/77 como meio de prova apto a comprovar a especialidade dos períodos em questão. Assim, diante da inexistência de qualquer outro documento nos autos a comprovar a especialidade nos interregnos de 01/02/1993 a 30/11/1998, de 01/01/1999 a 30/04/2000 e de 01/08/2001 a 31/10/2004, deixo de reconhecer a especialidade de tais períodos. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 01/06/1972 a 31/05/1974, de 14/03/1979 a 16/09/1988 e de 20/09/1988 a 25/05/1991. Passo a analisar o pedido de Aposentadoria especial. Considerando ter sido comprovado o período de 01/06/1972 a 31/05/1974, de 14/03/1979 a 16/09/1988 e de 20/09/1988 a 25/05/1991 de atividade em condições insalubres, que perfaz 14 anos, 02 meses e 10 dias, verifico não ter a parte autora cumprido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria diferenciada, que exige 25 anos de serviço/contribuição em atividade especial. Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 1/6/1972 31/5/1974 721 2 - 1 2 14/3/1979 16/9/1988 3.423 9 6 3 20/9/1988 25/5/1991 966 2 8 6 Total 5.110 14 2 10 Total Geral (Comum + Especial) 5.110 14 2 10 Embora não some o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial visada, é possível julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer os períodos especiais não admitidos administrativamente, sem que se incorra em julgamento extra ou ultra petita já que é possível considerar que o reconhecimento como especiais de determinados períodos laborais acha-se implícito no pedido de aposentadoria especial. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, apenas para reconhecer como especial os períodos laborais de 01/06/1972 a 31/05/1974, de 14/03/1979 a 16/09/1988 e de 20/09/1988 a 25/05/1991, devendo a autarquia previdenciária converter tais períodos em tempo de labor comum, aplicando-se o fator de multiplicação de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), bem como averbá-los nos registros do autor. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0007873-53.2010.403.6120 - GERALDO QUIRINO DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

SENTENÇA GERALDO QUIRINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, além de danos morais. Alegou que o réu deixou de computar como especial o trabalho exercido com exposição a agentes agressivos nos períodos de 22/10/1980 a 10/03/1993, de 03/03/1997 a 18/01/2001, de 22/01/2001 a 01/06/2006, de 18/12/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/10/2008 a 31/07/2009, de 01/08/2009 a 30/11/2009, por ocasião do requerimento administrativo (15/01/2010), indeferindo o benefício pleiteado. Requeru antecipação dos efeitos da tutela e assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 82, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/96), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade e, por consequência, para sua aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 97/101). A parte autora apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 103/110. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 111), pelo autor foi requerida a realização de prova testemunhal, documental e pericial, com apresentação de quesitos (fls. 113/114). A prova pericial foi deferida à fl. 115, com nomeação de perito. O laudo judicial foi acostado às fls. 118/127, com manifestação da parte autora à fl. 131. Não houve manifestação do INSS (fl. 130). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e pre-servando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que constem todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da

atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consonante com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos laborados para Equipamentos Villares S/A (de 22/10/1980 a 10/03/1993), Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. (de 03/03/1997 a 18/01/2001), Inepar Fem. Equipamentos e Montagens S/A (de 22/01/2001 a 01/06/2006), Santin - Equipamentos S/C Ltda. EPP (de 18/12/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 31/07/2009 e de 01/08/2009 a 30/11/2009), como atividade especial, para fins de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Períodos de 22/10/1980 a 10/03/1993, Equipamentos Villares S/A, na função de guindasteiro. Há contrato de trabalho do período, consoante anotação na CTPS à fl. 28 e laudo judicial (fls. 118/127). Não há formulário. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. A atividade de guindasteiro não encontra previsão nos decretos regulamentadores, devendo a especialidade ser comprovada por meio da exposição a agentes agressivos. Nesse passo, conforme informações do laudo judicial, o autor era responsável pela movimentação, carregamento e descarregamento de peças por meio de pontes rolantes e guindastes sobre trilhos, estando exposto, no exercício de tais atividades, ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 86,8 dB(A). Ressalta-se, no entanto, que o exame pericial judicial de fls. 118/127, por ser extemporâneo à prestação dos serviços pelo autor, também não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de 22/10/1980 a 10/03/1993. 2. Períodos de 03/03/1997 a 18/01/2001 na Usina Maringá Ind. e Com. Ltda., na função de operador de ponte rolante. Há prova do contrato de trabalho (fl. 38) e laudo judicial (fls. 118/127). Não há formulário. De acordo com as informações constantes da avaliação judicial, o autor operava ponte rolante acionando os dispositivos de comando para elevar e descer os cabos de aço do balancim na descarga de cana dos caminhões na mesa alimentadora, controlando o abastecimento a fim de manter o volume de matéria-prima adequado ao processo de moagem; Armazenava os bags de açúcar e cana no galpão, durante a substituição do balancim pela garra hidráulica efetuando a captação da cana e os bags de açúcar, através do acionamento dos comandos hidráulicos e movimentação dos cabos de aço visando garantir o abastecimento de matéria-prima, realizava movimentação de peças ou equipamentos de grande porte dentro do setor, deslocando-os através do cabo de aço e colocando-os na correta posição para realização da manutenção ou montagem dos mesmos. (fls. 122/123). No desempenho de tal função estava exposto ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 85,7 dB(A) (fl. 123). Não obstante, padece o pleito autoral da mesma deficiência a

aponta-da no item anterior, qual seja a ausência de laudo técnico contemporâneo firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho e perícia judicial que não reflete as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do e-xame e a data da prestação do labor, em virtude do quê não é possível o reconheci-mento especial do interregno compreendido entre 03/03/1997 a 18/01/2001.3. Período de 22/01/2001 a 01/06/2006 na Inepar Fem. Equipa-mentos e Montagens S/A, na função de operador de ponte rolante e guindaste I. Há prova do contrato de trabalho (fl. 38), bem como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (PPP - fls. 50/51) e laudo judicial (fls. 118/127). De acordo com as informações constantes do PPP e do laudo judicial, o autor no exercício de tais atividades estava exposto ao agente físico ruído com nível de pressão sonora apontado no PPP de 88,5 dB(A) (fl. 50) e na perícia judicial de 86,8 dB(A) (fl. 121) no período pleiteado. Nota-se que, em sede administrativa, as informações referentes à ex-posição ao agente ruído contidas no PPP (fls. 50/51) foram acolhidas pela autarquia previdenciária que, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no interregno de 22/01/2001 a 01/06/2006, por entender que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) é eficaz, neutralizando os malefícios do contato do autor com o agente nocivo. Ocorre, como já fundamentado que o uso de EPI não é suficiente pa-ra afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Neste sentido, confirmam-se as observações da juíza federal MARINA VASQUES DUARTE:A Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Prote-ção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de ex-posição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial presta-do. É que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o prote-tor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde.(Direito Previdenciário. 5ª. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 223)No mesmo diapasão é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-VIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LI-MITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é sufi-ciente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empre-gado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubri-dade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a traba-lho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF3, APELREE 829593, proc. 2002.03.99.036756-9/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., j.8/9/2008, DJF3 4/2/2009, p. 609)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGU-RANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECI-AL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALO-RES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descarac-teriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipa-mento não elimina os agentes nocivos à saúde queatingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(TRF3, AMS 297222, proc. 2006.61.09.004443-8/SP, 10ª T., Rel. Juíza Conv. Giselle França, j.9/12/2008, DJF3 4/2/2009, p.1511)Assim, deixando de considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos, verifica-se que a atividade laboral do Autor o expunha ao agente agressivo ruído no período de 22/01/2001 a 01/06/2006.4. Períodos de 18/12/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 31/07/2009 e de 01/08/2009 a 30/11/2009 na Santin - Equipamentos S/C Ltda. EPP, na função de operador de guindaste. Há prova do contra-to de trabalho (fls. 38/39), bem como formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (PPP - fls. 52/55 e 103/110) e laudo judicial (fls. 118/127). De acordo com as informações constantes do PPP de fls. 52/55, o autor, nos períodos de 18/12/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, esta-va exposto a acidentes, postura e ruídos. Os formulários de fls. 103/110, por sua vez, informaram que nos interregnos de labor na empresa Santin, o requerente esteve exposto à cal, poeira, postura e acidentes. Noto, no entanto, que referidos agentes, com exceção do ruído, não possuem enquadramento como especial nos decretos regula-mentadores, não possibilitando, desse modo, o reconhecimento da especialidade.Quanto ao agente ruído, o PPP (fls. 52/55) não informa o nível de in-tensidade de exposição, razão pela qual não se mostra apto a comprovar a especialida-de no período.No entanto, tratando-se de prestação de serviços em período recente, a avaliação judicial pode ser utilizada como meio de prova, posto que, neste caso, refle-te as condições e ambientes de trabalho do autor.Neste aspecto, o laudo judicial à fl. 124 informou que na função de operador de guindaste, o autor era responsável por realizar operação de içamento de peças de caldeiras, tubulações, estruturas e tanques, em montagens de usinas de açúcar e álcool com o equi-pamento de guindar tipo MUK, e dirigia o caminhão até a base da empresa.No exercício da referida atividade estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 86,5 dB(A).Registre-se que o agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectiva-mente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decre-to 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e

superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessa forma, uma vez apontado nível de intensidade de pressão sonora de 86,5 dB(A) (fl. 124), demonstrando que o demandante esteve exposto ao agente ruído em grau superior a 85 dB, nos termos do Decreto 4.882, de 18/11/2003, deve ser reconhecido como especial os interregnos de 18/12/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 31/07/2009 e de 01/08/2009 a 30/11/2009. Conclusão quanto à atividade especial. Portanto, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de PPP e laudo judicial, a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 22/01/2001 a 01/06/2006, de 18/12/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 31/07/2009 e de 01/08/2009 a 30/11/2009. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Con-vert.	Anos	Meses	Dias
1	4/3/1974	29/4/1974	56	1	26	---	---	---	---	---	---	---	---
2	11/6/1974	11/6/1976	721	2	1	---	---	---	---	---	---	---	---
3	24/6/1976	16/12/1976	173	5	23	---	---	---	---	---	---	---	---
4	10/6/1977	19/12/1977	190	6	10	---	---	---	---	---	---	---	---
5	16/6/1978	8/12/1978	173	5	23	---	---	---	---	---	---	---	---
6	2/4/1979	30/4/1979	29	2	29	---	---	---	---	---	---	---	---
7	22/5/1979	15/10/1980	504	1	4	24	---	---	---	---	---	---	---
8	22/10/1980	10/3/1993	4.459	12	4	19	---	---	---	---	---	---	---
9	3/3/1997	18/1/2001	1.396	3	10	16	---	---	---	---	---	---	---
10	22/1/2001	1/6/2006	1.930	5	4	10	1,4	2.702	7	6	2	11	18/12/2006
11	30/9/2007	283	9	13	1,4	396	1	1	6	12	1/10/2007	31/8/2008	331
12	11/1	1,4	463	1	3	13	13	1/9/2008	31/7/2009	331	11	1	1,4
13	14	1/8/2009	120	4	1,4	168	5	18	Total	7.701	21	4	21
14	4.192	11	7	22	Total Geral (Comum + Especial)	11.893	33	0	13	Ressalta-se que referida contagem decorre das informações presentes na CTPS do autor (fls. 26/49) e cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS (fls. 70/72), tendo sido considerados os seguintes vínculos empregatícios: 1. Schneider & Filhos Ltda. de 04/03/1974 a 29/04/1974; 2. Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A de 11/06/1974 a 11/06/1976; 3. Ometto, Pavan S/A Açúcar e Álcool de 24/06/1976 a 16/12/1976; 4. Ometto, Pavan S/A Açúcar e Álcool de 10/06/1977 a 19/12/1977; 5. Ometto, Pavan S/A Açúcar e Álcool de 16/06/1978 a 08/12/1978; 6. Cirena - Cia Reflorestadora Nacional de 02/04/1979 a 30/04/1979; 7. Ometto, Pavan S/A Açúcar e Álcool de 22/05/1979 a 15/10/1980; 8. Equipamentos Villares S/A de 22/10/1980 a 10/03/1993; 9. Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. de 03/03/1997 a 18/01/2001; 10. Inepar Fem. Equipamentos e Montagens S/A de 22/01/2001 a 01/06/2006; 11. Santin - Equipamentos S/C Ltda. EPP de 18/12/2006 a 30/09/2007; 12. Santin - Equipamentos S/C Ltda. EPP de 01/10/2007 a 31/08/2008; 13. Santin - Equipamentos S/C Ltda. EPP de 01/09/2008 a 31/07/2009; 14. Santin - Equipamentos S/C Ltda. EPP de 01/08/2009 a 30/11/2009. Assim, o tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma 11.823 dias, ou 33 anos e 13 dias, até 15/01/2010 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 77/78), sendo inferior ao necessário para a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um regime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação. O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposentadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam: a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 6.949 dias. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo faltante) equivalente a 5.391 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 34 anos, 03 meses e 10 dias. Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 33 anos e 13 dias, o autor não faz jus à aposentadoria proporcional, posto que inferior ao tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral, já que a recusa em conceder-lhe o benefício deu-se de forma legal. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação: Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda, apenas para reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/01/2001 a 01/06/2006, de 18/12/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/09/2008 a 31/07/2009 e de 01/08/2009 a 30/11/2009, devendo o INSS computá-los como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Honorários advocatícios compensados (CPC, art. 21). Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Embora não se possa avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, certamente ficará abaixo do limite estabelecido para o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.			

**0008411-34.2010.403.6120 - JOAQUIM LOPES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

SENTENÇA JOAQUIM LOPES NEVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.124.109-9). Alegou que o réu, ao conceder seu benefício, desconsiderou os períodos de 16/05/1966 a 22/12/1966, de 01/12/1968 a 30/04/1969, de 01/08/1969 a 30/07/1970, de 04/02/1974 a 10/04/1990, de 01/09/2000 a 30/06/2001, de 01/08/2001 a 30/09/2001, de 01/11/2001 a 31/01/2002, de 01/03/2002 a 16/01/2009, laborados sob condições especiais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 28. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/36), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/52). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 58). Laudo pericial encartado nas fls. 61/74, com manifestação do autor nas fls. 135/136. O processo administrativo referente à concessão do benefício n. 143.124.109-9 foi juntado às fls. 78/130. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 141/142. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 16/05/1966 a 22/12/1966, de 01/12/1968 a 30/04/1969, de 01/08/1969 a 30/07/1970, de 04/02/1974 a 10/04/1990, de 01/09/2000 a 30/06/2001, de 01/08/2001 a 30/09/2001, de 01/11/2001 a 31/01/2002, de 01/03/2002 a 16/01/2009, laborados sob condições especiais, os quais pretende que seja convertido e somado ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da

saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigam-se todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu pre-enchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consonante com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tratar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativamente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento como especial dos períodos de 16/05/1966 a 22/12/1966 (Citrosuco Paulista S/A Indústria e Comércio), de 01/12/1968 a 30/04/1969 (João de Souza Lopes), de 01/08/1969 a 30/07/1970 (Moussa Elias Alidallah), de 04/02/1974 a 10/04/1990 (Fischer S/A - Agroindústria) e como contribuinte individual: de 01/09/2000 a 30/06/2001, de 01/08/2001 a 30/09/2001, de 01/11/2001 a 31/01/2002, de 01/03/2002 a 16/01/2009, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se que, por ocasião da concessão administrativa do benefício, o INSS reconheceu como especial o interregno de 04/02/1974 a 10/04/1990, laborado na Fischer S/A - Agroindústria, enquadrando-o no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79 - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas, razão pela qual deixo de analisá-lo na presente ação. Quanto aos demais períodos, passo a avaliá-los tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. 1. Período de 16/05/1966 a 22/12/1966 (Citrosuco Paulista S/A Indústria e Comércio) na função de operário. Há prova do contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 14) e laudo judicial (fls. 61/74). Não há formulário. A atividade de operário, por si só, não permite o enquadramento como especial por categoria profissional, posto que não consta dos róis dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, devendo, neste caso, haver prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Neste aspecto, conforme relatado no laudo judicial de fl. 64, o autor era responsável por executar os serviços de controle do envasamento de sucos, carregando e posicionando para armazenamento, estando exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A). Ocorre, entretanto, que o exame pericial judicial de fls. 61/74, por ser extemporâneo à prestação dos serviços pelo autor, não se presta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc. Assim, tendo em vista a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo à prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, não é possível



o reconhecimento da especialidade no período de 16/05/1966 a 22/12/1966.2. Período de 01/12/1968 a 30/04/1969, João de Souza Lopes, na função de motorista profissional. Há contrato de trabalho do período, onde há anotações em que figura como motorista profissional (fl. 14), sem descrição do veículo que conduzia, e laudo judicial (fls. 61/74). Não há formulário. Conforme dito anteriormente, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). De acordo com o relatado no laudo judicial (fl. 66), o autor, na referida empresa, exerceu a função de motorista de caminhão, executando o transporte de cargas de São Paulo para Brasília e para Matão, utilizando-se para tanto, de um caminhão Mercedes-Benz, 1113, toco como carroceria, ano 1968. Ocorre, todavia, que a avaliação das condições de trabalho do autor foi realizada em estabelecimento paradigma (Citrosuco Paulista S/A), em razão de a empregadora João de Souza Lopes não se encontrar em funcionamento, tendo o proprietário se mudado para o Estado do Mato Grosso (fl. 66). Assim, em virtude disso e do fato de que participaram da realização da perícia técnica somente o engenheiro do trabalho nomeado, o funcionário da empresa Citrosuco Paulista S/A e próprio autor, conclui-se que as informações prestadas ao ex-perto sobre as funções desempenhadas e os veículos utilizados no exercício da atividade de motorista profissional na empresa João de Souza Lopes foram fornecidas pelo próprio autor. Logo, tratando-se de declaração unilateral de prestação de serviços na atividade de motorista de transporte de carga, não é possível a utilização da perícia técnica como de meio de prova da especialidade no período pleiteado por categoria profissional. De igual modo, também resta prejudicado o exame dos agentes agressivos a que o autor estaria exposto, uma vez que as condições de trabalho analisadas na perícia são decorrentes do tipo de veículo utilizado no exercício da função de motorista. Desse modo, por não haver nos autos a cabal comprovação da atividade exercida, de fato, pelo Autor, como também de sua exposição a agentes agressivos no exercício da função de motorista, não merece acolhimento a pretensão exordial de reconhecimento da especialidade no período de 01/12/1969 a 30/04/1969.3. Período de 01/08/1969 a 30/07/1970, Moussa Elias Abdallah, na função de motorista. Há contrato de trabalho do período, onde há anotações em que figura como motorista (fl. 14), sem descrição do veículo que conduzia, e laudo judicial (fls. 61/74). Não há formulário. Conforme descrito no laudo técnico (fl. 67), o autor, na referida empresa, exerceu a função de motorista de caminhão, realizando o transporte de arroz e cargas gerais de São Paulo para o Estado de Goiás e vice-versa, dirigindo um caminhão Mercedes-Benz, 1111, toco como carroceria, ano 1967. Também, neste caso, a avaliação pericial foi realizada na Citrosuco Paulista S/A (estabelecimento paradigma), após verificação de que a empresa Moussa Elias Abdallah não mais existe no endereço mencionado (fl. 67), o que leva a concluir que as informações constantes do laudo pericial quanto às atividades desempenhadas e o tipo de caminhão utilizado, foram declaradas pelo próprio autor. Portanto, de igual modo, deixo de considerar o exame judicial como meio de prova apta a demonstrar a especialidade no período em tela, por categoria profissional ou exposição a agentes nocivos. Assim, considerando a inexistência de outros elementos nos autos a comprovar a especialidade no período de 01/08/1969 a 30/07/1970, deixo de reconhecê-lo como exercido em condições especiais. 4. Períodos de 01/09/2000 a 30/06/2001, de 01/08/2001 a 30/09/2001, de 01/11/2001 a 31/01/2002, de 01/03/2002 a 16/01/2009, como contribuinte individual. O CNIS do autor indica que estava cadastrado, nesse período, como contribuinte individual (fl. 142), porém não há registro da atividade exercida. Registre-se que ainda é controversa a possibilidade de o contribuinte individual fazer jus à aposentadoria especial. Embora o art. 57 da Lei 8.213/1991 mencione segurado (o que abrange o contribuinte individual), seu 6º diz, expressamente, que o benefício em questão (aposentadoria especial) será custeado com recursos advindos de adicionais à contribuição de que trata o inc. II do art. 22 da Lei 8.212/1991, relativa apenas aos empregados e trabalhadores avulsos, dando a entender que o benefício não é devido aos demais segurados. Por outro lado, há uma maior dificuldade em se comprovar a habitualidade e permanência da exposição. No caso em tela, a fim de comprovar o exercício de labor especial, foi elaborado o laudo judicial de fls. 61/74, que registrou exercer o autor a função de motorista autônomo, conduzindo o caminhão Mercedes-Benz, modelo 1113, placa BWN 8996, no transporte de tubos e conexões da empresa Tigre de Limeira para Brasília ou Goiânia, como agregado da Transportadora Expresso Limeira. De acordo com o referido laudo, o autor, na condução de tal veículo, estaria exposto ao agente nocivo ruído com nível de pressão sonora de 86 dB(A). Ocorre que a referida prova padece da mesma deficiência apontada nos itens anteriores, qual seja, a descrição das condições de trabalho decorre das informações fornecidas pelo autor ao Perito Judicial referentes ao veículo por ele conduzido. Assim, dada a ausência de qualquer outro documento comprobatório da atividade exercida pelo autor, como notas de frete, certificado de propriedade do veículo, contrato de prestação de serviços com a empresa Transportadora Expresso Limeira, apto a corroborar as

declarações prestadas ao Perito, não é possível o enquadramento da ati-vidade como especial nos períodos acima delineados. Portanto, diante da ausência de comprovação de atividades e-xercidas em condições especiais nos períodos de 16/05/1966 a 22/12/1966, de 01/12/1968 a 30/04/1969, de 01/08/1969 a 30/07/1970, de 04/02/1974 a 10/04/1990, de 01/09/2000 a 30/06/2001, de 01/08/2001 a 30/09/2001, de 01/11/2001 a 31/01/2002, de 01/03/2002 a 16/01/2009, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica con-dicionada ao disposto na Lei 1.060/1950.3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

**0010867-54.2010.403.6120 - CELIA ALVES DE MELLO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇACuida-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Célia Alves de Mello, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que, em 01/12/2002, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 127.369.697-0), cujo valor inicial foi calculado pela média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator previdenciário. Ocorre que o artigo 7º da Lei nº 9.876/99, garantiu ao segurado a opção pela não aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício de aposentadoria por idade. Afirma que a diferença do valor do benefício não paga perfaz um total de R\$ 20.577,11. Requer a revisão do cálculo inicial de seu benefício, desconsiderando a aplicação do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 35, oportunidade na qual foi determinado à autora que atribuisse correto valor à causa. A requerente manifestou-se à fl. 37, atribuindo à causa o montante de R\$ 20,577,11, acolhido à fl. 38.Citado (fl. 42), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 43/46), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o INSS não aplicou o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por idade da autora. Como preliminar de mérito, aduziu a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 47/61).Houve réplica (fl. 64).O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 65), que apresentou informação e planilha de cálculo (fls. 68/69), com manifestação da parte autora à fl. 73. O INSS ficou em silêncio (fl. 72/vº).É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida pela Autora não é de ser acolhida. Fundamento.Pretende a autora, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com o recálculo de seu salário de benefício consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem aplicação do fator previdenciário.Com efeito, o fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99, modificou a forma de cálculo do salário de benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, que antes era obtido pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição (excetuando décimo terceiro). A partir da vigência da referida lei, o salário de benefício passou a ser calculado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição considerados a partir de 7/1994, para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS antes dessa data, multiplicado pelo fator previdenciário. Para aqueles que começaram a contribuir após essa data, os salários de contribuição necessários para compor a média serão considerado a partir do mês da filiação à Previdência ou da primeira contribuição. O cálculo do fator previdenciário, por sua vez, é composto pela alíquota de contribuição, idade do segurado, tempo de contribuição à Previdência Social e pela expectativa de vida ou tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Tais regras são previstas no artigo 32 do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)I - Para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)11. fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Assim sendo, a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício previdenciário visa a albergar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o princípio da isonomia e da justiça, conferindo benefício em valor maior aos que contribuem por mais tempo, beneficiando aqueles que se aposentam com idade mais elevada, pois receberão o benefício por um período menor.Por outro lado, a própria Lei nº 9.876, de 28/11/1999, previu em seu artigo 7º que, na aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa.Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o Art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Logo, o fator previdenciário somente será utilizado na

composição do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, quando seu valor for superior a 1 (um), pois se trata da única hipótese na qual sua aplicação trará vantagem ao segurado. Assim, no caso dos autos, considerando a memória de cálculo acostada pela autora às fls. 11/13 referente ao NB 127.369.697-0, bem como as informações apresentadas pelo Sr. Contador Judicial às fls. 68/69, verifica-se que, quando da concessão da aposentadoria por idade ao requerente em 01/12/2002, o INSS, corretamente, observou a disposição contida no artigo 7º da Lei nº 9.876/99, deixando de aplicar o fato previdenciário sobre o salário de benefício, que foi calculado a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição (R\$38.456,67), resultando no montante de R\$ 630,44. Diferentemente, se o fator previdenciário de 0,4283 fosse aplicado, o salário de benefício da autora seria equivalente a R\$ 408,21, conforme observação do Contador Judicial à fl. 69. Ressalta-se que o valor do salário de benefício encontrado (R\$ 630,44) foi multiplicado pelo coeficiente de 85%, resultando numa renda mensal inicial no valor de R\$ 535,87. Portanto, considerando que o cálculo acostado às fls. 11/13 foi corretamente elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, observando a legislação previdenciária vigente (artigo 7º da Lei nº 9.876/99), não reconheço à autora o direito à revisão do valor do seu benefício inicial de aposentadoria por idade (NB 127.369.697-0). Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Autora isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000771-43.2011.403.6120 - CARLOS ADAO PEREZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Adão Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. À fl. 21 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 21. O autor manifestou-se à fl. 23. Juntou documento à fl. 24. A emenda à inicial foi acolhida à fl. 25, oportunidade em que foi concedido novo prazo para integral cumprimento do determinado. Autor manifestou-se à fl. 27, juntando documentos às fls. 28/29. Contestação às fls. 33/40, acompanhada de quesitos (fls. 41/42) e dos documentos de fls. 43/61. Réplica às fls. 63/64. À fl. 65 foi designado perito para a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 68/75. Posteriormente, designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 82). Extrato do CNIS (fl. 84). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Depreende-se do laudo pericial (fls. 68/75) diagnóstico de complicação de artroplastia total coxo femoral bilateral, enfermidade que incapacita o demandante de forma total e permanente para atividades laborais (quesitos n. 4, 5 - fl. 73). Não obstante, o autor, na data da realização da perícia médica (26/07/2012), estava trabalhando, conforme se verifica na resposta do Sr. Perito Judicial (quesito n. 3, fls. 72/73), na função de auxiliar em uma funerária na cidade de Matão e do extrato CNIS juntado à fl. 84, que demonstra o vínculo empregatício, com início em 01/11/2006 e vigente até a presente data, ainda que tenha gozado do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 14/08/2009 a 16/07/2010. Assim, infere-se ausente a aludida incapacidade à atividade habitual exercida pelo demandante - pressuposto necessário à concessão do benefício de auxílio-doença, cabível à hipótese. Passo ao dispositivo. Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000839-90.2011.403.6120 - MARIA CIRENE MARIOTTO IGNACIO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cirene Mariotto Ignácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 16/54. A gratuidade da justiça foi concedida à fl. 59,

oportunidade em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora. Contestação às fls. 64/67. Laudo pericial às fls. 80/85. Posteriormente, designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 94). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. In casu, a autora nasceu em 30/01/1951, contando com 61 anos de idade (fl. 19). Consoante documento extraído do sistema PLENUS/CNIS, juntado às fls. 57/58, a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 01/07/1983 a 23/01/1985, 17/06/1985 a 22/06/1985 e 08/05/1989 a 18/05/1989, efetuou recolhimento previdenciário nas competências de 01/2009 a 09/2010 e recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/01/2010 a 21/02/2010 (NB 539.324.913-2), que foi restabelecido e encontra-se atualmente ativo desde a concessão da antecipação de tutela à fl. 59. Do laudo médico pericial se depreende a constatação da incapacidade total e permanente da autora, decorrente de artrose de quadril bilateral, cirurgias de prótese de quadril e hipertensão arterial (quesitos n. 04, 05, fl. 84). Asseverou que o início da incapacidade foi em Maio de 2006 (quesito n. 12b - fl. 84), descrevendo ainda que: (...) houve piora da artrose e necessitou colocar prótese em quadril, primeiro a direita, em outubro de 2004 e depois a esquerda, em maio de 2006. Em fevereiro de 2012, após 6 anos, precisou trocar a prótese do quadril esquerdo. A prótese tem que ser trocada periodicamente. Em geral, dura em torno de 15 anos. Assim, em que pese restar comprovada a inaptidão da autora para o trabalho, a concessão do benefício previdenciário, neste caso, encontra resistência no fato de a incapacidade ter ocorrido em momento no qual a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, instado a fixar a data de início da incapacidade (DII), atestou o Perito Judicial que a inaptidão da autora para o trabalho teve início em maio de 2006. Desse modo, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova nos autos aptos a provar a data de início da incapacidade da autora, deve prevalecer aquela descrita pelo Perito Judicial, qual seja, maio de 2006. Registre-se que requerente adentrou no regime previdenciário por meio dos vínculos empregatícios ocorridos nos interregnos de 01/07/1983 a 23/01/1985, 17/06/1985 a 22/06/1985 e 08/05/1989 (fl. 58). Posteriormente, voltou a contribuir para o RGPS no período de 06/1992 a 07/1993, 09/1994 a 01/1996 e 03/1996 a 12/1997 (fl. 57), tendo retomado somente no período de 01/2009 a 09/2010 (fl. 58). Assim, considerando que o último recolhimento previdenciário da autora foi em 09/2010, nota-se que por ocasião da instalação da incapacidade (ano de 2006), a autora não mais mantinha a qualidade de segurada. Ressalta-se, por fim, que não se tratando de hipótese de agravamento de doença, os recolhimentos de contribuições efetuados em momento posterior a 2006 não alteram o quadro ora delineado, impossibilitando a concessão do benefício por incapacidade. Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada concedida à fls. 59. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

**0003723-92.2011.403.6120 - GERALDO MARCANDALLI (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Embargos Declaratórios (fls. 89/91) em face da decisão proferida nos autos (fl. 85), alegando a existência de omissão no julgado, o qual, restou silente acerca da aplicação do instituto da remessa necessária. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprimir alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorreu é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta a existência de uma omissão, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, deve ser acolhido, já que a sentença não se manifestou acerca da necessidade de reexame da matéria pela instância ad quem, conforme prevê o art. 475 do CPC. Tendo-se reconhecido um tempo de serviço superior a 20 anos, e não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, o reexame da matéria se impõe. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de incluir na parte final da decisão de fl. 85 que a sentença é sujeita ao reexame

necessário.Intimem-se.

**0005347-79.2011.403.6120** - SUZANA SCARPA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SUZANA SCARPA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A autora requer a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS pela taxa progressiva de juros de até 6% ao ano. Pede que sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos sejam aplicados os índices dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Esclarece no item j do pedido que sobre a totalidade dos saldos existentes nas épocas próprias já pleiteou judicialmente os índices correspondentes aos planos Verão (janeiro/89), Collor (abril/1990) e outros. Afirma que optou pelo regime do FGTS em 02/02/1979 com efeito retroativo a 01/12/1971 nos termos do que autorizava a Lei 5.958/73, e se desligou da empresa em 31/07/1992. Junta procuração e documentos (fls. 10/15). À fl. 18, foram deferidos os benefícios do artigo 71 da Lei n. 10.741/03 e foi determinado à autora que sanasse as irregularidades da inicial. Com a juntada do comprovante de rendimentos de fl. 22, o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 23). Custas iniciais pagas (fl. 25). A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 32/35), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora em relação aos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha sido feita após a entrada em vigor da Lei 5.705/71 (21/09/1971). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição trintenária dos juros progressivos, asseverando que o primeiro contrato encerrou-se em 19/10/1977. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por falta de provas, pois, segundo a requerida, a parte autora formulou pedido genérico sem a efetiva comprovação dos requisitos necessários. Afirmou que as opções posteriores a 21/06/1971 não preenchem os requisitos para a concessão dos juros progressivos. Por fim, sustentou não serem cabíveis juros de mora. Requereu a extinção do feito ou a declaração de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 38/41), na qual a parte autora impugnou as preliminares e os fatos alegados na contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. O pedido da parte autora versa exclusivamente sobre a incidência de juros progressivos, previstos originariamente na Lei 5.107/66, em seu artigo 4º, sobre os depósitos efetuados na conta vinculada. Esclareceu a parte autora na petição inicial que em outras oportunidades já pleiteou judicialmente a correção pelos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos. Nesta ação, o pedido se refere a juros progressivos e aos reflexos cabíveis apenas sobre as diferenças apuradas. Passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. Com relação à prejudicial de mérito de prescrição trintenária da taxa progressiva de juros alegada pela CEF, entende-se que a prescrição atinge isoladamente as parcelas anteriores ao prazo de trinta anos, sem prejudicar as posteriores: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.(...) Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (STJ - REsp 828.001/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 258) Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art. 2º e Lei 8.036/1990, art 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos para aqueles

trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j.11/3/2008, DJ 28/3/2008, p.1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j.16/10/2007, DJ 8/11/2007, p.180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j.25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Observo que os dois primeiros requisitos acham-se preenchidos, pois a autora SUZANA SCARPA foi admitida em 03 de maio 1971 pelo Serviço Social da Indústria, onde permaneceu até 19 de outubro de 1977 (CTPS, fl. 14). Conforme as anotações na cópia da CTPS juntada aos autos, a autora efetuou sua opção pelo FGTS, em relação ao mencionado vínculo empregatício, em 03/05/1971 (fl. 15), não havendo referência sobre a retroatividade mencionada na inicial. Observa-se que na ocasião conviviam dois regimes. O primeiro era o sistema de estabilidade no emprego, que evoluiu a partir da Lei Eloy Chaves, de 1923, e previa a reparação econômica por meio de indenização, dificultando a dispensa. O segundo é o regime do FGTS, que era opcional na época de sua instituição. Portanto, com base nas provas produzidas, a autora faria jus aos juros progressivos. Entretanto, deve ser observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Ajuizada a ação em 19/05/2011 (fl. 02), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/05/1981. O contrato de trabalho que daria ensejo à aplicação dos juros progressivos encerrou-se em 19/10/1977 (fl. 14). Portanto, operou-se a prescrição trintenária que fulminou integralmente a pretensão da autora. Cabe observar que o contrato de trabalho posterior, iniciado em 18/02/1988 no Instituto Sta Marcelina (CTPS, fl. 14) foi firmado quando os juros já eram fixos em 3% ao ano, não se podendo falar em progressividade. Dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, o que atinge todo o período passível de receber a correção por juros progressivos. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais

e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

**0007032-24.2011.403.6120 - IVONE SILVA SANTANA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Ivone Silva Santana, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo. Requer a antecipação da tutela. Afirma que o seu pedido administrativo, apresentado em 30/03/2011, foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não ter sido constatada incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Alega que tinha 52 anos de idade na data do ajuizamento da ação, é portadora de bronquite asmática, que lhe compromete a respiração até para as atividades domésticas mais simples, e também de transtorno depressivo recorrente, entre outras enfermidades como mialgias e tendinite. Assevera que enfrenta crises respiratórias e ficou internada por 08 (oito) dias em dezembro de 2010, faz uso de vários medicamentos e vive em estado de miséria, ao lado da mãe idosa, com quem reside, que é portadora de câncer e recebe benefício previdenciário de 01 (um) salário mínimo. Assevera que preenche os requisitos legais para a concessão do amparo e que o benefício da mãe não deve ser contabilizado na renda per capita. Junta procuração e documentos de fls. 13/54. A antecipação da tutela foi indeferida, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da Lei n. 1.060/50, e foi determinada a realização de perícia médica e social e (fl. 60/60vº). Quesitos da autora (fls. 64/65 e 76/76vº). O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 67/74. O INSS foi citado e intimado (fl. 77) e apresentou contestação às fls. 78/88, sustentando, em síntese, que não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Apresentou quesitos (fls. 89/92) e juntou documentos (fls. 93/100). A requerente manifestou-se sobre a perícia social (fls. 108/112). Em réplica, impugnou os fatos alegados na contestação e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 113/126). Sobre o laudo social, o INSS manifestou-se às fls. 127/130. A parte autora juntou documentos médicos (fls. 131/138). O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de sua atuação neste caso (fl. 140). O laudo médico (fls. 146/152) foi impugnado pela autora, que requereu nova perícia por especialista (fls. 157/165 e 167/168). O requerido pugnou pela improcedência dos pedidos (fl. 169). A autora juntou documentos (fls. 170 e 171/172). O requerimento de nova perícia médica, formulado pela parte autora, foi indeferido conforme as razões de fl. 173. Às fls. 176/177, o E. TRF3 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora da decisão que indeferiu nova perícia. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 191/192). Dados do CNIS (fls. 57/59, 96/97 e 193/196). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que foram realizadas perícias médica e social, a requerente juntou vários atestados médicos e, assim, foram trazidos aos autos dados suficientes para a análise de mérito. Passo à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Observa-se que a presente ação foi ajuizada em 27/06/2011 (fl. 02), antes da entrada em vigor da alteração do artigo 20 da Loas, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, de 6 de julho de 2011, que entrou em vigor na data da publicação (publicada no DOU em 7.7.2011). Cabe salientar, também, que, pouco tempo depois, o mencionado artigo receberia nova alteração pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011, que entraria em vigor na data da publicação (publicada em DOU de 1º.9.2011). Nos termos da legislação da época dos fatos, para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora IVONE SILVA SANTANA nasceu em 07/11/1958, tem hoje 54 anos de idade (fl. 16) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consoante a comunicação de decisão de fl. 54, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial, requerido administrativamente em 30/03/2011, justificando a decisão por não se encontrar preenchido o requisito incapacidade (artigo 20, 2º, da Lei n. 8.742/93). O motivo do indeferimento também está no documento do Sistema Único de Benefícios Dataprev de fl. 94. Observa-se pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18/22) e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 57/59, 96/97 e 193/193vº) que a autora desempenhou durante vários anos a função de trabalhadora rural ou colhedora em estabelecimento de vocação agroindustrial, prestando serviços por safra e ganho por caixa colhida. De acordo com os dados da CTPS, trabalhou nas condições já mencionadas de 05/07/1982 a 04/03/1983, de 13/06/1983 a 18/01/1984, de 07/05/1984 a 19/12/1984, de 13/05/1985 e 07/06/1985, de 17/08/1987 a 09/01/1988, de 20/02/1989 a 08/04/1989, de 14/06/1989 a 16/07/1989, de 17/07/1989 a 18/02/1990, de 23/07/1990 a 26/01/1991, de 01/07/1991 a 18/01/1992, de 11/03/1992 a 09/04/1992, de 29/06/1992 a 07/04/1993, de 09/08/1993 a 01/01/1994, de 27/06/1994 a 05/09/1994, de 06/09/1994 a 08/01/1995, de 05/06/1995 a 18/02/1996, de 24/06/1996 a 08/02/1997, de 09/06/1997 a 03/08/1997 e de 11/08/1997 a 10/01/1998. Há pequenas discordâncias de datas em relação ao CNIS, mas em geral os vínculos são comprovados pelo cadastro de informações sociais, que também traz registros de trabalhos concomitantes com empregadores diversos. Portanto, num cálculo por alto, a autora possui perto de 100 contribuições somente em trabalho rural. Passa-se à análise, inicialmente, do laudo médico pericial (fls. 146/152), que concluiu ser a autora portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J44.9) e de distímia (CID F34.1). Em relação à segunda doença, distímia, o perito esclareceu que também é conhecida como depressão ansiosa persistente, de sintomas leves e duração de vários anos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa a partir desse mal (fl. 148). Diante do quesito sobre o início da doença, o perito respondeu que a pericianda refere ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica desde 1997 e de transtorno de humor desde 1998, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, as datas alegadas de início destas patologias. Concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual, conforme resposta repetida a vários dos quesitos, nos seguintes termos: A parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade para a vida independente. Afirmou também o experto que as patologias da parte autora são passíveis de tratamento ambulatorial adequado, estando a pericianda em uso de medicação que controla a doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 5 da autora, fl. 152). Incumbe transcrever trecho de do item análise e discussão de resultados, em que o perito discorre sobre as doenças (fl. 148): A pericianda não comprova complicações pela doença pulmonar obstrutiva crônica, não havendo sinais de insuficiência respiratória, não caracterizando situação de incapacidade à parte autora para os cuidados do próprio lar ou para a vida independente. Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais. Cabe observar que para fins de benefício assistencial a data do início da doença incapacitante não interfere na análise do direito do requerente. É prudente observar a documentação acostada pela autora na a inicial e no curso da ação relativa a ocorrências médicas. No prontuário de atendimento e no receituário (fls. 13/41), contendo ocorrências entre 03/2009 e 01/2011, há relatos de que a requerente submeteu-se a tratamento por diagnósticos de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), bronquite e asma, e recebeu, no tratamento, os medicamentos, entre outros, prelonge, prednisolone, combivent, salbutamol e alenia, não necessariamente ministrados em concomitância. Há certidão médica de que em agosto de 2010 permaneceu internada na Santa



Casa de Nova Europa por 08 (oito) dias com quadro de broncoespasmo. Há relatos, também, de bursite e mialgia. São informados vários atendimentos pelo sistema público de saúde a partir de abril de 2009 até dezembro de 2010, dos quais consta que a autora queixava-se com relativa frequência de crises habituais de dispnéia, cansaço e dor torácica (fls. 36/41). Há relatos de pulmões com roncos e sibilos bilaterais em mais de uma ocasião. Nessa mesma época, os relatórios noticiam que a autora recebia para os medicamentos lexotan (tranquilizante) e fluoxetina (prozac), fármacos sabidamente relacionados à ansiedade e depressão. A requerente juntou outros atestados médicos às fls. 132/138. O exame para fins de diagnóstico de fl. 171, posterior ao laudo pericial oficial, constatou sinais de hiperinsuflação pulmonar, caracterizados por rebaixamento das cúpulas diafragmáticas e aumento do diâmetro Antero posterior da caixa torácica. Com base em informações de ampla divulgação pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia e pelo Ministério da Saúde, pode-se afirmar que a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) está relacionada ao tabagismo e à exposição passiva ao fumo, à poeira e à poluição, bem como causa falta de ar, fadiga muscular e insuficiência respiratória. Sua prevalência ocorre especialmente em adultos acima de 40 anos (15,8%) e é apontada como uma das principais causas de mortalidade no País (<http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/7393/671/medicamentos-para-doenca-pulmonar-estarao-no-sus.html>). Ainda conforme o portal do Ministério da Saúde, o número de mortes vem aumentando nos últimos anos. Em cinco anos, cresceu 12%, passando de 33.616 em 2005, para 37.592 em 2010. Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) é diferente da asma e conforme o teor de artigo publicado no Jornal de Pneumologia (ISSN 1806-3756, versão on line), disponibilizado pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia ([http://www.jornaldepneumologia.com.br/portugues/artigo\\_detalhes.asp?id=1922](http://www.jornaldepneumologia.com.br/portugues/artigo_detalhes.asp?id=1922)), do qual se transcreve o seguinte trecho: A DPOC é uma das maiores causas de morbidade e mortalidade em todo o mundo, causando comprometimento importante na qualidade de vida e enorme dispêndio de recursos devido ao aumento de gastos ambulatoriais e hospitalares. Uma das principais características da doença é a presença de dispneia aos esforços, sendo essa cada vez mais limitante com o avançar da doença. A intolerância aos esforços na DPOC é multifatorial, envolvendo de forma integrada os sistemas respiratório, cardiovascular e músculo-esquelético, com a presença de limitação ventilatória (devido à reduzida capacidade ventilatória mecânica), disfunção da musculatura ventilatória, hiperinsuflação pulmonar, anormalidades metabólicas e das trocas gasosas, disfunção muscular periférica e anormalidades cardiovasculares. (1) Todos esses fatores culminam para dispneia e/ou fadigabilidade em baixas intensidades de esforço, limitando, assim, as atividades na vida diária. (Autora: Eloara Vieira Machado Ferreira, Pneumologista, Grupo de Circulação Pulmonar/Serviço de Função Pulmonar e Fisiologia Clínica do Exercício, Disciplina de Pneumologia, Universidade Federal de São Paulo, Escola Paulista de Medicina - UNIFESP/EPM - São Paulo) Portanto, depreende-se de toda a documentação analisada que a DPOC inflige crises temporárias, de duração e frequência variáveis, pode ocasionar dispnéia e fadiga ainda que os esforços sejam pequenos. Sendo assim, cabe associar a doença à condição socioeconômica. No caso, a autora possui pouca instrução e tem como profissão habitual o trabalho rural como colhedora de frutas, conforme comprovam a CTPS e o CNIS. O laudo socioeconômico (fls. 67/74) esclareceu que a autora, que possui ensino fundamental incompleto, divorciada, do lar, reside com sua mãe Evangelina da Silva Santana, de 76 anos de idade, não alfabetizada, que recebe pensão previdenciária de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). A residência está localizada no Conjunto Habitacional Santa Fé, em Nova Europa (SP), e é habitada pela família da autora há 25 anos. O valor estimado do imóvel é de R\$ 40.000,00. O bairro situa-se em região periférica dotada de infraestrutura. O imóvel, segundo o laudo, é composto por 04 cômodos e 01 banheiro sem azulejos, piso de cimento vermelho, forro de lajotas, pintura interna e externa em estado ruim de conservação. Em um dos quartos há cama de casal e guarda roupas e no outro, duas camas de solteiro e guarda-roupas, na cozinha há fogão, geladeira, dois armários de madeira, mesa de madeira com 04 cadeiras e liquidificador; na sala a perita relacionou sofás, estante e TV de 20 polegadas modelo antigo. Conforme o laudo, no quintal, que é murado e tem piso de terra, existe uma cobertura com um tanque e um tanquinho para roupas. Em relação à renda, o laudo esclareceu que a família conta exclusivamente com a pensão da mãe da autora, no valor de R\$ 545,00. As despesas apontadas no balancete da assistente social somam R\$ 1.246,84 (mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), observando-se que esse cálculo inclui algumas despesas que não são mensais, tais como gás de cozinha, IPTU e funerária. São listados gastos com água (R\$ 38,27, comprovado), energia (R\$ 130,40, comprovado), alimentação (R\$ 380,00), farmácia (R\$ 360,00), funerária (R\$ 38,00, a cada 2 meses), gás (R\$ 40,00, a cada 3 meses), IPTU (R\$ 14,17, comprovado, anual), empréstimo consignado (R\$ 170,00) empréstimo do banco (R\$ 76,00). Há atraso nas contas de farmácia e energia elétrica, consoante relatou o laudo. Familiares colaboram com roupas, calçados e alguns alimentos. O núcleo investigado não tem outra renda nem está incluída em programas do governo de transferência de renda, consoante o laudo. A assistente social informou que a despesa com medicamentos é alta porque, segundo ela, a maioria não é fornecida pela rede pública de saúde. A relação dos medicamentos utilizados pela autora e sua mãe se encontram à fl. 74. A informação da inicial de que a mãe da autora é portadora de câncer é comprovada pelo relatório médico de fl. 44, do Hospital do Câncer de Barretos, datado de janeiro de 2011, segundo o qual a genitora da requerente é portadora de neoplasia classificada sob o CID10 C50, estágio clínico II A, foi submetida a quadrantectomia e esvaziamento axilar em julho de 2005, passou por quimioterapia e radioterapia, permaneceu em acompanhamento por 05 (cinco) anos e, conforme o relatório,

havia previsão de alta médica para fevereiro de 2011. Consulta do CNIS/Plenus demonstra que a mãe da autora recebe benefício de pensão por morte n. 077.848.822-5 desde 16/10/1982 no valor de um salário mínimo (fls.195/196). Incumbe frisar que a perícia médica entendeu que a autora pode exercer sua atividade habitual e, portanto, não está incapacitada também para a vida independente. Não obstante, tendo em vista o quadro probatório descrito, as informações acerca da doença pulmonar (DPOC), a idade de 54 anos, a limitação das habilidades da requerente ao trabalho rural, bem como o fato de ter exercido continuamente durante vários anos a lida no campo e depois cessado repentinamente a atividade, em época que se avizinha da data do início da doença, entendo que está ela incapacitada de se manter de maneira minimamente digna. Assinale-se que a incapacidade para a vida independente exigida pela legislação aplicável não há de ser absoluta. Já se decidiu a respeito que para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (EI 200461130030989, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Terceira Seção, DJF3 CJI, Data: 06/01/2011, p. 11.) É também nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 29 DESTA TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ADEQUAÇÃO.** 1 - Acórdão recorrido que firma a tese de que a autora-recorrente não faz jus ao benefício assistencial porque o laudo pericial lhe atesta a incapacitada para o exercício de atividades profissionais compatíveis com suas limitações e aptidões pessoais, mas não a incapacidade para os atos da vida independente. 2 - Acórdão paradigma (PEDILEF nº. 2004.61.84.082269-3) que firma a tese de que é devido o benefício assistencial àquele que mesmo capaz para os atos da vida independente é incapaz para o trabalho. 3 - Nos termos do enunciado da Súmula 29 desta TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para reiterar-se a tese pacificada na jurisprudência desta Turma Nacional. 5- Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada. (PEDIDO 200832007035293, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 08/07/2011 Seção 1) No que toca à renda e à possibilidade de a requerente se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI nº 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A Terceira Seção do STJ recentemente decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Nos termos do que vem decidindo este Juízo com apoio em amplo entendimento jurisprudencial, é aplicável ao caso o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em razão da

isonomia entre as situações previstas nos autos e no mencionado dispositivo. Assim sendo, o benefício da mãe (pensão previdenciária por morte em valor mínimo) não deve ser computado para efeito de análise da renda quando o objetivo é a aferição da miserabilidade do núcleo familiar, a exemplo do que se daria caso se avizinhasse de uma situação na qual dois beneficiários fizessem jus ao amparo social. Ademais, negar o benefício equivaleria a negar, a um dos idosos, o apoio social que o legislador pretendeu proporcionar. Se houver no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que esse benefício não seja o amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado, observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008) Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, acometida por doença pulmonar obstrutiva crônica, impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, a renda de um salário mínimo auferida pela mãe idosa não será computada para fins do benefício de prestação continuada em análise. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso desde o requerimento administrativo (fl. 54). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a condição socioeconômica e a incapacidade laborativa, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno o INSS a implantar e pagar à autora Ivone Silva Santana, CPF 056.120.788-70 (fl. 16), o benefício de amparo social ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, c.c. o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento do NB 545.467.427-0, com DIB em 30/03/2011 (fl. 54). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento:

a implantar (requerimento à fl. 54) Nome do segurado: Ivone Silva Santana, CPF 056.120.788-70 Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 30/03/2011 (fl. 54). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007795-25.2011.403.6120 - CRISTIANO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cristiano de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduziu não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de neoplasia maligna secundária de outros órgãos não especificados, epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização com crises parciais complexas, cefaléia, doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, tendo crises convulsivas de difícil controle, déficit cognitivo e de memória, estando incapaz plenamente de exercer funções e atividades de trabalho. Apresentou quesitos (fl. 08/09). Juntou documentos (fls. 10/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, oportunidade em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 32). O INSS apresentou contestação às fls. 37/43, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/46). A parte autora apresentou réplica às fls. 50/54. À fl. 55 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/68. Não houve manifestação do INSS (fl. 71). A parte autora manifestou-se às fls. 72/80, juntando documentos às fls. 81/108. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 110/111. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 23/02/2011 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado à época da incapacitação; 2) carência de doze contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 58/68 constatou que o autor é portador de cisto epidermóide cerebral, epilepsia, linfoma de Hodgkin e síndrome da imunodeficiência adquirida (quesito n. 3 - fl. 66). Apesar disso, concluiu o Sr. Perito Judicial pela ausência de incapacidade (fl. 64), ao considerar que as crises convulsivas, que decorrem do cisto epidermóide cerebral, não causam comprometimento intelectual. Afirmou que a epilepsia pode ser mais bem controlada por meio de um ajustamento na medicação (fl. 60). Quanto ao linfoma de Hodgkin, consta no laudo pericial que o autor acabou a quimioterapia e faz controle clínico periódico (quesito n. 9 - fl. 64). Por fim, à fl. 63, com relação à Síndrome da Imunodeficiência adquirida, informou que o periciando está bem clinicamente e os exames laboratoriais revelam carga viral não detectável e células de defesa CD4 em nível muito bom. Frente ao conteúdo do documento oficial, quedou-se silente o réu (fl. 71), manifestando-se o autor na sequência, discordando da conclusão pericial, nos termos dos documentos médicos recentes acostados às fls. 85/87, dentre eles o atestado de fl. 85, informando sobre a necessidade de afastamento do trabalho por invalidez funcional. O requerente nasceu em 01/04/1978, contando com 34 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS (fls. 14/17) e consulta ao sistema previdenciário (fls. 110/111), tem vínculos empregatícios de 01/02/1994 a 02/09/1996, de 03/09/1996 a 20/04/1997, de 20/04/1999 a 24/04/1999, de 15/02/2000 a 14/04/2000, de 01/12/2002 a 28/11/2003, de 27/10/2005 a 24/01/2006, de 03/07/2007 a 01/08/2007, de 14/03/2008, com última remuneração em 12/2008 e percepção de auxílio-doença de 12/01/2009 a 23/02/2011 (NB 533.835.119-2), restabelecido por tutela antecipada concedida à fl. 32. Nesse contexto, observa-se que o autor começou a trabalhar quando ainda não possuía dezoito anos de idade, em 1994, exercendo as funções de serviços gerais, servente, colhedor de frutas, servente de pedreiro e auxiliar geral (em serviços de conservação de rodovias), permanecendo no labor até 2008, quando passou a receber benefício por incapacidade no interregno de 12/01/2009 a 23/02/2011 (NB 533.835.119-2 - fl. 31), não mais retornando ao trabalho (fl. 18). Dessa forma, percebe-se que, enquanto esteve bem, o autor deu sua contrapartida aos cofres previdenciários, trabalhando mesmo depois de infectado pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada (HIV). Nesse vertente, é amplamente consabido que a enfermidade que vitima o requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta. Além disso, encontrando-se o autor com o sistema imune comprometido, como consequência da infecção pelo HIV, possui maior risco de ser afetados por todos os tipos de linfomas e por outras doenças. Ao lado disso, verifica-se que o autor é portador de outras patologias graves, não totalmente curadas. O Perito Judicial informa que o autor possui crises convulsivas em razão de cisto

cerebral, razão pela qual devem ser evitados serviços braçais. Informa, ainda, que, com um ajuste na medicação, poderia controlar as crises, tratando-se, contudo, de uma possibilidade de tratamento a que o autor não se submeteu. Nesse raciocínio, poder-se-ia concluir, por melhor medida, sua reabilitação à função que demandasse uma menor exigência física. Não é o caso, porém. Em que pese tenha cursado até a sexta série do ensino fundamental (fl. 59) e conte com apenas 34 anos de idade (fl. 13), não se pode esquecer a estigmatização que a patologia proporciona, tampouco que, dada a natureza do labor prestado até o presente momento (eminente braçal) e o baixo nível educacional, praticamente inviabilizam um retorno às atividades laborativas. Deve-se ressaltar que, a par do exame de natureza médica, procedido pelo perito judicial, deve o magistrado também analisar os aspectos sociais e subjetivos da parte para decidir se esta possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, trago julgados de nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rural/jardineiro, devido às tonturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTE OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença

incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. O laudo pericial atestou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente. Observo que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho. No caso presente, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. 4. Da prova pericial anexada aos autos consta que o autor era portador Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS. O inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91 dispõe que será o preenchimento da carência dispensado para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. 5. Demonstradas a manutenção da qualidade de segurado exigida pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, pois, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício. 6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano e deverão incidir a partir da data da citação até 11/01/2003. A partir desta data, são devidos juros de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Os juros de mora devem incidir até a data da inscrição de seu pagamento no orçamento do precatório, a teor do entendimento consolidado na decisão do Recurso Extraordinário n. 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. STF. 7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. 10. Sentença reformada em parte.(AC 200503990066900, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/09/2005).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 02-TA/RS. 1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria por invalidez. 2. Ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. 3. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul se aplica o comando da Súmula 02 do TA/RS, devendo as custas processuais devidas pelo INSS serem pagas por metade (AC 200504010158982, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 06/07/2005).Dessa forma, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto ao início da enfermidade, observo que o Perito Judicial afirmou ter o autor descoberto o cisto epidérmico cerebral em 2003, HIV em 2006 e o linfoma de Hodgkin em 2010 (histórico - fl. 59), deixando de declinar a DII, por considerar o autor apto ao exercício da atividade laborativa (quesito 11, a - fl. 66).Ressalta-se, entretanto, que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. No caso em comento, em que pese o laudo desfavorável à procedência desta ação, em razão das peculiaridades que envolvem a enfermidade do autor (HIV) e dos procedimentos médicos trazidos aos autos, os quais refutam a capacidade alegada no documento oficial, verifica-se que a inaptidão teve início a partir da concessão do benefício de auxílio-doença, NB 533.835.119-2, em 12/01/2009.Quanto aos demais requisitos, depreende-se dos autos vínculo empregatício nos interregnos de 01/02/1994 a 02/09/1996, de 03/09/1996 a 20/04/1997, de 20/04/1999 a 24/04/1999, de 15/02/2000 a 14/04/2000, de 01/12/2002 a 28/11/2003, de 27/10/2005 a 24/01/2006, de 03/07/2007 a 01/08/2007, de 14/03/2008, com última remuneração em 12/2008, restando configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida, apesar de dispensada no caso em comento.A DIB da aposentadoria por invalidez ora concedida deve ser fixada na data da presente sentença, já que somente com o aprofundamento da análise - não só médica, mas social e histórico-laboral - ora feito é que se pode configurá-la.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, desde a data da cessação indevida, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 19/12/2012 (data da prolação da sentença). Parâmetros:Nome do beneficiário: Cristiano de Oliveira, RG n. 30.124.869-2 e CPF/MF n. 344.125.798-75.Espécie de benefício: Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por InvalidezDIB: 24/02/2011 (auxílio-doença); 19/12/2012 (aposentadoria por invalidez).RMI: a calcular.Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo, nesta sentença, a antecipação de tutela concedida initio litis.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso de custas tendo em

vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008015-23.2011.403.6120** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 10/42.A gratuidade da justiça foi deferida à fl. 45, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 45.Houve manifestação da autora à fl. 47.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 50).Contestação às fls. 54/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/64.Laudo pericial às fls. 71/77.Posteriormente, designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 89).Extratos do CNIS á fl. 90.É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à da incapacitação; carência de 12 contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.Do teor do laudo médico pericial (fls. 71/77) depreende-se que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, uma vez que se vê impedida do exercício de atividade habitual de empregada doméstica, sendo-lhe possível, apenas, o desenvolvimento de trabalho que não demande esforços físicos e/ou movimentos repetitivos (quesitos n. 05 e 06, fl. 75). Na ocasião, o perito judicial fixou a DID, no mínimo desde 29/05/2009 e a DII em 02/09/2009 (quesitos 11.a 11.b, fl. 76), conforme dados de exame anátomo-patológico anexado à pagina 32 da petição inicial. Observando-se conjuntamente as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/19) e os dados do CNIS (fl. 90), conclui-se que existem vínculos empregatícios de 1988 a 2003, com vários empregadores e interrupções entre um e outro período de prestação laboral, contribuições previdenciárias de 09/2004 a 12/2004 e de 07/2007 a 07/2009 e benefício previdenciário a partir de 2009.Considerando a data de propositura da presente ação (21/07/2011), tendo em vista o que prescrevem os artigos 15 e 24/27 da Lei n. 8.213/91, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, a demandante mantinha a qualidade de segurado e cumpria o pressuposto da carência.Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de auxílio-doença a partir da apresentação do requerimento administrativo, benefício n. 544.542.242-5 (DIB em 26/01/2011, fl. 41), com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações.Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de reabilitação à função compatível às limitações da requerente, além de tratar-se de pessoa jovem, que hoje conta com 42 anos (fl. 13).Passo ao dispositivo.Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: Maria de Fátima de Souza, portadora do RG n. 34.598.192-3 e do CPF/MF n. 274.500.948-60.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: DER do NB 544.542.242-5, 26/01/2011.d) RMI: a calcular.Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2007 do Conselho da Justiça Federal.A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação da autora, devendo a segurada ser convocada pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos do restabelecimento imediato do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.Oficie-se à AADJ.Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.Inexistindo nos autos elementos por meio dos quais se possa avaliar o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0009319-57.2011.403.6120** - EDUARDO FAHL FILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Eduardo Fahl Filho pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.775.771-6), concedida em 16/03/2007, por meio do reconhecimento do trabalho rural nos anos de 1959 a 1967 e de 1973 a 1977, não computados por ocasião da concessão do benefício. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/128). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 131. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 134/136, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não comprovou o período rural, não fazendo jus à revisão pleiteada. Juntou documentos (fls. 137/141). Não houve réplica (fl. 142). O julgamento foi convertido em diligência, para que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 143). Não houve manifestação (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar alegada. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas devidas nos meses que antecederem o quinquênio anterior à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. Em sede de Aposentadoria por Tempo de Contribuição há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal para o fim de comprovação do tempo de serviço, salvo quando o período restar incontroverso. Com efeito, de acordo com o alegado na exordial o autor teria trabalhado em propriedade rural pertencente ao seu pai, Sr. Eduardo Fahl, localizada no município de Santo Antonio da Platina/PR no período de fevereiro de 1959 a dezembro de 1971 e na Linha Bandeirantes em Medianeira/PR de 1973 a 1978. Registre-se que, administrativamente, o INSS computou os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1971, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 31/12/1978 (fls. 92/93), deixando, contudo, de fazê-lo em relação aos interregnos de 01/02/1959 a 31/12/1967, de 01/01/1973 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, objeto da presente demanda. Assim, a fim de comprovar referidos períodos, a parte autora juntou aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 135.775.771-6, contendo os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Medianeira/PR, referente ao período de 1973/1978 (fl. 14); b) declaração de particulares de que o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar na Linha Bandeirantes, município de Missal/PR no período de 1973 a 1978, datada de 26/11/2004 (fl. 15); c) certidão do CRI da Comarca de Medianeira/PR e matrícula nº 6.241 do CRI de Medianeira/PR, referente a propriedade rural adquirida por Alicia Neppe Pfahl e Eduardo Pfahl, genitores do autor (fls. 16/17); d) certidão do Instituto de Identificação do Paraná, datada de 12/11/2004, atestando que, em requerimento para expedição da Carteira de Identidade, o autor, em 11/04/1978, declarou exercer a profissão de agricultor (fl. 18); e) certidões de nascimento dos filhos, ocorrido em 20/03/1970, 15/10/1971, 26/05/1973 (declarado em 22/08/1976) e 02/09/1976, nas quais consta a profissão do autor de agricultor (fls. 41/42 e 19/20); f) certidão de casamento, contraído em 19/07/1969, na qual consta a profissão do autor de lavrador (fl. 29); g) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina/PR, referente ao período de 02/1959 a 12/1971 (fls. 30/31); h) certidão do Juízo Eleitoral de Santo Antonio da Platina/PR atestando que, por ocasião da expedição do título de eleitor, em 15/03/1968, o autor declarou ser lavrador (fl. 38); i) Declaração do INCRA de cadastro de imóvel rural em nome do genitor do autor, localizado em Santo Antonio da Platina/PR referente ao interregno de 1965 a 1980 (fl. 39); j) certidão da Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina/PR de que o Sr. Eduardo Fahl, pai do autor, pagou impostos referente a Me. Públicos e Territ. Rural nos anos de 1955/1965 (fl. 46); k) recolhimento de ITR referente ao exercício de 1973 em nome do genitor do requerente (fl. 47); l) certidão do CRI da Comarca de Santo Antonio da Platina/PR e matrícula nº 10.783 do CRI de Santo Antonio da Platina/PR, referente a propriedade rural adquirida por Eduardo Pfahl e Alicia Neppe Pfahl, genitores do autor (fls. 48/51); m) entrevista rural realizada perante a Agência da Previdência Social de Matão (fls. 73/75); n) Termo de homologação de atividade rural (fls. 92/93). Nota-se que, apesar do grande número de documentos trazidos aos autos, eles não se mostram suficientes para comprovação do tempo de trabalho rural pretendido pelo autor. Primeiramente, porque os documentos de fls. 16/17 e 46/51 referem-se, apenas, à aquisição de propriedade rural pelos genitores do autor, Sr. Eduardo Pfahl e Sra. Alicia Neppe Pfahl, e não o trabalho rural desenvolvido pelo requerente. Ainda, a declaração de fl. 15 não se mostra apta a servir como início de prova material, uma vez que não é contemporânea aos fatos alegados, configurando mero depoimento testemunhal reduzido a escrito. Por fim, as Declarações de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de



Medianeira/PR e de Santo Antonio da Platina/PR (fls. 14 e 30/31) foram baseadas, unicamente, nos documentos constantes dos autos. Assim, restaram as certidões de casamento e nascimento de fls. 19/20, 29 e 41/42, datadas de 1969/1971, 1973 (declarado em 1976) e 1976, carteira de identificação de fl. 18 (1978) e o título de eleitor de fl. 38, expedido em 1968, nos quais consta a qualificação de lavrador/agricultor do requerente. Referidos documentos constituem início de prova material do trabalho do autor em atividade rural, contudo já foram objeto de análise pelo INSS, que culminou na homologação dos períodos de 1968/1971, 1976 e 1978 como tempo de serviço rural. Registre-se ser dispensável a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas deve ser atenuado pelas dificuldades de produção de provas documentais, já que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal. Contudo, entendendo necessária a comprovação da efetiva prestação de serviços entre os anos indicados nos documentos trazidos aos autos, demonstrando que a atividade rural ocorreu de forma ininterrupta, sendo imperioso, neste caso, a produção de prova testemunhal. Neste aspecto, contudo, verifica-se, à fl. 143, que a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a produção de provas, deixando, contudo, de fazê-lo (fl. 144). Assim sendo, o requerente não se desincumbiu, por completo, do seu onus probandi, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis à formação da convicção para procedência do pedido. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao Autor, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, nota-se, a ausência de provas produzidas em Juízo. Diante disso, não é de ser reconhecido como tempo de serviço rural o período de 01/02/1959 a 31/12/1967, de 01/01/1973 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, resultando na improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário do autor. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

**0009801-05.2011.403.6120 - IRACEMA JOAQUINA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA. Iracema Joaquina da Silva ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma ter requerido administrativamente o referido benefício em 11/07/2011, mas teve seu pedido negado, tendo o INSS computado apenas 149 meses de contribuição. Assevera que preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, já que possui mais de 60 anos e que perfaz um total de 17 (dezessete) anos de tempo de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 10/31). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 34. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 35/36. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 41/49, afirmando não ser possível o cômputo, para efeito de carência, dos períodos em que exerceu atividade rural antes de 1991, uma vez que não houve contribuição. Juntou documentos (fls. 50/55). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 56), não houve manifestação do INSS. A parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 59/60), indeferida à fl. 61, e prova testemunhal. Designada audiência de instrução (fl. 61), a parte autora não apresentou rol de testemunhas (fl. 64). Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais em audiência (fl. 64). É o relatório. Decido. O benefício de aposentadoria por idade exige o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei. Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Nascida em 29/06/1949 (fl. 12), a autora implementou o requisito etário no ano de 2009, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991 devendo cumprir, portanto, uma carência de 168 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, trouxe aos autos cópia da CTPS às fls. 17/25, constando os seguintes vínculos empregatícios: Dr. Gastão De Mesquita Filho (de 19/04/1976 a 13/05/1981), Antonio Casquel (de 04/02/1985 a 08/03/1985), Sebastiana do Carmo Cury (de 01/09/1992 a 31/03/1993), Homero Fernandes Reigada (12/09/1995 a 08/05/1996), Nefália de Oliveira Lauer (de 11/07/1996 a 25/07/1996), Humberto Leonardo (de 02/06/1997 a 16/10/2002), Mape Colheitas de Citrus e Serviços Rurais S/C Ltda. (de 19/02/2003 a 14/03/2003), Prefeitura do Município de Araraquara (de 09/05/2006 a 03/05/2007), Orion Serviços Terceirizados Ltda. - ME (de 01/01/2008 a 31/05/2008), Tartias Comércio e Serviços Terceirizados Ltda. (a partir de 02/06/2008, sem data de saída) e RS Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial Ltda. (a partir de 01/04/2011, sem data de saída). Consta, ainda, dos autos a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 34), confirmando, em parte, os contratos de trabalho anotados em CTPS, além de registrar os vínculos com a CBL Citrícola Ltda. (de 01/07/2003 com última remuneração em 08/2003) e Tartias Comércio e Serviços Terceirizados Ltda. (de 02/06/2008 com última remuneração em 01/2011), além do recolhimento de contribuições ao RGPS nas competências 09/1992 a 03/1993, 12/1994, 09/1995 a 05/1996, 07/1996, 06/1997 a 10/2002,

11/2003 a 02/2004, 11/2004 a 12/2004, 02/2005 a 03/2005. Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Assim, mesmo os períodos de labor rural lançados na CTPS podem ser computados para todos os fins previdenciários, inclusive para cômputo na carência do benefício pleiteado, já que entendo que o tempo de serviço rural que não conta para carência, de que trata o 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991, é apenas aquele que dispensa o recolhimento de contribuições. Tratando-se de vínculo lançado em CTPS, presume-se em favor do trabalhador que as contribuições foram recolhidas, devendo ser considerado para todos os fins previdenciários, ainda que, na época, o regime fosse distinto do urbano. Certamente o legislador disse mais do que pretendia, ao impedir o cômputo do tempo rural na carência dos benefícios previdenciários urbanos, já que inexistia qualquer justificativa para essa limitação nos casos em que o labor rural foi devidamente formalizado, tendo sido objeto de contribuições. Ademais, tais regimes (urbano e rural) foram unificados, o que afasta qualquer justificativa, atualmente, para parte do labor seja desconsiderada para fins de carência. Portanto, há comprovação de efetivo tempo de contribuição nos períodos de 19/04/1976 a 13/05/1981, 04/02/1985 a 08/03/1985, 01/09/1992 a 31/03/1993, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/09/1995 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/06/1997 a 31/10/2002, 19/02/2003 a 14/03/2003, 01/07/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 28/02/2004, 01/11/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 31/03/2005, 09/05/2006 a 03/05/2007, 01/01/2008 a 31/05/2008, 02/06/2008 a 31/01/2011, 01/04/2011 a 11/7/2011. Referidos períodos perfazem um total de 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (16/03/2011 - fl. 51), conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	1.825	5 - 25	2 4/2/1985	8/3/1985	35	- 1	5 3 1/9/1992
2	31/3/1993	211	- 7	1 4 1/12/1994	31/12/1994	31	- 1
3	1 1 5	1/9/1995	31/5/1996	271	- 9	1 6 1/7/1996	31/7/1996
4	31	- 1	1 7 1/6/1997	31/10/2002	1.951	5 5 1 8	19/2/2003
5	14/3/2003	26	- - 26	9 1/7/2003	31/8/2003	61	- 2
6	1 10	1/11/2003	28/2/2004	118	- 3	28 11 1/11/2004	31/12/2004
7	61	- 2	1 13 9/5/2006	3/5/2007	355	- 11	25 14 1/1/2008
8	31/5/2008	151	- 5	1 15	2/6/2008	31/1/2011	960
9	2 8	- 16	1/4/2011	11/7/2011	101	- 3	11
Total 6.249 17 4 9							
Total Geral (Comum + Especial) 6.249 17 4 9							

Diante das provas apresentadas, verifico que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 180 (cento e oitenta) meses exigidos pela lei. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2011 - fl. 16). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, à parte autora, com efeitos retroativos a partir da data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: Iracema Joaquina da Silva, portadora do RG nº 24.848.335-3 e do CPF/MF nº 158.139.448-93. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade urbana. c) DIB: 11/07/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 16). d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada uma, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 35/36. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não há elementos nos autos que permitam aferir o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0013379-73.2011.403.6120** - EDEGAR FERREIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edegar Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Apresentou quesitos

(fls. 17/19). Juntou procuração e documentos às fls. 20/115. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fls. 119/119vº). Contestação às fls. 122/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/134. Laudo pericial às fls. 141/146 e 154/164. Posteriormente, designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 171). Extratos do CNIS (fls. 172/173). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado na data da incapacitação; carência de 12 contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do teor do laudo médico na especialidade de psiquiatria (fls. 141/146) depreende-se que o autor está incapacitado de forma total e temporária, uma vez que é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, sugerindo a reavaliação após 01 (um) ano. No segundo laudo médico acostado aos autos (fls. 154/164), foi constatado que o autor é portador de osteodiscoartrose da coluna lombar, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, obesidade mórbida e depressão, concluindo pela incapacidade parcial e permanente (fl. 159). A incapacidade refere-se à atividades que exijam esforços físico e carregamento de pesos (quesito n. 14, fl. 163). Na ocasião, ao perito judicial não foi possível a identificação da DII, mas fixou a DID no ano de 2002 (quesitos n. 12.a e 12.b, fl. 163). Observando-se conjuntamente as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 26/32) e os dados do CNIS (fls. 118 e 172/173), conclui-se que existem vínculos empregatícios a partir de 1980, com vários empregadores e interrupções entre um e outro período de prestação laboral. Em um cálculo rápido acerca desses intervalos, têm-se cerca de 25 (vinte e cinco) anos de contribuições, ajuizando-se a presente ação em 19/12/2011 (fl. 02). Portanto, tendo em vista o que prescrevem os artigos 15 e 24/27 da Lei n. 8.213/91, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, o demandante mantinha a qualidade de segurado e cumpria o pressuposto da carência. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB fixada a partir de 06/01/2012, dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 548.132.583-3, ocorrida em 05/01/2012 (fl. 118/verso). Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a necessidade de reavaliação dentro do prazo de um ano a contar da data da realização da perícia médica. Passo ao dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 119, tão somente para a restabelecimento do benefício previdenciário, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Edegar Ferreira, portador do RG n. 25.239.371-5 e do CPF/MF n. 035.657.908-57. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 06/01/2012. d) RMI: a calcular. Consigno que a eventual cessação do benefício, somente se dará após a submissão da parte autora a reavaliação médica administrativa, após um ano da data da realização da perícia judicial (18/07/2012 - fl. 143), quando o segurado será convocado a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Verba honorária compensada, ante a sucumbência recíproca. Partes isentas de custas. Ante o valor do benefício em percepção (fl. 50), a presente sentença se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000009-90.2012.403.6120 - ANTONIO DONIZETI BARDASI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

ANTONIO DONIZETI BARDASI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tem-po de contribuição (NB 153.161.536-5). Alegou que o réu desconsiderou o período de 01/09/1982 a 31/10/1985 laborado na empresa Transportadora Translar Ltda. na função de motorista de transporte de cargas, sob condições especiais, por ocasião da concessão de seu benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 06/33). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 36). O INSS apresentou contestação (fls. 39/45) aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade da atividade. Juntou documentos (fls. 46/51). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 52), pelo INSS foi afirmada a inviabilidade da realização de prova pericial, apresentando quesitos no caso de seu deferimento (fls. 55/56). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 57/62), pugnando pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Juntou documentos (fls. 63/68). O pedido do autor foi indeferido à fl. 69, sem interposição de recurso pela parte (fl. 70). Vieram-me os autos conclusos para

sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º;

regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas pro-cedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para re-solver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em re-forço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU can-celou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964, tendo em vista tra-tar-se de situação mais favorável ao segurado do que a atualmente vigente; superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se retroativa-mente o limite atualmente em vigor (Decreto 4.882, de 18/11/2003). A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere espe-cificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.O autor pretende o reconhecimento como especial do período de 01/09/1982 a 31/10/1985, trabalhado para Transportadora Translar Ltda.Compulsando os autos, verifico que, do tempo pleiteado, o au-tor, a fim de comprovar o labor de forma especial, juntou tão-somente cópia reprográ-fica da carteira de trabalho, onde há anotações em que figura como motorista (fl. 16) e declaração extemporânea firmada por Laércio Grili Grande (fl. 31), que se intitula ex-proprietário da Transportadora Translar Ltda., atestando que o autor exerceu a função de motorista de transporte de cargas no interregno de 01/09/1982 a 31/10/1985.Conforme dito anteriormente, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profis-sões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos.A configuração como especial da atividade de motorista depen-de da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decre-tos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A CTPS do autor não menciona o tipo de veículo que era conduzido, razão pela qual, à míngua de quaisquer outros elementos indiciários de que se tratasse do exercício da função de motorista de caminhão, não há como reconhecer a especialidade da atividade.De igual modo, o documento de fl. 31 não pode ser aceito como prova da atividade de motorista de transporte de cargas nela afirmado, uma vez que, não havendo qualquer identificação da empregadora, o subscritor não comprova, por meio da juntada do contrato social, que foi sócio da empresa Transportadora Translar Ltda.. Assim, trata-se de declaração particular, confeccionada de forma unilateral, sen-do ineficaz para comprovação da especialidade.Assim, por não haver nos autos a cabal comprovação da ativida-de exercida, de fato, pelo Autor, como também de sua exposição a agentes agressivos no exercício da função de motorista, não merece acolhimento a pretensão exordial de reconhecimento da especialidade no período de 01/09/1982 a 31/10/1985, resultando na improcedência do pedido de revisão do benefício.DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica con-dicionada ao disposto na Lei 1.060/1950.3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

**0001295-06.2012.403.6120 - WILSON JOSE RAPATAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson José Rapatão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou procuração e documentos às fls. 10/29.A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fls. 33/33vº).Contestação às fls. 38/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/50. Autor manifestou-se em réplica às fls. 56/59.Laudo pericial às fls. 63/68. Posteriormente, designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. As partes manifestaram-se no próprio termo de audiência (fl. 76). Autor requereu a juntada de certificado de reabilitação (fl. 77).Extratos do CNIS (fls. 172/173).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de

auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado na data da incapacitação; carência de 12 contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Do teor do laudo médico juntado às fls. 63/68, depreende-se que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual de motorista profissional (quesito n. 8, fl. 67), por estar cego do olho direito (quesito n. 4, fl. 66). Assevera o Sr. Perito Judicial que (quesito 8, fl. 67): O periciando está com incapacidade total e permanente para o trabalho de motorista profissional. Não pode trabalhar em local com muito sol, vento, poeira e venenos que irritam o olho. Não pode trabalhar com leitura e computador o dia todo, que provocam muito cansaço visual. Não pode trabalhar em local com risco de acidente de trabalho. Tudo acima, porque só tem um olho. Observando-se as informações do CNIS (fls. 78/80), conclui-se que existem vínculos empregatícios a partir de 1982, com vários empregadores e interrupções entre um e outro período de prestação laboral. Em um cálculo rápido acerca desses intervalos, têm-se cerca de 12 (doze) anos de contribuições e benefício de auxílio-doença (NB 514.675.695-0) com DIB em 24/08/2005 e DCB em 16/08/2011 (fl. 32), ajuizando-se a presente ação em 19/01/2012 (fl. 02). Portanto, tendo em vista o que prescrevem os artigos 15 e 24/27 da Lei n. 8.213/91, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, o demandante mantinha a qualidade de segurado e cumpria o pressuposto da carência. Entretanto, considerando a idade do segurado e a circunstância de que poderá ser reabilitado para o exercício de outra função, indevida a concessão da aposentadoria por invalidez. De outro norte, entendo que a reabilitação ainda não se configurou. Apesar de ter concluído o respectivo programa (fl. 77), o fato é que o segurado foi reabilitado para a função de mecânico de suspensão, direção e freios, e é óbvio que uma oficina mecânica não oferece condições compatíveis com as limitações a que o autor se submete (não pode trabalhar em local com muito sol, poeira e venenos, fl. 67). Destarte, impõe-se a procedência do pedido para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB fixada a partir de 17/08/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 514.675.695-0, ocorrida em 16/08/2011 (fl. 32). Passo ao dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 33, tão somente para a restabelecimento do benefício previdenciário, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Wilson José Rapatão, portador do RG n. 17.977.184-SSP/SP e do CPF/MF n. 082.923.278-86. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 17/08/2011. d) RMI: a calcular. O benefício poderá ser cessado após a reabilitação profissional do segurado, desde que para função compatível com as limitações de ambiente de trabalho consignadas no laudo médico pericial (fl. 67), o que afasta funções como a de mecânico (fl. 77). Depois de descontado o montante já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Verba honorária compensada, ante a sucumbência recíproca. Partes isentas de custas. Ante o valor do benefício em percepção (fl. 50), a presente sentença se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010162-85.2012.403.6120 - ALCIDES BIFFE (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALCIDES BIFFE, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pela aplicação dos juros progressivos de até 6% ao ano, que, segundo o autor, deixaram de ser computados na época devida. Aduziu que faz jus ao acréscimo proposto, uma vez que o seu contrato de trabalho iniciou-se em 03/08/1964, tendo optado pelo FGTS em 01/01/1967. Pretende ainda a condenação da requerida no pagamento de correção monetária legal e juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Junta procuração e documentos (fls. 17/49). Custas pagas (fl. 50). Pela Secretaria do Juízo foram juntados os documentos de fls. 54/80 relativos aos processos nº 0072192-11.2006.403.6301 e 0304448-57.2005.403.6301, constantes do termo de prevenção de fls. 51/52. Os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 81, oportunidade na qual foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, bem como trouxesse aos autos documento que afastasse a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0313157-48.1995.403.6102. Manifestação da parte autora com a juntada de documentos (fls. 82/90) O autor informou à fl. 91 não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Juntou documentos (fls. 92/93). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 91), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há

que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001719-24.2007.403.6120 (2007.61.20.001719-2)** - ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA X THALITA AGNES DE SOUZA X EDUARDO APARECIDO DE SOUZA X ADRIANA CRISTINA DE SOUZA X FERNANDO LUIS DE SOUZA X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA (SP249504 - ALEXANDRE JOSE NEGRINI DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Os autores Maria Aparecida Lopes de Souza, Thalita Agnes de Souza, Eduardo Aparecido de Souza, Adriana Cristina de Souza, Fernando Luis de Souza e Cristiano Francisco de Souza, incluídos no polo ativo sucedendo o autor originário ARMANDO FRANCISCO DE SOUZA (falecido no curso do processo), ajuizaram a presente cautelar em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A, objetivando, liminarmente: a) a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, que seria realizado no dia 27/03/2007; b) a suspensão da execução extrajudicial, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/1966; c) a suspensão das parcelas vincendas até a comprovação da existência de invalidez permanente do mutuário Armando Francisco de Souza e a determinação para que a Caixa se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas tendentes à cobrança de valores que entenda devidos. Aduzem que o contrato de financiamento habitacional foi celebrado com a Caixa em 28/06/2000 e foi cumprido pelos mutuários até meados de 2006, época em que o sr. Armando, portador de Hepatite C e Cirrose Hepática, tornou-se total e permanentemente inválido para o trabalho, deixou de fazer alguns bicos e teve a renda mensal reduzida e comprometida com alimentação e medicamentos para si e para a sua esposa também doente, prejudicando sua capacidade de pagamento das parcelas do financiamento. Afirmam que pretendem a quitação do débito pelo seguro por invalidez permanente e que a medida liminar lhes assegurará a discussão judicial da pretensão na ação principal. Documentos (fls. 08/45). A medida liminar foi concedida somente para suspender os efeitos da carta de arrematação/adjudicação do imóvel, cancelando-se seu eventual registro. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fls. 48/49). A Caixa Econômica Federal contestou, suscitando preliminares e aduzindo que o mutuário atrasou as parcelas em 23/12/2002, o que resultou em renegociação do saldo devedor, e, posteriormente, deixou novamente de saldar o compromisso em 28/02/2006, situação que motivou a execução extrajudicial da dívida a partir de 10/08/2006 pela Apemat Crédito Imobiliário S/A, já tendo sido realizado o primeiro leilão em 27/03/2007 (fls. 53/67). Juntou documentos (fls. 68/117). Requerimento de habilitação de herdeiros (fls. 120/122), certidão de óbito e outros documentos (fls. 124/133). A Caixa concordou com a habilitação (fl. 138). Declarando habilitados os herdeiros, o Juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferiu o pedido de inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo, concedendo prazo para que a parte autora promovesse a citação (fl. 139). A cautelar foi apensada à ação ordinária n. 0002240-66.2007.403.6120. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF já foi afastada à fl. 139. Observo que a parte autora não promoveu a citação da Caixa Seguros S/A para que a seguradora fosse incluída no polo passivo como determinado na decisão de fl. 139. Não obstante o que estabelece o parágrafo único do artigo 47 do CPC, in casu a omissão em promover a citação não provoca qualquer prejuízo às partes, inclusive à seguradora, ou ao curso do processo, tendo em vista o objeto dos autos. Nota-se que o pedido, aqui, não versa sobre cobertura securitária, matéria que foi integralmente reservada ao processo principal, segundo se depreende da inicial e dos atos até agora praticados. Na cautelar a parte autora pretende a suspensão da execução extrajudicial e do leilão, atos que não demandam a manifestação da seguradora. Quanto ao pedido de suspensão da exigência das parcelas vincendas, as quais carregam como componente o prêmio de seguro, a pretensão não foi deferida na cautelar até agora e não atingiu, nem mesmo de forma reflexa, o interesse da seguradora, sobretudo porque já há notícia firme de inadimplência e de execução extrajudicial em fase de leilão, de sorte que eventual suspensão da exigência de parcelas vincendas não alteraria a situação em relação às partes. Assim, entendo prematura a aplicação da pena prevista no parágrafo único do artigo 47 do CPC sem que se ingresse na análise aprofundada de provas e, portanto, do mérito, já que não está evidenciado de plano o interesse da seguradora. Logo, deixo para analisar mais a fundo o ponto junto ao mérito. Mérito. Os autores pediram medida cautelar destinada a suspender leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, que seria realizado pelo procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/66 no dia 27/03/2007; a suspender o leilão do bem decorrente da execução; a suspender as parcelas vincendas do contrato; e a determinar à CEF não tomasse quaisquer medidas judiciais ou administrativas de cobrança. Pretendem assegurar a possibilidade de discutir na ação principal a condição de saúde do mutuário e comprovar, inicialmente, ter o sr. Armando se tornado total e permanentemente incapacitado em decorrência de Hepatite C e Cirrose Hepática, fazendo jus à quitação do débito por meio do capital do seguro por morte e invalidez permanente contratado juntamente com o financiamento do

imóvel. Os requerentes ajuizaram a ação em 20/03/2007 (fl.2), apenas alguns dias antes do leilão. A liminar foi concedida para suspender os efeitos da carta de arrematação/adjudicação do imóvel, ordenando-se também o cancelamento de eventual registro, nada decidindo a respeito do leilão e sobre as parcelas vincendas. Na instrução, a Caixa juntou documentos demonstrando que a execução extrajudicial foi iniciada e o primeiro leilão, marcado (fls.102/117). A parte requerente, por sua vez, juntou comunicação de sinistro - invalidez por doença em formulário da Caixa Seguros, com firma reconhecida da médica assistente, data do de 13/03/2007, atestando ser o sr. Armando portador de Hepatite C e Cirrose Hepática, patologias incapacitantes, segundo o documento, indicando incapacidade definitiva a partir de 22/01/2007 (fls.10/17). Os requerentes também acostaram certidão de óbito da qual consta que o mutuário sr. Armando faleceu no dia 29/12/2008, dando como causa morte insuficiência hepática-renal e Hepatite C (fl. 124). Nos autos da ação principal em apenso (n. 0002240-66.2007.403.6120; fls.151/165) há provas de que o leilão foi realizado por intermédio do agente fiduciário Apemat - Crédito Imobiliário e o imóvel, localizado na rua Trinta e Cinco, 68, Lote 25, Quadra B, loteamento Jardim Santa Julia III, no município e comarca de Araraquara (SP), teve como adjudicante a Caixa Econômica Federal pelo valor de R\$ 15.595,55 (quinze mil e quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). A ação cautelar é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris); b) o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (peculum in mora). Os documentos juntados nestes autos demonstram que o mutuário estava doente e teria, em tese, a possibilidade de receber a indenização da apólice de seguros em decorrência da doença ou do óbito, caso comprovasse na ação principal os fatos alegados na inicial, o que indica a possível presença da plausibilidade do direito invocado. Entretanto, tendo a demanda principal sido julgada em regime de cognição exauriente, com incursão aprofundada nas provas, as quais incluíam a realização de perícia médica, e considerando que o exame técnico demonstrou que a invalidez do autor se instalou quando já estava, há muito, inadimplente, o que afasta seu direito à cobertura securitária, desconfigurado o fumus bonis iuris. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE, em relação unicamente à Caixa Econômica Federal, o pedido veiculado na presente ação cautelar, conforme o artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a ilegitimidade da Caixa Seguros para figurar no polo passivo da presente demanda, já que os autores nada pedem em face dela, na presente ação cautelar, e determino a sua exclusão. Em face do resultado da demanda no processo principal e nesta ação cautelar, REVOGO a liminar concedida initio litis. Em virtude da situação sócio-econômica e de saúde precárias do autor, que, inclusive, veio a falecer no curso do processo, e de seus sucessores, deixo de condená-lo na verba honorária, em caráter excepcional. Requerentes isentos de custas. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as exclusões da Caixa Seguros S/A do polo passivo e para as atualizações necessárias. Oportunamente, ao arquivo com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença Tipo A.

## **Expediente Nº 5672**

### **ACAO POPULAR**

**0000437-38.2013.403.6120** - BENEDITO CARVALHO FILHO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP X JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO X LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS X IRACI DE ROTILDE BARBOSA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Com fundamento no artigo 103 do CPC reconheço a conexão desta ação com o processo n.º 0011215-04.2012.403.6120 e, portanto, determino a sua redistribuição por prevenção à 2ª Vara Federal desta Subseção, nos moldes do artigo 106 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0010282-31.2012.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP X ANATALIA ERINGER DE FREITAS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a informação de fl. 36, restitua-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, independentemente de seu cumprimento, pelo que determino a exclusão da pauta a audiência desingada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, bem como a devolução do mandado expedido para a intimação das testemunhas arroladas



pela autora.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000430-46.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS

Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005436-39.2010.403.6120** - CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLEMAIR HELENA AIELO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: defiro. Requisite-se a quantia apurada à fl. 120, realizando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais.Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 104.Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000510-10.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCIANE AZEVEDO NAGAISHI

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s).Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2990**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001178-15.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X DORACY APARECIDA TIRITILLI

Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003591-50.2002.403.6120 (2002.61.20.003591-3)** - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Fl. 2638: Proceda-se ao cancelamento do Alvará n. 65/2012. Após, expeça-se novo alvará em favor do SESI em nome do subscritor da petição, intimando-o para retirá-lo. Cumpra-se. FL. 2642 - Em face da informação supra, intime-se o advogado subscritor das petições de fl. 2638 e 2641, Dr. Luiz Fernando Teixeira de Carvalho - OAB/SP n. 96.959, para regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada pelo SESI e SENAI com poderes para receber e dar quitação. Após, se regularizada, cumpra-se a decisão de fl. 2639, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento. Int.

**0000042-46.2013.403.6120** - CAIO WHITAKER TOSATO - INCAPAZ X MARISA ANDREATA WHITACKER(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP  
Fl. 63/89: Mantenho a decisão agravada (fl. 56/58-v) por seus próprios fundamentos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003479-18.2001.403.6120 (2001.61.20.003479-5)** - JUVENAL DE ANDRADE(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 188: Considerando que novamente houve cancelamento do Ofício Requisitório (20130000011), expeça-se nova requisição esclarecendo que: A) o índice da ORTN/OTN requerido pelo autor está excluído desta nova requisição, tendo em vista que foi contemplado no pagamento efetuado na ação que tramitou no Juizado Especial Federal (processo n. 200461844880316). Desta forma, o valor requisitado neste feito não abrange os índices recebidos no processo n. 200461844880316. Cumpra-se. Int.

**0003559-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003559-3)** - JOSE MORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

A detalhada informação da contadoria das fls. 182-194 pode ser a pá de cal na discussão referente a execução do julgado ou o início de um novo capítulo no embate travado entre as partes acerca do valor da renda revisada e o montante devido a título de atrasados, contenda que já dura mais de dez anos. De qualquer forma, considerando o tempo de tramitação deste feito - a ação de revisão foi proposta em 1996 - bem como que não há dúvida de que o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, adoto, a título precário, os cálculos da Contadoria deste Juízo, ao menos no que diz respeito à renda mensal atual, a fim de que o autor usufrua o quanto antes de algum efeito prático da sentença transitada em julgado. Assim, determino ao INSS que revise imediatamente a aposentadoria do autor, aumentando a renda do benefício para R\$ 802,68 a contar de 01/01/2013. Anoto que o valor corresponde à renda apurada pela Contadoria para dezembro de 2012 (R\$ 755,82) acrescida do reajuste concedido este ano para os benefícios previdenciários que superam o salário mínimo (6,2%, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15, de 10/01/2013, publicada no DOU em 11/01/2013). Fixo o prazo de 45 dias para o cumprimento da medida, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, com fluência limitada a 30 dias. Oficie-se à AADJ com urgência. Na sequência, dê-se vista às partes acerca da informação das fls. 182-194 para que se manifestem em até dez dias, iniciando pelo autor.

**0011232-11.2010.403.6120** - SEBASTIANA MARIA DO CARMO CAMBUY(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 171: Considerando que novamente houve cancelamento do Ofício Requisitório (20130000010), expeça-se nova requisição esclarecendo que: A) os ofícios requisitórios ns. 20090014708 e 20080155401 referem-se aos processos ns. 9300000070 e 9300008717, respectivamente, que tramitaram na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, tendo como objeto a revisão de benefício previdenciário; B) nesses processos, a autora Sebastiana Maria do Carmo Cambuy integrou o polo ativo como sucessora de seu pai Luiz Alves Cambuy. C) neste processo (0011232-11.2010.403.6120) o objeto é Aposentadoria por idade rural concedido à autora Sebastiana Maria do Carmo Cambuy. Cumpra-se. Int.

**0001000-66.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Tania Maria Ortiz - OAB/SP n. 105.981 para assinar a petição, tendo em vista que os subscritos que a assinaram, Dr. Valentim Ap. da Cunha - OAB/SP n. 18.181 e Dra. Cristiane A Cunha Beltrame - OAB/SP n. 103.039, não estão constituídos na procuração de fl. 05. Int.

**Expediente Nº 2998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007035-13.2010.403.6120** - LUZIA ANTONELI COLA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a designação deste magistrado para responder pela titularidade do Juizado Especial Federal desta

Subseção, na data aprazada para audiência nestes autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2012, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas Virgínio e Clóvis por mandado, devendo as mesmas serem expressamente notificadas da necessidade de comparecer ao ato, sob pena de condução coercitiva. Intime-se a testemunha Clóvis para que traga consigo todos os documentos pertinentes ao contrato de trabalho do segurado Patrocínio Benedito Cola, referentes à fazenda Boa Vista. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3661**

#### **MONITORIA**

**0001096-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X ERIKA CRISTINA FLORIANO (SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO)**

1- Fls. 250/258: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud. 2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 250), num total de R\$ 23.136,69, em face da executada ERIKA CRISTINA FLORIANO, CPF: 284.979.978-59.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos. 5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio

**0000205-85.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF**

1. Não obstante reste cabal comprovação da parte executada de que a conta objeto de bloqueio eletrônico via bacenjud, ainda que infimo, retrate exclusivamente como conta-salário, vez que não foi juntado aos autos extrato da movimentação financeira mensal da mesma, consoante se observa da manifestação de fls. 48/60, nos termos da manifestação da CEF de fls. 63, determino o desbloqueio dos valores constritos, consoante fls. 47.2. De toda forma, nos moldes da manifestação da executada de fls. 48/60, defiro o prazo requerido pela CEF de fls. 63 para identificação de bens em nome do devedor, facultando ainda proposta de parcelamento da dívida que possa ensejar acordo entre as partes. Prazo: 60 dias.

**0000483-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA**

Considerando os termos do determinado Às fls. 40 e 42, a certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada e ainda a infrutífera diligência de penhora on-line via BacenJud, consoante fls. 47/49, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se, ainda, os termos do art. 791, III, do CPC. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0002458-46.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA ROSA MENDES (SP264620 - RONALDO APARECIDO SILVA)**

Defiro dilação de prazo por 60 dias para as diligências da exeqüente CEF visando a localização de bens em nome da executada. De outro lado, resta indeferido o pedido de transferência para conta do juízo os valores bloqueados às fls. 51 vez que, na verdade, referidos valores foram desbloqueados, em obediência a determinação de fls. 50, vez que se trata de conta corrente para recebimento de proventos de natureza alimentar.

**0002507-87.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MORGANA PORRINO(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

I- Designo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 14h 40min. II- Deverão as partes comparecerem à audiência, estando intimadas a partir da publicação deste, devendo, ainda, a CEF fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

**0001292-42.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA MARIA GUEDES SARAIVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001563-03.2002.403.6123 (2002.61.23.001563-1)** - CATARINA PINTO GONCALVES(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2013, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001652-89.2003.403.6123 (2003.61.23.001652-4)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. Preliminarmente, traga a parte executada aos autos documento autenticado do veículo indicado para penhora, no prazo de 10 dias, comprovando ainda inexistência de restrição do mesmo. 2. Após, dê-se vista à União-PFN para que requeira o que de oportuno, observando-se, ainda, os termos do art. 475-P, parágrafo único, do CPC.

**0001023-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001023-0)** - SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. 2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 131/134, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Int.

**0000057-79.2008.403.6123 (2008.61.23.000057-5)** - LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de

prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000715-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000715-0)** - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO X GENIZETI DE SOUZA SANTIAGO X GELZENI SOUZA SANTIAGO X MARCOS APARECIDO DE SOUZA SANTIAGO X GESSIANE SOUZA SANTIAGO X GERALDO DIAS SANTIAGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000990-81.2010.403.6123** - LAIDE DE LIMA GONCALVES X RODRIGO GOMES DE OLIVEIRA X ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA X CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LAIDE DE LIMA GONCALVES(MG076349 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001727-84.2010.403.6123** - MARIA SILVIA PEREIRA CORDEIRO FERNANDES(SP277305 - MICHELY HELLWIG GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292: considerando a certidão negativa aposta quando da tentativa de intimação da testemunha Alfredo José dos Reis e considerando a proximidade da audiência designada e ainda que se trata de interesse da própria autora com o escopo de produção de prova por ela requerida, determino que a referida parte providencie o comparecimento espontâneo da testemunha supra citada. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação

**0001738-16.2010.403.6123** - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001903-63.2010.403.6123** - VERA LUCIA DE LIMA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000133-98.2011.403.6123** - MOACIR RODRIGUES DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000366-95.2011.403.6123** - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000368-65.2011.403.6123** - MARIA RITA DE LIMA CARDOSO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000577-34.2011.403.6123** - ELIZABETE GATINONI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000644-96.2011.403.6123** - ANTONIO BENTO DE SOUZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000913-38.2011.403.6123** - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Não obstante a manifestação da CEF de fls. 84, verifica-se que o documento de fls. 85 não se presta a cumprir a determinação de fls. 77, vez que não traz aos autos o resultado da avaliação pericial efetuada pelo Bacen.Desta forma, concedo prazo cabal de dez dias para que a CEF cumpra integralmente o determinado às fls. 77.Feito, dê-se ciência à parte autora.Após, venham conclusos para sentença.

**0001074-48.2011.403.6123** - ARACY SILVA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001245-05.2011.403.6123** - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001389-76.2011.403.6123** - NELSON APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001473-77.2011.403.6123** - MARIA DE LOURDES PEREIRA RAMALHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001795-97.2011.403.6123** - LINO RAMALHO JUNIOR(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002002-96.2011.403.6123** - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 115, no prazo de 05 dias, observando-se a certidão apostada às fls. 111 e a determinação de fls. 114.Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002045-33.2011.403.6123** - EUGENIO SILVA DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002066-09.2011.403.6123** - VANDERLEIA MARTINS GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JULHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0002072-16.2011.403.6123** - AMAURI BAPTISTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JULHO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002441-10.2011.403.6123** - DEIVA MARIA SANTANA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. 2- Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002452-39.2011.403.6123** - AUZELIR MARIA FERNANDES DA SILVA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002538-10.2011.403.6123** - CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000011-51.2012.403.6123** - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000049-63.2012.403.6123** - MARIA JOSE LEME(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000051-33.2012.403.6123** - WALTER LAURINO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0000056-55.2012.403.6123** - TEREZINHA ALVES FRANCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000250-55.2012.403.6123** - MARLUCIA RAMOS DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000284-30.2012.403.6123** - MARIA DE FATIMA BUENO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Fls. 59/60: dê-se ciência ao INSS.

**0000291-22.2012.403.6123** - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JULHO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000328-49.2012.403.6123** - BENEDITA LUIZA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000453-17.2012.403.6123** - ANA ASSAKO KOSHINO KUBO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000468-83.2012.403.6123** - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 43, no prazo de 05 dias, vez que se trata de ônus da prova que cabe a própria parte, com o escopo de regular instrução deste feito.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, nos prazo de 48 horas.

**0000479-15.2012.403.6123** - SEBASTIAO MACIEL LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000493-96.2012.403.6123** - ANTONIO ISRAEL DO AMARAL(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 45min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000569-23.2012.403.6123** - LEONILDO SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 2. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 3. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000609-05.2012.403.6123** - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000616-94.2012.403.6123** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000623-86.2012.403.6123** - LUCIANA DE LIMA MASSONI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000749-39.2012.403.6123** - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/44: recebo para seus devidos efeitos.2. Destarte, concedo prazo cabal de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 27, promovendo aditamento à inicial, indicando precisamente a doença que aflige a autora e que pretende comprovar como incapacitante.3. Após, tornem conclusos.

**0000873-22.2012.403.6123** - FATIMA APARECIDA BASTOS DE SIQUEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000917-41.2012.403.6123** - ANTONIO APARECIDO TELLES - INCAPAZ X ROBERTO APARECIDO TELLES(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 45min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000942-54.2012.403.6123** - LUIZ PIOVESANA FILHO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000981-51.2012.403.6123** - IVONE DE LOURDES FROIS DALCIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000983-21.2012.403.6123** - MARIA OLINDA TRUJILLO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001020-48.2012.403.6123** - VICTORIO NISHIZAKI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001028-25.2012.403.6123** - JOEL DE PAIVA CARDOSO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001032-62.2012.403.6123** - VANIA APARECIDA DE CARVALHO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001093-20.2012.403.6123** - TEREZA APARECIDA LOPES DE OLIVIERA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001101-94.2012.403.6123** - SERGIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença. Observo, ainda, que todo o processamento realizado, o deslocamento do perito, agendamento de pauta e demais providências adotadas para designação de data e a conseqüente não realização da mesma acarreta ônus desnecessário, devendo a parte interessada diligenciar com antecedência para comparecimento ou ainda informar ao juízo, também com antecedência, quanto a impossibilidade de comparecimento. Justificada a ausência, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia.

**0001116-63.2012.403.6123** - MARIA JOSE LOPES RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

### **0001249-08.2012.403.6123 - GERSON APARECIDO POLONI - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA POLONI DE SOUZA (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

### **0001372-06.2012.403.6123 - MARCELO CARMIGNOTTO (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

### **0001549-67.2012.403.6123 - FRANCISCO ARONE (SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FLS. 224 Ação Ordinária Previdenciária. Autor: Francisco Arone Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora acima nomeada, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/220. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FLS. 236. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

### **0001567-88.2012.403.6123 - JOSEVALDO BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA IZABEL BEZERRA DE SOUZA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes,

nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001750-59.2012.403.6123** - JOSE BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 34 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. DESPACHO DE FLS. 52. 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001775-72.2012.403.6123** - HENRIQUE MATIAS PATRIOTA - INCAPAZ X IOLANDA MATIAS BEZERRA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 15min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001913-39.2012.403.6123** - IASMIM MORAES DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE MORAES DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 30min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002059-80.2012.403.6123** - ORLANDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 15min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data,

horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002259-87.2012.403.6123 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0002260-72.2012.403.6123 - ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0002263-27.2012.403.6123 - MARILENE APARECIDA ANDRADE NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e o contido nos extratos do CNIS de fls. 32/33, constam vínculos urbanos no período de 1995/1997, e sendo que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidão de casamento, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Cumprido o item supra, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da

perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0002266-79.2012.403.6123** - JOSE BENEDITO DE CAMPOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como inicio de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0002267-64.2012.403.6123** - GERALDO VITOR CARDOSO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Em relação ao item h de fls. 12, indefiro por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo a parte autora comprovar a negativa de seu requerimento junto à Agência da Previdência Social para que este Juízo delibere quanto ao requerido. PRAZO: 10(dez) dias.

**0002268-49.2012.403.6123** - ELIZEU DE OLIVEIRA DORTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0002269-34.2012.403.6123** - ANTONIO CORREA BARBOSA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a



prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0002272-86.2012.403.6123 - JOSE OSWALDO BARONI(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 28, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0002275-41.2012.403.6123 - YOLANDA BATISTA DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc) para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0002282-33.2012.403.6123 - NILZA DE PAULA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos. 3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Ante o exposto e considerando os extratos do CNIS da parte autora com vínculos urbanos no período de 1991/1993, bem como de seu cônjuge com vínculos urbanos de 1984/1991 e junto a Prefeitura Municipal de Tuiuti desde 1993, conforme extratos às fls. 35/40, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0002562-04.2012.403.6123** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Autora: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor, em apertada suma, que está obrigado, por lei, a ressarcir ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte da autora, já formalizadas através de boletos de cobrança expedidas pela ré, todas já se encontram prescritas. Argumenta com o perigo da demora decorrente da exigência que lhe é dirigida e pede tutela antecipada, mediante o depósito mensal do montante que lhe está sendo exigido pela ré, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consecutivos, até o trânsito em julgado. Junta documentos às fls. 74/712 e 717.É o relatório. Decido.Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito fiscal contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissolvente no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 06/12/2011Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei). AcórdãoVistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito dos montantes integrais dos créditos aqui em discussão, de rigor a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Já efetivado o depósito do valor integral do montante aqui discutido, consoante se verifica de fls. 717, de rigor o deferimento do pleito de urgência a sustar a exigibilidade. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade do crédito aqui em causa, decorrente de ressarcimento ao erário com a realização de gastos dos segurados do autor junto ao sistema público de saúde, e consignado na GRU n. 45.504.034.819-1, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. (23/01/2013)

**0002563-86.2012.403.6123** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Autora: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor, em apertada suma, que está obrigado, por lei, a ressarcir ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte da autora, já formalizadas através de boletos de cobrança expedidas pela ré, todas já se encontram prescritas. Argumenta com o perigo da demora decorrente da exigência que lhe é dirigida e pede tutela antecipada, mediante o depósito mensal do montante que lhe está sendo exigido pela ré, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consecutivos, até o trânsito em julgado. Junta documentos às fls. 71/1020É o relatório. Decido.Independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o art. 151, II do CTN, vem a jurisprudência entendendo ser direito subjetivo do contribuinte a suspensão do crédito fiscal contra ele constituído, mediante o depósito do montante integral de seu valor, seja esse depósito realizado na via judicial ou administrativa. Nesse sentido, posição uniforme e indissolvente no âmbito do C. SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL: 2011/0145768-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, dispondo-se a efetuar, nos autos presente demanda judicial, o depósito dos montantes integrais dos créditos aqui em discussão, de rigor a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. DISPOSITIVO Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos aqui em causa, decorrentes de ressarcimento ao erário com a realização de gastos dos segurados do autor junto ao sistema público de saúde, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de intimação desta decisão, dos montantes totais consignados nas GRUs ns. 45.504.034.157-X e 45.504.035.243-1, devidamente acrescidos de juros e multa, até a prolação de sentença de mérito, ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário. Com a comprovação do depósito, em termos, oficie-se à ré, notificando-a desta decisão. Cite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I. (22/01/2013)

**000053-66.2013.403.6123 - PATRICIA DA CONCEICAO GOMES (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autora: PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO GOMES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Anota a interessada que sofreu prejuízos à sua esfera moral de direitos, tendo em vista que, para surpresa de sua parte, experimentou negativação de seu nome junto ao SPC/SERASA, em razão de débito decorrente de contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, entre outras instituições financeiras, que não reconhece como efetivamente realizado. Aduz que após registrar um Boletim de Ocorrência para apuração do ilícito, procurou a CEF em busca de informações sobre o ocorrido, tendo sido dito pelo gerente da instituição que se tratava de um financiamento no valor de R\$ 10.000,00, dividido em parcelas de R\$ 83,27. Sustenta que não realizou contrato algum com a ré, não reconhece os valores da dívida em seu nome, e que, portanto, essa exigência não pode subsistir. Pleiteia, em tutela antecipada a exclusão de seu nome das entidades de restrição ao crédito. Documentos às fls. 12/24. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pelo interessado. Depreende-se dos autos que aquilo que está em questão é a própria existência de qualquer relação jurídica obrigacional que justifique a pendência de débitos em nome da requerente, e, mais ainda, o apontamento de seu nome perante entidades de proteção ao crédito. Não se questionam acessórios ou encargos incidentes sobre eventual débito em aberto, mas, o que é bem diverso, o próprio débito como um todo, já que se nega a abertura de qualquer financiamento em nome da autora. Embora, de efeito, não se possa exigir da autora a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, já que, do ponto de vista processual, não há como exigir comprovação de fato negativo (que a autora não efetuou contrato de financiamento junto à ré), o certo é que, da prova documental constante dos autos é possível vislumbrar a boa-fé do requerente a justificar a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, existe nos autos comprovação de lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 17/18) e Reclamação perante os órgãos internos de controle da ré, com o fito de preservação de direitos do requerente (fls. 16), em que a autora, expressa e formalmente, atesta pela veracidade dos argumentos que substanciaram a petição inicial, inclusive sob as penas da lei penal. Assim, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Assim, e, ao menos, até a

solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho de ser concedida a medida pretendida pelo autor. Do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/ SPC), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se. P.R.I.(21/01/2013)

**0000097-85.2013.403.6123** - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autora: PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL - UF e ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento dos medicamentos: 1) Telaprevir 375 mg (6 comprimidos por dia) por, no mínimo, 06 (seis) meses ou enquanto for necessário para o tratamento; 2) Interferon Peguilado Alfa 2b 100 mcg/semana (SC) por, no mínimo, 12 (doze) meses ou enquanto for necessário para o tratamento; 3) Ribavirina de 250 mg 1 gr/dia (4 comprimidos) por, no mínimo, 12 meses ou enquanto for necessário para o tratamento; 4) Eritropoietina humana recombinante 4.000 u 1 ampola (SC) 3 vezes por semana e 5) Filgrastima 300 mcg 1 ampola (SC) DE 15 em 15 dias, esses dois últimos enquanto forem necessários para combater os efeitos colaterais dos demais medicamentos, assim que constatada a necessidade e apresentado o respectivo receituário médico. Alega ser portadora do vírus da Hepatite C genótipo 1<sup>a</sup>, adquirida por transfusão sanguínea após seu nascimento, tendo iniciado o tratamento médico em 2006, com medicação disponibilizada pelo SUS, qual seja: Interferon Peguilato Alfa 2a de 180 mg (1 vez por semana) e Ribavirina (1g/dia = 4 comprimidos de 250 mg/dia) por 12 meses. Sustenta, em apertada síntese, que a doença não foi contida com esse tratamento padrão e que o vírus continua ativo, conforme exame realizado em 17/09/2012. Destaca haver um novo medicamento disponível no mercado (Telaprevir), já aprovado pela ANVISA e incorporado pelo Ministério da Saúde para tratamento da Hepatite Crônica C no Sistema Único de Saúde (SUS), através da Portaria nº 20, de 25/07/12, o qual atua diretamente sobre o vírus HVC genótipo 1, aumentando a possibilidade de cura da doença quando combinada sua utilização com a terapia padrão atual. Remarca, finalmente, que a distribuição desse medicamento ainda não foi disponibilizada na rede pública e será extremamente restritiva e destinada apenas àqueles que estejam no último grau de evolução da doença. Aduz, no entanto, que se não combatida com eficácia, a hepatite C pode evoluir para cirrose e câncer do fígado. Juntou os documentos de fls. 49/191. Vieram os autos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. A par do direito à saúde, esse constitucionalmente assegurado, de forma universal e gratuita a todos os cidadãos, estou em que, no caso concreto, não se mostram presentes, ao menos nesse momento prefacial de cognição, os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada pretendida no âmbito da presente demanda. Preliminarmente, é preciso deixar um ponto bem esclarecido: o medicamento a que se reporta a requerente em sua muito bem elaborada peça inaugural já é fornecido, gratuitamente, pelo Sistema Público Saúde para o tratamento da doença de que a mesma é portadora. Ocorre que a indicação oficial para emprego do fármaco em questão, consoante orientação constante do Relatório da Comissão de Incorporação de Novas Tecnologias - CONITEC, a que a própria autora se reporta em suas razões, se restringe apenas aos estágios mais avançados da moléstia aqui em causa (hepatite C), a saber, genericamente, pacientes que apresentem quadros cirróticos já consolidados ou, então, pacientes nulos de resposta ao tratamento convencional (fls. 149). É a própria requerente quem reconhece que não é esse o seu caso, na medida em que a enfermidade que a acomete não alcançou este grau de evolução. O que ela pretende é antecipar a prescrição do medicamento no seu caso particular, quando, por orientação oficial, esta indicação somente deveria ocorrer posteriormente, se e quando a evolução da doença assim o determinasse. Vale dizer: em lide, está em questão discutir a adequação técnica, relativamente ao caso concreto aqui específico, da orientação médica oficial que reserva apenas a casos específicos, potencialmente mais graves, o tratamento com o fármaco pleiteado pela autora. E, no que se refere a esse delicado tema, há que se considerar a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento. Mesmo porque, e esse ponto me parece da maior relevância, não existe nenhuma indicação concreta, nesse momento, no sentido de que a dispensação do medicamento, no caso específico da autora, terá mesmo maior eficácia do que o tratamento oficial que lhe está sendo efetivado. A respeito do corrente estado de saúde da requerente consta dos autos apenas uma única prescrição (fls. 59), assinada pela médica assistente do caso, dando conta de que o tratamento vem ocorrendo sem resposta terapêutica. Malgrado o conteúdo desta informação, e de forma algo contraditória, verifico tratar-se de um tratamento que vem sendo dispensado à autora desde o ano de 2006 - já há bastante tempo, portanto -, sendo de se observar, a tal propósito, que a doença que a acomete não se encontra ainda em seus estágios mais avançados, o que faz presumir, ao menos indiciariamente, que, de alguma forma, a moléstia, ou pelo menos os seus efeitos, tenham experimentado algum tipo de contenção. Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo - em diversos casos análogos que se processam perante esta Subseção Judiciária - que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que estão

disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País, dentro dos critérios e orientações técnicas adotadas pelas autoridades públicas de saúde. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito - e o Estado o co-respectivo dever - de receber o tratamento de saúde da forma como ele está - ou deveria estar - disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde. No caso concreto, seja porque a autora não se encontra desprovida de atendimento médico, disponibilizado pela rede oficial pública de saúde, para o tratamento de sua doença, seja porque, de qualquer forma, ainda não existe nenhuma demonstração segura de que o fármaco por ela pleiteado seja efetivamente o meio mais eficaz para o tratamento de sua enfermidade, mais prudente aguardar a instauração plena da demanda, qualificada pela pretensão resistida em contraditório, antes de se tomar qualquer medida que possa alterar o quadro fático hoje vidente. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionaisíssimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalvo nova apreciação desta mesma questão por ocasião da vinda aos autos do laudo pericial a ser aqui realizado. Designo a realização urgente de perícia médica, para a qual nomeio o Dr. ANTONIO ANSELMO RIBEIRO RIENZO, CRM 42187, devendo o mesmo ser intimado oportunamente para designação de data e horário para realização da perícia, que deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Deverá o perito se manifestar, expressa e especificamente, sobre a evolução clínica do tratamento dispensado à requerente, seu estado de saúde atual, bem assim consignar a sua opinião técnica acerca da conveniência terapêutica de administração da droga aqui em causa à autora, considerado o estágio atual e o prognóstico provável de evolução da patologia. Arbitro, para tanto, verba honorária em favor do perito, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a ser depositada pela autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, valor que ficará à disposição do Juízo para levantamento oportuno, após a homologação do laudo. Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para designação de data e horário, consoante supra exposto, advertindo-o do prazo de 15 dias para apresentação do laudo conclusivo, dada a situação fática deduzida nos autos. Expeça-se, com urgência, o necessário. Ao SEDI, para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo da lide. P.R.I.(25/01/2013)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001327-17.2003.403.6123 (2003.61.23.001327-4) - APARECIDO DO CARMO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 97: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 91/94, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silêncio, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Int.

**0000497-36.2012.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DE GODOI CARDOSO X EDUARDO GOMES CARDOSO X SILVANA APARECIDA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta

ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000571-90.2012.403.6123** - ELIZIANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

#### **Expediente Nº 3714**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001518-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001518-1)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A X MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA X ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### **Expediente Nº 2003**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002582-79.2004.403.6121 (2004.61.21.002582-2)** - OLGA TERESINHA TRECHAU(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A decisão de fl. 136 foi publicada em 20.7.2012.Os autos foram retirados pela parte ré no dia 25.7.2012 e devolvidos no dia 09.8.2012.No tocante ao pedido de suspensão da execução (petição de fls. 138/141), a decisão que a indeferiu foi publicada no dia 06.11.2012, com carga dos autos pelo devedor (CEF) em 14.11.2012 e devolvidos em 16.01.2013.Assim, a impugnação à execução apresentada pela ré em 09.01.2013 é extemporânea, estando preclusa qualquer discussão nesse sentido por parte da ré.Entretanto, em obediência à coisa julgada, encaminhem-se os autos para o Contador a fim de realizar a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.DESPACHO À FL. 172: Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de caderneta de poupança.Apresentou a autora os cálculos de liquidação, às fls. 116/130, após o que foi intimada a Ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Regularmente intimada, realizou a ré o depósito do valor referente à condenação. (fls. 140/141).Às fls. 148/164, promoveu a ré a impugnação da conta apresentada pela autora, apresentando conseqüentemente novos

cálculos.Prestigiando o princípio da coisa julgada, determinou este Juízo a remessa dos autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados.Realizou a Contadoria Judicial a conferência dos cálculos apresentados (fls. 168/170), tendo discorrido sobre os equívocos do credor e ratificado os cálculos de liquidação da CEF.DECIDO.Em que pese a ré, Caixa Econômica Federal ter apresentado sua impugnação fora de prazo, este Juízo não pode concordar com o enriquecimento sem causa por parte da autora.De fato, os cálculos da autora padecem de vícios que determinam sua desconsideração.Por outro lado, a CEF respeitou os critérios definidos no título judicial.Assim, contrariando o instituto da preclusão, no qual incorreu a Caixa Econômica Federal ao deixar transcorrer o prazo devido sem apresentar sua impugnação, julgo corretos os cálculos elaborados pela ré.Entretanto, o citado instituto foi desconsiderado em nome de princípios de maior valia, quais sejam os da segurança jurídica e da coisa julgada, onde os termos da sentença transitada em julgado devem ser resguardados e obedecidos, sendo o cálculo ofertado pela ré sua materialização. Decorrido prazo sem manifestação contrária, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme cálculo de fls. 155/159, que foi atualizado até 08/2012 ? data do depósito judicial.Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.I.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 645**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004633-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004633-8) - SONIA DA SILVA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico.

**0000788-42.2012.403.6121 - CARLOS CRISTINO VALERIO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 2003 a 2011, que durante o período em que esteve afastado do trabalho recebendo benefício (tanto judicial quanto administrativo) não estava obrigado ao recolhimento das contribuições, que na última perícia realizada pelo próprio Instituto, na data de 06/12/2011 (fls. 44) foi constatado pelo perito que o autor estava incapaz, mas o benefício foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, entendendo que não é hipótese de revogação da tutela concedida às fls. 49/50.Com efeito, considerando que a profissão do autor é motorista de carreta, que consta do CNIS o código de ocupação 7825 (correspondente a Motoristas de veículos de cargas em geral), que o autor exerceu esta atividade por 22 anos, na mesma empresa, e que vem de longa data (desde o ano 2003) em benefício, tendo sido demitido por não haver outra ocupação compatível na empresa, entendendo necessária a realização de perícia nestes autos.Para tanto, nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Perito expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes do sistema informatizado da Justiça Federal, abaixo transcritos:1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, deve esclarecer seu grau de instrução, juntado aos autos documento comprobatório.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

**0003019-42.2012.403.6121 - JUCELINO PAULO DE OLIVEIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite,



explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, em cumprimento ao v. acórdão do agravo de instrumento 0034176-63.2012.403.0000, nomeio para perícia médica o DR. ROMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004245-82.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nasceu em 22.05.1946 - fl. 09).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Intimem-se.

**0000008-68.2013.403.6121 - JORGE LUIZ QUEIROZ - INCAPAZ X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Leny Hecilda dos Santos, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Arbitro os honorários

da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intimem-se.

**0000097-91.2013.403.6121** - LUZIA PEREIRA MOTA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 30.10.1947 - fl. 19). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intimem-se.

**0000098-76.2013.403.6121** - MARIA LUISA EUGENIA ZOILA FIGUEROA BUSTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A parte autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 21.06.1947 - fl. 18). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Sandra Dias Pires, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intimem-se.

**0000101-31.2013.403.6121** - CECILIA CONCEICAO RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo,

a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0000103-98.2013.403.6121 - BENEDITA VANILDA DE FARIAS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram,

tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DRA. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0000130-81.2013.403.6121 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000134-21.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 -

Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DR<sup>a</sup>. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr<sup>a</sup>. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000161-04.2013.403.6121** - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a

juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Tereza Cristina Felix, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intimem-se.

**0000162-86.2013.403.6121 - CELSO MOREIRA DE LIMA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DR. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se

houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**000170-63.2013.403.6121 - MONICA MORAES FROSSATI(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 41, tendo em vista, tendo em vista que nos presentes autos a parte autora apresentou indeferimento administrativo recente e documentação médica datada do ano de 2012 (fls. 14/20), com realização de nova perícia médica administrativa pelo INSS, sendo que nos autos do processo nº 0040703-14.2010.403.3601, foi proferida sentença de improcedência, encontrando-se os autos no arquivo com baixa definitiva. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de



assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0000195-76.2013.403.6121** - MARIA DE JESUS DOS SANTOS RELVAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito,

consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0000228-66.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS GIROTTO (SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a)

autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

### **Expediente Nº 653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002144-43.2010.403.6121** - CLAUDIA MARIA MENEZES(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 119/120 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002644-12.2010.403.6121** - LINCOLN FERREIRA ARENA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 165/167 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002656-26.2010.403.6121** - ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando

foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes e após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 76/77 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003682-59.2010.403.6121 - SEBASTIAO NASCIMENTO TRINDADE DA FONSECA (SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas

por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 53 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000517-33.2012.403.6121** - AMARILDO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 133/134 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002657-40.2012.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 34/35 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003221-19.2012.403.6121** - GELCIRA FRANCISCA AZEVEDO(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 42/43 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será

realizada a perícia médica.

**0003343-32.2012.403.6121** - MARCOS BORDIGNON LISSONE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 40 agendo a perícia médica para o dia 03 de abril de 2013, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003746-98.2012.403.6121** - KARINA REBELO DOS SANTOS(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 76/77 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003750-38.2012.403.6121** - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 392/393 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003802-34.2012.403.6121** - JOSE PEDRO DE SOUSA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 20/21 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003863-89.2012.403.6121** - GERALDO MARCOS SANTIAGO(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA E SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 78/79 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003893-27.2012.403.6121** - NAIR APARECIDA GUIMARAES VIEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 166/167 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003894-12.2012.403.6121** - SILVIA REGINA CHICARINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 87/88 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003896-79.2012.403.6121** - ANDREA SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 89/90 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003898-49.2012.403.6121 - FATIMA HELENA DOS REIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 144/145 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003899-34.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA MARCELINO FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 469/470 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003989-42.2012.403.6121 - LIBER APARECIDO LANZILOTTI(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 50/51 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003991-12.2012.403.6121 - CLAUDINEI DE AQUINO MINARI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 114/115 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003994-64.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 116/117 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004044-90.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 300/301 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004058-74.2012.403.6121 - KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X ROZEMEIRE DA CONCEICAO RABELO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em

cumprimento ao despacho de fls. 51/52 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004064-81.2012.403.6121** - ANA KELLY DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.147/148 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 09:45 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004079-50.2012.403.6121** - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.25/26 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004101-11.2012.403.6121** - SUELY DOS SANTOS DE ABREU(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 44/45 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004111-55.2012.403.6121** - ADAUTO CUNDARI JUNIOR(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 47/48 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004125-39.2012.403.6121** - ADELINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.31/32 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 11:15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004248-37.2012.403.6121** - BENEDITO CRISTINO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 165/166 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004249-22.2012.403.6121** - MANOEL OLEGARIO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 103/104 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.



**0004290-86.2012.403.6121** - CELIA VIANA CARVALHO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 69/70 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004292-56.2012.403.6121** - JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 63/64 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004300-33.2012.403.6121** - VALDOMIRO ALVES BARRETO(SP291388 - ADRIANA VIAN E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 76/77 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 18:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004301-18.2012.403.6121** - DANIEL PAULO SANTOS(SP291388 - ADRIANA VIAN E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004302-03.2012.403.6121** - MIRIS LEITE REIS(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 47/48 agendo a perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000096-09.2013.403.6121** - VALERIA CANDIDO MARCONDES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação?

Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 54/55 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 19:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000176-70.2013.403.6121 - JOSE CELIO LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte

do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 135/136 agendo a perícia médica para o dia 13 de março de 2013, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3790**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001452-51.2004.403.6122 (2004.61.22.001452-3)** - CICERO VIEIRA DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001194-31.2010.403.6122** - MARIA NILMA ALVES REZENDE(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos às folhas 69/113, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora o cumprimento integral do determinado às folhas 64/64-verso. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001813-58.2010.403.6122** - LEONCIO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X VALDECI DE CARVALHO X MARIA DILENE DE CARVALHO CARNEIRO X VERA LUCIA MIZUSAKI X MARIA HELENA DE CARVALHO X ELAINE ANTONIA DE CARVALHO X WAGNER SIMPLICIO DE CARVALHO X ELIANE SIMPLICIO DE CARVALHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000075-98.2011.403.6122** - DAMIAO JULIO DE BARROS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000555-76.2011.403.6122** - FIDELCINO DE OLIVEIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001595-93.2011.403.6122** - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISCIA 4REG CREF4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Exceção de Incompetência interposta (fl. 246 verso), prossiga-se este feito. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001885-11.2011.403.6122** - MARGARIDA MARIA NEVES MORALES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001957-95.2011.403.6122** - MARINA ADAO DA SILVA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001980-41.2011.403.6122** - HELENA SAMBINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0002003-84.2011.403.6122** - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que há possibilidade de transação, determino sejam os autos, primeiramente, encaminhados ao INSS, para, desejando, formular proposta de acordo ou manifestar-se em alegações finais. Apresentada proposta, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não formulada proposta de acordo pela autarquia ou na hipótese de discordância com seus termos, deverá a parte autora, desejando, apresentar alegações finais. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002026-30.2011.403.6122** - OLGA BEDOR DA SILVA X SUZETE MARIA DA SILVA X JOFRE PEREIRA DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000064-35.2012.403.6122** - IRENE DA GAMA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta (fls. 52) e do mandado (fls. 56/57), expedidos para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

**0000065-20.2012.403.6122** - AIRTON OLIVEIRA DANTAS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno.

**0000075-64.2012.403.6122** - IVANILDA TEIXEIRA ANTONIO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica. Publique-se.

**0000290-40.2012.403.6122** - MARCOS DOS SANTOS GASPARETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000430-74.2012.403.6122** - NAIR MARTINS SOLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do exame acostado aos autos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000431-59.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da complementação do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000650-72.2012.403.6122** - APARECIDA PADILHA DOS SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000858-56.2012.403.6122** - NELSON CARREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS.-se Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000900-08.2012.403.6122** - MILTON LOPES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000950-34.2012.403.6122** - ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0000984-09.2012.403.6122** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de

honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001026-58.2012.403.6122** - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001044-79.2012.403.6122** - WILSON MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001065-55.2012.403.6122** - SEVERINO BARROS FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001165-10.2012.403.6122** - EDSON SEBASTIAO BATISTA X VIVIANI APARECIDA JASSI(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001176-39.2012.403.6122** - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001190-23.2012.403.6122** - WILIAM SILVA DA COSTA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

**0001280-31.2012.403.6122** - EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 77, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001315-88.2012.403.6122** - CATIA ELIANA DE OLIVEIRA SERAFIM(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001316-73.2012.403.6122** - LUIS FRANCISCO FALCONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001317-58.2012.403.6122** - DIRCEU DELAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001318-43.2012.403.6122** - MOISES PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001319-28.2012.403.6122** - TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001320-13.2012.403.6122** - LUZIA LUCENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001354-85.2012.403.6122** - APARECIDA KEIKO MORIMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

**0001559-17.2012.403.6122** - EDUARDO DA SILVA DISPERATI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001563-54.2012.403.6122** - CLENIR SGARBI(SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001606-88.2012.403.6122** - ROSELI SILVA PEREIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.



**0001608-58.2012.403.6122** - ARMANDO FERREIRA PESSOA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001609-43.2012.403.6122** - RAIMUNDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de regularizar a representação processual, devendo juntar aos autos a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, traga aos autos o atestado de permanência carcerária contemporâneo à propositura desta ação. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001617-20.2012.403.6122** - ANALDO PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001618-05.2012.403.6122** - MARIA LUCIA PERES MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001619-87.2012.403.6122** - SEBASTIANA FERRAZ DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está

incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001620-72.2012.403.6122** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001626-79.2012.403.6122** - EVA PEREIRA LINS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001640-63.2012.403.6122** - CLAUDIO CERBANTES BELMONTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-

se. Publique-se.

**0001641-48.2012.403.6122** - CLAUDEMIRO ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001652-77.2012.403.6122** - SEBASTIAO DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001664-91.2012.403.6122** - MAURICIO APARECIDO TONIOLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001682-15.2012.403.6122** - HENRIQUE JOAO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001693-44.2012.403.6122** - CONSTANTINO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001732-41.2012.403.6122** - ELIDIA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (07/01/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0001805-13.2012.403.6122** - SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001809-50.2012.403.6122** - CRISTOVAO CELESTINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001929-93.2012.403.6122** - ROMILDO RAMOS CONTELLI X NILSON RAMOS CONTELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Emendem os autores a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir, ainda que por estimativa, valor à causa compatível com o benefício patrimonial almejado. Intime-se.

**0001930-78.2012.403.6122** - MAGALI RAVAZZI VIDOTTI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001939-40.2012.403.6122** - FERNANDO GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001955-91.2012.403.6122** - MARIA AURICELIA DE SOUZA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória a fim de se aferir se, na data de início da incapacidade, o autor ostentava qualidade de segurado, condição indispensável à fruição do benefício perseguido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Renata Martins de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob n. 161.507. Publique-se. Registre-se.

**0001957-61.2012.403.6122 - JOSE WILSON LEAL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, nomeioo Doutor JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR, OAB/SP Nº 258.749, para defender seus interesses. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROTOLI RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI SACCOMANI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A gratuidade de justiça visa garantir o acesso dos necessitados à justiça. É para aquele que não reúne condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, e não para aquele que não quer pagar as custas processuais. Bem por isso dispõe o artigo 5º, LXXIV, da CF, que a assistência será prestada àqueles que COMPROVAREM insuficiência de recursos. Os autores, que se qualificam na inicial como servidores públicos, não demonstraram serem pessoas pobres na acepção jurídica do termo, e que não podem arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Desta feita, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Os autores deverão promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da Distribuição (CPC., art. 257), no prazo de 30 dias. O recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Se, embora intimados, os autores deixarem transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, cancele-se a Distribuição por falta de pagamento de custas, e arquivem-se os autos. No prazo acima assinalado, providencie os autores a emenda da inicial a fim de trazer aos autos cópia dos

extratos do FGTS referente ao período em que pleiteia correção, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado (art. 333, I, CPC). Paralelamente, regularizem a representação processual trazendo aos autos os originais das procurações, tendo em vista que as juntadas são cópias. Com o cumprimento de todas as determinações acima, CITE-SE a CEF. Publique-se.

**0001961-98.2012.403.6122** - AURISLEIDE ALVES DE SOUSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória a fim de se aferir se, na data de início da incapacidade, o autor ostentava qualidade de segurado, condição indispensável à fruição do benefício perseguido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Renata Martins de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob n. 161.507. Publique-se. Registre-se.

**0000016-42.2013.403.6122** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0000061-46.2013.403.6122** - APARECIDO FRANCISCO CARDOSO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Oficie-se ao INSS, via mensagem eletrônica, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo

em nome do autor, inclusive os laudos médicos e consulta ao CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio, para patrocinar os interesses do autor, o Doutor Orivaldo Ruiz Filho, inscrito na OAB/SP sob n. 280.349. Publique-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

**000069-23.2013.403.6122** - ARI JOSE DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, em especial, do laudo médico pericial e estudo sócio econômico. Publique-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001428-13.2010.403.6122** - MARIA NEUZINITA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista certidão de fls. 85, noticiando que a testemunha ANTONIO TEODORO RODRIGUES faleceu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

**0000691-73.2011.403.6122** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face da petição retro, defiro o pedido formulado. Para tanto, redesigno a audiência para o dia 19/03/2014, às 16h00min. Intimem-se às partes, bem como as testemunhas acerca da nova data. Publique-se.

**0000829-06.2012.403.6122** - RENATO TIRELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001365-17.2012.403.6122** - ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno infrutífero da carta e do mandado, expedidos para a intimação da testemunha Gilson dos Santos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o interesse nessa oitiva, tendo em vista que às de fls. 39 dos autos constam que testemunha desconhece o autor e informa o seu nome correto, como sendo GILENO DOS SANTOS. Publique-se.

**0001488-15.2012.403.6122** - MARIA DAS GRACAS MELLO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001573-98.2012.403.6122** - DEOLINDA PANTOLFI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001600-81.2012.403.6122** - MARIA NAIDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001604-21.2012.403.6122** - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001612-95.2012.403.6122** - ALAIDE DE LIMA FERRERA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001614-65.2012.403.6122** - EMILIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001662-24.2012.403.6122** - BENJAMIM VISVALDO BREDIKS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Quatá/SP, a fim de que se proceda a intimação da testemunha ANDRÉ KAPRAN, para que compareça na audiência designada na sede deste Juízo. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001663-09.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA SERINO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.



**0001671-83.2012.403.6122** - ROSEMEIRE DE FATIMA AMOROSO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X DANILO HENRIQUE PERES DOS SANTOS X SIMONE MOREIRA PERES

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial pela autora Caso os réus pretendam a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Citem-se os réus. Publique-se.

**0001678-75.2012.403.6122** - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001680-45.2012.403.6122** - FRANCISCA MARIA CAMPOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001681-30.2012.403.6122** - LAUDEMAR ROQUE PALOMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001689-07.2012.403.6122** - LOURDES BARBOSA SOARES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora

para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001690-89.2012.403.6122** - MARIA JOSE MARQUES COIMBRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001698-66.2012.403.6122** - LUIZA BORTOLOCCI BAZARELLO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2014, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0001949-84.2012.403.6122** - JULIA KAZUYO MORISHITA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001950-69.2012.403.6122** - APARECIDA SIMOES PERES ZULIAN(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001951-54.2012.403.6122** - VALDELICE MUNIZ DE MELO E SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001952-39.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001963-68.2012.403.6122** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001198-97.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-93.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da Exceção de Incompetência interposta, prossiga-se este feito. Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3811**

##### **ACAO PENAL**

**0000319-27.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)  
Recebo o termo de apelação porque tempestivo.À defesa para que, nos termos do art. 600 do CPP e no prazo de 8 (oito) dias, para apresentar suas razões.Com a juntada, ao MPF para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3812**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001069-29.2011.403.6122** - OSMAR MASSARI FILHO(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.OSMAR MASSARI FILHO, qualificado nos autos, propõe a presente demanda objetivando a condenação da União Federal e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao reconhecimento do vínculo empregatício em face do INSS, com a respectiva anotação em CTPS, e ao pagamento de aviso prévio indenizado, verba fundiária (FGTS) e multa de 40%, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários, adicional de horas extras e seus reflexos, reembolso das despesas de viagens, honorários de sucumbência recebidos nas execuções fiscais e não repassados, e multas previstas nos arts. 467 e 8.º, e 477, da CLT, tudo decorrente da rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios, vigente de 16.09.1991 a 11.04.2009, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais

custas processuais e honorários advocatícios. Diz o autor, em síntese, ter atuado em lides judiciais como advogado credenciado do INSS, de 16.09.1991 a 11.04.2009, sob a égide de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, firmado em novembro de 1994, pacto regido pelos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 232 da Lei 8.112/90. Aduz que, em realidade, houve vínculo de emprego entre ele e o INSS (posteriormente sucedido pela União quanto aos honorários decorrentes das execuções fiscais previdenciárias), motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com todos seus consectários, tendo inicialmente deduzido esta pretensão perante a Justiça do Trabalho, que declinou da competência para esta Justiça Federal (fls. 622). Recebida esta ação, e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a citação dos réus. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 653/793). Asseverou, em suma, ser parte ilegítima quanto ao pleito de indenização pelos honorários derivados das execuções fiscais, e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou inexistir vínculo de emprego, e pugnou pela improcedência dos pedidos. De sua parte, a União (fls. 794/848) contestou suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual e prejudicial de prescrição. No mérito, refutou a pretensão do autor. O autor manifestou-se em réplica (fls. 851/858). Convertido o feito em diligência, foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e sentença dos autos n. 0001148-76.2009.403.6122, e instadas as partes a especificarem as provas necessárias ao desfecho da ação, tendo o autor permanecido silente e o réu INSS manifestado pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária dilação probatória ante a farta documentação acostada aos autos, restringido-se a lide à questões de direito e de fato que não requerem produção de prova em audiência. Incide, pois, a hipótese do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelas réas, pois ambas seriam, em tese, responsáveis pelo pagamento dos honorários eventualmente devidos nas execuções fiscais em que atuou o autor, havendo apenas que se delimitar, em caso de procedência do pedido, o âmbito temporal desta responsabilidade, matéria que se confunde com o mérito e que com este será analisada. De igual maneira, a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela União, também deve ser afastada, eis que o direito do autor executar eventuais honorários nos próprios autos dos processos executivos em que atuou não lhe tolhe a faculdade de pleitear essas verbas em ação própria, como in casu. Quanto à prejudicial de prescrição, sua pertinência depende do acolhimento do(s) pedido(s), sendo quinquenal o lapso extintivo, contado a partir do ajuizamento da presente ação. Ausentes outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise de fundo, sendo o principal cerne da controvérsia a configuração do alegado vínculo empregatício com o INSS, do qual decorrem os pedidos de n. 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.10, da inicial. Os demais pedidos (de n. 5.8 e 5.9) possuem índole indenizatória e, portanto, não decorrem necessariamente da constatação da existência do vínculo empregatício. Segundo consta dos autos, o autor, advogado inscrito na OAB/SP n. 80.170 (fl. 47), atuou em lides judiciais, de forma exclusiva, como procurador credenciado pelo INSS, de 16.09.1991 (fl. 53) a 11.04.2009 (fls. 51/52), sob a égide do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, a partir de 3 de novembro de 1994 (fls. 56/57), pacto fundado nas disposições contidas nos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 232 da Lei 8.112/90, e cuja cláusula quarta estabeleceu: Os serviços advocatícios prestados em ações relacionados com a cobrança de dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21 da OS/INSS/PG/n. 14/93, e em ações diversas onde o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais. Portanto, na condição de procurador judicial credenciado pelo INSS, os serviços eram remunerados nos termos da OS/INSS/PG/n. 14/93, com as alterações da OS/INSS/PG 17/94, tendo o autor, em 11 de março de 2009 (fl. 51), recebido a seguinte notificação de rescisão do referido contrato de prestação de serviços advocatícios: Fica Vossa Senhoria Notificado que a partir de 30 (trinta) dias do recebimento da presente, o seu contrato de prestação de serviços advocatícios será rescindido e revogada sua procuração, com o conseqüente cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Advogados Autônomos - CAA, com base no item 28, letra a, da OS/INSS/PG n. 14/93. Notifico, ainda, que a partir desta data não será mais permitida a distribuição de processos ou trabalho que envolva a representação judicial ou extrajudicial do INSS, sendo obrigatória a realização dos atos que tenham sido distribuídos até a presente data, observado o prazo de 30 dias para a conclusão dos mesmos, nos termos do item 28.1 da OS/INSS/PG n. 14/93. Ficam garantidos os pagamentos dos honorários advocatícios devidos, sem prejuízo de serem apuradas possíveis dívidas ou prejuízos porventura causados. Alega o autor que os serviços advocatícios por ele prestados ao INSS foram dotados de todas as características de um vínculo de emprego, eis que o trabalho era oneroso, com subordinação jurídica, pessoalidade e não eventualidade, perfazendo assim todos os requisitos do art. 3.º, da CLT. Entretanto, tenho não assistir razão ao autor quanto à efetiva configuração da relação de emprego. Com efeito, a Lei 6.539/1978, que dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possui órgão próprio, e que embasou o contrato celebrado entre o autor e o INSS, prevê que Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais (art. 1.º). Vê-se, pois, que o art. 1.º, da Lei 6.539/78, expressamente estatui que a representação judicial da Previdência Social se daria por Procuradores de seu Quadro de Pessoal e, na falta

destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados mediante pagamento de honorários profissionais. Assim, num primeiro momento, a caracterização do vínculo empregatício encontra óbice na própria legislação que autorizou o Poder Público a celebrar o contrato de prestação de serviços advocatícios com o autor. Haveria, então, uma vedação legal à configuração desse vínculo. Todavia, invoca o autor o princípio da primazia da realidade (ou contrato-realidade) para enquadrar seus serviços como relação de emprego, o que não conduz ao resultado pretendido, pois esse princípio bem se amolda às relações entre pessoas de direito privado que buscam se furtar às consequências trabalhistas de certos contratos que mascaram uma verdadeira relação de emprego, e não à relação em que um ente público participa, mormente quando existente legislação prévia autorizando a contratação e dispondo que não se caracteriza o vínculo empregatício. E, em nível infralegal, a Ordem de Serviço INSS/PG n. 14/1993 (fls. 61/63) segue na esteira da Lei que a fundamenta (Lei 6.539/78), dispondo serem os advogados autônomos, previamente inscritos no CAA, contratados sem vínculo empregatício (item 3). Ademais, o próprio contrato celebrado entre o autor e o INSS (fls. 56/57) dispôs, na cláusula Quinta, que o presente contrato, que não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, é ajustado por prazo indeterminado e sua rescisão ocorrerá através de notificação por escrito à outra parte com antecedência mínima de trinta dias. Depreende-se claramente da avença de fls. 56/57 o caráter precário da contratação, que poderá ser rescindida a qualquer tempo pelas partes, respeitada a exigência de notificação prévia, o que se verifica à fl. 51 dos autos. Além de dispor que o contrato celebrado não implica vínculo empregatício, assumiu o autor os riscos dessa precariedade, típica dos serviços prestados por profissionais liberais, como o são os advogados. Frise-se que a relação entabulada entre o autor e o INSS teve início após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio do concurso público, assim dispondo em seu art. 37, inciso II: a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Dessa forma, a pretensão autoral esbarra também em preceito constitucional, que exige aprovação prévia em concurso público para a investidura em emprego público, o que não se deu. Por outro lado, não se pode dizer que a Administração agiu ao arrepio da legalidade que lhe incumbe obedecer, dado que o inciso IX, do art. 37, da CF, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. E havia lei autorizando a contratação do autor sem a correspondente aprovação em concurso público, ante a necessidade temporária de excepcional interesse público consubstanciada na notória insuficiência do quadro de Procuradores Autárquicos para atender à crescente demanda judicial da Previdência Social: a Lei 6.539/78. É certo que essa necessidade temporária foi se consolidando com o passar do tempo, diante da inércia do Poder Público em dotar as entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social de um quadro de Procuradores concursados. Todavia, após a decisão judicial proferida nos autos 96.001.32747-SP e o Acórdão do TCU no processo 002.428/2001-0, constatou-se que a necessidade de representação dessas entidades por advogados credenciados não mais subsistia, motivo pelo qual a Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal, procedeu ao descredenciamento desses profissionais (fls. 66/69). Outro óbice ao respeitável entendimento esposado pelo autor é justamente o teor da Súmula n. 363, do E. TST, in litteris: Contratação de Servidor Público sem Concurso - Efeitos e Direitos: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Vê-se, pois, que o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88) não autoriza a caracterização de vínculo empregatício entre o autor e a Administração Indireta. A propósito, trago à colação Acórdão do E. TST proferido em caso semelhante: Ementa: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADA CREDENCIADA. MATÉRIA FÁTICA. O quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, explicitou que a reclamante laborou na função de advogada credenciada, modalidade autorizada pela Lei 6.539/78, a fim de representar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em processos judiciais, concluindo pela ausência dos elementos caracterizadores da relação de empregatícia estabelecidos no artigo 3º da CLT, não viola o preceito deste artigo. A decisão recorrida foi proferida com escopo na Lei nº 6.539/78, regente da espécie, sem incorrer em violação ao artigo 111 do Decreto-lei 200/67. Aresto que não traz a fonte de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência, esbarra no óbice da Súmula nº 337 do TST, para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 106340-83.1997.5.04.0018 Data de Julgamento: 25/10/2006, Relator Juiz Convocado: Luiz Antonio Lazarim, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/11/2006). Ausente o vínculo de emprego, improcedem os pedidos que dele decorreriam: pagamento de aviso prévio indenizado, verba fundiária (FGTS) e multa de 40%, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários, adicional de horas extras e seus reflexos e multas previstas nos arts. 467 e 8.º, e 477, da CLT. Passo, então, à análise dos pedidos remanescentes: reembolso das despesas de viagens e honorários de sucumbência recebidos nas execuções fiscais e não repassados. Quanto ao pedido de reembolso das despesas de viagens, tenho-o por improcedente, pois incompatível com o regime remuneratório do autor. De fato, o contrato de prestação de

serviços advocatícios (fls. 56/57) estabelece que os serviços advocatícios prestados em Execuções Fiscais e ações relacionado com a cobrança da dívida, serão remunerados na forma prevista nos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG/nº 14/93, e em ações diversas onde o INSS seja réu, será observada a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS/INSS/PG, a qual integra este contrato para todos os efeitos legais (cláusula quarta, sem grifos no original). Voltando os olhos à Ordem de Serviço a que se refere o contrato, e que integra a avença, tem-se o item n. 29 (fl. 62), que dispõe: O INSS não se responsabiliza pelo reembolso de quaisquer despesas com viagens, transporte e estadia em hotéis, que o advogado seja levado a efetuar no cumprimento das obrigações assumidas com o Instituto. Assim, desde a celebração do contrato de prestação de serviços advocatícios foi expressamente excluída qualquer forma de remuneração ao advogado autônomo que não as previstas nos itens 19 a 27 da OS/INSS/PG n. 14/1993, sendo a improcedência do pedido de reembolso de despesas de viagem improcedente, à luz do princípio pacta sunt servanda. Entretanto, solução diversa deve ser aplicada ao pedido de pagamento dos honorários de sucumbência recebidos nas execuções fiscais e não repassados, que merece acolhida, posto ser forma de remuneração ajustada entre as partes quando da celebração do contrato, na forma da sua cláusula quarta, que remete aos itens 19 a 21, da OS/INSS/PG n. 14/1993. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. 2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. 3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba. 5. Agravo legal improvido (AI 00195605420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 119). Ainda que a parte executada tenha aderido ao REFIS, permanece incólume o direito do autor à percepção de eventuais honorários pagos no curso do processo de execução fiscal, pois preenchidos os requisitos da Cláusula Quarta do contrato de prestação de serviços advocatícios, e dos arts. 19 a 21, da OS/INSS/PG n. 14/1993. A respeito, colho da Jurisprudência o seguinte aresto: Administrativo. Advogado credenciado do INSS. Direito à percepção de honorários efetivamente pagos pelos contribuintes que aderiram ao REFIS no curso de execução fiscal. Prescrição que se conta de cada parcela paga. Necessidade de liquidação. Apelação parcialmente provida. (AC 200784010015288, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 557). Saliento que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios percebidos pelos réus em execuções fiscais patrocinadas pelo autor deverão ser apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal (art. 1.º, do Decreto 20.910/1932) a partir do ajuizamento desta ação. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é de se observar o advento da Lei 11.457/2007, que trouxe um marco temporal para a titularidade da dívida ativa relacionada à cobrança das contribuições sociais que, a partir de 01/04/2008, foi transferida do INSS à União (art. 16 e, da Lei 11.457/2007, c.c. arts. 2.º e 3.º, da mesma Lei). Assim, os créditos relativos a honorários advocatícios de execuções fiscais patrocinadas pelo autor, e apropriados até 31/03/2008, são de responsabilidade do INSS, e os posteriores, da União. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando os réus a pagarem ao autor os honorários de sucumbência recebidos e não repassados nas execuções fiscais que tenha patrocinado, na forma da fundamentação. O valor da condenação, a ser apurado em ulterior liquidação de sentença, e observada a prescrição quinquenal, será recomposto desde a época em deveria ter sido repassado ao autor, na forma contratual, pelos índices utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, acrescido de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Sucumbente em maior parte (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça de que é beneficiário (fl. 645). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tendo em conta ser a condenação de valor ilíquido, esta decisão é sujeita a reexame necessário (art. 475, caput, e 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**Expediente Nº 3813**

**CARTA PRECATORIA**

**0001892-66.2012.403.6122** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON MARQUES X ABRAO MAGOTI JUNIOR(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização do ato deprecado, designo a data de 12/03/2013, às 14h30min. Intimem-se. Como o co-réu dos autos originários (0005000-87.2008.403.6108) ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL (fl. 06), também figura no pólo passivo em ação penal em trâmite perante este Juízo (0000541-63.2009.403.6122), traslade-se para aqueles cópia de fls. 03/11 e 29/30. Outrossim, proceda a expedição de objeto e pé para juntada a estes. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001543-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001543-0)** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO MUGNAI(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Fl. 393: Defiro. Nos moldes do art. 402 do CPP, oficie-se ao departamento jurídico do Banco Itaú para que forneça extratos de movimentação bancária da conta n. 05968-3, agência 2964, do período entre 26/11/2004 a 31/01/2005, bem como para que informe quantos cartões de movimentação emitidos, datas, titulares, se foram retirados na própria agência e, neste caso, por qual pessoa. Defiro, outrossim, o afastamento do sigilo fiscal do réu a fim de que venham aos autos cópias das declarações de imposto de renda dos anos-calendários 2004 e 2005. Tal diligência deverá ser realizada pela Secretaria deste Juízo. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 2 (dois) dias, para eventual manifestação. Após, renovem-se prazo para alegações finais. Oportunamente, conclusos para sentença.

**0000599-61.2012.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDSON PANTALEAO DA SILVA X ALAN DE SOUZA SANTOS(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

Fl. 273: Ao gabinete desta Vara a fim de que providencie o necessário. Após, novamente às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF, para alegações finais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000284-9)** - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001863-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001863-8)** - TERCILIA FUZATTI MEDEIROS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000756-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000756-6)** - MARIA DIVINA MOREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0001482-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001482-0)** - ROSA AMARO DE PAULA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000852-48.2009.403.6124 (2009.61.24.000852-6)** - MARIA SALETE CARMELIN VASQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000852-48.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Maria Salete Carmelin Vasques.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Salete Carmelin Vasques, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do protocolo indeferido de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que conta 47 anos de idade, e que, até 1999, trabalhou, no campo, com os pais e seu sogro. Menciona que desde 1999, tem prestado serviços, como empregada urbana, para vários empregadores. Contudo, como sofre de problemas de saúde (coluna vertebral e cardíacos), somente tem trabalhado de maneira limitada. Na verdade, não mais consegue cumprir suas atividades como doméstica ou auxiliar, tampouco como lavradora. Aliás, foi justamente isto que motivou sua dispensa da empresa Gente Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda. Vale-se de atestados médicos para a prova de suas alegações. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos, arrola duas testemunhas, e junta documentos considerados de interesse. Cumprindo o despacho inicial, a autora juntou aos autos cópia da inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF. Determinei a produção de perícia médica. Peticionou a autora requerendo a juntada aos autos de cópias de atestados médicos e de carta de concessão relativa ao benefício assistencial de prestação continuada. A autora foi contrária à nomeação de Antônio Barbosa Nobre Júnior, por não ser ortopedista ou mesmo cardiologista. Substituí o perito, e determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial médico como sendo o marco inicial para os pagamentos, com juros de mora e correção mensurados pela Lei n.º 9.494/97. Os honorários advocatícios deveriam seguir o disposto na Súmula STJ 111. Alegou, ainda, a verificação da prescrição. Instruiu a resposta com documentos, indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos. Peticionou a autora requerendo a juntada aos autos de atestados médicos. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 218/221. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Requereu o INSS nova perícia. Peticionou a autora informando a alteração de seu endereço e requerendo a juntada aos autos de documentos. Determinei a realização de nova perícia, com a substituição da perita anteriormente nomeada. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 254/258. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Concedo, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. requerimento de folha 10, letra e, ainda não apreciado). Afasto a alegação de prescrição, tecida, pelo INSS, às folhas 152verso/153. Pela simples leitura da petição inicial, vê-se que a autora busca a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da data do indeferimento administrativo do auxílio-doença desta mesma natureza (v. folha 9). Datando este de 2008 (v. folhas 23/24), e havendo proposto a ação em 2009 (v. folha 2), com certeza não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Maria Salete Carmelin Vasques, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que trabalhou no campo, com seus pais e sogro, até 1999, e que a contar de então passou a prestar serviços urbanos. Contudo, foi acometida de graves doenças que a tornaram terminantemente inválida, decorrendo daí o direito de ser aposentada. Sofre de problemas na coluna vertebral e cardíacos. O INSS, por outro lado, não concorda com a pretensão, na medida em que a



autora não teria se desincumbido do ônus processual relativo aos fatos constitutivos do direito. Deixara, em suma, de demonstrar sua condição de incapacitada, bem como o cumprimento dos demais requisitos legais exigidos. Deverá provar a autora, Maria Salete Carmelin Vasques, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Assinalo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, por outro lado, às folhas 254/258 (v. também folhas 259/260verso), pelo conteúdo do laudo pericial produzido durante a instrução, em especial pelas respostas dadas aos quesitos 1 a 19 de folhas 256/248, que a autora sofre de depressão e de síndrome do pânico há 3 anos, e de hérnia de disco há 5. Queixa-se, segundo a perita subscritora do trabalho, de fobia social, labilidade emocional, medo de morrer, dor lombar frequente. No caso, foram afetados o sistema psicológico e a coluna lombar. Tem, desta forma, Incapacidade para qualquer atividade laborativa que exija esforço físico, mesmo que leve, deambulação, permanência em pé ou sentado por muito tempo. Apresenta dificuldade de deslocamento e dificuldade de permanecer em lugar com muitas pessoas. Consideradas doenças crônicas, a evolução das mesmas é progressiva, e não há cura. Contudo, seus efeitos podem ser minorados através do emprego de medicamentos. Há menção, no laudo, de que a autora faz uso de diversos remédios. Se comparada a pessoa saudável, de mesma idade e sexo, ostenta as restrições citadas: ... dificuldade de deambulação, dor lombar, impossibilitada de fazer esforços físicos. Não mais poderia trabalhar como copeira, cozinheira e trabalhadora rural, e tampouco se reabilitar para o exercício de atividades compatíveis (Paciente tem dificuldade para se deslocar, pois não pode dirigir, não pode caminhar, não pode andar de bicicleta, não pode ficar muito tempo em pé ou sentado etc.). O comprometimento total da capacidade é da ordem de 80%. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, de exame físico e documentos médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma a perícia o fato de haver sido considerada habilitada à concessão do benefício assistencial de prestação continuada como pessoa portadora de deficiência (v. cópia da carta de concessão, à folha 231). Cumpre, portanto, a autora, o grau de incapacidade exigido para a concessão da aposentadoria por invalidez. Dá conta, por sua vez, o documento de folha 156 (dados do CNIS), de que a autora trabalhou, como empregada, nos períodos de 1.º de julho de 2002 a 4 de janeiro de 2003 (para Anísio Delacorte Jales - ME), e de 2 de maio a 5 de agosto de 2008 (para a empresa Gente - Gerenciamento em Nutrição com Tecnologia Ltda). Anoto, nesse passo, que ao se desligar do primeiro emprego, em janeiro de 2003 e apenas voltar a trabalhar em maio de 2008, perdeu sua qualidade de segurado (v. art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Consequentemente, todos os direitos inerentes à condição (v. art. 102, caput, da Lei n.º 8.213/91). De março de 2004 a abril de 2008, esteve fora do RGPS. Desta forma, para que pudesse contar, para fins de carência, de acordo com o art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, as contribuições que verteu antes da perda da qualidade de segurado, teria de computar, no mínimo, a partir da nova filiação, período contributivo de 4 meses (v. a carência exigida para a aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições - art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Contudo, no caso, provou, apenas, pouco mais de 3 meses (v. folha 162 - o pedido administrativo datado de outubro de 2008 foi indeferido justamente por não contar período contributivo suficiente). Diante desse quadro, embora a autora esteja terminantemente impedida de trabalhar por sofrer das doenças que foram diagnosticadas no laudo médico pericial, e, na data em que foi constatada da incapacidade definitiva, mantivesse ainda ativa sua qualidade de segurado, não tem direito ao benefício por não cumprir a carência prevista na legislação previdenciária. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela (v. folha 224). Arbitro os honorários devidos às peritas, Dra. Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues (v. folhas 217/221), e Dra. Charlise Villacorta de Barros (v. folhas

253/260verso), seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001161-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001161-6)** - MARIA APARECIDA FUZARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002477-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002477-5)** - MARIA PAZINI PIRES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0000748-22.2010.403.6124** - AMARILDO DE ANDRADE(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000908-47.2010.403.6124** - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

**0000913-69.2010.403.6124** - SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X ALFREDO SANTANA DE ALMEIDA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001192-55.2010.403.6124** - RITA MARIA DE SANTANA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001299-02.2010.403.6124** - WILSON MOREIRA PINHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001381-33.2010.403.6124** - ARGENTINO CESTARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001600-46.2010.403.6124** - ALVARO DO NASCIMENTO FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL

HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

**0001682-77.2010.403.6124** - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000088-91.2011.403.6124** - EDILAINÉ MARA ZACHEO ROSSANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S.A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da segunda ré para constar CAIXA SEGURADORA S.A., conforme procuração de fl. 117. Fl. 254: Desnecessária a citação de CAIXA SEGURADORA S.A., tendo em vista que, inclusive, já apresentou contestação (fls. 97/234) antes mesmo de incluída no pólo passivo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, seguida da CEF e da CAIXA SEGURADORA S.A. Intime(m)-se.

**0000310-59.2011.403.6124** - DELCI ANTONIA PIAJANTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000389-38.2011.403.6124** - MARIA LUZIA PAVIM ONIBENI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva a cessação da cobrança dos valores recebidos de boa-fé por força de decisão de tutela antecipada em processo previdenciário, bem como o restabelecimento do benefício cessado no referido feito. Narra a parte autora, em síntese, que ajuizou ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma que, no bojo da referida ação, foi-lhe concedida a antecipação da tutela para o pronto recebimento do benefício previdenciário pleiteado. Entretanto, a mesma veio a ser posteriormente revogada por meio de uma nova decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual viu seu benefício ser imediatamente cessado. Não bastasse isso, a autarquia previdenciária entendeu por bem cobrar todos os valores pagos durante o período que medeia essas duas decisões. Sustenta, porém, que essa cobrança é ilegal e deve ser imediatamente suspensa, por não ser possível a repetição de verbas de natureza alimentar. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/27). A decisão de fl. 29 determinou a remessa dos autos à SUDP para retificação do assunto e, após, a citação da ré. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada no tocante ao pedido da parte autora de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. No mérito, defende a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente recebidos por força de tutela antecipada, por ser este instituto processual precário e provisório, além de pressupor a reversibilidade da medida acaso, ao final, seja ela modificada. Ademais, a não devolução dos valores provocaria o enriquecimento ilícito da parte autora em prejuízo do erário público. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal se eventualmente apuradas diferenças em favor da parte autora, a isenção das custas judiciais, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ no tocante aos honorários advocatícios. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 105/109). Entendi, à fl. 110, que os elementos contidos nos autos indicavam a impossibilidade de se restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em razão da ocorrência de coisa julgada. Não obstante esse fato, restaria ainda apreciar a questão do ressarcimento dos valores pagos em razão da concessão de tutela antecipada, motivo pelo qual determinei a conclusão dos autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão

eminentemente de direito. Não obstante a preliminar levantada pelo INSS já tivesse sido superficialmente analisada anteriormente (fl. 110), renovo e confirmo, mais uma vez, a impossibilidade de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade à parte autora frente à ocorrência de coisa julgada. Vejo que a autora, em um primeiro momento, sagrou-se vencedora na ação ajuizada visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade (fls. 14/15). Irresignado, o INSS interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional da 3ª Região, o qual deu provimento ao apelo da parte ré, negando à autora o direito ao benefício previdenciário (fls. 16/19). Posteriormente, a autora ajuizou ação rescisória nº 98.03.104496-6, no bojo da qual foi-lhe concedida a antecipação da tutela. Ao final, a referida ação foi julgada improcedente (fls. 66/77), vindo a transitar em julgado em 14.01.2010 (fl. 78). Feito este breve relato, fica fácil perceber que a pretensão da parte autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade não pode ser apreciada na presente ação ordinária, pois a questão encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada. Portanto, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, no tocante a esse pedido, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Assiste razão à parte autora no que tange à impossibilidade da cobrança das prestações previdenciárias recebidas de boa-fé por força de decisão judicial. Da análise dos autos, vejo que a antecipação dos efeitos da tutela foi-lhe concedida a partir de 01.07.2002 (fl. 47), no bojo da ação rescisória nº 98.03.104496-6, que ao final foi julgada improcedente. Bem por isso, a autarquia previdenciária promoveu a cobrança dos valores recebidos pela parte autora de 01.07.2002 até a data da cessação do benefício, em 13.09.2010 (fl. 42). Ora, considerando a natureza alimentar das verbas previdenciárias, há que se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual, uma vez concedidos e pagos, não há margem à sua restituição, ainda que posteriormente, em sede de cognição exauriente, fique provado que os alimentos são indevidos. Outrossim, não se deve perder de vista o princípio da boa-fé, pois o benefício previdenciário, no caso dos autos, foi recebido por força de tutela antecipada em processo judicial. A jurisprudência dos tribunais pátrios está devidamente pacificada nesse mesmo sentido, conforme ementas dos seguintes julgados que a seguir transcrevo: AGRAVO INTERNO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 3. Em razão da natureza alimentar das verbas previdenciárias, não se impõe a restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ - AGA 200802036897 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1097402 SEXTA TURMA - DJE DATA:25/05/2009 - REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI Nº 9.032/95. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS COM BASE EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESONERAÇÃO DA SEGURADA. AGRAVO INTERNO REJEITADO. PRECEDENTES. 1. O comando singular agravado deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de revisão da pensão da autora nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, isentando a referida segurada, contudo, de restituir os valores que recebeu a maior com base nesse ditame normativo, por força de medida antecipatória concedida na origem. 2. É firme a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de que em se tratando de verba alimentar referente a benefícios previdenciários, percebida por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deve ser prestigiado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 200438020002184 - AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200438020002184 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA: 03/06/2011 PAGINA: 14 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA) PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos por equívoco da Administração a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF2 - AC 201002010056982 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 478042 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 294 REL. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal interposto, nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para dispensar o agravante de restituir os valores relativos a benefício previdenciário recebidos a título de tutela antecipada. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, incabível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, não há que se falar em

restituição dos valores pagos por reforma da decisão que os concedeu. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00668244320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 24433 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2011 ..FONTE PUBLICACAO: - REL. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Descabida a devolução de valores percebidos pelo segurado em decorrência de decisão judicial, tendo em vista que se trata de quantia recebida de boa-fé, observando-se, ainda, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 2. Agravo Regimental improvido. (TRF4 - AGVAC 200571000346320 AGVAC - AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL - QUINTA TURMA - D.E. 04/06/2007 - REL. LUIZ ANTONIO BONAT)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que indeferiu pedido de restituição de valores recebidos pelos ora agravados, através de benefício implantado sob força de tutela antecipada, posteriormente reformada em acórdão judicial transitado em julgado; 2. Entretanto, em face da evidente boa-fé da parte que recebera valores advindos de provimento judicial, descabe a pretensa restituição; 3. Demais disso, não se olvide a evidente natureza alimentar do benefício previdenciário; 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 200905000343620AG - Agravo de Instrumento - 97055 - Terceira Turma - DJE - Data::28/10/2009 - Página: 814 - REL. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Defiro a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que se abstenha imediatamente de cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora por força de tutela antecipada proferida em processo previdenciário, posteriormente revogada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido remanescente, JULGO-O PROCEDENTE, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora por força da decisão de tutela antecipada proferida na ação nº 98.03.104496-6. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Oficie-se ao INSS para que se abstenha imediatamente de cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora por força de tutela antecipada, posteriormente revogada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 11 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000399-82.2011.403.6124** - SILVANA MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000408-44.2011.403.6124** - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

**0000442-19.2011.403.6124** - OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS DE FREITAS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000525-35.2011.403.6124** - HELENA DO CEU CASTANHEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000612-88.2011.403.6124** - DJALMA NUNES DE MELIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se O INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000703-81.2011.403.6124** - EDILENE OLIVEIRA DA SILVA VIEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 27.Intime-se a advogada da parte autora nos termos do despacho de fl. 22, para que cumpra a decisão de fls. 20/21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

**0000791-22.2011.403.6124** - JACIRA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2013, às 16h.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000878-75.2011.403.6124** - NEIDE FERREIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001087-44.2011.403.6124** - LUIZ EDUARDO DE FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001143-77.2011.403.6124** - OSDETE FRANCISCO CORREIA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000034-91.2012.403.6124** - ALDAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

**0000359-66.2012.403.6124** - MARIA DE LOURDES SABINO DA ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social e apresentem suas alegações finais.

**0000642-89.2012.403.6124** - JOAO ALONSO NUNHES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001015-23.2012.403.6124** - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001016-08.2012.403.6124** - EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001038-66.2012.403.6124** - JOAO URBANO ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001127-89.2012.403.6124** - JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001231-81.2012.403.6124** - CLAUDEMIR ANTONIO DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0000008-59.2013.403.6124** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ERMELINDA BRAUNA FERREIRA(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Processo nº 0000008-59.2013.4.03.6124. Considerando que dos documentos que instruem a inicial não se consegue aferir as razões pelas quais a Caixa Econômica Federal indeferiu aos autores o financiamento imobiliário, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim, postergo a análise do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação. Cite-se. Int. Jales, 17 de janeiro de 2013. Jales, 17 de janeiro de 2013.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000065-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000065-8)** - FATIMA APARECIDA ALBANEZE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000013-81.2013.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X FLAVIA TAMIRES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Carta Precatória oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D´ Oeste - SP Ação: Salário Maternidade - Processo de origem nº 185.01.2012.002437-8/000000-000 - Ordem nº 852/2012 Autora: Flavia Tamires da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas

pela autora Flavia Tamires da Silva, quais sejam, DIONICE FRANCISCA FAUSTINO, VILMA RODRIGUES e CASSILDA DE FÁTIMA RIBEIRO, para o dia 7 de maio de 2013, às 17h00. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da designação supra. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 14/2013 - MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS -: 1) DIONICE FRANCISCA FAUSTINO, residente e domiciliada na Rua Sebastião da Silva Mattos, 1.912; 2) VILMA RODRIGUES, residente e domiciliada na Rua Eurília Couvre Giovanini, 1.642, Cohab Arcidíio Zequini; e 3) CASSILDA DE FÁTIMA RIBEIRO, residente e domiciliada no Sítio São Geronimo, Bairro Córrego do Meio, todos no Município de Mesópolis - SP, as quais deverão comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência supra designada, a fim de serem inquiridas como testemunhas arroladas pela autora. Este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales - SP, com horário de atendimento ao público das 9h às 19h. Intime(m)-se e comunique(m)-se.

**000015-51.2013.403.6124** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MONICA FERNANDA FURLAN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 13:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

**000016-36.2013.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X VALDIVINO ALVES CHIOCOTTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000036-27.2013.403.6124** - CAMMILAH IACUZIO(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Sob pena de indeferimento, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para apontar corretamente a autoridade coatora de que emanou o ato questionado neste mandamus. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001659-63.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Decisão / Mandado de Busca e Apreensão / Mandado de Citação. Vistos, etc. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046178705, firmado entre o Banco Panamericano e Joana Aparecida Ribeiro da Silva, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pelo requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 12 de agosto de 2011 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo Motocicleta Honda/BIZ 125, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2JC4820BR263193, placa n.º ESY6031. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora em 12 de junho de 2012. A dívida, em 30 de novembro de 2012, somaria R\$ 8.317,69. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. É o relatório do necessário. Decido. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial,



hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco Panamericano e a requerida (folhas 06/07), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (folhas 11/13). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Doutor Eduardo Ferraz Ribeiro do Valle, n.º 60, Jardim São Lucas, em Jales. Cite-se a requerida JOANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, portadora do RG n.º 20.854.928 SSP/SP e do CPF n.º 054.123.788-89, residente no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 0001/2013. SERVIRÁ, AINDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO N.º 0001/2013. Proceda-se o necessário para a alteração da classe processual para constar Busca e Apreensão - Processo Cautelar (Classe 133). Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 14 de janeiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3323**

#### **ACAO PENAL**

**0001793-87.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO RODRIGUES ROQUE(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP159548 - ANTONIO WAISS)**

O Ministério Público Federal denunciou SÉRGIO RODRIGUES ROQUE pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 33, caput, c.c. art 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, o denunciado foi intimado para apresentação de defesa prévia, o que o fez por meio de advogado dativo (fls. 115-120). Dado normal prosseguimento ao feito foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2013, às 14h45min, especialmente tendo em vista a necessidade de intimação das testemunhas arroladas pela acusação por meio de Carta Precatória, pois se tratam de policiais rodoviários federais lotados e em exercício na cidade de Marília-SP (fls. 148/149). No entanto, ao ser intimado sobre a data da audiência, o Ministério Público Federal informou que entrou em contato com a Delegacia de Polícia Rodoviária de Marília-SP de quem obteve o compromisso de viabilizar a apresentação das testemunhas arroladas na denúncia, policiais rodoviários, para prestarem depoimentos neste juízo em data mais próxima, bastando, para tanto, a expedição de ofício à Base da Polícia Rodoviária Federal neste município. Por esta razão o Ministério Público Federal requer o agendamento de data mais próxima para realização da audiência de instrução, por se tratar de réu preso (fl. 170). Analisando o pleito ministerial verifico a viabilidade de seu atendimento. Isso porque os policiais que tem exercício em Marília-SP e que lá necessitavam ser intimados poderão comparecer antecipadamente neste juízo, avisados por sua chefia, como informado pela Delegacia da Polícia Rodoviária ao membro do Ministério Público Federal. Assim, tratando-se de réu que se encontra preso e diante do cenário exposto pelo órgão ministerial, designo o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Extraia-se cópia da presente decisão com a finalidade de que seja utilizada como OFÍCIO N. \_\_\_\_/2013-SC01 à POLÍCIA

RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos-SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) VALMIR CORDELLI, Matrícula n. 146.577-6, e BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA, Matrícula n. 1067997, nos termos do disposto no art. 221, 3º, do CPP e a fim de viabilizar o comparecimento destes últimos, como exposto pelo Ministério Público Federal à fl. 170, na nova data agendada, desconsiderando-se a data anterior de 25 de junho de 2013. Comunique-se o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis-SP, por correio eletrônico, a fim de que a presente decisão passe a fazer parte da Carta Precatória anteriormente expedida para INTIMAÇÃO do réu SÉRGIO RODRIGUES ROQUE, nascido aos 08.11.1980, natural de Itapira/SP, filho de José Roque e Francisca Rodrigues Roque, RG nº 34.659.590-3/SSP/SP, CPF nº 288.784.028-26, atualmente preso no Anexo de Detenção Provisória da Penitenciária de Assis-SP, a fim de que compareça neste juízo na data de 21 de fevereiro de 2013 às 14 horas. Requisite-se, novamente, por meio de correio eletrônico, a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília, consignando a nova data da audiência, devendo ser desconsiderada a data anterior agendada. Comunique-se o Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu se encontra preso a respeito da nova data em que o réu deverá comparecer neste juízo. Intime-se o advogado constituído do réu a respeito da nova data e do teor desta decisão. Solicite-se ao Juízo de Marília a devolução da Carta Precatória n. 24/2013 a que se refere o e-mail enviado em 11/01/2013, independentemente de cumprimento. Cancele-se da pauta a audiência anteriormente designada para o dia 25 de junho de 2013 às 14h45min. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3324**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004110-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004110-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002264-6)) DILSON ATHIA FILHO(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA

Conforme se infere do ofício expedido nos autos de Execução Fiscal n. 00022-64.16.2006.403.6125 (fl. 697), já foi encaminhada a solicitação para o cancelamento da penhora junto ao SRI competente. Assim, dê-se ciência à embargada da sentença de fls. 133 e verso e, uma vez ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

**0001701-46.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-85.2010.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- A documentação requerida pela embargante à f. 237 (juntada do processo administrativo) deve ser providenciada pela própria parte, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. II- Entendo desnecessária a produção da prova pericial contábil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória. III- Decorrido o prazo para a juntada do procedimento administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000074-70.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-61.2010.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS DIGA A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0000075-55.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-42.2010.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS DIGA A EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**0001643-09.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-58.2011.403.6125) JUAREZ TAVARES(SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito bem como do auto de penhora da fl. 34 da execução fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos, para sentença se o caso.

**0001872-66.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-23.2002.403.6125 (2002.61.25.002583-6)) JOSE RODRIGUES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0002176-65.2012.403.6125** - MARIO MERCANTE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos independentemente da garantia integral do juízo, tendo em vista que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0002247-67.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-33.2012.403.6125) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos independentemente da garantia integral do juízo, tendo em vista que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

**0000015-48.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-71.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001026-49.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001155-9)) ESTER MOIA GONCALVES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não carrou aos autos documentos essenciais ao dasate da

questão, tais como cópia da sentença e respectivo formal de partilha, certidão atualizada relativa às matrículas 10.148, 10.149 e 6.274, além da Carta de Arrematação informada às fls. 17 destes autos, para que se possa aferir sua real qualidade de terceira interessada. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que providencie a documentação supramencionada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0001574-74.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-44.2012.403.6125) L.C.F. DA SILVA MOREIRA PADARIA - ME(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal. II- Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

**0001581-66.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-29.2011.403.6125) FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal. II- Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

**0001770-44.2012.403.6125** - ANTONIO ALVES FERREIRA X SANTA GONCALVES DA SILVA FERREIRA(SP074821 - ALCIDES ALVES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal. II- Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias.

**0000027-62.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003785-7)) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal. II- Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EXECUTADA: FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME, JOÃO MANUEL SERNACHE DE FREITAS e SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA ENDEREÇO: RUA CAMPOS NOVOS PAULISTA, 107, JD. MATILDE, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 33.097,22 (FEVEREIRO/2012) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001538-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001538-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X LAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 49.891.401/0001-78, LAURO ALVES DA SILVA, CPF 960.535.268-00 e MAURO ALVES DA SILVA, CPF 601.678.828-72 FL. 195: expeça-se carta precatória para fins de REFORÇO DA PENHORA DO BEM INDICADO, AVALIAÇÃO, E REGISTRO do imóvel matriculado sob o n. 18.950, do CRI de Itapeva-SP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de ITAPEVA-SP, acompanhada de cópias das fls. 195/197. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após cumprida a diligência acima, expeça-se MANDADO para nomeação de fiel depositário, na pessoa do LAURO ALVES DA SILVA, no endereço consignado à fl. 110, intimando-o, ainda, do ato constitutivo. Com a juntada aos

autos do mandado, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001852-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)**

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o demonstrativo sintético da contabilidade da executada, embora devidamente intimado o fiel depositário para tanto, bem como os depósitos realizados a partir do mês de maio/2012 e, considerando que tal ato revela-se atentatório à dignidade da justiça, fixo-lhe, nos termos do artigo 601, do Código de Processo Civil, multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor atualizado do débito em execução, que reverterá em proveito do credor e será exigível na própria execução. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003263-42.2001.403.6125 (2001.61.25.003263-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AWS COMERCIO IND CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI**

I- Tendo em vista que sequer foi deferido despacho liminar ao agravo, conferindo-lhe efeito suspensivo, convertendo em pagamento definitivo em favor da União o depósito das fls. 219/220, conforme requerido. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003722-44.2001.403.6125 (2001.61.25.003722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS MARTINS S/A(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR)**

Requer a exequente (Fazenda Nacional), às 185-190, a substituição da penhora das f. 68-69, pelo crédito que a executada Dias Martins S/A possui na Ação Ordinária n. 0751654-87.1986.403.6100, em trâmite na 13.ª Vara Cível de São Paulo-SP. Pode a exequente, a qualquer tempo, requerer a substituição do bem penhorado, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 da LEF, à luz do artigo 15, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido já decidi o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO JUDICIAL EM NOME DA EXECUTADA - SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DA EXEQUENTE - ART. 15, II, DA LEI N.º 6.830/80. 1. A penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial é admitida pela jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os bens oferecidos pela executada não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da constrição, como no caso do crédito oriundo de precatório judicial em nome da executada. 3. O art. 15, II, da Lei n.º 6.830/80 prevê a possibilidade de substituição de bens penhorados, a pedido da Fazenda Pública, independentemente da ordem enumerada no art. 11 do mesmo diploma. (TRF3, AI 332951, 6.ª Turma - Rel. Juiz Miguel Di Pierrô - DJF3 Data: 19.01.2009, p. 805). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL POR CRÉDITOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 11 E 15 DA LEI N.º 6.830/80. 1. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a Fazenda Pública poderá requerer a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem constante do artigo 11 do mesmo diploma legal, em qualquer fase do processo. 2. No caso dos autos, a Fazenda requereu a substituição por dinheiro resultante do pagamento de desapropriação, de forma que a substituição obedece a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Logo, há justa motivação no pedido de substituição formulado pela exequente, dado que o dinheiro prefere a todos os outros bens na gradação legal. 3. Dessa forma, não tem relevância jurídica a argumentação da agravante de inaplicabilidade das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.382/06. 4. Os interesses privados da agravante na utilização do dinheiro que seria levantado nos autos da ação de desapropriação devem ceder em favor do interesse público na garantia da execução fiscal. 5. Possibilidade de substituição da penhora de imóvel por crédito decorrente de execução de sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF3, AI 365534, 1.ª Turma - Rel. Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ1 Data: 13.08.2009, pl 38). Diante do exposto e considerando que o pedido formulado nos embargos à execução foi julgado improcedente (f. 129-141), defiro a substituição da penhora, conforme requerido pela exequente. Expeça-se carta precatória para que a substituição da penhora recaia no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0751654-87.1986.403.6100, em trâmite na 13.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de garantir o crédito da exequente, discriminado à f. 186. Encaminhe-se o expediente por meio eletrônico. Intime-se a executada da substituição, na pessoa de seu

patrono.Int.

**0005953-44.2001.403.6125 (2001.61.25.005953-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA/ LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: MARIOTTO ROTELLI E CIA LTDA, CNPJ 53.410.122/0001-12ENDEREÇO: RUA FERNANDO SANCHES, 115, VL. ODILON, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 4.920,01 (AGOSTO/2012) Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Restando infrutíferas as medidas acima, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0001457-98.2003.403.6125 (2003.61.25.001457-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Todas as informações buscadas pela profissional e signatária da petição de fl. 163 estão disponíveis nestes autos, à fl. 160, bastando, para tanto, compulsá-lo.De qualquer sorte, o valor não se encontra depositado nos autos e sim na agência bancária indicada no documento supramencionado.Assim, uma vez transitado em julgado a sentença de fl. 161, arquivem-se os autos.

**0003457-71.2003.403.6125 (2003.61.25.003457-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ODONTOGRAFH ODONTOLOGIA S/C LTDA X JOSE EDUARDO PINHA X JOSE MARCIO COELLI X VALTER MARTONI JUNIOR X RENATO CARNEVALLI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA(O)(S): ODONTOGRAF ODONTOLOGIA S/C LTDA, JOSÉ EDUARDO PINHA, JOSÉ MÁRCIO COELLI, VALTER MARTONI JUNIOR e RENATO CARNEVALLI.FL. 98: expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO do representante leagl da executada, JOSÉ EDUARDO PINHA, na AV. GASTÃO VIDIGAL, 415, OURINHOS-SP, acerca da penhora ocorrida no rostos dos autos da Execução Fiscal n. 0002965-79.2003.403.6125.PA 1,10 Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 107/108.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0002063-58.2005.403.6125 (2005.61.25.002063-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X KENNEDY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI(PR059115 - ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS)

I- F. 209-229: mantenho a decisão agravada (f. 190-194) por seus próprios e jurídicos fundamentos.II- Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional) do depósito da f. 231.III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias, devendo ser encaminhado a este juízo o devido comprovante da conversão, no prazo de 10 (dez) dias.IV- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.Int.

**0001113-15.2006.403.6125 (2006.61.25.001113-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta no ano de 2006 para cobrança de duas CDAs: 80.2.06.016795-29, no valor originário de R\$ 12.069,49 e 80.6.05.079730-19, no valor originário de R\$ 58.381,04.O executado foi devidamente citado e compareceu aos autos oferecendo um veículo SCANIA à penhora e que ainda pende de apreciação por ausência de manifestação da credora. Também opôs exceção de pré-executividade (fls. 50/67)

visando a desconstituição do título. A CDA 80.2.06.016795-29 se encontra extinta por sentença (fl. 228), em virtude de seu cancelamento, conforme manifestação da própria exequente que também requereu a substituição da CDA 80.6.05.079730-19 em razão de alteração dos valores na inscrição (fl. 245), já deferida por este juízo. As fls. 213, contudo, foi proferido despacho deferindo a substituição da CDA 80.6.05.079730-19, bem como franqueando vista dos autos à executada acerca do pedido de extinção da CDA 80.2.06.016795-29 formalizado pela exequente. Desse despacho houve interposição de embargos de declaração pela devedora porque ela entendeu que deveriam ter sido fixados os honorários. Esses embargos foram rejeitados por falta de amparo legal, haja vista que o aludido despacho não extinguiu a CDA 80.2.06.016795-29. Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento que deu parcial provimento para fixar em 5% (cinco por cento) o valor dos honorários. Dessa decisão houve interposição de Agravo Legal, o qual negou-lhe provimento. Esses autos se encontram na Vice-Presidência do TRF para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto, relativamente aos honorários fixados. Requer a executada a execução dos honorários, bem como a desconstituição da certidão de fls. 310 noticiando o decurso de prazo para embargos. À exceção de pré-executividade foi declarada sua perda de objeto (fl. 311). Houve nova interposição de agravo de instrumento para desconstituir a decisão de fl. 311 que declarou a perda do objeto da exceção de pré-executividade (fls. 317/336). É o breve relato. Inicialmente, observo que até a presente data não houve pronunciamento por parte da exequente sobre a aceitação do bem ofertado à fl. 46. De outro norte, o art. 2º, 8º, da Lei de Execução Fiscal prevê a abertura de novo prazo para oposição de embargos, caso haja substituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal e, tratando-se de procedimento especial, o prazo para oferecimento dos embargos só se abre após o depósito, juntada de prova da fiança bancária ou intimação da penhora, hipóteses que ainda não se verificaram nestes autos. Assim, nos moldes do art. 16, 2º desta mesma Lei, não são admissíveis embargos sem que antes esteja garantida a execução. Ante o exposto: I- Torno sem efeito a certidão de fl. 310, porque não se pode exercer um direito que ainda não nasceu, devolvendo o prazo para oferecimento dos embargos a partir da garantia do juízo; II- Concedo à FAZENDA NACIONAL o prazo de 30 dias para dizer se aceita o bem ofertado (fl. 46) ou então requeira o que de direito para o impulsionamento do feito, importando seu silêncio em renúncia a oferta, caso em que fica desde tornada sem efeito a indicação do bem à penhora; III- Mantenho a decisão agravada (fl. 311) por seus próprios fundamentos; IV- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, haja vista que a interposição de Recurso Especial possui efeito meramente devolutivo (art. 542, 2º, CPC); Int.

**0003952-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003952-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Aguarde-se o desfecho do quanto foi postulado nos autos de Execução Fiscal n. 0001121-89.2006.403.6125 haja vista que o pedido de conversão parcial em renda naqueles autos terá reflexo neste feito. Assim, uma vez feita a conversão em renda no processo supramencionado, abra-se vista destes autos à exequente para que, em 30 dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0003888-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003888-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HOTEL Pousada Salto Grande Ltda EPP(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): HOTEL Pousada Salto Grande Ltda EPP. END: ESTRADA POÇO GRANDE, POSTE 178, ARAQUARI-SCFL. 102: expeça-se carta precatória para fins de PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do bem da executada, na pessoa de sua representante legal, a Sra. SÔNIA AKEMI MORI ISAGO, CPF 201.008.478-20, bem como do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Comarca de ARAQUARI-SC, acompanhada de cópias das fls. 92/94, 102/106. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno da precatória, dê-se nova vista dos autos à exequente para, em 30 dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0003156-46.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CABINES SALTO GRANDE LTDA ME(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

Providencie a executada-excepta, em improrrogáveis 15 dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento do incidente apresentado às fls. 20/23. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos, tanto da excipiente quanto da excepta. Int.

**0003667-44.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KARINA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em que pese as argumentações do nobre causídico, as matérias alegadas em sua manifestação não são daquelas que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, necessitando de arguição em peça autônoma, sendo incabível

exame superficial quanto a tais matérias.No mais, verifica-se que não foi cumprido o disposto na decisão de fl. 43/44, penúltimo parágrafo, reputando-se, destarte, válida qualquer comunicação dirigida ao endereço declinado na inicial.No mais, cumpra-se o quanto determinado na decisão, dando-se vista dos autos à exequente.Int.

**0001755-75.2012.403.6125** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP(SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.II- Após, abra-se vista dos autos à exequente para que, em 15 dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

## **Expediente Nº 3325**

### **MONITORIA**

**0000639-34.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GALVES LEAL(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)

Cuida-se de ação de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ GALVES LEAL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.394,06 (trinta e seis mil trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04).O réu foi citado as fls. 34 e apresentou embargos em que oferece proposta de acordo as fls. 35-36.A CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 569 c.c. 267, VI e VIII do CPC (fls. 38).É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.No presente caso, apesar de ter se procedido à citação do réu, verifico que o pedido de desistência é decorrente de acordo extrajudicial realizado entre as partes, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 25 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001714-50.2008.403.6125 (2008.61.25.001714-3)** - SPRINTER SERVICE S/S LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVENIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação ordinária, proposta por SPRINTER SERVICE S/S LTDA. em face da EGC EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE CONVÊNIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/35.O pedido de assistência judiciária foi indeferido às fls. 39/40.O pedido liminar foi deferido às fls 46/47 a fim de determinar que as rés excluíssem o nome da autora dos cadastros de inadimplentes.Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 71/82. Réplica às fls. 88/89.Não obtido êxito na citação da empresa EGC, à fl. 104, foi determinada sua citação por edital.Expedido o edital à fl. 105, foi determinado a autora que comprovasse o cumprimento do disposto no artigo 232, 1.º, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 109).Ante o não cumprimento do determinado à fl. 109, foi prolatado o despacho da fl. 120, determinando a intimação pessoal do representante legal da autora para que desse andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.Regularmente intimado (fl. 123), a empresa autora permaneceu inerte (fl. 124).Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.O processo há que ser extinto, sem resolução de mérito, pois a parte autora não manifestou interesse no desate da lide. Tendo em vista o decurso do tempo, sem o devido cumprimento da determinação judicial expedida, resta prejudicado o andamento do feito, porquanto a parte autora não deu andamento ao feito, apresentando a comprovação exigida pelo artigo 232, 1.º, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme tinha sido determinado pelos despachos das fls. 109, 117 e 120. Dessa forma, é notório o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada, já que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado, assim, o autêntico abandono da causa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ante o princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré Caixa Econômica Federal no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil.Com o



trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003870-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003870-9) - OSVALDO DE SOUZA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, proposta por Osvaldo de Souza, qualificado nos autos, em face da União, objetivando a anulação do auto de infração lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 13831.000102/2005-15, o qual é decorrente do reconhecimento como tributável dos valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não gozada. Relata a parte autora que foi servidor público do Município de Chavantes-SP no período de 28.1.1965 a 21.11.2001, oportunidade em que se aposentou e recebeu por ocasião da rescisão do contrato de trabalho a importância de R\$ 22.425,26 a título de indenização por licença-prêmio não gozada. Argumenta que não gozou oportunamente referidas licenças-prêmio por absoluta necessidade de serviço, uma vez que exercia cargo de chefia e não havia servidor para substituí-lo. O autor narra que o mencionado auto de infração foi lavrado porque a Receita Federal teria entendido haver diferença suplementar a pagar a título de Imposto sobre a Renda, exercício 2002, ano-calendário 2001, porque ele teria omitido o rendimento recebido do Município de Chavantes referente à licença-prêmio não gozada. O autor relata que interposto recurso administrativo foi esclarecido que a municipalidade teria se equivocado quanto ao ofício enviado à Receita Federal, no qual era informado que ele havia acumulado voluntariamente as licenças-prêmio indenizadas. Todavia, sustenta que apesar de esclarecido que, na realidade, ele não teria gozado a licença-prêmio por absoluta necessidade de serviço, a infração foi mantida, motivo pelo qual ele aderiu ao parcelamento do débito de R\$ 5.869,95, tendo efetuado o pagamento de 40 parcelas das 59 pactuadas. Narra, ainda, que em 23.4.2009, a Municipalidade reconheceu seu equívoco e expediu o Ofício/GP 070/04/2009 para esclarecer que o acúmulo das licenças-prêmio teria se dado por necessidade de serviço. Argumenta que, em consequência, a Receita Federal teria reconhecido o equívoco da infração lavrada e suspenso a exigência do pagamento do correspondente débito cobrado, porém não teria anulado o auto de infração, nem determinado a restituição da quantia já paga. Ante o exposto requer a anulação do mencionado auto de infração, bem como a restituição, devidamente corrigida, das parcelas pagas a título do auto de infração a ser anulado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/131. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 135). Devidamente citada, a ré apresentou resposta, via contestação, às fls. 139/141. No mérito, argumenta que o pedido de cancelamento do auto de infração em questão foi indeferido com fundamento no fato de o autor não ter conseguido comprovar que o acúmulo de licença-prêmio tinha se dado por necessidade de serviço, motivo pelo qual não teria sido possível aplicar o Ato Declaratório Interpretativo n. 5/2005 da Receita Federal. Defende, ainda, que a extinção do saldo devedor referente ao crédito tributário objeto do parcelamento firmado pelo autor se deu por força da aplicação da MP n. 449/2008, a qual concedeu a remissão de todos os débitos de pequeno valor. Assim, entende que o auto de infração é válido e que a retratação operada pelo Município de Chavantes no tocante ao motivo do acúmulo das licenças-prêmio não tem o condão de alterar a decisão administrativa porque esta é definitiva, razão pela qual pleiteia seja o pedido inicial julgado improcedente. Réplica às fls. 151/153. O depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas foi colhido às fls. 188/191. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 194, enquanto a União apresentou-os às fls. 196/198. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Primeiramente observo que a fim de comprovar o alegado na inicial o autor juntou os seguintes documentos: a) cópia da intimação a ele feita pela Receita Federal a respeito do despacho decisório DRF/MRA n. 2008/011 e a respeito do prazo de 30 dias que ele teria para recolhimento da DARF respectiva. ; b) despacho decisório DRF/MRA n. 2008/011 de 25 de agosto de 2008 que negou o pedido de cancelamento do Auto de Infração feito pelo contribuinte/autor embasando o indeferimento no fato de o contribuinte ter acumulado voluntariamente as licenças-prêmios e não comprovado que deixou de usufruí-las por necessidade do serviço público - fls. 12/14; c) ofício n. 265/2008 da Prefeitura de Chavantes-SP, datado de 11 de agosto de 2008, informando que o acúmulo das licenças-prêmios pelo funcionário se deu de forma voluntária e correspondem a R\$ 22.424,64 - fl. 15; d) declaração da Prefeitura da cidade de Chavantes-SP, datada de 06 de novembro de 2008, retificando a informação contida no ofício n. 265/2008 e consignando que as licenças-prêmios não gozadas pelo autor foram a ele pagas em virtude da falta de funcionários para substituí-lo - fl. 16; e) petição do autor à Receita Federal em Marília, protocolada em 14/11/2008 reiterando o pedido de cancelamento do auto de infração utilizando o argumento de que as licenças-prêmios não foram usufruídas por necessidade do serviço - fls. 17/18; f) comunicação da Receita Federal ao contribuinte/autor, datada de 03/12/2008, a respeito do fato de que a decisão proferida no Despacho Decisório DRF/MRA n. 2008/11 de 28/08/2008 é definitiva na esfera administrativa, além da intimação para que ele, autor, recolhesse o crédito tributário em 30 dias - fl. 20; g) Guias DARFs referente ao imposto que deveria, segundo a Receita Federal, ser recolhido pelo contribuinte/autor - fl. 22; h) documento da Receita Federal, datado de novembro de 2008, propondo que o contribuinte/autor seja intimado a respeito do caráter definitivo da decisão proferida no Despacho Decisório DRF/MRA n. 2008/11 de 28/08/2008 - fl. 23; i) nas fls. 24/37 constam documentos relativos ao parcelamento do débito fiscal que vinha sendo pago pelo autor; j) recibo de entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do autor ano calendário 2007, exercício 2008

(fl. 41).k) pedido de parcelamento do débito relativo ao imposto de renda, feito pelo autor em 20/05/2005 (fl. 42);l) discriminação do débito a parcelar - R\$ 2.558,92 (fl. 43);m) Auto de Infração contendo o valor do débito corrigido - R\$ 5.868,95 (fl. 44);n) nas fls. 45/69 foram juntados documentos referentes ao deferimento do parcelamento do débito;o) petição do autor dirigida à Receita Federal requerendo o cancelamento do auto de infração que teria originado a cobrança indevida (fls. 71/72);p) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do autor ano calendário 2001 exercício 2002 (fls. 73/75);q) Termo de Rescisão do contrato de trabalho do autor junto à Prefeitura da cidade de Chavantes-SP (fl. 76);r) comunicado de rescisão do parcelamento do débito em razão do não pagamento de três das parcelas (fl. 93);s) decisão que indeferiu o pedido de cancelamento do auto de infração (fls. 126/128). Assim, duas questões se impõem no presente feito. A possibilidade de incidência do imposto de renda sobre a licença-prêmio não gozada e, em consequência, a possibilidade de ver restituído o imposto recolhido pelo autor se a cobrança não foi devida. De início consigno que não há controvérsia a respeito do fato de que sobre a licença-prêmio não gozada em razão de necessidade do serviço público não incide o imposto de renda. O assunto encontra-se até mesmo sumulado: Súmula 136/STJ, in verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005). No entanto, a doutrina e a jurisprudência tributária são pacíficas no sentido de reconhecer que as verbas auferidas a título de férias vencidas e o respectivo terço constitucional, não usufruídas e convertidas em pecúnia, bem como a licença-prêmio, não configuram a disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, representativa do acréscimo patrimonial ensejador do imposto de renda. De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, o que, como se viu, não ocorre com licenças-prêmios convertidas em pecúnia. Portanto, é prescindível indagar-se se o autor comprovou ou não a efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não incidência tem por base o caráter indenizatório inerente às verbas em discussão. E, ainda que assim não fosse, o documento de fl. 16 demonstrou que no caso do autor a licença não foi gozada por necessidade de serviço. No entanto, a ré ainda afirma que em razão de o autor ter apresentado somente recursos administrativos intempestivos, a decisão que entendeu que as verbas referentes às licenças-prêmios são tributáveis tornou-se definitiva. Não procede esta alegação. Isso porque o autor não se insurge quanto a qualquer vício formal do auto de infração, mas insurge-se quanto ao seu conteúdo, ou seja, emerge de suas alegações que o auto de infração não merece sustentação, pois a verba recebida a título de licença-prêmio convertida em pecúnia e não usufruída anteriormente à aposentadoria não pode sofrer a incidência do imposto de renda, questão já analisada anteriormente. Assim, nesta hipótese, resta ao autor a possibilidade de socorrer-se do judiciário ainda que esgotada a via administrativa. Por outro lado, o fato de o autor ter pedido o parcelamento do suposto imposto devido não implica na impossibilidade de se declarar que o que foi cobrado foi indevido bem como não implica igualmente em impedimento para pedir a restituição dos respectivos valores. Isso porque o autor demonstrou que tentou inúmeras vezes discutir a incidência do imposto de renda sobre a verba por ele recebida a título de licença-prêmio não usufruída. No entanto, diante da confirmação por parte da Receita Federal de que o imposto era devido e deveria ser pago e, ante o caráter imperativo dos tributos, ao autor não sobrava alternativa a não ser viabilizar seu pagamento. Para tanto, pediu seu parcelamento para depois discuti-lo judicialmente a fim de ver reconhecida sua ilegalidade e, diante deste reconhecimento, que opera efeitos declaratórios retroativos, ter assegurado o direito à restituição porque daí revelados como créditos inexistentes. De se ver, ainda, que a parte autora indicou valores que indevidamente recolheu, tendo trazido nos autos prova documental dos mesmos (fl. 26, cinco folhas seguintes à fl. 28 e que, por equívoco, deixaram de ser numeradas, três folhas seguintes à fl. 32 e 38). Assim, impõe-se a repetição dos valores pagos indevidamente e referentes ao Auto de Infração juntado à fl. 44, facultando-se à parte autora, na fase de liquidação, apresentar as guias de recolhimento do período não apresentadas com a petição inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevido o Auto de Infração datado de 31/03/2005 de fl. 44 e, ainda, inexistentes quaisquer débitos fiscais alusivos a tal imposto, inclusive os objetos do parcelamento a que se refere o documento de fl. 66. Condene a União a repetir os valores pagos indevidamente atualizados pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, devendo ser apurados em fase de liquidação de sentença, a qual tomará por base os valores lançados nos documentos da fl. 26, cinco folhas seguintes à fl. 28 e que, por equívoco, deixaram de ser numeradas, três folhas seguintes à fl. 32, que igualmente não foram numeradas e 38 que ora foram reconhecidos como indevidos e que foram efetivamente recolhidos, facultando-se à parte autora, repito, na fase de liquidação, apresentar as guias de recolhimento do período não apresentadas com a petição inicial. Condene a União, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes no montante de 5% (cinco por cento) dos valores a repetir, na forma do art. 20, 3.º e 4.º, do CPC, considerando o zelo do profissional, o local da prestação do serviço e o tempo despendido. Com relação à União, sem condenação em custas, em face da isenção concedida a ela. Caso seja interposto recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância. Decorrido o prazo in albis,

remetam-se ao TRF/3.<sup>a</sup> Região por força do reexame obrigatório. Verificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001084-23.2010.403.6125 - PAULO KORTZ TACIOLI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instadas as partes a especificar provas, justificando-as (fl. 86), a parte autora juntou documentos nas fls. 88-91, ao passo que o INSS reiterou os argumentos expendidos em contestação (fl. 91, verso). Considerando o objeto da presente ação, constato que a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental (art. 400, II, do CPC). Nesse sentido, não havendo a necessidade da produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual, facultando às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora distribuiu a presente ação objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição de 15% instituída pela lei n. 9876/99, que introduziu o inciso IV, no art. 22, da Lei 8212/91, a cargo da empresa tomadora de serviço de cooperativas de trabalho (no caso a autora) incidente sobre os valores brutos, constantes das notas fiscais de serviços emitidas pela cooperativa UNIMED DE OURINHOS, com a qual contratou serviços médicos, assegurando o direito de repetição do indébito ou, a critério da autora, de compensação dos valores pagos com contribuições previdenciárias vincendas. Para tanto, aduziu a inconstitucionalidade da alteração promovida pela lei n. 9876/99, ofensiva aos arts. 195, I, e a par. 4º e 154, I, da CF/88, que determinaram a edição de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, bem como ofensa aos primados da isonomia e do estímulo ao cooperativismo veiculados pelos arts. 150, II e 142, par. 2º, da CF/88. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 18 a 933. Citada (fls. 944), a União apresentou contestação às fls. 945/950, onde alega, como prejudicial de mérito, a prescrição, e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade da exação, visto que a nova hipótese de incidência inserida no art. 22, IV da lei nº 8.212/91 pela lei nº 9.876/99 encontraria pleno fundamento no art. 195, I da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 20/98. Para a União, os cooperados prestariam serviços aos tomadores, sem vínculo empregatício, porém sendo remunerados por esses, enquadrando-se na descrição de todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe presta serviços trazida pela norma constitucional. Sustenta, ainda, que a Lei Complementar 84/96, a qual anteriormente regulamentava a matéria, teria sido recepcionada pela Constituição como lei ordinária, o que teria permitido sua revogação pela mencionada Lei nº 9.876/99. Ademais, refuta a tese de que as cooperativas mereceriam tratamento tributário diferenciado, por previsão feita no art. 146 da Constituição federal, uma vez que este não teria sido até o momento objeto de lei complementar. Por fim, alega a impossibilidade de compensação do crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administrativas pela antiga Secretaria da Receita Federal, pois tratando-se de crédito previdenciário não seria regulado pela lei nº 10.637/02, mas pela lei nº 8.212/91. Réplica apresentada às fls. 954/959. Conclusos para sentença (fls. 963), os autos foram baixados em diligência (fls. 964) a fim de que a parte autora promovesse a juntada da petição inicial e da sentença referente ao Mandado de segurança nº 2009.61.11.001020-0 ajuizado pela autora, bem como para que informasse acerca do andamento da referida ação, a qual versaria sobre o mesmo tributo/contribuição social contestado na presente ação. Em sua manifestação (fls. 965), a parte autora menciona que, embora tratem da mesma matéria, a presente ação e o referido madamus conteriam pedidos distintos, abrangendo períodos distintos. Aduz que o referido Mandado de Segurança teria sido impetrado preventivamente para afastar a exigência com relação aos períodos vincendos a partir de fevereiro de 2009. A presente ação ordinária, por sua vez, versaria sobre a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Juntou documentos às fls. 966/996. Diante deste quadro, a União requereu o sobrestamento do feito uma vez que o mencionado mandado de segurança encontra-se na pendência de análise de embargos de declaração junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 1.001). É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. 2.1 Da Litispendência Como se observa do relatado, a parte autora ajuizou a presente ação na data de 08/06/2010, tendo anteriormente impetrado Mandado de Segurança na data de 20/02/2009, possuindo ambas as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Em meio ao referido mandamus, a parte autora requereu o afastamento da exigência da contribuição social objeto da presente ação, com relação aos períodos vincendos a partir de fevereiro de 2009, sob o mesmo fundamento dos pedidos realizados nesta demanda, qual seja a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV da lei 8.213/91, com relação ao art. 195, I da Constituição Federal. A própria redação das mencionadas ações, interpostas pelo mesmo escritório advocatício, é semelhante. Nesta demanda requer a parte autora a repetição dos valores recolhidos referentes ao período de 08/06/2000 a 08/06/2010. Assim, entre o período de 01/02/2009 e 08/06/2010 requer ao mesmo tempo a declaração de inexigibilidade, com a conseqüente exoneração da obrigação de recolher os tributos, e a repetição do valor pago. Observa-se que a concessão do

pedido em sede de mandado de segurança geraria a declaração de inexigibilidade e o conseqüente levantamento dos valores depositados pela parte em juízo a partir de fevereiro de 2009 (fato mencionado pela parte na petição inicial do mandamus - fls. 966/975 e evidenciado pelos comprovantes de recolhimento juntados aos autos datados até 01/2009 - fls. 587). Por outro lado, caso deferido o pedido na presente demanda, haveria a condenação da União a repetir valores sobre os quais já teria ocorrido pronunciamento judicial, e sobre os quais a parte autora não teria efetivado o recolhimento, mas simplesmente depositado em juízo. Pelas razões expostas, verifico a existência de litispendência, como prevista no art. 301, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, entre as referidas demandas no tocante ao período de 01/02/2009 a 08/06/2010, devendo esse ser decidido pelo juízo sob o qual pende o mandado de segurança por ser preventivo. Assim, passo a analisar o pedido somente quanto ao período compreendido entre 08/06/2000 a 31/01/2009.2.1 Da Prescrição Observo que a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da

lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, ou seja, menos de cinco anos após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.2010), razão pela qual restam prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2000.2.1 Da Mérito Propriamente DitoArgumentou a autora no sentido da declaração incidental de inconstitucionalidade da lei n. 9.876/99 na parte em que prescreveu a incidência da contribuição previdenciária patronal na alíquota de 15% sobre os contratos celebrados pelas empresas com as cooperativas de trabalho alegando, para tanto, ofensa aos arts. 195, I, a e par. 4º e 154, I, da CF/88 (necessidade de edição de lei complementar para regular a matéria), além de ofensa aos arts. 150, II e 174, par. 2º, da CF/88 (isonomia tributária e tratamento diferenciado em favor das cooperativas).O cerne da controvérsia reside na existência, ou não, de prévia competência tributária constitucionalmente fixada para a instituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os contratos celebrados entre as empresas e as cooperativas de trabalho quando do advento da lei n. 9876/99, que determinou tal incidência.Nesse diapasão, é certo que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, assim dispõe ao prescrever a competência tributária da União Federal para a instituição de contribuições para a seguridade social:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...).Do comando constitucional supra transcrito concluo que o constituinte, por meio do advento da EC n. 20/98, atribuiu à União Federal a competência tributária para a instituição de contribuição previdenciária patronal tendo como sujeito passivo não somente o empregador, mas também a empresa ou entidade a ela equiparada nos termos da lei, buscando a incidência da exação sobre os contratos celebrados fora do campo de regulação da CLT, sem se restringir às relações jurídicas de cunho empregatício.Em

assim sendo, o limite constitucional competencial passou a ter como elemento de discrimen também as pessoas prestadoras dos serviços (letra a do dispositivo supra), não mais bastando a identificação do empregador como único sujeito passivo tributário possível para a fixação dos contornos da competência tributária constitucionalmente fixada. Nesse diapasão, englobou o legislador constituinte na competência tributária os rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Tenho para mim que a melhor exegese da disposição constitucional em voga (letra a, do art. 195, I, da CF/88) não é aquela que vê tal comando como mero reforço do já disposto no inciso I, do art. 195, da CF/88, englobador de relações jurídicas fora do âmbito empregatício como ensejadoras da incidência da exação, como se somente os contratos celebrados com pessoas físicas fora do âmbito de regência da CLT dessem ensejo a tal cobrança, mas sim aquela que enxerga no comando constitucional todo contrato de prestação de serviços celebrado mesmo entre pessoas jurídicas (não apenas físicas), desde que envolva em seu objeto atividade laborativa a ser desenvolvida por pessoas físicas componentes da pessoa jurídica. Ou, em outro giro verbal: nos casos de contratos celebrados entre pessoas jurídicas, onde a prestadora dos serviços seja composta de várias pessoas físicas realizadoras das atividades contratadas, caberá a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que tais pessoas físicas, escondidas sob o manto da pessoa jurídica, inserem-se no conceito constitucional de pessoas física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Não fosse assim a regra constitucional perderia a razão de ser, pois qualquer outro contrato de prestação de serviços celebrado entre pessoas física e jurídica ou seria regido pela CLT ou abarcaria a pessoa física na condição jurídica de autônomo, sendo certo que a verba a ele paga ou creditada já era objeto de incidência da contribuição previdenciária desde a redação original do art. 22, I, a lei n. 8212/91, com início de vigência em 1991, portanto, anteriormente ao advento da EC n. 20/98, não sendo crível entender-se que a emenda constitucional teria tido o condão apenas e tão somente de explicitar competência tributária já fixada pela redação original do art. 195, da CF/88, sem alterá-la. Sendo uma das máximas da hermenêutica aquela que diz que o legislador não produz palavras inúteis, compreendida tal assertiva no sentido de que o legislador nunca promoveria uma alteração legislativa acrescentando expressões que em absolutamente nada alterariam a sistemática já vigente, mas, ao contrário, tais alterações sempre importariam em acréscimo, supressão ou modificação frente os comandos legais anteriores (art. 2º, da LICC), inevitável minha conclusão no sentido de que as modificações empreendidas pelo legislador constituinte na redação do art. 195, I, da CF/88 por meio da EC n. 20/98, inclusive com o acréscimo da letra a ao comando constitucional, tiveram o condão de possibilitar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os contratos de prestação de serviço celebrados com pessoas jurídicas compostas de pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto do contrato - situação na qual se encontra a impetrante, celebrante de contrato com cooperativa de trabalho (fls. 22/28 e 46/52). Apenas relembro que, da análise conjunta da lei n. 5.764/71, decorre a conclusão no sentido de que as sociedades cooperativas constituem-se em mero instrumental jurídico viabilizador da reunião de pessoas físicas para a consecução de objetivos comuns, possibilitando a prestação de serviços ou produção de mercadorias em escala maior, com a melhoria da situação financeira de cada pessoa física filiada na condição de cooperado, o que ressalta a preponderância das pessoas físicas componentes da cooperativa como os verdadeiros contratantes dos serviços por ela prestados. Em sede jurisprudencial, colaciono ementas de julgados proferidos nos Egrégios Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões, em reforço ao entendimento por mim adotado no presente caso: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS MÉDICAS. HONORÁRIOS. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI 8.212/91. LEI 10.666/2003 1. Não há inconstitucionalidade no inciso IV, artigo 22, da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, no que tange à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa tomadora dos serviços prestados via intermediação de cooperativas de trabalho, no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes deste TRF: AMS 2000.38.00.007043-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.292 de 05/02/2010. 2. O cooperado que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho é imputado por autônomo, no artigo 9º, 15, IV do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). 3. Com o advento da EC nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos (nos moldes do artigo, IV, da Lei n. 8.212/91) passou a ser suscetível de instituição por lei ordinária, inexistindo reserva material de competência constitucional destinada a lei complementar. 4. Em relação às cooperativas médicas, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento, no sentido de que: a) são equiparadas à empresa, para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social; b) seus serviços são prestados pelo médico cooperado, na condição de trabalhador autônomo (Precedentes do STJ e do TRF1: AARESP 200500122664, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/04/2006 PG:00270; AC 2002.01.99.001696-6/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.292 de 05/10/2011). 5. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200338000566496, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/04/2012 PAGINA:182.) Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. - Ação proposta sob alegação de inconstitucionalidade do recolhimento da Contribuição social, nos termos da Lei nº 9.876, sobre os serviços prestados a empresas por cooperados, por meio

das cooperativas de trabalho. - A contribuição a cargo da empresa, disposta no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.112, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876, subsume-se ao previsto na alínea a, do artigo 195 da Constituição Federal, que dispensa a expedição da lei complementar, já que prevê que a contribuição social da empresa deve incidir sobre os demais rendimentos do trabalho. - Inocorrência de violação aos princípios da reserva de lei complementar e da legalidade. O contrato de prestação de serviço, embora realizado através de uma cooperativa, é celebrado entre o cooperado e a tomadora de serviços, sendo a remuneração devida ao cooperado, pessoa física, portando-se a cooperativa como mera intermediadora (AMS 200051020018597, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 12/07/2010 - Página.:55/56.)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO .TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 10. Precedentes desta Egrégia Corte: EI nº 2002.61.02.007500-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/04/2008, pág. 181; EI nº 2002.61.00011453-2 / SP, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 31; EI nº 2000.61.00.023325-1 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 11/01/2010, pág. 130; EI nº 2000.61.02.008593-0 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 09/02/2009, pág. 342. 11. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00068742720104036112, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99.

CONSTITUCIONALIDADE. 1- O inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído por força da Lei n.º 9.876, de 1999, insere-se na dicção do art. 195, I, a, da CF/88, não sendo necessária sua edição por lei complementar. Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Tributário e da Corte Especial deste Regional. 2- A base de cálculo da contribuição em tela não é o faturamento da cooperativa, mas sim a remuneração dos serviços prestados pelo profissional a ela associado, não se podendo falar em utilização do mesmo fato gerador de outra contribuição social.(AC 200870000274990, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 23/09/2009.)Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 195, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. TOMADOR DE SERVIÇOS. COOPERADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, é devida contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A referida contribuição encontra fundamento no art. 195, I, a, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, podendo, portanto, ser instituída por lei ordinária, eis que inaplicável o art. 195, parágrafo 4º, da CF/88. 2. Não se diga que a contribuição em comento não estaria fulcrada no citado art. 195, I, da CF, sob o argumento de que a prestação do serviço ao tomador se daria pela pessoa jurídica -cooperativa -e não por pessoa física. É que a cooperativa não presta serviços a terceiros, mas apenas aos seus associados, quem presta serviços são os cooperados individualmente considerados. Inteligência do art. 4º, da Lei nº 5.764/71. 3. É de observar que a nota fiscal ou fatura de prestação de serviço constitui a soma dos rendimentos pagos aos cooperados - pessoas físicas, sem vínculo empregatício - pelos serviços por eles prestados. Com efeito, limita-se a cooperativa a intervir na relação estabelecida entre a empresa e os cooperados, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, emitindo a nota fiscal/fatura correspondente aos serviços prestados. 4. (...) 4. A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao art. 22 da Lei 8.212/91 não criou qualquer modalidade de contribuição, mas apenas alterou a sistemática de recolhimento da exação, antecipando a contribuição social, no percentual de 15%, a ser retido no total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, razão pela qual não há que se falar em violação a qualquer princípio constitucional. 5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 6 - Apelação improvida. (AC 200281000185958, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/06/2010 - Página::144.) 5. Apelação improvida. (AC 00171133420114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/06/2012 - Página::51.)Como se observa dos julgados acima, embora a cooperativa realize a função de supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, o cooperado é quem presta o serviço, de maneira que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. E, correspondendo o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. Especificamente em relação ao alegado tratamento anti-isonômico atribuído pelo legislador ordinário em relação às cooperativas, tendo em vista que a competência tributária para a instituição da combatida contribuição previdenciária restou fixada pelo constituinte por meio da EC n. 20/98, portanto, com fundamento constitucional para sua instituição, não há que se falar em ofensa ao primado da isonomia, certo que se afigura o fato de que um dos requisitos para sua configuração consiste exatamente na ofensa perpetrada pelo legislador ordinário frente a uma disposição constitucional por parte do tratamento diferenciado instituído, e não nos casos em que tal regulação conta com embasamento constitucional expresso.Ademais, todos os contratos celebrados com pessoas jurídicas para a prestação de serviços a serem executados pelas pessoas físicas sócias ou quotistas da empresa estão abarcados pela regra constitucional de competência tributária, inexistindo qualquer tratamento diferenciado a embasar a alegada ofensa ao primado da isonomia. Por fim, tenho que o argumento de eventual ofensa ao primado constitucional que prevê tratamento diferenciado favorável às cooperativas não procede. Isso porque o art. 174, par. 2º, da CF/88 constitui norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade diferida, dentro da consagrada classificação doutrinária empreendida pelo Professor José Afonso da Silva, portanto, dependente da edição de lei (ou de lei complementar, no caso do art. 146, III, c, da CF/88) para sua eficácia.Outrossim, tal tratamento diferenciado não implica em imunidade ou isenção em favor das cooperativas para a incidência de tributos, ainda mais se tendo em vista que a mesma não restará prejudicada frente aos demais prestadores de serviços cujos sócios, pessoas físicas, realizarão os serviços objeto do contrato celebrado, consoante acima concluí.Por fim, sendo certo que o argumento levantado beneficiaria somente as entidades cooperativas, em conceito jurídico no qual não se insere a autora, não há como utilizá-lo como fundamento jurídico para a concessão do pedido.Em vista de todo o exposto, o pedido não merece acolhimento, sendo constitucional a incidência da contribuição previdenciária patronal de 15% sobre os contratos celebrados com as cooperativas, nos termos do art. 22, IV, da lei n. 8212/91, com a redação dada pela lei n. 9876/99.3. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a listispendência da presente demanda com relação ao Mandado de Segurança nº 2009.61.11.001020-0, com relação ao período de 01/02/2009 a 08/06/2010, sendo aquele o juízo prevento para decidir a lide no tocante ao referido lapso temporal; b) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 08.06.2000, com fundamento no artigo



269, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) indeferir os pedidos da petição inicial, resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença e ao pagamento das custas e despesas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001582-22.2010.403.6125 - JOSUE RODRIGUES DE SANTANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 125.265.955-2, que percebe desde 24.10.2002, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Aduz o autor ter exercido atividade especial nos seguintes períodos: (i) 1.º.4.1969 a 30.8.1969 (trabalhador rural); (ii) 1.º.8.1973 a 30.12.1973 (trabalhador rural); (iii) 1.º.1.1974 a 30.9.1974 (trabalhador rural); (iv) 1.º.11.1974 a 30.12.1974 (trabalhador rural); (v) 1.º.1.1975 a 30.9.1975 (trabalhador rural); e (vi) 1.º.10.1975 a 30.7.1986 (motorista).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/173.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 177/178.Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 183/189).Réplica às fls. 202/204.Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 208/209, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 211.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Da prejudicial de mérito - prescrição Observe, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos:

(a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

2.2.2 Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: (i) 1.º.4.1969 a 30.8.1969 (trabalhador rural); (ii) 1.º.8.1973 a 30.12.1973 (trabalhador rural); (iii) 1.º.1.1974 a 30.9.1974 (trabalhador rural); (iv) 1.º.11.1974 a 30.12.1974 (trabalhador rural); (v) 1.º.1.1975 a 30.9.1975 (trabalhador rural); e (vi) 1.º.10.1975 a 30.7.1986 (motorista). No tocante a atividade rural desempenhada nos períodos de 1.º.8.1973 a 30.12.1973, de 1.º.1.1974 a 30.9.1974, de 1.º.11.1974 a 30.12.1974, e de 1.º.1.1975 a 30.9.1975, verifico que o autor não apresentou nenhum documento apto a comprovar a especialidade da atividade. De acordo com as provas dos autos, o autor desenvolveu a atividade rurícola na qualidade de trabalhador autônomo, consoante os documentos das fls. 20/45 e, nesta posição, não comprovou a especialidade da atividade. E, ainda, a atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto nº 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula nº 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE nº 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedenho, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer como especiais os períodos laborados na condição de trabalhador rural. No tocante à atividade de motorista, desempenhada no período de 1.º.10.1975 a 30.7.1986, verifico inicialmente que foi desempenhada na condição de trabalhador autônomo, consoante os documentos das fls. 46/83 e 195. Constato, também, que o autor não apresentou nenhum formulário apto a comprovar a presença de agentes insalubres que impliquem no reconhecimento da especialidade. Registro, ainda, que os formulários sobre atividades especiais acostados às fls. 111/115 referem-se a períodos diversos que não são objetos da presente demanda. De outro vértice, sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador,

segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Nesse passo, também é importante salientar o entendimento da jurisprudência quanto ao reconhecimento como especial da atividade de motorista autônomo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Motorista de caminhão autônomo. Não comprovação da habitualidade necessária para a caracterização da atividade especial. 2. Recurso desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1072711, e-DJF3 Judicial 1 30.1.2012) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. (...).No que tange ao período em que desempenhou a atividade de motorista de caminhão, não restou demonstrado o caráter habitual e permanente da sua ocorrência, tal como exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79 por se tratar de autônomo, cuja ausência de subordinação leva a tal conclusão. Precedentes desta C. Corte Regional: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, Ac 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731.(TRF/3.ª Região, AC n. 577715, e-DJF3 Judicial 1 12.7.2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. AGRAVO DESPROVIDO. - (...).- Consoante entendimento jurisprudencial desta E. Corte Regional, o trabalhador autônomo não é legitimado a ser beneficiário da aposentadoria especial, em virtude da ausência de comprovação da habitualidade na prestação dos serviços, condição essencial para o reconhecimento da especialidade.(TRF/3.ª Região, AC n. 638387, e-DJF3 Judicial 1 20.4.2012) In casu, os documentos das fls. 46/83 compreendem apenas alguns meses do período de 1978 a 1981 (10.1978, 1.1979, 2.1979, 3.1980, 8.1980, 10.1980, 11.1980, 4.1981, 6.1981, 7.1981, 8.1981, 9.1981, 10.1981, 11.1981, 12.1981) e, ainda, referem-se a um ou poucos fretes realizados pelo autor dentro do mês, o que revela a ausência de habitualidade. Nesse passo, é importante salientar que por habitual se entende a exposição durante toda ou quase toda a jornada de trabalho, ao longo de toda a semana, sendo a exposição inerente à atividade desenvolvida como fonte de sustento. Assim, com relação ao período em questão, apesar de os decretos citados preverem o enquadramento da atividade de motorista de ônibus ou de caminhão como especial frente à presunção de insalubridade, o autor não faz jus ao pretendido reconhecimento, uma vez que exercia a atividade de forma autônoma, o que retira a habitualidade e permanência necessária para o enquadramento. Desta feita, não é possível o reconhecimento de nenhum dos períodos como especiais. Por conseguinte, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício ao autor, resta improcedente o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000225-70.2011.403.6125 - SANTO APARECIDO PIMENTEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora e após, o réu, as provas que pretendem

produzir, justificando-as, oportunidade em que a autora poderá juntar formulários e/ou laudos necessários, ressaltando que, no caso em exame, revela-se incabível a produção de prova oral e pericial, uma vez que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, ficando deferida a prova pericial somente com a comprovação de negativa do fornecimento de tais formulários pelas empregadoras ou de encerramento de suas atividades. Ressalto ainda que a realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. II - Não havendo requerimento de provas, concedo também o prazo de 10 (dez) dias para as partes, na seqüência acima, apresentar de memoriais finais. III - Advindo manifestação das partes ou, decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000240-39.2011.403.6125 - MARIA NAZIRENE DOS SANTOS BRUZAROSCO (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/16). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a ocorrência da decadência. No mérito requereu a improcedência da demanda (fls. 23/34). Juntou documentos nas fls. 35/41. Réplica às fls. 44/45. 2- Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 10/12/2003, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 2000. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício

limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos (para Emenda n. 41/03), tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto de R\$ 1.869,34 (fl. 16), sendo que com a emenda o teto passou a R\$ 2.400,00, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - Reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pela EC n.º 20/98; II - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de

R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;(4) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-87.2011.403.6125 - JOSE RODRIGUES DE LARA FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário em que o autor pretende seja revista a renda mensal inicial. Em sua petição inicial, o autor assim se manifestou:(...).O autor pretende com a presente ação a revisão do cálculo de seu benefício com inclusão da diferença salarial nos salários de contribuição do ano de 1993 até 1998, tendo em vista que o réu deve calcular a aposentadoria de acordo com o total da remuneração do Autor.Sobre o pedido, formulou-o nos seguintes termos:(...)b) a condenação do INSS a revisar o cálculo do salário de benefício do autor, incluindo no período básico de cálculo, as verbas de natureza salarial com a integração do abono mensal de 5% que incidiram pela determinação do juiz no processo trabalhista.Assim, ao que parece, a pretensão autoral reside na determinação para que, os salários-de-contribuição do período de 6.1995 a 5.1998, os quais foram considerados para fixação da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício previdenciário a ser revisto, levem em consideração as diferenças salariais reconhecidas como devidas pela Justiça do Trabalho.Em conseqüência, deverá trazer aos autos o cálculo da liquidação de sentença homologado pela Justiça Trabalhista como devido, bem como das contribuições previdenciárias incidentes sobre este por serem imprescindíveis para o julgamento da presente demanda.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, devendo ainda o autor apresentar conta do valor que entende deva ser considerado como salários-de-contribuição e da nova renda mensal inicial a ser adotada em caso de procedência do pedido inicial.Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação.Após, à conclusão.Intime(m)-se.

**0000853-59.2011.403.6125 - JOAO ESTEVES DE CARVALHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 81), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial (fls. 83-84 e 85-86). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, bem como pela oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de documentos, caso necessário (fl. 87).Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.

**0002151-86.2011.403.6125 - NEUSA MARIA BUENO BERNARDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 111), a parte autora alegou que não pretende produzir provas além das constantes nos autos (fl. 113). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, além de oitiva das testemunhas por ela arroladas e prova documental, se necessário (fl. 114).Defiro às partes a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Por outro lado, em que pese o requerido pelo INSS, reputo desnecessária a realização de prova oral para comprovação dos requisitos necessários no presente caso.Nesse contexto, considerando que a autora dispensou dilação probatória, e por tratar-se de matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.

**0002476-61.2011.403.6125 - GERALDO SOUZA CABRAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA**

## SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15). Posteriormente, em emenda à inicial, juntou os documentos de fls. 24/25. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que, como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a ocorrência da decadência. No mérito requereu a improcedência da demanda (fls. 28/45). Juntou documentos nas fls. 46/75. Réplica às fls. 78/79. 2- Fundamentação Falta de interesse de agir O direito de pedir a prestação jurisdicional é garantia constitucional, prevista pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Entretanto, tal direito não é incondicional e genérico, devendo o jurisdicionado reunir certas condições previstas na legislação processual, quais sejam, a legitimidade para a causa, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende revisar seu benefício com base na alteração do teto dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. No entanto, tem-se que a concessão do benefício em discussão ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, já sendo limitado hipoteticamente pelo montante fixado nessa emenda, motivo pelo qual lhe falta interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil. Sendo assim, outra sorte não há senão a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de reajuste promovido pela EC 20/98, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 16/08/2000, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 2000. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 41/03 (assim como a n.º 20/98) veio para aumentar o valor do teto contributivo, quando então surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos (para Emenda n. 41/03), tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fl. 15 verso), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - Reconheço a falta de interesse de agir do direito à revisão do benefício por força da alteração legislativa operada pela EC nº 20/98; II - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (4) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002477-46.2011.403.6125 - ANTENOR VALERIO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)**



## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10/14). Posteriormente, como emenda à inicial, juntou a petição e os documentos de fls. 23/25. O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 28/45). Juntou documentos nas fls. 46/70. Réplica à fl. 73.2- Fundamentação

**2.1 Preliminares: Decadência** Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 20/11/1998, ou seja, após 28/06/97. O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência.

**Prescrição** No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

**2.2 Mérito** A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis nºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para

extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Observo que, de acordo com a Carta de Concessão juntada aos autos à fl. 14, quando da data da concessão do benefício, o mesmo não ficou limitado ao teto da época, de tal forma que a parte autora não tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 26), fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

**0003609-41.2011.403.6125 - ALCIDES EVARISTO VEADO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora acima identificada em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Fundamenta sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art. 5º da EC nº 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10/14). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que alegou como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição, e, no mérito, requereu a improcedência da demanda (fls. 23/57). Juntou documentos nas fls. 58/62. Réplica à fl. 63 verso. 2- Fundamentação 2.1

Preliminares: Decadência Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 17/02/1995, ou seja, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a

partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. No caso em tela, no entanto, não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão da Renda Mensal com fundamento em evento posterior, promulgação de Emenda Constitucional, não havendo que se falar em decadência. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito A Lei 8.213/91 estabelece limitação ao teto a cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Vejamos: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição Na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Denota-se da leitura dos dispositivos citados que o legislador ordinário exagerou ao estabelecer limites em cada etapa do cálculo do benefício previdenciário. Para atenuar este rigor, lançou mão de dois diplomas legais, quais sejam, as Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, autorizando a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Com efeito, o art. 26 da Lei 8.870/94 nasceu para recompor a renda mensal dos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, na competência de abril de 1994. Já o art. 21, 3º da Lei 8.880/94, estabeleceu a regra atualmente vigente, ou seja, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Dessa forma, além de se observar o teto para o cálculo da renda mensal inicial, também deverá cingir-se ao teto então vigente, quando do primeiro reajuste. Ocorre que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 vieram para aumentar o valor do teto contributivo, quando então, surgiu a discussão acerca da aplicabilidade retroativa desse limite constitucional a fim de recompor a renda mensal do segurado. Esta matéria foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

[...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Ressalte-se que não assiste razão ao entendimento de que em função de a Lei 8.880/94 (art. 21, 3º) ter limitado a incorporação do excedente do teto originário apenas quando do primeiro reajuste, estaria vedada a revisão pelas novas Emendas Constitucionais aos benefícios concedidos antes de 01/06/2003, pois nesta data teria se dado o primeiro reajuste após a concessão. A regra estampada no dispositivo referido possui sua lógica de ser quando apreciada em um contexto em que se procurava recompor a renda mensal de benefícios que haviam sido limitados quando de sua concessão, sendo impossível prever o aumento do teto por meio de Emenda Constitucional futura. Assim, sendo os novos tetos estabelecidos com força constitucional, representando vontade do constituinte derivado em elevar o valor dos benefícios frente à realidade social do país que se impunha, prevalecem sobre regras impostas por lei infra-constitucional, limitada aos parâmetros da época. Impende registrar, ainda, que o entendimento aqui defendido não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, tanto que a carta de concessão demonstra que o salário-de-benefício foi limitado ao teto (fl. 14), razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial, para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago à parte autora e se lhe paguem as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da parte autora, implantando nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, deduzindo-se os valores eventualmente pagos. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Para tanto, deverá a Autarquia Previdenciária: (1) efetuar o cálculo da renda mensal do benefício ao tempo de sua concessão, sem a incidência de teto limitador, apurando-se a RMI originária; (2) efetuar o cálculo da evolução desta RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data; (3) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data; (4) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da presente revisão, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então; (5) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, no sistema informatizado da DATAPREV, incidindo juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, observada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, haja vista que não se trata de demanda de grande complexidade, a qual ficou restrita à matéria de direito, não se exigindo demasiado esforço do causídico, devendo, ainda, serem consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003745-38.2011.403.6125 - JOAO RODRIGO VIDEIRA - INCAPAZ X ALEX FABIANO VIDEIRA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**  
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 100/101, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003909-03.2011.403.6125** - ALAIDE PEDRO DE AZEVEDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 102-110-112, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004038-08.2011.403.6125** - IRACEMA MOTA DA ROCHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do estudo social produzido.

**0000052-75.2013.403.6125** - AUTO PECAS TRIANGULO ITAI LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Observe, ao que parece, que o objeto da presente ação é anular as cobranças administrativas efetuadas pela União, conforme relação constante às fls. 2/3, com fundamento na sentença prolatada nos autos do mandado de segurança impetrado junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, o qual encontra-se em grau de recurso, consoante consulta processual em anexo. De outro vértice, verifico, também, que as aludidas cobranças ainda não são objeto de execuções fiscais, porém, à fl. 9, a autora relaciona as execuções fiscais em trâmite junto à Vara Única da Comarca de Itai-SP que também seriam decorrentes de sua exclusão do programa de parcelamento de dívida tributária denominado REFIS e que, portanto, os lançamentos tributários que as envolvem deveriam ser anulados. Assim, verifico que a petição inicial não deixa claro, primeiro, qual o pedido liminar formulado, segundo, quais as dívidas que pretende anulação e, terceiro, os motivos que levaram a propositura da demanda, apesar de já estar em trâmite pedido judicial (mandado de segurança) para assegurar seu reingresso ou manutenção no REFIS. Portanto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, para: (i) esclarecer a propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a matéria em questão já se encontra sub judice, conforme o citado mandado de segurança, especificando em que a presente ação difere daquela; (ii) esclarecer em que consiste o pedido liminar formulado, bem como o pedido final da presente ação, relacionando as dívidas fiscais que pretende anulação; (iii) relacionar os débitos fiscais que foram incluídos no programa de parcelamento REFIS quando da sua adesão; (iv) atribuir valor à causa condizente com o pedido formulado, uma vez que as cobranças administrativas referidas às fls. 3/4 totalizam a importância de R\$ 114.178,82, fora os valores das execuções fiscais mencionadas à fl. 9, devendo, em consequência, recolher as custas iniciais correspondentes. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000876-39.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004064-9)) MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
I - Verifique e certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 70-74 e certifique nos autos, procedendo à alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Além disso, cumpra-se a parte final do dispositivo, extraindo cópia da mesma para os autos principais. II - Cumpra a Secretaria o determinado na parte final da sentença na fl. 74, verso, extraindo cópia da mesma para os autos principais e certifique ainda o trânsito em julgado para o embargante. Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 56, intime-se a executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 2.152,96 (em Abril/2012 - fl. 77) III - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 2.368,25 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença e acórdão que deram origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informe-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000410-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000410-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002499-0)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, nada obstante se trate de sentença de parcial procedência. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003453-92.2007.403.6125 (2007.61.25.003453-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-90.2007.403.6125 (2007.61.25.000763-7)) ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000695-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000695-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

I - Fls. 268-270: Embora as alegações da defesa dos executados não tenham sido apresentadas por meio de Embargos à Execução, referem-se a matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo a qualquer tempo, motivo pelo qual passo a apreciar as alegações deduzidas. A defesa dos executados, por seu Curador Especial nomeado na fl. 263, suscita nulidade do arresto efetivado na fl. 75 por não cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 653 do CPC que determina ao Oficial de Justiça que, nos dez dias seguintes à efetivação do arresto procure o devedor 3 (três) vezes em dias distintos e, não o encontrando, certifique o ocorrido. Além disso, respalda também a eiva de nulidade por ausência de providência de citação por edital, a cargo do credor, nos 10 (dez) dias seguintes àquele em que tomou ciência do arresto (em 02/04/2004, cf. fl. 79), alegando que no caso presente o requerimento de citação editalícia somente ocorreu 05 (cinco) anos após a intimação da exequente (15/06/2009, cf. fl. 246), não sendo, esgotados todos os meios para localização dos executados que, segundo a própria certidão lavrada pelo Oficial de Justiça na fl. 74, verso, residiriam em Sorocaba/SP. Em que pese a consistência da argumentação do Curador Especial, a situação posta não dá ensejo a declaração de nulidade, pois, embora o andamento processual desde o arresto tenha sido procrastinado, também por conhecidos entraves burocráticos inerentes a depreciação de diligências à Justiça Estadual, observo que houve um esforço, quase heróico e conjunto por parte da exequente e do Judiciário em tentar, por várias maneiras disponíveis, citar e intimar os executados pessoalmente (cf. fls. 172, 177, 179-181, 184, 190, 196, 198, 199, 206, 216, 234 e 237-240). Em casos tais, em que a lei prescreve determinada forma sem cominação de nulidade, a lei processual civil em seu art. 244 reza que o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Assim, conquanto sempre desejável a citação e intimação pessoal, não vejo aqui desídia da parte a exigir o decreto de nulidade, pois até mesmo em banco de dados públicos onde foi diligenciado (fl. 196 e 237-240) constam endereços onde os executados não mais residem (fl. 74, verso e 234), não se podendo penalizar a exequente pela omissão dos executados. II - Diante do comparecimento espontâneo dos executados Alfredo Marques e Mara Cristina da Fonseca Marques (fls. 268/270 e 278), não se faz mais necessária a figura do Curador Especial anteriormente nomeado (fl. 263), motivo pelo qual fica dispensada sua atuação. Na oportunidade, considerando os critérios do art. 2º, caput, da Resolução n. 558/2007 (complexidade do trabalho, diligência, zelo profissional e tempo de tramitação do processo), arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, devendo a Secretaria proceder ao pagamento do mesmo pelo sistema AJG. III - Fls. 293-294: alega a exequente que o imóvel de matrícula n. 8.629 perante o CRI de Piraju/SP originou nova matrícula sob o n. 17.905, conforme documento que colaciona na fl. 295), não ocorrendo o arresto em virtude de tal circunstância e requer a expedição de nova certidão de inteiro teor cumprimento da diligência. Embora realizada citação ficta, diante do não pagamento, converto o arresto em penhora, nos termos do art. 654 do CPC e determino que oficial de Justiça deste Juízo proceda a realização de penhora (por meio de auto), avaliação, constatação do estado atual do bem e intimação dos executados (na pessoa de seu Curador Especial, fl. 263), em relação ao imóvel sob a matrícula n. 17.906 (da matrícula anterior n. 8.629) perante o Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP, conforme descrição na fl. 295 e verso. III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, e INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para intimação de todos os executados na pessoa de seu Curador

Especial (fl. 263), para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se nos termos do art. 668 do CPC, mantido o encargo de depositário da fl. 93.IV - Uma vez lavrado o Auto de Penhora, determino que a Secretaria desta Vara confeccione certidão de inteiro teor do ato nos termos do art. 659, 4º do CPC, certificando-se nos autos e após, intime-se a exequente para vir retirar a certidão e cópia do Auto de Penhora para fins de registro junto ao CRI de Piraju/SP a fim de dar publicidade do ato construtivo, sobretudo a terceiros de boa-fé.

**0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Diante do que restou deliberado em ata de audiência realizada perante este Juízo em 1º/12/2011 (fl. 150) e considerando a ausência de notícia nos autos quanto a eventual acordo entre as partes até a presente data (fl. 153), defiro o requerido pela exequente (CEF) na fl. 138. Pautar a Secretaria para realização de leilão dos bens penhorados. Int.

**0004064-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004064-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

I - Diante do requerido na fl. 61, determino ainda que a Secretaria deste Juízo proceda a realização de penhora por termo nos autos em relação aos bens descritos nas fls. 43-45 e 46-49 (matrículas ns. 5750 e 2336, ambos perante o Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP), conforme reza o 5º do art. 659 do CPC, ficando o executado DORIVAL BALDUINO ROCHA (CPF n. 749.831.568-87), por este ato, nomeado depositário dos bens (imóveis) indicados e individualizados pelo exequente nas fls. 43-45 e 46-49, os quais deverá mantê-los sob sua guarda, ficando sujeito às penalidades da lei. III - Determino ainda que Oficial de Justiça deste Juízo compareça ao local da situação dos bens imóveis mencionados nas fls. 43-45 e 46-49 dos autos (matrículas ns. 5750 e 2336, ambos perante o CRI de Piraju/SP) e proceda à sua avaliação e constatação do estado atual dos mesmos, mencionando inclusive eventual circunstância de se tratarem-se de bem de família. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para intimação do(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se nos termos do art. 668 do CPC. V - Uma vez lavrado o Auto de Penhora, determino que a Secretaria desta Vara confeccione certidão de inteiro teor do ato nos termos do art. 659, 4º do CPC, certificando-se nos autos e após, intime-se a exequente para vir retirar a certidão e cópia do Auto de Penhora, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de registro junto ao CRI de Piraju/SP a fim de dar publicidade do ato construtivo, sobretudo a terceiros de boa-fé. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001021-32.2009.403.6125 (2009.61.25.001021-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA ME

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA ME, CNPJ 05.937.491/0001-15 e SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA, CPF 311.506.768-25 ENDEREÇO: RUA GERALDO ALVES, 231, JD. BRILHANTE, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.065,99 (OUTUBRO/2012) Expeça-se mandado para a penhora em bens dos devedores, utilizando-se, inclusive, o Sistema ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0002149-24.2008.403.6125 (2008.61.25.002149-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X RICARDO ZANCHETA BRISO(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os presentes autos com as cautelares de praxe. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003537-30.2006.403.6125 (2006.61.25.003537-9)** - CECILIA FERREIRA MOLITOR(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CECILIA FERREIRA MOLITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Intime-se a parte autora na forma do item III do despacho à fl. 180, para querendo manifestar-se, e se nada requerido, arquivem-se os autos.

**0002842-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002842-2)** - WALDOMIRO DE ASSIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X WALDOMIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 160/161, quando o processo já estava em sua fase final de pagamento de RPV, foi informado o falecimento do autor na data de 20.12.2009. Por conseqüência, requereu-se a habilitação dos sucessores: a) Tereza de Jesus Emidia de Assis (viúva), b) Ana Maria Assis Barbosa (filha), c) Alexandre de Assis (filho) e d) Sérgio Willians de Assis (neto), juntando para tanto os documentos e procurações de fls. 162/181, bem como a expedição de ofício ao INSS para que o benefício reconhecido neste feito fosse convertido em pensão por morte em favor da viúva Tereza de Jesus Emidia de Assis, o que foi indeferido à fl. 185. Intimado para se manifestar acerca do pedido de habilitação, o INSS se opôs à habilitação do herdeiro Sérgio Willians de Assis, por não ter constatado que o falecido deixara neto com este nome. Por derradeiro, o exeqüente peticiona às fls. 200/201, requerendo a habilitação somente em favor da viúva Tereza, renunciando o direito dos demais herdeiros de serem habilitados, bem como reitera o pedido de expedição de ofício ao INSS para conversão do benefício em pensão por morte em favor da viúva. Pois bem. Quanto ao pedido para expedição de ofício ao INSS, indefiro-o pelas mesmas razões mencionadas no indeferimento anterior (fl. 185). Compete a parte interessada requerer na esfera administrativa a conversão do benefício reconhecido nesta ação em pensão por morte, uma vez que tal pedido diverge do objeto do presente feito. Já com relação à renúncia ao direito dos demais sucessores de se habilitarem neste feito, defiro tal pedido, pois, além de se tratar de direito disponível das partes, observa-se das procurações de fls. 168, 172 e 176 que ao i. procurador foi dado poder para tanto. No entanto, quanto à viúva Tereza de Jesus Emidia de Assis, para viabilização de sua pretensa habilitação, vislumbro a necessidade da apresentação de sua certidão de casamento, razão por que defiro o prazo de 15 dias para que traga aos autos referido documento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000953-82.2009.403.6125 (2009.61.25.000953-9)** - NIVALDO PEDRO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do cumprimento da sentença de fls. 121-126, e da decisão de fls. 149, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro, por analogia, nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000717-96.2010.403.6125** - JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURICIO GARCIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: razão assiste ao exeqüente. Observa-se da certidão e documentos de fls. 84/89 que a requisição de pagamento efetuada pelo Juizado Especial Federal de Avaré refere-se a valor de atrasados decorrente da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, correspondência com o valor aqui reconhecido em virtude da revisão do benefício. Por essa razão, confeccione-se, revise-se e expeça-se novo RPV, no valor indicado pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas, mencionando no campo observações que não se trata de duplicidade de pagamento nesta ação em relação à ação sob nº 0006755-60.2010.403.6308. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Intime-se a parte credora desta decisão. Com o pagamento, intime-se-a novamente, e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem os autos



conclusos para extinção da execução.

**0003173-82.2011.403.6125** - MARCOS ANTONIO BUENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora acerca dos pagamentos efetuados (fls. 74-75), bem como do restabelecimento do benefício (fl. 78) para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0)** - JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias fazer prova acerca do valor incontroverso nos autos, mencionado na petição de fls. 277/279 e, advindo sua manifestação ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.

**0000066-11.2003.403.6125 (2003.61.25.000066-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0004216-35.2003.403.6125 (2003.61.25.004216-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0)) J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSS/FAZENDA X J RONARI CONFECÇÕES LTDA ME

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004010-40.2011.403.6125** - CLAUDECIR VALENTIM(SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Claudedir Valentim em face da União, visando ao recebimento de parcelas do denominado seguro-desemprego. O requerente alega que, embora demitido sem justa causa e, portanto, sendo titular do direito subjetivo ao levantamento do seguro-desemprego, a CEF lhe negou o saque por tê-lo condicionado ao prévio levantamento do saldo de seu FGTS que se encontrava bloqueado por força de decisão judicial proferida em ação de família. Diz que, depois que conseguiu o desbloqueio do seu FGTS e feito o saque do respectivo valor, a CEF continuou negando-lhe o pagamento do seguro-desemprego, agora sob a alegação de que teria transcorrido mais de 120 dias da rescisão do contrato de trabalho. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 2/232. Inicialmente ajuizado o pedido em face da União e da Caixa Econômica Federal, a decisão da fl. 237 determinou a exclusão da segunda em virtude de o e. TRF/3.ª Região já ter reconhecido sua ilegitimidade passiva ad causam em momento anterior. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 244/250. Preliminarmente, requereu a extinção do pedido de alvará por inadequação da via eleita, uma vez que há resistência de sua parte quanto ao pedido formulado. No mérito, arguiu que o requerente não comprovou ter protocolizado o pedido dentro do prazo regulamentar de 120 dias e, ainda, não comprovou que a Caixa Econômica Federal exigiu o prévio levantamento do seu FGTS para que pudesse deferir o pedido de seguro-desemprego. Assim, como não demonstrou ter procedido ao pedido dentro do prazo regulamentar, deve ser indeferido o pleito inicial. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação A parte autora propôs a presente ação sob a forma de pedido de alvará judicial. Regularmente citada, a União opôs resistência ao pedido, além de ter arguido a inadequação da via eleita para propositura do pedido. Havendo oposição da parte em face de quem se pretende provimento jurisdicional, forçosamente se corporifica uma lide a ser pacificada pelo Estado. Em casos tais, o e. Superior Tribunal de Justiça assentou a competência da Justiça Federal para compor as partes, conforme se infere do precedente que abaixo transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEVANTAMENTO DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUCESSIVO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 82/STJ. 1. Ação ordinária em que se pretende a concessão de alvará de levantamento de saldo de FGTS da conta de titular falecido. Em pedido sucessivo, existência de requerimento de condenação da Caixa Econômica Federal caso não seja localizada a respectiva conta. 2. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontrar qualquer resistência por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, em face da litigiosidade que assume o feito, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. 3. No caso, a Caixa Econômica Federal, de maneira expressa, resiste à pretensão, alegando não poder restituir qualquer importância à autora por inexistir a conta ou porque não houve a regular transferência pelo antigo banco depositário. 4. A existência de pedido sucessivo de condenação da empresa pública não altera a solução do incidente, pois o fator determinante para a fixação de competência se dá em momento anterior, qual seja, quando a CEF oferece resistência à pretensão da autora. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara do Juizado Especial Cível de Chapecó/SC, o suscitado. (CC 200800558612, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/05/2009) (sem grifos no original) Firmada a competência do Juízo, que parte da premissa da litigiosidade entre os demandantes, tenho que se revela inadequada a cognição do pleito autoral nos moldes em que fora formulado. Havendo conflito de interesses a ser pacificado, é intuitivo que o rito de jurisdição voluntária se mostra insusceptível de alcançar o desiderato perseguido, que é a prestação da tutela jurisdicional após a solução da lide entre as partes. No cenário em que se encontra delineada a demanda, o procedimento ordinário se revela o rito consentâneo com a intervenção judicial requestada. Nada obsta, entretanto, a conversão do procedimento de jurisdição voluntária sob o qual foi proposta a presente ação, nesse momento, no rito ordinário, com o aproveitamento integral dos atos processuais até então praticados, com arrimo no artigo 250, do Código de Processo Civil. Dessa forma, converto a demanda proposta em ação de cognição e passo a examiná-la como tal. Nesse sentido, igualmente, pronunciou-se nossos tribunais regionais: ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - ART. 20, I DA LEI Nº 8.036/9 - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO - DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA NEGATIVA - NÃO CABIMENTO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ART. 523, 1º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 65/66) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a permitir ao autor a movimentação de sua conta vinculada do FGTS. Ademais, condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. - Não conhecimento do agravo retido (fls. 62/63), uma vez que o autor deixou de requerer a sua apreciação quando do oferecimento de suas contra-razões (fls. 76/83), conforme disposto no 1º do art. 523 do CPC. - Primeiramente, não há que se falar em inépcia da inicial na presente hipótese. Com efeito, embora o requerimento do alvará judicial seja procedimento de jurisdição voluntária, na espécie houve o oferecimento de contestação pela CEF (fls. 44/48), restando instaurada a lida com a conseqüente conversão do procedimento em contencioso, ante a presença de conflito de interesses. - Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de ausência de interesse processual do autor. É que se revela incabível a exigência de comprovação de negativa da CEF em permitir o saque da conta fundiária do autor, na medida em que tal procedimento constituiria produção de prova negativa. De outro lado, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXV da CF, não se exige o esgotamento prévio da via administrativa para que o interessado recorra ao judiciário. - Agravo retido não conhecido. - Recurso desprovido. (AC 199851010125542, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/06/2008) ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 TFR. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pacífico na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade para figurar no pólo passivo nas demandas relacionadas com o FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Exclusão, de ofício, do Banco do Brasil do pólo passivo da lide. 2. A presente ação, originariamente um alvará, tornou-se, na verdade, em ação de rito ordinário, eis que houve oferecimento de contestações pelas partes figurantes do pólo passivo. 3. Na hipótese de conversão do regime

celetista para o estatutário por imposição estatal, é assegurado ao empregado o direito à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, sem afrontar o artigo 20 da Lei nº 8.036/90, eis que este não contribuiu para a rescisão do contrato de trabalho. Súmula 178 TFR e precedente do STJ. 4. Não se aplica a vedação à condenação em honorários advocatícios, prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, em relação às ações ajuizadas antes do advento da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Precedente. 5. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco do Brasil, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor dos autores, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 94030093587, JUIZ JAIRO PINTO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/12/2009) (sublinhei) Destarte, rejeito a preliminar argüida e passo à análise do mérito. A atual Constituição da República, em seu artigo 7.º, inciso II, assegura o pagamento de seguro-desemprego como direito inerente ao trabalhador. O citado art. 7.º, II da Constituição da República, ao disciplinar o pagamento do seguro-desemprego, assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à percepção desse benefício, em caso de desemprego involuntário. Tanto é assim, que a Lei nº 7.998/90, ao regular o Programa do Seguro-Desemprego, dispôs, no seu art. 3.º, que somente o trabalhador dispensado sem justa causa é que terá direito ao benefício. Portanto, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo certo que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso na situação de admissão do trabalhador em novo emprego (art. 3.º, inciso V, c/c art. 7.º, inciso I, da Lei 7.998/90). Segundo depreende-se do art. 2º da Lei 7.998/90 o denominado Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade, dentre outras, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei n. 10.608, de 20.12.2002). Pela sua natureza, o trabalhador desempregado somente pode ter acesso ao citado benefício quando preencher os requisitos do art. 3.º do referido diploma legislativo federal (verbis). Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Com efeito, sustenta o requerente seu direito a receber as parcelas do SD, tendo em vista o não recebimento na época própria. Aduz ainda que o não recebimento, após os 120 dias contados do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, se deu em razão de uma ordem judicial que bloqueou seu saldo do FGTS, sendo que esta verba deveria ter sido sacada antes daquela relativa ao seguro-desemprego (fls. 11/12). A petição inicial do requerente veio instruída com cópias da carteira de trabalho, termo de rescisão trabalhista (dispensa sem justa causa), extrato da conta vinculada ao FGTS, requerimento de seguro desemprego e a Comunicação de Dispensa (fls. 37/43). Por tais documentos, afere-se que o trabalhador, ora requerente, foi dispensado sem justa causa pela empresa Armazém Gerais Ibirarema Ltda., com data de afastamento em 08.12.2008. A citada empresa em vista disso emitiu a respectiva comunicação de dispensa para fins de instruir o requerimento do citado seguro. Não obstante, aduz o autor ter tido sua pretensão frustrada pela instituição financeira, sob o argumento de que o levantamento dos valores pretendidos somente poderia ser realizado com um alvará judicial, pois transcorridos mais de 120 dias da rescisão contratual. A resistência ao pedido do requerente, evidenciada pela manifestação da União às fls. 244/250, demonstra a necessidade de intervenção do Estado-Juiz no presente feito. Pois bem. Os documentos juntados com a peça inicial autorizam o deferimento do pleito do trabalhador desempregado sem justa causa. Isso aliado ao fato de não haver nos autos comprovação de impedimento para a percepção do citado auxílio. A alegação posta pela União em relação ao dever do trabalhador comprovar ter procedido ao requerimento dentro do prazo regulamentar de 120 dias não merece guarida, porquanto seria necessário a ele produzir prova negativa, ou seja, comprovar que foi negado o protocolo do seu pedido de seguro-desemprego. Tal situação é extremamente difícil de ser comprovada, motivo pelo qual não se pode exigir prova negativa. É cediço que para as pessoas leigas e menos esclarecidas o direito de petição não pode ser tomado em sua literalidade, pois, primeiro, desconhecem a existência deste direito e, segundo, ao se dirigirem a uma instituição em busca de seus direitos, se forem orientados ou comunicados da eventual impossibilidade de pleiteá-los, habitualmente se dão por vencidas e nada fazem para fazer valer o seu direito de requerê-los. No presente caso, o requerente é pessoa leiga e pouco esclarecida e, em consequência, exigir-lhe a apresentação de comprovante de que efetuou o protocolo do seu pedido de seguro-desemprego é negar-lhe o direito a referido benefício, pois não de pode cobrar dele apresentar prova de que lhe foi negado o direito de protocolo sem que esta cobrança represente injustiça ante os motivos ora delineados. De outro vértice, os demais elementos de prova

juntados aos autos permitem concluir que, de fato, não pode efetuar o pedido de seguro-desemprego dentro do prazo regulamentar. Constatado que o resgate de seu FGTS somente foi possível em 11.8.2009, mais de seis meses após sua demissão involuntária (fl. 36). Assim, mostra-se plausível a alegação dele de não ter conseguido protocolar o pedido dentro do prazo de 120 dias. Ademais, a alegação da União de que o requerente mantinha vínculo empregatício no período em questão não merece acolhida, uma vez que a cópia de sua CTPS revela ter ele mantido apenas o referido vínculo com a empresa Armazéns Gerais Ibirarema Ltda., encerrado em 8.12.2008 (fls. 40/43). Portanto, não há vínculo anterior, nem posterior. Nesse passo, o pedido deve ser julgado procedente. Com relação à atualização das parcelas de seguro desemprego a serem pagas, entendo que a primeira parcela deve ser atualizada a partir de 1.º.7.2009 (data em que foi liberado ao autor sacar o saldo do FGTS - fl. 163) e as demais parcelas a partir do mês subsequente e sucessivamente, mediante o acréscimo de juros de mora de 0,5 % ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei n. 9.494/97), em virtude do disposto na Lei n. 11.960/09. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a expedição de alvará judicial em favor do requerente, Claudécir Valentim, portador do RG n. 21.285.018 SSP/SP e inscrito no CPF sob n. 110.596.118-48, visando à liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego em face da dispensa imotivada da empresa Armazéns Gerais Ibirarema Ltda., com data de afastamento do emprego em 8.12.2008 (fl. 14/16). Extingo o feito com análise de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sobre a atualização das parcelas, determino que a primeira parcela deve ser atualizada a partir de 1.º.7.2009 (data em que foi liberado ao autor sacar o saldo do FGTS - fl. 163) e as demais parcelas a partir do mês subsequente e sucessivamente, mediante o acréscimo de juros de mora de 0,5 % ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei n. 9.494/97), em virtude do disposto na Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a resistência da requerida e a procedência do pedido inicial, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3326**

#### **ACAO PENAL**

**0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA**

I. Diante da inércia dos advogados constituídos que, devidamente intimados, não apresentaram as alegações finais, conforme certidões de fls. 498 e 505, em atenção ao princípio da ampla defesa, determino a intimação dos réus FERNANDO VIEIRA, JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA, CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA e BRUNA DE ALMEIDA SILVA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituírem novo advogado para apresentar as alegações finais nos autos supramencionados, utilizando-se cópia do presente despacho como: a) CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2013-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis-SP, para INTIMAÇÃO dos réus FERNANDO VIEIRA, nascido em 01/02/1989, filho de Santina Isabel de Souza Vieira e Paulo Adir Alves Vieira, RG n. 9445507-3/PR, e CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA, nascido em 27/09/1986, filho de Rosângela Neris de Lima e Sebastião Santos de Oliveira, RG n. 9603489/PR, ambos presos no Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Assis-SP, para os fins acima especificados. b) CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2013-SC01 a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Foz do Iguaçu-PR, para INTIMAÇÃO das rés JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA, nascida aos 13/12/1992, filha de Vasteclai Aparecida da Silva e Vanair Batista de Oliveira, RG n. 103370086/PR, com endereço na Rua Aracaju n. 69, Vila Cenova, Foz do Iguaçu-PR, ou na Av. Sabiá n. 140, Bairro Gralha Azul, Santa Terezinha de Itaipu-PR, e BRUNA DE ALMEIDA SILVA, nascida em 19/08/1993, filha de Selma Cristina Borges da Silva e Osmildo Vilela de Almeida Silva, RG 8444642-4/PR, com endereço na Rua Tamoios n. 12, Jardim Tarobá, Foz do Iguaçu-PR, para os fins acima especificados. II. Deverão os réus ficar cientes de que, findo o prazo sem que seja constituído novo advogado, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo Federal. III. Após a apresentação das alegações finais pela defesa, voltem-me os autos conclusos para sentença. IV. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5600**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000112-76.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE

Fls. 54/60 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**MONITORIA**

**0003210-06.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Fls. 46 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002384-43.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAITON YAMAGUCHI DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claiton Yamaguchi da Silva objetivando receber R\$ 13.588,01, em decorrência de inadimplência no contrato 160.000050795. Regularmente processada, a autora requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fls. 32/35). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000473-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000473-2)** - FERNANDO PANZA JUNIOR(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Fernando Panza Junior em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000310-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000310-4)** - ANNUNCIADA BADOLATTO QUESSADA X JOAO BATISTA QUESSADA X FELIPE ANTONIO QUESSADA NETO X CLEUSA APARECIDA QUESSADA DE ALMEIDA X RICARDO FELTRAN X MARIA GUERINO FELTRAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Quessada e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003542-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003542-0)** - LAERCIO FERNANDES PEDROSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Laércio Fernandes Pedrosa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

**0002834-54.2010.403.6127** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Fls. 326/329 - Manifestem-se as partes, em 10 dias. Int.

**0004271-33.2010.403.6127** - IZAQUIEL PAFUMI DE OLIVEIRA X RENATA DE FATIMA LIMA MOLLO OLIVEIRA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X PEDRO OLIVIER FERACIN FILHO X MARIA LUCIA GUEDES FERRACIN(MG107327 - NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Izaquiel Pafumi de Oliveira e Renata de Fátima Lima Mallo Oliveira ajuizaram, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa, ação contra Caixa Econômica Federal, Pedro Oliveira Ferracin Filho e Maria Lúcia Guedes Ferracin pleiteando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa, com fundamento no DL 70/1966, e dos atos subsequentes, quais sejam, a adjudicação do imóvel em favor da Caixa e a venda do mesmo aos corréus (fls. 02/16).A Caixa argüiu inépcia da petição inicial e falta de interesse processual e no mérito sustentou a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966 e que o rito legal foi estritamente obedecido (fls. 47/58).Pedro e Maria Lúcia argüiram inépcia da petição inicial e no mérito sustentaram que são inconsistentes as alegações autorais (fls. 37/46).Em cumprimento a decisão proferida em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 235/237), os autos foram remetidos a esta Justiça Federal.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 210).Após a regularização da situação processual dos Réus (fls. 222 e 232/233), os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.Não há inépcia da petição inicial, pois os Autores narraram de forma suficiente os fatos que, a seu juízo, dão suporte à sua pretensão.Também não há falta de interesse processual, por perda de objeto, pois os Autores não pretendem discutir cláusulas do contrato de mútuo imobiliário, mas a nulidade do procedimento executivo extrajudicial.Passo ao exame do mérito.Os Autores alegam que contrataram junto à Caixa mútuo para aquisição do imóvel situado à Av. Brasil, 144, Mococa, mas, após o desemprego involuntário do Autor, tornaram-se inadimplentes. A Caixa, então, utilizando-se do procedimento executivo extrajudicial previsto no DL 70/1966 adjudicou o imóvel e em seguida o vendeu aos corréus Pedro e Maria Lúcia.A tese autoral é a de que a referida execução extrajudicial é nula, tanto porque os arts. 31 a 38 do DL 70/1966 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 quanto porque os Autores não foram notificados para a purgação da mora, em afronta ao disposto no art. 2º, IV da Lei 5.741/1971.Porém, não lhes assiste razão.O art. 29 do DL 70/1966 autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito decorrente do mútuo imobiliário na forma prevista no Código de Processo Civil ou na forma prescrita nos arts. 31 a 38 do próprio DL 70/1966, que consagram modalidade de execução extrajudicial.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o Decreto-Lei 70/1966, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil (STF, 2ª Turma, AgR no RE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15.08.2008) e que a orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-Lei 70/1966 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição, sendo com eles compatíveis (STF, 1ª Turma, AgR no AI 688.010/SP, Relator Ministro Ricardo Lwandowski, DJe 12.06.2008).Isso não quer dizer, todavia, que a referida execução possa ser feita sem observância do devido processo legal, sob pena de atingir, de forma danosa, o direito do cidadão à moradia. Desta maneira, indispensável a notificação disposta no art. 31 do DL 70/1966, devendo-se proceder ao chamamento ficto, via editalícia, quando o devedor encontrar-se em local incerto ou não sabido:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º. Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º. Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.....Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31,

o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º. A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º. Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. O Superior Tribunal de Justiça tem remansosa jurisprudência no sentido de que a notificação do devedor para purgação da mora e a cientificação do mesmo da data de realização do leilão são requisitos imprescindíveis para a validade da execução extrajudicial prevista no DL 70/1966: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do Decreto-Lei 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, revela-se possível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1.223.518/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 06.03.2012 - grifo acrescentado) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 1.106.456/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 21.09.2009 - grifo acrescentado) Ressalte-se, porém, que não há necessidade de que ambos os cônjuges sejam notificados e, além disso, tem-se por notificado, independente da comprovação do efetivo recebimento, o devedor cuja carta de notificação foi remetida para o endereço do imóvel objeto do contrato: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 199/STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS CÔNJUGES CONTRATANTES. NOTIFICAÇÕES REMETIDAS AO ENDEREÇO DO IMÓVEL. ART. 2º, INCISO IV, DA LEI Nº 5.741/71. INDICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. 1. São válidas as notificações da execução judicial de contrato imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação quando remetidas ao endereço do imóvel objeto do contrato, no qual o mutuário está obrigado a residir. Não se faz necessário, portanto, que ambos os cônjuges contratantes recebam referidos avisos de cobrança. 2. Constando dos avisos quais prestações do financiamento estariam em atraso, informando ou não seus valores, uma vez configurada a mora e tendo sido dada ao devedor a oportunidade de quitação da dívida, resta atendida a exigência prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71, merecendo prosseguir a execução hipotecária. 3. Na hipótese dos autos, não houve indicação do valor ou, sequer, das prestações em atraso, não tendo sido atendidos os pressupostos para regular constituição da execução hipotecária. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, REsp. 332.117/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10.10.2012 - grifo acrescentado) Os Autores alegam que os avisos de recebimento não foram entregues para os Requerentes e que além de não conter a ciência dos Requerentes em tais avisos, também não contém os mesmos o débito discriminado do valor devido, para eventual pagamento (fl. 06). Consta dos autos, porém, que tanto o Autor (fls. 144/149) quanto a Autora (fls. 150/155) foram pessoalmente notificados para a purgação da mora, mas não o fizeram, e que também foram cientificados, por meio de telegrama enviado ao endereço do imóvel, da data da realização do primeiro leilão (fls. 162/165) e da data da realização do segundo leilão (fls. 166/169). Portanto, os documentos trazidos aos autos pela Caixa comprovam que o rito previsto no DL 70/1966 foi fielmente observado, pois, não tendo os Autores atendido a notificação pessoal para a purgação da mora, foram cientificados das datas de realização dos leilões, sendo que no segundo leilão o imóvel foi adjudicado pela Caixa, conforme carta de arrematação (fls. 172/176). Destarte, assentada a constitucionalidade da execução

extrajudicial prevista no DL 70/1966, e comprovado que o rito previsto na legislação de regência foi estritamente observado, não há qualquer mácula a reconhecer na execução extrajudicial promovida pela Ré.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida nos termos do DL 70/1966. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada Réu, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001829-60.2011.403.6127** - FRANCISCO GONSALES GONSALES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face de Francisco Gonsales Gonsales, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002803-63.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2)) DALGIMA FERNANDES CORREA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Dalgima Fernandes Correa em face da Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de liminar para excluir bem imóvel de sua propriedade (matrícula 12.063), penhorado nos autos da ação de execução movida em face de Loester Roberto de Mello. Alega que o imóvel não pertence mais ao executado desde antes do ajuizamento da execução, pois foi alienado a Simone Teixeira de Melo em 07.08.2004 e depois para a embargante em 19.06.2006, como provam os compromissos de compra e venda carreados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 107/111: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. O artigo 1051 do Código de Processo Civil exige, para o deferimento da liminar, prova da posse do bem mesmo que superficial, o que se verifica nos autos (Compromissos de Compra e Venda datados de 07.08.2004 e 19.06.2004 - fls. 16/17). Depreende-se, portanto, que o bem imóvel em questão foi vendido antes do ajuizamento da execução e da realização da penhora, esta ocorrida em 13.07.2012 (fl. 111). Isso posto, defiro parcialmente a liminar, que na espécie tem natureza antecipatória, para assegurar à parte embargante a manutenção na posse do imóvel, matrícula 12.063 (fl. 111), até ulterior deliberação. Suspendo o curso da execução fiscal no que concerne ao bem objeto dos presentes embargos (artigo 1052 do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia para a execução. Cite-se e intimem-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002988-04.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-22.2012.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CLEITON MASSONI - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, réu na ação ordinária ajuizada por Cleiton Massoni - EPP para anular o auto de infração n. 1640/2012, em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. A parte excepta defendeu a improcedência do incidente com fundamento no art. 109, 2º, da CF/88 (fls. 10/13). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. No mais, o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas em que a União Federal for a ré, o que não é o caso dos autos. Acerca do tema: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2º da Constituição. (STJ - 2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da



hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AG 216690) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. (...) 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido (TRF3 - AI 00128378720084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 351). Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001966-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO(SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)  
Fls. 133/136 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0003577-64.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA GODOI  
Fls. 53/57 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0001789-78.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA  
Fls. 67/70 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0002617-74.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR  
Fls. 69/78 - Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Int.

**0002619-44.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA  
Fls. 47/55 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0002722-51.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA  
Fls. 64/67 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0000108-39.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 42, requerendo o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002073-52.2012.403.6127** - APARECIDA DE BRITO PRESSATO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida de Brito Pressato em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Espírito Santo do Pinhal-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da segurança para receber o benefício de pensão por morte, ao argumento de que era casada com o instituidor, mas o pedido administrativo por ausência de comprovação da união estável, do que discorda. Foi deferida a gratuidade e concedida a liminar (fl. 24). O INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 29) e o TRF3 deu provimento ao recurso, conforme documentos a seguir encartados, e depois reconsiderou a decisão (fl. 105). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 35/38) defendendo a legalidade do ato porque João Pressato Sobrinho, o segurado instituidor da pensão, não vivia com a imputada quando de seu óbito, o que restou provado pelo pedido de pensão pela companheira Maria Gonçalves Paulino. Apresentou documentos (fls. 39/102). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 106/109). A

impetrante manifestou-se (fls. 111/113), defendendo o direito à pensão porque apresentou certidão de casamento atualizada, sem constar separação judicial ou divórcio, situações em que ocorreria perda da qualidade de dependente. Relatado, fundamento e decidido. Restou provado nos autos, pelos documentos apresentados pela autoridade impetrada (fls. 39/102), que João Pressato Sobrinho, embora casado com a impetrante (fl. 45), com ela não vivia quando de seu óbito, ocorrido em 21.01.2011 (fl. 43). Essa conclusão, provada, decorre do fato de Maria Gonzala Paulino, na condição de companheira, ter pleiteado a pensão (fl. 54), instaurando-se o processo administrativo em que, produzidas provas, revelou que o falecido não mais convivia com a esposa, a impetrante. Desta forma, correta a decisão da autarquia previdenciária em indeferir o pedido da impetrante, pois não demonstra sua condição de esposa de fato do segurado instituidor e, conseqüentemente, sua dependência econômica. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e revogo a decisão que deferiu a liminar (fl. 24). Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009238-22.2012.403.6105 - WILLIAN PIRES DA COSTA (SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X NAO CONSTA**

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Willian Pires da Costa, nascido em 12.03.1990 na cidade de Corpus Christi, Paraguai. Alega que é filho de pais brasileiros, Osvaldo Pires dos Santos e Valdete Luzia da Costa de dos Santos, e pede o reconhecimento da nacionalidade brasileira nos termos do artigo 12, I, c, da CF/88 para regular inscrição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Moji Mirim-SP, onde se encontra lavrada a certidão da transcrição do registro de nascimento (livro E-09, folhas 04/06, n. 4319). A ação, instruída com documentos (fls. 05/14) e com as custas recolhidas (fl. 15), foi proposta no Juízo Federal de Campinas, que declinou da competência (fl. 17). Deferido o processamento (fl. 20) e requeridas provas (fls. 22/23), o autor manifestou-se e apresentou documentos (fls. 25/34) e o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 37/38). Relatado, fundamento e decidido. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 07.06.1994, e depois pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007, exige, para o deferimento da opção de nacionalidade de pessoas nascidas no exterior, filhas de pai ou mãe brasileiros, como no caso, que o interessado venha a ter residência no país (Brasil) e faça a opção. No caso dos autos, o requerente não provou a filiação de pais brasileiros. A esse respeito, não há nos autos um único documento. Também não há prova da residência atual do requerente no Brasil, fatos que obstam o deferimento do pedido. Com efeito, a declaração de fl. 06 não se encontra acompanhada de contrato de locação e nem foram apresentados recibos pertinentes ao pagamento do aluguel. A fatura de energia elétrica não possui identificado do titular da unidade de consumo (fl. 07). A CTPS do requerente (fls. 10/11) não possui contrato (vínculo) de trabalho anotado e tanto o histórico escolar como a carteira de vacinação não indicam endereço do requerente (fls. 33/34). Do modo como instruída a ação, existem divergências não esclarecidas, como a filiação de pais brasileiros, trabalho ou estudo e efetiva residência no Brasil. Isso posto, indefiro o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001329-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001329-7) - MARIA CECILIA BORTOT X BENEDITA CONCEICAO MARTINS (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Cecilia Bortot e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002278-81.2012.403.6127 - MARCIO ANTONIO CANDIDO (SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Marcio Antonio Candido em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação e saque de saldo provisionado do FGTS de sua titularidade, ao argumento de que é aposentado e os valores referem-se aos contratos de trabalho com Indústria Coimbra, Giroflex, Tai-corp e Porto Diversões. A ação, instruída com documentos (fls. 05/17), foi proposta na Justiça Estadual que declinou da

competência (fl. 19). Com a redistribuição, foi concedida a gratuidade (fl. 23) e a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 26/28), sustentando a improcedência do pedido porque a quantia indicada é importância provisionada, que teria o requerente direito se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, situação inócua no caso dos autos. Sobreveio réplica (fls. 31/32) e o Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 37/40). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei Complementar 110/2001 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80%, referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada, ou seus sucessores, firme o Termo de Adesão. Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90, devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da LC 110/01, que exige a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor provisionado. Os documentos de fls. 10/17 demonstram que somente será creditado para a conta enquadrada na LC 110/2001. Por isso, é incabível o levantamento requerido, já que os valores fundiários contidos nos extratos referem-se a uma previsão de crédito. Inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo provisionado. Acerca do tema: (...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o requerente com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001886-93.2002.403.6127 (2002.61.27.001886-2)** - MERCEDES BERNARDETE MEDINA LOPES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mercedes Bernadete Medina Lopes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5612**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7)** - LUCIMAR BINDA VIEIRA X DAIANE BINDA VIEIRA X PAULO VIEIRA NETO X DENISE BINDA VIEIRA X DANIELA FERNANDA VIEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8)** - LAZARA MARIA DOS SANTOS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0005140-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005140-5)** - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002071-19.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002400-31.2011.403.6127** - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 115/118, eis que estranha ao presente feito, e posterior juntada da mesma aos autos pertinentes, cuja autora é Laura Rey Prada. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

**0002949-41.2011.403.6127** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003196-22.2011.403.6127** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000614-15.2012.403.6127** - ALICE DONASSAN DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Donassan da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de pensão por morte n. 70.570.909-4, cessado em 24.10.2003. Alega que desde 02.07.1984 recebia a pensão, por conta do óbito de seu primeiro marido, Luis Teixeira da Silva. Entretanto, casou-se novamente em 31.01.1987 e em outubro de 2003 o INSS cessou o benefício, ao argumento de que seu filho atingiu a maioridade, do que discorda, pois a Lei 8.213/91 não contempla o novo casamento como causa de extinção da pensão. Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS defendeu a prescrição do direito e a quinquenal, além da improcedência do pedido porque correta a cessação do benefício pelo novo casamento da autora, com fundamento na norma vigente à época, o Decreto 77.077/76. A autora não se manifestou sobre provas (fl. 60 verso) e o INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 62). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O instituto da prescrição deve ser aplicado nos moldes do art. 2º do Decreto n. 20.910/32 apenas no tocante às parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação de trato sucessivo. No mais, a lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito do segurado (princípio tempus regit actum). A pensão, que se pretende restabelecer, teve início em 02.07.1984 (fl. 59). Vigia o Decreto 77.077/76 que em seu artigo 58, inciso II, previa a extinção da cota da pensão, para a mulher, pelo novo casamento. Exatamente a situação da autora que, incontroverso, cause-se novamente em 31.01.1987. Também não incide a Súmula 170 do Tribunal Federal de Recursos, a qual previa a possibilidade da continuidade do recebimento da pensão por morte, caso do novo matrimônio não resultasse melhoria da situação econômico-financeira da viúva. Aqui houve a melhora. A antiga pensão era rateada para

quatro pessoas (autora e seus três filhos - fl. 24), portanto ela, a autora, recebia, por direito, apenas uma cota parte. Contudo, contraiu novas núpcias em janeiro de 1987 (fl. 26), passando a ser dependente desse novo marido, tanto que somente depois de nove anos sem o benefício é que ingressou com a ação. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Com efeito, intimada a especificar provas, a autora ficou-se inerte (fls. 60 e verso). Da análise dos autos, não se depreende que a autora continuou a depender do benefício de pensão por morte. Assim, demonstrada a melhoria financeira com o novo casamento, correta a cessação da pensão em 24.01.2003, quando o filho da autora completou 21 anos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000766-63.2012.403.6127** - ELVIRA GARCIA RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001059-33.2012.403.6127** - DANIEL DOS SANTOS MACEA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel dos Santos Macea em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez se encontra ativo. No mérito, defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/52). Sobreveio réplica (fls. 59/61). Realizou-se perícia médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a preliminar aventada pelo réu. Consoante extrato apresentado pelo Instituto à fl. 54, o benefício do autor cessará em 09.08.2013, sendo que, atualmente, está sendo paga uma mensalidade de recuperação. Não há, pois, que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos (fls. 75/78), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001173-69.2012.403.6127** - ANA LUCIA FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001352-03.2012.403.6127** - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001444-78.2012.403.6127** - GENI RABELO CORDEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0001734-93.2012.403.6127** - CARMEM SILVIA DE SOUZA AUGUSTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001874-30.2012.403.6127** - JOAO DE LIMA SCHEREGATE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/104: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001911-57.2012.403.6127** - ROSEMARY SANTIAGO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemary Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 25/29). Realizou-se prova pericial médica (fls. 50/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de neurofibromatose e se encontra em status pós-cirúrgico de neoplasia maligna do intestino delgado, sendo que vem apresentando dores na região. Atualmente, investiga eventual recidiva da neoplasia, razão pela qual se encontra total e parcialmente incapacitada para sua atividade laboral, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. O início da incapacidade foi fixado em 28.09.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 28.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar

do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0001914-12.2012.403.6127 - FRANCISCA CANDIDA DE SOUZA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Cândida de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Regularmente processada, com contestação (fls. 24/28) e determinação de realização de perícia sócio-econômica, a assistente social deixou de proceder ao estudo em razão do falecimento da autora (fl. 45). Em consequência, a causídica requereu a extinção do feito (fl. 49), com o que concordou o INSS (fl. 53) e Ministério Público Federal (fls. 55/57). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. O óbito deflagra a ausência de uma das condições da ação, a parte, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por conta do deferimento da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001922-86.2012.403.6127 - NAZARETH PLACIDO AZARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nazareth Plácido Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possuir meios de se manter e nem sua família de sustentá-la, já que vive com o marido, idoso, que recebe um salário mínimo mensal. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou (fls. 43/46) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 54/59), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 72/75). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o requisito etário é incontroverso e o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) a autora preenche. O laudo social (fls. 54/59) revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, idoso (fl. 15) que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 49). Por analogia, pode ser desconsiderado o valor de um salário mínimo auferido pelo idoso, para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desse modo, a autora preenche os requisitos para fruição do benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 25.07.2012 (data da citação - fl. 41). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0001944-47.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/46). Realizou-se prova pericial médica (fls. 54/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatóide, gonartrose, tendinopatia, hipertensão arterial sistêmica, transtorno depressivo e obesidade, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 26.10.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 26.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0001980-89.2012.403.6127 - VICTA SOUZA SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Negreiros, representado por Nair Gonçalves de Negreiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de deficiência física (retardo mental grave) e sua família não possui condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. Fls. 30/32, 35/38 e 41/45: recebo como aditamento à inicial. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002103-87.2012.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Scaramussa Pedrosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 33/34). Realizou-se prova pericial médica (fls. 47/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de arritmia cardíaca, artrite reumatóide, transtorno depressivo e anemia. Consigna o perito judicial que os quadros de artrite reumatóide e transtorno depressivo se encontram compensados, porém a arritmia cardíaca e anemia apresentadas por ocasião da perícia necessitam de confirmação diagnóstica, concluindo o experto pela incapacidade total e temporária da autora para o exercício de sua atividade habitual. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A data de início da incapacidade foi fixada em 26.10.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e

constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 26.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0002156-68.2012.403.6127 - ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Anesia Maminhaqui do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/41). Realizou-se prova pericial médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica, otosclerose e cefaléia crônica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A data de início da incapacidade foi fixada em 26.10.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 26.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002207-79.2012.403.6127 - GABRIEL CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X GRAZIELLE CARDENAL LEODORO - INCAPAZ X SILVIA CARDENAL (SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gabriel Cardenal Leodoro e Grazielle Cardenal Leodoro, menores representadas por Silvia Cardenal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Reginaldo Rosa Leodoro desde 26.02.2010. Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal (fl. 31), do que se discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS esclareceu que pagou auxílio doença ao detento mesmo depois de preso e defendeu a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal e apresentou documentos (fls. 40/50). Sobreveio réplica (fls. 53/59) e certidão carcerária (fl. 62). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 64/69). Relatado, fundamento e decidido. Para se ter direito ao auxílio reclusão, ou qualquer outro benefício, é necessário que o interessado se enquadre no que dispõe a legislação de regência. No caso, os documentos que instruem o feito (atestado de permanência carcerária - fl. 62 e CNIS - fl. 48/50) são suficientes à correta aferição da pretensão. Trata-se, portanto, de matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento. Não há preliminares e, no mérito, o pedido improcede. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O auxílio doença pago ao segurado preso foi cessado em 26.03.2011 (fl. 48 verso). Entretanto, o pedido inicial improcede porque o último salário de contribuição do genitor dos autores é superior ao mínimo legal. Com efeito, muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, o STF decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Desta forma, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, a última relação laboral (salário de contribuição de Reginaldo, pai dos autores), findou-se em 09.04.2003 (fl. 48 verso). Àquela época recebia ele R\$ 749,45 por mês, sendo este o seu último salário de contribuição a ser considerado. Contudo, naquele tempo estava em vigor a Portaria n. 525/02, que estipulava o valor de R\$ 468,47 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebia remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002275-29.2012.403.6127 - APARECIDO GARCIA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002394-87.2012.403.6127** - ZOLINA COELHO PRATES(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar. Intime-se.

**0002396-57.2012.403.6127** - CARLOS ZAZINI X OSWALDO PIO DE MAGALHAES X CESAR ELIAS SALOMAO X OSMAR GAMBA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 387. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002487-50.2012.403.6127** - MARIA IGNES MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/70: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

**0002782-87.2012.403.6127** - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/76: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

**0003029-68.2012.403.6127** - FATIMA MARIA DA COSTA BRUNO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/69: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

**0003170-87.2012.403.6127** - TEREZA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 36/38: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.10.2012 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003198-55.2012.403.6127** - WASHINGTON LUIZ FACANHA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0003227-08.2012.403.6127** - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/48: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003233-15.2012.403.6127** - JOAO CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/40: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003234-97.2012.403.6127** - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA

SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/50: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003235-82.2012.403.6127** - MARIA ANGELA DA COSTA FRAY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/44: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003256-58.2012.403.6127** - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de folha 245. Intime-se.

**0003259-13.2012.403.6127** - NEUSA DONIZETI INACIO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Donizeti Inácio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferido o processamento (fl. 84), a autora requereu a desistência da ação (fl. 94). Relatado, fundamentado e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003283-41.2012.403.6127** - RUBENS MARCOS DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/56: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

**0003351-88.2012.403.6127** - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamentado e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 44/46: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.08.2012 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003355-28.2012.403.6127** - ANGELA MARIA PEDRIALI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Maria Pedriali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamentado e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Fls. 49/51: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.10.2012 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000091-66.2013.403.6127** - ODAIR DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Odair da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula pela devolução dos valores que já recebeu de forma parcelada. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anotem-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposeição. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à

obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia

previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

**0000102-95.2013.403.6127 - FLAVIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**0000112-42.2013.403.6127 - ISABEL DE SOUZA GIMENEZ (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000113-27.2013.403.6127 - REGINA CELIA CASSIANO LUCAS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000117-64.2013.403.6127 - ELZA BERNARDES GONCALVES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Bernardes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.11.2012 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter



oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0000118-49.2013.403.6127** - APARECIDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.12.2012 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0000119-34.2013.403.6127** - MARIA BATISTA DE SOUZA CASTIGLIONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Batista de Souza Castiglioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e prioridade no processamento do feito. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.09.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0000120-19.2013.403.6127** - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.01.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0000121-04.2013.403.6127** - MARIA BERNADETE FERNANDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Bernadete Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e prioridade no processamento do feito. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.11.2012 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0000122-86.2013.403.6127** - CLAUDINEIA DA COSTA FONTES ALCANTRA(SP165156 - ALEXANDRA

DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudineia da Costa Fontes Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.12.2012 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000123-71.2013.403.6127** - SUELI ALVES SOBRINHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Alves Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.12.2012 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000124-56.2013.403.6127** - SUELI SENA RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Sena Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.12.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000125-41.2013.403.6127** - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Floripes Candida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.12.2012 - fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0000131-48.2013.403.6127** - NIVALDO APARECIDO DALTIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Aparecido Daltio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.11.2012 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos

benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000132-33.2013.403.6127** - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Patrícia Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.11.2012 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000133-18.2013.403.6127** - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Braz Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.12.2012 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000134-03.2013.403.6127** - HENRIQUE MANOEL DE OLIVEIRA MENDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Henrique Manoel de Oliveira Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.12.2012 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000137-55.2013.403.6127** - SEBASTIAO ANASTACIO DE PAULA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Anastácio de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega que possui mais de 80 anos e conta com 75 contribuições, vertidas antes de 1992, ano em que implementou o requisito etário. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade (65 para o homem), o período de carência e a qualidade de segurado. O autor completou 65 anos em 05 de janeiro de 1992 (fl. 22), na vigência da Lei 8.213/91 que exige, em seu artigo 142, a prova do cumprimento da carência de 96 meses de contribuição, o que não se verifica neste exame sumário, pois comprovados apenas 75, como regularmente decidido pelo requerido (fl. 19) e reconhecido pelo próprio autor em sua inicial. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000139-25.2013.403.6127** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.11.2012 - fl. 31), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001923-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Nogueira Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 78/80). Realizou-se prova pericial médica (fls. 105/109), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta crises vertiginosas, como seqüela de drenagem de abscesso cerebelar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Quanto ao início da incapacidade, consta do laudo que as crises começaram com a drenagem do abscesso cerebelar, o que ocorreu em 19.07.2011. Logo, a cessação administrativa do benefício, em 20.02.2012 (fl. 63), foi indevida. Pertinente, pois, o ser restabelecimento. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 20.02.2012 (data da cessação administrativa - fl. 63), inclusive o abono anual,

devido esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001929-78.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Intime-se o patrono a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao balcão da Secretaria e, na presença de um servidor, subscreva a petição de folhas 76/81, sob pena de desentranhamento. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5613**

#### **MONITORIA**

**0003601-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA LIMA

Diante do teor da certidão de fl. 119, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 109. Às providências. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 110, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

**0003573-27.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 83 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANDREA SILVIA DOS SANTOS SOUZA GANDOLFI, CPF nº 171.907.158-60, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2012, correspondia a R\$ 17.036,94 (dezesete mil e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003720-53.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS CESAR VALSECCHI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora,

em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 97 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARLOS CESAR VALSECCHI, CPF nº 854.979.836-34, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2012, correspondia a R\$ 9.874,88 (nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0004204-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 92 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ADRIANO POSSEBON MAGNONI, CPF nº 024.848.728-01, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2012, correspondia a R\$ 17.099,17 (dezesete mil e noventa e nove reais e dezessete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 90/91 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR, CPF nº 182.063.468-05 e ELAINE APARECIDA PEREIRA, CPF nº 329.718.528-73, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2012, correspondia a R\$ 29.586,18 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002728-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIEL PERES ORRU**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 62 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) DANIEL PERES ORRU, CPF nº 294.224.688-09, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2012, correspondia a R\$ 22.108,08 (vinte e dois mil, cento e oito reais e oito centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002805-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 60 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIS BENEDITO SOUZA BRANDÃO, CPF nº 055.025.628-83, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2012, correspondia a R\$ 39.279,36 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000990-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000990-3) - VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 1039 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO, CPF nº 753.085.928-53, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2012, correspondia a R\$ 29.801,70 (vinte e nove mil, oitocentos e um reais e setenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da totalidade dos depósitos realizados nas contas nºs 2765.005.1100-9 e 2765.005.1101-7. As providências, pois. 2 - No mais, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 350/351 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) POSTO CACONDE LTDA., CNPJ nº 43.080.654/0001-85, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2012, correspondia a R\$ 8.648,78 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) exequente para prosseguimento. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

**0000125-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000125-0) - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP258504 - JOAO TERIGE DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 209 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AGROTECNICA VERRONE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 59.904.896/0001-86, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2012, correspondia a R\$ 2.945,97 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001159-22.2011.403.6127 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 67 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MAURICIO CAMPOS JUNIOR, CPF nº 349.880.218-66, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2012, correspondia a R\$ 115,81 (cento e quinze reais e oitenta e um centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade



do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 157 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOÃO CARLOS FELIPE, CPF nº 126.024.598-52, MOISES FELIPE, CPF nº 282.819.808-18, RENATA CANAL FELIPE, CPF nº 158.614.808-77 e APARECIDA DE FÁTIMA TUJERA DA SILVA, CPF nº 262.701.198-71, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2012, correspondia a R\$ 15.782,02 (quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO GONCALVES

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 151 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIZ FERNANDO GONÇALVES, CPF nº 148.160.548-80, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2012, correspondia a R\$ 168.120,54 (cento e sessenta e oito mil, cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1)** - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 487 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOAQUIM INACIO SERTORIO FILHO, CPF nº 190.206.608-10, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2012, correspondia a R\$ 3.921.829,79 (três milhões, novecentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica

Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE(SP155802 - ERIKO FERNANDO ARTUZO)**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 86 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MDZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 04.048.498/0001-13, EDUARDO ZANETE, CPF nº 373.319.909-00 e EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE, CPF nº 439.676.209-72, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2012, correspondia a R\$ 172.109,94 (cento e setenta e dois mil, cento e nove reais e noventa e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FERREIRA**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 120 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSE APARECIDO FERREIRA, CPF nº 074.836.538-92, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2012, correspondia a R\$ 19.102,59 (dezenove mil, cento e dois reais e cinquenta e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

**0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA**

Fl. 86: defiro, como requerido. Às providências, através do sistema Bacenjud, observando-se o valor do débito exequendo informado na exordial. Int. e cumpra-se.

**0004169-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004169-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MODELACAO GUACUANA LTDA ME**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora,

em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 73 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MODELAÇÃO GUACUANA LTDA ME, CNPJ nº 04.853.558/0001-70, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2012, correspondia a R\$ 37.628,56 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5620**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003304-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS**

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 102 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 088.234.848-55, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2012, correspondia a R\$ 13.719,76 (treze mil, setecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5621**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000634-06.2012.403.6127 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X ANA CRISTINA SALVIATO SILVA X CARMEN BEATRIZ R FABRIANI X ERICA PASSOS BACIUK X MARIA HELENA CIRNE DE TOLEDO X CHRISTIAN ALEXANDRE VIEIRA X OLIMPIO GOMES DA SILVA NETO X LAURA FERREIRA DE REZENDE FRANCO X MARCOLINO FERNANDES NETO X BETANIA ALVES VEIGA DELL AGLI X FRANCISCO DE ASSIS C ARTEN X MONICA MARIA GONCALVES X LUCIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL FERREZIN SARES X HELDER ANIBAL HERMINI X IVAN DE PAULA RIGOLETTO X REGIANE LUZ CARVALHO X VALDETE MARIA RUIZ X WILIAM REGONE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)**

Vistos, etc. Cuidam-se de ações ordinárias, com pedidos de antecipação de tutela, ajuizadas, reciprocamente, pelo

Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE (UNIFAE), qualificado nos autos, em face da União Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (autos nº 0000634-06.2012.403.6127), e por este em relação àquele, com assistência da União (autos nº 0001655-17.2012.403.61027), nas quais se objetiva seja declarada a existência ou inexistência do dever jurídico de recolhimento de contribuições previdenciárias para Regime Próprio de Previdência, incidentes sobre a integralidade dos valores pagos ou creditados aos professores do quadro da UNIFAE, notadamente em relação às parcelas denominadas horas-aula mestrado.1. Da síntese dos pedidos e da resposta Determinada a reunião dos processos em decorrência da conexão, passo à análise conjunta dos argumentos expendidos pelas partes que podem ser assim sintetizados, na forma do art. 458, I, do CPC:1.1- Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE (UNIFAE): Aduz, em apertada síntese, que é instituição de ensino superior municipal, com personalidade jurídica e vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de São João da Boa Vista. Relata que em 2010 passou a ministrar o Curso de Mestrado em Desenvolvimento Sustentável e Qualidade de Vida, sendo designados professores do quadro do autor para ministrar as aulas respectivas, com remuneração variável mediante o pagamento de horas-aula. Assevera que, em auditoria realizada pelo Departamento dos Regimes de Previdência Social, foi lançada a NAF nº 04/2012 no sentido de determinar que o autor se abstenha de recolher as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos professores que ministram aulas no Curso de Mestrado promovido pela instituição de ensino. Segundo consta, a orientação foi lançada ao argumento de que as horas-aula mestrado não compõem o vencimento do cargo efetivo no qual se aposentará o professor, uma vez que inexiste no quadro da instituição de ensino o cargo de professor de mestrado, cujas atribuições estão sendo temporariamente desempenhadas por professores da graduação, o que caracteriza as parcelas recebidas como temporárias e, assim, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Alega que os professores da UNIFAE não possuem remuneração fixa e recebem remuneração variável, não importando o curso onde ministrem aulas. Sustenta que a orientação emanada do Ministério da Previdência e Assistência Social é inconstitucional e ilegal. Bate pela violação aos arts. 195, I, a, 201, 11, da CF/88 e arts. 47 e 48 da Lei Complementar Municipal nº 2.148/2007. Defende a incidência da contribuição sobre a totalidade dos valores pagos ou recebidos pelos professores. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada a fim de que seja determinado o recolhimento das contribuições respectivas.1.2- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV Argui, preliminarmente: a) a necessidade de contagem de prazos em conformidade com o art. 188 do CPC; b) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; c) ilegitimidade passiva da União. No mérito, sustenta que as horas-aula mestrado não podem integrar a base para incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não ostentam natureza permanente. Destaca que, após o ajuizamento da presente demanda, foi editada a Lei Complementar nº 3.138, de 10.04.2012, que acrescentou o 8º ao art. 86 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, e estabeleceu que, para efeito de base de cálculo dos proventos de aposentadoria, caso o servidor tenha o vencimento fixado por hora e desde que tenha jornada de trabalho variável, o seu vencimento será considerado o valor da hora atual, multiplicado pela média aritmética das jornadas no período de 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, acrescidas das parcelas permanentes, recalculadas. Destaca que a base de incidência deve ser sempre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, em conformidade com o art. 50 da LCM nº 2.148/2007, excluídas as parcelas de natureza temporária. Bate pela necessidade de reapreciação da tutela antecipada.1.3. Litisconsortes Regiane Luz Carvalho, Ana Cristina Salviato Silva, Carmen Beatriz R. Fabriani, Érica Passos Baciuk, Maria Helena Cirne de Toledo, Christian Alexandre Vieira, Olímpio Gomes da Silva Neto, Laura Ferreira de Resende Franco, Marcolino Fernandes Neto, Betânia Alves Veiga Dell Agli, Francisco de Assis Carvalho Arten, Mônica Maria Gonçalves, Maria Isabel Ferezin Sares, Ivan de Paula Rigoletto: Aduzem, em síntese: a) ilegitimidade passiva dos professores; b) inexistência de litisconsórcio passivo. No mérito, batem pela incidência das contribuições sobre as horas-aula mestrado, porquanto são ganhos habituais do trabalhador. Afirmam que os cursos de mestrado não se caracterizam como cursos temporários, mas sim duradouros. Alegam que a remuneração dos professores da UNIFAE é variável, segundo o número de horas-aula ministradas.1.4. União Federal: Inicialmente, afirma a legitimidade e interesse de atuar no feito. Argui e ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual da UNIFAE. No mérito, sustenta a legalidade da fiscalização e orientação emitida pela auditoria da Previdência Social. Alega que a inclusão da hora-aula mestrado na base de cálculo da contribuição previdenciária, sem que tenha havido o mínimo de contribuição sobre tais parcelas, fere o caráter contributivo, gerando desequilíbrio. Bate pelo não cabimento da tutela antecipada.1.5. Ministério Público Federal: Manifesta desinteresse em atuar o feito e opina pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.2. Das principais ocorrências processuais:2.1. Autos nº 0000634-06.2012.403.6127: Inicial a fls. 02/16, acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/177). Suscitado impedimento da MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Subseção de São João da Boa Vista (fl. 179). Após devidamente comunicado, sobreveio designação para atuar no feito (fl. 184). Liminar parcialmente deferida a fls. 198/206 para autorizar o depósito dos valores alegadamente devidos, ocasião em que determinada a emenda à inicial. Embargos de Declaração opostos a fls. 210/211 e rejeitados a fls. 218/219. Emenda à inicial para inclusão de litisconsortes e atribuição de correto valor à causa a fls. 220/222. Expedidos mandados de citação, os quais

foram cumpridos. Citados, os Réus apresentaram contestações (Maria Isabel Ferezin Sares a fls. 246/247; IPSJBV a fls. 250/271). Arguida a nulidade da citação pela União a fls. 416. Acolhido o pleito de nova citação da União e determinada comunicação ao Juízo Estadual acerca da existência do presente feito (fls. 427/428). Manifestação da litisconsorte Maria Isabel Ferezin Sares, acerca da regularidade de sua representação processual (fls. 434/437). Contestação pelos litisconsortes Regiane Luz Carvalho, Ana Cristina Salviato Silva, Carmen Beatriz R. Fabriani, Érica Passos Baciuk, Maria Helena Cirne de Toledo, Christian Alexandre Vieira, Olímpio Gomes da Silva Neto, Laura Ferreira de Resende Franco, Marcolino Fernandes Neto, Betânia Alves Veiga Dell Agli, Francisco de Assis Carvalho Arten, Mônica Maria Gonçalves, Maria Isabel Ferezin Sares, Ivan de Paula Rigoletto, juntada a fls. 441/447. Contestação pela União a fls. 493/505. Réplica a fls. 523/525. Parecer do MPF a fls. 533/535.2.2. Autos nº 0001655-17.2012.403.6107: Inicial do IPSJBV a fls. 02/18, acompanhada de documentos (fls. 22/283). Liminar determinando depósito dos valores referentes às contribuições a fls. 285/287. Contestação pela UNIFAE a fls. 297/308. Revogada a liminar concedida (fl. 335). Réplica a fls. 338/346. A fl. 349 foi reconhecida a conexão e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, foi ratificada a decisão que reconheceu a conexão e determinado o apensamento para tramitação conjunta (fl. 391). Manifestação da União a fls. 395/398, com requerimento de inclusão como assistente, o que foi deferido a fl. 404. Parecer do MPF a fls. 408/411.2.3. Julgamento conjunto e antecipado Reconhecida a conexão, foram-me os autos encaminhados para julgamento conjunto. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Das Preliminares Da ilegitimidade ativa e falta de interesse processual da UNIFAE Consoante já asseverado por ocasião do exame do pleito de liminar, não passa despercebido o fato de se tratar de demanda na qual se postula o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio empregador, o que, em princípio, causa espécie e até mesmo uma certa perplexidade quanto ao interesse invocado, o qual melhor se ajustaria aos servidores diretamente afetados com o eventual recolhimento ou não recolhimento das contribuições previdenciárias. Nada obstante, dispõe o art. 4º, I, do CPC que o interesse do autor pode limitar-se à declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, a qual, também por ser partícipe no custeio da previdência própria, o legitima ao pleito formulado em juízo. Agregue-se, outrossim, que a legitimidade e o interesse da UNIFAE no acerto da presente demanda evidencia-se, mais acentuadamente, pelo fato de figurar como Ré nos autos da ação nº 0001655-17.2012.403.6107, ajuizada pelo Instituto de Previdência Municipal, na qual se discute idêntica relação jurídica. Assim sendo, reconheço a existência de legitimidade e interesse processual em relação à UNIFAE e rejeito as preliminares invocadas. Da ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal Quanto à União, não se olvida que, por força da Lei nº 9.717/98 (art. 9º, incisos I a III), ostenta poderes de orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, bem como competência para estabelecer parâmetros gerais de atuação dos regimes próprios e aplicar penalidades em relação ao eventual descumprimento das orientações traçadas. Desse modo, uma vez emitida a orientação, como no caso em exame, tal orientação se torna vinculativa ao órgão de previdência, a quem compete apenas aplicá-la. Cumpre mencionar, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o interesse e a legitimidade da União para integrar a relação jurídica processual quando presente questão que envolva fiscalização a ser desempenhada por órgão federal (STJ, REsp 476.342/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). Demais disso, o interesse processual é afirmado pela própria União nos presentes autos, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse e legitimidade passiva e ratifico a competência da Justiça Federal para processar e julgar os presentes feitos. Da ilegitimidade passiva dos professores Arguem os professores, citados como litisconsortes, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse para figurar no presente feito. Sem embargo dos argumentos expendidos, é certo que a decisão a ser proferida na presente demanda influi diretamente na relação jurídica estabelecida entre os professores e o Instituto de Previdência Municipal, no que tange ao recolhimento das contribuições e posterior consideração de seu valor no cálculo dos proventos de aposentadoria. Quanto à condição de litisconsortes passivos, é certo que o direito é avesso a constranger alguém a demandar como autor (o direito de ação é faculdade e não obrigação), daí porque, na precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, tecnicamente, somente é cabível a citação de pessoas para figurarem no polo passivo da demanda e não no ativo, uma vez que a citação é chamamento que se faz para o réu defender-se em juízo. Nada obstante, ao Réu não é apenas conferida a possibilidade de se insurgir contra o pedido formulado pelo autor. Também poderá simplesmente deixar de opor resistência, anuindo ao pedido, ou mesmo, se o caso, assumir a posição de assistente do autor. Com efeito, se os professores não pretendiam se insurgir contra a demanda, poderiam até mesmo figurar como assistentes, o que, evidentemente, não exclui a possibilidade de contestarem o pedido. Assim sendo, nada há que se reparar na formação do litisconsórcio determinado. Rejeito a preliminar. Irregularidade de Representação e Falta de Interesse Processual de Maria Isabel Ferezin Sares Considerando que a manifestação do ilustre advogado que patrocina os interesses dos professores não destoia do interesse jurídico manifestado pela autarquia educacional nos autos, não vislumbro conduta apta a ensejar a nulidade das contestações ofertadas, sendo que a eventual violação dos deveres profissionais deve ser aferida pela OAB/SP. Quanto à alegada aposentadoria da professora Maria Isabel Ferezin Sares, a par de ter ocorrido após o ajuizamento da presente demanda, não se descarta a possibilidade de reflexo da presente decisão em sua situação

jurídica, razão pela qual não há que se sustentar a ausência de interesse processual. Do Mérito No mérito, consoante já mencionado por ocasião do exame liminar, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 veicularam sensíveis alterações nas normas referentes à previdência dos servidores públicos. De fato, consoante reconhecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a previdência dos servidores públicos foi colocada no centro estratégico da reforma previdenciária brasileira, tendo em vista a complexidade, dificuldade de ajuste e efeitos fiscais que engendra. Daí resulta que as reformas mencionadas definiram que a previdência dos servidores públicos deve ser de caráter contributivo e solidário e deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 40, CF/88), excluindo, assim, a instituição de regimes de contribuição facultativa pelo servidor. Diante desse panorama constitucional, a Previdência Social do Brasil passou a contar com o Regime Geral de Previdência, com o Regime Próprio de Previdência e com o Regime de Previdência Complementar. Impende, outrossim, destacar que somente com o advento da Lei nº 9.717/98 estabeleceram-se normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência dos servidores que, até então, ostentavam livre regulação pela União, Estados e Municípios. Aos municípios foi facultada a instituição dos regimes próprios de previdência e, consoante se infere dos autos, o autor, que integra a administração indireta do Município de São João da Boa Vista, encontra-se submetido ao regime próprio de previdência municipal, atualmente disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº 2.148, de 25.09.2007. Na espécie, cinge-se a controvérsia submetida a exame em definir se se afigura legal e constitucional a incidência de contribuição previdenciária, vertida ao regime próprio dos servidores públicos municipais, sobre as parcelas remuneratórias identificadas como horas-aula de mestrado pagas aos professores do quadro da UNIFAE que ministram aulas em seu curso de mestrado. Ao que se percebe, estriba-se a orientação formulada pela auditoria do MPAS no fundamento de que tais verbas salariais, não obstante tenham natureza remuneratória, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, porquanto não são incorporáveis à remuneração dos servidores para fins de aposentação. Na esteira do que menciona o ilustre auditor da Previdência Social, não houve a criação do cargo de professor de mestrado, sendo as aulas ministradas por professores da graduação, que são remunerados de forma eventual, mediante o pagamento das mencionadas horas-aula mestrado, as quais, por não ostentarem caráter de permanentes, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva. De fato, o caráter contributivo inerente ao regime próprio de previdência dos servidores impõe a incidência de contribuição sobre qualquer vantagem incluída na remuneração de contribuição, a fim de que o cálculo do provento seja realizado com base na remuneração do servidor correspondente ao cargo em que se der a aposentadoria (totalidade da remuneração). Nesse passo, malgrado a existência de ponderáveis opiniões em contrário, o E. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a letra do 3º do art. 40 da CF/88, firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009), daí exsurgindo a conclusão de que somente as verbas remuneratórias pagas em caráter permanente integram a remuneração de contribuição. No caso em exame o mesmo raciocínio deve ser utilizado, porém, atentando-se para suas peculiaridades. Com efeito, não haveria qualquer discussão se os professores do quadro da UNIFAE percebessem um vencimento fixo correspondente à sua respectiva carga horária. Nesse caso, as horas-aula mestrado, prestadas de forma efêmera, de fato, deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária municipal, porquanto não seriam consideradas para fins de composição dos proventos de aposentadoria. Ocorre que, como informado, os professores são remunerados mediante o pagamento (sempre variável) de horas-aula, não havendo, pelo que se afirmou na inicial, uma remuneração fixa. É certo que tal estipulação não é a mais recomendável, notadamente pelo fato de que se exige uma correspondência entre remuneração da ativa e proventos de aposentadoria (art. 40, 2º, CF/88). Todavia, a situação posta impõe o enfrentamento necessário e, ao contrário do que mencionado pelo auditor previdenciário, tenho que a legislação previdenciária municipal vigente já se encarregou da necessária solução do problema. Isso porque, o art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 2.148, de 25.09.2007 definiu o seguinte, verbis: Artigo 86. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 57, 59, 60, 61 e 80, serão consideradas a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício. 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente. 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do 1º deste artigo, não poderão ser: I - inferiores ao valor do salário mínimo; II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social. 5º. Os

proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do piso salarial da Prefeitura Municipal, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 6º. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais. Destarte, ao estabelecer que será considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a legislação municipal afasta o óbice quanto à integração das horas-aula mestrado na remuneração de contribuição do servidor, porquanto possibilita seja considerada a remuneração que percebeu de forma variável. E não se olvide que, percebendo sua remuneração por hora-aula, quer esta seja prestada na graduação, quer seja prestada na pós-graduação, a natureza remuneratória é a mesma. Nessa linha de raciocínio, prelecionam Dânae Dal Bianco, Heraldito Gilberto de Oliveira, Iran Siqueira Lima e José Cechin, em sua obra *Previdência de Servidores Públicos*, São Paulo: Atlas, 2009, p. 15: A base de cálculo das contribuições previdenciárias para os servidores ativos é a remuneração recebida, ficando a cargo de lei específica de cada ente definir as parcelas que a comporão. Deve ser facultada a inclusão, na base de cálculo das contribuições, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, inclusive quando pagas por ente cessionário. Esta opção será somente possível para o servidor que se aposentar com base no art. 40 da CF (portanto, com proventos calculados pela média dos salários de contribuição), e os proventos da aposentadoria ou a pensão não poderão superar, por ocasião de sua concessão, a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu como referência para a pensão. Nesses termos, a opção pela inclusão dessas parcelas somente poderá ser vantajosa para o servidor admitido no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004 (pois a única possibilidade de aposentadoria deste será pela média) e que tenha a expectativa de, ao se aposentar, estar recebendo remuneração superior à base de cálculo de sua contribuição. Caso contrário, o pagamento de contribuição previdenciária sobre essas parcelas terá sido em vão. Para uma pessoa que ainda está distante da aposentadoria, é difícil estimar como se dará sua aposentadoria futura e se as contribuições adicionais efetuadas hoje poderão realmente melhorar o valor de seu benefício. Assim sendo, tenho como açodada a conclusão no sentido da impossibilidade de consideração da remuneração variável no cômputo dos benefícios concedidos pelo regime próprio de previdência do Município de São João da Boa Vista, notadamente por desconsiderar a forma de cálculo dos proventos estabelecida na legislação municipal e a possível existência de servidores que ingressaram no serviço público após a edição da EC nº 41/03 ou que tenham optado pelo regime previdenciário inaugurado pela referida emenda. Destarte, com a revogação do princípio da integralidade, que foi substituído pelo princípio da média da vida laboral, os servidores perderam o direito de se aposentar com tudo que ganham quando em atividade e passaram a receber a média das remunerações recebidas durante a sua vida laboral, somente servindo para o cálculo destas remunerações as que tiverem efetiva incidência das contribuições previdenciárias. Nesse passo, ao analisar os efeitos da EC nº 41/03, adverte Fernanda Marinela: Nesse momento, um novo cenário se perfaz. Novamente se reconhece o direito adquirido de se aposentar conforme a regra velha para os servidores que na data da emenda já preenchiam os requisitos para se aposentar, mesmo que, não a tenham requerido, bastando mostrar o cumprimento das exigências. Para os servidores que entraram após a emenda, aplica-se a regra nova, sem integralidade, sem paridade, com média da vida laboral e preservação do valor real da remuneração. Por fim, para aqueles que entraram no serviço antes da Emenda nº 41, independentemente de ser antes ou depois da EC nº 20, e que não preenchiam os requisitos para se aposentar na data da emenda, uma nova regra de transição foi criada. Uma alternativa, uma faculdade para o servidor, que garante a integralidade e paridade apesar de outros requisitos mais rigorosos, como, por exemplo, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos na carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria. Essa regra está prevista no art. 6º da própria EC nº 41. Não se contentando com todas as mudanças, o Constituinte também modificou a regra de transição prevista no art. 8º da EC nº 20. A nova transição está prevista no art. 2º da EC nº 41, mas tem a mesma aplicação da transição revogada, isto é, serve para os servidores que entraram antes da Emenda Constitucional nº 20, funcionando como sua regra de transição. Todavia, vale ressaltar que uma regra de transição normalmente não é tão boa quanto a regra velha, nem tão ruim quanto a regra nova, mas essa conseguiu superar todas as expectativas; é bem pior que a regra introduzida pela EC nº 20. (Direito Administrativo. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 749) Neste lanço, verifica-se que, para dar efetividade ao disposto no 3º do art. 40, com redação pela EC nº 41/03, o 17 do mesmo artigo dispôs que todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos serão devidamente atualizados, na forma da lei. É dizer, uma vez afastada a integralidade, previu-se a necessidade de serem consideradas todas as remunerações percebidas pelo servidor para o cálculo de seu benefício de aposentadoria. Dessa forma, não há como alijar o cômputo dos valores percebidos com horas-aula mestrado pelos professores que ingressaram no serviço público após a edição da EC nº 41/03 ou que tenham optado pelo regime previdenciário inaugurado pela referida emenda, sob pena de evidente prejuízo. Quanto aos demais professores (que não se enquadrarem nas regras da EC nº 41/03), por ingressarem no serviço público antes da publicação da EC nº 41 e até mesmo da EC nº 20, hodiernamente deve ser observado o regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 3.138, de 10 de abril de 2012, que acresceu o 8º ao art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 2.148/2007, assim vazado: Art. 86. 8º. Para efeito de base de cálculo dos proventos de aposentadoria, caso o servidor tenha o vencimento fixado por hora e desde que tenha jornada de

trabalho variável, o seu vencimento será considerado o valor da hora atual, multiplicado pela média aritmética das jornadas no período de 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, acrescidas das parcelas permanentes, recalculadas. Veja-se que a novel legislação municipal possibilitou aferição de um valor fixo remuneratório a partir do cômputo das horas-aula ministradas pelo professor, o que, pelo regime jurídico ressalvado pela EC nº 41/03, não possibilita o cômputo de verbas não permanentes. Assim, somente aos servidores que não estejam sujeitos ao regime de integralidade pode-se deferir o cômputo das horas-aula mestrado, as quais são prestadas extra jornada pelo professor em seu cargo de origem. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a existência de relação jurídica tributária entre a UNIFAE e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, apta a ensejar o dever jurídico de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas horas-aula mestrado em relação aos professores submetidos ao regime de apuração dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações recebidas durante a sua vida laboral (art. 40, 3º e 17, CF/88, com redação pela EC nº 41/03), excluídos os professores submetidos ao regime de integralidade. A vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Translade-se cópia da presente para os autos nº 0001655-17.2012.403.6107. Nos termos do art. 273, 4º, do CPC, modifico a tutela antecipada para autorizar os depósitos dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas-aula mestrado apenas em relação aos professores submetidos ao regime de apuração dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações recebidas durante a sua vida laboral (art. 40, 3º e 17, CF/88, com redação pela EC nº 41/03), excluídos os professores submetidos ao regime de integralidade. No prazo de 10 (dez) dias, a UNIFAE deverá informar quais professores se enquadram na mencionada situação jurídica. Transitada em julgado, após a apuração do quantum devido ao IPSJBV, expeça-se alvará de levantamento. P.R.I.C.

**0001655-17.2012.403.6127 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)**

Vistos, etc. Cuidam-se de ações ordinárias, com pedidos de antecipação de tutela, ajuizadas, reciprocamente, pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE (UNIFAE), qualificado nos autos, em face da União Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (autos nº 0000634-06.2012.403.6127), e por este em relação àquele, com assistência da União (autos nº 0001655-17.2012.403.61027), nas quais se objetiva seja declarada a existência ou inexistência do dever jurídico de recolhimento de contribuições previdenciárias para Regime Próprio de Previdência, incidentes sobre a integralidade dos valores pagos ou creditados aos professores do quadro da UNIFAE, notadamente em relação às parcelas denominadas horas-aula mestrado. 1. Da síntese dos pedidos e da resposta Determinada a reunião dos processos em decorrência da conexão, passo à análise conjunta dos argumentos expendidos pelas partes que podem ser assim sintetizados, na forma do art. 458, I, do CPC: 1.1- Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE (UNIFAE): Aduz, em apertada síntese, que é instituição de ensino superior municipal, com personalidade jurídica e vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de São João da Boa Vista. Relata que em 2010 passou a ministrar o Curso de Mestrado em Desenvolvimento Sustentável e Qualidade de Vida, sendo designados professores do quadro do autor para ministrar as aulas respectivas, com remuneração variável mediante o pagamento de horas-aula. Assevera que, em auditoria realizada pelo Departamento dos Regimes de Previdência Social, foi lançada a NAF nº 04/2012 no sentido de determinar que o autor se abstenha de recolher as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos professores que ministram aulas no Curso de Mestrado promovido pela instituição de ensino. Segundo consta, a orientação foi lançada ao argumento de que as horas-aula mestrado não compõem o vencimento do cargo efetivo no qual se aposentará o professor, uma vez que inexistente no quadro da instituição de ensino o cargo de professor de mestrado, cujas atribuições estão sendo temporariamente desempenhadas por professores da graduação, o que caracteriza as parcelas recebidas como temporárias e, assim, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Alega que os professores da UNIFAE não possuem remuneração fixa e recebem remuneração variável, não importando o curso onde ministrem aulas. Sustenta que a orientação emanada do Ministério da Previdência e Assistência Social é inconstitucional e ilegal. Bate pela violação aos arts. 195, I, a, 201, 11, da CF/88 e arts. 47 e 48 da Lei Complementar Municipal nº 2.148/2007. Defende a incidência da contribuição sobre a totalidade dos valores pagos ou recebidos pelos professores. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada a fim de que seja determinado o recolhimento das contribuições respectivas. 1.2- Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV Argui, preliminarmente: a) a necessidade de contagem de prazos em conformidade com o art. 188 do CPC; b) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; c) ilegitimidade passiva da União. No mérito, sustenta que as horas-aula mestrado não podem integrar a base para incidência da contribuição previdenciária, uma vez que não ostentam natureza permanente. Destaca que, após o ajuizamento da presente demanda, foi editada a Lei Complementar nº



3.138, de 10.04.2012, que acrescentou o 8º ao art. 86 da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, e estabeleceu que, para efeito de base de cálculo dos proventos de aposentadoria, caso o servidor tenha o vencimento fixado por hora e desde que tenha jornada de trabalho variável, o seu vencimento será considerado o valor da hora atual, multiplicado pela média aritmética das jornadas no período de 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, acrescidas das parcelas permanentes, recalculadas. Destaca que a base de incidência deve ser sempre o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, em conformidade com o art. 50 da LCM nº 2.148/2007, excluídas as parcelas de natureza temporária. Bate pela necessidade de reapreciação da tutela antecipada.1.3. Litisconsortes Regiane Luz Carvalho, Ana Cristina Salviato Silva, Carmen Beatriz R. Fabriani, Érica Passos Baciuk, Maria Helena Cirne de Toledo, Christian Alexandre Vieira, Olímpio Gomes da Silva Neto, Laura Ferreira de Resende Franco, Marcolino Fernandes Neto, Betânia Alves Veiga Dell Agli, Francisco de Assis Carvalho Arten, Mônica Maria Gonçalves, Maria Isabel Ferezin Sares, Ivan de Paula Rigoletto: Aduzem, em síntese: a) ilegitimidade passiva dos professores; b) inexistência de litisconsórcio passivo. No mérito, batem pela incidência das contribuições sobre as horas-aula mestrado, porquanto são ganhos habituais do trabalhador. Afirmam que os cursos de mestrado não se caracterizam como cursos temporários, mas sim duradouros. Alegam que a remuneração dos professores da UNIFAE é variável, segundo o número de horas-aula ministradas.1.4. União Federal: Inicialmente, afirma a legitimidade e interesse de atuar no feito. Argui e ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual da UNIFAE. No mérito, sustenta a legalidade da fiscalização e orientação emitida pela auditoria da Previdência Social. Alega que a inclusão da hora-aula mestrado na base de cálculo da contribuição previdenciária, sem que tenha havido o mínimo de contribuição sobre tais parcelas, fere o caráter contributivo, gerando desequilíbrio. Bate pelo não cabimento da tutela antecipada.1.5. Ministério Público Federal: Manifesta desinteresse em atuar o feito e opina pela remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.2. Das principais ocorrências processuais:2.1. Autos nº 0000634-06.2012.403.6127: Inicial a fls. 02/16, acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/177). Suscitado impedimento da MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Subseção de São João da Boa Vista (fl. 179). Após devidamente comunicado, sobreveio designação para atuar no feito (fl. 184). Liminar parcialmente deferida a fls. 198/206 para autorizar o depósito dos valores alegadamente devidos, ocasião em que determinada a emenda à inicial. Embargos de Declaração opostos a fls. 210/211 e rejeitados a fls. 218/219. Emenda à inicial para inclusão de litisconsortes e atribuição de correto valor à causa a fls. 220/222. Expedidos mandados de citação, os quais foram cumpridos. Citados, os Réus apresentaram contestações (Maria Isabel Ferezin Sares a fls. 246/247; IPSJBV a fls. 250/271). Arguida a nulidade da citação pela União a fls. 416. Acolhido o pleito de nova citação da União e determinada comunicação ao Juízo Estadual acerca da existência do presente feito (fls. 427/428). Manifestação da litisconsorte Maria Isabel Ferezin Sares, acerca da regularidade de sua representação processual (fls. 434/437). Contestação pelos litisconsortes Regiane Luz Carvalho, Ana Cristina Salviato Silva, Carmen Beatriz R. Fabriani, Érica Passos Baciuk, Maria Helena Cirne de Toledo, Christian Alexandre Vieira, Olímpio Gomes da Silva Neto, Laura Ferreira de Resende Franco, Marcolino Fernandes Neto, Betânia Alves Veiga Dell Agli, Francisco de Assis Carvalho Arten, Mônica Maria Gonçalves, Maria Isabel Ferezin Sares, Ivan de Paula Rigoletto, juntada a fls. 441/447. Contestação pela União a fls. 493/505. Réplica a fls. 523/525. Parecer do MPF a fls. 533/535.2.2. Autos nº 0001655-17.2012.403.6107: Inicial do IPSJBV a fls. 02/18, acompanhada de documentos (fls. 22/283). Liminar determinando depósito dos valores referentes às contribuições a fls. 285/287. Contestação pela UNIFAE a fls. 297/308. Revogada a liminar concedida (fl. 335). Réplica a fls. 338/346. A fl. 349 foi reconhecida a conexão e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, foi ratificada a decisão que reconheceu a conexão e determinado o apensamento para tramitação conjunta (fl. 391). Manifestação da União a fls. 395/398, com requerimento de inclusão como assistente, o que foi deferido a fl. 404. Parecer do MPF a fls. 408/411.2.3. Julgamento conjunto e antecipado Reconhecida a conexão, foram-me os autos encaminhados para julgamento conjunto. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.II Das PreliminaresDa ilegitimidade ativa e falta de interesse processual da UNIFAE Consoante já asseverado por ocasião do exame do pleito de liminar, não passa despercebido o fato de se tratar de demanda na qual se postula o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio empregador, o que, em princípio, causa espécie e até mesmo uma certa perplexidade quanto ao interesse invocado, o qual melhor se ajustaria aos servidores diretamente afetados com o eventual recolhimento ou não recolhimento das contribuições previdenciárias. Nada obstante, dispõe o art. 4º, I, do CPC que o interesse do autor pode limitar-se à declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, a qual, também por ser partícipe no custeio da previdência própria, o legitima ao pleito formulado em juízo. Agregue-se, outrossim, que a legitimidade e o interesse da UNIFAE no acerto da presente demanda evidencia-se, mais acentuadamente, pelo fato de figurar como Ré nos autos da ação nº 0001655-17.2012.403.6107, ajuizada pelo Instituto de Previdência Municipal, na qual se discute idêntica relação jurídica. Assim sendo, reconheço a existência de legitimidade e interesse processual em relação à UNIFAE e rejeito as preliminares invocadas.Da ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal Quanto à União, não se olvida que, por força da Lei nº 9.717/98 (art. 9º, incisos I a III), ostenta poderes de orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, bem como

competência para estabelecer parâmetros gerais de atuação dos regimes próprios e aplicar penalidades em relação ao eventual descumprimento das orientações traçadas. Desse modo, uma vez emitida a orientação, como no caso em exame, tal orientação se torna vinculativa ao órgão de previdência, a quem compete apenas aplicá-la. Cumpre mencionar, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o interesse e a legitimidade da União para integrar a relação jurídica processual quando presente questão que envolva fiscalização a ser desempenhada por órgão federal (STJ, REsp 476.342/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). Demais disso, o interesse processual é afirmado pela própria União nos presentes autos, razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse e legitimidade passiva e ratifico a competência da Justiça Federal para processar e julgar os presentes feitos. Da ilegitimidade passiva dos professores Arguem os professores, citados como litisconsortes, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse para figurar no presente feito. Sem embargo dos argumentos expendidos, é certo que a decisão a ser proferida na presente demanda influi diretamente na relação jurídica estabelecida entre os professores e o Instituto de Previdência Municipal, no que tange ao recolhimento das contribuições e posterior consideração de seu valor no cálculo dos proventos de aposentadoria. Quanto à condição de litisconsortes passivos, é certo que o direito é avesso a constranger alguém a demandar como autor (o direito de ação é faculdade e não obrigação), daí porque, na precisa lição de Humberto Theodoro Júnior, tecnicamente, somente é cabível a citação de pessoas para figurarem no polo passivo da demanda e não no ativo, uma vez que a citação é chamamento que se faz para o réu defender-se em juízo. Nada obstante, ao Réu não é apenas conferida a possibilidade de se insurgir contra o pedido formulado pelo autor. Também poderá simplesmente deixar de opor resistência, anuindo ao pedido, ou mesmo, se o caso, assumir a posição de assistente do autor. Com efeito, se os professores não pretendiam se insurgir contra a demanda, poderiam até mesmo figurar como assistentes, o que, evidentemente, não exclui a possibilidade de contestarem o pedido. Assim sendo, nada há que se reparar na formação do litisconsórcio determinado. Rejeito a preliminar. Irregularidade de Representação e Falta de Interesse Processual de Maria Isabel Ferezin Sares Considerando que a manifestação do ilustre advogado que patrocina os interesses dos professores não destoa do interesse jurídico manifestado pela autarquia educacional nos autos, não vislumbro conduta apta a ensejar a nulidade das contestações ofertadas, sendo que a eventual violação dos deveres profissionais deve ser aferida pela OAB/SP. Quanto à alegada aposentadoria da professora Maria Isabel Ferezin Sares, a par de ter ocorrido após o ajuizamento da presente demanda, não se descarta a possibilidade de reflexo da presente decisão em sua situação jurídica, razão pela qual não há que se sustentar a ausência de interesse processual. Do Mérito No mérito, consoante já mencionado por ocasião do exame liminar, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 veicularam sensíveis alterações nas normas referentes à previdência dos servidores públicos. De fato, consoante reconhecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, a previdência dos servidores públicos foi colocada no centro estratégico da reforma previdenciária brasileira, tendo em vista a complexidade, dificuldade de ajuste e efeitos fiscais que engendra. Daí resulta que as reformas mencionadas definiram que a previdência dos servidores públicos deve ser de caráter contributivo e solidário e deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 40, CF/88), excluindo, assim, a instituição de regimes de contribuição facultativa pelo servidor. Diante desse panorama constitucional, a Previdência Social do Brasil passou a contar com o Regime Geral de Previdência, com o Regime Próprio de Previdência e com o Regime de Previdência Complementar. Impende, outrossim, destacar que somente com o advento da Lei nº 9.717/98 estabeleceram-se normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência dos servidores que, até então, ostentavam livre regulação pela União, Estados e Municípios. Aos municípios foi facultada a instituição dos regimes próprios de previdência e, consoante se infere dos autos, o autor, que integra a administração indireta do Município de São João da Boa Vista, encontra-se submetido ao regime próprio de previdência municipal, atualmente disciplinado pela Lei Complementar Municipal nº 2.148, de 25.09.2007. Na espécie, cinge-se a controvérsia submetida a exame em definir se se afigura legal e constitucional a incidência de contribuição previdenciária, vertida ao regime próprio dos servidores públicos municipais, sobre as parcelas remuneratórias identificadas como horas-aula de mestrado pagas aos professores do quadro da UNIFAE que ministram aulas em seu curso de mestrado. Ao que se percebe, estriba-se a orientação formulada pela auditoria do MPAS no fundamento de que tais verbas salariais, não obstante tenham natureza remuneratória, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, porquanto não são incorporáveis à remuneração dos servidores para fins de aposentação. Na esteira do que menciona o ilustre auditor da Previdência Social, não houve a criação do cargo de professor de mestrado, sendo as aulas ministradas por professores da graduação, que são remunerados de forma eventual, mediante o pagamento das mencionadas horas-aula mestrado, as quais, por não ostentarem caráter de permanentes, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva. De fato, o caráter contributivo inerente ao regime próprio de previdência dos servidores impõe a incidência de contribuição sobre qualquer vantagem incluída na remuneração de contribuição, a fim de que o cálculo do provento seja realizado com base na remuneração do servidor correspondente ao cargo em que se der a aposentadoria (totalidade da remuneração). Nesse passo, malgrado a existência de ponderáveis opiniões em contrário, o E. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a letra do 3º do art. 40 da CF/88, firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen

Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009), daí exsurgindo a conclusão de que somente as verbas remuneratórias pagas em caráter permanente integram a remuneração de contribuição. No caso em exame o mesmo raciocínio deve ser utilizado, porém, atentando-se para suas peculiaridades. Com efeito, não haveria qualquer discussão se os professores do quadro da UNIFAE percebessem um vencimento fixo correspondente à sua respectiva carga horária. Nesse caso, as horas-aula mestrado, prestadas de forma efêmera, de fato, deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária municipal, porquanto não seriam consideradas para fins de composição dos proventos de aposentadoria. Ocorre que, como informado, os professores são remunerados mediante o pagamento (sempre variável) de horas-aula, não havendo, pelo que se afirmou na inicial, uma remuneração fixa. É certo que tal estipulação não é a mais recomendável, notadamente pelo fato de que se exige uma correspondência entre remuneração da ativa e proventos de aposentadoria (art. 40, 2º, CF/88). Todavia, a situação posta impõe o enfrentamento necessário e, ao contrário do que mencionado pelo auditor previdenciário, tenho que a legislação previdenciária municipal vigente já se encarregou da necessária solução do problema. Isso porque, o art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 2.148, de 25.09.2007 definiu o seguinte, verbis: Artigo 86. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 57, 59, 60, 61 e 80, serão consideradas a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício. 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente. 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do 1º deste artigo, não poderão ser: I - inferiores ao valor do salário mínimo; II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social. 5º. Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do piso salarial da Prefeitura Municipal, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 6º. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais. Destarte, ao estabelecer que será considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor a legislação municipal afasta o óbice quanto à integração das horas-aula mestrado na remuneração de contribuição do servidor, porquanto possibilita seja considerada a remuneração que percebeu de forma variável. E não se olvide que, percebendo sua remuneração por hora-aula, quer esta seja prestada na graduação, quer seja prestada na pós-graduação, a natureza remuneratória é a mesma. Nessa linha de raciocínio, prelecionam Dânae Dal Bianco, Heraldito Gilberto de Oliveira, Iran Siqueira Lima e José Cechin, em sua obra *Previdência de Servidores Públicos*, São Paulo: Atlas, 2009, p. 15: A base de cálculo das contribuições previdenciárias para os servidores ativos é a remuneração recebida, ficando a cargo de lei específica de cada ente definir as parcelas que a comporão. Deve ser facultada a inclusão, na base de cálculo das contribuições, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, inclusive quando pagas por ente cessionário. Esta opção será somente possível para o servidor que se aposentar com base no art. 40 da CF (portanto, com proventos calculados pela média dos salários de contribuição), e os proventos da aposentadoria ou a pensão não poderão superar, por ocasião de sua concessão, a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu como referência para a pensão. Nesses termos, a opção pela inclusão dessas parcelas somente poderá ser vantajosa para o servidor admitido no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004 (pois a única possibilidade de aposentadoria deste será pela média) e que tenha a expectativa de, ao se aposentar, estar recebendo remuneração superior à base de cálculo de sua contribuição. Caso contrário, o pagamento de contribuição previdenciária sobre essas parcelas terá sido em vão. Para uma pessoa que ainda está distante da aposentadoria, é difícil estimar como se dará sua aposentadoria futura e se as contribuições adicionais efetuadas hoje poderão realmente melhorar o valor de seu benefício. Assim sendo, tenho como açodada a conclusão no sentido da impossibilidade de consideração da remuneração variável no cômputo dos benefícios concedidos pelo regime próprio de previdência do Município de São João da Boa Vista, notadamente por desconsiderar a forma de cálculo dos proventos estabelecida na legislação municipal e a possível existência de servidores que ingressaram no serviço público após a edição da EC nº 41/03 ou que tenham optado pelo regime previdenciário inaugurado pela referida emenda. Destarte, com a revogação do princípio da integralidade, que foi substituído pelo princípio da média da vida laboral, os servidores perderam o direito de se aposentar com tudo que ganham quando em atividade e passaram a receber a média das remunerações recebidas durante a sua vida laboral, somente servindo para o cálculo destas remunerações as que tiveram efetiva incidência das contribuições

previdenciárias. Nesse passo, ao analisar os efeitos da EC nº 41/03, adverte Fernanda Marinela: Nesse momento, um novo cenário se perfaz. Novamente se reconhece o direito adquirido de se aposentar conforme a regra velha para os servidores que na data da emenda já preenchiam os requisitos para se aposentar, mesmo que, não a tenham requerido, bastando mostrar o cumprimento das exigências. Para os servidores que entraram após a emenda, aplica-se a regra nova, sem integralidade, sem paridade, com média da vida laboral e preservação do valor real da remuneração. Por fim, para aqueles que entraram no serviço antes da Emenda nº 41, independentemente de ser antes ou depois da EC nº 20, e que não preenchiam os requisitos para se aposentar na data da emenda, uma nova regra de transição foi criada. Uma alternativa, uma faculdade para o servidor, que garante a integralidade e paridade apesar de outros requisitos mais rigorosos, como, por exemplo, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos na carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria. Essa regra está prevista no art. 6º da própria EC nº 41. Não se contentando com todas as mudanças, o Constituinte também modificou a regra de transição prevista no art. 8º da EC nº 20. A nova transição está prevista no art. 2º da EC nº 41, mas tem a mesma aplicação da transição revogada, isto é, serve para os servidores que entraram antes da Emenda Constitucional nº 20, funcionando como sua regra de transição. Todavia, vale ressaltar que uma regra de transição normalmente não é tão boa quanto a regra velha, nem tão ruim quanto a regra nova, mas essa conseguiu superar todas as expectativas; é bem pior que a regra introduzida pela EC nº 20. (Direito Administrativo. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 749) Neste lançamento, verifica-se que, para dar efetividade ao disposto no 3º do art. 40, com redação pela EC nº 41/03, o 17 do mesmo artigo dispõe que todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos serão devidamente atualizados, na forma da lei. É dizer, uma vez afastada a integralidade, previu-se a necessidade de serem consideradas todas as remunerações percebidas pelo servidor para o cálculo de seu benefício de aposentadoria. Dessa forma, não há como alijar o cômputo dos valores percebidos com horas-aula ministrado pelos professores que ingressaram no serviço público após a edição da EC nº 41/03 ou que tenham optado pelo regime previdenciário inaugurado pela referida emenda, sob pena de evidente prejuízo. Quanto aos demais professores (que não se enquadrarem nas regras da EC nº 41/03), por ingressarem no serviço público antes da publicação da EC nº 41 e até mesmo da EC nº 20, hodiernamente deve ser observado o regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 3.138, de 10 de abril de 2012, que acresceu o 8º ao art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 2.148/2007, assim vazado: Art. 86. 8º. Para efeito de base de cálculo dos proventos de aposentadoria, caso o servidor tenha o vencimento fixado por hora e desde que tenha jornada de trabalho variável, o seu vencimento será considerado o valor da hora atual, multiplicado pela média aritmética das jornadas no período de 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, acrescidas das parcelas permanentes, recalculadas. Veja-se que a novel legislação municipal possibilitou aferição de um valor fixo remuneratório a partir do cômputo das horas-aula ministradas pelo professor, o que, pelo regime jurídico ressalvado pela EC nº 41/03, não possibilita o cômputo de verbas não permanentes. Assim, somente aos servidores que não estejam sujeitos ao regime de integralidade pode-se deferir o cômputo das horas-aula ministrado, as quais são prestadas extra jornada pelo professor em seu cargo de origem. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a existência de relação jurídica tributária entre a UNIFAE e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, apta a ensejar o dever jurídico de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas horas-aula ministrado em relação aos professores submetidos ao regime de apuração dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações recebidas durante a sua vida laboral (art. 40, 3º e 17, CF/88, com redação pela EC nº 41/03), excluídos os professores submetidos ao regime de integralidade. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Translade-se cópia da presente para os autos nº 0001655-17.2012.403.6107. Nos termos do art. 273, 4º, do CPC, modifiquo a tutela antecipada para autorizar os depósitos dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas-aula ministrado apenas em relação aos professores submetidos ao regime de apuração dos proventos de aposentadoria pela média das remunerações recebidas durante a sua vida laboral (art. 40, 3º e 17, CF/88, com redação pela EC nº 41/03), excluídos os professores submetidos ao regime de integralidade. No prazo de 10 (dez) dias, a UNIFAE deverá informar quais professores se enquadram na mencionada situação jurídica. Transitada em julgado, após a apuração do quantum devido ao IPSJBV, expeça-se alvará de levantamento. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**

## DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 647

### ACAO PENAL

**0001821-16.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RODRIGO GERALDO EIRAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Visando à readequação da pauta, redesigno a audiência marcada à fl. 140/vº, para o dia 14 de março de 2013, às 14 horas. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 428

### CARTA PRECATORIA

**0002600-62.2012.403.6140** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X FRANCISCO ROCENILDO FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15/04/2013 às 14:00 horas. Deverá o advogado constituído intimar o acusado da nova data. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

### ACAO PENAL

**0002370-20.2012.403.6140** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X BENEDITA RAMOS GAETA(SPI78191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)

Vistos em decisão. Os advogados Érika Éttori, Fernando dos Santos de Souza e José Risaldo Barbosa da Silva peticionaram em fls. 327, informando não ser os patrocinadores da causa, requerendo a intimação dos novos defensores com a consequente devolução do prazo para a Defesa do réu Heitor Valter Paviani Júnior. Contudo, causa espécie tal assertiva porquanto manifestamente contrária ao alegado por Érika Éttori às fls. 304/305, a qual passo a transcrever: 1. Ab initio esclarece-se que esta defesa acaba de ser constituída e não teve acesso aos autos (...), pelo que postula a juntada a posteriori do instrumento de mandato, no prazo legal, com fulcro na aplicação analógica do artigo 37, do Código de Processo Civil. 2. o ora acusado era representado processualmente pelo escritório Bialski Advogados Associados. A renúncia ao instrumento de mandato ocorreu em 26.11.2012. Os procuradores infra-assinados foram contratados em 10.12.2012, ressaltando-se que ainda não tiveram acesso aos autos do processo sobre o qual gira a lide penal (...). Recebida a defesa apresentada pela r. decisão de fls. 322/325 e foi determinada a apresentação do instrumento de mandato outorgado por HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. De início, importa assinalar ser cabível a manifestação do advogado nos autos ainda que sem procuração para praticar atos reputados urgentes. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA PARTE - ARTIGO 581, INCISO XV DO CPP - NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. I - Apelação não recebida por intempestividade. II - O prazo para apresentação de razões de apelação foi salvaguardado na petição de fl. 402, na qual está a manifestação de FRANCISCO pela intenção de apelar da sentença. III - A lei assegura ao advogado o direito de intervir em

processo para, afirmando urgência, poder atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. É a dicção do 1º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). IV - Corrobora este entendimento, o CPC, em seu art. 37, assegura o mesmo direito ao advogado. Assim, sabendo-se que este diploma legal é subsidiário ao CPP, diante a ausência de previsão legal, é de se acolher a interpretação analógica para reconhecer correta a apresentação da procuração 15 dias após a impetração da apelação e tempestiva a apelação. V - Recursos providos para receber a apelação. (RSE 200951150001000, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/11/2010 - Página::52.) O parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil, estatuto aplicado subsidiariamente ao processo penal, impõe que os atos não ratificados no prazo serão considerados inexistentes, respondendo o advogado por despesas e por perdas e danos. Além disso, constato, ainda, a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por violação ao disposto nos incisos II e V do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, a causídica alterou a verdade dos fatos ao afirmar ter sido constituída pelo réu e procedeu de modo temerário ao oferecer a defesa ciente de que não era a patrocinadora da causa. No entanto, deixo de condená-la por ato atentatório à jurisdição por caber à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, instruindo a missiva com cópia das fls. 125/132, 300/318, 322/325, 327, bem como desta decisão, para as providências que reputar cabíveis. A fim de salvaguardar a ampla defesa do acusado e não tumultuar o andamento do presente feito, conforme acima expandido, intime-se HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR da renúncia de seus defensores constituídos, advertindo-o de que será nomeado defensor pelo juízo para oferecer resposta à acusação caso o réu deixe de apresentá-la no prazo legal ou não constitua defensor da sua livre escolha. Fls. 326-verso: defiro. Expeça-se o edital conforme requerido. Intime-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 673**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000136-39.2010.403.6139** - OSMARINA APARECIDA ULIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 65/66

**0000211-78.2010.403.6139** - ROSANA RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000312-18.2010.403.6139** - CREUSA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 71/76

**0000385-87.2010.403.6139** - MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 272, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 270

**0000535-68.2010.403.6139** - LUIZ VICENTE AUGUSTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000557-29.2010.403.6139** - NOEL JURAMIR DE CAMARGO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 59 (ausência à perícia)

**0000814-54.2010.403.6139** - ANANIAS ESIQUEL DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000077-17.2011.403.6139** - MARIO ALVES BARBOSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 192/193

**0000100-60.2011.403.6139** - DAIANA DE FATIMA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 39 (ausência à perícia)

**0000336-12.2011.403.6139** - ROSELI DE FATIMA PROENCA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 86/87

**0000523-20.2011.403.6139** - EDVALDO DE ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações de fls. 53v

**0000689-52.2011.403.6139** - EDELMIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 49, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 48

**0000816-87.2011.403.6139** - VANUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fl. 70.

**0000936-33.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO FOGACA DE ALMEIDA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 120/121.

**0001271-52.2011.403.6139** - THABATA ALVES MAZIERO INCAPAZ X REGIANE APARECIDA RAMOS ALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 65/66

**0001422-18.2011.403.6139** - AURELIO GALVAO DE MACEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 49/50

**0001526-10.2011.403.6139** - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 172, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 170

**0001606-71.2011.403.6139** - JOSE DOMINGUES DAVI(SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fl. 106.

**0001642-16.2011.403.6139** - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 85/86

**0001954-89.2011.403.6139** - ADEMIL FLAVIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 47 (ausência à perícia)

**0002116-84.2011.403.6139** - SIRLENE CRAVO DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos



de fls. 103/104.

**0002193-93.2011.403.6139** - SEBASTIAO CECILIANO DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 47/49

**0002327-23.2011.403.6139** - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das solicitações de fls. 143

**0002548-06.2011.403.6139** - ROSA MARIA DO CARMO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 120/121

**0002723-97.2011.403.6139** - VERONICA DORACINDA VILELA VAZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0002788-92.2011.403.6139** - JOAO BUENO DE CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0003053-94.2011.403.6139** - IZOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0003072-03.2011.403.6139** - MARIA INES DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 126/127

**0003543-19.2011.403.6139** - FRANCISCA DA CRUZ PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 180/182

**0003619-43.2011.403.6139** - MARIA ELENA DOS SANTOS X ZILDA DE LIMA SANTOS JORGE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls.

170, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 169

**0003735-49.2011.403.6139** - AUREA DE MELO LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 33/34. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 36/39.

**0003758-92.2011.403.6139** - NILDA APARECIDA SILVEIRA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 104/104v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0004030-86.2011.403.6139** - JOSE PAIANO X ROSA MARIA DA SILVA PAIANO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 89/90

**0004061-09.2011.403.6139** - MIRIAM EGIDIO FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0004372-97.2011.403.6139** - ELCIO ANTONIO PEREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0004508-94.2011.403.6139** - LEANDRINA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0004554-83.2011.403.6139** - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE - INCAPAZ X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 149 (ausência à perícia)

**0004640-54.2011.403.6139** - HIGINO DIAS PORTES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls 113/117, e da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício às fls 118/119

**0005028-54.2011.403.6139** - ERNESTINA CARVALHO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 88/91

**0005138-53.2011.403.6139** - ANAIR DE FATIMA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0005256-29.2011.403.6139** - RENATA PROENCA MARTINS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 102, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 101

**0005299-63.2011.403.6139** - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 77, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 76

**0005321-24.2011.403.6139** - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0005511-84.2011.403.6139** - FERNANDO DA MOTA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 89/91

**0005568-05.2011.403.6139** - JOAO MARIA DE MORAES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social de fls. 92/96

**0005586-26.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA VILELA - INCAPAZ X MARIA DORACINDA DA SILVA VILELA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício.

**0005726-60.2011.403.6139** - MARILEI DOS SANTOS LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 56/58.

**0005786-33.2011.403.6139** - GISELE APARECIDA DE MELO RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 85/86.

**0005842-66.2011.403.6139** - VANDERLEI GONCALVES DE CARVALHO X ALZIRA DE FATIMA CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 93

**0005854-80.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 133, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 132

**0005898-02.2011.403.6139** - ARIANE DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006233-21.2011.403.6139** - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 42/43

**0006355-34.2011.403.6139** - MARILENE DOS SANTOS MACHADO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria e informações do INSS (implantação do benefício)

**0006420-29.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA RAMOS DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 83/84

**0006471-40.2011.403.6139** - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 39/40

**0006504-30.2011.403.6139** - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 37/39

**0006827-35.2011.403.6139** - KATIA DINIZ DO PRADO NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0009565-93.2011.403.6139** - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 34/35

**0009926-13.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 72/78.

**0009930-50.2011.403.6139** - IRAIDE CORREA DA SILVA X ODAIR CORREA DA SILVA X DANIEL CORREA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria

**0010196-37.2011.403.6139** - JOAO ROMEU SOARES DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0010464-91.2011.403.6139** - TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

**0010858-98.2011.403.6139** - MARIA DE LARA MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 32, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 28

**0011114-41.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0011412-33.2011.403.6139** - MILTON FERNANDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria e informações do INSS (implantação do benefício)

**0011511-03.2011.403.6139** - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 51/61.

**0011517-10.2011.403.6139** - ALEXANDRE PATRICK FERREIRA PALHARES X SUELI FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 82

**0011524-02.2011.403.6139** - SONIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Estudo-Social de fls. 45/46

**0011578-65.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MARQUES ROLIM(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria e informações do INSS (implantação do benefício)

**0011781-27.2011.403.6139** - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/49

**0011904-25.2011.403.6139** - JOSIANE DA SILVA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0012223-90.2011.403.6139** - SILVIO CAETANO DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 83/85

**0012406-61.2011.403.6139** - OSCARLINA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 114/118.

**0012478-48.2011.403.6139** - LILIAM APARECIDA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 39

**0012631-81.2011.403.6139** - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 34/43.

**0012636-06.2011.403.6139** - NEIDE CRAVO DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 43/52.

**0000011-03.2012.403.6139** - VERA CANCELLI VIEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 58/72

**0000199-93.2012.403.6139** - BENEDITO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais/memoriais

**0000349-74.2012.403.6139** - HELENA RODRIGUES(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000691-85.2012.403.6139** - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 35/46

**0000770-64.2012.403.6139** - VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 22, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 21

**0000799-17.2012.403.6139** - JACIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 98/104

**0000809-61.2012.403.6139** - MILENE RODRIGUES NUNES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001058-12.2012.403.6139** - MAYCON JOSE FEHLMANN X MARIA ELENA RODRIGUES FEHLMANN X MARCIA RODRIGUES FEHLMANN X MARIA APARECIDA RODRIGUES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 160/162.

**0001247-87.2012.403.6139** - WALDEMAR LOURENCO DA VEIGA - INCAPAZ X IDA MORAES DA VEIGA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 159, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 157

**0001248-72.2012.403.6139** - ANTONIO LARA GARCIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 126, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 125

**0001260-86.2012.403.6139** - FERNANDO CESAR DE MELO SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 118/136.

**0001279-92.2012.403.6139** - VENTUROSA BENEDITA NUNES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 182, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 180

**0001281-62.2012.403.6139** - TELMA CRISTINA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001382-02.2012.403.6139** - JOSE LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e



com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001556-11.2012.403.6139** - DIRCE SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fl. 100.

**0001648-86.2012.403.6139** - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/32

**0001791-75.2012.403.6139** - SUZANA DOMINGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 20/30.

**0001794-30.2012.403.6139** - VALDIRIA DEPETRIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001968-39.2012.403.6139** - VAGNER SANTIAGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 29/36.

**0001998-74.2012.403.6139** - EMILIE NE APARECIDA LOPES DE MELO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 26/31.

**0002001-29.2012.403.6139** - JUREMA DE OLIVEIRA GALVAO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 29/39.

**0002099-14.2012.403.6139** - EVA REGIANE DOS SANTOS LOURENCO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 29/37.

**0002109-58.2012.403.6139** - EURICO RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE

AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 78/83.

**0002169-31.2012.403.6139** - APARECIDA BENEDITA LARA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 103/108

**0002170-16.2012.403.6139** - ESDRAS ELENA GARCIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 67/67v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requerimentos.

**0002172-83.2012.403.6139** - ANA CRISTINA RODRIGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 70/73.

**0002199-66.2012.403.6139** - HELI SANTOS DE ARAUJO(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 117/128

**0002221-27.2012.403.6139** - FRANCISCA SANTANA MOREIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 27/52

**0002350-32.2012.403.6139** - RAQUEL ANGELO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 103/107.

**0002362-46.2012.403.6139** - VANDERLINA WERNECK ROSA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 111, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 110

**0002411-87.2012.403.6139** - VALDINEIA RAMOS DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 39/48

**0002444-77.2012.403.6139** - SILVIA DE SOUZA SILVA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 89/92.

**0002455-09.2012.403.6139** - LAURA FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 80/84.

**0002456-91.2012.403.6139** - ISABEL FIGUEIREDO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO

SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 108/113.

**0002458-61.2012.403.6139** - LEONOR ALVES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 70/73

**0002488-96.2012.403.6139** - CELSO NESTOR DE CARVALHO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 27/32.

**0002498-43.2012.403.6139** - GEVERTON OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X MARINA RODRIGUES DOS

SANTOS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 120/124

**0002529-63.2012.403.6139** - SILVIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE

MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 92/100

**0002643-02.2012.403.6139** - ONEIDE CASSEMIRO DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados as fls. 66/71

**0002646-54.2012.403.6139** - JOSE MARIA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos Cálculos de fls. 129/133.

**0002880-36.2012.403.6139** - JARDES FERREIRA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 54, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 53

**0003178-28.2012.403.6139** - NADIR NUNES FERREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 36, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 35

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000642-15.2010.403.6139** - DAMARIS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão de fls. 44, que noticiou o decurso do prazo, sem a manifestação referente às fls. 43

**0010222-35.2011.403.6139** - ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA PAZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria

**0002009-06.2012.403.6139** - CLEONICE APARECIDA PINHEIRO MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 24/34

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000478-16.2011.403.6139** - JOSE CARLOS LIMA CRUZ(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE CARLOS LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001053-24.2011.403.6139** - EDUARDO DE ALMEIDA CORREA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X EDUARDO DE ALMEIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0002663-27.2011.403.6139** - MARCIA BUENO PEREIRA DE MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARCIA BUENO PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0003487-83.2011.403.6139** - BENEDITO CEZAR DE ALMEIDA FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X BENEDITO CEZAR DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006525-06.2011.403.6139** - JUDITE ELIZA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JUDITE ELIZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006631-65.2011.403.6139** - BENEDITO APARECIDO SABINO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X BENEDITO APARECIDO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0006988-45.2011.403.6139** - MARIA VIEIRA DA SILVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA VIEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0010033-57.2011.403.6139** - VITORIA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VITORIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0012458-57.2011.403.6139** - JUREMA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JUREMA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000806-09.2012.403.6139** - ROSELI APARECIDA DINA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI APARECIDA DINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000934-29.2012.403.6139** - NEUSA MARIA DE SOUZA BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NEUSA MARIA DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001003-61.2012.403.6139** - MARIA DE JESUS FARIA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE JESUS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001033-96.2012.403.6139** - MINERVINA SANTOS DE JESUS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MINERVINA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001271-18.2012.403.6139** - AUGUSTA DA SILVA ELIIN(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X AUGUSTA DA SILVA ELIIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0001272-03.2012.403.6139** - MARIA OLINDA RODRIGUES SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA OLINDA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da juntada de extrato de pagamento de RPV

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.**

**Expediente Nº 394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001298-28.2012.403.6130** - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da comunicação eletrônica acostada às fls.118/119, redesigno para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 10:30 hs, com o Dr. PAULO EDUARDO RIFF, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls.112/113. 2. Intimem-se

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 773**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000702-44.2012.403.6130** - JOSELY SANTOS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/abril/2013, às 15h00min para audiência de conciliação, instrução e julgamento. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 85. A parte autora deverá comparecer para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

**0002136-68.2012.403.6130** - BRUNA GABRIELA DA CUNHA SANTANA X ERALDO SANTANA DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/287: ciência à parte autora.Fls. 288: defiro a devolução do prazo para manifestação quanto ao despacho de fl. 248.Fls. 289/256: manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias quanto ao agravo retido interposto pela parte autora.Fls. 297/302: ciência ao INSS.Intimem-se.

**0002367-95.2012.403.6130** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência justificada do Perito Judicial à perícia médica ortopédica anteriormente designada, designo o dia 25/fevereiro/2013, às 13h30min nova data para a realização da perícia.Intimem-se as partes e o perito.

**0005131-54.2012.403.6130** - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 104, altero o horário da perícia para às 13h30min. Intimem-se as partes.Intime-se.

**0005384-42.2012.403.6130** - FERNANDO COSTA DE SOUZA(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Defiro o prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC, bem como a vista dos autos para extração de cópias.Intime-se.

**0005860-80.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Designo o dia 17/04/2013, às 14h00min para a realização de audiência de conciliação.Remetam-se à SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar rito sumário, classe 36.Cite-se e intimem-se as partes da audiência designada.

## **Expediente Nº 774**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009788-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fl. 81/82 e intime-se o advogado peticionante para retirá-la, considerando que não está constituído.Fl. 80: defiro. Oficie-se à DRF para que encaminhe a este Juízo as declarações de bens do executado.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 609**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000605-69.2011.403.6133** - JOSE MARIA DE SOUZA MELO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades NEUROLOGIA e PSIQUIATRIA. Designo o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 11:20 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, nomeando o perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Quanto à perícia PSIQUIATRIA, designo o dia 11 DE MARÇO DE 2013, ÀS 17:20 HS, para sua realização, nomeando a perita Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, para atuar como perita judicial. **RESSALTO QUE AS PERÍCIAS SERÃO REALIZADAS EM UMA DAS SALAS DE PERÍCIAS DESTE FÓRUM FEDERAL**, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 154/155. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. **PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).** Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0005363-91.2011.403.6133** - JOSE MARIA DE PAULO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/129. Ciência ao autor. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades NEUROLOGIA e ORTOPEDIA. Designo o dia 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 11:20 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, nomeando o perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Quanto à perícia ORTOPEDIA, designo o dia 15 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:15 HS, para sua realização, nomeando o perito Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96945, para atuar como perito judicial. **RESSALTO QUE AS PERÍCIAS SERÃO REALIZADAS EM UMA DAS SALAS DE PERÍCIAS DESTE FÓRUM FEDERAL**, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos juntados pelo INSS às fls. 124/126. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. **PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).** Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da



Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0006666-43.2011.403.6133** - CELINA OLIVEIRA FREGNANI NOSTORIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:45 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0007144-51.2011.403.6133** - ANTONIO CAZARINI(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades NEUROLOGIA e ORTOPEDIA. Designo o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 11:20 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, nomeando o perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Quanto à perícia ORTOPEDIA, designo o dia 08 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:15 HS, para sua realização, nomeando o perito Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96945, para atuar como perito judicial. RESSALTO QUE AS PERÍCIAS SERÃO REALIZADAS EM UMA DAS SALAS DE PERÍCIAS DESTE FÓRUM FEDERAL, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 78/79. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento juntado às fls. 18. Cumpra-se e intimem-se.

**0007612-15.2011.403.6133** - ROBSON DA SILVA ADOMAITIS(SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades ORTOPIEDIA e CLÍNICA MÉDICA. Designo o dia 22 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:45 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPIEDIA, nomeando o perito Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Quanto à perícia CLÍNICA MÉDICA, designo o dia 08 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:30 HS, para sua realização, nomeando o perito Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, para atuar como perito judicial. **RESSALTO QUE AS PERÍCIAS SERÃO REALIZADAS EM UMA DAS SALAS DE PERÍCIAS DESTE FÓRUM FEDERAL**, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos juntados pelo autor às fls. 08, bem como os quesitos juntados pelo INSS às fls. 66/68. **PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).** Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0007867-70.2011.403.6133 - SEBASTIAO DIAS MENEZES(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 01 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:15 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPIEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. **PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).** Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento juntado às fls. 10. Cumpra-se e intemem-se.

**0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 13 DE MARÇO DE 2013, ÀS 11:20 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE NEUROLOGIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A

patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos juntados pelo INSS às fls. 64/65. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0008878-37.2011.403.6133** - AMAURI JORGE DA ROSA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:45 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos juntados pelo INSS às fls. 50/51. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0008936-40.2011.403.6133** - COSMO JOSE DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:45 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e

finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0011954-69.2011.403.6133** - MARCOS CRISTIANO(SP260530 - MARTA MORAES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 01 DE MARÇO DE 2013, ÀS 09:45 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96945, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos juntados pelo INSS às fls. 94/95. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0012067-23.2011.403.6133** - DEMETRIO ANTONIO DA SILVA(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Designo o dia 04 DE MARÇO DE 2013, ÀS 17:40 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000154-10.2012.403.6133** - SILVIO CANUTO TEIXEIRA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades PSIQUIATRIA e NEUROLOGIA. Designo o dia 04 DE MARÇO DE 2013, ÀS 17:20 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, nomeando a perita Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, para atuar como perita judicial. Quanto à perícia NEUROLOGIA, designo o dia 10 DE ABRIL DE 2013, ÀS 11:20 HS, para sua realização, nomeando o perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. RESSALTO QUE AS PERÍCIAS SERÃO REALIZADAS EM UMA DAS SALAS DE PERÍCIAS

DESTE FÓRUM FEDERAL, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 65/66. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000178-38.2012.403.6133 - AGOSTINHO GOMES DE SOUZA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Designo o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 09:15 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, nomeando o perito Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Quanto à perícia CLÍNICA MÉDICA, designo o dia 01 DE ABRIL DE 2013, ÀS 13:30 HS, para sua realização, nomeando o perito Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, para atuar como perito judicial. RESSALTO QUE AS PERÍCIAS SERÃO REALIZADAS EM UMA DAS SALAS DE PERÍCIAS DESTE FÓRUM FEDERAL, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos juntados pelo INSS às fls. 127/129. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000292-74.2012.403.6133 - EDSON CYPRIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 11 DE MARÇO DE 2013, ÀS 17:40 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, para atuar como perita judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos juntados pelo INSS às fls. 94/96. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE

O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intímese.

#### **Expediente Nº 613**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011295-39.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS(SP168327 - YUJI IZUMI E SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X DONIZETE DOS SANTOS(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ) X DALVA MARIA ROSA DOS SANTOS(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, devendo a parte autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento da decisão. Consigno que a reintegração irá ocorrer no dia 06 de FEVEREIRO de 2013, às 08:00 horas. Considerando a resistência a ordem, conforme certificado à fl. 120, providencie a Secretaria a requisição de força policial para cumprimento. Outrossim, tendo em vista presença de menores no local (certidão de fl. 120), oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Suzano/SP (endereço à fl. 129), solicitando as providências cabíveis no que tange a presente determinação. Cumpra-se, com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 615**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006218-70.2011.403.6133** - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Int.

**0001880-19.2012.403.6133** - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fls. 48/49 que reconheceu este Juízo como competente para o julgamento do feito, determino que a impetrante emende a petição inicial retificando o polo passivo da presente ação, no qual deverá constar o Chefe da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

**0003560-39.2012.403.6133** - MIRIAM ALVES SANTOS DE MORAES(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP  
MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0003560-39.2012.403.6133 IMPETRANTE: MIRIAM ALVES SANTOS DE MORAES IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAM ALVES SANTOS DE MORAES, qualificada nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alega, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime

estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 09/51). O pedido liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 62/69. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decido. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, a impetrante é servidora da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 11/12. A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fúmus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº

12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e officie-se...

**0000071-57.2013.403.6133** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP  
MANDADO DE SEGURANCAAutos nº: 0000071-57.2013.403.6133IMPETRANTE: JORGE LUIZ DOS SANTOSIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SUZANO - SPSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE LUIZ DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de ter a sua aposentadoria especial concedida e mantida, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER 25.09.2012.Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria especial junto ao INSS, protocolizado sob o nº 161.934.423-5, que restou indeferido uma vez que a autoridade impetrada, após contagem, encontrou o tempo de 10 anos, 9 meses e 17 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (fls. 81/83).É a síntese do necessário. Decido.Pretende a impetrante seja-lhe assegurado o direito de ter a sua aposentadoria especial concedida e mantida, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER 25.09.2012.Alega que a controvérsia reside no fato de não ter sido considerado especial o período de 06.03.97 a 02.07.12 trabalhado na empresa Clariant S.A, com o qual implementaria as condições necessárias à concessão de aposentadoria especial. A despeito de suas alegações, a concessão de benefício previdenciário exige a satisfação de diversos requisitos previstos na Lei 8.213/91. Com efeito, tal análise não prescinde de dilação probatória, o que é inapropriado em sede de mandado de segurança. O ato administrativo que indeferiu o requerimento do impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.Pois bem, o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende.Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO.1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie.2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000238-74.2013.403.6133** - ORGANIZACAO CONTABIL ORTEC SC LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
Emende a impetrante sua petição inicial retificando o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pleiteado, devendo, também, complementar as custas devidas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Cumprida a determinação supra, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 616**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008825-56.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-41.2011.403.6133) CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL X CORTIDORA BRASITANIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação retro juntada, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se posteriormente as partes quanto ao seu teor, antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, encaminhe-se os



autos ao SEDI para retificação da classe da ação, a qual deverá constar como Embargos a Execução Fiscal (classe 74). Após anote-se o início da execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista ainda a extinção da Execução Fiscal, traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, fazendo remessa da Execução Fiscal ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, dê-se ciência às partes do teor do RPV provisório cadastrado antes de sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 271**

#### **ACAO PENAL**

**0008577-71.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-11.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DA SILVA(SP276978 - GUILHERME GABRIEL)  
Ante a certidão de fls. 109, providencie a serventia nomeação de advogado dativo para atuar na defesa do réu, via sistema AJG, intimando-o a apresentar defesa prévia, em dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

**Expediente Nº 272**

#### **ACAO PENAL**

**0002494-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002494-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Apesar do réu Celso Marcansole ter declarado possuir advogado constituído nos autos, tal não corresponde à realidade. Também não houve apresentação de defesa por parte de nenhum dos réus, motivo pelo qual se faz necessária a nomeação de advogado dativo para ambos. Assim, providencie a serventia tal nomeação, via sistema AJG, devendo ser nomeado um para cada réu, intimando-os a apresentar defesa, em dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressalvo que a qualquer momento os réus poderão constituir advogados de sua confiança, sem prejuízo dos atos até então praticados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 204**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003766-26.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X MARLON DA SILVA PEREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de MARLON DA SILVA PEREIRA visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca Volkswagen, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor prata, chassi 9BWEB05W87P03658, placa DIY 9404-SP - por força do Contrato de Financiamento de Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), no valor de R\$ 29.785,25, firmado entre a parte ré e a CEF, em 26 de abril de 2011. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 29/05/2011, finalizando em 29/04/2016. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 29/11/2011, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 11/14. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/17. Por meio da decisão de fls. 20/22, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supra mencionado. A parte autora indicou a leiloeira habilitada (fl. 29). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme comprova a certidão de fls. 37/38 e lavrou-se o respectivo auto de entrega ao depositário (fls. 39/44). O réu foi devidamente citado (fl. 50), porém deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 51. Relatei o necessário, DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no feito. Assim, tecnicamente, ocorreu de fato a revelia, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, o julgamento do feito no estado em que se encontra, até mesmo porque, as provas documentais coligidas nos autos são suficientes para a pronta apreciação do pedido inicial. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão que o onde pretende o Autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir do Autor está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (vide fls. 06/07). A mora dos réus também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar das notificações extrajudiciais anexadas às fls. 11/14 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o veículo automotor da marca Volkswagen, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor prata, chassi 9BWEB05W87P03658, placa DIY 9404-SP, descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o Autor. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em um salário mínimo vigente nesta data, tendo em vista a natureza da causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **DESAPROPRIACAO**

**0054307-64.1995.403.6108 (95.0054307-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BECHARA ZUGAIB - ESPOLIO X VANIA ZUGAIB FERNANDES X VERA YAZBEK ZUGAIB X MARCIA ZUGAIB DESTRUTI X VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ X ELIANA ZUGAIB RANIERI COLOMBO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X EDUARDO ZUGAIB - ESPOLIO X FERNANDA ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP006207 - ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO X JORGE ZUGAIB(SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO E SP068154 - ANTONIO IVO AIDAR E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E PR001731 - JOAO TAVARES DE LIMA E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Fl. 3513 - Tendo em vista a informação retro (fls. 3517/3520), aguarde-se o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento, feito n. 0026967-77.2011.4.03.0000.Outrossim, com relação ao pedido de fl. 3515, defiro o pedido da peticionaria, concedendo-lhe prazo adicional de 30 (dias) para a juntada das certidões de objeto e pé.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

## **USUCAPIAO**

**0006846-37.2011.403.6108** - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Vê-se que o confrontante Oscar Sintra Santiago foi inicialmente citado por edital (fls. 68/70), tendo-lhe sido nomeada curadora especial a Dra. Ana Maria Neves Letúria, que apresentou defesa em sua forma de negativa geral. Posteriormente, o mesmo confrontante foi citado pessoalmente, deixando de oferecer defesa (fls. 126-verso e 127), sendo cancelada a nomeação da curadora especial na audiência ocorrida em 11.03.2011 (fls. 148). Ante tal decisão, determinou-se a nomeação de novo curador especial ao confrontante Oscar S. Santiago, desta feita apresentando contestação às fls. 212/215 dos autos em epígrafe. Assim, para evitar qualquer alegação posterior de nulidade dos atos processuais, abro prazo à parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada às fls. 212/215, dentro do prazo legal, bem como sobre o interesse na produção de prova oral, especificando as provas que pretende produzir. Intimem-se.Após, voltem conclusos.

## **MONITORIA**

**0003520-30.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X ISABEL GOMES X RAYMUNDO GOMES DA SILVA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Recebo os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001572-46.2008.403.6319** - ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28 de março de 2013, às 14 horas.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.Intime-se a parte autora a informar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo das testemunhas arroladas nos autos às fls. 09. Com a juntada da informação, intimem-se-ás.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação.Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004329-76.2009.403.6319** - ROSEMEIRE REGANGNANI(SP150435 - NEVIL REIS VERRI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista que o réu alegou em sua contestação de fls. 82/92, matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo também, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0005358-64.2009.403.6319** - TEEZINHA SILVA DOS SANTOS(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o réu não alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Após, voltem conclusos.

**0003923-29.2011.403.6111** - DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo autor. Cabe à parte autora atribuir à causa o seu correto valor. Posto isto, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que indique o valor da causa, nos termos da legislação processual civil em vigor, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0000091-72.2012.403.6104** - JEFFERSON BENEDITO DE MORAES(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário ao Juizado Especial Federal Adjunto de Lins, calha referir que por meio dela se busca o autor, residente na cidade de Bauru, a declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por suposto dano moral, nos termos da inicial. Foi dada à causa o valor de R\$ 21.800,00, conforme se verifica às fls. 14. Resumo do necessário, DECIDO: A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, em razão do valor da causa, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar o presente feito. Ocorre que, a partir de 30 de novembro de 2012, a Subseção Judiciária de Bauru passou a contar com a 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, nos termos do Provimento 360, de 27 de agosto de 2012, É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 8.ª Subseção Judiciária Federal de Bauru, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000073-34.2012.403.6142** - ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte requerente. Intimem-se. Após, arquivem-se.

**0000251-80.2012.403.6142** - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado destes autos, bem como que houve condenação em honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0000257-87.2012.403.6142** - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Consoante os despachos de fl. 169 e 183, ficam as partes intimadas sobre o agendamento de nova perícia designada para o dia 15/02/2013, às 16h30min, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins/SP. Ficam também intimadas de que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, caso ainda não tenham feito, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na parte autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médiaca.

**0000294-17.2012.403.6142** - CIRSA LUISA PEREIRA CORREA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001861-83.2012.403.6142** - BRUNO ANTONIO LONGO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora, sem qualquer interesse em termos de prosseguimento, determino a arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0002238-54.2012.403.6142** - MIGUEL CICERO PACHECO X MARIA DE LOURDES EVANGELISTA PACHECO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes, sem qualquer interesse em termos de prosseguimento, determino a arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0002454-15.2012.403.6142** - LUIZ CARLOS RONCONI(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) Folha 246: Oficie-se, por meio eletrônico (v. art. 149, do Provimento CORE n.º 64/2005), à Subsecretaria da 4ª Turma, do E. TRF/3ª Região, instruindo-o com cópia digitalizada das informações que seguem.Cumpra-se, com urgência. Folhas 239/240: aguarde-se a juntada aos autos dos exames médicos complementares. Para a providência assinalo o prazo de 60 dias, considerando as informações prestadas pelo autor. Cumprida a determinação, designe-se a perícia médica. Intimem-se.

**0002458-52.2012.403.6142** - MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS(SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL De início, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor da causa em apreço, remetam-se os autos à SUDP para que o mesmo encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos de Juizado Especial Cível, observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003197-25.2012.403.6142** - JOSE DE OLIVEIRA(SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Antes de remeter os presentes autos ao arquivo, dê-se ciência do ofício de fls. 128 à parte autora.Intime-se a parte autora.Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

**0003563-64.2012.403.6142** - ESPOLIO DE MANOEL VIANA CRUZ X SYLVIA GARBULHA VIANA(SP276143 - SILVIO BARBOSA E SP224242 - LAURA MARIA NICOLETTI ARIANO) X UNIAO FEDERAL Recebo a inicial.Defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos à SUDP para que retifique o polo ativo da presente demanda, devendo constar como autor o Espólio de Manoel Viana Cruz, representado pela inventariante Sylvia Garbula Viana.Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente pedido.Em caso de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à autora para manifestação em 10 (dez) dias. Deve a autora, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o réu para o mesmo fim.Cumpra-se. Intimem-se.Após, voltem conclusos.

**0003750-72.2012.403.6142** - SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA(SP058417 - FERNANDO

APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003753-27.2012.403.6142** - ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 13. Considerando-se os valores estabelecidos pela Res. n. 558/2007-CJF, que devem ser observados por este Juízo para o pagamento dos honorários periciais, ratifico o despacho lançado à folha 100, que arbitrou em R\$200,00 os honorários da Assistente Social que atuou no presente feito, Dra. Maria Aparecida de Lava Granjeira. Expeça-se requisição de pagamento da quantia arbitrada em seu favor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003764-56.2012.403.6142** - SILVIA MARIA MONTEIRO DELA VEGA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial. Defiro à autora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente pedido. Em caso de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à autora para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

**0003765-41.2012.403.6142** - JOSE ALBERTO JORGE DELA VEGA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial. Defiro ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente pedido. Em caso de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

**0003796-61.2012.403.6142** - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP17731 - CELSO RICARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a inicial. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente pedido. Em caso de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

**0003801-83.2012.403.6142** - EVANDRO DE PAULA CARDOSO BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em liminar. A parte autora ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando, em síntese, a suspensão do processo de execução extrajudicial iniciado pela parte ré, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Alega a requerente, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, por impossibilitar o exercício do direito de defesa. Em decisão anterior (fls. 24), este Juízo postergou a apreciação do pedido para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/32), sustentando, em suma, que não existe mais nenhuma dúvida sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Argumentou que todas as formalidades nele previstas, bem como todas as cláusulas previstas no contrato foram estritamente obedecidas, motivos pelos quais a antecipação de tutela deve ser indeferida e, ao final, todos os pedidos devem ser julgados improcedentes. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. De outra parte, também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica o requerente se encontra inadimplente, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Saliente-se que também não há demonstração da presença do perigo de dano irreparável na medida que inexiste prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão. Por fim, verifico que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 70, cláusula vigésima oitava), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido, também, eventuais pedidos de suspensão da realização do leilão. Além disso, destaco, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste sobre a contestação e os documentos juntados pela Caixa, no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, Intimem-se, cumpra-se.

**0003809-60.2012.403.6142** - ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA - INCAPAZ X EDSON

CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA HELENA DIAS ALVES

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003811-30.2012.403.6142** - DIRCEU CAVALANTE(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL

De início, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor da causa em apreço, remetam-se os autos à SUDP para que o mesmo encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos de Juizado Especial Cível, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003818-22.2012.403.6142** - APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda



à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

**0004027-88.2012.403.6142 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0004046-94.2012.403.6142 - PEDRO REIS DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário ao Juizado Especial Federal Adjunto de Lins, calha referir que por meio dela se busca o autor, residente na cidade de Bauru, a declaração de inexistência de débito com pedido de indenização por suposto dano moral, nos termos da inicial.Foi dada à causa o valor de R\$ 7.948,20, conforme se verifica às fls. 07-verso.Resumo do necessário, DECIDO:A competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.De fato, em razão do valor da causa, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar o presente feito.Vê-se, também, que o autor reside na cidade de Novo Horizonte, pertencente à circunscrição de São José do Rio Preto. Ocorre que, a partir de 13 de dezembro de 2012, a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passou a contar com a 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, nos termos do Provimento 358, de 29 de agosto de 2012. É, pois, daquela Subseção a competência para conhecer da presente ação.A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal.Nesse sentido:Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p.

144).Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa à 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 2.ª Subseção Judiciária Federal de São José do rio Preto, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004079-84.2012.403.6142** - ELEIDE MIRIAM BIM BAHIA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

De início, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor da causa em apreço, remetam-se os autos à SUDP para que o mesmo encaminhe os autos ao Setor de Processamento de Feitos de Juizado Especial Cível, observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000001-13.2013.403.6142** - MARCOS ANTONIO BENEDITO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial.Defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente pedido.Em caso de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à autora para manifestação em 10 (dez) dias. Deve a autora, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o réu para o mesmo fim.Cumpra-se. Intimem-se.Após, voltem conclusos.

**0000007-20.2013.403.6142** - BENEDITO APARECIDO BARBOSA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a inicial.Defiro à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a parte ré para, querendo, contestar o presente pedido.Em caso de alegação de qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à autora para manifestação em 10 (dez) dias. Deve a autora, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o réu para o mesmo fim.Cumpra-se. Intimem-se.Após, voltem conclusos.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001923-26.2012.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X KELLI ANDREA PENA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Tendo em vista a petição de fls. 166/168, aguarde-se, em secretaria, a vinda dos autos principais, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000189-40.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-55.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001860-98.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-83.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BRUNO ANTONIO LONGO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 164/167, que reconheceu a inexistência de créditos a executar nos presentes autos, determino a arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0003804-38.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-53.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 356 - PAULO CESAR

FANTINI) X JULIO SANTINI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

**0003979-32.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-91.2012.403.6142) JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por JOÃO ALVES MENINO em face da execução que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Suscita o embargante, em preliminar, a carência da ação, sob o fundamento de que não foi apresentada planilha demonstrativa do débito em cobro. No mérito, sustenta a cobrança de juros acima do limite legal e a indevida capitalização de juros e comissão de permanência. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimada a se manifestar, a CEF o fez por meio da petição de fls. 17/26. Pugnou pela rejeição liminar dos presentes embargos, em razão de sua intempestividade e também devido ao não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Aduz, em suma, que os embargos foram oferecidos fora do prazo e que, quando há alegação de excesso de execução, como é o caso, o embargante deve declarar, na inicial, o valor que entende como correto, bem como deve apresentar memória de cálculo. Como o embargante não cumpriu nenhuma das duas disposições, pleiteia que os embargos sejam liminarmente rejeitados.No mérito, aduz pela total legalidade do contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual pleiteia, ao final, que sejam indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, julgando-se improcedentes os presentes embargos e condenando-se o embargante ao pagamento da verba de sucumbência.É o breve relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a citação do embargante se deu aos 17 de agosto de 2012 e o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em 04/09/2012.No dia 30 de agosto de 2012, foi nomeado advogado dativo, para defender os interesses do executado, sendo certo que ele retirou o processo aos 03/09/2012.Verifica-se, todavia, que os presentes embargos somente foram protocolizados no dia 24/10/2012, sendo, portanto, intempestivos.De acordo com o disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Não havendo penhora, como é o caso dos autos, aplica-se subsidiariamente o artigo 738 do CPC, que assim prevê:Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Observa-se, assim, que entre a data da intimação do advogado dativo (03/09/2012 - fls. 29 dos autos principais) e a data da interposição dos embargos à execução (24/10/2012 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo deste fórum, constante às fls. 02) transcorreu lapso muito superior a 30 dias, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal.A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003970-70.2012.403.6142** - FERNANDO CESAR ESPARZA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora sobre o despacho de fls. 103, intime-se-á, em última oportunidade, para que providencie, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Com ou sem atendimento, voltem conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003529-89.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-07.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOSE BENEDITO QUINTAIS DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Diante das informações de fls. 17, determino o arquivamento dos autos após a intimação regular das partes. Intimem-se.

**0003759-34.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-

49.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA APPARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa para R\$2.400,00, nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0003808-75.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-90.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FAVARO BORTOLETTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins/SP. Uma vez que a alteração do valor da causa já foi certificada nos autos principais, conforme se verifica na certidão de fls. 10, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas devidas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000050-88.2012.403.6142** - BENEDITA LOURDES DIAS ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por aposentadoria rural por idade, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 74/78. O INSS apelou (fls. 86/89) e com contrarrazões (fls. 93/98), subiram os autos à Instância Superior, que negou provimento à apelação e manteve, na íntegra, a sentença recorrida, conforme fls. 107/117. Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 177/189), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 186). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 244.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000108-91.2012.403.6142** - NEUZA MORAIS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANDRE LUIZ MOREIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES X NEUZA MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso do prazo para o advogado da parte exequente, a fim de dar atendimento ao despacho lançado às fls. 398, intime-se-o, em última oportunidade para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o teor da petição de fls. 394/395, em razão da inexistência de assinatura do referido expediente por seu subscritor.Com ou sem atendimento, voltem conclusos.

**0000111-46.2012.403.6142** - JANETE SEBASTIANA ANSELMO(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JANETE SEBASTIANA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios n. 20130000001 e 20130000002, às folhas 213 e 214, no valor de R\$ 37.320,00, em favor da parte autora e o valor de R\$ 5.598,00 em favor do patrono constituído, conforme determinações de fl. 204 e 208.

**0000217-08.2012.403.6142** - MANOEL MILITAO DUARTE X FRANCISCA CAROLINA GONCALVES - SUCEDIDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da juntada da planilha dos cálculos pela parte executada (v. folhas 164/166), à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

**0002244-61.2012.403.6142** - JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 356 - PAULO CESAR FANTINI)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes, sem qualquer interesse em termos de prosseguimento, bem como a restituição dos valores contidos nos ofícios requisitórios de n.ºs. 2003.03.00.07253-6 e 2004.03.00.033482-3, aos cofres públicos (fls. 384/391), determino a arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0003739-43.2012.403.6142** - JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação dos herdeiros, intime-se-os, em última oportunidade, para que tragam no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de óbito da Sra. Joana Cardoso Alves dos Santos, devidamente retificada, conforme determinação lançada às fls. 302.Com ou sem atendimento, voltem conclusos.

**0003758-49.2012.403.6142** - BENEDICTA APPARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fls. 245 e suspendo o curso do processo, até que seja regularizada a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes mesmos autos, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Intimem-se.

**0003803-53.2012.403.6142** - JULIO SANTINI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Em vista da decisão de fl. 428, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Intimem-se.

**0003807-90.2012.403.6142** - APARECIDA FAVARO BORTOLETTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Ratifico o despacho de fls. 177, item 2 e suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes mesmos autos, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001378-53.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI)

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14 horas.Outrossim, esclareço que cabe às partes informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação.Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 98**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000063-74.2013.403.6135** - FRANCISCO CONCEICAO - ESPOLIO X SILVIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados. Anote-se o agravo retido. A questão controvertida é matéria de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0000064-59.2013.403.6135** - JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Após o cumprimento do determinado nos embargos, venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000065-44.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-59.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE SOUZA SANTOS(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Dê-se ciência do redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Cumpra-se o V. Accórdão. Traslade-se os cálculos, sentença e a decisão do Egrégio Tribunal Tregional Federal para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000081-32.2012.403.6135** - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSELEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME ROSELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da aquiescência do INSS (fl.411/v.), expeça-se officio Precatório.

#### **Expediente Nº 99**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000025-62.2013.403.6135** - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão antecipatória. Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a parte autora obter a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que reputa abusivas e ilegais, revisando o contrato, o qual está em fase de cobrança, com protesto e sua inclusão em cadastros de inadimplentes. Em sede de antecipação de tutela, pugna pela suspensão dos efeitos do protesto e pela exclusão do nome no SPC e SERASA. É o relatório. DECIDO É de se ver que o pedido de suspensão do protesto e de retirada dos nomes dos cadastros de inadimplentes é medida assecuratória do provimento vindicado (revisão contratual), não sendo pré-satisfativa da nulidade de cláusulas e da revisão. Tomam-se os pedidos antecipatórios e de fundo cautelar de modo fungível, nos termos do art. 273, 7º do CPC. Em relação ao pleito de retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, entendo que tal pleito não pode ser acolhido. A 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima

indicados.Em relação ao protesto, trata-se de regular instrumento de que dispõe o titular de um título de crédito representativo da dívida, cuja emissão - não violadora, a priori, das normas consumeristas -, encontra lastro no ordenamento. No caso, a questão trazida aos autos demanda análise probatória, visto ser impossível analisar se a situação concreta do autor gerou exorbitância, até porque espelhada em contrato de empréstimo consignado, cujos juros são sabidamente inferiores às taxas médias de mercado.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito antecipatório formulado.Cite-se.P.R.I.

**0000049-90.2013.403.6135** - PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se a União Federal (PFN).

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000462-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000462-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o sobrestamento requerido pelo Ministério Público Federal pelo prazo de 6 (seis) meses.Int.

**Expediente Nº 100**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000805-15.2011.403.6121** - JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Expediente Nº 101**

**ACAO PENAL**

**0005259-58.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JADIEL COSTA PEREIRA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Designo audiência de proposta de suspensão do processo para o dia 05/03/2013, às 15:30 horas.Intimem-se o Ministério Público Federal através de correio eletrônico, bem como o réu através de seu defensor regularmente constituído.

**0005970-63.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Designo audiência para proposta de suspensão do processo para o dia 05/03/2013, às 16:00 horas.Intimem-se o Ministério Público Federal através de correio eletrônico, bem como o réu, através de seu procurador constituído.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDSJ**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL CAIO MACHADO MARTINS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 11**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000068-30.2012.403.6136** - ANTONIO BATISTA THEODORO(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de fls. 56/57, com a juntada do laudo pericial, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-35.2012.403.6131** - DIRCE ALVARADO DA SILVA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.2. Às fls. 129/134 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, o E. TRF-3ª Região reformou a sentença de primeiro grau apenas no tocante ao termo inicial do benefício, que foi fixado a partir da data da citação, e quanto ao valor dos honorários periciais, que foi alterado para R\$ 200,00, mantendo-se, no mais, a sentença (fls. 161/167). O acórdão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 171), tendo o tribunal tomado as providências necessárias à implantação do benefício da autora, conforme se verifica à fl. 108. À fl. 175, a autora apresentou planilha de cálculos de liquidação, e requereu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3) Ante o exposto, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar sua concordância com os cálculos apresentados pela parte autora, ou, embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.4) No caso de concordância com os cálculos da parte autora, e para eventual expedição de precatórios, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal.5) Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6) Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.7) Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8) Anote-se a classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000063-86.2013.403.6131** - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal, consoante o art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora trazer aos autos o original da procuração de fl. 06, ou certificar sua autenticidade. Após, se em termos, CITE-SE o INSS para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de 20 (vinte) dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC).Publique-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**



**0000625-32.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE APARECIDA CAMARGO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Joice Aparecida Camargo, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/05. Com a inicial, a parte autora juntou os documentos de fls. 06/25. Em decisão de fls. 34, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinado que, ante o valor do imóvel, a autora promovesse a adequação do valor da causa. Não foram expedidos os mandados de citação. Em petição de fls. 36, a autora informa que a ré regularizou sua situação na via administrativa, motivo pelo qual a CEF requereu a desistência da presente ação e a consequente extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. A mungua de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. No caso em análise, houve a composição, na via administrativa, entre as partes, não havendo mais interesse de agir da autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, diante do acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0000070-78.2013.403.6131** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente à apreciação do pedido de liminar, faz-se necessária a regularização do feito pela parte autora, nos seguintes termos: 1) Adequação do valor da causa para corresponder ao do patrimônio que pretende ver tutelado, com o recolhimento das custas judiciais pertinentes, se for o caso, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257, do CPC. 2) No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da ata da Assembléia Geral de eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da empresa autora, a fim de que seja verificada a regularidade da procuração de fl. 18; 3) Emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a qualificação dos réus, nos termos do artigo 284, do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

**0000071-63.2013.403.6131** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente à apreciação do pedido de liminar, faz-se necessária a regularização do feito pela parte autora, nos seguintes termos: 1) Adequação do valor da causa para corresponder ao do patrimônio que pretende ver tutelado, com o recolhimento das custas judiciais pertinentes, se for o caso, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257, do CPC. 2) No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da ata da Assembléia Geral de eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da empresa autora, a fim de que seja verificada a regularidade da procuração de fl. 16; 3) Emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a qualificação dos réus, nos termos do artigo 284, do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

**0000072-48.2013.403.6131** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Preliminarmente à apreciação do pedido de liminar, faz-se necessária a regularização do feito pela parte autora, nos seguintes termos: 1) Adequação do valor da causa para corresponder ao do patrimônio que pretende ver tutelado, com o recolhimento das custas judiciais pertinentes, se for o caso, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257, do CPC. 2) No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da ata da Assembléia Geral de eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da empresa autora, a fim de que seja verificada a regularidade da procuração de fl. 16; 3) Emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a qualificação dos réus, nos termos do artigo 284, do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2316**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000213-72.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRIK DOUGLAS SANDIN CORREA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de PATRIK DOUGLAS SANDIN CORREA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde 12/11/2012. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 11, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

**0000214-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão da motocicleta a ela alienada fiduciariamente, descrita na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que a ré contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, a requerida está inadimplente desde junho/2012. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente a devedora para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo

legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 09, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se a requerida com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

**0000312-42.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELANIO CESAR DA ROCHA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de ELANIO CESAR DA ROCHA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão da motocicleta a ele alienada fiduciariamente, descrita na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Panamericano um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde junho/2012. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso. É um breve relato. Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 08, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

**0000483-96.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO GOMES FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de CARLOS ANTÔNIO GOMES FERREIRA buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão da motocicleta a ele alienada fiduciariamente, descrita na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Caixa Econômica Federal um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde junho/2012. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso. É um breve relato. Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o

inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 08, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

**0000497-80.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MYKAEL DYOGNES PACHE MORAIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de MYKAEL DYOGNES PACHE MORAIS buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão da motocicleta a ele alienada fiduciariamente, descrita na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Caixa Econômica Federal um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde junho/2012. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 13, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.Intimem-se.

**0000498-65.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO TAVEIRA MARTINS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de EDUARDO TAVEIRA MARTINS buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão da motocicleta a ele alienada fiduciariamente, descrita na inicial, ficando a empresa nominada como depositária. Afirmou que o réu contratou com o Banco Caixa Econômica Federal um empréstimo, crédito que lhe foi cedido posteriormente, no entanto, o requerido está inadimplente desde agosto/2012. Diante disso, houve o vencimento antecipado e total da dívida, passando a incidir os encargos contratuais da impontualidade. Destacou, por fim, que notificou extrajudicialmente o devedor para que pagasse a dívida, mas sem sucesso.É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Destarte, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à f. 16, nomeando-se a empresa indicada na fl. 03 como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se o requerido com a

advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0016501-82.1982.403.6000 (00.0016501-8)** - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X MARIA DE OLIVEIRA X VICENTE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de usucapião proposta inicialmente perante a Justiça Estadual por Arnaldo Rojas Frazão e esposa em face do espólio de Maria de Oliveira e outros, tendo como objeto uma área de terras situada no município de Caracol, em Mato Grosso do Sul. A União Federal manifestou seu interesse na lide ao argumento de que o imóvel encontra-se situado numa faixa de fronteira, havendo o declínio da competência para esta Subseção Judiciária. Em 1987, o MM. Juiz Federal da 1.ª Vara extinguiu o processo por considerar os autores carecedores da ação, sob o fundamento de que pretendiam usucapir terras pertencentes à União (fls. 103-108). O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, sob o fundamento de que a área em litígio não faz parte da faixa de fronteira, não pertencendo a União, afastou o decreto de carência de ação, determinando o regular processamento do feito (fls. 139-147). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que não foram admitidos (fls. 191-192), sendo que as decisões denegatórias foram objeto de agravo de instrumento. Retornando os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região foi deferida a habilitação de Rosymeire Trindade Frazão nos autos, herdeira dos autores, já falecidos (fl.236), bem como realizada audiência de instrução (fls. 247-251). Em 11/11/2008 o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face da decisão que inadmitiu a interposição do Recurso Especial (fls. 261-262), decisão que transitou em julgado em 05/12/2008 e, em 06/03/2012, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, que transitou em julgado em 29/03/2012. Intimada, a União requer o retorno dos autos para a Justiça Estadual por não ter interesse na lide (fl.284-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. A competência da Justiça Federal para apreciar e julgar as causas em que a União, as Autarquias e as Empresas Públicas Federais sejam partes ou intervenham como terceiros é determinada pelo artigo 109, inciso I e parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal. Considerando que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, já transitado em julgado, foi no sentido de que o imóvel usucapiendo não pertence à União Federal e esta, intimada, manifesta sua falta de interesse na lide, não subsiste mais razão para o processamento do feito na Justiça Federal, que se mostra absolutamente incompetente para julgar a ação. Assim, excludo a União da relação processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, deixando, porém, de extinguir o processo em razão da permanência dos demais requeridos, cuja legitimidade não cabe a este Juízo verificar e determinar, então, a remessa dos autos para o Juiz de Direito da Comarca de Bela Vista/MS, onde a ação foi inicialmente proposta. Ao SEDI para as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001162-63.1994.403.6000 (94.0001162-8)** - VILSON JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos do despacho de f. 114, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos à f. 115/116. Prazo: cinco dias.

**0008304-50.1996.403.6000 (96.0008304-5)** - SEBIVAL SEGURANCA BANCARIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de f. 508, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 509. Prazo: cinco dias.

**0003151-65.1998.403.6000 (98.0003151-0)** - MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INFRAN FALCAO)

SENTENÇA Tipo B Às f. 650/651, as partes anunciam a transação acerca do valor decorrente da condenação em honorários sucumbenciais. Assim, por ser a vontade das partes, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0005410-28.2001.403.6000 (2001.60.00.005410-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X F. G. ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X FRANCISCO ANTONIO DINIZ REZENDE X ARLEI JORGE WARDE(MS000604 - ABRAO RAZUK) X NELIO DINIZ(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública por dano causado ao patrimônio público, cumulada com ação civil pública por improbidade administrativa, proposta em face de Nélio Diniz, F.G. Engenharia, Comércio e Construções Ltda, Francisco Antônio Diniz de Rezende e Arlei Jorge Warde, objetivando a condenação solidária destes em danos materiais e morais em razão de lesão causada aos cofres da União, bem como a condenação individual de Nélio Diniz nas penas do artigo 12, II e III da Lei de Improbidade Administrativa, e dos demais demandados na pena prevista no artigo 12, I da referida lei. Em sede de medida liminar, o MPF requer a indisponibilidade dos bens de todos os demandados. Alega que a Fundação Nacional de Saúde celebrou o convênio 05/1993 com o Município de Rio Negro, com o fim de fortalecer o Sistema Único de Saúde e promover a municipalização das ações de saúde. Em razão do referido convênio, em 08/11/1993, o Fundo Nacional de Saúde transferiu CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para a implantação de uma oficina de saneamento para a construção de 210 módulos sanitários, conforme primeiro termo aditivo do convênio, assinado pelo então prefeito do município, Nélio Diniz. Ocorre que o réu Nélio Diniz licitou através da modalidade carta-convite somente 150 módulos sanitários, tendo vencido o certame a empresa de propriedade do demandado Francisco Antônio Diniz de Rezende, F.G. Engenharia, Comércio e Construções Ltda, sendo pago pela obra o valor recebido da Fundação Nacional de Saúde (dez milhões de cruzeiros reais) mais o valor oriundo de recursos da própria prefeitura municipal (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros reais). Acrescenta que em 18/10/1994 o Município de Rio Negro, por meio do prefeito Nélio, enviou a prestação de contas do Convênio 05/93, ao que os técnicos de saneamento emitiram parecer pela não aceitação do término da implantação (processo 25185.00709/95-50), requerendo o ressarcimento dos recursos repassados em 11.947,76 UFIR, considerando que foram executados, tão somente 125 Kits sanitários, incompletos, não tendo sido cumprido 17,72% do valor conveniado. Contudo, o prefeito municipal, réu Nélio, em 03/07/1996, emitiu em favor do réu Francisco o Termo de Aceitação de Obra. Ocorre que o Termo de Aceitação referia-se à aceitação da construção de 150 módulos sanitários, entretanto, conforme levantamento realizado no Município de Rio Negro por engenheiro da Fundação Nacional de Saúde, foram construídas 147 unidades, das quais somente 46 encontravam-se em funcionamento, sendo que 29 não estavam funcionando e 72 encontravam-se em funcionamento precário. Ressalta que o réu Nélio deixou o cargo de prefeito em 31/12/1996 sem ressarcir o erário público e sem efetivar completamente o objeto conveniado, o que não havia sido feito até a data da propositura da ação. Em 13/02/2001, a Fundação Nacional de Saúde decidiu pela inexecução do objeto do convênio, apresentando o valor de R\$ 90.224,15 como devido (atualizado até 20/02/2001). O MPF destaca que o réu Nélio causou, dolosamente, prejuízo ao erário público, permitindo o enriquecimento ilícito da empresa F.G. Engenharia, Comércio e Representação Ltda, pertencentes na época aos réus Francisco e Arlei, considerando que licitou 150 módulos sanitários utilizando-se de verba destinada à construção de 210 módulos; liberou 80% do valor licitado no ato da assinatura do contrato sem qualquer contraprestação da empresa, o que nem sequer estava previsto no edital de licitação; bem como aceitou a obra totalmente inacabada. A empresa ré, por sua vez, executou o projeto em desacordo com o contrato de execução de obras, causando lesão ao erário público e enriquecimento ilícito de seus proprietários, razão pela qual o Ministério Público Federal requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Por fim, o autor requer a condenação dos réus em indenização por dano moral, considerando que o desvio da verba pública afetou o Município de Rio Negro, gerando descrédito da população na seriedade da Administração Pública. O processo foi instruído com o procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público Federal para a apuração da inexecução do Convênio 05/93, celebrado entre o Município de Rio Negro e a Fundação Nacional de Saúde (fls. 22-322). Às fls. 324-326 foi deferido pedido de quebra de sigilo em relação às movimentações financeiras dos demandados, declarações de imposto de renda e registro de imóveis. Arlei Jorge Warde apresentou contestação às fls. 415-421, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, considerando que se retirou da empresa demandada em outubro de 1998, desobrigando-se, contratualmente, de qualquer ônus em relação à sociedade. No mérito, alega que não obteve ganho patrimonial em razão da execução do convênio questionado, considerando que nunca participou da administração da empresa, não representou a empresa na licitação e não recebeu qualquer valor da empresa ou do Poder Público, inclusive o que motivou sua posterior retirada da sociedade. No mais, não poderia ser responsabilizado pela totalidade da verba repassada pelo Convênio, já que a Fundação Nacional de Saúde apontou a inexecução de somente 17,72% do Convênio. A União requereu seu ingresso no feito como assistente do autor (fls. 443-444), o que foi deferido à fl. 474 dos autos. Nélio Diniz apresentou defesa prévia às fls. 463-468, esclarecendo que apresentou um projeto para implantação de uma oficina de saneamento para construção de 210 módulos sanitários, que custariam dez milhões de cruzeiros reais, no entanto, quando o valor foi liberado já estava defasado, não sendo suficiente para a construção das unidades previstas no projeto inicial, razão pela qual há discrepância entre o número de unidades previstas no Convênio e o número de unidades licitadas, construídas e entregues para a população. Ressalta que

não houve improbidade administrativa, já que aplicou todo o recurso recebido para a execução do convênio. No mais, a Fundação Nacional de Saúde não considerou a deprecação havida nas unidades em razão da falta de zelo de parcela da população. Os réus Francisco Antônio Diniz Rezende e F.G. Engenharia, Comércio e Construções Ltda não apresentaram contestação (certidão de fl. 523 verso), razão pela qual foi decretada a revelia dos mesmos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 542). Às fls. 534-537 foi noticiado o falecimento do réu Nélio Diniz e juntada a respectiva certidão de óbito, ao que o Ministério Público Federal, às fls. 539-540, requereu a intimação do espólio do réu, na pessoa de seu inventariante, a fim de que fosse promovida a devida habilitação nos autos. O Espólio de Nélio Diniz, por meio de sua inventariante, Senhora Francisca Rezende Diniz, manifestou-se nas folhas 566-617 dos autos, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover a ação civil pública, considerando que o Município de Rio Negro e a Fundação Nacional de Saúde, supostamente lesados, não são hipossuficientes; inconstitucionalidade da condução das investigações pelo próprio Parquet no processo administrativo, sendo a prova colhida imprestável para eventual condenação; impossibilidade de cumulação de ação civil pública com ação ordinária de improbidade administrativa; inépcia da petição inicial porque da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido; inadequação da via eleita, já que o objeto dos autos só pode ser objeto de ação popular. Alega, ainda, serem inconstitucionais as disposições da Lei 8.429/92 que criaram sanções não previstas no artigo 37, 4.º, da Constituição Federal; além disso, seu projeto desatendeu ao disposto no artigo 65 da Constituição Federal, já que não foi observado o princípio da bicameralidade. No mérito, defende a inocorrência de lesão ao erário, de enriquecimento ilícito ou violação de princípios da Administração Pública; a ausência de conduta dolosa, reiterando o argumento de que quando o valor foi liberado já não era suficiente para a execução de todas as unidades constantes do Convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde. Ressalta, por fim, que a ação penal promovida em razão dos fatos narrados na petição inicial já foi sentenciada, tendo o magistrado concluído que não houve desvio de recursos públicos. O Espólio de Nélio Diniz instruiu os autos com cópia da ação penal 2001.60.00.004837-1, movida pelo Ministério Público Federal em face de Nélio Diniz e Francisco Antônio Diniz Rezende (fls. 618-1.294), que foi julgada improcedente quanto ao réu Francisco e, em razão da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade em relação ao réu Nélio (1.284-1.291). Referida sentença transitou em julgado em 13 de setembro de 2006 (fl. 1.294). Réplica às folhas 1.297-1.303. Termo de Compromisso e ratificação de inventariante à fl. 1.309 dos autos. A Fundação Nacional de Saúde manifestou-se pela falta de interesse em integrar a lide (fl. 1.313). No despacho saneador de fls. 1.322-1.325 foram rejeitadas todas as questões prejudiciais e preliminares apresentadas pelos requeridos, tendo sido deferido o pedido de produção de prova oral. No dia 03/12/2009 foi colhido o depoimento pessoal de Arlei Jorge Warde e foram ouvidas duas testemunhas arroladas (fls. 1.364-1.371). Já o depoimento pessoal da inventariante do espólio de Nélio Diniz foi colhido por meio de Carta Precatória na Comarca de Rio Negro no dia 18/05/2010 (fl. 1.850). O réu Arlei Jorge Warde apresentou agravo retido às fls. 1.328-1.333, discordando do despacho saneador de fls. 1.322-1.325; o MPF apresentou contraminuta às fls. 1.375-1.378. A Fundação Nacional de Saúde, atendendo à determinação judicial, instruiu os autos com cópia do processo administrativo 25185.000.709/1995-50, referente ao Convênio 05/93 (fls. 1.379-1.829). O Ministério Público Federal desistiu da colheita do depoimento pessoal do réu Francisco Antônio Diniz Rezende, que não foi localizado (fls. 1.363 e 1.853). O MPF apresentou memoriais às fls. 1.854-1.861, reiterando os pedidos efetuados na petição inicial. A União ratificou o teor dos memoriais do MPF (fl. 1.865). Em suas alegações finais, o espólio de Nélio Diniz asseverou que não houve desvio de dinheiro público ou qualquer outro ato de improbidade administrativa, ante a absoluta impossibilidade de cumprimento do objeto contratado em sua integralidade em razão da inflação e da necessidade de realização de obras (pilares e fossas) não previstas no Convênio; além disso, argumenta que houve o repasse de todo o valor recebido da Fundação Nacional de Saúde para a empresa contratada. Enfatiza que eventual dano não decorreu de ação ou omissão dos réus e que este foi mensurado em 17,72% do convênio (fls. 1.870-1.880). Arley Jorge Warde, em suas alegações finais, argui, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva, já que os fatos narrados na petição inicial ocorreram em 26 de outubro de 1.993 e o Ministério Público Federal somente ajuizou a ação em 12 de setembro de 2.001; reitera as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade de cumulação de ação civil pública com ação ordinária de improbidade administrativa, falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial, todas já apreciadas e afastadas por meio do despacho saneador de fls. 1.322-1.325, argumentando que interpôs agravo retido, oportunamente, em face da referida decisão. No mérito, pede pela improcedência da ação (fls. 1.888-1.931). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Questões Preliminares As questões preliminares deduzidas pelas partes nesta demanda já foram apreciadas e rechaçadas pelas r. decisões prolatadas às fls. 1.322/1.325 e 1.359/1.362. Todavia, impende reforçar a constitucionalidade formal da lei de improbidade, a qual foi confirmada pelo STF, quando do julgamento da ADI 21821, publicado em 10/09/2010, Tribunal Pleno, rechaçando a pretensão de nulidade deduzida pelos réus. No que toca à cumulação de pedidos punitivos e ressarcitório, a jurisprudência do STJ consagrou o entendimento da sua plena viabilidade, verbis: (...) É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana

Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900859193, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)Ademais, segundo o STF é perfeitamente cabível a responsabilização de prefeitos por atos de improbidade administrativa, com base na lei de regência em questão, não existindo qualquer incompatibilidade com o Dec.-Lei 201/67 que regula os crimes de responsabilidade dos prefeitos, sendo descabida, outrossim, qualquer pretensão de foro privilegiado.A título ilustrativo colhem-se os seguintes julgados: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Deputado Federal, condenado em ação de improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação 2138, relator Ministro Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar. 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução. O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. (Pet-QO 3923, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EX-PREFEITO NULIDADE DA CITAÇÃO SÚMULA 7/STJ INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS ART. 11 DA LEI 8.429/1992 ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POSSIBILIDADE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. 1. Inviável a verificação de irregularidade no mandado citatório, afastada pela instância ordinária, por demandar a reapreciação das provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A decretação de nulidade do julgado depende da demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités sans grief. Precedentes do STJ. 3. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992. O primeiro impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. 4. O julgamento das autoridades que não detêm foro constitucional por prerrogativa de função, quanto aos crimes de responsabilidade, por atos de improbidade administrativa, continuará a ser feito pelo juízo monocrático da justiça cível comum de 1ª instância. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de estar configurado ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, independentemente da ocorrência de dano ou lesão ao erário público. 6. Não caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo lato sensu ou genérico. 7. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, de lei ou ato normativo do Poder Público, em ação civil pública desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes do STJ. 8. A contratação de funcionário sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa. Precedentes. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1106159/MG, STJ Segunda Turma, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, julgamento: 08/06/2010, DJ 24.06.2010). (grifos da autora)ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE DA LEI N.8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS.1. O posicionamento pacífico desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes.2. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo



Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. (Rcl 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1189265/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) Por fim, insta reafirmar a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública visando o ressarcimento aos cofres públicos de prejuízos que lhe forma causados por agente público ou particular. Neste sentido: Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento. (RE 225777, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-01 PP-00097) grifei. Assomando a estes argumentos as r. decisões interlocutórias proferida às fls. 1.322/1.325 e 1.359/1.362, rejeito as questões preliminares deduzidas pelos réus. Passo ao exame do mérito da demanda. Mérito Questão prejudicial. Prescrição. O réu Arley Jorge Warde, em suas alegações finais, suscitou, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva, já que os fatos narrados na petição inicial ocorreram em 26 de outubro de 1.993 e o Ministério Público Federal somente ajuizou a ação em 12 de setembro de 2.001. Inicialmente, ressaltou que a pretensão ressarcitória de danos causados ao erário por supostos atos de improbidade imputados aos réus pelo MPF é imprescritível, nos termos da dicção do art. 37, 5º, da CF/88. Aliás, repisando o que contido na carta magna, pacificou-se a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900859193, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) No que diz respeito às sanções punitivas o prazo prescricional restou regulamentado no art. 23, da LIA, mediante autorização expressa contida no 5º do art. 37 da Carta Magna. Confirma-se a redação da norma infraconstitucional: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Como um dos réus desta ação ocupava à época dos fatos o cargo de Prefeito Municipal e, nesta condição, praticou os atos que o MPF tachou como ímprobos o prazo prescricional a ser aplicado na espécie é o regulado pelo art. 23, I, da LIA. O falecido réu Nêlio exerceu o mandato de prefeito até o dia 31/12/1.996, conforme por ele próprio alegado em sua contestação (fl. 464). De modo que o prazo prescricional quinquenal somente iniciou seu curso em 01 de janeiro de 1997. Assim, considerando que a ação em questão foi proposta pelo MPF em setembro de 2001, não decorreu o prazo legal, cujo vencimento se daria em jan/2002, fulminador da pretensão ministerial. Com efeito, rejeito a questão prejudicial relativa à prescrição, tanto da pretensão ressarcitória quanto da punitiva, deduzida nos autos e passo ao exame da matéria de fundo. Atos de improbidade administrativa. Imprescindibilidade da comprovação da culpa ou dolo do agente, ante a impossibilidade de responsabilização objetiva. Art. 37, 4º, CF/88. Art. 5º, LIA. De há muito que a jurisprudência do C. STJ vem se consolidando no sentido de que não é qualquer ato ou conduta irregular dos agentes públicos, notadamente, dos políticos que exercem mandato executivo, que configura ato de improbidade administrativa. Impende demonstrar que aquele ato ilícito, tenha ou não causado prejuízo ao erário, decorreu de uma conduta dolosa ou culposa do agente pública, não se enquadrando nesta definição aquelas condutas que mais demonstram incompetência administrativa, aliada à ignorância gerencial da coisa pública. Neste sentido, colho o seguinte precedente que ilustra a jurisprudência majoritária, verbis: (...) A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a

responsabilização objetiva dos agentes públicos. (REsp nº 997.564/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 25/3/2010).4. Agravos regimentais providos.(AgRg no REsp 1065588/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011)Nesta senda, é com base nestas premissas que passo a analisar a conduta dos réus a cuja pecha de improbidade pretende imputar o MPF.Do réu Nélio DinizA sustentar a sua pretensão condenatória o MPF aduziu que a Fundação Nacional de Saúde celebrou o convênio 05/1993 com o Município de Rio Negro, com o fim de fortalecer o Sistema Único de Saúde e promover a municipalização das ações de saúde. Em razão do referido convênio, em 08/11/1993, o Fundo Nacional de Saúde transferiu CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para a implantação de uma oficina de saneamento para a construção de 210 módulos sanitários, conforme primeiro termo aditivo do convênio, assinado pelo então prefeito do município, Nélio Diniz.Ocorre que o réu Nélio Diniz licitou através da modalidade carta-convite somente 150 módulos sanitários, tendo vencido o certame a empresa de propriedade do demandado Francisco Antônio Diniz de Rezende, F.G. Engenharia, Comércio e Construções Ltda, sendo pago pela obra o valor recebido da Fundação Nacional de Saúde (dez milhões de cruzeiros reais) mais o valor oriundo de recursos da própria prefeitura municipal (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros reais).Acrescenta que em 18/10/1994 o Município de Rio Negro, por meio do prefeito Nélio, enviou a prestação de contas do Convênio 05/93, ao que os técnicos de saneamento emitiram parecer pela não aceitação do término da implantação (processo 25185.00709/95-50), requerendo o ressarcimento dos recursos repassados em 11.947,76 UFIR, considerando que foram executados, tão somente 125 Kits sanitários, incompletos, não tendo sido cumprido 17,72% do valor conveniado. Contudo, o prefeito municipal, réu Nélio, em 03/07/1996, emitiu em favor do réu Francisco o Termo de Aceitação de Obra.Ocorre que o Termo de Aceitação referia-se à aceitação da construção de 150 módulos sanitários, entretanto, conforme levantamento realizado no Município de Rio Negro por engenheiro da Fundação Nacional de Saúde, foram construídas 147 unidades, das quais somente 46 encontravam-se em funcionamento, sendo que 29 não estavam funcionando e 72 encontravam-se em funcionamento precário.Ressalta que o réu Nélio deixou o cargo de prefeito em 31/12/1996 sem ressarcir o erário público e sem efetivar completamente o objeto conveniado, o que não havia sido feito até a data da propositura da ação. Em 13/02/2001, a Fundação Nacional de Saúde decidiu pela inexecução do objeto do convênio, apresentando o valor de R\$ 90.224,15 como devido (atualizado até 20/02/2001).Analisando a prova documental colacionada aos autos, aliada à prova testemunhal produzida, constato que o MPF não se desincumbiu do ônus de provar que o réu Nélio agiu de forma dolosa ou culposa, no intuito de causar prejuízo ao erário ou locupletar-se ilicitamente.Deveras, em Prefeituras interioranas de menor porte, como é o caso da Prefeitura de Rio Negro/MS o alcaide raramente conta com uma assessoria profissional capacitada para lhe prestar assistência. Aliás, igualmente, o próprio Prefeito eleito em cidades como estas, dada a simplicidade do próprio município, também, não raras as vezes, se trata de pessoa simples e sem conhecimento básico sobre administração pública.Este é o comum dos mundos (quod plerumque accidit). Não é por outra razão que, comumente, os tribunais de contas estaduais e até mesmo o TCU realizam cursos de capacitação dos funcionários públicos destes municípios mais modestos em termos administrativos.No caso dos autos, à míngua de prova em sentido contrário a cargo do MPF, não pode este magistrado deduzir que o réu, à época Prefeito de Rio Negro/MS, tinha pleno conhecimento acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de insuficiência dos recursos públicos objeto do convênio em questão para a realização do objeto conveniado.Outrossim, é de se dar credibilidade à alegação do réu quando alegou que entre a data da celebração do convênio e aquela em que os recursos foram efetivamente liberados, houve um aumento do custo para a construção dos sanitários. Ora, é fato público em notório que no ano de 1993 a inflação corria a galope no País!Por outro lado, tenho para mim que não é todo ato de incompetência administrativa do gestor público que configura tipicamente ato de improbidade administrativa.Deveras, deve-se provar que este gestor agiu, no mínimo culposamente, ao praticar o ato tachado de ilícito.Aliás, pelo seu relevo, colho as seguintes ponderações do Min. Luiz Fux, quando este ainda pertencia ao Eg. STJ, acerca do tema:(...)o ato de improbidade administrativa pela própria articulação das expressões refere-se a condutas não apenas ilegais, pois ao ato ilegal é adicionado um plus que, no caso concreto, pode perfazer ou não um ato de improbidade. Daí que parte da doutrina bate-se pela perquirição do elemento subjetivo capaz de identificar não qualquer culpa praticada pelo agente público, mas necessariamente, um campo de culpa consciente, grave, denotando indícios de conduta dolosa.Não se trata de culpa leve, característica do agente inábil, aquela que conduz o administrador no erro interpretativo em busca do significado mais correto da aplicação da lei. (...) (REsp 879.040/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)No caso em apreço, não se desincumbiu o MPF de demonstrar a atuação dolosa ou culposa do réu Nélio, na medida em que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova a indicar que este tinha pleno conhecimento da ilicitude do ato praticado. Ademais, mesmo com a quebra dos sigilo fiscal e bancário do réu, não comprovou o autor da ação qualquer enriquecimento ilícito por parte deste, fato este relevante para se apurar e tachar uma conduta de improba.Note-se que da leitura dos autos, constata-se que o réu, inclusive, se dispôs a arcar com eventuais custos incorridos na correção da construção, formalizando esta sua intenção ao órgão próprio. Este fato reforça a boa-fé do réu em cumprir com suas obrigações legais e institucionais.Por fim, embora não vincule este juízo, não há notícia nos autos de que o réu foi condenado pelo TCU pela irregularidade deste convênio em especial.Ocorre que, muito embora seja passível de sanção a conduta

do réu, entendo que o seu enquadramento na lei de improbidade administrativa se revela demasiado grave, sobretudo porque não se comprovou dolo ou culpa do agente político, aqui sim inábil, no intuito de lesar os cofres públicos, locupletar-se ou ferir conscientemente os princípios regentes da administração pública. Com efeito, improcede a pretensão acusatória movida em face do falecido réu, e, por consequência, em face do espólio. Dos réus Francisco Antonio Diniz de Rezende e Arlei Jorge WardePelas mesmas razões acima expostas, tenho para mim que não se desincumbiu o MPF de comprovar dolo ou culpa na conduta dos réus. Releva notar, embora não vincule o juízo cível, que a sentença penal absolutória do réu Francisco foi categórica em afirmar que não restou demonstrado o dolo na conduta do réu em causar prejuízo ao erário e/ou locupletar-se indevidamente. No caso, entendo que o que ocorreu foi o descumprimento do contrato da obra licitada, mora esta a ensejar o acionamento das garantias legais por parte da municipalidade como a aplicação de multas, declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública, dentre outras sanções cabíveis. Revela-se demasiado gravosa a utilização das sanções da lei de improbidade para punir o particular que descumpre tão somente contratos celebrados com a administração pública. No caso o que houve foi o cumprimento incompleto e irregular do contrato de obra, na medida em que a empresa contratada pela municipalidade não construiu, em obediência às cláusulas contratuais, de modo adequado os banheiros objeto da avença. Esta inadimplência contratual, de modo algum, pode ser tachada de conduta ímproba sob pena de vulgarizarmos este importante instituto que visa tutelar a moralidade administrativa, dando-lhe, a médio prazo, efeitos meramente simbólicos, o que, por sinal, já ocorre com o direito penal. Desta feita, também aqui não há falar em ato de improbidade administrativa na parcial inadimplência contratual em que incorreram os réus administradores da pessoa jurídica F. G Engenharia, Comércio e Construções Ltda. DISPOSITIVO POSTO ISSO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com resolução de mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação civil de improbidade administrativa. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe

**0002631-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002631-3) - MARIANNE CURY PAIVA (MS011364 - LEONARDO GASPARINI NACHIF) X UNIAO FEDERAL**

Classe: CURSOS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.002631-3 AUTOR: MARIANNE CURY PAIVA RÉU: UNIÃO SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora provimento jurisdicional que garanta a sua reinclusão na lista dos aprovados do Concurso Público para o cargo de Advogado da União, possibilitando-lhe, ainda, inscrição definitiva e participação nas demais fases do certame. No mérito, pretende a anulação do Edital nº 2/2009 - AGU/ADV e a permanência no certame em igualdade de condições. Como fundamento de tais pedidos, alega a autora que, após a inscrição e apenas dois dias antes da primeira prova, o edital inicial foi substancialmente alterado quanto ao número de candidatos que estariam classificados para a segunda fase, o que teria ocasionado a supressão de, no mínimo 22 vagas para aqueles não portadores de necessidades especiais. Destaca que chegou a ser publicada uma lista de aprovados na qual foram observadas as normas editalícias iniciais, e na qual constou o seu nome. No entanto, teria sido comunicada de que houve erro na divulgação desse resultado e que nova lista foi publicada com a exclusão do seu nome. Por fim, aduz que o ato questionado não se consubstancia em mera retificação, mas verdadeira alteração das regras do concurso, violando o princípio da segurança jurídica, dentre outros princípios constitucionalmente assegurados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-81. Às fls. 84-85, foi deferida a antecipação da tutela. Às fls. 99-121 a UNIÃO interpôs agravo de instrumento, solicitando o efeito suspensivo da antecipação da tutela. Às fls. 141-142, houve a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Em sede de contestação (fls. 122-139), a UNIÃO aduz, em preliminar: a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário pronunciar-se acerca de mérito administrativo do processo seletivo, função essa cabível ao Conselho Superior da Advocacia-Geral, e a ausência de requerimento para citação dos litisconsortes passivos necessários (candidatos aprovados e os que poderiam ter sido aprovados caso não houvesse a questionada alteração do número de vagas). No mérito alega que não houve alteração substancial da regra eliminatória do concurso, pois a alteração realizada por meio do Edital nº 02/2009 foi meramente interpretativa (interpretação dos itens 8.1, 10.1, 13.7 e 13.10) tendo por escopo garantir aos portadores de deficiência a inclusão no cômputo total de vagas, em todas as fases do certame, no percentual de 5% das vagas, conforme determinação legal. Por fim, esclarece que o atendimento do pleito da autora implica em violação ao princípio da isonomia. Impugnação às fls. 148-160. As partes não requereram a produção de novas provas (fls. 176-177 e 179). Às fls. 180-181, a autora informa que restou classificada na 92ª colocação, sendo nomeada em 18/11/2009 e havendo tomado posse, como Procuradora da União, no Município de Cuiabá/MT em 07/12/2009. Informa, ainda, que apresentou requerimento administrativo visando a sua exclusão da condição de sub judice, não havendo, porém, até aquele momento, data marcada para julgamento. Juntou documentos de fls. 182-209 e 227-261. É o relatório do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente cumpre ressaltar que desnecessária a dilação probatória nos presentes autos, razão pela qual, em obediência ao princípio da celeridade processual, passo a conhecer do pedido. No tocante à necessidade de citação de todos os candidatos aprovados, saliento que a presente pretensão não prejudicou

qualquer concorrente, uma vez que a autora integrou a última colocação dos candidatos aprovados na primeira fase, conforme se comprova pela sua exclusão da lista dos aprovados após o comunicado da CespeUnb de fls. 63. Ademais, de acordo com o despacho do Consultor-Geral da União nº 2.246/2009 (fl. 215), no caso dos presentes autos, segundo constam dos dados acostados, apenas seis obtiveram liminar para fazer a prova oral e os seis, antes aprovados e posteriormente preteridos, também obtiveram judicialmente o direito de participar da prova oral. Não há, pois, falar em terceiros eventualmente prejudicados. - grifei. Quanto ao mérito, por ocasião da apreciação da tutela de urgência, o r. magistrado que analisou o pleito emergencial, valeu-se de argumentos trazidos pela autora para formar o seu convencimento, dentre eles o fato de que após o encerramento das pré-inscrições e nas vésperas da realização da primeira etapa do certame, houve retificação do edital, o que levou, na prática, à restrição do número de vagas destinadas aos candidatos não portadores de necessidades especiais. A ré, em sede de contestação, aduz que não houve alteração substancial da regra eliminatória do concurso, mas, sim, uma mera interpretação dos itens 8.1, 10.1, 13.7 e 13.10 do Edital nº 38/2008 - AGU/ADV, no tocante às vagas destinadas aos portadores de deficiência. Ocorre que a própria Administração encontrou dificuldades em definir e interpretar as regras eliminatórias previstas nos itens 8.1, 10.1, 13.7 e 13.10 do edital do concurso em tela, haja vista que, além da retificação feita pelo Edital nº 02/2009, houve erro na divulgação do resultado final da prova objetiva, conforme se verifica pelo Comunicado juntado à fl. 63. No mais, ressalta-se que, por força de decisão judicial, ainda que precária (fls. 84-85), foi garantido à autora o direito de ser incluída na lista dos candidatos aprovados na primeira fase, possibilitando-lhe a inscrição definitiva e a permanência no certame para disputa de uma das vagas oferecidas ao cargo de Advogado da União. De acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 183-185), verifica-se que a autora foi aprovada nas fases posteriores à prova objetiva, havendo tomado posse e entrado em exercício no cargo de Advogado da União de 2ª Categoria, em 07/12/2009, tendo, inclusive, participado do Curso de Formação dos Advogados da União, em Brasília, no período de 07 a 18 de dezembro de 2009. De tal sorte, revela-se, no mínimo, coerente afirmar que a autora está apta, ao menos dentro dos critérios exigidos no Edital, ao exercício das funções inerentes ao cargo de Advogado da União. Deve aqui ser destacado que, à época do deferimento da antecipação da tutela, a ré interpôs agravo de instrumento junto ao TRF3, mas não atingiu o fim pretendido, qual seja o de obstar a continuidade da autora no certame, já que não foi dado o efeito suspensivo postulado. Como se vê, a antecipação da tutela concedida nestes autos, consolidou uma situação fática cuja alteração não se revela viável na quadra presente (passados mais de 3 anos da posse da autora). Vale dizer, consumou-se uma situação de fato que recomenda, na espécie, a aplicação da teoria do fato consumado segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial, e definitivamente consolidada pelo decurso do tempo, não merece ser desconstituída. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A concessão da liminar e a prolação da sentença concessiva da segurança garantiram ao impetrante a nomeação e posse no cargo de policial rodoviário federal, ocorrida há mais de dez anos, gerando excepcional situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão. 2. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decisum, promovendo-se os valores supremos da sociedade. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00065500519984036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. CONVALIDAÇÃO E TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A teoria do fato consumado é discutível criação jurisprudencial, cuja invocação, quando admitida, somente é cabível em situações especialíssimas, mormente quando se preserva situação decorrente de liminar, embora irregular e ilegal, porque consolidada no tempo e irreversível. 2. Pena de se atender mais à letra do que ao espírito da lei, forçoso reconhecer como caracterizada a convalidação da investidura no cargo público, a ensejar a aplicação da teoria do fato consumado, nas hipóteses tais, em que o candidato, por força de medida liminar, prossegue no certame e é aprovado, e assim permanece no exercício da função por mais de dez anos. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 139279, Sexta Turma, relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 11/12/2007, DJ 22/4/2008) Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decisum de fls. 84-85. Por fim, cumpre esclarecer que não se trata aqui do Poder Judiciário substituir o órgão responsável pelo concurso em questão e sim do reconhecimento de fato consolidado, já que a demandante prosseguiu no certame e concluiu todas as fases/etapas do concurso para o cargo de Advogado da União estando aprovada e empossada no concurso público ao qual se submeteu. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a antecipação da tutela deferida às fls. 84-85, tornando-a definitiva e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim específico de declarar a autora aprovada na primeira fase do Concurso Público para provimento de cargo de Advogado da União, regido pelo Edital nº 38/2008-AGU/ADV, de 17/11/2008,

possibilitando-lhe o prosseguimento no certame. Condeno, ainda, a ré ao pagamento em favor da autora, de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002191-21.2012.403.6000** - ANTONIO FAGUNDES DA SILVA (MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002191-21.2012.403.6000 Autor: Antonio Fagundes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que o autor pleiteia a concessão do seu benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF. Narra, em síntese, que é portador de Diabetes e que sofreu Acidente Vascular Encefálico com sequelas que o tornaram total e permanentemente inválido para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como que atende ao requisito da miserabilidade. Aduz que formulou pedido administrativo em 21/03/2006, sem êxito, e que propôs ação perante o Juizado Especial Federal, extinta sem resolução do mérito, na qual foi produzida prova pericial médica e realizado o estudo social. Juntou documentos de fls. 15-41. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 44-46, sob o fundamento de que se fazia necessária a elaboração de novo laudo social para comprovar a situação de miserabilidade do autor. O INSS contestou a ação e apresentou documentos às fls. 55-86. Réplica às fls. 88-93. Laudo Social às fls. 97-100. O autor manifestou-se sobre o laudo e reiterou o pedido de tutela antecipada, às fls. 103-106. À fl. 107, verso, o INSS pugnou pela realização de prova pericial. Eis o relatório. Decido. Reitera-se, nestes autos, pedido idêntico ao formulado no processo n. 2006.62.01.005073-0, perante o Juizado Especial Federal, o qual foi extinto sem resolução do mérito por aquele Juízo, em razão da falta de interesse processual configurado pela inércia da parte autora. O art. 253, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Diante desse dispositivo legal, tenho que a presente demanda deve ser distribuída por dependência àquele processo já extinto, pois ambas encerram a pretensão do autor de obter o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da CF. Ressalto que tal regra de competência funcional e, portanto, absoluta, sobressai-se àquela pautada no valor da causa, e visa evitar que a inércia da parte para a repositura da ação constitua manobra para a majoração natural do valor da causa e o direcionamento da ação à Vara de sua preferência, em ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Assim, declino da competência para processar e julgar o Feito em favor do JEF, para onde deverão ser os autos remetidos. À SEDI, para as providências. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009727-83.2012.403.6000** - JONIVALDO CARLOS MARIANO (Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)  
REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0011822-86.2012.403.6000** - MARIA DE FATIMA LOPES ALVES (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA E MS013402 - REANE VIANA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a preliminar de existência de coisa julgada. Após, retornem-me os autos conclusos.

**0012204-79.2012.403.6000** - NEIDE GONCALVES RIBEIRO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A (MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Republicação da decisão de fls. 131-132 em razão da ausência do nome do advogado do réu na primeira publicação: Ação Ordinária n 0012204-79.2012.403.6000 Autor: Neide Gonçalves Ribeiro Réu: Banco Bradesco S/A DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença deflagrado por Neide Gonçalves Ribeiro contra o Banco Bradesco S/A nos autos da ação declaratória de direito à quitação de financiamento habitacional c/c repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela. A ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo o Juízo da 17ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS declarado a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É a síntese do essencial. Decido. Deveras, em que pese o entendimento esposado pela Ilustre colega da Justiça Estadual, nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no

primeiro grau de jurisdição. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual. Neste sentido, resta pacificada a matéria no âmbito do STJ, conforme demonstra a leitura dos seguintes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução. (CC 201000894469, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/11/2010.) - grifei PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal. 2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC. 3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 200600777019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009.) - grifei CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, E 584, III C/C 449 DO CPC. I - Presente a coisa julgada, esta prevalece sobre a declaração de incompetência, ainda que absoluta, em observância aos princípios da coisa julgada, segurança jurídica, economia e celeridade processual. II - É competente para processar e julgar a execução de título judicial o Juízo que proferiu a sentença de conhecimento, conforme o disposto nos arts. 575, II, e 584, III c/c 449 do CPC. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ). (CC 87156/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJ de 18.04.2008). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC. 1. Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela. (CC 66268/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.04.2007) Nesse contexto, cabe, então, à justiça estadual a competência para o julgamento do cumprimento da sentença de mérito com trânsito em julgado proferida pelo juízo estadual, como ocorre no presente caso. Ante o exposto, retornem-se os autos ao r. Juízo da 17ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Campo Grande (MS), 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0013165-20.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO**

GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013166-05.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013167-87.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013171-27.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO

**ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAO DA BIODIVERSIDADE -  
ICMBIO**

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013173-94.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO  
GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO  
ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA**

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013177-34.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO  
GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO  
ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL -  
IPHAN**

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013182-56.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO  
GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO**



ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013183-41.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013188-63.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013190-33.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013191-18.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013202-47.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL**

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013205-02.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS**

## RENOVAVEIS - IBAMA

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

## **0013206-84.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN**

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

## **0013208-54.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL**

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

## **0013210-24.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -**

DNIT

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013211-09.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013214-61.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013217-16.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO

**ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN**

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013220-68.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013221-53.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0013287-33.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Com o pagamento das custas, CITE-SE. Cumpra-se.

**0003199-12.2012.403.6201 - SO BORRACHA LTDA - ME(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que suspenda a cobrança da multa que lhe foi imposta em razão do auto de infração nº 1401182, do INMETRO. Alternativamente, pugna pela diminuição do valor da multa aplicada para o mínimo legal. Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão administrativa que confirmou a sanção que lhe foi imposta, por estar sem fundamentação. Defende, ainda, a ilegalidade do auto de infração e a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Instado (fl. 177), o instituto réu apresentou contestação, manifestando-se contrariamente à concessão de tutela antecipada (fls. 181/187). É a síntese do necessário. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida (suspensão da cobrança da multa decorrente da autuação objurgada). Os documentos que acompanham a inicial (fls. 65/146) demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento que culminou na aplicação da multa em face da empresa autora. O auto de infração e termo de ocorrência de fls. 66/67 descrevem minuciosamente o fato que lhe foi imputado (cronotacógrafo instalado e em uso em veículo enquadrado no art. 105, II, da Lei nº 9.503/97, sem ter sido submetido à verificação metrológica e periódica pelo Inmetro) e bem assim a legislação infringida (arts. 1º e 5º da Lei 9.933/1999, item 8 da Resolução Conmetro nº 11/1988, art. 8º da Portaria Inmetro 201/2004, subitem 8.3 do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro 201/2004 e arts. 1º e 3º da Portaria Inmetro 462/2010). Notificada da autuação (fls. 72/73), a autora não apresentou defesa. Na sequência, após detalhada análise dos fatos, foi proferida decisão em primeira instância administrativa que homologou o respectivo auto de infração (fls. 74/75). Foi então apresentado recurso em face dessa homologação (fls. 78/90), o qual, após a apresentação dos pareceres jurídicos (fls. 137/138, 140/142 e 143), não foi provido (fl. 144). Ora, ao contrário do sustentado, a decisão que manteve a homologação do auto de infração está devidamente fundamentada. Ademais, a autora questiona apenas um dos pareceres jurídicos que antecedeu a decisão ora objurgada, alegando que seus argumentos são genéricos e dissociados dos fatos o que, em princípio, não se verifica. Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A legislação de regência, vigente à época da autuação, estabelecia que: Lei nº 9.933/1999 Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...) No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 2.346,24 (fl. 75), dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias impugnar, querendo, a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0000492-58.2013.403.6000 - DANIEL TERRA FERNANDES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniel Terra Fernandes contra a União, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 09/12/2003; que concluiu a faculdade de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, colando grau em 12/11/2012; que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 16/10/2012; e que o início da prestação do serviço militar está marcado para 01/02/2013. Juntou documentos às fls. 12-48. Decido. Averbando, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para

quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o autor teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja julgada improcedente a ação. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 15), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2003, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de apenas suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se.

**0000495-13.2013.403.6000 - SIMON MISSAG MISSIRIAN JUNIOR(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Simon Missag Missirian Júnior contra a União, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 19/09/2006; que concluiu a faculdade de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, colando grau em 11/11/2012; que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 24/10/2012; e que o início da prestação do serviço militar está marcado para 01/02/2013. Juntou documentos às fls. 12-47. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o autor teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja julgada improcedente a ação. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 15), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de apenas suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as

eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010098-81.2011.403.6000 (92.0001428-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X EMPACOTADORA BARAO LTDA(MS003958 - ALCEDIR BROCARDO E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelos mesmos não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução no valor de R\$ 893.160,49 (oitocentos e noventa e três mil, cento e sessenta reais e quarenta e nove centavos). Com a inicial vieram os cálculos de fls. 6/8. Instado a manifestar-se (fls. 14/15), o embargado requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o que foi deferido (fl. 16). Vindos os cálculos (fls. 18/19), a parte embargante concordou com os valores encontrados, eis que similares aos apresentados na inicial destes embargos. A parte embargada também manifestou concordância com os cálculos, somente salientando a necessidade de atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial até a presente data. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 254.397,97 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) em favor do autor/embargado; e R\$ 1.027,89 (um mil, vinte e sete reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 255.425,86 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado para o mês de maio/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condeno o embargado/vencido em honorários advocatícios, que fixo na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a pouca complexidade aferida nos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e dos cálculos de f. 18/19 e juntem-se nos autos principais. Intime-se o autor/embargado de que nova remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos é prescindível, eis que quando do pagamento dos correspondentes requisitórios, a correção monetária será realizada de acordo com a data da atualização já mencionada. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0003738-96.2012.403.6000 (2002.60.00.000737-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-55.2002.403.6000 (2002.60.00.000737-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIRO SALES SOUZA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 233 dos autos 2002.737-3, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a peça de f. 12/15.

**0000350-54.2013.403.6000 (2001.60.00.005550-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-62.2001.403.6000 (2001.60.00.005550-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X SORAIA SANTOS DA SILVA X THAIS STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X VALTUIR STURLINI FERMINO X PAULA STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000510-79.2013.403.6000** - CELSO BENJAMIN MELO CORREA DA COSTA - espolio(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X VANIA MARIA AZUAGA CORREA DA COSTA - inventariante X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, instruir os autos com prova de que a fazenda Monte Negro,



localizada em Maracaju/MS, é de sua propriedade. Também deverá instruir os autos com o termo de inventariante. O impetrante deverá ainda adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, recolher as custas devidas. É que o valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. E, no caso, o valor atribuído é ínfimo (R\$100,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pelo impetrante. Outrossim, considerando que o impetrante possui grande propriedade rural, resta afastada a presunção de hipossuficiência, razão pela qual indeferido o pedido de justiça gratuita. Tomadas essas providências, notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se o INCRA para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0000514-19.2013.403.6000 - MARCO ANTONIO COSTA BOSIO(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Marco Antônio Costa Bósio, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 15/09/2006; que concluiu o curso de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, em novembro/2012; que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em dezembro/2012; e que foi designada sua incorporação ao serviço militar para fevereiro/2013. Juntou documentos às fls. 15-21. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 18), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

**0000524-63.2013.403.6000 - MURILO DE JESUS FRIACA TATIBANA(MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Murilo de Jesus Friaça Tatibana, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 08/09/2004; que concluiu o curso de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, em dezembro/2012; que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em janeiro/2013; e que foi designada sua incorporação ao serviço militar para fevereiro/2013. Juntou documentos às fls. 11-30. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao

final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 17), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2004, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004102-15.2005.403.6000 (2005.60.00.004102-3) - EDSON GONCALVES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do despacho de f. 239, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos à f. 247/248.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012573-73.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SOLIDEA STAEL NONATO LEITE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X LEANDRO ALBUQUERQUE AVANCI X ROSANE CRISTINA C.DE SOUZA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel localizado na Rua São Nicolau, 1.535, Casa 10, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado a Solidea Stael Nonato Leite, com base na Lei nº 10.188/2001. Afirma que através de várias vistorias realizadas no imóvel, concluiu que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiros, o que contraria a cláusula terceira do contrato. Aduz, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado pela requerida e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/42. Foi admitida a emenda à inicial e postergada a análise do pedido liminar para depois da oitiva da parte ré (fl. 48). Contestação da ré Solidea Stael Nonato Leite às fls. 51/54, na qual se alega carência de ação. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de que o imóvel não estaria ocupado pela arrendatária. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA.** A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel pela arrendatária. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, em relação à ré que apresentou contestação (fls. 51/54). P.R.I.

## **Expediente Nº 2317**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000151-32.2013.403.6000 - LUIZ ALVES DA SILVA NETO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz Alves da Silva Neto contra a União, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 03/05/2004; que concluiu a faculdade de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, colando grau em 12/11/2012; e que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 16/10/2012. Juntou documentos às fls. 12-47. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o autor teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja julgada improcedente a ação. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o autor comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 15), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2004, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o autor foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o autor foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de apenas suspender os efeitos do ato de convocação do autor para prestar o serviço militar obrigatório. Cite-se a União para contestar a ação no prazo legal, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretenda produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se o autor para réplica (prazo de 10 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 692**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000105-39.1996.403.6000 (96.0000105-7) - MARILZA FERNANDES LEAL(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X ARI VARGAS LEAL(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)  
Porquanto o advogado Wagner Leão do Carmo não se desincumbiu do ônus de comprovar a revogação da procuração a ele outorgada, considero válida e eficaz a intimação feita em seu nome, razão por que indefiro o pedido formulado à f. 682.A revogação do mandato só produz efeitos processuais depois que conste dos autos ou que o mandante ingresse em juízo com novo procurador.Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000668-13.2008.403.6000 (2008.60.00.000668-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X OXICAMPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDA LTDA - ME(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X BRUNO SILVERIO SANTOS DE LIMA X VINICIUS SILVERIO SANTOS DE LIMA(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Baixa em diligência.Tendo em vista que a demanda versa sobre direito disponível, bem como diante da possibilidade de composição amigável, remetam-se estes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

**0012785-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X ROSANGELA GOMES VALERIO X PEDRO BORGES VALERIO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA)

Baixa em diligência.Tendo em vista que a demanda versa sobre direito disponível, bem como diante da possibilidade de composição amigável, remetam-se estes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002925-16.2005.403.6000 (2005.60.00.002925-4)** - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X NILSON SILVA DE MEDEIROS(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifestem-se a Fundação Habitacional do Exército (FHE) e o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do acordo entabulado entre o requerente e a corré Bradesco Vida e Previdência S/A, sob pena de preclusão.

**0000993-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000993-1)** - EDERALDO MARTINS DOS SANTOS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X OTACIO ALVES MARQUES X FRANCISCA XAVIER PEDROSO ROLOM(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em resposta à solicitação efetuada à Receita Federal, via sistema WEBSERVICE, este Juízo recebeu informação sobre novo endereço da ré Francisca Xavier Pedroso Rolon (Rua Espírito Santo n. 1.754, Bairro Jandaia, Sidrolândia, MS).Assim, depreque-se, com urgência, a colheita do depoimento pessoal da ré Francisca Xavier Pedroso Rolon.Intimem-se.O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia, MS, designou a colheita do depoimento pessoal da corré Francisca Xavier Pedroso Rolon para o dia 6 de março de 2013, às 14h45.

**0006727-17.2008.403.6000 (2008.60.00.006727-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X REGINALDO BRITO ALVES X ANA CAROLINA DOMINGUES EURICO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

Verifico que, diferentemente do que consignado à f. 208, houve requerimento de prova por parte do autor (ff. 149-50), prova esta que entendo imprescindível à solução da lide, mormente porque uma das teses defensivas é exatamente a ausência de prova da realização de benfeitorias no imóvel objeto da demanda.Destarte, revogo o despacho de f. 208 e defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Baixem, então, os autos em Secretaria para produção da prova pericial, para que nomeio como Perito Judicial o engenheiro civil EDUARDO VARGAS ALEIXO, com endereço profissional arquivado na Secretaria do Juízo, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da Tabela, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Intimem-se, ainda, o autor para, no mesmo prazo e com fundamento no art. 130 do CPC, trazer aos autos documentos

comprobatórios dos valores gastos com as obras realizadas, bem como da sua regularidade. Em seguida, intime-se o perito da sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O autor realizou benfeitorias no imóvel objeto da demanda? Em caso positivo, descreva-a(s). 2) Houve valorização do imóvel em razão das benfeitorias? De quanto? 3) É possível estimar o custo da obra? De quanto seria? Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de janeiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0000802-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000802-5) - JAIR CARVALHO DOS SANTOS (MS008457 - ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)**

Autos n. \*00008020620094036000\*SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em apertada síntese, que está acometido por patologia de ordem ortopédica no joelho direito, o que o impede de exercer a sua atividade profissional - tecnólogo em eletrotécnica -, já que essas demandam esforços, bem como subir e descer escadas. Recebeu benefício previdenciário (auxílio doença) de 24/07/2007 a 30/06/2008, quando foi cessado sob o argumento de que não mais existia a incapacidade. A antecipação da tutela foi deferida às ff. 143-145. Em sede de contestação o réu alegou que não estão presentes os requisitos legais à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que os médicos integrantes do seu quadro, em perícia, concluíram pela inexistência de incapacidade laboral. Houve réplica. Instados pelo Juízo, as partes não se manifestaram sobre a produção de provas, mas, na inicial o autor pleiteou a realização de perícia médica, já o réu formulou quesitos à f. 161, quando contestou o feito. As partes são legítimas e estão devidamente re-presentadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia, pelo que determino a realização de prova pericial, e, para tanto, no meio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral? Considerando que o réu já formulou quesitos à f. 161, intime-se o autor para, em cinco dias, formular os seus. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Poderão as partes, por ocasião da perícia, estar acompanhadas por assistentes técnicos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0009918-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X PROVIDER - PRODUTOS E SISTEMAS LTDA**  
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de f. 135-verso (não localização da requerida no endereço informado às f. 129-130).

**0014103-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014103-5) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)**

Tendo em vista o silêncio do especialista nomeado à f. 162, entendo que este não aceitou a incumbência, razão pela qual o desconstituo do encargo. Em substituição, nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho Elizeu José Scariot (Rua Padre João Crippa n. 468, Centro, Campo Grande, MS), que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de f. 167, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 693**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004902-04.2009.403.6000 (2009.60.00.004902-7)** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimação das partes sobre a designação de audiência na 1.ª Vara Federal de Coxim/MS para o dia 29/01/2013, às 16:20 horas.

**0005823-55.2012.403.6000** - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 25/02/2013, às 09:30 horas, a ser realizada na Clínica da Dr.a. Maria Teodorowic (Av. Mato Grosso, 4324, nesta).

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2313**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O executado não pagou espontaneamente o débito.Logo, fica sujeito à multa de 10% e também aos honorários relativos ao cumprimento da sentença, estes fixados em 10% sobre o valor dos honorários do processo de conhecimento e da multa. Assim sendo, o total do crédito é de R\$ 123,94 (cento e vinte e três reais, noventa e quatro centavos). Conforme requerido, efetue-se a penhora, on line.

**ACAO PENAL**

**0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

Baixa em diligência.F. 10.398 (vol. 46) e seguintes: faça-se vista às defesas dos acusados.Após, vista ao MPF, voltando Conclusos para sentença. Campo Grande-MS, em 21 de janeiro de 2013

## **Expediente Nº 2314**

### **ACAO PENAL**

**0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa de Alcides Carlos Grejianim, Ires Grejianim e Denis Carlo Grejianim para efetuar o depósito dos honorários da tradutora (fls.2538), referentes as peças pendentes de tradução.Campo Grande-MS, em 24 de janeiro de 2013.

## **Expediente Nº 2315**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007091-47.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a embargante para se manifestar sobre a certidão de f. 75.Campo Grande, em 24 de janeiro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

## **Expediente Nº 2316**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A prova pericial requerida pela embargante não é necessária, pois a ação penal não tem por objeto investigação da situação financeira dela. Foi produzida prova testemunhal, o que obriga a colheita de alegações finais. Tenho por necessária a presença, neste processo, de prova dos depósitos das quatro parcelas, no valor individual de R\$ 678.156,25, destinadas a Patrícia Kazue Kanomata, Alzira Delgado Garcete e Félix Jayme Nunes da Cunha, totalizando R\$ 2.712.625,00, que é o preço pago pela embargante. Essa prova deve ser feita mediante a apresentação de extratos bancários. Os bancos estão relacionados às fls. 254/259. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, rejeito os embargos de declaração apresentados pela embargante. Via BACENJUD, solicitem-se extratos das contas que teriam recebido os valores em questão (fls. 254). A secretaria extrairá e juntará a este processo cópia de fls. 534/536 do sequestro 2006.60.00.008218-2. Vindos para os autos esses documentos, vista à embargante, por cinco dias, para alegações finais. Depois, vista à União e ao MPF, pelo prazo individual de cinco dias, para os mesmos fins. A seguir, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 23.01.13.Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0004105-23.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Patrícia Kazue Mukai Kanomata e Félix Jayme Nunes da Cunha, qualificados, opõem os presentes embargos objetivando ao levantamento do sequestro sobre as seguintes importâncias: a) R\$ 678.156,25 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais, vinte e cinco centavos), depositados em nome da primeira embargante, no banco Bradesco, agência 1342, conta n.º 423084; b) R\$ 678.156,25 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais, vinte e cinco centavos), mais R\$ 678.156,25 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais, vinte e cinco centavos), depositados em nome de Félix Jayme Nunes da Cunha, a primeira quantia no banco Sudameris do Brasil S/A, agência 1665, conta n.º 7007290-5, e a segunda quantia no

banco Bradesco S/A, agência 0073, conta n.º 139.870-9. Sustentam que os valores são provenientes da venda do avião prefixo PT-LJF, feita por Hiram Georges Delgado Garcete, em 17 de julho de 2006, por R\$ 2.712.625,00 (dois milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Esclarecem que a empresa compradora efetuou o pagamento mediante quatro depósitos no valor unitário de R\$ 678.156,25 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e seis reais, vinte e cinco centavos), nas contas dos embargantes e também na conta bancária de Alzira Delgado Garcete, mãe de Hiram. Argumentam que este juízo ordenou o sequestro dos valores depositados, fazendo-o indevidamente, uma vez que o avião cuja venda originou essas quantias fora adquirido por Hiram Garcete em julho de 1997, antes, portanto, da lei de lavagem (9.613/98). A União Federal apresentou impugnação às fls. 36/40, sustentando haver falta de documentos necessários ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou que os destinatários das importâncias, ora embargantes, figuraram como laranjas de Hiram Garcete e que a restituição dos valores depende de prova cabal da licitude da origem. O MPF, às fls. 42/43, requereu a intimação dos embargantes para a apresentação de documentos que possibilitem o exame de mérito. Às fls. 47/49, instruindo a petição com os documentos de fls. 51/149, os embargantes repetem que a aeronave foi adquirida antes da lei de lavagem, por R\$ 1.164.972,00, de Del-Rey Empreendimentos Ltda. Explicam que a declaração de bens mais antiga localizada é a do ano-calendário 1999, em cuja coluna própria aparece o registro da compra do referido avião, com indicativo de que foi adquirido em 1997. Às fls. 152/153, a União falou sobre os documentos de fls. 51/149, mantendo sua anterior argumentação. Às fls. 155/156 e versos, o MPF se manifestou pela improcedência dos embargos, visto que não restou provado que a aeronave fora adquirida antes da lei de lavagem. E ainda que a aquisição fosse anterior, tudo esta a indicar que a procedência do dinheiro empregado para sua compra seja ilícita. Reforça isto o fato de o produto da venda, em 2006, ter sido depositado em conta de terceiros. Às fls. 161/162, os embargantes tornam para juntar documento da Agência Nacional de Aviação Civil, sustentando ser ele prova cabal da aquisição em 1997, registrada na ANAC em 16.10.97. É o relatório. Após o relatório para sentença, verifico que não estão nos autos os comprovantes de sequestro das quantias especificadas na petição inicial e registradas nos documentos de fls. 13/15. Há necessidade de extratos das respectivas contas, relativos ao período de 19.07.2006 (data dos depósitos) e 11.10.2006 (data dos bloqueios). Diante do exposto, juntem-se comprovantes dos sequestros ou bloqueios feitos via BACENJUD e requisite-se aos respectivos bancos, pelo mesmo meio, cópia dos extratos. Vinda essa documentação, vista aos embargantes. Depois, vista à União, por cinco dias, e ao MPF, pelo mesmo prazo, vindo-me para sentença. Campo Grande-MS, 23.01.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2472**

##### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000022-27.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLAIR NADIR MARTINA DOS SANTOS**

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à ré. O comprovante de protesto de títulos demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 3. 3- Cite-se a ré para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

**0000309-87.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA CRISTINA DE CASTRO**

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à ré. O comprovante de protesto de títulos demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial à f. 3. 3- Cite-se a ré para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).



**0000453-61.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CRISTIANE ESPINDOLA AMARAL

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à ré.Os comprovantes de envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65.Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial.3- Cite-se a ré para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0002991-26.1987.403.6000 (00.0002991-2)** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SEBASTIAO LUIZ MARQUES(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008738-53.2007.403.6000 (2007.60.00.008738-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA.Alegou ser proprietária do imóvel situado na rua Engenheiro Roberto Mange, 1.014, Bloco A-1, Apto. 214, nesta cidade.Disse que o requerido deixou de pagar as parcelas relativas ao condomínio, de forma que, na condição de proprietária do bem, em sede de ação judicial pagou a importância de R\$ 14.389,75, sendo R\$ 13.081,57 alusivos ao principal e R\$ 1.308,16 referentes aos honorários advocatícios.Pediu a condenação do réu a lhe ressarcir os valores referidos.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-19.Citado (fls. 52-verso), o réu apresentou contestação (fls. 59-66), acompanhada de documentos (fls. 67-115). Alegou que, por se tratar de obrigação propter rem, é da autora a responsabilidade pelo pagamento das despesas, desde a data em que registrou a carta de adjudicação.Réplica às fls. 119-126.As partes foram intimadas para especificar provas (f. 128). Ambas informaram que não tinham outras provas a produzir (fls. 131 e fls. 132-3).É o relatório.Decido.A autora adquiriu o imóvel em sede de execução extrajudicial proposta contra o requerido, como se vê da carta de fls. 14.-15, registrada sob nº 14 da matrícula 19.881, no RGI da 2ª CRI, em 17.12.99. O requerido não contestou a ocupação do apartamento, tampouco comprovou o pagamento das taxas reclamadas. Não resta dúvida de que a taxa de condomínio configura obrigação propter rem do proprietário da unidade imobiliária. Contudo a discussão acerca da natureza da obrigação tem relevância entre o proprietário e o condomínio.No caso, tendo a proprietária efetuado o pagamento dos valores devidos - justamente em razão da natureza propter rem da obrigação - pode voltar-se contra a pessoa que ocupou o imóvel no período.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a pagar à autora o valor que esta desembolsou para quitação dos encargos condominiais, na ordem de R\$ 14.389,75, atualizados conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de 19/09/2007, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeneo o réu ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas pelo réu.P.R.I.

**0002318-27.2010.403.6000** - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA E MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) SHEILA DE ASSIS ANDRADE propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.Entende ilegal e exorbitante o valor da taxa cobrada pela ré para revalidação de diploma estrangeiro. Pede a declaração de nulidade da cobrança e a devolução do valor pago, em dobro. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da taxa de R\$ 7.500,00 para R\$ 500,00.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 17-37.Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 40-1).Citada (fls. 45-6), a ré apresentou contestação (fls. 50-56). Mencionou que a ação nº 2010.62.01.003624-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi extinta em decorrência do reconhecimento da litispendência com esta ação. Impugnou o pedido de justiça gratuita argumentando que a requerente tem condições de arcar com as custas processuais. No mérito, sustentou que as universidades possuem autonomia de gestão financeira e patrimonial, prevista na Constituição. Entende inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, a necessidade de cobrança deste valor, dada a natureza do serviço prestado e da qualificação profissional exigida para a análise dos procedimentos de

revalidação. Não houve réplica (f. 62) As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir (fls. 64 e 66). A autora nada manifestou (f. 65). A ré pediu o julgamento do feito nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. Rejeito a impugnação ao valor da causa, dado que deveria ser veiculado através de petição avulsa para desencadeamento do procedimento previsto na lei processual. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...). E a LDBE (Lei nº 9.394, de 16 de dezembro de 1996) diz: (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...). V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: (...). VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho. Ressalte-se que a Lei nº 6.674, de 5 de julho de 1979, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em obediência ao disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, admite a cobrança de taxas e emolumentos: Art. 7º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de: (...) IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação dos serviços educacionais, com observância das normas legais vigentes; Por conseguinte, pouco importando o quantum cobrado por outras universidades para a execução dos mesmos serviços, diante da autonomia concedida a cada uma, não vejo impedimento à cobrança da taxa ora combatida. Deveras, quem dá os fins (art. 48, 2º, da LDBE) dá os meios para que o administrador possa alcançá-los. No caso em apreço, independentemente da previsão do CNE na RES. 01/2002, a ré está autorizada a cobrar pelo serviço. Aliás, não cabe ao CNE retirar a autonomia conferida às Universidades pela Carta Magna. Assim, não há como obrigar a requerida a analisar os documentos da autora, sem a correspondente contraprestação, dado que ela precisa de profissionais de alta qualificação para a execução do serviço. Tampouco os repasses oriundos do governo federal (art. 54, 1º, IV, da LDBE) impedem a cobrança da taxa, que por sinal de taxa só tem o nome, pois não ostenta natureza tributária (TRF da 4ª Região, AC 200771000386673 - RS; 4ª Turma; D.E. 28/01/2008; Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior). O valor exigido não é pequeno, convenhamos. Mas a complexidade da análise exigida dos referidos profissionais também não é desprezível, não se justificando tamanha redução do valor cobrado para aquele fim. Portanto, não há que se falar em nulidade da cobrança da referida taxa, tampouco em redução do valor pago. Ainda que diferente fosse, a autora não se desincumbiu do ônus da prova do exato custo dos serviços prestados, presumindo-se que o valor corresponde às despesas. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem custas. P. R. I. Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2013.

**0008797-02.2011.403.6000** - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se o autor sobre teor do ofício de fls. 146/7 dos autos, em que o Juízo Deprecado (Paranaíba-MS), informa o valor das custas a serem recolhidas diretamente no Juízo Deprecado, para fins de cumprimento da CP n. 229/2012-SD04 (R\$ 261,90 mais 38,67 - jan/2013), referente a oitiva da testemunha Edmilson Teotonio de Farias.

**0013754-46.2011.403.6000** - TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA (MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

1- Dê-se ciência às partes da decisão do conflito de competência (fls. 247-8). 2- Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 6ª Vara Federal. 3- Manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 201-2 no prazo de 72 horas.

**0012570-21.2012.403.6000** - LEONARDO HIGA NAKAO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

LEONARDO HIGA NAKAO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2002, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e vem sendo compelido a se apresentar anualmente às Forças Armadas com o fito de obter adiamentos de incorporação. Entende serem nulos os atos que lhe impõem adiamento de incorporação. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para dispensá-lo do serviço militar, decretando-se, desde logo, a cessação dos sucessivos atos convocatórios. A ré manifestou-se sobre o

pedido de antecipação da tutela às fls. 29-30. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confiram-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n. 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n. 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012) (destaquei) Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator): ... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais

dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos. Ao contrário do que alegou a ré às fls. 29-30, o certificado de dispensa apresentado com a petição inicial comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 18.1.2002 por excesso de contingente (f. 12), de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para dispensar o autor da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina. Intimem-se.

**0012655-07.2012.403.6000** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 42-4, para ser autuada como exceção de incompetência. Ao SEDI para as providências.

**0012656-89.2012.403.6000** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Desentranhe-se a petição de fls. 35-6, para ser autuada como exceção de incompetência. Ao SEDI para as providências.

**0013243-14.2012.403.6000** - PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

1- Mantenho a decisão de fls. 692, mesmo porque o autor não informa em que efeito foi recebido seu recurso administrativo. 2- Retifique-se o nome do autor, conforme documento de f. 37.

**0000021-42.2013.403.6000** - URIEL MIQUEIAS SANTANA RESPLANDES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

URIEL MIQUEIAS SANTANA RESPLANDES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 2005, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e, em razão de nova convocação para prestar o serviço militar, deverá iniciar o serviço militar no próximo dia 1 de fevereiro de 2013. Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para dispensá-lo do serviço militar, decretando-se, desde logo, a nulidade do ato de convocação. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se

gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o certificado de dispensa apresentado com a petição inicial comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 25.8.2005 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para dispensar o autor da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.Cite-se.Intimem-se, com urgência.

**0000202-43.2013.403.6000 - BEATRIZ MINEKO CENTURIAO TANAKA - INCAPAZ X ROSANGELA**

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pela perda de uma chance real, proposta por Beatriz Mineko Centurião Tanaka em face da União e do INEP, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de vista da sua redação do ENEM, de prazo recursal de 10 dias, bem como a prorrogação do prazo de inscrição no SISU, após a revisão da prova. Alega que foi surpreendida com a nota atribuída à sua redação, e que, contudo, o INEP não possibilita ao aluno acesso à prova do ENEM corrigida, tampouco a interposição de recurso contra a avaliação. Invoca os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da moralidade, da confiança, da boa fé objetiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da motivação, bem como aduz afronta ao direito à educação e que há risco da perda de uma chance real, caso não seja concedida a tutela jurisdicional pleiteada. O MM. Juiz Federal titular da 4ª Vara deu-se por suspeito (f. 21). O processo foi submetido à análise do MM. Juiz Plantonista após o encerramento do prazo para inscrição no SISU, pelo que ele determinou o regular processamento do feito pelo Juiz Natural (f. 24). Relatei para o ato. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim decidi a matéria em questão: O direito à informação tem status de garantia constitucional, conforme se depreende da análise do artigo 5, inciso XIV: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Contudo, no caso dos autos, o autor não pretende somente vista de sua prova de redação, com a respectiva correção, mas quer que lhe seja garantida a possibilidade de interposição de recurso e, por consequência lógica, sua análise e alteração de nota, prorrogando-se o prazo para a inscrição no SISU, que tinha como prazo final o dia 11 de janeiro de 2013. O Edital do Enem 2012 data de 24 de maio de 2012, não tendo previsto recurso voluntário da prova de redação. As notas foram divulgadas no dia 02/01/2013, porém, este processo foi protocolado no dia 09/01/2013, às 16h29m, tendo sido concluso a Juiz Titular da Vara no dia 10/01/2013, ou seja, faltando um dia para o encerramento da inscrição no SISU. Não se tem notícia que o edital do ENEM 2012 tenha sido objeto de questionamento judicial quando de sua publicação, em maio de 2012. No mais, as provas serão disponibilizadas no dia 06/02/2013, para fins pedagógicos, de acordo com divulgação do MEC, não se podendo alegar violação ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Por outro lado, a pretensa medida liminar mostra-se claramente inexecutável, impossível de ser imposta à Administração, tendo-se como parâmetro o princípio da razoabilidade. É que ordem judicial para que a Administração conceda ao autor acesso à prova, receba, analise e julgue o seu recurso, altere a sua nota e prorrogue o prazo para que se inscreva no SISU se mostra impraticável, considerando-se o universo de estudantes abrangidos pelo ENEM, haja vista que o deferimento de um pedido de tutela antecipada desta magnitude instalaria insegurança jurídica e ofenderia o princípio da isonomia, ao alterar notas em grau de recurso e, conseqüentemente, a ordem de classificação de candidatos e o preenchimento das vagas oferecidas nos diversos cursos. Por fim, ressalte-se que o Ministério Público Federal do Ceará ingressou com Ação Civil Pública tendo por objeto a imediata disponibilização das correções da prova de redação para todos os candidatos, cuja liminar foi deferida inicialmente, tendo sido posteriormente suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Transcrevo, a seguir, trecho da fundamentada decisão do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, considerando a propriedade com que o desembargador tratou da questão: ...Aliás, por falar no Edital do ENEM - 2012, é fato digno de nota o seu lançamento em 24 de maio do ano passado (fls. 79 e SS.), não tendo sido objeto, ao que se tem notícia, de ataque judicial, fosse em ação coletiva, fosse em ações individuais. Somente agora, com o jogo já jogado e às portas do Sistema de Seleção Unificada (SISU), sucedeu a judicialização das contendas, como se, para além de tudo, preclusão não houvesse - mas há. Assim, a exibição das provas às vésperas do SISU, paralisando a administração, além de não dar ensejo aos recursos voluntários desejados pelo MPF, somente teria a serventia de justificar uma possível ida à Justiça contra as correções dadas às provas. Mas aí o absurdo é manifesto. A uma, porque o acesso ao material está garantido para 06 de fevereiro próximo, o que já atenderia, vá lá, ao propósito cogitado; a duas, porque -mais importante a jurisprudência consagrada há décadas, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, rechaça, peremptória e absolutamente, a intervenção do Poder Judiciário nos critérios adotados pelas bancas examinadoras dos concursos públicos, algo que, em havendo, atentaria contra o princípio Magno da Separação dos Poderes. Vê-se, então, que a decisão combatida impôs à administração a) adotar providência materialmente irrealizável, posto que estivesse, por meses, programada para certo calendário que findou abreviado enormemente, em franca contribuição para o colapso do exame e do processo seletivo que se avizinha; que b) a exibição imposta não tem sentido prático, já que recursos voluntários não estão previstos, seja no TAC homologado judicialmente, seja no edital inatacado do exame; que c) o acesso às provas já está assegurado para breve, a bem de que a finalidade pedagógica da exibição, aquela desejada pelas instituições envolvidas na causa, tenha lugar; que d) possíveis ações judiciais, teoricamente cogitáveis a partir de fevereiro, são de péssimo prognóstico jurisprudencial, o que se diz não por intuição, mas em respeito aos precedentes até mesmo da Suprema Corte do país, e que e) viceja severo risco de efeito multiplicador se não houver a suspensão pretendida, perceptível inclusive pelas ações individuais mencionadas na peça póstica. Reitero, enfim, a convicção de que não cabe ao Poder Judiciário eleger as soluções que, por força da Separação dos Poderes consagrada na

Carta da República, digam respeito ao Executivo. A sindicabilidade judicial das escolhas da Administração, sim, é possível, mas apenas nos aspectos da legalidade que haja dado ensejo aos atos respectivos - como houve no caso do vazamento das provas, por exemplo -, e nunca pelo desejo solteiro de impor a vontade que o MPF ou o Poder Judiciário viessem de ter. (Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região. Suspensão de Liminar n.º 4.392 - CE (0000013.66.2013.4.05.0000). Nesse contexto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, infelizmente, o prazo para as inscrições no SISU já encerrou, de modo que a autora não possui mais interesse processual no prosseguimento do feito, que se materializa pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Sem honorários, considerando que os réus nem sequer foram citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000211-05.2013.403.6000 - GILMAR DE OLIVEIRA FILHO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP**

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pela perda de uma chance real, proposta por Gilmar de Oliveira Filho em face da União e do INEP, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de vista da sua redação do ENEM, de prazo recursal de 10 dias, bem como a prorrogação do prazo de inscrição no SISU, após a revisão da prova. Alega que foi surpreendido com a nota atribuída à sua redação, e que, contudo, o INEP não possibilita ao aluno acesso à prova do ENEM corrigida, tampouco a interposição de recurso contra a avaliação. Invoca os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da moralidade, da confiança, da boa fé objetiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da motivação, bem como aduz afronta ao direito à educação e que há risco da perda de uma chance real, caso não seja concedida a tutela jurisdicional pleiteada. O MM. Juiz Federal titular da 4.<sup>a</sup> Vara deu-se por suspeito (f. 24). O processo foi submetido à análise do MM. Juiz Plantonista após o encerramento do prazo para inscrição no SISU, pelo que ele determinou o regular processamento do feito pelo Juiz Natural (f. 27). Relatei para o ato. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim decidi a matéria em questão: O direito à informação tem status de garantia constitucional, conforme se depreende da análise do artigo 5, inciso XIV: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Contudo, no caso dos autos, o autor não pretende somente vista de sua prova de redação, com a respectiva correção, mas quer que lhe seja garantida a possibilidade de interposição de recurso e, por consequência lógica, sua análise e alteração de nota, prorrogando-se o prazo para a inscrição no SISU, que tinha como prazo final o dia 11 de janeiro de 2.013. O Edital do Enem 2012 data de 24 de maio de 2012, não tendo previsto recurso voluntário da prova de redação. As notas foram divulgadas no dia 02/01/20013, porém, este processo foi protocolado no dia 09/01/2013, às 16h29m, tendo sido concluso a Juiz Titular da Vara no dia 10/01/2013, ou seja, faltando um dia para o encerramento da inscrição no SISU. Não se tem notícia que o edital do ENEM 2012 tenha sido objeto de questionamento judicial quando de sua publicação, em maio de 2012. No mais, as provas serão disponibilizadas no dia 06/02/2013, para fins pedagógicos, de acordo com divulgação do MEC, não se podendo alegar violação ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Por outro lado, a pretensa medida liminar mostra-se claramente inexecutável, impossível de ser imposta à Administração, tendo-se como parâmetro o princípio da razoabilidade. É que ordem judicial para que a Administração conceda ao autor acesso à prova, receba, analise e julgue o seu recurso, altere a sua nota e prorrogue o prazo para que se inscreva no SISU se mostra impraticável, considerando-se o universo de estudantes abrangidos pelo ENEM, haja vista que o deferimento de um pedido de tutela antecipada desta magnitude instalaria insegurança jurídica e ofenderia o princípio da isonomia, ao alterar notas em grau de recurso e, conseqüentemente, a ordem de classificação de candidatos e o preenchimento das vagas oferecidas nos diversos cursos. Por fim, ressalte-se que o Ministério Público Federal do Ceará ingressou com Ação Civil Pública tendo por objeto a imediata disponibilização das correções da prova de redação para todos os candidatos, cuja liminar foi deferida inicialmente, tendo sido posteriormente suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região. Transcrevo, a seguir, trecho da fundamentada decisão do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, considerando a propriedade com que o desembargador tratou da questão: ...Aliás, por falar no Edital do ENEM - 2012, é fato digno de nota o seu lançamento em 24 de maio do ano passado (fls. 79 e SS.), não tendo sido objeto, ao que se tem notícia, de ataque judicial, fosse em ação coletiva, fosse em ações individuais. Somente agora, com o jogo já jogado e às portas do Sistema de Seleção Unificada (SISU), sucedeu a judicialização das contendas, como se, para além de tudo, preclusão não houvesse - mas há. Assim, a exibição das provas às vésperas do SISU, paralisando a administração, além de não dar ensejo aos recursos voluntários desejados pelo MPF, somente teria a serventia de justificar uma possível ida à Justiça contra as correções dadas às provas. Mas aí o absurdo é manifesto. A uma, porque o acesso ao material está garantido para 06 de fevereiro próximo, o que já atenderia, vá lá, ao propósito cogitado; a duas, porque -mais importante a jurisprudência consagrada há décadas, inclusive no âmbito do

Supremo Tribunal Federal, rechaça, peremptória e absolutamente, a intervenção do Poder Judiciário nos critérios adotados pelas bancas examinadoras dos concursos públicos, algo que, em havendo, atentaria contra o princípio Magno da Separação dos Poderes. Vê-se, então, que a decisão combatida impôs à administração a) adotar providência materialmente irrealizável, posto que estivesse, por meses, programada para certo calendário que findou abreviado enormemente, em franca contribuição para o colapso do exame e do processo seletivo que se avizinha; que b) a exibição imposta não tem sentido prático, já que recursos voluntários não estão previstos, seja no TAC homologado judicialmente, seja no edital inatacado do exame; que c) o acesso às provas já está assegurado para breve, a bem de que a finalidade pedagógica da exibição, aquela desejada pelas instituições envolvidas na causa, tenha lugar; que d) possíveis ações judiciais, teoricamente cogitáveis a partir de fevereiro, são de péssimo prognóstico jurisprudencial, o que se diz não por intuição, mas em respeito aos precedentes até mesmo da Suprema Corte do país, e que e) viceja severo risco de efeito multiplicador se não houver a suspensão pretendida, perceptível inclusive pelas ações individuais mencionadas na peça póstica. Reitero, enfim, a convicção de que não cabe ao Poder Judiciário eleger as soluções que, por força da Separação dos Poderes consagrada na Carta da República, digam respeito ao Executivo. A sindicabilidade judicial das escolhas da Administração, sim, é possível, mas apenas nos aspectos da legalidade que haja dado ensejo aos atos respectivos - como houve no caso do vazamento das provas, por exemplo -, e nunca pelo desejo solteiro de impor a vontade que o MPF ou o Poder Judiciário viessem de ter. (Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Suspensão de Liminar n.º 4.392 - CE (0000013.66.2013.4.05.0000). Nesse contexto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Por outro lado, infelizmente, o prazo para as inscrições no SISU já encerrou, de modo que o autor não possui mais interesse processual no prosseguimento do feito, que se materializa pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Sem honorários, considerando que os réus nem sequer foram citados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000304-65.2013.403.6000 - ARY LEITE DE CAMPOS SOBRINHO(MS013707 - JOAO PAULO NASCIMENTO COSTA E MT008000 - LEONARDO DE MESQUITA VERGANI) X MS CONCURSOS**  
Esclareça o autor a personalidade jurídica da ré, inclusive para fins de fixação de competência.

**0000323-71.2013.403.6000 - ANGELA LUIZA MATILDE MARCOS(MS013215 - LUCIANA ANGELITA FERREIRA MENEZES E MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

**0000448-39.2013.403.6000 - ROSANGELA MARECO SALINA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O art. 3º da Lei n 10259/2001 fixa a competência do Juizado Especial para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013161-80.2012.403.6000 (2008.60.00.001974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001974-2)) CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)**

CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS interpôs os presentes embargos à execução autuada sob nº 2008.60.00.001974-2 que lhe foi endereçada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Sustenta a ausência de prévia cobrança e de notificação por parte da embargada, conforme exige o art. 34, XXIII do Estatuto da OAB. Ademais, invoca a prescrição das anuidades em discussão.



Também sustenta a nulidade da execução, por entender que o título que a lastreia não é líquido, certo e exigível. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-3. É o relatório. Decido. Verifico a existência de identidade entre estes embargos e aqueles autuados sob nº 0021691-64.2012.403.6000, nos termos do 2º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. O pedido e a causa de pedir são idênticos nas duas ações. No polo ativo de ambas figura CLAUDIA NAMIUCHI AKUCEVIKIUS, enquanto que o polo passivo é composto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Verifica-se, portanto, a ocorrência do fenômeno da litispendência (art. 301, 3º, do CPC), já que a primeira ação não foi julgada. Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Isenta de custas, ante a justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000352-24.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-89.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN)

1- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o andamento do feito n 0012656-89-2012.403.6000, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. 2- Após, intime-se o excepto para manifestação, no prazo de dez dias e conclusos para decisão. 3- Apensem-se estes autos nos autos n.0012656-89-2012.403.600.

**0000353-09.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012655-07.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN)

1- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o andamento do feito n 0012665-07-2012.403.6000, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais. 2- Após, intime-se o excepto para manifestação, no prazo de dez dias e conclusos para decisão. 3- Apensem-se estes autos nos autos n. 0012665-07-2012.403.6000.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001574-42.2004.403.6000 (2004.60.00.001574-3)** - ROBERSON ROSALIN DE FREITAS X ANTONIO SANTOS DA ROSA X JOSE ELIAS DUTRA X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X ENEIAS SILVA NOGUEIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROBERSON ROSALIN DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTOS DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ELIAS DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ENEIAS SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado. Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos autores, lembrando que militar não contribui com o PSS. Após, intime-se a parte autora para manifestação, inclusive sobre a ausência dos cálculos do autor Joel de Jesus Lopes de Oliveira. Manifestem-se os autores sobre a petição da União de fls. 168/72 dos autos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011715-42.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X RODRIGO BATISTA LIMA X CRISTIANE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre certidão negativa de fls. 65/6 dos autos, em 05 (cinco) dias.

**0000155-69.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EDILEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de EDILEUZA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Alega ter firmado com a requerida um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel, localizado na Avenida Zulmira Borba, 1842, casa 152, Condomínio Residencial Silvestre 4, nesta cidade, registrado sob o nº 3, matrícula 27707 do CRI do 5º Ofício de Campo Grande. Diz que a requerida encontra-se em atraso com as parcelas do arrendamento vencidas desde 2010 e condomínio desde 2009. Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Decido. De fato, de acordo com a cláusula segunda do contrato, o imóvel foi arrendado a requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes. Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação recebida em 4.12.12). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse

do requerido é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Diante do exposto, defiro a liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado devendo o oficial de justiça proceder a intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação. Cite-se. Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1260**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002771-51.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013017-43.2011.403.6000) JOSE GOMES DE FARIAS(MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA**

JOSÉ GOMES DE FARIAS pleiteou a restituição do semi-reboque/basculante, marca R/RANDON SR BA, ano/modelo 2002/2002, cor branca, placa CLU 5230, alegando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 36/37, solicitou que ele comprovasse que possui condições financeiras plenas para a aquisição do bem. O requerente, por seu turno, às fls. 40/63, juntou documentos com o intuito de comprovar que adquiriu o automóvel com o fruto de seu trabalho lícito. Por derradeiro, o Parquet opinou pelo deferimento do pedido à fl. 64 verso. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 17, consta cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, na qual se vislumbra que o requerente é o seu proprietário. Em segundo lugar, porque foi demonstrado que o requerente arrendou tal bem a CARLOS FERREIRA REIS (contrato de fls. 59/63), na posse de quem ele foi apreendido. Outrossim, porque o bem pertence ao requerente, que é terceiro estranho à Ação Penal nº 0013017-43.2011.403.6000 e à Ação Penal nº 0006920-27.2011.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: RESP 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do semi-reboque/basculante, marca R/RANDON SR BA, ano/modelo 2002/2002, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. 2) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 3) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0013017-43.2011.403.6000 e à Ação Penal nº 0006920-27.2011.403.6000 e desapensem-se estes autos daquelas. 4) Oportunamente, arquive-se.

**0005552-46.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-95.2011.403.6000) CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se, pela última vez, o requerente para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012824-91.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-18.2012.403.6000) AMARILDO DAHMER(MS014844 - KLAYTON SALAZAR GOMES) X JUSTICA PUBLICA(MS014844 - KLAYTON SALAZAR GOMES E MS016602 - RAFAEL GRANDINE SALLES)

Intime-se o requerente para que, no prazo de dez (10) dias, atenda a cota ministerial de fls. 06/06 verso. Após, dê-se nova vista ao parquet e venham-me conclusos para decisão.

#### **PETICAO**

**0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0)** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fls. 280: conforme solicitação do querelante, expeça-se Carta Precatória à comarca de São Gabriel do Oeste para sua oitiva. utrossim, com a publicação deste despacho, as partes ficam intimadas da expedição da carta precatória n. 17/20 Cópia deste despacho fará as vezes de: imento no juízo deprecado, independente l. nte de nova \*CP.17.2013.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA nº 17/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Distribuidor da comarca de São Gabriel do Oeste (Avenida Mato Grosso do Sul n 2130 - CEP: 79490-000 São Gabriel do Oeste/MS):a. INTIMAÇÃO E OITIVA DO QUERELANTE GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS, brasileiro, delegado de polícia civil, RF 004779, podendo ser encontrado na Rua Minas Gerais, nº 2255 São Gabriel do Oeste/MS, fone (67) 3295-1480. Outrossim, com a publicação deste despacho, as partes ficam intimadas da expedição da carta precatória n. 17/2013-SC05.B, devendo acompanhar seu cumprimento no juízo deprecado, independentemente de nova intimação.

#### **ACAO PENAL**

**0011215-88.2003.403.6000 (2003.60.00.011215-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO DE ANDRADE(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES  
O acusado GILBERTO DE ANDRADE foi citado (fl. 473), interrogado (fls. 480/484) e apresentou sua defesa (fls. 488/497). Foram ouvidas todas testemunhas de acusação arroladas às fls. 05/06, a saber: LUIS DANIEL VARGAS LOUREIRO (fls. 528/531), ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTE (fls. 586, 593 e 598/599) e EDUARDO JAWORSKI DE LIMA (fls. 622 e 642/645). Foi proferida sentença extintiva de punibilidade em favor de GILBERTO DE ANDRADE e de CLÁUDIA PATRÍCIA GONÇALVES, no que concerne à imputação prevista no artigo 10, 1º e 2º, da Lei 9.437/97 (fls. 606/614). No que concerne às testemunhas de defesa arroladas à fl. 492, procedeu-se apenas à oitiva de EZEQUIEL AUGUSTO MARÇAL DOS SANTOS (fls. 693 e 698/700), porquanto, na audiência do dia 18/09/2008, a defesa requereu a suspensão condicional do processo com relação aos acusados GILBERTO e CLÁUDIA, postergando-se, assim, a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta capital (fls. 645/646). Foi determinada a suspensão condicional do processo em benefício de ambos os acusados (fls. 709/710). Após o período de suspensão, foram solicitadas as certidões de antecedentes de ambos os acusados (fls. 795 e 797/798). Contudo, o Ministério Público Federal colacionou às fls. 816/817 o andamento de uma ação penal instaurada contra o acusado durante o período de suspensão, requerendo, assim, a revogação do benefício com relação a ele (fl. 815) e a extinção da punibilidade quanto à acusada CLÁUDIA. Diante disso, foi extinta a punibilidade da acusada CLÁUDIA e revogado o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao acusado GILBERTO, prosseguindo o feito prosseguir com relação a ele. É a síntese do necessário. Por todo o exposto, verifico que, em termos de prosseguimento do feito, resta apenas a oitiva das testemunhas residentes nesta capital e o reinterrogatório do acusado ou a ratificação do anterior. Logo, designo a audiência de instrução para o dia 14/03/2013, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 492) e o reinterrogatório do acusado ou a ratificação das declarações por ele prestadas em seu interrogatório anterior (fls. 480/484). Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010075-48.2005.403.6000 (2005.60.00.010075-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Presidente Prudente para o interrogatório do réu Paulo César. Cópia deste despacho fará as vezes de:1. \*CP.34.2013.SC05.B\* CARTA PRECATORIA nº 34/2013-SC05.B por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Presidente Prudente, o INTERROGATÓRIO DO RÉU PAULO CÉSAR VIEIRA MARTINS - brasileiro, nascido em 05/10/1964, filho de Marina Aparecida Martins, RG nº 1528529 SSP/MS e CPF nº 516.924.656-00, podendo ser encontrado na Praça Getúlio Vargas, nº 20, apartamento 12 - Álvares Machado/SP.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (Sérgio Ricardo Ronchi OAB/SP 100763) acerca da expedição da carta precatória supra, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0005768-80.2007.403.6000 (2007.60.00.005768-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIANA QUEIROZ TROBINE LEITE(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

A denunciada, em sua resposta à acusação (fl. 503), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, designo a audiência de instrução para o dia 01/04/2013, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta capital e, se possível, o interrogatório da acusada.Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS) a oitiva da testemunha de acusação JUSSARA BARBOSA FONSECA.Intimem-se.Requisitem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

Fls. 680/681: Assiste razão à defesa de Clauber José de Souza Neckel.Inclua-se a oitiva da testemunha Regina Conder Espíndola na audiência do dia 13/03/2013.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Porto Velho para a oitiva das demais testemunhas de Clauber.Compulsando os autos, verifico que a testemunha João Paulo Noriller de Almeida, arrolada pela defesa de Vilmar Vendramin, reside em Dourados.Portanto, a sua oitiva dar-se-á, também, no dia 13/03/2013, a partir das 14 horas, por meio de videoconferência.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Dourados para a intimação da testemunha para que compareça naquele juízo a fim de ser ouvida por meio de videoconferência na data e hora supra mencionadas.Intimem-se. Ciência ao MPF.Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 022/2013-SC05.B ao Juízo Federal de Porto Velho para a oitiva das testemunhas Edmundo Fernandes Guimarães e Velci José da Silva Nackel;- Carta Precatória nº 023/2013-SC05.B ao Juízo Federal de Porto Alegre para a oitiva da testemunha Romeu Fabris;- Carta Precatória nº 024/2013-SC05.B ao Juízo Federal de Rondonópolis para a oitiva das testemunhas Rudinei Paulo Pereira e Luiz Felipe Oliveira;- Carta Precatória nº 025/2013-SC05.B ao Juízo Federal de Belém para a oitiva da testemunha Ezequiel Lucas da Silva;- Carta Precatória nº 026/2013-SC05.B ao Juízo Federal de São Paulo para a oitiva da testemunha André Luiz de Farias Rocha;- Carta Precatória nº 027/2013-SC05.B ao Juízo Estadual de Itapema para a oitiva da testemunha Ricardo da Rocha de Liz;- Carta Precatória nº 028/2013-SC05.B ao Juízo Federal de Dourados para a intimação da testemunha João Paulo Noriller de Almeida, que será ouvido por meio de videoconferência;- Carta Precatória nº 029/2013-SC05.B ao Juízo Estadual de Cerquillo para a oitiva da testemunha Leandro Cesar de Miranda.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0007158-80.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X TIAGO SANTOS AMARANTE X NANDO AURELIO MENDONCA(BA029441 - RUTHSON DA SILVA

DOURADO CASTRO E BA028604 - FERNANDA SOUZA DO AMARAL E BA023325 - MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA)

1) Os denunciados, em suas respostas à acusação (fls. 238/245 e 265/272), suscitaram, preliminarmente: a) a incompetência da Justiça Federal para o processamento deste feito, porquanto a falsidade da moeda seria grosseira, configurando estelionato, cujo julgamento competiria à Justiça Estadual; e b) a inépcia da inicial, alegando que esta não teria obedecido ao comando contido no artigo 43 do Código de Processo Penal. No mérito, requereram o afastamento do concurso material, eis que o crime imputado aos denunciados seria de ação múltipla. Por fim, arrolaram suas testemunhas. O Ministério Público Federal, às fls. 280/282, rechaçou os argumentos deduzidos pelos acusados, asseverando que a falsificação não seria grosseira e que a exordial acusatória conteria todos os requisitos previstos no mencionado dispositivo legal. Também se opôs ao afastamento do concurso material, haja vista que as condutas narradas teriam sido praticadas em duas situações fáticas distintas e de forma diversa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, no que concerne à preliminar de incompetência da Justiça Federal, tal não merece prosperar, pois, ao contrário do que querem fazer crer os acusados, a falsificação não foi grosseira, consoante se infere da conclusão contida no laudo pericial de fls. 62/68. Logo, não há que se cogitar no cometimento de estelionato, mas, sim, em tese, de moeda falsa, de competência da Justiça Federal, nos moldes do preconizado no artigo 109, IV, da Constituição Federal e do entendimento jurisprudencial uníssono, consoante se denota do seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE CONSTATADA PELA PERÍCIA. APTIDÃO PARA ENGANAR TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para a configuração do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput e 1º, do Código Penal, é necessário que se evidencie a chamada imitatio veri, ou seja, é preciso que a falsidade seja apta a enganar terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira. 2. Constatada pela perícia que a falsificação das cédulas contrafeitas poderia iludir o homem comum, como de fato ocorreu, verifica-se, em princípio, a configuração do referido crime, cuja competência é da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Cível de Guarapuava - SJ/PR, o suscitante. (STJ: CC 117751/PR - CONFLITO DE COMPETENCIA 2011/0141218-9; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 3ª Seção; julgado em 28/03/2012; DJe 14/05/2012) Posto isso, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, em virtude de a falsificação da moeda não ter sido grosseira. 2) Outrossim, no tangente à preliminar de inépcia da inicial, melhor sorte não lhe socorre, porquanto os requisitos especificados no artigo 43 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 118) Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por estarem presentes os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. 3) Ademais, a aferição acerca da necessidade de afastamento ou não do concurso material, por se tratar de matéria de mérito, deverá ser decidida por ocasião da prolação da sentença, após ter sido objeto de prova durante a instrução processual. 4) Por derradeiro, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos réus, designo a audiência de instrução para o dia 01/04/2013, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação VLADIMIR BENEDITO STRUCK (fls. 02), HELDER DIVINO CAMARGO e FERNANDA GABRIELA VIANNA DIAS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Barreiras (BA) a oitiva das testemunhas de defesa ANDGLEISON DA SILVA OLIVEIRA (fl. 245), FRANCISCO RÊGO MACEDO (fl. 272) e LEOLINO FERREIRA ROSA (fl. 272). Depreque-se à Comarca de Baianópolis (BA) a oitiva das testemunhas de defesa EVERTON RODRIGUES DE AMARANTE (fl. 245) e PEDRO ROBERTO MAN (fl. 272). Depreque-se à Subseção Judiciária de Cristópolis (BA) a oitiva da testemunha de defesa ANAÍDO DA SILVA PORTO (fl. 245). Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005428-97.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL) X MAHARICHY JOSE VIEIRA SANDES(SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG)**

LEANDRO VIEIRA, às fls. 1042/1047, renovou seu pedido de revogação de prisão preventiva, sob o argumento de que não mais subsistiriam os fundamentos que ensejaram a decretação de tal medida. Salientou que possui endereço certo e que tem a intenção de responder ao presente processo, desde que em liberdade. Argumentou que o fato de não ter sido preso desde a decretação de seu recolhimento cautelar infirmaria a necessidade de tal medida para a garantia da ordem pública, enfatizando possuir ocupação lícita e estar matriculado junto a um colégio. Também aduziu que não estaria demonstrada a sua participação no delito que se lhe imputa na presente demanda e que estariam preenchidos todos os requisitos para a concessão de sua liberdade provisória, não estando comprovada situação excepcional que demandaria a sua prisão preventiva. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 1052/1053, rechaçou o pedido formulado pelo acusado, porquanto presentes os pressupostos e requisitos para a sua custódia preventiva. Salientou, inclusive, que, em que pese a existência de mandado de prisão em seu desfavor, ele se encontraria foragido, o que sugeriria ânimo de sua parte de não colaborar com a justiça e a

aplicação da lei penal. Com base nisso, requereu o indeferimento de tal pleito, porquanto a necessidade da medida subsistiria para que se efetive a citação do acusado, garantindo-se, de igual forma, a aplicação da lei penal e o regular desenvolvimento do processo. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, insta salientar que o acusado LEANDRO nada trouxe de novo que pudesse infirmar as razões que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar e o indeferimento de seu primeiro pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 902/903), decisões estas que se mantêm por seus próprios fundamentos, portanto. Aliás, poder-se-ia, inclusive, afirmar que a situação do denunciado se agravou, pois, apesar de terem sido empreendidas diversas tentativas de notificação do mesmo, inclusive no endereço que ele informou possuir, não se logrou êxito (fls. 928 e 1021/1022). Razoável, portanto, a exegese no sentido de que ele estaria se esquivando da aplicação da lei penal. Além disso, convém esclarecer que, no que concerne ao fundamento de garantia da aplicação da lei penal, a própria conduta do acusado, que, ciente do mandado de prisão contra ele expedido, se encontra foragido, praticamente condicionando a sua apresentação à revogação da decisão que a determinou, comprova a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, denotando o risco de sua fuga, existente também para aqueles que não tem conhecidos em outros países e residem em regiões distantes da fronteira. Outrossim, no atinente à garantia da ordem pública, a necessidade de tal medida também se mostra presente, considerando-se a gravidade concreta do delito supostamente cometido pelo denunciado e seus comparsas (segundo grupo criminoso), a qual se evidencia pela vultosa quantidade de entorpecentes apreendida por ocasião da prisão em flagrante de ERNANI BETOLDO (NANDO), na posse de 29.485 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e cinco) gramas de maconha (fls. 299/309 dos autos nº 0008796-51.2010.403.6000), cujos proprietários seriam, em tese, os acusados LEANDRO e MAHARICHY (fls. 124/125 dos autos nº 0008796-51.2010.403.6000). Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado LEANDRO VIEIRA, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. 2) Outrossim, em termos de prosseguimento da presente demanda, convém ressaltar o que segue. Primeiramente, vislumbra-se que ambos os acusados MAHARICHY e LEANDRO possuem advogados constituídos (fls. 625/627 e 633/634 dos autos nº 0008795-66.2010.403.6000), os quais foram, inclusive, notificados por publicação para a apresentação de defesa preliminar (fl. 789). O acusado LEANDRO já efetuou dois pedidos de revogação de prisão preventiva (fls. 851/863 e 1042/1050), do que se conclui que ele tem plena ciência da presente demanda. E o acusado MAHARICHY também já requereu a revogação de sua prisão preventiva (fls. 690/710 dos autos nº 0008795-66.2010.403.6000) e formulou pedido de extração de cópias destes autos (fls. 995/996), do que se deduz que também tem ciência do trâmite da presente ação. Por outro lado, foram efetuadas diversas tentativas de notificação pessoal de tais denunciados (fls. 928, 1021/1022 e 1024), todas infrutíferas. Em seguida, oficiou-se à AGEPEN, ao DEAP e ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 999/1001), com o intuito de obter o endereço ou a localização dos acusados, mas não se logrou êxito (fls. 1005/1007 e 1014/1015). O Ministério Público Federal, à fl. 1032, requereu a expedição de ofícios à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) e às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), para que forneçam os endereços dos acusados e de suas mães que eventualmente constarem nos cadastros de tais concessionárias. Em virtude de todo o exposto, determino que: 2.1) se oficie à CASAN e à SELESC, consoante solicitado pelo Parquet; 2.2) caso sejam apresentados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se os meios necessários para a notificação dos acusados; 2.3) se intimem, pela última vez, por publicação, os advogados dos acusados, para que apresentem defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes preconizados no artigo 55 e parágrafos da Lei 11.343/06; 2.4) se expeçam editais de notificação dos acusados, para o mesmo escopo, devendo ser advertidos, em tal oportunidade, que, não sendo apresentadas as defesas preliminares, a sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União; 2.5) caso transcorra in albis o prazo assinalado para a apresentação da defesa preliminar dos acusados, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que promova a defesa de ambos. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0007879-95.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FLAVIO HENRIQUE DUARTE X JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIANA SAMPAIO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO X PAULO SERGIO FERREIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)  
Ficam as defesas de JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA, JULIANA SAMPAIO, EDENILSON, MESSIAS FELIZARDO E PAULO SERGIO FERREIRA intimadas para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso do MPF.

**0009687-38.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SIDNEI RIBEIRO(PR017866 - PEDRO LUIZ MARQUES)  
O acusado SIDNEI, em sua resposta à acusação (fls. 163/165), reservou-se o direito de discutir o mérito com maior profundidade no curso da instrução criminal. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 26/03/2013, às 15 horas, para a oitiva da testemunha de acusação HIROITO DOS SANTOS SANTANA. Outrossim, depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí (MS) a

oitiva da testemunha de acusação JACKSON LOPES KLEIN. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012155-72.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JURANDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 152/153), suscitou a inépcia da inicial e, no mérito, alegou que a denúncia deve ser julgada improcedente, requerendo a sua absolvição. Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da preliminar totalmente destituída de fundamentos e pelo prosseguimento do feito. Com efeito, assiste razão ao Parquet, eis que a denúncia preenche os requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando o acusado, classificando o crime e arrolando as suas testemunhas. Pelo exposto, rejeito a preliminar de inépcia da exordial. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, designo a audiência de instrução para o dia 26/03/2013, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0013255-62.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS013939 - TEAMAJORMAR GLAUCO BEZERRA DE ALMEIDA E MS011898 - FERNANDO RIBEIRO)

1) O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 118/123), suscitou, preliminarmente, a ausência de elemento do tipo, pois não seria funcionário público. Ademais, requereu a suspensão do feito, diante da pendência do procedimento administrativo. Por fim, arrolou suas testemunhas. O Ministério Público Federal, às fls. 129/131, rechaçou os argumentos deduzidos pelo acusado, asseverando que ele seria funcionário público por equiparação, conforme disposto no artigo 327, 1º, do Código Penal. Também se opôs ao pedido de suspensão, apontando a independência entre as esferas administrativa e penal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Primeiramente, no que concerne à elementar funcionário público, essencial para a caracterização do delito tipificado no artigo 312 do Código Penal, tem-se que a insurgência do réu é totalmente destituída de fundamentos, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, insta salientar que o artigo 327 do Código Penal estabelece que: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Por sua vez, o réu é bancário na Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Esta espécie de pessoa jurídica de direito público compõe a Administração Indireta Federal. E, nos moldes delineados no artigo 327, 1º, do Código Penal, os seus empregados são considerados funcionários públicos por equiparação, para os efeitos penais, porquanto na expressão entidades paraestatais estão englobadas as empresas públicas, posição esta defendida por Guilherme de Souza Nucci: 212. Entidade paraestatal: também aqui o conceito deve ser extensivamente interpretado. É equiparado a funcionário público a pessoa que exerce cargo, emprego ou função não somente em entidade tipicamente paraestatal, como a autarquia, mas também em sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público. Aliás, é o que se denota pela leitura do 2º. Casolotto fornece lição convincente: Não se trata, pensamos, de alargar a significação de entidade paraestatal, mas de dar à expressão o seu efetivo significado. Um significado que hoje decorre da letra da lei. (...) (Os crimes contra a administração pública, p. 138, grifo do autor). (...) Outrossim, não há que se opor à conclusão de que o denunciado é funcionário público por equiparação para efeitos penais o fato de ser regido pela CLT, pois esse conceito abrange inclusive aqueles ocupantes de emprego público, situação à qual ele se subsume: 209. Conceitos de cargo, emprego ou função pública: (...) emprego público é o posto criado por lei na estrutura hierárquica da administração pública, com denominação e padrão de vencimentos próprios, embora seja ocupado por servidor que possui vínculo contratual, sob a regência da CLT; 210. Podem ser considerados funcionários públicos: (...) j) funcionários do Banco do Brasil (Delmanto, Código Penal comentado, p. 578) (...) Aliás, este é o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO-FURTO DESCLASSIFICADO PARA ESTELIONATO. IMPROPRIEDADE. FURTO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. A conduta da Ré, consistente em memorizar a senha de empregados, que tem acesso a contas de beneficiários de programas assistenciais do Governo, para desviar valores alheios para si, não pode ser classificada como

estelionato.3. Estabelecido que o crime é de furto mediante fraude, imperioso esclarecer que a Recorrida, estagiária da Caixa Econômica Federal, equipara-se, para fins penais, ao conceito de funcionária pública, nos amplos termos do art. 327 do Código Penal. Assim, sua conduta subsume-se perfeitamente ao crime do art. 312, 1.º, do Código Penal.4. Para caracterizar o peculato-furto não é necessário que o funcionário tenha o bem subtraído sob sua guarda, bastando apenas que o agente se valha de qualquer facilidade a ele proporcionada para cometer o crime, inclusive o fácil acesso à empresa pública.5. Recurso provido. (STJ: REsp 1046844/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0077021-0; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; julgado em 06/10/2009; DJe 03/11/2009) (destacamos) Posto isso, rejeito a preliminar de ausência de elementar do tipo, porquanto o réu é considerado funcionário público por equiparação, para os efeitos penais, nos exatos moldes do artigo 327, 1º, do Código Penal.2) Outrossim, incabível se cogitar em suspensão do presente feito, em virtude da pendência do processo administrativo instaurado em desfavor do denunciado, eis que tais instâncias são independentes, de sorte que a decisão porventura proferida na esfera administrativa não terá o condão de alterar em nada a persecutio criminis instaurada pelo Ministério Público Federal. Por tal razão, indefiro tal pedido.3) Por derradeiro, não estando presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 26/03/2013, às 15h20min, para a oitiva da testemunha de acusação HÉLIO CEZAR SALES DA SILVEIRA, WILLIAN FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA, JUAREZ MOREIRA FERNANDES, LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO ALARCON e IVANILDO NASCIMENTO DA SILVEIRA, e das testemunhas de defesa PATRÍCIA OLINDA SOARES, VANESSA CHERES DE ALMEIDA, DOUGLAS MOURÃO LIRA e LUIZ CLÁUDIO AQUINO. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília (DF) a oitiva da testemunha de defesa CRISTIANE FÁTIMA NUNES PESSOA. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003619-38.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALCIONIR DENILSON NEGRI X ALCIONE ROBERTO NEGRI X ANDRIANA RODIGHERO NEGRI(MS015307 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

Os denunciados, em sua resposta à acusação (fls. 108/112), instruída com os documentos de fls. 113/141, limitaram-se a discutir matéria de mérito, tais como a inexistência de dolo e a presença de uma justificativa para a sua conduta, requerendo a sua absolvição. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 12/03/2013, às 15h20min, para a oitiva da testemunha de acusação LUIS CLAUDIO DE SOUZA e ROMUALDO H. PAES DE ANDRADE (fls. 10, 22 e 83) e das testemunhas de defesa JEOVÁ NEVES CARNEIRO e RUY DE ALMEIDA MARIBONDO (fl. 112). Depreque-se à Comarca de Sidrolândia (MS) a intimação dos acusados acerca da audiência acima marcada e a oitiva da testemunha de defesa ROGÉRIO SANCHES ASSUNÇÃO (fl. 112). Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 016/2013-SC05.B para a Justiça Estadual de Sidrolândia, para a oitiva da testemunha de defesa, Rogério Sanches de Assunção. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

## **Expediente Nº 1261**

### **ACAO PENAL**

**0006954-70.2009.403.6000 (2009.60.00.006954-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 354/360 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da absolvição do réu. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0001714-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X GILDO INACIO DA SILVA(PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA



LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

,PA 2,8 À vista da petição de f. 2691, cancelo a audiência designada para o dia 24 de janeiro de 2013, às 9:00 horas, dado que as testemunhas Luiz Eduardo Pinho Martins e Lucas Emanuel da Costa residem em Corumbá/MS. Adite-se a carta precatória nº 648/2012-SC05-A (0001380-49.2012.403.6004), ao Juízo Federal de Corumbá/MS, para a oitiva das testemunhas Luiz Eduardo Pinho Martins e Lucas Emanuel da Costa, cujos endereços constam dos autos. Da prisão do acusado Gildo Inácio da Silva (f. 2680/2682) dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se, ainda, em relação ao pedido de Victorio Antonio Pires Costa, como determinado às f. 2627. Após, intime-se a defesa do acusado Jean Philippe Adames de Lana para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a testemunha João de Souza, que não foi encontrada (f. 2666) e petição da testemunha Rubens Canhete Antunes, que não foi ouvida (f. 2674), bem como as defesas dos acusados Victorio Antonio Pires Costa e Daniel Gonçalves Pereira para, no mesmo prazo deferido acima, manifestarem, diretamente no Juízo Deprecado, sobre as testemunhas Rafael Lima Veiga, Valdecir Mariano e José Geraldo Miranda da Silva, que não foram encontradas (f. 2687, 2688 e 2689). Aguardem-se o retorno das cartas precatórias para a designação de audiência de interrogatório dos acusados. Intimem-se. IS: Ficam as defesas dos acusados INTIMADAS da redesignação da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa Vítor Pereira Nadai e Jihad Bahid Nouredine, para o dia 31 de janeiro de 2013, às 16h30m., no Juízo Federal da 12ª Vara de Brasília/DF, nos autos da Carta Precatória nº 58327-35.2012.4.01.3400, bem como da redesignação da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h00m, nos autos da Carta Precatória nº 0001380-49.2012.403.6004

**0004012-60.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X TIAGO DIAS DE FARIAS(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS

Recebo os recursos de fls. 278, 280, 283/290 e 291/299, interpostos pelos acusados, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, respectivamente. Muito embora o Ministério Público Federal tenha apelado da sentença, com vistas à majoração da pena aplicada (fls. 283/290), adoto o entendimento de que o (a) acusado(a) tem o direito à expedição da guia de recolhimento provisório, em consonância com a Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal: ADMITE-SE A PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA OU A APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGIME MENOS SEVERO NELA DETERMINADA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA e art. 9º da Resolução 113 de 20/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça: A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA SERÁ EXPEDIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL APÓS O RECEBIMENTO DO RECURSO, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM O INTERPÔS, ACOMPANHADA, NO QUE COUBER, DAS PEÇAS E INFORMAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1. Ademais há decisões do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido: (...). Ante o acima exposto, determino à secretaria que expeça Guias de Recolhimentos Provisórios em nome dos acusados. Após, da sentença de f. 255/259, bem como para apresentar as razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, intime-se a defesa do acusado Tiago de Souza dos Santos. Em seguida, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Vindo as contrarrazões, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões em relação aos recursos das defesas. Formem-se autos suplementares. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. SENTENÇA DE F. 255/259 : X - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu TIAGO DIAS DE FARIAS, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art.40, incisos I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu TIAGO DE SOUZA DOS SANTOS, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art.40, incisos I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não fazem jus à substituição por pena alternativa ou sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Não podem apelar em liberdade, porque foram presos em flagrante na posse de droga, para fins de

tráfico, permanecendo em custódia durante o processo. A posse de droga, sobretudo em grande quantidade (226,9 Kg), como no caso, ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Nesse sentido: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (STJ, HC 195286, j. 18.10.2011, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze). Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do veículo e dinheiro (R\$ 400,00) apreendidos (fls. 15/16). Condeno os réus ao pagamento das custas. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus condenados. Outrossim, oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 554**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011949-58.2011.403.6000 - C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO HENRI COUTO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem, produzir, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2503**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001449-24.2011.403.6002 - NOEMIA CAMACHO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:40 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas, bem como depoimento pessoal da autora, na 1a. Vara do Juízo de Caarapó/MS, sito à Av. Dom Pedro II, nº 1.700 - Centro - Caarapó/MS.

**0002884-33.2011.403.6002 - DULCINEIA LEMOS SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002884-33.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DULCINEIA LEMOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DULCINEIA LEMOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Alega, em síntese, estar acometida de diversas moléstias como diabetes, pressão alta, bem como problemas ortopédicos, os quais a incapacitam para o trabalho, porém, teve seu benefício negado na via

administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/40). Instada (fl. 43), a parte autora emendou a inicial (fls. 55/7). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 55/7 como emenda à inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando, inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante a necessidade de realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, elemento imprescindível para formação do convencimento desta magistrada. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as doenças que acometem a parte autora, determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11 de abril de 2013, às 08:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro - Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 13. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que à advogada da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intime-se o perito via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004657-16.2011.403.6002 - EVERLY CRISTIANE MOLINA DE DEUS (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a autora não foi devidamente intimada para a perícia marcada à fl. 63 e que o perito disponibilizou nova data para a realização da mesma, designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 hs, no consultório do Dr. Adolfo Teixeira, sito a Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 2255 (próximo ao Hospital Evangélico), nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 31/32. Intimem-se.

**0004863-30.2011.403.6002** - DORACI GRANJA DE ARAUJO(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0004863-30.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DORACI GRANJA DE

ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada por Doraci Granja de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de diversas moléstias que a incapacitam para o trabalho, porém, teve seu benefício negado na via administrativa.A inicial, subscrita por Defensor Público Federal, veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18.Vieram os autos conclusos.É o relato do essencial.

Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando, inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante a necessidade de realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, elemento imprescindível para formação do convencimento desta magistrada. Insta frisar que, no caso, o benefício da autora foi cessado em 14/07/2011, em virtude de decisão judicial, consoante informa o extrato CNIS de fl. 18. Assim, é indubitável que referida situação merece ser esclarecida durante a instrução, recomendando maior cautela neste ainda incipiente momento processual. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando a doença que acomete a parte autora, determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11 de abril de 2013, às 08:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro - Dourados/MS.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intime-se o perito via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002362-69.2012.403.6002 - VALDINEI FERREIRA X AUREA INACIA FERREIRA**(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002362-69.2012.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDINEI FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Valdinei Ferreira (menor), representado por sua mãe Áurea Inácia Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS. Alega, em síntese, sofrer da ausência congênita de dedos da mão esquerda, deficiência que o incapacita para o labor e para a prática dos atos da vida independente. No entanto, o benefício foi indeferido na via administrativa sob justificativa de não constatação de incapacidade (fl. 38). A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 19/38). Instado, o autor emenda a inicial (fls. 43/53). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando, inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante a necessidade de realização de perícia médica e socioeconômica para comprovação do estado de hipossuficiência econômica e incapacidade da parte autora, elementos imprescindíveis para formação do convencimento desta magistrada no que diz respeito à concessão do benefício assistencial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica. Determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11 de abril de 2013, às 08:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro - Dourados/MS. Quanto à perícia socioeconômica, nomeio a Assistente Social REGINA HELENA VARGAS VALENTE DE ALENCAR, domiciliada na cidade de Dourados, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido(a) o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade

exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito médico judicial.Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor para a perícia médica às fls. 16/17.Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.Com relação à perícia médica:A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Quanto à perícia econômica:A assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos dos laudos periciais, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Oportunamente, expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002707-35.2012.403.6002 - MAURICIO BORGES DE ANDRADE(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0002707-35.2012.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MAURICIO BORGES DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maurício Borges de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de cegueira total do olho direito, e debilidade do olho esquerdo, bem como sequela de fratura de antebraço com pseudoartrose, doenças que o incapacitam para o trabalho.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/37). Vieram os autos conclusos.É o relato do essencial. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando, inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante a necessidade de realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, elemento imprescindível para formação do convencimento desta magistrada. Insta frisar que o autor recebeu benefício de auxílio-doença por curto período e logo lhe foi concedido auxílio-acidente, com DIB no ano de 2004 (fl. 25), de modo que não se encontra atualmente desamparado pela previdência. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de

juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando a doença que acomete a parte autora, determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11 de abril de 2013, às 08:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro - Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intime-se o perito via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003230-47.2012.403.6002 - GEDSON TAVARES CAPILE(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003230-47.2012.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GEDSON TAVARES CAPILERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Gedson Tavares Capilé em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a manter o benefício de auxílio-doença que recebe até o julgamento da ação. Alega, em síntese, ser portador de doença psiquiátrica que o incapacita para o labor e para a vida cotidiana. Alega ter recebido o benefício de auxílio-doença por várias vezes, em diversos períodos. Em outras datas intercaladas, o autor teve indeferido tanto o benefício de auxílio-doença quanto o amparo social à pessoa portadora de deficiência. Atualmente, o benefício foi indeferido na via administrativa sob justificativa de não constatação de incapacidade (fl. 73). A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 23/80). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro no caso, por ora, a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando, inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante a necessidade de realização de perícia médica e socioeconômica para comprovação do estado de hipossuficiência econômica e incapacidade da parte autora, elementos imprescindíveis para formação do convencimento desta

magistrada no que diz respeito à concessão dos benefícios postulados. Nesse particular, saliento que o gozo do benefício de auxílio-doença em alguns períodos intercalados com períodos nos quais este foi indeferido servem de início de prova material, todavia, de forma alguma traduzem prova inequívoca do direito pleiteado. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica. Considerando a ausência de perito especialista em psiquiatria cadastrado nesta Subseção, determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11 de abril de 2013, às 08:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro - Dourados/MS. Quanto à perícia socioeconômica, nomeio a Assistente Social REGINA HELENA VARGAS VALENTE DE ALENCAR, domiciliada na cidade de Dourados, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido(a) o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito médico judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Com relação à perícia médica: A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Quanto à perícia econômica: Considerando o pedido sucessivo contido na exordial de concessão de benefício assistencial de amparo



à pessoa portadora de deficiência, intime-se o autor para que indique sua renda e a composição de seu núcleo familiar, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada das informações, a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos dos laudos periciais, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Oportunamente, expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004480-52.2011.403.6002 - RUTH CABRAL ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0004480-52.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: RUTH CABRAL ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Ruth Cabral Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a manter o benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido. Alega, em síntese, estar acometida de diversas moléstias que a incapacitam para o trabalho, porém, teve seu benefício negado na via administrativa. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 15/45). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença de prova inequívoca, bem como o convencimento do magistrado quanto à verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso em apreço, não vislumbro, por ora, a presença de periculum in mora, uma vez que a autora recebe o benefício de auxílio-doença administrativamente, com data de cessação prevista para 17/05/2013, conforme se denota do documento de fl. 25. Quanto à prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, esses requisitos serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando, inclusive, o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente ante a necessidade de realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, elemento imprescindível para formação do convencimento desta magistrada. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as várias molestias que acometem a parte autora, determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 11 de abril de 2013, às 08:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Centro - Dourados/MS. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na



## **ACAO PENAL**

**0000738-87.2009.403.6002 (2009.60.02.000738-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAAC PAIVA LOPES(PR032182 - ANGELICA TATIANA TONIN E PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES E SP232120 - ROBERTO GAVIÃO GONZAGA)  
Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze, inicialmente, no primeiro horário apontado acima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, e, posteriormente, no segundo horário, na Sala de Videoconferências, no mesmo endereço retro, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, PELO SISTEMA CONVENCIONAL E PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos da Ação Penal n.º 0000738-87.2009.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ISAAC PAIVA LOPES. Ausente o réu e sua defensora, Dra. ROBERTA PACHECO ANTUNES, OAB/PR nº 38.973, razão pela qual foi nomeada ad hoc a Dra. Adriana Lazari. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR. Presentes nesta Subseção as testemunhas de acusação: ANA PAULA MARQUES E PEDRO LIBORIO FILHO. Presentes, na Subseção Judiciária de FOZ DO IGUAÇU/PR, as testemunhas de acusação SILVIA FUGIKAWA, MAFALDA ZANATTA, MARIA DE LOURDES COSTA RODRIGUES MIRANDA E FLAVIO BERNARDINO DE CARVALHO. Abertas as audiências, as testemunhas presentes neste juízo foram inquiridas pelo sistema convencional e as do Juízo Federal da Subseção Foz do Iguaçu/PR foram ouvidas pelo sistema de videoconferência. Intimado o Ministério Público Federal sobre se insiste na oitiva da testemunha EZEQUIEL DE OLIVEIRA GOMES, este insistiu na referida oitiva. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Abertas as audiências, as testemunhas presentes neste juízo foram ouvidas pelo sistema convencional e as do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR foram ouvidas pelo sistema de videoconferência. Depreque-se novamente a inquirição da testemunha de acusação EZEQUIEL DE OLIVEIRA GOMES ao juízo federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (fls. 365/368). Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às folhas 352, 353, 354, 355, para oitiva das demais testemunhas de acusação, bem como a realização do interrogatório do réu a ser realizado por videoconferência na Justiça Federal de Foz do Iguaçu no dia 31/01/2013 (fl. 351). Após, intimem-se as partes, MPF e réu, para eventuais requerimentos das diligências previstas no art. 402 do CPP, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a começar pelo MPF. Arbitro os horários da defensora ad hoc no valor de 2/3 do mínimo da tabela. Providencie a secretaria o pagamento. Saem os presentes intimados. Intime-se o réu. NADA MAIS.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4346**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5)** - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO // CARTA DE INTIMAÇÃO// OFÍCIO N. 015/2013-SM-021. A Sra. Perita, Dra. JOANA APARECIDA FERNANDES SILVA, conforme e-mail, juntado às fls. 2454, indicou a data de 18/02/2013 para início dos trabalhos periciais. 2. Requereu a Sra. Perita seja-lhe concedida por este Juízo, no dia 18/02/2013, audiência e fosse fixado para o dia 19/02/2013 reunião com a presença das partes envolvidas nos autos, a fim de se ajustar a metodologia a ser desenvolvida nos trabalhos.3. Defiro os pedidos formulados pela Perita, designo audiência para o dia 18/02/2013, às 15:00 horas, neste Juízo, oportunidade em que poderá obter vistas dos autos, caso queira.4. Designo o dia 19/02/2013, às 10:00 horas, para início dos trabalhos periciais, ficando indicado a sede deste Juízo, 2ª Vara Federal de Dourados-MS,Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, como

local para o encontro das partes e seus assistentes técnicos com a Perita.5. As partes deverão ser intimadas de acordo com a decisão de fls. 2441, as quais se incumbirão de intimar seus respectivos assistentes técnicos.6. Intime-se a Sra. Perita para que forneça o número de seu CPF e RG para expedição de Alvará de Levantamento de 50% do valor da verba honorária pericial, ou seja, R\$18.000,00. Providencie a secretaria, após o fornecimento dos dados necessários a expedição do Alvará, o qual deverá ser entregue a Sra. Perita no dia 18/02/2013. 7. Por outro lado, considerando que estes autos estão incluídos no Programa Justiça Plena, cujo acompanhamento se faz pela Corregedoria da Justiça Federal, oficie-se também àquele Órgão, enviando-lhe cópia deste despacho para ciência. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA E MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO DE FLS. 2458 - ATENDA-SE COM URGÊNCIA.

#### **Expediente Nº 4347**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001882-91.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-65.2010.403.6002) REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS)

Vistos. Tendo em vista que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal durante o prazo disponibilizado para o requerente eventualmente recorrer da sentença de fl. 70/70-v, e, considerando o pedido de fls. 72/73, restituo a REINALDO RODRIGUES DA SILVA o prazo para, caso queira, interpor o recurso cabível em face da r. sentença prolatada. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001974-06.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIANE DOS SANTOS MESQUITA

SENTENÇA Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de ELIANE DOS SANTOS MESQUITA pela eventual prática do delito insculpido no art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.09.2011 (fl. 24). Oferecida suspensão condicional do processo pelo MPF, a sua realização restou frustrada em razão de a ré não ter sido encontrada no endereço indicado na denúncia (fl. 57). Instado a se manifestar, o MPF requereu a absolvição da ré por atipicidade material da conduta, considerando o montante de tributos sonegado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No caso em tela, depreende-se que a prática de descaminho resultou na ausência de recolhimento de R\$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta reais) ao erário federal a título de tributos. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...)(ACR

00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS DETERMINADO NA FORMA DO ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. VALOR INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. (...). 6. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 7. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Adotado o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 10. Apelação provida.(ACR 00063071120064036120, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Posto isto, ABSOLVO ELIANE DOS SANTOS MESQUITA, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Depreque-se a intimação da acusada.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001922-59.2001.403.6002 (2001.60.02.001922-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CLEVERSON LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)  
Acolho a manifestação de fl. 375. Determino o regular prosseguimento do feito.Assim sendo, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para oferta de alegações finais.Cumpra-se.

**0004104-13.2004.403.6002 (2004.60.02.004104-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOAO FERREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)  
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, cuja sentença penal condenatória (fl. 318/328), proferida em 18/07/2012 e transitada em julgado para a acusação em 06/08/2012 (fl. 330), condenou JOÃO FERREIRA LIMA pelo crime de estelionato qualificado (art. 171, 3º do CP) a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão.O condenado interpôs recurso de apelação às fl. 331.Vieram os autos conclusos.JOÃO FERREIRA LIMA foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, pela prática do crime de estelionato qualificado, previsto no art. 171, 3º do CP, por ter alterado os registros empregatícios de suas CTPS, utilizando-se esse documento público falsificado para fazer prova do tempo de serviço necessário, induzindo em erro o INSS e obtendo para si a aposentadoria por tempo de contribuição, com recebimento de vantagem indevida com o pagamento dos valores correspondentes de 20/09/1999 a 30/10/2002.A sentença condenatória foi proferida em 18/07/2012 (fl. 318/328), com trânsito em julgado para a acusação em 06/08/2012 (fl. 330).Segundo a teleologia dos arts. 109, V e 110, ambos do CP, a prescrição depois de transitar a sentença penal condenatória, o caso dos autos, regula-se pela pena em concreto, submetendo-se a pretensão executória estatal ao prazo prescricional de 04 anos, porque imposta a sanção de privativa de liberdade de 02 anos de reclusão. Assim, considerando que transcorreu mais de 04 anos, entre a data dos fatos (20/09/1999) e a data do recebimento da denúncia (09/02/2009, fl. 231, nos moldes do art. 117, I cc 110 do CP, restou consumada a prescrição retroativa (art. 109, V, CP).Logo, é certo que houve transcurso do prazo prescricional (04 anos) em sua íntegra em relação ao condenado, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO FERREIRA LIMA.Em razão da decisão, fica prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 331).Intime-se o réu por meio de seu patrono. Ciência ao MPF.Diligências necessárias.Dourados, 21 de novembro de 2012.

**0001501-30.2005.403.6002 (2005.60.02.001501-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SIMONE BASTOS VIEIRA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, cuja sentença penal condenatória (fl. 324/327), proferida em 05/09/2012 e transitada em julgado para a acusação em 06/11/2012 (fl. 330), condenou SIMONE BASTOS VIEIRA pelo crime de uso de documento público falsificado (art. 297 cc 304 do CP) a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão. A condenada interpôs recurso de apelação às fls. 329. Vieram os autos conclusos. SIMONE BASTOS VIEIRA foi condenada a pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, pela prática do crime de uso de documento público falsificado, previsto no art. 297 cc 304 do CP, por ter utilizado certificado de conclusão de nível superior contrafeito, em nome da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em certame público para provimento de cargo de professora temporária na Escola Estadual Dr. Martinho Marques. A sentença condenatória foi proferida em 05/09/2012 (fl. 324/327), com trânsito em julgado para a acusação em 06/11/2012 (fl. 330). Segundo a teleologia dos arts. 109, V e 110, ambos do CP, a prescrição depois de transitar a sentença penal condenatória, o caso dos autos, regula-se pela pena em concreto, submetendo-se a pretensão executória estatal ao prazo prescricional de 04 anos, porque imposta a sanção de privativa de liberdade de 02 anos de reclusão. Assim, considerando que transcorreu mais de 04 anos, entre o marco interruptivo da prescrição, ocorrido com o recebimento da denúncia (17/10/2006) e a publicação da sentença condenatória (05/09/2012), nos moldes do art. 117, II cc 110 do CP, restou consumada a prescrição retroativa (art. 109, V, CP). Logo, é certo que houve transcurso do prazo prescricional (04 anos - 17/10/2010) em sua íntegra em relação à condenada, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V e 110, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SIMONE BASTOS VIEIRA. Em razão da decisão, fica prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 329). Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 21 de novembro de 2012.

**0003352-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003352-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X DORIS REGINA FERRONATO**

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de DORIS REGINA FERRONATO pela eventual prática do delito inculcado no art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10.08.2006 (fl. 35). Deprecada audiência de suspensão condicional do processo, a acusada aceitou o sursis processual às fls. 110/112. O juízo deprecado informou que a acusada não cumpriu as condições impostas para fruir de aludido benefício. Instado a se manifestar, o MPF requereu a absolvição da ré por atipicidade material da conduta, considerando o montante de tributos sonegado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embora não conste dos autos o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas em posse da acusada, cumpre observar que o valor destas não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 09/19), sendo forçoso reconhecer que, em razão da legislação tributária aduaneira, os tributos não recolhidos ao erário federal não superam tal montante. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO

CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Posto isto, ABSOLVO DORIS REGINA FERRONATO, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Depreque-se a intimação da acusada. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 04 de dezembro de 2012

**0004324-06.2007.403.6002 (2007.60.02.004324-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAAC DE OLIVEIRA FILHO (MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) X ISLAN SANTOS DE OLIVEIRA (MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

**0001102-93.2008.403.6002 (2008.60.02.001102-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ausência de recolhimento do montante de R\$ 10.701,60 (dez mil setecentos e um reais e sessenta centavos) a título de tributos federais. A denúncia foi recebida em 09/02/2009, oportunidade em que foi deprecada audiência de suspensão condicional do processo do acusado (fl. 27). As tentativas de citação do acusado restaram infrutíferas, uma vez que não encontrado. À fl. 126, o MPF requereu que fosse oficiado à Receita Federal para confirmação ou retificação do tratamento tributário apresentado, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 128. Tratamento tributário apresentado às fls. 132/133. O MPF manifestou-se pela absolvição sumária do réu às fls. 140/141. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Observo que segundo o tratamento tributário de fls. 132/133, o valor dos tributos sonegados importa em R\$ 3.825,00 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se

que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...)(ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Esclareço, por fim, que somente a partir da edição da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, publicada em 29 de março de 2012, portanto após o recebimento da denúncia, é que o fato em apreço passou a ser atípico, ou seja, a chamada abolitio criminis ocorreu a partir de tal data.Posto isto, Absolvo FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 26 de novembro de 2012

**0001540-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001540-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE PUGA GUI(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)**  
Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca dos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Despacho fl. 140.

**0005410-75.2008.403.6002 (2008.60.02.005410-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RONAN MARQUES JUNIOR(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)**  
SENTENÇA FLS. 195/197: Consultando sumário n 73 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/06/2012 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 702/2012 Folha(s) : 36Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de RONAN MARQUES JUNIOR pela eventual prática do delito insculpido no art. 334, 1º, c do Código Penal.Segundo a denúncia, a internalização irregular culminou na ausência de recolhimento do montante de R\$ 15.656,25 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) a título de tributos federais.A denúncia foi recebida em 19.01.2009 (fl. 25).Citado, o réu apresentou defesa preliminar requerendo absolvição (fls. 39/44).O juízo, à fl. 125, afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o



normal prosseguimento do feito. Laudo de exame merceológico às fls. 136/138. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional a partir de 08/10/2010 (fl. 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que segundo a denúncia, o valor dos tributos sonegados importa em R\$ 15.656,25 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA (...) Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado. (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal,

é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Esclareço que somente a partir da edição da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, é que o fato em apreço passou a ser atípico, ou seja, a chamada abolitio criminis ocorreu a partir de tal data. Logo, as imposições decorrentes da suspensão condicional do processo mostram-se válidas até tal data, não havendo retroatividade dos efeitos da absolvição até o momento em que aceitas as condições, uma vez que materialmente típico o fato em tal época. Posto isto, Absolvo Ronan Marques Junior, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito, desobrigando o réu das obrigações impostas quando da suspensão condicional do processo, a partir de 22.03.2012. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 15 de junho de 2012. DESPACHO DE FL. 202: Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 200. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intimem-se o réus acerca da sentença de folhas 195/197, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

**0004919-97.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON DA SILVA SELEGUIM (MS002451 - IVAN ROBERTO)**

Fica a defesa intimada para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as contrarrazões.

**0001509-94.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ELCIDIO PINTO RODRIGUES (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO BATISTA CABRAL JUNIOR (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X RICARDO DOS SANTOS SOUZA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LARA BRUNA APARECIDA BERALDO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)**

Em virtude da certidão de fl. 385, declaro precluso o direito à oitiva das testemunhas de defesa Carlos Alberto Felipe dos Santos e Welington da Silva Souza. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Intimem-se.

**0001663-15.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO DE OLIVEIRA NICOLAU (PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI)**

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1 - Homologo o pedido de desistência da referida testemunha; 2 - Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 402, do CPP; 3 - Decorrido o prazo e não havendo diligências complementares, apresentem, as partes, sucessivamente, memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias; 4 - Havendo pedido de atualização de antecedentes, juntem as partes por oportunidade da apresentação de memoriais finais; 5 - Diligências necessárias. Intime-se a defesa posteriormente para os fins dos itens 2 e 3, uma vez decorridos os prazos para o MPF.

## **Expediente Nº 4348**

### **ACAO PENAL**

**0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO TRONCO SUZIN (MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO E PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA E PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA E PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)**

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Saem os presentes intimados.

## Expediente Nº 4349

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERICA VIVIANE BARRIOS**

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Erica Viviane Barrios em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046494127 pactuado originariamente entre a requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/21). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 07/08, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 7.484,33 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos) pelo Banco Panamericano à requerida, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, bicombustível. Consoante cláusula 12 do contrato (fl 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 10 que a requerida incorreu em inadimplemento a partir da nona parcela (junho de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls.13/14). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fls. 10/14). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/BIZ 125, ANO/MODELO 2011/2011, COR VERMELHA, BICOMBUSTÍVEL, atualmente em posse de Erica Viviane Barrios, qualificada à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Rio Brilhante/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se a requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-51.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARINA MORINIGO ROSA**

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Carina Morinigo Rosa em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de cédula de crédito bancário n. 47777018 pactuado originariamente entre a requerida e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/18). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 07/08, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 8.103,34 (oito mil, cento e três reais e trinta e quatro centavos) pelo Banco Panamericano à requerida, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2012, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 11 do contrato (fl 08), o emitente ou fiduciante aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao banco, ou em benefício do titular dos direitos de créditos desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse

indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. De outro lado, a cláusula 11.1 dispõe que: no caso de descumprimento pelo emitente de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao Banco. Verifica-se à fl. 10 que a requerida incorreu em inadimplemento a partir da quinta parcela (maio de 2012). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 13/14). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fls. 10/14). De acordo com a cláusula 11 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 (item 5) em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2012, cor preta, gasolina, atualmente em posse de Erica Viviane Barrios, qualificada à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Depreque-se a busca e apreensão à Comarca de Maracaju/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se a requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000179-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X JONAS ALVES FERREIRA**

DECISÃO de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Jonas Alves Ferreira em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dado em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 45990888 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. A parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde 10.05.2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. A concessão de liminar para busca e apreensão do veículo sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/18). Vieram os autos conclusos. Pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Se observa às fls. 07/08, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 10.350,15 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e quinze centavos) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/NXR 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, bicombustível. Cláusula 12 do contrato (fl. 08-v), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. À fl. 11 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da oitava parcela (abril de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08-v). Observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 14/15). Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com o protesto do título (fl. 11, 14/15). Acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08-v), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/NXR 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR VERMELHA, BICOMBUSTÍVEL Chassi 9C2KD0540BR117905, atualmente em posse de Jonas Alves Ferreira, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. A busca e apreensão à Comarca de Caarapó/MS, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o andamento da precatória, bem como o seu cumprimento junto ao juízo deprecado, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-

31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos.a requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida.Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002313-33.2009.403.6002 (2009.60.02.002313-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRAZILINO DOMINGOS RAMOS(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)**

SENTENÇATrata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença (fl. 129/137), proposta por Caixa Econômica Federal em face de Brazilino Domingos Ramos, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 67.464,25 (sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato n. 0788.160.0000329-00.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fl. 148/149, referindo ter ocorrido acordo entre as partes e quitação do débito, requerendo a extinção do feito.Assim, considerando o adimplemento noticiado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Havendo penhora, levante-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003851-83.2008.403.6002 (2008.60.02.003851-1) - PELINXO APARECIDO PERITO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 195) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 198/199), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4) - VIRGINIA CORDEIRO GUILHERME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 92. Intime-se a autora, com urgência, para comparecer na audiência designada para o dia 30/01/2013 às 13:50 horas, neste Juízo, dada a proximidade da referida audiência.Cumpra-se.

**0001805-53.2010.403.6002 - SERGIO ARCE GOMEZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Arce Gomez em desfavor, inicialmente da União, narrando ser servidor celetista aposentado da Embrapa.Objetiva, em síntese, seja a requerida compelida a complementar o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria pelo INSS (NB 142.031.910-5), a fim de atingir o valor que receberia se na ativa estivesse (fls. 02/34).Emenda à inicial, substituindo-se a União pela Embrapa no polo passivo (fls. 44/46).Citada, a Embrapa apresentou contestação às fls. 76/94, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para demandada.Refere que a parte autora aderiu à previdência complementar privada junto à CERES, sendo esta a parte legítima para eventual pedido de complementação de aposentadoria.Sustenta a incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda.No mérito, pugna pela improcedência em razão do regime jurídico celetista a que se submete a parte autora.A impugnação à assistência judiciária gratuita foi acolhida, razão pela qual se determinou o recolhimento das custas iniciais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 142).Réplica às fls. 145/152.As partes não pretenderam produzir provas. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Embrapa.Como se infere dos extratos de fls. 33/34, o autor era servidor celetista da Embrapa, razão pela qual regido pelo Regime Geral da Previdência Social e não por regime próprio, como ocorre com os servidores estatutários.Regido pelo RGPS, é certo que sua aposentação está a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, aplicando-se as regras e limites da Lei n. 8.213/91.Lado outro, em mesmos extratos, infere-se que o autor aderiu ao plano de previdência complementar da CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, sendo esta uma entidade fechada de previdência privada, tendo como patrocinadora a ora

requerida. Em nossa Carta Magna, a previdência suplementar ou complementar, está prevista no art. 202, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, mas sua regulamentação foi remetida à Lei Complementar, in verbis : Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. Neste diapasão, o fato de a Embrapa ser patrocinadora de referida fundação de previdência privada não lhe confere legitimidade a ser demandada, conforme jurisprudência que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FUNCEF. CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES EMPREGADOS DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. I - A FUNCEF possui personalidade jurídica própria de natureza privada, não integrando a administração pública federal. O fato de a Caixa Econômica Federal participar do Conselho Deliberativo da fundação privada e de ser patrocinadora do fundo privado não lhe impõe, nesta demanda, a obrigatoriedade de nela participar, nem se pode presumir seu interesse processual que justifique sua inclusão como litisconsorte passiva. II - Caso entenda possuir interesse no deslinde da demanda, caberá à CEF requerer a sua inclusão no feito, demonstrando para tanto as razões que justifiquem sua intervenção. III - Agravo a que se nega provimento (TRF 1. AGA 200901000471108. 1ª T. Juiz. Fed. Rel. Conv. Reginaldo Márcio Pereira. Publicado no e-DJF em 01.06.2010) PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXCLUSÃO DA CAIXA SEGURADORA S. A. DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. INGRESSO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA POR DETERMINAÇÃO DO MM. JUÍZO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NÃO DEVIDOS PELO AUTOR. I. Apesar de a CEF - Caixa Econômica Federal ter se tornado patrocinadora e mantenedora da PREVHAB - Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação, em razão de novação subjetiva das obrigações do extinto BNH - Banco Nacional de Habitação, veio a ser homologado, na esfera própria, o pedido de retirada da CEF como patrocinadora da PREVHAB. II. Mesmo que assim não fosse, infere-se que a CEF e a PREVHAB não se confundem, eis que dotadas de personalidades jurídicas próprias; e, ademais, as obrigações antecedentes da CEF, enquanto patrocinadora e mantenedora da PREVHAB, não se confundem com as obrigações consequentes desta enquanto entidade privada fechada de previdência complementar, principalmente as consubstanciadas no pagamento dos benefícios previdenciários, dentre os quais se inclui a complementação de proventos de aposentadoria. III. Nesse contexto, tendo em vista que o autor pleiteia condenação no sentido de ser aumentada a complementação de proventos de aposentadoria, a respectiva pretensão advém da indigitada violação do respectivo direito subjetivo correspondente, exatamente, a obrigação impositiva exclusivamente à PREVHAB, a qual, em função disso, é a pessoa que, in casu, possui legitimidade ad causam passiva, ou seja, pertinência subjetiva de participação processual na posição jurídica de ré, para ter a si imposta e cumprir aquela obrigação primária. IV. Conseqüentemente, não quedando a CEF no pólo passivo da presente demanda, não se justifica a competência in ratione personae da Justiça Federal, em detrimento da real competência da Justiça Fluminense. V. Os honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento foi condenado o autor não são devidos à Caixa Seguradora S. A., pois esta foi chamada a ingressar no pólo passivo da demanda exclusivamente por determinação ex officio do MM. Juízo a quo, até sua derradeira exclusão da relação jurídica processual. (TRF 2. AC 437305. 8ª T. Especializada. Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer. Publicado no e-DJF em 16.12.2011) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMAS DE DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, é entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integra a administração pública federal. 3. O fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar do funcionário da instituição financeira além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil, não integrando a relação contratual de trabalho. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não possuindo a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva ad causam, imperiosa a manutenção da decisão ora agravada que declinou da competência e remeteu os autos a Justiça Estadual. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3. AI 445521. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no e-DJF3 em 15.05.2012) Embora os arestos acima não digam respeito especificamente à Embrapa, é certo que o mesmo raciocínio a ela se aplica. A CERES consiste em entidade fechada de previdência privada, com personalidade jurídica própria, a qual não se confunde com a de sua patrocinadora, não possuindo esta última legitimidade para ser demandada para o pleito de complementação de aposentadoria. Entendo ser legítima para figurar no polo passivo da demanda a entidade de previdência privada, pois é a responsável pela complementação das verbas pagas aos beneficiários do plano. Soma-se a isso que, após aposentadoria da parte autora, a entidade previdenciária foi quem assumiu a responsabilidade contratual pelo pagamento da aposentadoria, razão pela qual não se mostra pertinente para figurar no polo passivo da demanda a

empresa pública federal. Logo, a insurgência deve ser direcionada, em foro próprio, à entidade de previdência privada responsável pela complementação da aposentadoria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Embrapa e jugo extinto o feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC, considerando que não houve condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003165-23.2010.403.6002** - JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando que o autor não foi localizado para ser intimado a comparecer na audiência prevista para o dia 30/01/2013, às 15:10 horas, neste Juízo, conforme informa a certidão de fl. 119, bem como a proximidade da referida audiência, intimem-se os advogados do autor para fornecerem outros dados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a intimação, em tempo hábil, deste último. Cumpra-se.

**0001625-03.2011.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X USINA ELDORADO S/A (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Usina Eldorado S/A. Narra a inicial que no dia 01.04.2010, por volta das 14h20min, o segurado Gilmar de Andrade Mendonça, empregado da empresa requerida, sofreu acidente de trabalho que culminou em seu óbito. Em razão de tal óbito, refere o INSS que concedeu o benefício de pensão por morte NB 135.925.713-3 a seus dependentes. Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual propõe a presente ação regressiva acidentária, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, buscando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício NB 135.925.713-3, enquanto este perdurar (fls. 02/111). Citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 137/160, referindo ser inconstitucional o art. 120 da LBPS, por afrontar o art. 7º, inciso XXVIII e art. 195, 5º da CF/88. No mérito, diz não ser devido o ressarcimento pela empresa por não se enquadrar como responsável, nos moldes do art. 120, LBPS assim como aduz ter ocorrido culpa exclusiva da vítima. Pedes, subsidiariamente, minoração no ressarcimento em razão de ter sido diligente em adotar medidas de proteção ao empregado, o qual contribuiu para ocorrência do acidente. Juntou documentos (fls. 161/193). Instado a se manifestar acerca da contestação, o INSS ficou inerte. As partes não pretenderam produzir provas. Proferiu-se sentença, a qual, em razão de cerceamento de defesa ao requerido, foi anulada de ofício por este juízo. Instado a especificar provas, a parte requerida se manifestou às fls. 213/217. O INSS postulou pelo indeferimento do pedido de provas formulado pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte requerida. Busca a empresa ré, por via transversa, desconstituir o ato administrativo de concessão do benefício de pensão por morte em análise, o que se mostra incabível em sede de contestação de ação regressiva acidentária. Lado outro, a prova testemunhal pleiteada para evidenciar que a empresa tomava todas as precauções para evitar acidentes não é apta a infirmar a força probante dos documentos juntados aos autos e suficientes a formar o convencimento do juízo. Por fim, a inspeção judicial vindicada, além de se mostrar protelatória, não tem o condão de demonstrar em que condições efetivamente o segurado falecido laborava, considerando que o evento ocorreu há quase 03 (três) anos. Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com esteio no art. 330, Inc. I, 2ª parte, do CPC. II. I - PREJUDICIAL Sustenta a requerida a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 em afronta ao art. 7º, inciso XXVIII da CF/88, em razão da existência do SAT, de pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho, implicando o ressarcimento postulado em bis in idem. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades, como, por exemplo, as originadas por doenças profissionais ou aposentadoria especial. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo infortúnio, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo previdenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico àqueles que desrespeitam referidas regras. Quanto a possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da LBPS, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal

para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF 4. AC 200472070067053. 3ª T. Rel Roger Raupp Rios. Publicado no DE em 16.12.2009) De outro lado, não vislumbro inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Referida norma, inclusa nos direitos sociais dos trabalhadores, consiste em garantia fundamental e a este é destinada, ou seja, o fato de haver seguro contra acidente de trabalho em favor do trabalhador não o impede de postular indenização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Tal regra, contudo, não serve para eximir o empregador de eventuais outras responsabilidades quando destinatários diversos, como é o caso da autarquia previdenciária. Trata-se de garantia que resguarda o trabalhador, mas não o empregador. Conferindo-se a interpretação postulada pela requerida acabaria por excluir, por exemplo, responsabilidade criminal em decorrência de acidentes de trabalho, o que de fato não ocorre no ordenamento. Por outro lado, não há pertinência em avocar o art. 195, 5º da CF/88 para sustentar a inconstitucionalidade da ação regressiva acidentária, pois a observância à prévia fonte de custeio diz respeito à necessidade de contribuição do segurado aos cofres da Previdência Social para fazer jus ao benefício em contrapartida. Assim, rejeito a prejudicial. II.III - MÉRITO Transcrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço (art. 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88; artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n. 8.213/91; art. 157 da CLT): Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...)XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...) Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. De outro lado, demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização incorrerá na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a



responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.)

**AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vincendas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vania Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005)

**A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA.** Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001)

Neste caso, tenho que a ocorrência de acidente em razão da falta de zelo do empregado responsável pela condução de determinado setor implica na culpa in eligendo do empregador, uma vez que o infortúnio decorre de sua ineficiente escolha de subordinado para realização de atividade de fiscalização e controle. Pondere-se, ainda, em ações desta natureza, que envolvem apuração de culpa em acidente de trabalho, compete à empresa demonstrar que foi diligente e tomou as precauções necessárias para se evitar o acidente, conforme aresto que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE NO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E NÃO-OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES SEGURAS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFA PERIGOSA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEVIDA. EMPRESA COM FINALIDADE LUCRATIVA.** - A montagem de andaimes não é tarefa deixada ao arbítrio de quaisquer trabalhadores na construção civil, requerendo a assistência de um profissional habilitado e a observância de especificações técnicas. - Em se tratando de responsabilidade civil em acidente do trabalho, há uma presunção de culpa da empresa quanto à segurança do trabalhador, sendo da empregadora o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Não tendo restado demonstrada a entrega de nenhum EPI (Equipamento de Proteção Individual), nem prévio treinamento dos obreiros para operar máquinas tal como aquela manuseada pela vitimada, torna-se escorregia a culpa da empresa-ré. - A errônea colocação do andaime e a não utilização efetiva dos cintos de segurança denota a falta de prevenção da empresa. - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Devendo, a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regular-se pelo disposto nos arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 até 1.553, todos do CC/1916. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. - A assistência judiciária gratuita destinar-se-á às pessoas jurídicas de maneira restrita, ou seja, em relação às pessoas sem fins lucrativos, bem como àquelas com fins lucrativos quando se caracterizam como microempresa. - O benefício deve limitar-se somente àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem

como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. (TRF 4. ApelReex 199971000069863. 4ª T. Rel Sérgio Renato Tejada Garcia. Publicado no DE em 24.08.2009) No caso em tela, a alegação de que a empresa empregadora não se enquadra no conceito de responsáveis previsto no art. 120 da Lei n. 8.213/91 não prospera. É certo que o legislador quis responsabilizar aquele que deu causa ao infortúnio, ainda que culposamente, que culminou no dispêndio do INSS com a implantação de benefícios decorrentes do acidente. Logo, a análise a ser feita acerca de quem são os responsáveis pelo acidente deve ser de quem deu causa ao ocorrido, independentemente se já contribuiu ou não à Previdência Social. Como já dito, a contribuição do SAT não afasta a responsabilidade do empregador pelo acidente causado e, por consequência, pelos benefícios previdenciários dele decorrentes. O INSS, quando da implantação do benefício previdenciário, analisa se há preenchimento dos requisitos legais, não cabendo invocar nesta demanda a necessidade de demonstração que os pais do segurado que veio a óbito fazem jus à pensão por morte. Busca a empresa, por via transversa, a revisão do benefício, o que se mostra inadequado. Dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado, razão pela qual a procedência da demanda é medida que se impõe. Importa frisar que a ação regressiva busca um ressarcimento excepcional do INSS que, de ordinário, deve arcar com o pagamento de benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o escopo legal é coibir a desídia, a imperícia ou a negligência da empresa em relação à segurança do labor, tornando mais dispendioso o sinistro do que a adoção de medidas de segurança idôneas para evitá-lo. No caso dos autos, inexistente controvérsia acerca da ocorrência de acidente do trabalho por GILMÁRIO DE ANDRADE MENDONÇA, desse modo, remanesce tão somente a análise de suposta culpa da ré pelo ocorrido, ponto que adiante passará a ser enfrentado. Pois bem. Analisado o conjunto probatório que se apresenta nos autos, extrai-se que deve prevalecer a tese da parte autora quanto à responsabilidade das empresas réas. Explico. Em investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apurou-se como fatores causais do acidente: DEIXAR DE PROTEGER PARTES MÓVEIS DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS; FALHA NA ANTECIPAÇÃO/DETECÇÃO DE RISCO/PERIGO; FALTA OU INADEQUAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCO DE TAREFA; FALTA DE PLANEJAMENTO/ DE PREPARAÇÃO DO TRABALHO; DEIXAR DE PROTEGER, COM GRADES DE SEGURANÇA OU OUTRO MECANISMO QUE IMPEÇA O CONTATO ACIDENTAL, TODOS OS PONTOS DE TRANSMISSÃO DE FORÇA E/OU ROLOS DE CAUDA E/OU DE DESVIO DOS TRANSPORTADORES CONTÍNUOS; INEXISTÊNCIA OU INADEQUAÇÃO DE SIST. DE PERMISSÃO DE TRABALHO; ADIAMENTO DE NEUTRALIZAÇÃO/ELIMINAÇÃO DE RISCO CONHECIDO; MANUTENÇÃO COM EQUIPAMENTO/MÁQUINA EM MOVIMENTO; MANUTENÇÃO COM EQUIPAMENTO/MÁQUINA NÃO BLOQUEADA. (fl. 25). Ainda em tal relatório, os Srs. Auditores Fiscais do Trabalho referiram: entendemos que as principais causas do acidente foram: 1) a não proteção das partes móveis da esteira transportadora e dos rolos transportadores, impedindo contato eventual de trabalhadores que laboravam logo abaixo do mecanismo transportador; 2) a não paralisação do sistema transportador de bagaço, quando da realização da tarefa de retirada de excesso de bagaço embaixo da esteira transportadora TC-06 (fl. 26). Interessante observar que em aludido relatório constou: Na verdade, os procedimentos que poderiam evitar o acidente já estavam presentes nas normas internas da Empresa, haja vista os processos de Integração ocorrido em 23/03/2009, e Reintegração, realizado em 01/06/2009, ministrado pelo SESMT/CIPA DA Usina Eldorado. Ambos tiveram por base a Diretriz n. OS-01, com revisão em 10/2008 (anexo 3), que dispunham, entre outras medidas preventivas, o seguinte, in verbis: Não efetuar qualquer tipo de manutenção e limpeza em equipamento/máquinas que estejam em movimento (fl. 26 - foi negrito). Como se vê, a própria empresa já tinha norma interna que proibia a manutenção/limpeza quando estes estivessem em movimento. Entretanto, do relatado acerca do acidente, é forçoso reconhecer que o acidente decorreu do não cumprimento das regras de segurança pela própria empresa, a quem se exigia o cumprimento irrestrito da medida preventiva constante em não realizar qualquer tipo de manutenção e limpeza com o equipamento em funcionamento. Em sua defesa, a ré argumenta que a causa do sinistro foi a conduta imprudente do empregado que concorreu diretamente para a ocorrência do evento, sendo exclusivamente do de cujus a culpa pelo acidente. Nem se diga, conforme pretende a empresa requerida, que o trágico acidente se deu por culpa do próprio empregado, que não observou as orientações recebidas em treinamento para a execução daquele trabalho. O fato é que não havia qualquer protocolo de segurança adotado pela empresa para evitar acidentes como o que vitimou o empregado. Aliás, o que se observa dos documentos acostados, era procedimento normal e corriqueiro realizar a limpeza da área com o equipamento funcionando, em nítido descumprimento pela própria requerida das normas de segurança, mesmo sabendo da possibilidade de eclosão de acidentes. O que se observa, portanto, é que para não paralisar as atividades diárias a limpeza era efetivada pelas equipes dos turnos correspondentes, porém sem interrupção da esteira rolante. Reafirme-se que o relatório da Gerência Regional do Trabalho é claro em apontar diversas falhas da empresa que colocaram em risco a execução do trabalho por seus empregados, merecendo destaque as observações finais dos Auditores Fiscais do Trabalho constantes nas páginas 26 e 27 do referido documento. Como já dito alhures, é responsabilidade do empregador fiscalizar se o seu subalterno está cumprindo as medidas necessárias à sua segurança, não bastando simplesmente estabelecê-las. É dever da empresa não só fornecer os equipamentos necessários e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, pois será responsabilizada quando tais normas não forem cumpridas ou, se for o

caso, quando tal se der de forma inadequada, causando resultados danosos aos empregados. Não bastasse isso, não se mostra razoável entender que, em razão de proceder à limpeza com a máquina em movimento, fosse possível o empregado ser dragado pela esteira e morto por adentrar no mecanismo da máquina, caso dispositivos de proteção existissem ou não se procedesse à limpeza com a máquina em funcionamento. Ora, devia haver um sistema de proteção apto a impedir a manutenção do equipamento ligado, caso em que mesmo que se tentasse efetuar a limpeza com a máquina funcionando isso não fosse possível. Esta sim, era a prevenção que devia ter sido adotada pela requerida para evitar acidentes, o que certamente não era feito, tendo em vista a notícia nos autos da ocorrência de outro acidente anterior durante processo de manutenção do mesmo equipamento. Embora cogite a empresa haver culpa do empregado, por eventual descumprimento das orientações que recebeu por oportunidade de cursos e treinamento, não vislumbro que esta tenha se configurado. Deve-se observar que a empresa não se incumbiu de seu papel de fiscalizar o cumprimento pelos empregados das medidas previstas para a sua própria segurança, o que afasta a excludente de responsabilidade. Portanto, em que pese à empresa comprovar que o segurado falecido participou de cursos de capacitação e havia incorporado à sua política interna medidas que, se respeitadas, teriam evitado o acidente (fls. 167/193), não há nada nos autos a indicar que a empregadora cumpria efetivamente com seu protocolo de segurança, pelo contrário conforme acima alinhavado. O mero fato de o empregado se submeter a cursos e capacitação não significa que na hipótese de acidente sempre tenhamos culpa concorrente a minorar a responsabilidade do empregador. Isso só se mostra possível quando constatado que o empregado efetivamente contribuiu para o acidente, o que não se vislumbra no presente caso. Logo, demonstrada a negligência da requerida em fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho, bem como em cumprir efetivamente com seu próprio protocolo de segurança para a limpeza do equipamento, tem-se a ré como culpada do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes da obrigação de seguridade social. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE a presente demanda, a fim de condenar a requerida a ressarcir o INSS 100% dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 21/135.925.713-3 e de todos os eventualmente deste derivados, com correção monetária, juros moratórios desde a citação, cujos cálculos devem observar os termos da Resolução nº 134/210 do CJF, bem como as parcelas vincendas enquanto perdurar o benefício previdenciário, mediante repasse mensal ao INSS, até o dia 05 (cinco) de cada mês. Condeno ainda a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores devidos em atraso atualizados, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela ré. P.R.I.C.

**0002682-56.2011.403.6002 - JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Dr. Jean C. de Andrade Carneiro para que esclareça sua situação nestes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando que há audiência marcada para o dia 06/02/2013 às 15:30 horas para este feito. Cumpra-se.

**0002851-43.2011.403.6002 - RONIZETE CORREA ROCHA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Ronizete Correa Rocha em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão de seu benefício de pensão por morte com aplicação do INPC nos últimos 36 salários de contribuição do benefício, conforme determina art. 144 da LBPS (buraco negro). A ação, que tramitava na Justiça Estadual, foi encaminhada a este juízo, considerando que houve declínio da competência (fls. 20/24). O INSS apresentou contestação às fls. 34/42, argumentando, em síntese, a ausência de interesse processual, uma vez que já houve revisão administrativa. Ainda como preliminar de mérito, arguiu a decadência do direito de revisão e, em caso de procedência, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 44/47. Converteu-se o julgamento em diligência, determinando a intimação da autora para que se manifestasse acerca da informação constante no sistema Dataprev de que já houve revisão administrativa (fls. 49/50). A parte informou que nunca houve revisão de seu benefício (fl. 50). O INSS requereu a extinção do feito por ausência de interesse (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I do CPC. Inicialmente, cabe observar que consta expressamente no sistema do Dataprev que a revisão vindicada na exordial já restou realizada em âmbito administrativo, sendo certo que a parte autora nada traz aos autos a infirmar a presunção de legitimidade de tal base de dados, apenas se limitando a dizer que o benefício nunca foi revisto. Contudo, desnecessária tal discussão para se por fim à demanda, uma vez que, considerando a nova orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito de revisão da autora encontra-se fulminado pela decadência. O benefício autoral foi implantado em 12.07.1989, enquanto a ação foi proposta em 15.02.2011 (fl. 02). O entendimento da Corte Superior de Justiça era que o prazo inserto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei

n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material. Contudo, tal entendimento foi modificado, entendendo-se, atualmente, que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à MP 1.523-9/97, deve ter início na data de vigência dessa medida Provisória, qual seja, 28/06/97. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) No caso em tela, considerando que a ação foi protocolada em 15.02.2011, ou seja, mais de 10 (dez) anos após a edição da MP 1.523-9/1997 (28.06.1997), a extinção do feito em razão da decadência do direito potestativo da demandante é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a decadência do direito da autora em revisar seu benefício de pensão por morte (NB 081.427.835-3). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50, uma vez que requereu os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se.

#### **0000118-36.2013.403.6002 - JONAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jonas da Silva em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva indenização por danos morais em razão de, em síntese, atuação ilícita da requerida. Em sede de tutela antecipada, pede a exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito, ao argumento de que a inscrição foi indevida, uma vez que versa sobre dívida já paga. O juízo estadual declinou da competência. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juízo pode antecipar os efeitos da tutela quando, convencido da verossimilhança das alegações autorais por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia do provimento final. Narra a parte autora que, aproveitando campanha para regularização de débitos, quitou integralmente o contrato n. 0788.160.400.91 mediante o pagamento de parcela única no valor de R\$ 454,53 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Contudo, segundo o autor, o seu nome não foi retirado do cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida, reputando tal ato indevido e que lhe trouxe prejuízos, constrangimentos. Conforme documento de fl. 16, realizada consulta no SCPC em 28.06.2012, inferiu-se que o nome do autor encontra-se restrito em razão de parcela atinente ao contrato 00078816000040091 firmado junto à CEF, com vencimento em 25.06.2011. Ocorre que, segundo consta em documento de lançamento de evento (pagamento/recebimento), o valor pago pelo autor em 08.05.2012 teve o condão de liquidar o contrato 0788.160.400-91 nas condições de recuperação de crédito da carteira construcard. Logo, infere-se que a manutenção do nome do autor no serviço de proteção ao crédito mostra-se indevida, já que não mais remanesce o estado de inadimplência, sendo suficientes as provas juntadas aos autos a conferir a verossimilhança necessária a legitimar a antecipação dos efeitos da tutela. O periculum in mora é latente, considerando que a inscrição no cadastro de restrição ao crédito implica em inúmeros impedimentos às mais simples transações de mercado. Assim, demonstrada a inscrição indevida do nome do autor em cadastro de restrição de crédito, bem como a existência de receio em se aguardar a prolação da sentença, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar à CEF que providencie a exclusão do nome de JONAS DA SILVA (CPF n. 257.335.831-34) dos cadastros de restrição de crédito em razão do contrato n. 0788.160.400-91, no prazo de 15 dias contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se a CEF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001693-02.2001.403.6002 (2001.60.02.001693-4) - OSMAR DO NASCIMENTO (MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Osmar do Nascimento na execução fiscal que a Fazenda Nacional

move em desfavor de Paulo Antonio de Moraes e outros. Refere que o imóvel constricto nos Autos n. 0001715-31.1999.403.6002 é de sua propriedade, embora no registro não conste em seu nome, motivo pelo qual pede o acolhimento dos embargos e a consequente desoneração do bem. A execução fiscal n. 0001715-31.1999.403.6002 (autos principais) foi extinta em razão de pagamento do débito, já tendo sido determinado em sentença o levantamento da penhora que recaía sobre o bem em discussão. Considerando que já houve determinação deste juízo acerca do levantamento da constrição que onerava o bem e era objeto de discussão nestes embargos, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente do embargante. Do exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, extingo os presentes embargos de terceiro sem resolução de mérito, reconhecendo a perda do objeto. Considerando que a constrição se deu em razão da não averbação da propriedade do terceiro na matrícula do imóvel por este, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001564-02.1997.403.6002 (97.2001564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APOLONIO BITENCOURT(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Apolonio Bitencourt em que objetiva, em síntese, o recebimento do saldo devedor do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente firmado entre as partes. Após o transcorrer da presente execução, a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente, já tendo o executado quitado a dívida (fl. 492/493). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Em havendo penhora, libere-se. Oficie-se, se necessário. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, salvo procuração, os quais deverão ser substituídos por simples cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003116-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO**

SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de ONIVALDO S. MAGRO - ME e ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO, objetivando o recebimento de R\$ 32.323,45 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), referentes ao contrato n. 07.0562.704.0000678-02. O executado informou que não foram localizados bens para satisfação da dívida e requereu a desistência nos moldes do art. 569, CPC (fl. 78). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII cc 598 Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004569-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO**

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Giselly Pitinari Cordeiro, objetivando o recebimento de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2009. À fl. 39 a exequente requerendo a extinção do feito nos moldes do art. 267, VIII do CPC. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII cc 598 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004429-41.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO SOUZA ZANELLA**

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Luciano Souza Zanella, objetivando o recebimento de R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2010. À fl. 38 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora, libere-se. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000073-32.2013.403.6002** - JOSE PEREIRA BARRETO - ME(MS004461 - MARIO CLAUS E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA ANTT

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança interposto por José Pereira Barreto - ME em face de eventual ato coator perpetrado pelo Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.Após o protocolo da inicial, o impetrante requereu desistência do mandamus.Assim, ante o exposto pedido de desistência, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC, extingo o presente feito sem resolução de mérito.Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, indefiro-o em parte, considerando tratar-se de cópias simples. No que se refere ao documento de fl. 15, defiro o pedido, mediante substituição por cópia simples, uma vez que se cuida de cópia autenticada em cartório.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003954-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003954-7)** - ANGELA SANCHES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANGELA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 119/120) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 127/136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

SENTENÇATrata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, (fl. 151) proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de AUTO MECANICA MUNARIM LTDA., objetivando o recebimento de R\$ 85.424,70 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), referentes ao contrato n. 07.0562.197.1452-5.O exequente informou que não foram localizados bens para satisfação da dívida e requereu a desistência nos moldes do art. 569, CPC (fl. 228/229).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII cc 598 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000597-68.2009.403.6002 (2009.60.02.000597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE WILSON FERREIRA DE LIRA(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, (fl. 151) proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de José Wilson Ferreira de Lira, objetivando o recebimento de R\$ 98.607,94 (noventa e oito mil, seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos), referentes ao contrato n. 88.1.25697-2.O exequente informou que não foram localizados bens para satisfação da dívida e requereu a desistência nos moldes do art. 569, CPC (fl. 188/189).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII cc 598 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE).Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0003607-57.2008.403.6002 (2008.60.02.003607-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IRISVALDO MARINHO UBURANA

SENTENÇAI - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denuncia em desfavor de Irisvaldo Marinho Uburana pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal.Noticiado o falecimento do réu (fl. 101), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade nos termos do art.

107, I, do CP (fl. 103). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO certidão de óbito de Irisvaldo Marinho Uburana, ocorrido em 14/08/2010, se avista às fl. 101 dos autos. O art. 107, inciso I do Código Penal é claro ao preconizar que a punibilidade do agente resta extinta com a morte. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e atestado o óbito do acusado, com fulcro no art. 62 do CPP c/c art. 107, I do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRISVALDO MARINHO UBURANA. Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial. Diligências necessárias.

## **Expediente Nº 4350**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000646-07.2012.403.6002 - JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES X JULIANA VIEIRA DO SILVA ALVES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)**

DECISÃO DE FLS. 175/176: DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Rodrigues Alves e Juliana Vieira da Silva Alves em desfavor, inicialmente, da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a quitação de contrato de financiamento de imóvel pela cobertura securitária em razão de o primeiro autor ter sido acometido por doença incapacitante (invalidez). Em contestação, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse do autor. Ingressando voluntariamente no feito, a Caixa Seguradora S.A também arguiu ausência de interesse da parte autora, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo quanto à cobertura securitária. O autor apresentou impugnação às contestações. Vieram conclusos para saneamento. Embora a parte autora não comprove a postulação administrativa e posterior negativa por parte das requeridas, é certo que estas, no mérito, apresentaram resistência à contestação, o que evidencia a necessidade da tutela jurisdicional a solucionar a controvérsia. Logo, rejeito a preliminar. A preliminar de ilegitimidade arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser rejeitada, já tendo o E. TRF 3ª Região asseverado a legitimidade do agente financeiro quando o mutuário busca a quitação pela cobertura securitária. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CABIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (INCLUSÃO DA EMPRESA SEGURADORA) REJEITADA. Tendo em vista que nos contratos de mútuo habitacional o seguro decorre de imposição legal, figurando a instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal, como intermediária da seguradora, é ela parte legítima para a ação em que se pretende a cobertura securitária. Ademais, o seguro habitacional destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização da dívida em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e em razão disso tem interesse no pagamento do seguro, e conseqüentemente da dívida imobiliária. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3. AC 1095514. 1ª T. Des. Fed. Vesna Kolmar. E-DJF3 em 02.09.2010). Assim, rejeito a preliminar. No caso em tela, conforme já dito em decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a controvérsia cinge-se ao eventual estado de incapacidade do autor José Roberto Rodrigues Alves, razão pela qual defiro o pedido de produção de perícia médica formulado à fl. 173. Nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567, o qual deverá indicar a data em que será realizada quando de sua intimação. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o

periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4351**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001265-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001265-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORACIDES GOMES(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS)**

SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Oracides Gomes objetivando o recebimento de crédito referente a anuidades e multa por não comparecimento a eleições.Após o transcorrer processual, o exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento integral da dívida (fl. 124).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004882-75.2007.403.6002 (2007.60.02.004882-2) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COUTINHO E ALENCAR LTDA X MONICA DE ALENCAR COUTINHO SIGNORIN X CLEUZA SOUZA DE ALENCAR**  
SENTENÇAINstituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Indl/INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Coutinho e Alencar Ltda., Monica de Alencar Coutinho Signorin e Cleuza Souza de Alencar objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (auto de infração).O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 41/43).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4352**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000981-26.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-49.2012.403.6002) SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)**

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Defiro o pedido para a juntada da carta de preposição no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que a designação desta audiência de conciliação foi requerida pelos embargantes e que os autos se encontram desde 05/09/2012 aguardando a sua realização, a qual restou frustrada ante a ausência destes, bem como em face não indicação de bens, conforme intimados no mandado de fl. 83 (autos da execução), condeno-os ao pagamento de multa fixada em 20% do valor atualizado a execução, nos termos do artigo 600, incisos II, III e IV e art. 601, ambos do CPC. Considerando tratar os autos de matéria unicamente de direito ou que se prova mediante a apresentação de documentos, indefiro a prova pericial requerida pelos embargantes. Venham os autos dos embargos conclusos para sentença. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente dos autos de execução para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em prosseguimento. Saem os presentes intimados.



Providencie a Secretaria da Vara a intimação dos ausentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2908**

##### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002019-70.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO) X JUSTICA PUBLICA

O laudo pericial que deve ser juntado aos presentes autos para que possa analisar a viabilidade da pretensão deduzida é o laudo de perícia criminal federal confeccionado pelo setor técnico-científico do Departamento de Polícia Federal. Assim, intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o referido laudo. Juntado aos autos o supramencionado laudo dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido em in albis o prazo assinalado retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2909**

##### **ACAO PENAL**

**0002025-77.2012.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HERIBERTO DE ARRUDA CABRAL JUNIOR(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X WLADIMIR ANTOLIM FLORES(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Fica a defesa dos denunciados intimada da expedição das Cartas Precatórias nº 005/2013-CR, 006/2013-CR, 007/2013-CR e 008/2013-CR, respectivamente para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Juízo Estadual da Comarca de Francisco Morato/SP, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Juízo Estadual da Comarca de Bataguassu/MS, expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, oportunizando-lhe, assim, o acompanhamento das referidas cartas nos Juízos Deprecados. Fica a defesa ainda intimada para se manifestar acerca do interesse no comparecimento dos denunciados aos atos deprecados.

#### **Expediente Nº 2910**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000872-43.2011.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Compulsando os autos observa-se que o advogado constituído pelo condenado Marcel Santilli apresentou razões de apelação, fls. 746/750, que foram protocoladas em 18/01/2013. Em que pese isto, considerando (i) que o referido causídico teve duas oportunidades para apresentar as referidas razões recursais (fls.687 e 689), deixando transcorrer in albis o prazo (fls.688v e 689v); (ii) que foi nomeado defensor dativo para o supramencionado condenado (fls.689), o qual foi intimado da nomeação (fls.745); e (iii) que o defensor nomeado apresentou as razões recursais (fls.695/711) e as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls.752/759), não há que se desconsiderar o trabalho realizado pelo defensor dativo e retroceder na marcha processual. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo, para que sejam processados os apelos interpostos. Publique-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2911

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**000086-48.2001.403.6003 (2001.60.03.000086-8) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA)**

Trata-se de requerimento formulado pela ora executada (fls. 186/188) em cumprimento de sentença originária dos autos de embargos à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Frigotel Frigorífico Três Lagoas Ltda..A empresa executada pretende a suspensão do leilão designado (fls. 179), alegando, em síntese, que a verba honorária cobrada nestes autos estaria incluída no parcelamento administrativo realizado nos autos de Execução Fiscal nº 2000.60.03.000004-9, conforme autoriza a Lei 11.941/2009, complementada pela Portaria Conjunta da PGFN nº 6 de 22/07/2009 (fls. 186/204).A União Federal (exequente) manifestou-se pelo prosseguimento do leilão, alegando que os honorários advocatícios cobrados nestes autos referem-se aos honorários de sucumbência do requerente nos embargos à execução, os quais não estão incluídos no parcelamento realizado no processo de execução fiscal. Aduz que a impugnação é extemporânea e, ainda, que o parcelamento efetuado nos autos da execução fiscal não está sendo adimplido (fls. 207/208).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSA executada foi condenada em sentença proferida nos embargos à execução fiscal a pagar honorários de advogado de sucumbência nos seguintes termos: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito os presentes Embargos à Execução. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. (fls. 61/64). Referida condenação foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da empresa executada (fls. 154/157).Posto isto, verifica-se que referidos honorários advocatícios de sucumbência objeto deste cumprimento de sentença não têm qualquer relação com os honorários de que trata a Lei nº 11.941/2009, complementada pela Portaria Conjunta da PGFN nº 6 de 22/07/2009, os quais teriam sido incluídos no parcelamento administrativo informado nos autos de Execução Fiscal nº 2000.60.03.000004-9.Isto porque, os honorários decorrentes da sucumbência da empresa executada nos autos dos embargos à execução fiscal são de natureza diversa e autônomos em relação aos honorários de advogado devidos em execução fiscal ou parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009.Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFAZ. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende serem devidos honorários advocatícios em Embargos à Execução, independentemente de condenação semelhante na ação executiva. (REsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter). Idêntica razão autoriza a condenação em verba honorária na Ação Anulatória, conexa à Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP nº 201000700856, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 04.02.2011 - Grifou-se).? ? ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. CUMULAÇÃO COM OS JÁ FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA A CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIO NÃO ESTÁ ADSTRITA AO LIMITE DE 20 % PREVISTO NO 3º DO ART. 20 DO CPC. 1. Esta Corte já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual a jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos (AgRg no REsp 1.148.168/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.6.2010). (...). 3. Agravo regimental não provido. (AGEDAG nº 201001497236, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE de 03.02.2011 - Grifou-se).? ? ?PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO. 1. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: REsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 03.05.2010; REsp 1.033.295/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.019.720/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; REsp 906.057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e REsp 995.063/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008). 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber: O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários,

independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado (art. 20, 4º, do CPC) (in Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 201001742477, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE de 14.12.2010 - Grifou-se). Acompanhando entendimento da Corte Superior sobre a matéria, os seguintes precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS SEQUER INCLUÍDOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO AO TEMPO DA DEDUÇÃO DOS EMBARGOS - EXTINÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA - ADESÃO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO DE DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS : POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...). 6- No tocante aos honorários fixados na execução fiscal, de se salientar que, na época de seu estabelecimento é que caberia impugnação por parte do contribuinte naquela seara, estando preclusa a alegação de que quer se valer o apelante/embargante, restando remansoso o entendimento de que possível a sujeição sucumbencial, tendo-se em vista o caráter autônomo das ações. Precedente. (...). (Apelação Cível nº 00440126119974039999, Juiz Convocado Silva Neto, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 19.10.2011 - Grifou-se). ? ? ? TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OPÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 11.941/2009 prevê expressamente que a opção ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação implica em condenação ao ônus da sucumbência à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. 2. O C. STJ já se pronunciou reiteradamente no sentido de que a isenção em honorários prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 aplica-se somente às ações em que se pretende o restabelecimento de opção a parcelamento de débitos fiscais ou sua reinclusão em outros parcelamentos. 3. O caráter autônomo da ação de execução fiscal e dos embargos à execução permitem a condenação de honorários de forma cumulativa ou independente. Precedentes do E. STJ. 4. Tratando-se de decisão que homologa renúncia da embargante ao direito em que se funda a ação, de caráter eminentemente declaratório, de rigor a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do E. STJ, consolidado em Recurso Especial Repetitivo, julgado no rito especial do art. 543-C, do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno parcialmente provido. (Apelação Cível nº 00009171920084036111, Juíza Convocada Silvia Rocha, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13.07.2011, p. 436 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que poderia ter havido eventual parcelamento dos honorários advocatícios oriundos da sucumbência da ora executada nos embargos à execução fiscal. Contudo, não há nos autos qualquer prova no sentido de que os honorários de sucumbência objeto deste cumprimento de sentença teriam sido efetivamente incluídos no parcelamento administrativo da Lei nº Lei nº 11.941/2009, nem é o que se infere do alegado na petição de fls. 186/188, não tendo a executada se desincumbido do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). Ademais, conforme se verifica a partir dos extratos atualizados do parcelamento de créditos e informa a União Federal (exequente), a empresa executada, ao que consta, encontra-se inadimplente com o referido parcelamento, havendo parcelas em atraso. Portanto, não se fazem presentes elementos suficientes a darem ensejo à suspensão do leilão já designado. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, indefiro o requerimento de fls. 186/204, mantendo-se o leilão. Por oportuno, retifique-se a autuação para que passe a constar cumprimento de sentença (fl. 162), com respectiva reclassificação das partes. INTIME-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5133**

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000535-85.2010.403.6004** - NATALINO DOS SANTOS(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Aos 24 de janeiro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Natalino dos Santos, acompanhado do seu advogado, Dr. Mohamed Sleiman Alle, OAB/MS 7565. A OAB se fez representar pelo Dr. Dirceu Rodrigues Junior, acompanhado do advogado, Dr. Thiago Soares Fernandes, OAB/MS 13157. Pelo advogado da OAB foi dito: A instituição apresenta ao requerente a proposta de comodato do imóvel objeto da presente demanda até o seu falecimento, quando retornaria para a plena posse da OAB. Do mesmo modo, compromete-se a não realizar edificações ou turbar a posse do Sr. Natalino durante o período proposto, bem como a arcar com o IPTU do imóvel. Fica valendo esta sentença como instrumento de comodato. Pelo advogado do requerente foi dito que concorda com a proposta apresentada. Pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta foi dito: Não diviso nos referidos termos do acordo apresentado pelas partes qualquer contrariedade a direito ou afronta à ordem pública, homologo, portanto, o presente acordo para que produza seus efeitos, passando ele a constituir-se em título executivo judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Da mesma forma, tendo em vista que a ação possessória de reintegração de posse nº000494-84.2011.403.6004 versa sobre a reintegração do imóvel objeto do acordo, tenho que naqueles autos ocorreu a perda do objeto. Assim, deve o feito também ser extinto em razão deste acordo, com fundamento também no art. 269, III do CPC. Traslade-se cópia desta ata para aqueles autos valendo como a sentença lá prolatada, em razão da conexão. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Custas pro-rata. Autor beneficiado de justiça gratuita. Saem as partes desde já intimadas, desistindo de qualquer recurso ou ação impugnativa contra a presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquite-se. NADA MAIS.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000050-80.2013.403.6004** - DALVA DE BRITO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a requerente pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao deficiente, por ser portadora de hipertensão essencial primária, dorsoalgia e transtornos de tireoide. Além de tais patologias, apresenta quadro de obesidade de grau III (mórbida). Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. A negativa administrativa repousou no argumento de que não foi constatada, na perícia médica, incapacidade para vida independente e para o trabalho (fl. 12). Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2, inciso I, alínea e). Os documentos juntados são inaptos a demonstrar tal situação. Na inicial sequer são mencionadas quantas pessoas compõem a família da requerente, tampouco qual a renda mensal per capita aferida, questão que deve ser enfrentada de forma preponderante quando se discute o direito ao benefício assistencial. Ademais, os laudos juntados não asseveram a existência de incapacidade decorrente das patologias que a acometem, a pronto de inviabilizar a vida independente e para o trabalho. A comprovação, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício. Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000016-08.2013.403.6004** - JULIO CESAR DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia a anulação do ato que o convocou para a prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que outrora dispensado por excesso de contingente. Alega na inicial de fls. 02/05 que, no ano de 2003 foi convocado pelas Forças Armadas para fins de prestação de serviço militar obrigatório, oportunidade em que foi dispensado por excesso de contingente, tendo,

inclusive, recebido o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 08). Disse que, posteriormente, ingressou na faculdade de Medicina e, após concluir o curso, foi surpreendido por uma nova convocação para apresentação ao serviço militar obrigatório. Juntou documentos às fls. 06/10. Em 14.01.2013, postergou-se a análise da liminar para momento posterior a vinda de informações da autoridade constante no polo passivo da demanda. No dia 21.01.2013, houve manifestação do Comando do 6º Distrito Naval (fl. 23), noticiando que a autoridade responsável pela convocação do impetrante pertence ao Comando da 9ª Região Militar, estabelecido na cidade de Campo Grande/MS. É o breve relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verificou-se que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por excesso de contingente na data de 13.08.2003; entretanto, passados alguns anos de sua dispensa, foi novamente convocação para prestação de serviços como médico da Marinha do Brasil, na cidade de Ladário/MS. Pelas informações prestadas pelo Comando do 6º Distrito Naval da cidade de Ladário/MS, deduz-se que este foi mero executor do ato, já que a convocação do impetrante é atribuída ao Comando da 9ª Região Militar, com sede na cidade de Campo Grande/MS, o que torna incompetente este Juízo para processamento da causa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, de forma urgente. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000494-84.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X NATALINO DOS SANTOS(MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE)**

Aos 24 de janeiro de 2013, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Natalino dos Santos, acompanhado do seu advogado, Dr. Mohamed Sleiman Alle, OAB/MS 7565. A OAB se fez representar pelo Dr. Dirceu Rodrigues Junior, acompanhado do advogado, Dr. Thiago Soares Fernandes, OAB/MS 13157. Pelo advogado da OAB foi dito: A instituição apresenta ao requerente a proposta de comodato do imóvel objeto da presente demanda até o seu falecimento, quando retornaria para a plena posse da OAB. Do mesmo modo, compromete-se a não realizar edificações ou turbar a posse do Sr. Natalino durante o período proposto, bem como a arcar com o IPTU do imóvel. Fica valendo esta sentença como instrumento de comodato. Pelo advogado do requerente foi dito que concorda com a proposta apresentada. Pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta foi dito: Não diviso nos referidos termos do acordo apresentado pelas partes qualquer contrariedade a direito ou afronta à ordem pública, homologo, portanto, o presente acordo para que produza seus efeitos, passando ele a constituir-se em título executivo judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Da mesma forma, tendo em vista que a ação possessória de reintegração de posse nº000494-84.2011.403.6004 versa sobre a reintegração do imóvel objeto do acordo, tenho que naqueles autos ocorreu a perda do objeto. Assim, deve o feito também ser extinto em razão deste acordo, com fundamento também no art. 269, III do CPC. Traslade-se cópia desta ata para aqueles autos valendo como a sentença lá prolatada, em razão da conexão. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Custas pro-rata. Autor beneficiado de justiça gratuita. Saem as partes desde já intimadas, desistindo de qualquer recurso ou ação impugnativa contra a presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquite-se. NADA MAIS.

#### **Expediente Nº 5134**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000483-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000483-4) - FAZENDA NACIONAL X KHALED NAWAF ARAGI(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)**

Vistos. RODRIGO LACERDA DE BARROS, terceiro interessado, ingressa em Juízo com exceção de pré-executividade nos autos em epígrafe (fls. 122/137). Sustenta seu interesse na demanda em virtude da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 18.583, do livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá. Isso porque o aludido imóvel era de propriedade do executado, que de forma fraudulenta à execução, alienou o bem para Orlando Martins Vieira em 21.6.2006, que o vendeu, por sua vez, para RODRIGO LACERDA DE BARROS. Alega ocorrência de prescrição intercorrente, bem como que o bem foi adquirido de boa fé. Pleiteia,

ainda, que seja incumbindo do encargo de depositário fiel. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, por primeiro, pontuou a ilegitimidade e inadequação do meio processual utilizado pelo terceiro para impugnação à execução, o que deveria se dar por meio de embargos de terceiro. Ato contínuo, ponderou que o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da Lei 11.051/2004, somente tem aplicabilidade para execuções iniciadas após a sua entrada em vigor. Quanto à alienação do bem penhorado posteriormente à citação do executado nesta ação, asseverou que houve reconhecimento, por este Juízo, de fraude à execução quanto a alienação realizada pelo executado em favor de ORLANDO MARTINS VIEIRA. Isso porque além de já estar devidamente citado, havia averbação, na matrícula do imóvel, de arrolamento do bem pela Receita Federal registrada em 10.12.1997. DECIDO. Inicialmente, conheço a exceção de pré-executividade manejada pelo terceiro interessado, tendo em vista a natureza de que se reveste tal meio de defesa. Explico: conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a exceção de pré-executividade aplica-se em casos excepcionais e restringe-se às matérias que o Juízo possa conhecer de ofício, ou seja, aquelas que demonstrem manifesta ilegitimidade do título executivo ou, ainda, nas que se verifique a ausência dos pressupostos processuais ou condições da ação aferíveis de plano. Situações, portanto, que ensejam o trancamento do procedimento iniciado, ante a sua flagrante improcedência. Ora, tratando-se questões de ordem pública, as quais podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, não vislumbro qualquer óbice à análise do pleito de terceiro que demonstra, claramente, interesse no resultado da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEM NECESSIDADE DE PROBAÇÃO DILATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Exceção de Pré-executividade, como bem conceitua Lenice Silveira Moreira, na obra A Exceção de Pré-Executividade e o Processo de Execução Fiscal: trata-se de impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se argüi matérias processuais de ordem pública bem como matérias pertinentes ao mérito desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, por simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando a desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos materiais de constrição do patrimônio do executado. (PAULSEN, Leandro & AVILA, René. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003) . 2. Assim, no instrumento processual em análise - exceção de pré-executividade - somente podem ser argüidas matérias de ordem pública, e os casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado, de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, AgRgEdd REsp 363419, DJ de 2.12.2002; STJ AgRgAG 339672, DJ 23.09.2002; STJ, REsp 339291, DJ de 26.08.2002), o que incoorre na hipótese. 3. (...). (TRF 2, AG 200302010015290, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 110200, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJU - Data::19/05/2004 - Página::170). Superada tal questão, passo à análise dos argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. Com razão o terceiro interessado quanto à prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º, ao artigo 40, da LEF. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Dessa forma, a despeito de haver - quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso - outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei 11.051/2004 a processos em curso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QÜINQÜENAL (ART. 40, 4º DA LEF). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. 1. Entendo que o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04 de 29.12.2004, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento, após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exeqüente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 00100366320014036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1780406, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012). EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA -

LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO POR A.R. 1. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 e trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente. 4. Ressalte-se ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 5. É legal a intimação pessoal do exequente realizada mediante envio de carta com aviso de recebimento (A.R.) em comarcas onde não haja procurador fazendário ali residente. Neste sentido, conferir REsp 975919, AGREsp 1037419 e REsp 946591, todos proferidos pelo C. STJ. (TRF 3, AC 00049814320114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599271, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012). Dessarte, vislumbra-se dos autos que o processo permaneceu arquivado entre 25.4.1988 e 29.6.2001, sem que fosse dado qualquer andamento do exequente no sentido de ver satisfeito seu crédito. Aliás, o imóvel penhorado foi adquirido pelo executado em 1994, ou seja, posteriormente a propositura desta ação. No ano de 2002, porém, a Receita Federal do Brasil solicitou que fosse registrado na matrícula do imóvel o arrolamento do bem, nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/1997 (fl. 108/109). Note-se que, somente neste momento, a exequente atentou-se para a existência do mencionado bem, o que se deduz da petição lavrada em novembro de 2009 (fls. 55/57). Perceba-se, ainda, que entre 1988 e abril de 2009 (fls. 50/51), a Fazenda Nacional declinou diversos pedidos de suspensão do feito por não ter localizado bens passíveis de penhora. Aparentemente, houve negligência da exequente ao diligenciar a existência de bens em nome do executado. Em todas as oportunidades em que veio aos autos entre 1994 (ano em que o bem foi adquirido pelo executado) e abril de 2009, o pleito foi no sentido de não ter localizado bens. Importante frisar que a penhora do imóvel, nestes autos, ocorreu apenas em 28.9.2011 (fl. 115), quando a pretensão autoral já estava prescrita. A parte de tais ponderações, entendo que ocorreu prescrição intercorrente em razão do processo ter permanecido suspenso entre 1988 e 2001, ou seja, por mais de doze anos, sem que o requerente tenha praticado qualquer ato no intuito de interrompê-la. Por oportuno, trago à baila o teor do enunciado da súmula n.º 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, que dispõe que a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Levante-se a penhora existente nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5135**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000053-35.2013.403.6004 - SUZANA DOS SANTOS COSTA SOARES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que, neste momento, não dispõe o Juízo de provas suficientes para infirmar a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, de modo que o deferimento do pleito antecipatório mostra-se temerário. Isso porque as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada por ocasião do julgamento definitivo do feito. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 5136**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000323-93.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Tendo em vista que as audiências de conciliação serão realizadas no período de 18/02 a 22/02/2013, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de FEVEREIRO de 2013 às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Diante do contido na certidão do Oficial de Justiça às fls.73, ficam os embargantes intimados acerca da audiência redesignada através de sua defensora constituída nos presentes autos.Sem prejuízo, reitere-se o ofício nº 225/2012-SF ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª CRI Local, solicitando no prazo de 48(QUARENTA E OITO) horas, cópia atualizada do imóvel matriculado sob o nº 21.147.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.\_\_\_\_/2013-SF PARA O ARREMATANTE SR. MARCOS DE SOUZA MARTINS, COM ENDEREÇO NA RUA 07 DE SETEMBRO, 335, CENTRO, CORUMBÁ/MS.B)OFÍCIO N.\_\_\_\_/20123-SF PARA O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CRI LOCAL.PARTES:ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS E OUTROS X FAZENDA NACIONAL.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000049-32.2012.403.6004** - MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Tendo em vista que as audiências de conciliação serão realizadas no período de 18/02 a 22/02/2013, redesigno a audiência de instrução destes autos para o dia 27 de FEVEREIRO de 2013 às 15h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, em Corumbá/MS).Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.\_\_\_\_/2012-SF PARA O EMBARGANTE MILTON EMILIO SCHMAEDECKE, PORTADOR DO CPF N. 181.379.460-04, COM ENDEREÇO NA RUA 07 DE SETEMBRO, 46, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.PARTES:MILTON SCHMAEDECKE X FAZENDA NACIONAL.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000324-78.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Tendo em vista que as audiências de conciliação serão realizadas no período de 18/02 a 22/02/2013, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de FEVEREIRO de 2013 às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Diante do contido na certidão do Oficial de Justiça às fls.77, ficam os embargantes intimados acerca da audiência redesignada através de sua defensora constituída nos presentes autos.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:A)MANDADO DE INTIMAÇÃO N.\_\_\_\_/2013-SF PARA O ARREMATANTE SR. MARCOS DE SOUZA MARTINS, COM ENDEREÇO NA RUA 07 DE SETEMBRO, 335, CENTRO, CORUMBÁ/MS.PARTES:ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS E OUTROS X FAZENDA NACIONAL.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

#### **Expediente Nº 5137**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000713-63.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN ROLANDO MELGAR PARADA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc. Diante da impossibilidade de comparecimento da testemunha JOEL PEREIRA RENOVATO, informada pelo juízo deprecado às fls.139/140, redesigno a audiência por videoconferência com o juízo de Dourados/MS para o dia 26/03/2013, às 12h30. Solicite-se a conexão entre as subseções via callcenter e o agendamento do evento no calendário comum da intranet. Oficie-se ao juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao



**Expediente Nº 5138**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000248-88.2011.403.6004** - MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório MARIA HELENA SILVA BARBOSA propôs esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que mantinha uma relação de união estável e dependia economicamente do falecido NELSON TOMICHÁ há mais de 14 (quatorze) anos, com fundamento nos artigos 74 e 76 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/34. Devidamente citado (fl. 66), o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas e inacumulabilidade do benefício de amparo ao idoso com o benefício pretendido. No mérito, argumenta que parte autora não comprovou a condição de dependente, nem tampouco a qualidade de segurado do de cujus. (41/65). Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 23.08.2012, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl. 72). Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de Ofício à Oficina Parabá, situada no Município de Ládário, solicitando informações ao representante legal da empresa se o de cujus chegou a trabalhar na empresa e em qual período. A diligência foi cumprida à fl. 87, por Oficial de Justiça, tendo este certificado que o representante legal da empresa, Carlos Parabá, informou-lhe ter sido proprietário da Oficina Parabá, Segundo o mencionado representante, a Oficina funcionou até o ano de 2006 e o falecido NELSON TOMICHÁ lá trabalhara durante os anos de 1999, 2000, 2001. Alegações finais das partes remissivas (fl. 89: autor e 91: réu). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito. O benefício de pensão por morte é disciplinado pelo art. 74 e seguintes da Lei N.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do de cujus; b) dependência da parte autora em relação ao segurado falecido. No caso, ausente a qualidade de segurado. É certo que não se exigem documentos robustos para se provar a qualidade de segurado ou tempo de serviço, em decorrência da notória dificuldade de se angariar provas mediante documentos, bastando, para tanto, início de prova material. Início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade rural ou urbana, nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. Os documentos apresentados pela autora não se prestam a esse fim, ou seja, provar a qualidade de segurado do de cujus. A autora junta aos autos certidão de óbito (f. 23), cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (f. 30), guia da Caixa Econômica Federal com o código do PIS (f. 28). Na certidão de óbito sequer consta qual a profissão exercida pelo de cujus na ocasião de seu falecimento. Na mesma linha, nota-se que nas cópias da CTPS juntadas, o último vínculo laboral de NELSON TOMICHA encerrou-se em janeiro de 1998. Logo, por não ter sido comprovado mais de 120 contribuições, o período de graça, após o término do vínculo, cinge-se em 12 meses. Consequentemente, o falecido perdeu a qualidade de segurado em janeiro de 1999. Nem se fale da guia que tão somente informa o n.º do PIS do de cujus. Por fim, outra sorte não tem a certidão do Oficial de Justiça com as declarações do eventual ex-patrão, informando que NELSON TOMICHÁ havia trabalhado na Oficina Parabá nos anos de 1999, 2000 e 2001. Isso porque, consistem em declarações que mais se aproximam de prova testemunhal do que prova material, produzida, no entanto, sem o crivo do contraditório e sem as formalidades legais exigidas para a produção da referida prova. Inidôneos, portanto, os documentos apresentados nos autos, como início de prova material aptos a corroborar a prova testemunhal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Conquanto presumida a dependência econômica da companheira, a teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, cabe à autora comprovar a relação de união estável com o falecido. - Condição de companheira do falecido não demonstrada. Ausência de filhos em comum. Documentos acostados aos autos, representados pela certidão de óbito e CTPS do falecido, inidôneos à comprovação do convívio do casal, na medida em que não indicam a existência de coabitação no período alegado. - Nada obstante início de prova material a qualificar o falecido como trabalhador rural, tais como carteira de trabalho e certidão de óbito, não há provas da manutenção da qualidade de segurado ou que o falecido tenha se mantido nessa atividade como diarista. - Inexistindo início razoável de prova documental,

este considerado como passível de comprovar os fatos alegados, a prova testemunhal colhida, para ser considerada isoladamente, deve ser firme, precisa e coesa. - Depoimento testemunhal insuficiente para comprovação da manutenção da qualidade de segurado e da alegada dependência econômica. - Questões relativas à ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido, bem como da qualidade de segurado deste, bem fundamentadas na decisão agravada, restando evidenciada a ausência dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte. - Agravo a que se nega provimento.(AC 00406864420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, tenho que não restou configurada a qualidade de segurado do falecido companheiro da autora, razão pela qual este não faz jus ao benefício de pensão por morte.3. DispositivoAnte o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Custas pela parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5139**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001075-36.2010.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CIBELE FERNANDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo provisório (sem baixa na distribuição). Prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 5140**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000061-12.2013.403.6004** - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP X ALICE RIOKO VIEIRA X ALEXANDRE OTSUZI VIEIRA(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente - empresa que atua no ramo de transporte internacional Brasil-Bolívia - pretende a anulação do auto de infração lavrado pela Receita Federal, que resultou na aplicação de multa em seu desfavor, bem como a anulação da portaria de cancelamento n. 238, de 28.8.2012, expedida pela ANTT, que cancelou sua autorização para realização de transporte rodoviário internacional de cargas.Alega a requerente que a Portaria n. 238 da ANTT, impede o exercício empresarial de suas atividades, o que se mostra desarrazoado, sobretudo porque a causa da medida administrativa circunscreve-se às pessoas físicas Aduino Crepaldi (caronista) e Juarez Batista dos Santos (motorista da requerente), que utilizaram, em 12.5.2012, sem autorização, o veículo da empresa para realização de transporte de mercadorias providas da Bolívia, sem comprovação da regular internação. Tal fato deu origem ao Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0145200/SAANA001557/2012, referente ao Processo Administrativo nº 10108721475/2012-31, cuja conclusão culminou em multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), paga pela requerente. Contudo, além desse processo administrativo - que tramitou perante a Receita Federal e que pretende ver anulado nesta ação, incumbindo à União devolver-lhe o valor indevidamente recolhido, tendo em vista que não participou do ilícito perpetrado por Aduino e Juarez - o fato resultou em outra consequência: o cancelamento, pela ANTT, da autorização para realização do transporte rodoviário, além da vedação, por dois anos, de expedição de autorizações em nome da Transportadora requerente.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório do que importa. DECIDO.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo

a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda das contestações. Citem-se. Com a vinda das contestações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 5141**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001536-37.2012.403.6004** - ORLANDO MENDES DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/201\_\_-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS, CEP 79.002-380. A carta será instruída com a contrafé.

#### **Expediente Nº 5142**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000302-20.2012.403.6004** - HUMBERTO VACA HURTADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a controvérsia, quanto ao tempo de atividade especial, cinge-se aos períodos de 29.04.95 a 05.02.98 e 10.05.2000 a 10.12.2009, cujas atividades desempenhadas, constantes nos formulários de fls. 107 e 157 foram: operador de área corrida - forno e produção - (29.04.95 a 05.02.98); trabalhador de serviços gerais (10.05.2000 a 30.04.2001); operador de corrida I (01.05.2001 A 28.02.2003); operador de corrida II (01.03.2003 a 31.01.2005); operador III (01.02.2005 a 10.12.2009). 2. Dessa forma, a fim de se aquilatar se as atividades exercidas pelo autor, nos períodos supramencionados, submeteram-no a condições especiais que prejudicassem sua saúde, integridade física, expondo-o à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, faz-se necessário a nomeação de engenheiro civil, para elaborar o exame técnico, na forma do art. 421 do Código de Processo Civil. 3. Nomeio o engenheiro civil MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, podendo ser encontrado na Rua das Garças, n.º 565, Ed. Mont Serrat, Centro, Campo Grande-MS, CEP: 79010-020, fone: 067 9981 5780, email: messiaspereira@uol.com.br, que terá o prazo 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo, sendo que, em caso positivo, deverá efetuar exame técnico no local, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e prestando os esclarecimentos que entender necessários para o julgamento da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. A perícia deverá incidir sobre os períodos controvertidos já mencionados. 5. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 05(cinco) dias. 6. Entregue o laudo, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. 7. Tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, a complexidade da matéria em exame, o local da realização da perícia, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a necessidade de deslocamento do perito até o local do exame, há necessidade de fixação dos honorários, em três vezes o limite máximo previsto na Resolução 558, de 22/05/2007, do CJF, com fulcro no art. 3º, 1º, os quais deverão ser pagos após a apresentação do laudo e eventuais esclarecimentos. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos da referida Resolução. 8. Ao final, requisite-se o pagamento junto à Diretoria do Foro. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5143**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000414-91.2009.403.6004 (2009.60.04.000414-6)** - BEMAR VILANOVA LIMA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BEMAR VILANOVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais

sofridos (fls. 02/09). Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$ 799,27 (setecentos e noventa e nove reais, vinte e sete centavos) de sua conta do FGTS, mediante um saque realizado no dia 17.06.2002, numa cidade do Estado do Ceará. Também pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 09/12, e formulou o pedido dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi deferida à fl. 15. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio o beneficiado com os débitos impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com razoabilidade (fls. 18/27). Às fls. 40/41, juntou-se Ofício do Banco do Brasil, acompanhado do extrato de conta corrente de titularidade do autor, onde consta o crédito de R\$ 799,27 (setecentos e noventa e nove reais, vinte e sete centavos), no dia 24/06/2002 referente à correção do saldo da conta de FGTS do autor em razão da Lei Complementar n.º 110/2001. A parte autora apresentou a sua impugnação (fls. 33/35). Instado a manifestar-se sobre o Ofício de fls. 40/41, o autor ficou inerte. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é primordialmente de direito e a prova dos fatos discutidos prescinde da realização de audiência, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas passo ao exame do mérito da demanda. Pretende o autor, com a presente ação, ser indenizado por danos materiais e morais por entender que houve violação à sua intimidade, um dos direitos da personalidade, ao argumento de que foram efetuados saques indevidos na conta de FGTS da titularidade dele. Primeiro, no que tange ao dano material, insta salientar que o dano objeto da responsabilidade civil é aquele que se traduz na diminuição do patrimônio, necessitando, além do ato ou conduta ilícita e nexos causal, a repercussão negativa do patrimônio do titular. A indenização por danos materiais pretendida, objetiva uma compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela diminuição de seu patrimônio, contudo, tal diminuição não restou comprovada. A instrução processual demonstra com clareza que no dia 24.06.2002 ocorreu uma transferência da conta de FGTS do autor para uma conta corrente de sua titularidade, no Banco do Brasil, agência de Corumbá (fl. 41) e mesmo instado a manifestar-se quanto ao referido documento, o autor ficou inerte, deixando de questionar a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação. Não há, dessa forma, como se imputar à ré culpa por ato que o autor julga ser danoso, pleiteando danos materiais, considerando que para esses danos a CEF não contribuiu, eis que comprovadamente o valor pleiteado na petição inicial foi creditado em conta corrente da titularidade dele. A prova do dano material e a relação de causalidade devem ser inconteste, os quais não se revelaram no curso do feito. O prejuízo de natureza material não poderá ser imputado à ré, pois agiu de acordo com as normas prescritas para a hipótese. Pleiteia o autor, ainda, indenização por danos morais, fato que implica a delimitação da análise do pedido à luz dos elementos ensejadores à reparação moral e seus requisitos. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122), o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexos causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causação do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No caso dos autos, não vejo a presença de qualquer dos requisitos para a configuração do dano moral, eis que a ré não praticou qualquer ato ilícito que prejudicasse a parte autora. Ao contrário, restou demonstrada na instrução processual que foi o próprio autor que se beneficiou com os valores existentes na conta de FGTS da titularidade dele. Dessa forma, a inexistência de ato ilícito - primeiro requisito - é, pois, suficiente para descaracterizar o dano moral alegado, restando, assim, prejudicada a análise dos demais requisitos. Posto nestes termos, entendo não ter ocorrido qualquer dano material ou moral à parte autora, pelo que seu pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1ª VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

### Expediente Nº 5181

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000689-32.2012.403.6005** - NILSON MARTINEZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
1) Fls. 97/98: defiro. 2) Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes. 3) Após, tornem os autos conclusos.

**0002197-13.2012.403.6005** - GILMAR PIERANGELI DE CARVALHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
1) Fls. 71/72: defiro. 2) Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes. 3) Após, tornem os autos conclusos.

**0002689-05.2012.403.6005** - ELIEZER GARCIA DOS REIS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
1) Fls. 97/98: defiro.2) Intime-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos.

**0000045-55.2013.403.6005** - CLAUDIA NOEMI LESMO BOLANO(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
1) Intime-se a Impte. para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia LEGÍVEL e ATUALIZADA de documento hábil a comprovar a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.2) Após, conclusos.Intime-se.

### Expediente Nº 5182

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003124-47.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 449/455).2. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação pelo MPF, intime-se o réu(ré) para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

### Expediente Nº 5183

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001889-74.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)  
1-À vista da certidão (fls.121),intime-se a defensora constituída fls.73/74 para que, no prazo de 10(dez) dias, ofereça defesa prévia nos termos doArt.55 da Lei 11.343/06.2-Decorrido o prazo acima, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.3-Intime-se.

## **Expediente Nº 5184**

### **ACAO PENAL**

**0001705-65.2005.403.6005 (2005.60.05.001705-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

1. À vista da certidão de fls. 512, desentranhem-se as peças em questão e remetam-nas à distribuição para retificação e posterior juntada aos autos correlatos.2. Sem prejuízo, dê-se vista do presente inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 3. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 5186**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000476-26.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

SENTENÇA DO PROCESSO DE AUTOS Nº 0000476-26.2012.403.6005:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU (S): JOSIANE RIBEIRO DE ALMEIDA e DANIO CESAR MORAISSENTENÇA TIPO DI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Joseane Ribeiro de Almeida pela prática, em tese, dos crimes definidos no artigo 33, caput, combinado com o art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, e artigos 180, caput, 304 c.c. 297 e 330, todos do Código Penal e de Danio César Morais pela prática, em tese, dos crimes definidos no artigo 33, caput, combinado com o art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, e artigo 180, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 26/02/2012, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no Posto Capey (Km 67 da rodovia BR-463, neste município), abordaram o veículo GM/Montana, placas aparentes NVW-6598, e verificaram que a acusada Joseane portava, guardava, transportava e trazia consigo, acondicionados na parte lateral interna da cabine, na tampa traseira, nas laterais e no assoalho da carroceria, na parte posterior dos bancos e no assoalho da cabine, 120.200g (cento e vinte mil e duzentos gramas) de maconha, adquirida e importada do Paraguai (município de Pedro Juan Caballero), sem autorização e em desacordo com determinação legal, com a intenção de levá-la até Londrina/PR. Na ocasião Danio estava em um veículo Fiat/Strada, placas JDV-5643, atuando como batedor, monitorando possíveis fiscalizações na rodovia para tornar seguro o transporte da droga, executado por Joseane no GM/Montana.Danio confessou perante a autoridade policial que, mediante promessa de recompensa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), recebeu o veículo GM/Montana na linha de fronteira com o Paraguai, e juntamente com Joseane, estavam conduzindo-o até Florianópolis/SC. Danio confirmou que sabia da existência da maconha no veículo.Nas mesmas circunstâncias os acusados, de forma livre e consciente, sabedores da ilicitude e reprovabilidade de suas ações, em proveito próprio e alheio, conduziram coisa (veículo GM/Montana, chassi (original) nº 9BGCA80X0BB226757, que ostentava as placas NVW-6598, mas que deveria corresponder às placas JIH-3791), que sabiam ser produto de crime, por eles recebida de terceiros.Consta ainda, que a acusada Joseane, livre e conscientemente, fez uso, perante policiais rodoviários federais, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) nº 9659456501 falsificado, apresentando-o aos policiais, com o fito de identificar o veículo que conduzia.Narra também a incoativa que Joseane, com vontade livre e ciente da reprovabilidade de seu comportamento, desobedeceu à ordem legal de parada que lhe foi dirigida por policiais rodoviários federais no Posto Capey (Km 67 da BR-463), empreendendo fuga ao longo da BR-463 com o veículo GM/Montana, placas aparentes NVW-6598 - até ser interceptada, na mesma rodovia, vinte quilômetros depois.Denúncia recebida em 18/04/2012 (fl. 115). Defesas preliminares às fls. 239/241 e 203/211. Citação dos réus às fls. 230/231 e 232/233. Réus interrogados (mídia à fl. 320). Testemunhas ouvidas (mídias às fls. 352 e 371). À fl. 370 a defesa do réu Danio manifestou seu desinteresse na oitiva da testemunha Carlos Henrique da Silva.Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.Em alegações finais às fls. 384/400, o MPF pede a condenação dos réus pela prática dos crimes a eles imputados na denúncia.Alegações finais defensivas de Joseane Ribeiro de Almeida às fls. 402/420, nas quais se pede a assistência judiciária gratuita; absolvição da acusada dos crimes a ela imputados; no caso de condenação, a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alegações finais defensivas de Danio César Morais às fls. 423/434, nas quais se pede a absolvição do acusado do crime de receptação; afastamento das majorantes da transnacionalidade e da interestadualidade; a aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II - FUNDAMENTAÇÃO.Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14 do IPL; laudo preliminar de constatação

(maconha) de fls. 16/17 do IPL; laudo pericial definitivo de fls. 61/64 do IPL, que provam a existência do princípio ativo da maconha. Autoria do crime de tráfico internacional de drogas em relação ao réu Danio César Moraes comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado Danio, na polícia (fls. 09/10) e em Juízo (mídia à fl. 320); depoimentos dos policiais, que realizaram o flagrante, em sede extrajudicial (fls. 02/05) e em juízo (mídia à fl. 371), acerca das circunstâncias da prisão. Em sede judicial (mídia à fl. 320), o réu Danio afirmou que foi contratado por uma pessoa de nome Alex, para transportar a maconha até Londrina/PR em um carro fornecido pelo próprio Alex, em troca do que receberia a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Relatou também que pediu para Joseane dirigir o veículo GM/Montana (que estava com a droga) dizendo a ela que dentro do automóvel havia peças de informática, sem nota fiscal, enquanto que ele (Danio) viajaria à frente de Joseane com o veículo Fiat/Strada, para verificar a existência de fiscalização policial no trajeto. Ressaltou que Joseane não sabia da existência de droga no veículo GM/Montana. Por fim, negou a transnacionalidade do tráfico. Em sede extrajudicial (fls. 07/08) Joseane afirmou que só teve conhecimento de que o carro que conduzia estava cheio de maconha no Posto da PRF. Em sede judicial (mídia fl. 320), Joseane manteve sua versão, dizendo que ela não sabia da existência da droga na GM/Montana, pensava que estava transportando produtos de informática sem nota fiscal. Com relação à transnacionalidade, considerando as circunstâncias da prisão (viagem considerável, produção de maconha no PY e não no Brasil, e elementos já citados), concluo, sem qualquer resquício de dúvida, que a droga era paraguaia. Quanto à ré Joseane Ribeiro de Almeida, a autoria do crime de tráfico internacional de drogas restou comprovada pelos seguintes elementos dos autos: depoimentos dos policiais rodoviários federais em sedes extrajudicial (fls. 02/05) e judicial (fl. 371) no sentido de que Joseane informou que veio de Franca até Ponta Porã/MS com Danio, pois tinham sido contratados para levar o veículo GM/Montana de Ponta Porã/MS para Florianópolis/SC, e que tal transporte envolvia coisa ilegal. Além disso, os policiais afirmaram que era nítido o odor característico de maconha no veículo - de onde exsurge que Joseane tinha plena consciência de que estava transportando entorpecente, tanto que, não respeitou ordem legal de parada, sendo abordada depois de 20 (vinte) quilômetros. Agregue-se o fato de que os réus relataram tanto em sede flagrancial (07/10) quanto em juízo (mídia fl. 320) que vieram até esta região para comprar produtos de informática, porém nada foi comprado. Portanto, tal versão apresentada pelos réus, de que Joseane não sabia da existência de droga (maconha) no veículo GM/Montana, não convence, haja vista que restou comprovado que a ré tinha plena consciência que estava transportando entorpecente, ou ao menos assumiu o risco de praticar a conduta delituosa. Assim, o alegado desconhecimento de que guardava/trazia consigo/transportava maconha, expresso por Joseane, não tem o condão de afastar sua responsabilidade quanto ao delito em exame, ante as circunstâncias em que o crime ocorreu. É de se ver que mesmo ciente de que transportava algo ilícito, a ré pouco se importou com a natureza e a quantidade do produto transportado. Ausente, de outra parte, qualquer comprovação da defesa sobre o alegado erro de tipo. Demais disso, a versão narrada pelos réus está em contradição com todo o conjunto probatório dos autos e apresentam-se totalmente isoladas diante das demais provas, de maneira que não merece prosperar. A potencial consciência da ilicitude do delito perpetrado por Joseane Ribeiro de Almeida resta indubitosa. No que tange ao crime de receptação, é certo que a versão apresentada pelos réus, de que não tinham conhecimento que o veículo GM/Montana era roubado, é duvidosa. A fronteira com o Paraguai, também, facilita a importação ou a receptação de bens. Todavia, inexistente nos autos prova de que os réus sejam os responsáveis pela receptação do veículo em questão, ou seja, que tivessem certeza de que a GM/Montana fosse objeto de roubo. Observo também que, ainda que as circunstâncias em que ocorreu o delito gerem a probabilidade da prévia ciência, tal não basta a fundamentar a condenação. De qualquer forma, a questão da origem do automóvel em pauta não foi deslindada pela prova produzida em sede judicial. Para a jurisprudência iterativa (STF - RT 599/437), é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminoso da coisa. Restou, pois, incomprovado, seja em sede de instrução processual, seja na fase inquisitiva, que os réus tinham ciência de que o veículo GM/Montana era produto de crime. Diante disso, a absolvição é a medida que se impõe aos réus Danio e Joseane. Quanto ao crime de uso de documento falso, verifica-se que não há nos autos prova (tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial) de que a ré Joseane tinha conhecimento de que o CRLV do veículo que conduzia (GM/Montana) era falso. Assim, (...) não estando perfeitamente comprovado que o agente tinha ciência da falsidade do documento usado, impõe-se a absolvição por ausência do elemento subjetivo (consciência da falsidade) dolo (TRF - 4ª Região - ACR 946 RS 2000.71.08.000946-7 - 8ª Turma - Data de Julgamento: 17/12/2003 - Data de Publicação: DJ 21/01/2004 pág. 708 - Rel.: Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz). É da prova que ela recebeu o veículo apenas para realizar o tráfico. É desarrazoado exigir que fizesse pesquisa sobre a liceidade do veículo ou mesmo presumir sua anuência ao delito. Agregue-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) de fls. 106/110, concluiu que o CRLV do veículo conduzido pela ré (GM/Montana) possui suporte autêntico, o qual teve os seus dados removidos por lavagem química, com posterior introdução dos dados de um veículo de circulação normal (fl. 110), o que dificulta ao homem médio reconhecer de plano sua falsidade. Em suma, é plausível a tese acusatória mas, ausente certeza absoluta quanto ao dolo, a absolvição se impõe. Observo, a final, que inexistente forma culposa do delito em exame, motivo pelo qual se impunha a demonstração do dolo do agente - o que não se logrou realizar em sede de instrução probatória. É de se ver que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) é apto a comprovar

a materialidade do crime, mas não sua autoria. A propósito, (...) ainda que comprovada a materialidade da contrafação, é certo que, sendo fraco o contexto probatório carreado, eventual condenação apenas pela existência de indícios de ter conhecimento da falsidade, certamente seria baseada na presunção de dolo do acusado, o que, evidentemente, é inadmissível na seara penal (...). (TRF - 3ª Região - ACR 10541 - 0002653-71.1999.4.03.6181 SP - 5ª Turma - Data de Julgamento: 08/03/2010 - Data de Publicação: 15/04/2010 e-DJF3 p.797 - Rel.: Desembargador Federal Luiz Stefanini). Diante do exposto, a absolvição da ré Joseane quanto ao delito previsto pelo art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, é a medida que se impõe. Em relação ao crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal, há atipicidade porque existe previsão de punição civil (pena de multa) para o fato de desobedecer ordem emanada de autoridade de trânsito, conforme art. 195 do CTB. Segundo entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, o crime em apreço somente se caracterizaria caso inexistente punição de ordem estranha à penal, por força do caráter subsidiário do Direito Penal. No ponto e adotada essa linha de raciocínio, é imperiosa a improcedência da denúncia. Assim, deve ser afastada a pretensão punitiva deduzida na denúncia quanto ao crime de desobediência, imputada à ré Joseane. Passo à dosimetria da pena.

**DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU DANIO CÉSAR MORAIS.** do veículo (parte lateral interna da cabine, na tampa traseira, nas laterais e no assoalho da carroceria, na parte posterior dos bancos e no assoalho da cabine) revela intensa culpabilidade e impõe o incremento da pena na razão de 1/6. A quantidade de droga (120.200g de maconha) indica necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda. Aumento total nesta fase: 1/3. Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado na polícia e judicialmente, de forma que a pena deve ser reduzida em 1/6. A recompensa prometida, no caso, é comum e inerente a delitos assim e por isso não autoriza a majoração. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até Londrina/PR (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque a quantidade e natureza da droga já foram sopesadas na primeira fase da dosimetria (2/3), bem como porque todos os requisitos exigidos pela lei estão presentes de modo integral. Considerá-las de novo seria defesa dupla valoração. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena diminui de metade (1/6 - 2/3 = -1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 138 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF julgou inconstitucional dispositivo legal que impunha o regime inicial fechado de cumprimento de pena para os condenados por crimes de tráfico de drogas, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 06 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade porque inexistente proporcionalidade entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial aberto com substituição por pena restritiva de direitos).

**DOSIMETRIA DA PENA DA RÉ JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA.** Na primeira fase da apenação, a ocultação da droga em diversos compartimentos do veículo (parte lateral interna da cabine, na tampa traseira, nas laterais e no assoalho da carroceria, na parte posterior dos bancos e no assoalho da cabine) revela intensa culpabilidade e impõe o incremento da pena na razão de 1/6. A quantidade de droga (120.200g de maconha) indicam necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda. Aumento total nesta fase: 1/3. Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (culpabilidade, antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, não há atenuantes e agravantes. Não houve confissão espontânea da ré, tanto na fase policial quanto na fase judicial. A recompensa prometida, no caso, é comum e inerente a delitos assim e por isso não autoriza a majoração. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que a autora recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até Londrina/PR (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A



interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir a acusada por uma só viagem, outrossim, seria puni-la duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de ré primária, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque a quantidade e natureza da droga já foram sopesadas na primeira fase da dosimetria (2/3), bem como porque todos os requisitos exigidos pela lei estão presentes de modo integral. Considerá-las de novo seria defesa dupla valoração. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena diminui de metade (1/6-2/3=-1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 3 anos e 4 meses de reclusão e multa de 333 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior da ré. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). No ponto, vale dizer que recentemente o STF julgou inconstitucional dispositivo legal que impunha o regime inicial fechado de cumprimento de pena para os condenados por crimes de tráfico de drogas, por ofensa ao princípio da individualização da pena. Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 06 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. De qualquer modo, a acusada pode recorrer em liberdade porque inexistente proporcionalidade entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial aberto com substituição por pena restritiva de direitos). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Danio César Moraes e Joseane Ribeiro de Almeida para: 1) condenar Danio César Moraes pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 06 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 138 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; absolver Danio César Moraes da prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e 2) condenar Joseane Ribeiro de Almeida pela prática do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 06 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 138 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato; absolver Joseane Ribeiro de Almeida da prática dos crimes previstos nos artigos, 180, caput, 304 c.c. 297 e 330, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor dos réus. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido Ford/Fiesta, descrito à fl. 13, item 04 do IPL, em favor da União, vez que utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas. Deixo de determinar o perdimento do veículo GM/Montana, descrito à fl. 13, item 02 do IPL, em favor da União, uma vez que se trata de veículo, objeto de roubo, na cidade de Brasília/DF (fl. 75 do IPL). Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil, Setor de Áreas Isoladas Sudoeste Bloco D, em Brasília/DF, informando que o automóvel supramencionado encontra-se à disposição no pátio da Delegacia da Polícia Federal, de Ponta Porã/MS (fl. 80). Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré Joseane Ribeiro de Almeida, indefiro por falta de prova de penúria, exigida pela CF no art. 5º, LXXIV (o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos). Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 30 de novembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 5189**

### **ACAO PENAL**

**000007-58.2004.403.6005 (2004.60.05.000007-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X LOTARIO BECKERT(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X EDACIR DALPIAZ(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. Defiro o requerimento de fls. 509/510, e à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa HELVIN e FRANCISCO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas,

domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Sem prejuízo, intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse na oitiva da testemunha CELSO RONALDO RAGUZZONI FIGUEIRA, sob pena de se presumir a desistência da inquirição da mesma.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 5190**

##### **ACAO PENAL**

**0001159-63.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CILSO APARECIDO CORDEIRO(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOSE DAVI MOREIRA DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)  
Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402, do CPP.

#### **Expediente Nº 5191**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001711-62.2011.403.6005** - BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X ESTELA GONZALES REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Da análise dos autos, verifico que as advogadas Tatiane Pereira Franco Weismann, OAB/MS 14.171, Carolina Pereira Dittert, OAB/MS 46.181 e Natagia Boschetti Mendes, OAB/MS 13.815 não possuem procuração no processo, não sendo possível, portanto, substabelecer (fls. 105/106 e 133/134). Intimem-nas para, querendo, regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, ante a petição de fl. 131 e a certidão de fl. 135, intimem-se sucessivamente as partes para apresentação memoriais finais, no prazo de 20 (vinte), iniciando-se pelos autores.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1374**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002588-02.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ LOPES DA COSTA(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS E SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR)

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 68), não arguiu preliminares, reservando-se no direito de melhor apresentar sua defesa em fase de alegações finais, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação MÁRIO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS e VITOR MÁRCIO PEREIRA GONÇALVES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 20 de março de 2013, às 13:30 horas. 3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para

serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 6. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 7. Depreque-se à Comarca de Brasilândia/MS o interrogatório do réu, bem com a inquirição da testemunha de defesa MIGUEL RÉGIS DE OLIVEIRA. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 9. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 1375**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002135-41.2010.403.6005** - MILENE APARECIDA MARQUES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002559-15.2012.403.6005** - ELIZEU FONTES AURUJO(MS010388 - RODRIGO SELHORST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 22 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002644-98.2012.403.6005** - MOACIR OLMEDO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares.Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003208-14.2011.403.6005** - AUGUSTO DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X CEZAR DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X SIDNEZ MIRANDA ESPINDOLA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 No dia 23 (vinte e três) do mês de janeiro de 2013, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã/MS, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ÉRICO ANTONINI, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o representante dos autores, SIDINEZ MIRANDA

ESPÍNDOLA, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). PATRÍCIA TIEPPO ROSSI, OAB/MS - 7.923, as testemunhas Reonilda Aparecida Ferreira e Josué Depretris e o Procurador da República, Dr. PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas as testemunhas, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM<sup>o</sup>. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitava da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando as partes autores serem filhos e companheiro de Delaide Siqueira da Silva, falecida em 05/12/2010, consoante certidão de óbito encartada à fl. 24. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da representante dos autores e a oitava das testemunhas acima arroladas. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício, ante a ausência de recolhimento das contribuições É o que importa como relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de interesse processual foi decidida em sede recursal, instância na qual se entendeu que referida condição da ação está presente. No mérito. Filiações provadas documentalmente por certidões correlatas. União estável provada pelas certidões de nascimento dos três filhos comuns e pela prova oral, uniforme. Condição de segurado da falecida provada por vários documentos dos autos (certidões de nascimento dos filhos) e pela prova oral, harmônica e convincente. A concessão do amparo social à falecida foi equivocada, porque havia prova material da qualidade de segurado à época e o benefício de aposentadoria por invalidez era o cabível (aliás, há prova até da incapacidade nos autos - atestado médico da época). Assim, a procedência se impõe. Questão que remanesce é a atinente ao termo inicial do benefício. Para tentar solucionar a questão, passo a tecer algumas considerações. O Direito Previdenciário possui o escopo precípua de propiciar sobrevivência digna a todos os necessitados (conforme descrição legal da necessidade). Busca-se a universalidade. Quanto maior o número de necessitados beneficiados, maior é a concretização da dignidade humana e do princípio da universalidade do atendimento. Ocorre que, se alguém recebe mais do que lhe é devido ou é possível, algum hipossuficiente certamente restará desprotegido. O desequilíbrio atuarial ou implica regras mais severas de tributação (que podem levar a classe média ao status de necessitada), ou causa diminuição do valor do benefício (de forma a impossibilitar a sobrevivência digna), ou ainda leva o sistema à bancarrota. Como regra, as prestações pecuniárias previdenciárias se destinam a conceder alimentos. Logo, têm como desiderato a sobrevivência, com dignidade, do ser humano que o recebe. Mas não só deste. Também dos ingressantes vindouros. Daí a CF prever a necessidade de equilíbrio atuarial, de prévia contrapartida e de seletividade. O legislador também deve prever, porque assim os princípios constitucionais citados impõem, que o tempo de duração do benefício deve perdurar por tanto tempo quanto necessário para diminuir de modo suficiente o risco social. Noutro raio semântico: para obtenção da universalidade sem descuidar da dignidade da pessoa humana, é preciso que se evite o enriquecimento indevido de um necessitado isoladamente considerado. Por atinar a verba alimentar, o benefício se destina em regra a períodos futuros. O pagamento retroativo descaracteriza em parte esta natureza e por isso demanda concessão apenas nos casos taxativamente previstos em lei. A regra é a futuridade dos alimentos; a retroação, por excepcional, merece exegese restrita. Nada obstante, a maior parte da doutrina e da jurisprudência defende que, mesmo quando o requerimento administrativo (ou a citação) seja feito em tempo posterior ao mês seguinte ao óbito, as prestações atrasadas devem se referir à data da morte, no caso específico de menor. Sustenta-se que o menor não deve ser punido pela inação de terceiro e que por conta disso o art. 79 (o qual prescreve que não corre prescrição ou decadência contra menor) deve ser aplicado por analogia. Com o devido respeito, a breve digressão adrede feita leva-me a concluir em sentido diverso. O art. 79 não se refere, à evidência, ao termo inicial de benefício, mas apenas e tão-somente a prazos decadenciais e prescricionais. Tanto assim é que é aplicado por analogia e não por subsunção. Ora, a extensão do período de recebimento do benefício, sem arrimo em lei clara e específica, consiste em atividade judicial como legislador positivo, o que se nos afigura manifesta investiva à tripartição de poderes. Mas não só. Contrasta com o princípio da contrapartida porque inexistente lei prevendo fonte de custeio para a majoração. A extensão malferia a seletividade porque a hipótese não encontra previsão segura em lei como de risco social. Ao revés, a lei preceitua que o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento, se este se der mais do que trinta dias depois do falecimento. Quando a lei o faz, não discrimina entre maiores e menores; logo, descabe ao exegeta fazê-lo. De modo claro: o art. 74 da Lei 8.213/91 indica o termo inicial do benefício para o conjunto dos dependentes do falecido (o que inclui menores) e não faz qualquer distinção em favor de quem quer que seja. Indicar outro dia para começo do benefício seria manifestamente criar lei onde a omissão do legislador é voluntária. Termo inicial do benefício é o dia em que o beneplácito tem começo. É o dia em que o direito foi ganho, no mundo fenomênico. Decadência é a perda do direito por inação por certo tempo. Prescrição é a perda da pretensão pelo seu não exercício em determinado lapso temporal. Por aí se vê que termo inicial do benefício é algo manifestamente diverso de decadência e prescrição. A lei aplicável a estas, portanto, não deve incidir sobre aquele. Pode-se argumentar que a tese aqui defendida ofende o direito constitucional da primazia da criança e do adolescente. Entendo que não. Não vislumbro significativa desigualdade, a ser corrigida em favor do menor, quanto este é comparado com idoso que sofre severíssimas dificuldades de locomoção e inteligência (fato muito comum nas lides previdenciárias), ou ser humano totalmente incapaz (pensemos no caso de transtorno psiquiátrico grave, cuja presença é freqüente nas lides sujeitas ao JEF). Um menor de dezesseis anos, por exemplo, ostenta

direitos, como o de votar, incompatíveis com a asserção generalista de que sempre estará em posição inferior aos demais incapazes e hipossuficientes. Aliás, a extensão analógica simples do art. 79 da Lei 8.213/91 demandaria a retroação à data do óbito também em favor do incapaz (e por que não do idoso?), e não só do menor. No ponto, há séria ilogicidade, de difícil contorno. Não se objete que o menor possui proteção especial da CF e que por isso seus interesses superarão os demais, sempre e sempre. Não se nega a primazia que se deve dar aos menores, por injunção do art. 227 da CF. Absolutamente não. Só que a própria CF privilegia, de modo também invulgar, os direitos dos idosos e dos deficientes, em várias passagens de seu texto (artigos 230, 203, 3º, incisos, I, III e IV), bem como o erário público (princípio republicano, mencionado já no art. 1º da CF, dentre inúmeros outros, como o art. 37, 5º). Por fim, é manifesta a falta de densidade normativa do princípio que prevalece o menor ara o fim específico que criar termo inicial de pensão por morte. O Direito não pode ser interpretado em tiras, conforme escólio de Eros Grau. O menor, neste caso concreto, pode não ter o enriquecimento que pretende, mas seguramente os demais hipossuficientes (dentre os quais outros menores) poderão ter mitigados o risco social do qual padecem. É princípio geral de Direito que evitar prejuízo prevalece sobre gerar lucro. Em suma: a universalidade do atendimento de todos os menores e demais beneficiários presentes e futuros da Seguridade Social predomina sobre o direito do menor isoladamente considerado. O pacto entre gerações de hipossuficientes não pode ser olvidado. Ademais, norma infralegal (como Decreto) que majore benefício é ilegal, por destoar de texto de lei, e inconstitucional, porquanto agressora dos princípios constitucionais já arrolados, notadamente o princípio da contrapartida. Nessa linha, com a devida vênia, a definição do termo inicial da pensão por morte, seja quem for o dependente, deverá obedecer estritamente aos ditames legais, quais sejam, o art. 74 e incisos da Lei 8.213/91 (no caso, a DIB deve ser a citação). Ante o exposto condeno o INSS a conceder pensão por morte aos autores desde a data da citação (11/01/2013), e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Augusto da Silva Espíndola, Geovani da Silva Espíndola, César da Silva Espíndola e Sidinez Miranda Espíndola ; 3- Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 11/01/2013; 6 - RMI fixada: 1 salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 23/01/2013. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0003443-78.2011.403.6005 - ALICE DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)**

PA 0,10 Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2013, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã/MS, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada da advogado(a), Dra. Cássia de Lourdes Lorenzett, OAB/MS 11.406. Presentes as testemunhas Geraldo Alves de Souza e Waldemar Bitencourt Dutra. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando a autora ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que a autora não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de interesse processual foi decidida em sede recursal, instância na qual se entendeu que referida condição da ação está presente (fls. 108/109). No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento) É da prova oral que a autora labutas há mais de vinte anos no meio rural para sobrevivência. Tanto assim é que seu marido foi aposentado como rurícola. A uniformidade dos depoimentos e a compatibilidade da prova oral com a documental força reconhecer a procedência do pedido, sem qualquer resquício de dúvida. De se ver que a autora recebe amparo social (que deve ser cortado), o qual é incompatível com o presente, que lhe é mais benéfico e que por isso deve ser concedido, forte no princípio da lealdade estatal com o cidadão. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à autora deste a data da citação (04/12/2012) e a lhe pagar o

correspondente, via RPV, descontados os valores pagos a título de amparo social, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Determino a cessação do amparo social concedido à autora, com DCB em 03/12/2012. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Dê-se vista dos autos ao MPF para aferir se há crime contra o INSS no processo que resultou na concessão de amparo social à autora, que afirmou, em sede administrativa, que morava sozinha, fato negado pela prova oral (art. 40 do CPP). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 - NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Alice do Carmo Freitas; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 04/12/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 23/01/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002560-97.2012.403.6005 - CLAIR DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PA 0,10 Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2013, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã/MS, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada do(a) advogado(a), Dra. Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101. Presentes as testemunhas Marta Guilhermina Glossklaus e Iracema Horst. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor terem preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que a autora não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento). É da prova oral que a autora labuta há mais de trinta anos na atividade rural, assim como seu marido. A uniformidade dos depoimentos e a compatibilidade da prova oral com a documental força reconhecer a procedência do pedido, sem qualquer resquício de dúvida. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à autora deste a DER (30/08/2012) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Clair dos Santos; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 30/08/2012; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 23/01/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002588-65.2012.403.6005 - IVANIR LOPES FLORES(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PA 0,10 Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002589-50.2012.403.6005** - DELANIR MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004671-59.2009.403.6005 (2009.60.05.004671-0)** - JAKELINE BARBOSA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAKELINE BARBOSA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132/133 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o recebimento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar o pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 06 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002037-56.2010.403.6005** - GENI CRUZ CERRIALI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI CRUZ CERRIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122/123 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o recebimento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a expedição de solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 07 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002164-57.2011.403.6005** - GUILHERMA ALHENDE(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERMA ALHENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 131/132 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001251-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001251-1)** - ALTINA RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 132/133 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o recebimento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar a expedição de solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 05 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000551-07.2008.403.6005 (2008.60.05.000551-9)** - LUIZ GONZAGA DE ASSIZ NETO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DE ASSIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 199/200 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002305-81.2008.403.6005 (2008.60.05.002305-4) - CECILIA FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 203/204 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o recebimento de honorários sucumbenciais, deixo de determinar o pagamento à advogada dativa nomeada à fl. 07 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000182-42.2010.403.6005 (2010.60.05.000182-0) - GERCY LEONOR SANTUCHES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCY LEONOR SANTUCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 129/130 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0000007-14.2011.403.6005 - GESSI DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002200-02.2011.403.6005 - ALZEMIRA FATIMA DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZEMIRA FATIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104/105 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002203-54.2011.403.6005 - LEOVEGILDA CUSTODIO OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOVEGILDA CUSTODIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 84/85 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002263-27.2011.403.6005 - TEREZA MEDINA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA MEDINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,10 Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 84/85 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002299-69.2011.403.6005 - MANOEL MARIANO DE JESUS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA**



GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MARIANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97/98 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002403-61.2011.403.6005** - ORLANDA ALVES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDA ALVES DAVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 92/93 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002439-06.2011.403.6005** - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA BENITES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 78/79 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1377**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002146-02.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADMARCIO PEREIRA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GEOGYNES GUSTAVO SANTANA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

PA 0,10 1. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES para o dia 06/03/2013, às 14:00 horas.2. Intimem-se.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1378**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000205-90.2007.403.6005 (2007.60.05.000205-8)** - SILVIA VERA JACQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 09 dos autos, no valor máximo da tabela oficial.

**0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0)** - LUIS CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 150 informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0001479-84.2010.403.6005** - JUVENCIA VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 60 dos autos informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000351-92.2011.403.6005** - BARBARA EVELYM RIQUELME RODRIGUES - INCAPAZ X CASSIA

**RIQUELME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a mudança de domicílio da perita nomeada nos autos fl. 54, determino a realização de estudo social pela perita Débora Silva Soares Montania. Com a juntada do laudo social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação, cumpra-se o inteiro teor da decisão de fl. 54 dos autos. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0003190-90.2011.403.6005 - MARIA CONSOLIDORA BARBOSA PRADO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Depois da manifestação das partes, cumpra-se o inteiro teor da decisão de fl. 17 dos autos. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002527-10.2012.403.6005 - PLINIO DORNELES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002528-92.2012.403.6005 - EULOGIO CASA NOVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X NATALIA MOREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0002666-59.2012.403.6005 - ZILDA ALVES DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002776-58.2012.403.6005 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0002778-28.2012.403.6005** - RODOLFO TREIN BRENDLER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 13:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002957-30.2010.403.6005** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA PERALTA HERNANDEZ PA 0,10 Em face do pagamento informado pela exequente na petição de fl. 74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de janeiro de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001275-50.2004.403.6005 (2004.60.05.001275-0)** - ADEMIR BARROS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 274. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1379**

##### **ACAO PENAL**

**0000985-35.2004.403.6005 (2004.60.05.000985-4)** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELZA RIZZO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Determino à ré que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os originais dos documentos de fls. 259/270.

#### **Expediente Nº 1380**

##### **ACAO PENAL**

**0000772-43.2001.403.6002 (2001.60.02.000772-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAX SCALONE BARBOSA(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010067 - ROBERTA ROCHA) X LEANDRO BARBOSA LIMA(MG036058 - MURILO PROENCA DE SOUZA)

1. Intime-se pessoalmente o absolvido Max Scalone Barbosa para que compareça à Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, e proceda ao levantamento da fiança depositada nos autos às fls. 89/91, dando-lhe ciência de que, decorrido o prazo sem manifestação, os valores serão destinados conforme especificado no art. 273 do Provimento COGE. 2. Providencie o causídico de Leandro Barbosa de Lima, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de endereço atualizado do acusado. Sem prejuízo, em mesmo tempo, manifeste-se quanto ao interesse na restituição do veículo apreendido nos autos, sob pena de prosseguimento nos termos do art. 123 do CPP (o bem será levado a leilão). 3. Com as juntadas ou decorrido o prazo, venham conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1381**

##### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001188-16.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-51.2012.403.6005) LEANDRO OLGADO SANCHES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO

SCAPINELLI) X JUSTICA PUBLICA

DISPOSITIVO. Diante do exposto, na esfera penal, DEFIRO o pedido de restituição da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e INDEFIRO o pedido de restituição da motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2008, cor cinza, placa CDS-1798 e o do carro FIAT Strada Adventure, ano/modelo 2003, cor preta, placa DFW-6200. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/12/2012

**Expediente Nº 1382**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003289-94.2010.403.6005** - IVO MOTTA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002057-13.2011.403.6005** - ARLINDA CLARA MERA DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os laudos médico e social, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado e também para manifestação, nos termos do art. 82, inciso I do CPC. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002199-17.2011.403.6005** - VILSON CAVANHA MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0000355-95.2012.403.6005** - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

intimem-se os autores, para, querendo, manifestarem-se sobre a contestação, oportunidade em que deverão indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

**0001993-66.2012.403.6005** - ASSUNCAO FRANCO DOS SANTOS(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 14:30 h. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

**0002024-86.2012.403.6005** - HILDA GLORIA GIMENES BACHEGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/04/2013, às 14:15 h. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

**0002621-55.2012.403.6005** - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Elizabete da Silva dos Santos em

face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1o e 2o da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3a edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3o do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquite-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 15 de janeiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0002767-96.2012.403.6005 - ROSA TATIANE MENDONCA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no

prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003031-50.2011.403.6005** - EDILAINE ROSANGELA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001180-39.2012.403.6005** - ROSENILDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-s.

**0002419-78.2012.403.6005** - FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Francisco Miguel dos Santos em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto

concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétrea mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 15 de janeiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003154-82.2010.403.6005** - ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

**0002437-36.2011.403.6005** - HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUETA VERISSIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(a) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1484**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001516-74.2011.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Diante do teor da certidão exarada pela Analista Judiciária Executante de Mandados (fl. 1351), que constata que o imóvel bloqueado às fls. 1123-1128 tem valor de mercado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), indefiro o requerimento de fls. 1328-1334, já que não há comprovação nos autos de que a indisponibilidade de bens do réu RODNEY ORIBES DA SILVA é suficiente a garantir a quantia de R\$ 61.048,44 (sessenta e um mil e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1337/1337-verso: abra-se vista ao MPF para manifestação acerca das contestações juntadas. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Diante do teor da informação supra, os autos em epígrafe deverão continuar suspensos. No entanto, diligencie a Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do resultado final do referido agravo de instrumento.Cumpra-se.

**0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Diante do teor da informação supra, os autos em epígrafe deverão continuar suspensos. No entanto, diligencie a Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do resultado final do referido agravo de instrumento.Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005001-49.1992.403.6006 (92.0005001-8)** - GERALDO COIMBRA FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Diante do teor da informação supra, os autos em epígrafe deverão continuar suspensos, nos termos do despacho de fl. 1415.Sem prejuízo, após a data prevista para julgamento (26/2/2013), deverá a Secretaria diligenciar acerca do resultado final do referido agravo de instrumento.

**0000307-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000307-0)** - RENATO DE PAULA X CLARICE FIGUEIREDO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000672-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000672-0)** - SEBASTIANA BRAZ DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4)** - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0)** - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 279-303), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e



devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando que o veículo ofertado em caução encontra-se na cidade de Juranda/PR, depreque-se a sua constatação e avaliação e a expedição do respectivo termo de caução ao Juízo da Comarca de Ubitatã/PR. Com o seu retorno, oficie-se ao Detran/PR, para anotação da restrição. Em seguida, traslade-se aos autos de execução fiscal dependentes cópia da r. sentença de fls. 273-277, da avaliação e do termo de caução, consoante determinado na referida decisão. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL LOURENÇO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONSELHO CURADOR DO FGTS e UNIÃO, objetivando a declaração da responsabilidade dos requeridos quanto à apuração do FGTS devido ao requerente no período de trabalho de 01.09.1987 a 30.06.1990, acrescido dos encargos legais, condenando-os a liberar a quantia apurada diretamente ao requerente, bem como a ressarcir ao autor a quantia por ele despendida com a contratação do patrono para efetivar a defesa de seus direitos nesse sentido. Alega, em síntese, que trabalhou para o Serviço Autônomo Municipal de Obras e Construção - SAMOC, empresa mantida pelo Município de Mundo Novo/MS, de 01.09.1987 a 30.06.1990. No entanto, não foram feitos os depósitos fundiários correspondentes a esse período, apesar de a requerida CEF ter celebrado um acordo com o ex-empregador do requerente, em 22/01/1993, compreendendo o pagamento do FGTS do período de 12/77 a 04/91. Assim, os requeridos foram relapsos no cumprimento de suas obrigações legais, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Afirma que eles são responsáveis pelas lesões ao requerente, pois, após a confissão de dívida do ex-empregador do requerente, competia aos requeridos providenciar a disponibilização da quantia devida ao requerente em sua conta vinculada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 25, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/38, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Alega ainda que, em análise ao sistema FGE, não localizou nenhum registro de parcelamento de débitos de FGTS referente à empresa SAMOC. Quanto ao parcelamento formalizado com a Prefeitura de Mundo Novo, foi feita a análise deste e não consta, dos débitos parcelados, nenhum registro de débito em nome da SAMOC, e apenas débitos da mencionada Prefeitura. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Réplica às fls. 52/57. Citada, a União apresentou contestação às fls. 65/67, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido, pois não há qualquer débito de responsabilidade da União a ser pago à autora. Às fls. 72/73, foi proferida decisão reconhecendo a legitimidade da CEF e da União e a ilegitimidade do Conselho Curador do FGTS para responder à presente demanda, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A CEF e a União requereram o julgamento antecipado da lide e o autor requereu a intimação do Município de Mundo Novo para que trouxesse aos autos a relação da remuneração mensal do requerente e o tempo total de vínculo com a extinta SAMOC, o que foi deferido à fl. 81. Às fls. 86/89, ofício com resposta da Prefeitura de Mundo Novo, em relação ao qual o autor pediu nova intimação deste e a CEF manifestou-se às fls. 96/98. Foi deferido o pedido do autor de novo ofício ao Município de Mundo Novo, cuja resposta foi juntada às fls. 102/119. Dada vista às partes, o autor manifestou-se à fl. 124/125, a CEF às fls. 127/128 e a União às fls. 130/131. Vieram os autos à conclusão, tendo sido baixados para regularização da contestação, que se encontrava apócrifa. Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as questões preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 87/88 (autos em apenso), passo ao exame do mérito. Neste, a parte autora pretende a condenação da CEF e da União ao pagamento de valores relativos ao FGTS que não foram adimplidos por seu ex-empregador na época própria, mas que teriam sido objeto de parcelamento com a CEF, que, contudo, não os teria repassado para a conta vinculada do autor. Não assiste razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma em que previsto pelas Leis n. 5.107/66 e 8.036/90, veio a substituir a estabilidade decenal do empregado, que, anteriormente, era prevista no Capítulo V do Título IV da CLT. Segundo essa estabilidade, caso fosse desligado um empregado que já estivesse há mais de dez anos na empresa, o empregador deveria pagar-lhe uma indenização prevista em Lei. Com a criação do FGTS, a situação passou a ser um pouco diferente, pois não se exigia mais o tempo de estabilidade de dez anos para essa indenização; ao longo do tempo de trabalho do empregado na empresa, esta seria obrigada à constituição de um fundo, em conta vinculada do empregado, de maneira que, quando ele se desligasse da empresa em determinadas situações de maior dificuldade, pudesse levantá-lo a fim de possibilitar sua manutenção durante certo período. Diante disso, verifica-se que a relação do FGTS sempre foi uma relação de nítido caráter trabalhista, firmada entre a empresa e o empregado. Tanto assim é que, nas duas Leis que regeram o tema, a obrigação do recolhimento do Fundo sempre foi do empregador: Lei n. 5.107/66: Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as

parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Lei n. 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, tanto a fiscalização do cumprimento dessa obrigação, por se tratar de direito social, como a arrecadação dos recursos ficaram a cargo de entes estatais, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego (responsável pela fiscalização - art. 23 da Lei n. 8.036/90) e da CEF (agente operador do sistema, responsável, dentre outras competências, pela centralização dos recursos e manutenção das contas vinculadas - art. 7º, I, da mesma Lei). Assim, por certo não se confundem as obrigações do empregador - recolhimento das quantias - e a dos entes estatais envolvidos - fiscalização, arrecadação, cobrança, manutenção e aplicação dos recursos. Vale dizer, ademais, que, no período anterior à Lei n. 8.036/90, as contas vinculadas não eram centralizadas na CEF, mas sim podiam ser abertas em qualquer estabelecimento bancário, a critério do próprio empregador, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.107/66, cabendo à CEF, nessa época, apenas a gestão do Fundo, em conjunto com o Conselho Curador do FGTS (art. 12 da mencionada Lei). Apenas com a Lei n. 8.036/90 é que essa centralização foi feita na CEF, sendo que aos bancos depositários foi estipulada a obrigação de transferirem os depósitos à CEF a partir de 1º de outubro de 1989 (art. 11 da Lei). Nesses termos, notadamente quanto ao período anterior à Lei n. 8.036/90 (que é o que ora se analisa nestes autos), poderia ser configurada a responsabilidade da CEF apenas em certas hipóteses determinadas. A primeira delas é caso tivesse havido o cumprimento das obrigações tanto do empregador quanto do banco depositário e os valores referentes não fossem encontrados na CEF. Ou seja: houve recolhimento pelo empregador, com depósito no banco escolhido e este banco transferiu devidamente a conta vinculada do empregado para a CEF, que, sem justificativa, não encontra os valores sob sua disponibilidade. Nesse caso, poderia ser compelida a ressarcir o empregado. Os outros casos, por sua vez, já se referem à cobrança das contribuições não recolhidas pelo empregador no tempo correto. Nesse contexto, a CEF poderia ser responsabilizada em duas hipóteses. Quanto à primeira, diz respeito ao caso em que é detectada pela CEF a existência de relações de trabalho determinadas (individualizadas por empregado) cujo recolhimento não estivesse sendo feito pelo empregador, compelindo este ao recolhimento mediante acordo ou execução fiscal. Cumprido o acordo ou satisfeita a obrigação na execução, cessaria a obrigação do empregador com relação aos empregados ali individualizados, que passaria a ser da CEF, como gestora do Fundo recebido. Já quanto à segunda, seria o caso em que, detectado o inadimplemento do empregador quanto ao recolhimento ao Fundo de uma forma genérica, este se comprometesse a recolher os valores, entregando, ele próprio, uma relação individualizada dos empregados que possui com recolhimentos em atraso. Nesse sentido, entregue essa relação e feito o recolhimento correspondente, a CEF passaria a ser responsável pelos valores pagos com relação aos empregados listados. Assim, nessas duas últimas hipóteses, a CEF teria responsabilidade pelos recolhimentos em atraso feitos pelo empregador, mas com relação, apenas, a cada um dos empregados listados na relação feita pela própria CEF, no primeiro caso, ou pelo empregador, no segundo. Firmadas essas premissas, passo à análise dos autos. Conforme documentos constantes dos autos, o autor alega que foi funcionário, no período de 01.09.1987 a 30.06.1990, da empresa Samoc - Serviços Autônomo Municipal de Obras e Construções. Essa afirmação é corroborada pelos documentos de fls. 64 e 87. Além disso, o autor fez sua opção pelo FGTS, com relação à empresa Samoc, na data de sua admissão, 01.09.1987 (fl. 142), sendo Bamerindus o banco depositário. Nesse contexto, em uma primeira análise, apenas o empregador do autor seria o responsável pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107/66, vigente à época, e, caso o tenha feito, a responsabilidade seria do banco depositário (Bamerindus), inclusive pela não transferência dos valores à CEF. Apenas caso tivesse havido essa transferência e, sem justificativa, os valores não estivessem à disponibilidade da CEF, é que esta poderia ser compelida a ressarcir o autor, como dito acima. No entanto, nenhuma prova há de que tenha havido os recolhimentos pelo empregador; nem, em caso afirmativo, quanto à situação destes no banco depositário. Não obstante, noticia o autor que foi feito um acordo entre a CEF e seu ex-empregador, em que foram adimplidos os valores não pagos a título de FGTS, mas que, ainda assim, nada foi depositado em conta vinculada em seu nome. Porém, os elementos dos autos indicam que houve parcelamento apenas com o Município de Mundo Novo, e não com a SAMOC, conforme cópia do acordo e NDFGs de fls. 52/60, sendo certo que não há nos autos elementos que indiquem a inclusão, no referido acordo, de débito relativo ao FGTS de empregados da empresa SAMOC, nem tampouco de débitos relativos ao autor. As cópias acostadas demonstram, efetivamente, que os débitos acordados e recolhidos pelo Município de Mundo Novo diziam respeito apenas a ele, quanto a seus funcionários. Assim, não havendo provas de que o empregador fez o recolhimento devido e a conta foi regularmente transferida para a CEF; e, por outro lado, não havendo provas de que o acordo celebrado entre a CEF e o Município de Mundo Novo efetivamente contemplou a empresa Samoc e o autor, especificamente, não há como concluir pela responsabilidade da CEF, pois não há comprovação de que os valores devidos ao autor foram a ela repassados. Ora, como dito acima, a responsabilidade da CEF só exsurge quando o empregador cumpre a sua parte

e a CEF, como gestora desses valores, não os administra corretamente. No entanto, como dito, não há qualquer prova de que o empregador do autor tenha adimplido os valores de FGTS correspondentes ao vínculo empregatício do autor. Cabe frisar, por fim, que os documentos de fls. 105 e 114/115 demonstram que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a SAMOC, teria havido a quitação do FGTS então devido diretamente ao próprio empregado, o que também ensejaria, com maior razão, a ausência de responsabilidade da CEF, dado que o autor não teria sofrido nenhuma lesão. Além disso, não há responsabilidade da União, tendo em vista que, malgrado o Ministério do Trabalho tenha a atribuição de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo empregador, eventual falha nessa fiscalização não transfere a ele o ônus de arcar com as contribuições inadimplidas, não havendo qualquer determinação legal nesse sentido. Ao revés, o que determina a Lei n. 8.036/90 é que, nesse caso, o empregado deverá propor ação contra seu empregador, devendo a CEF e o Ministério do Trabalho ser notificados desse ajuizamento. Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação. Nesse sentido, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, outra solução não há que não a improcedência do pedido. Por sua vez, não tendo havido lesão ao autor causada por ato imputável à CEF ou à União, não há que se falar no ressarcimento dos danos a ele causados, dentre os quais o ressarcimento dos valores gastos com seu patrono. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000863-09.2010.403.6006 - MARLENE ROSA DE JESUS SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLENE ROSA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu esposo José Barbosa da Silva, ocorrida em 10.05.1999. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício. Pedes assistência judiciária gratuita (declaração de hipossuficiência à fl. 56). Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 57. O INSS foi citado (fl. 59) e ofereceu contestação (fls. 60/69), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, afirma que não foi comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus, sendo que nos autos não constam documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material, não sendo cabível a comprovação de atividade rural exclusivamente por prova testemunhal. Além disso, afirma que a dependência econômica entre cônjuges é relativa e, no caso, mostra-se afastada, notadamente em razão da percepção, pela requerente, de aposentadoria por idade desde 2005, além do fato de que, apesar do óbito ter ocorrido em 1999, só veio a pleitear administrativamente o benefício de pensão por morte em 2009. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Geraldo Oliveira Amorim e Maria José Elói da Silva (fls. 78/81). Em audiências no Juízo Deprecado de Sete Quedas, foram ouvidas as testemunhas Júnior Jorge de Palma (fl. 110) e Daniel de Souza (fl. 116). As partes apresentaram alegações finais às fls. 123/125 e 126. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 23/11/2009 - fl. 08 - e a presente ação foi ajuizada em 06/08/2010), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a qualidade de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 09 e a qualidade de esposa da requerente pela cópia da certidão de casamento de fl. 12. Assim, comprovados o óbito e a qualidade de cônjuge e, conseqüentemente, de dependente da autora com relação ao falecido, resta analisar a qualidade de segurado deste. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. Além disso, o artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, não sendo tal rol exaustivo. No caso dos autos, como início de prova material da atividade rurícola do de cujus, trouxe a autora os seguintes documentos: ficha de atendimento do Hospital e Maternidade Sete Quedas em que consta como profissão do de

cujus a de lavrador (fl. 48); e certidão de nascimento da sexta filha do casal, lavrada em 1979, em que consta como ocupação do de cujus a de agricultor (fl. 49). A certidão de casamento (fl. 12) não aponta a profissão dos nubentes. Por sua vez, o cadastro do CNIS aponta vínculo urbano do de cujus no período de 01.04.1979 a 06.08.1979 (fl. 76) e a certidão de óbito indica sua profissão como guarda noturno (fl. 09). Não obstante tais aparentes contradições e a ínfima prova material produzida no sentido do exercício da atividade rural pelo de cujus, entendo que o exame do conjunto dos elementos dos autos, inclusive a prova testemunhal produzida, conduzem à conclusão pela qualificação do de cujus como bóia-fria. Com efeito, as testemunhas Geraldo e Maria foram assentes em afirmar que o marido da autora trabalhava nas lides rurais, tendo inclusive trabalhado para Geraldo no arrendamento que este teve na Fazenda Moconha, onde a testemunha Maria também teria trabalhado. Ambas as testemunhas são assentes, ainda, em afirmar que o de cujus trabalhou no arrendamento de Geraldo em período pouco anterior ao seu falecimento. Seus depoimentos, por sua vez, encontram-se em consonância com o depoimento prestado pela autora. Em sentido similar, as testemunhas Júnior e Daniel, ouvidas no Juízo Deprecado, afirmaram, ainda que de modo genérico, que o de cujus era trabalhador rural. Por sua vez, com base em tal prova oral, a prova material passa a sinalizar no sentido da atividade rural do autor, mesmo no que se refere às mencionadas atividades urbanas. O cadastro do CNIS, indicando apenas um vínculo urbano pelo período de quatro meses, não é suficiente a descaracterizar a condição de rurícola do autor; antes, a intensifica, pois a falta de vínculo formal robustece a afirmação de que viveria das lides rurais. Por sua vez, a qualificação como guarda noturno constante da certidão de óbito foi esclarecida pelas testemunhas como sendo um vínculo também temporário, para fins de cobertura de férias de terceiro que ocupava a função (vide depoimento pessoal da autora e depoimentos das testemunhas Maria e Júnior), circunstâncias reforçadas pela ausência de vínculos urbanos do autor no CNIS. Por fim, a circunstância de que a autora foi aposentada como rurícola, inclusive por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 30/36), inclusive sob a presunção de que esta acompanhava seu cônjuge nas lides rurais, corrobora a conclusão a que se chega nesta sentença. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do cônjuge da autora e a qualidade de dependente desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora MARLENE ROSA DE JESUS SILVA o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em decorrência da morte de José Barbosa da Silva, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (23.11.2009) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001267-60.2010.403.6006 - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000115-40.2011.403.6006 - LUIS GUILHERME JUNIOR (MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ GUILHERME JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento da diferença de correção monetária de sua conta poupança relativa ao Plano Collor II (janeiro e fevereiro de 1991), condenando-se a requerida ao pagamento da diferença então apurada, com os consectários legais. Alega, em síntese, que a requerida não aplicou corretamente a correção monetária sobre os valores ali depositados, tendo creditado valores inferiores aos que entende devidos. Inicial instruída com documentos, inclusive procuração. Comprovado o recolhimento das custas judiciais à fl. 40. À fl. 41, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citada (fl. 42-verso), a ré apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, como preliminar, a necessidade de suspensão do feito. No mérito, alega a prescrição dos juros contratuais e a inexistência de direito adquirido, afirmando que inexistem diferenças a serem creditadas, visto ter aplicado o percentual correto. Réplica às fls. 83/99, apócrifa. Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a parte autora requereu que o réu juntasse os extratos referentes aos períodos questionados, o que foi deferido à fl. 104. Em resposta, a CEF informou que a conta informada na inicial não é conta poupança (código 013), mas sim conta corrente (operação 001). Por conta disso, entende que o saldo da conta operação 001 não está sujeito à correção monetária aplicável a depósitos de

poupança, pelo que pede a extinção do processo. Além disso, informa que verificou movimentação na referida conta apenas no período de 1981/1982, solicitando dilação de prazo (fls. 105/106). Deferida à CEF a dilação de prazo requerida (fl. 107). Petição da CEF (fls. 108/109), confirmando que a conta do autor trata de conta corrente e reputando não ser o caso de apresentação de extratos. Juntou documentos. Dada vista ao autor, este manifestou-se às fls. 115/118. Novamente intimada a apresentar os extratos, a CEF trouxe a informação de fls. 134/13, sobre a qual manifestou-se o autor às fls. 137/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. Não há que se falar em suspensão do presente processo, com fulcro nas decisões dos RRETE ns. 626.307 e 591.797. Isso porque, em se tratando de suspensão decorrente do reconhecimento de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos relativos a tais matérias, nos termos do art. 543-B e parágrafos, do CPC. Assim, não se trata de suspensão de todas as demandas que versem sobre essas matérias, mas apenas dos recursos pendentes de apreciação nos Tribunais. Nesse sentido, aliás, é a própria redação das decisões nos recursos extraordinários citados, pois ambas determinam o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral (destaquei). Diante disso, rejeito essa alegação. De igual modo, deve ser rejeitada a arguição de prescrição da pretensão autoral. Com efeito, no caso dos autos, é pacífica a orientação jurisprudencial de que o prazo a ser aplicado é o prazo vintenário do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) [...] VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, com relação ao Plano Collor II, a fevereiro e março de 1991, data em que deveriam ter sido creditados os índices corretos), a prescrição ocorreria, respectivamente, em fevereiro e março de 2011. Assim, como a ação foi ajuizada em fevereiro de 2011, não ocorreu a prescrição da pretensão autoral. Quanto ao mérito, já restou pacificado pela jurisprudência que, no que se refere ao Plano Collor II, não cabe a aplicação da MP n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, às contas-poupança iniciadas ou renovadas até a data da edição da Medida Provisória, uma vez que aquelas regem-se pela Lei n. 8.088/90, que previa a remuneração pelo BTNf (que, no período, ficou em 20,21%). A TRD, prevista pela referida Medida Provisória, só pode surtir efeitos a partir de seu advento, ou seja, somente para os depósitos cujos períodos aquisitivos tiveram início após sua vigência. Nesse sentido, o recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já citado: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E

COLLOR II.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.I - [...]6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - [...]V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)No entanto, no caso dos autos, entendo que não foi comprovada pelo autor a titularidade de conta poupança. Para tanto, o autor alegou, em sua petição inicial, ser titular da conta n. 017.001.00016243.5, juntando o extrato correspondente, relativo a 1981, à fl. 30.Ocorre, entretanto, que, como bem apontado pela requerida, a referida conta, de operação 001, trata de conta corrente de titularidade do autor, e não conta poupança, a qual deveria ter o código 013. Assinalo que as ponderações de fls. 115/118, com documentos, não afastam essa conclusão, pois, apesar de ter havido uma sucessão de normas internas relativas à codificação referente aos tipos de conta da requerida, em essência sempre foi mantida a numeração 001 para contas correntes e 013 para contas poupança. Além disso, o próprio extrato de fl. 30, trazido pelo autor, também corrobora essa conclusão, na medida em que demonstra que, no mês de janeiro de 1981, não houve qualquer creditamento relativo a juros e correção monetária. Isso indica se tratar de conta corrente, e não poupança, pois estas últimas eram submetidas à incidência mensal de juros e correção monetária - sendo esse, justamente, o fato que gerou toda a controvérsia atinente à correção monetária trazida pelo Plano Collor II. Ademais, não trouxe o autor aos autos qualquer elemento que infirmasse as assertivas da CEF no sentido de não se tratar de conta corrente, e sim poupança.Ressalto, por fim, que não há que se falar da aplicação do mesmo regramento para as contas poupanças e contas correntes, como pretende o autor às fls. 137/139. Ao revés, a normatividade e regime jurídico dessas contas são bem distintos, o que enseja, inclusive, a conclusão jurisprudencial quanto à ausência de violação de direitos pelo advento do Plano Collor II, no que tange às contas-correntes. Nesse sentido, o analítico precedente abaixo:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO. 1. Relativamente aos depósitos em conta corrente, existe um contrato de depósito firmado entre a instituição financeira e o depositante, cuja característica primordial é a rotatividade dos recursos. Diferentemente do que ocorre com as contas poupança, nas contas correntes comuns não há data-base tampouco atualização monetária, e as contas correntes remuneradas, a previsão contratual de remuneração envolvia critério próprio de atualização monetária relativamente aos valores que permaneciam na conta do correntista. 2. Com a edição da Lei nº 8.024/90, as contas correntes remuneradas foram extintas, submetidas à disciplina imposta pela referida Lei. Portanto, referentemente ao bloqueio instituído pelo Plano Collor, não há quaisquer diferenças de IPC a serem reclamadas, ante a ruptura do contrato 3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. 4. A taxa SELIC somente é aplicável na restituição, compensação e processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais, valendo apenas a incidência de juros contratuais. 5. Embargos de declaração parcialmente providos para suprir as omissões apontadas, sem alteração do resultado.(AC 00136579619954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:22/03/2005)Esse raciocínio baseia-se, inclusive, em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. INÉPCIA DA INICIAL.OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. AUSÊNCIA DE DATA-BASE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DOS NOVOS CRITÉRIOS.I. [...]II. Os depósitos em conta corrente, caracterizados pela rotatividade constante, ausência de previsão contratual de correção monetária e inexistência de data-base, foram imediatamente alcançados pelos efeitos da novel legislação.III. Conhecido em parte e provido o recurso especial.(RESP nº 326.155/SP - STJ - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 08-03-2004)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. PERDA DE EFICÁCIA APÓS 180 DIAS. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO DOS SALDOS. ÍNDICE 11,79% (MARÇO/91). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE: 21,87% (FEVEREIRO/91 - PLANO COLLOR II). MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA. 1. [...] 6. Ressalte-se que, no que se refere às contas em que consta nos extratos operação diversa da 013 (poupança), deve ser o pedido julgado improcedente por se referirem a contas correntes. 7. [...] 8. Apelação parcialmente provida.(AC 00021744920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::30/11/2012 - Página::119.)Portanto, não foram comprovadas as alegações do autor de que possuía conta poupança à época de advento do plano econômico ora discutido. Ante a ausência de conta-poupança existente em nome do autor no que tange ao período com relação

aos quais se pretende o creditamento dos expurgos, não há a base fática necessária ao direito alegado, de maneira que a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Revogo o despacho de fl. 41, por erro material, dado que sequer houve pedido de assistência judiciária gratuita pelo autor, que inclusive recolheu as custas judiciais devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000153-52.2011.403.6006** - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegções Finais, no prazo legal.

**0000408-10.2011.403.6006** - MARCOS ANTONIO COSTA (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X PAULO MALAQUIAS DA SILVA (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Verifico que o processo criminal em que se baseia a presente ação civil ainda não transitou em julgado, conforme fl. 72-verso e andamento processual em anexo. Assim, visando a evitar a inoportuna ocorrência de decisões contraditórias e com fundamento no art. 64, parágrafo único, do CPP, suspendo a presente ação até o julgamento definitivo do processo em questão. Aguarde-se a manifestação das partes acerca do trânsito em julgado do aludido processo-crime. Sem prejuízo, verifique a Secretaria, bimestralmente, o andamento do Agravo de Instrumento n. 840.907, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, certificando-se.

**0000468-80.2011.403.6006** - OSMAR PEDRO DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OSMAR PEDRO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica e levantamento socioeconômico (fl. 25). Foi juntado o laudo pericial, no qual no perito conclui pela incapacidade laboral parcial permanente e inoportunidade de incapacidade para a vida independente (fls. 44/48). Foi juntado o levantamento socioeconômico, no qual a perita concluiu que a renda per capita familiar mensal é de R\$ 358,75, considerando a aposentadoria e pensão recebidas pela mãe do autor (fl. 51/58), sendo que seria de R\$ 86,25 se não fossem considerados esses benefícios previdenciários. Citado (fl. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 59/81), requerendo, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/93, e, no mérito seja o pedido julgado improcedente. Aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, uma vez que não está incapaz para a vida independente e não possui renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. Formulou quesitos para o estudo social para não requerer provas. Instado, o Ministério Público Federal declarou não se tratar de hipótese de intervenção ministerial (fls. 87/88). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de prescrição parcial merece acolhimento, tratando-se de norma legal expressa, cuja aplicação ao caso, na hipótese de procedência do pedido, sequer foi impugnada pelo autor. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos previstos no art. 20 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, alterada pela Lei n. 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Deflui, portanto, do ordenamento que o regula, que o benefício assistencial é devido: a) à

pessoa idosa que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime; e,b) à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime, à exceção da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Em relação ao requisito da deficiência, embora o perito tenha concluído por incapacidade laboral permanente apenas parcial e pela capacidade para a vida independente, há elementos suficientes para considerá-lo preenchido. De fato, o laudo também relata que o autor tem perda auditiva de severa à profunda (fl. 45) e marcha claudicante (fl. 44). O levantamento socioeconômico relata que o autor foi abandonado por mulher e filhos em virtude da incapacidade laboral e por ter dificuldades de se locomover, por essa razão tendo vindo morar com a mãe em Naviraí (fl. 52). Diante desse quadro, está suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho, considerando que o autor tem 51 anos, é analfabeto (fl. 44) e trabalhava informalmente na área rural (fl. 36), sendo praticamente impossível uma reabilitação. Também está suficientemente comprovada a incapacidade para a vida independente, pois o autor precisa do auxílio de outras pessoas para suas atividades normais, tendo em vista possuir capacidade extremamente limitada de comunicação e de locomoção. Isso obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos do art. 20, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 8.742/93). No entanto, a hipossuficiência não ficou comprovada. Nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n. 8.742/93, os irmãos casados e os sobrinhos não compõem o núcleo familiar do autor. Ao mesmo tempo, de acordo com o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o benefício de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo entendimento jurisprudencial pacífico, essa norma tem sido aplicada, por analogia, aos casos em o interessado não é idoso mas cujo grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, verbis: PREVIDENCIÁRIO.

**AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.** 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Relator João Consolim, APELREEX n. 00046913820054039999, DJ de 20/04/2012) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Relator Carlos Francisco, AC n. 200503990300361, DJF3 de 29/07/2010, p. 1013) No caso dos autos, portanto, deve ser desconsiderada a renda familiar decorrente dos ganhos da irmã do autor, que é casada e tem prole, assim como os ganhos da mãe do autor, que é idosa, na parte até um salário mínimo (fl. 52). Daí resulta que a renda familiar mensal do autor, de acordo com a lei, corresponde a R\$ 400,00, ou seja, R\$ 1.090,00 menos um salário mínimo, isto é, R\$ 690,00, o que resulta numa renda per capita de R\$ 200,00, desconsiderando a irmã do autor e seu sobrinho. Sendo assim, a renda per capita do autor ultrapassa do salário mínimo, restando desatendido esse requisito legal. Tratando de requisitos cumulativos, a ausência do preenchimento de qualquer um deles conduz à improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários de advogado, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante critérios do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. A execução dessas quantias, porém, fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000670-57.2011.403.6006 - DOMINGA DE MORAES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
DOMINGA DE MORAES propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício assistencial



de prestação continuada. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não possui condições financeiras de prover o sustento próprio e da família, mas teve o pedido administrativo indeferido. Pediu assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 02/12). Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, foi determinada a realização de levantamento socioeconômico (fl. 15). Foi juntado o levantamento socioeconômico, incluindo a resposta aos quesitos formulados previamente pelo INSS e depositados na secretaria deste Juízo para os casos de benefícios de prestação continuada (fl. 19/26). A perita concluiu que a renda per capita familiar mensal é de R\$ 895,00, considerando a aposentadoria recebida pelo esposo da autora, de 72 anos, no valor de R\$ 545,00, a pensão recebida pelo neto dela, no valor de R\$ 100,00, e a renda da filha dela, vendedora ambulante, no valor de R\$ 200,00. Desconsiderada a renda do marido da autora, renda per capita familiar mensal seria de R\$ 116,66. Citado (fl. 27), o INSS ofereceu contestação (fls. 28/36), requerendo seja o pedido julgado improcedente. Aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício, uma vez que não possui renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. Formulou pedido genérico de provas e formulou quesitos similares aos já respondidos no levantamento socioeconômico. Intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial, a autora não se manifestou e o réu reiterou o pedido de improcedência por descumprimento do requisito de miserabilidade (fls. 37/38). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda, uma vez que a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o que resulta numa renda per capita inferior a do salário mínimo, assim atendendo a autora a todos os requisitos legais (fls. 39/43). Posteriormente foi constatado que a autora passou a receber pensão por morte, que não pode ser cumulada com a percepção de benefício de prestação continuada (fls. 45/48). Intimada, a autora requereu o prosseguimento do feito apenas para condenação nas parcelas devidas até o início do recebimento do benefício de pensão por morte (fl. 49). O Ministério Público Federal voltou a se manifestar pela procedência, agora entre o pedido administrativo do benefício de prestação continuada e o início do benefício de pensão por morte (fls. 51/52). O INSS voltou a se manifestar pela improcedência, entendendo que apenas o benefício de prestação continuada recebido por outro membro da família é que deve ser desconsiderado para fins de cálculo da renda mensal per capita (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Fato superveniente, isto é, a morte do marido da autora, que resultou na conversão da aposentadoria dele em pensão por morte em favor dela, resultou na modificação do pedido, que passou a ser tão somente a condenação ao pagamento das parcelas do benefício de prestação continuada entre a data de entrada do requerimento administrativo e o data de início do recebimento do benefício de pensão por morte. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos previstos no art. 20 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, alterada pela Lei n. 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Deflui, portanto, do ordenamento que o regula, que o benefício assistencial é devido: a) à pessoa idosa que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime; e, b) à pessoa portadora de deficiência que pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual nem superior a do salário mínimo, e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime, à exceção da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Em relação ao requisito da idade, a autora comprova possuir, atualmente, 67 anos (fl. 11), preenchendo o requisito etário. Nem o réu contestou essa alegação. O levantamento socioeconômico relata que a renda familiar mensal per capita da autora, enquanto seu marido era vivo e recebia aposentadoria, excluindo-se do cômputo ele e sua renda, era de R\$ 166,66 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), isto é, R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) divididos por três (a autora, sua filha e seu neto). Assim, está também preenchido o requisito da miserabilidade. A alegação do réu, de que somente outro benefício de prestação continuada, recebido por outro membro da família, deve ser excluído para fins de cálculo da renda mensal familiar per capita, merece rejeição, tratando-se de interpretação literal da lei, que deve ser repelida. Com efeito, constitui

entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais que, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso da família também deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar mensal per capita referente ao requerimento de benefício de prestação continuada de outro membro da mesma família. Trago à colação, verbis:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido.(Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Rosana Kaufmann, Processo n. 200772520024887, Decisão, por unanimidade, de 14/09/2009, DOU de 13/05/2011, Seção 1)Ao mesmo tempo, o pedido de concessão do benefício assistencial deve ficar limitado ao período entre o requerimento administrativo e o início da concessão do benefício de pensão por morte, este no qual a própria autora é a beneficiária, uma vez que esses dois benefícios não podem ser cumulados, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, verbis: 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.No entanto, tratando-se de fato superveniente imprevisível, isto é, a morte do marido e a conversão da sua aposentadoria em pensão por morte da autora, descabe cogitar de qualquer condenação dela nos ônus sucumbenciais.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar a autora os valores vencidos referentes ao benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 25/05/2011, até a data de início do benefício de pensão por morte, ou seja, 18/10/2011 (fl. 47), acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 10% sobre o valor da condenação, consoante critérios do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (Código de Processo Civil, art. 475, parágrafo 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000992-77.2011.403.6006 - NELSON VIEIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001005-76.2011.403.6006 - DIANDRA RAQUEL ESPINDOLA FERREIRA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIANDRA RAQUEL ESPÍNDOLA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como materiais no valor de R\$37,98 (trinta e sete reais e noventa e oito centavos). Alega, em síntese, que possui com a ré um contrato de financiamento, sendo que, no dia 21.03.2011, solicitou boleto para o pagamento, tendo-o recebido no valor de R\$37,98, efetuando o pagamento. No entanto, foi surpreendida com a negativação de seu nome no SPC, pelo suposto débito de R\$50,00 com a requerida. Efetuando contato com esta, a mesma informou-lhe que o débito pago estava equivocado, porque deveria ter sido pago o valor de R\$50,00 e não de R\$37,98. Assim, entende devidos os danos morais pela negativação indevida, visto que foi a própria ré que informou o valor a ser pago equivocadamente, bem como os danos materiais, em razão do pagamento em duplicidade. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos, inclusive procuração regular.Decisão, à fl. 25, deferindo os benefícios da justiça gratuita.A ré apresentou contestação, alegando que todos os pagamentos efetuados pela requerente foram revertidos para abatimento do saldo devedor, razão pela qual não procede o pedido de restituição da quantia de R\$37,98. Além disso, destaca que, em razão de cancelamentos por estorno dos pagamentos efetuados, estes não foram computados nas datas corretas, apesar de terem sido, ao final, computados e amortizados no saldo devedor. No entanto, tais inconsistências geraram mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito (a

mensagem é automática), de modo que o SPC e o Serasa receberam a informação de inadimplência, incluindo-a em seus bancos de dados. Assinala que a informação sequer chegou a ser disponibilizada no Serasa, visto seu cancelamento anterior; e que no SPC a informação constou por apenas dez dias. Entende que não há danos morais a serem ressarcidos, inclusive por ausência de prova dos requisitos necessários à sua ocorrência. Caso assim não se entenda, postula a fixação do dano moral em patamar razoável. Requer a improcedência dos pedidos. Juntos procuração e documentos. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora ficou inerte (fl. 94). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a autora a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, dado que a controvérsia fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, sendo prescindível a produção de prova em audiência. Nesse sentido a decisão de fl. 99, a qual não foi objeto de recurso. No mérito, a pretensão da autora procede, tendo sido comprovadas suas alegações mediante os documentos acostados à inicial. Com efeito, a inscrição tida por indevida refere-se a um suposto débito da autora com a requerida, no valor de R\$50,00, com vencimento em março de 2011 (fls. 16/17). À fl. 13, contudo, consta o boleto emitido pela própria requerida (o qual não foi por ela impugnado) contendo o valor de R\$37,98, referente à prestação com vencimento em 15/03/2011, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento. Por sua vez, a requerida, em sua contestação, alega que as inscrições de débito foram geradas em razão de inconsistências decorrentes de cancelamentos por estorno dos pagamentos efetuados. No entanto, tal argumentação não elide a responsabilidade da CEF pela referida inscrição. Em primeiro lugar, porque, como visto à fl. 13, o boleto contendo valor incorreto da prestação para pagamento foi elaborado pela própria CEF - a ela se devendo, portanto, o equívoco no pagamento da prestação pela autora, o que posteriormente gerou a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Em segundo lugar, porque não foi esclarecido pela ré o porquê de tantos cancelamentos por estornos na planilha de pagamentos da autora, de modo que não se pode imputar tais inconsistências a outra pessoa que não a própria ré. De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que, de acordo com os elementos dos autos, as inconsistências que geraram a informação errônea derivaram de conduta da própria requerida, ainda que em razão de seus sistemas eletrônicos, não podendo ser imputadas à autora, que agiu conforme o boleto recebido da ré. Destarte, a parte autora, consumidora, agiu de acordo com as informações que lhe foram repassadas pela própria ré quanto ao seu débito - valendo destacar que o valor do débito é variável, conforme reconhece a requerida, de modo que a autora depende dessa informação para o correto pagamento. Por sua vez, a requerida, ao invés de corrigir o equívoco, encaminhou - ainda que por seu sistema eletrônico - mensagem de inadimplência aos órgãos de proteção ao crédito. Daí se constata, portanto, a irregularidade da inscrição e sua atribuição a conduta da requerida. Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente, porque o consumidor não teve culpa pelo erro de preenchimento por parte do banco) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso. Além disso, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela requerida, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, os danos morais são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto ao pequeno lapso temporal em que o nome da autora ficou negativado, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais - mesmo porque é evidente o transtorno que tal situação gerou na autora, inclusive fazendo-a pagar o débito mais de uma vez. Assim, tal circunstância poderá influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. Por esses critérios, no caso em tela, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 18/04/2011 (data em que foi feita a inscrição indevida). Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Quanto ao pedido de danos materiais, também procede. Pelo que foi afirmado, resta patente que o valor de R\$37,98, referente à prestação de março/2011, foi pago em duplicidade. Isso por ter sido pago em 21.03.2011 (fl. 13) e, posteriormente, dado o equívoco no cálculo desse valor pela requerida, novamente pago dentro do montante de R\$51,00, em 27.04.2011 (fl. 14). A

circunstância de tal valor ter sido deduzido do saldo devedor da autora não modifica o fato de ter sido cobrado indevidamente, devendo a requerida, se for o caso, promover às adequações pertinentes na evolução da dívida. O valor de R\$37,98 deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso (21.03.2011) até o efetivo pagamento pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 16, 1º, do CTN) desde a citação (art. 405 do CC). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de (a) R\$37,98 (trinta e sete reais e noventa e oito centavos), por danos materiais, corrigida monetariamente desde o desembolso (21.03.2011) até o efetivo pagamento, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e (b) R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 18.04.2011. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001068-04.2011.403.6006** - VITOR DE PAULA BUENO(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001090-62.2011.403.6006** - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Caarapó/MS.

**0001103-61.2011.403.6006** - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL FERNANDES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (Lei 8.213/91, art. 48 e 49, II), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 49, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 50), o INSS ofertou contestação (fls. 51/52) alegando, em síntese, que o autor não comprovou o requisito carência, que, no caso, é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições, já que há não prova de que a parte autora estava vinculada à Previdência Social na data de entrada em vigor da Lei 8.213/91. Requer a improcedência do pedido. Apresentou documentos. A parte autora juntou impugnação à contestação (fls. 60/65). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (f. 66), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 67/69). Já o INSS nada requereu (fl. 71). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal conforme requerido pelo autor às fls. 67/69. Em primeiro lugar, porque os registros em CTPS já são hábeis a comprovar os vínculos ali constantes, prescindindo de prova testemunhal, devido à presunção relativa de veracidade das anotações, não impugnada pelo INSS. Em segundo lugar, porque tais vínculos são suficientes a demonstrar o direito do autor (conforme será demonstrado adiante), não havendo que se falar na necessidade de prova testemunhal para comprovação de outros vínculos, a exemplo do rural (fls. 35/36). Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a qual será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (art. 48 da Lei n. 8.213/91). Além disso, prevê o art. 25, I, da mesma Lei, a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, período esse que, porém, é reduzido, no caso de segurados que já haviam ingressado no RGPS quando do advento da Lei n. 8.213/91. Nesse caso, observa-se o quadro do art. 142 dessa Lei, norma de transição quanto ao prazo de carência dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial. No caso dos autos, conforme cópia da CTPS do autor de fl. 17, o autor já era filiado ao RGPS desde 1974, portanto, antes do advento da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, tendo o autor nascido em 06.08.1945 (fl. 15), completou o requisito etário (65 anos) em 2010, razão pela qual, pela tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve comprovar o recolhimento de 174 contribuições mensais a título de carência. Examinando as provas documentais, verifico que as cópias da CTPS do autor (fls. 17/34) indicam que ele exerceu atividades laborais nos períodos de 01.02.1974 a 20.05.1974; 01.06.1974 a 30.11.1974; 01.10.1975 a 06.02.1976; 01.02.1976 a 30.07.1976; 02.01.1977 a 13.06.1977; 01.02.1978 a 25.07.1978; 01.08.1979 a 31.08.1979; 01.09.1979 a

22.10.1979; 25.10.1979 a 01.11.1979; 01.06.1981 a 10.03.1982; 01.04.1982 a 28.07.1982; 01.02.1983 a 16.04.1984; 02.12.1985 a 31.05.1986; 02.06.1986 a 07.11.1988; 20.02.1989 a 30.06.1990; 01.07.1993 a 31.01.1994; 01.11.1995 a 31.08.1998; 12.05.1999 a 10.12.1999; 05.06.2000 a 15.12.2000; 15.05.2001 a 05.12.2001; e 01.04.2002 a 05.07.2002. Ora, apenas essas inscrições já são suficientes a comprovar o recolhimento de 186 contribuições, afastando, assim, a alegação do INSS de que o autor, na época em que analisado o processo administrativo, não comprovou o recolhimento das contribuições necessárias à comprovação da carência do benefício. De fato, a filiação do segurado empregado decorre do simples exercício de atividade laboral, e, por sua vez, esse tipo de segurado tem presunção de recolhimento das contribuições pelo empregador. Por conta disso, estando provado o exercício de atividade laboral pelas anotações na CTPS do autor, resta inconteste que devem ser considerados os salários de contribuição do período para fins de carência. Com efeito, a desídia do empregador no recolhimento das contribuições e do INSS na fiscalização efetiva não pode ensejar prejuízo ao segurado. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOMÉSTICA REGISTRADA EM CTPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. - O art. 535, I e II, do Código de Processo Civil dispõe sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. - Vínculo empregatício com anotação em CPTS. Para a sua descaracterização necessária prova em contrário, e não a simples alegação do INSS de que não houve o recolhimento de contribuições/ausência de dados no CNIS. - Segurada obrigatória, devendo o recolhimento das contribuições ser efetuado pelo empregador, sendo tal fiscalização obrigação da autarquia. - Negado provimento aos embargos de declaração. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1381361 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Vera Jucovsky - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 957) E o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (RECURSO ESPECIAL - 272648 - STJ - 5ª turma - Relator Edson Vidigal - DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL - 566405 - STJ - 5ª Turma - Relatora Laurita Vaz - DJ DATA:15/12/2003 PG:00394) Ressalto, por fim, que eventual perda da qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo, isso não impede a concessão do benefício, desde que conte com o tempo de contribuição exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, como ocorre no caso, segundo expressa previsão da Lei n. 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, estou convencida acerca dos períodos de labor e contribuições do autor, estando presentes desta forma, os requisitos legais do benefício, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão, inclusive com o pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, I, b, da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor MANOEL FERNANDES SOBRINHO o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 11.08.2010 e renda mensal a ser calculada pelo INSS conforme a legislação de regência, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (11.08.2010) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se eventuais valores que tenham sido recebidos em virtude da percepção de benefício inacumulável. Com a implantação do benefício de aposentadoria por idade, deverá ser cessado o benefício de amparo social ao idoso que vem sendo recebido pelo autor, por inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001115-75.2011.403.6006 - JAIR GOMES DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAIR GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, no valor de R\$119,32, exonerando-se o autor da obrigação de pagar o restante do contrato de financiamento, já liquidado; bem como a condenação da ré a restituir o valor indevidamente cobrado em dobro e a arcar com danos morais no importe sugestivo de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Alega, em síntese, que foi surpreendido por uma inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito feita pela requerida, e que essa inscrição é indevida, pois trata-se de débito de financiamento que já havia sido integralmente quitado pelo autor. Além disso, a requerida continuou debitando os valores do financiamento já quitado, totalizando o valor de R\$359,29 de quantia indevidamente paga à requerida. Assim, entende devidos os danos morais pela negativação indevida, bem como o ressarcimento da quantia indevidamente cobrada. Requeru os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos, inclusive procuração regular. Decisão, à fl. 25, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que o autor trouxesse cópia do contrato de financiamento com a requerida, o que foi por ele cumprido às fls. 26/29. Decisão, à fl. 30, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois as parcelas indevidamente debitadas da conta do autor foram estornadas administrativamente antes mesmo da citação da CEF e mesmo sem que o autor comparecesse na agência da requerida. Além disso, também não há qualquer restrição cadastral do autor, o que também faz com que não haja interesse do autor quanto à retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Entende que não há danos morais a serem ressarcidos, inclusive por ausência de prova dos requisitos necessários à sua ocorrência. Caso assim não se entenda, postula a fixação do dano moral em patamar razoável. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 58), tendo, posteriormente, apresentado a manifestação de fls. 59/68. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à requerida no que tange à preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, este, na modalidade necessidade, envolve a imprescindibilidade do recurso ao Judiciário para que o indivíduo tenha resguardado o direito que entende possuir. No caso, essa imprescindibilidade não se mostra presente. Conforme narrativa da petição inicial, o autor, com seu nome negativado e a existência de débitos indevidos em sua conta, sequer procurou a requerida para resolver a questão, mas sim veio diretamente ao Judiciário. E, por sua vez, é patente a falta de resistência da requerida quanto ao tema dos descontos e da negativação, que reconhece serem indevidos em sua contestação - tanto que promoveu o estorno dos descontos de ofício e antes mesmo de sua citação neste feito (a fl. 53 aponta os estornos em 01.11.2011 e a citação nestes autos ocorreu em 21.03.2012 - fl. 32). O mesmo parece ter ocorrido com a negativação, que não mais persiste (fl. 51). Assim, a ausência de resistência da CEF corrobora a inexistência de lide quanto a esses aspectos, o que demonstra que o autor poderia ter resolvido tal questão sem a necessidade de ingresso no Judiciário. Patente, portanto, a falta de interesse de agir no que tange aos pedidos de declaração de inexistência da dívida, restituição do valor indevidamente cobrado e de retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quanto a esses pleitos. Inexistem outras preliminares. Passo ao exame do mérito, circunscrevendo-me à questão do dano moral, única não atingida pela carência de ação. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, dado que a controvérsia fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, sendo prescindível a produção de prova em audiência. Inicialmente, é incontroverso o fato de que a inscrição foi, de fato, indevida. Os documentos dos autos demonstram que o contrato de financiamento firmado entre o autor e a CEF foi quitado por aquele em 05.07.2011 (fls. 19 e 55), mas, mesmo assim, a CEF continuou a debitar os valores mensais a ele referentes da conta do autor (fls. 20/21 e 53). Tal conduta, possivelmente, ensejou a restrição cadastral de fl. 18, visto que no mês de julho de 2011 (data a que se refere a restrição) não havia saldo na conta do autor que pudesse arcar com as parcelas do financiamento que estavam sendo indevidamente debitadas pela requerida. Ademais, a CEF, em sua contestação, não nega nenhuma dessas assertivas, fazendo incidir sobre si, quanto a esse ponto, o disposto no art. 302, caput, do CPC. Por sua vez, as alegações da requerida quanto à ausência de culpa no fato não prosperam, tendo em vista que, por se tratar de empresa pública responsável por um serviço de crédito, a tais serviços se aplica o CDC e a responsabilidade objetiva, de modo que, configurado o dano, o nexo de causalidade e a conduta, configurada está a responsabilidade do fornecedor (art. 14, caput, e 20 do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso. No caso dos autos, quanto aos danos morais, em se tratando de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome do autor, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Além disso, no caso de inscrição irregular do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado

pela requerida, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o dano causado ao autor é evidente. Assim, configurados estão os requisitos para a responsabilidade civil, pelo que deve a requerida responder pelos danos morais por ela causados ao autor. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à reprovável conduta do autor de buscar diretamente o Judiciário (certamente em busca dos notórios danos morais) em vez de buscar a requerida para resolver administrativamente (e de forma mais célere) o problema de sua negativação. Por esses critérios, no caso em tela, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 15/07/2011 (data em que foi feita a inscrição indevida - fl. 18). Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição do valor indevidamente cobrado e retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito; e (b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo aos danos morais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 15.07.2011. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001229-14.2011.403.6006 - NEUCY EVANGELISTO VARGAS SILVA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUCY EVANGELISTA VARGAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 07, concedendo o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 45), o INSS ofereceu contestação (fls. 54/59), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente a incapacidade total temporária ou definitiva e a qualidade de segurada. Pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, a submissão do requerente a exames médicos periódicos, estabelecimento do termo inicial do benefício como a data da juntada aos autos do laudo de exame pericial e fixação de juros de mora e correção monetária observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 70/72). Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo pericial (fl. 73), a autora assim o fez às fls. 74/78 e o INSS à fl. 79. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 70/73. Neste, o perito afirmou que, malgrado a autora seja portadora do CID I05.8 - Dopplerecocardiógrama e relatório do ato cirúrgico, não se encontra incapacitada definitiva nem temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001323-59.2011.403.6006 - ANTONIO GARCIA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO GARCIA em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Consta como embargado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o embargante, em síntese, que teria havido omissão na sentença, que deixou de se manifestar sobre o pedido de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pelos embargantes, anoto que, apesar de o autor ter requerido revisão com fulcro no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91, em sua petição inicial foi apontada apenas violação ao art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. A menção ao art. 29, II, da mesma Lei ocorreu apenas quando da alusão à existência de interesse administrativo e à não ocorrência de prescrição, não havendo qualquer referência a violação, por parte do INSS, a essa norma, no caso do benefício do autor. Assim sendo, a sentença deixou de analisar o referido pedido por esse motivo, malgrado não tenha sido expressamente consignado naquela decisão. No entanto, considerando os atuais argumentos da autora, bem como verificando que o INSS, em sua contestação, também se manifesta quanto à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, entendo que houve omissão na sentença recorrida, a qual passo a suprir a seguir, passando a analisar a revisão pretendida. Assim fazendo, entretanto, verifico, de acordo com os extratos de consulta do sistema Plenus, em anexo, que os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença do autor, indicados na inicial, já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Com essa fundamentação, portanto, supro a omissão apontada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para esclarecer a omissão apontada, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, cujo dispositivo passa a assim dispor: Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Mantêm-se as demais determinações da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001419-74.2011.403.6006 - OSMA PORT(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSMA PORT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e, ainda, a citação do réu (fl. 22). À fl. 35, o INSS informou que não constam laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 37), o INSS ofereceu contestação (fls. 40/45), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente a incapacidade total temporária ou definitiva e a qualidade de segurado. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 64/71). O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 80/81 e sobre o laudo pericial às fls. 78/79. O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 82. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 64/71, por perito do juízo especialista em ortopedia. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Aduz que no exame de imagem as alterações apresentadas são reversíveis e melhoram com tratamento e no momento deste exame não causaram limitação de movimentos. Além disso, o periciando não realizou tratamentos especializados de forma contínua e mesmo assim seus sintomas estão controlados e não limitam seus movimentos não sendo constatada incapacidade para o exercício de suas funções declaradas no momento deste exame (fl. 68). Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar aludida incapacidade do autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestados médicos em sua maioria antigos (2009) e com curtos períodos de afastamento, além de que, quanto ao mais recente, não traz conclusão específica quanto à capacidade do autor, mencionando apenas sua enfermidade (fl. 15). O laudo pericial, por sua vez, baseou-se em exames de imagem e no exame clínico realizado na ocasião, sendo, ademais, suficientemente fundamentado. Por fim, ressalto que, na resposta ao quesito 08 do INSS (fl. 71), afirma o perito que o autor apresentou no histórico período de incapacidade após a referida lesão e por pelo menos quatro meses iniciais e após necessitou outras intervenções médicas em outras crises e até uma tomografia em 2010. No entanto, a cópia da CTPS do autor (fl. 12) e o extrato do CNIS de fl. 50 demonstram que o autor manteve vínculo laboral desde 14.01.2009 a 11.02.2011, o que demonstra sua capacidade laboral no período, não havendo elementos nos autos que indiquem o contrário. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001565-18.2011.403.6006 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 32, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (f. 33), o INSS ofertou contestação (fls. 42/45) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Como prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, pugnando pela improcedência do pedido. Impugnada a contestação (fls. 47/52). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram seis os benefícios previdenciários recebidos pelo autor: os auxílios-doença de ns. 515.364.535-1, 131.166.678-5, 128.484.042-2, 125.206.589-0 e 122.705.716-1 e a aposentadoria por invalidez de n. 535.182.764-2, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Inicialmente, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, com relação aos todos os benefícios acima mencionados, com exceção, apenas do auxílio-doença de n. 515.364.535-1. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que quatro dos benefícios de auxílios-doença do autor, de ns. 131.166.678-5, 128.484.042-2, 125.206.589-0 e 122.705.716-1, bem como a aposentadoria por invalidez de n. 535.182.764-2, já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pelo autor. No entanto, também de acordo com a tela do Sistema Plenus em anexo, o mesmo não ocorreu com relação ao benefício de n. 515.364.535-1, de modo que, quanto a este, o interesse de agir do autor persiste. Nesse ponto, quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. No entanto, quanto ao benefício em questão, deve ser acolhida a arguição de prescrição formulada pelo INSS. Com efeito, pelo exame do benefício n. 515.364.535-1, conforme tela do Plenus em anexo, verifico que o auxílio-doença em questão foi percebido apenas até 25.01.2006, de modo que a prescrição de todas as parcelas devidas ocorreria já no início de 2011. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.12.2011, todos os créditos que eventualmente seriam devidos em razão da revisão requerida para o benefício n. 515.364.535-1 já se encontrariam prescritos, visto que ultrapassado o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito pela prescrição quanto a esse benefício. Nesse ponto, destaco que não prospera a argumentação do autor de que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE INSS, de 15.04.2010, teria importado em renúncia/interrupção da prescrição pelo INSS. Pela leitura do mencionado documento, entendo que essa conclusão não é autorizada, tendo em vista que não se trata de reconhecimento do direito do segurado, mas sim a adoção de critérios de operacionalização da revisão dos benefícios para evitar o ajuizamento de demandas desnecessárias, as quais, inclusive, gerariam maiores gastos ao INSS (honorários advocatícios, critérios diferenciados de correção monetária e juros etc.). Além disso, é de ser destacado que o referido documento expressamente consigna que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Nesse sentido: RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ACORDO COM O INCISO II DO ARTIGO 29, DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2. Sentença de parcial procedência. 3. Interposição de recuso de sentença pela parte autora. 4. Alegação da parte autora de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data da edição do

MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, ocasião em que o INSS teria reconhecido o direito à revisão. 5. A tese que não merece prosperar. Conforme consta do item 4.6 do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. 6. Hipótese em que não houve requerimento administrativo. 7. A data do início da contagem da prescrição deve ser a data do ajuizamento da ação. 8. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001. 9. Manutenção integral da sentença. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado. 11. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(Processo 00011703820124036314, JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 05/11/2012.) Ainda sobre o tema, excerto de voto do Juiz Federal Kyu Soon Lee, Relator no Processo 00348029420124036301 (TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 26/11/2012): Logo, considerando a data de início do benefício previdenciário e a data da propositura da ação, há que ser reconhecida a prescrição das diferenças devidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Ora, o fato tão-somente de o INSS ter adotado a prática de revisar administrativamente, com base em atos normativos internos, não conduz por si só ao raciocínio de que reconheceu o direito do segurado credor. Do contrário, a alteração de entendimento da forma de cálculo pela autarquia, seja na via administrativa seja na via judicial, decorreu da própria evolução, modificação e uniformização do tema pela Jurisprudência e tem como objetivo tão-somente estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de concessão e revisão dos benefícios, não somente para tentar evitar demandas judiciais desnecessárias, mas também para reduzir o enorme contingente de processos já existentes sobre a matéria, cujo entendimento encontra-se pacificado. Diante disso, forçoso reconhecer a incidência da prescrição quinquenal com relação ao benefício de n. 515.364.535-1. Posto isso, (i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos benefícios de ns. 131.166.678-5, 128.484.042-2, 125.206.589-0, 122.705.716-1 e 535.182.764-2; e (ii) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao benefício de n. 515.364.535-1. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001607-67.2011.403.6006** - PAULO HIROYUKI KIMURA (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se o autor a integralizar o valor do preparo recursal, na quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, bem como regularizar o seu recolhimento na unidade gestora 090015 e no código 18710-0, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC. Intime-o, ainda, a recolher, na unidade gestora 090015 e no código 18730-5 o valor do porte de remessa e retorno. Após, retornem os autos conclusos.

**0000053-63.2012.403.6006** - MARIA CARMEM AGUILERA VASQUEZ (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CARMEM AGUILERA VASQUEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílio-doença e pensão por morte) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 22, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado (fl. 23), o INSS ofertou contestação (fls. 24/30) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Impugnada a contestação (fls. 34/43). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, destaco que a impugnação à contestação refere-se a matéria diversa da tratada nestes autos, pois menciona a necessidade de revisão do benefício da parte autora com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, ao passo que a presente demanda versa sobre a revisão em razão do disposto no art. 29, II, da mesma

Lei. Por essa razão, bem como diante da impossibilidade de modificação do pedido nos termos do art. 264 do CPC (que sequer foi a intenção da parte autora, ao menos expressamente), as alegações impertinentes ao objeto destes autos serão desconsideradas. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram dois os benefícios previdenciários recebidos pela autora: auxílio-doença de n. 506.509.639-3 e pensão por morte n. 134.817.765-6, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os dois benefícios da autora, de ns. 506.509.639-3 e 134.817.765-6, já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000055-33.2012.403.6006 - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAÍ - CENAV, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO. Alega, em síntese, que é mantenedora da Faculdades Integradas de Naviraí - FINAV, a qual sofreu procedimento de supervisão pela Secretaria de Educação Superior do MEC quanto ao seu curso de pedagogia, iniciado em 2008, tendo sido firmado Termo de Saneamento de Deficiências em 2009. Contudo, não obstante estarem sendo adotadas as medidas firmadas no Termo, em 15/09/2009 a instituição de ensino foi notificada quanto à suspensão de ingresso de novos alunos no curso de pedagogia, o que foi fundado em duas razões principais: ausência de comprovação do cumprimento do saneamento firmado no termo já referido e ter obtido nota inferior a 3 no ENADE/2008. Não obstante, afirma a autora que essas razões não subsistem, pois foi apresentado, dentro do prazo, relatório parcial de saneamento das deficiências, que foram efetivamente sanadas, e porque a nota do curso de pedagogia da instituição no ENADE/2008 foi 3. Além disso, mesmo tendo apresentado, em outubro de 2009, o relatório final de saneamento integral de todos os requisitos exigidos pela Secretaria de Educação Superior, a autora não foi excluída da suspensão, pois deveria aguardar a visita de uma nova comissão de avaliadores para conferir o saneamento das deficiências, o que deveria ocorrer até dezembro de 2009. No entanto, a comissão não compareceu até o momento, o que tem ensejado grande prejuízo para a autora, cujas instalações encontram-se adequadas para a ministração do referido curso, como concluiu a visita do INEP. Requer, assim, a declaração de nulidade do Despacho n. 81/MEC/SESU/DESUP/CGSUP, que suspendeu o ingresso de novos alunos. Inicial instruída com documentos, inclusive procuração. Decisão, às fls. 97/98, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A União foi citada à fl. 101. À fl. 102, noticia a autora a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. Decisão, à fl. 111, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A União apresentou contestação às fls. 116/121. Alega que não há ilegalidade na aplicação da suspensão cautelar de ingresso de novos alunos antes do final do prazo de saneamento, conforme dispõe o art. 48, 4º, do Decreto n. 5.773/2006, sendo que essa suspensão temporária, como medida cautelar, é distinta da suspensão temporária disciplinada pelo art. 63, I, do mesmo diploma normativo, que tem natureza de penalidade. Sustenta não ser verídica a afirmação da autora de que não teria havido análise administrativa posterior da suspensão cautelar, pois o Conselho Nacional de Educação (CNE) analisou o recurso administrativo interposto, negando-lhe provimento, em parecer que se encontra apenas pendente de homologação. Também sustenta que, ainda que tenha obtido conceitos satisfatórios no ENADE e no IDD de 2008, a autora obteve conceito 2 no CPC, o que indica a permanência das fragilidades identificadas no ciclo anterior do SINAES. Logo, considera inexistir ilegalidade, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação, bem como as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a parte autora manifestou-se à fl. 157 e a União à fl. 156, não tendo havido requerimento de produção de novas provas. Às fls. 152/155, foi juntada cópia de decisão no agravo de instrumento interposto pela autora, em que foi negado seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares a serem analisadas. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. A anulação de atos administrativos pelo Judiciário pode ocorrer quando se verifica ilegalidade no ato, bem como quando este transborda dos limites impostos pela razoabilidade e proporcionalidade. Inocorrentes essas hipóteses, a incursão no mérito administrativo é vedada ao

Judiciário, sob pena de violação à separação de poderes instituída no art. 2º da Constituição Federal. Firmada tal premissa, vejo que, nos autos, a autora se insurge em face do Despacho n. 81/MEC/SESU/DESUP/CGSUP. Argumenta, em síntese, que essa suspensão foi determinada quando ainda estava pendente a apresentação de relatórios acerca do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências assinado em 2009, sendo que a instituição de ensino vinha cumprindo os prazos regularmente; e que se fundou, equivocadamente, no fato de a instituição ter obtido nota inferior a três em determinadas avaliações, circunstância incorrente. Argumenta, ainda, que, após o referido despacho, cumpriu até o fim o saneamento de deficiências, estando apta a receber novos alunos, contudo nenhuma comissão foi verificar o referido saneamento para, em consequência, ser retirada a suspensão de ingresso de novos alunos, o que vem lhe trazendo diversos prejuízos, inobstante sua regularidade atual. Quanto ao despacho impugnado, verifico, inicialmente, que não há que se falar em sua ilegalidade. Como bem apontado pela União, a medida de suspensão do ingresso de novos alunos pode ser imposta como punição ou como medida preventiva, sendo que a normatização e o regime jurídico de cada uma delas é distinto. De maneira geral, tais medidas encontram previsão no Decreto n. 5.773/2006, o qual dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino (art. 1º), funções estas exigidas constitucionalmente na forma do art. 209 da Constituição Federal. A medida punitiva encontra respaldo no art. 63, I, do Decreto n. 5.773/2006, o qual indica que ela decorre do descumprimento do protocolo de compromisso e é imposta mediante o devido processo administrativo, circunstâncias em tudo incorrentes na espécie. Já a medida acautelatória é prevista no art. 48, 4º, do mesmo Decreto, que assim versa: Art. 48. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o Secretário exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as providências para sua correção efetiva, em prazo fixado. 1o A instituição poderá impugnar, em dez dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado. 2o O Secretário apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão. 3o O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados do despacho referido no caput. 4o Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, poderá ser aplicada a medida prevista no art. 11, 3o, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos alunos. O art. 11, 3º, do Decreto, por sua vez, dispõe que o Ministério da Educação determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos e instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos alunos. Ora, no caso dos autos, a hipótese foi justamente a versada nesses dispositivos, e não aquele que enseja a medida punitiva (art. 63, I, do Decreto). Com efeito, conforme afirma a própria autora, houve a assinatura de um termo de saneamento de deficiências, o qual estava em curso quando foi determinada a suspensão da admissão de novos alunos, circunstância perfeitamente autorizada pelo art. 48, 4º, acima transcrito (Na vigência de prazo para saneamento de deficiências [...]). Logo, não houve ilegalidade pelo fato de a imposição da medida cautelar ter-se dado no curso do prazo para saneamento de deficiências. Por sua vez, verifico que a medida é razoável e proporcional. Pela leitura dos diversos motivos que levaram a Administração a determinar essa medida de cautela, vislumbra-se que, de fato, além de ter sido devidamente motivada, ela era necessária para evitar prejuízo aos alunos (art. 48, 3º, do Decreto) e visava a evitar prejuízo a novos alunos (art. 11, 3º, do Decreto): 9. Salvo melhor juízo, e pelas razões expostas a seguir, esta CGSUP acredita que a situação dos cursos relacionados no quadro acima, já submetidos a processo de supervisão e saneamento de deficiências, e que obtiveram resultados posteriores insatisfatórios de avaliação, enseja a aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos, conforme indicada pela legislação. 10. Afinal, a superveniência de resultados insatisfatórios de avaliações de cursos, representados pelo ENADE, pelo IDD e pelo CPC do ano de 2008, produzidos em tempos e contextos diversos daqueles que deram causa ao processo de supervisão especial dos cursos de Pedagogia e Normal Superior, demonstram, se não o agravamento, ao menos a persistência do cenário de deficiências do funcionamento dos cursos relacionados acima, e de suas condições de oferta. Nesse sentido, é possível afirmar com segurança que as deficiências persistentes verificadas naqueles cursos, comprometem de maneira irreversível a formação dos estudantes neles matriculados, sendo esse prejuízo irreparável no futuro, impondo-se, portanto, a utilização do poder geral de cautela do Poder Público para a proteção dos atuais e potenciais alunos da instituição. 11. Ou seja, conclui-se que estão configurados os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares, quase sejam: a relevância dos motivos em que se assenta a determinação da SESU, relacionada à defesa do interesse público e dos alunos pela qualidade da educação oferecida naqueles cursos (*fumus boni juris*); e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis integrantes nos cursos de Pedagogia com resultados insatisfatórios de CPC (*periculum in mora*). 12. O *periculum in mora* fica mais evidente com a iminência do ingresso de novos alunos, por transferência, vestibulares ou outros processos seletivos, realizados ao longo do presente semestre de 2010, naqueles cursos de Pedagogia com resultados insatisfatórios de CPC. Se realizados os vestibulares, processos seletivos ou de transferência, efetivadas as matrículas e iniciadas as aulas para novos alunos, serão mais pessoas submetidas a cursos que atualmente, conforme demonstra a cumulatividade de resultados insatisfatórios de avaliação, não apresentam as condições mínimas para ofertar ensino superior de qualidade razoável. Além disso, o

ingresso de um número maior de estudantes dificultaria o saneamento, em curso, das deficiências verificadas no processo de supervisão, originado a partir do ENADE de 2005. (fl. 134) Não há que se falar, ademais, que a fundamentação do ato estava equivocada no que tange aos resultados insatisfatórios de avaliações de cursos, representados pelo ENADE, pelo IDD e pelo CPC do ano de 2008. Conforme apontado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela nestes autos (fls. 97/98): [...] ao contrário do alegado pela autora, não foi fundamento, para a suspensão cautelar impugnada, apenas o conceito do ENADE, que, no caso da instituição autora, foi de 3 (fl. 70), mas também o Indicador de Diferença entre Desempenhos Observado e Esperado e Conceito Preliminar de Curso no ano de 2008, sendo que, quanto ao primeiro deles, o resultado obtido pela autora foi de 2, conforme relatório constante do site <http://enadeies.inep.gov.br/enadeResultado/>, anexo a esta decisão, e também conforme fl. 63. Assim, mesmo tendo havido erro (fl. 63) quanto ao conceito da autora no ENADE, o baixo resultado nos demais indicadores já se mostra fundamento suficiente à suspensão cautelar dos cursos, na esteira do afirmado na Nota Técnica, dado que indica, no mínimo, a permanência das deficiências que ensejaram a deflagração do processo de supervisão. Assim, nesses termos, o ato impugnado revela-se em consonância com o direito pátrio em todos os seus aspectos. Por sua vez, alega ainda a autora que seu curso de pedagogia passou pela visita do INEP, no período de 16 a 19.12.2011, quando foi formulado relatório de avaliação em que foi atribuído conceito final 3 para a instituição de ensino. Segundo a autora, isso demonstra a evolução visível no conceito geral da instituição e a irrazoabilidade da manutenção da suspensão do ingresso de novos alunos, que se encontra ainda vigente unicamente pela ausência de visita da Comissão de verificadores do MEC até a presente data. No entanto, essas afirmações da autora também não se sustentam. Ao contrário do que afirma, a conclusão da SESu, a partir do relatório da comissão do INEP de 2011, não foi de evolução visível no conceito geral da instituição, mas sim de que o curso de Pedagogia das Faculdades Integradas de Naviraí apresenta fragilidades sérias e que medidas de saneamento devem ser implementadas com vistas à superação das deficiências verificadas (fl. 138). Com base nessa conclusão, a Secretaria concluiu pelo aprofundamento das medidas a serem adotadas com a instituição, decidindo pela celebração de protocolo de compromisso, o qual foi disponibilizado para a FINAV em 21.06.2011 (fl. 139). Assim, ao contrário do alegado pela autora, as medidas por ela adotadas para tentativa de superação de suas deficiências estão sendo acompanhadas pelos órgãos responsáveis; no entanto, tem-se percebido a permanência, senão agravamento, das deficiências já constatadas desde 2005, de modo que, efetivamente, mostra-se impossibilitada a retirada da suspensão determinada pelo despacho impugnado, medida que se mostra legal, razoável e proporcional, sendo imprescindível para evitar prejuízo a novos alunos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000169-69.2012.403.6006 - MARIA CECILIA FERREIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CECÍLIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença e aposentadoria por invalidez) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 24, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (fls. 26/32) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao benefício n. 522.021.884-7, pois o mesmo já foi revisto, atendendo ao disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Quanto aos demais, sustenta também estar ausente o interesse de agir, pois a parte autora não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Impugnada a contestação (fls. 54/69). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram três os benefícios previdenciários recebidos pela autora: os auxílios-doença de ns. 515.051.345-4 e 129.523.887-7 e a aposentadoria por invalidez de n. 522.021.884-7, razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Inicialmente, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar com relação aos todos os benefícios acima mencionados, com exceção, apenas do auxílio-doença de n. 515.051.345-4. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que o benefício de auxílio-doença da autora de n. 129.523.887-7, bem como a aposentadoria por invalidez de n.

522.021.884-7, já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. No entanto, também de acordo com a tela do Sistema Plenus em anexo, o mesmo não ocorreu com relação ao benefício de n. 515.051.345-4, de modo que, quanto a este, o interesse de agir da autora persiste. Nesse ponto, quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. No entanto, quanto ao benefício em questão, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição, ainda que de ofício, conforme autorização do art. 219, 5º, do CPC. Com efeito, pelo exame do benefício n. 515.051.345-4, conforme tela do Plenus em anexo, verifico que o auxílio-doença em questão foi percebido apenas até 10.01.2006, de modo que a prescrição de todas as parcelas devidas ocorreria já no início de 2011. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a presente ação em 03.02.2012, todos os créditos que eventualmente seriam devidos em razão da revisão requerida para o benefício n. 515.051.345-4 já se encontrariam prescritos, visto que ultrapassado o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito pela prescrição quanto a esse benefício. Posto isso, (i) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos benefícios de ns. 129.523.887-7 e 522.021.884-7; e (ii) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação ao benefício de n. 515.051.345-4. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000171-39.2012.403.6006 - ANTONIO PEREIRA DIAS (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílios-doença) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 19, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 20), o INSS ofertou contestação (fls. 21/25) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios no patamar de 5% e incidente apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 31). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 32/33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que o benefício previdenciário recebido pelo autor foi o de n. 517.861.619-3 (aposentadoria por invalidez), conforme fl. 16, razão pela qual este será o benefício objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a

ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos a tela do Plenus mencionada nesta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000269-24.2012.403.6006 - ENEZIO BERNARDI (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ENÉZIO BERNARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À fl. 26, requereu o autor a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária a intimação do requerido, que sequer chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Além disso, constato que a procuradora do autor detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 13. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, visto que o requerido não chegou a ser citado. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita que ora defiro ao autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000411-28.2012.403.6006 - JESSE DA SILVA PEREIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JESSE DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, que entende ter sido indevidamente cessado pela autarquia. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, às fls. 72, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 77/79). Citado (fl. 80), o INSS ofereceu contestação (fls. 81/88), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente a incapacidade total temporária ou definitiva. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes foram intimadas do laudo pericial, tendo o INSS oferecido proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que estava sendo fruído pelo autor e foi cessado conforme decisão de fl. 51. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para constatação do requisito da incapacidade foi realizado o laudo pericial de fls. 77/79, em que o perito afirma que o periciando apresenta sequela de amputação traumática do polegar direito desde a infância e acompanhamento pós-operatório antigo de hérnia discal lombar com alteração da marcha e redução da mobilidade do tornozelo esquerdo. Afirma que essas doenças causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, nos seguintes termos: O autor não possui condição de realizar atividades braçais ou atividades que necessitem permanecer durante a maior parte da jornada de trabalho realizando caminhadas em razão da alteração da marcha com redução da mobilidade do tornozelo esquerdo. Não possui condição de realizar atividades manuais como digitação em razão da amputação do polegar direito. Há possibilidade de realização de atividades de inspeção ou atividades com pequenos deslocamentos como atividades de vigia ou portaria. Além disso, o perito consignou que as sequelas são permanentes, sendo que a



doença e a incapacidade existem provavelmente desde 09/05/2000, conforme exame de tomografia que se mostrou compatível com as queixas do autor, com os deferimentos de benefício do INSS e com a atual avaliação. Em análise da questão, vejo, inicialmente, que a amputação do dedo polegar direito do autor não possui qualquer influência em sua capacidade laboral para fins de cobertura previdenciária, tendo em vista ter ocorrido ainda em sua infância, conforme informação prestada pelo próprio autor em diversas oportunidades (fl. 77-verso; fl. 92). Assim, em se tratando de doença pré-existente ao ingresso do autor no RGPS e sem quaisquer indícios de agravamento, eventual incapacidade não acarreta a cobertura pelos benefícios da Previdência Social. Desse modo, a análise de eventual incapacidade do autor deve se cingir à questão da hérnia discal lombar, existente desde 2000. Nesse ponto, verifico que, apesar de o perito ter respondido, no quesito 5 do Juízo, que a doença do autor causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, o exame da resposta ao quesito 2 demonstra que o autor se encontra impedido de realizar atividades braçais ou atividades que necessitem permanecer durante a maior parte da jornada de trabalho realizando caminhadas em razão da alteração da marcha com redução da mobilidade do tornozelo esquerdo. Por sua vez, em exame do cadastro do CNIS (fl. 90), bem como do relato do perito quanto ao exame da CTPS do autor (em que consta como último vínculo o de auxiliar de produção), verifico que a maior parte das atividades desenvolvidas pelo autor exigia a prática das atividades que hoje não lhe são mais possíveis em razão da incapacidade que lhe acomete. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias (pois, segundo o perito, as sequelas são permanentes), requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em restabelecimento da aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme resposta do perito ao quesito 3 do Juízo. Ressalto, nesse ponto, que o autor ainda é jovem (43 anos), sendo possível, portanto, sua reinserção no mercado de trabalho mediante reabilitação. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, verifico que a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, em especial pelo fato de que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade desde o ano 2000, incidindo, portanto, o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. Assinalo que, malgrado não tenha havido pedido referente a auxílio-doença, a jurisprudência tem entendido possível a concessão deste quando há pedido de concessão de benefícios por incapacidade, já que a extensão desta só é aferida no curso da demanda, após a perícia judicial. Aplica-se, na hipótese, analogicamente, a mesma ratio do art. 286, inc. II do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. MANTIDA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu auxílio-acidente à parte autora. - Cumpre ressaltar que a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra ou ultra petita. - [...] - Agravo legal não provido. (AC 200561140047656, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2572.) O termo inicial do benefício deverá ser a data imediatamente posterior à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (09.04.2011 - fl. 51) - dado que a perícia constatou que a incapacidade existe desde 2000 -, sem prejuízo da compensação com os valores recebidos por aplicação do art. 49 do Decreto n. 3.048/99. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor JESSE DA SILVA PEREIRA, com DIB em 09.04.2011 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária calculados na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da compensação com os valores percebidos pelo autor no período a que se refere o art. 49 do Decreto n. 3.048/99. Aplico o disposto no art. 21, caput, do CPC, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos

termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor JESSE DA SILVA PEREIRA. A DIB é 09.04.2011 e a DIP é 01.01.2013. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 77/79, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 do CJF. Comunique-se à Corregedoria Regional. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001237-54.2012.403.6006 - MARCELO FRARE(MT009984 - ALEX PROVENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da decisão de fls. 254-256, torna-se incompatível a manutenção da restrição no Renajud determinada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001368-63.2011.403.6006. Assim, defiro o requerido às fls. 263/264, apenas no que se refere à restrição, no Renajud, descrita acima. Sem prejuízo, intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 271-280, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à especificação de provas. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se.

**0001297-27.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS GALVAO DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 19 de março de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Pulsar, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3759, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1606 / 3624-1638. Perícia com a Dra. Maria Angélica Carvalho Ponce.

**0001353-60.2012.403.6006 - LINDOMAR DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária proposta por LINDOMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Em decisão proferida à fl. 14, foi suspenso o processo por sessenta dias, determinando-se que a parte autora comprovasse a realização do requerimento administrativo e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de extinção do feito. Intimada, a parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 15-verso). É o relato do necessário. Decido. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, tendo sido intimada a comprovar o interesse processual mediante acostada de requerimento administrativo indeferido ou sem manifestação no prazo de quarenta e cinco dias, a parte autora ficou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso, ensejando o indeferimento da inicial, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Destaque-se que a oportunidade dada à parte autora para corrigir essa questão, demonstrando o interesse processual, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 14), não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC, é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora, ficando seu pagamento suspenso na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita que ora lhe defiro.Sem honorários advocatícios, dado que o réu não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001736-38.2012.403.6006** - NAURELINA CHAVES DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: NAURELINA CHAVES DA SILVA RG / CPF: 311.272-SSP/MS / 366.872.431-87FILIAÇÃO: ILDEFONSO CHAVES e MARIA MESSA CHAVESDATA DE NASCIMENTO: 20/8/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a

apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001746-82.2012.403.6006** - JOSE PEDRO TAVARES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JOSÉ PEDRO TAVARES RG / CPF: 450.360-SSP/MS / 639.796.321-72FILIAÇÃO: PEDRO CRISPIM TAVARES e JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 28/10/1955 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000008-25.2013.403.6006** - LUZIA MACEDO HONORIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: LUZIA MACEDO HONÓRIO RG / CPF: 1.530.382-SSP/MS / 076.161.428-18 FILIAÇÃO: JOAQUIM ANTONIO MACEDO e HERMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 1º/8/1961 Diante da apresentação do indeferimento administrativo pelo autor, dou prosseguimento ao feito. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000049-89.2013.403.6006** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO

INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEMASUL em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL, postulando o reconhecimento da obrigação da requerida em atender aos requisitos do art. 7º da Portaria n. 179/09, com amparo no art. 2º, 8º, do Decreto n. 1.775-96 e do art. 5º, LV, da CF, impondo-lhe as retificações necessárias no prazo a ser concedido, sob pena de declaração de nulidade do procedimento administrativo. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão do prazo do art. 2º, 8º, do Decreto n. 1.775-96 no processo administrativo n. 06820.082252-2012-03, tendo em vista a inobservância por parte da primeira requerida com relação ao que determina o art. 7º da Portaria n. 179/09, até que sejam procedidas as devidas retificações. É o relato do necessário. Decido. É cediço que, segundo art. 5º, XXI, da Constituição Federal, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Por sua vez, do exame dos atos constitutivos da Federação autora, verifico que são seus membros todos os Sindicatos que participem da categoria econômica compreendida no plano do Enquadramento Sindical (art. 4º do Estatuto, fl. 33). Assim, em princípio, a entidade autora seria legítima para postular, ainda que em nome próprio, direito alheio relativo aos Sindicatos que a compõem, em clara substituição processual expressa no dispositivo constitucional citado e conforme autorização da parte final do art. 6º do CPC. No entanto, a referida entidade postula, na presente ação, potencial direito que não possui relação com interesses dos sindicatos membros, mas sim evidencia interesse direto dos proprietários rurais das fazendas listadas às fls. 59/60, proprietários estes, porém, que não são filiados à entidade autora, razão pela qual não tem a Federação legitimidade para atuar em nome destes. Com efeito, conforme decisão já proferida nesta Vara Federal (processo n. 0000187-61.2010.403.6006):[...] sopesados os argumentos dispostos pela Requerida, outra não pode ser a conclusão se não a de que a Federação-Autora de fato padece de legitimidade para substituir processualmente e pleitear em nome próprio interesse direto dos proprietários de terras localizadas nos Municípios em que exerce sua representatividade. Diz-se isso porque, nos termos do art. 4º do seu Estatuto (f. 34/52), são parte da Federação (filiados) todos os Sindicatos que participem da categoria econômica compreendida no Plano de Enquadramento Sindical, previsto no artigo 1º, desde que satisfaçam as exigências da legislação sindical, sendo certo, também por previsão de tal documento, que suas prerrogativas se restringem a representar, perante os poderes públicos Federal e Estadual, os interesses da categoria econômica integrada no plano da Confederação Nacional da Agricultura e dos sindicatos filiados, assim como a proteger os direitos e interesses coletivos e individuais dos associados da categoria nela compreendida perante as autoridades judiciárias e administrativas (art. 2º, a e b). Assim, resta clara a ilegitimidade ativa da Federação Sindical em questão quando postula em nome próprio, na qualidade de substituta processual, interesse imediato dos produtores rurais, na medida em que figuram como seus filiados apenas os Sindicatos a que se referem os supracitados dispositivos de seu próprio Estatuto. Prova disso, aliás, a relação nominal de associados apresentada pela própria Autora, a pedido do Juízo declinante, consoante se vê às f. 1244/1253. Em verdade, como leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 329: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. E analisando a situação fática vertida nos autos, a Autora atua em seu nome, visando agraciar os filiados de seus membros com a eventual declaração de que não suas propriedades rurais não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Ocorre, como dito, que a Federação age sem representá-los nem substituí-los, eis que não detém a imprescindível legitimidade ativa ad causam para tanto, pois, in casu, a representação ou a substituição careceriam de previsão normativa. Ademais, em situação similar, há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que inúmeras vezes decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS PELO EMPREGADO A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. A presente ação foi ajuizada visando ao reconhecimento da inexistência de relação tributária a ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias, pelos servidores do município do Estado do Rio Grande do Norte especificado na inicial. 2. Pretende a Federação-autora agir em nome próprio na defesa de direitos individuais homogêneos alheios (no caso, dos referidos servidores), visando, assim, assumir típico papel de substituto processual, previsto no art. 6º do CPC. 3. Sendo as federações, nos termos do art. 533 da CLT, associações sindicais de grau superior, mister reconhecer a sua legitimidade ativa para a defesa dos interesses e direitos dos seus associados, ou seja, dos sindicatos que a constituem. 4. No presente caso, o art. 5º do Estatuto Social da FETAM diz, expressamente, ser a mesma constituída de sindicatos e associações dos trabalhadores da administração e do serviço público que estejam organizados e estruturados de acordo com o dito Estatuto. 5. Apenas com relação às entidades acima elencadas poderá a autora assumir a qualidade de substituto processual, não se admitindo que venha a juízo para discutir direitos individuais homogêneos dos servidores municipais do

Estado do Rio Grande do Norte, porque estes, como já se viu, não são seus associados. 6. A federação sindical possui como membros os sindicatos da categoria que representam, de forma que a sua legitimidade em juízo restringe-se aos direitos dos sindicatos em si. Não tem a federação, portanto, legitimidade para representar em juízo os próprios trabalhadores rurais vinculados aos sindicatos, uma vez que, frise-se, não são seus membros os trabalhadores, e sim os sindicatos filiados. (TRF5, AC 200805000070015, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, Primeira Turma, 31/07/2009). 7. Ainda que se admitisse a tese de que a federação poderia assumir o papel de substituto processual nas situações de inexistência de sindicato na base territorial dos substituídos, não é esse o caso dos autos, tendo em vista a ausência de qualquer prova neste sentido. 8. Ressalte-se, também, as reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo a ilegitimidade ativa da FETAM/RN para representar a categoria dos servidores públicos municipais do Estado do Rio Grande do Norte, em face da ausência dos requisitos previstos no art. 534 da CLT para sua regular constituição (a exemplo: AIRR 1040-65.2005.5.21.0023, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Julgamento: 13/04/2011, Data de Publicação: 29/04/2011). Apelação e remessa obrigatória providas para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte, anular a sentença anteriormente proferida e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o benefício da justiça gratuita já deferido no juízo de Primeiro Grau e confirmado por decisão proferida em incidente de Impugnação do Direito à Assistência Judiciária, contra a qual não houve recurso. Recurso adesivo prejudicado. (APELREEX 00014169520104058400, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/06/2011 - Página::267.) Portanto, com base nesses fundamentos, forçoso reconhecer a ilegitimidade da autora para a presente causa, ensejando o indeferimento da inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, dado que os réus não chegaram a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000070-75.2007.403.6006 (2007.60.06.000070-8) - ARLITA FERREIRA DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000062-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000062-2) - JOANA MENDES SILVA DE CRUZ(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000547-59.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000777-04.2011.403.6006 - NERCIA MOREIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NÉRCIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Géssica Ajala Moreira, em 22/10/2008. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 17. O INSS, devidamente citado (fl. 22), ofereceu contestação (fls. 23/32), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por não ter havido o prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido, alegando que a autora não teria logrado êxito na comprovação da qualidade de segurado especial, tampouco teria trazido aos autos documentos suficientes a comprovar o trabalho em conjunto pela sua unidade familiar, não sendo admitida a comprovação de tempo de serviço apenas por prova testemunhal. Juntou documentos. Realizou-se audiência de instrução neste Juízo (fl. 38) em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 39). No Juízo de Sete Quedas/MS, foi realizada audiência em que foram ouvidas testemunhas da autora Matias Vera de Oliveira e Mariano Oliveira (fls. 62/64). Intimadas as partes quanto ao retorno da precatória e para que apresentassem

alegações finais, a parte autora manifestou-se à fl. 67 e o INSS reportou-se à contestação (fl. 68). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, quanto à comprovação da maternidade, entendo que a certidão de nascimento de fl. 12 não se presta a tanto, visto que se trata de registro administrativo de nascimento feito pela Fundação Nacional do Índio. Este, segundo ato normativo da própria Funai (Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002), é simples registro administrativo, destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios (art. 23 da referida Portaria). Destarte, não possuindo fé pública, mas apenas efeitos estatísticos internos, tais registros não têm o condão de comprovar o ato ali constante - no caso, o nascimento da filha da autora. No mesmo sentido, o art. 12, caput, e 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/73: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. [...] Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. No entanto, ainda que assim não se entendesse, verifico não estar comprovada a qualidade de segurada especial da autora e a respectiva carência, por ocasião do suposto nascimento de sua filha. Quanto à prova da qualidade de segurado e da carência, assinalo que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, como início de prova material, trouxe a autora aos autos certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai em 16.05.2011 (fl. 13), atestando que a autora teria exercido tal atividade desde 05.01.2008 até a data da emissão da certidão, na categoria de segurado especial, em regime de economia familiar, plantando milho, arroz e mandioca, para consumo próprio. Contudo, esse documento não pode ser considerado início de prova material para fins de concessão do benefício pretendido. Inicialmente, destaco que, apesar de tal documento não se encontrar no rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91, tem previsão no art. 62, 2º, II, I, do Decreto n. 3.048/99, desde que a certidão seja homologada pelo INSS: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [...] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [...] l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. No caso dos autos, porém, além de não ser homologada pelo INSS, a certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai, emitida em 2011, é muito posterior ao período de carência do benefício, sendo, portanto, extemporânea com relação aos fatos a comprovar. Calha assinalar que a jurisprudência firmou-se no sentido de não

aceitar provas extemporâneas ao período de carência, notadamente quando elaboradas posteriormente ao fato gerador do benefício. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO LABOR CAMPESINO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A declaração firmada por representante do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP não foi homologada pelo INSS ou por outra autoridade autorizada por lei, e também por não ser contemporânea ao alegado trabalho rural não se reveste da qualidade de início de prova material, bem como o autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural. 2- [...] 4- Recurso desprovido. (APELREEX 00053459520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012.) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. III. Ante a inexistência de início de prova material contemporânea ao período que o autor quer ver reconhecido, a improcedência do pleito é medida que se impõe. IV. Agravo legal improvido. (APELREEX 00201140420064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ALEGADA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR, À ÉPOCA DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - [...] - No presente caso, porém, o promovente não trouxe aos autos início de prova material idônea da alegada atividade campesina do instituidor, pois, a certidão de exercício de atividade rural, fornecida pela FUNAI está com data de 15/02/2011; da mesma forma o Termo de Declaração, fornecido pelo Território Indígena Truká e a declaração fornecida pela Pague Menos Agrícola, foram firmadas em 14/02/2011 e 01/03/2011, datas posteriores ao recolhimento à prisão, descaracterizando a contemporaneidade dos referidos documentos (Súmula 34 da TNU). - [...] - Assim, sem início de prova material idônea do exercício de atividade rural do instituidor, quando da sua prisão, resta prejudicada a prova testemunhal, a qual, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), ainda mais quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, de modo a não fazer jus a autora à concessão do auxílio-reclusão pleiteado. - Apelação provida. (AC 00058521920114059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::459, destaquei.) Portanto, não estando homologada pelo INSS nem sendo contemporânea aos fatos a comprovar, a referida certidão não pode ser considerada início de prova material. Por sua vez, inexistente qualquer outro início razoável de prova material, impossível a concessão do salário maternidade pretendido pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001459-56.2011.403.6006** - MATHEUS HENRIQUE CARVALHO BRAZ - INCAPAZ X EDMARA DE PAULA CARVALHO (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDMARA DE PAULA CARVALHO e MATHEUS HENRIQUE CARVALHO BRAZ, menor representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que o genitor do autor e companheiro da autora, Márcio Braz, foi recolhido à prisão. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 28, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 34/36), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que não se encontram demonstrados a qualidade de segurado do preso, nem tampouco seu efetivo recolhimento à prisão. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 61/63. Foi realizada audiência conforme termo às fls. 43/46, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas da autora: Claudionor Pereira Lima e Jecilene Pereira da Silva. Na ocasião, a autora requereu, por sua defensora dativa, a expedição de ofícios para a Prefeitura Municipal de Naviraí, a fim de comprovar o vínculo do recluso com o órgão, bem como ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, a fim de encaminhar atestado de recolhimento carcerário, o que foi deferido. Resposta aos ofícios às fls. 51/54 e 55/56, sobre as quais foram



intimadas as partes, inclusive para apresentar alegações finais. As partes apresentaram alegações finais às fls. 58/60 e 61. Instado, o Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse que justificasse sua manifestação (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando o autor ser dependente do recluso na condição de filho e a autora na condição de companheira, sendo aquele segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se os seguintes requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido, quando exigível (art. 16, 4º, da Lei n. 8.213); d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Quanto à reclusão, restou provado nos autos que Márcio Braz foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, em regime fechado, desde 22.08.2011, conforme atestado de permanência carcerária juntado à fl. 56. No que tange à qualidade de segurado do recluso, contudo, no cadastro do CNIS (fl. 39) não constam quaisquer vínculos empregatícios. Além disso, quanto às afirmações da autora e das testemunhas ouvidas neste Juízo com relação ao trabalho exercido pelo recluso (fls. 43/46), não devem ser acolhidas. Inicialmente, a assertiva de que o recluso já teria trabalhado contratado na Prefeitura, não procede. Em resposta a ofício encaminhado à Municipalidade, esta informa que o recluso lhe prestou serviços em junho e julho de 2010, aparentemente na condição de apenado, e não de contratado (fls. 51/54), situação que não gera, portanto, o enquadramento do recluso como segurado, pois a filiação obrigatória pressupõe serviço remunerado (art. 9º, 12, do Decreto n. 3.048/99). Além disso, mesmo que assim não se entendesse, verifica-se, apenas para fins de argumentação, que o trabalho prestado para a Prefeitura encerrou-se em julho de 2010, de maneira que eventual período de graça permaneceria apenas até 16.08.2011 (art. 15 da Lei n. 8.213/91), sendo certo que a prisão do recluso deu-se em momento posterior. Por sua vez, as afirmações atinentes a outros trabalhos do recluso (servente de pedreiro, rurícola) não prescindem do embasamento em início de prova material do alegado. Com efeito, a comprovação da qualidade de segurado trata, em última análise, da comprovação de tempo de serviço (comprovação de que, naquela época, o segurado se encontrava trabalhando). Assim, é necessária a produção de um início razoável de prova material nesse sentido, conforme exigência do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO RECLUSO COMPROVADA. I - [...] III - Com efeito, a Lei nº 8.213/91 não faz qualquer exigência à comprovação da união estável, somente impondo início de prova material para fins de comprovação da qualidade de segurado. Precedentes. IV - Recurso desprovido. (AC 200702010037496, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 07/01/2010 - Página: 24/25.) Porém, no caso dos autos, malgrado a prova testemunhal produzida, não há nenhum início de prova material a embasá-la, a fim de possibilitar o reconhecimento da qualidade de segurado alegada, no que tange aos alegados serviços de servente de pedreiro e rurícola. Também quanto ao alegado vínculo com a Prefeitura em 2011, não há qualquer início de prova material nesse sentido, além de que o ofício de fls. 51/54 informa que o recluso teria prestado serviços à Municipalidade apenas no ano de 2010. Nesses termos, caso fosse reconhecida a qualidade de segurado do recluso, estar-se-ia reconhecendo tempo de serviço deste sem o correlato início de prova material, em flagrante afronta ao dispositivo legal já citado. Assinalo, por oportuno, que a circunstância de ter havido o extravio da CTPS do recluso (fl. 19) não modifica essa conclusão. Não se olvida que o art. 55 da Lei n. 8.213/91, em seu 3º, ressalva a necessidade de início de prova material nos casos de força maior ou caso fortuito. No entanto, esse dispositivo expressamente consigna que a exceção se dará na forma do Regulamento (Decreto n. 3.048/99), o qual prevê, por sua vez, o seguinte: Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Art. 143. [...] 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos

contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado. Assim, resta claro que a perda de documentos não caracteriza motivo de força maior a ponto de dispensar o início de prova material no caso em apreço. Ainda que assim não se entendesse, é certo que a declaração de perda/extravio de documentos de fl. 19 não possui data (apenas dia e mês, sem indicação do ano) e se encontra assinada apenas pelo próprio recluso, circunstâncias que prejudicam sua fidedignidade. Ademais, à época, o recluso indicou como sua residência um local em Juranda/PR, ao passo em que, de acordo com depoimento da autora e documentos da Prefeitura, o recluso já morava no Mato Grosso do Sul desde o início de 2010; assim, provavelmente a ocorrência de fl. 19 teria ocorrido antes de o recluso residir neste Estado, de modo que, desde o início de 2010 não mais persistia qualquer caso fortuito ou força maior que o impedisse de produzir início de prova material de vínculos empregatícios. Diante disso, entendo não ter sido comprovada a qualidade de segurado do recluso, nos termos do art. 55 da Lei n. 8.213/91, de modo que, por conseguinte, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, o que leva à improcedência do pedido, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, a exemplo da caracterização ou não da união estável, in casu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001618-96.2011.403.6006 - APARECIDO BERTOZZI (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDO BERTOZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta que possui mais de sessenta e cinco anos e, contando-se o tempo de contribuição sem registro e com registro em CTPS, tempo suficiente à carência necessária ao benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Decisão, à fl. 49, deferindo o pedido de assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado (fl. 55), o INSS ofertou contestação (fls. 57/68), alegando não prosperar a pretensão de reconhecimento de período em que o autor teria laborado como segurado especial, pois, de 1966 a 1984, não há início de prova material da atividade rural e, no período posterior, o autor exerceu atividade urbana. Afirma que os documentos juntados pelo autor não podem ser considerados como início de prova material e que o tempo de atividade rural não pode ser reconhecido exclusivamente com base em prova testemunhal. Sustenta não haver o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana, dado que a quantidade de contribuições comprovadamente recolhidas pelo autor não atendem a carência exigida para o benefício. E também não estarem preenchidos os pressupostos para a aposentadoria por idade rural, pois não comprovado o efeito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Realizada audiência neste Juízo, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 163/164). Audiência realizada no Juízo Deprecado de Paraíso do Norte/PR, em que foram ouvidas as testemunhas do autor, Antonio Israel Guagnini e Dorvilio Margonar. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 191/192 e 193. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana será devido ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (art. 48 da Lei n. 8.213/91). Além disso, prevê o art. 25, I, da mesma Lei, a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, período esse que, porém, é reduzido, no caso de segurados que já haviam ingressado no RGPS quando do advento da Lei n. 8.213/91. Nesse caso, observa-se o quadro do art. 142 dessa Lei, norma de transição quanto ao prazo de carência dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial. No caso dos autos, conforme extrato do CNIS de fl. 71 e cópia da CTPS de fls. 15/17, o autor já era filiado ao RGPS desde 1985, portanto, antes do advento da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, tendo o autor nascido em 03.05.1946 (fls. 12/14), completou o requisito etário (65 anos) em 2011, razão pela qual, conforme tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições mensais a título de carência. Examinando as provas documentais, verifico que, pelo extrato de consulta emitido pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, as contribuições vertidas pelo autor não são suficientes a cumprir a carência exigida, assim como entendeu o INSS. Vale destacar que todas as anotações constantes na CTPS do autor estão indicadas no CNIS. Pretende o autor, contudo, considerar, para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade, também o tempo em que laborou como rural, que alega ter sido de 1966 a 2000. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, vejo que o início de prova material trazido

pelo autor é suficiente, consubstanciado, exemplificativamente, na certidão de casamento lavrada em 1966 e certificado de reservista do mesmo ano, em que consta como ocupação do autor a de lavrador (fls. 22/23); certidão de casamento de dois filhos do autor, lavradas em 1987 e 1994 (fls. 28 e 36), em que também consta como ocupação do autor a de lavrador; declarações de propriedade rural entregues ao INCRA em que o autor consta qualificado como trabalhador rural no minifúndio Chácara Santa Rosa nos anos de 1991, 1992 e 1993 (fls. 31/34), dentre outros. Nesse contexto, em seu depoimento pessoal (fl. 164), narra o autor que trabalhou na roça desde 1960, no sítio Santa Luzia, de propriedade de Benedito Luzia, que posteriormente veio a tornar-se seu sogro, onde era porcenteiro de lavouras de café. Com o falecimento de seu sogro, em 1985, o autor recebeu parcela de terra denominada Chácara Santa Rosa, onde trabalhou até meados de 1998/1999, período após o qual veio para o Mato Grosso do Sul e não mais trabalhou registrado. Por sua vez, a prova testemunhal colhida confirma parcialmente o início de prova material e o depoimento pessoal do autor. Com efeito, as testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado afirmaram que conhecem o autor desde a década de 1960, período em que este trabalhava no sítio de café, como porcenteiro, daquele que posteriormente veio a se tornar seu sogro, tendo dito que o autor morou muito tempo na região, tendo criado seus filhos ali. No entanto, ambas as testemunhas foram assentes em corroborar o labor rural do autor até o momento em que ele passou a trabalhar em um laticínio, época em que, segundo os depoimentos, o autor teria se mudado para a cidade. Do exame do cadastro do CNIS do autor (fl. 146), este teria trabalhado em um laticínio nos períodos de 01.12.1985 a 30.09.1986 e 01.05.1987 a 15.02.1988. Em seu depoimento pessoal, disse o autor que o trabalho no laticínio teria se dado apenas no período de entressafras. Porém, de acordo com o depoimento das testemunhas, o autor mudou-se para a cidade a partir do momento em que passou a trabalhar no laticínio, não estando esclarecido se, depois dessa mudança, o autor teria voltado para a roça em algum período. Nesse sentido, a testemunha Antonio não soube dizer se o autor ficou com alguma parcela de herança após o falecimento do sogro (ocorrido em 1985, segundo depoimento do autor); e a testemunha Dorvílio soube que o autor ficou com uma chácara diferente do local em que trabalhava anteriormente, não sabendo, porém, o que fez dela o autor. Destarte, não resta corroborado, pelos depoimentos testemunhais, o alegado labor rural do autor após seus vínculos urbanos no laticínio (1985 a 1988). Malgrado sejam vínculos de curta duração e haja início de prova material razoável de período posterior - circunstâncias que tornam plausível a alegação de se tratar de vínculo urbano apenas na entressafra - não há prova testemunhal que corrobore esses elementos, o que é fundamental não apenas para comprovar o labor rural do autor, mas também a forma em que este era prestado (regime de economia familiar, empregado etc.), fator fundamental para que se determine o regime jurídico aplicável à situação do autor. Destarte, foi corroborado apenas o labor rural no período de 1966 a 1985, época em que o autor laborou para o seu sogro na condição de porcenteiro, sem o auxílio de empregados, o que se enquadra na disposição do art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. No entanto, tratando-se de período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, não é admitido o seu cômputo para fins de carência, a não ser que haja o correlato recolhimento das contribuições pertinentes, circunstância não demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido, é expresso o art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. [destaquei] Sobre o tema, leciona a Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos: Na vigência da legislação anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural não era segurado obrigatório do RGPS, a não ser quando submetido ao regime celetista. O Regime Geral de Previdência Social foi criado pela Constituição Federal de 1988 e instituído pela Lei n. 8.213/91 com caráter eminentemente contributivo, que não permite sejam computados como tempo de contribuição períodos em que o trabalhador rural não participava do custeio. A proibição está expressa no art. 55, 2º, do PBPS, e no art. 26, 3º, do RPS. Embora seja permitido computar o tempo de serviço rural anterior ao PBPS, não é possível contá-lo para efeito de carência. (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 181) Destarte, a simples comprovação do trabalho rural no período ora reconhecido, malgrado possa ensejar a averbação do período correlato para outros fins, não autoriza que o tempo em questão seja aproveitado para fins de carência de benefícios. Assim, não é possível que esse tempo seja aproveitado para completar o tempo de carência necessário ao deferimento do pedido de aposentadoria por idade, conforme pretende o autor, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Assinalo, por fim, a título de argumentação, que, malgrado o reconhecimento do tempo de atividade rural mencionado acima, o autor também não faz jus ao reconhecimento da aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143, da Lei n. 8.213/91. Para tanto, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao implemento da idade, nos termos do art. 183 do Decreto n. 3.048/99), igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. No entanto, conforme comprovação constante dos autos, o labor rural foi reconhecido apenas até 1985; e, ainda que se considerasse veraz o depoimento pessoal do autor, este teria deixado o labor na roça a partir de 2000, época em que veio morar no Mato Grosso do Sul e a partir da qual trabalhou apenas registrado e, depois, como comerciante. Assim, é

induidoso que, na época em que completou o requisito etário exigido pelos dispositivos acima citados (2006, visto que para os homens rurícolas é exigida a idade de 60 anos), o autor já se encontrava afastado, no mínimo, há seis anos da atividade rurícola, não preenchendo, pois, o referido requisito da legislação pertinente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001630-13.2011.403.6006 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por CLEUSA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu marido JOAQUIM CARDOSO DA SILVA. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 44, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora. O INSS foi citado (fl. 45) e ofereceu contestação (fls. 61/66), alegando que a parte autora não comprovou sua qualidade de dependente, pois não juntou cópia da certidão de casamento. Além disso, não há prova da qualidade de segurado especial de seu cônjuge, o que exigiria início de prova material, nos termos da Súmula n. 149 do STJ, contemporânea à época dos fatos. Por fim, pediu pela improcedência do pedido, e em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da citação, e ainda, sejam os honorários advocatícios fixados em no máximo 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, incidindo os juros e a correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 56), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas (fls. 57/60), tendo sido assinalado prazo para que a autora trouxesse aos autos cópia de sua certidão de casamento. Na mesma ocasião, em sede de alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a qualidade de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13. Quanto à qualidade de esposa, malgrado não tenha sido trazida cópia da certidão de casamento, entendo que os elementos dos autos são suficientes a comprovar essa qualidade. Com efeito, consta da certidão de óbito (fl. 13) que o falecido era casado no CRC de Nova Londrina-PR, sob o nº 110 fls. 56 livro B/01, com Cleuza Cardoso da Silva, constando ainda que os documentos e dados foram fornecidos pelo declarante (filho do casal), o que faz presumir que a informação constante da certidão de óbito é correta e foi feita à vista da certidão de casamento em questão. Além disso, os dados referentes à certidão de casamento constantes da certidão de óbito conferem com os mesmos dados indicados na carteira de identidade da autora, à fl. 09, e também na identidade do de cujus, à fl. 14. O documento do INAMPS, por sua vez, indica a autora como esposa do segurado Joaquim Cardoso da Silva em 1981 (fl. 16), ao passo em que o endereço do de cujus constante da certidão de óbito é o mesmo indicado pela autora em seu requerimento ao INSS (fls. 12 e 30) e na petição inicial destes autos. Ainda, vê-se que o INSS, no processo administrativo (fl. 27), fez a exigência de apresentação de certidão de casamento original (donde se presume que havia sido apresentada a referida certidão por cópia) e, ao final, negou o benefício por outro motivo que não a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora, o que também leva a crer que esta foi devidamente demonstrada administrativamente (ver fl. 31). Por fim, o depoimento das testemunhas também permite concluir pela qualidade de dependente da autora, na condição de cônjuge, pois todas elas foram assentes em afirmar que Joaquim era esposo da autora. Portanto, diante de todos esses elementos, entendo estar comprovado que a autora era cônjuge do Sr. Joaquim Cardoso da Silva. Assim, comprovados o óbito e a qualidade de cônjuge e, conseqüentemente, de dependente da autora com relação ao falecido, resta analisar a qualidade de segurado do de cujus. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, não podem ser considerados como início de prova material a declaração particular de fl. 28, por se tratar de documento extemporâneo e não dotado de fé pública; nem o pré-cadastro do INCRA (fl. 29), que nada prova e sequer possui a data de expedição do documento; nem tampouco os recibos de salário de fls. 33/38, visto que, assinados pelo próprio de cujus, reputam-se elaborados unilateralmente, sendo destituídos de maior fidedignidade. No entanto,

consta razoável início de prova material, ainda que frágil, do exercício de atividade rural pelo de cujus, consistente na carteira do INAMPS de fl. 15, com validade até outubro de 1986, que indica sua ocupação como trabalhador rural. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL ATESTADA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL: CÓPIA DA IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIA DO INAMPS EM NOME DA AUTORA, COM CARIMBO DE TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL HARMÔNICA. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - [...]. V - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício da atividade rurícola, tendo em vista a dificuldade para a obtenção de documentos, a Lei 8.213/91, nos artigos 106 e 108, estabeleceu formas diferenciadas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade, observando-se o disposto no parágrafo 3º do artigo 55 dessa mesma lei, que dispõe da necessidade de início razoável de prova material para comprovação de tempo de serviço. VI - Caso em que a autora juntou aos autos a cópia de sua identidade de beneficiária do INAMPS, na qual consta o carimbo Trabalhador Rural, válida até 04.91, considerada como início razoável de prova documental da atividade rurícola, complementada por prova testemunhal idônea e harmônica. VII - [...] X - Sentença mantida. Apelação improvida. XI - [...] (AC 00005803820014036123, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005, destaquei.) Assim, existente o razoável início de prova material, sendo que, por sua fragilidade, deve ser corroborado por forte e coerente prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Não obstante, verifico que as testemunhas foram assentes e coerentes ao afirmar que este sempre trabalhou em fazendas, em serviços como construção de cercas e na lavoura, na região de Naviraí. Corroborando o depoimento pessoal, a testemunha Antonio da Silva afirmou que, ao prestar serviço nas fazendas, o Sr. Joaquim ficava nelas, às vezes, por volta de um mês ou quarenta dias, ficando acampado. Também a testemunha Romualdo confirmou o depoimento pessoal da autora ao afirmar que, quando o Sr. Joaquim faleceu, ele estava trabalhando, tendo pegado uma fazenda que ficava para os lados de Iguatemi. Ainda, a testemunha José Arlindo confirmou o depoimento pessoal da autora, ao afirmar que o Sr. Joaquim já trabalhou na Fazenda Santa Terezinha e em Cascavel. Assim, ficou comprovado que o de cujus prestava serviços de natureza rural a diversos empregadores, em especial na região de Naviraí e, inclusive, na época de seu falecimento. No caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.) Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo

Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Desse modo, não resta dúvida acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do marido da autora, bem como a qualidade de dependente desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora CLEUZA CARDOSO DA SILVA o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, em decorrência da morte de Joaquim Cardoso da Silva, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (23.08.2010) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º; AC 00005803820014036123, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/05/2005). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000077-91.2012.403.6006** - FATIMA CARDOSO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**000078-76.2012.403.6006** - ROSA RIBEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**000185-23.2012.403.6006** - LUISA MOREIRA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**000291-82.2012.403.6006** - MARGARIDA LUIZA DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARGARIDA LUZIA DOS SANTOSRG / CPF: 527.233-SSP/MS / 500.850.501-72FILIAÇÃO: BRAZ MENEGUELO e BENEDITA BORTOLUZZI MENEGUELO DATA DE NASCIMENTO: 17/9/1941 Diante da regularização processual, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de abril de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez)

dias, a contar da publicação. Anoto que a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**000013-47.2013.403.6006** - CELINA DALAVA GONCALVES MENEZES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: CELINA DALAVA GONÇALVES MENEZESRG / CPF: 1.051.703-SSP/MS / 015.262.121-02FILIAÇÃO: PEDRO GONÇALVES E LUZIA DALAVA GONÇALVESDATA DE NASCIMENTO: 14/3/1957Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de abril de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Anoto que a autora e as testemunhas arroladas às fls. 10 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cite-se.

**000040-30.2013.403.6006** - ADRIANA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X DEIZIANE NUNES GONCALVES X ADRIANA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de abril de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Anoto que ADRIANA NUNES, na qualidade de autora e representante da menor impúbere DEIZIANE NUNES GONÇALVES, e as testemunhas arroladas à fl. 08 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de pessoa indígena.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001547-60.2012.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS E MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Ante a informação prestada pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí à fl. 84, redesigno a audiência do dia 30/1/2013 para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16 HORAS, na sede deste Juízo.Requirite-se a testemunha MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES, agente de polícia federal. Cópia do presente servirá como o ofício n. 59/2013-SC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001049-95.2011.403.6006 (2009.60.06.000786-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000786-4)) OSVALDO ELIAS BARBOSA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por OSVALDO ELIAS BARBOSA, por seu curador especial, em face de execução fiscal oposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, ora embargado. Alega, em síntese, a prescrição do crédito exequendo; excesso de execução nas multas, pois a dívida inicial era bem menor do que o valor executado; e nulidade da penhora, por recair em bem de família, o qual possui valor bem inferior ao da dívida. Requer, assim, que sejam os juros cobrados na razão de um por cento ao mês, reconhecendo-se, ainda, o excesso de execução e a nulidade da

penhora. Juntou documentos. Decisão, à fl. 10, recebendo os embargos com efeito suspensivo. O Ibama apresentou impugnação (fls. 12/19), em que sustentou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, bem como a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo automaticamente aos mesmos. Assinala, ainda, não ter havido a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência dos embargos. Juntou documentos. Intimada a parte para emendar a petição inicial nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 62), o embargante afirmou que a determinação do excesso de execução depende de prova pericial contábil (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade dos embargos à execução. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo para interposição dos embargos pelo curador especial nomeado flui apenas da aceitação do encargo pelo curador especial, e não de sua intimação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CURADOR ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ACEITAÇÃO DO ENCARGO. PRAZO. FLUIÇÃO. CPC, ARTS. 9º E 184, 2º. I. A contagem do prazo prevista no art. 184, parágrafo 2º, do CPC, pressupõe intimação de advogado regularmente constituído nos autos. II. No caso de nomeação de curador especial pelo juízo para a defesa de réu revel, pela particularidade da situação, em que não é possível de logo supor a sua aceitação, em face dos mais variados motivos que podem levar à sua indisponibilidade para exercer tal encargo, é de entender que o prazo, no caso dos autos, para a apresentação de embargos à execução, somente começa a fluir a partir da expressa aceitação da sua indicação. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 407913/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 01/09/2003, p. 291) Ora, no caso dos autos, a aceitação do encargo, ainda que tácita, foi formulada juntamente com a interposição da petição de embargos, de modo que não há que se falar em intempestividade na espécie. Por sua vez, reconheço, também a título de preliminar, a ilegitimidade do embargante para postular a retirada da constrição sobre o bem imóvel penhorado sob o argumento de se tratar de bem de família. De acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/90, bem de família é o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, de maneira que têm legitimidade para requerer sua impenhorabilidade aqueles que efetivamente usufruem do bem como bem de família. No caso dos autos, porém, de acordo com narrativa da petição inicial dos embargos e conforme certidão do oficial de Justiça à fl. 07 e auto de arresto e avaliação (fl. 08), o executado não reside no imóvel, mas sim o Sr. Jacks, inquilino. Assim, como a residência é habitada por outra pessoa que não o próprio executado, não detém esta legitimidade para postular direito alheio, nos termos do art. 6º do CPC, de modo que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto a esse ponto. Ainda em sede preliminar, quanto à alegação de excesso de execução, tal alegação sequer deve ser conhecida. Em primeiro lugar, pela não observância do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, que assim dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Com efeito, esse dispositivo foi incluído pela reforma de 2006 justamente para evitar alegações genéricas acerca de excesso de execução, devendo o embargante, para esse fim, apontar especificamente os valores que entende devidos, com memória de cálculo. Essa medida privilegia não apenas a ampla defesa, já que permite o exercício da defesa com mais qualidade por parte do réu, como também homenageia a celeridade e efetividade da execução, determinando desde logo os valores em controvérsia. Além disso, não se deve olvidar a perfeita aplicação desse dispositivo também aos embargos à execução fiscal. Com efeito, há lacuna na Lei n. 6.830/80 no que tange aos requisitos dos embargos à execução, o que permite sua integração pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º, in fine, da Lei n. 6.830/80. No caso, porém, apesar de alegar excesso de execução, o embargante não apontou o valor que entende devido, nem trouxe a memória de cálculos respectiva. Essa inércia permaneceu mesmo depois que instado a tanto, com fulcro no art. 284 do CPC, conforme se constata da fl. 64. Assim, nos termos do dispositivo legal indicado, tal inobservância acarreta o não conhecimento do fundamento do excesso de execução, o que deve ser observado no presente caso. Além disso, o pedido de redução dos juros para o patamar de 1% (um por cento) não deve ser conhecido diante da inobservância do art. 282, III, do CPC, pois não há causa de pedir relativa a esse pedido. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito com relação apenas ao pedido restante, relativo à arguição de prescrição. Nesse ponto, possível o julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito (art. 330, I, do CPC). Não assiste razão ao embargante. Inicialmente, cumpre frisar que a dívida ora em apreço tem natureza não-tributária (multa por infração ambiental), de maneira que não se aplicam, ao exame da prescrição, as normas constantes no CTN. Nesse sentido, quanto ao prazo prescricional relativo às multas administrativas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que, por simetria e isonomia, deve ser aplicado o mesmo prazo constante do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, conforme aresto a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser



contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) Como destacado nesse julgado, ademais, o termo inicial conta-se da data do vencimento da dívida, o que, no caso em tela, ocorreu em 12.04.2004 (fl. 04 dos autos em apenso e fl. 21 deste feito). No entanto, com a inscrição do crédito em dívida ativa, operou-se a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal (art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80), sendo que, no caso dos autos, aquele ocorreu primeiro. Assinalo que, apesar de tal disposição não ser aplicável à prescrição de créditos tributários (sujeitos a lei complementar - art. 146, III, b, da Constituição Federal), nada obsta sua incidência no que se refere aos créditos não tributários, cuja disciplina pode ser regradada por lei ordinária (exemplificativamente, REsp 1326094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Assim, iniciado o prazo prescricional em 12.04.2004, a prescrição suspendeu-se em 03.11.2008 (fl. 49), ocasião em que já haviam se passado 4 anos, 6 meses e 22 dias, tendo a prescrição ficado suspensa até 03.05.2009. A partir de então, passou a fluir o restante do prazo prescricional (5 meses e 8 dias), que se findou em 11.10.2009. O despacho de citação, por sua vez, foi proferido em 29.09.2009 (fl. 09), sendo esta circunstância interruptiva do prazo prescricional, nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.873/99, que trata da execução fiscal para cobrança de multas por infração administrativa, já em vigor na data em questão: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Por conseguinte, resta claro que a prescrição foi interrompida, pelo despacho de fl. 09, antes que expirasse o prazo prescricional, de modo que não há que se falar em extinção do crédito exequendo pela prescrição. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, c.c. art. 739-A, 5º, ambos do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, e com fulcro no art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de nulidade da penhora; e (b) JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação aos demais pedidos. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Os honorários do advogado dativo anteriormente nomeado já foram fixados por decisão de fl. 66. Quanto à advogada nomeada pela mesma decisão, deixo para fixar seus honorários após o trânsito em julgado do feito, ocasião em que poderá ser mais bem avaliada sua atuação processual, em observância ao disposto no art. 2º, caput, da Resolução CJF n. 558/2007. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000786-34.2009.403.6006.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000633-40.2005.403.6006 (2005.60.06.000633-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULA MARCIA KEIKO NAKAGAWA X OSWALDO KASUO SUEKANE(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(GO015573 - RENATO SILVA MARTINS)**

Em cumprimento ao despacho de fl. 124 foi expedido o Mandado de Levantamento de Penhora nº 091/2006-SF (fl. 127), cujo recebimento pelo Cartório de Registro de Imóveis se deu em 23/05/2006 (assinatura no mandado e certidão de fl. 128). Porém, não se observa na certidão atualizada de matrícula, trazida pelo executado às fls. 150/153, o levantamento das respectivas penhoras. Diante disso, intime-se o Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí para que proceda ao levantamento das penhoras conforme determinado no Mandado nº 091/2006-SF, ou, em caso de impedimento, para que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 281/2012-SF, que deverá ser instruído com cópias de fls. 124/125 e 127/128. Ademais, devem as partes observar que as manifestações relativas a estes autos, de nº 0000633-40.2005.403.6006, e àqueles de números 0000299-69.2006.403.6006, 0000400-43.2005.403.6006 e 0000398-73.2005.403.6006, deverão ser protocolizadas nos autos de nº 0000399-58.2005.403.6006, nos quais todos os referidos estão apensos.

**0000545-31.2007.403.6006 (2007.60.06.000545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA X ERONDINA TELES LUNARDI**

Fica intimada a exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada aos autos (fls. 152/155) das certidões de citação dos executados.

**0001146-61.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALIGRAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

Fica intimada a exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada aos autos (fls. 15/16) da certidão de citação da executada.

## **EXECUCAO PENAL**

**000054-24.2007.403.6006 (2007.60.06.000054-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELOCI EDGAR HOFFMANN SCHIMIDT(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 69, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o retorno dos autos, proceda a secretaria às comunicações de praxe. Após, com a juntada dos avisos de recebimento das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001052-50.2011.403.6006 (2007.60.06.000978-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000978-5)) APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo requerente às fls. 506/509, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anoto que não há que se falar do reexame da questão por este Juízo, tendo em vista que a apelação criminal não possui fase de retratação. Dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso ora interposto, nos termos do artigo 601 do CPP. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001524-51.2011.403.6006** - JOAO APARECIDO DA SILVA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO APARECIDO DA SILVA requer o desbloqueio da conta bancária n. 502168-5, ag. 174 do Banco Bradesco S.A., cujos depósitos foram sequestrados por determinação judicial prolatada nos autos de n. 0000933-89.2011.403.6006, em razão de ter sido utilizada em transações suspeitas, investigadas no bojo da operação intitulada Marco 334. Alega que a conta bancária bloqueada restringe-se ao movimento financeiro de sua empresa - João A. da Silva ME -, CNPJ 05.731.734/0001-64, que atua no ramo de hotelaria e comércio varejista de gêneros alimentícios e bebidas. Em razão disso, afirma que o pagamento de pernoites e refeições, muitas vezes, é realizado por meio de depósito bancário em sua conta corrente. Logo, esclarece que o envolvimento de sua conta nas investigações é justificado pelos serviços prestados por sua empresa, em atividade lícita. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 66/67, a juntada pela parte requerente dos extratos bancários referentes aos meses de julho e dezembro de 2010, o que foi deferido por este Juízo. Juntados os extratos pelo demandante (fls. 69/84), deu-se nova vista ao Parquet, que pugnou pelo indeferimento da inicial, sob o argumento de que a referida conta era utilizada para a movimentação de valores gerados com o contrabando de cigarros na região sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Nesses termos, vieram os autos conclusos. Decido. A conta bancária do requerente foi citada em conversas interceptadas no âmbito de uma meticulosa investigação que pretendia desbaratar quadrilhas atuantes na região sul deste Estado, envolvidas no contrabando/descaminho de cigarros, a qual culminou na prisão e condenação de diversos investigados, além do sequestro de valores depositados em contas bancárias e de bens imóveis relacionados com aquela atividade delituosa. Nessa medida, malgrado o requerente não estivesse sob investigação na citada operação, o contexto em que mencionada a sua conta concorrente evidencia a possível utilização desta em manobras financeiras utilizadas pelas quadrilhas sob análise. Com efeito, os diálogos transcritos pelo Ministério Público Federal à fl. 67, e os extratos bancários de fls. 73 e 78/79, somados ao contexto em que se deu a investigação e a interceptação das mensagens telefônicas, dão conta do envolvimento da conta bancária do requerente em fins duvidosos, com indícios de participação nas atividades criminosas investigadas. Com efeito, o usuário do TMC n. (67) 9122-3033 solicitou, em 12/7/2010 e 4/12/2010, a seu interlocutor, usuário dos TMCs. (67) 9207-5482 e (67) 9146-7829, o depósito de valores na conta 502168-5, ag. 174. Tais depósitos solicitados foram devidamente depositados na conta corrente do requerente (v. extratos bancários de fls. 73 e 78/79). Ocorre, porém, que o interlocutor dessas conversas era o policial militar JULIO CESAR ROSENI, responsável, segundo as acusações do Ministério Público Federal, por fazer o intermédio entre as quadrilhas de contrabandistas e algumas equipes compostas por policiais do DOF, a fim de facilitar o contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, no sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Em razão dessas evidências, caberia ao demandante justificar a origem lícita desses depósitos efetuados em sua conta corrente, o que não restou cabalmente comprovado apenas com as informações prestadas, bem como com os documentos trazidos à colação. De fato, os documentos juntados pelo demandante não são suficientes a justificar os depósitos efetuados em sua conta corrente, mormente em razão do contexto em que se deram, o qual não envolve eventual hospedagem ou alimentação, mas sim a prática ilícita do contrabando e descaminho de cigarros. Assim, à míngua de elementos mais concretos que justificassem as movimentações bancárias da conta em apreço nos períodos indicados, e afastassem, por conseguinte, os indícios de sua utilização para depósitos referentes a atividades ilícitas por parte da organização criminosas, não deve ser deferido o pedido de desbloqueio. Posto isso, indefiro o pedido formulado por JOÃO APARECIDO DA SILVA. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, Arquivem-se.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001742-45.2012.403.6006** - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a ação não foi proposta também em face da União Federal, que deve constar do pólo passivo (art. 36, parágrafo único, da Lei n. 6001/73), intemem-se os autores a promover essa inclusão, sob as penas da lei. Com a regularização, retornem os autos conclusos.

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001566-03.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAURILIO DE ALMEIDA FERREIRA(PR037953 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ff. 250-261. Após, dê-se cumprimento de tudo quanto naquele decisum estabelecido, inclusive expedindo-se a guia de execução solicitada na f. 277.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000273-32.2010.403.6006** - ARNALDO CATARINO NASCIMENTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO CATARINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que decorreu, sem manifestação, o prazo do despacho de fl. 133, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intemem-se.

**0000308-89.2010.403.6006** - JOSE LUIS GUIDO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação pelo INSS de novo cálculo referente aos honorários de sucumbência, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo ou a concordância da parte autora, venham os autos para transmissão dos requisitórios cadastrados (fls. 96/97). Manifestada discordância com o novo cálculo, conclusos.

**0001375-89.2010.403.6006** - ILMERINDA MARIA ROSA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILMERINDA MARIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da petição do INSS, de fls. 327/328, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000671-81.2007.403.6006 (2007.60.06.000671-1)** - OTAVIO RODRIGUES AGUIAR(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição e documentos de fls. 135/145. Após, conclusos.

**0000989-30.2008.403.6006 (2008.60.06.000989-3)** - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 275/277: ao contrário do que alega a exequente, o valor do ofício requisitório foi devidamente atualizado, pois o cálculo inicial era de R\$6.364,66, tendo sido liberado o valor final de R\$6.484,09 (fl. 273). Por sua vez, caso a exequente não tenha concordado com os critérios de correção, o pedido de revisão deveria ter sido instruído na forma prevista no art. 39, II, da Resolução CJF 168/2011. Não tendo sido assim instruído, deixo de conhecê-lo, indeferindo o requerimento de fls. 275/277. Intemem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade da instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a Secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

## **ACAO PENAL**

**000065-24.2005.403.6006 (2005.60.06.000065-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDINO BERLATTO X FATIMA APARECIDA GIRALDELI X MARIA ELENITA DOS SANTOS X MARCOS EDSON SARAIVA X LUIZ CARLOS ALCANTARA X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JORGE AFONSO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO FRANCA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Defiro o contido no parecer ministerial (v. fls. 520-522). Intimem-se os descendentes de CLAUDINO BERLATTO: ELDER JOÃO BERLATTO, FABIANE BERLATTO DE LIMA e JOÃO CLÁUDIO NUNES BERLATTO, nos endereços indicados, para que manifestem interesse em levantar o valor da fiança depositada nos autos.Sendo negativas as diligências, defiro o contido no último parágrafo do parecer ministerial (v. folha 520).

**0000264-12.2006.403.6006 (2006.60.06.000264-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR032091 - WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO E PR016958 - JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO pela prática dos crimes previstos nos artigos 297, caput, e artigo 304, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2009 (fl. 225).O réu foi citado (fl. 331). Posteriormente, foi juntado aos autos cópia da certidão de óbito do acusado (fl. 337).Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção de punibilidade em relação ao réu, ante o falecimento deste, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Considerando que restou comprovado o óbito do réu JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO (fl. 337), há de ser extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às anotações e comunicações legais. Após, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 21 de setembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJUIZ FEDERAL

**0001043-64.2006.403.6006 (2006.60.06.001043-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Tendo em vista a conclusão da instrução processual, com o interrogatório do réu (v. fls. 318-321), dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, deverão as partes, iniciando-se pelo MPF, apresentarem suas alegações finais.

**0001333-11.2008.403.6006 (2008.60.06.001333-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALEX DE LIMA MELGES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a conclusão da instrução processual, com o retorno da carta precatória de interrogatório do réu (v. fls. 160-163), dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do artigo 402, do CPP. Nada sendo requerido, deverão às partes, a iniciar pelo MPF, apresentar suas alegações finais.

**0000223-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000223-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EMERSON DA SILVA BARROS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X VALMIR ALBIERI FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EMERSON DA SILVA BARROS e VALMIR ALBIERI FERREIRA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, nos meses de julho a agosto de 2006, o denunciado EMERSON obteve vantagem indevida consistente nos valores das cotas do seguro desemprego em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, pois recebeu o citado benefício enquanto ainda trabalhava para a empresa METALPLAN LTDA., tendo recebido salário concomitantemente ao benefício. Conforme apurado, após a rescisão efetuada em 19.05.2006, o réu continuou a prestar serviços à empresa de modo informal, sendo que requereu no órgão competente a concessão do seguro desemprego, tendo recebido quatro cotas do benefício social. Constatou-se, ainda, que a empresa METALPLAN LTDA. tem representação legal sobre a pessoa do denunciado VALMIR, tendo fornecido as guias necessárias para que EMERSON postulasse o benefício, bem como o manteve como funcionário mesmo depois da rescisão.A denúncia foi recebida em 26.01.2010 (fl. 118).Os réus foram citados (fls. 128/129) e apresentaram respostas à acusação às fls. 130/133 e 135/137, as quais foram afastadas pela decisão de fl. 143, que determinou o início da instrução penal.Audiência realizada no Juízo Deprecado de Itaquiraí, em que foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 161/162).Audiência realizada neste Juízo, em que foram ouvidas a testemunha de acusação, um informante

do Juízo e uma testemunha de defesa, bem como foi interrogado o réu VALMIR (fls. 182/187). Antecedentes dos réus juntados às fls. 197/198, 203/204, 206/207, 209/211. Às fls. 213/353, foi juntada cópia do processo trabalhista em que foram verificados os indícios da prática de crime que ensejaram a instauração do inquérito policial. O réu EMERSON foi interrogado no Juízo Deprecado de Blumenau (fls. 369/370 e 362). O Ministério Público Federal e a defesa se manifestaram no sentido de não haver requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fls. 373/375 e 376-verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 377/381, entendendo demonstradas a autoria e a materialidade e requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal para condenar os réus como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. O réu EMERSON apresentou alegações finais às fls. 386/395, aduzindo que este não tinha ciência da ilicitude do ato praticado, nem intenção de fraudar o Fundo de Amparo ao Trabalhador, além de ter restituído todos os valores recebidos indevidamente, razão pela qual deve ser absolvido. Caso assim não se entenda, postula a incidência das atenuantes do art. 65, II e III b e d, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena, a fixação da pena no mínimo legal e de regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requeru, ainda, o benefício da justiça gratuita. O réu VALMIR apresentou alegações finais às fls. 396/399, alegando que o réu Emerson era funcionário de Florisvaldo e tomava todas as decisões, não tendo VALMIR qualquer relação com seus funcionários, tendo negado ter combinado com o réu EMERSON sua demissão para poder receber o seguro desemprego. Assim, reputa ausente, na espécie, o dolo, requerendo a absolvição do acusado. Caso assim não se entenda, postula a aplicação das atenuantes do art. 65 do CP, bem como seja reconhecida a participação de menor importância do réu, nos termos do art. 29, 1º, do CP. Em caso de condenação, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O crime pelo qual foram denunciados os réus encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, a saber: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Quanto à materialidade, inicialmente destaco que é inconteste, nos autos, que o réu EMERSON recebeu quatro parcelas do seguro desemprego nos meses de julho a outubro de 2006 (fls. 89/91), após a rescisão do contrato de trabalho com a empresa Metalplan (fl. 30), período no qual teria recebido pagamento por prestação de serviços, nos termos dos recibos de fls. 46/48. No entanto, a determinação de qual foi a empresa para a qual EMERSON prestou serviços posteriormente à rescisão de fl. 30 não pode se embasar apenas nas conclusões da sentença trabalhista acostada nos autos e que deu origem à instauração do inquérito policial. Com efeito, apesar de tal sentença ter determinado que, após a rescisão, o réu EMERSON teria continuado a prestar serviços à Metalplan, fato é que a sentença, na Justiça do Trabalho, funda-se em elementos e aspectos processuais distintos do processo penal, sendo de se consignar, inclusive, que sequer foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo reclamado (o ora réu Valmir) naquela oportunidade. Destarte, possibilitar que tal sentença fosse determinante para a conclusão quanto à prestação de serviços, por EMERSON, à Metalplan, consistiria em grave violação dos princípios processuais, notadamente quanto ao contraditório e à ampla defesa, que tão caros são ao processo penal. Firme nessa premissa, tenho que, ao contrário do que ocorrido na Justiça Trabalhista, não ficou caracterizado, nestes autos, que, após a rescisão, EMERSON teria trabalhado para a Metalplan. Com efeito, as testemunhas Maria João da Silva (fl. 162), Florisvaldo João da Silva (fl. 184) e Darlan Aparecido da Silva Serra (fl. 185) foram assentes em afirmar que, após ter saído da empresa Metalplan, em meados de 2006, o réu EMERSON teria ido trabalhar com Florisvaldo. Florisvaldo afirma, por sua vez, ser empregado que pegava serviços com várias empresas, dentre as quais a empresa Planege, de propriedade do também sócio da Metalplan, o réu VALMIR. Afirma, ainda, que, como pegava serviços geralmente por empreita, recebia o pagamento total apenas ao final; no entanto, pagava seus funcionários por dia, de modo que muitas vezes pedia adiantamentos às empresas que o haviam contratado, para quitar seus débitos com funcionários, sendo que esses adiantamentos posteriormente eram descontados no valor que Florisvaldo receberia ao final, das empresas, pelo serviço. Essa versão é confirmada também pela testemunha Darlan, que era funcionário da Planege. Segundo ele, EMERSON prestava serviços para Florisvaldo, o qual prestava serviços para a Planege, de modo que EMERSON era funcionário subordinado a Florisvaldo. Confirmou, ainda, que a Planege, que era uma construtora, costumava pegar serviços e os subempreitar para terceirizados, dentre os quais Florisvaldo, e que este ou, por vezes, seus funcionários (dentre os quais EMERSON), iam ao escritório da Planege muitas vezes pegar pagamentos da Planege para Florisvaldo. Disse que os pagamentos feitos, mesmo quando retirados por EMERSON, eram sempre em favor de Florisvaldo, os quais seriam debitados nos créditos que ele tinha da empreita, não sendo pagamentos em favor de serviços prestados por EMERSON ou outros funcionários. Na verdade, eram destinados a Florisvaldo, não sabendo a testemunha Darlan o destino que este daria ao dinheiro. Afirma ainda que, posteriormente, era feito o acerto com Florisvaldo, vendo-se o que ele tinha direito e o que já tinha sido adiantado na forma de vales. Essa versão encontra-se em consonância, por sua vez, também com a versão dada pelo acusado VALMIR, o qual confirmou ser responsável tanto pela Metalplan quanto pela Planege, a qual contratava empreiteiros, os quais contratavam seus próprios funcionários, sendo que um desses empreiteiros era Florisvaldo. Afirmou, assim, que não sabia que, depois de demitir EMERSON da Metalplan, este veio a

trabalhar com Florisvaldo, passando, assim, a prestar serviços indiretamente à própria Planege. Confirmou, ainda, a sistemática de pagamentos citada por Florisvaldo e Darlan. O réu EMERSON, porém, em seu interrogatório, traz versão diversa. Segundo ele, VALMIR, responsável pela empresa Metalplan, disse-lhe que iria dispensá-lo porque a empresa ia fechar, no entanto sugeriu que EMERSON continuasse prestando serviços para a empresa, mas pegando também o seguro-desemprego. No entanto, a versão do réu EMERSON, no ponto em que se refere ao réu VALMIR, não deve prosperar. Com efeito, a simples chamada de corrêu, despida de quaisquer outros elementos que lhe dê suporte, não pode servir de elemento exclusivo para condenação do réu, como entendem os tribunais pátrios: I - STF: competência originária para habeas-corpus contra decisão do STJ em recurso especial, limitada às questões nesse suscitadas. Firme a jurisprudência do Tribunal em que, à vista da devolução restrita do recurso especial, o fundamento do habeas-corpus contra o acórdão que o haja decidido há de conter-se no âmbito da matéria devolvida ao Tribunal coator (cf. HHCC 85.858-ED, 1ª T., Pertence, DJ 26.08.05; 81.414-QO, 1ª T., Pertence, DJ 14.12.01; 75.090, 1ª T., Pertence, DJ 01.08.97 e precedentes nele referidos. II. Pronúncia: motivação suficiente: C.Pr.Penal, art. 408. 1. Conforme a jurisprudência do STF, a chamada de co-réus, retratada ou não em juízo, não pode servir como fundamento exclusivo da condenação (v.g. HHCC 74.368, Pleno, 1º.7.97, Pertence, DJ 28.11.97; 81.172, 1ª T., Pertence, DJ 07.3.03; RHC 81.740, 1ª T., 29.03.05, Pertence, DJ 22.04.05). 2. Os precedentes, no entanto, não negam a validade da chamada de co-réus como elemento ancilar da decisão: o fato de não se prestarem como testemunhos ou como fundamentos suficientes para a condenação não afastam a sua validade como indícios, provisórios que sejam. 3. O caso é de pronúncia, para a qual se contenta o art. 408 C.Pr.Penal com a existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, ou seja, de elementos bastantes a fundar suspeita de autoria. 4. De qualquer sorte, a pronúncia não se ampara exclusivamente na chamada de co-réus, mas também nos depoimentos nela referidos, de validade não contestada e cuja suficiência para mantê-la, por sua vez, dependeria de juízo de ponderação a que não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. (HC 90708, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00103, destaquei) E, no caso, não apenas inexistem elementos nos autos que deem suporte à versão do corrêu, mas também existe forte prova testemunhal no sentido exatamente oposto: a de que o réu EMERSON teria passado a trabalhar para Florisvaldo, o qual era empreiteiro contratado pela Planege, recebendo valores desta em seu próprio nome e repassando os valores para os funcionários. Assim, a versão do réu EMERSON, nesse ponto, não se sustenta, devendo prevalecer a versão externada por todas as testemunhas do processo e pelo corrêu VALMIR. E, prevalecendo essa versão, entendo que não há como atribuir ao réu VALMIR a participação no delito perpetrado por EMERSON. Sendo EMERSON funcionário de Florisvaldo, fica afastada a afirmação de EMERSON de que o próprio VALMIR lhe teria sugerido a percepção indevida de seguro-desemprego, tendo assinado a rescisão justamente para esse fim, enquanto EMERSON continuava a lhe prestar serviços. Além disso, ainda de acordo com a versão comprovada nos autos, efetivamente é plausível que VALMIR sequer soubesse da contratação de EMERSON por Florisvaldo, pois EMERSON era diretamente subordinado a Florisvaldo, não tendo a Planege qualquer ingerência sobre o pagamento dos funcionários de Florisvaldo. A empresa fazia o pagamento diretamente ao seu contratado (Florisvaldo), o qual, por sua vez, era o responsável pela contratação e pagamento de sua própria equipe. Sequer o fato de EMERSON ter ido, por algumas vezes, ao escritório da Planege é capaz de alterar tal situação, pois, segundo depoimento da testemunha Darlan, os contatos eram feitos diretamente entre si e EMERSON ou Florisvaldo, sendo plausível, portanto, que o réu VALMIR não tenha visto o réu EMERSON e que a sala deste e de Darlan fossem separadas. Assim, entendo não ter sido comprovada, pelo Ministério Público Federal, a efetiva e cabal participação do réu VALMIR no recebimento indevido do seguro desemprego pelo réu EMERSON, seja na condição de responsável pela Metalplan ou pela Planege, de modo que deve ser absolvido das imputações constantes da denúncia. O mesmo não ocorre, porém, com relação ao réu EMERSON. Com efeito, resta provado que, após o réu ter saído da empresa Metalplan e iniciado a percepção do seguro-desemprego, teria continuado trabalhando. Embora não comprovado que continuou trabalhando para a Metalplan, como o próprio réu afirma, é certo que ficou demonstrado que o réu EMERSON ficou prestando serviços na qualidade de contratado para Florisvaldo, tendo, inclusive, percebido remuneração nos meses de julho a outubro de 2006 (fls. 46/48), mesmo período em que recebeu o seguro-desemprego (fls. 89/91). Ora, de acordo com a Lei n. 7.998/90, que regulamenta o benefício do seguro-desemprego, um dos requisitos para sua percepção é que o trabalhador não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, V, da Lei). Assim, resta claro que a percepção de remuneração pelo réu EMERSON o desqualificava como beneficiário do seguro-desemprego, do que se conclui que este o recebeu indevidamente, em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador. Por sua vez, esse recebimento indevido deu-se em razão de meio fraudulento, tendo em vista o fornecimento de informação errônea ao órgão gestor do Fundo, ou a omissão de informação relevante quanto à sua contratação. Presentes, assim, os requisitos da conduta tipificada no art. 171 do Código Penal, quais sejam, a obtenção de vantagem ilícita pelo réu, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e mediante a utilização de meio fraudulento. Além disso, configurada também está a majorante do 3º desse mesmo artigo, pois o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público. Assinalo, por fim, que não há que se falar em ausência de culpabilidade pela alegação do réu, em seu interrogatório, de que não sabia que a percepção de seguro-desemprego era tão errada. De suas

próprias alegações é possível inferir que, malgrado pudesse não ter conhecimento de determinadas minúcias da legislação, era-lhe possível saber que a percepção de seguro-desemprego, estando percebendo remuneração, é contrária ao direito, valendo destacar que essa é uma noção comum aos trabalhadores de uma maneira geral. Destarte, não vislumbro situação de afastamento da culpabilidade do réu, no caso em apreço. Por conseguinte, a condenação do réu EMERSON é de rigor. Passo à fixação da pena. A pena para a conduta tipificada no art. 171 do CP está compreendida entre 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. A culpabilidade do réu não extrapola aquela inerente ao próprio tipo. Quanto à conduta social do agente e sua personalidade, os elementos dos autos não trazem elementos negativos. De igual modo, as circunstâncias do delito não desbordam aquelas normalmente ocorrentes em crimes dessa espécie, não sendo idôneas à majoração da pena-base. Ademais, segundo elementos dos autos, o réu não possui antecedentes criminais. Por conseguinte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço a incidência das atenuantes da menoridade (art. 65, I, do CP) e da confissão espontânea (art. 65, III, b, do CP), mas deixo de reconhecer a atenuante do art. 65, III, d, do CP, tendo em vista ser o caso de incidência do art. 16 do mesmo Código, conforme será apontado a seguir. Deixo de valorar a atenuante da menoridade, mantendo a pena no mesmo patamar fixado, em observância ao disposto na Súmula n. 231 do STJ. Inexistem agravantes. Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, visto que a reparação do dano foi feita pelo réu EMERSON em 03.03.2009 (fl. 91), antes do recebimento da denúncia (26.01.2010 - fl. 118). Fixo a causa de diminuição no patamar mínimo, tendo em vista que a devolução foi motivada pelo bloqueio do recebimento do seguro-desemprego, objetivando sua liberação, conforme reconhecido pelo réu em seu interrogatório. Reconheço, ainda, a presença da causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, como exposto na fundamentação desta sentença. Não obstante o concurso de causas de aumento/diminuição, inaplicável o disposto no art. 68, parágrafo único, do CP, tendo em vista que a causa de diminuição reconhecida não está prevista na parte especial do Código Penal. Por conseguinte, seguindo a ordem do art. 68 do CP, aplico primeiramente a causa de diminuição e, após, a causa de aumento, resultando na pena definitiva de 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 1/30 do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista as informações acerca da situação econômica do acusado constantes dos autos. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 1º, c, do CP, haja vista a quantidade de pena aplicada e o fato de não ser o réu reincidente. Além disso, no caso vertente, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, na forma do art. 44 do CP, uma vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça; a pena aplicada não supera 4 (quatro) anos; o réu é primário; e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo como pena restritiva de direito, nos termos do art. 45, 1º, do CP, o pagamento de 10 (dez) prestações mensais, no valor de R\$100,00 (cem reais) cada, a entidade privada de destinação social - CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAARAPÓ/MS (CNPJ: 07.917.934/0001-31), a serem depositadas no Banco do Brasil, agência 0903-2, conta n. 13158-X. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Facultada a apelação em liberdade, visto que o acusado respondeu ao processo solto, não havendo motivos que ensejem a decretação de sua prisão preventiva. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para: (a) **CONDENAR** o réu EMERSON DA SILVA BARROS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, a (a) 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, que substituo por uma pena restritiva de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade de destinação social - CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAARAPÓ/MS (CNPJ: 07.917.934/0001-31), a serem depositadas no Banco do Brasil, agência 0903-2, conta n. 13158-X, e (b) pagamento de 08 (oito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; e (b) **ABSOLVER** o réu VALMIR ALBIERI FERREIRA, qualificado nos autos, da imputação constante da denúncia relativamente à prática do delito previsto no art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado, com relação ao acusado Valmir; e pelo acusado, com relação a Emerson. Quanto a este, porém, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude da justiça gratuita requerida à fl. 395 e que ora defiro. Facultado o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu EMERSON DA SILVA BARROS no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se o necessário para a execução das penas impostas.

**0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**

Não obstante a resposta à acusação de fls. 194-201, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU RAFAEL ANTUNES DE BRITO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas,

tendo em vista que a atipicidade da conduta praticada ou eventual inexistência de prejuízo ao erário não foram comprovados apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Anoto que a defesa também arrolou as testemunhas do Ministério Público Federal (v. fl. 201). Intimem-se.

**0001438-80.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 1213/1214 e 1244: Oficie-se ao Ministério da Justiça, em resposta, informando que já foram apurados pela Polícia Federal os indícios de localização dos réus MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS e JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS no Paraguai (fl. 1117), no entanto falta o arquivo de identificação datiloscopia dos réus. Portanto, tão logo sejam prestadas tais informações será procedida a sua tradução, assim como da sentença condenatória (fls. 1002/1065), antecedentes criminais (fls. 1109/1116) e relatório circunstanciado. Oficie-se com urgência aos Institutos de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul e Pernambuco solicitando os arquivos de identificação datiloscópica dos réus MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS e JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS. Desde já, nomeio como tradutora a Sr<sup>a</sup>. Joana Valdirene Castello, cujos dados são conhecidos na Secretaria, a fim de que verta para a língua espanhola a sentença condenatória (fls. 1002/1065), antecedentes criminais (fls. 1109/1116) e relatório circunstanciado (fl. 1117) e os arquivos de identificação datiloscópica dos réus. Com a juntada das informações a serem prestadas pelos Institutos de Identificação, intime-se a experta para dar início aos trabalhos. Anoto que a referida tradutora já atuou nos presentes autos quando da tradução da carta de solicitação e documentos que a instruíram, bem como não foram requisitados os seus honorários. Assim com a juntada da tradução, requirite-se o pagamento observando os trabalhos anteriores prestados por ela. Fls. 1242/1243, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista às defesas para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Com a juntada das peças processuais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos pelas defesas no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001538-98.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLAU CIR ANTONIO RECK, vulgo CATARINA ou CATARINO, pela prática, em concurso material, dos crimes do artigo 288 e artigo 334 do Código Penal; MARCOS GAVILAN FAVARIN, vulgo QUACK, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigo 288, artigo 333 e artigo 334 por 02 (duas) vezes, todos do Código Penal; ROBSON ANTONIO SITTA, vulgo CARECA ou JABÁ, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigo 288 e artigo 334, todos do Código Penal; DANIEL PEREIRA BEZERRA, VULGO NEGÃO ou PEREIRÃO, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos no artigo 288, artigo 333 por 02 (duas) vezes, artigo 334 por 02 (duas) vezes, todos do Código Penal, e artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/06; e DIONIZIO FAVARIN, vulgo ALEMÃO ou KIKO, pela prática, em concurso material, dos crimes do artigo 288, artigo 333 por 02 (duas) vezes, artigo 334 por 02 (duas) vezes, todos do Código Penal, e artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/06. Sustenta o Parquet Federal, na exordial acusatória, que o inquérito policial do qual se extraíram os elementos de convicção para a formulação da denúncia destes autos foi instaurado em 11 de maio de 2010, com o fito de se investigarem quadrilhas instaladas no Estado de Mato Grosso do Sul, responsáveis pela introdução clandestina de cigarros de origem estrangeira em território nacional. Narra que em levantamentos preliminares foram obtidos indícios de participação do Policial Militar Júlio Cesar Roseni e outros envolvidos com o contrabando de cigarros e outras mercadorias oriundas do país vizinho (Paraguai), requerendo-se, então a implantação de ação controlada (interceptações telefônicas) para apuração dos fatos e agentes relativos à empreitada criminosa. O procedimento autorizado por este Juízo demonstrou que o citado policial militar é o principal membro da organização criminosa existente na região sul deste Estado, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas de cigarros e alguns policiais militares que fazem parte do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) - policiamento ostensivo que atua na região fronteira. Destas quadrilhas que compõem a organização criminosa, comprovou-se a existência de cinco núcleos organizacionais principais, sendo certa a participação dos denunciados em um destes grupos, liderado por DANIEL PEREIRA BEZERRA e DIONÍZIO FAVARIN, responsáveis por grandes remessas



de cigarros estrangeiros (paraguaios) para o Brasil, auxiliados por Marcos Gavilan Favarin, batedor da quadrilha, Claucir Antonio Reck, responsável por obter os veículos utilizados nos crimes e prestar auxílio logístico a quadrilha, Robson Antonio Sitta, motorista e responsável pelo auxílio operacional ao grupo na cidade de Caarapó/MS, Selmir Piovesan e Vilamir Roque De Rezende, ambos motoristas da quadrilha. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível a verificação de características típicas de uma verdadeira organização criminosa, como divisão de tarefas, alta capacidade de regeneração, capilaridade dentro do Poder Público, diversificação de atos e estabilidade, cujos atos se davam de maneira coordenada, sendo que as funções exercidas possibilitaram o fracionamento desta organização em três subgrupos, a saber: agentes públicos, financiadores do contrabando e operadores. Aduz que, nada obstante às diversas apreensões realizadas durante todo o período de investigação, não houve intimidação dos contrabandistas, que permaneceram enviando carregamentos de cigarros contrabandeados, razão pela qual representaram a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal pela Prisão Preventiva, Busca e Apreensão e Compartilhamento de Provas, dando origem os autos de n.0000933-89.2011.403.6006. O pedido foi parcialmente deferido e na data de 14 de setembro de 2011 foi deflagrada a denominada Operação Marco 334, culminando na prisão de 15 (quinze) investigados e apreensão de vultosas quantias em dinheiro e veículos nas residências destes. Considerando que são diversas as condutas imputadas aos Réus, estas serão detalhadas e analisadas, detidamente, na fase de fundamentação desta sentença. Oferecida a denúncia, em cota, o MPF requereu o desmembramento dos autos de inquérito policial, juntando cópia digital dos autos do IPL 0001224-89.2011.403.6006, dentre outras diligências (fl. 23/24). Em 10 de novembro de 2011 foi determinado o desmembramento dos autos de n. 0001224-89.2011.403.6006, dando origem aos presentes. A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2011 em desfavor de DANIEL PEREIRA BEZERRA, DIONÍZIO FAVARIN, Claucir Antonio Reck, Marcos Gavilan Favarin e Robson Antonio Sitta, tendo sido determinada a citação do acusado Daniel, Dionízio, Claucir e Marcos, postergando a citação de Robson para após o cumprimento do Mandado de Prisão expedido (fl. 40). Os acusados Marcos e Claucir foram citados, respectivamente às 47/48 e 49/50. Dionízio Favarin, Daniel Pereira Bezerra, Claucir Antonio Reck e Marcos Gavilan Favarin apresentaram defesa preliminar cumulada com pedidos de revogação da prisão preventiva, respectivamente às fls. 54/73, 74/97, 98/115 e 117/136. À fl. 170, dei seguimento à ação com relação aos acusados Dionízio, Daniel, Claucir e Marcos, por não vislumbrar comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Na oportunidade, determinei fossem deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como designei data realização de audiência neste Juízo. No que toca aos pedidos de revogação das prisões me manifestei pela desnecessidade de reapreciação destes pedidos visto que os requerimentos não traziam em seus corpos argumentos novos capazes de infirmarem as decisões até aquele momento já prolatadas. Robson A. Sitta apresentou resposta à acusação cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 172/189. Em decisão à fl. 199, considerei suprida a falta de citação do acusado Robson diante da apresentação de defesa preliminar e do fato de que seu advogado constituído detinha poderes para receber citação, determinando, no entanto, para fins de regularização formal, a citação na pessoa do seu advogado, o que foi devidamente formalizado à fl. 200. Na oportunidade, ainda, registrei que as alegações por ele aventadas eram as mesmas apreciadas na decisão de fl. 170/171, razão pela qual determinei, de igual forma, o prosseguimento do feito em relação a este. Juntada Carta Precatória n. 775/2011-SC, expedida para fins de citação do acusado Daniel Pereira Bezerra, devidamente cumprida (fls. 202/203). O acusado Daniel, à fl. 205, requereu a dispensa de seu comparecimento na audiência designada para a data de 16.01.2011, o que foi deferido à fl. 207. Em audiência realizada na data de 16.01.2012 (fls. 235/241) foram ouvidas as testemunhas de acusação Juliano Marquardt Corleta, Samuel Alfredo Hirsch, e as testemunhas de defesa Silverio Roling e Elias da Silva. A defesa dos acusados Dionízio, Claucir e Marcos requereu a concessão de liberdade provisória, pelo que determinei ao Ministério Público Federal que se manifestasse. O Parquet requereu a inclusão de Robson Antonio Sitta no sistema de Difusão Internacional (Difusão Vermelha) da Interpol (fl. 277), bem como manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação das prisões preventivas formulados pelas defesas dos acusados e pela formulação de pedido de cooperação internacional para fins de localização do acusado Robson e cumprimento do mandado de prisão (fls. 279/288). Indeferidos os pedidos de revogação das prisões preventivas, determinei a inclusão do nome do acusado Robson Antonio Sitta no Sistema de Difusão Internacional (Difusão vermelha) da Interpol e expedição de carta de solicitação para fins de cooperação judiciária internacional (fls. 305/306). Juntada Carta Precatória n. 776/2011-SC, expedida para fins de citação do acusado Dionízio Favarin (fls. 322/330), devidamente cumprida. Expedida Carta de Solicitação n. 03/2012-SC (fl. 341) e nomeada tradutora para tradução dos documentos pertinentes à instrução do expediente bem como da própria Carta (fl. 375). Juntada Carta Precatória n. 048/2012-SC (Fls. 381/387) sem o seu devido cumprimento, razão pela qual determinei à defesa que se manifestasse quanto ao interesse na oitiva da testemunha Ivanio Anzulini (fl. 399). A defesa do acusado Daniel Pereira Bezerra formulou pedido de prisão domiciliar (fls. 403/405 e 414/415). Juntada Carta Precatória n. 046/2012-SC (fls. 420/441) contendo o depoimento da testemunha Reinaldo José de Souza, Mariza Marcia Gavilan Favarin, Neusa dos Santos da Silva, Valdinéia dos Santos da Silva, Ivano Azzolini e Odair Braz dos Santos. Prestadas informações relativas ao Habeas Corpus n. 236554/MS (fls. 445/446). A defesa do acusado Daniel requereu a oitiva da testemunha Selmir Piovesan na sede deste juízo, bem como informou da

impossibilidade de comparecimento da testemunha Vilamir Roque de Rezende na audiência designada na Comarca de Xanxerê/SC, postulando fosse comunicado o Juízo Deprecado (fls. 449/450). Designei audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório dos réus (fl. 455). Juntado ofício oriundo da Penitenciária de Três Lagoas/MS (fls. 474/475), informando a impossibilidade de encaminhamento do acusado Dionízio Favarin à audiência designada para a data de 27.04.2012, tendo em vista a sua soltura na data de 13.03.2012 decorrente de Alvará de Soltura expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal daquela Comarca. Destarte, em virtude de permanecerem inalterados os motivos que levaram a decretação da prisão preventiva do acusado Dionízio por este Juízo, determinei a expedição de Mandado de Prisão em seu desfavor (fl. 477). Em audiência realizada neste Juízo, na data de 27.04.2012 (fls. 479/486), foram colhidos os depoimentos da testemunha de acusação, Emerson Antonio Ferraro, da testemunha de defesa, Selmir Piovesan, e interrogados os réus Daniel Pereira Bezerra, Marcos Gavilan Favarin e Claucir Antonio Reck. As defesas dos acusados Dionízio, Claucir e Daniel requereram a revogação da prisão preventiva, ao passo que, pelo Ministério Público Federal, foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Vilamir Roque de Rezende. Homologuei a desistência da oitiva da testemunha e, ato contínuo, determinei a manifestação do órgão acusatório quanto aos pedidos feitos em audiência. Juntados documentos pela defesa de Marcos Gavilan Favarin (fls. 492/495). O Parquet Federal se manifestou pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados Dionízio, Claucir e Daniel, requerendo, de outro lado, a intimação do Dr. Márcio César de Almeida Dutra para esclarecimentos e relato quanto aos fatos alegados em audiência relativos a diálogo supostamente ocorrido entre a testemunha ouvida, Emerson Antonio Ferraro, e o Ilustre Procurador da República subscritor da peça de fls. 496/499. Proferida decisão indeferindo os pedidos de revogação, bem como determinando a intimação do advogado, Dr. Márcio César de Almeida Dutra, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e, ainda, que as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. À fl. 579, foi juntado ofício do Poder Judiciário de Campo Grande - Auditoria Militar -, informando ter sido deferido o pedido de prisão domiciliar formulado por Daniel Pereira Bezerra. O Parquet Federal requereu, na fase do art. 402 do CPP, o desentranhamento e juntada, nestes autos, de documentos, dentre estes, alguns constantes dos autos de n. 0001224-89.2011.403.6006; e certidões de antecedentes criminais acompanhadas das respectivas certidões de objeto, dos acusados (fls. 627/628), o que foi deferido (fl. 656). Decorreu in albis o prazo para que as defesas, devidamente intimadas (fl. 780), se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 852). Cumpridas as diligências requeridas, o Ministério Público Federal foi intimado para que apresentasse alegações finais, conforme determinava o despacho de fl. 849. Em sede de alegações finais (fls. 875/907), o MPF sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade e, inexistindo qualquer causa excludente da antijuridicidade ou culpabilidade, pediu a condenação dos réus CLAUDIR ANTONIO RECK e ROBSON ANTONIO SITTA, por infração, em concurso material, aos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal; MARCOS GAVILAN FAVARIN, pela prática, em concurso material, das condutas descritas no artigo 288, 333 e 334 (por duas vezes), todos do Código Penal; e DANIEL PEREIRA BEZERRA e DIONÍZIO FAVARIN, pela prática, em concurso material, das condutas descritas nos artigos 288, 333 (por duas vezes), 334 (por duas vezes), todos do Código Penal, e artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/06, todos na forma do art. 29 do Código Penal. Requereu a majoração da pena-base com relação a todos os acusados, diante da quantidade e do valor das mercadorias contrabandeadas e a incidência da agravante prevista no artigo 62 do Código Penal, com relação aos acusados Daniel e Dionízio, pois eram os mentores intelectuais da quadrilha. Por fim, considerando que os réus causaram um prejuízo à União superior a um milhão de reais, requereu a condenação dos Réus a pagar os tributos federais sonegados. A defesa dos acusados Marcos Gavilan Favarin, Claucir Antonio Reck e Robson Antonio Sitta, apresentou alegações finais às fls. 924/967. Ainda, em ato posterior, peticionou requerendo o desmembramento do feito (fls. 989/990), tendo em vista que os demais corréus não estavam observando o prazo para apresentação de alegações finais, o que trazia prejuízo aos corréus presos. Esse pedido foi deferido à fl. 993, tendo sido o feito desmembrado com relação aos acusados Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin (fl. 994), dando origem aos presentes autos (fl. 994). Na oportunidade foi nomeado defensor dativo para o acusado Dionízio Favarin. Às fls. 995/999, a defesa constituída do acusado Dionízio Favarin apresentou alegações finais aduzindo preliminarmente, nulidade das escutas telefônicas em virtude da inexistência de manifestação do Ministério Público Federal quanto à sua implantação, mormente no período inicial, alegando que a Autoridade Policial teria realizado escutas clandestinas e, portanto, ilegais. No mérito, aduz a atipicidade das condutas imputadas ao acusado por falta de materialidade e de provas da participação deste nos delitos investigados. Requer, dessa forma, sejam acolhidas as preliminares arguidas e, no caso de restarem estas superadas, a improcedência da ação penal por ausência de materialidade delitiva ou absoluta falta de provas. À fl. 1000 foi revogada a nomeação do defensor dativo ao acusado Dionízio Favarin, tendo em vista a apresentação de alegações finais por patrono constituído. Ainda, foi concedida vista dos autos pelo prazo de cinco dias para a defesa do acusado Daniel, devendo esta, no mesmo prazo apresentar alegações finais. Juntado documento original referente às alegações finais apresentadas pela defesa do acusado Dionízio (fls. 1001/1010). A defesa do acusado Daniel Pereira Bezerra apresentou alegações finais (fls. 1014/1047 - cópias, e fls. 1048/1081 - originais), aduzindo, preliminarmente a nulidades das escutas telefônicas pela não observância do disposto no artigo 8º da Lei 9.296/96, que diz respeito à necessidade de

apensamento dos autos da medida cautelar ao inquérito policial ou processo criminal; pela ofensa ao artigo 1º da Lei 9.296/96, alegando terem sido deferidas as determinações de interceptações telefônicas por ordem de juiz incompetente para tanto. Afirma, ainda, ter havido cerceamento de defesa em virtude da juntada de documentos, em sede de alegações finais, pelo Ministério Público Federal, sem que fosse dado à defesa se manifestar, mormente quanto às cópias dos laudos periciais juntados nos autos. Prossegue alegando inexistência de autorização judicial para realização de procedimento de ação controlada e, por fim, alega ser inepta a denúncia em decorrência da tipificação atribuída à conduta do acusado relacionada ao artigo 228 do Código Penal, não havendo nos autos qualquer elemento que indique o cometimento de tal tipo penal. Sustenta, ainda, que a Justiça Federal seria incompetente para analisar o cometimento do crime do art. 333 do CP, visto que este teria sido cometido em favor de integrantes da Polícia Rodoviária Federal. No mérito aduz a ausência de provas quanto à autoria dos delitos, bem assim de elementos suficientes a caracterizar a materialidade dos delitos imputados. Relata, no que toca ao fato criminoso 2, que não há menção pela acusação da destinação da lidocaína apreendida, requisito este necessário para a caracterização do crime previsto no artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/06, sendo devida, portanto, a absolvição do acusado, requerendo, ainda, acaso superada a questão anterior, a desclassificação do delito, tendo em vista a afirmação de que a conduta do acusado se resumiria a auxiliar a saída do caminhão do país vizinho, implicando a aplicação do 2º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Pugna pelo não acolhimento da pretensão ministerial quanto ao ressarcimento ao erário público por não constar tal pretensão da peça acusatória. Pretende seja concedido o direito de recorrer em liberdade no caso de condenação e a restituição dos bens diante da comprovação de que estes foram obtidos de forma lícita, conforme demonstrado pela juntados das declarações de IRPF dos últimos anos, bem assim que os veículos apreendidos não teriam sido utilizados para a prática de delitos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado, inicialmente, as preliminares suscitadas pela Defesa. Da alegada incompetência da Justiça Federal para julgamento do crime do art. 333 do Código Penal: A defesa alega a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do suposto crime de pagamento de propina a policiais porque, segundo a denúncia, tal pagamento teria sido dirigido a policiais rodoviários estaduais. Entende não ser aplicável a Súmula n. 122 do STJ ao caso, pois não há comprovação efetiva de que a corrupção tenha sido perpetrada em razão da importação ilícita de cigarros, de modo que não há conexão, devendo prevalecer a regra do art. 78, II, a, do CPP, sendo competente a Justiça Estadual. Tal alegação não prospera. Na hipótese dos autos ocorre, no mínimo, a conexão probatória prevista no art. 76, III, do CPP, tornando perfeitamente aplicável aos autos o disposto na Súmula n. 122 do STJ (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Assim, nesses termos, não vislumbro incompetência deste Juízo para a análise e julgamento do crime em referência. Da alegada inépcia da denúncia: Não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Ao contrário do que alega, a peça de ingresso é exaustiva no que tange à narrativa de fatos e à enumeração das condutas que são imputadas aos réus, tendo, inclusive, sido subdividida entre os fatos criminosos que deram ensejo às imputações delituosas aos acusados, restando, portanto, perfeitamente adequada ao exercício da ampla defesa e contraditório pelas defesas. Tanto é verdade que a defesa ataca, pontualmente, em suas derradeiras manifestações, os diversos aspectos das imputações. Nesse sentido, decisão proferida por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - ARTIGO 22 DA LEI 7.492/1986 - INÉPCIA DA DENÚNCIA - ORDEM DENEGADA. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar a nulidade da ação penal em razão da inépcia da denúncia. 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos pacientes, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A leitura da exordial acusatória permite aos acusados, sem qualquer dificuldade, ter clara ciência das condutas ilícitas que lhe são imputadas, garantindo-lhes o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 15.05.2006). Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3. HC 17495 SP 0017495-18.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 31/07/2012, PRIMEIRA TURMA) Cumpre lembrar, ademais, que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não especificamente do tipo penal atribuído na denúncia, sendo certo que o erro na tipificação da conduta não se apresenta como empecilho ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO, OMISSÃO DE SOCORRO E DE PERIGO PARA A VIDA. TESE DE ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia, com as condutas supostamente praticadas pelo Paciente, vê-se que, conquanto sucinta, a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa. 2. [...] 4. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia, e menos ainda é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante. 5. [...] 6. Ordem denegada. (HC 165.278/RS, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)Nesses termos, rejeito a preliminar. Da alegada nulidade das interceptações telefônicas: Não merecem guarida, igualmente, as preambulares em que se sustenta a existência de vícios nas escutas telefônicas realizadas nos autos nº 0000501-07.2010.403.6006. Com efeito, tais escutas foram desencadeadas observando-se o devido processo legal, específico para esse tipo de procedimento, tal como estabelecido na Lei 9.296/96, ou seja, através de autorização judicial e sempre com o acompanhamento do Parquet Federal, seja quando do deferimento inicial, quer quando dos pedidos de prorrogações a cada 15 dias. Autos apartados de interceptação telefônica: Não deve prosperar a preliminar arguida no sentido de não cumprimento do artigo 8º da Lei 9.296/96. Vejamos: Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas. Com efeito, é de se registrar que os presentes autos são fruto do desmembramento dos autos de n. 0001436-13.2011.403.6006, os quais, por sua vez, foram desmembrados dos autos de n. 0001224-89.2011.403.6006, sendo esta a numeração do Juízo atribuída ao Inquérito Policial de n. 0094/2010 - DPF/NVI/MS, ao qual foi vinculado o procedimento de interceptação telefônica distribuído neste Juízo, em autos apartados, sob o n. 0000501-07.2010.403.6006. Nesse sentido, não há falar em descumprimento da norma contida no artigo 8º da Lei 9.296/96. Na verdade, os autos do procedimento cautelar de interceptação telefônica efetivamente foram distribuídos em autos apartados (n. 0000501-07.2010.403.6006), posteriormente apensados aos autos do Inquérito Policial n. 0094/2010 - DPF/NVI/MS (n. 0001224-89.2011.403.6006), do qual foram originadas diversas outras ações penais em decorrência do seu desmembramento, sendo cada uma delas instruída com cópias dos autos originários, na forma de mídia. Ademais, os autos originários de quebra de sigilo ficaram sempre à disposição para vista pela defesa. Dessa forma, ainda que não haja fisicamente o apensamento dos autos de interceptação telefônica a cada uma das ações originadas em decorrência do inquérito policial, tal não é suficiente à declaração de nulidade do feito, uma vez que não restou configurado o alegado cerceamento de defesa, inclusive pelo fato de que a defesa se reporta a detalhes específicos atinentes aos autos da medida cautelar de interceptação telefônica, tais como a data de protocolo de documentos, remessa e recebimento dos autos em Juízo, fundamentos e decisões proferidas, de modo que a própria defesa demonstra, de forma incontestada, que teve acesso aos autos pertinentes. Aliás, cumpre repisar que em momento algum deixou-se de oportunizar às defesas dos acusados o acesso aos documentos e autos relativos ao procedimento cautelar investigatório, ao inquérito policial ou à ação penal derivada correspondente, tanto na forma física quanto em mídia digital, por diversas vezes concedida aos patronos pela Secretaria deste Juízo. Ademais, no que toca à mídia digital contida nos presentes autos, é de se registrar que não seria razoável a formação de autos apartados de cópias das interceptações telefônicas para cada um dos autos formados em razão do desmembramento do Inquérito Policial. Isso porque se trata de procedimento relativo a aproximadamente um ano de investigações e contendo em torno de 18 (dezoito) volumes compostos de 250 folhas por volume (cerca de 4500 folhas), ao passo em que, pontuo, foram formados, no mínimo, quatro novos autos a partir do desmembramento (0001434-43.2011.403.6006, 0001435-28.2011.403.6006, 0001436-13.2011.403.6006 e 0001437-95.2011.403.6006, além de subdesmembramentos como os presentes autos). Portanto, sendo possível a ampla defesa mediante acesso e manuseio dos autos em Secretaria ou, ainda, conforme disponibilizado, através de mídia digital, não se mostrava razoável o desmembramento físico, que comprometeria sobremaneira o serviço da Vara, já sobrecarregada, além de ir de encontro aos novos princípios da gestão judiciária relativamente à economia de recursos e digitalização de feitos. Assim também constou da decisão proferida quando do desmembrar dos autos: (...) o desmembrar dos autos gera a conseqüente necessidade de extração de cópias das peças processuais pertinentes a fim de instruir os novos autos que serão formados. Nada obstante, e em que pese o fato de não haver regulamentação que admita o desmembrar de autos cuja instrução se faça por meio de mídia digital, me parece carente de razoabilidade, inclusive em razão da tendência atual e iminente digitalização de todos os processos em trâmite no Poder Judiciário, exigir-se a extração de cópias em papel para instrução dos novos autos a serem gerados, quanto mais quando tais cópias, no caso presente, devam ser extraídas de autos contendo 18 (dezoito) volumes (0000501-07.2010.403.6006), e 07 (sete) volumes (0001224-89.2011.403.6006) a demandar vultosa quantidade de material e demasiada onerosidade aos cofres públicos. Por fim, cumpre registrar que, ao inverso do que alegou a defesa, os arquivos reproduzidos em mídia digital foram criados em formato rígido (PDF), sendo, portanto, insuscetíveis de alteração pelas partes que têm acesso ao seu conteúdo. Além disso, a própria gravação em mídia digital (CD/DVD) não regravável já impediria qualquer alteração. Afastada, portanto, a preliminar arguida. Ofensa ao artigo 1º da Lei 9.296/96: A defesa alega a existência, nos autos, de cópia imprecisa do procedimento de n. 0000930-71.2010.403.6006, no qual foram reiteradamente autorizadas escutas telefônicas pelo Juízo da Subseção Judiciária de Londrina/PR, o qual, contudo, seria incompetente para atuar no presente feito a teor do artigo 1º da Lei 9.296/96. Com efeito, na mídia digital podem ser encontrados dois procedimentos de quebra de sigilo: o de n. 0000501-07.2010.403.6006 e o de n. 0000930-71.2010.403.6006, a que se refere a defesa. Para melhor elucidação da questão, necessária uma breve digressão acerca do histórico da investigação que levou à denominada Operação Marco 334, naquilo que interessa para a análise em curso. Iniciou-se esta através do inquérito policial n. 94/2010, instaurado por Portaria do Delegado da Polícia Federal de Naviraí de 11 de maio de 2010 e distribuído neste Juízo sob o n. 0001224-89.2011.403.6006. No curso dessas

investigações e para continuação destas, foi requerida a este Juízo a quebra de sigilo das comunicações telefônicas entre os investigados, em procedimento autuado nesta Vara sob o n. 0000501-07.2010.403.6006, protocolado em 12.05.2010. Por sua vez, durante o curso do inquérito policial n. 94/2010 e da medida de quebra de sigilo solicitada, foram recebidos pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí os autos n. 0000930-71.2010.403.6006. Estes haviam tido início na Subseção Judiciária de Londrina/PR por requerimento da autoridade policial daquela circunscrição. No entanto, no decorrer das investigações, observou a autoridade policial que a maior parte dos investigados naquela medida cautelar era residente na cidade de Eldorado/MS, circunscrição pertencente à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, razão pela qual requereu ao Juiz competente o arquivamento da medida e remessa de cópias do procedimento para a DPF/Naviraí, a fim de que esta tomasse as medidas cabíveis. O requerimento foi acatado pelo Magistrado competente, tendo sido encaminhadas cópias do procedimento instaurado naquela localidade (DPF/Londrina) para a DPF/Naviraí. Esta, por sua vez, requereu a devolução ao órgão de origem, visto que os envolvidos já estavam sendo objeto de investigação pela DPF de Naviraí. No entanto, o Juízo desta Subseção, em acatamento ao parecer do Ministério Público Federal (fl. 268-verso daquele procedimento) determinou o apensamento do procedimento aos autos do IPL 0094/2010, já em curso perante a DPF de Naviraí, para eventual aproveitamento das investigações ali constantes. Assim, o procedimento em questão foi juntado ao inquérito policial n. 94/2010, já em curso, na qualidade de apenso (Apenso I - volumes I e II). Portanto, verifico que a defesa comete equívoco ao tratar do tema. É que o procedimento cautelar de interceptação telefônica distribuído em autos apartados e relacionado aos presentes autos é aquele registrado sob o n. 0000501-07.2010.403.6006, cujos relatórios de inteligência policial (RIP) se encontram total e devidamente reproduzidos na mídia digital acostada à fl. 25 dos autos. Assim, não resta dúvida que o procedimento de quebra de sigilo derivado do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia de Naviraí foi devidamente requerido ao Juízo desta Subseção Judiciária, competente para tanto, tendo gerado os autos n. 0000501-07.2010.403.6006. Por sua vez, não há que se falar na incompetência do Juízo de Londrina para a apreciação do pedido de quebra de sigilo n. 0000930-71.2010.403.6006, à época em que este tramitou naquele Juízo paranaense. Com efeito, tal procedimento foi instaurado em decorrência da existência de inquéritos policiais em curso na Delegacia de Polícia Federal daquela região, os quais investigavam a prática de contrabando e descaminho por diversos indivíduos que haviam sido presos pela prática desses crimes por aquela Delegacia. Assim, firmada a competência pelo local de ocorrência dos crimes (art. 70 do CPP), iniciou-se o procedimento de interceptação telefônica. No entanto, no curso desta, foi verificado que muitos dos investigados residiam na cidade de Eldorado, razão pela qual os autos foram remetidos à Delegacia da Polícia Federal desta Subseção. Portanto, não há que se falar na incompetência do Juízo de Londrina para os atos praticados no processo n. 0000930-71.2010.403.6006, visto que enquadrados justamente na exceção descrita pela defesa em suas alegações finais e externada no seguinte precedente: **HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. DENOMINADA OPERAÇÃO CATIMBÓ. REVOGAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. 1. NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 3. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FIRMADA POSTERIORMENTE, COM A DESCOBERTA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PRECEDENTES. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO DENEGADA. 1. [...]. 6. A declinação da competência não tem o condão de invalidar a interceptação telefônica autorizada por Juízo que inicialmente se tinha por competente. Precedentes. 7. Habeas corpus conhecido em parte e nessa extensão denegado. (HC 241.037/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 09/10/2012)** Cumpre frisar, por fim, que, de regra, os elementos constantes dos referidos autos de interceptação telefônica oriunda de Londrina/PR sequer vêm sendo utilizados como fundamentação das decisões deste Juízo na Operação Marco 334, mesmo porque não dizem respeito aos denunciados nas ações penais (a não ser quanto a Anderson Negão, já sentenciado). Por conseguinte, rejeito também essa preliminar. Ausência de manifestação do Ministério Público Federal: A alegada ausência de manifestação ministerial quanto ao requerimento de interceptação telefônica e demais prorrogações das escutas é completamente desarrazoada. Basta passar os olhos nos autos do procedimento cautelar (0000501-07.2010.403.6006) para constatar-se a estrita observância das formalidades legais do procedimento previsto na lei 9.296/96, mormente no que toca à manifestação do órgão ministerial quanto à implementação da medida cautelar, bem como quanto à prorrogação das interceptações. Ademais, não há que se falar que as interceptações teriam se iniciado antes mesmo da manifestação do Ministério Público Federal e, conseqüentemente, do deferimento da mesma pelo Juízo competente. Mediante a análise, exemplificativa, do início das interceptações, vê-se que a representação da autoridade policial foi protocolada em 12/05/2010; a manifestação do Ministério Público Federal o foi em 31/05/2010; a decisão de deferimento foi proferida em 01/06/2010 e os ofícios foram expedidos no dia seguinte (02/06/2010). Por sua vez, verificando-se o relatório de inteligência policial correspondente (n. 01), não há quaisquer interceptações de datas anteriores a 02/06/2010, o que demonstra que estavam devidamente respaldadas por ordem deste Juízo emanada após o parecer ministerial. Nesse sentido, não merece acolhimento a

preliminar arguida. Cerceamento de defesa decorrente da juntada de documentos pela acusação sem intimação da defesa para manifestar-se: Alega a defesa não ter lhe sido dada a oportunidade de se manifestar nos autos quanto aos documentos juntados pelo Ministério Público Federal na fase prevista no artigo 402 do Código Penal, mormente no que toca aos laudos periciais e Relatórios de Inteligência Policial (RIP), apresentando diversos questionamentos relativos a ambos e aduzindo, por fim, estar caracterizado cerceamento de defesa. A pretensão não deve ser acolhida. Inicialmente, quanto aos Relatórios de Inteligência Policial, é fato que se encontram presentes nos autos desde o seu desmembramento inicial, em arquivo digital, razão pela qual a tese da defesa, desde já, não se sustenta, pois não se trata de documentos inéditos trazidos apenas na fase do art. 402 do CPP. Já quanto aos laudos periciais, verifico que foi oportunizado que ambas as partes se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme fls. 500 e 780, sendo que, à fl. 852, foi certificado o decurso do prazo para que as defesas, devidamente intimadas, se manifestassem quanto às diligências que considerassem necessárias e decorrentes da instrução processual. Ora, nessa ocasião poderiam ter sido inseridas eventuais divergências e questionamentos atinentes aos laudos periciais trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal anteriormente. No entanto, o prazo se esvaiu sem que houvesse qualquer manifestação nesse sentido. Ademais, conforme se verifica de fl. 978, a defesa de fato teve acesso aos autos, inclusive mediante retirada destes da Secretaria através de carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo requerido, na oportunidade (fl. 991), novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sem que, por sua vez, tivesse se reportado às irregularidades aventadas em seus memoriais. Destarte, não há falar em cerceamento de defesa, em vista da própria inércia da defesa quando lhe fora oportunizado se manifestar nos autos. Ademais, destaco que os referidos laudos periciais apenas foram desentranhados dos autos originários para juntada ao processo correspondente, não se tratando, portanto, de documentos novos, mas sim documentos aos quais a defesa já tinha tido acesso, porque constantes dos autos de inquérito policial (0001224-89.2011.403.6006) ou da representação pela prisão preventiva (0000933-89.2011.403.6006), todos reproduzidos em mídia digital e/ou com acesso pela defesa em Secretaria, o que também corrobora a ausência de respaldo para a alegação da defesa. Portanto, afasto também esta preliminar.

Ausência de autorização judicial para a ação controlada: Não merece acolhimento, também, esta alegação, visto que a autorização judicial para a ação controlada foi devidamente externada conforme fl. 21 do procedimento de quebra de sigilo (autos n. 0000501-07.2010.403.6006): Fica ainda deferida a ação controlada, nos moldes do artigo 2º, II, da Lei n. 9.034/95, e da fundamentação expendida [destaques constantes do original]. Não restaram configuradas, portanto, qualquer das arguições preliminares aventadas pelas defesas dos acusados, pelo que passo à análise do mérito.

DO MÉRITO Os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 288, artigo 333 por 02 (duas) vezes, artigo 334 por 02 (duas) vezes, todos do Código Penal, e artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/06 - DANIEL PEREIRA BEZERRA; e artigo 288, artigo 333 por 02 (duas) vezes, artigo 334 por 02 (duas) vezes, todos do Código Penal, e artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/06 - DIONIZIO FAVARIN. Para fins didáticos e como forma de sistematização da sentença, apreciarei as imputações conforme os contextos fáticos delitivos articulados na peça vestibular.

I - FORMAÇÃO DE QUADRILHA Aduz o Ministério Público Federal que os investigados Gilmar Aparecido dos Santos, vulgo Mazinho, Fábio Costa, vulgo Pingo ou Japonês, Ismael Darolt, Julio Cesar Roseni, José Euclides de Medeiros, vulgo Pernambuco ou Alicate, Marlei Solange Crestani de Medeiros, Valdinei Alexandre da Silva, vulgo Amarelo, Adilson de Sousa, vulgo CBT, Jhonatan Sebastião Portela, Angelo Guimarães Ballerini, vulgo Alemão, Carlos Alexandre Goveia, vulgo Kandu, Valdenir Pereira Dos Santos, vulgo Perna, Antonio Beserra da Costa, vulgo Titonho, Osmar Steinle, vulgo Nenê, Agnaldo Ramiro Gomes, vulgo Dida, Romulo Moresca, vulgo Rosca, Alan Ceser Miranda, Rogéria Dias Moreira, Anderson Carlos Miranda, vulgo Negão, Rogério Rodrigues de Lima, vulgo Panda, DANIEL PEREIRA BEZERRA, vulgo NEGÃO ou PEREIRÃO, DIONÍZIO FAVARIN, vulgo ALEMÃO ou KIKO, Marcos Gavilan Favarin, vulgo Quack, Claucir Antonio Reck, vulgo Catarino, Selmir Piovesan, vulgo Jabuti, Vilamir Roque Rezende, vulgo Feio, Robson Antonio Sitta, vulgo Careca, Arlindo Montania, vulgo Montanha, Daniel Gonçalves Moreira Filho, vulgo Bebê, André Diego Pereira dos Santos e Edmauro Vilson da Silva, fariam parte de organização criminosa, em cinco núcleos organizacionais principais, determinada à prática, precipuamente, do crime de contrabando e descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Nesse contexto, a pessoa de Júlio Cesar Roseni seria o principal membro de organização, exercendo a função de intermediador entre as diversas quadrilhas de contrabandistas existentes na região sul do estado. Aduz que foi possível a identificação de cinco núcleos organizacionais principais dentro do esquema articulado por Roseni, dos quais o terceiro grupo seria composto pelos denunciados nestes autos (Daniel Pereira Bezerra, Dionizio Favarin, Claucir Antonio Reck, Marcos Gavilan Favarin e Robson Antonio Sitta), lembrando-se que o presente feito é resultado do desmembramento dos autos de n. 0001436-13.2011.403.6006, e são réus nestes autos os acusados Daniel Pereira Bezerra e Dionizio Favarin. Ressalta que Em cada um desses grupos é visível a existência de grande articulação entre seus membros, que atuam de maneira coordenada e por meio da divisão de tarefas. (...) Demonstrou-se que as funções exercidas por cada um dos envolvidos nas organizações criminosas sob investigação enquadram-se basicamente em três subgrupos: o dos agentes públicos (policiais militares corruptos, que recebem propina para liberar a passagem das cargas contrabandeadas), o dos financiadores do contrabando (os chamados patrões, que financiam e lucram com as práticas ilícitas, mas que dificilmente são responsabilizados por estas, pois costumam se manter distantes dos

carregamentos) e , por fim, o subgrupo composto pelo operadores (batedores, olheiros, carregadores, motoristas, ou seja, aqueles que praticam os atos executórios da infração penal).Nessa esteira, segundo o Ministério Público Federal, Claucir Antonio Reck, Marcos Gavilan Favarin e Robson Antonio Sitta, juntamente com Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin, em período indeterminado, mas comprovadamente compreendido pelo menos entre 08/02/2011 (data de realização da primeira apreensão ligada à quadrilha) até a data em que foi deflagrada a denominada Operação Marco 334 (14/09/2011), dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se de forma estável e permanente com o objetivo de cometer vários crimes, precipuamente os crimes de contrabando ou descaminho (art. 334, caput, do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), tendo inclusive logrado êxito na consumação de alguns dos crimes objetivados. Em sede de alegações finais, o Douto Procurador da República relata as condutas imputadas aos denunciados nestes autos, e que, segundo alega, restaram provadas.Cabe ao Juízo, nesse contexto, examinar os fatos alusivos à formação de quadrilha, rememorando-se que a conduta dos demais acusados (Marcos Gavilan Favarin, Claucir Antonio Reck e Robson Antonio Sitta) já foram detidamente analisadas quando da prolação de sentença nos autos de n. 0001436-13.2011.403.6006, proferida na data de 12 de novembro de 2012.E, de plano, convém declarar que não há como negar a existência do delito de formação de quadrilha, em relação aos dois réus desta ação penal, ante o conjunto probatório, que se decompõe, especialmente, em escutas telefônicas, material apreendido, testemunhos e depoimentos pessoais.Como bem alegou o Ministério Público Federal, em sua peça de ingresso, o inquérito policial que acompanha a denúncia destes autos foi instaurado com arrimo em interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário, realizadas nos autos n.º 000501-07.2010.403.6006, as quais demonstraram a existência de fortes indícios em relação à existência de uma organização criminoso muito bem estruturada, especializada na prática de contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai e introduzidos ilegalmente no país. Pelo teor dos monitoramentos, foi possível apurar que entre os coautores havia hierarquia e divisão de tarefas, nos moldes de uma verdadeira organização criminoso, estruturada hierarquicamente e com funções definidas: gerentes, proprietários de caminhões, motoristas, batedores e olheiros. Todos conscientes de suas ações e empenhados em contribuir, na medida da participação indispensável de cada indivíduo, na importação proibida de cigarros de origem paraguaia. Pelas apreensões realizadas, bem como pelo monitoramento, foi possível definir seu modus operandi da seguinte forma: a) utilização de caminhões registrados em nomes de terceiros (laranjas); b) pagamento de vantagem indevida a policiais responsáveis pela fiscalização; c) utilização de batedores e olheiros; d) utilização de aparelhos de rádio comunicação; e) cadastro de telefones em nomes de terceiros; f) diálogos curtos e codificados ao telefone; g) utilização de mensagem de texto para tentar encobrir as atividades ilícitas.Com efeito, no caso dos autos, a demonstração da existência da quadrilha encontra suporte nas provas dos autos, as quais não deixam dúvidas de tal prática pelos acusados destes autos. DANIEL PEREIRA BEZERRANesse sentido, conforme aludido pelo Ministério Público Federal, Daniel Pereira Bezerra, vulgo NEGÃO ou PEREIRÃO, seria um dos chefes do contrabando na cidade de Mundo Novo/MS, atuando diretamente na remessa de cargas ilegais, principalmente cigarros de origem estrangeira, em parceria com Dionízio Favarin. Ainda segundo o Parquet, Daniel contatava motoristas, batedores e outras pessoas relacionadas à quadrilha e tratava abertamente sobre atividades realizadas pelo grupo criminoso sob sua liderança.Embora tenha negado conhecer o corrêu Dionízio Favarin e demais integrantes da quadrilha, como Marcos G. Favarin e Claucir A. Reck, tal assertiva não merece crédito diante da confirmação de sua relação com tais pessoas como será adiante demonstrado.Na colação que segue abaixo, verifica-se a existência de relação entre Alemão (Dionízio Favarin) e Daniel Pereira Bezerra, usuário do TMC (67) 9611-6586 (RIP 22, fl. 125/126), visto que Daniel se reporta ao corrêu, em diálogo com terceiro não identificado, por meio de sua alcunha:TELEFONE NOME DO ALVO6796116586 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@pereira x neri - esperar alemão chegarDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/05/2011 18:05:51 08/05/2011 18:06:59 00:01:08ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796116586 67-96371571 ADIÁLOGONeri - vc's não ligaram pra mim essa semana não, né?Daniel - eu vou esperar o ALEMÃO chegar amanhãNeri - é porque eu estou puxando mandioca para São PauloDaniel - ah tá, eu vou falar pra ele dar uma ligada pra vc aíNeri - então tá, é que as vezes liga e eu to em algum lugar que não pega néDaniel - amanhã vc tá por aí néNeri - eu vou sair duas horas da manhãDaniel - qualquer coisa vai tentando ligar aí pra vc eu não sei o que ele decidiu láComentário - Neri quer saber de Daniel se foi procurado para mexer com os negócios da quadrilha. Daniel diz que está aguardando orientações de Alemão, no que certamente se trata no negócio do contrabando de cigarros.Neste outro diálogo, verifica-se claramente a relação entre Daniel P. Bezerra, usuário do TMC (67 9611-6586) e Claucir Antônio Reck, vulgo Catarino, onde, da mesma forma, Daniel se reporta ao membro da quadrilha por meio de sua alcunha. Nessa transcrição verificam-se, inclusive, indícios de que a relação entre os dois (DANIEL e Claucir) dava-se para a prática de crimes, pois referem-se ao pagamento de um cheque de Poconé, alcunha utilizada por um comprador de cigarros da região do Mato Grosso:TELEFONE NOME DO ALVO6796116586 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@CATARINO deve estar chegandoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO10/08/2011 10:51:00 10/08/2011 10:51:48 00:00:48ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796116586 67-91388126 ADIÁLOGOHni - OiDaniel - e daí,

Catarino tá ou não? Hni - Catarino não veio cara Daniel - ele deve estar chegando por aí então Hni - chegando, porque eu to até com vergonha de ir no homem, porque ele falou pra mim, vai atrás do Catarino pra ele pagar esse cheque do Poconé de 12.000,00 aí, eu fui lá no posto agora Daniel - vc não falou nada pra ele do meu negócio não né Hni - eu dei um toque pra ele, falou que vai resolver, vc tá onde agora Daniel - eu to aqui perto do Detran aqui Hni - eu vou dar um pulinho aí, to aqui em frente ao bradesco Comentário - Daniel continua fazendo negócios com Catarino e Poconé (comprador de cigarros de Mato

Grosso)===== Neste outro trecho, extraído dos RIP 25, fls. 83/84, corrobora-se a relação entre Daniel e Dionízio Favarin: TELEFONE NOME DO ALVO 6796116586 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@quer trocar cheque parente favarin DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 21/06/2011 08:50:05 21/06/2011 08:52:30 00:02:25 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6796116586 67-92116679 ADIÁLOGO Daniel - tá dormindo rapaz Hni - tava Daniel - cara quando vira empresário, dorme até tarde né. Viu, vc não troca um chequinho pra nós aí não, aí vc já cobra 1 mês daquele primeiro pra vc Hni - de quanto que é Daniel - é mixariazinha, eu tenho que cobrir a conta do banco que o gerente me ligou agora cedo, é 2.350,00, aí vc me dá 2.050,00 e o resto vc vê o que vc faz aí Hni - é que eu tenho um compromisso pra hoje também Daniel - pro dia 21/07, aí vc já levar 300,00, rapidinho, é do parente do FAVARIN ali, o cheque é bom Hni - parente do FAVARIN? Daniel - é do KIKO (ALEMÃO) né, da rodoviária ali né, da mulher dele o cheque, mas o cheque é bom Hni - será, meio enrolado hein Daniel - não, a veia é enrolado, mas o DIONIZIO FAVARIN não, o cara tem carreta, tem um monte de coisa Hni - mas vc queria pra hoje..... Comentário - Através da ligação foi possível identificar-se ALEMÃO (KICO) como sendo a pessoa de DIONIZIO FAVARIN, comprovando que DANIEL PEREIRA mantém negócios com ALEMÃO, pois quer trocar cheque que lhe foi dado pelo mesmo Registre-se que não há dúvida quanto à utilização do TMC (67) 9611-6586 por Daniel Pereira Bezerra, diante da própria declaração do acusado quando de seu interrogatório em Juízo, confirmando essa utilização. Já às fls. 101/102, pode-se verificar a relação entre Daniel, Feio e Alemão: Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556781403640 81208330 26/03/2011 09:49:56 (tipo: envio) O ALEMAO gue ir no osca acerta eu dise esp o FEIO chega A utilização do TMC (67) 8140-3640, por Daniel Pereira Bezerra, vulgo Negão, é demonstrada no RIP 19, à fl. 103, onde o interlocutor identifica a si próprio por meio de sua alcunha. Nessa mesma transcrição, verifica-se a relação entre Daniel Pereira Bezerra e Careca (Robson A. Sitta), outro membro da quadrilha, julgado nos autos de n. 0001436-13.2011.403.6006: Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556781403640 91107984 25/03/2011 16:18:29 (tipo: envio) EO NEGAO CARECA pediu pra voc aruma o rem edio gue cheira pra ele se não ele nao aguenta viaja ele disse gue voc sabe guem tem aruma La A utilização do referido TMC também é confirmada na seguinte mensagem, em que DANIEL informa que mandou o número de seu novo TMC por uma

mensagem:===== TEL EFONE NOME DO ALVO 6781403640 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G3 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@mensagem do outro numero meu DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 08/04/2011 18:18:53 08/04/2011 18:20:52 00:01:59 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6781403640 67-81789455 ADIÁLOGO Daniel diz que mandou mensagem informando o outro número dele. (67-8120-8307). Careca pergunta como tá o movimento lá pra baixo e pergunta se Alemão falou alguma coisa. Daniel responde que o negócio lá pra baixo tá meio quieto. Careca diz que quer dar uma parada e que Alemão vai dar um tempo fora, daqui uns 03 meses. Comentam sobre trabalhar juntos.

===== De fato, DANIEL informou seu novo número a diversas pessoas, inclusive a Careca, identificando-se como Negão / Pereira: Origem Destino Inicio SMS 06792774912 556781208307 08/04/2011 19:26:49 (tipo: entrega) Ok 556781208307 92774912 08/04/2011 19:26:14 (tipo: envio) Pereira 81208307556781208307 81789455 08/04/2011 19:17:56 (tipo: envio) Negao 81208307556781208307 81600197 08/04/2011 19:16:10 (tipo: envio) Negao 81208307556781208307 812083290 8/04/2011 19:13:22 (tipo: envio) Meu novo 8120830706792774912 556781403640 08/04/2011 17:34:17 (tipo: entrega) Ok Por fim, no trecho abaixo transcrito, Daniel se comunica com outro membro da quadrilha, de nome Selmir Piovesan, vulgo Jabuti, na data da ocorrência da apreensão de 648 caixas de cigarros, além de carretas, veículos e motocicletas (11/05/2011), referente ao fato criminoso 3, que será esmiuçado adiante (RIP 23, fls. 128/129): TELEFONE NOME DO ALVO 6796116586 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@deu bosta, polícia tá aqui DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 11/05/2011 03:07:52 11/05/2011 03:09:22 00:01:30 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6796116586 67-81504287 ADIÁLOGO Daniel Pereira - oi Selmir Piovesan (jabuti) - o bicho deu bosta aqui hein, os HOMENS tão aqui Daniel - onde vc está? Jabuti - to aqui dentro do caminhão, vem aqui que deram tiro aqui, deram um monte de coisa aqui Daniel - mas o pessoal tá aí? Jabuti - tá entrando no portão agora ali Daniel - faz o seguinte, eles não viram ninguém não, nós tamos cuidando aqui Jabuti - é Polícia Daniel - então eles pegaram um negócio aí pra baixo nas quebradas aí, bem pertinho aí Jabuti - deve ser a PM, mas eles estão aqui dentro já, tão aqui perto do caminhão já Daniel - quem que tá aí perto? Jabuti - a PM Daniel



- a Pm tá aí? Jabuti - é Daniel - Eles viram? Jabuti - tá aqui, tá gritando é POLÍCIA aqui atrás homem, vem aqui xau Comentário - Jabuti liga para Daniel Pereira, dono da carga de cigarros, avisando que a Polícia (equipe desta delegacia com apoio da PM) havia chegado no depósito que resultou no flagrante do IPL 77/2011. Verifica-se, nesse diálogo, que a relação entre Selmir Piovesan e Daniel P. Bezerra vai muito além do que quis fazer parecer o acusado em seu interrogatório. Neste, alude o acusado que Selmir seria apenas um ex-empregado e ex-namorado de sua enteada, com o qual não mantinha qualquer contato, não sabendo dizer por qual motivo teria aquele ligado para seu celular quando da apreensão mencionada. Aduziu o acusado, ainda, que seu cunhado, também presente no momento da abordagem realizada na data de 11.05.2011 em episódio relacionado à tornearia mecânica, é que teria fornecido o número de celular de Daniel para que Selmir entrasse em contato com ele. No entanto, ao contrário do alegado pelo acusado, o trecho transcrito demonstra, de modo evidente, que DANIEL e Selmir estavam associados para a prática de crimes, prioritariamente o contrabando/descaminhos de cigarros, inclusive conforme será demonstrado pela análise do fato criminoso 3. Nesse sentido, ainda, corroborando a relação entre Jabuti e Negão, vemos a troca de mensagens extraída do RIP 21, fls. 90: Origem Destino Início SMS06781464028 556781630364 18/04/11 18:12 (tipo: entrega) Ag 1600 c/c 4114-9 banco bradesco selmir Piovesan 556781630364 06781464028 18/04/2011 18:10:14 (tipo: envio) Manda a conta amaha 9 horas dim dim ta na mao 06781464028 556781630364 18/04/2011 18:06:44 (tipo: entrega) Jabuti 556781630364 06781464028 18/04/2011 18:06:01 (tipo: envio) Guem e voc No mesmo Relatório de Inteligência Policial (n. 20), à fl. 90, o usuário do TMC (67) 8163-0364 se identifica como Negão, restando indubitável, portanto, a sua utilização pelo acusado Daniel Pereira Bezerra: Origem Destino Início SMS06781464314 556781630364 17/04/2011 16:52:01 (tipo: entrega) To 556781630364 06781464314 17/04/2011 16:51:19 (tipo: envio) NEGAO 06781464314 556781630364 17/04/2011 16:50:29 (tipo: entrega) Quen 556781630364 81464314 17/04/2011 16:49:01 (tipo: envio) Voc ta na chacara Na mesma oportunidade, o acusado dialoga, ainda, com uma mulher que se reporta à apreensão mencionando que pegaram lá e falou que deu zebra, bem como com sua filha, dando orientação para que esta se desfizesse de uma agenda contendo anotações com nomes de pessoas, possivelmente envolvidas no contrabando de cigarros, inclusive fazendo menção ao fato de que diversas pessoas (peão) foram presas, além do caminhão apreendido (RIP 23, fls. 129/130): TELEFONE NOME DO ALVO 6796116586 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@vizinho falou que deu zebra DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 11/05/2011 03:43:45 11/05/2011 03:44:19 00:00:34 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6796116586 67-91139325 ADIÁLOGO Mni - Vc tá podendo falar? Daniel - que que era? Mni - é que o vizinho falou que PEGARAM LÁ E FALOU QUE DEU ZEBRA Daniel - mas os meninos tão em casa já Mni - não Daniel - eles estão quietinho lá Mni - bota o negócio por fora aí tá Comentário - Mni avisa que vizinho comentou que tinham pego algo e pergunta a Daniel. Este informa que os meninos estão quietinhos. Mni ficou sabendo por vizinho de apreensão de caminhão, cuja carga era de Daniel ===== TELEFONE NOME DO ALVO 6796116586 DANIEL PEREIRA BEZERRA - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@peg agenda com nome de peao e rasga tud DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 11/05/2011 04:42:30 11/05/2011 04:43:28 00:00:58 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 6796116586 67-92147079 ADIÁLOGO Daniela? Daniela - oi Daniel - tá me ouvindo? Daniela - tô Daniel - PEGA ESSA AGENDA MINHA QUE TEM UM NOME DE UNS CARAS AÍ, DE PEÃO AÍ, UMA AGENDA, TÁ ESCRITO BG, TÁ ESCRITO UM MONTE DE NOME DOS CARAS, DENTRO DA AGENDA, PEGA ESSE NOME AÍ E RASGA TODA ESSA PORRA QUE DEU ZEBRA AQUI NO NEGÓCIO AQUI, PRENDERAM TODOS OS PEÃO COM CAMINHÃO E TUDO Daniela - Meu Deus Daniel - Não vou pra casa mais não tá, fica meio amoitado aí, qualquer coisa se perguntarem fala que eu to viajando Comentário - Daniel pede para a filha Daniela rasgar uma agenda que tem nome de pessoas e avisa que prenderam os peões e os caminhões se referindo a prisão realizada por agentes desta delegacia nesta data que resultou no IP 77/2011, de cuja carga e veículos, Daniel era o proprietário, certamente com receio de ser preso Tal fato corrobora o envolvimento de Daniel na apreensão datada de 11.05.2011 e, por via de consequência, com o contrabando de cigarros na região de Mundo Novo/MS. Aliás, não é crível a versão dada pelo acusado quando de seu interrogatório em Juízo, afirmando que teria dado tal ordem a sua filha em virtude de temer por posteriores represálias, sem saber dizer, no entanto, qual o motivo de tal temor. Ademais, se, conforme afirmou, citada agenda contivesse tão somente telefones relativos a mecânicas e autopeças de caminhões, não haveria justificado receio para emissão da ordem de destruição do objeto. Por fim, diversas outras interceptações de conversas e mensagens de DANIEL, utilizando-se dos TMCs já mencionados, confirmam a relação deste com a prática de atividades ilícitas, assim como outras que serão analisadas nos fatos criminosos específicos: Origem Destino Início SMS ORIGINADA 556792774912 556796116586 31/03/2011 22:26:55 Ok RECEBIDA 556796116586 556792774912 31/03/2011 22:26:35 Foi cancelado ta rui pf ORIGINADA 556792774912 556796116586 31/03/2011 22:08:35 Ok RECEBIDA 556796116586 556792774912 31/03/2011 22:08:13 Foi cancelado ta rui pf Dessa forma, não restam dúvidas quanto à participação do acusado Daniel Pereira Bezerra no crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal). DIONÍZIO FAVARIN Quanto a este, alega o Ministério Público Federal que Dionízio Favarin atuaria como sócio de Daniel Pereira Bezerra na remessa

de cargas contrabandeadas, preferencialmente cigarros. Nesse sentido, conforme as transcrições das escutas telefônicas realizadas, verifica-se que a utilização do TMC (67) 8108-3183 pelo acusado fica claramente registrada no RIP 19, às fls. 101/102, onde Daniel, usuário do TMC (67) 8140-3640 em troca de mensagens com diversos outros membros da quadrilha, se reporta ao usuário do TMC (67) 8120-8330 dizendo que Alemão queria ir ao Oscar para acertar com ele, momentos após ter trocado mensagens de texto com o usuário do TMC (67) 8108-3183: Direcao Origem Destino Inicio SMSORIGINADA 556781403640 81208330 26/03/2011 09:49:56 (tipo: envio) O ALEMAO que ir no osca acerta eu dise esp o feio chega(...) ORIGINADA 556781403640 81083183 26/03/2011 09:45:41 (tipo: envio) Epera o feio chega RECEBIDA 06781083183 556781403640 26/03/2011 09:43:12 (tipo: entrega) ACERTA ORIGINADA 556781403640 81083183 26/03/2011 09:42:31 (tipo: envio) Faze ogue la(...) RECEBIDA 06781083183 556781403640 26/03/2011 09:38:07 (tipo: entrega) VAMO LA NO OSKA Aliás, a relação de Dionízio Favarin com Daniel Pereira Bezerra fica clara, conforme se verifica do trecho constante do RIP 17, às fls. 96/97, onde dialoga sobre o fato ocorrido na data de 08/02/2011, relativo ao fato criminoso 1, que será mais bem examinado adiante. Índice : 3608485 Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL PEREIRA BEZERRA - CONTATO28 LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6781693015Localização do Alvo : Fone de Contato : 67 9110-7984Localização do Contato : Data : 08/02/2011Horário : 14:30:06Observações : R@DANIEL X HNI - FALEI QUE PODIA AGILIZAR É CINQUENTA Transcrição : DANIEL - Fala filho. HNI - Viu, o SAGUI machucou a perna aqui no Sidro aqui. DANIEL - E daí? HNI - Dai abriram a boca num monte. DANIEL - Ah? HNI - Abriram a boca num monte, o máximo que eu tentei conseguir agilizar é cinquenta. DANIEL - Ah? HNI - Ele pediu até que horas eu podia arrumar, não sei, vou ver aí. DANIEL - Onde é que foi, no mesmo daquele dia? HNI - Não, não, aqui no Sidro aqui. Viu... DANIEL - Puta merda, você está neste telefone depois eu falo com você. HNI - Ah? DANIEL - Você está neste telefone depois eu ligo pra você. HNI - Não, liga neste daí que é melhor. DANIEL - Então tá, neste número? HNI - Tá. Eu tenho que voltar lá pra ver o que vai fazer. DANIEL - Mas não tem como diminuir não esta porra deste diesel não? HNI - Não, tem, não tem, já... nesse aí eu estou tentando, eles querem bem mais, eu estou tentando isso aí. DANIEL - E como é que faz pra chegar aí? HNI - Ah? DANIEL - E como é que eu faço pra chegar aí? HNI - É fácil, aonde você veio aquele dia você vem, eu passo mensagem pra você, tá? DANIEL - Beleza então. HNI - Pode ir lá falar que vai agilizar isso daí? DANIEL - A uma hora dessas bicho, tudo fechado aqui. HNI - Eu sei, hoje é difícil né? Vai lá no MARCÃO. DANIEL - Tá, beleza. HNI - Falou Comentário: HNI diz para DANIEL ver se consegue R\$ 50.000,00 para acertar com o pessoal que segurou a carreta de cigarros de SAGUI em Sidrolândia/MS. De se registrar que o TMC (67) 9110-7984 era comprovadamente utilizado por Dionízio Favarin, vulgo Alemão, conforme se verifica do RIP 17, fl. 102, cuja transcrição segue adiante: Origem Destino Inicio SMS 556781693015 81779879 10/02/2011 09:55:11 (tipo: envio) Cel ALEMAO 81080299 E 91107984 Por outro lado, robustecendo a imputação da prática do crime de formação de quadrilha ao acusado Dionízio Favarin, na transcrição abaixo se verifica a clara menção à mercancia de cigarros das marcas TC e VIP, inclusive remetendo-se à propriedade e quantidade disponível (RIP 25, fl. 92): Origem Destino Discado SMS 556581546377 556796307002 16/06/2011 12:06:28 (tipo: entrega) Essa mercadoria nao vende la nao o ta vindo um monte d multa no carro to ak no nego kalquer coisavem ak blz dileuza 556796307002 0156584016267 16/06/2011 11:25:42 (tipo: envio) DILEUZ E O KIKO TEN 24 CAIXA DE TC E VIP EN JACIARA A 350 VOCE QUE 556796307002 92189603 16/06/2011 11:25:32 (tipo: envio) DILEUZ E O KIKO TEN 24 CAIXA DE TC E VIP EN JACIARA A 350 VOCE QUE 556796307002 556596597957 15/06/2011 13:22:55 (tipo: envio) VOCE QUE FICA CON 24 CAIXA DE TC E VIPE TA EN JACIARA Na oportunidade, ainda, Dionízio é informado da existência de mais 16 fardos que precisam ser entregues: Origem Destino Discado SMS 556581546377 556796307002 20/06/2011 09:27:41 (tipo: entrega) Tem 130 mais 16 FARDO mais nao pasou aimda tem k tira vc tira la Demais disso, ainda na mesma transcrição é possível observar ainda a menção ao intuito dos interlocutores de encaminharem cargas de cigarros ao estado da Bahia: Origem Destino Discado SMS 556792819570 556796307002 20/06/2011 20:07:20 (tipo: entrega) Tem k ve se mand CIGA para BAIHPor fim, resta comprovada a utilização do TMC (67) 9630-7002, por Dionízio Favarin, vulgo Alemão ou Kiko (RIP 24, fl. 123), na transcrição que segue: TELEFONE NOME DO ALVO 4999371041 CLAUCIR ANTONIO RECK - CATARINO - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@hni comprador cuiabá - numero kiko DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 06/06/2011 08:22:44 06/06/2011 08:24:10 00:01:26 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 4999371041 65-81632715 ADIÁLOGO Poconé (comprador cuiabá) - e aí homem Claucir - e aí tranquilo? Poconé - como é que tá Claucir - tá beleza Poconé - conversou com o homem do cheque lá Claucir - conversei aquele dia lá, só que eu fui embora, to chegando daqui a pouco Poconé - liga pra ele lá e depois vc me dá o numero, QUAL NÚMERO QUE EU FALO COM O KICO (ALEMÃO)? Claucir - É AQUELE MESMO QUE EU TE PASSEI ANTES, O 9630-7002 Poconé - aquele mesmo 02 né, vc não tá na cidade né? Claucir - to chegando daqui uma meia hora Poconé - eu ligo pra vc de volta, vc vai estar lá né, eu vou falar com ele (Alemão) que eu tinha passado um dinheiro pra ele, vou mandar ele passar esse dinheiro pra vc Claucir - então beleza Poconé - vê lá pra mim Comentário - Poconé quer número do Alemão, pois teria passado dinheiro pra ele e está aguardando novo carregamento. Tal informação é corroborada pelo próprio interlocutor usuário do TMC em referência, ao se identificar como Dionízio, em escuta transcrita no RIP 25, à fl.

90:TELEFONE NOME DO ALVO6796307002 ALEMÃO - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@meu nome é DIONIZIODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO21/06/2011 10:39:52 21/06/2011 10:42:32 00:02:40ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796307002 67-33680103 ADIÁLOGOAndressa - corregedoriaALEMÃO - oi, quem?Andressa - AndressaALEMÃO - vc sabe o que deu o negócio da minha carteira?Andressa - como é o nome do SR.ALEMÃO - é DIONIZIOAndressa - tá aquele problema que eu falei com o SR.....Comentário - ALEMÃO diz ser DIONIZIO, que vem a ser DIONIZIO FAVARINAdemais, a prática do crime de contrabando e o envolvimento de Dionízio Favarin no negócio ilícito resta incontestado diante da transcrição que segue. Aqui, Alemão dialoga com pessoa de alcunha Poconé sobre fato relativo a carga de cigarros (RIP 24, fls. 128/129):TELEFONE NOME DO ALVO6796307002 ALEMÃO - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@Poconé x alemão - sobre negóciosDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO11/06/2011 10:36:38 11/06/2011 10:37:43 00:01:05ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6796307002 65-96597957 ADIÁLOGOPoconé - e aí homemAlemão - tá bomPoconé - beleza, como que tá por aí, rapaz ontem dei uma xingada naquele vermelho caraAlemão - éPoconé - ah, ontem eu estressei com ele, soltei os cachorros neleAlemão - aqueles bicho é muito vagabundo né cara, só quer ver o lado delePoconé - Falei, rapaz vcs quando... EU TO JUNTO COM VCS DESDE O COMEÇO, QUANDO CHEGUEI A LHE EMPRESTAR 02 VEZES 300 CAIXAS DE CIGARRO PRA VCS e ficar esperando aí, aí ele ficou quieto, não que é isso Poconé, não sei o que, eu soltei os cachorros nele ontem, falei vcs mandaram mercadoria pro Augusto e esqueceram de mim, falei pra ele (ligação caiu)Comentário - Ligação comprova que Poconé é comprador de cigarros e que Alemão é o fornecedor.Com efeito, tais transcrições demonstram o envolvimento e a relação entre o indivíduo de Mato Grosso (DDD 65 - Poconé) e Alemão (eu to junto com vcs desde o começo), no negócio de cigarros (quando cheguei a lhe emprestar 02 vezes 300 caixas de cigarro pra vcs).Ademais, pela fundamentação acima já se pode concluir que, ao contrário do que vem sendo sustentado pela defesa, Alemão não é a alcunha de Jabuti (Selmir Piovesan), mas sim de DIONÍZIO FAVARIN. Além de este ter se identificado ou reportado como Alemão em diversas das transcrições acima, há também, exemplificativamente, conversa entre Catarino e Jabuti em que estes se referem a Alemão como um terceiro, circunstância que não seria possível caso este fosse um dos interlocutores (Jabuti):TELEFONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARRO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@catarino diz que está viajandoDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 11:32:31 09/05/2011 11:34:01 00:01:30ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 49-99371041 ADIÁLOGOJabuti - vc tá onde gaúcho?Catarino - to viajando já, o dinheiro tá na sua conta já, pode sacar láJabuti - beleza, vc tá aqui em Guaíba?Catarino - não vou chegar mais de tardezinha aíJabuti - o que é pra fazer com essa carreta vai largar aí, vai pegar o bi-trem?Catarino - não sei, por enquanto não tem nada, quem que falou alguma coisa aí?Jabuti - diz que é pra deixar aqui e pegar o bi-trem não sei como é que vai fazerCatarino - de tardezinha eu to aí e vou ver como fazer pra resolver isso aíJabuti - então tá, dá uma ligadinha pro Alemão láCatarino - o ALEMÃO que falou? então eu resolvo com o Alemão, pode deixarJabuti - o mãozinha pÔCatarino - não, eu sei, chegar de tarde eu já resolvo, o bi-trem só vai estar aí amanhãJabuti - aqui na tua casa, não tem ninguém não? to chegando aquiCatarino - deve ter alguém aíComentário - Jabuti quer saber de Catarino se é para deixar a carreta e pegar o Bi-trem. Catarino diz que vai consultar ALEMÃO para ver o que fazer. Jabuti está na casa de Catarino em Guaíba mas este está viajandoPor fim, malgrado nestes autos tenham restado, em virtude do desmembramento, apenas 2 denunciados, conforme bem elucidado pelo Ministério Público Federal em outras oportunidades referentes à Operação Marco 334, tal qual nos autos de n. 0001437-95.2011.403.6006, tal fato não deixa de caracterizar o crime de formação de quadrilha, especialmente quando se tem provas suficientes nos autos de que havia a participação de mais de três pessoas na organização criminosa formada, inclusive para possibilitar todo o esquema necessário à consecução da empreitada criminosa:Ainda que fosse desconsiderada a participação de algum dos réus, convém salientar que é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que o desconhecimento da autoria de alguns dos integrantes não descaracteriza o crime de quadrilha quando há prova da associação estável de mais de três pessoas. É o caso dos autos, mormente pela elevada complexidade e grandiosidade da organização criminosa.Com efeito, é constatada a existência de outros envolvidos, inclusive pela sentença proferida nos autos de n. 0001436-13.2011.403.6006, sendo eles Claucir Antonio Reck, Marcos Gavilan Favarin e Robson Antonio Sitta, além dos motoristas Selmir Piovesan (vulgo Jabuti) e Vilamir Roque de Rezende (vulgo Feio) - denunciados em outra ação penal -, estando satisfeita, portanto, a figura típica do art. 288 do CP, sendo o dolo evidente.II- FATO CRIMINOSO 1: Pagamento de propina a policiais.Nesse ponto, assim narra a denúncia ofertada nestes autos:No dia 08/02/2011 foi acompanhado o pagamento de propina efetuado pelo investigado DANIEL PEREIRA BEZERRA o qual teve um caminhão carregado de cigarros retido, provavelmente pela Polícia Rodoviária Estadual de Sidrolândia/MS.Em razão disso, DANIEL PEREIRA BEZERRA efetuou o pagamento de propina no valor de R\$ 60.000,00 para liberação do carregamento e do motorista de alcunha SAGUI.Quando se deslocava para Sidrolândia/MS, DANIEL PEREIRA BEZERRA foi abordado e identificado por policiais federais da Delegacia de Polícia Federal, que efetuaram uma barreira no posto da PRF de Naviraí/MS. Na ocasião, DANIEL conduzia uma GM/S10 Executive, placas HTT-5679, tendo sido abordado por volta das 18h30min do dia

08/02/2011 pelos APFs ALCEMIR e SAMUEL. Durante revista, foi encontrada grande quantidade de dinheiro em poder de DANIEL PEREIRA BEZERRA, que alegou que tal quantia seria utilizada na negociação de um caminhão em Rio Brillhante/MS. Com o intuito de efetuar o flagrante do pagamento da propina e utilizando-se da AÇÃO CONTROLADA, cujo emprego foi deferido judicialmente, a caminhonete conduzida por DANIEL PEREIRA BEZERRA foi acompanhada por duas equipes da Polícia Federal de Campo Grande/MS e da PM2 (serviço reservado) da Polícia Militar de Campo Grande/MS. Entretanto, o denunciado foi alertado de que o local estava sujo, razão pela qual não chegou a parar no posto da PRE de Sidrolândia/MS, tendo efetuado o pagamento do dinheiro na cidade de Campo Grande para uma pessoa que conduzia um Vectra Branco. Ademais o carregamento de mercadorias contrabandeadas não foi localizado pela Polícia Federal. Vale mencionar que, no referido dia, havia duas barreiras das PRE entre as cidades de Sidrolândia/MS e Campo Grande/MS, possivelmente para dar mais segurança à transação criminosa, sendo que uma equipe da PM2 (serviço reservado) foi abordada em uma dessas barreiras, o que provavelmente provocou temor nos policiais que receberiam a propina. (...) DIONÍZIO FAVARIN, vulgo ALEMÃO ou KICO, foi o responsável por toda a negociação, desde a interceptação do caminhão até o pagamento da propina, realizada através dos TMCs nº (67) 9110.7984 e (67) 8108-0299, conforme se verifica pelo teor das mensagens trocadas (SMS) com DANIEL PEREIRA, bem como pelas ligações que foram transcritas no relatório (chamadas índices 3608485, 3608560, 3608619, 3608678). No presente contexto criminoso pretende o Ministério Público Federal a condenação dos acusados Daniel Pereira Bezerra, Dionízio Favarin e Marcos Gavilan Favarin pela prática do crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal). No entanto, tendo em vista que são réus nestes autos apenas os dois primeiros acusados, somente a conduta destes será analisada. Rememore-se que o acusado Marcos Gavilan Favarin já foi julgado nos autos de n. 00001436-13.2011.403.6006. Como é cediço, no ordenamento jurídico pátrio o crime inculcado no artigo 333 do Código Penal prescinde de resultado, sendo, portanto, formal, inclusive conforme consolidada jurisprudência. Desta feita, não se exige que a vantagem ou promessa de vantagem indevida oferecida a agente público seja efetivamente paga/recebida, consolidando-se o fato delituoso com a simples propositura da regalia para a prática, retardo ou omissão de ato de ofício, isto é, aquele referente às funções do agente público. Nesse sentido, busca-se extirpar do âmbito da administração pública a mercancia das funções precípua de seus agentes, fortalecendo, por conseguinte, a moralidade administrativa e a fé pública em seus atos. Com o fito de comprovar a prática delitiva, o órgão acusatório colaciona aos autos trechos de diversos diálogos travados entre Daniel Pereira Bezerra, Dionízio Favarin, Marcos Gavilan Favarin e outros interlocutores não identificados. Nesse sentido, em detida análise dos relatórios de inteligência policial, além das demais provas carreadas aos autos, as circunstâncias fático-probatórias são suficientes à caracterização do crime de corrupção ativa pelos acusados Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin. Inicialmente, verifico que, de fato, o exame das ligações e mensagens trocadas entre Daniel Bezerra e os usuários de alguns TMCs, em especial dos TMCs de ns. (67) 8121-9543 e (67) 9110-7984 (Dionízio Favarin), demonstra que houve a negociação de pagamento de propina a policiais para a liberação de veículo e motorista que haviam sido apreendidos. As conversas são claras acerca da apreensão ocorrida (Viu, o SAGUI machucou a perna aqui no Sidro aqui) e à negociação de valores (Abriram a boca num monte, o máximo que eu tentei conseguir agilizar é cinquenta; Amarrrou aqui, só meia zero, não teve outro jeito não [...] Se o cinco zero já está sendo difícil imagina isso aí), constantes do RIP 17. Ademais, conforme se verifica dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Emerson Antonio Ferraro, Juliano Marquadt Corleta e Samuel Alfredo Hirsch, o caminhão com a carga de propriedade de Daniel Pereira Bezerra, conduzido por um motorista de alcunha Sagui, foi abordado pela PRE na cidade de Sidrolândia/MS. Atestam as testemunhas que Daniel foi informado que havia dado problema com o Sagui, tendo sido utilizada a expressão de que o Sagui, motorista do caminhão, tinha quebrado as pernas na Sidro. Relata a testemunha Emerson A. Ferraro que Alemão (Dionízio Favarin) seria o responsável pela negociação da liberação da carga e do motorista, mediante o pagamento de propina que variou entre 50 a 60 mil reais. Na oportunidade, Daniel falou que seria difícil arrumar o dinheiro, mas, por fim, acertaram um valor e Daniel foi para Sidrolândia/MS. Relatam as testemunhas que teria havido a participação da P2 (serviço reservado da Polícia Militar) de Campo Grande, mas que os acusados teriam percebido a movimentação da polícia devido ao fato de uma equipe da P2 de Campo Grande ter sido abordada em um dos postos da PRE na região, o que se corrobora pela interceptação de mensagens dizendo que o puteiro (posto da PRE) estaria sujo. Por essa razão, o acerto foi feito em outro local, conforme se constatou das interceptações. As testemunhas atestam que o caminhão acabou sendo liberado. Além disso, no caminho, em decorrência das escutas que estavam sendo realizadas, bem como do monitoramento das ERBs, Daniel foi abordado por uma equipe da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, composta pelos agentes Alcemir e Samuel, a fim de confirmar que tal pessoa estaria de fato envolvida no evento e identificá-la. Um dos agentes de polícia federal envolvidos na abordagem de Daniel Pereira Bezerra no posto da PRF de Naviraí/MS, Samuel Afredo Hirsch, declinou, em juízo, que Daniel estaria carregando consigo grande quantidade de dinheiro, a qual, segundo o acusado alegou na oportunidade, seria destinado ao pagamento de funcionários. No entanto, tal declaração não restou devidamente comprovada pela defesa, pois, ainda que em seu interrogatório o acusado tenha declarado possuir os comprovantes referentes ao suposto pagamento dos funcionários, estes não foram juntados aos autos pela defesa, assim como nenhum outro documento que, ao menos, comprovasse que o réu possuía funcionários em Rio Brillhante, como aduziu. De outro

lado, robustecendo o testemunho dos agentes da polícia federal, seguem abaixo as transcrições relativas ao fato criminoso, relacionadas pelo Ministério Público Federal em seus memoriais (fls. 893/896):

Índice : 3608482  
Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL PEREIRA BEZERRA - CONTATO28 LIG JULIO - G3  
Fone do Alvo : 6781693015Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 8121-9543Localização do Contato :Data : 08/02/2011Horário : 14:28:07Observações : R@DANIEL X HNI - O SAGUI AS PERNAS LÁ, NA SIDRO  
Transcrição :(...) 00:27DANIEL - Você está onde?HNI - Estou na cidade grande aqui.DANIEL - O ALEMÃO ESTAVA TENTANDO LIGAR PRA MIM EM NÃO CONSEGUE.HNI - É, EU ACHO QUE É PORQUE O MENINO LÁ O SAGUI QUEBROU AS PERNAS LÁ.DANIEL - Outra vez cara?HNI - Quebrou de novo o negócio lá, o cargueiro.DANIEL - Mas que localidade foi?HNI - NA SIDRO.DANIEL - Ah?HNI - Sidro.DANIEL - E daí o que vai fazer agora?HNI - NÃO, AGORA ELE MANDOU EU ESPERAR AQUI QUE ELE ESTÁ RESOLVENDO LÁ, ELE ESTÁ VENDENDO LÁ.DANIEL - Foi lá onde foi aquele dia mesmo?HNI - Não, não, não, quebrou o cargueiro ele falou, quebrou o cargueiro, parece que é.DANIEL - A quebrou o cargueiro mesmo?HNI - PARECE QUE É ISTO AÍ, ELE LIGOU PRA MIM E FALOU QUE QUEBROU AS PERNAS, AGORA EU NÃO SEI SE QUEBROU AS PERNAS DO CARGUEIRO OU AQUILO LÁ NÉ...DANIEL - Quebrou as pernas dele rapaz.HNI - Vixi Maria.DANIEL - Pelo jeito.HNI - De novo!DANIEL - É brabo em.HNI - Eu vou ligar pra ele lá e vou ver certinho e vou ligar pra você, beleza?Comentário: HNI avisa DANIEL de que SAGUI, o motorista da carreta com cigarros, tinha quebrado as pernas em Sidrolândia/MS.

Índice : 3608485  
Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL PEREIRA BEZERRA - CONTATO28 LIG JULIO - G3  
Fone do Alvo : 6781693015Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9110-7984Localização do Contato :Data : 08/02/2011Horário : 14:30:06Observações : R@DANIEL X HNI - FALEI QUE PODIA AGILIZAR É CINQUENTA  
Transcrição :DANIEL - Fala filho.HNI - VIU, O SAGUI MACHUCOU A PERNA AQUI NO SIDRO AQUI.DANIEL - E daí?HNI - Dai abriram a boca num monte.DANIEL - Ah?HNI - ABRIRAM A BOCA NUM MONTE, O MÁXIMO QUE EU TENTEI CONSEGUIR AGILIZAR É CINQUENTA.DANIEL - Ah?HNI - Ele pediu até que horas eu podia arrumar, não sei, vou ver aí.(...)HNI - Tá. Eu tenho que voltar lá pra ver o que vai fazerDANIEL - MAS NÃO TEM COMO DIMINUIR NÃO ESTA PORRA DESTE DIESEL NÃO?HNI - Não, tem, não tem, já... nesse aí eu estou tentando, eles querem bem mais, eu estou tentando isso aí.DANIEL - E como é que faz pra chegar aí?HNI - Ah?DANIEL - E como é que eu faço pra chegar aí?HNI - É FÁCIL, AONDE VOCÊ VEIO AQUELE DIA VOCÊ VEM, EU PASSO MENSAGEM PRA VOCÊ, TÁ?DANIEL - Beleza então.HNI - Pode ir lá falar que vai agilizar isso daí?DANIEL - A uma hora dessas bicho, tudo fechado aqui.HNI - Eu sei, hoje é difícil né? Vai lá no MARCÃO.DANIEL - Tá, beleza.HNI - FalouComentário: HNI diz para DANIEL ver se consegue R\$ 50.000,00 para acertar com o pessoal que segurou a carreta de cigarros de SAGUI em Sidrolândia/MS.

Índice : 3608500  
Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL PEREIRA BEZERRA - CONTATO28 LIG JULIO - G3  
Fone do Alvo : 6781693015Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 8121-9543Localização do Contato :Data : 08/02/2011Horário : 14:38:00Observações : R@DANIEL X HNI - AQUELE MOCORONGO DAQUELE SAGUI  
Transcrição :HNI - Fala bicho.DANIEL - Você ligou lá pro PINHO lá?HNI - Mandei uma mensagem pra ele lá, porque ele não está respondendo a ligação, mandei a mensagem mas não retornou não.DANIEL - Tentei falar com ele agora e não consigo.HNI - Ah?DANIEL - Tô tentando falar com ele e não consigo, já falei com ele ainda agora, mas voltei a falar com ele e não consigo falar com ele.HNI - E é o que você falou mesmo?DANIEL - É, AQUELE MOCORONGO DAQUELE SAGUI.HNI - Pelo amor de Deus, mas e aí?DANIEL - E aí sei lá, vou ter que ver com ele agora. Depois nós fala.HNI - Oi?DANIEL - Depois nós fala.HNI - Bele, vou ficar no aguardo.Comentário: DANIEL confirma para HNI que realmente o SAGUI tinha sido pego e que está vendo como vai resolver a situação.

Índice : 3608560  
Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL PEREIRA BEZERRA - CONTATO28 LIG JULIO - G3  
Fone do Alvo : 6781693015Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9110-7984Localização do Contato :Data : 08/02/2011Horário : 14:53:18Observações : R@DANIEL X HNI - AMARROU AQUI, SÓ MEIA ZERO  
Transcrição :HNI - Alô.DANIEL - O bicho.HNI - AMARROU AQUI, SÓ MEIA ZERO, NÃO TEVE OUTRO JEITO NÃO.DANIEL - VAI SER DIFÍCIL EM CARA.HNI - Ah?DANIEL - SE O CINCO ZERO JÁ ESTÁ SENDO DIFÍCIL IMAGINA ISSO AÍ.HNI - Meia zero, mas tem até, pra correr atrás tem até... o menino vai aqui e vai deixar o menino ir.DANIEL - É perto da tua terra aí?HNI - É bem aqui encimão aqui. Lá onde o senhor sempre estava com medo lá.DANIEL - Ah?HNI - Aonde o senhor sempre tinha medo.DANIEL - A tá.HNI - Só que é da mesma família do seu lá.DANIEL - Ah?HNI - Entendeu?DANIEL - Aha.HNI - Só que pensa, muita gente cara.DANIEL - Mas se levar isso aí será que não fica não?HNI - Ah?DANIEL - SE LEVAR ASSIM PRA ELES VER, ASSIM, NÃO FICA UNS CINCO ZERO?HNI - NÃO, FICA, NÃO FICA, JÁ FALOU JÁ. TENTEI, ESTAVA ATÉ AGORA TENTANDO, VIXI, A BRIGA DE BOCA ERA MUITO GRANDE.DANIEL - Ta porra, ai fudeu em bicho.HNI - MAS CORRE ATRÁS DO MARCÃO E VÊ O QUE QUE FAZ AÍDANIEL - Como é que aconteceu esta desgraça aí bicho, pelo amor de Deus?HNI - Ah?DANIEL - Depois a gente se fala.HNI - Falou.Comentário: HNI diz para DANIEL que o pessoal está querendo R\$ 60.000,00, pois é muita gente, da mesma família do seu lá do que DANIEL, ou seja, Policiais Militares (DANIEL é ex PM).

Índice : 3608619  
Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL PEREIRA BEZERRA - CONTATO28 LIG JULIO - G3  
Fone do Alvo : 6781693015Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 9110-7984Localização do Contato :Data : 08/02/2011Horário : 15:16:30Observações :

R@DANIEL X HNI - ENTÃO TIRAR, MISTURAR AÍ TUDO E MANDARTranscrição :(...)HNI - ENTÃO, TEM QUE CORRER ATRÁS, O MENINO FICOU LÁ DE GARANTIA DA PESCA LÁ, O PRIMO DO OUTRO LÁ, TÁ, TEM QUE CORRER, TÁ, PRA VER SE ATÉ AMANHÃ DÁ UM JEITO NISSO AÍ, ENTENDEU?DANIEL - Hoje não tem jeito, está tudo fechado.HNI - Eu falei, é tudo fechado. Será que ele consegue?DANIEL - Acho que deve conseguir né.HNI - Eu tenho um pouco lá, você não tem um pouco lá também não?DANIEL - Tem que ver se veio alguma coisa, não fui lá pra ver se veio ou não.HNI - Mandou, mandou.DANIEL - Mandou, né?HNI - Mandou.DANIEL - Então tirar, misturar aí tudo e mandar.HNI - Disse olha nós sabe que é... entendeu, eu deixei o menino lá...DANIEL - Até amanhã lá. Oi?Comentário: HNI e DANIEL resolver juntar os dinheiros que cada um possui e pagarem a propina para que a carreta com cigarros e o menino sejam liberadas.Índice : 3609324Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL PEREIRA BEZERRA - CONTATO28 LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6781693015Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 8121-9543Localização do Contato :Data : 08/02/2011Horário : 22:32:46Observações : R@DANIEL X HNI - NÃO É PRA IR NO PUTEIROTranscrição :DANIEL - Oi bicho, você está com o bicho aí? Alô?HNI - Pode falar, pode falar.DANIEL - O bicho não é pra ir no puteiro não, tá?HNI - Tá porque?DANIEL - Oi? Não é pra ir no puteiro.HNI - Tá, porque?DANIEL - PORQUE OS DA OUTRA RAÇA TÁ LÁ, MAS ESTÁ SOSSEGADO, DAÍ É PRA VOCÊ NÃO É PRA IR LÁ NÃO.HNI - ...DANIEL - O PRIMO ESTÁ EM OUTRO LUGAR.HNI - Tá...Comentário: DANIEL diz para HNI não ir no puteiro, provavelmente fazendo referência ao posto da PRE de Sidrôlandia/MS, pois os primos estariam em outro lugar.Índice : 3609381Operação : CIGARRONome do Alvo : DANIEL PEREIRA BEZERRA - CONTATO28 LIG JULIO - G3Fone do Alvo : 6781693015Localização do Alvo :Fone de Contato : 67 8128-7829Localização do Contato :Data : 09/02/2011Horário : 01:31:56Observações : R@DANIEL X HNI - TO AQUI NO BANHEIRO AQUITranscrição :HNI - Oi...DANIEL - Fala bicho.HNI - ESTOU AQUI NO BANHEIRO AQUI.DANIEL - Falou.HNI -Falou.Comentário: HNI e DANIEL combinam de se encontrar no banheiroTambém foram verificadas as seguintes mensagens SMS enviadas e recebidas no TMC nº (67) 8169-3015 utilizado por DANIEL PEREIRA BEZERRA: Origem Destino Início SMS556781693015 06791389819 10/02/2011 19:31:42 (tipo: envio)Ok06791389819 556781693015 10/02/2011 19:30:35 (tipo: entrega)Posi ta todo mundo556781693015 91389819 10/02/2011 19:28:43 (tipo: envio)Voc ja foi pro ponto negao06791470088 556781693015 10/02/2011 19:12:43 (TIPO: ENTREGA)FALO AMIGO, QUEM FALO FOI OS F .....556781693015 06791470088 10/02/2011 19:10:41 (TIPO: ENVIO)FICA FRIO GUEM FALO GUE TA RARTREADO TA POR FORA FICA FRIO06791470088 556781693015 10/02/2011 19:03:32 (TIPO: ENTREGA)SOU AQLE AMIGO DO CARRO BRANCO, ENTENDEU556781693015 81080299 10/02/2011 17:26:10 (tipo: envio)Gatarino ta agui gue o alugueu da gareta556781693015 81080299 10/02/2011 17:24:28 (tipo: envio)Gatarino ta agui gue o alugueu da gareta556781693015 06791470088 10/02/2011 16:17:09 (tipo: envio)Nao entendi oque voc disse06791470088 556781693015 10/02/2011 16:11:59 (tipo: entrega)Os novos amigos q fez556781693015 06791470088 10/02/2011 15:31:17 (TIPO: ENVIO)FICA TRANGUILO AMIGO NOS SAMOS HOMEM DE PALAVRA NOS NAO FALA EM CEL E TROCA TODO DIA AO DE MAIS NUCA TEVI OK556781693015 06791470088 10/02/2011 15:08:12 (tipo: envio)Me responde guem e voc556781693015 06791470088 10/02/2011 15:05:12 (tipo: envio)Sim mas guem e voce(...)06791470088 556781693015 10/02/2011 14:26:27 (tipo: entrega)Recebeu ai06791470088 556781693015 10/02/2011 14:06:31 (TIPO: ENTREGA)(CABECALHOS: MENSAGEM CONCATENADA) T INCRIMINAR. ABRACOS DO AMIGO06791470088 556781693015 10/02/2011 14:06:14 (TIPO: ENTREGA)(CABECALHOS: MENSAGEM CONCATENADA) AQUELE LANCE D ANTEONTEM, VAO TE APERTAR PARA VC FALAR OQ HOUVE, NEGUE ATE A MORTE, VC E O NEGAO ESTAO NO GRAMPO A TRES MESES,LIMPE O Q VC TIVER Q VENHA(...)556781693015 06781464253 09/02/2011 21:46:44 (tipo: envio)Amaha vou passa 40 00 ok06781464253 556781693015 09/02/201121:43:05 (tipo: entrega)Duas viaje 8000 aqueles dois q era p pasa p kiko não precisa pasa mais556781693015 06781464253 09/02/2011 21:41:20 (tipo: envio)Guanto te devo jabuti556781693015 06781464253 09/02/2011 21:12:09 (tipo: envio)Kico 9110798406781464253 556781693015 09/02/2011 21:07:39 (tipo: entrega)Tem como me pasa o nmr d kiko06784049671 556781693015 09/02/2011 18:14:19 (tipo: entrega)Ok06784049671 556781693015 09/02/2011 18:09:30 (tipo: entrega)Ok(...)06781464253 556781693015 09/02/2011 08:49:50 (tipo: entrega)Acho q vo la em navirai tem umas coisinha p faze n caminhao556781693015 06781464253 09/02/2011 08:49:10 (tipo: envio)Blz aguenta ai556781693015 06781464253 09/02/2011 08:48:46 (tipo: envio)Blz aguenta ai06781464253 556781693015 09/02/2011 08:35:02 (tipo: entrega)To em ivinhema1381a0 556781693015 09/02/2011 04:43:36 (tipo: entrega)(mensagem com conteudo vazio)06791470088 556781693015 09/02/2011 03:01:37 (tipo: entrega)Obrigado556781693015 06791470088 09/02/2011 03:01:04 (tipo: envio)Pozi06791470088 556781693015 09/02/2011 03:00:23 (TIPO: ENTREGA)O IRMAO JÁ PEGOU A ENCOMENDA COM TIGO E ISSO.556781693015 06791470088 09/02/2011 02:59:37 (TIPO: ENVIO)MENINO DO VETRA BRANC06791470088 556781693015 09/02/2011 02:58:01 (TIPO: ENTREGA)QUEM556781693015 06791470088 09/02/2011 02:57:02 (TIPO: ENVIO)OK ELE06791470088 556781693015 09/02/2011 02:56:14 (TIPO: ENTREGA)QUE IRMAOMEU E ESSE?556781693015 06791470088 09/02/2011 02:53:46 (TIPO: ENVIO)O CEO IRMAO JÁ FOI EMBORA TA BLZ556781693015 06791470088 09/02/2011 02:53:35 (tipo: envio)o ceo irmao já foi embora ta blz06791470088

556781693015 09/02/2011 02:51:52 (TIPO: ENTREGA)NÃO ENTENDI ,AON DE+VC ESTA, MAS QUERO SABER SE ESTA LIMPEZA AI.556781693015 06791470088 09/02/2011 02:41:17 (TIPO: ENVIO)BHEIRO DE CUAU POSTO556781693015 06791470088 09/02/2011 02:33:21 (TIPO: ENVIO)VAI DEMORA MUITO O NAO556781693015 99036325 09/02/2011 02:26:47 (TIPO: ENVIO)VOCE TA PERTO556781693015 06781287829 09/02/2011 02:22:32 (TIPO: ENVIO)TO AGUI FAZ TEMPO06781287829 556781693015 09/02/2011 02:21:10 (TIPO: ENTREGA)QUANDO CHEGA DA UM TOQUE556781693015 06791470088 09/02/2011 02:17:39 (tipo: envio)Dai vai demora556781693015 06791470088 09/02/2011 02:09:49 (tipo: envio)Dai vai demora06781219543 556781693015 09/02/2011 01:32:26 (tipo: entrega)(cabecalhos:Desconhecido -> 36) FAL556781693015 06781219543 09/02/2011 01:31:38 (tipo: envio)Blz vai com ece ai blz06781219543 556781693015 09/02/2011 01:29:47 MANDO EU JOGA LEMBR556781693015 06781219543 09/02/2011 01:25:57 (tipo: envio)E o da vivo06791470088 556781693015 09/02/2011 01:24:31 (TIPO: ENTREGA)TA TUDO BEM AI? ESPERA+UM POUCO JA VOU.06781219543 556781693015 09/02/2011 01:23:56 (TIPO: ENTREGA)(CABECALHOS:DESCONHECIDO -> 36) EU SO TENHU ESE AQUI,VC MANDO JOGA O DA VIVO LEMBRA,VO COM ESE MESMO SEJA QDEUS QUIZE.FICA COM DEUS VC556781693015 06791470088 09/02/2011 01:21:55 (tipo: envio)E dai556781693015 06781219543 09/02/2011 01:20:27 (tipo: envio)Vai com o veio06781219543 556781693015 09/02/2011 01:20:10 (TIPO: ENTREGA)(CABECALHOS: DESCONHECIDO -> 36) E COMO VO FALA COM SAGU556781693015 06781219543 09/02/2011 01:19:01 (tipo: envio)Tira o chip06781219543 556781693015 09/02/2011 01:17:20 (TIPO: ENTREGA)(CABECALHOS: DESCONHECIDO -> 36) POD I ENTAUM,BLZ.OS CARA FALO PRA EU JOGA MEU CEL,OQ EU FACO,POSO I D BO556781693015 06781219543 09/02/2011 01:14:30 (tipo: envio)Acelera no mesmo horario06791470088 556781693015 09/02/2011 01:14:06 (tipo: entrega)Ja respondo556781693015 06791470088 09/02/2011 01:12:32 (tipo: envio)Vai no posto savana precizo i embora hoje amigo06791470088 556781693015 09/02/2011 01:09:16 (tipo: entrega)Entendeu06781219543 556781693015 09/02/2011 01:07:09 (TIPO: ENTREGA)(CABECALHOS: DESCONHECIDO -> 36) OQ EU E SAGUI FAZ BIXO,NAUM LIGA PRA MIM MANDA MESSAGE06791470088 556781693015 09/02/2011 01:06:56 (TIPO: ENTREGA)NEM PASSA AQUI NA FRENTE DE CASA ESTA PRETO POR AQUI AMANHA NOS FALAMOS ASS AMIGOS556781693015 99036325 09/02/2011 01:03:26 (tipo: envio)Tamo no locatl post556781693015 06799036325 09/02/2011 00:42:30 (tipo: envio)To com outro caro ta blz556781693015 06799036325 09/02/2011 00:42:18 (tipo: envio)To com outro caro ta blz06799036325 556781693015 09/02/2011 00:38:12 (TIPO: ENTREGA)NAO VEM AQUI NAO TA SUJO, VC TAVA NO GRAMPO, AMANHA VC NOS PREOCURA06781219543 556781693015 09/02/2011 00:38:02 (TIPO: ENTREGA)(CABECALHOS: DESCONHECIDO -> 36, MENSAGEM CONCATENADA) ATE O LOCA D NOVO ME ENCONTRA LA D NOV06781287829 556781693015 09/02/2011 00:33:47 (TIPO: ENTREGA)O PUTERO TA FECHADO E FEDENDO N PARA LA 06781219543 556781693015 09/02/2011 00:33:37 (TIPO: ENTREGA)(CABECALHOS: DESCONHECIDO -> 36, MENSAGEM CONCATENADA) OS AMIGO LA FALO Q MEU CEL TA GRAMPEADO MANDO EU JOGA,E E PRA VCS DEXA PRA AMANHA,HOJE NAUM DA MAIS.SI EU JOGA COMO VO SABE OQ FAZER.VO LEVA O SAGUI0416781693015 556781693015 09/02/2011 00:29:48 (TIPO: ENTREGA)NETWORK TEST 6406781219543 556781693015 09/02/2011 00:21:43 (tipo: entrega)(cabecalhos: Desconhecido -> 36, Mensagem concatenada) ATE O LOCA D NOVO ME ENCONTRA LA D NOV06781219543 556781693015 09/02/2011 00:21:04 (tipo: entrega)(cabecalhos: Desconhecido -> 36, Mensagem concatenada) OS AMIGO LA FALO Q MEU CEL TA GRAMPEADO MANDOEU JOGA,E E PRA VCS DEXA PRA AMANHA,HOJE NAUM DA MAIS.SI EU JOGACOMO VO SABE OQ FAZER.VO LEVA O SAGUI06781219543 556781693015 09/02/2011 00:19:31 (tipo: entrega)(cabecalhos: Desconhecido -> 36, Mensagem concatenada) ATE O LOCA D NOVO ME ENCONTRA LA D NOV06781219543 556781693015 09/02/2011 00:18:52 (tipo: entrega)(cabecalhos: Desconhecido -> 36, Mensagem concatenada) OS AMIGO LA FALO Q MEU CEL TA GRAMPEADO MANDOEU JOGA,E E PRA VCS DEXA PRA AMANHA,HOJE NAUM DA MAIS.SI EU JOGACOMO VO SABE OQ FAZER.VO LEVA O SAGU06781219543 556781693015 09/02/2011 00:18:44 (tipo: entrega)(cabecalhos: Desconhecido -> 36, Mensagem concatenada) ATE O LOCA D NOVO ME ENCONTRA LA D NOV0416781693015 556781693015 09/02/2011 00:13:25 (tipo: entrega)NETWORK TEST 6406781287829 556781693015 08/02/2011 23:55:58 (tipo: entrega)tem q VIR P KA VC ESCOLHE OPOINT06781287829 556781693015 08/02/2011 23:55:03 (tipo: entrega)vui so to cm parent do negao cmg ae elle falo q n da ta chovendo p todo ladoo ta ivai de mas06781354374 556781693015 08/02/2011 23:46:50 (tipo: entrega)Tudo.certo06781219543 556781693015 08/02/2011 23:42:41 DESCONHECIDO -> 36) NO PUTERO TA SUJO,O EITOR TA EM OUTRO LUGA SUSSEGADO,81287829 LIGA PRA ELE,ELE TEXPLIC06781219543 556781693015 08/02/2011 23:42:33 (TIPO: ENTREGA)(CABECALHOS: DESCONHECIDO -> 36) NO PUTERO TA SUJO,O EITOR TA EM OUTRO LUGA SUSSEGADO,81287829 LIGA PRA ELE,ELE T EXPLIC06781287829 556781693015 08/02/2011 23:42:17 (tipo: entrega)to ak emcampotucha la no putero ta feio o tempo la ta eu e m um parente do negaochegando combiina o lugar(...).556781693015 84049671 08/02/2011 00:28:34 (TIPO: ENVIO)JA TO NO MOCO DAGUI APOUCO

VOU CAREGA O GRANDE06784049671 556781693015 08/02/2011 00:24:55 (TIPO: ENTREGA)PODE06784049671 556781693015 08/02/2011 00:21:59 (TIPO: ENTREGA)PODE556781693015 81080299 08/02/2011 00:21:39 (TIPO: ENVIO)MANDA AROXA556781693015 06781219543 08/02/2011 00:02:01 (TIPO: ENVIO)MANDA O SAGUI VIR06784049671 556781693015 07/02/2011 23:50:31 (TIPO: ENTREGA)PODE06792725718 556781693015 07/02/2011 23:42:13 (TIPO: ENTREGA)POD IR06792725718 556781693015 07/02/2011 23:41:09 (TIPO: ENTREGA)POD IR556781693015 84049671 07/02/2011 23:39:56 (tipo: envio)To saindo agora pod ir556781693015 84049671 07/02/2011 23:36:52 (tipo: envio)To saindo agora pod ir556781693015 96167082 07/02/2011 23:34:49 (tipo: envio)Ta tubem dagui apouco06784049671 556781693015 07/02/2011 23:34:22 (tipo: entrega)E a tudo beleza06796167082 556781693015 07/02/2011 23:32:26 (tipo: entrega)Ta tudo bem os pinhao ta perquntano06781219543 556781693015 07/02/2011 23:32:17 (TIPO: ENTREGA)DAI COMO TA06784049671 556781693015 07/02/2011 23:18:20 (TIPO: ENTREGA)E A TUDO BELEZA06784049671 556781693015 07/02/2011 23:16:08 (tipo: entrega)e a tudo beleza(...)06792725718 556781693015 05/02/2011 14:05:31 (tipo: entrega)Vou no quebra mola.Na entrada556781693015 92725718 05/02/2011 14:04:54 (tipo: envio)To me eqera na etradacidade06792725718 556781693015 05/02/2011 14:02:12 (tipo: entrega)T vindo06792725718 556781693015 05/02/2011 11:45:15 (tipo: entrega)Beleza556781693015 92725718 05/02/2011 11:44:48 (tipo: envio)Quando eu passar na suacidade 12h chamo voc06792725718 556781693015 05/02/2011 11:37:56 (tipo: entrega)Deixa l do casa pramim. Quando for viaja06792725718 556781693015 05/02/2011 11:37:40 (tipo: entrega)Deixa l do casa pramim. Quando for viajaOra, os diálogos transcritos demonstram, de forma cabal, a efetiva negociação de valores para a liberação do veículo que havia sido apreendido, cujo condutor atendia pela alcunha de Sagui, tendo a negociação variado entre 50 e 60 mil reais (Abriram a boca num monte, o máximo que eu tentei conseguir agilizar é cinquenta e Amarrou aqui, só meia zero, não teve outro jeito não). Ademais, a conduta prescrita no tipo penal relativo à corrupção ativa encontra-se plenamente tipificada diante do fato de se tratarem de agentes públicos do lado passivo da negociação, deixando de praticar ato de ofício. Isso ficou demonstrado pela menção feita por Dionízio Favarin ao se referir que as pessoas que haviam abordado o veículo seriam da mesma família de Daniel P. Bezerra (Só que é da mesma família do seu lá) - o qual é policial militar aposentado -, bem assim tendo em vista que o veículo e o motorista foram liberados quando efetuavam o transporte de mercadorias ilícitas indevidamente importadas do país vizinho.Lado outro, diante das transcrições supra, analisadas em conjunto com as declarações das testemunhas e tendo o TMC (67) 8169-3015 efetuado ligações telefônicas, e não apenas trocado mensagens de texto, resta claro que os agentes da Polícia Federal, acostumados com o monitoramento de cada um dos acusados, passaram a reconhecer a voz de cada qual conforme fossem trocando seus TMCs, corroborando suas conclusões com outros dados que levaram a identificação, pelos métodos investigativos próprios, da utilização do referido TMC pelo acusado Daniel Pereira Bezerra. Por sua vez, discordando a defesa dessa identificação, caberia a ela o ônus de comprovar suas alegações, ainda que mediante perícia técnica, nos termos do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.2. [...]5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória. (Destaquei)(HC 91717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Nesse sentido, ainda, conforme interceptação contida no RIP 17, fl. 102 e fundamentação já constante dessa sentença, a utilização do TMC (67) 9110-7984 pelo acusado Dionízio Favarin restou incontestada.Assim, diante desse contexto, não restam dúvidas de que Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin tenham praticado a conduta descrita no tipo constante do artigo 333 do Código Penal, sendo imperiosa a sua condenação.III - FATO CRIMINOSO 2: Apreensão de 630 caixas de cigarros e aproximadamente 828 Kg de LIDOCAÍNA.Narra a denúncia ofertada nos autos 00035-90.2011.403.6006 decorrente do IPL 0064/2011 (fls. 629/631):Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 17 de abril de 2011, por volta das 06h00min, na rodovia BR 163, próximo ao Posto Morumbi, no município de Naviraí/MS, agentes da Polícia Federal abordaram um veículo cavalo trator Scania, ano/modelo 1989, placas LZO 0245, o qual tracionava o reboque Krone, ano/modelo 1991, placas LXW 5864, de Uberlândia/MG, conduzido por VILAMIR ROQUE DE REZENDE. Os agentes policiais pediram ao condutor para que lhes mostrasse a carga da carreta, oportunidade em que VILAMIR informou que se tratava de farinha de mandioca e abriu a tampa traseira do veículo. Foram vistos sacos contendo tal produto e certa quantidade começou a vazar, o que confirmou a versão do ora denunciado e ensejou sua liberação. No entanto, a tampa não pode ser fechada totalmente, devida à presença de sacos de farinha.Passado algum tempo, preocupados com a segurança da carga e da pista, os policias federais decidiram procurar novamente o veículo.Assim, por volta das



08h00min, no pátio de um posto de combustível, no município de Juti/MS, foi localizado referido veículo, sendo que seu condutor estava justamente tentando fechar a tampa. Os agentes policiais se ofereceram para ajudá-lo, momento em que VILAMIR disse ser desnecessário, já que havia optado por se desfazer dos dois sacos de farinha que obstavam o fechamento correta da carga. Diante disso, foi-lhe requerida a nota fiscal da carga, para que fosse anotada a abordagem policial, a fim de justificar o desperdício desses sacos. Entretanto, o condutor disse que a carga transitava acompanhada tão somente de uma guia de recolhimento de imposto estadual. Logo os agentes policiais solicitaram a retirada da lona, para que o inteiro teor da carga fosse visto, já que não possuía nota fiscal. Neste momento, verificou-se que VILAMIR ROQUE DE REZENDE transportava, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, embaixo da camada de sacos de farinha, 315.000 (trezentos e quinze mil) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, o que configura a prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968. O valor total dos tributos iludido, por sua vez, alcançou o importe de R\$ 551.250,00 (quinhentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta reais), de acordo com o Laudo Pericial Merceológico (f. 72/75). Ao efetuarem a vistoria minuciosa no veículo, os Policiais lograram encontrar os cigarros alhures mencionados. O denunciado confirmou, à f. 08-09, que ganharia R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para transportar a carga de Naviraí/MS até a região de Minas Gerais. No entanto, não forneceu informações suficientes para que fossem identificados o proprietário do veículo, o destinatário ou o remetente da carga.(...)De acordo com o ofício nº 1206/2011-DPF/NVI/MS (f. 30), também foram encontrados sacos de agrotóxicos na carga. No entanto, por se tratar de substância em pó, de cor branca, foi, primeiramente, realizada perícia criminal (f. 79-84) para verificar se se tratava de entorpecente (cocaína). Realizados os testes, viu-se que o material em questão era a chamada lidocaína, que, de acordo com o laudo, é um fármaco com propriedades anestésicas, utilizado em farmácias de manipulação, indústrias farmacêuticas e, de maneira ilícita, por traficantes na diluição de cocaína, para aumento de volume e, conseqüentemente, da lucratividade, em um processo denominado batismo. Logo, na mesma ocasião, VILAMIR ROQUE DE REZENDE transportou e trouxe consigo 827,94 (oitocentos e vinte e sete quilos e noventa e quatro gramas) de LIDOCAÍNA, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que configura a prática do crime previsto no artigo 33, 1º, I, da Lei nº. 11.343/2006 (produto químico destinado à preparação de drogas). Nesse contexto, pretende o Ministério Público Federal a condenação de Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin pela prática do crime previsto nos artigos 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06, e dos crimes tipificados nos artigos 333 e 334, ambos do Código Penal. Sendo assim, conforme bem demonstrado pelo Parquet, a materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 31vº e 32); Laudos de Química Forense (f. 755 e ss. e 761 e ss.); Laudo Merceológico (f. 750 e ss.); e Tratamento Tributário (f. 864-866). O total dos tributos sonegados alcançou o montante de R\$ 580.716,14 (quinhentos e oitenta mil setecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos). A controvérsia, quanto a esses crimes, reside na autoria relativamente aos réus DANIEL PEREIRA BEZERRA e DIONÍZIO FAVARIN, porque estes não estavam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos réus é pela organização, planejamento e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Para comprová-lo, a acusação colaciona aos autos (fl. 897 e verso) transcrições relativas aos TMCs (67) 8120-8307 e (67) 8140-3640, utilizado por Daniel Pereira Bezerra, conforme já demonstrado acima. Segue o diálogo citado: Origem Destino Início SMS(...)06781702943 556781403640 17/04/2011 09:31:44 (tipo: entrega)MANDA GUERRA NA PF556781403640 81083183 17/04/2011 09:29:09 (tipo: envio)Seis foram por onde06781702943 556781403640 17/04/2011 09:28:13 (tipo: entrega)MANDA O GUERRA06781702943 556781403640 17/04/2011 09:23:48 (tipo: entrega)EU TO NO CARECA556781403640 06781702943 17/04/2011 09:22:31 (tipo: envio)Voc ta aonde06781702943 556781403640 17/04/2011 09:12:44 (tipo: entrega)DEO PRO BLEMA CON O FEIO EN NAVI UMA ESTRADA PRETA O ESQERDA TA SEGUINO OTRATOR556781403640 06781702943 16/04/2011 23:23:08 (tipo: envio)Blz06781702943 556781403640 16/04/2011 23:22:21 (tipo: entrega)JA DORMIO AGORA556781403640 81702943 16/04/2011 23:21:25 (tipo: envio)Ta blz06792774912 556781403640 16/04/2011 23:19:36 (tipo: entrega)Ok556781403640 92774912 16/04/2011 23:19:13 (tipo: envio)Blz06781208314 556781403640 16/04/2011 23:17:28 (tipo: entrega)OK556781403640 81208314 16/04/2011 23:16:49 (tipo: envio)Ta blz dormindo556781403640 06781796477 16/04/2011 23:14:53 (tipo: envio)Blz06781796477 556781403640 16/04/2011 23:14:03 (tipo: entrega)To556781403640 81796477 16/04/2011 23:13:53 (tipo: envio)Ja ta dormindo eo negao556781403640 81796477 16/04/2011 23:13:20 (tipo: envio)Ja ta dormindo eo negao556781403640 81083183 16/04/2011 23:03:36 (tipo: envio)Tio blz06781702943 556781403640 16/04/2011 22:46:49 (tipo: entrega)TA556781403640 06781702943 16/04/2011 22:46:10 (tipo: envio)10 min06781702943 556781403640 16/04/2011 22:44:36 (tipo: entrega)TIO PORAN556781403640 81083183 16/04/2011 22:42:22 (tipo: envio)Tem gue ir no tio nao sei guem ta la06781702943 556781403640 16/04/2011 22:39:55 (tipo: entrega)OK556781403640 06781702943 16/04/2011 22:39:05 (tipo: envio)Dagui apoco06781702943 556781403640 16/04/2011 22:37:50 (tipo: entrega)TA VOCE DEO CHIP PRO FEIO556781403640 06781702943 16/04/2011 22:36:02 (tipo: envio)Vai no tio06781208314 556781403640 16/04/2011 22:35:41 (tipo: entrega)OK.TA.TUDO.OK06781702943 556781403640 16/04/2011 22:34:43 (tipo: entrega)BL VAI DE MORA556781403640 81208314 16/04/2011 22:34:23 (tipo: envio)To nese

negao556781403640 81702943 16/04/2011 22:33:38 (tipo: envio)To nese negao556781403640 81083183 16/04/2011 22:32:29 (tipo: envio)To nese06792774912 556781403640 16/04/2011 22:32:01 (tipo: entrega)Ok. Fica a vontade556781403640 92774912 16/04/2011 22:31:27 (tipo: envio)Pererao to nese ja to guaze term te avizo06781702943 556781208307 16/04/2011 22:11:47 (tipo: entrega)PASARIN TA VINDO06792774912 556781208307 16/04/2011 22:11:37 (tipo: entrega)Tudo certo. Ok06781702943 556781208307 16/04/2011 21:12:24 (tipo: entrega)FALA06792774912 556781208307 16/04/2011 20:11:31 (tipo: entrega)Tudo certo. Ok556781208307 81600197 16/04/2011 20:11:10 (tipo: envio)Prepara o fei vo busca06792774912 556781208307 16/04/2011 20:09:26 (tipo: entrega)Tudo certo. Ok06781702943 556781208307 16/04/2011 20:09:16 (tipo: entrega)PASARIN TA VINDO06792774912 556781208307 16/04/2011 20:08:02 (tipo: entrega)Tudo certo. Ok556781208307 06781702943 16/04/2011 20:06:26 (tipo: envio)O bicho agara nao06792774912 556781208307 16/04/2011 20:05:57 (tipo: entrega)Tudo certo. Ok06781702943 556781208307 16/04/2011 20:04:55 (tipo: entrega)PASAR TA EN CASA06781208314 556781208307 16/04/2011 20:03:50 (tipo: entrega)OK556781208307 81208314 16/04/2011 20:03:01 (tipo: envio)Aviza gordo e o boracha06792774912 556781208307 16/04/2011 19:30:45 (tipo: entrega)Ok556781208307 92774912 16/04/2011 19:30:19 (tipo: envio)Aviza ai06792774912 556781208307 16/04/2011 19:28:14 (tipo: entrega)Ok556781208307 06792774912 16/04/2011 19:28:05 (tipo: envio)SIM VAMO VE ONTEM NAO DEU556781208307 06792774912 16/04/2011 19:27:44 (tipo: envio)SIM VAMO VE ONTEM NAO DEU06792774912 556781208307 16/04/2011 19:26:05 (tipo: entrega)VAI HOJE?06781208314 556781208307 16/04/2011 19:20:26 (tipo: entrega)IDAI.TUDO.OK556781208307 06781702943 16/04/2011 19:03:47 (tipo: envio)Nao06781702943 556781208307 16/04/2011 19:02:52 (tipo: entrega)PASARIN JA VEIO06781208314 556781208307 16/04/2011 19:00:51 (tipo: entrega)OK556781208307 06781208314 16/04/2011 19:00:09 (tipo: envio)Blz556781208307 06781208314 16/04/2011 18:57:51 (tipo: envio)Blz06781208314 556781208307 16/04/2011 18:55:48 (tipo: entrega)VAI.LA.Q.TO.MECADO.JATA.PRNTO.556781208307 06781702943 16/04/2011 18:29:48 (tipo: envio)Calma06781702943 556781208307 16/04/2011 18:28:03 (tipo: entrega)VAMO ACELERA TA BL556781208307 06781702943 16/04/2011 18:17:08 (tipo: envio)Mais omeno06781702943 556781208307 16/04/2011 18:13:04 (tipo: entrega)DAI TA SUSEGADO O TERENO556781208307 06781702943 16/04/2011 18:10:42 (tipo: envio)To na cidad06781702943 556781208307 16/04/2011 18:10:14 (tipo: entrega)DAI PASARIN JA TA AI06781702943 556781208307 16/04/2011 18:09:30 (tipo: entrega)DAI PASARIN JA TA AI556781208307 06781702943 16/04/2011 17:27:37 (tipo: envio)Blz06781702943 556781208307 16/04/2011 17:26:21 (tipo: entrega)MANDEI O PASARIN AI NO OSCAHOA QUE DA MANDA06781702943 556781208307 16/04/2011 17:05:12 (tipo: entrega)TA556781208307 06781702943 16/04/2011 17:03:14 (tipo: envio)Vou demora to linha .inter06781702943 556781208307 16/04/2011 17:00:47 (tipo: entrega)VEN EN CASAPelas mensagens trocadas pelo TMCs utilizados por Daniel, resta incontestemente a sua participação no fato delituoso. Verifica-se que o acusado responde afirmativamente a Júlio Cesar Roseni (TMC 67-9277-4912) quando questionado sobre o transporte de mercadorias na data de 16/04/2011 (Vai hoje?, Sim vamo ve ontem nao deu). Ademais, após a apreensão do veículo e prisão do condutor Vilamir Roque de Rezende, vulgo Feio, ocorrida por volta da 06:00 horas do dia 17.04.2011 (v. denúncia transcrita supra), Daniel volta a trocar mensagens recebendo informações sobre o ocorrido (Deo pro blema con o feio en navi uma estrada preta o esquerda ta seguino otrator) e instruções para que entre em contato com o Advogado Guerra, supostamente Emerson Guerra, para prestar o apoio ao condutor na Polícia Federal (Manda o guerra e Manda guerra na pf). Aliás, verifica-se pelo interrogatório do preso em questão, em sede policial, que, efetivamente, houve o acompanhamento do advogado Emerson Guerra de Carvalho (f. 30 e verso). De outro lado, a utilização do TMC (67) 8170-2943 por Dionízio Favarin é comprovada em decorrência da troca de mensagens constante do RIP 21, fl. 108, onde seu interlocutor, ao ser questionado sobre sua identidade, responde informando sua alcunha: Origem Destino Inicio SMS556781702943 06781524148 15/04/2011 12:53:07 (tipo: envio)KIKO06781524148 556781702943 15/04/2011 12:51:55 (tipo: entrega)Quem Além disso, no RIP 20 (fl. 122), o acusado DIONÍZIO utiliza-se do referido terminal para conversar acerca de erro no envio das mercadorias e outras questões atinentes a carretas. Assim, tendo exposto sua voz, fica patente a utilização do TMC pelo acusado, sendo certo que conclusão contrária, se o caso e conforme fundamentação aduzida anteriormente, deveria ter sido objeto de prova pela defesa, não ocorrente na hipótese. Sendo assim, não restam dúvidas, de igual sorte, que também Dionízio Favarin teve relação com o fato criminoso em tela, participando ativamente do controle da movimentação e auxílio aos integrantes da quadrilha que agiam em campo, inclusive tendo o sido o responsável por alertar Daniel sobre a apreensão do caminhão e prisão de Vilamir R. de Rezende, além de instruí-lo a encaminhar o advogado Emerson Guerra para auxiliar nos procedimentos na Delegacia de Polícia Federal, conforme transcrições acima. Neste contexto, clara a participação dos acusados Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin, na prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal. Quanto ao crime previsto no artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/06, possui a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1o Nas

mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...) Nesse ponto, a alegação da defesa pela atipicidade da conduta no sentido de não ter sido demonstrado se tratar de importação de produto com a finalidade de preparo de drogas não deve prosperar, mormente quando há provas suficientes nos autos do conhecimento da utilização do produto para fins ilícitos. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGA. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. LIDOCAÍNA. PRODUTO DESTINADO A AUMENTAR O VOLUME DE COCAÍNA. CONDUÇÃO TÍPICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO DE OFÍCIO. INTERESTADUALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1 - A lidocaína, por suas propriedades organolépticas e por se tratar de um anestésico, é comumente utilizada na adulteração ou batismo do entorpecente cocaína e, deste modo, encontra-se listada na Portaria nº 1274/2003 do Ministério da Justiça, estando assim, sob o controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal; 2 - A figura do art. 33, 1º, I da Lei 11.343/06 dispensa a proscrição da substância segundo a Portaria nº 344 do Ministério da Saúde. Para sua caracterização, basta que a prática dos núcleos típicos se desvele em desconformidade com as determinações legais e regulamentares, e que se trate de matéria-prima, produto ou insumo com qualidades químicas propícias para a produção ou transformação de drogas ilícitas, o que reconhecidamente ocorre com a lidocaína; 3 - Para a caracterização do delito em comento, não há necessidade de que a matéria-prima envolvida destine-se, exclusivamente, ao preparo de drogas. Precedentes do STJ e STF; 4 - A despeito de a norma conter a expressão destinada à preparação de entorpecentes, não se trata de tipo penal que exige o dolo específico. Basta, para a configuração do delito, que o agente saiba que o produto ou matéria-prima tenha características para ser usado no preparo da droga; 5 - A lidocaína, substância controlada, não é essencial para o preparo da cocaína, fato que, ainda que não torne a conduta do art. 33, 1º, I atípica, deve ser levado em conta quando da dosimetria da pena; 6 - Se o dolo do agente não abrange o Estado meio, mas apenas a origem e o destino da droga, não há que se falar na causa de aumento do art. 40, V da Lei 11.343/06; 7 - Pena reduzida de ofício. Apelação desprovida. (2210 MS 2008.60.05.002210-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Relator p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 10/05/2011, SEGUNDA TURMA) Nesse sentido, ainda, colaciono trecho do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, no referido julgado: Contudo, os peritos também afirmaram que a lidocaína, por suas propriedades organolépticas e se tratar de um anestésico, é comumente utilizada na adulteração ou batismo do entorpecente cocaína, e, deste modo, encontra-se listada na Portaria nº 1274/2003 do Ministério da Justiça, estando assim, sob o controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal. Convém destacar o início da exposição de motivos da referida Portaria: Considerando que certas substâncias e produtos químicos têm sido desviados de suas legítimas aplicações para serem usados illicitamente, como precursores, solventes, reagentes diversos e adulterantes ou diluentes, na produção, fabricação e preparação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; Considerando a existência de um grande número de insumos químicos que em função de suas propriedades possuem alto potencial de emprego como substituto dos precursores e produtos químicos essenciais mais freqüentemente utilizados no processamento ilícito de drogas; Considerando que, à medida que se amplia a fiscalização internacional sobre os principais precursores e produtos químicos essenciais empregados no processamento ilícito de drogas, dada a dificuldade em obtê-los, surgem novos métodos alternativos de síntese e de produção envolvendo a utilização de insumos químicos não controlados ou que podem ser facilmente preparados em laboratórios a partir de matéria-prima também não controlada; Considerando a freqüência com que certos produtos químicos vêm sendo encontrados em laboratórios clandestinos de fabricação ilícita de drogas ou identificados nas amostras de entorpecentes e substâncias psicotrópicas apreendidas; Considerando a tendência mundial de crescimento da produção, distribuição e consumo de drogas sintéticas ilícitas, como forma de burlar o controle internacional exercido sobre as substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso terapêutico permitido e as proscritas; Considerando que a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas - Convenção de Viena, de 1988, promulgada pelo Decreto no 154, de 16 de junho de 1991, estabelece em seu art. 12 que as partes adotarão as medidas que julgarem adequadas para evitar o desvio de substâncias utilizadas na fabricação ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas; Como se denota, a razão de ser do ato normativo supracitado foi tão somente a preocupação em se combater o tráfico de entorpecentes, que tem tomado cada dia maiores proporções, além de outros motivos, devido à utilização, em larga escala, de produtos destinados ao preparo do entorpecente, seja o material que compõe a droga, seja aquele que se presta a aumentar-lhe o volume para garantir maior proveito econômico ao traficante, como é o caso da lidocaína. Ora, diante dessa realidade, não há como se negar que a intenção do legislador, ao punir a conduta de traficar matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, era exatamente ir ao encontro do que antes era previsto apenas em sede de portaria do Ministério da Justiça. Não é razoável descer às minúcias do significado da palavra preparo para, através de uma interpretação literal, tornar atípica uma conduta claramente prevista em lei penal extravagante. Ademais, a figura do art. 33, 1º, I da Lei 11.343/06 dispensa a proscrição da substância

segundo a Portaria nº 344 do Ministério da Saúde. Para sua caracterização, basta que a prática dos núcleos típicos se desvele em desconformidade com as determinações legais e regulamentares, e que se trate de matéria-prima, produto ou insumo com qualidades químicas propícias para a produção ou transformação de drogas ilícitas, o que reconhecidamente ocorre com a lidocaína, conforme se observa dos seguintes julgados: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGOS 33, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 35, C.C. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06 - EXCESSO DE PRAZO - REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO CURSO DO WRIT - PERDA DO OBJETO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. A lidocaína pode ser tida como produto químico destinado, embora não diretamente, ao preparo de variante da cocaína pura, razão pela qual não há que se falar em atipicidade. Inteligência do art. 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/06. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª REGIÃO; Primeira Turma; HC 2008.03.00.020366-7; Data do Julgamento: 23/03/2009; Relator: Des. Fed. Johnson Di Salvo). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGOS 33, 4º, E 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. REGIME. 1. Materialidade e autoria demonstradas pela prisão em flagrante, laudo de exame em substância entorpecente e demais elementos probatórios. 2. Lidocaína e benzocaína (comumente misturados à cocaína) são produtos químicos enquadrados no art. 33, 1º, da Lei nº 11.343/2006. 3. (...). (TRF 4ª REGIÃO; Oitava Turma; ACR 2007.70.00.5003589-4; Data do Julgamento: 30/07/2008; Relator: Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro). Destaco ainda que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, manifestou o entendimento de que não há necessidade de que a matéria-prima envolvida destine-se, exclusivamente, ao preparo de drogas, conforme o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA DESTINADA AO AUMENTO DE QUANTIDADE E VOLUME DE DROGAS (LIDOCAÍNA E CAFÉINA). ART. 12, 1º, LEI Nº 6.368/76. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os fins do inciso I do 1º do art. 12 da Lei nº 6.368/76, a expressão matéria-prima abrange não só as substâncias destinadas exclusivamente à preparação de drogas, mas também aquelas que, eventualmente, se prestam a esse objetivo. Precedentes. 2. Não há falar em trancamento da ação penal por atipicidade da conduta se o paciente foi preso, em flagrante, ao trazer consigo lidocaína e caféina, matérias-primas comumente destinadas ao aumento de quantidade e volume de substância entorpecente, conforme o previsto pelo art. 12, 1º, da Lei nº 6.368/76 (revogada pela Lei nº 11.343/06). 3. A possibilidade de as substâncias apreendidas se destinarem, ou não, ao preparo de entorpecente é matéria que exigiria um aprofundado exame da prova, o que é vedado nos contornos estreitos do habeas corpus, ainda mais se já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente, contra a qual a defesa não se insurgiu. 4. Ordem denegada. (STJ; Sexta Turma; HC 2005.01.00081-5; Data do Julgamento: 17/09/2009; Relator: Ministro Og Fernandes). A alegação da defesa de que não há provas nos autos de que a lidocaína apreendida destinava-se ao preparo de drogas não tem o condão de ensejar uma decisão absolutória. Isso porque, a despeito da norma conter a expressão destinada à preparação de entorpecentes, não se trata de tipo penal que exige o dolo específico. Basta, para a configuração do delito, que o agente saiba que o produto ou matéria-prima tenha características para ser usado no preparo da droga. Nesse sentido é também o voto proferido, em sede de habeas corpus, pelo Exmo. Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Habeas Corpus nº 2009.04.00.021192-0/PR: Conforme já consignou esta Corte, Lidocaína e benzocaína (comumente misturados à Cocaína) são produtos químicos enquadrados no art. 33, 1º, da Lei nº 11.343/2006 (ACR nº 2007.70.05.003589-4/PR, 8ª Turma, rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, D.E., ed. 06-08-2008). Consignou o eminente relator no citado voto que, Segundo os experts, trata-se de Cloridato de Lidocaína e Benzocaína que, embora não relacionadas na atualização do Anexo I, das Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras, sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, encontram-se presentes na Lista II do anexo I da Portaria nº 1274, de 23 de agosto de 2003, estando o seu emprego sujeito a controle e fiscalização da Polícia Federal nas quantidades previstas pelo adendo b da supracitada lista a qual está em conformidade com a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001. Em situação semelhante manifestou-se a 7ª Turma deste Tribunal conforme segue: Observo que lidocaína e caféina encontram-se relacionadas na Lista II do Anexo I da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.274, de 25/08/2003 como substâncias sujeitas a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal. (...) A Lei nº 10.357/2001, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, regulamentada pelo Decreto 4.262/2002, atribuiu ao Departamento de Polícia Federal a fiscalização e controle sobre as substâncias que podem ser consideradas matéria-prima para o fabrico de entorpecentes, dentre as quais constam lidocaína e caféina. Dessa forma, não há dúvidas de que as substâncias podem ser utilizadas para o fabrico de entorpecentes, pois encontram-se legalmente relacionadas dentre aquelas que se prestam para esse fim - sendo, inclusive, consabido que usualmente são empregadas para batizar a droga. (HC nº 2008.04.00.007329-4/RS, rel. Des. Federal Néfi

Cordeiro, D.E., ed. 02-05-2008) Portanto, restaram demonstradas a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria. Por sua vez, segundo fez constar o perito subscritor do laudo de exame pericial, às fls. 755/756: Como anestésico, a lidocaína é comercializada na forma principal de ampolas de solução líquida para anestesia local. Outras formulações e formas de apresentação são também registradas na ANVISA, tais como pomadas anestésicas e aerosol spray anti-sépticos ou de uso odontológico, etc. Associações de lidocaína com outros fármacos também são comercializadas. Após consultar as informações do LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (QUÍMICA FORENSE) Nº 0629/2011 - SETEC/SR/DPF/NVI, os Peritos concluíram que o produto na forma de lidocaína em pó tal como apresentado trata-se de MATÉRIA-PRIMA para a indústria, seja para a produção das formulações descritas acima ou para ser utilizada em outros processos industriais. (Destaquei) Conforme se verifica, a forma apresentada do produto (pó), a quantidade apreendida (828 Kg) e a conclusão do laudo pericial de que se trata de MATÉRIA-PRIMA para produção das substâncias exemplificadas no citado laudo não deixam dúvidas de que a conduta praticada se amolda perfeitamente ao tipo previsto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Aliás, vale registrar que tal substância é comumente utilizada por traficantes de drogas para aumentar o volume de cocaína, razão pela qual é vastamente conhecida a sua finalidade ilícita, mormente em regiões de fronteira como é o caso do presente contexto, não sendo o caso, portanto, de alegação de desconhecimento da finalidade da referida substância. Ademais, caso a lidocaína estivesse sendo importada para outros fins (a exemplo do fim anestésico), certamente que os acusados, seus importadores, deveriam trazer prova de que possuíam negócios no ramo farmacêutico ou similar, justificando, assim, a importação para fins terapêuticos - a qual, ainda que ilegal, não se amoldaria no tipo em análise. No entanto, não o tendo feito, deve-se entender que a prática visava, efetivamente, à importação de matéria-prima de substâncias entorpecentes, conforme consignado. Por fim, pretende a acusação a condenação dos acusados Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal). Nesse ponto, conquanto haja diversas trocas de mensagens do TMC utilizado por Daniel Pereira Bezerra (67 - 8120-8307) com interlocutores diversos, inclusive Júlio C. Roseni, tanto em dias anteriores à apreensão, quanto como na data do fato, tais indícios não são suficientes a caracterizar a prática do crime de corrupção ativa. Com efeito, não obstante a menção feita por Daniel quanto ao recebimento de dinheiro no dia anterior à apreensão da carga de sua propriedade (Pf ta no mato trobei com eles agora ta foda pra pega o din din), inclusive em troca de mensagens com o suposto TMC utilizado por Julio Cesar Roseni, entendo não ter ficado demonstrado se tratar de valor referente a pagamento de propina, vale dizer, não há qualquer referência ou indício de que o valor tenha sido ofertado para a liberação da referida carga, tampouco consta nos autos outros elementos que levem a essa conclusão. Ademais, conforme se verifica da transcrição das mensagens trocadas, Daniel informa a dificuldade de pegar o dinheiro, o que leva à dúvida se ele estaria recebendo algum tipo de pagamento ou ofertando. Ademais, o simples fato de negociar com Júlio César Roseni a saída da carga para o dia 16.04.2011 e negociar alguma entrega de dinheiro em 15.04.2011 não evidencia que tenha havido tratativas entre os dois (Daniel e Roseni) relativamente ao pagamento para liberação da carga no dia 17.04.2011. De fato, entendo que há apenas indícios da materialidade de eventual crime de corrupção ativa, os quais não foram corroborados por outros elementos de prova para concluir-se pela sua efetiva ocorrência. Nesse sentido, calha lembrar lição de Eugênio Pacelli acerca dos indícios como meios de prova: A prova indiciária, ou prova por indícios, terá a sua eficiência probatória condicionada à natureza do fato ou da circunstância que por meio dela (prova indiciária) se pretender comprovar. Por exemplo, tratando-se de prova do dolo ou da culpa, ou dos demais elementos subjetivos do tipo, que se situam no mundo das ideias e das intenções, a prova por indícios será de grande valia. [ ] Quando, ao contrário, pretender-se, com os indícios, demonstrar fatos ou circunstâncias que podem normalmente se reduzir à prova material, tais como a autoria, e sobretudo correndo o risco de ser redundante, a materialidade, o valor probatório dos indícios haverá de ser muito reduzido, quando nenhum. Nesse campo, é bom lembrar que o próprio Código de Processo Penal não faz referência expressa a fatos, mas, sim a circunstâncias, com o que não se deve aceitar a prova da existência do crime ou da autoria por meio de simples provas indiciárias, que são circunstanciais por excelência. Nesses casos, elas deverão ser consideradas o que verdadeiramente são: indícios. (Curso de processo penal, 6a ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p. 367-8) No mesmo sentido, com relação ao acusado Dionízio Favarin, verifico que a acusação pretende a sua condenação pelo tipo tão somente tendo em vista que o acusado era sócio de Daniel P. Bezerra. No entanto, o Parquet não logrou demonstrar qual teria sido sua participação no suposto crime de corrupção ativa, não merecendo prosperar, portanto, a acusação, à míngua de outros elementos que demonstrem de forma indubitosa que o acusado tenha colaborado na empreita criminosa, bem como a materialidade do crime. Assim sendo, restou devidamente comprovada a prática dos crimes previsto no artigo 334, do Código Penal, e artigo 33, 1º, inciso I, da Lei 11.343/06, com relação a ambos os acusados. De outro lado, no que toca ao delito insculpido no artigo 333 do Código Penal, ambos devem ser absolvidos com fulcro no artigo 386, inciso II e V, do Código de Processo Penal. IV - FATO CRIMINOSO 3: IPL 0077/2011-DPF/NVI/MS - Apreensão de 648 caixas de cigarros oriundas do Paraguai, além de carretas, veículos e motocicletas. Narra a exordial acusatória nos autos de n. 0000558-88.2011.403.6006, originados dos autos do IPL 0077/2011-DPF/NVI/MS (fls. 632/635): No dia 11 de maio de 2011, por volta das 03h10min, no município de Mundo Novo/MS, uma equipe da Polícia Federal surpreendeu os denunciados LUIZ ANTONIO BOVA, JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA, SELMIR

PIOVESAN, REINALDO JOSÉ DE SOUZA, DANIEL RAMOS ALEXANDRE, ODAIR BRAZ DOS SANTOS e JONAS PONCIANO DA SILVA (proprietário da oficina onde estavam os caminhões) importando, transportando, mantendo em depósito e ocultando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, 648 (seiscentas e quarenta e oito) caixas de cigarros provenientes do Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributos federais devido pela entrada das mercadorias (Impostos de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) e lesando o erário. Nas condições de tempo e lugar mencionados, a equipe policial observou duas pessoas em frente a uma tornearia mecânica em atitude suspeita (as quais foram identificadas como LUIZ ANTONIO BOVA e JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA), razão pela qual abordou-os questionando-os sobre o que faziam no local, sendo que LUIZ informou ser o vigia do local. Quando realizavam revista nos suspeitos os policiais ouviram disparos de arma de fogo e zumbidos de projéteis que passavam próximo, os quais, no momento, não foi possível identificar de onde vinham, razão pela qual se protegeram e indagaram ao vigia sobre o que havia dentro do local, sendo que nenhum dos dois abordados soube responder. Assim, após cessado os tiros os policiais federais solicitaram apoio à Polícia Militar de Mundo Novo/MS e entraram no barracão onde encontraram dois caminhões, placas ABR 9400 e BWK 7305, carregados de cigarros, além de um bitrem, um caminhão médio azul, três motocicletas e mais quatro pessoas escondidas no local (SELMIR PIOVESAN, REINALDO JOSÉ DE SOUZA, DANIEL RAMOS ALEXANDRE e ODAIR BRAZ DOS SANTOS). (...) Em entrevista com os detidos SELMIR informou aos policiais que era o motorista da carreta bitrem, sendo que com ele foi encontrado a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Na denúncia constante destes autos, imputa-se aos acusados ROBSON ANTONIO SITTA, DANIEL PEREIRA BEZERRA, MARCOS GAVILAN FAVARIN, DIONIZIO FAVARIN e CLAUCIR ANTONIO RECK a participação no crime de contrabando/descaminho relativo a esse fato. Mais uma vez anoto que apenas Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin são réus nos presentes, sendo que as condutas dos demais acusados já foram pontualmente analisadas e julgadas nos autos de n. 0001436-13.2011.403.6006. Sendo assim, não há dúvida quanto à materialidade delitiva do crime de contrabando ou descaminho, na medida em que foram apreendidas 648 (seiscentas e quarenta e oito) caixas de cigarros estrangeiros, sem que houvesse a regular documentação de importação, conforme fls. 161/163 (auto de apresentação e apreensão 82/2011), fls. 869/871 (tratamento tributário) e fls. 768/771 (Laudo Merceológico), tendo sido constatado que os tributos iludidos alcançaram o importe de R\$ 597.308,04 (quinhentos e noventa e sete mil trezentos e oito reais e quatro centavos). A controvérsia reside na participação relativamente aos réus Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin, porque estes não se encontravam presentes no momento do flagrante. A participação imputada aos réus é pela organização, planejamento, e acompanhamento, à distância, do transporte ilícito. Com o fito de comprovar a prática delitiva, o órgão acusatório colaciona aos autos trecho de diversos diálogos entre os mais diversos integrantes da quadrilha, remontando todo o itinerário criminoso, desde a sua preparação, a efetiva ação e o deslinde com a prisão de 06 (seis) pessoas. Sendo assim, cumpre transcrever as alegações apresentadas pelo Ilustre Representante do Parquet Federal (fls. 898/899-vº): Veja-se que alguns dias antes da apreensão, SELMIR PIOVESAN havia entrado em contato com CLAUCIR ANTONIO RECK e DIONIZIO FAVARIN para tratar sobre a preparação da carreta que seria carregada com a carga: TELEFONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@trocar carreta pelo Bi-trem no catarino DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 09/05/2011 08:12:54 09/05/2011 08:13:55 00:01:01 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 67-96856969 ADIÁLOGO Alemão - viu, quando vc descarregar, vc tiver ali por perto da casa do careca ali, vc deixa essa carreta ali no CATARINO, vai engatar um bi-trem aí Jabuti - ah tá, então beleza Alemão - aí vc deixa essa carreta lá e manda ele (sic) ponha pneu nela, aí vou engatar ela no volvo daí Jabuti - então tá bom, xau Comentário - Alemão manda Jabuti deixar carreta na CATARINO e engatar um bi-trem, no que certamente será usado no

cigarros.=====TELEFONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@catarino diz que está viajando DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 09/05/2011 11:32:31 09/05/2011 11:34:01 00:01:30 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 49-99371041 ADIÁLOGO Jabuti - vc tá onde gaúcho? Catarino - to viajando já, o dinheiro tá na sua conta já, pode sacar lá Jabuti - beleza, vc tá aqui em Guaíba? Catarino - não vou chegar mais de tardezinha aí Jabuti - o que é pra fazer com essa carreta vai largar aí, vai pegar o bi-trem? Catarino - não sei, por enquanto não tem nada, quem que falou alguma coisa aí? Jabuti - diz que é pra deixar aqui e pegar o bi-trem não sei como é que vai fazer Catarino - de tardezinha eu to aí e vou ver como fazer pra resolver isso aí Jabuti - então tá, dá uma ligadinha pro Alemão lá Catarino - o ALEMÃO que falou? então eu resolvo com o Alemão, pode deixar Jabuti - o mãozinha p Catarino - não, eu sei, chegar de tarde eu já resolvo, o bi-trem só vai estar aí amanhã Jabuti - aqui na tua casa, não tem ninguém não? to chegando aqui Catarino - deve ter alguém aí Comentário - Jabuti quer saber de Catarino se é para deixar a carreta e pegar o Bi-trem. Catarino diz que vai consultar ALEMÃO para ver o que fazer. Jabuti está na casa de Catarino em Guaíba mas este está viajando=====TELEF

ONE NOME DO ALVO6781464028 JABUTI - G5 - CIGARROINTERLOCUTORES/COMENTÁRIO@alemão diz que vai passar fone carecaDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO09/05/2011 11:50:47 09/05/2011 11:51:52 00:01:05ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO6781464028 67-96856969 ADIÁLOGO Alemão - Vou passar uma mensagem com o telefone do careca vc sobe só com o cavalo Jabuti - beleza. por que aquela hora eu não entendi, que tava cortando né Alemão - sobe só com o cavalo e daí só engata o bi-trem eu passo o telefone dele (careca) pra vc, aí vc chega ali e liga de um orelhão pra ele Jabuti - tá beleza, eu vou largar essa bosta aqui então (carreta) Alemão - aí manda ele (catarino) colocar pneu, essas coisas e por nessa carreta aí Jabuti - ele não tá aqui, aquele cheio de ponta Alemão - então tá bom, eu ligo pra ele depois então Comentário - Jabuti recebe ordens de Alemão para deixar carreta no CATARINO e pegar bi-trem na casa de careca, cujo telefone irá passar por mensagem Ademais, DIONÍZIO FAVARIN, - TMC n.º (67) 8170-2943 e SELMIR PIOVESAN - TMC (67) 8146-4028 haviam trocado mensagens algumas semanas antes disso, tratando sobre a regularização de um veículo (placa ABR-9400): Origem Destino Início SMS06781464028 556781702943 14/04/2011 16:38:08 (tipo: entrega) Placa abr 9400 renavan 64899556906781464028 556781702943 14/04/2011 16:19:06 (tipo: entrega) Eles falo q e nois q tem q paga liga p brasilino 18 8123 3558 9138 9853556781702943 06781464028 14/04/2011 16:15:18 (tipo: envio) E OS CARA AI QUE TEN QUE PAGAR ISSO AI06781464028 556781702943 14/04/2011 16:13:19 (tipo: entrega) Tem q paga 2100 d documento06781464028 556781702943 13/04/2011 15:50:00 (tipo: entrega) Ag 1600 cc 4114-9 banco bradesco selmir piovesan valor 750 Dentro os diversos veículos que se encontravam no interior do depósito de cigarros, estava justamente o caminhão trator, SCANIA/R143 H 4X2, placas ABR-9400, carregado com 565 caixas de cigarros de origem estrangeira, o que comprova de forma inequívoca o envolvimento direto de DIONÍZIO FAVARINI com os fatos, como um dos proprietários da carga. Nesse contexto, portanto, conforme bem elucidado pelo órgão acusatório nas transcrições acima, verifica-se que, desde a data de 14/04/2011, os integrantes da quadrilha se movimentavam a fim de que a situação referente à documentação do caminhão de placa ABR-9400 fosse regularizada a fim de que pudesse ser utilizado na prática delituosa. Ademais, em 09/05/2011, data bem próxima daquela em que se realizaria o transporte dos cigarros (11/05/2011), verifica-se toda a preparação quanto ao carregamento e a utilização dos veículos entre Claucir A. Reck, cuja função na quadrilha abrangia a logística do transporte, e Selmir Piovesan, motorista, preso em flagrante na data do fato (11.05.2011). De se registrar, ainda, que todos os atos foram supervisionados por Dionízio Favarin, vulgo Alemão. Nesse sentido, a testemunha de acusação Juliano Marquardt Corleta se recorda que Dionízio Favarin teria se comunicado com Selmir Piovesan, orientando-lhe a deixar uma carreta na casa de Claucir A. Reck, o que foi atendido por Selmir que no mesmo dia se deslocou até Caarapó/MS para se encontrar com Robson Antonio Sitta. Nessa data, informa ainda a testemunha, que, devido a suspeitas do local onde estavam as mercadorias e devido à abordagem do veículo (caminhão) em outra oportunidade, bem como diante das trocas de mensagens entre os integrantes da quadrilha, resolveram abordar duas pessoas que estavam próximas a uma torneria mecânica (suposto local do transbordo dos cigarros), na cidade de Mundo Novo/MS. Nesse momento, foram surpreendidos com disparos de arma de fogo em sua direção, sendo necessário que pedissem reforço à Polícia Militar local e, com a sua chegada, adentraram ao imóvel (torneria). Dentro do imóvel, verificaram que de fato ocorria o transbordo de cigarros, tendo sido presas na ocasião 06 (seis) pessoas, dentre elas o motorista Selmir Piovesan, o qual havia trocado ligações com Catarino e Dionízio, como visto. Relata, ainda, que na ocasião, Daniel P. Bezerra teria ligado para a sua filha dizendo que havia dado zebra e pedindo para que ela se livrasse de alguns papéis/anotações, provavelmente sobre aqueles que haviam sido presos no local, tendo este se mantido escondido por um determinado período em decorrência do fato. Ainda mais esclarecedor é o depoimento prestado pelo analista Emerson Antonio Ferraro, que aduz, quanto ao fato ocorrido no dia 11.05.2011, que Selmir teria conversado com Claucir para deixar uma carreta em Guaíra/PR (onde Claucir possui residência) e seguir somente com o cavalinho até Nova Alvorada/MS, onde, orientado por Dionízio Favarin, deveria fazer o carregamento de uma carga de farinha. Na volta, Selmir teria parado na cidade de Caarapó e engatado a carreta bi-trem na casa de Careca (Robson A. Sitta). Devido à interceptação da conversa, o próprio depoente e outro agente abordaram o veículo conduzido por Selmir a fim de que fossem identificadas as placas das carretas bi-trem atreladas, que, após, seguiu viagem até a cidade de Mundo Novo/MS, onde foi recepcionado por Marcos Favarin, tendo este indicado o local onde deveria ser deixado o veículo. Relata a testemunha, ainda, que na mesma data (11.05.2011), a Polícia Federal de Guaíra/PR havia feito uma apreensão e estava na cidade, inclusive com a viatura parada na prefeitura da cidade que é ao lado da torneria, local onde os acusados faziam o transbordo das mercadorias para o caminhão. Isso causou grande alvoroço na quadrilha, que ficou preocupada com a possibilidade de serem descobertos. Nesse momento, a equipe de agentes da Polícia Federal de Naviraí localizou onde o transbordo estava ocorrendo e adentrou ao local, sendo que o motorista estava dormindo dentro do caminhão. Momentos antes, o motorista teria ligado para Daniel e avisado que havia dado problema e que os homens estariam no local. Na oportunidade, Daniel entrou em contato com sua filha e uma outra mulher pedindo à primeira que rasgasse sua agenda, pois havia dado problema com o carregamento. Nesse dia, inclusive, houve disparos contra a equipe que estava no local. Esses depoimentos se coadunam com as mensagens e ligações trocadas entre os integrantes da quadrilha, transcritas acima. Destarte, não restam dúvidas de que Dionízio Favarin efetivamente participou da empreitada criminosa organizando o transporte e

supervisionando as atividades dos demais membros da quadrilha, conforme ligações e SMS interceptados e conforme o harmônico depoimento dos agentes da Polícia Federal nesse sentido. De igual modo, no que toca à conduta de Daniel Pereira Bezerra (TMC nº. 67-8163-0364), pelos depoimentos supra, verifica-se que participou ativamente da empreitada criminosa e, inclusive, estava próximo ao local quando da constatação por outros membros de que havia agentes da polícia federal na garagem da prefeitura, isto é, próximo ao local onde ocorria o transbordo das mercadorias ilícitas. Corroborando tais informações quanto à sua ciência da localidade para o carregamento de cigarros e, ainda, sua efetiva participação no fato, segue abaixo trecho de mensagens interceptadas (fl. 902), onde este dialoga com Marcos Gavilan Favarin a partir do TMC que comprovadamente foi por ele utilizado, como mencionado nos autos de 0001436-13.2011.403.6006: Origem Destino Início SMS556781630364 06781044249 11/05/2011 04:25:52 (tipo: envio)TA FEIO06781044249 556781630364 11/05/2011 04:24:32 (tipo: entrega)EAE BIXO OQ ACONTECE556781630364 06781044249 11/05/2011 01:27:03 (tipo: envio)EMBASADO06781044249 556781630364 11/05/2011 01:25:59 (tipo: entrega)EAE COMO TA06781044249 556781630364 11/05/2011 01:05:45 (tipo: entrega)PARA TUDO E SAI DAI,TEM PF NA GARAGEM DA PREFEITURA AI DO LADO.SEM TUMULTO06781044249 556781630364 11/05/2011 00:45:47 (tipo: entrega)eu entendi bixo556781630364 06781044249 11/05/2011 00:43:30 (tipo: envio)O NOME DO CARA DE UBERABA E GAUCHO06781044249 556781630364 11/05/2011 00:41:07 (tipo: entrega)blz gaucho556781630364 81044249 11/05/2011 00:40:19 (tipo: envio)CONTATO 34.91477531 OU 34.91766793 PASSA PARA OS MENINO NOME GAUCHO06781044249 556781630364 10/05/2011 23:18:05 (tipo: entrega)ta ancorado06781044249 556781630364 10/05/2011 23:14:32 (tipo: entrega)caramba eu recebi mensagem sua pra i,parei ele em frent detran556781630364 81044249 10/05/2011 23:10:50 (tipo: envio)Esqera um pouco06781044249 556781630364 10/05/2011 23:08:32 (tipo: entrega)o menino ta indo06781044249 556781630364 10/05/2011 22:09:18 (tipo: entrega)blz bixo556781630364 06781044249 10/05/2011 22:08:23 (tipo: envio)Ja arumei06781044249 556781630364 10/05/2011 22:07:27 (tipo: entrega)ele naum tem naum bixo,tava junto com o papel q ele t deu.JA TO NO AGUARDO DO JABOT556781630364 06781044249 10/05/2011 21:47:23 (tipo: envio)Blz06781044249 556781630364 10/05/2011 21:46:44 (tipo: entrega)xi bixo o tio naum ta em casa556781630364 81044249 10/05/2011 21:44:54 (tipo: envio)Voc tem aguele cnpj gue voc passou pra mim06781044249 556781630364 10/05/2011 21:30:48 (tipo: entrega)tranquillo bixo,eu naum sabia blz556781630364 06781044249 10/05/2011 21:27:56 (tipo: envio)Cauma te qrocuo o homem troce agora agora to na brasilia06781044249 556781630364 10/05/2011 21:24:40 (tipo: entrega)EU TO EM CASA06781044249 556781630364 10/05/2011 21:24:11 (tipo: entrega)COMO EU PEGO PRA PASA PRA ELES556781630364 81044249 10/05/2011 21:22:33 (tipo: envio)TA COM MIGO06781044249 556781630364 10/05/2011 21:16:34 (tipo: entrega)O BIXO EA GRANA PRA PASSA POS MENINO VIAJA556781630364 06781044249 10/05/2011 19:27:54 (tipo: envio)Ok06781044249 556781630364 10/05/2011 19:26:38 (tipo: entrega)blz bixo556781630364 06781044249 10/05/2011 19:25:32 (tipo: envio)Blz06781044249 556781630364 10/05/2011 19:09:21 (tipo: entrega)ELE FALO Q VAI PAGA A BALANCA06781044249 556781630364 10/05/2011 18:46:08 (tipo: entrega)blz bixo556781630364 81044249 10/05/2011 18:37:27 (tipo: envio)Osca arumou 15mil falta 2350 cada um06781044249 556781630364 10/05/2011 18:29:24 (tipo: entrega)se ta ond bixo06781044249 556781630364 10/05/2011 18:29:24 (tipo: entrega)se ta ond bixo06781044249 556781630364 10/05/2011 18:24:17 (tipo: entrega)naum entendi,dispesa doq bixo pra fala pra ele556781630364 81044249 10/05/2011 18:13:22 (tipo: envio)Recebeu a mensagem556781630364 81044249 10/05/2011 18:09:23 (tipo: envio)FALA PRO SEU TIO ARUMA 2350 PARA PAGAR DISPEZA556781630364 06781044249 10/05/2011 14:08:00 (tipo: envio)To comendo ja vou ai06781044249 556781630364 10/05/2011 14:06:09 (tipo: entrega)O TIO TA AQUI EM CASA06781044249 556781630364 10/05/2011 13:43:02 (tipo: entrega)blz556781630364 81044249 10/05/2011 13:35:35 (tipo: envio)Blz erpera556781630364 81044249 10/05/2011 13:34:00 (tipo: envio)Ele aruma o cnqj da cidade dele prafrente06781044249 556781630364 10/05/2011 13:31:57 (tipo: entrega)ele falo q la naum tem jeito bixo06781044249 556781630364 10/05/2011 13:29:23 (tipo: entrega)blz556781630364 06781044249 10/05/2011 13:24:58 (tipo: envio)Ti falei as nove voc ja esgucou ve com ele se aruma com o homem o snpj agui vai demora06781044249 556781630364 10/05/2011 13:15:41 (tipo: entrega)o bixo ja deposito la pra ele06781044249 556781630364 10/05/2011 12:53:46 (tipo: entrega)blz556781630364 06781044249 10/05/2011 12:52:58 (tipo: envio)Toindo la06781044249 556781630364 10/05/2011 12:51:19 (tipo: entrega)o bixo o cnpj ele precisa..o papalegua tava aqui e foi pra casa dele agora06781044249 556781630364 10/05/2011 10:01:28 (tipo: entrega)blz556781630364 06781044249 10/05/2011 10:00:21 (tipo: envio)Dagui a pouco vao me traze06781044249 556781630364 10/05/2011 09:58:36 (tipo: entrega)o bixo eo cnpj pra faze a nota la,ele ta me pedindo06781044249 556781630364 10/05/2011 09:38:58 (tipo: entrega)blz,naum e nada.to em casa esperando o tio556781630364 06781044249 10/05/2011 09:36:19 (tipo: envio)Ja tirei o camin nao to intedeno a suamensagem06781044249 556781630364 10/05/2011 09:32:29 (tipo: entrega)eu vo espera!vc falo q ia no salto!so toavisando q eu naum posso ir,tenho q espera ele aqui blz556781630364 06781044249 10/05/2011 09:28:45 (tipo: envio)Nao vou erqera ai nao guando chega me aviza06781044249 556781630364 10/05/2011 08:50:28 (tipo: entrega)bixo vas pod ir,o tio pediu pra espera ele aqui em casa blzOra, pelo teor das mensagens trocadas, inclusive, ainda, pelas datas (10.05.2011 e 11.05.2011), verifica-se que Daniel teve grande participação



na empreitada criminosa. Marcos e Daniel trocam diversas mensagens que tratam do pagamento de despesas da viagem e de vantagens aos responsáveis pela balança no posto fiscal (fala pro seu tio aruma 2350 para pagar dispeza e ele falo q vai paga a balanca); do pagamento das demais pessoas envolvidas com o transporte das mercadorias ilícitas (o bixo ea grana pra passa pos menino viaja, ta com migo, como eu pego pra pasa pra eles e eu to em casa) que estava a cargo de Marcos; da recepção de Jaboti (Selmir Piovesan) na cidade de Mundo Novo, também a cargo de Marcos (ja to no aguardo do jabot); e da presença da polícia no dia e local do carregamento da carga de cigarros, prejudicando a empreitada (para tudo e sai dai,tem pf na garagem da prefeitura ai do lado.sem tumulto, eae como ta, embasado, eae bixo oq acontece e ta feio, todas estas datadas de 11.05.2011 - data da apreensão).Não há como negar, por conseguinte, a participação de Daniel Pereira Bezerra no presente contexto.Destarte, a condenação de Daniel Pereira Bezerra e Dionízio Favarin pelos fatos a eles imputados na denúncia, referentes ao presente fato criminoso, se impõe.V - FATOS CRIMINOSOS 4 e 5: IPL 0095/2011-DPF/TLS/MS - Prisão de Dionízio Favarin; IPL 0306/2011-SR/DPF/MS.Quanto ao fato criminoso 04, não é objeto da presente, sendo que a denúncia pertinente ao fato ocorrido na data de 23.06.2011 foi ofertada no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, sendo processado sob o n. 0001017-02.2011.403.6003. Vide, a esse respeito, cópia das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal no referido feito (fls. 637/645).Quanto ao fato criminoso 05, foram denunciados apenas os corréus Marcos Gavilan Favarin e Robson Sitta, processados em outros autos, não sendo objeto, portanto, do presente feito. Diante disso, deixo de me manifestar sobre esses contextos fáticos-delitivos. VI - O DANO AO ERÁRIOO Ministério Público Federal pontua que os tratamentos tributários demonstram a existência de R\$ 1.178.024,18 (um milhão cento e setenta e oito mil e vinte e quatro reais e dezoito centavos) de tributos sonegados, refrentes às apreensões realizadas nos autos dos IPLs 0064/2011-DPF/NVI/MS e 0077/2011-DPF/NVI/MS, somado, ainda ao valor iludido no IPL 306/2011-SR/DPF/MS, pelo que requer a condenação dos Réus na reparação dos danos. Entretanto, verifico que tal pedido foi formulado apenas em sede de alegações finais, prejudicando, sobremaneira, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos acusados, dado que tal matéria não foi objeto de discussão na instrução processual destes autos. Desse modo, o acolhimento de tal pedido tardio implicaria ferimento a esses princípios constitucionais, conforme, aliás, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas:RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. [...] REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. [...]3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedente.4. Recurso parcialmente provido para reconhecer a consumação do delito, com os ajustes das penas daí decorrentes.(REsp 1248490/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. 1) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. 2) REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO.1. [...]3. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor.4. Recurso especial parcialmente provido para retirar da reprimenda a causa de diminuição de pena referente à tentativa.(REsp 1236070/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/05/2012)Nesses termos, rejeito o pedido formulado. APLICAÇÃO DAS PENASPresentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas dos réus e não tendo sido provadas (sequer alegadas) causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não de ser os réus apenados.A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram os crimes imputados, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade.Passa-se, pois, à fundamentação e aplicação das penas previstas, tendo em conta os tipos penais a que os réus foram denunciados, que a seguir transcrevo, devendo ainda, a esse respeito, serem feitas algumas considerações (breves) a respeito do enquadramento dogmático e jurisprudencial. Código Penal - Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos.Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.Código Penal - Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Lei de Drogas - Importação de produto químico destinado à preparação de drogasArt. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou

fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. I - Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (...) A pena do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (quadrilha) é aplicada separadamente ou em concurso material com os crimes perpetrados pela associação criminosa. De outro lado, considerando que existiram reiteradas condutas dos artigos 334 (existem vários contextos fático-delitivos), num determinado lapso de tempo, é mister distinguir se, in casu, estaria caracterizado o concurso material ou o crime continuado. O art. 71 do Código Penal, ao tratar do crime continuado, prevê que Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Assim, são requisitos do crime continuado: mais de uma ação ou omissão; prática de dois ou mais crimes, da mesma espécie; mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e que os crimes subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro. Sobre esse instituto, instaurou-se muita controvérsia jurisprudencial e doutrinária, ainda não resolvida definitivamente, em especial sobre qual teria sido a teoria adotada pelo Código Penal (teoria objetiva, teoria subjetiva ou teoria objetivo-subjetiva, sendo a maior celeuma entre a primeira e a última). Sem prejuízo da corrente adotada, entendo que, a par dos requisitos estritamente objetivos constantes do artigo citado, não deve ser olvidada sua parte final, segundo a qual devem os [crimes] subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Ora, por mais que essa circunstância possa ser aferida de forma objetiva ou subjetiva, certo é que tal expressão acaba afastando a aplicação da continuidade delitiva aos casos de reiteração criminosa, intenção manifestada na própria Exposição de Motivos do Código Penal: 59. A teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinquentes profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais. Assim, fato é que o instituto do crime continuado não deve ser aplicado aos casos em que se trata de reiteração criminosa, seja porque os crimes subsequentes não podem ser havidos como continuação do primeiro, seja porque a ficção jurídica do crime continuado foi criada por política criminal que não teve por fim abranger a criminalidade profissional e organizada, sob pena de estímulo a essa prática. Nesse sentido, vale colacionar a lição de Rogério Greco sobre o tema: Acreditamos que a última teoria - objetivo-subjetiva - é a mais coerente com o nosso sistema penal, que não quer que as penas sejam excessivamente altas, quando desnecessárias, mas também não tolera a reiteração criminosa. O criminoso de ocasião não pode ser confundido com o criminoso contumaz. Patrícia Mothé Glioche Béze, traçando a diferença entre crime continuado e reiteração criminosa, assevera: O fundamento da exasperação da pena não visa com certeza, beneficiar o agente que, reiteradamente, pratica crimes parecidos entre si, como o estelionatário, que vive da prática de golpes. Fundamentando-se no critério da menor periculosidade, da benignidade ou da utilidade prática, a razão de ser do instituto do crime continuado não se coaduna com a aplicação do benefício da exasperação da pena para aquele agente mais perigoso, que faz do crime profissão e vive deliberadamente à margem da lei. A habitualidade é, portanto, diferente da continuação. A culpabilidade na habitualidade é mais intensa do que na continuação, não podendo, portanto, ter tratamento idêntico. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. V. 1. 11ª ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 608). Esse entendimento já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, valendo dizer, que, neste último caso, tratava-se de hipótese de contrabando e descaminho, tal como nestes autos: Recurso ordinário em habeas corpus. Delitos de roubo. Unificação das penas sob a alegação de continuidade delitiva. Não-ocorrência das condições objetivas e subjetivas. Impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório para esse fim. Recurso desprovido. Precedentes. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido. (RHC 93144, Relator(a): Min.

MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-02 PP-00384 RTJ VOL-00209-01 PP-00258, destaquei) RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O crime continuado é medida de política criminal tendente a conferir tratamento menos gravoso ao agente, que se vê na contingência da prática de vários comportamentos unidos por um fio condutor - o último seria como a conclusão do primeiro. A hipótese, contudo, revela habitualidade delitiva que, ao contrário, traduz uma opção de vida voltada para a prática de crimes. Assim, a discussão acerca do interregno entre as condutas resta obviada. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1096614/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 14/09/2009) Do precedente do Supremo, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo então Relator, Eminente Ministro Menezes Direito: Da mesma forma, a jurisprudência mais moderna desta Suprema Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado, conforme se tem no seguinte julgado: [...] No mesmo sentido: HC n. 70.794/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13/12/02; HC n. 71.019/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 19/12/94; entre outros já mencionados no precedente acima. A descaracterização da continuidade delitiva pela habitualidade criminosa justifica-se pela necessidade de se evitar a premiação de criminosos contumazes, que acabam tornando-se profissionais do crime, inclusive com especialização em determinadas modalidades delituosas. Veja-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci mostrando que a delinquência habitual ou profissional não autoriza a aplicação do art. 71 do Código Penal porque o criminoso, em tal cenário, não merece o benefício - afinal busca valer-se de institutos fundamentalmente voltados ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua profissão, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida (Código Penal Comentado, RT, São Paulo, 7ª ed., 2ª tiragem, 2007, pág. 518). Reconheço a validade do instituto como forma de racionalizar a pena, mas que seja aplicado aos casos que, realmente, se mostrem dignos de serem considerados como tais. Por conseguinte, considerando que, no caso, a quadrilha se especializou em continuamente introduzir cargas de cigarros paraguaios para o Brasil, utilizando-se do mesmo modus operandi, os crimes de contrabando / descaminho praticados o foram em verdadeira reiteração criminosa, impossibilitando a aplicação do instituto do crime continuado. Destarte, os crimes praticados devem ser apenados em concurso material, no que toca a cada um dos contextos delitivos. Feitas essas considerações, analiso as penas a serem aplicadas, tendo em consideração as condutas dos réus e tudo mais que consta dos autos. Registro que, à exceção do crime de formação de quadrilha, os demais serão analisados conforme o contexto fático-delitivo em que se inserem. I - DANIEL PEREIRA BEZERRA Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a existência da agravante do artigo 62, I, do Código Penal, pois restou caracterizado que o réu é um dos mentores intelectuais da quadrilha, pois, juntamente com Dionízio Favarin, era responsável pela organização e remessa das cargas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, negociação e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos com o fito de liberação de seus veículos e cargas, além de instruir os demais membros da quadrilha quanto aos procedimentos para o carregamento/transporte dos produtos ilícitos. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 2 anos e 4 meses de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. FATO CRIMINOSO 1- Pagamento de Propina a policiais. Quanto ao crime de corrupção ativa: Primeira fase: Pela infração do artigo, 333, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, visto que a culpabilidade, circunstâncias e motivos do crime são normais à espécie. Quanto à consequência, malgrado tenha sido intensa, será assim valorada na terceira fase mediante a aplicação da causa de aumento prevista no artigo, de modo que não cabe tal valorização na presente fase, sob pena de bis in idem. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, nem agravantes. Terceira fase e pena final: Não há causa de diminuição da pena. Por outro lado, incidente, neste caso, a causa de aumento de pena constante do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal visto que os agentes públicos, mediante a proposta de vantagem indevida, efetivamente deixaram de agir conforme seu ofício. Diante do acréscimo de 1/3, a pena final para este crime resulta em 2 anos e 8 meses de reclusão. Pena de multa quanto ao crime do art. 333 do Código Penal: A pena de multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Nesse sentido, lição de Ricardo

Augusto Schmitt: Por sua vez, uma vez fixada a pena-base privativa de liberdade em patamar superior ao mínimo previsto em abstrato ao tipo, logicamente que a quantidade de dias-multa não poderá ser fixado no mínimo legal, exigindo-se sua elevação de forma proporcional à pena corporal aplicada, em observância à devida coerência que deve reinar na fixação de ambas as penas, uma vez que são dosadas a partir da análise das mesmas circunstâncias judiciais. [...] Diante disso, perguntamos: E como saber qual deverá ser o acréscimo a ser atribuído à quantidade de dias-multa? Para qual patamar deverá ser elevado? Nisso consiste o princípio indeclinável da proporcionalidade, do qual resulta a afirmação de que a quantidade de dias-multa deverá seguir estritamente o acréscimo dado à pena privativa de liberdade. Tal situação se resolve facilmente ao se aplicar a seguinte fórmula aritmética (regra proporcional de três), cujo resultado traduz na exata proporcionalidade de exasperação entre as penas:  $P. B. L. Aplicada - P. Min. em abstrato = X - 10P. Max. em abstrato - P. Min. em abstrato$   $360 - 10(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. 3ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2008, pp. 191-2)$  Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 33 dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação econômica do réu conforme elementos dos autos (inclusive interrogatório), bem como a renda derivada de sua atividade ilícita. FATO CRIMINOSO 2 - IPL 0064/2011-DPF/NVI/MS: Quanto ao delito de contrabando / descaminho: Primeira fase: Pela infração do artigo 334 do Código Penal majoro a pena-base em 1/4 diante da grande quantidade de mercadorias apreendidas, cujo valor de tributos iludidos alcançou a expressiva cifra de R\$ 580.716,14 (quinhentos e oitenta mil setecentos e dezesseis reais e catorze centavos), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final resulta em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto ao delito de importação de produto químico destinado à preparação de drogas: Primeira fase: Pela infração do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei 11.343/06, majoro a pena-base em 1/5 diante da grande quantidade de lidocaína apreendida, cujo montante alcançou o total de 828 Kg (oitocentos e vinte e oito quilos), fixando a pena-base em 6 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação econômica do réu conforme elementos dos autos (inclusive interrogatório), bem como a renda derivada de sua atividade ilícita. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 7 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Terceira fase e pena final: Presente a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), dado tratar-se de uma só causa de aumento (ACR 00141899320114036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2012). Fixo a pena, assim, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa à razão de 2/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torna definitiva, em razão da ausência de outras causas de aumento de pena. Concurso formal: Finalmente, quanto a esses dois delitos (contrabando ou descaminho e importação de produto químico destinado à preparação de drogas), deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal perfeito de crimes. Dessa forma, sobre a pena mais grave, qual seja, 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, aplico a causa de aumento no patamar de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de dois crimes - resultando a sanção definitiva em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, patamar ainda inferior à simples soma das penas, não sendo o caso, portanto, da aplicação do art. 70, parágrafo único, do CP. Aplicada, ainda, a multa de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa à razão de 2/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos. FATO CRIMINOSO 3 - IPL 007/2011-DPF/NVI/MS. Quanto ao delito de contrabando / descaminho: Pela infração do artigo 334 do Código Penal majoro a pena-base em 1/4 diante da grande quantidade de mercadorias apreendidas, cujo valor de tributos iludidos alcançou a expressiva cifra de R\$ 597.308,04 (quinhentos e noventa e sete mil trezentos e oito reais e quatro centavos), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final resulta em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu DANIEL PEREIRA BEZERRA é condenado nas seguintes penas: 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 849 dias-multa (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa à razão de 2/3 (dois terços) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. II - DIONÍZIO FAVARIN Quanto ao crime de quadrilha ou bando: Primeira fase: Para o delito do artigo 288, do Código Penal, na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo, pela existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, consistente nas consequências do crime. Nesse ponto, os elementos dos autos indicam tratar-se de uma quadrilha com grande dimensão e que atuou por longa data na prática de vários crimes, gerando, em consequência, enorme desvio de patrimônio público, lesão à imagem de instituições públicas e grande risco à

ordem pública, bem como desprezo pela atuação dos poderes de repressão do Estado. Por conseguinte, e diante do fato de se tratarem de consequências de grande gravidade e repercussão, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a existência da agravante do artigo 62, I, do Código Penal, pois restou caracterizado que o réu um dos mentores intelectuais da quadrilha, pois, juntamente com Daniel Pereira Bezerra, era responsável pela organização e remessa das cargas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, negociação e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos com o fito de liberação de seus veículos e cargas, além de instruir os demais membros da quadrilha quanto aos procedimentos para o carregamento/transporte dos produtos ilícitos. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 2 anos e 4 meses de reclusão. Terceira fase e pena final deste crime: Não há causas de diminuição ou de aumento para este crime, visto não se tratar, pelos elementos dos autos, de quadrilha ou bando armado. Diante disso, a pena final para este crime fica fixada em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. FATO CRIMINOSO 1- Pagamento de Propina a policiais. Quanto ao crime de corrupção ativa: Primeira fase: Pela infração do artigo, 333, do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão, visto que a culpabilidade, circunstâncias e motivos do crime são normais à espécie. Quanto à consequência, malgrado tenha sido intensa, será assim valorada na terceira fase mediante a aplicação da causa de aumento prevista no artigo, de modo que não cabe tal valoração na presente fase, sob pena de bis in idem. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, ou agravantes. Terceira fase e pena final: Não há causa de diminuição da pena. Por outro lado, incidente, neste caso, a causa de aumento de pena constante do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal visto que os agentes públicos, mediante a proposta de vantagem indevida, efetivamente deixaram de agir conforme seu ofício. Diante do acréscimo de 1/3, a pena final para este crime resulta em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Pena de multa quanto ao crime do art. 333 do Código Penal: A pena de multa deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP, como já explicitado acima. Aplicando-se esse raciocínio ao caso dos autos, desprezando-se a fração, tem-se o resultado de 33 dias-multa, como pena final de multa, proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação econômica do réu conforme elementos dos autos (inclusive interrogatório), bem como a renda derivada de sua atividade ilícita. FATO CRIMINOSO 2 - IPL 0064/2011-DPF/NVI/MS: Quanto ao delito de contrabando / descaminho: Primeira fase: Pela infração do artigo 334 do Código Penal majoro a pena-base em 1/4 diante da grande quantidade de mercadorias apreendidas, cujo valor de tributos iludidos alcançou a expressiva cifra de R\$ 580.716,14 (quinhentos e oitenta mil setecentos e dezesseis reais e catorze centavos), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima (tópico relativo ao crime de formação de quadrilha). Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final resulta em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Quanto ao delito de importação de produto químico destinado à preparação de drogas: Primeira fase: Pela infração do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei 11.343/06, majoro a pena-base em 1/5 diante da grande quantidade de lidocaína apreendida, cujo montante alcançou o total de 828 Kg (oitocentos e vinte e oito quilos), fixando a pena-base em 6 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. O valor do dia-multa, por sua vez, deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à data do fato, tendo em vista a situação econômica do réu conforme elementos dos autos, bem como a renda derivada de sua atividade ilícita. Segunda fase: Não há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 7 anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Terceira fase e pena final: Presente a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), dado tratar-se de uma só causa de aumento (ACR 00141899320114036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2012). Fixo a pena, assim, em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 816 dias-multa à razão de 2/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torna definitiva, em razão da ausência de outras causas de aumento de pena. Concurso formal: Finalmente, quanto a esses dois delitos (contrabando ou descaminho e importação de produto químico destinado à preparação de drogas), deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal perfeito de crimes. Dessa forma, sobre a pena mais grave, qual seja, 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, aplico a causa de aumento no patamar de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de dois crimes - resultando a sanção definitiva em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, patamar ainda inferior à simples soma das penas, não sendo o caso, portanto, da aplicação do art. 70, parágrafo único, do CP. Aplicada, ainda, a multa de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa à razão de 2/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos. FATO CRIMINOSO 3 - IPL 007/2011-DPF/NVI/MS. Quanto ao delito de contrabando / descaminho: Pela infração do artigo 334 do Código Penal majoro a pena-base em 1/4 diante da grande quantidade de mercadorias apreendidas, cujo valor de tributos iludidos alcançou a expressiva cifra de R\$ 597.308,04 (quinhentos e noventa e sete mil trezentos e oito reais e quatro centavos), fixando a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão. Segunda fase: Não

há incidência de atenuantes, mas é patente a incidência da agravante do artigo 62, I, do CP, como já mencionado acima. Por conseguinte, a pena deve ser agravada de 1/6, resultando em uma pena intermediária de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão. Terceira fase e pena final: Diante da inexistência de causas de diminuição ou de aumento, a pena final resulta em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Totalizando todos os crimes, em concurso material, temos que o réu DIONÍZIO FAVARIN é condenado nas seguintes penas: 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa à razão de 2/3 (dois terços) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime inicial de cumprimento: DANIEL PEREIRA BEZERRA: Em razão da quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque sua prisão ocorreu na data de 14.09.2011, estando preso cautelarmente em decorrência destes autos até a presente data (25.01.2013), o que totaliza aproximadamente 17 (dezesete) meses de constrição da liberdade, os quais não são suficientes a modificar o regime inicial de cumprimento da pena mediante detração. Sendo assim, mantenho o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda corporal. DIONÍZIO FAVARIN: Em razão da quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, 2º, a, do Código Penal. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque sua prisão ocorreu na data de 14.09.2011, tendo sido equivocadamente posto em liberdade por ordem expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas (autos 0002269-22.2012.8.12.0021) na data de 13.03.2012, o que totaliza aproximadamente 06 (seis) meses de constrição da liberdade, os quais não são suficientes a modificar o regime inicial de cumprimento da pena, observado o critério constante do artigo 33 do Código Penal. Sendo assim, mantenho o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda corporal. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos / suspensão condicional da pena: Nesse ponto, verifico que o quantitativo das penas impostas aos réus não atendem os requisitos objetivos do art. 44 (pena não superior a quatro anos) e do art. 77 (pena não superior a dois anos), ambos do CP. Por conseguinte, não há que se falar em aplicação dos benefícios citados aos réus. Apelação: Descabida, igualmente, a apelação em liberdade para ambos os réus, porque o regime inicial de cumprimento de pena não aconselha tal medida. Cabe rememorar que se trata de quadrilha especializada na introdução de mercadorias ilícitas - cigarros - no país e cuja atuação há tempos vem sendo combatida na região sul deste Estado, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, portanto, a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Ademais, quanto ao acusado Dionízio Favarin, diante do fato de estar foragido, permanecem presentes os requisitos que determinam a sua segregação cautelar, em especial a garantia de aplicação da lei penal, além da garantia da ordem pública, nos termos das várias decisões já proferidas neste feito. Bens apreendidos: Quanto aos bens apreendidos indicados às fls. 657/658 e 708, declaro seu perdimento com fulcro no art. 91, II, b, do CP, visto que não ficou comprovado nos autos que tenham sido obtidos de forma lícita ou por meio de proventos provenientes de fontes lícitas. Ao revés, as provas obtidas nos autos dão conta de que tais bens e valores sejam provenientes de atividades ilícitas e obtidos por meio dos lucros advindos do envolvimento do acusado na organização criminosa e das atividades então desenvolvidas relativas ao contrabando de cigarros na região fronteira. Quanto ao requerimento de fl. 967, em que o advogado subscritor requer a restituição do bem apreendido em poder de Daniel Pereira Bezerra - veículo VW SpaceFox Route - sob a alegação de lhe pertencer em virtude do contrato de honorários advocatícios de fls. 968/969, indefiro. Segundo o art. 119 do CPP, as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. O referido dispositivo reporta-se ao atual artigo 91, II, do CP (não há correspondente para o referido artigo 100), o qual dispõe sobre a perda de bens do condenado, conforme acima determinado. Nesse contexto, não há que se considerar que o subscritor de fl. 967 seja lesado ou terceiro de boa-fé, pois, quando contratou com o acusado DANIEL, aceitando o veículo em questão como pagamento de seus honorários, já tinha conhecimento da apreensão do veículo nestes autos, conforme consta do próprio contrato em questão (fl. 968), o que afasta a boa-fé do requerente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) Quanto ao réu DANIEL PEREIRA BEZERRA, qualificado nos autos: CONDENA-LO, nas penas (a) do artigo 288, caput; (b) do artigo 333 (fato criminoso 1); (c) do artigo 334, caput, por duas vezes, todos do Código Penal e (d) do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei 11.343/06, combinados com os artigos 69 e 70 do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, com início no regime fechado, e 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa à razão de 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, e para ABSOLVÊ-LO da imputação constante da denúncia relativamente à prática da infração ao do artigo 333 do Código Penal (segundo contexto fático-delitivo), com fulcro no art. 386, II e V, do Código de Processo Penal. b) Quanto ao réu DIONÍZIO FAVARIN, qualificado nos autos: CONDENA-LO, nas penas (a) do artigo 288, caput; (b) do artigo 333; (c) do artigo 334, caput, por duas vezes, todos do Código Penal; e (d) do artigo 33,

1º, inciso I, da Lei 11.343/06, combinados com os artigos 69 e 70 do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, com início no regime fechado, e 849 (oitocentos e quarenta e nove) dias-multa à razão de 2/3 (dois terços) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e para ABSOLVÊ-LO da imputação constante da denúncia relativamente à prática da infração ao do artigo 333 do Código Penal (segundo contexto fático-delitivo), com fulcro no art. 386, II e V, do Código de Processo Penal. Vedada a apelação em liberdade para os réus. Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória do acusado Daniel Pereira Bezerra (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), ao Juízo da Execução Criminal competente. Desnecessária a expedição da citada guia com relação ao acusado Dionízio Favarin, visto que se encontra foragido. Declaro o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos em poder de DANIEL PEREIRA BEZERRA e DIONÍZIO FAVARIN, nos termos da fundamentação supra. Indefiro o requerimento de fl. 967, item o. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de janeiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001701-78.2012.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 164, nomeio como defensor dativo para que patrocine a defesa do réu VALDIR DA SILVA GONÇALVES, o Dr. FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB/MS 13.635. Intime-se o defensor para que, aceitando o encargo, apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Registro, ainda, por oportuno, que o munus público limita-se aos atos do feito principal, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Observo que, o réu JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA informou que possui defensor (fl. 162), na pessoa do Dr. Carlos Rogério da Silva, OAB/MS 8888. Assim, fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo legal. Tendo em vista o termo de interrogatório do réu VALDIR (fls. 11/12) e a certidão/informação de fl. 158, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do requerimento do Sr. JOÃO MARCOS MOURÃO DA SILVA. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 722**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000593-55.2005.403.6007 (2005.60.07.000593-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CERAMICA ARCO-IRIS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X JOSE GASPAR X MANOEL ROBERTO GASPAR**

Fl. 304: defiro o pedido. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

**0000610-91.2005.403.6007 (2005.60.07.000610-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA**

JAVAREZ DE ARAUJO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA - FARMACIA LAURA VICUNHA(MS007316 - EDILSON MAGRO)

À fl. 157 foi alienado o imóvel matriculado sob o nº 10.635. O bem de matrícula nº 14.682 foi arrematado no processo nº 0000692-25.2005.403.6007 (fl. 328). Após a realização de vários leilões (fls. 139/140; 153; 343/344 e 385/386), o imóvel matriculado sob o nº 14.681 ainda não foi arrematado. O Sr. Oficial de Justiça certificou que no referido bem reside uma senhora que alega morar no local há vários anos (fl. 322). Às fls. 388, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 24.651.440/0001-77, até o limite de R\$ 16.269,94 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Caso a ordem reste infrutífera, venham os autos conclusos. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000673-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000673-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO VIANEI SCHMITT X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

Fl. 451: mister dizer que o coexecutado José Inácio Ferreira Irmão foi citado à fl. 129. Fls. 453/v: defiro o pedido. Expeça-se mandado para reavaliação da parte ideal (50% - cinquenta por cento), pertencente ao coexecutado Zorildo Pereira de Jesus, dos imóveis matriculados sob os nºs 12.634 e 11.870 no CRI local. Ademais, nos autos nº 575-34.2005.403.6007, há informação de que o Sr. Zorildo reside em Campo Grande/MS. Traslade-se cópia de fls. 404/405 do aludido feito para este. Após a juntada do mandado, expeça-se carta precatória para intimação e nomeação do coexecutado como depositário. Posteriormente, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE**

Nos termos do despacho de fl. 152, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias..

**0000330-86.2006.403.6007 (2006.60.07.000330-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X G G DE OLIVEIRA LEAL - ME**

Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, confundem-se os patrimônios da empresa e de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se inclua a pessoa física (CPF nº 836.698.411-72) no polo passivo da demanda. Após, intime-se o exequente a cumprir a decisão de fl. 31 - pagamento de diligências, ou apresentar novos endereços para tentativa de citação, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para sentença, a teor do inciso III art. 267 do CPC.

**0000049-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000049-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X GENILSON RODRIGUES DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)**

Fica o executado intimado a se manifestar sobre o bloqueio de valores de fl. 137, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000160-41.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)**

Às fls. 55/56 e 58, foi penhorado o montante de R\$ 1.475,67. Às fls. 84, requer a exequente que se reitere a ordem de bloqueio por intermédio do sistema BacenJud. Defiro o pedido. Requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome das executadas, até o limite de R\$ 2.597,84 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo,



considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**000038-91.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MADECAL LTDA ME

Indefiro o pedido de fls. 43/44. O Poder Judiciário envia ofícios aos órgãos públicos em hipóteses excepcionais, após demonstrado nos autos que a exequente procedeu a diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis. Desta feita, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano, contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 1º da Lei 6830/80.

**0000666-80.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X STUDIO CERAMICA PANTANAL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA)

Às fls. 41, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de STUDIO CERAMICO PANTANAL LTDA, CNPJ nº 03.917.756/0001-98, até o limite de R\$ 78.315,76 (setenta e oito mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome da executada. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000722-16.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CASTRO E FRANCESCHINI LTDA ME

Nos termos do despacho de fl. 28, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 31 e 33, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000279-41.2007.403.6007 (2007.60.07.000279-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X WILSON VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM

Em virtude do término de suspensão, fica a exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 723**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000602-07.2011.403.6007** - MARCELO CAMPOS DE SOUZA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000842-59.2012.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-

36.2012.403.6007) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se a embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) apresentar o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento das inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença.

**0000843-44.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-87.2012.403.6007) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se a embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) apresentar o auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento das inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000252-82.2012.403.6007 (2006.60.07.000054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000054-3)) OLINDA SEVERO NARCIZO X GRUPO SOLIDARIEDADE(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a embargante sobre a devolução do dinheiro (fl. 63).Traslade-se cópia de fl. 63 para o processo nº 0000054-55.2006.403.6007.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

**0000734-30.2012.403.6007 (2005.60.07.000847-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000847-1)) NILTON NEIA NOGUEIRA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COXIM DIESEL LTDA X VITOR HUGO FONTOURA ACOSTA X ELIZABETH MACHADO ACOSTA**

Fl. 173: defiro o pedido. Emende o embargante a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000997-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)**

Fls. 225: defiro o pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada comprove o parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

**0000211-52.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA**

Fl. 28: intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso permaneça inerte, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, até eventual manifestação do exequente.

**0000375-80.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA)**

Às fls. 24/26, a executada nomeou um trator para penhora.Alegando que o bem não obedece a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, a exequente não concordou com a nomeação.Vislumbro que o bem apresentado é de difícil alienação.Sendo assim, indefiro a oblação.Requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel.

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o limite de R\$ 68.752,98 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Se a tentativa restar infrutífera, intime-se a exequente a apresentar matrícula atualizada do imóvel apresentado (Fazenda Olho D'Água), para apreciação do pedido. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**000010-89.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAIMUNDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ME**

Cite-se, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, intime-se a exequente a apresentar, em 07 (sete) dias, o nº do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, uma vez que a executada trata-se de firma individual. Com a resposta, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 724**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000362-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000362-0) - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000447-38.2010.403.6007 - ALVINA MARIA MAFFISSONI EHLERS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000075-55.2011.403.6007 - IDELFONSO CARDOZO DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifeste-se o advogado Rayner de Carvalho Medeiros acerca do termo de declarações juntado à fl. 75. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000227-06.2011.403.6007 - MEIRE APARECIDA DE GOVEIA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM**

**PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000343-12.2011.403.6007** - MARIA ISABEL ALVES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000429-80.2011.403.6007** - MATEUS FELIPE ALVES FRANCO - incapaz X ANDRESSA ALVES FRANCO - incapaz X KARLA FERNANDA ALVES FRANCO - incapaz X JERUSA ALVES FRANCO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000691-30.2011.403.6007** - SATURNINA ARRUDA DE LARA FILHA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000145-38.2012.403.6007** - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o advogado do requerente para trazer aos autos documento(s) que sirvam como início de prova material da alegada união estável. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. 3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000343-75.2012.403.6007** - ANDREIA DE OLIVEIRA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X MUNICIPIO DE COXIM - MS  
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). A União, porém, requereu a produção de provas (fl. 46). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

**0000668-50.2012.403.6007** - CELSO OSVINO LOTTERMANN(MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000245-90.2012.403.6007** - MARIA DE FATIMA BETTETTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000457-14.2012.403.6007** - TEREZINHA ANTONIA DE ARAUJO MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000647-74.2012.403.6007** - ESPEDITO COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, tendo em vista o caráter social do benefício, emende a parte autora a inicial para esclarecer se pretende aposentar-se de forma integral ou proporcional. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista ao réu, por cinco dias, para manifestação. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Intime-se pessoalmente o executado, por mandado, para que tome conhecimento da petição de fls. 475/477 e documentos, em que a exequente informa o descumprimento do acordo entabulado e requer a retomada do processo de execução do valor de R\$ 36.527,38. Nada sendo informado ou requerido ao juízo no prazo de quinze dias, voltem-me os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000514-32.2012.403.6007** - CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB X FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MS(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE COSTA RICA (MS)

Verifico que os servidores públicos do Município de Costa Rica - MS, litisconsortes necessários, não foram citados. Destarte, cite-se, por edital, a ser publicado no Diário Oficial, veiculado em jornal de circulação no referido Município e afixado no edifício da Prefeitura, ficando estas últimas providências a cargo dos impetrantes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007654-85.2005.403.6000 (2005.60.00.007654-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X EVALDO OLIVEIRA BATISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLEITON ROTEL(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Em cumprimento à decisão de fl. 404, fica o advogado RUY LUIZ FALCÃO NOVAES, OAB/MS nº 2.640, intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, Evaldo Oliveira Batista, nos autos da Ação Penal nº 0007654-85.2005.403.6000.

**0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

Fl. 642: Defiro. Depreque-se novamente a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa RICARDO CARDOSO DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA.

**Expediente Nº 725**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000423-10.2010.403.6007** - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 19/38 e 90/98. O requerido, em contestação (fls. 44/50), alega, em síntese, ausência dos requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 52/56. Foi produzida prova pericial (fls. 64/71), com manifestação das partes (fls. 76 e 80). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/73). Realizaram-se audiências de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 85/88 e 110/111). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Passo a examinar o requisito da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de Artrose (CID M 19) com Deformidade Adquirida do Membro Superior Direito (CID M21), Varizes de Membros Inferiores (CID I 83) e Síndrome Pós Flebite (CID I 87.0) com Úlceras Crônicas de difícil controle clínico na Perda Esquerda. Por isso, segundo o perito, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Fixou a data de início da incapacidade em 27.06.2006. Passo a analisar a qualidade de segurado e a carência. O requerente alega ser trabalhador rural, havendo trabalhado como empregado em fazendas da região, sem o devido registro. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais: a) os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores rurais, mediante subordinação e recebimento salário; b) os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos estes trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, encontramos, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de: a) empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias; b) trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Assim, considerando todo o exposto, e após detida análise do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o requerente trabalhou como empregado rural em diversas fazendas da região, em especial a fazenda Pindorama, de propriedade de Gabriel Introvini, por mais de 15 anos, até 2004. O artigo 15, inc. II, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado aquele que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social por até 12 meses após a cessação das contribuições, sendo que esse prazo é prorrogado para 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais (art. 15, 1º) e acrescido de mais 12 meses para o segurado desempregado (art. 15, 2º). O requerente estava, pois, acobertado pelo período de graça quando acometido pela moléstia que o incapacitou em 2006. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O referido benefício será devido a partir de 09.04.2010, data em que foi feito o requerimento administrativo (fls. 28). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09.04.2010, data do requerimento administrativo (fls. 28), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de

sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

**0000044-35.2011.403.6007 - IDALINA PEREIRA SOARES(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/22 e 68.O requerido contestou (fls. 25/30), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 31/46.A fls. 55, decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, o que restou cumprido a fls. 59/63.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 69/71).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 03.06.2010 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 06/2010 ou a 07/2012, data em que formulou requerimento administrativo (fls. 61).Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91.É axiomático que não basta ter ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.A requerente não juntou nenhum documento que sirva como início de prova material do alegado trabalho rural no período exigido por lei.A certidão de casamento celebrado em 1971 (fls. 07) e a certidão de nascimento do filho, registrado em 1973 (fls. 68), trazem fatos que se situam muito distantes do período de carência. A cópia da CTPS do cônjuge da autora (fls. 11/21 e 70) não é documento idôneo a demonstrar o exercício da atividade rural por aquela. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar.O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões.A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social.No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado rural em algumas propriedades, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador.Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000370-92.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS**

SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente, representada por seu curador Dionatan de Souza Guimarães, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que esta não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/24.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 27/29).O requerido, em contestação (fls. 40/50), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 55/64.Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 75/76) e médica (fls.82/88), com manifestação das partes (fls. 91/92 e 94/95).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 103/104).Feito o relatório, fundamento e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo ( 9º).Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de doença mental grave, transtorno esquizofrênico ou transtorno esquizoafetivo, com sintomas residuais e déficit progressivo.O perito afirmou que o requerente apresenta incapacidade total e definitiva tanto para trabalhar como para praticar os atos da vida independente.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu filho Daniel, de 23 anos de idade, em casa própria, feita de madeira, sem forro e no contrapiso. O perito chama atenção para as péssimas condições de habitabilidade: a casa tem goteiras e as paredes de madeiras estão podres e com cupim.A renda familiar é de R\$ 622,00, proveniente da pensão por morte recebida pelo filho da requerente, em razão de sua invalidez (fls. 96/97).No presente caso, em que pese a renda per capita ser superior ao patamar de do salário mínimo, patente a configuração de situação



excepcional a configurar a miserabilidade, conforme descrita em detalhes no laudo social, no qual verifica-se a situação degradante em que vive a autora e seu filho, devendo o montante proveniente da pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, ser revertido integralmente para este último, em razão de sua invalidez, enquanto o benefício assistencial usado para amparar e custear as despesas daquela, que se presumem demasiadas, tendo em conta a doença noticiada. Assim, preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade, tem-se que a requerente faz jus ao benefício pleiteado. Como as decisões administrativas do INSS estão subordinadas a interpretação mais rígida da lei, o benefício é devido ao requerente a partir da data de juntada do último laudo pericial (09.10.2012 - fls. 82), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de juntada do último laudo pericial (09.10.2012 - fls. 82), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até seu efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

**0000385-61.2011.403.6007 - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de esquizofrenia e outros transtornos psiquiátricos e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 35/37). O requerido, em contestação (fls. 49/64), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 66/72. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 82/83) e médica (fls. 95/99), com manifestação apenas da parte autora (fls. 102/104). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 107/108). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge,

reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de doença mental - transtorno esquizoafetivo, atualmente entrando em fase de elação do humor, com comportamento agressivo e idéias persecutórias. Por isso, segundo a perita, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, o requerente vive juntamente com o seu pai e seu filho de 11 anos de idade em uma casa simples e pequena. A família da requerente não auferia renda, sobrevivendo apenas com a ajuda de programas assistenciais do governo. Assim, resta comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito (quesito nº 9 do juízo - fls. 98), pode-se afirmar que o indeferimento administrativo do pedido feito em 17.09.2010 (fls. 26) foi indevido, fazendo a requerente jus ao benefício desde essa data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (17.09.2010 - fls. 26), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000443-64.2011.403.6007** - PRISCILA RODRIGUES BARROS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR JOSE BEZERRA JUNIOR - incapaz X WECSLEY RODRIGUES BEZERRA - incapaz X WEVERTON RODRIGUES BEZERRA - incapaz

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Gilmar José Bezerra, falecido em 25.10.2009; b) o falecido era segurado da Previdência Social; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 06/34. O requerido contestou (fls. 38/44), alegando a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial a existência de união estável à época do óbito. Apresentou os documentos de fls. 45/58. Determinada a inclusão de Gilmar José Bezerra Junior, Wecsley Rodrigues Bezerra e Weverton Rodrigues Bezerra no polo passivo da demanda (fls. 65), os litisconsortes apresentaram contestação a fls. 78/79. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 82/85). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 87/90). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Gilmar José Bezerra ficou confirmado pela certidão de fls. 13. Sua qualidade de segurado restou comprovada pelo relatório do CNIS acostado a fls. 19. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que viveu em união estável com o falecido desde 1998 até a data de seu óbito, em 25.10.2009. Durante o relacionamento, tiveram 3 filhos, nascidos em 2000, 2001 e 2006 (fls. 30/32). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido moraram juntos, bem como conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Ainda que a requerente e o falecido não morassem na

mesma casa, tal fato não representaria óbice ao reconhecimento da união estável. A jurisprudência pátria é pacífica neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O DE CUJUS ATÉ O MOMENTO DO ÓBITO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. APELO DA AUTORA PROVIDO. -No caso em testilha, é possível extrair-se dos que a Autora conviveu com o ex-segurado Amândio Nunes Izidro, até o seu passamento, depreendendo-se que, embora depois de passados vários anos de relacionamento tenha o de cujus optado por viver em residência diversa da demandante, nunca houve o rompimento da alegada união estável, pois o falecido continuava freqüentando a sua residência, lá jantando e dormindo, tendo sido, pois, mantida a affectio maritalis familiar até o momento do óbito do instituidor do benefício em questão. - A convivência sob o mesmo teto não constitui requisito essencial para a configuração da união estável, podendo ser a coabitação mais um elemento para demonstrar a relação comum (Súmula 382 do STF)(...). (AC 200151015385828 - Primeira Turma Especializada - TRF 2ª Região - 15/06/2012). (gn)CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 200802186400 - Quarta Turma - STJ - 10/05/2010). (gn)Comprovada, pois, a existência de união estável entre o segurado e a requerente, motivo pelo qual esta faz jus ao benefício de pensão por morte. A requerente deverá ser incluída como beneficiária a partir da data desta sentença, uma vez que vinha recebendo e administrando, desde a data do óbito, na qualidade de mãe e representante legal dos filhos do falecido, o valor integral do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, a partir da data desta sentença (24/01/2013). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da advogada dativa em R\$ 300,00. Requisite-se o pagamento. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000486-98.2011.403.6007** - DEVANIR RODRIGUES PEREIRA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e tempo de contribuição suficiente, inclusive pelo serviço prestado ao Município de Pérola - PR, por 14 anos, 04 meses e 21 dias, não reconhecido pelo requerido. Apresenta os documentos de fls. 10/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54). O requerido contestou (fls. 63/69), alegando, em suma, a não comprovação, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício. Anexou os documentos de fls. 70/120. O requerente apresentou réplica (fls. 124/127). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 131/132). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que o alegado vínculo trabalhista entre o requerente e a Prefeitura de Pérola - PR, no período entre 11.10.1971 e 28.02.1986 (fls. 21) ficou comprovado pelos documentos de fls. 18/19 e 133/137, sendo imperioso o seu cômputo na contagem de tempo de serviço/contribuição prestado pelo autor para efeito de aposentadoria, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por não ter sido levada a efeito a compensação financeira entre os regimes previdenciários (fls. 140). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL NÃO COMPUTADO PARA QUALQUER EFEITO NO RPPS. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO E CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO RGPS. COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO MEDIANTE ACORDO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE NO REGIME URBANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). 2. Se a parte autora logrou comprovar tempo de contribuição prestado à administração pública estadual mediante certidão emitida pelo órgão público competente para tanto, e que o mesmo não foi computado para qualquer efeito junto ao regime próprio de previdência, não se

justifica a recusa ao aproveitamento do respectivo tempo de serviço/contribuição para efeitos de concessão de aposentadoria previdenciária (artigos 96, inciso III, a contrario sensu, e 98 da Lei n.º 8.213/91). Precedentes desta Corte. 3. É responsabilidade exclusiva dos referidos órgãos previdenciários o acertamento acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras, a teor do disposto no art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e parágrafos, da Lei n.º 9.796, de 05-05-1999, com a redação introduzida pela Lei n.º 11.430, de 26-12-2006. 3A. O ordenamento jurídico permite ao RGPS, como regime instituidor, o direito de receber compensação previdenciária do regime de previdência de origem, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, observado o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.796, de 05-05-1999, com a alteração da Lei n.º 11.430, de 26-12-2006. 4. Em se tratando de pedido que envolve o reconhecimento de vínculo empregatício urbano, eventual inadimplemento dos recolhimentos previdenciários respectivos é de responsabilidade do empregador (os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional são equiparados à empresa, firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com ou sem fins lucrativos), nos termos do art. 14, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso I, alíneas a a c, da Lei n.º 8.212/91 (com a redação dada pelas Leis n.º 8.620, de 05-01-1993, e n.º 9.876, de 26-11-1999). 5.(...). (AC 50009668020114047003, Sexta Turma, TRF 4ª Região, data: 23/11/2012). (gn)Nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. Cabe consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) No presente caso, no que tange à aposentadoria por tempo de contribuição instituída pela EC 20/98, verifico que o período de 20 anos, 08 meses e 18 dias reconhecidos administrativamente pelo requerido, na data de entrada do requerimento (18.04.2011 - fls. 48), acrescido do período trabalhado para a Prefeitura de Pérola, consistente em 14 anos, 04 meses e 21 dias, superam os 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que o requerente faz jus ao benefício. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (18.04.2011 - fls. 48), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**000035-39.2012.403.6007 - AMADOR CARVALHO BATISTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 07/13. O requerido contestou (fls. 17/24), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 25/26. A fls. 27, decisão determinando que o requerente regularizasse sua representação processual. O advogado da parte autora peticionou a fls. 31, requerendo o sobrestamento do feito por 30 dias a fim de localizar seu cliente, ora requerente, o que foi deferido a fls. 32. A fls. 35, certidão do oficial de justiça informando que deixou de intimar o requerente por haver este se mudado para a cidade de Mineiros/GO. Decorrido o prazo da suspensão, e tendo em vista que o requerente se encontra em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação por edital (fls. 37). Expedido e publicado o edital (fl. 38/39), a parte autora não se manifestou (fl. 39-v). Feito o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para dar cumprimento à ordem emanada a fls. 27, o requerente deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000155-82.2012.403.6007 - JOAO SORIANO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, inclusive pelo trabalho rural, cuja contagem recíproca se impõe. Juntou documentos (fls. 9/27). O requerido contestou (fls. 32/43), alegando o não cumprimento da carência para a aposentadoria. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 68/69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que o requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 14.01.2000 (fls. 11). Tendo em vista que era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 114 contribuições mensais. Os períodos de trabalho inseridos na carteira profissional do requerente (fls. 16/21), cujas anotações não foram impugnadas pelo requerido, bem como aqueles constantes do seu CNIS (fls. 45), totalizam 9 anos e 7 meses, o que equivale a 115 contribuições mensais, superando o necessário para preencher a carência. Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, o requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (17.01.2005 - fls. 49). No que tange ao reconhecimento do alegado tempo de atividade rural, afirma o requerente trabalhou como lavrador desde a sua infância até dezembro de 1980, retornando para o labor na roça em junho de 1998. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do trabalho rural exige início de prova material. Os únicos documentos juntados atestam o trabalho rural do requerente, como arrendatário, a partir de 09.08.2009 (fls. 24/27). Todavia, não foram vertidas, à Previdência, as contribuições facultativas de que trata o artigo 39, II, da Lei nº 8.213/91. Por consequência, referidos trabalhos não podem ser computados para a concessão de aposentadoria de trabalhador urbano. Nesse sentido: REO 00173221920024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:24/08/2012). Desnecessário, contudo, o reconhecimento do alegado tempo de labor rural para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao requerente, uma vez que o tempo comprovado de trabalho em atividades de natureza urbana é suficiente para esse fim. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (17.01.2005 - fls. 49), observada a prescrição quinquenal e descontadas as prestações relativas ao benefício assistencial concedido administrativamente, com correção

monetária desde as datas dos vencimentos das parcelas, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000269-21.2012.403.6007 - MARYELLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de epilepsia e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/13. O requerido, em contestação (fls. 17/27), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 32/39. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 45/49) e médica (fls. 52/57), com manifestação das partes (fls. 60 e 62/63). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 65/69). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença

considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de epilepsia convulsiva generalizada, enxaqueca e reação depressiva. Por isso, segundo a perita, a requerente encontra-se temporariamente incapacitada, devendo se submeter à avaliação e acompanhamento psiquiátrico coadjuvante ao neurológico, havendo ainda a necessidade de exames complementares para descartar alterações vasculares e outras anomalias cerebrais. A perita esclarece que apesar do tratamento regular com o uso de anticonvulsivantes, persistem as crises de cefaleia e o rebaixamento de humor. Ademais, não se pode relevar um dos mais severos efeitos colaterais da doença apresentada pelo requerente, que apresenta grande probabilidade de interferir negativamente em suas relações e atuação no mercado de trabalho: o preconceito. Assim, diante do alcance dos efeitos negativos projetados pela referida doença na vida de seus portadores, que ultrapassam nitidamente os limites do corpo humano, combinado às condições pessoais da parte autora, tais como baixa escolaridade e contexto social, tenho que a requerente é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico antes referido, a requerente vive juntamente com seu filho de 04 anos de idade em uma casa alugada. A renda da família consiste unicamente na pensão alimentícia recebida pelo filho, no valor de R\$ 80,00. Assim, resta comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Considerando a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 21.08.2012 (fls. 55), não ficou comprovado que o indeferimento do pedido na esfera administrativa, realizado em momento anterior (16.02.2012 - fl. 26), foi indevido. Logo, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (09.10.2012 - fl. 52), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (09.10.2012 - fl. 52), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000445-97.2012.403.6007 - SEVERINO MARTIM DA SILVA (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/15 e 48. O requerido contestou (fls. 23/34), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 35/41. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 43/44). Alegações finais a fls. 45/46 e 51. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento

administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 10.10.2011 (fls. 06), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 10/2011, já que não formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome do requerente, que comprove o exercício de atividade rural neste período. A certidão de casamento celebrado em 1973 (fls. 09) e a certidão de nascimento da filha, ocorrido em 1975 (fls. 48), trazem fatos que se situam muito distantes do período de carência. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000173-79.2007.403.6007 (2007.60.07.000173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ADRIANE GRASIETE MULLER BURIN - ME X ADRIANE GRASIETE MULLER BURIN**  
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 13.4.05.001108-28. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 125). Anexou o documento de fls. 126. Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000005-04.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X BERNARDETE MARIA FOLLE**  
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores referentes à certidão de dívida ativa nº 1602/2011. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do crédito exequendo (fls. 26). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.